



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 233

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE

2019

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

**PRESIDENTE**

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Renato Martins Mimessi

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valtair de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Batista Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)  
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valtair de Oliveira  
Desembargador José Antônio Robles

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valtair de Oliveira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador José Antônio Robles

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Hiram Souza Marques

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Hiram Souza Marques

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Resolução n. 129/2019-PR

Altera a Resolução n. 032/2016, que dispõe sobre o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 71-CNJ, de 31/3/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição;

CONSIDERANDO a Resolução n. 244-CNJ, de 12/9/2016, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais;

CONSIDERANDO a Portaria-STJ n. 935, de 13/12/2018, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre os prazos processuais e estabelece horários das unidades de apoio ao plantão judiciário durante o recesso forense;

CONSIDERANDO o art. 798, caput, do Código de Processo Penal, que dispõe que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado;

CONSIDERANDO a Instrução n. 043/2019-PR, de 25/11/2019, que regulamenta o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Processo n 0022284-11.2019;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão extraordinária realizada no dia 9/12/2019,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução n. 032/2016-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ (...)

Art. 2º No período de 7 a 20 de janeiro o expediente no âmbito do PJRO voltará ao horário normal, continuando, no entanto, suspensas a contagem dos prazos processuais, a realização de audiências e as sessões de julgamento, ressalvadas as exceções legais com a finalidade de evitar o perecimento de direitos e os processos em matéria penal, em razão da regra contida no art. 798, caput, do Código de Processo Penal. “

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/12/2019, às 17:37 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK “[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”&HYPERLINK “[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1526157e o código CRC 45C77D8A.

Resolução n. 130/2019-PR

Aprova projeto de lei que altera a Lei n. 4.203, de 12 de dezembro de 2017, que criou o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de União Bandeirantes, Município e Comarca de Porto Velho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os arts. 8º, 9º e 12 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios);

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo STF na ADI 4.140/GO de que a matéria relativa à criação e ordenação das serventias extrajudiciais e dos serviços por elas desempenhados está inserida no campo da organização judiciária, para a qual se exige a edição de lei formal de iniciativa dos tribunais de justiça estaduais, conforme dispõem os arts. 96, II, "d", e 125, § 1º, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de correção da Lei n. 4.203, de 12 de dezembro de 2017, que deixou de delimitar a circunscrição da serventia de Registro Civil e Notas da União Bandeirantes;

CONSIDERANDO o Processo n. 0003400-56.2019;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em Sessão realizada no dia 9/12/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o projeto de lei que altera a Lei n. 4.203, de 12 de dezembro de 2017, que criou o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de União Bandeirantes, Município e Comarca de Porto Velho, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO N. 130/2019-PR

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI

LEI N. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Altera a Lei n. 4.203, de 12 de dezembro de 2017, que criou o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de União Bandeirantes, Município e Comarca de Porto Velho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescentar o art. 3ºA na Lei n. 4.203, de 12 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3ºA A circunscrição do Ofício de Registro Cívico das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de União Bandeirantes, Município e Comarca de Porto Velho delimita-se em toda sua extensão com a área rural – Gleba Jorge Teixeira de Oliveira, com os seguintes pontos geodésicos: Inicia-se pelo ponto CB7-M-4541, 8924929.799, 331788.748, 140.562; CB7-M-4543, 8925525.664, 332244.154, 144.883; CB7-M-4547, 8926504.555, 332707.467, 162.338; CB7-M-4550, 8927153.268, 332479.263, 148.820; CB7-M-4554, 8927418.001, 331733.622, 124.143; CB7-M-4557, 8927259.771, 331762.891, 128.028; CB7-M-4560, 8926636.354, 331580.715, 132.005; CB7-M-4562, 8926014.749, 331367.148, 147.991; CB7-M-4538, 8925582.655, 331658.690, 192.319; CB7-M-4542, 8925316.753, 332019.847, 146.823; CB7-M-4545, 8926122.186, 332811.622, 154.596; CB7-M-4548, 8926974.484, 332846.176, 167.612; CB7-M-4552, 8927435.386, 332154.484, 135.031; CB7-M-4555, 8927122.960, 331683.279, 126.829; CB7-M-4558, 8927030.447, 331518.487, 127.622; CB7-M-4561, 8926411.757, 331091.906, 130.281; CB7-M-4564, 8925670.878, 331647.337, 170.093; CB7-M-4539, 8925218.097, 331381.223, 149.310; CB7-M-4544, 8925870.290, 332476.271, 145.024; CB7-M-4546, 8926233.550, 332889.063, 160.687; CB7-M-4549, 8926985.375, 332817.784, 166.338; CB7-M-4551, 8927271.245, 332546.222, 144.533; CB7-M-4553, 8927571.423, 331923.598, 126.459; CB7-M-4556, 8927295.730, 331682.951, 126.646; CB7-M-4559, 8926754.231, 331309.258, 128.177; CB7-M-4563, 8925701.117, 331641.649, 169.557; e finaliza-se pelo ponto CB7-T-0166, 8925983.725, 332205.045, 144.977 “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019, \_\_\_\_º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK“[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”&HYPERLINK “[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1526476e o código CRC 467DA1BE.

Portaria Presidência Nº 2565/2019

Estabelece o calendário de feriados para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de adequar as atividades deste Poder de forma a não concentrar os prazos processuais e evitar o excesso de demanda em um único dia útil intercalado entre feriados/pontos facultativos e fins de semana;

CONSIDERANDO a Resolução n. 032/2016-PR, de 30/11/2016, que dispõe sobre o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO);

CONSIDERANDO a Instrução n. 043/2019-PR, de 25/11/2019, que regulamenta o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO, para efeitos administrativos, a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2020 e o recesso forense 2020/2021;

CONSIDERANDO o Processo n. 0021842-45.2019,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Nos feriados de 2020, relacionados no Anexo Único desta Portaria, não haverá expediente no âmbito do PJRO.

§ 1º Em feriado municipal, o expediente será suspenso somente na respectiva comarca.

§ 2º No recesso forense, período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, deverá funcionar o Regime de Plantão, regulamentado por Instrução.

Art. 2º No dia 26 de fevereiro de 2020, 4ª feira de cinzas, o expediente será das 14 às 18 horas.

Art. 3º As datas dos feriados estão sujeitas a alterações, assim como poderão ser decretados pontos facultativos no decorrer do ano de 2020, a critério da Presidência, em virtude de circunstâncias eventuais que justifiquem as referidas medidas.

Art. 4º O vencimento de quaisquer prazos em dia que não houver expediente será prorrogado para o primeiro dia útil imediato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexo único da Portaria Presidência n. 2565/2019 – Feriados 2020 e Recesso Forense 2020/2021

| MÊS | DIA DO MÊS | DIA DA SEMANA | MOTIVO  |
|-----|------------|---------------|---|
| JAN | 1º         | 4ª feira      | Confraternização universal  |
|     | 4          | Sábado        | Instalação do Estado de Rondônia  |
|     | 20         | 2ª feira      | S. Sebastião – padroeiro do município de Costa Marques (somente na respectiva comarca)  |
|     | 24         | 6ª feira      | Instalação do município de Porto Velho (somente na respectiva comarca)  |
| FEV | 1º         | Sábado        | Instalação do município de Costa Marques (somente na respectiva comarca)  |
|     | 24         | 2ª feira      | Carnaval – Expediente suspenso nos termos do art. 61, § 2º, Coje  |
|     | 25         | 3ª feira      | Carnaval  |
| MAR | -          | -             | -   |
| ABR | 9          | 5ª feira      | Quinta-feira Santa – Expediente Suspenso nos termos do art. 61, § 2º, Coje  |
|     | 10         | 6ª feira      | Sexta-feira Santa - Paixão de Cristo<br>Instalação do município de Guajará-Mirim  |
|     | 21         | 3ª feira      | Tiradentes  |
| MAI | 1º         | 6ª feira      | Dia do Trabalhador  |
|     | 11         | 2ª feira      | Instalação dos municípios de Machadinho D'Oeste e Santa Luzia D'Oeste (somente nas respectivas comarcas)  |
|     | 13         | 4ª feira      | N.S. de Fátima – padroeira do município de Pimenta Bueno (somente na respectiva comarca)  |
|     | 20         | 4ª feira      | Instalação do município de Alvorada D'Oeste (somente na respectiva comarca)   |
| JUN | 24         | Domingo       | N.S. Auxiliadora – padroeira dos municípios de Porto Velho e Vilhena (somente nas respectivas comarcas)   |
|     | 11         | 5ª feira      | CorpusChristi   |
|     | 16         | 3ª feira      | Instalação dos municípios de Colorado do Oeste, Espigão D'Oeste, Ouro Preto do Oeste e Presidente Médici,<br>Criação do município de Costa Marques (somente nas respectivas comarcas) |
|     | 17         | 4ª feira      | Emancipação do Município de Alta Floresta D'Oeste (somente na respectiva comarca)   |
|     | 18         | 5ª feira      | Dia do Evangélico   |
|     | 19         | 6ª feira      | Instalação do município de Nova Brasilândia D'Oeste (somente na respectiva comarca)   |
|     | 24         | 4ª feira      | S. João – padroeiro dos municípios de Jaru e Presidente Médici (somente nas respectivas comarcas)   |
| JUL | 6          | 2ª feira      | Emancipação do município de São Miguel do Guaporé (somente na respectiva comarca)   |
|     | 29         | 4ª feira      | S. Maria – padroeira do município de Buritis (somente na respectiva comarca)  |

|     |    |          |   |
|-----|----|----------|---|
| AGO | 5  | 4ª feira | Instalação dos municípios de Rolim de Moura e Cerejeiras (somente nas respectivas comarcas)           |
|     | 6  | 5ª feira | Independência da Bolívia (somente na comarca de Guajará-Mirim)  |
|     | 11 | 3ª feira | Dia do Magistrado, do Advogado e da Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil - Art. 61, § 2º, Coje   |
|     | 16 | Domingo  | S. João Bosco – padroeiro do município de Ji-Paraná (somente na respectiva comarca)                   |
| SET | 7  | 2ª feira | Proclamação da Independência do Brasil  |
|     | 8  | 3ª feira | N. Senhora da Penha - Padroeira do município de Alta Floresta D'Oeste (somente na respectiva comarca) |
|     | 29 | 3ª feira | S. Miguel Arcanjo - Padroeiro do município de São Miguel do Guaporé (somente na respectiva comarca)   |

|                       |    |          |  |
|-----------------------|----|----------|--|
| OUT                   | 2  | 6ª feira | Criação do município de Porto Velho (somente na respectiva comarca)  |
|                       | 4  | Domingo  | S. Francisco de Assis - padroeiro dos municípios de Ariquemes e de São Francisco do Guaporé (somente nas respectivas comarcas) |
|                       | 12 | 2ª feira | N. Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil   |
|                       | 28 | 4ª feira | Dia do servidor Público  |
| NOV                   | 2  | 2ª feira | Finados  |
|                       | 7  | Sábado   | Instalação do município de Jaru (somente na respectiva comarca)  |
|                       | 15 | Domingo  | Proclamação da República   |
|                       | 22 | Domingo  | Instalação do município de Ji-Paraná (somente na respectiva comarca)   |
|                       | 23 | 2ª feira | Emancipação político-administrativa do município de Vilhena (somente na respectiva comarca)                                    |
|                       | 24 | 3ª feira | Instalação do município de Pimenta Bueno (somente na respectiva comarca)   |
| DEZ                   | 26 | 5ª feira | Instalação do município de Cacoal (somente na respectiva comarca)  |
|                       | 8  | 3ª feira | Dia da Justiça - art. 61, § 2º, Coje<br>N. Senhora da Conceição - Padroeira do município de Guajará-Mirim                      |
|                       | 13 | Domingo  | S. Luzia – padroeira do município de Santa Luzia D'Oeste (somente na respectiva comarca)                                       |
|                       | 25 | 6ª feira | Natal  |
|                       | 27 | Domingo  | Instalação do município de Buritis (somente na respectiva comarca)   |
| 20/12/2020 a 6/1/2021 |    |          | Recesso forense  |



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)HYPERLINK “[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”HYPERLINK “[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1527561e o código CRC D2B95179.

Ato Nº 2134/2019

Altera o Ato n. 10/2016-PR, que dispõe sobre a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (CGPLS) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Ato n. 10/2016-PR, de 22/2/2016, que institui a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (CGPLS); CONSIDERANDO o Processo n. 0021299-42.2019,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do art. 2º do Ato n. 010/2016-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

“IV – David Willian Barroso Silva – Servidor do Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio (DEAGESP/SA);”

Art. 2º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá providenciar as alterações em folha de pagamento.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º/12/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/12/2019, às 17:37 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)HYPERLINK “[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”HYPERLINK “[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1527190e o código CRC 9F6404B4.

Ato Nº 2121/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho 1522170 Processo SEI nº0004369-71.2019.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

I - AUTORIZAR o afastamento dos Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do Curso Direito Eleitoral Digital, promovido pelo TRE/RO, no período de 08 a 11/12/2019, em Porto Velho, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, sem ônus para este Poder.

|  |  |
|--|--|
| Alex Balmant                             | Titular da 1ª Vara Criminal de Ariquemes   |
| Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes | Titular da 2ª Vara Criminal de Ariquemes   |
| Eli da Costa Júnior                      | Titular da Vara Cível de Colorado do Oeste |
| Hedy Carlos Soares                       | Titular da 1ª Vara Genérica de Buritis     |



|   |  |
|---|--|
| João Valério Silva Neto                 | Titular da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste                              |
| Leonel Pereira da Rocha                 | Titular da 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste                              |
| Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira | Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO |
| Ligiane Zigiotto Bender                 | Titular da 2ª Vara Genérica de Cerejeiras                                    |
| Luis Marcelo BATista da Silva           | Titular da 1ª Vara Cível de Jaru   |
| Maximiliano Darcy David Deitos          | Titular da Juizados Especiais de Ji-Paraná                                   |
| Paulo José do Nascimento Fabrício       | Titular da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim                                    |

II - Manter aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.  
 Publique-se.  
 Registre-se.  
 Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1523375e o código CRC DA637A0F.

Ato Nº 2122/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0021960-21.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

CONVALIDAR o afastamento do Magistrado JOHNNY GUSTAVO CLEMES, Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, para participar da reunião do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria CNJ n. 126/2019, no Conselho Nacional de Justiça- CNJ, em Brasília, ocorrida no dia 05/12/2019, sem ônus para este poder. Mantido o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1523480e o código CRC EFE5FDCE.

Ato Nº 2123/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0021628-54.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o afastamento do magistrado FLÁVIO HENRIQUE DE MELO, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, para participar do ciclo de palestras intitulado "Direito e Inclusão na Perspectiva das Pessoas com Necessidades Especiais", realizada no auditório da sede do Tribunal de Contas, no dia 06/12/2019, em Porto Velho, sem ônus para este poder. Mantendo-se o mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1523596e o código CRC 6D6B1D08.

Ato Nº 2124/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000415-53.2019.8.22.8012,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de quatro dias de folgas compensatórias, a Juíza de Direito MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste, referentes ao 1º semestre/2019, para gozo no período de 07 a 10/01/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK“[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”&HYPERLINK “[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1523663e o código CRC 38DA64C2.

Ato Nº 2126/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

**R E S O L V E :**

CONVALIDAR o afastamento do DESEMBARGADOR, MIGUEL MONICO NETO, membro da 2ª CÂMARA CRIMINAL, no dia 02/12/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK“[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”&HYPERLINK “[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1523728e o código CRC 756E3172.

Ato Nº 2127/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

**R E S O L V E :**

CONVALIDAR o afastamento do JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA, JOSE TORRES FERREIRA, titular da 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 04/12/2019 a 13/12/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK“[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”&HYPERLINK “[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1523737e o código CRC B76971AA.

Ato Nº 2130/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0022479-93.2019.8.22.8000 ,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de dez dias de folgas compensatórias ao Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Membro da 1ª Câmara Cível, referentes aos 1º e 2º semestre/2019, para gozo nos períodos de 06 a 10/07/2020 e de 13 a 17/07/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK"[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1525316e o código CRC 6945A58A.

Ato Nº 2131/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0022479-93.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

CONCEDER seis dias de recesso ao Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Membro da 1ª Câmara Cível, referentes a dezembro/2017, assinalando o período de 29/06 a 04/07/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK"[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1525336e o código CRC 67C4BB73.

Ato Nº 2140/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0022553-50.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

DESIGNAR a Magistrada SILVANA MARIA DE FREITAS, Juíza Auxiliar da Presidência, como membro suplente do Conselho Superior Previdenciário do IPERON, com direito a voto, para representar o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça, na 18ª reunião ordinária que será realizada no dia 12/12/2019, às 15h, no Auditório Jerônimo Garcia de Santana, 9º andar do Palácio Rio Madeira, nos termos do §1º, do art. 5º da Resolução 003/CSP/IPERON/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK"[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1528089e o código CRC 88A2137A.

Ato Nº 2141/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR o afastamento da JUÍZA DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA, LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, no período de 04 a 09/12/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) &HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1528308e o código CRC 7D7E4EAC.

Ato Nº 2062/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

**R E S O L V E:**

TORNAR PÚBLICA a escala dos Desembargadores que responderão durante o RECESSO de 20/12/2019 a 06/01/2020, previsto no artigo 61, § 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, conforme escala a seguir:

| PRESIDÊNCIA/CÂMARAS                              | DESEMBARGADORES  |
|--|--|
| Presidência                                      | Walter Waltenberg Silva Junior - período de 20/12/2019 a 31/12/2019<br>Paulo Kiyochi Mori - período de 1/1/2020 a 6/1/2020 |
| Corregedoria Geral                               | José Jorge Ribeiro da Luz - período de 20/12/2019 a 31/12/2019   |
| 1ª Câmara Cível                                  | Sansão Batista Saldanha - período de 20/12/2019 a 31/12/2019   |
| Presidência do Tribunal Regional Eleitoral - TRE | Sansão Batista Saldanha - período de 1/1/2020 a 6/1/2020   |
| Câmaras Cíveis Reunidas                          | Sansão Batista Saldanha - período de 1/1/2020 a 6/1/2020   |
| 2ª Câmara Cível                                  | Paulo Kiyochi Mori - período de 20/12/2019 a 31/12/2019  |
| Câmaras Criminais Reunidas                       | Marialva Henriques Daldegan Bueno - período de 20/12/2019 a 6/1/2020   |
| Câmaras Especiais Reunidas                       | Oudivanil de Marins - período de 20/12/2019 a 6/1/2020   |

II – Os Desembargadores não escalados gozarão o recesso automaticamente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) &HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1506636e o código CRC A3A17718.

Ato Nº 2107/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0000333-92.2019.8.22.8021,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER 70% (setenta por cento) do valor de uma diária inteira, por dia de afastamento, ao Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, da 2ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos nos períodos de 10/11/2019 a 13/11/2019 e 17/11/2019 a 30/11/2019, para exercer atividades Judicantes na Comarca de Buritis, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

| DESLOCAMENTOS/IDI         | DIAS                        |
|---------------------------|-----------------------------|
| Ariquemes/Buritis (ida)   | 10, 17, 21, 24 e 28/11/2019 |
| Buritis/Ariquemes (volta) | 13, 20, 23, 27 e 30/11/2019 |



II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

III - Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/12/2019, às 17:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"), informando o código verificador 1517189e e código CRC 9B093609.

Ato Nº 2114/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Despacho 126525 (1512177) do Processo nº 0021891-86.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – Tornar sem efeito o Ato nº 2033/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 224 DE 28/11/2019.

II – CONCEDER uma diária (dentro do Estado), bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) à Juíza KARINA MIGUEL SOBRAL, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, em complementação ao Ato nº 1880/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 207 de 4/11/2019, tendo em vista que o período de afastamento para participar do Curso “Gestão de Cejusc, Conciliação e Mediação”, na cidade de Brasília/DF, foi estendido até o dia 14/11/2019, data em que a referida Magistrada retornou de Porto Velho à Guajará-Mirim.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

III - Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/12/2019, às 17:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"), informando o código verificador 1518570e e código CRC 5D723A67.

Ato Nº 2118/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0022396-77.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diária (dentro do Estado) à Magistrada EUMA MENDONÇA TOURINHO, Auxiliar da Presidência, em complementação ao Ato nº 1880/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 207 de 4/11/2019, tendo em vista que o período de afastamento de 10 a 12/12/2019, para participar do IV Encontro Nacional de Precatórios, na cidade de Brasília/DF, foi estendido até o dia 13/12/2019, com retorno de Brasília à Cacoal, para participar da inauguração do fórum da Comarca de Cacoal/RO.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

III - Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento da diária referenciada, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/12/2019, às 17:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"), informando o código verificador 1521536e e código CRC AE173E2E.



Ato Nº 2119/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Despacho 128746 (1521534) do Processo nº 0021881-42.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I – Tornar sem efeito o Ato nº 2077/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 226 de 2/12/2019, que concedeu uma diária à Magistrada EUMA MENDONÇA TOURINHO, Auxiliar da Presidência, em virtude do deslocamento, para participar da inauguração do fórum na Comarca de Cacoal, no dia 13/12/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/12/2019, às 17:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1522601e o código CRC C504EA52.

Ato Nº 2120/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o constante no Processo eletrônico SEI n. 0022278-04.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

TORNAR PÚBLICO que o Juiz RINALDO FORTI DA SILVA, titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, Juiz ÁLVARO KÁLIX FERRO, titular do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho e o Juiz GUILHERME RIBEIRO BALDAN, titular do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho; membros da equipe de Transição Biênio 2020/2021, ficarão atuando, em plantão, na Presidência, durante o recesso de 20 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020, previsto no artigo 61, § 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/12/2019, às 17:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1522869e o código CRC 94A316EA.

Ato Nº 2125/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0022439-14.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) ao Juiz ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, em virtude do deslocamento para participar, na qualidade de orientador, da Pós-Graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o crime organizado e corrupção - Disciplina: Seminário de Apresentação dos Projetos de Pesquisa Relativos ao Trabalho de Conclusão de Curso, no dia 13/12/2019, com início às 14h e término às 18h10min, nesta cidade de Porto Velho, com saída no dia 12/12/2019 e retorno no dia 14/12/2019.

II – Mantendo-se ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

IV - Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/12/2019, às 17:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1523713e o código CRC B91BFC87.

Ato Nº 2128/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0021099-35.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - TORNAR sem efeito a convocação e a concessão de diárias e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) ao Juiz CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto d'Oeste, realizada pelo Ato nº 194/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 31 de 18/2/2015, para participar da Validação da Oficina de Desdobramento da Estratégia em Metas-2015 dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, realizada no dia 27/2/2015, nesta Capital, considerando sua ausência devidamente justificada.

II - Efetuar a devolução do pagamento de uma diária e meia, e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), na folha de pagamento do referido magistrado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/12/2019, às 17:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1523890e o código CRC C40EE471.

Ato Nº 2129/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001020-14.2019.8.22.8007,

**R E S O L V E :**

TORNAR sem efeito as férias do Juiz IVENS DOS REIS FERNANDES, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, referentes ao período de 2020/2021-1, que seriam usufruídas no período de 7/1/2020 a 26/1/2019, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1884/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 212 de 11/11/2019, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/12/2019, às 17:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1525002e o código CRC 93AEDBBB.

Ato Nº 2132/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0022543-06.2019.8.22.8000](#),

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER uma diária e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) à Juíza CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, em virtude do deslocamento para participar de reunião do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário de Rondônia - GMF/RO, nesta cidade de Porto Velho, com saída no dia 22/11/2019 e retorno no dia 23/11/2019.

II – Mantendo-se ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

IV - Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1526988e o código CRC 04AA3319.

Ato Nº 2142/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0009063-29.2017.8.22.8000,

Considerando o constante no Ato nº 2015/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 225 de 29/11/2019,

**R E S O L V E :**

CESSAR os efeitos do Ato nº 1129/2019, disponibilizado no DJE nº 123 de 5/7/2019, que designou o Magistrado ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, quando Juiz titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, para exercer as funções de Diretor do Fórum da referida Comarca, com efeito a partir de 1/12/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)&id\_orgao\_acesso\_externo=1"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"), informando o código verificador 1528445e o código CRC 6A2D858F.

Ato Nº 2143/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0009063-29.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 9/12/2019,

**R E S O L V E :**

DESIGNAR o Juiz GLAUCO ANTÔNIO ALVES, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto d'Oeste, para exercer as funções de Diretor do Fórum da referida Comarca, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 134, XXIII do Regimento Interno deste Poder, com efeitos retroativos a 9/12/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)&id\_orgao\_acesso\_externo=1"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"), informando o código verificador 1528467e o código CRC A5CEFFFE.

Ato Nº 2145/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0005882-46.2019.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, titular da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho, de 7/1/2020 a 16/1/2020 para 2/3/2020 a 11/3/2020, referentes ao período de 2018/2019-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1884/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 212 de 11/11/2019

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)&id\_orgao\_acesso\_externo=1"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"), informando o código verificador 1529093e o código CRC 9B64974E.

Edital Nº 47-2019, de 05 de dezembro de 2019.

Ref.: 0005452-41.2019.8.22.0000 Processo Administrativo (SEI 0021877-05.2019.8.22.8000 )

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, torna pública a lista final dos(as) magistrados(as) inscritos(as) no concurso de PROMOÇÃO para o cargo de Juiz(a) de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, pelo critério de MERECIMENTO, conforme Edital 40/2019 (ID 1509388), disponibilizado no DJE 207, de 03/12/2019, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

Gilberto José Giannasi;

José Antonio Barretto;

Valdirene Alves da Fonseca Clementele;

Márcia Regina Gomes Serafim;

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins;

Karina Miguel Sobral;

Paulo José do Nascimento Fabrício; e

Alex Balmant.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK“[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”&HYPERLINK “[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1522613e o código CRC 5315A3A3.

Edital Nº 48-2019, de 05 de dezembro de 2019.

Ref.: 0005456-78.2019.8.22.0000 Processo Administrativo (SEI n. 0021878-87.2019.8.22.8000 )

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, torna pública a lista final dos(as) magistrados(as) inscritos(as) no concurso de PROMOÇÃO para o cargo de Juiz(a) de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, pelo critério de ANTIGUIDADE, conforme Edital 41/2019 (ID 1509405), disponibilizado no DJE 207, de 03/12/2019, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

Gilberto José Giannasi;

José Antonio Barretto;

Valdirene Alves da Fonseca Clementele;

Márcia Regina Gomes Serafim;

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins;

Karina Miguel Sobral;

Paulo José do Nascimento Fabrício; e

Alex Balmant.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK“[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”&HYPERLINK “[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1522634e o código CRC 8ABC9123.



Edital Nº 49-2019, de 05 de dezembro de 2019.

Ref.: 0005459-33.2019.8.22.0000 Processo Administrativo (SEI – 0021879-72.2019.8.22.8000 )

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, torna pública a lista final dos(as) magistrados(as) inscritos(as) no concurso de PROMOÇÃO para o cargo de Juiz(a) de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, pelo critério de MERECIMENTO, conforme Edital 42/2019 (ID 1509416), disponibilizado no DJE 207, de 03/12/2019, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

Gilberto José Giannasi;

Jose Antonio Barretto;

Valdirene Alves da Fonseca Clementele;

Márcia Regina Gomes Serafim;

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins;

Karina Miguel Sobral;

Paulo José do Nascimento Fabrício; e

Alex Balmant.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)[HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1"&HYPERLINK](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) ["http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1"](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1522640e o código CRC A6E2A8AB.

Edital Nº 50-2019, de 05 de dezembro de 2019.

Ref.: 0005464-55.2019.8.22.0000 Processo Administrativo (SEI – 0021880-57.2019.8.22.8000 )

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, torna pública a lista final dos(as) magistrados(as) inscritos(as) no concurso de PROMOÇÃO para o cargo de Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, pelo critério de ANTIGUIDADE, conforme Edital 43/2019 (ID 1509431), disponibilizado no DJE 207, de 03/12/2019, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

José Antonio Barretto;

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes;

Valdirene Alves da Fonseca Clementele;

Márcia Regina Gomes Serafim;

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins;

Karina Miguel Sobral;

Paulo José do Nascimento Fabrício; e

Alex Balmant.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)[HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1"&HYPERLINK](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) ["http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1"](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1522651e o código CRC 087E2856.



**CONSELHO DA MAGISTRATURA****PAUTA DE JULGAMENTO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Conselho da Magistratura  
Pauta de Julgamento  
Sessão 210

O Presidente do Órgão Julgador do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional - CMGDI, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), a ser realizada a partir das 9 (nove) horas do dia 12 de dezembro de 2019 (quinta-feira) até às 09 horas do dia 13 de dezembro de 2019 (sexta-feira).

Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos que tramitam no Sistema Eletrônico de Informações - Sei, devidamente distribuídos nos Sistema de Automação Processual do 2º Grau – Sap2ºG.

No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta, previamente publicada, e os demais Desembargadores membros do Conselho da Magistratura deverão manifestarem-se até 9 horas do dia 13/12/2019.

Considerar-se-á que acompanhou o relator o Desembargador que não se pronunciou no dia da referida sessão.

01. 0005452-41.2019.8.22.0000 Processo Administrativo-SAP2º GRAU

SEI 0021877-05.2019.8.22.8000

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Edital 040/2019 - Promoção critério Merecimento - vaga Juiz de Direito de 3ª Entrância Comarca de Porto Velho.

02. 0005456-78.2019.8.22.0000 Processo Administrativo SAP-2º GRAU

SEI 0021878-87.2019.8.22.8000

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Edital 041/2019 - Promoção critério Antiquidade - vaga Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho

03. 0005459-33.2019.8.22.0000 Processo Administrativo - SAP2º GRAU

SEI 0021879-72.2019.8.22.8000

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Edital 042/2019 - Promoção critério Merecimento - vaga Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho.

04. 0005464-55.2019.8.22.0000 Processo Administrativo - SAP2º GRAU

SEI 0021880-57.2019.8.22.8000

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Edital 043/2019 - Promoção Antiquidade - 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

(a.) Exmo. Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

**CORREGEDORIA-GERAL****ATAS**

Ata de Correição Judicial - CGJ

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA

Processo Nº 0004191-25.2019.8.22.8800

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezenove (28/11/2019), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, com a coordenação dos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Adolfo Theodoro Naujorks Neto e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO Judicial em Porto Velho na Vara das Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, designada pela Portaria Corregedoria Nº 115/2019, publicada no DJE Nº 217, de 19 de novembro de 2019. Inicialmente, houve

análise dos dados disponíveis sobre as funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir da compilação dos sistemas SAPPG, EOLIS, SEEU, CNJ, bem como, da consulta de amostras de processos selecionados no Relatório. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada). Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezenove (28/11/2019), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor-Geral da Justiça

Adolfo Theodoro Naujorks Cristiano Gomes Mazzini

Juiz Auxiliar da Corregedoria Juiz Auxiliar da Corregedoria

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/12/2019, às 18:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK“[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”&HYPERLINK “[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1507518e o código CRC E3060D5F.

## TABELA DE FATORES

Anexo Único

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG

Mês de Referência: NOVEMBRO DE 2019

|     | 1980      | 1981      | 1982      | 1983      | 1984      | 1985      | 1986      | 1987      | 1988      | 1989       |
|-----|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|
| JAN | 0,1478611 | 0,0976724 | 0,0496101 | 0,0247794 | 0,0095589 | 0,0029523 | 0,0009011 | 0,5549399 | 0,1208347 | 11,6902541 |
| FEV | 0,1418982 | 0,0930208 | 0,0472476 | 0,0233768 | 0,0087057 | 0,0026219 | 0,0007753 | 0,4750467 | 0,1037111 | 8,1910412  |
| MAR | 0,1368348 | 0,0873437 | 0,0449978 | 0,0219089 | 0,0077522 | 0,0023793 | 0,6779238 | 0,3971758 | 0,0879197 | 7,4369359  |
| ABR | 0,1319536 | 0,0821670 | 0,0428551 | 0,0200999 | 0,0070474 | 0,0021111 | 0,6786892 | 0,3468341 | 0,0757863 | 7,0099769  |
| MAI | 0,1272467 | 0,0775161 | 0,0406210 | 0,0184403 | 0,0064715 | 0,0018878 | 0,6734300 | 0,2867351 | 0,0635365 | 6,5326994  |
| JUN | 0,1230633 | 0,0731286 | 0,0385034 | 0,0170743 | 0,0059426 | 0,0017161 | 0,6641294 | 0,2322838 | 0,0539451 | 5,9422070  |
| JUL | 0,1192466 | 0,0689893 | 0,0364960 | 0,0158389 | 0,0054419 | 0,0015714 | 0,6557968 | 0,1968160 | 0,0451310 | 4,7600801  |
| AGO | 0,1155484 | 0,0650844 | 0,0344303 | 0,0145311 | 0,0049338 | 0,0014602 | 0,6480781 | 0,1909897 | 0,0363843 | 3,6967017  |
| SET | 0,1119648 | 0,0615164 | 0,0321778 | 0,0133927 | 0,0044609 | 0,0013498 | 0,6373693 | 0,1795690 | 0,0301544 | 2,8582377  |
| OUT | 0,1087032 | 0,0581989 | 0,0300728 | 0,0122308 | 0,0040370 | 0,0012372 | 0,6265730 | 0,1699161 | 0,0243161 | 2,1024001  |
| NOV | 0,1053332 | 0,0550602 | 0,0281054 | 0,0111493 | 0,0035853 | 0,0011351 | 0,6148759 | 0,1556293 | 0,0191089 | 1,5276729  |
| DEZ | 0,1020675 | 0,0521899 | 0,0263900 | 0,0102854 | 0,0032623 | 0,0010215 | 0,5952883 | 0,1379206 | 0,0150559 | 1,0802347  |
|     | 1990      | 1991      | 1992      | 1993      | 1994      | 1995      | 1996      | 1997      | 1998      | 1999       |
| JAN | 0,7035068 | 0,0371276 | 0,0064225 | 0,0005142 | 0,0198596 | 5,2074003 | 4,2883329 | 3,9300301 | 3,7665563 | 3,6751442  |
| FEV | 0,4506496 | 0,0309629 | 0,0051005 | 0,0003993 | 0,0140530 | 5,1218652 | 4,2266242 | 3,8984526 | 3,7348104 | 3,6514100  |
| MAR | 0,2608223 | 0,0254065 | 0,0040974 | 0,0003200 | 0,0099971 | 5,0716558 | 4,1968267 | 3,8809882 | 3,7147507 | 3,6049067  |
| ABR | 0,1415052 | 0,0227270 | 0,0033690 | 0,0002508 | 0,0069871 | 5,0011397 | 4,1846911 | 3,8547757 | 3,6966372 | 3,5593471  |
| MAI | 0,0977246 | 0,0216427 | 0,0027880 | 0,0001954 | 0,0048909 | 4,9069267 | 4,1461321 | 3,8317850 | 3,6800769 | 3,5426964  |
| JUN | 0,0905948 | 0,0202875 | 0,0022394 | 0,0001541 | 0,0034267 | 4,7839785 | 4,0937323 | 3,8275747 | 3,6537697 | 3,5409260  |
| JUL | 0,0826972 | 0,0183050 | 0,0018530 | 0,0001182 | 6,3567820 | 4,6984664 | 4,0400003 | 3,8142249 | 3,6482973 | 3,5384490  |
| AGO | 0,0732352 | 0,0163234 | 0,0015179 | 0,0902295 | 5,9924416 | 4,5856592 | 3,9920952 | 3,8073716 | 3,6585412 | 3,5124569  |
| SET | 0,0653711 | 0,0141181 | 0,0012403 | 0,0676687 | 5,6821938 | 4,5393577 | 3,9722340 | 3,8085142 | 3,6765563 | 3,4932440  |
| OUT | 0,0579736 | 0,0122108 | 0,0010004 | 0,0498921 | 5,5976690 | 4,4868615 | 3,9714397 | 3,8047094 | 3,6879891 | 3,4796733  |
| NOV | 0,0507650 | 0,0100849 | 0,0007935 | 0,0371996 | 5,4954536 | 4,4249127 | 3,9564054 | 3,7937077 | 3,6839368 | 3,4465861  |
| DEZ | 0,0439220 | 0,0079735 | 0,0006457 | 0,0273527 | 5,3214424 | 4,3590904 | 3,9429992 | 3,7880257 | 3,6905798 | 3,4144899  |
|     | 2000      | 2001      | 2002      | 2003      | 2004      | 2005      | 2006      | 2007      | 2008      | 2009       |
| JAN | 3,3894082 | 3,2196671 | 2,9418999 | 2,5639703 | 2,3227757 | 2,1885474 | 2,0833912 | 2,0263807 | 1,9270287 | 1,8097319  |
| FEV | 3,3688582 | 3,1950651 | 2,9107548 | 2,5021668 | 2,3036554 | 2,1761434 | 2,0755043 | 2,0164999 | 1,9138233 | 1,7982233  |
| MAR | 3,3671746 | 3,1794856 | 2,9017594 | 2,4661608 | 2,2947060 | 2,1666103 | 2,0707416 | 2,0080660 | 1,9046809 | 1,7926660  |
| ABR | 3,3628030 | 3,1642970 | 2,8838793 | 2,4328310 | 2,2817004 | 2,1509087 | 2,0651657 | 1,9992692 | 1,8950163 | 1,7890878  |
| MAI | 3,3597792 | 3,1379383 | 2,8644014 | 2,3997150 | 2,2723836 | 2,1315119 | 2,0626904 | 1,9940846 | 1,8829653 | 1,7793017  |
| JUN | 3,3614599 | 3,1201534 | 2,8618258 | 2,3761907 | 2,2633303 | 2,1166950 | 2,0600124 | 1,9889134 | 1,8650607 | 1,7686895  |
| JUL | 3,3514057 | 3,1015442 | 2,8444745 | 2,3776173 | 2,2520699 | 2,1190260 | 2,0614554 | 1,9827669 | 1,8482417 | 1,7612921  |
| AGO | 3,3054598 | 3,0674950 | 2,8121349 | 2,3766666 | 2,2357489 | 2,1183905 | 2,0591903 | 1,9764422 | 1,8375837 | 1,7572504  |
| SET | 3,2659419 | 3,0434517 | 2,7881568 | 2,3723963 | 2,2246258 | 2,1183905 | 2,0596022 | 1,9648496 | 1,8337329 | 1,7558457  |

|     | 2010      | 2011      | 2012      | 2013      | 2014      | 2015      | 2016      | 2017      | 2018      | 2019      |
|-----|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| OUT | 3,2519585 | 3,0301192 | 2,7652056 | 2,3531009 | 2,2208504 | 2,1152176 | 2,0563121 | 1,9599498 | 1,8309864 | 1,7530409 |
| NOV | 3,2467637 | 3,0019013 | 2,7224629 | 2,3439594 | 2,2170813 | 2,1030201 | 2,0475079 | 1,9540875 | 1,8218770 | 1,7488436 |
| DEZ | 3,2373753 | 2,9636700 | 2,6331975 | 2,3353187 | 2,2073689 | 2,0917248 | 2,0389443 | 1,9457209 | 1,8149801 | 1,7423968 |
| JAN | 1,7382250 | 1,6326697 | 1,5390943 | 1,4492716 | 1,3729017 | 1,2924071 | 1,1614411 | 1,0897368 | 1,0676688 | 1,0322228 |
| FEV | 1,7230621 | 1,6174655 | 1,5312848 | 1,4360599 | 1,3643066 | 1,2735584 | 1,1441642 | 1,0851790 | 1,0652188 | 1,0285201 |
| MAR | 1,7110845 | 1,6087781 | 1,5253360 | 1,4286310 | 1,3556305 | 1,2589546 | 1,1333969 | 1,0825809 | 1,0633049 | 1,0229959 |
| ABR | 1,6990214 | 1,5982298 | 1,5225953 | 1,4201103 | 1,3446048 | 1,2402271 | 1,1284318 | 1,0791276 | 1,0625611 | 1,0151790 |
| MAI | 1,6867085 | 1,5868048 | 1,5129127 | 1,4117808 | 1,3341980 | 1,2314836 | 1,1212558 | 1,0782650 | 1,0603344 | 1,0091243 |
| JUN | 1,6794867 | 1,5778112 | 1,5046372 | 1,4068568 | 1,3262406 | 1,2194114 | 1,1103741 | 1,0743972 | 1,0557945 | 1,0076129 |
| JUL | 1,6813362 | 1,5743477 | 1,5007353 | 1,4029286 | 1,3228013 | 1,2100937 | 1,1051798 | 1,0776301 | 1,0409095 | 1,0075121 |
| AGO | 1,6825139 | 1,5743477 | 1,4943097 | 1,4047548 | 1,3210839 | 1,2031156 | 1,0981516 | 1,0758012 | 1,0383137 | 1,0065056 |
| SET | 1,6836925 | 1,5677631 | 1,4876155 | 1,4025108 | 1,3187102 | 1,2001154 | 1,0947579 | 1,0761241 | 1,0383137 | 1,0052993 |
| OUT | 1,6746494 | 1,5607397 | 1,4783022 | 1,3987342 | 1,3122800 | 1,1940258 | 1,0938828 | 1,0763393 | 1,0352080 | 1,0058022 |
| NOV | 1,6593831 | 1,5557613 | 1,4678802 | 1,3902536 | 1,3073123 | 1,1849021 | 1,0920263 | 1,0723716 | 1,0310837 | 1,0054000 |
| DEZ | 1,6424657 | 1,5469437 | 1,4599962 | 1,3827866 | 1,3004200 | 1,1718941 | 1,0912624 | 1,0704448 | 1,0336679 | 1,0000000 |

Observação I - A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87)
- IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
- IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89
- BTN de março/89 a fevereiro/90
- IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
- TR de março/91 a junho/94
- IPC-r de julho/94 a junho/95
- INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

- Cr\$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
- Cz\$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
- NCz\$ ou Cr\$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz\$, dividir o resultado obtido por 1000.
- CR\$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)
- R\$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site [www.tj.ro.gov.br](http://www.tj.ro.gov.br).

Site: <http://www.gilbertomelo.com.br>



Documento assinado eletronicamente por WILIAN PEREIRA GARCIA, Serviço Especial I, em 10/12/2019, às 08:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1" id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1527981e o código CRC B9C98887.

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Extrato Acordo de Cooperação

ACORDO DE COOPERAÇÃO 3/2019 - EMERON

1 – ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMERON

2 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO e ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON

3 – PROCESSO SEI: 0001234-60.2019.8.22.8700

4 – OBJETO: Planejamento e execução do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Auditoria do Setor Público, objetivando a qualificação de 10 (dez) servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e 40 (quarenta) servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a serem preenchidas através de seleção interna entre os partícipes, preparando-os para o aperfeiçoamento das atividades da Administração Pública em Auditoria do Setor Público, de forma que, ao final da capacitação, o participante esteja apto para aplicar os fundamentos teóricos e práticos, na adoção de medidas administrativas, promovendo a melhora na qualidade da Gestão Pública.

5 – VIGÊNCIA: Este Acordo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por interesse das partes.

6 – Assinam: Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA - Diretor da Emeron; Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA - Presidente do TCE/RO; Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra - Presidente da Escon.

(a). José Miguel de Lima

Secretário-Geral da Emeron em Substituição

Em: 10/12/2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSE MIGUEL DE LIMA, Secretário Geral da Emeron em Substituição, em 10/12/2019, às 09:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK“[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”&HYPERLINK “[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1527520e o código CRC 17956FF7.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Editora Revista dos Tribunais Ltda, no valor de R\$ 62.058,00 (sessenta e dois mil cinquenta e oito reais), visando a assinatura pelo prazo de 12 (doze) meses para acesso online à base de dados bibliográficos da Biblioteca Digital Thomson Reuters ProView a fim de compor o acervo da Biblioteca da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, conforme Termo de Referência (1435932) e Proposta de Preços (1512559), Processo Financeiro n. 0311/2756/2019 (Processo eletrônico SEI n. 0001201-70.2019.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 “caput” da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 10/12/2019, às 11:09 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).  
Nº de Série do Certificado: 1287494066165673069



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK“[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”&HYPERLINK “[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)”id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1521002e o código CRC 6F98D365.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO Presidência

do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0006478-45.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHOWALTER WALTENBERG  
SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: PAIXAO BIANOR DE ARRUDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA  
- RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO PATRICIO DOS REIS  
- RO4366

Despacho

Manifeste-se a parte credora quanto aos termos da certidão da  
Coordenadoria anexa ao ID 7422521.

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

**TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Direta de Inconstitucionalidade n. 0801679-86.2018.8.22.0000 –  
PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de  
RondôniaProcuradores: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716) e  
Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Distribuída por sorteio n. 15.6.2018

Julgada em: 2.12.2019

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 1º da Lei Ordinária Estadual nº 4.163/2017. Exigência de autorização da Assembleia Legislativa para firmar termo aditivo de contrato de refinanciamento de dívidas do Estado com a União. Violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Procedência da ação.

O parágrafo único do art. 1º da Lei Ordinária Estadual n. 4.163/2017 viola o princípio da independência e harmonia dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal e arts. 1º, caput, e 7º, da Constituição do Estado de Rondônia, porque subordina a

celebração de termos aditivos aos contratos firmados pelo Estado com a União à prévia autorização da Assembleia Legislativa.

ACÓRDÃO

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS  
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 02 de Dezembro de 2019

Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por ENIO  
SALVADOR VAZ

RELATOR

**1ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7041555-27.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7041555-27.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente: Jorge da Silva Costa

Advogado : Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Recorrido: Ladislau Czarnecki

Advogado : Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Relator : Des. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 09/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800450-57.2019.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7040976-79.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Recorrentes : Adélia Câmara Klos e outros

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrido : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO  
5546)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 29/08/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislação federal indicada: arts. 503, 505, 508 e 1.008, todos do Código de Processo Civil; art. 199, I, do Código Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.



Recurso especial, portanto, admitido.  
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
Quanto à notícia sobre a transação de Mário Lúcio Machado Profeta Filho encaminhe-se cópia do pedido (ID 7116873 e 7116874) ao juízo de origem para a homologação do acordo.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel  
Processo: 7001851-09.2018.8.22.0010 Recurso Especial (PJE)  
Origem: 7001851-09.2018.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível  
Recorrente : Vanessa Carla Nandi  
Advogado : Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)  
Recorrida : Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda.  
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Interposto em 29/08/2019

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.

A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0012243-04.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0012243-04.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Agravante : Espólio de Raimundo Paraguassu de Oliveira representado por seu inventariante Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho

Advogado : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Advogado : Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravados : Alan Kuelson Queiroz Feder e outros

Advogada : Patricia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 30/08/2019

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Processo: 0001692-03.2014.8.22.0019 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0001692-03.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravantes : José Vilas Boas e outra

Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogado: Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte (OAB/RJ 155443)

Agravados : Edson Lourenço Sichinel e outros

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado : Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 09/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804222-28.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001779-94.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Agravante: Danyele de Oliveira

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Advogado: Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)

Agravada: Mineração Cacoal Ltda. – EPP

Advogado: Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9327)

Advogado: Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/10/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Danyele de Oliveira em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal que, nos autos dos embargos opostos à execução promovida por Areal Porto Cacoal Ltda. – EPP, deixou de receber os embargos no efeito suspensivo, rejeitou a inversão do ônus probatório, por considerar inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, e deferiu a produção da prova pericial e documental, impondo à agravante o ônus de arcar com o adiantamento dos respectivos honorários.

Em suas razões, conta que só não efetuou o pagamento integral da obrigação pactuada entre as partes porque a exequente/agravada não cumpriu as exigências dos padrões de engenharia propostos, já que após a entrega do piso, foi constatado que o concreto utilizado não atingiu o quantitativo mínimo de resistência exigida de 30MPa, conforme estabelecido no contrato.

Afirma ser evidente a relação de consumo entre as partes e indispensável o recebimento dos embargos na forma suspensiva, notadamente se considerada a vasta quantidade de provas capazes de comprovar que o descumprimento contratual se deu pela agravada que, ainda, agiu com litigância de má-fé, pois, notificada em razão da má prestação do serviço, promoveu ação executiva.

Requer seja concedida a tutela antecipada para suspender a decisão do juízo de primeiro grau e determinar a retirada da restrição dos veículos em nome da Agravante, bem como o desbloqueio de valores em contas. No mérito, pede: 1. O reconhecimento da relação de consumo entre as partes, com a consequente inversão do ônus da prova; 2. O deferimento de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive, depoimento do representante da empresa exequente e oitiva de testemunhas; 3. A condenação do agravado em multa por litigância de má-fé e, 4. Seja dado provimento ao recurso, confirmando-se a medida antecipatória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a decisão agravada nada menciona acerca da penhora de valores e veículos da agravante e, portanto, não merece ser conhecido o pedido nesse sentido, já que o agravo de instrumento deve atacar os exatos termos da decisão recorrida, havendo outros meios de a agravante impugnar a penhora.

Além disso, incabível nesse momento processual analisar se a empresa recorrida deve ser condenada em multa por litigância de má-fé, pois trata-se de questão a ser decidida após a resolução do mérito da lide principal.

Por isso, deixo de conhecer o pedido.

Assim, o recurso cinge-se tão somente em analisar: 1. Se os embargos à execução devem ser recebidos no efeito suspensivo; 2. O cabimento da inversão do ônus probatório; 3. A necessidade de produção de prova oral com o depoimento pessoal do exequente e oitiva de testemunhas.

O pedido de concessão da antecipação da tutela recursal e/ou efeito suspensivo ao recurso diz respeito tão somente à penhora de bens, o que, conforme já mencionado, não será analisado.

Assim, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, Data da Assinatura Digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804882-22.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7004369-62.2019.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado(a): Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado(a): Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)

Agravado: José Rozeno De Lima

Advogado(a): Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 09/12/2019 15:04:59

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antonio Energia S/A em face de José Rozeno de Lima e outro.

Na origem, observa que José Rozeno de Lima e outro ajuizaram ação reparatória de danos ao fato de que sua propriedade se sofrido prejuízos decorrentes da construção da USINA SANTO ANTONIO

(autos de nº 7004369-62.2019.8.22.0001), tendo o magistrado de primeiro grau, ao meio do processo, proferido despacho saneador no qual inverteu o ônus da prova determinando que a requerida custeasse os honorários periciais.

Inconformado, o Consórcio demandado agrava alegando que a ação não se trata de cunho ambiental e tampouco de ação de consumidor, fato que retira a impossibilidade da inversão do ônus probatório, devendo ser, portanto, aplicado o Princípio (teoria) da Carga Dinâmica das Provas, a qual, uma vez aplicada ao caso, impossibilitaria a ocorrência do fenômeno jurídico invocado pelo magistrado de primeiro grau. Verbera que o Estado deve custear a perícia nesses casos. Alega também que houve inversão sem a devida fundamentação. Assim, pela revogação da inversão do ônus probatório.

É o necessário relato.

Decido.

Versa a pretensão recursal, em suma, da impossibilidade de incidência da inversão do ônus da prova.

Convém estabelecer alguns conceitos.

O prof Edis Milaré anota que:

A tutela dos direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos, estão acobertados pela Lei 8.078, que não trata apenas do mundo consumerista, mas também, de toda a estrutura de responsabilidade de danos causados à coletividade. No presente, afora o espectro normativo citado incide também a tutela ambiental. A responsabilidade civil por danos praticados contra o meio ambiente é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 6.938, de 31.08.81. Isto significa que o autor do dano ambiental está obrigado a repará-lo tenha ou não agido com culpa. Significa, também, que ele só será dispensado do pagamento se provar - e o ônus é seu - que o prejuízo ocorreu por caso fortuito ou força maior, bem como por culpa exclusiva dos prejudicados.

A ação visando a recomposição do dano ou sua indenização também é regulada pela Lei nº 7.347.85, DE 24.07.85, de grande importância na preservação do meio ambiente. Ela pode ser proposta pelo Ministério Público, associações destinadas à defesa do meio ambiente, União, Estados, Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (autor citado in Direito do Ambiente, Editora RT, 2010)

Se trata de inversão do ônus probatório, atribuindo ao outro litigante o ônus da produção d aprova, o que não pode ser relegado ao estado, razão pela qual inviável a pretensão da recorrente.

E nesta toada encaminhou-se a jurisprudência em que já decidiu pacificamente a questão, inclusive, no caso das Usinas do Madeira, do seguinte modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES E ILEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

1. A reforma do julgado, acerca da existência de conexão ou não entre a presente demanda e a ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais do Estado de Rondônia, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/ STJ. Precedentes.

2. Rever o entendimento quanto à suposta ilegitimidade ativa para a causa atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. De fato, o entendimento

da Corte local encontra-se em harmonia com o desta Corte, no sentido de que as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial.

Precedentes.

3. Cabe a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 721.778/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg.

Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).

4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.

3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

Deste modo o recurso navega contra jurisprudência pacífica e dominante no Tribunal Superior, pelo que transforma a pretensão inviável.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804093-23.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0001528-04.2015.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Ivonete Schultz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Bionor Correia

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/10/2019

Decisão

Vistos.

S. S. C. agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido da Defensoria Pública para intimar pessoalmente a parte.

Alega que a Defensoria Pública não logrou êxito em contatar a agravante e requereu sua intimação pessoal, que foi indeferida. Alega a possibilidade, já que o ato depende de informação que só a parte pode prestar, conforme art. 186, § 2º do CPC. Menciona que buscou contato via telefone e rádio com a parte, contudo não foram suficientes.

Pugna pela aplicação do art. 186, § 2º do CPC e a determinação para intimar a parte assistida.

Examinados, decido.

Defiro o efeito suspensivo em razão da probabilidade do direito, uma vez que há julgados desta Corte em sentido favorável à intimação da parte assistida pela Defensoria Pública nesses casos (AI n. 0804119-21.2018.8.22.000, rel. Des. Kiyochi Mori, AC n. 7003008-37.2015.8.22.0005, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes).

Deixo de intimar o agravado por não ter formalizado a angularização processual.

Encaminhem aos autos à Procuradoria de Justiça e retornem para julgamento.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002776-90.2018.8.22.0014 - Apelação (PJE)

Origem: 7002776-90.2018.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Luis Carlos Freitas

Advogado: Paulo Sergio Galterio (OAB/SP 134685)

Apelado/Apelante: Banco do Brasil SA

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 05/12/2019

Despacho

Vistos,

LUIS CARLOS FREITAS apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, na ação movida em desfavor do apelado BANCO DO BRASIL SA.

Compulsando os autos, constata-se que o recurso interposto (fls. 200/205) se encontra desguarnecido do respectivo preparo.

Com efeito, a comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso (V. Art. 1.007, caput, CPC).

Dessa forma, de acordo com o art. 1.007, §4ª do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente LUIS CARLOS FREITAS recolha o preparo recursal em dobro, observando o valor da causa e na forma do art. 12, inc. II do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7020815-48.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7020815-48.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargantes/Apelantes: Max Willian Lima Brito e outra

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Embargada/Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 18/11/2019

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0006536-04.2015.8.22.0005 - Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 0006536-04.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Recorrente: Claro S/A

Advogada :Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)

Advogado :Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogada :Ângela Maria da Conceição Bélico Guimarães (OAB/RO 2241)

Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Recorrido: José Nilton Duraes da Silva

Advogado :João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 29/05/2019

Decisão

Recurso Extraordinário n. 0006536-04.2015.8.22.0005

Vistos.

A respeito do direito discutido no recurso extraordinário, art. 93, IX, da Constituição Federal, há o Tema 339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Logo, a tese firmada neste julgamento encontra-se em conformidade com o acórdão proferido por esta Corte.

Por sua vez, em relação à matéria questionada no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. Logo, a tese firmada neste julgamento encontra-se em conformidade com o acórdão proferido por esta Corte.

Ante exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7011721-42.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7011721-42.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Claro S/A

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Agravada/Recorrida: Quézia Nunes Ferraiz

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 19/09/2019

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0006817-69.2015.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0006817-69.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Portelauto Veículos Ltda - ME

Advogado : João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Recorrido: Vitor Almeida de Aguiar

Advogada : Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Recorrida: Simone Kaefer

Advogado : Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)

Advogada : Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interposto em 07/09/2019

Despacho

Vistos.

O recorrente Portelauto Veículos LTDA - ME interpôs intempestivamente Recurso Especial, conforme consta na certidão de ID. 6969238. Todavia, pugna pelo reconhecimento da

tempestividade do recurso (ID. 7022805), ao argumento de que houve falha no sistema PJE, impossibilitando a devida efetivação do protocolo do recurso dentro do prazo.

No entanto, verifica-se que o recorrente não apresentou qualquer documento comprovando a impossibilidade de realizar o devido protocolo tempestivamente por motivos de falha no sistema, razão pela qual indefiro o presente pedido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7000217-52.2016.8.22.0008 - Apelação (PJE)

Origem: 7000217-52.2016.8.22.0008 - Espigão do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Aristeu Borchardt

Advogada: Claudia Binow (OAB/RO 7396)

Advogado: Diogo Rogerio da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Apelado/Apelante: Analice Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 28/11/2019

Despacho

Vistos,

ARISTEU BORCHARDT interpõe apelação contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Espigão do Oeste, nos autos da ação ajuizada por ANALICE FERREIRA.

Aduz ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, no entanto há decisão indeferindo o benefício da gratuidade nos autos.

Diante da situação, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante comprove a situação de hipossuficiência ou, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

Defiro a gratuidade judiciária para a apelante ANALICE FERREIRA, tendo em vista a comprovação da situação de hipossuficiência.

P. I.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0006265-07.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 0006265-07.2015.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Cacio Coldebella e outra

Advogada: Karytha Menezes e Magalhaes Thurler (OAB/RO 2211)

Apelado/Apelante: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado: Iran da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Advogado: Saulo Jose Barbosa Macedo (OAB/AC 3972)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogada: Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 13/11/2019

Despacho

Vistos,

ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação promovida pelos apelados CACIO COLDEBELLA e outra.

Compulsando os autos, verifica-se a insuficiência do valor do preparo recursal recolhido pela apelante ECOVILLE (fl. 981), bem como a ausência do respectivo boleto bancário.

Dessa forma, de acordo com o art. 1.007, §2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA apresente o boleto bancário referente ao comprovante de fl. 981 e recolha o complemento do preparo recursal, observando o valor da causa inserto na petição inicial e na forma do art. 12, inc. II do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), sob pena de deserção.

Caso a parte não consiga emitir o boleto no Sistema de Controle de Custas Processuais, esta deverá entrar em contato com a Coordenadoria Cível de Segundo Grau, a fim de sanar eventuais falhas do Sistema.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7014508-78.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7014508-78.2016.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Seta Transportes Ltda - ME

Advogado: Paulo Sergio Lima Aguiar (OAB/RO 9305)

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Apelado: Ceron Centrais Eletricas de Rondonia

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 04/12/2019

Despacho

Vistos,

SETA TRANSPORTES LTDA - ME interpõe apelação contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação ajuizada por CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA.

Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que não pode arcar com o preparo do recurso.

Decido.

Em que pesem as alegações, há nos autos elementos indicando que até o momento a recorrente não preenche os requisitos para a concessão da benesse, especialmente em razão de não ter trazido aos autos documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Dito isso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio ou, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

P. I.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
 0804118-36.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)  
 Origem: 7000375-40.2017.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: M. S. do C.  
 Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondonia  
 Agravado: G. P. do C.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 24/10/2019

Decisão

Vistos.

M. S. do C. agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido da Defensoria Pública para intimar pessoalmente a parte. Alega que a Defensoria Pública não logrou êxito em contatar a agravante e requereu sua intimação pessoal, que foi indeferida. Alega a possibilidade, já que o ato depende de informação que só a parte pode prestar, conforme art. 186, § 2º do CPC. Menciona que buscou contato via telefone e rádio com a parte, contudo não foram suficientes.

Pugna pela aplicação do art. 186, § 2º do CPC e a determinação para intimar a parte assistida.

Examinados, decido.

Defiro o efeito suspensivo em razão da probabilidade do direito, uma vez que há julgados desta Corte em sentido favorável à intimação da parte assistida pela Defensoria Pública nesses casos (AI n. 0804119-21.2018.8.22.000, rel. Des. Kiyochi Mori, AC n. 7003008-37.2015.8.22.0005, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes).

Deixo de intimar a parte agravada, em razão da ausência da angularização processual.

Após, encaminhem aos autos à Procuradoria de Justiça e retornem para julgamento.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
 0804111-44.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)  
 Origem: 0000752-70.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Agravante: Marly Fernandes De Souza

Advogado: Sonia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)

Agravado: Basa - Banco Da Amazonia SA

Advogado: Monamares Gomes (OAB/RO 903)

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 23/10/2019

Decisão

Vistos.

MARLY FERNANDES DE SOUZA agrava de instrumento contra decisão que aplicou multa por litigância de má-fé de 2% sobre o valor da causa.

Alega que para caracterizar a litigância de má-fé é necessária a intenção dolosa do litigante e que no caso apenas revelou exercício regular de um direito, consistente no seu exercício de defesa, para diminuir a penhora para 30% do total do imóvel.

Requer o efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para afastar a multa por litigância de má-fé.

Examinados, decido.

Apesar das alegações da agravante, tenho que não restaram demonstrados os requisitos para concessão do pedido liminar, uma vez que não há construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Processo: 7026622-15.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)  
 Origem: 7026622-15.2017.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível  
 Apelante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelados: Edina Moraes de Souza e outros

Advogada: Denise Goncalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 21/11/2019

Despacho

Vistos,

SANTO ANTONIO ENERGIA S/A apela da sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da comarca Porto Velho, nos autos da ação obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, que lhe move os apelados, EDINA MORAIS DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LOBATO, RINALDO FELICIO DUARTE, NATIELE SOUZA LIMA, FRANCISCO CHARLES DE SOUZA LOBATO e MIKAELLA SOUZA DUARTE.

Verifico que a apelante recolheu o preparo a menor, pois não considerou a soma das condenações, sendo esta a base de cálculo.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a complementação, sob pena de deserção.

Após o prazo, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7007414-08.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7007414-08.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Ceron Centrais Elétricas De Rondônia

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 29/07/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA em Ação Civil Pública que, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) para condenar a requerida à obrigação de fazer, consistente em promover as adaptações e reformas em sua sede, a fim de garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a acessibilidade ao edifício, espaços, mobiliários e equipamentos, conforme disposto nas leis supramencionadas, bem como no Decreto 5.296/2004, NBR 9077 e NBR 9050/2004, ambas da ABNT e, demais normas que tratam da acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais, tudo no prazo de 12 (doze) meses. Contudo, julgou improcedente

o pedido de indenização por danos morais coletivos e deixou de condenar a parte em custas e honorários, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18).

Inconformada, a empresa apela.

Considerando não haver procuração ou substabelecimento da apelante para o advogado subscritor do recurso, foi determinada a sua regularização (ID Num. 6885301 - Pág. 1), sob pena de não conhecimento do recurso, contudo, a parte deixou transcorrer o prazo in albis.

É o necessário relatório.

Decido.

O presente recurso foi subscrito pelo advogado Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), que não possui procuração nos autos. Intimado para regularizar a representação sob pena de não conhecimento do recurso, mediante despacho publicado no DJe n. 164 de 02/09/2019, em que constou o nome de todos os subscritores do recurso, não houve a juntada da sobredita procuração ou substabelecimento.

É entendimento pacificado, inclusive sumulado no âmbito do STJ (Súmula 115) que não se conhece do recurso quando o advogado subscritor não possui procuração nos autos, devendo referida peça ser tida como inexistente.

Assim, estando irregular sua representação processual ou a sua cadeia de representações, o recurso de apelação não é válido, devendo ser considerado inexistente, consoante entendimento das Cortes Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/73, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...] II. Este Tribunal, à luz da jurisprudência firmada na vigência do CPC/73, considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. III. É pacífico nesta Corte, à luz do CPC/73, o entendimento no sentido de ser impossível a “aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial” (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015). IV. Nesse contexto, diante da ausência de juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento, conferindo poderes aos subscritores do Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, há de se reconhecer a irregularidade de representação, quanto ao Especial, nos termos da decisão ora agravada.

V. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1110549/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADA SEM PODERES NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA JULGAMENTO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Hipótese em que foi interposto Agravo Regimental contra acórdão, não tendo a advogada subscritora, que transmitiu digitalmente o apelo, procuração ou regular substabelecimento nos autos. II. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância

especial, no qual o advogado subscritor, que transmite digitalmente o apelo, não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. (...) (STJ. AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 365.570/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 02/12/2015) – g.n.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (Súmula n. 115/STJ). 2. Em sede de recursos excepcionais, a ausência do instrumento de mandato do subscritor da petição recursal constitui vício insanável, não se lhe aplicando a norma inscrita nos arts. 13 e 37 do CPC. Precedentes. 3. No caso concreto, o documento juntado a título de substabelecimento não contém qualquer assinatura, de forma que o advogado subscritor do agravo em recurso especial, pretensamente substabelecido, não possui poderes para atuar no feito. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ - EDcl no AREsp: 607215 GO 2014/0267743-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/04/2015)

Recentemente se julgou questão semelhante:

Agravo interno em apelação cível. Representação processual do subscritor do recurso. Ausência do instrumento de procuração e/ou substabelecimento. Não regularização no prazo concedido. Rediscussão. Manutenção da decisão agravada. Recurso improvido.

É cediço que não se conhece do recurso quando o seu advogado subscritor não possui procuração nos autos, devendo a referida peça ser tida como inexistente.

Não tendo a parte-agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

(Agravo, Processo nº 0016626-20.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 06/04/2017)

Agravo regimental. Ausência de procuração. Subscritor do recurso.

É inexistente o recurso protocolado por quem não detém procuração nos autos para representar a parte recorrente, aplicando-se a norma ao tempo da propositura do recurso. (Agravo, Processo nº 0007012-54.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/05/2016)

Desse modo, diante da ausência de juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento, conferindo poderes ao subscritor da apelação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Do exposto, nos termos do art. 932, III, do NCP, não conheço da apelação.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2018.

Juiz Convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803060-95.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000588-90.2019.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante: Guapore Maquinas E Equipamentos Ltda e Outros  
 Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
 Advogado: Renato Avelino De Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
 Advogado: Silvane Secagno (OAB/AC 5139)  
 Agravado: Banco Da Amazonia SA  
 Advogado: Marcelo Longo De Oliveira (OAB/RO 1096)  
 Relator: Des. Alexandre Miguel  
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2019  
 Decisão

Vistos.  
 GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros agravam de instrumento contra decisão que rejeitou a sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Alegam ausência de fundamentação na decisão agravada ante a falta de análise de argumento da parte. Narram que não foi analisada a preliminar de inépcia da petição por ausência de indicação das partes, do índice de correção, taxa de juros, termo inicial e final, descontos obrigatórios, ou seja, o demonstrativo de débito apresentado com a inicial não satisfaz os pressupostos do art. 524 do CPC.

Aduzem excesso de execução e inexecutibilidade do título.

Requerem o efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Examinados, decido.

Como é sabido "a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação" e que o efeito suspensivo pode ser concedido "se os fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação" (art. 525, § 6º do CPC).

No caso dos autos, os agravantes não demonstraram a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, razão pela qual tenho que ausente os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao recurso, assim, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0801037-79.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004033-55.2019.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Alexandre Ferreira Blafert

Advogado: Xangai Gustavo Vargas (OAB/PB 19205)

Agravado: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/10/2019

Decisão

Vistos.

Considerando que o agravo de instrumento foi julgado sem a interposição de qualquer outro recurso e que o preparo é dispensável nesses casos (art. 99, § 7º do CPC), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7005201-29.2018.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7005201-29.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Agravado/Recorrido: Djalma Francisco de Torres  
 Advogado : Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)  
 Agravante/Recorrente: BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)

Advogado : Hudson José Ribeiro (OAB/RO 9058)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 06/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000828-77.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7000828-77.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Espólio De José Antônio De Paula

Advogado: Jair Ferraz Dos Santos (OAB/RO 2106)

Apelado: Lucas Henrique Da Silva Dias E Outra

Advogado: Wanessa Teixeira Da Silva (OAB/RO 3358)

Apelada: Maria De Lourdes Dias

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 15/07/2019

Despacho

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante foi indeferido na sentença, sendo que no recurso de apelação sob análise, a parte pleiteia a concessão do benefício.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, §1º, do CPC/2015, determino a intimação do apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para deferimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de dezembro 2019.

Juiz Convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7055722-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7055722-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Tim Celular S.A.

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RS 5064)

Apelado: Gabriel De Moraes Correia Tomasete

Advogado: Gabriel De Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/05/2019

Decisão

TIM CELULAR S/A. recorre contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação e determinou o prosseguimento da execução com a dedução do valor correspondente a multa. A multa refere-se a

parte dispositiva da sentença que determinou a entrega de faturas detalhadas ao apelado o que não ocorreu, motivando o pedido de rescisão contratual e execução da multa fixada na decisão da fase de conhecimento.

Afirma a apelante que a manutenção da multa fere princípios da razoabilidade de proporcionalidade. Sustenta que cumpriu o determinado na sentença conforme justificou nos autos (possibilidade de consulta via “Meu Tim”, SAC, SMS e o site visando dirimir dúvidas referentes aos valores cobrados nas faturas.

Pede o provimento do recurso para afastar a multa por descumprimento, dado o cumprimento integral da obrigação imposta e, de forma alternativa, pede a redução do valor da multa. Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ID 6099213).

Examinados, decido.

Verifica-se que a natureza da decisão impugnada é de decisão interlocutória, conforme art. 203 caput, §§1º e 2º do CPC, tendo a parte recorrido mediante apelação. Observa-se:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.”

Pois bem, de acordo com o princípio da singularidade, temos que cada espécie recursal é meio de impugnação de uma espécie de decisão judicial e, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do CPC, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não apelação, pois se trata de cumprimento de sentença.

Vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (g.n.)

Para reforçar o entendimento, trago a baila o recente julgado:

**JULGAMENTO ESTENDIDO - APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Tendo em vista que a decisão recorrida não pôs fim ao processo, limitando-se a reduzir as “astreintes” impostas ao apelante, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Impossível aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Recurso não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO ‘LITISPENDENTE’. PRELIMINAR REJEITADA. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. (TJMG - Apelação Cível 1.0481.07.077680-4/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2019, publicação da súmula em 12/11/2019).**

Ainda nesse sentido, pela primazia do julgamento do mérito, restaria saber se seria aplicável o princípio da fungibilidade, entretanto, inaplicável em virtude da clareza quanto ao recurso manejável.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Juiz Convocado João Adalberto Castro Alves

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0005048-08.2015.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0005048-08.2015.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente : Elisa Maria de Souza

Advogado : Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912-A)

Advogado : Vantúilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Recorrido : Ivilson Novais de Caires

Advogado : Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Recorrido: Carlos Waldemar Sefrin Neto e outra

Advogado :Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/09/2019

Decisão

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0004071-39.2012.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0004071-39.2012.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente : Autovema Veículos Ltda.

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Recorrido : Antônio Fernandes de Araújo

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 01/07/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 373, I e 921, III, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7029853-50.2017.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7029853-50.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Recorridos : Lindalva Rocha Machado e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/09/2019

Despacho

Vistos.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos também está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.757.385/SC e n. 1.757.352/SC, Tema 1019: Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único, cuja tese resultante repercutirá no julgamento do recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0006269-69.2014.8.22.0004 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0006269-69.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª

Vara Cível

Recorrentes: Construtora Realeza Ltda e outro

Advogada :Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Advogado :Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Advogado :Lucas Silva Barretto (OAB/RO 6529)

Recorridos: Lucilene Pereira dos Santos Rainha e outros

Advogada :Lusimar Bernardes da Silva (OAB/RO 2662)

Interposto em 05/10/2018

Decisão

Vistos.

Tendo em vista que transcorreu o prazo legal para os recorridos apresentarem as contrarrazões (ID 7120268), reitero a decisão de ID 5809030, remetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804411-06.2019.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005134-24.2019.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/1ª

Vara Cível

Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Divino Jose de Carvalho

Advogada: Viviane Silva Carvalho (OAB/RO 10032)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em: 06/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0003223-96.2010.8.22.0009 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0003223-96.2010.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Recorrente : Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda. - COOPEROCARNE

Advogada : Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)

Advogado : Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B)

Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Advogada : Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Recorridos: Cairu Transportes Ltda. e outra

Advogada : Katia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Advogado : Éder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogada : Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)

Advogado : Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Advogada : Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Advogada : Deborah May (OAB/RO 4372)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 09/10/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislação federal indicada: arts. 186, 927, 844, 944 e 945, do Código Civil; arts. 3º, 125, 127, 128, 489, § 1º, IV e VI e art. 1.022, § único e inciso II do Código de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802692-86.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0013635-43.2002.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Agravante: Ceron Centrais Eletricas De Rondonia

Advogado: Augusto Felipe Da Silveira Lopes De Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Luiz Antonio Simoes (OAB/SP 175849)

Advogado: Igor Folena Dias Da Silva (OAB/DF 52120)

Advogado: Thiago Vilarde Loes Moreira (OAB/DF 30365)

Advogado: Gustavo De Marchi E Silva (OAB/MG 84288)

Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB/MG 56543)  
 Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)  
 AGRAVADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)  
 Relator: Des. Alexandre Miguel  
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2019  
 Decisão  
 Vistos.  
 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. – CERON opõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.  
 Alega omissão em razão de que pretende impugnar a multa aplicada e seu valor. Diz que a decisão que arbitra a penalidade não preclui e sustenta a falta de fundamentação da decisão agravada.  
 Requer sejam os embargos recebidos para alcançar a tutela jurisdicional.  
 Examinados, decido.  
 A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC.  
 Assim, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.  
 Todavia, não é o caso dos autos, uma vez que os demais argumentos da agravante serão analisados quando do julgamento do mérito do recurso, sendo que a decisão embargada apenas analisou o efeito suspensivo.  
 Conforme restou consignado na decisão embargada, os requisitos do art. 300 do CPC não foram demonstrados, razão pela qual a liminar foi indeferida. E sobre este fundamento os embargos de declaração nada mencionaram.  
 Assim, não há que se falar em omissão ou qualquer outro vício.  
 Do exposto, rejeito os embargos de declaração, por inexistir qualquer vício.  
 Aguarde-se a contraminuta. Após, encaminhem para a Procuradoria de Justiça e retornem para julgamento.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.  
 Juiz convocado João Adalberto Castro Alves  
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi  
 Processo: 0803522-52.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7003538-08.2019.8.22.0003 – Jaru / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Zilma Nunes Moreira  
 Advogada: Adrieli Paganini Araújo (OAB/RO 9748)  
 Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)  
 Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)  
 Agravado: Geilson Nunes de Souza  
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI  
 Distribuído por sorteio em 13/09/2019  
 Decisão  
 Vistos.  
 Retire-se de pauta.  
 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zilma Nunes Moreira contra decisão prolatada nos autos da ação de interdição ajuizada em face de Geilson Nunes de Souza (Processo n. 7003538-08.2019.8.22.0003), por meio da qual lhe fora indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.  
 Verifica-se que o juiz reconsiderou a decisão agravada, concedendo a benesse à agravante, pelo que o agravo resta prejudicado.  
 À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.  
 Publique-se.  
 Comunique-se ao juiz da causa.  
 Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
 Porto Velho, 10 de dezembro de 2019  
 PAULO KIYOCHI MORI  
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi  
 Processo: 0018046-31.2012.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)  
 Origem: 0018046-31.2012.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Recorrentes : Fábio Barbosa Garça e outra  
 Advogado : Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)  
 Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
 Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
 Advogado : André Vinícius de Barros (OAB/RO 5508)  
 Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)  
 Recorridos : Maria de Jesus Lima Gomes e outra  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada : Josefina  
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado : Roni  
 Apelado : Antônio José Lima  
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
 Interposto em 18/09/2019  
 Decisão  
 Vistos.  
 O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.  
 Pelo exposto, não se admite o recurso especial.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Processo: 7001841-36.2016.8.22.0009 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)  
 Origem: 7001841-36.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
 Agravante : Farex Comércio de Máquinas Ltda  
 Advogada : Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)  
 Advogado : Ricardo Salomão de Almeida (OAB/SP 277716)  
 Advogada : Mariana Cardozo da Silva (OAB/SP 309022)  
 Advogada : Gabriele Gonzaga Bueno Garcia (OAB/SP 327687)  
 Advogada : Katia Bedin (OAB/SP 262678)  
 Advogada : Estela de Menezes Argibay (OAB/SP 178163)  
 Advogado : Raphael Rodrigues Pereira da Silva (OAB/SP 190081)  
 Advogado : Acácio Valdemar Lorenção Júnior (OAB/SP 105465)  
 Agravada : São Roque Indústria e Comércio, Importação e Exportação Metalúrgica Ltda - EPP  
 Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
 Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)  
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
 Interposto em 06/09/2019  
 Despacho  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Cumpra-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi  
 Processo: 0804265-62.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7003683-57.2016.8.22.0007 – Cacoal / 4ª Vara Cível



Agravantes: Jânio Marques da Silva e outros  
 Advogada: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)  
 Advogado: Jaasiel Marques da Silva (OAB/MS 5337-B)  
 Agravado: Daniel Marques da Silva  
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI  
 Distribuído por sorteio em 01/11/2019

Decisão

Retire-se de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Janio Marques da Silva e outros contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos da ação de inventário n. 7003683-57.2016.822.0007, prolatada nos seguintes termos:

[...]

Desta forma, mantenho a determinação de confecção de escritura pública para aperfeiçoamento da cessão de direitos hereditários pretendida pelos requerentes, e concedo-lhes, pela última vez, o prazo de 20 (vinte) dias para que tragam aos autos o instrumento.

[...]

Asseveram nas razões recursais que para atender satisfatoriamente o interesse patrimonial de todos e favorecer a partilha consensual, foi necessário que alguns herdeiros e a viúva meeira fizessem cessão de parte dos respectivos direitos.

Salientam que todos os interessados são maiores, capazes e estão cordatos entre si.

Ressaltam que a cessão de direito hereditário não se deu por instrumento particular, mas por termo nos autos, consoante previsão doutrinária.

Sustentam que a cessão de direito hereditário por termo nos autos se equipara a escritura pública.

Pugnam pelo provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão seja reformada para admitir a cessão de direito hereditário por termo nos autos.

Intimados para apresentar manifestação quando a possível reconhecimento da intempestividade do recurso, os agravantes peticionaram no Id n. 7593664, arrazoadando que a decisão agravada foi publicada no DJe dia 11/10/2019, iniciando-se a contagem do prazo para propositura do recurso em 14/10/2019, de modo que o agravo interposto em 01/11/2019 está tempestivo.

É o relatório.

Examinados, decido.

Insurgem-se os agravantes quanto a decisão que manteve a determinação de confecção de escritura pública para aperfeiçoamento da cessão de direitos hereditários.

Analisando detidamente os autos, entendo que o momento oportuno para a interposição do agravo de instrumento era quando da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, prolatada em 11/12/2018, momento em que o magistrado sinalizou a necessidade de que a cessão de direitos hereditários seja realizada por escritura pública, concedendo aos agravantes o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de novo formal de partilha, constando a divisão na forma legalmente prevista para o caso.

Somente em 31/05/2019, os agravantes apresentaram pedido de reconsideração ao juízo a quo, ensejando a decisão que ora se agrava.

Depreende-se do decisum objurgado, proferido em 09/10/2019, que o juízo a quo manteve a determinação de confecção da escritura pública para aperfeiçoamento da cessão de direito pretendida pelos agravantes.

Assim, não tendo se insurgido quanto a primeira decisão com potencial lesivo, mostra-se precluso o direito de se insurgir, consoante dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL.**

[...]

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para

interposição do competente recurso.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 773.564/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016)

Esta Corte adota o mesmo posicionamento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando preclusa a matéria por atacar, na verdade, decisão anterior, tornando o recurso intempestivo e manifestamente incabível. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801695-74.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/12/2017) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE E INDISPONIBILIDADE DE SEMOVENTES. VALOR JÁ LIBERADO. AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO.**

Não é de ser provido o recurso que impugna matéria que se encontra encoberta pela preclusão por já ter sido objeto de decisão anterior não atacada por meio do recurso cabível. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0007153-18.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 20/09/2011)

Com efeito, os agravantes não apresentaram nenhum fato novo a justificar a interposição do recurso somente em 01/11/2019, contra a decisão prolatada no pedido de reconsideração.

Desse modo, por não terem apresentado sua irrisignação no momento oportuno, tenho como precluso o direito de discussão acerca da necessidade de que a cessão de direitos hereditários seja realizada mediante escritura pública.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, uma vez que intempestivo.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7031484-29.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7031484-29.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Banco Pan S/A

Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Embargada : Maria do Rosário Lima Ramos de Franca

Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 27/08/2019

Despacho

Vistos.

BANCO PAN S.A. peticiona nos autos (id. 7587970 – Pág. 1/2) em que alega ser credora de valores, indicando os dados bancários de sua titularidade para a transferência desses.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio os autos como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI), para determinar a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos à origem para apreciação do pedido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente da 2ª Câmara Cível em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804115-81.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001083-73.2019.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Mauricio Antonio Dini

Advogado: Edison Pereira Prado (OAB/MT 14521/O)

Agravado: Elton Gomes De Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 23/10/2019

Decisão

Vistos.

MAURICIO ANTONIO DINI agrava de instrumento contra decisão que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, inverteu o ônus da prova e determinou a produção de prova pericial de ofício.

Narra que responde processo de indenização, diz que não restou comprovado qual foi o ato/procedimento efetuado pelo agravante, sendo que somente após, poderia ser feita perícia.

Requer o efeito suspensivo ao argumento de que a perícia pode ser feita a qualquer momento. No mérito, requer seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial para decretar a extinção do feito sem resolução de mérito, subsidiariamente, seja afastada a inversão do ônus da prova.

Examinados, decido.

Apesar das alegações da agravante, tenho que não restaram demonstrados os requisitos para concessão do pedido liminar, uma vez que a realização da perícia não implica em dano ou prejuízo ao agravante, assim inexistente perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804439-71.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003266-69.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Agravante: Unimed Ji Parana Cooperativa De Trabalho Medico

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

AGRAVADO: SILVANA FONTANA

Advogado: Flavio Fiorim Lopes (OAB/RO 562)

Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 12/11/2019

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência e pedido de indenização movida por Silvana Fontana.

A agravante insurge-se contra a decisão de ID 32111928 (autos originários), proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste, abaixo parcialmente transcrita:

[...] Trata-se de ação ajuizada por SILVANA FONTANA DE AGUIAR contra UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão do tratamento com a medicação "RIBOCICLIB/KISQALI e goserrelina por período indeterminado.

A parte autora afirma que é detentora de plano de saúde oferecido pela requerida desde o ano de 2012. Informa que é portadora da patologia denominada CID-C10: C50 neoplasia maligna da mama, com múltiplas lesões ósseas (CÂNCER DE MAMA), diagnosticado em 1º/06/2019 e desde então está sendo submetida a vários tratamentos convencionais medicamentosos, bem como o tratamento vem sendo realizado no hospital do câncer da capital.

Relata que além dos medicamentos como tamoxifeno, letrozol, realizou no dia 25/09/2019, procedimento cirúrgico denominado como ooforectomia para retirada dos ovários, sendo indicado a continuação do tratamento com a medicação RIBOCICLIB (KISQALI) e goserrelina por período indeterminado, mencionando que o tratamento indicado pelo médico oncologista reduz o risco de morte nos casos de doenças como a da autora.

Informa que procurou administrativamente a requerida, e teve seu pedido negado no dia 23/07/2019, alega que o medicamento consta no rol da ANS e foi aprovado pela ANVISA desde 29/07/2018 e não possui medicação genérica ou substituta para doença e o custo mensal para aquisição do medicamento é de R\$ 17.193,00.

Assim, requer em sede de tutela a concessão do tratamento com o uso de RIBOCICLIB (KISQALI) e goserrelina por período indeterminado. No mérito a confirmação da liminar e a condenação da requerida por danos morais.

(...)

Conforme consta o medicamento está registrado junto à ANVISA, o que foi confirmado pelo próprio médico.

Os orçamentos apresentados no documento de ID 32039552 indicam que o medicamento referido tem custo elevado, ou seja, no valor mínimo de por R\$ 17.193,00 unidade, somando o total de R\$ 120.351,00, correspondente a 7 caixas, tendo em vista que uma caixa mantém a autora por 28 dias.

Igualmente, também se constata a negativa na requerida em fornecer o medicamento, conforme já mencionado ID 32038886.

Destarte, diante da negativa da requerida em prestar atendimento a autora, faz necessário provimento judicial.

(...)

Tais elementos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da requerente em ter fornecido, por meio do requerido, o medicamento de que necessitada para tratar da doença, máxime a comprovação documental de que está acometida da doença assinalada, precisa passar pelo tratamento fazendo uso do medicamento requerido, que tem custo consideravelmente elevado, e a negativa da prestadora de serviço em lhe fornecer o serviço contratado.

O perigo ou risco de dano também se confira.

De acordo com o laudo médico, a doença que acomete a requerente é severa com lesões neoplásicas secundárias em corpos vertebrais e esterno, prejudicando a requerente para as atividades sociais pessoais e interferindo em suas atividades laborativas, sendo que a medicação reduziria o risco de morte (ID 32038882, pág. 1).

Logo, a urgência do tratamento se confirma, sendo forçoso reconhecer que o retardamento no início do tratamento implica em progressão da doença e agravamento dos sintomas.

Portanto, a demora decorrente do prazo para que o requerido se manifeste preliminarmente acerca da concessão do tratamento é prejudicial à parte autora, visto que necessita de tratamento específico de forma urgente, sob pena de sofrer agravamento de sua condição de saúde pela evolução da doença.

Nesse contexto, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem utilização da medicação específica representa pronto perigo à saúde da requerente.

Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 300 do CPC.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o requerido PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE, E NO PRAZO MÁXIMO DE 10(dez) DIAS, o fornecimento à requerente SILVANA FONTANA DE AGUIAR, qualificado na petição inicial, o tratamento

com medicamento "RIBOCICLIB (KISQALI) 200 mg", 3 (três) comprimidos por dia, por 28 dias seguidos, por 6 (seis) meses. [...]

O recurso é interposto com pedido de efeito suspensivo.

A agravante faz breve síntese dos fatos e entende que a decisão deve ser reformada.

Discorre, em suma, acerca da ausência da probabilidade do direito, alegando que o medicamento prescrito não existe no rol da ANS, motivo pelo qual a pretensão da agravada está em confronto com literal disposição de lei e do contrato firmado entre as partes; aponta ausência no perigo da demora, pois não há laudo médico ou exames comprovando a eficácia superior do medicamento no seu tratamento, a justificar o uso específico.

Defende a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Adensa sua argumentação e transcreve julgados que entende pertinentes ao caso.

Ao final, reitera o pedido de efeito suspensivo. No mérito, pede o provimento do recurso para que seja cassada a decisão ora agravada.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Em que pese a agravante alegar graves e irreparáveis prejuízos em razão da determinação contida na decisão ora agravada, a meu ver, por ora, não se vislumbram tais prejuízos. Ademais, a despesa com o medicamento poderá ser resolvida em perdas e danos em caso de eventual improcedência dos pedidos.

Acrescento ainda que o medicamento pleiteado no feito originário foi indicado por médico especialista e não mera escolha aleatória da agravada, sendo que no relatório médico há afirmação de que o tratamento deverá ser iniciado imediatamente, em razão do atraso aumentar risco de morte da agravada (ID 32038882, pág. 1 dos autos originários).

Assim, ausentes os elementos ensejadores e também por não vislumbrar efetivo prejuízo à parte, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Quanto ao mérito, necessário oportunizar o contraditório.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 9 de dezembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7001172-24.2018.8.22.0005 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001172-24.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente: Mequeias Alves Machado

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Recorrida: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG JUNIOR

Interposto em 02/09/2019

Decisão

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em

que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804200-67.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000677-49.2019.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante: M. C. A.

Advogado: Kinderman Goncalves (OAB/RO 1541)

Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75-A)

Agravado: B. R. de A.

Advogado: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/10/2019

DECISÃO

Vistos.

M. C. A. agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio dos semoventes.

Alega que o agravado cadastrou rebanho bovino de propriedade comum do casal em nome de terceiros. Diz que o agravado confessa, na contestação, o rebanho em propriedade de terceiros. Requer o efeito suspensivo para determinar o bloqueio junto ao IDARON das fichas de cadastramento de rebanho bovino no nome das pessoas indicadas e a expedição de ofício à Ciretran de Jaru para informações da propriedade do veículo QTG 3259 e, no mérito, a confirmação da liminar.

Examinados, decido.

Apesar das alegações da agravante, tenho que não restaram demonstrados os requisitos para concessão do pedido liminar, uma vez que não há construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro o pedido.

O agravado já apresentou contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

Processo: 0803213-31.2019.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7036450-69.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Recorridos : Madalena Moret de Freitas e outro

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposição em 09/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Processo: 0804056-93.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001595-20.2015.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: ANDREA COIMBRAO

Advogado: Lester Pontes De Menezes Junior (OAB/RO 2657)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogado: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Agravado: Anancy Sampaio De Oliveira - ME

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Distribuído em 21/10/2019

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andrea Coimbra contra decisão proferida nos autos dos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move Anancy Sampaio Oliveira - ME.

Segue transcrição da decisão recorrida:

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por ANANCY SAMPAIO DE OLIVEIRA – ME em face de ANDREA COIMBRÃO.

Realizada a busca de bens, foi penhorado imóvel urbano no município de Ariquemes, cuja constrição foi levantada em razão da alegação de ser bem de família, utilizada pela executada como moradia.

A Exequente tentou de inúmeras formas satisfazer seu crédito, sobrevivendo pedido para penhora de percentual do salário da Executada (Id. n. 29210756), o que foi deferido no percentual de 30% dos rendimentos líquidos (Id. n. 29325161).

Inconformada, a Executada apresentou impugnação requerendo o levantamento da penhora por se tratar bem impenhorável e, relacionando gastos de R\$ 4.686,19 (id. 29905419), de forma subsidiária, pede a redução para o quantum correspondente a 5% de modo que não afete seu sustento e de seu filho.

Houve impugnação.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

A irrisignação da executada não merece acolhimento.

Explico.

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, admitindo-se penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no art. 833 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Sabe-se que o recebimento de salário tem por escopo a manutenção digna da executada, contudo, não se pode perder de vista que referida verba também visa à satisfação das obrigações por ela assumidas.

Além disso, impende destacar que, em atenção aos princípios que regem a relação contratual, sobretudo a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato, a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência.

Outrossim, oportuno ainda observar que o processo se desenvolve de modo claudicante há quase 04 anos, sendo que a Executada em momento algum procurou o credor para ao menos entabular acordo.

Segundo entendimento jurisprudencial recente, firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, “a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à

dignidade do devedor e de sua família” (REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis. 3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. 4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019)

Aliás, reafirmo que a decisão que deferiu a penhora está firmada em orientação jurisprudencial mais recente, que cabe analisar, caso a caso, a adequação do percentual aos padrões de proporcionalidade e razoabilidade voltados a garantir a dignidade do devedor e de sua família, o que passo doravante a examinar a partir dos gastos declarados.

A exequente apresenta um rol de despesas a serem pagas com a verba salarial atingida pela penhora.

Há pouco tempo, este juízo desconstituiu a penhora de imóvel residencial acolhendo a tese da executada de ser ele bem de família (Id n. 15741510) e que ele era utilizado como sua moradia e da família.

Agora, apresenta dois contratos de locação firmados em nome de seu filho. Das duas, uma. Se o imóvel não abriga a família (o que se presume pelos contratos de locação), constitui fonte de renda sonogada pela executada na sua impugnação.

Esta fonte de renda faz frente às dívidas obrigacionais que relaciona, pois o padrão de qualidade do imóvel é bem maior que a descrição dos bens locados.

As dívidas com vestuário, lazer, alimentação e educação embora não comprovando qualquer pagamento a este título, podem bem ser amparadas pelo percentual de 70% remanescente do salário da executada.

Não há elementos de prova que indiquem as despesas com água, energia, internet não sejam arcadas pelo filho da executada, cuja necessidade em residir em mais de um município evidencia exercício de atividade profissional.

E mais, a executada possui renda proveniente de aulas como personal training, conforme anúncio apresentado pela exequente, demonstrando que aquela auferia rendimentos complementares ao vínculo municipal.

Com essas considerações mantenho a decisão de Id. n. 29325161 e JULGO IMPROCEDENTE a impugnação.

No mais, aguarde-se os autos suspenso em cartório até que sobrevenha a quitação pelo desconto em folha.

Intimem-se.

A agravante apresenta insurgência acerca da manutenção da penhora de 30% dos seus rendimentos líquidos, até o montante atualizado do débito.

Traz breve síntese dos fatos noticiando que houve determinação de penhora de 30% dos seus rendimentos líquidos, sendo que apresentou ao juízo a quo peça de impugnação à penhora e documentos comprobatórios da impenhorabilidade do valor, contudo, foi indeferida a defesa e mantida penhora no valor antes definindo.

Afirma, em resumo, que se mantido o percentual da penhora a agravante terá o seu sustento e a manutenção da sua prole comprometidos, acarretando sérios prejuízos à dignidade humana. Alude que sua renda mensal líquida é de R\$4.716,67 e, após o desconto determinando pelo Juízo, passará a receber R\$3.301,66, valor insuficiente para cobertura de suas despesas mensais fixas, que giram em torno de R\$4.686,19.

Assevera que é divorciada e tem que arcar sozinha com as despesas mensais em sua residência, bem como prover o sustento de um dos seus filhos.

Aponta que o salário é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, e que a Constituição também protege o salário, sendo ilegal a penhora efetivada.

Argumenta que o salário somente pode ser penhorado quando o executado perceber valor superior a R\$44.000,00.

Adensa sua argumentação e colaciona julgados que entende pertinentes ao caso.

Ao final, pede o recebimento do agravo nos efeitos devolutivo e suspensivo, deferindo-se liminarmente a tutela recursal para desconstituir a penhora sobre seu salário, até o julgamento do presente recurso.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a cassação definitiva da decisão hostilizada, de forma que seja determinado ao Juízo a quo que não realize mais bloqueios mensais nos rendimentos da agravante, de qualquer percentual, por ser uma situação ilegal.

É o relatório.

Decido.

Registro, inicialmente, que deixo de oportunizar o exercício do contraditório, tendo em vista que a presente decisão não ensejará prejuízo à parte agravada.

Como relatado, a insurgência recursal cinge-se na determinação de penhora de 30% dos rendimentos líquidos da agravada, a qual alega ser ilegal.

Pois bem.

Não se desconhece que o art. 833 do CPC/15 dispõe que os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis, entretanto, é certo que a jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a penhora de percentual do salário é possível, desde que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Neste sentido, foi inicialmente decidido o Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1, de relatoria do Des. Miguel Monico Neto. Entendimento este reforçado em decisões de ambas as Câmaras Cíveis deste Tribunal, tal como se observa dos seguintes julgados: Agravo de Instrumento n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho; Apelação Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior; Agravo de Instrumento n. 100.007.2002.006198-2, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa; Agravo de Instrumento n. 100.001.2000.002570-5, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto; Agravo de Instrumento n. 102.001.2004.013136-9, Rel. Des. Moreira Chagas; Apelação Cível n. 100.007.2006.009273-8, Rel. Des. Kiyochi Mori; Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4 e n. 0001748-93.2014.8.22.0000, estes dois últimos de minha relatoria, dentre outros.

Ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes

ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais e da prestação jurisdicional ao tratar-se de obrigação oriunda de título extrajudicial.

Dessa feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes ou a própria decisão judicial condenatória sejam cumpridos, atingindo a efetividade que a sociedade deles espera.

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC, trata de quantias “destinadas ao sustento do devedor e sua família”, o que evidencia um entendimento mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo, e, pelo regime estatutário, outro também não deve ser o entendimento (art. 45 da Lei 8.112/90).

Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

O STJ já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 282/STF. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 02/09/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei tido como vulnerado pelo Tribunal de origem enseja a inadmissibilidade do recurso especial, em razão de sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. É inadmissível o conhecimento do recurso especial se não houve decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados.

Aplicação da Súmula 282/STF.

6. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

7. Na espécie, contudo, diante da ausência de elementos concretos que permitam aferir a excepcional capacidade do devedor de suportar a penhora de parte de sua remuneração, deve ser mantida a regra geral de impenhorabilidade.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1673067/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) – destaquei.

No caso em análise, considerando que não houve êxito nas tentativas de penhora de bens, o magistrado de origem, atendendo

ao requerimento da parte agravada, determinou a penhora de 30% dos rendimentos líquidos da agravante, perante a Prefeitura Municipal do Município de Alto Paraíso/RO, onde percebe rendimento mensal líquido de R\$4.716,67.

Em que pese as alegações da agravante, bem como os documentos juntados aos autos de origem, não há demonstração de não possa suportar tal desconto, até mesmo porque não logrou demonstrar que tenha altas despesas, porquanto a maior parte dos comprovantes de gastos estão em nome de terceiras pessoas: a conta de energia e os contratos de aluguel estão em nome de Renan Coimbra Perrut do Amaral, a conta de água em nome de Helena de Castro e o empréstimo bancário em nome de F.C. de Maio Godoi Junior ME.

Consta, ainda, anúncio publicitário da agravante, oferecendo aulas de personal training, por meio do qual se pode concluir que além de já ter concluído o ensino superior (cuja mensalidade inclui no relatório de seus gastos), ainda auferir renda complementar ao vínculo municipal, sobre a qual não incidirá o percentual de 30% determinado pelo Juízo e, certamente, irá auxiliá-la no pagamento das despesas mensais até que sobrevenha a quitação de sua dívida, que deverá ocorrer no período aproximado de 10 meses.

Assim, após análise das circunstâncias do caso, tenho que a penhora no percentual de 30% sobre o valor líquido do contracheque da agravante se mostra razoável e, ao contrário do alegado, não viola o princípio da dignidade humana, já considerada a sua subsistência e a de sua família.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do CPC, art. 123, XIX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e na Súmula 568 do STJ, considerando a dominância do assunto na Corte e no STJ, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Resta prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800961-55.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002816-59.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Agravante: Móveis Romera Ltda

Advogada: Daniele Lopes Silveira (OAB/RS 76613)

Advogado: Ricardo Polesello (OAB/RS 55143)

Advogado: André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)

Agravados: Antônio Virgílio Corrêa Augusto e outros

Advogada: Héli da Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/04/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moveis Romera Ltda contra decisão proferida nos autos da ação de despejo movida por Antonio Virgílio Correa Augusto e outros.

Contraminuta apresentada pelo não provimento do agravo de instrumento (ID 5705731).

É o relatório. Decido.

Em consulta realizada ao sistema de processo judicial eletrônico do PJe de 1º Grau, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constatei que o feito foi sentenciado em 04/12/2019.

Nessa perspectiva, entendo que o presente agravo de instrumento está prejudicado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC/15, não conheço do recurso por estar prejudicado, ante a perda do objeto.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804592-07.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000519-55.2019.822.0015 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível AGRAVANTE: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

Advogado: EDILSON STUTZ (OAB/RO 309-B)

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ (OAB/RO 1112)

AGRAVADO: MADEIREIRA RECANTO DA SERRA LTDA - ME

Advogado : SAMUEL FREITAS GUEDES (OAB/RO 2596)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 22/11/2019 16:13:42

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASP Distribuidora e Transporte Eireli – Epp nos autos da ação de indenização por dano material movida contra Madeireira Recanto da Serra Ltda – ME.

A agravante insurge-se contra a decisão (ID 7552160) proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, a seguir transcrita:

[...] O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Analisando doravante, a preliminar arguida em contestação.

Segundo narra a inicial, o requerente teria contratado verbalmente os requeridos para efetuar transporte de mercadorias em janeiro de 2017. Ocorre que a segunda requerida – pessoa jurídica, havia estabelecido contrato de arrendamento de veículo com o primeiro requerido na data de 11 de julho de 2014, nos moldes do Contrato de Arrendamento de Veículo em anexo. Em razão disso, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva em relação à empresa MADEIREIRA RECANTO DA SERRA LTDA, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Afirma FREDIE DIDIER JR.:

“Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, “decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso”. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 11ª ed., Salvador: Juspodivm, 2009, p.186). “

Assim, a legitimidade da parte decorre da titularidade dos interesses em conflito.

Pois bem.

No contrato de arredamento, transfere-se ao arrendatário o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor, possuidor direto e depositário, recaindo sobre este todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a legislação pertinente. A responsabilidade civil não decorre da propriedade, mas sim da posse, que é exercida pelo arrendatário, ao fazer uso exclusivo do bem arrendado (Ap. Cív. n. , de Sombrio, Des. Monteiro Rocha, j. 7-7-05).



Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da arrendante MADEIREIRA RECANTO DA SERRA LTDA ME, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação a empresa, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Anote-se a exclusão. [...]

A agravante argumenta, em síntese, que com base na teoria da aparência que o agenciador do transporte também é responsável no contrato realizado, razão pela qual a Madeireira Recanto da Serra também deve responder pelos prejuízos causados à parte agravante.

Argumenta, ainda, ser abusiva a cláusula terceira do contrato de arrendamento de veículo que prevê a isenção de responsabilidade da Madeireira Recanto da Serra.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a legitimidade passiva do agravado para figurar no polo passivo dos autos originários, bem como seja declarada a nulidade da cláusula terceira do contrato de arrendamento de veículo constante nos autos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente pondero que não há pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O objeto do recurso limita-se à análise da legitimidade do agravado para integrar o polo passivo da ação (CPC, art. 1.015, VII), bem como pela anulação de cláusula contratual.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de dezembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804633-71.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004104-62.2016.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

Agravante: Espólio De José Gomes De Moraes

Advogado: Lourival Cordeiro Da Silva (OAB/RO 408-A)

Agravado: Banco Da Amazônia SA

Advogado: Marcelo Longo De Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogado: Monamares Gomes (OAB/RO 903)

Advogado: Daniele Gurgel Do Amaral(OAB/RO 1221)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 27/11/2019 12:59:18

Vistos.

Inicialmente, anoto que um dos executados é a pessoa de José Gomes de Moraes, ao passo que o ora agravante é denominado "Espólio de José Gomes de Moraes", inexistindo, nos autos da execução originária (7004104-62.2016.8.22.0002) e nem neste agravo de instrumento prova de falecimento do executado e da correspondente habilitação do espólio na execução, por meio de seu inventariante, ou de outorga de procuração para o patrono que assina o presente recurso.

Outrossim, registro que não há comprovação do estado de hipossuficiência do espólio a determinar a impossibilidade de recolher o preparo do agravo de instrumento, em montante aproximado de R\$316,00.

Assim, comprove o espólio a existência de procuração para o patrono que assina o recurso de agravo, bem como apresente elementos probatórios que comprovem a hipossuficiência financeira e impossibilidade de arcar com o preparo recursal.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0803182-11.2019.8.22.0000 - Exceção de Impedimento (PJE)

Origem: 0001203-59.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Excipiente: Jose Carlos Laux

Advogado: Jose Carlos Laux (OAB/RO 566)

Excepto: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 23/08/2019

Decisão

Vistos,

Trata-se de exceção de impedimento apresentada por JOSÉ CARLOS LAUX em face da Juíza de Direito, Valdirene Alves da Fonseca Clementele, Titular da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, nos autos do processo n. 0001203-593.2015.8.22.0009.

Relata o excipiente que a excepta está impedida nos termos do art. 144, inc. IX, do CPC, de exercer suas funções no processo citado acima, em razão de a referida juíza ter oferecido representação criminal em face do advogado excipiente, sendo recebida a denúncia.

Diz que a juíza ofereceu, em 13/04/2018, representação, ratificando a representação criminal em data de 06/06/2018, em face do excipiente, tendo a denúncia sido recebida

Requer, com fundamento no art. 144, inc. IX, do CPC, que seja reconhecida a data marco de 13/04/2018 do impedimento arguido e que sejam remetidos os autos ao seu substituto legal, de acordo com o art. 146, §1º, do CPC.

A juíza não reconheceu a suspeição e determinou a remessa de cópias ao Ministério Público para providências cabíveis, autorizado pelo art. 40 do CPP. O Ministério Público ajuizou ação penal em face do advogado da parte, ora excipiente.

A Juíza afirma que o fundamento invocado não se adéqua à pretensão do advogado, visto que o art. 144 prevê como causa de impedimento:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

A excepta ressalta que a ação penal a que se refere o advogado fora ajuizada pelo Ministério Público, não sendo esta parte na referida ação, figurando na condição de vítima apenas. Aduz que o próprio advogado quem deu causa ao ajuizamento da ação ao atribuir a prática de crimes à magistrada.

A excepta requer que este Tribunal rechace esta tentativa infundada de afastá-la de sua jurisdição.

O Ministério Público do Estado de Rondônia registrou ciência no sistema PJe em 1º/10/2019, findando-se o prazo para manifestação em 15/10/2019.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de reconhecimento e declaração de impedimento da magistrada Valdirene Alves da Fonseca Clementele, Titular da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno

Para que dúvidas não prevaleçam, cumpre-me tecer alguns esclarecimentos a respeito das hipóteses em que o juiz de direito é impedido para atuar estão previstas no art. 146 do CPC:

CPC

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas

razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente. §3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeita-la-á.

§5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Se uma dessas situações for constatada, a teor do artigo supramencionado, incumbe à parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, alegar o impedimento ou a suspeição.

No caso em análise, como destacado pela excepta, o excipiente figura como réu na ação criminal e a magistrada como vítima, não sendo suficiente para configurar a parcialidade desta para exercer os ofícios judicantes nos autos n. 0001203-593.2015.8.22.0009.

Verifica-se que inexistem parcialidade nos atos da magistrada, tampouco elementar impedimento, como quer fazer crer o excipiente. O que na verdade se observa é uma tentativa do excipiente, sem argumento razoável ver declarada a parcialidade do excepto, entretanto o art. 146 do CPC prevê taxativamente quais as hipóteses de impedimento do juiz, não permitindo que haja nenhuma interpretação extensiva.

A questão em estudo não se insere em nenhuma das proibições legais, não havendo, a meu ver, nenhum impedimento para que o excepto permaneça conduzindo o processo n. 0001203-59.2015.8.22.0009 (ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e perdas e danos – dano emergente e lucro cessante).

Ressalto que a condução do processo não contraria a legislação pertinente, tampouco o interesse de uma ou de ambas as partes. Sendo que nenhum dos atos praticados comprovam que a magistrada agiu com parcialidade ou revelou interesse no intuito de favorecer ou desfavorecer o julgamento da causa em favor de um dos litigantes.

A propósito:

STJ. [...] 1. O Tribunal a quo assim consignou: "(...) ausente qualquer indício corroborando a tese de parcialidade ou interesse do magistrado, é caso de se rejeitar a presente exceção de impedimento, pois, como expressado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em precedente parelho, 'a configuração da parcialidade não dispensa a demonstração inequívoca de que as determinações judiciais tenham sido movidas por outros interesses, que não o mero e singelo convencimento judicial' (fl. 204). [...] (REsp 1657391 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 18.04.2017)

O art. 145 do CPC preceitua:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem alega;

II – a parte que alega houver praticado ato signifique manifesta aceitação do arguido.

Como bem destacou a excepta quando da decisão que não acolheu a exceção de impedimento, não pode o excipiente se beneficiar de fatos que ele mesmo praticou que redundaram no ajuizamento de ação penal contra si (fl. 7).

Ponto que, nos autos, não há indício corroborando a tese de parcialidade ou interesse do magistrado alegada pelo excipiente, visto que a ação criminal n. 001211-31.2018.8.22.0009 é movida pelo Ministério Público em face do excipiente (fl. 549), bem como pode ser constatado que não se encontram evidentes provas inequívocas de que haja alguma determinação judicial movida por interesse do magistrado.

Por derradeiro, o art. 146 do CPC estabelece o prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato para a parte alegar o impedimento ou a suspeição.

Analisando os autos, observa-se que a exceção de impedimento foi apresentada quando se deu o julgamento improcedente da ação ajuizada.

A exceção de impedimento foi interposta em 23/8/2019, porém o excipiente tinha conhecimento da representação realizada pela juíza na data de 16/04/2018. Força valer sua compreensão de que o impedimento ocorreu após o julgamento improcedente da ação, em razão do resultado que não lhe foi favorável, manejando por via transversa a desconstituição deste quando deveria interpôr recurso adequado.

Portanto, a presente exceção de impedimento não merece ser conhecida, em razão de sua oposição extemporânea e, também, porque não se amolda a nenhuma das hipóteses legais admitidas no art. 144 do CPC, ou seja, não há elementar impedimento, como quer fazer crer o excipiente.

Ademais, reitero que a condução do processo não se encontra contrária à legislação pertinente, tampouco ao interesse de uma ou de ambas as partes. Sendo que nenhum dos atos praticados comprova que a magistrada agiu com desrespeito à lei ou revelou interesse no intuito de favorecer ou desfavorecer o julgamento da causa em favor de um dos litigantes.

Ante o exposto, não conheço da presente exceção de impedimento.

I.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0803903-60.2019.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJE)

Origem: 7024848-18.2015.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 10/10/2019

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho ante o Juízo da 5ª Vara Cível da mesma comarca, que controvertem a respeito da competência para processar e julgar a ação de exigir contas n. 7024848-18.2015.8.22.0001.

Consta que a ação foi originalmente distribuída por Vale & Vale Ltda. (M.MARTAN) ao juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, por dependência aos autos n. 0024630-46.2014.8.22.0001 e 0022972-84.2014.8.22.0001.

Ao receber a inicial, o juízo determinou a redistribuição, uma vez não visualizar a alegada dependência e também pela ausência dos pressupostos da conexão.

O feito foi redistribuído ao juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho, suscitado, que processou e julgou procedente a primeira fase da ação, determinando a apresentação das contas para o período de 01/11/2013 a 30/10/2015.

No entanto, o juízo suscitado apurou a existência de conexão com os autos 7024819-65.2015.8.22.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Cível, por haver identidade de partes, pedido e causa de pedir, e determinou a devolução da ação de exigir contas ao juízo

suscitante, tomando por fundamento os artigos 55 e 58 do Código de Processo Civil (fls. 759/761 – id 24361546/origem).

Por sua vez, ao receber os autos, o juízo da 8ª Vara Cível levantou o presente conflito (fls. 765/766 – id 28006804/origem), ponderando que na ação de exigir contas n. 7024848-18.2015.8.22.0001 o objeto se refere ao contrato de locação de espaço comercial para o período de 01/11/2013 a 30/10/2015, entabulado entre o Porto Velho Shopping e a pessoa jurídica Vale & Vale Ltda. – ME, inscrita no CNPJ n. 13.969.254/0001-64, e com relação aos autos n. 7024819-65.2015.8.22.0001, aduz que o objeto da prestação de contas limita-se ao período de 01/11/2008 a 30/10/2013, referente ao contrato de locação de espaço pelo Porto Velho Shopping com a pessoa jurídica Vale & Lima Ltda. – ME, inscrita no CNPJ n. 10.474.473/0001-84.

Em resumo, o juízo suscitante alega que embora sejam idênticos os pedidos, a causa de pedir está fundamentada em objeto diverso (períodos de locação diferentes), bem como a ausência de identidade entre as partes, pois se tratam de pessoas jurídicas diversas.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 1.409/1.410 – id 7292703) manifestando não haver interesse público indisponível a justificar sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A discussão diz respeito à competência para processar e julgar a ação de exigir contas proposta por Vale & Vale Ltda. (M.MARTAN) contra Porto Velho Shopping.

O juízo suscitado afirma conexão com os autos 7024819-65.2015.8.22.0001. Por sua vez, o juízo suscitante aduz não haver conexão, pois as partes e objeto divergem.

Ao analisar os autos tido por conexo n. 7024819-65.2015.8.22.0001, verifico que a ação foi ajuizada por Vale & Lima Ltda. (M.MARTAN), referente à locação do espaço comercial n. 116/01 e 116/02, no Porto Velho Shopping, para o período de 01/11/2008 a 30/10/2013 (fl. 58 – id 1755742), exatamente onde começa o pedido de prestação de contas para os autos 7024848-18.2015.8.22.0001, ajuizado por Vale & Vale Ltda. (M.MARTAN), cujo objeto também envolve a locação do espaço comercial n. 116/01 e 116/02, para o período de 01/11/2013 até 21/10/2018 (fl. 60 – id 1757977).

Verifico, ainda, que no Contrato Social de ambas empresas consta o mesmo endereço de sede e domicílio, na Av. Rio Madeira, 3.288, Loja 116/01 e 116/02 (Porto Velho Shopping). A causa de pedir de ambas também é a prestação de contas das receitas e despesas, frente aos valores desembolsados pela locação da loja MMartan. Não estão claras as razões pelas quais as empresas criaram duas razões sociais para a locação do mesmo espaço comercial, mas por certo estamos falando do mesmo nome fantasia MMartan que ocupa o mesmo espaço físico no Porto Velho Shopping, cujas pessoas físicas que figuram como sócios-cotistas também são as mesmas.

Em resumo, estamos tratando das mesmas partes, cuja causa de pedir é idêntica (prestação de contas durante o período que locaram o espaço comercial), o que atrai a regra de conexão do art. 55 e 58 do Código de Processo Civil, observando que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta no juízo preventivo, ou seja, perante a 8ª Vara Cível desta comarca.

Destaco que o juízo suscitante, inclusive, intimou a requerente Vale & Vale Ltda. para que manifestasse sobre a existência de identidade de partes com os autos n. 7024819-65.2015.8.22.0001, o que foi seguido pela resposta de fl. 764 – id 25301331/origem, em que declara tratarem-se das mesmas partes, apenas com períodos de prestação de contas distintos, o primeiro a partir de 01/11/2008, o segundo a partir de 01/11/2013, mas ambos até 30/10/2015.

Portanto, caracterizada a conexão entre as ações, em razão da identidade de causa de pedir e das partes, devem os processos ser reunidos para julgamento perante o juízo preventivo.

Pelo exposto, desacolho o conflito e declaro a competência do juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho para processar e julgar a ação de exigir contas n. 7024848-18.2015.8.22.0001.

Ciência ao suscitante e suscitado. Expeça-se o necessário.

Após o prazo, arquite-se.

P. I. C.

Porto Velho, 4 de novembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0803898-38.2019.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJE)

Origem: 7032508-58.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 14/10/2019

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de conflito de competência entre o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e o Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Velho, para processar, julgar e dar prosseguimento à ação de regulamentação de visitas, autuada sob o n. 7032508-58.2018.8.22.0001, promovida por Dinalva Teixeira da Silva em desfavor de Maria Neiry de Oliveira, em relação à menor E. K. T. D. O.

Os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, que entendeu por bem declinar sua competência para o 2º Juizado da Infância e Juventude da citada comarca, em razão da ocorrência de conexão com o processo n. 7019853-54.2018.8.22.0001, que trata da guarda da menor.

O processo teve seguimento no juizado, porém foi declinada a competência às varas especializadas de famílias e sucessões, ao fundamento de que a menor não se encontrava em situação de risco, sendo distribuído para a 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, sob a alegação de que estaria preventivo. O processo tomou seu curso, sendo determinada a realização de estudos técnicos, contudo o juízo declinou sua competência ao Juízo da 2ª Vara de família da comarca da Capital, ao argumento de que este estaria preventivo para processar o feito.

O Juízo da 2ª Vara de Família suscitou o conflito negativo de competência com o Juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude, ambos da comarca de Porto Velho, justificando que o processo de guarda da menor estava tramitando no referido juízo.

Em parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça opina para que seja declarado competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para processar e julgar a ação autuada sob o n. 7032508-58.2018.8.22.0001 (fls. 218/221).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a ação foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, que declinou de sua competência ao 2º Juizado da Infância e Juventude desta comarca, em razão da suposta ocorrência de conexão com o processo n. 7019853-54.2018.8.22.0001, que trata da guarda da menor.

O processo prosseguiu no juizado, mas sua competência foi declinada às varas especializadas de famílias e sucessões, sob o entendimento de que a menor não se encontrava em situação de risco, sendo distribuído para a 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, dada sua prevenção, todavia este juízo, também, declinou sua competência ao Juízo da 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho em razão de sua prevenção. Ao retornar ao Juízo da 2ª Vara de Família, este suscitou o conflito negativo de competência com o Juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude da comarca da Capital.

A competência para julgamento no processo civil pode ser relativa ou absoluta. No caso da competência relativa, pode haver modificações na foro competente, como nos casos de conexão, continência e eleição convencional do foro, conforme as disposições do art. 54 ao art. 63 do CPC:

CPC

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

[...]

Analisando, detidamente, os autos, observa-se que a ação de guarda (processo n. 7019853-54.2018.8.22.0001), no momento em que foi suscitado o presente conflito de competência, tramitava no 2º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Velho, sendo o citado processo a razão de o Juízo da 2ª Vara de Família da mesma comarca ter declinado da competência em relação ao processo n. 7032508-58.2018.8.22.0001, que se encontra redistribuído por dependência ao juízo suscitante desde 23/10/2019.

Pois bem. O Juízo da Infância e Juventude atestou que a menor não estaria mais em situação de risco, afastando, assim, a sua competência para dissipar o feito que discute a guarda, motivo pelo qual entende não ser de sua competência o processamento e julgamento da ação, razão pela qual remeteu os autos ao juízo suscitante deste conflito, visto a existência da ação de regulamentação de guarda que tramita no Juízo da 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho.

Assim, não estando a menor em situação de risco, não há razão a respaldar o trâmite da ação de guarda n. 7032508-58.2018.8.22.0001 perante o Juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Velho.

Pelo exposto, acolho o conflito para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho para processar e julgar a ação autuada sob o n. 7032508-58.2018.8.22.0001.

P.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de conflito de competência entre o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e o Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e

Juventude da comarca de Porto Velho, para processar, julgar e dar prosseguimento à ação de regulamentação de visitas, autuada sob o n. 7032508-58.2018.8.22.0001, promovida por Dinalva Teixeira da Silva em desfavor de Maria Neiry de Oliveira, em relação à menor E. K. T. D. O.

Os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, que entendeu por bem declinar sua competência para o 2º Juizado da Infância e Juventude da citada comarca, em razão da ocorrência de conexão com o processo n. 7019853-54.2018.8.22.0001, que trata da guarda da menor.

O processo teve seguimento no juizado, porém foi declinada a competência às varas especializadas de famílias e sucessões, ao fundamento de que a menor não se encontrava em situação de risco, sendo distribuído para a 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, sob a alegação de que estaria prevento. O processo tomou seu curso, sendo determinada a realização de estudos técnicos, contudo o juízo declinou sua competência ao Juízo da 2ª Vara de família da comarca da Capital, ao argumento de que este estaria prevento para processar o feito.

O Juízo da 2ª Vara de Família suscitou o conflito negativo de competência com o Juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude, ambos da comarca de Porto Velho, justificando que o processo de guarda da menor estava tramitando no referido juízo.

Em parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça opina para que seja declarado competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para processar e julgar a ação autuada sob o n. 7032508-58.2018.8.22.0001 (fls. 218/221).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a ação foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, que declinou de sua competência ao 2º Juizado da Infância e Juventude desta comarca, em razão da suposta ocorrência de conexão com o processo n. 7019853-54.2018.8.22.0001, que trata da guarda da menor.

O processo prosseguiu no juizado, mas sua competência foi declinada às varas especializadas de famílias e sucessões, sob o entendimento de que a menor não se encontrava em situação de risco, sendo distribuído para a 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, dada sua prevenção, todavia este juízo, também, declinou sua competência ao Juízo da 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho em razão de sua prevenção. Ao retornar ao Juízo da 2ª Vara de Família, este suscitou o conflito negativo de competência com o Juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude da comarca da Capital.

A competência para julgamento no processo civil pode ser relativa ou absoluta. No caso da competência relativa, pode haver modificações na foro competente, como nos casos de conexão, continência e eleição convencional do foro, conforme as disposições do art. 54 ao art. 63 do CPC:

CPC

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

[...]

Analisando, detidamente, os autos, observa-se que a ação de guarda (processo n. 7019853-54.2018.8.22.0001), no momento em que foi suscitado o presente conflito de competência, tramitava no 2º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Velho, sendo o citado processo a razão de o Juízo da 2ª Vara de Família da mesma comarca ter declinado da competência em relação ao processo n. 7032508-58.2018.8.22.0001, que se encontra redistribuído por dependência ao juízo suscitante desde 23/10/2019.

Pois bem. O Juízo da Infância e Juventude atestou que a menor não estaria mais em situação de risco, afastando, assim, a sua competência para dissipar o feito que discute a guarda, motivo pelo qual entende não ser de sua competência o processamento e julgamento da ação, razão pela qual remeteu os autos ao juízo suscitante deste conflito, visto a existência da ação de regulamentação de guarda que tramita no Juízo da 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho.

Assim, não estando a menor em situação de risco, não há razão a respaldar o trâmite da ação de guarda n. 7032508-58.2018.8.22.0001 perante o Juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Velho.

Pelo exposto, acolho o conflito para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho para processar e julgar a ação atuada sob o n. 7032508-58.2018.8.22.0001.

P.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0803971-10.2019.8.22.0000 - Conflito de Competência  
Origem: 7002872-38.2018.8.22.0004 – Cacoal/1ª Vara Cível  
Suscitante: Juiz De Direito Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Cacoal

Suscitado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Ouro Preto Do Oeste - Ro

Relator: DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em 15/10/2019

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal ante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que controvertem a respeito da competência para processar e julgar a ação de rescisão de contrato c/c indenização a título de danos materiais e morais n. 7002872-38.2018.8.22.0004.

Consta que a ação foi originalmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que declinou a competência para uma das varas cíveis da comarca de Humaitá/AM, local onde os requeridos têm seu domicílio e, ainda, em razão do foro da situação do bem imóvel discutido (fls. 628/629 – id 19817980).

Na sequência, a requerente fez pedido de reconsideração para que os autos fossem redistribuídos à comarca de Cacoal, local onde esta mantém domicílio, o que foi acatado pelo juízo (fl. 641 – id 20066240).

Por sua vez, ao receber os autos, o juízo da comarca de Cacoal suscitou o presente conflito (fls. 645/648 – id 7235682), sustentando que por se tratar de rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel, cujo foro de eleição consta a comarca de Ouro Preto do Oeste, este deve ser o competente para processar e julgar a ação, além de que por se tratar de lide assentada em direito pessoal, afastaria a regra prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, que trata da competência territorial para as ações reais imobiliárias.

Ainda, o juízo suscitante diz que a competência estaria regulada pelo artigo 46 do Código de Processo Civil, que, em seu caput, estabelece a competência do foro de domicílio do réu e, por se tratar de competência relativa, não poderia ser declinada de ofício. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 666/667 – id 7291734) manifestando não haver interesse público indisponível a justificar sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A discussão diz respeito à competência para processar e julgar a ação de resolução do instrumento de Cessão de Posse e de Benfeitorias de Imóvel Rural localizado no município de Humaitá/AM; bem como dos contratos acessórios vinculados: contrato de Georreferenciamento, e Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Reserva de Domínio.

A requerente alega que vários vícios incidiram sobre as negociações e também em relação ao próprio bem imóvel, como a posse que já se encontrava registrada em nome de terceiros, perante o Cartório de Manicoré e Humaitá, no estado do Amazonas; divergência de metragem; sobreposições de áreas impedindo a realização do georreferenciamento, dentre outras alegações vinculadas ao negócio jurídico realizado.

Pois bem. Analisando detidamente os documentos, verifico constar no Instrumento de Cessão de Posse e Benfeitorias de Imóvel Rural (fls. 57/60 – id 19448634), que as partes elegeram o foro específico da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO para resolução de conflitos que decorressem da negociação, com renúncia a outro por mais privilegiado que fosse.

A questão que se apresenta mostra que a requerente tem domicílio na cidade de Cacoal/RO; a discussão gira em torno da resolução do Instrumento de Cessão de Posse e de Benfeitorias de Imóvel Rural localizado no município de Humaitá/AM; os requeridos também estão domiciliados no município de Humaitá/AM; contudo, no instrumento da Cessão de Posse as partes elegeram o foro da comarca de Ouro Preto do Oeste por ser a comarca onde se localizam os imóveis que a requerente ofertou como pagamento pela negociação.

Portanto, inobstante as regras que cuidam da competência, havendo foro de eleição este deve ser respeitado (CPC, art. 63, caput), uma vez que se funda em direito obrigacional, o que corrobora o enunciado da Súmula n. 335 do Supremo Tribunal Federal pela qual “é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”.

Uma vez que o objeto da ação versa sobre os vícios e defeitos do negócio jurídico, não se aplica a regra prevista no art. 47 do CPC, que trata da competência absoluta do foro do local do imóvel quando a demanda tiver como objeto direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras, nunciação de obra nova e posse, não sendo este o caso dos autos.

Corroborando os fundamentos do juízo suscitante, ainda que se desconsiderasse a cláusula de eleição de foro presente no contrato,



a competência estaria regulada pelo artigo 46 do CPC, que, em seu caput, estabelece a competência do foro de domicílio do réu e, por se tratar de competência relativa, não poderia ser declinada de ofício, mas somente quando provocada pela parte interessada.

A propósito, cito o enunciado da súmula n. 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

No entanto, há exceção se o juízo identificar abusividade na cláusula de eleição de foro. Ou seja, caso o juízo verifique que a cláusula se mostra prejudicial ao exercício de ampla defesa dos demandados, o § 3º do art. 63, do CPC, autoriza o reconhecimento de ofício da incompetência territorial, desde que seja feita antes da citação, podendo determinar a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio dos demandados.

CPC

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

(...)

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

Pelo exposto, acolho o conflito para declarar a competência do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste para processar a ação n. 7002872-38.2018.8.22.0004.

Ciência ao suscitante e suscitado. Expeça-se o necessário.

Após o prazo, arquite-se.

P. I. C.

Porto Velho, 1 de novembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804761-91.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7002740-52.2016.8.22.0003 JARU/1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARA LUIZA FRANCO

ADVOGADO: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA (OAB/RO 7936-A)

ADVOGADA: CARLA MANUELA FRANCO DOS SANTOS (OAB/RO 10098)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JARU

PROCURADOR: HENRIK FRANÇA LOPES (OAB/RO 7795)

RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA

DISTRIBUÍDO EM 29/11/2019

DECISÃO Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Mara Luiza Franco contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru que, em sítio de execução fiscal, determinou a penhora de R\$2.824,63, id. 7615261.

Esclarecendo que a constrição atingiu verba impenhorável, pois alcançou verba de caráter alimentar e destacando a impenhorabilidade da remuneração até o teto de cinquenta salários mínimos (art. 833, IV, do CPC e 7º, X, da CF), afirma que a decisão judicial compromete o sustento próprio e de sua família.

Ressaltando a necessidade de se resguardar o mínimo para subsistência e vida digna, referindo-se aos requisitos indispensáveis, postula que seja deferido efeito suspensivo, id. 7615261.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

A realidade trazida à colação recomenda seja deferido o postulado efeito suspensivo, pois, exceto quando destinados à satisfazer

obrigação alimentícia ou de valores que excedam a cinquenta salários mínimos (art. 833, IV, §2º, CPC), é assegurada a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

In casu, evidenciado que a remuneração da agravante não suplanta cinquenta salários mínimos (comprovante de rendimentos, id. 7615263), inviável que se mantenha a constrição (TJRO – AI 0802355-34.2018.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria para o acórdão, j. 18.07.2019).

Pelo exposto, presente a relevância do direito, defiro o postulado efeito suspensivo e, por consequência, até o julgamento deste recurso, suspendo os efeitos da interlocutória.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ABERTURA DE VISTA Agravo em Agravo de Instrumento Nº 0803804-90.2019.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7025225-86.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara De Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Agravado: Valmir Antônio de Azevedo

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Agravado: Inácio Loyola de Oliveira Andrade

Agravada: Elizabete Simão Guimaraes Rodrigues

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Interpostos Em 04/12/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, ficam os Agravados, intimados para, querendo, contraminutar o Agravo, nos termos do art. 1.021 § 2º do CPC, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 10/12/2019

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

Embargos de Declaração em Apelação: 7063574-27.2016.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7063574-27.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Embargado: Homero Raimundo Cambraia

Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Opostos em 04/12/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Embargado, intimado para, querendo, contrarrazoar os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 10/12/2019

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Reexame Necessário nº 7052046-59.2017.8.22.0001

Origem: 7052046-59.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Interessado (parte ativa): Erick Moraes Lima

Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Interessado (parte passiva): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Luciana Santana do Carmo Pimenta

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Considerando a deliberação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sejam suspensos os processos que versem sobre a fixação do termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação de auxílio-doença (REsp nº 1.729.555/SP), determino, até que seja certificado o trânsito em julgado naquele processo, que esse reexame necessário permaneça sobrestado, pois se amolda à hipótese prevista na decisão em comento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 7039834-06.2017.8.22.0001

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381)

Advogada: Janice de Souza Borba (OAB/RO 3347)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24.535)

Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Considerando a instauração do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0803938-20.2019.8.22.0000 e que versa sobre a constitucionalidade dos incisos II e III, do artigo 4º da Lei Municipal 1.877/2010, que estabeleceu multa em desfavor das agências bancárias em patamar desarrazoado e desproporcional, determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que permaneça sobrestado este recurso de embargos de declaração.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0000027-56.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0000027-56.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto do Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Apelada: Maria Helena Campos

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 07/01/2019

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Servidor público. Magistério. Piso Nacional. Lei 11.738/2008. Reajuste. Gratificação de qualificação. Implementação. Requerimento.

1. Faz jus à gratificação de qualificação complementar, prevista na Lei Municipal 1.367/08, de 30 de dezembro de 2009, o servidor que requeira e comprove tal condição, mediante processo administrativo tramitado e homologado na Secretaria Municipal de Educação.
2. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7036962-81.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036962-81.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Terezinha Pontes Barroso

Defensor Pública: Bruno Rosa Balbé

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 03/04/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Honorários de advogados. Defensoria Pública. Impossibilidade.

Os honorários de advogados não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Inteligência da Súmula 421, STJ.

Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802418-59.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000588-15.2018.8.22.0018 Santa Luzia D'Oeste/Vara Única

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Paulo Cesar Bezerra

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Agravada: Greicykely Pinho Bezerra

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Redistribuído em 31/08/2018

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Homologação de acordo. Parcelamento. Extinção. Indevida. Suspensão do processo. Adequado.

1. Nos moldes do art. 922 do CPC/15, convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.
2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003843-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003843-37.2015.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros (OAB/RO 8422)

Apelado: Lucilo Silva dos Santos

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Advogado: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Redistribuído em 25/09/2017

DECISÃO: "RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado. Capacidade laborativa. Redução. Laudo pericial. Aspectos socioeconômicos. Requisitos. Comprovados. Juros de mora. Correção monetária.

1. Demonstrado o último vínculo empregatício do segurado, à época do ingresso da ação, não há que se falar em ausência da qualidade de segurado.

2. A concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, mas, além da conclusão pericial, o magistrado também deve considerar os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.

3. Tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC (Precedentes do STJ).

4. Parcial provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7015578-62.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7015578-62.2018.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Apelado: Jonatas Jesus dos Santos

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Redistribuído em 01/10/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Reabilitação profissional. Possibilidade. Juros de mora e correção monetária.

1. Na dicção do art. 62, §1º, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será mantido até o momento em que o segurado seja considerado reabilitado para o exercício de outra atividade laborativa que lhe garanta subsistência.

2. Tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC (Precedentes do STJ e STF).

3. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802195-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0003787-53.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: Edmea Mercedes Souza

Advogado: Fernando Diegues Neto (OAB/RO 8146)

Advogado: Johaness Lopes de Moura (OAB/RO 4497)

Agravante: Emerson Valentin de Souza

Advogado: Fernando Diegues Neto (OAB/RO 8146)

Advogado: Johaness Lopes de Moura (OAB/RO 4497)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Redistribuído em 15/08/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Cumprimento de sentença. Perda do objeto. Rediscussão fática. Homologação de acordo. Coisa julgada. Imutabilidade.

1. Evidenciado que a sentença que homologou o acordo de desocupação do imóvel não foi objeto de recurso e está transitada em julgado, é vedada a discussão da matéria acobertada pela coisa julgada em sede de Agravo de Instrumento.

2. Recurso desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803010-06.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006164-47.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)

Agravado: Hamilton Pereira da Silva

Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Redistribuído em 29/10/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Benefício previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Parcelas retroativas. Auxílio-acidente. Pagamento administrativo. Valores. Abatimento. Possibilidade.

1. Evidenciado que o segurado recebeu durante o período executado benefício inacumulável com aposentadoria por invalidez, deve-se reconhecer o excesso de execução e determinar a compensação/abatimento sobre o valor exequendo dos valores pagos administrativamente pela autarquia executada, a título de auxílio-acidente, sob pena de enriquecimento ilícito do segurado.

2. Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7059441-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7059441-39.2016.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)

Apelada: Sandra de Lima Leal da Silva

Advogada: Júlia Íria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 31/01/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade.

1. Na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, mostrando-se desnecessário o prévio requerimento administrativo nas reportadas hipóteses. Entendimento assentado pelo STF em sede de Repercussão Geral.

2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0050525-29.2002.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0050525-29.2002.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
Apelada: Empresa Colibri Transportes Ltda  
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé  
Defensor Público: Jorge Morais de Paula  
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA  
Distribuído em 09/11/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Honorários sucumbenciais. Fazenda Pública Estadual. Defensoria Pública Estadual. Impossibilidade.

1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença. Súmula 421/STJ
2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7040956-20.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7040956-20.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: LER Empreendimentos Educacionais Ltda – Me  
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)  
Apelante: Jorge Siqueira de Lima  
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 17/09/2019

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Embargos à execução. Nulidade CDA. Não ocorrência. Requisitos essenciais. ISS. Serviço de educação. LC 369/2009. Incidência. Possibilidade de redirecionamento para o sócio cujo nome consta da CDA. Multa. Correção monetária. UPF. Legalidade. Condenação em honorários de sucumbência.

1. Não há falar em invalidade de certidão de dívida ativa se presentes os requisitos previstos no art. 202 do CTN, o que assegura ao contribuinte possibilidade de identificar a dívida, bem como o contraditório e a ampla defesa.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca (art. 204, CTN e 3º, LEF).
3. Estando a multa administrativa nos contornos indicados pela legislação de regência, não há falar em ilegalidade.
4. O ISS incide sobre os serviços de educação. Inteligência da LC 369/2009.
5. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócio corresponsável que esteja com nome na CDA.
6. Pelo princípio da causalidade, imputa-se à parte que deu causa à demanda judicial o pagamento de honorários de sucumbência.
7. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7035201-83.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7035201-83.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Antônio de Albuquerque Moreira  
Advogado: Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192)  
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON

Procurador: Róger Nascimento (OAB/RO 6099)  
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 15/03/2017

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito previdenciário. Aposentadoria. Ato complexo. Revisão de ato. Decisão final. Inexistência. Determinação. Competência. Tribunal de Contas.

1. O ato de aposentadoria é classificado como ato complexo, que depende da manifestação de vários órgãos, entre eles, o Tribunal de Contas Estadual.
2. O Tribunal de Contas detém a competência para determinar a exclusão ou manutenção de parcela que compõe os proventos de aposentadoria do servidor, podendo o Presidente do IPERON somente realizar alteração em virtude de decisão definitiva daquela Corte Administrativa.
3. Negado provimento à remessa necessária.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0803292-78.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009507-12.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Agravante: Adalto César Rodrigues Silva

Advogado: Fabiano dos Santos Sommerlatte – (OAB/DF 25.735)

Agravante: Orbitel Telecomunicações e Informática Ltda - Epp

Advogado: Fabiano dos Santos Sommerlatte – (OAB/DF 25.735)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Redistribuído em 15/12/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Decretação. Requisitos legais. Periculum in mora. Presunção. Fumus boni iuris. Índícios concretos. Responsabilidade solidária.

1. A medida cautelar de bloqueio de bens, própria da Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, sendo possível ao juízo, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
2. Deve ser mantida a responsabilidade solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento.
3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0801824-79.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006698-15.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Ariquemes

Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Agravada: Agili Software Brasil Ltda

Advogado: Evandro Gustavo de Souza (OAB/PR 47251)

Advogada: Pollyanna Ludmylla Lowe (OAB/PR 75915)

Agravada: C. V. Moreira Eireli

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Redistribuído em 21/07/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Contrato administrativo. Cumprimento. Tutela de urgência. Requisitos. Ausência.

1. Ausente ao menos um dos requisitos do art. 300, caput, do CPC/15, deve ser mantido o indeferimento da concessão da tutela de urgência.

2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0802721-10.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000041-21.2017.822.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Agravada: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A

Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Advogado: Fábio Maschio (OAB/PR 37532)

Advogado: Pablo Políceno Santos (OAB/PR 70913)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 06/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação declaratória. Tributário. ISSQN. Construção civil. Base de cálculo. Materiais empregados. Dedução. Possibilidade. Precedentes STF. Discriminação na nota fiscal.

1. Considerando que a tutela de urgência determinou a dedução da base de cálculo do ISSQN dos materiais empregados no serviço de construção civil, devendo as notas fiscais especificarem o valor dos serviços e dos materiais, em consonância aos precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal, de rigor a manutenção da decisão.

2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0211252-20.2006.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0211252-20.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Apelado: Crispim Ferreira de Oliveira

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Redistribuído em 24/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Contribuinte. Óbito. Citação. Inocorrência. Redirecionamento. Espólio. Sucessores. Impossibilidade.

1. Somente se admite o redirecionamento de execução fiscal em face do espólio ou dos sucessores, quando o falecimento do executado ocorrer após a sua citação na ação executiva.

2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0002383-98.2010.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0002383-98.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Apelada: Iraci Ferreira

Defensor Público: Diego César dos Santos

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 03/04/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente.

1. Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito.

2. Recurso a que se nega provimento.

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804859-76.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7003143-65.2019.8.22.0019 MACHADINHO DO OESTE/ VARA CÍVEL

AGRAVANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE

ADVOGADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA (OAB/RO 4273-A)

ADVOGADA: LARISSA ALESSIO CARATI (OAB/RO 6613)

AGRAVANTE: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE

ADVOGADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA (OAB/RO 4273-A)

ADVOGADA: LARISSA ALESSIO CARATI (OAB/RO 6613)

AGRAVADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE DA SILVA (OAB/SP 376668)

TERCEIRO INTERESSADO (PARTE ATIVA): MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE

REDISTRIBUÍDO EM 06/12/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Prefeito e pela Pregoeira do Município de Machadinho D'oeste contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível daquela comarca que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar suspendendo a licitação na modalidade pregão eletrônico, edital n.º 59/GAB/2018, cujo objeto é registro de preços.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentam que não há ilicitude/ilegalidade no desempate realizado entre as empresas licitantes, pois a empresa que adjudicou o objeto da licitação



ofereceu o lance vencedor em momento anterior à empresa agravada, de modo que não se sustenta a suspensão da licitação. Ademais, alegam que, se mantida a suspensão, os prejuízos aos munícipes será muito grande, em razão da paralização de diversas atividades. Pugnam liminarmente pela suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo e, no mérito, pelo provimento do agravo.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995 do CPC/15 prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 929).

Pois bem.

In casu, tenho que a suspensão da decisão do juízo a quo é medida que se impõe, em razão da argumentação e dos documentos trazidos a lide, permitindo a concessão do efeito suspensivo.

Aliás, ainda que fosse sustentável, a decisão como posta, no sentido de determinar a imediata suspensão do certame licitatório, restando vedada, até ordem judicial em contrário, a homologação e a adjudicação do objeto à empresa vencedora, inclusive a formalização do contrato, causaria severo prejuízo à sociedade e à economia, atentando, ainda indiscutivelmente, contra o interesse público, posto que diversos serviços públicos podem ser

paralisados, daí a razão pela qual se afigura imperiosa a imediata suspensão da decisão agravada.

Em face do exposto, em cognição sumária, por estarem caracterizados os requisitos legais exigidos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, defiro a tutela antecipada recursal para que seja suspensa a decisão do juízo primevo que deferiu a liminar pleiteada para sustar a licitação, na modalidade pregão eletrônico (edital n.º 59/GAB/2018).

Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/15).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer, ao tempo que venham informações do juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

0804468-24.2019.8.22.0000 Petição

Origem: 7012371-21.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Requerente: BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A

Advogado: Paulo Renato Juca (OAB/RJ 155307)

Advogado: Marcos Pitanga Caete Ferreira (OAB/RJ 144825)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data de redistribuição: 18/11/2019

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação, interposto nos autos com fundamento no artigo 1.012, § 3º Inciso I do CPC/15 por BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Título e Valores Mobiliários S.A, em face da sentença proferida nos autos de ação ordinária 7012371-21.2019.8.22.0001, em que se pleiteava a sustação de título protestado e sua exclusão de cadastros de proteção ao crédito.

Segundo consta dos autos, o feito originário foi proposto pela peticionante com o fito de ver sustado os efeitos decorrentes da cobrança judicial (Protesto e exclusão de cadastros de proteção ao crédito) da CDA n.º 20180200019, inscrita no valor de R\$ 141.077,34 – levada a protesto pelo requerido no dia 15.05.18, crédito oriundo de multa arbitrada no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n.º 02937/13, em fase recurso de revisão e pendente de análise pela Corte de Contas, sem efeito suspensivo.

Assim, liminarmente, buscou-se a sustação do protesto até o julgamento final da demanda, o que foi deferido em sede de Agravo de Instrumento n. 0801353-92.2019.8.22.0000, após comprovação de depósito do montante integral da dívida, conforme id. 27399368.

Prolatada a sentença na origem, os pedidos exordiais foram julgados improcedentes, ao argumento de que a dívida ora cobrada foi regularmente constituída, posto que durante o trâmite do procedimento na corte de contas, observou-se o contraditório e ampla defesa.

Aduz que a sentença que julgou improcedente a lide, ordenou o levantamento de valores pelo Estado de Rondônia depositados a título de caução, embora exista processo de execução 7016018-24.2019.8.22.0001, em que se discute ilegalidade da cobrança pretendida pelo ESTADO – o que impede que providência semelhante seja adotada nestes autos.

Ressalta, por fim, que poderá sofrer lesão grave e de difícil reparação, sujeitando-se aos efeitos do julgado, ainda pendente de julgamento do recurso de apelação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, de modo a sustar os efeitos da CDA n.º 20180200019, impedindo assim que o Estado efetue o levantamento de quaisquer valores

depositados em juízo, até o julgamento final da apelação interposta pelo requerente.

É o relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 1.012 do CPC/15, in verbis:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso vertente, a recorrente pleiteia seja atribuído o citado efeito, ao argumento de que a sentença de improcedência proferida nos autos a em sede de ação ordinária n. 7012371-21.2019.8.22.0001, consignou que o Estado de Rondônia realizasse o levantamento dos valores depositados a título de caução para pagamento da dívida, o que pode trazer riscos ao resultado útil do processo, já que existe probabilidade de provimento recursal.

Considerando o teor do artigo 300, § 1º do CPC/15, cediço que o depósito do montante integral no valor R\$ 141.077,34 (cento e quarenta e um mil, setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), tem como objetivo ressarcir o credor de qualquer prejuízo que a providência sumária possa, eventualmente, acarretar ao requerido, e não para pagar a dívida.

Desse modo, considerando que a própria sentença consignou que o depósito deverá ocorrer somente após o seu trânsito em julgado, entendendo ser hipótese de concessão do efeito suspensivo, pois como dito, o levantamento de valores depositados a título de caução, sem decisão definitiva acerca da legalidade do débito, poderá trazer danos irreparáveis ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação nº 7012371-21.2019.8.22.0001, mantendo sustados os efeitos decorrentes da CDA nº 20180200019, impedindo que o Estado de Rondônia efetue o levantamento de quaisquer valores depositados em juízo, até o julgamento final da apelação interposta pelo requerente.

Intimem-se às partes (apelante e apelado) a fim de dar conhecimento da presente decisão, e caso queiram, se manifeste no prazo legal. Cumpridos os trâmites processuais e legais, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Dezembro de 2019

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Petição: 0802685-31.2018.8.22.0000

Origem: 7052805-23.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara de Fazenda Pública

Requerente: Dmc Distribuidoras, Comércio d' Medicamentos Eireli - EPP

Advogado: Maicon Girardi Pasqualon (OAB/RS 89469)

Advogada: Paula Caroline Wisniewski (OAB/RS 112710)

Requerido: Estado de Rondônia

Vistos.

Indeferida a medida pretendida em decisão proferida em 28/09/18, não sobreveio qualquer recurso da parte requerente, estando os autos conclusos desde então.

Assim, determino o encaminhamento do feito ao arquivo.

I.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em Substituição Regimental

Agravo de Instrumento nº0804204-07.2019.8.22.0000

Origem: 7041002-72.12019.822.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Midas - Importação e Exportação Ltda

Advogado: Lucas Gessner de Souza (OAB/SC 41.392)

Agravado: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Finanças de Rondônia

Interessado(Parte passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Distribuído em 30/10/2019

DECISÃO

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto por Midas – Importação e Exportação LTDA, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos de Mandado de Segurança nº 7041002-72.2019.8.22.0001, impetrado na origem visando combater ato tido como coator, consistente no não diferimento do recolhimento do ICMS nos desembarços aduaneiros ocorridos a partir de 01/09/2019, em decorrência do previsto na Instrução Normativa 10/2019, Parecer 254/2019 e Notificação 10536562, que vedou benefícios tributários na importação por conta e ordem de terceiros, concedidos pelo fisco à agravante por meio de acordo formalizado em consonância com a Lei Estadual nº 1.473/2005, indeferiu o pedido liminar formulado na exordial.

Irresignada, a agravante sustenta que a Instrução Normativa 010/20019 não possui força legal para alterar o Regime Especial que fora concedido à Agravante por meio do Termo de Acordo Especial de Importação n. 046/2012, com validade até o dia 31/03/2020.

Enfatiza que a Lei 1.473/2005, prevê a possibilidade da utilização do benefício na importação por conta e ordem de terceiros. Nestes termos, não pode os atos administrativos mencionados criarem vedação não prevista em lei, o que demonstra que houve violação ao princípio da estrita legalidade (art. 5º, II, da CF/88).

Cita precedente desta relatoria, no sentido de que nas importações por conta e ordem de terceiros, o ICMS deve ser recolhido em favor do ente federativo da localização comercial do destinatário final da mercadoria (Autos n. 7007500-64.2014.822.0601).

Com isso, defende que os atos normativos respectivos devem ser anulados, e restabelecido o regime jurídico anteriormente adotado pelo fisco estadual.

Por fim, ressalta que em observância aos ditames legais e constitucionais, somente poderá ser compelido a ocupar o pólo passivo da obrigação de recolher o ICMS-Importação, o destinatário jurídico da mercadoria, ou seja, o importador, equivalente ao comissário que atua em seu próprio nome, sujeito, portanto, da obrigação tributária cumprida na origem.

Pleiteia em sede liminar, a antecipação de tutela de urgência consistente na liberação de mercadorias importadas pela agravante na modalidade por conta e ordem de terceiros que deverão ser mantidas, até o prazo final da vigência do acordo, em atenção ao Ato nº 9/2019/SEFIN-GETRI publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 04/04/2019.

Nos requerimento finais, requer seja o presente recurso conhecido e provido para o fim de que, seja:

a) Reconhecido o Estado de Rondônia como legítimo sujeito ativo, competente para cobrar o ICMS-importação da Agravante mesmo nas importações que esta realizar por conta e ordem de terceiros;

b) Restabelecido o Regime Especial nº 046/2012 da Agravante firmado com o Estado de Rondônia para as importações que realize por conta e ordem de terceiros, eis que tal restrição não tem previsão na Lei 1.473/2005;

c) Declarado a nulidade do PARECER Nº. 254/2019/GETRI /CRE/SEFIN, por conta da sua ilegalidade e inconstitucionalidade na forma fundamentada no decorrer da inicial;

d) Declarado a nulidade da INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 010/2019 /GAB/CRE eis que fundamentada em Parecer nulo;

e) Declarado a nulidade da NOTIFICAÇÃO Nº 10536562, devendo a Autoridade Coatora visar as GLMEs porquanto tratar-se de operações de importação com o diferimento do ICMS-importação, conforme previsto no seu Regime Especial

É o relatório. Decido.  
Consoante relatado, a agravante pleiteia em sede liminar, obter a suspensão dos efeitos do Parecer Estadual nº 254/2019 GETRI (Id Num. 30917612 autos origem) e da Instrução Normativa nº 010/2019/ GAB/CRE, restabelecendo-se o Regime Especial nas importações que realiza por conta e ordem de terceiros, determinando-se em consequência, que o fisco Estadual não obste a aposição do visto na GLME para fins de liberação de bens ou mercadorias, ao fundamento de que o ato coator está configurado no “possível não diferimento do recolhimento do ICMS nos desembaraços aduaneiros ocorridos a partir de 01/09/2019”.

E defende em suas razões que, os atos administrativos subscritos pela autoridade apontada como coatora descumpra acordo de regime especial de importação, e viola o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual n. 1.473/2005, in verbis:

Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrado no artigo 2º um crédito presumido de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior.

Art. 2º. A fruição do benefício de que trata esta Lei condiciona-se ao cumprimento das exigências indicadas no artigo 3º e a que o contribuinte:

I – realize exclusivamente operações abrangidas por esta Lei, permitidas as saídas internas, não abrangidas pelo benefício e desde que acompanhadas de prévio recolhimento do imposto devido;

II – entregue quinzenalmente à Coordenadoria da Receita Estadual arquivo magnético com seus registros fiscais;

III – não realize operações com combustíveis líquidos ou gasosos derivados ou não de petróleo; e

IV – celebre Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual comprometendo-se a cumprir os termos desta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo benefício indicado nesta Lei implica a vedação de aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

Em análise ao contexto fático, tem-se que com base na legislação supracitada a agravante firmou Termo de Acordo Administrativo de “Regime Especial de Importação nº 046/2012 (Id. Num 30917603) e foi autorizada a usufruir o regime tributário diferenciado até 31.03.2020.

Todavia, teve o benefício fiscal revogado por meio dos atos administrativos que pretende combater.

Não obstante o novel entendimento da autoridade tida como coatora, de que “nas operações de importação por conta e ordem de terceiro o ICMS é devido ao Estado do adquirente da mercadoria”, tem-se na referida legislação estadual que o único impedimento de utilização do Regime Especial foi para operações com combustíveis líquidos ou gasosos, o que não se verifica no caso dos autos.

Por outro lado, o Ato 009/2019/SEFIN/CRE, datado de 04.04.2019 é claro ao dispor que o acordo tributário firmado pelo fisco com a empresa ora agravante tem validade até o dia 31.03.2020.

Partindo dessa premissa, ao menos nesta análise prefacial, e com

fundamento no princípio da legalidade estrita, entendo que ato administrativo não pode se sobrepor a previsão expressa de lei, criando vedações que não foram nela previstas. Assim, demonstrado a plausibilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*).

Quanto ao *periculum in mora*, observa-se que a revogação do regime especial, a agravante poderá sofrer retenção de mercadorias no recinto alfandegado, por falta da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME) devidamente assinada pelo Estado de Rondônia, o que poderá acarretar dano grave e de difícil reparação.

Por estas razões, vejo configurado os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/15), razão pela qual DEFIRO o pedido liminar, a fim de que as mercadorias importadas pela agravante na modalidade por conta e ordem de terceiros, sejam liberadas até o prazo final da vigência do acordo, em respeito ao Ato nº 9/2019/SEFIN-GETRI.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Comunique-se a decisão ao juízo da causa.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2019

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação: 0000643-64.2013.8.22.0017 (PJe)

Origem: 0000643-64.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Luiz Mauro Cardoso

Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Recorrido: Aparecido de Jesus Furtuoso

Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 19/11/2019

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os Recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

7047728-67.2016.8.22.0001 Apelação

Origem: 7047728-67.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Federigi & Queiroz LTDA – ME

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 24/07/2017

Despacho

Trata-se de recurso de apelação em que se discute a “possibilidade de suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto na Lei Estadual n. 688/96, art. 97”.

Como se sabe, a questão foi novamente colocada em debate no âmbito das Câmara Especiais Reunidas, nos autos do IRDR n. 0803626-44.2019.8.22.0000, admitido, à unanimidade, na sessão de julgamento realizada 14.11.2019, sendo, inclusive, determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o tema, para efeito do art. 982, I, do CPC/15.

Desse modo determino o sobrestamento destes autos até o julgamento final do Incidente referido, com a respectiva fixação de tese jurídica.

Rementam-se os autos a CPE de 2º Grau, para que lá aguarde até oportuna certificação e nova conclusão, o que deverá ser continuamente observado.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2019

Des. HIRAM SOUZA MARQUES

Relator

Apelação nº 7021865-75.2017.8.22.0001

Origem: 7021865-75.2017.8.22.0001 – 2º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Apelante: Luiz Inácio de Souza

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data distribuição: 07/06/2018 09:28:32

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Inácio de Souza, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que em autos de Ação de Obrigação de Fazer c/ Cobrança, que tem por objeto o restabelecimento de proventos por inatividade, reconheceu a ocorrência de coisa julgada, julgando extinta, sem resolução do mérito.

Compulsando os presentes autos, nota-se que em 22.11.2019 o apelante requereu desistência do recurso interposto, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil.

Desse modo, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0804614-65.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7010134-93.2019.8.22.0007 1ª Vara Cível de Cacoal

Agravante: Inez Sebastiana de Moraes

Advogado: André Benedetti de Oliveira (OAB/PR 31.245)

Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

(IPERON)

Procurador: Procuradoria – Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Redistribuído em 25/11/2019

DECISÃO

Vistos.

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Inez Sebastiana de Moraes, em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, que nos autos de ação previdenciária proposta em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, indeferiu a gratuidade processual ao fundamento de “que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora”.

Em análise aos autos, infere-se da Certidão de Id Num. 7566737, que o presente recurso é intempestivo.

Isto porque, a decisão que indeferiu a gratuidade foi publicada no DJE no dia 23.10.2019, e o recurso foi interposto pela parte autora em 25.11.2019, ou seja, fora do prazo de 15 (quinze) dias, previsto na legislação processual civil em vigor.

Ante o exposto, diante da ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal – tempestividade - não conheço do recurso e nego-lhe seguimento, o que faço monocraticamente com supedâneo art. 139, IV, do RITJ/RO.

Remetam-se os autos à origem para início do cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Apelação Nº 7010057-73.2017.8.22.0001

Origem: 7010057-73.2017.8.22.0001/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Denilda Chagas

Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Advogada: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 85070)

Apelado: Município de Porto Velho

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Torno sem efeito despacho retro.

Compulsando os autos, verifico que a magistrada de primeira instância observou vício na qualificação da apelante em sua peça recursal, contudo, considerou mero “erro material” pois, nos termos daquele despacho (ID Num. 2640539): “verifica-se que os fatos e fundamentos apresentados referem-se a este processo em discussão.”

Melhor compulsando o feito, no entanto, verifico não se tratar de mero erro material, mas sim uma sucessão de equívocos na peça recursal manejada pela advogada subscritora da peça recursal, profissional que sequer possui procuração de poderes outorgada pela parte autora desta ação, sra. Denilda Chagas, conforme certificado no ID Num. 2676182.

E não é só.

Adentrando aos argumentos deduzidos naquela peça recursal, observa-se que a tese jurídica sustentada, especificamente no tocante à prescrição, funda-se no argumento de que a parte autora (sra. Denilda Chagas) teria inicialmente tentado a ação nº 0011848-07.2014.8.22.0001 no ano de 2014 – desenvolvendo, a partir desta afirmativa, argumentos de inocorrência da prescrição declarada em primeira instância.

Ocorre que ao consultar o andamento processual do feito mencionado, constata-se que Denilda Chagas sequer compôs aquela ação, de modo a evidenciar que a interposição da peça recursal neste feito decorreu de um claro equívoco por parte da advogada subscritora.

Há, portanto, uma sucessão de vícios processuais a dificultar o devido processamento deste recurso pois, a rigor, o recurso careceria de legitimidade ativa, representação jurídica adequada e, considerando a desconexão das teses arguidas com os fatos efetivamente verificados nos autos, tem-se ainda por questionável o atendimento ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, tudo a ensejar o não conhecimento do recurso interposto.

Não obstante, atendo ao que dispõe o art. 10 do NCPC e o princípio de primazia de julgamento do mérito, intime-se a apelante, na pessoa da advogada subscritora da peça recursal, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os pontos aqui destacados, sanando-se os vícios que entender cabíveis, sob pena de não conhecimento do recurso.

Juntada manifestação ou certificado transcurso do prazo, volte concluso.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0804831-11.2019.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 04/12/2019 17:32:55

Polo Ativo: RENAN DAS NEVES CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamante: ALAN DOS SANTOS BARBOSA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE  
TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Intimação Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Alan dos Santos Barbosa (OAB/AC 4373) em favor de Renan das Neves Calvalcante, condenado por sentença (ainda não transitada em julgado) à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos nos art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 14 da Lei n. 10.826/06 c/c art. 69 do CP, apontando com autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que na sentença não reconheceu a tese de porte de entorpecente para uso próprio, aplicou pena exacerbada ao paciente diante da pequena quantidade de entorpecente apreendido, bem como negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. (ID 7648090 – p. 1-8). Os impetrantes alegam que há ilegalidade na sentença, eis que a autoridade impetrada condenou o paciente pelo crime de tráfico de drogas, sem contudo, considerar que haviam provas suficientes de que a pequena quantidade de entorpecente se destinava ao uso próprio. Pontuam ainda, que o juízo coator considerou como agravante o fato do ora paciente possuir antecedentes criminais e elevou exponencialmente a pena privativa de liberdade. Asseveram que na sentença, a autoridade impetrada negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, causando-lhe constrangimento ilegal, eis que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e nem houve fundamentação suficiente para manter o paciente segregado, caracterizando, suposto abuso de autoridade. Apontam a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, previstas no art. 319 do CPP. Pugnam, em sede de liminar, pela revogação da prisão cautelar do paciente para que possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade, e no mérito, pela concessão da ordem, reconhecendo ainda a atipicidade material da conduta. Juntaram documentos (ID 7648089 – 7648090) Examinados, decido. O presente habeas corpus deve ser conhecido em parte, pois não é a via adequada para pleitear a revisão da sentença condenatória a fim de verificar a caracterização ou não do delito de tráfico de drogas, nem de reformar a pena privativa de liberdade, porquanto, tratam-se de matérias que demandam análise de provas, necessariamente incompatível com a via estreita do writ, ação de rito célere e de cognição sumária. Ademais, considerando os precedentes assentados nesta Corte, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, “o habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a decisão”. Precedentes: TJ/RO - HC n. 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013; HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012; STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014. Nesse contexto, CONHEÇO PARCIALMENTE deste writ para analisar somente o suposto constrangimento ilegal à liberdade do paciente com relação ao indeferimento do direito de

recorrer em liberdade. Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros: Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos. Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos. No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997. Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO. Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual. Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0804863-16.2019.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 06/12/2019 17:30:36

Polo Ativo: MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543) em favor de MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA, condenado sem trânsito em julgado pela prática do delito previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 36 anos de reclusão em regime inicial fechado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude

da Comarca de Porto Velho/RO, que na sentença determinou sua prisão preventiva, impedindo-o de recorrer em liberdade (ID 7663619 – 1/32).

Inicialmente, o impetrante alega que o paciente respondeu a ação penal em liberdade, comparecendo a todos os chamamentos judiciais para os atos do processo, inclusive, desde a fase policial atendeu às intimações, salientando que ele não tem interesse em obstar a aplicação da lei penal.

Aduz que não há mais qualquer vínculo familiar entre o paciente e as vítimas, eis que o aquele se divorciou da genitora delas, não convivendo na mesma residência, inclusive, ele constituiu nova família, sendo pai de uma criança recém-nascida, que necessita de atenção e carinho.

Pontua que o paciente pretende aguardar julgamento de recurso de apelação em liberdade.

Assevera que a decisão da autoridade impetrada determinando a prisão preventiva ao final da sentença, não apresenta fundamentos idôneos quanto aos requisitos do art. 312 do CPP.

Pontua que o paciente possui trabalho lícito, família, reunindo condições pessoais favoráveis a aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Pugna, em sede de liminar, pela concessão da liberdade ao paciente até o julgamento da apelação, e no mérito pela concessão da ordem.

Juntou documentos (ID 7663615 – 7664378).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662 do CPP e art. 298 do novo RITJRO/2016, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
0803704-38.2019.8.22.0000 Habeas Corpus PJe

Origem: 00007363420168220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal

Paciente: Marcos Alves

Impetrante(Advogado): Paulo Sérgio Galterio (OAB/SP 134.685)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 26/09/2019

Decisão: “ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE”

Ementa:Habeascorpus substitutivo de Recurso próprio. Inadequação da via eleita. Regime semiaberto. Início do cumprimento da pena em regime mais gravoso. Impossibilidade. Cumprimento da pena em ala de Estabelecimento prisional separada dos demais presos. Constrangimento ilegal. Ausência. 1. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 2. Os Juizes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para verificar se são adequados a tais regimes, sendo aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola, industrial (regime semiaberto), casa de albergado ou estabelecimento adequado - regime aberto - (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). 3. Na hipótese dos autos, embora a instalação onde está funcionando o regime semiaberto não seja uma colônia agrícola, é aceitável outro estabelecimento similar, garantidos os benefícios próprios do modo intermediário, o que não configura constrangimento ilegal. 4. Na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores “o habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a decisão”, de modo que a pretensão de obter benefícios atinentes à execução penal, tal como a concessão de trabalho externo, não deve ser conhecida pela via do writ, por se amoldar ao entendimento firmado.

Belª. Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

HABEAS CORPUS: 0804834-63.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0000656-35.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Criminal

Paciente: JONATAN GONZAGA SANTOS

Impetrante: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947-A

Impetrado: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Reginaldo Ferreira dos Santos, em favor do paciente Jonatan Gonzaga Santos, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da prisão preventiva, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes criminais.



Alude ao princípio da presunção de inocência, assegurando que a decisão que decretou a prisão, não possui amparo em qualquer fundamento concreto, até porque o juízo a quo se valeu de termos genéricos e hipotéticos que não justificam a medida excepcional. Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

É dos autos que no dia 04/01/2019, durante a madrugada, na Boate Balada Pub, no Município de Cujubim, o paciente, em tese, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Diego Guimarães Santos, causando-lhe ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte.

No presente caso, os fatos imputados ao paciente são graves, reclamando maior cautela na análise do pedido, notadamente nesta fase processual, que requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestes.

Ademais, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado, portanto, não vislumbro, a priori, manifesta ilegalidade, capaz de autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, razão pelo qual INDEFIRO a liminar, reservando-me para decisão a respeito, quando das informações do juízo singular.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

## COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA

Presidência

0008349-60.2015.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação

Origem: 0008349-60.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente: Município de Ministro Andreazza - RO

Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Procurador: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

Recorrida: Juliana Mayara Camilo Rodrigues

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Advogado: Douglas Camilo Rodrigues (OAB/RO 6890)

Advogado: Ricardo de Assis Souza (OAB/RO 6425)

Advogado: Aline de Souza Lopes (OAB/RO 5919)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interposto em 05/12/2019

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho,

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

## DESPACHOS

### PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004351-08.2015.8.22.0000 - Recurso Especial

Origem: 0237346-34.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Recorrida: Novacap Imóveis Ltda

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 1.238 e 2.028, do Código Civil; 373, I, do Código de Processo Civil; 10, da Lei n. 7.783/89.

Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados (arts. 1º, III, 5º, XXIII, 6º e 182, § 2º), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004351-08.2015.8.22.0000 - Recurso Extraordinario

Origem: 0237346-34.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)  
 Recorrida: Novacap Imóveis Ltda  
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)  
 Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes aos artigos 1º, III, 5º, XXIII, 6º e 182, § 2º, da Constituição Federal.  
 A respeito dos dispositivos tidos por violados: arts. 1.238 e 2.028, do Código de Processo Civil, não cabe Recurso Extraordinário de matéria infraconstitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.  
 Recurso extraordinário, portanto, parcialmente admitido.  
 Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal em relação aos arts. 1º, III, 5º, XXIII, 6º e 182, § 2º, da Constituição Federal.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0020816-60.2013.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0020816-60.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível  
 Apelante: Rondoclin Centro de Diagnóstico Ltda  
 Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho (OAB/DF 5297)  
 Advogada: Flávia de Oliveira Freitas (OAB/DF 19132)  
 Advogado: Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930)  
 Apelada: Marina Franco Natori  
 Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Vistos.  
 Peço pauta.  
 Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.  
 Desembargador Rowilson Teixeira  
 Relator

### 1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Especial  
 0207176-55.2003.8.22.0001 - Agravo  
 Origem: 0207176-55.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
 Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)  
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)  
 Agravado: Natal Foto Color Ltda ME  
 Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)  
 Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins

Vistos.  
 Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição.  
 Conforme dispõe o artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade nos processos cujos recursos especiais tratem de matéria idêntica, cabendo a suspensão do trâmite de todos os aqueles pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado.  
 Considerando que a decisão de primeiro grau foi fundamentada no IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000 deste Tribunal e havendo pedido de revisão do julgamento, a hipótese, portanto, é de sobrestamento do recurso até o julgamento do incidente, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, excluindo, via de consequência, da pendência deste Relator.  
 Ante o exposto, sobrestá-se o recurso.  
 Aguarde-se a suspensão na Coordenadoria Especial.  
 Publique-se  
 Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.  
 Desembargador Oudivanil de Marins  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Especial  
 1000338-14.2013.8.22.0001 - Agravo  
 Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
 Agravado: Osmar Cardoso da Silva Cereais M E  
 Defensor Público: Defensoria Pública  
 Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins  
 Vistos.  
 Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição.  
 Conforme dispõe o artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade nos processos cujos recursos especiais tratem de matéria idêntica, cabendo a suspensão do trâmite de todos os aqueles pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado.  
 Considerando que a decisão de primeiro grau foi fundamentada no IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000 deste Tribunal e havendo pedido de revisão do julgamento, a hipótese, portanto, é de sobrestamento do recurso até o julgamento do incidente, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, excluindo, via de consequência, da pendência deste Relator.  
 Ante o exposto, sobrestá-se o recurso.  
 Aguarde-se a suspensão na Coordenadoria Especial.  
 Publique-se  
 Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.  
 Desembargador Oudivanil de Marins  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
1000325-15.2013.8.22.0001 - Agravo  
Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)  
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)  
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
Agravado: Comercial de Cosmético Ltda - Me  
Advogado: Defensoria Pública  
Relator(a): Desembargador Odivanil de Marins  
Vistos.  
Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição.  
Conforme dispõe o artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade nos processos cujos recursos especiais tratem de matéria idêntica, cabendo a suspensão do trâmite de todos os aqueles pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado.  
Considerando que a decisão de primeiro grau foi fundamentada no IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000 deste Tribunal e havendo pedido de revisão do julgamento, a hipótese, portanto, é de sobrestamento do recurso até o julgamento do incidente, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, excluindo, via de consequência, da pendência deste Relator.  
Ante o exposto, sobrestá-se o recurso.  
Aguarde-se a suspensão na Coordenadoria Especial.  
Publique-se  
Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.  
Desembargador Odivanil de Marins  
Relator

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
0009809-93.2012.8.22.0005 - Embargos de Declaração  
Origem: 0009809-93.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Embargante: Coopmedh . Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares  
Advogada: Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)  
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)  
Advogada: Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)  
Embargado: Município de Ji-Paraná  
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)  
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques  
Revisor(a) :  
Vistos etc.  
Inclua-se na pauta do dia 10/12/2019  
Porto Velho, 02 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
0109256-42.2007.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0109256-42.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)  
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)  
Apelado: Enio Casarin  
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques  
Trata-se de recurso de apelação em que se discute a “possibilidade de suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto na Lei Estadual n. 688/96, art. 97”.  
Como se sabe, a questão foi novamente colocada em debate no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas, nos autos do IRDR n. 0803626-44.2019.8.22.0000, admitido, à unanimidade, na sessão de julgamento realizada 14.11.2019, sendo, inclusive, determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o tema, para efeito do art. 982, I, do CPC/15.  
Desse modo determino o sobrestamento destes autos até o julgamento final do Incidente referido, com a respectiva fixação de tese jurídica.  
Rementam-se os autos a CPE de 2º Grau, para que lá aguarde até oportuna certificação e nova conclusão, o que deverá ser continuamente observado.  
Des. HIRAM SOUZA MARQUES  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
0002650-25.2014.8.22.0007 - Apelação  
Origem: 0002650-25.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)  
Apelada: M. Ambiental Projetos e Consultoria Ltda ME  
Advogado: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)  
Advogada: Raíssa Caroline Barbosa Corrêa (OAB/RO 7824)  
Advogada: Aparecida Francisco Tosti (OAB/RO 4287)  
Apelado: Moisés Vieira Fernandes  
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques  
Revisor(a) :

Trata-se de recurso de apelação em que se discute a “possibilidade de suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto na Lei Estadual n. 688/96, art. 97”.  
Como se sabe, a questão foi novamente colocada em debate no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas, nos autos do IRDR n. 0803626-44.2019.8.22.0000, admitido, à unanimidade, na sessão de julgamento realizada 14.11.2019, sendo, inclusive, determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o tema, para efeito do art. 982, I, do CPC/15.  
Desse modo determino o sobrestamento destes autos até o julgamento final do Incidente referido, com a respectiva fixação de tese jurídica.  
Rementam-se os autos a CPE de 2º Grau, para que lá aguarde até oportuna certificação e nova conclusão, o que deverá ser continuamente observado.  
Porto Velho, 04 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
0079896-62.2007.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0079896-62.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)  
Apelado: Adilson Zavista Novicz  
Advogada: Danieli Trento Gonsales (OAB/SC 3868)  
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques  
Revisor(a) :

Trata-se de recurso de apelação em que se discute a "possibilidade de suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto na Lei Estadual n. 688/96, art. 97".

Como se sabe, a questão foi novamente colocada em debate no âmbito das Câmara Especiais Reunidas, nos autos do IRDR n. 0803626-44.2019.8.22.0000, admitido, à unanimidade, na sessão de julgamento realizada 14.11.2019, sendo, inclusive, determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o tema, para efeito do art. 982, I, do CPC/15.

Desse modo determino o sobrestamento destes autos até o julgamento final do Incidente referido, com a respectiva fixação de tese jurídica.

Rementam-se os autos a CPE de 2º Grau, para que lá aguarde até oportuna certificação e nova conclusão, o que deverá ser continuamente observado.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2019.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0007171-44.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0007171-44.2018.8.22.0501

Agravante: Bruno dos Santos Gomes

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0014287-04.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0014287-04.2018.8.22.0501

Agravante: Sandro Guimarães Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [1000420-88.2017.8.22.0006](#)

Processo de Origem : 1000420-88.2017.8.22.0006

Agravante: Vanilton de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0003479-51.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 2000407-42.2017.8.22.0501

Recorrente: Elson Pereira de Moura Junior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. De acordo com entendimento predominante deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a regressão do réu a regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória no caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave no curso da execução da pena. 2. Agravo regimental improvido(STJ AgRg no REsp 1466728/AL Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje. 20/10/2014).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0004311-76.2018.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0004311-76.2018.8.22.0014

Agravante: Douglas Jones Teixeira Gusmão Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Apelação

Número do Processo : [0000948-75.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0000948-75.2018.8.22.0501

Apelante: Hulis Darllis de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Juiz Enio Salvador Vaz

Vistos.

O apelante teve prisão preventiva decretada nestes autos pelo juízo de origem, e a sentença condenatória foi confirmada por esta Corte.

O feito transitou em julgado em 06/12/19, conforme documento aos autos às fls. 231.

O condenado encontra-se preso e recolhido na comarca de Rondonópolis/MT, fls. 141.

O BNMP, do CNJ, registra também prisão preventiva decretada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Rondonópolis, no autos n. 0009009-78.2018.8.11.00064.

Portanto, concorrendo prisão decorrente de condenação definitiva com prisão preventiva na comarca de Rondonópolis, em tese, fixar-se o domicílio prisional naquela Comarca.

Por fim, expeça-se Guia de Recolhimento, e encaminhe-se ao Juízo custodiante para ali fixar a competência para execução de pena. Depois, cumpridas as formalidades legais pertinentes, remetam-se os autos ao Juízo da condenação.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente da 1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005295-68.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0015929-75.2019.8.22.0501

Paciente: Paulo Roberto Prestes Vaz

Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Relatório.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Paulo Roberto Prestes Vaz, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Assevera a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia do paciente, eis que a comunicação da prisão em flagrante ocorreu fora do prazo de 24 horas, afrontando o art. 306 do CPP.

Alega que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da prisão cautelar.

Afirma que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que ele preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como residência no distrito da culpa bons antecedentes e profissão definida.

Alude ao princípio da presunção de inocência, pois não há indícios de autoria do delito imputado ao paciente.

Sustenta que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo para manter a prisão preventiva.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Os autos me vieram conclusos.

Ab initio, em que pese as alegações trazidas pela impetrante, consultando o sistema SAP do Tribunal de Justiça, constatei que a prisão preventiva outrora decretada fora revogada, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste pedido.

Assim, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art. 123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005559-85.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0001796-46.2019.8.22.0010

Paciente: Haroldo Garcia

Impetrante(Advogado): Darci Anderson de Brito Cangirana(OAB/RO 8576)

Impetrante(Advogada): Michele Tereza Correa de Brito Cangirana(OAB/RO 7022)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576) e Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022), em favor de Haroldo Garcia, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que no dia 24 de setembro foram impostas medidas protetivas em desfavor do paciente e que em 17 de outubro de 2019 teve mandado de prisão preventiva expedido em razão de ter descumprido as medidas impostas, tendo sido preso no dia 21 de outubro de 2019 e teve sua prisão mantida em audiência de custódia, além disso, o pedido de revogação negado.

Alegam que o paciente não descumpriu nenhuma das determinações que lhe foram impostas, assim como não oferece risco e que não há indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a falta de fundamentação na decretação da prisão.

Afirmam que o paciente é primário, possui residência fixa e profissão lícita.

Por fim, requerem seja concedida a liminar, com o deferimento da revogação da prisão preventiva em favor do paciente Haroldo Garcia, sendo expedido o competente alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

A autoridade impetrada utilizou como fundamento as declarações da vítima, de que após romper o relacionamento com o paciente no final de 2018, este não aceitou a separação e passou a persegui-la na rua, na igreja e até em seu local de trabalho. Pontuou, ainda, a autoridade impetrada que as medidas protetivas impostas foram inúteis e, portanto, a segregação foi a única via para garantir a incolumidade física e psicológica da vítima.

Vale acrescentar que a Denúncia contra o paciente foi recebida, dando-o como incurso nas penas do art. 129, § 9º, 147, caput, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.343/06 e art. 217-A e 213, na forma do 71, todos do Código Penal, em concurso material e art. 24-A, da Lei nº 11.343/06.

Portanto, pelo menos nesta fase, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312, do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail [dejucrí@tjro.jus.br](mailto:dejucrí@tjro.jus.br), via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005216-89.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0004573-20.2018.8.22.0501

Paciente: Daiane Silva de Ávila

Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela(OAB/RO 4408)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Antonio Robles



Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), em favor de Daiane Silva de Ávila, denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 35, c/c 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06 (Associação para o tráfico) e art. 1º, § 1º, I e §4º, da Lei n. 9.613/98 (Lavagem de valores), apontando o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO como autoridade coatora.

Narra a impetrante, em síntese, que a paciente foi beneficiada por meio de habeas corpus junto ao STJ, no que converteu a prisão preventiva em domiciliar. Recebida a referida decisão pela autoridade coatora, esta determinou a substituição da prisão por medidas cautelares, sendo elas a obrigação de manter o endereço atualizado e monitoramento eletrônico. Em razão da paciente residir na cidade de Ariquemes, foi deferido o cumprimento do monitoramento nesta Comarca.

Apresenta, ainda, que a paciente tentou visitar seu companheiro no presídio de Jarú/RO, e, pelo fato de estar sendo monitorada, o Diretor do Presídio pediu que a paciente apresentasse documento do Juízo autorizando a citada visita. Entretanto, ao pleitear tal pedido junto a autoridade coatora, esta indeferiu o pedido, sob o fundamento de garantir a ordem pública.

Requer, ao final, liminarmente, e com confirmação no mérito, a concessão da autorização da paciente realizar visitas semanais ao seu esposo.

A medida liminar restou indeferida (fls. 48/50).

Instada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/57).

Nesta instância, com vista dos autos, o e. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Grott, opinou pelo não conhecimento do writ, e no mérito, pela denegação da ordem (fls. 59/61-v).

É o relatório. Decido.

Na hipótese, observo que no dia 29/11/2019 a impetrante juntou aos autos pedido de desistência do presente feito (fl. 63) e, instada, juntou procuração com poderes específicos (fl. 67).

De tal modo, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005285-24.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0015933-15.2019.8.22.0501

Paciente: Luiz Felipe Ribeiro Borges

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Luiz Felipe Ribeiro Borges, preso em flagrante em 17/11/2019, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 147 do Código Penal e art. 42, I, da LCP, c/c a Lei nº 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO.

Nela, narra a impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso preventivamente unicamente pelo fato de não possuir condições de adimplir com o valor da fiança, qual seja R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Ao final, requer, liminarmente, e com a confirmação no mérito, a concessão da liberdade provisória, mediante a aplicação, ou não,

de medidas cautelares diversas da prisão.

A medida liminar restou indeferida (fls. 39/41).

Instada, a autoridade coatora prestou as informações (fl. 45).

Nesta instância, com vista dos autos, o e. Procurador de Justiça, Dr. Abdiel Ramos Figueira, em parecer, manifesta-se pelo arquivamento do presente habeas corpus (fl. 48).

É o relatório. Decido.

Como relatado, trata-se de habeas corpus pelo qual a impetrante objetiva a concessão da liberdade provisória.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 45):

"[...] Por outro lado, o presente Juízo concedeu a liberdade provisória do paciente no dia 21/11/2019, aplicando as medidas cautelares de Participação no Projeto Abraço, proibição de ausentar-se da comarca sem comunicação e devida autorização, bem como, obrigação de informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, além de ter aplicado a medida cautelar de proibição de aproximar-se da vítima, num limite de 100(cem) metros de distância.

Em consulta ao SAP, verifica-se que foi dado cumprimento no Alvará de Soltura no dia 26/11/2019.[...]"

Desta forma, visto que o Juízo concedeu a liberdade provisória, mediante cumprimento de medidas cautelares diversas, é imperioso ser julgado prejudicado este presente remédio constitucional.

Diante o exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do novo Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades pertinentes, arquite-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005577-09.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000661-33.2018.8.22.0010

Paciente: Jeferson Ferreira da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Jeferson Ferreira da Silva, denunciado na ação penal nº 0000661-33.2018.8.22.0010, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Nela, alega a impetrante, em síntese, que não há tipicidade material, visto que os objetos furtados foram avaliados em R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos), devendo ser aplicado o princípio da insignificância.

Diante a retórica, requer, liminarmente, a suspensão dos atos processuais da ação penal ora retratada, e, no mérito, o trancamento da ação penal.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

É cediço que a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Ao verificar os autos, em sede de cognição sumária, não entendo presentes elementos suficientes que enseje na concessão da liminar pleiteada, suspensão dos atos processuais, bem como, por



se tratar o pleito de trancamento de ação penal uma medida de caráter excepcional, deverá ser realizado um exame mais acurado do pedido, o que não é possível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do remédio constitucional. Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005599-67.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000535-07.2019.8.22.0023

Paciente: Aldenir Franco de Freitas Neto

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogado): Francisco Altamiro Pinto Junior(OAB/RO 1296)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) e Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1296), em favor de Aldenir Franco de Freitas Neto, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé – RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente Aldenir foi preso preventivamente por supostamente ter praticado o crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incs. II e IV c/c art. 29, todos do CP).

Sustentam que não existe justo motivo para manter o paciente preso preventivamente, visto a inexistência de indícios de autoria delitiva em seu desfavor. Ainda afirmam que a decisão que decretou a prisão do paciente não tem fundamentação concreta, sendo ela genérica e fraca.

Alegam que o paciente não praticou o crime em questão e que não incorre em qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Por fim, requerem seja acolhida e deferida a liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente, subsidiariamente a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319, CPP, expedindo o competente contramandado.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312, do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucris@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0009592-75.2016.8.22.0501](#)

Apelante: V. C. de C. J.

Advogada: Maria Eugênia de Oliveira Silva (OAB/RO 494A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente de Acusação - Apelado: I. M.

Advogada: Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Assistente de Acusação, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :[0016212-35.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0016212-35.2018.8.22.0501

Recorrente: Wellington Marques Lima Junior

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos(OAB/RO 2659)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nrº: 1

Número do Processo :[0004722-30.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003135-28.2019.8.22.0014

Recorrente: Alex Moreira Alves Cardoso

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nrº: 1

Número do Processo :[0004315-24.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1014227-48.2017.8.22.0501

Recorrente: Geison Torres  
 Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)  
 Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)  
 Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)  
 Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)  
 Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.  
 Intime-se. Publique-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro 2019.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

2ª Câmara Criminal  
 Despacho DO PRESIDENTE  
 Recurso Especial - Nrº: 1  
 Número do Processo :0016849-83.2018.8.22.0501  
 Processo de Origem : 0016849-83.2018.8.22.0501  
 Recorrente: Silvio da Silva Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrente: Érica Patrícia da Silva Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."  
 Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:  
 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §§ 1º e 2º, II, CP. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. ENTENDIMENTO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT, de minha relatoria, DJe 17/4/2013, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Nos casos de réu multirreincidente, o Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, por evidenciar maior reprovabilidade, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade (HC n. 401.352/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/11/2017), hipótese dos autos. 3. Agravo regimental improvido. (AREsp nº 1131406/SP Ministro Sebastião Reis Júnior, Dje. 26/02/2018)  
 Pelo exposto, não se admite o recurso especial.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro 2019.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

2ª Câmara Criminal  
 Despacho DO PRESIDENTE  
 Recurso Ordinário - Nrº: 1  
 Número do Processo :0004553-43.2019.8.22.0000  
 Processo de Origem : 0002878-03.2019.8.22.0014  
 Recorrente: Arnaldo Silva Souza  
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO  
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.  
 Intime-se. Publique-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro 2019.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

2ª Câmara Criminal  
 Despacho DO PRESIDENTE  
 Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2  
 Número do Processo :0003430-38.2014.8.22.0015  
 Processo de Origem : 0003430-38.2014.8.22.0015  
 Agravante: Emerson Pinheiro dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fls. 199/209.  
 Após, voltem-me os autos conclusos para análise da petição retromencionada e remessa do agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Cumpra-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro 2019.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

2ª Câmara Criminal  
 Despacho DO RELATOR  
 Habeas Corpus  
 Número do Processo :0005202-08.2019.8.22.0000  
 Processo de Origem : 0001167-72.2019.8.22.0010  
 Paciente: Marcos Antonio Arvelino Barbosa  
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO  
 Relator:Des. Miguel Monico Neto  
 Vistos.  
 A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetrou habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Marcos Antônio Arvelino Barbosa, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.  
 Extrai-se dos autos que no dia 13/07/2019, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e V, do CP em concurso material com o art. 244-B, do ECA.  
 A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia, sob o fundamento de resguardar a ordem pública. Durante essa solenidade, o paciente alegou ter sido ameaçado de morte pelo filho da suposta vítima, que é agente penitenciário (fls. 08/09).  
 Com essa notícia, o magistrado responsável pela audiência de custódia determinou que o Diretor da Casa de Detenção local se manifestasse a respeito da alegação.  
 Em resposta à indagação, foi respondido pelo Diretor da Casa de Detenção que o agente penitenciário, filho da vítima, compareceu

na unidade prisional para conversar com o paciente, a fim de obter informações sobre o paradeiro dos objetos pessoais da vítima e que não houve agressão verbal ou ameaça por parte do agente penitenciário, sendo que todo o diálogo foi acompanhado pelo diretor de segurança (fl. 16).

A Defesa, por seu turno, interpôs pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi rechaçado pelo magistrado singular, que manteve a custódia por entender que ainda perduravam os motivos que a autorizam (fl. 15).

Após a negativa de revogação, o paciente redigiu uma carta, relatando que continuou recebendo ameaças dentro da unidade em que se encontra custodiado, razão pela qual a Defesa requereu que fosse transferido para Santa Luzia do Oeste/RO, a fim de que lhe fosse assegurada integridade física e psíquica (fl. 18).

O pedido de transferência foi indeferido pelo juízo, ao fundamento de que o paciente é preso provisório. No entanto, determinou-se que fosse expedido novo ofício ao Diretor da Casa de Detenção e à Corregedoria da SEJUS em caráter de urgência (fl. 22).

Examinados. Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, observo que a autoridade apontada como coatora finalizou a instrução processual, vindo a prolatar a sentença no dia 03/12/2019, julgando procedente a denúncia, condenando o paciente como incurso nas penas do art. 157, §2º, II e V, do CP, e art. 244-B, da Lei 8.069/90, à pena de 06 anos e 08 meses, em regime semiaberto.

Verifico ainda que paciente teve negado o direito de recorrer em liberdade, conforme detalhado na sentença, abaixo transcrita no quanto importa:

Verifica-se da certidão circunstanciada que, não obstante não tenha condenação anterior, o réu, três meses antes de cometer o crime que agora é condenado, fora flagranteado por roubo e, na audiência de custódia foi beneficiado com a liberdade provisória e pouco tempo depois vem a cometer este crime; não fosse isso suficiente, ele é investigado por outros crimes receptação e roubo. Tudo isso, indica que sua liberdade coloca em risco a ordem pública e, por medida de justiça e garantia da paz social, deve ele ter mantida a sua preventiva.

Expeça-se Guia Provisória e transfira-se o réu à Casa de Prisão Semiaberto de Rolim de Moura. (g.n)

Dessa maneira, considerando que o juízo apontado como coator, quando da prolação da sentença, manteve as cautelas para assegurar a integridade física e psíquica do paciente, ao mesmo tempo em que manteve a prisão preventiva para garantir a ordem pública, resta prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora em Substituição Regimental

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005501-82.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0011996-94.2019.8.22.0501

Paciente: Gerson Moura Moreira

Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira(OAB/RO 6899)

Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira(OAB/RO 7238)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899) e Marcio

Santana de Oliveira (OAB/RO 7238) em favor de Gerson Moura Moreira, condenado por sentença (ainda não transitada em julgado) à pena de 11 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, apontando com autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que na sentença não reconheceu a causa especial de redução de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, bem como negou o direito de recorrer em liberdade. (fls. 81/84 – Anexo 1)

Os impetrantes alegam que há ilegalidade na sentença, eis que a autoridade impetrada contrariando manifestação favorável do Parquet e ao pedido da defesa, não aplicou em favor do paciente a minorante do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Asseveram ainda, que na sentença, a autoridade impetrada negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, causa-lhe constrangimento ilegal, eis que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e nem houve fundamentação suficiente para manter o paciente segregado.

Apontam a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Pugnam, em sede de liminar, pela revogação da prisão cautelar do paciente para que possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade, e no mérito, pela concessão da ordem.

Juntaram documentos fls. 02/84.

Examinados, decido.

O presente habeas corpus deve ser conhecido em parte, pois não é a via adequada para pleitear a aplicação de causa especial de redução de pena, prevista no art. §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, porquanto, trata-se de matéria que demanda análise de provas, necessariamente incompatível com a via estreita do writ, ação de rito célere e de cognição sumária.

Ademais, considerando os precedentes assentados nesta Corte, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, “o habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a decisão”. Precedentes: TJ/RO - HC n.. 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013; HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012; STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014

Nesse contexto, CONHEÇO PARCIALMENTE deste writ para analisar somente o suposto constrangimento ilegal à liberdade do paciente com relação ao indeferimento do direito de recorrer em liberdade.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:



AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. **Negritamos.**

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo :0001844-21.2013.8.22.0008

Processo de Origem : 0001844-21.2013.8.22.0008

Embargante: C. da S. S.

Advogado: Cleodimar Balbinot(OAB/RO 3663)

Advogada: Elisabeta Balbinot(OAB/RO 1253)

Advogado: Aécio de Castro Barbosa(OAB/RO 4510)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Considerando que os embargos foram opostos com pedido de efeitos infringentes, dê-se vistas à PGJ.

Após, voltem-me conclusos.

I.P.C.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005306-97.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000651-25.2019.8.22.0019

Paciente: Davi da Silva Pereira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Davi da Silva Pereira, preso em flagrante no dia 09.08.2019, pela prática do delito previsto no art. 155, §4, inciso I do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste /RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls.24/28).

Em resumo, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 311 e art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, a justificar a medida excepcional.

Afirma que em eventual condenação, o paciente possivelmente não sofrerá pena privativas de liberdade superior a oito anos de prisão, não estando sujeito ao regime fechado, de modo que mantê-lo segregado preventivamente durante o processo, fere ao princípio da proporcionalidade, por ser medida mais gravosa do que a própria pena.

Postula, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 02/86.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). **Negritamos.**

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. **Negritamos.**

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005360-63.2019.8.22.0000

Paciente: Ítalo Souza Queiroz

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de Ítalo Souza Queiroz, preso em flagrante no dia 23.11.2019 pela prática do delito previsto no art. 129, §9º do Código Penal e art. 24-A da Lei n. 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho /RO, que não realizou a audiência de custódia no prazo legal.

Sustenta que tal situação afronta a Resolução do CNJ n. 213/05, que determina que todo preso capturado em flagrante deve ser levado à presença de uma autoridade judicial em até 24 horas.

Aduz que está caracterizado o excesso de prazo, cabendo, nessas circunstâncias, ser concedido a liberdade ao representado.

Em sede de liminar, pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (fls. 06/27).

O presente habeas corpus foi interposto no dia 26.11.2019.

Em consulta ao sistema informatizado (autos n. 0016251-95.2019.8.22.0501), constatou-se que a audiência de custódia do paciente Ítalo Souza Queiroz foi realizada no dia 26.11.2019, oportunidade em que foi mantida a sua prisão preventiva por não se verificar a existência de fatos novos que pudessem infirmar a custódia cautelar decretada pelo juízo plantonista, com fulcro no art. 312 do CPP.

Dessa forma, considerando ter sido sanada a ausência da referida solenidade, imperioso reconhecer a perda superveniente do objeto da ação.

Nas mesmas linhas são as lições de Guilherme de Souza Nucci (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. Ed RT, 2009. p. 1072):

“Em se tratando de ação, é previsto que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus.”

Da mesma forma já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

HABEASCORPUS.PERDADEOBJETO.PEDIDOPREJUDICADO. Julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus quando se constata que o objeto colimado tenha sido alcançado por decisão da própria autoridade impetrada. (HC 0008548-79.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Valter de Oliveira, j. 29.07.10)

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do novo Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005361-48.2019.8.22.0000

Origem : 0016266-64.2019.8.22.0501

Paciente: Maicon Rodrigues Lima

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de Maicon Rodrigues de Lima, preso em flagrante no dia 24.11.2019 pela prática do delito previsto no art. 155, §1º do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho /RO, que não realizou a audiência de custódia no prazo legal.

Sustenta que tal situação afronta a Resolução do CNJ n. 213/05, que determina que todo preso capturado em flagrante deve ser levado à presença de uma autoridade judicial em até 24 horas.

Aduz que decorreram quase 02 dias da prisão do representado sem que a audiência de custódia fosse realizada, caracterizando o excesso de prazo, cabendo, nessas circunstâncias, o relaxamento da prisão e concessão da liberdade.

Em sede de liminar, pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (fls. 05/16).

Examinados, decido.

O presente habeas corpus foi interposto no dia 26.11.2019.

Em consulta ao sistema informatizado (autos n. 0016266-64.2019.8.22.0501), constatou-se que a audiência de custódia do paciente Maicon Rodrigues de Lima foi realizada no dia 27.11.2019, oportunidade em que foi mantida a sua prisão preventiva por não se verificar a existência de fatos novos que pudessem infirmar a custódia cautelar decretada pelo juízo plantonista, com fulcro no art. 312 do CPP.

Dessa forma, considerando ter sido sanada a ausência da referida solenidade, imperioso reconhecer a perda superveniente do objeto da ação.

Nas mesmas linhas são as lições de Guilherme de Souza Nucci (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. Ed RT, 2009. p. 1072):

“Em se tratando de ação, é previsto que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus.”

Da mesma forma já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

HABEASCORPUS.PERDADEOBJETO.PEDIDOPREJUDICADO. Julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus quando se constata que o objeto colimado tenha sido alcançado por decisão da própria autoridade impetrada. (HC 0008548-79.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Valter de Oliveira, j. 29.07.10)

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do novo Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005556-33.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0003360-21.2018.8.22.0002

Paciente: Taigran Ferreira do Nascimento

Impetrante(Advogada): Valdéria Angela Cazetta(OAB/RO 5903)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A advogada Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903) impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Taigran Ferreira do Nascimento, preso preventivamente em 17/10/2018, por ter, em tese, praticado o delito descrito no art. 121, § 2º, incs. I e IV, na forma do art. 29 ambos do CP.

Primeiramente a defesa relata que o Conselho de Sentença foi dissolvido em virtude de o magistrado autorizar que a mãe da vítima se dirigisse ao paciente e correu proferindo palavras de perdão e citações bíblicas, causando comoção nas pessoas presentes, inclusive nos jurados.

O julgamento foi adiado para o dia 17/03/2020, o que, em suas razões, compreende que resulta em excesso de prazo, portanto em flagrante ilegalidade, uma vez que a defesa não deu causa à dilação temporal.

Informa que, mesmo o processo tendo ultrapassado os 76 dias para a formação de culpa do Juízo, houve o cancelamento e remarcação da solenidade, resultando em, no dia do novo julgamento, 518 (quinhentos e dezoito) dias de prisão.

Aduz que Taigran possui bons antecedentes, afirmando que este é pessoa íntegra, nunca tendo respondido a qualquer outro processo e gozando do mais ilibado comportamento, pois tem residência fixa e trabalha junto de seu pai em atividades rurais.

Reforça seus argumentos citando tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, jurisprudência sobre o tema e legislação que o regula, alegando que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, restando ferido o princípio da presunção da inocência. Ao final assevera que ninguém deve permanecer preso, por tão extenso período de tempo, antes do trânsito em julgado.

Embora requeira o writ in limine, não aponta os requisitos inerentes a sua concessão, quais sejam o fumus boni iuris e periculum in mora.

Por fim, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar para que seja revogada a prisão e, conseqüentemente, haja a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, extreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).

Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STF HC 98847 DF Relatora: Min.Cármem Lúcia, 28/04/2009.

Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora, até porque, sequer foram suscitados na inicial.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005497-45.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0001985-09.2019.8.22.0015

Paciente: Jarbson Duran Feliciano

Impetrante(Advogado): Mikael Augusto Fochesatto(OAB/RO 9194)

Impetrante(Advogada): Poliana Nunes de Lima(OAB/RO 7085)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Mikael Augusto Fochesatto (OAB/RO 9194) e Poliana Nunes de Lima (OAB RO 7085) em favor de Jarbson Duran Feliciano, preso em flagrante no dia 31.11.2019 pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, caput, do Código Penal e art. 244-B do ECA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls.66).

A princípio, os impetrantes alegam que a prisão em flagrante do paciente está eivada de irregularidades, devendo ser relaxada, em razão da ausência de qualquer das situações de flagrância previstas no art. 302, do CPP, salientado que o paciente ao ser abordado, não estava portando qualquer dos objetos que fizessem presumir ser o autor da infração.

Apontam ainda, que na lavratura do flagrante, não foi permitido aos advogados acompanhar o interrogatório do paciente realizado pela autoridade policial, caracterizando suposto cerceamento de defesa.

Pontuam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Afirmam que a decisão ora impugnada não apresenta fundamentos idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, tendo em vista que não há motivação concreta de que sua liberdade coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no



art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destacam ainda que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, a justificar a medida excepcional.

Ressaltam que paciente é primário, não registra antecedentes, tem residência fixa, ocupação lícita, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores para responder a ação penal em liberdade, pontificando que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção da inocência.

Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntaram as peças de fls. 12/66.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariada do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitamos os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0009339-19.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0009339-19.2018.8.22.0501

Apelante: Alex Sandro de Souza Bezerra

Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares(OAB/RO 5200)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Junte-se.

O apelante, através da presente petição incidental, vem lembrar a esta relatora que consta na apelação criminal em questão pedido de liminar de restituição do veículo VW GOL TL, cor branca, ano/mod. 2018/2018; placas NCU 7615, RENAVAM 1152529843, Chasi 9BWAG45U7JT141656, ainda que na condição de fiel depositário, até o julgamento final da apelação, porém, até o presente momento, não foi examinado.

Requer, assim, o exame do pedido liminar acima mencionado.

Decido.

A urgência nos feitos criminais está adstrita às limitações corporais, que comprometem a liberdade de locomoção, direito de ir e vir, não podendo ser estendida a aspecto meramente patrimonial.

Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso..

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2019.

(a.)Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005557-18.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000535-58.2019.8.22.0006

Paciente: Fernando Escarpatti de Queiroz

Impetrante(Advogado): Clederson Viana Alves(OAB/RO 1087)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087) em favor de Fernando Escarpatti de Queiroz, preso temporariamente desde o dia 14.11.2019, por ocasião das investigações preliminares em que se apura o envolvimento do paciente e de outros acusados na prática do homicídio das vítimas Isaque Maciel da Silva Tenorio e Gabriel de Souza Batista, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici /RO, que decretou a prisão temporária pelo prazo de 30 dias (fls. 54/60).

O impetrante afirma que não há qualquer indício da autoria do paciente nos crimes que lhe estão sendo imputados, salientando as testemunhas são imprecisas nos depoimentos que supostamente o incriminam.

Aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, porquanto a constrição da liberdade do paciente não se mostra imprescindível às investigações policiais, não se amoldando às situações elencadas nos incisos I e II da Lei n. 7.960/89 e que a hipótese prevista no inciso III da referida lei, por si só, é insuficiente para a decretação da medida excepcional.

Acrescenta, inclusive, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assevera que a decisão da autoridade impetrada não possui fundamentação idônea, pois não há indicação concreta dos motivos determinantes da prisão temporária, pois segundo afirma, o paciente não possui envolvimento com os fatos, nem tampouco representa risco à ordem pública nem tem o intuito de prejudicar as investigações, salientando, que nada foi encontrado em seu desfavor que dê credibilidade às acusações.

Segue alegando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita, possui residência definida, reunindo condições pessoais favoráveis para ser posto em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 53/71 e mídia de fl.72

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005566-77.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000535-58.2019.8.22.0006

Paciente: Dionatan Paixão Teixeira

Impetrante(Advogado): Paulo Rogerio dos Santos Junior(OAB/RO 10109)

Impetrante(Advogado): José Sebastião da Silva(OAB/RO 1474)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Paulo Rogério dos Santos Júnior (OAB/RO 10109) e José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474) em favor de Dionatan Paixão Teixeira, preso temporariamente desde o dia 14.11.2019, por ocasião das investigações preliminares em que se apura o envolvimento do paciente e de outros acusados na prática do homicídio das vítimas Isaque Maciel da Silva Tenorio e Gabriel de Souza Batista, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici /RO, que decretou a prisão temporária pelo prazo de 30 dias (fls. 08/14).

Os impetrante afirmam que não há qualquer indício da autoria do paciente nos crimes que lhe estão sendo imputados.

Aduzem que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, porquanto a constrição da liberdade do paciente não se mostra imprescindível às investigações policiais, não se amoldando as situações elencadas nos incisos I e II da Lei n. 7.960/89 e que a hipótese prevista no inciso III da referida lei, por si só, é insuficiente para a decretação da medida excepcional.

Seguem alegando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita, possui residência definida, reunindo condições pessoais favoráveis para ser posto em liberdade.

Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntaram as peças de fls. 07/14

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [1005429-34.2017.8.22.0005](#)

Apelante: Antônio Souza dos Santos

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Advogado: EDUARDO TADEU JABUR (OAB/RO 5070)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0008468-52.2019.8.22.0501](#)

Apelante: Bruno Machado Silva

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)

Advogado: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

DESPACHO DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Revisão Criminal

Número do Processo : [0004999-80.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002162-59.2013.8.22.0701

Revisando: M. N. A.

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela(OAB/RO 4408)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Vistos.

O pagamento de custas processuais, nestes autos, é corolário de disposição da norma de regência.

A arguição tardia de pobreza não isenta de recolhimento.

Na fase de execução é que se reabre a possibilidade de acolhida da pretensão para aguardar o lustro temporal de decadência, se a situação financeira do revisando não se alterar.

Portanto, promovam-se as comunicações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

## PAUTA DE JULGAMENTO

### 2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento

Sessão 665

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, parágrafo 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 0000887-97.2011.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0000887-97.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: M. G. Sperandio - Me

Apelada: Maristela Gobetti

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção da Execução/Perda Superveniente e uma das Condições da Ação

Redistribuído em 14/11/2017

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 0010162-59.2014.8.22.0007 Apelação

Origem: 0010162-59.2014.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Yuri Henrique Elias Macedo

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)

Apelante: Allison Reis da Silva Oliveira

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Assunto: Peculato/Concussão

Distribuído em 01/11/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 03 0005872-70.2015.8.22.0005 Apelação

Origem: 0005872-70.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Adão Moacir Lopes dos Santos

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Assunto: Peculato

Distribuído em 20/04/2018



PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 04 0015633-62.2014.8.22.0005 Apelação  
Origem: 0015633-62.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Apelante: Adão Moacir Lopes dos Santos  
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)  
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)  
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias (OAB/RO 6079)  
Advogado: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Assunto: Receptação  
Redistribuído em 24/04/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 05 0014788-05.2015.8.22.0002 Apelação  
Origem: 0014788-05.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Apelante: Stanley de Sena Brito  
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)  
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Assunto: Corrupção Passiva/Favorecimento Real  
Distribuído por Prevenção em 21/06/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 06 7004575-83.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Origem: 7004575-83.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
Apelado: E. G. dos S. representado por sua genitora Janaína Pinheiro dos Santos  
Defensora Pública: Talita Leite Cecconello (OAB/MT 17036/O)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Tratamento Médico/Hipospadia Peniana Distal/  
Procedimento Cirúrgico  
Distribuído em 09/07/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 07 7000198-21.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7000198-21.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
Apelado: C. E. F. B. representado por seu genitor Moacir Linhares Barbosa  
Defensor Público: Diego César dos Santos  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Ação Cominatória/Contratação de Cuidador/PNE  
Redistribuído em 13/11/2017

n. 08 7046697-41.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7046697-41.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Joyce Compadre  
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)  
Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Tratamento Médico/Neoplasia Maligna da Mama  
Distribuído em 08/08/2019

n. 09 7014214-55.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7014214-55.2018.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível  
Apelante: Eliana Soares do Carmo  
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Redistribuído em 08/07/2019

n. 10 0003210-80.2008.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 0003210-80.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Apelado: Indústria de Uniformes Bekas Ltda – Me  
Defensor Público: Diego César dos Santos  
Apelado: Carlos Antônio Santos Moitinho  
Defensor Público: Diego César dos Santos  
Apelado: Cláudio César de Oliveira Vieira  
Defensor Público: Diego César dos Santos  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Prescrição Intercorrente  
Redistribuído em 05/12/2017

n. 11 0003361-36.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 0003361-36.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Município de Ji Paraná  
Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)  
Apelada: Galvão e Galvão Ltda  
Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Apelada: Jefferson Galvão  
Apelada: Cleonice Marques de Pina Galvão  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção da Execução/  
Perda Superveniente e uma das Condições da Ação  
Redistribuído em 21/09/2018

n. 12 0000626-93.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 0000626-93.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO  
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)  
Procurador: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)  
Apelado: Carter Damasceno Bernardino dos Santos  
Defensor Público: Leandro de Almeida Mainardes  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção da Execução/  
Perda Superveniente e uma das Condições da Ação  
Redistribuído em 08/10/2018

n. 13 0101888-61.2007.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 0101888-61.2007.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível  
Apelante: Herisson Moreschi Richter  
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Prescrição Intercorrente  
Redistribuído em 25/09/2019

n. 14 0801644-92.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0004864-12.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)  
Embargado: Evanildo Abreu de Melo  
Advogado: José do Espírito Santo (OAB/DF 14302)  
Advogado: José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937)  
Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Omissão/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Opostos em 03/09/2019

n. 15 0800937-27.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0216955-29.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)  
Embargado: Gerson Acursi  
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)  
Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Omissão/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Opostos em 23/08/2019

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Presidente da 2ª Câmara Especial

## PUBLICAÇÃO DE ATAS

### TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno  
Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal Pleno Judiciário  
Coordenadoria do Pleno da CPE2G  
Ata de Julgamento  
Sessão 723

Ata da sessão do Tribunal Pleno Judiciário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, realizada ordinariamente aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente.

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores, Roosevelt Queiroz Costa Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Marcos Alaor, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antônio Robles e o Juizes convocados Ênio Salvador Vaz, João Adalberto Castro e Dalmo Bezerra.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores, Eurico Montenegro, Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Miguel Monico, Alexandre Miguel e Isaías Fonseca

Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Osvaldo Luiz de Araújo.

Secretária Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

Havendo quorum legal, às 8h30min, o Presidente desejou bom dia, saudando a todos os presentes e, em seguida, declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 219/2019, de 21.11.2019, considerada publicada em 22.11.2019:

### PROCESSOS JULGADOS

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801464-76.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho  
Procuradores: José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procurador: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193)

Interessado (Parte Passiva): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e outros

Relator Originário: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator p/ Acórdão: Desembargador Hiram Souza Marques

Distribuída por sorteio em 9.5.2019

Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.569/2019, que dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como “narguilé” e dos respectivos acessórios aos menores de dezoito anos de idade e o consumo em lugares públicos.

Decisão: AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES, POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES RENATO MIMESSI, ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA, KIYOCHI MORI, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, RADUAN MIGUEL FILHO E O JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES.”

Observação: Após o voto-vista do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente, o e. Desembargador José Antônio Robles retificou seu voto para acompanhar a divergência.

02. Mandado de Segurança n. 0801216-13.2019.8.22.0000 – PJe  
Impetrante: Pedro Henrique Lira Marques

Advogada: Paula Lidiane de Souza Prado Gabriel (OAB/RO 10.008)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e outros

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído e redistribuído por sorteio em 29.4.2019

Objeto: Busca anular ato omissivo tido como coator do Governador do Estado, alegando que concluiu o curso de formação para soldado, sub judici e, não foi nomeado para o cargo de Policial Militar do Estado de Rondônia, sendo preterido em relação aos demais candidatos constantes da Turma 2018/2019.

Decisão: “ACOLHIDA A QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA, À UNANIMIDADE.”

03. Mandado de Segurança n. 0801741-63.2017.8.22.0000 – PJe  
Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo: Nilton Lima da Silva

Advogados: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)

Litisconsorte Passivo: Lázaro Raimundo da Silva

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 3.7.2017

Objeto: Busca anular ato tido como coator, do Presidente do Tribunal, que determinou pela segunda vez, o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, no mesmo Precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001.

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E O JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES."

04. Mandado de Segurança n. 0801926-04.2017.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessados (Parte Passiva): Mário Augusto da Silva, José Ricardo Corcino Pinto e Pedro Carvalho.

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 21.7.2017 e redistribuído por sorteio em 28.7.2017

Objeto: Busca anular ato tido como coator, do Presidente do Tribunal, que determinou pela segunda vez, o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, no mesmo Precatório n. 2008230-96.2009.8.22.0000- Incidentes ns. 29, 31 e 32.

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E O JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES."

05. Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0800541-21.2017.8.22.0000 – PJe

Agravante/Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Agravado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): João Vieira do Nascimento

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 2.3.2017

Interposto em 28.8.2017

Objeto do Mandamus: Busca anular ato tido como coator, do Presidente do Tribunal, que determinou pela segunda vez, o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, no mesmo Precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001-Incidente n. 237.

Objeto do Agravo: Reconsideração da decisão monocrática que denegou a segurança pleiteada.

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E O JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES."

06. Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0800872-03.2017.8.22.0000 – PJe

Agravante/Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Agravado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Carlos Pereira Amorim

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 5.4.2017

Interposto em 27.8.2017

Objeto do Mandamus: Busca anular ato tido como coator, do Presidente do Tribunal, que determinou pela segunda vez, o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, no mesmo Precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001-Incidente n. 243. Objeto do Agravo: Reconsideração da decisão monocrática que denegou a segurança pleiteada.

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E O JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES."

07. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803518-15.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuída e redistribuída por sorteio em 13.9.2019

Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 2.605, de 17 de junho de 2.019, que dispõe sobre a semana municipal de conscientização e prevenção à prática de queimadas urbanas e dá outras providências.

Decisão: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

08. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801679-86.2018.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716) e Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Distribuída por sorteio n. 15.6.2018

Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual n. 4.163/2.017, por condicionar a celebração de termos aditivos de contratos para refinanciamento de dívidas do Estado de Rondônia com a União, à apreciação pela Assembleia Legislativa.

Decisão: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

09. Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Reexame Necessário n. 0004170-43.2011.8.22.0001 – Físico

Origem: 0004170-43.2011.8.22.0001 – 1ª Câmara Especial/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante/Recorrente/Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procuradores: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805) e Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Agravado/Recorrido/Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia



Interessada (Parte Passiva): Zoghbi Empreendimentos Ltda. – ME  
Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7.201), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740) e outros  
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira  
Interposto em 3.7.2019

Objeto: Reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ante a ausência de repercussão geral decidida no Tema 660.

Decisão: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### JULGAMENTOS ADIADOS

01. Mandado de Segurança n. 0802338-95.2018.8.22.0000 – PJe  
Impetrante: Charlon da Rocha Silva  
Advogados: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3.616) e Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)  
Impetrados: Governador do Estado de Rondônia e Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais – Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Interessados (Parte Passiva): Frederico Correia de Oliveira, José Carlos da Silva Júnior, Júlio Iago Vieira Trindade, Fábio Alexandre Santos França, Alexandre de Lima Souza, Drayton Florêncio da Silva, Alex Silveira Diefenthaler, Jardel Mendes Barroso do Nascimento, Júlio Martins Figueiroa Faria e Paulo André Santos de Souza

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído em 23.8.2018 e redistribuído por sorteio em 24.8.2018

Objeto: Busca anular ato tido como coator das autoridades ora impetradas, argumentando que teve sua pontuação reduzida e, por consequência, ficou em 11º lugar, fora do número de vagas promocionais por merecimento ao posto de Coronel da PM.

Pedido de vista: Desembargador Kiyochi Mori, em 4.11.2019

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR DECLARANDO A PERDA PARCIAL DO OBJETO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PROMOÇÃO DO IMPETRANTE AO POSTO DE CORONEL DA PMRO E, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA QUE OS EFEITOS DA ASCENSÃO AO POSTO SEJA RETROATIVO, PEDIU VISTA ANTECIPADA DO DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observação: Julgamento adiado ante a ausência do e. relator.

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802967-35.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Walter Matheus Bernadino Silva (OAB/RO 3.716), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013), Miriam Nogueira Cordeiro (OAB/RO 5.313) e outros

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Distribuída por sorteio em 9.8.2019 e Redistribuída por sorteio em 12.8.2019

Objeto: Apreciar pedido cautelar visando suspender a eficácia da Lei nº 4.479/19, que estabelece os órgãos e entidades que poderão fornecer Ata de Registro de Preços – ARP para Administração Pública Estadual.

Pedido de vista: Desembargador Gilberto Barbosa, em 4.11.2019

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO CAUTELAR NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES SHIRAMARQUES, JOSÉ JORGERIBEIRO DA LUZ, JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, EURICO MONTENEGRO, RENATO MIMESSI, ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA,

KIYUCHI MORI, MIGUEL MONICO E PELO JUIZENIO SALVADOR VAZ, E DA DIVERGÊNCIA DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO QUE DEFERE O PEDIDO CAUTELAR E FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observação: Julgamento adiado ante a ausência do e. relator.

#### RETIRADO DE PAUTA

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800132-74.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuída e redistribuída por sorteio em 28.1.2019

Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade do art. 39-A e Anexo III da Lei Estadual n. 1.052/2.002 (incluídos pela Lei Estadual n. 4.229/2.017) e, por arrastamento, o Decreto n. 22.562/2.018, que dispõe sobre a carreira de tributação, arrecadação e fiscalização do Estado e dá outras providências.

Nada mais havendo, às 9h17min, o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão, transformando-a em administrativa para os fins a que se destina.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente.

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 09/07/2019

Data do julgamento: 18/11/2019

0011610-82.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0011610-82.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Embargante: Expresso Marlin Ltda.

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Embargado: Edson José da Silva Delfino

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Provimento recurso de apelação. Não fixação de honorários sucumbenciais. Omissão.

É caso de acolhimento dos embargos declaratórios para sanar omissão assentada no julgado no tocante à verba honorária devida à parte vencedora.

POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 02/10/2019

Data do julgamento: 25/11/2019

0024247-68.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0024247-68.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Embargante : GM SPE – 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
 Advogado : Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)  
 Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)  
 Advogada : Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)  
 Advogado : Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)  
 Embargado : Carlos Manuel Diniz Tomaz  
 Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
 Advogado : Dimas Filho Florência Lima (OAB/RO 7845)  
 Advogado : Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)  
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Embargos de declaração. Vícios. Ausentes. Prequestionamento. Inovação recursal.

Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material a amparar os embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe a presença de, pelo menos, uma das hipóteses elencadas de forma taxativa na Lei Processual, ainda que para finalidade prequestionatória.

Impossibilidade de rediscussão da matéria decidida, tendo em vista que os declaratórios não configuram sucedâneo recursal, sendo descabida a inovação de pedidos em sede de embargos, ainda que com finalidade de adequação do julgado embargado a precedente repetitivo com relação a matéria não deduzida pelo embargante no curso da ação.

POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 13/08/2018  
 Data do julgamento: 21/11/2019  
 Apelação nº 1000390-39.2015.8.22.0001  
 Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Apelante: AMBEV S.A  
 Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)  
 Advogado: Daniel Olympio Pereira (OAB/RJ 133045)  
 Advogada: Lais Estebanez de Mello (OAB/RJ 190266)  
 Advogada: Luciana Martins Oliveira Severo da Costa (OAB/RJ 104427)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)  
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa  
 Apelação. Constitucional e Tributário. Execução fiscal. ICMS em substituição tributária. Base de cálculo. Critérios. §4º-B do art. 27 do Decreto 8.321/98. Princípio da Legalidade.  
 1. O Princípio da Legalidade, constitucionalmente previsto (art. 150, I), representa um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tendo inclusive aplicabilidade no âmbito do Direito Tributário.  
 2. Ao definir nova metodologia de cálculo não prevista na Lei 688/1996 e LC 87/1996 para fins de determinação da base de cálculo do ICMS-ST (substituição tributária), o §4º-B do art. 27 do Decreto 8.321/98 (RICMS-RO) ofuscou o princípio da legalidade tributário e o art. 97 do CTN.  
 3. Recurso provido.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 31/01/2014  
 Data do julgamento: 21/11/2019  
 Apelação nº 0027158-39.2008.8.22.0009  
 Origem: Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
 Apelante: Augusto Tunes Praça  
 Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)  
 Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)  
 Apelante: Marcos Antônio Nunes  
 Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)  
 Apelante: Maria José de Oliveira Urizzi  
 Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)  
 Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)  
 Advogada: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Município de Pimenta Bueno  
 Procuradora: Maria Jandira Zanolli (OAB/RO 72A)  
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa  
 Apelação. Improbidade administrativa. Nomeação de servidor com direitos políticos suspensos. Advogado público. Responsabilidade.  
 1. A nomeação de servidor público com os direitos políticos suspensos atenta frontalmente contra os princípios da proba Administração Pública, merecendo, por isso, a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da LIA.  
 2. Na dicção do art. 20 da LIA, o termo inicial para a contagem do tempo de suspensão de direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ.  
 3. A caracterização de atuar ímprobo há de ser fundamentada em fatos concretos que permitam concluir tenham sido praticados atos com o propósito de macular a lei e, conseqüentemente, a moralidade administrativa.  
 4. Os advogados públicos não têm o poder de desconstituir atos administrativos que, conquanto de legalidade questionável, foram praticados por autoridade competente.  
 5. Apelo de Augusto Tunes Praça não provido. Apelos de Marcos Antônio Nunes e Maria José de Oliveira Urizzi providos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AUGUSTO TUNES PRAÇA E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE MARCO ANTÔNIO NUNES E MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI.

Data de distribuição: 14/09/2015  
 Data do julgamento: 21/11/2019  
 Apelação nº 0000217-93.2015.8.22.0013  
 Origem: Cerejeiras/2ª Vara  
 Apelante: Rodrigo Sasset Parizotto  
 Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)  
 Apelado: Município de Corumbiara  
 Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/ES 7468)  
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa  
 Apelação. Mandado de segurança. Concurso público para formação de cadastro de reserva. Candidato aprovado em primeiro lugar. Não convocado no prazo de validade do concurso. Inexistência de direito subjetivo.  
 1. Candidato aprovado em cadastro de reserva tem mera expectativa de direito, devendo sua nomeação respeitar a conveniência e necessidade da Administração.  
 2. Apelo não provido.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/10/2015  
 Data do julgamento : 28/11/2019  
 Apelação nº 0008454-58.2015.8.22.0000  
 Origem: 0010260-46.2007.8.22.0021 Buritit/2ª Vara  
 Apelante/Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)  
 Apelada/Apelante: Sandra Maria de Freitas Mariani  
 Advogada: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793) e Marli Teresa

Advogada: Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Embargos à execução. Nulidade da sentença. Negativa de prestação Jurisdicional. Causa madura. Correção monetária.

1. É nula a sentença que, deixando de observar disposição do art. 489, §1º, IV, do CPC, deixa de se pronunciar a respeito de matéria que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada.

2. Em homenagem à teoria da causa madura, estando em condições de imediato julgamento, imperioso analisar o mérito de processo, a despeito de eventual nulidade. Inteligência do art. 1.013, §3º, IV, CPC.

3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública.

4. Em condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos devem ser observados, para fins de remuneração da atualização monetária: "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018)".

5. Apelo de Sandra Maria parcialmente provido. Prejudicado o recurso do Estado.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE SANDRA MARIA DE FREITAS MARIANE E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Data de distribuição: 25/02/2016

Data do julgamento: 21/11/2019

Apelação nº 0015233-57.2014.8.22.0002

Origem: Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelado: Valcinei Ribeiro de Souza Andrade

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Execução fiscal. Multa ambiental. Crédito de natureza não tributária. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Termo inicial. Data em que o crédito se tornou exigível.

1. Prescreve em cinco anos, a contar do término do processo administrativo, a pretensão de a Administração Pública ajuizar execução fiscal da multa por infração ambiental. Inteligência da Súmula 467 do STJ.

2. Em se tratando de multa por infração ambiental, o cômputo do prazo prescricional somente se inicia com o findar do correspondente processo administrativo, quando a obrigação é constituída de forma definitiva, tornando-se exigível.

3. Não há falar em prescrição, se entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, não transcorreu lapso superior a cinco anos.

3. Apelo provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 01/12/2014

Data do julgamento: 21/11/2019

Apelação nº 0004316-73.2014.8.22.0003

Origem: Jarú/1ª Vara Cível

Apelante: Fundo de Investimento Diferencial Renda Fixa Longo Prazo

Advogada: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

Advogado: Bruno Castro Carriello Rosa (OAB/RJ 97854)

Advogado: Claudio Vita Neto (OAB/RJ 173112)

Advogado: Germano Rego Pires da Costa (OAB/RJ 204.394)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú

Procuradora: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação Cível. Ação de cobrança. Elaboração de projetos de engenharia civil. Improcedência por insuficiência de provas. Julgamento antecipado da lide. Nulidade.

1. O julgamento antecipado da lide ignorando pedido de produção de provas caracteriza cerceamento de defesa quando julgados improcedentes embargos de terceiro ao fundamento de não se ter evidenciado o direito postulado.

2. Apelo provido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO E ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 22/04/2016

Data do julgamento: 14/11/2019

Apelação nº 0009449-68.2015.8.22.0001

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: R. F. Tur Turismo Ltda

Advogada: Vania Delazari (OAB/RS 73.470)

Advogado: Diego Zuanazzi (OAB/RS 97466A)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Rel. originário: Desembargador Odivanil de Marins

Rel. p/ o acórdão: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Tributário. Responsabilidade civil. ISSQN. Locação mista.

1. Incabível a incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em operações de locação de bens móveis, ressalvada sua incidência sobre a prestação de serviços em relações contratuais complexas.

2. Apelo provido.

POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME TÉCNICA PREVISTA NO ART. 942 DO CPC.

Data de distribuição: 08/04/2016

Data do julgamento: 05/12/2019

0020226-46.2014.8.22.0002 Apelação

Origem: 0020226-46.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de

Rondônia – DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Apelado: Cleverson de Avila Oliveira

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Apelação. Servidor. Verbas rescisórias. Hora extra. Base de cálculo. Vencimento. Servidor. Adicional de produtividade. Compensação. Inadmissibilidade. Inverno amazônico. Pagamento. Impossibilidade.

4. Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 18/11/2015

Data de redistribuição: 16/12/2015

Data do julgamento: 28/11/2019

0000555-17.2013.8.22.0020 - Apelação

Origem : 00005551720138220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Valcir Silas Borges

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Ozéias Gonçalves da Silva

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator : Desembargador Oudivanil de Marins  
 Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Servidor público. Cedência. Município para Autarquia. Acordo de cooperação técnica e administrativa. Ausência de má-fé.

A improbidade administrativa se destina a punir o agente público desonesto, deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando ao fim diverso do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade.

Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 07/04/2016

Data do julgamento: 05/12/2019

0020148-52.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0020148-52.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do

Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Apelado: Francisco Tarciso da Costa

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Servidor. Verbas rescisórias. Hora extra. Base de cálculo. Vencimento. Servidor. Adicional de produtividade. Compensação. Inadmissibilidade. Inverno amazônico. Pagamento. Impossibilidade.

1. A administração pública está sujeita ao pagamento de hora extra após a segunda hora superior à jornada de trabalho diário de seus servidores, sendo inadmissível o pagamento do chamado adicional de produtividade para compensar o pagamento da referida indenização, bem como qualquer verba indenizatória assegurada constitucionalmente.

2. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite diário máximo previsto no estatuto do servidor.

3. No período denominado inverno amazônico não é possível o pagamento de hora extra se os trabalhadores cumprem tão somente seu expediente ordinário no pátio da sede de seu empregador, pois ausente o fato gerador da verba indenizatória, ressalvados os casos emergenciais.

4. O pagamento de diárias deve se dar a título de indenização, de modo a compensar gastos do servidor com transporte, hospedagem, alimentação, não havendo falar em impossibilidade de sua percepção concomitante com o pagamento de hora extra, pois institutos com fins e razões distintos.

5. Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/07/2016

Data do julgamento: 05/12/2019

0001348-70.2014.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0001348-70.2014.8.22.0003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Jean Carlos dos Santos

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelante: Matheus Ribeiro Barbosa

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Apelante: Reginaldo Mendes do Nascimento

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Apelante: Vicente Mendes do Nascimento

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Jaru  
 Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Relator : Desembargador Oudivanil de Marins  
 Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Concessão serviço de táxi. Requisitos legais. Não atendimento. Violação aos princípios da administração pública.

Configura ato de improbidade administrativa que atenta contra princípios da Administração Pública a concessão de permissão de serviços de táxi quando não atendidos os requisitos previsto em legislação municipal.

Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 18/01/2016

Data do julgamento: 19/11/2019

0010000-87.2007.8.22.0014 - Apelação

Origem : 00100008720078220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Procurador : Diego de Maman Dorigatti (OAB/RO 5223)

Apelado : Adriano Bastos Florentino

Relator : Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.

Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Manifestação da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Recurso não provido.

Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado, provisoriamente, sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi para se manifestar sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 07/06/2019

Data do julgamento: 26/11/2019

1000389-54.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 1000389-54.2015.8.22.0001 – Porto Velho (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Embargante: Ambev S.A.

Advogados: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)

Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)

Daniel Olympio Pereira (OAB/RJ 133045)

Lais Estebanez de Mello (OAB/RJ 190266)

Luciana Martins Oliveira Severo da Costa (OAB/RJ 104427)

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradores: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Configuração. Despesas processuais. Ressarcimento devido.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material; jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. Dispõe a legislação processual que a sentença condenará o vencido a pagar as despesas que antecipou com a tramitação do feito.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 10/02/2016

Data do julgamento: 24/09/2019

0000213-80.2015.8.22.0005 – Apelação

Origem: 0000213-80.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO

(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradoras: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Apelado : Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH

Advogados: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação. Ação de cobrança. Atendimento em hospital particular. Ordem judicial. Ônus da internação. Responsabilidade do ente público. Ressarcimento do hospital que prestou o serviço em caráter particular. Regime de precatórios. Recurso parcialmente provido.

1. Inexistindo leito na rede pública, é legítima a transferência do paciente para hospital privado, devendo o ente público arcar com todos os custos decorrentes do adequado tratamento médico.

2. Não há que se vincular o pagamento de serviços hospitalares aqueles previstos nas tabelas do SUS, uma vez que a internação foi efetuada em atendimento a decisão judicial, em unidade não credenciada pelo serviço único de saúde pública.

3. Conforme previsão do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de interposição: 09/06/2019

Data do julgamento: 26/11/2019

1000388-69.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 1000388-69.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Embargante: Fábrica de Barcos Navegador Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Embargos de declaração. Questões suscitadas e já enfrentadas. Vícios ou erros materiais não caracterizados. Rediscussão de matérias. Impossibilidade. Recurso não provido.

Os embargos de declaração têm finalidade restrita a promover o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, sanando-se eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridades identificadas na decisão.

Inexistindo omissão ou contradição no acórdão, os embargos de declaração não podem ser utilizados com o fim de rediscutir a matéria devidamente decidida nos limites em que travada a controvérsia.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 04/05/2016

Data de redistribuição: 07/11/2018

Data do julgamento: 05/11/2019

0010559-97.2014.8.22.0014 – Apelação

Origem: 0010559-97.2014.8.22.0014 – Vilhena (2ª Vara Cível)

Apte/Ação: Sérgio Luiz Nehls

Advogados: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Apdo/Apte: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215 - B)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O auto de infração tributária, lavrado por descumprimento de obrigação acessória, não viola o princípio da legalidade estrita quando a penalidade está lastreada na lei tributária.

2. Nos termos do entendimento consolidado por esta Corte, em tese fixada em sede de IAC, em sendo acessória a natureza da punição tributária, o parâmetro limitativo da multa deve ser o valor do débito, cotejando-se, entretanto, a característica da referida punição: se decorrente de falta de pagamento de tributo, aplica-se o percentual de 50% do valor do débito; acaso decorra de sonegação, fraude, conluio ou apropriação indébita, o teto será o valor do débito, ou seja, 100%.

POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 11/02/2016

Data do julgamento: 05/11/2019

0000611-08.2016.8.22.0000 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 00038703520128220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido : Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB

Advogado : Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)

Advogado : Leonardo Rodrigues Caldas (OAB/RJ 113756)

Advogado : Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Apelado/Recorrente : Eduardo da Costa Rocha

Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogada : Jancléia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)

Recorrido:: Estado de Rondônia

Procuradora : Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)

Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador : Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Procurador : Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Relator : Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação. Recurso adesivo. Concurso público. TAF. Honorários majorados.

1. Produzida prova suficiente de que o autor fez a quantidade suficiente de abdominais exigida no Teste de Aptidão Física, deve ser mantida a sentença que determinou o prosseguimento do candidato no certame.

2. Recurso adesivo. Honorários majorados.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO.

Data de distribuição: 09/06/2016

Data do julgamento: 12/11/2019

0159404-91.2006.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0159404-91.2006.8.22.0001 Porto Velho

(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelado: Neri Lima Nunes

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Recurso de Apelação. Execução Fiscal. Existência de PAT comprovada. Ausência de defesa do contribuinte. Fisco. Prescrição quinquenal afastada. Aplicação de Tese Fixada em IRDR. Recurso provido.

1. O prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local.

2. Recurso provido para afastar a prescrição reconhecida na sentença e dar seguimento à execução fiscal.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/06/2016

Data do julgamento: 12/11/2019

1000089-29.2014.8.22.0001 – Apelação

Origem: 1000089-29.2014.8.22.0001 – Porto Velho

(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradores: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Apelado: Expresso Araçatuba Ltda.

Advogados: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Daniel Borges Costa (OAB/SP 250118)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Recurso de Apelação. Execução Fiscal. Existência de PAT comprovada. Ausência de defesa do contribuinte. Fisco. Prescrição quinquenal mantida. Aplicação de Tese Fixada em IRDR. Recurso não provido.

1. O prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local.

2. Prescrição reconhecida na origem mantida.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 28/04/2016

Data do julgamento: 12/11/2019

0040410-36.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0040410-36.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Apelado: Lauro Benigno de Souza

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

EMENTA

Recurso de Apelação. Execução Fiscal. Existência de PAT comprovada. Ausência de defesa do contribuinte. Fisco. Prescrição quinquenal afastada. Aplicação de Tese Fixada em IRDR. Recurso provido.

1. O prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local.

2. Recurso provido para afastar a prescrição reconhecida na sentença e dar seguimento à execução fiscal.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/09/2016

Data do julgamento: 12/11/2019

1000225-26.2014.8.22.0001 Apelação

Origem: 1000225-26.2014.8.22.0001 Porto Velho/

1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: Construtora B. S. Ltda

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Recurso de apelação. Execução fiscal. Existência de PAT. Comprovação. Ausência de defesa do contribuinte. Fisco. Prescrição quinquenal. Manutenção. Aplicação de tese fixada em IRDR. Recurso não provido.

1. O prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se a partir do 16º dia, na hipótese de o Fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local.

2. Prescrição reconhecida na origem mantida.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data: 10/12/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Especial

Data de distribuição :25/07/2019

Data de redistribuição :26/07/2019

Data do julgamento : 26/11/2019

0003170-30.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00008899720128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Glauber Luciano Costa Gahyva

Impetrante: Saulo Rondon Gahyva (OAB/MT 13216)

Advogados: Samira Pereira Martins (OAB/MT 10029)

Fernanda Brandão Cançado (OAB/MT 14488)

Bruna Moschini Antunes Maciel (OAB/MT 17388)

Jorge Henrique Alves de Lima (OAB/MT 18636)

Carolina Elma Pereira Schuck (OAB/MT 13195)

Jéssica Soubhia Alonso (OAB/MT 24486)

Juliana Gomes Takayama (OAB/MT 14119)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão :”POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.”.

Ementa : Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Ausência de lastro probatório mínimo. Concessão da ordem.

O trancamento da ação penal é medida que se impõe por ausência de justa causa, tendo em vista que os fatos narrados pelo órgão acusador, assim como as peças de informação colacionadas à inicial acusatória não contêm elementos de convicção idôneos aptos a demonstrar a presença de indícios, mínimos e razoáveis, de que o paciente tenha praticado o crime de corrupção passiva. Concessão da ordem.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G



Data: 10/12/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :06/11/2013  
Data de redistribuição :14/11/2014  
Data do julgamento : 26/11/2019  
[0042622-82.2008.8.22.0501](#) Apelação  
Origem: 0042622-82.2008.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Laertes Ribeiro de Oliveira  
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)  
Apelante: José Ronaldo Palitot  
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)  
Apelante: Haroldo Augusto Filho  
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)  
Apelante: João Alves Xavier  
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)  
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)  
Apelante: José Carlos de Oliveira  
Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/RO 2042A)  
Advogado: Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)  
Apelante: Leomar Wentz  
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 243)  
Apelante: Moisés José Ribeiro de Oliveira  
Def. Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Revisor: Desembargador Renato Martins Mimesi  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS."  
Ementa : Apelação. Ação criminal. Operação dominó. Assembleia Legislativa. Peculato. Fraude a licitação. Quadrilha. Nulidade. Delação premiada. Constitucionalidade. Tribunal de exceção. Inocorrência. Conexão. Não ocorrência. Parcialidade ou suspeição dos magistrados e promotores. Rejeição. Cerceamento de defesa em processo administrativo. Afastada. Inexistência de perícia válida. Ausência de provas. Legitimidade de investigação pela Polícia Federal e condução pelo Ministério Público. Inadequação da tipificação. Denúncia genérica. Indivisibilidade da ação penal. Suspeição e princípio do promotor natural. Litispêndia. Prevenção/conexão. Peculato-desvio. Comprovação documental e testemunhal. Formação de quadrilha. Configuração. Crime continuado. Causa de aumento. Confissão espontânea. Delação premiada. Cumulação. Possibilidade. Dosimetria da pena. Pena exacerbada. Circunstâncias judiciais. Redução da pena fixada na origem. Absolvção. Atipicidade. Inexistência de provas. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Perda do cargo público. Recursos parcialmente providos.  
A denúncia geral, que ocorre quando o órgão da acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, em razão da autoria coletiva dos crimes, é admissível no direito brasileiro, não sendo considerada inepta a peça inicial de acusação, pois certo e indubitável o crime. Questões relativas à comprovação da conduta de cada um dos agentes é matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.  
Tendo a denúncia apontado efetivamente a participação de cada agente, ainda que, de modo geral tenham cooperado de forma conjunta para o desvio de valores, não há se falar em responsabilização objetiva.  
O apontamento sintético das razões de fato e de direito que levaram a condenação dos apelantes, bem como a imposição da penalidade na proporção aplicada, não configura ausência ou parcial/insuficiente fundamentação da sentença, mormente em razão do enfrentamento de todas as teses suscitadas.  
O sistema da persuasão racional, vigente no Brasil, autoriza o magistrado a valorar as provas com base em dados e critérios

objetivos, claramente expostos. Disto decorre que não há proibitivo em ter para exame dos fatos as provas colhidas na fase inquisitiva, principalmente quando estas forem corroboradas durante a instrução processual.

Desnecessária a espera da conclusão do processo administrativo para a apresentação de denúncia e início da ação penal, tendo em vista que as esferas ou instâncias cível, criminal e administrativa não se confundem.

Incabível a defesa de inviabilização de prova pericial sob o argumento de que apenas os Tribunais de Contas são aptos a realizar auditorias/perícias contábeis - financeiras. Ainda que os Tribunais de Contas sejam um tribunal administrativo de controle externo das contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, não é o único legitimado para esta fiscalização, muito menos detentor de exclusividade na feitura de perícias, as quais poderão ser feitas por profissionais habilitados, de boa-fé, a pedido ou não de órgão ou entidades públicas ou poderes constituídos, os quais poderão utilizá-los para, como no caso, propositura de ação.

O debate quanto os indícios de provas quanto à prática delituosa é exame a ser feito no mérito, devendo ser nesta fase abordado.

As provas colhidas pela Polícia Federal, em investigação por ela conduzida, são aptas a denunciação pelo Órgão Ministerial, não havendo que se falar em incompetência daquele órgão, mormente quando a condução de tal investigação foi solicitada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo acolhido pelo Ministro da Justiça, à época dos fatos.

A propositura de diversas ações penais, separando os réus em razão do foro competente ou para a melhor compreensão dos diversos contextos criminosos, não fere o princípio da indivisibilidade, pois não houve "escolha" de processamento para apenas alguns dos réus, mas sim, proposição em separado das denúncias.

A alegação de suspeição de promotor de justiça, desacompanhada de qualquer fundamentação ou prova do alegado, não é possível de acolhimento. Não há ofensa ao princípio do promotor natural quando, na forma da Lei Orgânica do Ministério Pública, houve designação pelo Procurador-Geral de Justiça de membros para atuarem em substituição ao chefe da Instituição.

Só se caracteriza litispêndia quando tratar-se de ações penais idênticas, ou seja, igualdade de sujeito passivo, identidade de causa de pedir e igualdade de pedido, o que não ocorre no caso em comento.

Inaplicável conexão ou continência quando a propositura das denúncias em separado tiver sido uma opção do Parquet, ante a complexidade da prática criminosa, ou quando tratar-se de réus com foro competente distinto.

A demonstração, por meio de provas documentais e testemunhas, de que os réus desviaram verbas públicas para o suposto pagamento de reforma de prédio e aluguel de veículos em fraude à licitação, para proveito próprio e/ou de terceiros, caracteriza o crime de peculato-desvio.

A reunião de mais de três pessoas com o fim específico de praticar crimes contra o erário, ainda que com várias linhas de atuação e com ação isolada em algumas circunstâncias, caracteriza o crime de quadrilha previsto no art. 288 do CP, mormente quando todos os seus integrantes tinham conhecimento das atividades delituosas praticadas.

Em conformidade com jurisprudência pacífica do e. STJ, no crime continuado, o aumento deve ocorrer segundo o número de infrações praticadas, as quais, na espécie, foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Segundo o col. STF, o mero exercício do mandato parlamentar não justifica a causa de aumento do art. 327, §2º, do Código Penal, porquanto a jurisprudência da Excelsa Corte determina a existência de uma imposição hierárquica. Contudo, além do exercício da atividade parlamentar, havia exercício de cargos em comissão (réus não parlamentares) e função de direção (réus parlamentares, integrantes da Comissão de Licitação), circunstância que, dado o

maior grau de responsabilidade e poder de comando, justifica a imposição da causa de aumento.

Conforme jurisprudência pacífica do e. STJ é possível a cumulação da atenuante da confissão espontânea com a causa de diminuição da "delação premiada", devendo tal ser aplicado, ainda que não tenha havido pedido expresso da apelante.

Ações penais e de improbidade em curso, bem como o "frequente envolvimento em infrações penais", não justificam a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade, de modo a aumentar o quantum da pena - base. Logo, a valoração da personalidade e conduta social como circunstâncias neutras - e não mais desfavoráveis - implicará redução da pena base de todos os crimes em relação a todos os réus que estejam nas mesmas condições.

A prescrição depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada em concreto, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa é medida que se impõem.

O cargo, função ou mandato a ser perdido pelo funcionário público como efeito secundário da condenação, previsto no art. 92, I, do CP, só pode ser aquele que o infrator ocupava à época da conduta típica.

(a) Bel<sup>a</sup> Valeska Pricyla Barbosa Sousa  
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 10/12/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :08/11/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

[0014959-12.2018.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00149591220188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Rodrigo da Silva Vieira

Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/R O294)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Tráfico de entorpecente. Contradição e omissão. Acórdão. Desclassificação para uso próprio. Emendatio libelli. Princípio da correlação. Ofensa. Não ocorrência.

1. O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória, e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto em primeira instância quanto em segundo grau, via emendatio libelli. Precedentes.

2. Ademais, se ao final do cotejo das provas amealhadas existir dúvida quanto à finalidade do entorpecente apreendido contida na inicial, mas restando firme para o delito de posse para uso próprio, a desclassificação é medida cabível.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 10/12/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/10/2019

Data do julgamento : 28/11/2019

[0000023-24.2019.8.22.0023](#) Apelação

Origem: 00000232420198220023 São Francisco do Guaporé (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edilson do Nascimento

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Ameaça. Autoria e materialidade comprovadas. Manutenção da condenação. Lesão corporal. Ofensa à integridade corporal da vítima atestada por laudo médico. Conjunto probatório harmônico. Desclassificação para vias de fato. Impossibilidade.

É medida de rigor a manutenção do édito condenatório do delito de ameaça se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva, mormente se cometido o crime em contexto de violência doméstica, em que a palavra da vítima adquire especial relevo.

Comprovado nos autos que a agressão sofrida pela vítima ofendeu a sua integridade corporal, impossível a desclassificação da conduta do agente ao tipo da contravenção penal de vias de fato.

Data de distribuição :29/10/2019

Data do julgamento : 28/11/2019

[0000319-07.2018.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00003190720188220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Carlos Alberto Medeiros da Silva

Advogados: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624) e Genival Rodrigues Pessôa Júnior (OAB/RO 7185)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Palavra da vítima. Especial relevância, especialmente quando corroborada por laudo pericial, e pela prova testemunhal. Legítima defesa. Requisitos não preenchidos. Não configuração. Desclassificação. Lesão corporal culposa. Dolo evidenciado. Impossibilidade.

1. No crime de lesão corporal, praticado no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando em harmonia com demais elementos de prova, como laudo pericial e prova testemunhal.

2. Ausentes os requisitos exigidos pelo art. 25 do Código Penal, máxime pela inexistência de injusta agressão, não se tem como configurada a exclusão de ilicitude da legítima defesa.

3. Não tendo o agente agido com imprudência, negligência ou imperícia, mas com dolo, não se pode falar em desclassificação para a modalidade culposa.

Data de distribuição :10/10/2019

Data do julgamento : 28/11/2019

[0001214-70.2019.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00012147020198220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Rafael da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Confissão. Palavra da vítima. Laudo pericial. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Recurso improvido.

Mantém-se a condenação por crime de lesão corporal no âmbito familiar, quando a palavra da vítima é coerente em todo acervo probatório, mormente corroborada pela confissão do apelante e por laudo pericial, evidenciando a materialidade e autoria.

Data de distribuição : 10/10/2019

Data do julgamento : 28/11/2019

0001657-48.2015.8.22.0006 Apelação

Origem: 00016574820158220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Elias dos Anjos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Absolvição. Insuficiência probatória. Confissão. Reconhecimento. Princípio da Insignificância. Impossibilidade. Reprovabilidade da conduta do agente. Valor superior a 10% do salário mínimo. Afastamento qualificadora. Rompimento de obstáculo. Inviabilidade. Fixação da pena-base mínimo legal. Possibilidade. Circunstâncias valoradas de forma desfavorável com base em fundamentos inerentes ao tipo penal. Confissão espontânea e reincidência. Compensação parcial. Multirreincidência. Substituição da pena. Isenção pena de multa. Impossibilidade. Dispensa pagamento custas. Juízo Execução.

A confissão do réu, quando corroborada por outros elementos de convicção, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.

A habitualidade delitiva do agente em crimes patrimoniais, somada ao fato do valor da res furtiva ser superior a 10% do salário mínimo, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Havendo comprovação do rompimento de obstáculo por outros meios, inviável o afastamento da qualificadora prevista no crime de furto.

Cabível a fixação da pena-base no mínimo legal, quando afastada a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais fundamentadas em argumentos inerentes ao tipo penal.

Cabível a compensação parcial entre a confissão espontânea e a reincidência, quando o réu é multirreincidente.

A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por força do previsto no art. 44 do Código Penal.

A pena de multa trata-se de sanção impositiva, não podendo o julgador isentar o condenado de seu pagamento, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A isenção do pagamento das custas processuais é matéria afeta ao juízo executório.

Data de distribuição : 17/09/2019

Data do julgamento : 28/11/2019

0002724-23.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00027242320128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fabiano dos Santos Lima ou Claudionor Ramalho da Silva

Advogada: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Roubo majorado. Arma de fogo. Absolvição. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Participação de menor importância. Inviabilidade. Pena-base. Mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis.

1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, como o de roubo, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório.

2. O reconhecimento da qualificadora do uso de arma de fogo dispensa a apreensão e a realização de perícia na arma, desde que provado o seu uso no roubo por outros meios de prova.

3. É incabível o reconhecimento da participação de menor importância no crime de roubo, se o agente participou ativamente do delito, contribuindo sobremaneira para a sua execução.

4. Conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça de Rondônia, uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para a pena-base se afastar do mínimo legal.

Data de distribuição : 01/08/2019

Data do julgamento : 28/11/2019

0003279-44.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10046724920178220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Maicon Diego Andrade de Jesus

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS QUESTIONAMENTOS PRELIMINARES ATINENTES À NULIDADE DO PAD E DA DECISÃO AGRAVADA E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Falta grave. Regressão de regime prisional. Audiência de justificação. Necessidade. Artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal.

Considerando que o recurso de agravo segue o rito do recurso em sentido estrito, cabe ao agravante indicar as peças necessárias e imprescindíveis para a instrução do agravo em execução, ônus cuja inobservância prejudica a análise do pleito recursal.

Reconhecida a falta disciplinar em Procedimento Administrativo Disciplinar, com a pertinente oitiva do apenado e sua devida assistência técnica, mostra-se prescindível a realização de audiência judicial de justificação e, conseqüentemente, nova oitiva do apenado antes da homologação da falta grave.

Data de distribuição : 26/09/2019

Data do julgamento : 28/11/2019

0004279-79.2019.8.22.0000 Apelação

Origem: 10018262020178220015 Guajará-Mirim (1ª Vara Criminal)

Apte/Apdo: Cleber Lopes da Silva

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO2664)

Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Exclusão da qualificadora. Motivo torpe. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Redução da pena-base. Impossibilidade. Maus antecedentes. Confissão espontânea. Redução proporcional. Recursos desprovidos.

1. Em razão da soberania dos veredictos, a decisão do Conselho de Sentença só comporta anulação quando se apresentar totalmente dissociada do conjunto probatório, não o sendo quando, apoiada nas provas acostadas ao feito, os jurados optarem por uma das versões apresentadas em plenário.

2. Tratando-se de homicídio em que o júri acolhe as qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, com



supedâneo nos elementos probatórios, não há o que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

3. As condenações criminais cujo cumprimento ou extinção da pena tenham ocorrido há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência, nos termos do que dispõe o artigo 64, I, do CP, são hábeis a caracterizar maus antecedentes.

4. Havendo uma circunstância judicial valorada negativamente, será suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de acordo com a discricionariedade do magistrado desde que respeitados os limites da razoabilidade e proporcionalidade e finalidades da pena. Precedentes do STJ.

5. O quantum de diminuição da pena por força da confissão espontânea deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, não estando obrigado a pautar-se por vetores mínimos ou máximos.

Data de distribuição :18/10/2019

Data do julgamento : 28/11/2019

0004419-08.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 00044190820188220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)

Apelante: Sharly dos Santos Loiola Lima

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234 A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Associação para o tráfico. Crime configurado. Permanência e durabilidade comprovadas. Indicativo de envolvimento habitual com a criminalidade. Pena de Multa. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Veículo apreendido. Utilização na prática de crime de tráfico de drogas. Restituição. Inviabilidade.

1. Para a configuração do tipo penal Associação para o Tráfico, necessária a comprovação do dolo associativo e o caráter estável da mesma, o que se vislumbra no caso em apreço.

2. Da prova produzida extrai-se que a recorrente disponibilizou valores e seu automóvel para a realização do tráfico, de modo que configurado o crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas.

3. A existência de uma única circunstância judicial é suficiente para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada.

4. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução aquém do mínimo pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado.

5. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes poderá ser objeto de decretação de perdimento pelo magistrado.

Data de distribuição :01/11/2019

Data do julgamento : 28/11/2019

0004923-22.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00033820920198220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Alexandre de Almeida

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Lesão corporal. Lei Maria da Penha. Prisão preventiva. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da Ordem pública. Princípio da homogeneidade. Ordem denegada.

1. A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, mormente considerando o da violência ter sido contra mulher.

2. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação

da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :05/11/2019

Data do julgamento : 28/11/2019

0004967-41.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00150540820198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Carol Dantas Neves

Impetrante: Josman Alves de Souza(OAB/RO8857)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Em sede de habeas corpus, não é admissível a valoração do quadro probatório, pois não se admite, na via estreita do writ, o exame aprofundado das provas, o que se reserva para o julgamento do mérito da ação penal.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :05/11/2019

Data do julgamento : 28/11/2019

0004969-11.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00150540820198220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Antônio dos Santos Lopes

Impetrante: Josman Alves de Souza(OAB/RO8857)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de

Porto Velho/RO

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Expressiva quantidade de entorpecente. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. A presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada à gravidade concreta do crime, evidenciada pelas circunstâncias em que se deram os fatos e a expressiva quantidade da droga apreendida, traduz a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, autorizando a manutenção da custódia cautelar.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :21/10/2019  
 Data do julgamento : 28/11/2019  
[0005441-61.2019.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 00054416120198220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
 Apelante: Ketelen Rayane Costa da Silva  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Antonio Robles  
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz  
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.”.  
 Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Dosimetria. Pena-base. Exasperação. Quantidade de droga. Fundamento idôneo. Reincidência e confissão espontânea. Valores idênticos. Compensação. Possibilidade. Tráfico interestadual. Desnecessidade de transposição da fronteira. Manutenção da majorante. Pena de multa. Consectário legal. Diminuição. Inviabilidade.  
 1. A exacerbada quantidade de droga apreendida representa fundamento idôneo para exasperação da pena-base, a teor do disposto no art. 42 da Lei de Drogas.  
 2. Por serem a majorante da reincidência e a atenuante da confissão consideradas circunstâncias de valores idênticos, ambas se compensam.  
 3. A causa especial de aumento de pena por tráfico interestadual tem incidência quando comprovado que a droga tinha como destino localidade em outro Estado da Federação, ainda que não haja efetiva transposição da fronteira.  
 4. Inviável a diminuição da pena de multa, cujo valor individual foi fixado no mínimo legal, quando a quantidade de dias mostra-se proporcional à pena privativa de liberdade.

Data de distribuição :29/10/2019  
 Data do julgamento : 28/11/2019  
[0007477-76.2019.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 00074777620198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: Marcson Galvão de Melo Castro  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Antonio Robles  
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz  
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.”.  
 Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Disparo de arma de fogo. Resistência. Dosimetria da pena. Redimensionamento. Possibilidade. Parcial provimento.  
 1. Avaliadas adequadamente as circunstâncias judiciais, justifica-se a pena-base fixada pouco acima do mínimo legal, mormente quando parte dos vetores do art. 59 do CP é desfavorável ao réu.  
 2. A existência de uma única circunstância judicial é suficiente para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada.  
 3. É cabível o redimensionamento da pena definitiva do crime de resistência, quando fixada de forma desproporcional na sentença.

Data de distribuição :10/10/2019  
 Data do julgamento : 28/11/2019  
[0007840-63.2019.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00078406320198220501 Porto Velho (2ª Vara do Tribunal do Júri)  
 Recorrente: Alexandre Freitas Matos  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.”.  
 Ementa : Apelação criminal. Júri. Homicídio qualificado. Pronúncia. Qualificadora. Motivo fútil. Utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. Ameaças anteriores. Exclusão. Descabimento. Soberania do júri.  
 As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.  
 A existência de eventuais desavenças anteriores não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da referida qualificadora, mormente quando existem elementos indicativos nos autos de que a ação criminosa ocorreu mediante surpresa.

Data de distribuição :10/07/2019  
 Data do julgamento : 28/11/2019  
[0007854-96.2009.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 00078549620098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
 Apelante: Nelson da Silva  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Antonio Robles  
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz  
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.  
 Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Suporte fático probatório. Palavra do agente estatal. Impossibilidade. Dosimetria. Pena-base. Redução. Quantidade e natureza da droga. Circunstâncias judiciais negativas. Impossibilidade. Agravante. Reincidência. Redimensionamento. Fração de aumento. 1/6. Razoabilidade e proporcionalidade. Multa. Redução. Impossibilidade. Recurso improvido.  
 1. Se as provas produzidas são robustas no sentido de comprovar a autoria delituosa descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deve ser mantida a condenação.  
 2. O depoimento de agentes estatais tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.  
 3. A quantidade e natureza da droga apreendida constituem motivação idônea para modular o quantum de redução da causa de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.  
 4. Conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e, também, neste Tribunal, uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para a pena-base se afastar do mínimo legal.  
 5. Ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em razão da reincidência, a fração mínima a ser aplicada deve se dar no patamar de 1/6 (um sexto)  
 6. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição).

Data de distribuição :10/07/2019  
 Data do julgamento : 28/11/2019  
[0012013-38.2016.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 00120133820168220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
 Apelante: Francimeire de Sousa Araújo

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Antonio Robles  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Penal. Embargos de terceiro. Pedido de liberação de bens sequestrados. Confisco determinado no processo principal. Sentença não transitada em julgado. Indeferimento. Não é possível a liberação dos bens quando, em sentença condenatória – não transitada em julgado –, determinou-se seus confiscos, pois remanescente o interesse em suas restrições.

Data de distribuição :10/10/2019  
 Data do julgamento : 28/11/2019  
[1009075-19.2017.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 10090751920178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Richardson Michel Gonçalves Maia  
 Advogado: Denio Mozart de Alencar Gusmán(OAB/RO3211)  
 Relator: Desembargador José Antonio Robles  
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Penal. Apelação do Ministério Público. Roubo qualificado. Reconhecimento realizado pela vítima. Relevância. Recurso provido. Reconhecimento pessoal. Inobservância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Mera irregularidade. Ato válido.

1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida às declarações da vítima, pois estas têm relevante valor probatório e autorizam a condenação.  
 2. As disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.

Data de distribuição :01/11/2019  
 Data do julgamento : 05/12/2019  
[0002305-07.2015.8.22.0013](#) Apelação  
 Origem: 00023050720158220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Geraldo Adeilson Silveira Cardoso  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Antonio Robles  
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Ameaça. Estupro. Vias de fato. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Pena-base. Dosimetria. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Recurso não provido.

1. Para a caracterização do delito de ameaça, basta que a promessa do mal injusto e futuro seja idônea, séria e incuta temor na vítima.  
 2. A afirmação da vítima de que se sentiu temORIZADA com a promessa do mal grave e injusto mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de insuficiência probatória.  
 3. Quando a contravenção penal de vias de fato é praticada em um contexto em que o réu se prevaleceu das relações domésticas, a palavra da vítima constitui elemento suficiente de provas a ensejar a condenação, quando verossímil, coerente e razoável.  
 4. A existência de uma única circunstância judicial é suficiente para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 10/12/2019  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/07/2019  
 Data do julgamento : 04/12/2019  
[0000713-19.2019.8.22.0002](#) Apelação  
 Origem: 00007131920198220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Fabiano da Costa Ferreira  
 Advogado: Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9931)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
 Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Supressão da capacidade psicomotora. Desnecessidade. Recurso não provido.

I - Inviável o pleito absolutório quando existirem provas de que o réu conduziu veículo automotor com concentração de álcool no organismo superior ao tolerado por lei.

II - O crime capitulado no art. 306 do CTB, após a edição da Lei n. 11.705/08, é de perigo abstrato, sendo despicienda a efetiva demonstração do dano concreto, bastando para a condenação a comprovação de que o condutor do veículo estava com concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões superior ao permitido.

III - Para a configuração do tipo penal previsto no art. 306 do CTB, é prescindível que a capacidade psicomotora do agente esteja completamente suprimida, bastando tão somente que esteja alterada em razão da concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar (art. 306, § 1º, I, do CTB) ou de sinais que indiquem alteração, na forma disciplinada pelo Contran (art. 306, § 1º, II, do CTB).

IV - Recurso não provido.

Data de distribuição :30/11/2018  
 Data do julgamento : 04/12/2019  
[0006959-71.2018.8.22.0000](#) Apelação  
 Origem: 10009115620178220019 Machadinho do Oeste/RO (2º Juízo (Criminal))

Apelante: Thiego Henrique Lanes da Silva  
 Advogados: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)  
 Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)  
 Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)  
 Apelantes: Rafael da Conceição Menezes  
 Lucas Alves Sodré

Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelações criminais. Tráfico de entorpecentes. Desclassificação para uso próprio. Prova da mercancia. Impossibilidade. Condenação mantida. Receptação. Réu condenado pelo roubo antecedente. Impossibilidade de condenação pela receptação do mesmo bem. Absolvição decretada. Associação criminosa. Absolvição. Inviabilidade. Estabilidade de três pessoas voltada para a prática de crimes. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão. Impossibilidade na espécie. Minorante especial. Inviabilidade.



Dedicação a atividades criminosas. Redução do quantum da fração de aumento da agravante da reincidência. Impossibilidade. Fração mínima jurisprudencial aplicada. Recursos não providos.

I. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio.

II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

III. Inviável a condenação de corréu pelo delito de receptação quando restar demonstrado nos autos ser ele o autor do roubo do mesmo bem (crime antecedente).

IV. Comprovada a associação estável de três pessoas voltada para a prática de crimes deve ser mantida a condenação pelo delito previsto no art. 288, do CP.

V. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, principalmente quando efetivada de forma proporcional e razoável.

VI. Não tendo o réu confessado a prática dos delitos torna-se inviável o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea previsto no art. 65, III, "d", do CP.

VII. A condenação dos réus por associação criminosa (art. 288, do CP) constitui óbice para a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois trata-se de delito permanente quanto à sua consumação, configurando dedicação à atividade criminosa.

VIII. Na ausência de critério legal de aplicação do quantum das atenuantes e agravantes, cabe o juiz aplicá-las com bom senso e proporcionalidade, somente admitindo correções em eventuais casos de manifesto abuso.

IX. Recursos não providos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 10/12/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/09/2019

Data do julgamento : 04/12/2019

0000798-83.2016.8.22.0010 Apelação

Origem: 00007988320168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Magno Pereira Lafaiete

Advogadas: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704), Susanne Ferreira de Faria (OAB/GO 23693) e Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ETILÔMETRO. EXAME DE SANGUE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

1. O cerceamento de defesa só é causa de nulidade se a defesa comprovar o efetivo prejuízo ao réu.

2. O flagrante e provas obtidas pela PM, mesmo que relacionadas com investigação anterior de civis por crime comum, não são nulas, posto dividirem parcialmente a competência com a Polícia Civil na coleta de indícios e elementos do delito. No caso em tela, a prisão sequer possuía relação com o delito investigado, ocorrendo por circunstâncias e fatos alheios.

3. A constatação da embriaguez, para fins de caracterização do crime do art. 306 do CTB, pode ocorrer não apenas pela realização da prova direta (teste de alcoolemia, exame de sangue, etc) mas também por outros meios, em especial o termo de constatação, corroborado pela palavra dos policiais e testemunhas.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 10/12/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/10/2019

Data do julgamento : 04/12/2019

0004603-69.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 40000982220198220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Maurício Gomes dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO REGIME FIXADO SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES. INCOMPETÊNCIA. COISA JULGADA.

Não cabe ao juízo de execuções penais alterar decisão transitada em julgada, notadamente o regime de cumprimento de pena, sob pena de ofender a coisa julgada, destacando-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê o procedimento próprio para que se proceda a revisão dos processos findos.

Data de distribuição :17/10/2019

Data do julgamento : 04/12/2019

0004666-94.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00147328520198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Adainy Farias da Silva Silva

Impetrante: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO7118)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. MULHER COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. PONDERAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Deve ser mantida a segregação cautelar da paciente quando realizada em harmonia com a legislação processual penal e sem ofensa às garantias constitucionais previstas, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional que, no caso em questão, se fundamenta na gravidade concreta do delito, em razão do modus operandi da conduta, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (aproximadamente 3,995 kg de cocaína), mais a arma de fogo encontrada em sua residência, além de não estar esclarecido o endereço em que reside, evidenciando a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulher com filho de até 12 anos de idade, nos termos do art. 318, inc. V, do CPP, não deve ser compreendida como um dever do juiz de determiná-la apenas pelo fato de haver filhos na idade indicada no texto legal, devendo-se ponderar a imprescindibilidade da paciente aos cuidados do filho e a necessidade de mantê-la segregada.

Data de distribuição :05/09/2019  
 Data do julgamento : 04/12/2019  
 0017412-77.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00174127720188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
 Apelante: Renan Aquino da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Raina Lua Nascimento Soares  
 Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)  
 Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Absolvção. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Pena de multa. Redução. Incabível. Corretamente fixada.  
 Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra que o réu estava praticando a mercância delitiva.  
 A quantidade da pena de multa foi corretamente fixada, uma vez que o magistrado sentenciante observou o critério trifásico, estabelecido no art. 68 do Código Penal, e estabeleceu a quantidade de dias-multa dentro dos limites da proporcionalidade para a espécie. Eventual miserabilidade jurídica do condenado ser examinada na fase de execução da pena.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

## DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 Ata de Distribuição - Data : 09/12/2019  
 Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi  
 Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

TRIBUNAL PLENO  
 0005591-90.2019.8.22.0000 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Relator: Des. Hiram Souza Marques  
 Requerente: E. E. T. K.  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005607-44.2019.8.22.0000 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Relator: Des. Hiram Souza Marques  
 Requerente: O. G. F. C. M.  
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
 Advogado: Willames Pimentel de Oliveira (OAB/RO 2694)  
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
 Advogado: Tiago Ramos Pessoa (OAB/RO 10566)  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005606-59.2019.8.22.0000 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Relator: Des. Hiram Souza Marques  
 Requerente: M. V. da S. S.  
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Willames Pimentel de Oliveira (OAB-RO 2694)  
 Advogado: Tiago Ramos Pessoa (OAB/RO 10566)  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL  
 0011702-42.2019.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00117024220198220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. José Antonio Robles  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)  
 Apelante: Joceli Floresta Nobre (Réu Preso), Data da Infração: 27/07/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004616-68.2019.8.22.0000 Apelação  
 Origem: 00016773120188220007  
 Cacoal/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Abdiel Afonso Figueira  
 Advogado: Franciele Natali Silva (OAB/RO 10125)  
 Redistribuição por Sorteio

0005605-74.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança  
 Origem: 00005593520188220002  
 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. José Antonio Robles  
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO  
 Distribuição por Sorteio

0005603-07.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00006238620168220011  
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Agravante: Gesse Rodrigues Albino  
 Advogado: Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB/RO 8551)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005601-37.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Paciente: A. da S. R.  
 Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0005599-67.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00005350720198220023  
 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)  
 Paciente: Aldenir Franco de Freitas Neto  
 Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
 Impetrante (Advogado): Francisco Altamiro Pinto Junior (OAB/RO 1296)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0014678-61.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00146786120158220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Apelante: Rafique Barata Leite  
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)  
Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)  
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)  
Advogada: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0017829-30.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00178293020188220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Marcos Araujo da Silva Melchior  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

1001209-66.2017.8.22.0013 Apelação  
Origem: 10012096620178220013  
Cerejeiras/2ª Vara  
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Wellington de Castro Modesto  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Lucas Silva Ferreira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0000203-70.2019.8.22.0013 Apelação  
Origem: 00002037020198220013  
Cerejeiras/1ª Vara  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Anderson Cordeiro de Aguiar  
Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)  
Distribuição por Sorteio

0010366-03.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00103660320198220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. José Antonio Robles  
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)  
Apelante: Jeane Ferreira Valdez Silva  
Advogado: Wellinton Carvalho de Souza (OAB/RO 8925)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0004877-19.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00048771920188220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Rodrigo Rangel Lacerda Batista  
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)  
Advogado: Jeferson da Silva Santos (OAB/RO 9582)  
Distribuição por Sorteio

0000422-26.2018.8.22.0011 Apelação  
Origem: 00004222620188220011  
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. José Antonio Robles  
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)  
Apelante: José Aparecido Souza Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

0000043-52.2018.8.22.0701 Apelação  
Origem: 00000435220188220701  
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude  
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: V. de M. G.  
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)  
Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)  
Assistente de Acusação - Apelante: J. J. B. R. Assistida por sua mãe J. B. da S.  
Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)  
Advogada: Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)  
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)  
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)  
Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)  
Distribuição por Sorteio

0017399-78.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00173997820188220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Apelante: Leonidas Souza da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 13/12/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005600-52.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Paciente: Nélio Saulo de Oliveira  
Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Sorteio

0001339-98.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00013399820168220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Alba Leda Cordeiro de Lucena  
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)  
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)  
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)  
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)  
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)  
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)  
Redistribuição por Sorteio

0008468-52.2019.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00084685220198220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Bruno Machado Silva (Réu Preso), Data da Infração: 25/05/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)  
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
 Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)  
 Advogado: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)  
 Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000286-07.2015.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00002860720158220020  
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Recorrente: José Carlos da Costa  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrente: Roberto Carlos Rodrigues Bastos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000015-05.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00000150520188220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Maiara Oliveira da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004283-68.2019.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00042836820198220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Elcimar Dias da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 03/04/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

7029971-55.2019.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 70299715520198220001  
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: E. da S.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0005602-22.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Tiago Viana Marques  
 Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0005604-89.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 40000755220198220022  
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto

Agravante: Leonardo Dantas de Melo  
 Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000610-55.2019.8.22.0020 Apelação  
 Origem: 00006105520198220020  
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Diego da Silva Messias Ferrarezzi  
 Distribuição por Sorteio

#### RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

| Orgão Julgador / Magistrado            | Dist      | Red      | Tra      | Tot       |
|--|-----------|----------|----------|-----------|
| <b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>              |           |          |          |           |
| Des. Daniel Ribeiro Lagos              | 4         | 1        | 0        | 5         |
| Des. José Antonio Robles               | 4         | 0        | 0        | 4         |
| Juiz Enio Salvador Vaz                 | 4         | 0        | 0        | 4         |
| <b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>              |           |          |          |           |
| Des. Miguel Monico Neto                | 4         | 0        | 0        | 4         |
| Des. Valdeci Castellar Citon           | 3         | 0        | 0        | 3         |
| Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno | 4         | 1        | 0        | 5         |
| <b>TRIBUNAL PLENO</b>                  |           |          |          |           |
| Des. Hiram Souza Marques               | 3         | 0        | 0        | 3         |
| <b>Total de Distribuições</b>          | <b>26</b> | <b>2</b> | <b>0</b> | <b>28</b> |

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi  
 Vice-Presidente do TJ/RO.

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a Aquisição de Mobiliário e Painéis de Marcenaria sob medida, com montagem e/ou instalação, visando atender à revitalização do Gabinete e Sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mediante procedimento licitatório, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: A KENNEDY DA COSTA EIRELI

Grupo 1: R\$ 6.564,98

Item 3: R\$ 35.891,48

Item 4: R\$ 10.000,00

Valor total: R\$ 52.456,46 (cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 10/12/2019, às 12:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)), informando o código verificador 1529194e o código CRC 7E5FE701.



**TERCEIRA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE PORTO VELHO**  
**TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000729-82.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/11/2019 14:39:50

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: AVANILDO PEREIRA DA COSTA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de implantação e pagamento retroativo de auxílio-transporte em favor de servidor público civil estadual.

Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL:

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o dispositivo citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO:

O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.

Desde a promulgação da LCE 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o artigo 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: “O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.”

O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte

e cinco anos depois do advento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto 4451/89, na vigência da Lei 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores, sendo que depois, na vigência da Lei 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).

Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

No ponto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.

(…)

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.

(…)

(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)

[Destaquei]

Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual nº 21.299 (“Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: “Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4451, de 07 de dezembro de 1989.” Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: “Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, (...)”.

O que se constata, portanto, é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1º. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, “consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de

invalidez opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)

[Destaque do autor]

Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a vigor, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a vigor (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).

A conclusão a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o

PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

**DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:**

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada

no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que “o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais”, não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual).

A leitura completa do dispositivo permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o dispositivo trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês? Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(...)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaque!]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

**DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:**

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

plicado o valor da tarifa de Ji-Paraná, por ser a localidade mais próxima do Município de São Francisco do Guaporé que tem esse serviço regulamentado.

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:



SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

**DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:**

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaquei] esporte.

**DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:**

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal dispositivo deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitar o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário n.º 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível n.º 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença nos seguintes pontos:

a) Acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná (que é a localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado) pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.

De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observados os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.

Mantenho a sentença nos demais termos.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

#### EMENTA

Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio Transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000671-79.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/08/2019 17:03:42

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ALINE LINHAUS BIENOW

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de implantação e pagamento retroativo de auxílio-transporte em favor de servidor público civil estadual.

Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL:

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o dispositivo citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

#### DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO:

O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.

Desde a promulgação da LCE 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o artigo 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: “O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.”.

O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do advento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto 4451/89, na vigência da Lei 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores, sendo que depois, na vigência da Lei 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).

Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. No ponto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.

(...)

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.

(...)

(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)

[Destaque]

Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual nº 21.299 (“Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: “Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4451, de 07 de dezembro de 1989.”. Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: “Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, (...)”.

O que se constata, portanto, é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1º. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, “consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.

(Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)

[Destaque do autor]

Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a vigor, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a vigor (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).

A conclusão a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001,

Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

**DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:**

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que “o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais”, não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual).

A leitura completa do dispositivo permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o dispositivo trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês? Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(...)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaquei]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

**DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:**

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

plicado o valor da tarifa de Ji-Paraná, por ser a localidade mais próxima do Município de São Francisco do Guaporé que tem esse serviço regulamentado.

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês. **DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:**

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaquei]

sporte.

**DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:**

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal dispositivo deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença nos seguintes pontos:

a) Acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná (que é a localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado) pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.

De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observados os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.

Mantenho a sentença nos demais termos.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio Transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000829-71.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/02/2019 16:46:58

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSIANE TEXEIRA FURTADO e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho (São Francisco do Guaporé), conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a recorrida, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

Importante consignar que o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal em acórdão de relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz:

FAZENDA PÚBLICA .ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017)

Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA .SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na



conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000832-26.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 24/01/2019 11:49:41

Data julgamento: 23/10/2019

Polo Ativo: CIELO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748-A

Polo Passivo: AMARAL FIGUEIREDO & AMARAL LTDA - ME e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença na íntegra.

Condeno a parte recorrente/vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Avenida Lauro Sodré, 2800, Esquina, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 0801133-60.2019.8.22.9000

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D OESTE/RO

Sentença

RELATÓRIO

Vistos, etc ...

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

Apos uma análise dos autos, verifica-se que na ação originária – n. 7000166-97.2019.8.22.0020 – houve o julgamento do Recurso Inominado interposto pelo Impetrante, ocorrendo o Trânsito em Julgado da decisão no dia 12.11.2019. Desta forma, houve a inquestionável perda do objeto superveniente do presente Mandado de Segurança.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente, em razão da perda do objeto.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

P. R. I.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000596-79.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 01/11/2019 10:21:07

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: DAVINO RODRIGUES COIMBRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. MÉRITO

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento.

Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica.

Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a prescrição reconhecida na sentença e NEGOU PROVIMENTO ao mérito deste - julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor corrigido de 10% da causa de modo que a cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC em virtude da concessão de gratuidade.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801228-90.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 27/09/2019 16:46:38

Polo Ativo: EZEQUIEL OLIVEIRA FERREIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: MM. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEIVOS - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE JI-PARANÁ

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná.

Em análise aos documentos colacionados no mandamus, verifica-se que a insurgência do impetrante diz respeito à decisão proferida nos autos n. 7001759-46.2018.8.22.0005, cuja tramitação se deu no

Juízo da comarca de Ji-Paraná durante a fase de conhecimento.

Nas suas alegações, o impetrante assevera que a sentença proferida na origem condenou a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A ao pagamento de um valor líquido (R\$ 17.583,95 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos). Em sede de recurso nominado, houve manutenção da sentença, mantendo-se incólume o montante arbitrado.

Narra que a autoridade tida como coatora – na fase de cumprimento de sentença – alterou o valor do bem da vida, reduzindo o quantum indenizatório, em total ato de ilegalidade afrontando a coisa julgada materializada, motivo que ensejou a impetração do presente remédio heroico.

Pleiteia a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da decisão proferida nos autos principais. No mérito, pede a concessão da ordem para anular a decisão judicial eivada de ilegalidade.

É o relatório

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

No caso dos autos, verifica-se patente probabilidade do direito da parte autora, tendo em vista que existe sentença judicial transitada em julgado cuja materialização ocorreu em 19.12.2018.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está claramente demonstrado em decorrência dos possíveis prejuízos que poderão advir ao impetrante pelo não recebimento dos valores da indenização cujo valor foi judicialmente reconhecido.

POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, defiro a liminar e determino a suspensão da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como intimação/notificação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801290-33.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 27/09/2019 16:48:44

Polo Ativo: ROGERIO DA MOTA BORGHI e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica do Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Em análise aos documentos colacionados no mandamus, verifica-se que a insurgência do impetrante diz respeito à decisão proferida nos autos n. 7000316-51.2018.8.22.0008.

Nas suas alegações, o impetrante assevera que ingressou com ação de obrigação de fazer em face da Centrais Elétricas de Rondônia. Informou que o pedido fora julgado improcedente, oportunidade na qual, apresentou Recurso Inominado.

Informou que seu Recurso fora provido, reformando in totum a sentença, ocorrendo o trânsito em julgado no dia 05.11.2018.

Narra que a autoridade tida como coatora – na fase de cumprimento de sentença – determinou a realização de perícia para avaliar a subestação.

Pleiteia a concessão da liminar a suspensão da decisão proferida nos autos principais. No mérito, pede a concessão da ordem para anular a decisão judicial eivada de ilegalidade.

É o relatório

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

No caso dos autos, verifica-se patente probabilidade do direito da parte autora, tendo em vista que existe sentença judicial transitada em julgado cuja materialização ocorreu em 05.11.2018.

Ademais, em decisão judicial, a autoridade coatora determinou a realização de perícia na subestação construída, com o fim de se constatar a autenticidade nos orçamentos fornecidos pelo Impetrante.

Segundo o enunciado 54 do FONAJE, a complexidade da causa é aferida no momento da realização da prova e não em face do direito material.

Noutro giro, o Artigo 35 da citada Lei autoriza – enquanto competente os Juizados – a inquirição de técnicos e não a realização de laudos periciais.

Dessa forma, não pode haver a realização da perícia por ser incompatível com o rito procedimental dos Juizados Especiais.

Assim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está claramente demonstrado em decorrência dos possíveis prejuízos que poderão advir ao impetrante pelo não recebimento dos valores da indenização cujo valor foi judicialmente reconhecido.

POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, defiro a liminar e determino a suspensão da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como intimação/notificação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7029878-63.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 29/01/2018 14:02:20

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: FRANCISCA MARINEIS MENDES DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146-A

Polo Passivo: DYEL PORTO VELHO CLINICA DE ESTETICA LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto em face do acórdão que afastou a preliminar de incompetência do juizado especial e julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.

Em suma, afirma-se a incompetência absoluta do Juízo, por pretensa necessidade e realização de perícia, diligência que seria incompatível com o rito processual dos juizados especiais cíveis. De outro lado, afirma a parte ter havido omissão do Juízo, por falta de fundamentação no acórdão. Terminou pugnando pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial ou afronta do contraditório.

A inicial foi instruída com documentos suficientes à comprovação dos danos e do nexos causal, sendo desnecessária a realização de perícia médica, que, inclusive, restaria prejudicada pelo decurso

do tempo entre a realização do procedimento estético e o exame pericial.

Com efeito, as fotografias juntadas pela parte autora, aliadas ao relatório médico de id nº: 11522509/3128197, demonstram de forma inequívoca o nexo de causalidade entre as lesões e o procedimento realizado pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao contraditório, já que a requerida teve amplo acesso às provas dos autos, que não restaram infirmadas por suas alegações.

Com isto, não se retira a competência dos juizados especiais cíveis para processo e julgamento da causa.

De outro lado, com relação à alegação de omissão por falta de fundamentação, impende anotar que a decisão está fundamentada, de modo claro e preciso.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.**

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO**

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7009370-57.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **AMAURI LEMES**

Data distribuição: 04/12/2018 10:40:07

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: **MATILDE GALDINO AMANCIO** e outros

Advogado do(a) **RECORRENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533-A**

Polo Passivo: **BANCO DO BRASIL SA** e outros

Advogados do(a) **RECORRIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A**

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, **VOTO** para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA**

**JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. SEGURO PRESTAMISTA. FALECIMENTO DO CONTRATANTE. CLÁUSULA DO SEGURO PRESTAMISTA SUFICIENTEMENTE CLARA E DESTACADA NO INSTRUMENTO FIRMADO PELA SEGURADA, QUE VEIO A FALECER, DISPONDO QUE A COBERTURA SERIA DESTINADA PRIMEIRAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SALDO REMANESCENTE PAGO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

– O contrato de seguro prestamista, tem por principal objetivo garantir a quitação de eventual saldo devedor do segurado junto ao beneficiário, tanto que a instituição financeira aparece como principal beneficiária.

– O seguro prestamista não coloca o consumidor em situação de desvantagem, uma vez que se de um lado o seguro garante o crédito da instituição financeira, de outro, o próprio devedor é

beneficiado, porque protege contra eventos inesperados e os juros são reduzidos em razão da diminuição dos riscos assumidos pelo banco.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001371-29.2017.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/11/2018 18:21:08

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: AMADEU SANTOS RODRIGUES - DF241400, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458-A

Polo Passivo: LINDOMAR ARAUJO BALMANT e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do Recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No juízo de origem foi proferida a seguinte sentença:

"[...] Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Relata a parte autora que era cliente da requerida, possuindo um contrato de telefonia, entretanto, apesar de manter suas contas em dia, foi surpreendido com a negativação de seu nome pela própria requerida, em razão de fatura já paga.

Citada a requerida alega que localizou em seu sistema uma linha telefônica em nome do requerido que foi cancelada em virtude de débitos. Ademais, diz inexistir dano moral e requereu a improcedência da demanda.

A conciliação restou infrutífera.

É o breve relato. Decido.

Ora, a controvérsia instala-se na legalidade da inserção do nome do autor no serviço de proteção ao crédito.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Assim, tenho que não se desincumbiu a requerida do referido mister, pois, ao receber a contrafé no ato da citação, pôde observar o que era impugnado pelo autor, e, ao contrário de provar que o valor inscrito era devido, fez meras afirmações de que o autor tinha uma linha telefônica, e que constava fatura em aberto, juntando com prova, telas de sistema próprio.

Ora, tal fato não provou nada, pois o autor impugnou as afirmações e já havia juntado com a inicial o comprovante de pagamento da fatura cobrada indevidamente (Id. 10737038).

Portanto, reconheço como indevida a cobrança feita pela ré, tendo sucesso o pleito de indenização por dano moral.

Cedico que na reparação pelo dano moral, não se busca a composição completa do gravame, mas se intenta operar uma justa compensação pelos prejuízos experimentados pela parte.

Além disso, o valor da indenização deve alcançar um montante que não onere em demasia à parte ré, mas que, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a parte ré quanto a outros procedimentos de igual natureza.

Não deve se comportar a indenização pecuniária arbitrada pelo Magistrado como uma forma de premiar a parte ofendida, uma vez que guarda a prestação reparatória relação íntima com a compensação pelo dano experimentado, sendo este o pressuposto para a sua concessão.

Sendo o dano de repercussões vultuosas deve a reparação arbitrada judicialmente ser compatível com a dimensão do dano e apta a compor os prejuízos experimentados pela parte.

Por outro lado, havendo circunstâncias que denotem a menor gravidade da ofensa, deve a prestação pecuniária reparatória compatibilizar-se com a menor vultuosidade do dano e ser arbitrada em montante inferior.

De acordo com a orientação adotada, os danos morais devem ser arbitrados em obediência aos critérios da razoabilidade, de modo a fazer com que nem os prejuízos morais gerados ao ofendido sejam relegados a segundo plano, nem a conjuntura econômica do ofensor seja exorbitada.

Portanto, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, declaro inexistente o débito no nome do autor, bem como CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ). [...].

Apenas em respeito as razões recursais, acresço que embora tenha a recorrente insistido na alegação de não configuração do dano moral e na sua minoração, seu reclamo não procede eis que restou demonstrado nos autos que a negativação ocorreu por débito indevido.

É cedico que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, no que se refere ao montante arbitrado, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado pelo Juízo sentenciante deve ser mantido, posto que respeita aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, conforme ementas abaixo colacionadas: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO



PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIA CRUCIS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (Processo nº 7003426-50.2016.822.0001, Turma Recursal, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 01/09/2017)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença na íntegra.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000432-39.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 27/08/2018 08:20:12

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: KAMILA BAGATTOLI RODRIGUES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JONI FRANK UEDA - RO5687-A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485-A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JONI FRANK UEDA - RO5687-A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485-A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JONI FRANK UEDA - RO5687-A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485-A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JONI FRANK UEDA - RO5687-A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485-A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela TAM Linhas Aéreas S.A. em face da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a título de danos morais, sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos reclamantes, e o valor de R\$ 113,71 (cento e treze reais e setenta e um centavos) a título de danos materiais em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

A recorrente alega a culpa é exclusiva da recorrida que não se atentou às informações veiculadas no painel eletrônico, bem como ao comunicado emitido para que comparecesse ao portão de embarque previamente determinado, sendo que quando se apresentou já não havia mais tempo hábil para proceder o embarque.

Concluiu com o pedido de reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a ação ou alternativamente, reduzir a condenação.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).

Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem ser acolhida.

Com efeito, ao não observar os serviços que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava pode embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

A recorrida adquiriu passagens aéreas junto a recorrente com seguinte trecho: Saída de Curitiba às 07h, com conexão em Brasília às 08h50, chegando a Cuiabá às 10h20. Embarque em Cuiabá às 12h25 pela empresa Azul, chegando a Vilhena às 13h.

Na conexão em Brasília alegam os recorridos que foram orientados pelos televisores indicativos de voos, se dirigindo ao portão de embarque e sendo liberados para o embarque. Ocorre que antes de embarcar foram informados que o portão de embarque havia modificado e que o avião estava prestes a embarcar. Apesar de terem se deslocado rapidamente para o local do embarque correto não conseguiram chegar a tempo.

Após a análise do conjunto probatório produzido, tem-se que a empresa recorrente incorreu em falha na prestação dos serviços na medida em que não orientou corretamente a consumidora quanto a alteração do portão de embarque, contrariando o disposto no artigo 6º, III do CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum, não vejo motivos para redimensionamento.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos reclamantes, e o valor de R\$ 113,71 (cento e treze reais e setenta e um centavos) a título de danos materiais – se revelou razoável, não merecendo qualquer modificação.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É o voto.

EMENTA

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PORTÃO DE EMBARQUE. PERDA DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002346-80.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 28/06/2018 21:32:19

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: SIXTO EULOGIO HUNGAL CHAVEZ

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Antes de analisar o mérito passo ao exame da preliminar arguida pela Requerida de coisa julgada, sob alegação de que o autor ajuizou outra ação, idêntica à presente, em trâmite perante o 2º JUÍZADO ESPECIAL desta COMARCA, autos nº7038460-52.2017.8.22.0001 alegando que ambas tem o mesmo objeto de indenização por dano moral, uma vez que o autor reclama das mesmas faturas que nessa ação (junho, julho e agosto de 2017).

Ocorre que, necessário afastar a preliminar formulada pela parte ré em sua defesa, no que diz respeito a ocorrência da coisa, a qual não merece prosperar. Isto porque não se vislumbra a ocorrência do fenômeno suscitado vez que apesar de tratar da mesma linha telefônica, a fatura em que está sendo questionada, neste processo é diversa entre os processos mencionada, os objetos se mostram distintos, tratando-se o processo de n. 7038460-52.2017.8.22.0001, de faturas distintas ao caso aqui analisado, de modo que não há que se falar em coisa julgada, desmerecendo, conseqüentemente, o acolhimento da referida matéria.

A litispendência e a coisa julgada são configuradas quando se produz ação idêntica à anteriormente ajuizada, apresentando a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do artigo 337, § 1º, 2º e 3º do CPC.

Assim rejeito a preliminar, pois as faturas são distintas.

MÉRITO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Entendo que a sentença deve ser mantida.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Em síntese, o autor/consumidor afirma que mantém em dia os pagamentos de suas faturas mensais de telefonia e, mesmo diante de tal situação, começou a ser cobrado por quantia indevida, bem como teve o serviço de telefonia suspenso em virtude do não pagamento dessas faturas geradas, as quais o autor informa serem indevidas.

A ré apresentou sua versão dos fatos, não logrando êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pelo banco, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentindo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateuve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Diante de tudo isso, resta evidente que a empresa requerida não agiu corretamente, causando transtornos ao autor, devendo responder objetivamente pela falha na prestação do serviço e pelo dano ocasionado.

Aliás, a narrativa do autor de que este possui apenas o aparelho telefônico da requerida como meio de comunicação é crível, tendo em vista que este reside em área rural. Sendo assim, a privação da utilização de seu único meio de comunicação claramente lhe ocasionou dano moral.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO JÁ PAGO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000621-92.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 12/09/2019 13:08:53

Data julgamento: 06/11/2019

Polo Ativo: MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904-A, GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594-A

Polo Passivo: MUSA SOARES SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, em razão de cobrança indevida, condenando o recorrente ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após uma análise das razões recursais, verifico que a recorrente insurge-se tão somente quanto ao valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 10.000,00), requerendo assim sua minoração.

No presente caso, é incontroverso nos autos que a recorrida está sendo cobrada indevidamente.

Nesse contexto, está evidente nos autos a conduta ilícita praticada pela recorrente, tendo em vista que a mesma descumpriu o dever de informação e oferta.

Restando, pois, configurados os prejuízos, e tendo em vista o disposto no artigo 186 do Código Civil, patente a obrigação da parte recorrente de reparar os abalos de ordem moral.

No que se refere ao quantum arbitrado, vejo que a sentença deve ser parcialmente reformada.

É pacífico o entendimento de que, no caso de valor irrisório ou exorbitante da condenação em danos morais, há que se modificar o quantum em sede recursal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITANTE. REDUÇÃO. 1. O quantum indenizatório fixado na instância ordinária submete-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto. 2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no AREsp: 81593 SP 2011/0197122-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2013)

Ocorre que, no presente caso, a ação foi proposta em face da MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA, que é empresa de pequeno porte, com capital social reduzido e não é contumaz. Por isso, não há necessidade de manter o valor da indenização como se grande litigante fosse. Assim, tenho como justo minorar o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em face da condição econômica das partes e a extensão do dano sofrido, considerando a proporcionalidade e razoabilidade.

Por tais considerações, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a sentença atacada apenas em relação ao quantum indenizatório, que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95. É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1 - Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DEIXANDO DE CONDENAR EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7011888-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/09/2019 14:16:24

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Polo Passivo: GILBERTO ESTRELA DOMINGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Banco do Brasil S/A em face de sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais à Gilberto Estrela Domingues, que permaneceu aguardando atendimento em fila de Banco por mais de 2 horas, em desrespeito à legislação vigente. Em suas razões, falou sobre a necessidade de reforma da sentença, não comprovação dos danos morais, mero aborrecimento e concluiu pela reforma da sentença a fim de que seja afastada sua condenação ou minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter permanecido por mais de 1 hora aguardando atendimento junto ao Banco Requerido (10h50min às 13h03min do dia 03.08.2018), em total descumprimento à Legislação Municipal. Analisando os autos, vejo que a sentença deve ser mantida.

Os documentos que instruem os autos comprovam o horário de chegada e de atendimento da parte autora, demonstrando que realmente permaneceu na fila do Banco Requerido por tempo muito superior ao estabelecido na Lei Municipal.

Cuidou de juntar o comprovante de chegada, bem como o horário de atendimento, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso, I, NCPD, in verbis:

Esta Turma Recursal, em decisão recente, entendeu que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409 11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017).

No presente caso, está suficientemente provado que a parte autora aguardou pelo atendimento no período de 10h50min às 13h03min do dia 03.08.2018, situação equivalente à hipótese do precedente supramencionado.

Quanto ao montante compensatório, igualmente recorro ao julgado supratranscrito.

O precedente indicou como justo e adequado a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Assim, tendo em conta que o montante arbitrado na origem – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi inferior ao estabelecido por esta Turma Recursal, não há que falar em redução.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7012608-89.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 20/03/2019 13:50:33

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

Polo Passivo: EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025-A  
RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a empresa ré que não possui qualquer vínculo entre a pretensão da autora e seu atos, pois apenas foi contratada pelo Estado de Rondônia para a emissão da apólice, de modo que não teve ingerência na elaboração da lista dos servidores.

No entanto, a parte requerida contribuiu em tese para o fato narrado na inicial, na medida em que não tomou a devida cautela

no que tange à regularização das autorizações, mormente porque o pagamento do capital segurado, caso ocorrido o sinistro, seria de sua responsabilidade.

Portanto, rejeito as preliminares.

Ultrapassada as preliminares, passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), diante de desconto indevido em seu contracheque desde ano de 2013 até janeiro de 2018, totalizando R\$ 9.824,48 (já na forma dobrada).

Afirma que não contratou nem autorizou terceira pessoa a contratar qualquer seguro com a empresa ré e que por diversas vezes tentou cessar os descontos, sem sucesso.

Dos autos constam fichas financeiras dos anos de 2013 à com respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO", no valores totais por ano de R\$ 1.702,00 (2013), R\$ 1.880,10 (2014); R\$ 2.154,04 (2015); R\$ 1.975,16 (2016); e contracheques dos anos de 2017, e ultimo desconto realizado em fevereiro de 2018.

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio.

Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão a parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No que se refere ao dano moral, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada à parte autora uma cobrança indevida, por si só, não acarreta dano moral, mas apenas a dobra do valor cobrado.

O dano moral, para que possa ser configurado, deve causar transtornos de tal modo que violem direitos extrapatrimoniais, como o estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não se verifica no presente feito.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA para condenar ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A a devolver a quantia de R\$ 9.824,48 (já na forma dobrada), com correção monetária e juros desde a data dos descontos(...)."

Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002335-75.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 18/09/2019 11:54:36

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: FELIPE OLIVEIRA CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA - RR336-B-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou empresa aérea ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais e R\$ 966,85 (novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em decorrência de falhas na prestação do serviço.

Argumentou a companhia aérea que o atraso no voo da recorrida ocorreu devido a alteração da malha aérea, excludente de

responsabilidade por motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência possível, inclusive reacomodação do voo.

Aduziu que não houve dano moral e, em discurso alternativo, pela redução do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado interposto.

A sentença deve ser mantida.

Compulsando detidamente os autos, tenho que o decidido sobre o pleito relativo aos danos morais não merece reparos, de modo que existe precedente deste Colegiado no tocante a matéria, no sentido de que o prejuízo decorrente da falha na prestação dos serviços deve ser indenizado:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil. O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). R. I. 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017).

Com efeito, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo experimentar o ônus daí decorrente, em especial a integral reparação dos danos (art. 6º, VI, CDC), inclusive morais.

Deve-se destacar que em seu recurso a parte recorrente alega houve caso fortuito e/ou força maior, sem trazer qualquer prova da tese levantada.

Logo, indevido se falar em exclusão de responsabilidade, sobretudo quando deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Portanto, verificada a falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), a situação tratada nesta demanda é apta a caracterizar o dano moral, o qual decorre exatamente da demora excessiva, desconforto e dos transtornos suportados pela parte recorrida, não se exigindo prova cabal de tais fatores.

Posto isto e tendo em vista que este Colegiado já decidiu, à unanimidade que o cancelamento de voo constitui falha na prestação dos serviços que inflige ao consumidor abalo indenizável, a sentença prolatada, no tocante aos danos morais, não merece reparos.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo dano moral e R\$ 966,85 (novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) se revelou razoável, estando em consonância com o parâmetro fixado nesta Turma Recursal.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença da forma como proferida.



Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

## EMENTA

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. LONGO PERÍODO DE ESPERA PARA CHEGAR AO LOCAL DE DESTINO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003349-46.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 17/12/2018 12:57:11

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: LUCIENE DA SILVA SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/1995.

## VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

Inicialmente, afasto a incompetência reconhecida pela sentença de origem que considerou necessária a realização de perícia para a solução desta lide. Nessa esteira, esta colenda Turma Recursal já firmou entendimento no sentido de que os juizados especiais são competentes para julgar os casos de incorporação e ressarcimento de danos materiais em virtude de construção de subestação.

## MÉRITO

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica.

Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a prescrição reconhecida na sentença e NEGO PROVIMENTO ao mérito deste - julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor corrigido de 10% da causa de modo que a cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC em virtude da concessão de gratuidade.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

## EMENTA

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. RESSARCIMENTO VALORES. PROJETO ELÉTRICO SEM ANUÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7009900-25.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 20/11/2018 16:24:23

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A seguir colaciono a sentença:

[...] Cuida-se de ação em que o requerente postula em face do Município de Ji-Paraná reparação de danos materiais e morais, em

razão de mau atendimento no Hospital Municipal de Ji-paraná - HM quando levou seu filho enfermo para atendimento naquele nosocômio. Segundo afirma, não recebeu o atendimento correto, e, para evitar maiores danos à saúde de seu filho, levou-o a hospital particular, e, por tal razão, realizou gastos e teve abalo emocional. Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015). Em que pese não tenha contestado em tempo oportuno, não se aplica a revelia contra a fazenda pública, não se fazendo presumir como verdadeiros os fatos alegados pela requerente. Não se aplica o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis (Resp. 939.086). A responsabilidade do Município, nos termos do art. 37, § 5 da Constituição Federal, cabendo à parte autora comprovar o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano, sendo desnecessário a comprovação da culpa, cabendo ao ente público provar eventual culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou exclusão do nexo de causalidade. Ocorre que a autora não provou o alegado e merece improcedência seu pedido, pois; a) quando compareceu ao Hospital Municipal o filho da requerente foi atendido às 19h30min e classificado com risco verde, sem urgência (id 18289018); b) foram relatados os sintomas do filho da requerente, com o diagnóstico (bronquite), indicação médica dos medicamentos e com o apontamento “ficar em observação” às 08h20min, menos de 1 hora de espera (id 18289018); c) a requerente suspeitou do diagnóstico e remédios recomendados, motivo pelo qual foi suspensa a administração de medicamentos; d) é dos autos que a requerente reclamou do atendimento médico e “esbravejou por todo hospital” (id 18289018, pág. 2); e) segundo relata a médica Sonia C. Ribeiro “como a criança estava bem sem sinal de gravidade e a mãe questionando e duvidando a conduta médica, pediu para suspender a medicação com medo da mãe da criança, que evadiu-se com a criança com o soro (id 18289018, pág.2); Continuando, f) após sair do hospital público, foi para nosocômio particular, onde atendida e realizou exames laboratoriais, bem como foi solicitado o retorno e internação no hospital público (id 6677101, pág. 2); g) retornou com o filho, estava agressiva, dizendo que “não quer ficar neste hospital, que está com medo, fazendo o maior tumulto nos corredores, falando mal da plantonista de plantão” (id. 18289018, pág. 3); h) mesmo com a conduta da requerente, foi realizada a internação da criança (id 18289018, pág.3); i) conforme relatado pela técnica de enfermagem “a mãe reclamona, querendo atenção toda hora, querendo que o médico atendesse toda hora, reclamando de tudo, ficando falando mal dos médicos, fala com tom de arrogância, irônica, fica só perguntando qual medicação vai ser feita...” (id 18289097, pág1). Ainda, na prescrição médica de id 18289097, pág. 2, fica claro que o filho da requerente foi atendido e medicado, bem como foram realizados exames laboratoriais (id 18289234) e ultrassonografia (id 18294302, pág. 2). Conforme alegado pelo requerido e não impugnado pela requerente, a criança obteve alta no dia 15/10/2016. Ora, pela narrativa acima fica claro que foi autora que deu ensejo a seu próprio aborrecimento. Resta evidente, portanto, que a municipalidade não praticou qualquer ato ilícito ensejador da responsabilidade civil. Foi a requerente, exaltada e amedrontada, possivelmente temendo pela saúde de seu filho, que deu ensejo às suas próprias frustrações e aborrecimento. Certo é que estava no nosocômio municipal com seu filho, sendo administrado soro, e da lá saiu para buscar auxílio em hospital particular. O filho da requerente estava em observação, tomando medicação, e foi ela quem o retirou do recinto médico para buscar auxílio na rede particular. Ademais, conforme a requerente alega, é portadora de distúrbio de ansiedade e depressão (id 6677119), associado a situação que vivenciou (enfermidade de seu filho) pode ter aumentar sua insegurança e diminuído sua razão, ensejando o aparecimento de emoções durante o período que seu filho estava internado.

Noutro giro, vejo que a municipalidade bem cumpriu seu papel com restabelecimento da saúde do filho da requerente, providenciando as medicações, exames laboratoriais e ultrassonografia. Assim, optou livremente o autor pelo hospital particular em caráter privado e não aguardou os procedimentos administrativos necessários para o atendimento. O requerente, no caso em questão, simplesmente se distanciou do Sistema Único de Saúde (SUS) e fez opção por realizar o atendimento na rede particular, sendo que por isso não deve ser ressarcida por tal escolha. Neste aspecto, há o claro distanciamento do comando normativo que disciplina as ações de saúde, não havendo a submissão à sistematização disposta pelo SUS, já que deveria ter aguardado o encaminhamento/atendimento. Saliente-se que o Poder Público obriga-se a custear tratamento em rede particular somente em hipóteses excepcionais, comprovando-se a impossibilidade do serviço ser prestado de forma satisfatória pela rede pública e caracterização do binômio urgência/emergência e inexigibilidade de conduta adversa. Admitir tal procedimento - escolha livre de instituições ou profissionais médicos particulares - é instituir precedente extremamente perigoso ao equilíbrio da administração dos recursos da Saúde que passariam a ser gerido de forma “concorrente” também pelos pacientes que, como o autor, escolheria a instituição que melhor lhe aprovesse, sem maior preocupação com os custos ou outra formalidade de empenhamento e destinação do recurso público que imposto ao Administrador em benefício dos contribuintes, assim da sociedade como um todo, não podendo gerida de forma individualizada. É dizer, em síntese: não é dado, não é permitido que o paciente possa decidir retirar-se do atendimento pelo sistema público de saúde - que é estruturado para atendimento igualitário à toda população - e “internar-se ou socorrer-se” em hospital privado que melhor lhe aprover e depois simplesmente remeter a obrigação pagamento das despesas aos demais contribuintes (erário) a partir de sua apreensão subjetiva (entendimento pessoal) sobre a necessidade de tal feito, sem laudo técnico que reclame a providência como obrigação específica do ente público naquela situação com exclusão de qualquer outra que pudesse o ente adotar. Por isso a pretensão não comporta aceitação. Vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS COM TRATAMENTO DE SAÚDE NA REDE PRIVADA - AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE TRATAMENTO PELA REDE PÚBLICA - RESSARCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. - A prestação da assistência à saúde pelo Poder Público se dá em estabelecimentos públicos ou particulares conveniados ao SUS, não se admitindo que o administrado escolha o estabelecimento hospitalar que queira se tratar. - Se o administrado optou por realizar o tratamento de saúde na rede particular deve arcar com os respectivos custos. - Apenas se permite a transferência dos custos do tratamento particular ao Poder Público, caso o cidadão tenha tentado, sem êxito, atendimento pela rede pública. - Não tendo a parte autora pleiteado tratamento junto ao SUS, optando diretamente pelo tratamento particular, deve arcar com os custos a ele relativos. - Recurso improvido. (TJ/MG, Apelação Cível nº 1.0271.07.115706-6/001.Relª. Heloísa Combat, j. 07/04/2009). ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM CIRURGIA SEM PRÉVIO PEDIDO. DESCABIMENTO. 1. O fornecimento do atendimento a saúde pretendido fica sujeito à demonstração da impossibilidade da família custeá-lo, à imperiosa necessidade da criança ou do adolescente de receber tal atendimento, e à efetiva omissão do ente público demandado em fornecer o serviço da sua competência, consoante as regras claras e objetivas do Sistema Único de Saúde. 2. Se há necessidade de atendimento médico especializado, cabe à parte buscar a marcação da consulta e, somente se não houver o serviço ou ele for deficiente é que caberá reclamar a efetividade do atendimento público ao PODER JUDICIÁRIO, não se prestando a via judicial para agasalhar pedido de reembolso valores. 3. Se parte optou por atendimento particular ou por ente público de outro Estado, deve arcar com sua opção, sendo inadmissível que pretenda dispor de recursos públicos sem que tenha havido prévia e específica autorização legal. Recurso desprovido. (SEGredo

DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70033728916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/02/2010). Assim, não havendo nenhuma conduta ilícita da municipalidade, a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Rosemeire Monteiro Paulino em face do Município de Ji-Paraná. Como consequência, fundamentado no artigo 487, I do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito. [...]

Ao compulsar detidamente os autos, verifico que não há que se falar em reforma da sentença. Explico. Não há provas suficientes dos fatos sustentados no Recurso Inominado. Nesse sentido, não atestei a demonstração de que o antedimento médico tenha sido inadequado e tampouco a possibilidade de reparação por danos morais e materiais pleiteados.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor corrigido de 10% da causa de modo que a cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC em virtude da concessão de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ATENDIMENTO MÉDICO. GENITORA DO PACIENTE. MUNICÍPIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDUÇÃO MÉDICA DE ACORDO COM O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA SUS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7007157-49.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/10/2019 11:26:56

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: MARIA DAS DORES BATISTA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, conforme pedido inicial e documentos apresentados. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocardo: "o que não está nos autos, não está no mundo jurídico".

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão do fornecimento de energia elétrica, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

O autor alega que ficou sem os serviços de energia elétrica entre os dias 30.11.2018 a 03.12.2018, na cidade onde mora (Itapuã do Oeste).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada assume que houve interrupção de energia elétrica, mas justifica que em "localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos".

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada

a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável (quatro dias sem o fornecimento de energia elétrica) e a capacidade econômica entre as partes (autora: agricultora/ ré: concessionária de energia elétrica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 3.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 3.000,00 (três mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Mesma sorte não acompanha o pleito de reparação por danos materiais, decorrentes de perda de produtos refrigeráveis, posto que não comprovação mínima do prejuízo.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA), pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença. (...).”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condono a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar  
 Vara da Auditoria Militar  
 Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros  
 Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon  
 Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0002690-38.2018.8.22.0501  
 Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Silvano Fortes Pinheiro  
 Advogado:Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)  
 Sentença:".... A jurisprudente entende que uma vez julgado pelo mesmo fato pela justiça militar não pode mais ser julgado pela comum. Neste sentido: TJSP, RT 542/337, 541/364 e 548/306. Assim, imagine-se julgar o mesmo fato, duas vezes, pelo mesmo juízo (militar)Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com suporte no artigo 110, §2º (coisa julgada) do CPP c/c 485, V, CPC/2015 e 3º do CPPM, para declarar nulo o processo desde o início.Proceda as anotações e baixa.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de novembro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000643-57.2019.8.22.0501  
 Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Wesley Dias Ornelas  
 Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
 Fidalidade: Intimar o defensor que foi designado o dia 17.02.2019, às 10h30, a audiência para inquirição das testemunhas da defesa, na 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO, CP 0003277-59.2019.822.0005.

Proc.: 0016701-38.2019.8.22.0501  
 Ação:Carta Precatória (Criminal)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu:Joel Apuque Alves Pereira  
 Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941), Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533), Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)  
 Despacho:  
 D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00012164020198220002.Designo audiência para o dia 02/03/2020, às 11h40min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1015134-23.2017.8.22.0501  
 Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Fábio Martins de Andrade Cardoso  
 Decisão:  
 DECISÃOInstrução encerrada.Designo Sessão de Julgamento para o dia 09/04/2020 às 08h30.Intime-se o acusado, nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico. Bem como intime-se pessoalmente o Defensor Público. Após, dê-se vista ao Ministério Público para ciência da sessão designada.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0004464-69.2019.8.22.0501  
 Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Emerson Santana de Almeida

Despacho:  
 DESPACHODesigno audiência de interrogatório a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 10/03/2020 às 11h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0008265-90.2019.8.22.0501  
 Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Carlos de Carvalho Lima  
 Advogado:Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)  
 Decisão:  
 DECISÃOInstrução encerrada.Designo Sessão de Julgamento para o dia 26/03/2020 às 08h30.Intime-se o acusado, nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico.Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da sessão designada.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1009358-42.2017.8.22.0501  
 Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Márcio de Souza Alves  
 Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
 Decisão:  
 DECISÃOInstrução encerrada.Designo Sessão de Julgamento para o dia 23/04/2020 às 08h30.Intime-se o acusado, nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico.Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da sessão designada.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1012880-77.2017.8.22.0501  
 Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Roberto Trífates da Silva, Leônidas dos Santos Ferreira  
 Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
 Despacho:  
 DESPACHODesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2020 às 10h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000454-79.2019.8.22.0501  
 Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Abel Elias de Camargo  
 Advogado:Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)  
 Despacho:  
 DESPACHODesigno audiência de instrução e julgamento a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 24/03/2020 às 08h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001087-27.2018.8.22.0501  
 Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Acleumisson Ortiz Barros  
 Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
 Decisão:  
 DECISÃOInstrução encerrada.Designo Sessão de Julgamento para o dia 05/03/2020 às 08h30.Intime-se o acusado, nos termos



da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico. Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da sessão designada. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0003783-36.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Andrei Geronimo Pinto de Souza

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)

Despacho:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 17/03/2020 às 09h30. Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0003799-87.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Corregedoria Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia

Denunciado: Xernilson Ferreira da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Decisão:

DECISÃO Instrução encerrada. Designo Sessão de Julgamento para o dia 12/03/2020 às 08h30. Intime-se o acusado, nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico. Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da sessão designada. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0002853-18.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Freitas da Silva

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)

Decisão:

DECISÃO Instrução encerrada. Designo Sessão de Julgamento para o dia 19/03/2020 às 08h30. Intime-se o acusado, nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico. Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da sessão designada. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1006491-76.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wesbley Max Moreira Costalonga

Advogado: Aristides Gonçalves Junior ( )

Decisão:

DECISÃO Instrução encerrada. Designo Sessão de Julgamento para o dia 12/03/2020 às 10h30. Intime-se o acusado, nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico. Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da sessão designada. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1004737-02.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Manoel Leitao da Silva, Osmarildo Junior Alves Ferreira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Despacho:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2020 às 08h30. Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0016546-35.2019.8.22.0501

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rafael Oliveira do Nascimento, Emerson dos Santos Souto, Antonio Carlos Pedroso

Advogado: Nicácio Pedro Tiradentes (OAB/ES 3738), Camila Penna Ranna (OAB/ES 28436)

Despacho:

D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.000008881420188220013. Designo audiência para o dia 29/01/2020, às 10h00min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0015598-93.2019.8.22.0501

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Charles Moreno da Costa

Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)

Requerido: Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Despacho: Intime-se a Defesa a instruir o pedido com prova das alegações que faz, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de novembro de 2019.

Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0013273-48.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Vargas e Silva, San Diego Guimarães Piza Alves

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) supracitado(s) para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do(s) réu(s) por si patrocinado(s), no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva  
Diretor de Cartório

Proc.: 0011193-14.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sirlei Nobre Santos

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461) Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) supracitado(s) para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do(s) réu(s) por si patrocinado(s), no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva  
Diretor de Cartório

Proc.: 0012033-24.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Giovane Rodrigo da Silva Santos Gomes

Advogado: Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) supracitado(s) para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do(s) réu(s) por si patrocinado(s), no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva  
Diretor de Cartório

Proc.: 0009489-63.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Roberto Soares de Araújo, Felipe Neves de Souza

Decisão:

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de que seja sanada a contradição na dosimetria da pena aplicada ao condenado MARCOS ROBERTO SOARES DE ARAÚJO. Em resumo, informa que, na terceira fase da dosimetria da pena, houve contradição ante aos fundamentos da não aplicação do §4º do art. 33 da L. 11.343/06 ao réu. É o relato do necessário. Decido. Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo. Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade na sentença, conforme preceitua o artigo 382, do CPP. No caso dos autos, os motivos indicados pelo representante do Ministério Público não correspondem a nenhuma das situações de cabimento dos embargos. Com efeito, a sentença está devidamente fundamentada e o que a acusação pretende, com o presente recurso, é a modificação do mérito daquilo que já fora decidido. Não desconheço entendimentos contrários. Mas, no presente caso, a reincidência foi desprezada para fins de não aplicação do § 4 do art. 33 da L. 11.343/06. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no RE n. 430.105/RJ definiu que a conduta de porte de substância entorpecente para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, foi despenalizada, mas não descriminalizada. Esse é o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGAS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREJUDICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação

no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - Assente nesta Corte o entendimento de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. III - A análise da fundamentação utilizada pelas instâncias originárias para aplicar a agravante genérica da reincidência está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que é "[...] adequada a incidência da agravante da reincidência em razão de condenação anterior por uso de droga, prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior, acompanhando o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal, entende que não houve abolição criminis com o advento da Lei n. 11.343/2006, mas mera 'despenalização' da conduta de porte de drogas (precedentes). Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.519.540/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 24/02/2016). Precedentes. IV - inviável a aplicação, in casu, do redutor legal do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, ante a reconhecida reincidência do paciente. Sobre o tema, importa ressaltar que os requisitos dessa causa de diminuição de pena (primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas ou não participação em organização criminosa) são de observância cumulativa. A ausência de qualquer deles implica o afastamento da minorante. V - o regime inicial adequado à hipótese é o inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal. Isso porque, conforme já minuciosamente exposto, o paciente é reincidente, foi condenado a pena superior a quatro anos, e consta dos presentes autos que houve a apreensão de quase quatro quilos de cocaína em poder do ora paciente VI - Mantida a pena cominada ao paciente em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, prejudicado o pedido de substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44 do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (HC 457.473/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018) Portanto, não havendo nenhuma das situações de cabimento dos embargos de declaração, o caminho correto para se pleitear reforma da sentença por insatisfação no julgamento de seu mérito é por meio de apelação. Desta feita, conheço dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, nego provimento, mantendo inalterada a sentença condenatória. Segue-se a marcha processual. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0006909-60.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cassio Mota Barbosa

Sentença:

Vistos, O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de CASSIO MOTA BARBOSA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório: I.1 Síntese da acusação: Consta que, no dia 07 de maio de 2019, durante a tarde, na rua Jorge Teixeira em seu cruzamento com a rua Afonso Pena, nesta capital, no bar conhecido por "Anacondas", CASSIO MOTA BARBOSA trazia consigo e teria em depósito, sem autorização e com finalidade de mercancia, 10 (dez) invólucros de COCAÍNA pesando 2,11 g (dois grammas e onze centigramas). I.2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia

07 de maio de 2019, o acusado foi solto na audiência de custódia no dia 08 de maio de 2018 mediante cautelares diversas da prisão. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 07.10.2019. Em seguida, o acusado foi devidamente citado e intimado da audiência. Iniciada a instrução, constatou-se a ausência do réu, razão pela qual foi decretada a revelia. Durante a audiência foi inquirida uma testemunha. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia. A defesa requereu a absolvição do réu. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito. Quanto a materialidade do delito em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 15/16 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 56, o qual atestou que a substância apreendida trata-se de cocaína, pesando 1,76 g (um grama e setenta e seis centigramas), notoriamente tida com droga de uso proscrito. Assim, resta incontestado a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Registro, de início, que o réu, embora devidamente intimado não compareceu a audiência de instrução, razão pela qual foi decretada a revelia e ele não foi interrogado. Na fase policial, o réu CÁSSIO MOTA BARBOSA afirmou que por volta das 15 h foi comprar entorpecentes próximo ao bar Anaconda na Av. Jorge Teixeira. Quando estava em frente ao local supramencionado foi abordado por policiais e revistado, nessa ocasião nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Os policiais o levaram para dentro do bar, ocasião em que encontraram a droga. Foi comprar uma dose de bebida no bar e quando o rapaz conhecido como “birobiro” foi pegar a bebida os policiais militares chegaram. Por fim, afirmou que é usuário de drogas há 06 (seis) anos. Por outro lado, o policial militar que atuou nas diligências prestou relevantes esclarecimentos em juízo: O PM Marcelo Souza de Oliveira afirmou que a equipe de polícia a qual integra recebeu uma informação de que o bar Anaconda seria um disfarce para a venda de drogas. É um ponto de comércio de entorpecentes. Na data dos fatos, receberam informações de que uma pessoa estava comercializando entorpecentes no local e que tratava-se de um travesti. Chegando no local, avistaram um rapaz que tinha acabado de comprar entorpecentes com o travesti. Com o acusado Cássio foi encontrado uma porção de entorpecentes e foi feita revista minuciosa no estabelecimento comercial, o que resultou na apreensão de mais 08 (oito) porções. Não foi possível fazer a abordagem da pessoa que comprou a droga com o acusado. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. De início, cabe destacar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional, uma vez que, de acordo com o depoimento do policial que atuou na prisão do acusado, a abordagem foi fruto de informações previamente recebidas dando conta de que uma pessoa com as características de CASSIO MOTA BARBOSA comercializava substâncias entorpecentes em um bar chamado “Anaconda”. Destaca-se que o próprio estabelecimento é conhecido por ser ponto de venda de drogas. Ademais, apesar de a quantidade de droga não ser vultuosa, ou seja, apenas uma porção de 1,76 g gramas de cocaína, isso, por si só, não descaracteriza as condutas nucleares descritas no artigo 33, caput da L. 11.343/06. Convém registrar que o depoimento do policial é firme e coeso ao esclarecer como se deu a diligência que chegou até ao acusado e como foi realizada a abordagem do mesmo, momento em que foi comprovada a posse de drogas pelo acusado, não havendo nada nos autos que desmereça suas declarações. Ressalto que o depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial. Ademais, os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Neste sentido: “O valor do depoimento testemunhal

de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.” (STF - HC nº 73518/SP) E mais: “Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2576). Para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Importante destacar, também, que, o entorpecente estava fracionado em 10 (dez) porções de cocaína, diversidade esta que revela o tráfico de drogas, ainda mais pelas condições do local onde ocorreu a abordagem policial e pelas demais circunstâncias do caso. Ante essas considerações, a conclusão é pela condenação do réu nos termos da denúncia. III Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu CASSIO MOTA BARBOSA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu CASSIO MOTA BARBOSA não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivam nem contribuíram para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosas, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: “(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada,

redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Considerando a pena aplicada, revogo as cautelares fixadas em sua soltura. A respeito dos valores apreendidos na posse do condenado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos na posse e na residência do condenado, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Determino a incineração da droga. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008233-85.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rosalina Martins dos Santos Thomaz, Daniel Guimarães Thomaz

Sentença:

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ROSALINA MARTINS DOS SANTOS THOMAZ e DANIEL GUIMARÃES TOMAZ, já qualificadas nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Relatório No dia 24 de maio de 2019, durante a manhã, nas dependências do Presídio Ênio Pinheiro, nesta capital, Rosalina Martins dos Santos Thomaz trazia consigo, a mando do denunciado Daniel Guimarães Tomaz, sem autorização e com finalidade de mercancia, 03 porções de maconha, pesando total de 67 gramas e 03 porções de cocaína pesando total de 48,46 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudos toxicológicos preliminar e definitivo. Os acusados responderam o processo em liberdade. Oferecida a denúncia, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 04.10.2019. Os réus foram devidamente citados. Iniciada a instrução, foram ouvidos duas testemunhas e interrogado os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da denúncia. A defesa requer a absolvição de Daniel Guimarães Tomaz no art. 386, VII do CPP. Em relação a Rosalina Thomaz, requer a minorante do §4 do art. 33 em seu patamar máximo, visto que a ré preenche os requisitos legais, bem como requer a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante

a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 47), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, a ré ROSALINA MARTINS DOS SANTOS THOMAZ disse em juízo que a acusação é verdadeira, pois estava levando drogas. Entregaria a droga para Daniel, mas ele não sabia que estava levando drogas para ele. Explica que estava levando a droga para ele, pois todo dia de visita o escutava falando que apanhava, pois usava droga lá dentro e não tinha condições de pagar. Ele usaria toda a droga, pois ele é dependente químico. Comprou a droga perto de sua casa pela troca de um celular e mais a quantia de R\$ 100,00. Não tinha levado drogas anteriormente. Disse na delegacia que tinha levado drogas para ele devido ele ter implorado, pois estava muito nervosa naquele dia e não sabia o que estava falando. O réu DANIEL GUIMARÃES THOMAZ disse em juízo que é viciado em drogas e não sabia que ela estava levando drogas. Há dois meses pediu para ela levar droga, porém ela se recusou. Estava cumprindo pena pelo art. 157 e 155. Nunca mexeu com drogas. Usaria aquela substância sozinho. No local existem muitos usuários e acabaria não usando o entorpecente sozinho, caso a droga chegasse lá. Cederia gratuitamente a droga para os outros colegas de cela. A testemunha/ agente penitenciária RAFAELA FERRIS disse em juízo que se recorda do fato. A ré realizava visita todo final de semana. Ela passou normalmente nos procedimentos de revista. O detector de metal não apitou. O Diretor da Unidade já tinha a denúncia, bem como informou que caso o procedimento não funcionasse que era para lhe apresentá-la. No Urso Branco, há escâner corporal. Geralmente, o Diretor pede para levar essas situações lá. Ela não quis ir, bem como confessou o delito. Levou ela no banheiro e ali a ré entregou a substância. Assim, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre os réus. Como se observa, a confissão da ré Rosalina não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão parcialmente ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento da Agente Prisional prestado na fase judicial, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a sua condenação. Relatou a ré Rosalina que estava levando droga ao seu esposo na Unidade Prisional, porém disse que ele não tinha conhecimento desse transporte. Por sua vez, o réu Daniel Guimarães Thomaz negou autoria delitiva, alegando desconhecer o transporte efetuado por Rosalina, bem como aduz que não solicitou o transporte. Ocorre que a ré Rosalina, perante a autoridade policial, narra que seu esposo efetuou uma ligação telefônica de dentro da Unidade Prisional onde ele informava que uma pessoa passaria na residência da ré, bem como deixaria substância entorpecente a qual posteriormente seria transportada para Unidade. Aduz a ré ainda para autoridade policial que somente fez aquilo, pois o réu a implorou que fizesse. Somando a isso está o fato de existir denúncia prévia em desfavor da ré. O Diretor da Unidade Prisional já tinha conhecimento de que ela realizaria o transporte para a Unidade. Ressalta-se que as visitas são individuais, ou seja, o detento somente pode receber visita de pessoas que tenham uma relação íntima de afeto ou amizade com o mesmo, sendo exigido um cadastro prévio antes da visita. Desse modo, a ré somente poderia visitar o réu Daniel naquele dia e, caso desse certo, ela realizaria o transporte conforme narrado perante a autoridade policial. Ressalta-se que indícios servem, como estabelece o art. 239 do CPP, como elemento de prova, tendo o mesmo valor da prova direta, uma vez que nem todo crime se prova diretamente, como os camuflados. Ha caracterização, no caso, de indícios suficientes para fundamentar decreto condenatório. O delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 se consuma com a prática de algum dos núcleos nele previstos, motivo pelo qual a simples conduta de trazer consigo substância entorpecente já é suficiente para a caracterização do ilícito, que independe da efetiva entrega das drogas ao destinatário. A apreensão de maconha e cocaína na posse da ré, em quantidade

incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local onde a substância entorpecente não deveria existir, bem como em local onde é altamente valorada comercialmente e a inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /03. A maconha e cocaína são drogas cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga guardada pelo réu seria destinada ao seu próprio consumo, ainda mais pela forma como estava fracionada. O réu Daniel admite em seu depoimento que acabaria não utilizando a substância entorpecente sozinho. Outrossim, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade dos réus e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Considerando que o tráfico de drogas ocorreu nas imediações da unidade prisional, deve incidir a causa de aumento de pena respectiva. Com base nisso, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve os réus Rosalina Martins dos Santos Thomaz e Daniel Guimarães Thomaz serem condenados nos termos da denúncia. III Dispositivo Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus ROSALINA MARTINS DOS SANTOS THOMAZ E DANIEL GUIMARÃES THOMAZ, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar as penas. O réu Daniel Guimarães Thomaz tem 35 anos e registra antecedentes nos seguintes processos deste Estado: a) 0003151.54.2011.822.0501: art. 155, §4º, IV, do CP; b) 0004277-71.2013.8.22.0501: artigo 155, §1º, do Código Penal; c) 0015831-66.2014.8.22.0501: art. 155, § 4º, inciso I, (por duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal; d) 0013303-25.2015.822.0501: art. 155, caput, do Código Penal; e) 0018637-40.2015.822.0501: artigo 157, parágrafo 2º, I e II do Código Penal; f) 0072827-61.2003.822.0501: Crime da Lei de Armas. Desta forma, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (não comprovou trabalho lícito, bem como estava recolhido no sistema prisional do momento dos fatos); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (o réu estava recluso no sistema prisional); personalidade (o réu agiu com frieza e ousadia, pois, mesmo sabendo da ação fiscalizadora, solicitou droga com a intenção de disseminação no interior de uma unidade prisional, conduta que revela periculosidade); consequências do crime (as consequências nefastas da conduta só não foram maiores devido a pronta e eficiente fiscalização pelos Agentes Penitenciários, evitando que considerável quantidade de drogas adentrasse ao presídio, conturbando, ainda mais, o já combalido sistema. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 67 gramas de MACONHA e 48,43 de COCAÍNA, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Ainda, o vetor "mau antecedente" deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em

análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui condenações diversas, conforme relatado acima. A propósito, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando as condenações nos autos 0072827-61.2003.822.0501, 0003151.54.2011.822.0501, 0004277-71.2013.8.22.0501, 0015831-66.2014.8.22.0501 e 0013303-25.2015.822.0501, enquanto a condenação nos autos 0018637-40.2015.822.0501 será valorada somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem. Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ: CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA.(?) Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência." (HC 306.222/RS) Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há atenuantes. De outro lado, considerando a agravante da reincidência genérica, agravo a pena intermediária em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias, passando a pena intermediária para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos, 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva. Assim, considerando que a maioria das circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, e que esse tipo de conduta deve receber reprimenda inibitória visando frear essa onda de tráfico de drogas em presídio, em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 3º, do mesmo Codex, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. A ré Rosalina dos Santos Thomaz tem 38 anos e não registra antecedentes. Desta forma, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (a ré agiu com frieza e ousadia, pois, mesmo sabendo da ação fiscalizadora, se dispôs a realizar o transporte droga com a intenção de disseminação no interior de uma unidade prisional, conduta que revela periculosidade); consequências do crime (as consequências nefastas da conduta só não foram maiores devido a pronta e eficiente fiscalização pelos Agentes Penitenciários, evitando que considerável quantidade de drogas adentrasse ao presídio, conturbando, ainda mais, o já combalido sistema. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da



vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 67 gramas de MACONHA e 48,43 de COCAINA, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, há atenuantes da confissão espontânea. Desse modo, atenuo a pena da ré em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, passando a pena intermediária para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa. Nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade de entorpecente apreendido na posse da ré, ou seja, 67 gramas de maconha e 48,43 gramas de cocaína, de modo que torno a pena em 4 (quatro) anos, 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 459 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 535 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva. Assim, considerando que a maioria das circunstâncias legais e judiciais ditas pelo artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, e que esse tipo de conduta deve receber reprimenda inibitória visando frear essa onda de tráfico de drogas em presidio, em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 3º, do mesmo Codex, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. IV Considerações Finais Os réus responderam o processo em liberdade, situação que deverão permanecer até o julgamento de eventuais recursos, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidi o TJRO (na parte que interessa): (...?) "Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ)." (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000) Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005845-15.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Bosco Chagas Carvalho

Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)

Decisão:

Advogado: Alexandre do Carmo Batista, OAB/RO 4860 Vistos, etc. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 09h00, oportunidade em que serão ouvidas

duas testemunhas, conforme fl. 83. Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016062-20.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Airton Sena dos Santos

Advogado: Antônio Carlos Pereira Neves (OAB/RO 9716), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Despacho:

Advogado: Antonio Carlos Pereira Neves OAB/RO 9716; Gabriel ELias Bichara OAB/RO 6905 Vistos, Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos postulado por AIRTON SENA DOS SANTOS, neste ato representado por advogado devidamente constituídos nos autos. Instruiu o pedido com as peças necessárias, bem como especificou a origem da apreensão do bens. Nos termos do art. 63-A, o representante do Ministério Público requer o comparecimento pessoal dos acusados a fim de ser conhecido o pleito. Decido. Conforme análise dos autos principais, os acusados TALYSON ALVES LIMA e ÉRICO ANDRÉ DE CASTRO ASSUNÇÃO foram denunciados pela possível prática delitiva descrita no art. 33, caput, c/c art. 35 ambos da L. 11.343/03 e art. 12 da L. 10.826/03 e art. 180, § 6 do Código Penal. Segundo art. 63-A da LD, o pedido feito pelo acusado para a restituição de bem ou valor não será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ao juízo do feito. A melhor doutrina leciona que, enquanto o acusado não se colocar ao alcance da prestação jurisdicional, seus bens e valores ficarão retidos. Em uma análise superficial do pleito, o requerente, neste incidente processual, se autointitula como legítimo proprietário do bem, ou seja, terceiro de boa-fé, estando devidamente representado nos autos. Os denunciados se encontram reclusos nos autos principais. O artigo comentado apenas atinge o investigado/denunciado, não abrangendo terceiros que buscam o pedido de forma incidental. Desta forma, remeta-se os autos ao MP para parecer. Cumpra-se e intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012978-11.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanessa Anacleto do Nascimento

Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Decisão:

Advogado: Marcio Santana de Oliveira, OAB/RO 7238 Vistos, etc. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 08h30min, oportunidade em que serão ouvidas duas testemunhas, conforme fl. 73. Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010861-47.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rafael Renan Firmino Nunes

Sentença:

Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010603-37.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Especializada Em Delitos Cometidos No Sistema Penitenciário

Decisão:

Vistos, etc. Acolho o parecer do Ministério Público, por seus fundamentos de fato e de direito e, por conseqüência, ordeno o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as

anotações e baixas pertinentes, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, caso surjam outras provas. P. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0006360-50.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Alves da Costa

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Sentença:

Advogado: Isac Nérís Ferreira Santos OAB/RO 4679O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO ALVES DA COSTA, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06 I Relatório. 1 Síntese da acusação: No dia 30 de abril de 2019, à noite, na rua Costa e Silva II, na esquina do campo de futebol, embaixo do linhão, Candeias do Jamari/RO, Antônio Alves da Costa, vulgo "Poli" trazia consigo, sem autorização e com a finalidade de mercancia, 01 porção de maconha, pesando 8,79 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão, laudo toxicológico definitivo. 1.2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado foi solto durante a audiência de custódia. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 27.09.2019. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória. A defesa requer a desclassificação da conduta delitiva para o art. 28 da L. de Drogas. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis. Requer ainda a restituição do aparelho celular apreendido nos autos. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito. Quanto a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 20 e 35); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 35 e 89), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu ANTONIO ALVES DA COSTA disse em juízo que é usuário e a droga apreendida é de sua propriedade. Pagou R\$ 20,00 na substância em Candeias. Comprou de um traficante. Já foi detido por desacato em 2007. Não vende drogas, bem como já teve busca e apreensão em sua residência, porém apenas foi encontrado uma porção para seu uso. Estava passando próximo do campo de futebol quando foi abordado. A busca e apreensão estava atrás de drogas e de uma arma que diziam ter sido usada em um homicídio ocorrido em frente de sua residência. Não acharam a arma. Eles falaram que a arma tinha saído de sua casa. Havia um pedaço de droga em sua casa apenas na data da busca. O papel filme era de sua filha. O papel smoke foi localizado em sua casa. Comprou a droga as 20h00min, sendo que foi preso as 21h00min. O homicídio foi esclarecido, pois o rapaz assumiu a autoria delitiva. Acrescentou a versão de que teria comprado a droga em Porto Velho, pois ficou com medo da polícia o conduzir até o local onde efetuou a compra. Cleiton, vulgo "piloto" é seu irmão. Célia é sua irmã. A testemunha JOSÉ BERNARDO DE CASTRO SILVA disse em juízo que é cliente do réu. Informou que não presenciou a prisão. Sua mulher disse que ele é usuário. Ele mora em um sítio, bem como possui um comércio naquele local. Não sabe se ele vende drogas. Somente ele trabalha no salão. Sua esposa sempre compra adesivos de unha da filha dele. A informante AURICÉLIA PEREIRA ALVES disse em juízo que é irmã do réu. Informa que ele é usuário, bem como nunca foi preso. Ele mora e trabalha no sítio. Esse sítio é da família. Os

sacos plásticos são usados pela sua sobrinha para fazer adesivos de unha. De outro canto, o policial militar JOSÉ CARLOS, ao ser ouvido em juízo, relatou que estava em patrulhamento pela cidade na rua Ayrton Senna. Próximo ao campo, avistaram um indivíduo em atitude suspeita. Em abordagem, reconheceram o indivíduo sendo a pessoa denominado Poli. Fizeram a abordagem e encontraram as porções de droga, bem como o dinheiro. Ele disse que era para consumo. Já o conhecia. A Polícia Civil e a PM tem conhecimento que ele tem envolvimento com a venda de entorpecente. Pois bem. De início, a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, o acusado Antônio Alves já é conhecido pelos órgão de segurança pública no envolvimento com as praticas delitivas da Lei de Drogas. Narra o policial que estavam em patrulhamento quando se depararam com o acusado em atitudes suspeitas. De posse do réu, foi apreendido uma porção de maconha pesando 8,79 gramas, um aparelho celular, bem como a quantia de R\$ 64,00. Em juízo, o réu negou o tráfico de drogas, bem como alegou ser usuário de substância. Ademais, apresentou testemunha a qual confirma a tese defensiva do réu. Compulsando os autos, apesar de o réu ter histórico de envolvimento com substância entorpecente, as provas produzidas não permitem a conclusão de que, nesse caso específico, o réu esteja traficando. Verifica-se que não restou devidamente comprovada a prática do crime de tráfico de drogas, apesar de o Ministério Público requerer a procedência nos termos da denúncia. Como se vê, foi apreendida uma pequena porção de substância entorpecente na posse do réu, e considerando às circunstâncias da apreensão, há um indicativo que poderia ser destinada ao comércio, porém, neste caso, o conjunto probatório não é muito claro. A prova amealhada não é suficiente para se ter a certeza do destino da droga apreendida. Com base nisso, não existindo elementos concretos de que o acusado daria para a droga uma destinação diversa do consumo próprio, a conduta inicial deve ser desclassificada para o delito do art. 28 da Lei de Drogas. III Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada a denunciada ANTONIO ALVES DA COSTA, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28, da Lei n.º 11.343/06. Considerando que o artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, não prevê pena privativa de liberdade e que o acusado cumpre medidas cautelares diversas da prisão desde 02 de maio de 2019, DOU A PENA POR CUMPRIDA por entender que foi suficiente para repreendê-lo. Considerando a desclassificação do crime, REVOGO as cautelares fixadas. Determino a incineração da droga. Restitua-se o dinheiro e o celular apreendido. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007688-15.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adenilson Rêgo de Campos

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Decisão:

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974; Nara Camilo Dos Santos OAB/RO 7118. Vistos. A requerente, por meio de seu advogado constituído, interpôs, no dia 28.11.2019, recurso em sentido estrito contra a decisão de f. 99 que denegou a sua apelação. Ocorre que a referida decisão, conforme certidão de publicação acostada na f. 99v, foi publicada no Diário da Justiça n.º 216, do dia 21.11.2019, tendo como início do prazo o dia 20.11.2019. Como se sabe, o recurso em Sentido Estrito, na esfera criminal, tem prazo de 05 (cinco) dias para ser interposto, isto é, o prazo recursal do requerente expirava no dia 25.11.2019. Contudo, a advogada da requerente só protocolou o recurso no dia 28.11.2019, sendo, portanto, manifestamente intempestivo. Esse é o entendimento

majoritário:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. A contagem do quinquídio legal para interposição do recurso em sentido estrito inicia-se a partir da última intimação da decisão de pronúncia, seja do réu ou de seu defensor, consoante artigo 798, § 5º, do Código de Processo Penal e Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal, obedecendo-se ainda a regra disposta no art. 798, § 1º do CPP, a qual exclui o dia do começo, incluindo o do vencimento, transpondo-se para o primeiro dia útil, posterior ao encerramento do prazo que se findou em um dia de sábado. II - A ausência da prova oficial acerca da data de interposição do recurso dada à falta de registro no Protocolo ou mesmo de chancela diretamente na escrivania, deve ser suprida pelo carimbo de recebimento pela escrivania para aferição da tempestividade recursal. III - Evidenciada a intempestividade recursal, impende seu não conhecimento. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO.(TJ-GO - RSE: 01691169720158090051, Relator: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/03/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2488 de 18/04/2018)Ante o exposto, NÃO RECEBO o recurso de f. 121/124.Intime-se. Proceda-se com o Recurso de Apelação do apelante Adenilson Rego de Campos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015198-79.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Primeira Delegacia de Repreensão A Entorpecentes

Decisão:

Vistos.Trata-se de representação do Dr. Adilson de Almeida Júnior, Delegado de Polícia Civil lotado na 1º Delegacia de Repreensão A Entorpecentes, a qual visa a destinação de 68 bicicletas apreendidas no pátio do órgão policial.Aduz o representante que as bicicletas se encontram em depósito no DENARC desde 2004, bem como foi feito chamamento público a fim de restituir os bens apreendidos aos seus legítimos proprietários, porém não tiveram sucesso. Informa ainda o interesse do Hospital Santa Marcelina na destinação das bicicletas para que possa confeccionar cadeiras de rodas em seu programa social de ajuda a comunidade portovelhense. Instado, o representante do MP aduz que não há possibilidade de fazer leilão público, pois os bens se encontram em estado de decomposição. Requer a comunicação ao SENAD. Relatei. Decido.A matéria é norteada pelo disposto no artigo 243 da nossa Carta Magna, bem como nos artigos 91, II do CP e 60 e ss da Lei n.º 11.343/06. O referido dispositivo regulamenta a destinação de bens e valores apreendidos relacionados ao tráfico de drogas e aos demais crimes previstos nesta lei especial. As entidades e órgãos beneficiados serão os que se destinam às atividades de prevenção de uso indevido de entorpecentes, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito destas. Este juízo tem destinado valores e veículos não apenas às entidades e associações que atuam na prevenção ao uso de entorpecentes e ao tráfico de drogas, mas, também, à própria segurança pública do Estado, através das delegacias especializadas em repressão ao tráfico e, ainda, à polícia militar, que constantemente tem recebido doações, em face da constante falta de recursos para o bom desempenho dessas instituições no combate ao tráfico e uso indevido de drogas.O Hospital Santa Marcelina foi inaugurado em 13 de setembro de 1954, antigo território federal do Guaporé. Atualmente, é referência estadual no tratamento da hanseníase, na confecção de orteses e próteses, saúde auditiva e visual. Conta com 25 especialidades médicas e oferece atendimento a população do Estado de Rondônia, sul do Amazonas, parte do Acre. Na educação atende gratuitamente mais de 5 mil alunos, em 4 escolas.O custo de uma cadeira de rodas pode variar entre R\$ 1,5 mil a R\$ 10 mil.É inviável a manutenção em depósito dos bens apreendidos, pois além do desgaste natural do tempo, requer manutenção e fiscalização constante a fim de não sumir ou depreciar ainda mais o seu valor comercial.A destinação dos bens apreendidos, além desafogar o órgão policial, atenderia as necessidades de portadores de deficientes físicos os quais ainda não

foram alcançados pelo Estado, levando a liberdade da locomoção para quem realmente precisa.Acolher o pedido é dar visibilidade a uma realidade, muitas vezes, invisível para a sociedade, o governo e as políticas públicas. É notório o trabalho realizado pela instituição. Aliado a sustentabilidade ambiental, bem como à inclusão social e pelas razões expostas, bem com firme no parecer ministerial e dispositivos legais, DEFIRO o pedido destinando as bicicletas ao Santa Marcelina.Expeça-se a documentação e diligencie pelo necessário. Comunique-se o SENAD.Após o trânsito em julgado, arquite-se também os autos 0015198-79.2019.8.22.0501 com as baixas pertinentes.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016393-02.2019.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Andre de Oliveira Batista Pacheco

Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Decisão:

Advogados: Larissa Soares - OAB/RO 7172 e Celivaldo Soares - OAB/RO 3561Vistos,ANDRÉ DE OLIVEIRA BATISTA PACHECO, qualificado nos autos, por meio de seus procuradores, pede Liberdade Provisória com fulcro no art. 310, parágrafo único c/c art. 350 ambos do Código de Processo Penal. Ainda, junta ao pedido os documentos de fls. 7/57.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Segundo consta nos autos, a polícia civil realizava audiência para localizar o suspeito de um crime de homicídio, que de acordo com investigações utilizava um veículo FIAT/Idea, cor verde, ocasião que avistaram o veículo com o requerente e um passageiro. ANDRÉ estava com papel alumínio em sua tonozoleira eletrônica, oportunidade que averiguaram seu celular e visualizaram uma foto com arma de fogo em punho.A polícia se deslocou para a residência do flagranteado e encontrou um simulacro de arma de fogo e 55 porções de COCAÍNA, pesando cerca de 47gramas, e em relação esta droga, o passageiro que se encontrava no veículo junto com o requerente, Samuel Florindo, assumiu que era sua e destinava ao seu consumo. Pois bem. Nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.A quantidade de droga apreendida é relevante, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, pois constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.Ademais, os argumentos expostos pela defesa em nada acrescentam, tampouco os documentos juntados permitem a revisão da manutenção da prisão decretada. Não há que se falar em fatos novos, a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO

0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) Lembro, ainda, que, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Desse modo, a presente decisão denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de ANDRÉ DE OLIVEIRA BATISTA PACHECO. Intime-se. E após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015227-32.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Edson Alvino de Souza Lima, Catia Castro de Oliveira Costa, Pamela Oliveira Marques

Advogado: Thawan Oliveira Santos (OAB/RO 6620)

Decisão:

Advogado: Thawan Oliveira OAB/RO 6620 Vistos. EDSON CASTRO OLIVEIRA, CATIA CASTRO OLIVEIRA e PAMELA OLIVEIRA MARQUES, qualificado nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição do veículo HONDA BIZ QRA8575, BRANCA, 2018, do aparelho celular SMART APPLE IPHONE 6S PLUS 32GB e de uma BICICLETA GTMAZ, PRETA, apreendido nos autos n.º 0012098-19.2019.822.0501. Em síntese, explica que são os proprietários dos bens, sendo que eles não foram utilizados na prática de tráfico de drogas, ou mesmo adquirido em benefício de qualquer delito. O Ministério Público pronunciou-se pela designação de audiência. Examinados, decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na sentença de mérito seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos dispositivos leva à conclusão de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. Consta no auto de prisão em flagrante que, no dia 07.08.2019, foi dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão tendo como alvo das buscas o imóvel residencial situado Rua Tainá, subesquina com a rua Dona Airam, s/n, Porto Velho/RO e Rua Vieira Caula, n.º 8101, Condomínio Vitória Régia, quadra 01, casa 06, B. Teixeira, Porto Velho/RO. Os agentes do DENARC estavam investigando os envolvidos Sara e Marquinhos, haja vista as informações de que estavam comercializando entorpecentes na Rua Vieira Caula, n.º 8101, Condomínio Vitória Régia, Quadra 01, Casa 06, B. Teixeira e na rua Tainá, subesquina com a rua Airam, s/n, ambos Porto Velho/RO. O denunciado Edson foi surpreendido no Condomínio Vitória Régia pelos agentes do DENARC com seis tabletes de substância entorpecente do tipo Maconha, totalizando 03 quilos. Após, foram até a residência dos investigados Sara e Marquinhos e, lá, encontraram 392 gramas de maconha devidamente fracionada em porções, 24 gramas de Cocaína, duas balanças digitais, materiais para preparo e endolamento da substância entorpecente, uma motocicleta e a quantia de R\$780,00 em notas fracionadas.

Desse modo, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática. Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a sentença é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se. Não havendo Recurso desta decisão, apense aos autos principais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016337-66.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Jhonatan Camelo Trindade

Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)

Decisão:

Advogado: João Carlos Gomes da Silva - OAB/RO 7588 Vistos. JHONATAN CAMELO TRINDADE, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pede a liberdade provisória ou alternativamente a decretação de outra medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, ao tempo que junta documentos de suas atividades laborais às fls. 8/53. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Verifica-se que o requerente foi preso em flagrante em 31.10.2019, quando policiais militares em patrulhamento avistaram o requerente que tentou evadir-se do local entrando numa residência, contudo, foi impedido pelos policiais. Durante sua abordagem foi encontrado dois tabletes aparentando ser maconha, ainda consta da Ocorrência n.º 198012/2019 que o requerente já é pessoa conhecida pelos policiais por suspeita de transportar drogas até os pontos de vendas de entorpecentes. Neste momento inicial, a defesa não provou fatos novos para modificação e a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do acusado e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) (grifo nosso) Não bastasse isso, este juízo especializado não é revisor das decisões proferidas no plantão judicial ou na audiência de custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada pelos referidos juízos. Lembro, ainda, que, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder

liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Desse modo, a presente decisão denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO os pedidos formulados por JHONATAN CAMELO TRINDADE. Intime-se. E após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016311-68.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Elissandra Gonçalves da Silva

Advogado: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

Decisão:

Advogada: Eliana dos Santos - OAB/RO 6010 Vistos, ELISSANDRA GONÇALVES DA SILVA, já qualificada nos autos, por meio de advogada constituída, pede a revogação do mandado de prisão preventiva nos termos do art. 316 do CPP, ou alternativamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão conforme art. 319 do Código de Processo Penal. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a decisão que expediu mandado de prisão preventiva em face da requerente, pelos fatos e análise a seguir. Os documentos juntados ao pedido constam a informação que a prisão da requerente adveio da "OPERAÇÃO ORDO PARTIUM", onde constam práticas de organização criminosa do Comando Vermelho nesta capital, apurada ao longo das investigações com averiguação por meio de interceptações telefônicas e monitoramento da suposta organização criminosa, fato que levou a expedição de medidas cautelares. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Assim, neste momento inicial, a defesa não provou fatos novos para modificação e a simples alegação de que a requerente é possuidora de condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do acusado e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) (grifo nosso) Lembro, ainda, que, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Desse modo, a presente decisão denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis da requerente, afastando,

a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção do mandado de prisão preventiva da requerente merece ser mantido, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação do mandado de prisão preventiva de ELISSANDRA GONÇALVES DA SILVA. Intime-se. E após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012723-53.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ede Felipe Bastos de Assis, Diego Assis da Silva, Marcos Ferreira Lourenço

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Decisão:

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho, OAB/RO 433-A Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2020, às 09h20min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005690-12.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Ede Felipe Bastos de Assis

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Decisão:

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho, OAB/RO 433-A Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 42. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2020, às 09h40min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015588-83.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Graicy Kelly Pereira Correa, Jonatas da Costa Silva

Advogado: Francisco Ivan Palheta Camurça (OAB/AM 9596)

Sentença:

Advogado: Francisco Ivan Palheta Camurça - OAB/RO 9596 Vistos, O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de GRAICY KELLY PEREIRA CORREA e JONATAS DA COSTA SILVA, já qualificadas nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 4 de novembro de 2019, pela noite, no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira, em Porto Velho/RO, nesta capital, GRAICY KELLY PEREIRA CORREA, agindo em concurso e a mando de JONATAS DA COSTA SILVA, transportou, entre estados da federação, sem autorização e com a finalidade de mercancia, 26 (vinte e seis)



porções de maconha, pesando cerca de 28,3 kg (vinte e oito quilogramas e trezentos gramas). Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificadas e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 16.5.2019. Os réus foram devidamente citados. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa de Jonatas requereu sua absolvição, por ausência de provas suficiente à condenação. Oportunidade que utiliza a afirmação da ré Graicy Kelly, que não impõe nenhum fato à Jonatas da Costa. A defesa de Graicy Kelly pede a aplicação no mínimo legal, tendo em vista a confissão, bem como a concessão de fração redutora prevista no §4º do art. 33, da Lei de Drogas e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, com o cumprimento da pena em regime semiaberto. É o breve relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 7) e do Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 45/49), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA, pesando cerca de 28,3kg e cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. GRAICY KELLY PEREIRA CORREA, em seu interrogatório na fase judicial assumiu a prática delitiva e afirmou que Jonatas entregou a mala com drogas, mas que não o conhecia, pois foi orientada pelo contratante em pegar as malas com ele. Informou que receberia a quantia de R\$3.000,00 pelo transporte da droga que teria o destino final a cidade do Rio de Janeiro/RJ. A ré saiu de Manaus/AM para a cidade de Porto Velho/RO utilizando ônibus interestadual e depois iria para o Rio de Janeiro por meio aéreo. JONATAS DA COSTA SILVA nega todas as acusações imputadas, afirma que trabalha de Uber e que faz serviços extras de motorista para aumentar sua renda, não conhece a pessoa que entra em contato com ele para fazer o serviço de levar as malas até as mulas, uma vez que somente o atendeu uma vez como uber, oportunidade que trocaram o telefone para fazer estes pequenos trabalhos. Dispõe que somente desconfiou que suas entregas estavam tratando de produtos ilícitos na terceria corrida contratada, onde levou a mala até a ré Graicy na rodoviária, até mesmo pelo fato que ganhava valor bem superior, ou seja R\$100,00 (cem reais), pela corrida. Corroborando a confissão da acusada, o policial federal Fernando Henrique Afonso relatou em juízo que, no dia dos fatos, uma equipe de agentes federais, lotados na delegacia de repressão a entorpecentes, realizavam diligências no aeroporto em busca de passageiros suspeitos. Então, depararam-se com a ré Graicy, pois o seu perfil se enquadrava dentro daqueles passageiros ditos como suspeitos. Identificaram ela no saguão do aeroporto e fizeram a abordagem, oportunidade que foi constatado em sua bagagem a droga apreendida. Como se observa, a confissão da ré em conjunto com a abordagem policial coaduna com as demais provas. O réu Jonatan embora queira se esquivar do crime suas atitudes não condizem com a realidade, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial a Informação nº 019/2019-GISE/SR/PF/RO (fls. 183/199) que revelam conversas de Jonatan com Grace Kelly e com terceiro sobre entrega das drogas. Às fls. 188 e 189 bem detalham o envolvimento de Jonatas com o crime, da extração de dados do celular do réu verificou que tem conhecimento que as malas que deixou com terceiras pessoas que iam para rodoviária tinham entorpecente em seu interior. Assim o depoimento do réu em fase judicial, revela que o conjunto probatório é apto a ensejar a condenação de ambos os réus. Destarte, restou devidamente demonstrado que a acusada Graice Kelly, oriunda do Estado do Amazonas, aceitou a proposta para transportar cerca de 28 kilos de entorpecentes, deslocando-se até Porto Velho/RO, local que embarcaria rumo ao Rio de Janeiro/RJ. Ademais, não há dúvidas sobre a incidência da causa de aumento de pena pela interestadualidade, haja vista que própria ré afirmou que recebeu a droga no Estado do Amazonas, deslocando-

se por Rondônia, onde embarcariam e transportariam a droga até o Rio de Janeiro. O fato da droga não ter sido entregue no seu destino final pouco importa. Esse entendimento, agora, está sumulado no STJ. Vejamos: Súmula 587 do STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Ante essas considerações, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva, bem como a inequívoca a intenção dos réus em realizar o tráfico de entorpecentes entre Estados da Federação, devem ser condenados nos termos da denúncia. III Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO GRAICY KELLY PEREIRA CORREA e JONATAS DA COSTA SILVA, já qualificadas, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. A ré GRAICY KELLY PEREIRA tem 27 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (demonstra-se voltada à criminalidade, pois, aceitou fazer o transporte de drogas em razão do dinheiro fácil e, pelas circunstâncias que o conjunto fático probatório revela, há um aparato de pessoas, logística e custeio das ações que envolve essa grande quantidade de droga transportada); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 28,3kg de MACONHA, droga de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, porém, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa em razão da confissão espontânea, de modo que passo a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). A conduta praticada pela acusada, por si só, revela sua dedicação às atividades criminosas. Com efeito, o transporte de grande quantidade de entorpecente entre Estados da Federação evidencia a atuação como "mula", o que demonstra sua participação em organização criminosa. Ora, ninguém confiaria uma carga de drogas "tão valiosa" a quem não fosse de confiança de um esquema maior. A respeito: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO.

LEGALIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AGENTE QUE TRANSPORTA ENTORPECENTES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE “MULA”. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. (...). 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador (“mula”), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. (?) (STJ - AgRg no REsp: 1288284 SP 2011/0248200-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. A ré JONATAN DA COSTA SILVA tem 29 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (Embora disponha que trabalha como motorista de aplicativo, a verdade é que o réu realizava o transporte do entorpecente e das mulas, sabia como a logística de entrega das drogas deveria funcionar); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 28,3kg de MACONHA, droga de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, porém, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa em razão da confissão espontânea, de modo que passo a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). A conduta praticada pelo acusado, por si só, revela sua dedicação às atividades criminosas. Sua participação em buscar a mala contendo drogas e entregar para a mula, demonstra que sabia como a logística funcionava, tinha função determinada, afinal, ninguém confiaria uma carga de drogas “tão valiosa” a quem

não fosse de confiança de um esquema maior. A respeito:[?] 2. O atual entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a quantidade da droga apreendida, juntamente com as circunstâncias do delito, de forma a indicar o envolvimento ou a dedicação à atividade criminosa, representa fundamento válido para o não reconhecimento do tráfico privilegiado. Do mesmo modo, a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para a elevação da pena-base, na primeira fase da dosimetria, e para o afastamento da incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, na terceira fase, por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, não configura bis in idem. Precedentes. (AgRg no AREsp 1058147/SP. Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Data do Julgamento: 4/4/2017). (Grifamos)Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, bem como pela elevada quantidade de droga apreendida ( 28,3kg de MACONHA), os condenados deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado. A respeito, o STJ tem decidido em relação ao regime prisional, que, nos casos de crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da droga apreendida, além de serem consideradas na fixação da pena, devem influenciar no regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 42, da Lei n.º 11.343/06, impondo a fixação de regime mais gravoso que aquele previsto em lei (HC n.º 396.447/SP, DJe 01.08.2017). Ainda, não merece guarida o pedido da defesa quanto a mudança de regime para o semiaberto, pois, embora a primariedade dos réus, as circunstâncias do caso concreto, notadamente a apreensão de vultosa quantidade de entorpecente, não recomendam regime mais brando que o fechado. Nesse sentido:[...] A valoração negativa da quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores suficientes para a determinação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Precedentes. 4. No caso, em que pese o paciente seja primário e a condenação seja superior a 4 e não exceda 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado possui lastro em circunstância idônea e suficiente, qual seja, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 419.097/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 22/02/2018). Ainda, recomendo o condenado Jonatan da Costa Silva na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o réu continue delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Depreque-se para o que for necessário. Quanta a ré Graicy Kelly tendo em vista que respondeu em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição caso seja interposto. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos na posse do condenado, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Determino a incineração da droga. Custas pelos réus. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013275-18.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Kennedy Anderson Brasil do Nascimento, Lucas Santos da Silva

Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Decisão:

Advogados: Ivan Feitosa de Souza, OAB/RO 8682 e Marisâmia Aparecida de Castro Inácio, OAB/RO 4553V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 93/103 e 107/108. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2020, às 09h00.Verifico que não consta nos autos procuração do advogado Ivan Feitosa de Souza, OAB/RO 8682. Defiro o prazo de 05 dias para a juntada.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013306-38.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Maire Manu Ruiz, Richard Hurtado Oreyai, Walzumira Melo da Costa

Advogado:Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Decisão:

Advogado: Luceno José da Silva, OAB/RO 4640V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 109/110, 111/112 e 116/117. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2020, às 08h30min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Verifico que não consta nos autos procuração do advogado Luceno José da Silva, OAB/RO 4640. Assim, defiro o prazo de 5 dias para a juntada. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016394-84.2019.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Samuel Florindo dos Santos

Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Decisão:

Advogado: Larissa Soares - OAB/RO 7172 e Celivaldo Soares - OAB/RO 3561Vistos.SAMUEL FLORINDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio de seus procuradores, pede Liberdade Provisória com fulcro no art. 310, parágrafo único c/c art. 350 ambos do Código de Processo Penal e art. 5º, inciso LXVI, da CF. Ainda, junta ao pedido os documentos de fls. 7/58.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.Segundo consta nos autos, a polícia civil realizava audiência para localizar um suspeito vítima de homicídio, que utilizava um veículo FIAT/Idea, cor verde, ocasião que avistaram o veículo com o motorista André de Oliveira Batista Pacheco e o requerente, SAMUEL FLORINDO DOS SANTOS, que estava como passageiro, oportunidade que averiguaram o celular de André e visualizaram uma foto com arma de fogo em punho.A polícia se deslocou para a residência do flagranteado e encontrou um

simulacro de arma de fogo e 55 porções de COCAÍNA, pesando cerca de 47gramas. Em relação a droga, SAMUEL FLORINDO assumiu que era sua e destinava ao seu consumo. Pois bem. Nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.A quantidade de droga apreendida é relevante, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, pois constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.Ademais, os argumentos expostos pela defesa em nada acrescentam, tampouco os documentos juntados permitem a revisão da manutenção da prisão decretada. Não há que se falar em fatos novos, a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.)Lembro, ainda, que, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Desse modo, a presente decisão denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de SAMUEL FLORINDO DOS SANTOS.Intime-se. E após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000066-26.2012.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Alan Rodrigues

Decisão:

Vistos.O processo veio concluso em virtude das informações trazidas pelo Sr. VALDIR ALVES DA ROCHA, CPF 111.253.652-34, neste ato representado pela Defensoria Pública, proprietário do veículo GM CLASSIC LIFE 2009/2010, PRETO, NDW5415, RENAAM 144183978, apreendido nos presentes autos.De acordo com a petição acostada nos autos, o requerente está com restrições junto à SEFIN/RO, e DETRAN/RO, tendo em vista a existência de dívidas em seu nome, geradas posteriormente à apreensão do veículo.Pois bem. Em análise ao processo, verifica-

se que o veículo ora destacado foi apreendido no dia 02 de janeiro de 2012, pois estava sendo utilizado no tráfico de drogas pelos condenados. A sentença condenatória, proferida em 26 de junho de 2012, decretou a perda em favor do Estado, sendo destinada ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia. O TJRO, em sede recursal, determinou a restituição do veículo apreendido, devendo o apelante efetuar a retirada do bem no prazo de 90 dias, sob pena de ser decretado a perda definitiva em favor do Estado. Não houve manifestação do interessado no prazo legal, bem como foi confirmado a decretação da perda do bem em favor do Estado, conforme despacho de 20.07.2015. Atualmente o veículo encontra-se depositado no pátio do DENARC. Ocorre que, conforme ofício 320/2018-1ºDRE/DENARC de 27 de julho de 2018, o automóvel encontra-se dentre aqueles que foram queimadas em um incêndio ocorrido no local no dia 24.07.2018 que culminou com a destruição total de 07 veículos e destruição parcial de outros 07 veículos. Relatei. Decido. O caso em apreço autoriza a liberação do requerente da responsabilidade pelo pagamento de tributos sobre o veículo, diante do desaparecimento do fato gerador a propriedade sobre veículo automotor pela perda total do bem, conforme prevê a legislação vigente, in verbis: Lei Estadual do Estado de Rondônia nº Lei nº 950 de 22/12/2000: Art. 7º O IPVA não incide sobre a propriedade de veículo pertencente: I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; Art. 30. O pagamento do IPVA exclui a incidência de qualquer outro tributo que grave a utilização, registro ou licenciamento do veículo. É irrelevante a formalização da perda total do veículo para dispensa do pagamento do tributo incidente, quando há o reconhecimento posterior, administrativa ou judicialmente, do perecimento do bem. A exigência da baixa do registro do veículo junto no DETRAN, prevista no artigo 126, do Código de Trânsito Brasileiro e nos artigos 1º e 5º, da Resolução CONTRAN nº 11, de 23/01/1998, tem por escopo a regularização do cadastro de bem retirado de circulação, sem, contudo, impedir a declaração da inexigibilidade de débito de IPVA. Assim é que, nada obstante a ausência de informação da apelante ao DETRAN, na época dos fatos, essa circunstância apenas obsta o reconhecimento automático da dispensa do pagamento do tributo. Por conta disso, considerando o estado irreconhecível e inutilizável do veículo GM CLASSIC LIFE 2009/2010, PRETO, NDW5415, RENAVAL 144183978, DETERMINO, com fulcro no artigo 126 do CTB e art. 1º, I da Resolução 11/1998 do Conselho Nacional de Trânsito/CONTRAM e Lei Estadual nº Lei nº 950 de 22/12/2000, art. 7, I e art. 30, que o DETRAN/RO proceda imediatamente a BAIXA DEFINITIVA do veículo. Outrossim, conforme vem decidindo a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, nos termos do Recurso Inominado nº 7012342-55.2016.8.22.0007, considerando, sobretudo, que o Sr. VALDIR ALVES DA ROCHA, CPF 111.253.652-34 não se encontrava mais na posse do bem, impossibilitando, por consequência, de exercer os direitos relacionados à propriedade, oficie-se os órgãos responsáveis para que o isentem de eventuais multas e demais encargos tributários desde a apreensão do veículo, isto é, a partir de 02 de janeiro de 2012. A delegacia deverá entregar os restos incinerados do veículo no DETRAN/RO, cabendo a esse providenciar sua baixa e sua reciclagem ou descarte em local apropriado. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016350-65.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Franknildo Ventura Paes da Costa

Advogado: Walterney Dias da Silva Junior (OAB/RO 10135), José Hermínio Coelho Junior (OAB/RO 10010)

Decisão:

Advogados: Walterney Dias da Silva Júnior - OAB/RO 101035 e José Hermínio Coelho Junior - OAB/RO 10010 Vistos, FRANKNILDO VENTURA PAES DA COSTA, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pede a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão com imediata expedição

de alvará de soltura. Junta os documentos de fls. 9/46. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Do pedido foi juntado documentos com a informação que a prisão do requerente adveio da "OPERAÇÃO IRMANDADE", conduzida e deflagrada pela Polícia Federal DRE/SR/PF/RO onde constam práticas de organização criminosa da facção criminosa denominada PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, que é conhecida pela maior estrutura organizacional voltada para prática de crimes. Foram realizadas ao longo das investigações interceptações telefônicas, bem como monitoramento da suposta organização criminosa, que levou a expedição de medidas cautelares. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Assim, neste momento inicial, a defesa não provou fatos novos para modificação e a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do acusado e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidi o Eg. TJ/RO: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) (grifo nosso) Lembro, ainda, que, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Desse modo, a presente decisão denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de FRANKNILDO VENTURA PAES DA COSTA. Intime-se. E após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016061-35.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Douglas Alves de Araújo

Advogado: Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)

Decisão:

Advogado: Daniel da Silva Nascimento - OAB/PB 25.817 Vistos. DOUGLAS ALVES DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pede a concessão da liberdade provisória e revogação da prisão preventiva mediante assinatura do termo de compromisso e comparecimento, ao tempo que junta

documentos de suas atividades laborais às fls. 8/66. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.Do pedido foi juntado documentos com a informação que a prisão do requerente adveio da “OPERAÇÃO ORDO PARTIUM”, onde constam práticas de organização criminosa do Comando Vermelho nesta capital e, que foram realizadas ao longo das investigações diversas apurações como interceptações telefônicas e monitoramento da suposta organização criminosa, fato que levou a expedição de medidas cautelares. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Assim, neste momento inicial, a defesa não provou fatos novos para modificação e a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do acusado e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) (grifo nosso)Lembro, ainda, que, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio “in dubio pro societa”. Não deve o juiz utilizar-se do princípio “in dubio pro reo” para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Desse modo, a presente decisão denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO os pedidos formulados por DOUGLAS ALVES DE ARAÚJO.Intime-se. E após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016172-19.2019.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Quélvyn Cristofer Souza Siqueira

Advogado:Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)

Decisão:

Advogado: Nando Campos Duarte - OAB/RO 7752Vistos.QUELVYN CRISTOFER SOUZA SIQUEIRA, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pede a concessão de liberdade provisória ou alternativamente a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão conforme preceitua os arts. 318 e 319 do Código de Processo Penal. Em resumo, a defesa sustenta que o requerente exerce atividade lícita com o salário de R\$1.128,00 e possui três filhos menores, sendo dois enteados e um que necessita de seus

cuidados, pois possui doença diagnosticada como autismo. Alega que possui residência fixa e família, que não há evidenciado requisitos para a manutenção da prisão, oportunidade que juntou documentos de fls. 12/94.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.O requerente foi preso em flagrante por suposta atuação no crime de tráfico. Consta do relatório nº 34/2019 que em 6.11.2019, por meio do cumprimento de mandado de busca e apreensão, o requerente Quélvyn foi abordado conduzindo um veículo GM/Onix, placa NEG 5551, obtendo êxito em encontrar 5 porções de COCAÍNA no interior do veículo, posteriormente na residência onde possivelmente os investigados guardavam drogas foi encontrado mais 23 porções de COCAÍNA e 4 porções de MACONHA, bem como a quantia de R\$ 3.073,00 (três mil e setenta e três reais) e apetrechos.Pois bem. Neste momento inicial, não há fatos novos para modificação e a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do acusado e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) (grifo nosso)Com relação à fundamentação no art. 318 do Código de Processo Penal e Lei n. 13.257/2016, que pede a conversão em prisão domiciliar, haja vista a existência de menor em tenra idade e que necessita de cuidados especiais é certo que consiste em faculdade a substituição, mediante análise das circunstâncias do caso concreto, não se tratando de medida obrigatória.Em que pese os fundamentos da defesa, as circunstâncias do caso revelam a necessidade da medida, uma vez que é necessário que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou implique risco à aplicação da lei penal.No caso em apreço, conforme consta do auto de prisão em flagrante, o requerente perfaz risco à integridade dos menores, tanto que foi encontrado drogas em seu veículo e aparentemente há indícios que atua na comercialização de drogas, motivo que ressalta o risco aos infantes, em caso análogo, esta matéria já foi apreciada pela 1ª Câmara do TJRO, no HC nº 0000414-48.2019.8.22.0000, tendo sido denegada a ordem e mantida a prisão preventiva. Portanto, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Ainda, para a concessão da prisão domiciliar se faz indispensável a comprovação da necessidade das crianças aos cuidados e dependência exclusiva do genitor, o que no presente caso, sem base documental, não permite a revisão da manutenção da prisão decretada. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva, e, por consequência INDEFIRO o



pedido formulado por QUELVIN CRISTOFER SOUZA SIQUEIRA. Intime-se. E após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014692-06.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Miqueias Felipe Sousa do Nascimento

Advogado: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

Decisão:

Advogada: Jaqueline Mainardi, OAB/RO 8520V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 48/80. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2020, às 08h30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016149-73.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Tânia Cristina Pereira da Silva

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Decisão:

TANIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, através de advogado constituído, requer a restituição do aparelho celular SAMSUNG GALAZY J2 PRIME 16 GB - DOURADO, apreendida nos autos nº 0005843.45.2019.822.0501. O representante do Ministério Público manifestou-se no sentido do não conhecimento do pleito. Primeiro devo observar que a requerente não sendo parte na ação principal e tendo sido já julgada por este juízo, não comporta a pretensão pela via eleita, devendo manejar embargos de terceiro, nos termos do art. 129 do CPP, devendo, a persistir pretensão amoldar o pedido no prazo de 48 horas. Analisando os autos principais, verifico que a sentença prolatada por este juízo nos autos 0005843-45.2019.822.0501, em 23.09.2019, decretou a perda do bem requerido, destinado ao Estado de Rondônia. O feito principal encontra-se em segunda instância, pendente de julgamento, impossibilitando rediscutir a origem do bem neste momento. O art. 130, II, parágrafo único, do CPP dispõe que não poderá ser pronunciado decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, uma vez que o pedido enseja reanálise do mérito, bem como averiguação da procedência lícita do bem. Tal questão já foi outrora analisada, vejamos: Assim, deve ser observada a norma pertinente, prevista no parágrafo único do artigo já mencionado, que preceitua o aguardo do trânsito em julgado da sentença a ser proferida no processo principal. Diante do exposto, em atenção ao parágrafo único do artigo 130 do Código de Processo Penal, caso atendida a adequação da via eleita SUSPENDO o feito até julgamento e o trânsito em julgado do recurso interposto no processo principal. Não atendida a emenda a inicial no prazo, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014363-91.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Telmo Hernani Angelim Sarmiento Junior

Decisão:

Advogado: Adriano Marcos Santos Pereira, OAB/RO 5978V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 61/85. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para

deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2020, às 11h00. A defesa requereu a revogação da prisão do acusado, alegando, em resumo, as condições pessoais favoráveis. Entendo, data vênia, que não há motivos para rever a decisão que decretou a prisão preventiva, pois, contexto dos fatos revela sua periculosidade. Vejamos: Consta nos autos do IPL que chegou ao DENARC uma denúncia anônima, dando conta da atuação no tráfico de drogas da pessoa Telmo Hernani Angelim Sarmiento Junior, dando início uma investigação, os policiais observaram uma grande movimentação na casa do acusado, com pessoas frequentando sua casa típicas de usuárias de droga, com uma forte suspeita de transações ilícitas os policiais o abordaram em frente a sua residência e lhe questionaram se havia algo de ilícito no interior do seu imóvel, Telmo demonstrou muito nervosismo e disse que sim, levando os agentes até ao banheiro desativado e mostrou os entorpecentes ilícitos. O laudo toxicológico definitivo constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de cerca de 3.549 g (três mil quinhentos e quarenta e nove) gramas de maconha. Ressalto que, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Com efeito, a quantidade de droga apreendida é vultosa, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública. Ademais, a grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente possui condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a sua grave conduta e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado por TELMO HERNANI ANGELIM SARMENTO JUNIOR. As demais arguições se tratam do mérito e não serão apreciadas nesse momento. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013511-67.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Bruno Mesquita dos Santos, Jean Oliveira dos Santos

Advogado: Sidnei de Souza (OAB/RO 9772), Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)

## Decisão:

Advogados: Daniel da Silva Nascimento, OAB/PB 25.817 e Sidnei de Souza, OAB/RO 9772V i s t o s, Recebo as defesas preliminares de folhas 156/160 e 162. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado Bruno Mesquita dos Santos requereu preliminarmente a inépcia da peça acusatória, com fundamento no artigo 41 do Código de Processo Penal. Na espécie, verifico que a denúncia contém a exibição dos elementos indispensáveis para a configuração da existência do crime, uma vez que há a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação penal da imputação. Portanto, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia. Portanto, não merece prosperar a preliminar, uma vez que assegurado ao réu o exercício pleno do direito à ampla defesa. As demais arguições se tratam do mérito e não serão apreciadas nesse momento. Assim, rejeito as preliminares arguidas e recebo a denúncia. A defesa de Jean Oliveira dos Santos requereu a oitiva de testemunha "não identificada", ainda que não arrolada, desde que necessária ao esclarecimento da verdade. No entanto, o momento oportuno para arrolar testemunhas é o da resposta a acusação, não o fazendo, preclui o direito do acusado de apresentar rol testemunhal defensivo. Nesse sentido: Art. 396-A (CPP). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifo nosso) E ainda: Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PODER RECONHECIDO AO MAGISTRADO PARA INDEFERIR PROVAS DESNECESSÁRIAS. ORDEM DENEGADA. 1-O Juiz não está obrigado a ouvir testemunhas que não foram arroladas na defesa prévia, podendo indeferir a sua oitiva, desde que ela se mostre desnecessária ante o conjunto de provas já coligido. 2-O indeferimento de prova pericial não constitui constrangimento ilegal, mormente quando não há dúvida em relação ao objeto a ser periciado. 3-Ordem denegada. (STJ - HABEAS CORPUS HC 74945 SP 2007/0010980-5 (STJ)) Sendo assim, indefiro a oitiva de testemunhas não identificadas no rol da defesa preliminar do acusado Jean. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2020, às 10h30min. Verifico que não consta nos autos procuração do advogado Daniel da Silva Nascimento, OAB/PB 25.817. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013991-45.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Rondineli Junior Bueno

## Decisão:

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo, OAB/RO 2853V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 67/89. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2020, às 10h00. Sobre o pedido de realização de exame de dependência química pleiteado pela defesa de Rodineli Junior

Bueno, não verifico necessária a realização da mencionada diligência, uma vez que mesmo que o referido exame resulte positivo, o fato de o acusado alegar ser usuário de drogas não o exime da condição de traficante, pois é comum a concomitância da condição de usuário e traficante, até mesmo para alimentar o próprio vício. Com relação ao pedido de liberdade provisória, já houve decisão as fls. 94. As demais arguições se tratam do mérito e não serão apreciadas nesse momento. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0002100-52.2018.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leomir Pereira da Cruz

Advogado: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

## Decisão:

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio, OAB/RO 4553 Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020, às 08h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013918-73.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Demétrio Trindade Nunes Júnior

Advogado: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

## Decisão:

Advogada: Jaqueline Mainardi, OAB/RO 8520V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 55/72. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2020, às 09h20min. A defesa de Demétrio Trindade Nunes Junior requereu que o carro apreendido pare de ser usado pela polícia judiciária. Sobre o tema, o artigo 62, caput, da Lei 11.343/06: Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. Foi deferido por esse Juízo a cautela do referido carro apreendido, não havendo nada nos autos que justifique a revogação dessa decisão no presente momento. As demais arguições se tratam do mérito e não serão apreciadas nesse momento. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009921-19.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Breno Rodrigues Pinto

## Sentença:

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de BRENO RODRIGUES PINTO, já qualificado nos autos,

imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 04.07.2018, PELA MADRUGADA, NA Rua 06 de julho, em frente ao número 9211, B. Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, o denunciado Breno Rodrigues Pinto guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio, 08 (oito) invólucros da substância entorpecente do tipo maconha, perfazendo um total de 22,91 gramas, bem como a quantia de R\$ 20,00 em espécie, conforme descrito no Auto de Apresentação, Apreensão e Laudos. Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado foi solto durante a audiência de custódia mediante cautelares diversas da prisão. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 15.02.2019. O acusado, por não atender o chamamento da justiça bem como descumprir as medidas cautelares, foi citado e intimado por edital para a instrução ocorrida no dia 11.04.2019. Ademais, foi decretado a prisão preventiva do acusado, com fulcro no art. 366 do CPP. O mandado de prisão foi devidamente cumprido no dia 11 de outubro de 2019, bem como o réu foi inquirido na audiência de instrução ocorrida no dia 19 de novembro de 2019. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia. A defesa requer a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII do CPP. Em caso de condenação requer seja aplicado a pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 25), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu BRENO RODRIGUES PINTO disse em juízo que a droga não foi encontrada com sua pessoa. Estava com uma menina bebendo. Foi chamar seu primo, pois no local funciona uma estância. Foram abordados quando pararam. Em sua posse foi encontrado R\$ 20,00 e um isqueiro. Na delegacia foi apresentado oito caroços, sendo imputado a si por não ter "derrubado a mulher". Foi revistado na residência e nada foi encontrado. Seu primo morava na residência. No local funcionava uma estância de apartamentos. Já foi preso pelo art. 157. É usuário de drogas e nega os fatos. De outro canto, o policial militar/testemunha ROGÉRIO DE CASTRO ESCÓRCIO disse em juízo que estavam em patrulhamento de rotina no local dos fatos e viram o casal em um local onde é costumeiro o comércio de substância entorpecente. Ele correu quando avistou a viatura policial. Ele foi interceptado dentro do quintal. Ele estava de posse da droga. Ele não soube dizer o que estava fazendo no local. A mulher disse que tinha conhecido ele em um bar naquele dia. Ele invadiu uma casa. Ele negou os fatos dizendo que estava atrás de um amigo que morava ali. Esse amigo não foi localizado no local, bem como a proprietária fez contato e disse que não o conhecia. A droga foi encontrada com ele. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga apreendida não estava em sua posse, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que a abordagem ocorreu de forma ocasional, porém esta se deu em razão das atitudes suspeitas do réu em um local que é conhecido pelos órgãos de segurança pública como ponto de venda de substância entorpecente. Narra o policial que estava em patrulhamento regular de rotina na localidade quando se depararam com dois indivíduos. Ao realizarem a aproximação dos suspeitos, o réu fugiu da guarnição policial adentrando uma residência na localidade. Em ato contínuo, a guarnição adentrou o imóvel e encontrou o réu escondido em um canto escuro do muro. Em buscas corporal no réu, foram localizadas oito porções de maconha, bem como a quantia de R\$ 20,00. A guarnição questionou o réu sobre a

substância, porém ele nada quis informar. Em juízo o réu negou a posse da substância entorpecente. Ainda sobre o dia dos fatos, o réu disse aos policiais que adentrou a residência a procura de um amigo seu. Ocorre que a patrulha fez busca no local, bem como questionou os moradores ali se alguém conhecia o réu e todos alegaram desconhecimento. Desta forma o que temos é o réu apreendido na posse de oito porções de substância entorpecente devidamente fracionadas, endoladas e prontas ao consumo em um local conhecido como ponto de venda de drogas. Somado a isso está o fato de não haver nenhuma justificativa plausível por parte do réu que justifique sua presença no local dos fatos, bem como as porções de drogas encontradas e o dinheiro em espécie. Ressalto que o depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC n.º 73518/SP). Desse modo, não há como acolher a tese defensiva, mas sim se concluir que o réu estava comercializando substância entorpecente naquele dia. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu BRENO RODRIGUES PINTO já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 22 anos e registra antecedentes criminais, pois já foi condenado pelos seguintes processos nesse Estado: a) 0013538-89.2015.822.0501: artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais tidas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que o acusado é reincidente genérico, de modo que agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 550 dias-multa, no valor já fixado. Não se pode considerar a alegação de ser usuário como confissão

espontânea do tráfico de drogas. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7035415-69.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: P. M. DE O.V.

Requerido: F. P. H. C. G.

Finalidade: INTIMAR o requerido FRANCISCO PEDRO HENRIQUES CARDOSO GOMES, brasileiro, nascido aos 10/10/1984, filho de Sulamirtes Glória Cardoso da Silva e a requerente P. M. DE O.V. da concessão de medidas protetivas de urgência, conforme segue:

Decisão COMO MANDADO N.º. \_\_\_\_\_ Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e difamações praticadas pelo REQUERIDO: FRANCISCO PEDRO HENRIQUES CARDOSO GOMES, contra a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 147083/2019.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 19 de agosto de 2019

Áureo Virgílio Queiroz

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7054208-56.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: P. X. C.

Requerido: R. P. S.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente P. X. C. da decisão abaixo transcrita.

DECISÃO COMO MANDADO Nº. \_\_\_\_\_ A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e no dia dos fatos, por não aceitar o término do relacionamento, foi até o seu local de trabalho com uma barra de ferro e quebrou sua motocicleta, ameaçando todos que estavam próximos, o que a deixou atemorizada. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo

para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 01/08/2020.

Porto Velho/RO segunda-feira, 2 de dezembro de 2019  
Marisa de Almeida

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Autos.: 0003436-03.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Albino Monteiro da Costa Filho

Advogado(s): José Maria Alves Leite OAB/RO 7691.

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) José Maria Alves Leite OAB/RO 7691 a apresentar razões de recurso no prazo legal.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório



**1ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA 001/2019

O Juiz de Direito Francisco Borges Ferreira Neto, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando que a mudança de prédio prevista para o dia 20/12/2019 depende de efetiva e trabalhosa organização dos processos, mobílias e equipamentos de informática;

Considerando que nesta Vara Criminal há atualmente mais de 2.700 (dois mil e setecentos) processos físicos em trâmite;

Considerando que os móveis também serão transportados, conforme consta em planilha detalhada (origem e destino) no SEI n. 0008193-13.2019.8.22.8000;

Considerando que há diversos bens apreendidos em depósito na Vara, pendentes de solução antes da efetiva mudança;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o atendimento ao público, bem como os prazos processuais, no período de 16 a 19 de dezembro de 2019, garantindo o atendimento aos casos urgentes.

§1 A suspensão dos prazos processuais não se aplica aos processos envolvendo réus presos.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

Portaria Nº 20/2019

O Juiz de Direito Francisco Borges Ferreira Neto, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando que a mudança de prédio prevista para o dia 20/12/2019 depende de efetiva e trabalhosa organização dos processos, mobílias e equipamentos de informática;

Considerando que nesta Vara Criminal há atualmente mais de 2.700 (dois mil e setecentos) processos físicos em trâmite;

Considerando que os móveis também serão transportados, conforme consta em planilha detalhada (origem e destino) no SEI n. 0008193-13.2019.8.22.8000;

Considerando que há diversos bens apreendidos em depósito na Vara, pendentes de solução antes da efetiva mudança;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o atendimento ao público, bem como os prazos processuais, no período de 16 a 19 de dezembro de 2019, garantindo o atendimento aos casos urgentes.

§1 A suspensão dos prazos processuais não se aplica aos processos envolvendo réus presos.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, Juiz (a) de Direito, em 10/12/2019, às 11:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir)HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"&HYPERLINK "[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)"id\_orgao\_acesso\_externo=1), informando o código verificador 1528638e o código CRC 57C1B84D.

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrevão: [phv1criminal@tjro.jus.br](mailto:phv1criminal@tjro.jus.br)

Proc.: 0016351-84.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Absolvido:Hudson Medeiros de Carvalho

Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado do despacho de fls. 66, abaixo transcrito.

Despacho: Vistos. Conforme certificado às fls. 62-v, em que pese intimado no dia 17.092019 (DOE 175, fl. 168), o Advogado

Edivaldo Soares da Silva, OAB/RO n. 3082, não apresentou as as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, em

razão da absolvição do constituinte Hudson Medeiros de Carvalho. Prescreve o art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o

processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos,

sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, ausente a comunicação prévia de eventual renúncia, bem como justificação

quanto a desídia, concedo ao mencionado Advogado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das contrarrazões ao apelo, sob

pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito, que desde logo fixo no importe de 10 (dez) salários mínimos, em caso

de descumprimento. Quedando-se inerte o Advogado, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa do acusado,

dando-lhe vista dos autos para que no prazo legal, apresente as contrarrazões ao apelo em favor de Hudson Medeiros de Carvalho.

Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz

de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0011538-87.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Gonçalves da Silva, brasileiro, nascido aos João Gonçalves da Costa e Maria Francisca de Jesus; Benedita

Cândida da Silva, brasileira, nascida aos 16.10.1952, filha de Benedito Candido da Silva e Maria Bueno Gonçalves.. Atualmente

encontram-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos réus acima qualificados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta escrita por intermédio de

advogado ou defensor, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que for pertinente para a defesa, devendo

desde já apresentarem documentos e especificarem as provas que pretendem produzirem, inclusive indicando e qualificando

eventual rol de testemunhas, declinarem o nome de seu advogado ou informarem a inexistência e impossibilidade de constituírem

patrono, INTIMANDO-OS para apresentarem a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo

18, §6º, I e II do CDC e art. 11 da lei 8137/90. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 09 de dezembro de

2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0008814-03.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE: Clodoaldo Castro Ferreira, brasileiro, nascido aos 07.11.1970, filho de Mateus Ferreira Rosas e Auta Botelho de

Castro. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de

advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 12, da Lei 10826/2003. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

Proc.: 0013335-30.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carpegiane Alves Araujo, Milton Costa da Silva, Junior Costa da Silva, Antonio Lima Rodrigues, Alexander Cespedes Domingues, Deize Escarlete Nunes Melo

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seu respectivo Advogado, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias, no prazo legal, conforme determinação de fls. 176, em audiência realizada no dia 04.12.2019.

Proc.: 0016515-15.2019.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Elianderson da Silva Miller

Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado da decisão de fls. 29/30, abaixo transcrita.

Decisão: Vistos. Elianderson da Silva Miller foi preso em flagrante delito no dia 21 de novembro, acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 155, §4º, inciso IV, e 180, caput, ambos do Código Penal.Apresentado no Juízo de Custódia, a prisão em flagrante delito foi convertida em prisão preventiva, visando o resguardo da ordem pública. Por Defensor constituído o requerente pede a revogação da prisão preventiva, em suma, alegando não ter corrido para os fatos em apuração, a ausência de fundamento para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que não oferece perigo algum à ordem pública, bem como inconvenientes à instrução criminal ou a aplicação de lei penal. Além disso, alega que a prisão cautelar pode ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão.Juntou ao pedido cópia da CNH, fatura de energia elétrica e certidão circunstanciada criminal. A manifestação do Ministério Público foi pelo deferimento do pedido. Relatei brevemente. DECIDO. Na linha da manifestação ministerial, bem como o fato de se tratar de agente primário, e a natureza dos delitos que lhe são imputados (receptação dolosa e furto qualificado pelo concurso de pessoas), não vislumbro que o requerente pretenda ausentar-se do distrito da culpa, ou que trará entraves à instrução do processo, uma vez que demonstrou possuir residência fixa, onde poderá ser intimado para os atos processuais subsequentes. Posto isso, com apoio no parecer ministerial e no que dispõe o artigo 316, do CPP, defiro o pedido e, por consequência revogo a decisão que decretou a prisão preventiva, para conceder liberdade provisória ao requerente Elianderson da Silva Mille, mediante compromisso de manter seu endereço atualizado e de comparecer aos ulteriores atos do Inquérito Policial e da ação penal (se houver). Expeça-se o alvará de soltura, podendo o requerente ser liberado (solto), se por outro motivo não estiver preso. Lavre-se o Termo e tome-se o compromisso do liberado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à autoridade policial da Delegacia de Candeias do Jamari/RO Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003511-13.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados:Roberto Eduardo Sobrinho, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Mário Jonas Freitas Guterres, Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo, Eduardo Nunes de Vasconcelos, Rosemeire Bastos, Francisco Gomes de Freitas, Otávio Justiniano Moreno, Neyvando dos Santos Silva, Edvan Sobrinho dos Santos, Glaucimara Cella, Lucídio José Cella, Anizio Rodrigues de Carvalho, Marcos Borges de Oliveira

Advogados: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569) e Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Vistos.

Conforme certificado nos autos, em que pese intimados por meio do Edital n. 327, publicado no DOJe n. 207, do dia 04.11.2019, fl. 224, os Advogados Oscar Dias de Souza Netto, OAB/RO n. 3567 e Cristiane Silva Lima Reis, OAB/RO 1569, constituídos, respectivamente, pelos acusados Francisco Gomes de Freitas e Mário Jonas Freitas Guterres, até a presente data não apresentaram alegações finais em favor dos constituíntes.

Prescreve o art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Desse modo, ausente a comunicação prévia, bem como justificação quanto a desídia, aos mencionados advogados concedo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito, fixando-a individualmente, desde logo, no importe de 10 (dez) salários mínimos, comprovado o descumprimento, caso em que, após certificado, a escrivania deverá intimá-los para proceder ao pagamento.

Assim ocorrendo, intemem-se pessoalmente os acusados Mário Jonas e Francisco Gomes para constituírem novos defensores, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem as alegações finais. Não o fazendo, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa dos acusados acima citados, concedendo prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das alegações finais.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0004129-50.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edvaldo da Silveira Feitosa Júnior

Réu com processo sus:Fabio Pereira Barros

Advogado: Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/RO nº 3037); Roseli Cabral dos Santos (OAB/RO nº 7078)

Finalidade: INTIMAR os (as) advogados(as) acima mencionados (as) da Decisão Constante nos Autos.

Decisão: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Edvaldo alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2020, às 9h.Serve cópia da presente decisão como ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia solicitando a apresentação dos policiais Jones Almeida Fonseca e Macsuel Henrique Santos Oliveira, na audiência supra. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001308-73.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Querelante:Lucas Levi Gonçalves Sobral

Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Denunciado:Leandro Fernandes de Souza

Advogado:LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)

Decisão:

Vistos.Avoquei os presentes autos.Ante o disposto no artigo 2º, da Resolução nº 032/2016-PR, publicada no DJE 224, de 30/11/2016, página 14, redesigno a audiência outrora designada nestes autos para o dia 30/04/2020, às 09h45min.Intimem-se.Cientifique-se o Ministério Público.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Aleksandro Lima

Escrivão Judicial

**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0012224-69.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Robson Vidal de Almeida, Charles Dione Oliveira Alves

Denunciado Absolvido:Jemerson Ribeiro Soares

Advogado:Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546)

Sentença:

Vistos. ROBSON VIDAL DE ALMEIDA, CHARLES DIONE OLIVEIRA ALVES e JEMERSON RIBEIRO SOARES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e dados como incurso nas penas do artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que no dia 09 de agosto de 2019, por volta das 16 horas, na propriedade situada na BR 319, Km 43, Zona Rural, os denunciados ROBSON, CHARLES e JEMERSON, agindo em concurso de vontades com ARLINDO PULGUEIRO DA SILVA NETO (falecido), de forma premeditada e com unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça, exercida com o emprego de armas de fogo, subtraíram da vítima Ronaldo J. M. uma camionete Chevrolet S-10, um celular Samsung e uma bolsa contendo pertences pessoais. Aduz a inicial que os denunciados, em conjunto com ARLINDO, chegaram na propriedade da vítima, levados pelo acusado JEMERSON, em seu veículo Hyundai HB-20, placa OHN 0144, e entraram na propriedade pelos fundos, tendo os denunciados rendido primeiramente o caseiro e seus familiares que se encontravam na casa. Ato contínuo, ROBSON e ARLINDO foram ao encontro da vítima Ronaldo J. M., que estava na porteira e o abordaram com uma arma de fogo tipo fuzil, anunciando o assalto. Consta que, em determinado momento, ARLINDO efetuou disparos atingindo a vítima no lado esquerdo do peito, que em contrapartida revidou com a arma de fogo (que mantinha em razão de ser policial) alvejando ARLINDO, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fl. 164/169, que foram a causa eficiente de sua morte. A denúncia foi recebida em 28.08.2019.Pessoalmente citados, apresentaram resposta à acusação, JEMERSON por Defensor constituído e ROBSON e CHARLES através da Defensoria Pública, todas

analisadas pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução, foram ouvidas oito testemunhas arroladas pela acusação e JEMERSON foi interrogado. Conforme informações da escolta policial, ROBSON e CHARLES recusaram-se a sair do presídio para serem interrogados, sendo-lhes decretada a revelia nos termos do artigo 367 do CPP. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação de ROBSON e CHARLES nos termos do artigo 157, §3º, inciso II c.c artigo 14, inciso II, ambos do CP e JEMERSON nos termos do artigo 157, §3º, inciso II, c.c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do CP. A Defesa de JEMERSON sustentou a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Subsidiariamente, sustentou a participação na forma do artigo 157 c.c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29 do CP. A Defesa de ROBSON e CHARLES sustentou a aplicação da pena no mínimo legal, com a aplicação do regime de pena menos severo. A seguir, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de latrocínio tentado, previsto no artigo 157, §3º, II, do Código Penal.Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...)§ 3ºSe da violência resulta:(...)II ç morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.A materialidade restou comprovada pela ocorrência policial nº 142244/2019, pelo auto de apresentação e apreensão, laudo de exame tanatoscópico nº 307/2019, pelo laudo de exame de lesão corporal nº 7170/2019, pelo auto de reconhecimento de fotografia, laudo de exame pericial de constatação e extração de dados em aparelho telefônico celular nº 9748/IC/2019 e 9573/IC/2019, laudo de exame biológico nº 178/2019, laudo de exame de determinação de calibre nº 09695/2019/IC/RO, laudo de exame em arma de fogo nº 09380/2019/IC/RO e demais documentos que instruem o inquérito. Quanto a autoria, passo a análise da prova oral produzida. O PM Alan disse que a sua guarnição estava em patrulhamento, quando foram informados da ocorrência de um roubo em uma fazenda. O dono da fazenda havia sido baleado e a caminhonete roubada. No local, encontraram a vítima sangrando e a levaram ao Hospital João Paulo II. Não tiveram tempo de colher os dados do veículo Fiat Uno, em razão do atendimento imediato à vítima. A vítima narrou estava na fazenda, quando foi surpreendido por três indivíduos armados que entraram pelos fundos. A vítima também estava armada e revidou os tiros, quando percebeu que estava baleado. Após saiu correndo até a BR 319 e pediu socorro. Que passou um veículo Fiat Uno e prestou socorro a vítima até a ponte, onde foi encontrado pela sua guarnição. Eles deixaram a vítima no hospital e 20 minutos depois chegou um HB20 prata que estava socorrendo um dos agentes do crime, o qual estava ferido. Esse motorista era um Uber, um motorista de aplicativo. Conversaram com o motorista do aplicativo e ele disse que tinha feito uma corrida para um casal e no retorno, foi interceptado pela caminhonete de cor azul e dois indivíduos desceram armados e com ameaça, pediram para pegar o corpo do agente e socorrer até o Hospital João Paulo II. Ele disse que foi interceptado junto com um motociclista, e esse motociclista teve que ajudar a carregar o corpo. O médico do João Paulo constatou a morte do agente, nas pesquisas da polícia ele aparecia como foragido. Registraram a ocorrência. Não chegaram a ir até o local do fato, mas várias guarnições foram até lá, todavia não conseguiram localizar ninguém. A guarnição ouviu na rede rádio eles combinando de abandonar o veículo. Esse rádio foi encontrado pela polícia do Amazonas. A vítima não comentou se viu o HB20 trafegando pelas redondezas. Parece que o motorista do aplicativo falou para o outro policial que se deparou com a vítima pedindo socorro, ofereceu ajuda, mas a vítima não aceitou porque já tinha um rapaz lá dentro. Acredita que foi o cabo Ricardo que ouviu essa história. Não conversou com o motorista do Fiat Uno. A vítima disse que foi surpreendido por 3 indivíduos. Ele reconheceu o que faleceu, nada mencionou sobre o motorista do Uber. O PM Ricardo disse que receberam informação, via CIOP, sobre o roubo na BR 319, sentido Humaitá, na fazenda

da vítima. A vítima tinha sido alvejada e estava sendo transportada para Porto Velho por um veículo. Interceptaram a vítima dentro de um Fiat Uno e ela foi levada até o Hospital João Paulo II. Minutos depois chegou um HB20 prata, com um dos autores do roubo alvejado e inconsciente. O médico constatou o óbito. Conduziu o motorista do aplicativo do HB20 para Central de Polícia, na condição de testemunha. Esse motorista contou que fez uma corrida, por fora do aplicativo, quando na volta se deparou com a caminhonete que cruzou o seu caminho. Nessa oportunidade, narrou que os elementos desceram com arma em punho e mandaram tirar o corpo da caminhonete. Os elementos falaram que iam segui-lo e o proibiram de parar. No deslocamento para o Hospital a vítima disse que foi surpreendida por três elementos e que reagiu, se escondendo em seguida para pedir ajuda. Disse que a vítima contou posteriormente, após a equipe conversar com o motorista do aplicativo, que o motorista do aplicativo ofereceu socorro, todavia ao perceber que o corpo de um dos elementos estava dentro do carro, recusou a carona. Disse que depois que pegaram a vítima no carro Fiat Uno não conversaram com o motorista. Questionado pela Defesa, disse que o motorista do aplicativo ofereceu socorro a vítima antes do Fiat Uno e a vítima confirmou. Um dos autores no crime chegou inconsciente. A vítima só conheceu o corpo como um dos autores do roubo. A testemunha Rosivel, motorista do Fiat Uno, disse que vinha do Humaitá para Porto Velho e, quando chegou no KM 42 ou 43, deparou-se com o senhor ensanguentado. Parou o veículo e a a vítima pediu socorro. Chegou um HB20 encostou do lado e perguntou se a vítima queria entrar. Falou a vítima para aceitar a carona do HB20, pois estava com sua mãe de idade e seus filhos. A vítima foi para um lado e viu o corpo dentro do carro HB20. A vítima implorou para não deixar ele entrar no HB20, então deu carona. Disse que chegando em Porto Velho pediu ao seu filho ligar para a polícia. Encontraram com a viatura e eles o levaram para o Hospital. A vítima contou que tinha sido assaltada e que trocou tiros com os bandidos. Ela narrou que entraram pelo fundo da fazenda dele, quando o pegaram no portão. A fazenda da vítima fica sentido Humaitá, pelo lado esquerdo. Disse que a porteira da fazenda é próximo da Br. Depois que a vítima entrou no seu carro, o HB20 saiu na frente, mas em razão da velocidade passou do HB20. O HB20 estava em torno de 110/120 km por hora. Depois da ultrapassagem não viu mais ele. Disse que entregou o coronel para a PM na ponte e parou num posto para lavar o carro, pois estava todo ensanguentado, em seguida voltou para Humaitá. A vítima não falou que o motorista do HB20 estava no roubo. Disse que a vítima ficou nervosa e chorou quando viu o corpo no carro do HB20, pedindo para não ir no HB20 pois seria morto, segurando a porta do seu carro, pedindo socorro. A vítima contou que tinha visto o HB20 antes do roubo. Nunca tinha visto nenhum deles antes. Questionado pela defesa, respondeu que o coronel afirmou que um dos homens que estava dentro do hb20 era um dos bandidos. A vítima RONALDO JOSÉ disse que no dia estava saindo da fazenda, quando na porteira da fazenda um rapaz chamou de longe pedindo para parar, parou e o rapaz encostou dizendo que era um assalto. Entrou na caminhonete e viu um outro rapaz entrar com um fuzil. Nessa hora, pensou que ao verem a sua identidade iriam lhe matar. Disse que desceu da caminhonete armado, e recebeu um tiro, sentindo ardência no peito e reagiu por instinto de sobrevivência. O que lhe abordou veio atirando, e não tinha mais munição e saiu correndo na estrada. Ninguém parou para lhe socorrer. Entrou no mato e percebeu que estava sangrando muito, quando parou um taxista e um HB20 oferecendo ajuda. Disse que o veículo lhe deu guarida, e próximo a Porto Velho fez contato com a polícia. Na hora do assalto, o que lhe abordou no portão, voltou para dentro da fazenda e antes de voltar entrou um outro e ficou no banco de trás da caminhonete apontando o fuzil. Neste momento, só viu duas pessoas. Depois que começou a pedir socorro, o motorista do HB20 estava junto com o cara ferido. Após mostrar a fotografia dos acusados, o rapaz de fl. 58 foi o que abordou no portão e do outro recebeu o tiro, quando revidou. Disse que quem estava correndo atrás foi o que lhe abordou, quando correu para a BR. O rapaz da

direita de fl. 154 não estava no momento. Antes do assalto viu o HB20 trafegar, pois quando estava na frente da casa do caseiro, viu passar um carro prata bem devagarzinho e entrou na linha da fazenda. Disse que depois viu esse mesmo carro ao lado, quando parou ao seu lado quando estava correndo pedindo socorro. Disse que mais ou menos em torno de 10 minutos depois que levou o tiro correu para a BR, ninguém lhe dava socorro e foi para o moto, e voltou duzentos metros perto da porteira quando o taxista achando que era um acidente parou. Disse que quando viu passar o HB20 que estava em direção a Humaitá e dobrar para o lado da fazenda. O motorista do Uber parou quando estava falando com o motorista do táxi, encostou ao seu lado, olhou para ele e falou para alguém dentro do carro *¿ele está aqui¿*. Nessa hora, falou para o taxista pelo amor de Deus o tirar dali pois os assaltantes estavam dentro do carro. Disse que não deu para perceber se o rapaz baleado dentro do carro estava consciente, pois quando ouviu o motorista dizer *¿ele está aqui¿*. Disse que viu pelo banco traseiro que tinha um rapaz deitado no banco. Disse que o rapaz foi atendido no Hospital João Paulo II. Questionado pela Defesa, afirma que anteriormente, uma semana antes do ocorrido, um animal seu se soltou da fazenda e foi para a linha por onde entrou na caminhonete. Disse que, nesse momento, viu duas pessoas que estavam um churrasco e um desses rapazes foi o que faleceu. Mas antes disso nunca tinha visto essas pessoas. Questionado pela Defesa, disse que quando o motorista falou *¿ele está aqui¿* entendeu que ele falou para o rapaz atrás do carro pois ele olhou pra trás, mas não tinha visto ninguém. Disse que o motorista do HB20 não lhe perguntou se queria ser socorrido, não falou nada. Afirma que na abordagem, quando o cara lhe abordou, viu que uma pessoa entrou no banco de trás que estava com o fuzil. Disse que o rapaz voltou para a fazenda. Afirma que viu duas pessoas, sendo o que lhe abordou e que entrou para o banco de trás da caminhonete. A testemunha SEBASTIÃO disse que trabalha para o coronel. Foi para a fazenda, pois tem o costume de ir duas vezes por semana. Disse que por volta de 4 horas ele parou a caminhonete na frente da sua casa, conversou com ele e foi embora. Pelo reflexo viu um rapaz com uma pistola, mascarado, então fez o que o homem mandou fazer. Em seguida, começou o tiroteio no portão. Só viu um e estava mascarado, com uma máscara da cor preta. Disse que o levou para junto das suas filhas. Disse que não viu a troca de tiros, pois estava dentro da casa. Disse que a distância da sua casa até o local dos tiros é 150 metros. Quando foi rendido, começou o tiroteio. Se levantou quando o homem saiu e correu para saber a situação do coronel. Disse que quando ouviu os tiros o mascarado estava junto. Afirma que tinha três pessoas no roubo. Disse que foi dominado pelo rapaz que entrou pelo fundo da fazenda. Disse que o pasto fica no fundo fazenda e tem uma linha na lateral, tendo acesso a fazenda. Que da linha vicinal até chegar a fazenda dá 500 metros. Quando correu para ver como o coronel estava, não viu quem entrou na caminhonete. Disse que conversou com o vizinho e ele contou que viu quando o pessoal da caminhonete e outro carro, mas não sabe a marca. O vizinho viu que o carro encostou do outro a pouco tempo e um entrou nesse carro, e acredita ser o cara que veio para Porto Velho. Disse que o vizinho também contou que tinha uma motocicleta. Disse que o vizinho contou que a caminhonete virou diretamente e outro carro já veio, demorou um pouco tempo, e a motocicleta também. Disse que a moto acompanhou o carro. Em determinado momento, a moto seguiu caminho diferente da caminhonete. Não conversou com nenhum dos filhos da vítima sobre o ocorrido. Disse que o que lhe abordou foi em direção da caminhonete quando deixou cair o rádio, sendo que entregou a polícia. Quem lhe abordou não tirou a máscara, era um rapaz franzino e alto, mas estava bem encapado. Disse que estava armado com pistola. Disse que quando ele puxou a pistola achou que fosse falso, mas depois viu que era verdadeira. A testemunha NÁTILA disse que estava na casa do seu avô no dia do roubo. Disse que estava na área e viu dois rapazes, de cara limpa, correndo e se escondendo no pé de coco, quando começaram a atirar. Disse que além dos dois viu um terceiro, que estava de

capuz. Disse que o terceiro estava dentro da sua casa, segurando seu avô, Jéssica que é sua amiga. Afirmou que eles não perceberam que estava na varanda e afirma que estava de cara limpa. Após olhar a foto de fl. 62 reconheceu um dos assaltantes. Após olhar a foto da direita que está na fls. 154 não o reconheceu. Disse que quando viu o tiro correu para dentro de casa e viu o rapaz junto com o seu avô, quando ele mandou entrar no quarto. Disse que ele correu para fora depois dos tiros. Após olhar a fl. 33 não lembra de tê-lo visto. A testemunha JÉSSICA disse que estava na fazenda no dia do roubo. Disse que estava assistindo novela quando se assustou com um homem entrando na casa, armado, mandando entrar no do quarto. Disse que ele pegou os celulares e alegou que era da polícia. Viu somente um que estava dentro da casa e encapuzado. Disse que máscara era preta, mas estava frouxa, o que deixou ver o rosto, pois a todo momento ele tentava ajeitar. Após olhar a fl. 58, alegou que fez o reconhecimento colocando as mãos na foto e o reconheceu. Disse que escutou tiros e o que lhe abordou dentro de casa correu e logo seguida ouviu os tiros. Disse que os tiros aconteceram depois que ele saiu de dentro da casa. Afirmou que só viu uma pessoa. A testemunha ADRIELLE disse que teve envolvimento com Jaime Cavalheiro, seu ex-marido, e ele teve ligação com os meninos, Joninho e Robisinho. Disse que ele o Robisinho é a foto de fl. 62. Disse que da primeira vez onde se encontraram foi para uma chácara, no KM 17, com todos eles. Nessa chácara, foi presa pelo porte de armas. Não sabe dizer de quem era a chácara. Também estava na chácara uma moça chamada Yasmin. Não teve contato com os meninos, pois estava no quarto com o Jaime, mas depois os viu. Disse que depois da morte do Arlindo circulou um áudio de whatsapp e quando estava ficando com o Jaime ele usou o celular. Disse que não sabe dizer o que tinha no áudio. Disse que ouviu pouca coisa, e não sabe identificar quem fez o áudio, mas acredita ser o Joninho e Robisinho. Disse que Jaime ficou nervoso ouvindo o áudio, mas até então não tinha ouvido pois foi presa e não escutou o áudio. Depois ficou no monitoramento, mas não o viu, não sabe onde ele está. Disse que acredita que Joninho e Robisinho mandou o áudio para Jaime por serem amigos, e acredita ser amigos do crime. Disse que já cumpriu pena e deixou o presídio em Junho deste ano. Caiu no crime de drogas com Jaime. Disse que ele começou a cumprir pena. Ao olhar a foto de fls. 33 afirma não conhecê-lo, nunca o viu. Questionado pelo MP, disse que se encontrou com Jaime nessa chácara por duas vezes. Foi com um motorista, mas nas duas vezes foram motoristas diferentes. Pelo áudio sobre a morte de um dos assaltantes. Interrogado, JEMERSON disse que no dia 09 fez uma corrida para o Charles Jones, Arlindo e Robson Alves, mas nunca tinha visto eles. Já tinha feito corridas anteriormente, pegando uma moça na frente da Escola Classe A. Disse que de costume perto do horário do almoço fica próximo da rodoviária, quando veio o Arlindo e perguntou se era motorista de aplicativo, e ele estava bem trajado. Falou que faria a corrida solicitada, mas não entraria em estrada de chão. Cobrou R\$ 200,00 com metade antecipado. Chegando na Cristal da Calama, pediu para esperar ele retornar. Disse que Arlindo entrou com uma bolsa, Charles Jones na frente e os demais atrás. Disse que pegou a Amazonas e após, a Raimundo Cantuária, parando pra abastecer. Disse que foi seguindo, passando a barreira do Idaron, e falaram que mais a frente iriam dizer para ele parar. Seguiu em frente, mas eles disseram que já tinham passado, quando fez o retorno, entrou na esquerda como eles falaram. Parou na frente de uma casa e ele falou para esperar. Disse que ficou no carro mexendo no celular e ouvindo música. Disse que nessa casa que ficou na frente, bateu palma, quando achou estranho e pensou que tinha sido engado pois eles disseram que iriam voltar para pagar o restante. Saiu do local e foi em sentido Humaitá, mas não viu ninguém e retornou. Pensou que havia sido enganado. Disse que após andar três, quatro propriedades, resolveu retornar. Disse que de encontro veio a caminhonete azul, na frente do seu carro quando saiu o Robson Alves, o menorzinho, veio em sua direção já com arma longa, mandou levar a mão, levantou a blusa para ver se estava arma.

Passou um senhor de moto e enquadrado esse mesmo homem. Mandaram ele e o senhor da moto tirar o rapaz do carro e Charles Jones disse que se ele fosse reconhecido, iria matá-lo. Disse que tiraram a caminhonete da frente do seu carro e o seguiram. Depois os viu retornando para Humaitá, continuou seguindo para Porto Velho, quando viu a vítima e ofereceu ajuda. A vítima deu a volta e foi para o lado do passageiro. Perguntou para onde tinha ido os bandidos e também falou tinha uma pessoa no carro. Seguiu o Fiat e ligou para o CIOP, 190. Perguntou o que era para fazer e na Imigrantes viu uma viatura buzinoar, mas adiante viu outra viatura buzinoar novamente, mas não pararam. Na Campos Sales, tinha uma viatura e eles fizeram a escolta. Disse que ficou com medo por ser ameaçado. Disse que viu a vítima no hospital. Foi levado a central de polícia não detido, indo no seu próprio veículo. Quando chegou na delegacia, e o delegado mandou colocá-lo como envolvido, disse que foi coagido, sendo pressionado. Disse que ficou em uma sala separado, pegaram os seus celulares, disse que entraram pessoas bem vestidas e perguntaram se era ele, sendo informado pelos policiais que sim. Disse que sempre deu a versão que estava sendo ameaçado. Nunca foi preso. Não levou os policiais na Cristal. Deu a versão por estar ameaçado. Estavam em três. Após ouvir o áudio as fls. 383, disse que aconteceu da forma que contou. Disse que soube que estava o mancha, o Charles Jones e Joninho e o Robisinho. Viu a foto do Charles e afirma que ele estava lá. Quem lhe contratou foi o que morreu, e estava com ele o Robisinho e Charles Jones. Quando eles cruzaram a caminhonete na sua frente já saíram armado. Disse que estava indo e vindo porque deduziu que eles não moravam onde os deixou, ficou procurando por eles. No primeiro momento passou uma vez e retornou porque eles disseram que tinham passado. Não achou estranho eles acharam entrarem pelos fundos, porque ele parou a frente a uma propriedade e fizeram menção que entrariam no rumo da porteira. Não deixou na linha e sim na lateral na segunda propriedade. Disse que não os viu pulando a cerca pois ficou mexendo no celular ouvindo música. Disse que não viu que eles estavam com um fuzil, pois eles entraram com uma mochila e afirma que o fuzil dá numa mochila. Não falou para ninguém que ele está aqui como disse a vítima, mas falou para ele que tinha uma vítima baleado no seu carro. Não levou ninguém para o sítio, pois uma testemunha que foi ouvida afirmou que nunca o viu. Não conhece Adrielle Cristina, namorada do Jaime. Ela foi ouvida e ela mesma disse que não o viu. Disse que não conhecia o Arlindo pois ele lhe pegou de forma aleatória, não foi pelo aplicativo, pois estava atrás da rodoviária. Disse que eles falaram que iriam ao sítio e pediu para aguardar pois iria lhe dar o dinheiro. Disse que não sabe dizer porque no áudio foi dito o motorista que estava com nós, mas disse que os levou e estava esperando o pagamento de 100 reais. Após olhar as fotos de fls. 383, afirma que estava Charles e Robson. Disse que Jaime Cavalheiro não estava no dia. Disse que Arlindo foi o que lhe chamou e o mesmo que levou no hospital. Assim, do teor das provas produzidas em juízo, a imputação referente a ROBSON e CHARLES ficou bem configurada. Já em relação ao JEMERSON, a autoria não resultou satisfatoriamente configurada. Senão vejamos. As informações que ligam o JEMERSON na empreitada criminosa adveio das informações da vítima, das evidências de ter levado os demais agentes até o local dos fatos e, naquela oportunidade, ter circulado nas imediações do imóvel além da referência no áudio apreendido, que relata como o fato se desenvolveu. Todavia, essas evidências não se apresentaram com força suficiente para evidência que JEMERSON teve participação no evento criminoso. A declaração do JEMERSON em seu interrogatório se apresentou em conformidade com as informações colhidas. JEMERSON disse que trabalha como Uber e foi contratado pelos 3 agentes para fazer uma corrida até a zona rural. Para tanto, cobrou 200 reais, tendo recebido 100 reais e os agentes desceram para buscar o restante do dinheiro. Para chegar no local pretendido, os agentes indicavam o destino. Passaram do local e pediram que retornasse. No retorno, quando conseguiram identificar a entrada, passaram do ponto e pediram para retornar e

entrar naquela via, descendo um pouco depois. Ficou esperando para que trouxessem o restante do dinheiro. Como se demoravam e não tinha visto onde entraram, ficou procurando os agentes, momento em que foi surpreendido por eles, agora dirigindo uma camionete, que o abordou e colocou o ferido no veículo determinando que o levasse até o hospital. Já quando estava na BR viu o homem, que depois soube tratar-se da vítima e ofereceu socorro. Depois de ver o agente ferido, a vítima recusou o socorro e foi em outro carro. Ao que tudo indica, as informações trazidas em seu interrogatório não foram preparadas posteriormente, pois foram prestadas aos policiais por ocasião dos fatos, quando o JEMERSON chegou no hospital, conforme apontaram os policiais militares que atenderam a ocorrência e conduziram o motorista de aplicativo na condição de testemunha. As informações trazidas por este acusado, estão em conformidade com as apontadas na denúncia. Inicialmente o comprometiam, mas após o interrogatório acabam por colocar em dúvida a participação, pois satisfatoriamente evidenciado que sua atuação foi apenas como motorista de aplicativo prestando serviço normal. A outra evidência que se vale o MP, um áudio que teria sido enviado pelo ROBSON para terceira pessoa, não destoa da informação apresentada, pois apenas descreve como o fato se deu, estando também em conformidade com a explicação do JEMERSON, não o comprometendo, mas apenas fazendo referência ao UBER. Pelo que foi apurado, o envolvimento do JEMERSON não restou bem configurado. Ao que consta realmente trabalha como UBER. Quando se observa o comportamento do JEMERSON por ocasião dos fatos, como a tentativa de socorrer a vítima e até mesmo ter conduzido o ferido ao hospital e se apresentado aos policiais contando o que aconteceu, forçoso reconhecer que se comportou de forma esperada para um cidadão, mas inesperada para alguém envolvido na prática de crime tão grave. Outro aspecto importante a considerar. JEMERSON conta com 28 anos de idade e sua folha de antecedentes não traz qualquer anotação de envolvimento em crimes, fato anormal para pessoas que se envolvem em crimes patrimoniais. Portanto, ante a dúvida que se impôs, a absolvição de JEMERSON se impõe. Por outro lado, em relação aos demais acusados a prova caminha em outro sentido. ROBSON foi reconhecido pela vítima como um dos agentes que praticaram o crime. Além disso, também consta uma gravação a ele atribuída, onde ele narra todo o ocorrido. A gravação foi confirmada pela testemunha Adriele. Também temos a delação do JEMERSON, que disse ter levado o grupo, composto por três pessoas, até o local. Da mesma forma, em relação ao CHARLES, a prova consiste no áudio encaminhado pelo ROBSON, onde faz expressa referência a participação do CHARLES, confirmado pelo interrogatório do JEMERSON, que reconheceu o CHARLES entre as pessoas que foram levados. A palavra da vítima é prova de suma importância para a solução de casos como esse, como reiteradamente tem decidido o Tribunal de Justiça deste Estado: Se da violência, no desdobramento do mesmo contexto fático, resultam duas vítimas gravemente feridas, certo que o agente visava finalisticamente a subtração de numerário pertencente a outrem, a figura típica é a de latrocínio tentado, isto porque a lei não exige que a morte ou a lesão corporal grave seja do titular do bem patrimonial atacado. Portanto, irrelevante para o tipo penal que os agentes, visando atingir os ocupantes do carro de valores, venham a atingir possível comparsa informante e um policial que os tentava deter. Embargos rejeitados. (TJRJ *vs* El *vs* Rel. Paulo Ventura *vs* j. 24.02.1999 *vs* RDTJRJ 41/357). Latrocínio *vs* Tentativa *vs* Caracterização *vs* Vítima que foge da cena do crime *vs* Réu que faz vários disparos contra esta errando o alvo *vs* Crime patrimonial que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes *vs* Como a violência característica do roubo se traduziu, com clareza e nitidez, numa tentativa de homicídio, o crime a reconhecer é o latrocínio tentado (TACRIM-SP *vs* AC 935.381 *vs* Rel. Régio Barbosa *vs* RT 720/480). Os fatos apurados concluíram no sentido de que o homicídio foi tentado e teve motivação patrimonial consumada. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência: HABEAS CORPUS. PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. CRIME

COMPLEXO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E TENTATIVA DE ROUBO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, mostra-se perfeitamente delineado o crime de latrocínio tentado, na medida em que, consoante concluíram as instâncias ordinárias, soberanas no exame da matéria de prova, a intenção dos agentes foi de praticar o homicídio para lhes garantir a subtração dos valores da vítima, o que não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos criminosos. 2. Encontra-se superada a controvérsia em torno da argüida inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, porquanto o Supremo Tribunal Federal tem-se manifestado, reiteradamente, acerca da constitucionalidade da Lei dos Crimes Hediondos, não tendo a Lei n.º 9.455/97 derogado o referido artigo, restando, pois, inviável a progressão de regime prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 21794 SP 2002/0048428-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/04/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 17/05/2004 p. 246) Não há dúvida que a pretensão inicial de ROBSON e CHARLES era praticar um roubo contra a vítima, e durante a empreitada resolveram matá-la, só não conseguindo em razão de circunstâncias alheias às suas vontades. Enfim, a conduta dos acusados ROBSON e CHARLES realmente se trata de uma tentativa de latrocínio, tipo penal previsto no art. 157, §3º, II, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal. Quanto a culpabilidade dos acusados não estão presentes causas que afetem a imputabilidade penal, potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Da dosimetria das penas. ROBSON: A culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes criminais com condenação nos autos nº 0016282-28.2013.8.22.0501 e 0003399-15.2014.8.22.0501. Não há nos autos informações quanto à conduta social e personalidade do réu. O motivo é inerente ao tipo penal. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis e a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Assim, com base no art. 59 do CP, considerando os antecedentes criminais do réu, fixo a pena base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não há circunstância atenuante a considerar. Presente a circunstância agravante da reincidência específica, pois o réu já foi condenado pelo crime de latrocínio nos autos nº 0001403-79.2014.8.22.0501 da 1ª Vara Criminal desta Capital, cuja sentença transitou em julgado em 09.09.2016. Dessa forma agravo a pena em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Desta forma, a pena intermediária resulta em 27 (vinte e sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Não há causas de aumento de pena a considerar. Considerando a modalidade tentada do delito de latrocínio, nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, a pena deve ser reduzida. No caso em avaliação, como a vítima foi atingida por tiro disparado pelo grupo, a diminuição deve ser mínima, pois o crime esteve próximo de se consumar. Assim, reduzo a pena em 1/3, ou seja, em 9 (nove) anos e 20 (vinte) dias, tornando a pena definitiva em 18 (dezoito) anos, 1 (sete) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, que resulta em R\$ 199,62. Condono-o ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 175,95 (1/3 de R\$ 527,85). Fixo o regime para cumprimento de pena inicial fechado, pois a pena é superior a oito anos e o réu é reincidente (art. 33, §2º, *vs* a *vs* §3º, do CP). O réu encontra-se preso em razão de prisão preventiva e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta decisão, posto que ainda persistem os motivos que o levaram ao cárcere, em especial para se preservar a ordem pública, a fim de se evitar a reiteração do réu na prática de crimes. Ademais assim decidiu o STJ: *vs* Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do Apelo em liberdade, é medida que se impõe. *vs* (HC 86671/SP HABEAS CORPUS 2007/0160204-5; Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; julgado 08/04/2008). CHARLES: A culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes criminais com condenação nos autos nº



0130715-55.2007.8.22.0501. Não há nos autos informações quanto à conduta social e personalidade do réu. O motivo é inerente ao tipo penal. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis e a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Assim, com base no art. 59 do CP, considerando os antecedentes criminais do réu, fixo a pena base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não há circunstância atenuante a considerar. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de homicídio nos autos nº 0110177-87.2006.8.22.0501 da 2ª Vara do Tribunal do Júri, cuja sentença transitou em julgado em 21.07.2011. Dessa forma agravo a pena em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Desta forma, a pena intermediária resulta em 27 (vinte e sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Não há causas de aumento de pena a considerar. Considerando a modalidade tentada do delito de latrocínio, nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, a pena deve ser reduzida. No caso em avaliação, como a vítima foi atingida por tiro disparado pelo grupo, a diminuição deve ser mínima, pois o crime esteve próximo de se consumar. Assim, reduzo a pena em 1/3, ou seja, em 9 (nove) anos e 20 (vinte) dias, tornando a pena definitiva em 18 (dezoito) anos, 1 (sete) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, que resulta em R\$ 199,62. Condeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 175,95 (1/3 de R\$ 527,85). Fixo o regime para cumprimento de pena inicial fechado, pois a pena é superior a oito anos e o réu é reincidente (art. 33, §2º, *ca* e §3º, do CP). O réu encontra-se preso em razão de prisão preventiva e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta decisão, posto que ainda persistem os motivos que o levaram ao cárcere, em especial para se preservar a ordem pública, a fim de se evitar a reiteração do réu na prática de crimes. Ademais assim decidi o STJ: *ca* Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do Apelo em liberdade, é medida que se impõe. *ca* (HC 86671/SP HABEAS CORPUS 2007/0160204-5; Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; julgado 08/04/2008). Dispositivo. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia para: a) condenar ROBSON VIDAL DE ALMEIDA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, §3º, II, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, a uma pena de 18 (dezoito) anos, 1 (sete) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e 10 (dez) dias multa; b) condenar CHARLES DIONE OLIVEIRA ALVES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, §3º, II, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, a uma pena de 18 (dezoito) anos, 1 (sete) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e 10 (dez) dias multa. c) absolver JEMERSON RIBEIRO SOARES, qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 157, §3º, II, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Considerando a absolvição, expeça-se alvará de soltura para JEMERSON RIBEIRO SOARES, se por outro motivo não estiver preso. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE/RO. Oficie-se à Delegacia de Polícia para que proceda à restituição dos objetos apreendidos aos seus legítimos proprietários. A detração será realizada quando da expedição da guia de execução. Comunique-se à vítima, pela forma mais célere, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para cobrança das custas e da multa processual em relação a ROBSON e CHALES. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0019201-39.2003.8.22.0501  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Carlos Alberto Malagueta da Silva  
Advogado:Marlizia Maia Gondim (OAB/AC 5124)  
Vítima:Pedro Machado Correia  
Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0011858-30.2019.8.22.0501  
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Eudalicia Andiarria de Araujo Souto  
Advogado:Angra Lucia Barbosa da Silva (RO 7082)  
Decisão:  
Vistos. Acolho o pedido da defesa de fl. 33 e redesigno a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 20 de janeiro de 2020, às 09h30min, ficando a defesa responsável pela apresentação da acusada independentemente de nova intimação. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009353-66.2019.8.22.0501  
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Jeferson da Silva Nascimento  
Advogado:Raquel da Silva Batista ( OAB/RO 6547)  
Despacho:  
Vistos. Tendo em vista a manifestação ministerial de ocorrência de erro material (fl. 55), intime-se a defesa para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004525-32.2016.8.22.0501  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Amando da Silva Sampaio  
Prazo: 15 (quinze) dias  
Denunciado: Amando da Silva Sampaio, brasileiro, amasiado, filho de Vera Lucia da Silva e Absai Moreira Sampaio, nascido aos 06/12/1989 em Porto Velho/RO atualmente em lugar incerto ou não sabido.  
Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, caput do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Proc.: 0014516-32.2016.8.22.0501  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Luis Cristóvão Santos de Almeida, Antônio de Souza Campos  
Prazo: 15 (quinze) dias  
Denunciado: Luis Cristóvão Santos de Almeida, brasileiro, nascido aos 30/09/1973 em Belém/PA, filho de Cristóvão leal de Almeida e de Laura Santos de Almeida, atualmente em lugar incerto ou não sabido.  
Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 38 da Lei 9.605/1998), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005

Proc.: 0011951-27.2018.8.22.0501  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:José Luis Herrera Barrientos  
Prazo: 15 (quinze) dias  
Denunciado: Jose Luis Herrera Barrientos, brasileiro, solteiro, limpador de piscinas, filho de Angelica Bervena Herrera Justiniano e

de Adolfo Barriento Ramirez, nascido aos 12/08/1993 em Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, caput do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005

Proc.: 1006275-18.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adriano Loredos da Cruz, Raquel Oliveira de Queiroz

Prazo: 15 (quinze) dias

Denunciada: Raquel Oliveira de Queiroz, convivente, filha de Eliete Severina de Oliveira e de Genival Gaudencio de Queiroz, nascido aos 13/08/1992 em Nova Mamoré/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citar a ré acima qualificada para responder à acusação (art. 157, §2º, I e II, e 3º) bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005

Proc.: 0006460-05.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alex Ribeiro do Prado, Abel Elias de Camargo Junior, Railson Rodrigues da Costa, Pedro Leon Silva de Oliveira

Prazo: 15 (quinze) dias

Denunciado: Pedro Leon Silva de Oliveira, brasileiro, solteiro, filho de Adriana Freitas Silva e de Pedro Chaves de Oliveira, nascido aos 11/08/1991 em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, §4º, inciso IV c/c art. 14, II ambos do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005

Proc.: 0001525-56.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Anivaldo Gomes da Silva, Laura Lima da Silva, Murilo Alves

Não denunciado:Edson Junior da Silva Brito, Tainara Gomes de Oliveira

Prazo: 90 (noventa) dias

Intimação: Anivaldo Gomes da Silva, vulgo 'Nego', brasileiro, solteiro, filho de Marinete Gomes Garcia e de Acialdo Olimpio da Silva, nascido aos 06/10/1993 em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Franklin Vieira dos Santos

Vistos. MURILO ALVES, LAURA LIMA DA SILVA, ANIVALDO GOMES DA SILVA, EDSON JÚNIOR DA SILVA BRITO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do art. 171, §2º, inciso V, do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que com a finalidade realizar fraude para recebimento de indenização do seguro do automóvel Corsa Classic, cor preta, placa NDQ 3285, pertencente a Lícia Maris Pereira, MURILO procurou LAURA indagando se conhecia algum comprador na Bolívia, com interesse em adquirir seu veículo. Consta que MURILO propôs a LAURA que dividissem o valor apurado com a venda e que LAURA aderiu ao esquema e entrou em contato com ANIVALDO, pois ele tinha contato com pessoas habitadas a adquirir veículos com procedência ilícita. Aduz que ANIVALDO localizou um comprador e negociou o preço e a entrega do veículo e LAURA convenceu EDSON a conduzir o veículo até Guajará-Mirim. No dia combinado, por volta das 20 horas, do dia 07

de agosto de 2018, na Avenida Sete de Setembro, Bairro Centro, nesta Capital, MURILO entregou o veículo a LAURA e ANIVALDO, e estes entregaram o veículo a EDSON. Enquanto estavam no trajeto até Guajará Mirim, MURILO dirigiu-se até a Delegacia Especializada em Repressão a Furtos e Roubos e comunicou o falso roubo do automóvel, todavia a empreitada foi descoberta durante as investigações. A denúncia foi recebida em 01.10.2018. Pessoalmente citados, MURILO, LAURA e EDSON apresentaram resposta à acusação através de defensor constituído e ANIVALDO apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública, todas analisadas pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução foram ouvidas cinco testemunhas e os réus foram interrogados.Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a absolvição de EDSON por falta de provas e a condenação de MURILO e ANIVALDO nos termos do artigo 171, §2º, inciso V c.c artigo 14, II, do Código Penal e a possibilidade de oferta da suspensão condicional do processo para LAURA, em razão de ser primária. A Defesa de EDSON sustentou a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP e, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.A Defesa de LAURA sustentou a homologação da suspensão condicional do processo pelo prazo de 2(dois) anos e, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.A Defesa de MURILO sustentou a absolvição por atipicidade na conduta pois o acusado foi vítima de roubo, com fundamento no artigo 386, inciso III, VII, do CP e, subsidiariamente, a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso V, c.c artigo 155, do CPP, por último, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, com regime inicial aberto e as substituições legais. A Defesa de ANIVALDO sustentou a aplicação da pena no mínimo legal, considerando a confissão espontânea. A seguir, vieram-me os autos conclusos.DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...)§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:(...)Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial nº 143620/2018 e pelo auto de apresentação e apreensão.Quanto a autoria passo a análise apenas em relação a MURILO, ANIVALDO e EDSON, pois o Ministério Público manifestou-se pelo oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para a ré LAURA. Na Delegacia de Polícia, MURILO não foi ouvido, LAURA e ANIVALDO confessaram os fatos e EDSON negou que tivesse conhecimento da situação do veículo.Perante o Juiz, Lícia, ouvida sem compromisso, disse que Murilo Alves é seu esposo. Que convive com o acusado aqui há três anos, mas já mantêm relacionamento há 11 anos. Se soubesse que o marido estava envolvido com isso, não estaria com ele. Murilo trabalhava com o veículo em questão como Uber. Não acredita que o marido esteja envolvido. Murilo lhe disse que estava passando mal e que iria para casa. O acusado Murilo disse que foi abordado na Estrada dos Periquitos, que foi no banco de trás, com arma apontada para sua cabeça. Que os agentes que lhe apontavam as armas, faziam ameaças. Não conhece os outros acusados. Lícia perguntou ao marido se conhecia os outros acusados. Murilo disse que já levou Laura em seu veículo como cliente. Soube depois que os acusados fazem parte de uma quadrilha, tendo como 'cabeça' a Laura. Laura já é famosa na Zona Leste. Edson e Anivaldo também participam da quadrilha. Não teve contato com os outros acusados. O veículo foi recuperado na mesma noite. Houve troca de tiros. Pegou o carro em Nova Mamoré quinze dias depois, pois o veículo está em seu nome. A PRF foi

acionada, mas o carro já havia passado por lá. Então o veículo foi parado somente em Nova Mamoré. No dia dos fatos, Murilo foi até onde Lícia trabalha, na Zona Leste, antes das 08h e disse que não estava se sentindo bem. Após este momento, não teve contato com o acusado Murilo. Quando acordou viu as mensagens e ligações do acusado Murilo. Murilo entrou em contato com Lícia por volta das 12h30 a 01h. Quando acordou, 03 da manhã, foi até o local onde os policiais o encontraram, na Campo Sales. Murilo utiliza dois celulares. Um ficou no carro e o outro em seu bolso. Murilo ligou para Lícia do celular de número 9 9360-2036. O outro celular era da TIM. Um dos celulares tinha DDD 69 e o outro, DDD 82, sendo que este último era utilizado como whatsapp. Não tem conhecimento de Murilo ter participado de festa com Laura. Mantinha relacionamento à distância com Murilo. Não saberia onde Murilo estaria quando estivesse trabalhando como Uber. Pessoas que moram próximo de Laura e que a conhecem lhe contaram acerca do fato de Laura ser da Quadrilha. Não sabe onde Laura mora, somente que é na Zona Leste. Conhece bem Porto Velho. Murilo responde por processo referente à Lei Maria da Penha em face de Lícia. Não houve agressão neste processo, apenas discussão. Uygle disse que conhece Murilo do bairro. Que o chamava sempre por ligação para a função de motorista de aplicativo. No dia dos fatos, saiu da faculdade e ficou na zona sul. Ligou para Murilo para uma corrida, por volta das 06h30 da tarde. Ficou na casa de um parente na Zona Leste. Ficou sabendo do ocorrido no outro dia. Não conhece os outros acusados. O acusado contou que tinha sido roubado no dia anterior, que os agentes queriam o carro, e que o pessoal teria soltado Murilo após a BR. Não lembra se Murilo disse quantas pessoas o teriam abordado. Elizângela disse que conhece Murilo, pois morava no Bairro Novo e precisou do serviço de Uber. Que diariamente o acusado levava Elizângela e a filha para a escola. Murilo cobrava mensalmente de Elizângela. No dia dos fatos, Murilo buscou Elizângela mais cedo, por volta das 18h/18h30. Chamava Murilo pelo aplicativo Whatsapp. Ficou sabendo do ocorrido no outro dia, quando Murilo atrasou para buscá-la. Não conhece os outros acusados. Tainara, dispensada do compromisso, disse que é ex-esposa de Edson. Na época, era esposa do acusado. Estava indo para acompanhar o marido. Não conhecia Murilo. Quando estavam no carro, não falaram porque estariam levando o carro, que era fraude ou outra coisa. Edson falou na mesma noite do fato: ¿Vamos ali me acompanhar, pois vamos ali na Bolívia¿. Não se recorda a hora em que ele a chamou. Conhece Laura de vista. Não conhece Murilo. Quem estava no veículo era Edson, Anivaldo, o menor, a Laura e Tainara. Eles seguiram viagem com um veículo Classic Preto. Conhecia Anivaldo pois é tio de seu ex-marido. À época dos fatos, Edson trabalhava com aluguel de Pula Pula. Foi acompanhar o Edson pois morava com ele e ia onde ele ia também. Quem dirigia o veículo era Anivaldo. Edson disse que era para ela ir com ele, mas não sabe o que ele faria lá. Não sabia o que Anivaldo iria fazer na Bolívia. Não sabe o que Laura iria fazer na Bolívia com o carro. Quando foram presos, Tainara escutou a conversa dos acusados com os policiais. Não lembra o que Edson ou Anivaldo disse aos policiais. Escutou que seria o golpe do seguro, após a prisão, mas não lembra quem disse. Tainara e Edson não terminaram por causa do fato. Não houve agressão. Terminaram há três meses. Edson nunca saiu no meio da noite para Guajará Mirim/RO. Diógenes disse que conhece Laura há cerca de 07 meses. Ficou sabendo do que ocorreu com Laura, pois são amigos. Murilo procurou Laura para fazer essa transação de levar o carro para local que não sabe, ofereceu quantia para Laura. Laura não tem estrutura familiar. Não conhecia Murilo, sendo que o conheceu semana passada quando foi na casa de um amigo em comum - Smaick. Ouviu a conversa do acusado com o Smaick, e Murilo falava que não estava nem aí, que ia falar que não conhecia nenhum dos outros acusados, pois para ele estava tranquilo. Acredita que Murilo tenha que pegar seguro, mas se der errado, não vai pegar o seguro. Smaick iria ser testemunha de Laura. Murilo falou que Smaick poderia até depor em favor de Laura, mas que iria falar que não conhecia nenhum

dos dois. Smaick contou que apresentou Laura para Murilo, pois Murilo pediu que lhe trouxesse alguém para fazer essa situação. Murilo pediu para Smaick para trazer uma pessoa que precisasse de dinheiro. Laura tinha relacionamento com uma moça, amiga de Diógenes, sendo que a conhece dessa forma e do Facebook. Soube do fato por todos os amigos. É injusto deixar uma amiga sem ajuda. Se propôs a testemunha em favor de Laura, pois é amigo dela. Conheceu Murilo na casa do Smaick, sendo que os dois começaram a beber com outro homem. Escutou a conversa entre Murilo e Smaick nessa oportunidade. Depois daquele dia, Smaick mudou de ideia sobre testemunhar. Dos acusados, conhece somente Laura. Não conhece Anivaldo. Laura e Smaick contou que Laura foi procurada por Murilo. Murilo procurou Smaick falando que queria vender o carro, mas queria um valor maior. Nisso, Murilo teve a ideia de mandar roubar seu próprio carro. Perguntou do Smaick se conhecia alguém e este último indicou Laura, apresentando-a para Murilo. Murilo entregou o carro para Laura. Não existiu o roubo. Interrogado, ANIVALDO disse que tinha quinze dias que estava de pulseira. Laura disse que tinha um amigo que queria dar golpe no seguro. Anivaldo disse que tinha contatos na Bolívia e que não poderia ir, pois estava de tornozeleira. Encontrase preso por roubo. Disse que iria somente se Murilo registrasse a ocorrência quando Anivaldo já estivesse lá. Na viagem para a Bolívia foram Anivaldo, Edson, Laura, Tainara. Chamou Edson para passear na Bolívia. Quem sabia do golpe era somente Anivaldo, Laura e Murilo. Murilo e Laura levaram o carro na casa de Anivaldo no início da noite. Saíram de Porto Velho por volta das 08h30. Passaram na casa de Edson, compraram cerveja e seguiram viagem. Murilo disse que tinha vendido o carro por R\$ 8.000,00, sendo que R\$ 5.000,00 era dele e R\$ 3.000,00 era de Anivaldo e Laura. Murilo deixou o carro, com o documento e um dos celulares. Anivaldo e Laura deixou Murilo na Ceron do Centro, no final da 7 de Setembro. Conhece Laura desde criança. Anivaldo e Laura já cometeram crimes anteriores. Laura já tinha feito fatos como este antes. Edson e Tainara não sabiam. Anivaldo foi dirigindo o veículo, mas não tinha habilitação. Se tivesse Blitz, Edson iria assumir o volante. Levou Edson porque não iria dar nada, pois Murilo disse que só iria registrar a ocorrência quando eles chegassem lá. Anivaldo iria ligar para Murilo, para então Murilo registrar a ocorrência. Murilo disse que ficaria pela 7 de Setembro, esperando Anivaldo ligar. O transporte só deu errado, porque Murilo errou o caminho em certo ponto. Na hora da abordagem, Anivaldo estava dirigindo. A polícia já estava esperando um Classic preto passar. Murilo ligou para Laura no momento da abordagem, sendo que o celular já estava nas mãos da polícia. Interrogado, EDSON disse que estava em casa com a ex-mulher, fazendo a janta, quando recebeu ligação do tio (Anivaldo), para irem para Guajará-Mirim passear. Anivaldo estava com o carro do Murilo, junto com Laura. Falou para o tio que iria, pois nunca tinha ido lá. Por volta das 11h, Anivaldo já estava indo buscá-lo. Quando o chamou, Anivaldo disse que Laura estava com um carro de um amigo dela, mas não disse que o carro era roubado. Só conhecia Laura de vista, pois mora no mesmo bairro que ela. Perguntou do Anivaldo como estava o carro, e Anivaldo disse que o carro estava com documento e tudo estava certo. Edson dirigiu o carro até a entrada de Nova Mamoré, depois entregou a direção para Anivaldo. Não desconfiou, pois Anivaldo disse que o carro estava de boa e que precisava de alguém habilitado. Quando Anivaldo passou na casa de Edson, já estava com Laura e com o menor. Anivaldo disse que o carro ficaria lá, e que voltariam de táxi. Interrogada, LAURA disse que estavam fazendo festinha em sua residência, onde estava, bebendo, quando Murilo apareceu. Nessa festa estava Laura, Murilo, Smaick, a mulher do Smaick. Foi a primeira vez que conheceu Murilo. Murilo estava conversando com Smaick. Murilo queria bater o carro em um poste, para receber seguro. Smaick disse que tinha alguém para vender o carro em Guajará e chamou Laura. Laura aceitou e combinou com Murilo e Anivaldo. Murilo pegou Laura na residência desta e foram buscar Anivaldo. Murilo queria fazer como se fosse um roubo. Decidiram que deixariam Murilo no Centro e levariam o

carro. Quando chegassem em Guajará, ligariam para Murilo para que registrasse o Boletim de ocorrência. Deixaram Murilo por volta das 08h no Centro. Edson foi junto, pois precisavam de alguém habilitado. Buscaram Edson por volta das 09h. Foram presos por volta das 3h da madrugada. Demoraram para buscar Edson, pois ficaram andando com o veículo na cidade. Nunca respondeu processo. Nunca foi presa. Edson não sabia do crime. Edson queria conhecer a Bolívia, pois não conhecia. Conversaram sobre tudo no domingo e o crime ocorreu de terça-feira para quarta-feira. Neste período, conversaram por aplicativo Whatsapp. O DDD do celular era de fora. Murilo passou o número do telefone para Laura no dia da festa. Nunca fez corrida com Murilo. A irmã de Laura, Pâmela, já fez corrida com Murilo e este sempre dizia que queria bater o carro com ela, para receber o seguro. Murilo deixou o celular dentro do carro para despistar. Murilo deixou o celular e uma máquina de cartão dentro do veículo. Laura não sabia que o veículo estava no nome da esposa de Murilo. Houve troca de tiros na abordagem. Não apagou nenhuma mensagem do celular trocada com Murilo. O celular de Laura ficou recolhido. Interrogado, Murilo disse que é motorista de aplicativo. Não conhece nenhum dos outros acusados. Não tem motivos para cometer o crime que lhe é imputado. Não sabe porque foi envolvido no fato. O carro está financiado e não tem porque fazer isso. É mentira tudo o que os outros acusados disseram acerca de sua participação no crime. É motorista do aplicativo e tem contato com muita gente. A esposa não tem medo dele. Responde por embriaguez na direção em outro Estado. Não conhece Smaick, Laura, Edson. Não sabe o apelido de Uygle. A prova é clara e segura em relação a ANIVALDO, pois ele é confesso e sua confissão encontra respaldo nos demais elementos de provas. LAURA delata a participação de ANIVALDO, que inclusive estava dirigindo o carro quando da abordagem feita pelos policiais. Quanto ao réu MURILO, apesar de tentar se esquivar da imputação, negando veementemente os fatos, a prova caminha em sentido diametralmente oposto. Os réus confessos ANIVALDO e LAURA delataram a ciência e participação de MURILO e, além deles, a testemunha Diógenes também afirmou que MURILO teve participação no intento criminoso e que inclusive partiu dele a ideia de simular o roubo. A delação dos corréus é meio de prova idônea, assim também entende o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Roubo. Corrupção de menores. Absolvição. Delação. Impossibilidade. Recurso não provido. Tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida às declarações da vítima e testemunhas, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação.

A delação do agente, sem excluir-se da responsabilidade, imputa a coautoria do crime, constitui meio de prova idônea, máxime quando corroborado por outros meios de prova.

O crime de corrupção de menores, não exige que o menor era ou não dado à prática de crime, à época dos fatos. A lei não mencionou qualquer adjetivo à condição do menor. (Apelação, Processo nº 0000452-88.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 02/08/2017 ) (grifo nosso) Tais delações estão em consonância com os demais elementos de provas, em especial, pela mídia anexa ao laudo nº 6617/IC/2018, que demonstra conversas entre contatos descritos como LAURA e MURILO tratando acerca da negociação e de eventual lucro com o seguro do carro. A conversa pode ser analisada a partir do caminho: D:\Mem.041-2018-GJM-Ld.6617-IC-2018-SM-G530BT-RX1G503VHFE.html. Na conversa, o contato intitulado MURILO pede um valor mais alto para a venda do carro e a ré LAURA argumentou não ser possível abaixar o valor por conta de outras negociações e ainda menciona que o réu vai lucrar com o seguro, a exemplo dos seguintes trechos: (dia e horário do início dos trechos: 08/08/2018 04:59:21(UTC+12) ) LAURA: Oie/ Laura aqui/ Smaick ja te disse sobre o carro MURILO: Oi/ Não LAURA: Tenho um comprador/ Pra ele/ So que o cara que pagar 6mil MURILO: So isso ?/ \*EMOJI\* LAURA: Sim. Pq o qe vale mais é estrada/

Entre outros kkkk/ E tem um em Rio branco MURILO: O seu é quanto? LAURA: Só que é mil/ Só que em Rio Branco n posso ir / 2.500 MURILO: 2500 1500 Seguro 2 mil se lucro Fale com ele pra ele fechar em 10 LAURA: Não tem como/ JJKkk MURILO: Ou 8 LAURA: Tu ainda vai ganhar o seguro kkkk Vai querer ou não ? MURILO: \*EMOJI\* Os fi da peste ao pagam com 30 ou 60 dias / Mais os caras da na hora o dinheiro e ? LAURA: Sim dinheiro MURILO: O seu poderia fazer menos

LAURA: Não tem como MURILO: \*EMOJI\* LAURA: Pq do meu / Eu vou dividir ainda com um carro que ta fazendo todo esse corre/Cara\* MURILO: Mais não da merda pra mim depois nao ? Nunca ninguém me viu LAURA: Não ne A conversa demonstra inclusive, em outro trecho, a combinação acerca do registro do boletim de ocorrência: (Horário conversa 08/08/2018 a partir de 05:14:15(UTC+12)) MURILO: E que quantas horas registro b.o LAURA: Agora mesmo/ Deixar eu chegar la primeiro ai te aviso Tais mensagens datam do dia 08/08/2018, mesmo dia do registro da ocorrência nº 143620/2018 (fl.07), realizada por MURILO se intitulando como vítima. Tais conversas, foram extraídas do celular SAMSUNG modelo SM-G530BT, com autorização expressa da ré (fl. 46), e confirmam a versão apresentada pelos acusados ANIVALDO e LAURA, deixando claro a ciência e participação de MURILO na tentativa de fraude contra o seguro. As alegações de MURILO, em seu interrogatório, de que não conhece os réus, não tem porque cometer tal crime ficam todos desmerecidos diante da delação e de tais conversas. Sendo assim, resta afastada a alegação da Defesa do crime de roubo e torna certa a autoria de MURILO. Por outro lado, não há provas suficientes acerca da participação de EDSON, ao que tudo indica o mesmo foi ludibriado para ajudar a dirigir o carro, em razão de possuir habilitação. Ao ser interrogado, EDSON negou conhecimento de toda ação e tal informação foi confirmada pelos acusados ANIVALDO e LAURA. Não há nos autos nenhum outro apontamento que inclua EDSON como partícipe. Sendo assim, em relação a ele a absolvição é medida que se impõe. Não reconheço as teses alegadas pelo reconhecimento da tentativa, pois a instrução demonstrou que o crime foi consumado. O inciso V, do artigo 171, §2º, do CP trata da destruição ou ocultação da coisa própria. Depreende-se dos autos que, apesar de não ter logrado êxito em receber vantagem, efetivamente ocultou bem, inclusive registrando boletim de ocorrência. Conclui-se que os acusados MURILO e ANIVALDO devem ser condenados pelo crime previsto no artigo 171, §2º, inciso V, do Código Penal e que EDSON deve ser absolvido por falta de provas. Não existem no presente caso excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade. Da dosimetria das penas. a) MURILO Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos que o levou a prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime são desfavoráveis ao réu. Em relação as circunstâncias, além de combinar com os demais réus o delito para conseguir fraudar o seguro, praticou o crime de falsa comunicação de crime. É certo que tal crime resta absorvido pelo estelionato, por ter sido utilizado como meio para um crime mais grave. Em relação às consequências, a ação deste acusado resultou na movimentação e esforço da polícia militar para tentar impedir um delito que em tese estava ocorrendo, impedindo inclusive que estes empregassem seus esforços em outras diligências. Por essas razões, fixo a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 33,27, totalizando R\$ 399,24. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 131,96 (1/4 de R\$ 527,85) O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, do CP). Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo

tempo da condenação, que será especificada, oportunamente, em audiência admonitória. b) ANIVALDO Culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes criminais com condenação nos autos nº 0006147-86.2015.8.22.0015. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos que o levou a prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal e a vítima em nada contribuiu para a sua ocorrência. Assim, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de roubo majorado, neste juízo, nos autos nº 0008067-29.2014.8.22.0501, cuja sentença transitou em julgado em 11.02.2015. Considerando o concurso de atenuante e agravante, compenso-as e mantenho a pena no patamar já fixado. Inexistem nos autos causas de aumento de pena a considerar, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 33,27, totalizando R\$ 399,24. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 131,96 (1/4 de R\$ 527,85). O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto (art. 33, §3º, do CP), em razão da reincidência. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por atentar contra os seus fins. O réu encontra-se solto por esse processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta decisão. Dispositivo. Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo parcialmente procedente a denúncia inaugural para: a) condenar MURILO ALVES, qualificado nos autos, nos termos do art. 171, §2º, V, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e 12 (doze) dias multa. b) condenar ANIVALDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do art. 171, §2º, V, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias multa. c) absolver EDSON JÚNIOR DA SILVA BRITO, qualificado nos autos, das penas previstas no art. 171, §2º, V, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se guias de recolhimento, cujas cópias instruídas na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. A detração será realizada quando da expedição da guia de execução de pena. Oficie-se à Delegacia de Polícia para que proceda à restituição dos objetos apreendidos aos legítimos proprietários. Considerando as manifestações das partes, desde já designo audiência, para o dia 20 de setembro de 2019, para realização da proposta de suspensão em relação a LAURA LIMA DA SILVA. Devendo a Defesa apresentar a acusada na audiência independentemente de intimação. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de agosto de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008720-55.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gabriel Justiniano Nunes Cruz

Prazo: 15 (quinze) dias

Denunciado: Gabriel Justiniano Nunes Cruz, brasileiro, solteiro, filho de Patricia Justiniano Nunez e de Jose Cimar Ayala Cruz, nascido aos 27/06/1999 em Nova Mamoré/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 157, §2º inciso II e §2º-A inciso I do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005

Proc.: 0005223-33.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lourival Alves Campinas

Prazo: 15 (quinze) dias

Denunciado: Lourival Alves Campina, brasileiro, solteiro, pescador profissional, nascido em Manicoré/AM em 28/01/1958, filho de Jose Campinas Cardoso e Zilda dos Santos Alves, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 34, caput da Lei 9.605/98), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005

Proc.: 0013563-63.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jeferson Oliveira Candido da Silva

Prazo: 15 (quinze) dias

Denunciado: Jeferson Oliveira Candido da Silva, brasileiro, filho de Francisco Oliveira da Silva e de Valquiria Candido Pantoja, nascido aos 06/11/1998 em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 180, caput do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005

Proc.: 0006725-07.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leidiane Costa da Silva, Lucas Eduardo da Silva Chaves

Prazo: 15 (quinze) dias

Denunciado: Lucas Costa da Silva, vulgo 'bananinha', brasileiro, açougueiro, filho de Katiane Matias da Silva e de Jose Divino Damasceno Chaves, nascido aos 16/06/1998 em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005

Proc.: 0001812-07.2018.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Izaías Moreira da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Valdomiro da Silva Santos

Prazo: 15 (quinze) dias

Denunciado: Valdomiro da Silva Santos, brasileiro, união estável, ajudante de pedreiro, filho de Valdomiro Rodrigues dos Santos e de Francisca Lidia da Silva, nascido aos 14/11/1983 em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 129 do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

**4º CARTÓRIO CRIMINAL**

Proc.: 0015288-87.2019.8.22.0501

Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Requerente: Lindomar Rocha Silva

Adv. Jussara dos Santos Ramos, OAB/RO-6758

Finalidade: Intimar a advogada supra da seguinte decisão: (...)

"Diante do exposto, pela fundamentação exposta, INDEFIRO a restituição do veículo, determinando a manutenção da apreensão do veículo modelo pálio fire, marca fiat, ano 2014/2015, cor prata, placa NDN 0156, chassi 9BD17122LF5993718 e RENAVAL 1027260150. No que concerne ao requerimento de laudo pericial, considerando que o veículo ainda não fora submetido a perícia, determino que se oficie à delegacia de polícia de Rolim de Moura para que adote as providências cabíveis com relação a realização da perícia no veículo". PVH, 06/12/2019. Juliana Paula Silva da Costa Brandão - Juíza de Direito.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

**2ª UNIDADE DE CONFLITOS AGRÁRIOS****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Unidade de Conflitos Agrários

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1238 (Fax)3217-1380 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7027769-13.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974, JACINTO DIAS - RO1232, JOAO ARNALDO TUCCI - SP39460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974, JACINTO DIAS - RO1232

EXECUTADO: CARLEONDES SILVA SANTANA, DORA NILVA MENDONÇA, EFIGENIO NATALINO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424

Despacho

Vistos,

1. Determino a exclusão de Carleondes Silva Santana, Dora Nilva Mendonça e Efigênio Natalino Pinto do polo passivo.

2. Defiro a inclusão dos atuais ocupantes do imóvel no polo passivo:

ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, CPF sob o nº 575.299.142-00

AIRTON DE SOUZA, CPF sob o nº 219.714.632-72

ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, CPF sob o nº 012.445.922-69

BERILO LIMA MOTA, CPF sob o nº 408.686.212-34

CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, CPF sob o nº 709.594.472-53

CELSON DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF sob o nº 585.657.102-97

CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CPF sob o nº 664.403.862-04

DANIEL LOURENÇO BANDEIRA, CPF sob o nº 624.546.092-15

DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, CPF sob o nº 623.231.992-34

DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CPF sob o nº 000.255.242-67

EDILEUZA PEREIRA DE PAULA ESGOTI, CPF sob o nº 949.893.702-87

EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, CPF sob o nº 470.392.482-04

EDSON IBURANA, CPF sob o nº 703.674.772-20,

EDSON SARMENTO ESGOTI, CPF sob o nº 798.220.702-25

ELIAS GONÇALVES, CPF sob o nº 470.254.922-72

ELISANGELA SENA LEITE, CPF sob o nº 768.519.072-91

ELZI GONÇALVES DE SOUZA, CPF sob o nº 101.015.858.96

ELZI GONÇALVES DE SOUZA, CPF sob o nº 101.015.858.96

ESSIENE FARIA DE SOUZA, CPF sob o nº 315.834.662-15

EUFRÁSIO GONÇALVES DA SILVA, CPF sob o nº 312.123.522-20

EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF sob o nº 581.205.642-00

GENESIO MOREIRA, CPF sob o nº 369.514.712-15

GILENO JOSÉ MARQUES, brasileiro, CPF sob o nº 651.662.232-68

GUILHERME LINHARES DE FREITAS, CPF sob o nº 885.932.182-91

ISABEL CANDIDA DE LIMA, brasileira, CPF sob o nº 670.839.512-68

JOAO BATISTA GONÇALVES, CPF sob o nº 059.317.526-33

JOÃO BISPO DOS SANTOS, CPF sob o nº 868.107.072-04

JOÃO GOMES DE IBURANA, CPF sob o nº 312.389.632-34

JOSE CARLOS DA SILVA, CPF sob o nº 420.684.872-68

JOSÉ ROBERTO SARMENTO ESGOTI, CPF sob o nº 643.669.952-04

JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, CPF sob o nº 478.781.007-30

JOSE SILVA DE SOUZA, CPF sob o nº 926.407.641-68

JOSIEL ANTÔNIO SIQUEIRA, CPF sob o nº 026.720.552-03

LAURI KIRCHHEIM, CPF sob o nº 589.220.322-00

LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, CPF sob o nº 673.411.602-68

MARCIA PIRES DA SILVA, CPF sob o nº 999.988.902-68

MARCOS ANTONIO GUEDES, CPF sob o nº 470.297.492-00

MARCOS SARMENTO ESGOTI, CPF sob o nº 816.414.782-68

MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, CPF sob o nº 730.695.582-91

MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, CPF sob o nº 312.911.712-15

MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF sob o nº 024.529.277-24

MARLENE SANTOS DA SILVA, CPF sob o nº 312.458.202-06

MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, CPF sob o nº 408.700.652-20

MAURO BERNABÉ, CPF sob o nº 576.533.567-53

MÔNICA VIDAL DE AGUIAR, CPF sob o nº 902.033.052-72

NEZIO DA SILVA NETO, CPF sob o nº 617.274.312-00

NILSON OLIVEIRA CHAVES, CPF sob o nº 469.305.402-00

IVALDO LOPES DE SOUZA, CPF sob o nº 234.198.065-15

PEDRO ALBINO DA SILVA, CPF sob o nº 619.766.282-53

RODINEY BARBOSA DA SILVA, CPF sob o nº 528.495.382-72

RODRIGO FARIA ESGOTI, CPF sob o nº 702.258.142-85

ROGERIO DIAS SANTOS, CPF sob o nº 750.292.942-87

ROMILDO SARMENTO ESGOTI, CPF sob o nº 647.788.192-68

ROSA CAROLINO VIEIRA, CPF sob o nº 788.796.802-00

SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, CPF sob o nº 007.677.072-90

VALDENOR BENÍCIO GOMES, CPF sob o nº 115.737.082-91

VALDINEY GERALDO MARÇAL DE OLIVEIRA, CPF sob o nº 694.297.742-04

WAGNER GOMES SOUZA, CPF sob o nº 015.112.752-27

WELLINGTON SANTOS SENA, CPF sob o nº 772.641.342-53

WITALO GUILHERME MAGALHÃES FARIA, CPF sob o nº 032.441.852-31

ZILMA FERREIRA PACHECO, CPF sob o nº 612.409.232-87

3. De igual sorte, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita os réus acima indicados.

4. Deixo de atender os demais pleitos indicados na petição de ID: 32697328.

Em outras ocasiões a demanda já foi remetida à Justiça Federal e consignou-se a competência Estadual para seu processamento.

No que se refere à Audiência Pública, em diversas oportunidades já foram efetivadas audiências conciliatórias neste feito, de modo que nenhuma das partes demonstrou interesse em celebrar acordo.

Inclusive, os Réus costumam se retirar da solenidade antes do seu término, demonstrando a manifesta intenção de protelar o



cumprimento de sentença.

5. As determinações contidas no despacho anterior serão indispensáveis para efetivação da imissão na posse dos Autores. Deste modo, aguardem-se as respostas dos Ofícios encaminhados.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Unidade de Conflitos Agrários

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1238 (Fax)3217-1360

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0008545-60.2006.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOÃO ARNALDO TUCCI., RONALDO LANES

LIMA, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACINTO DIAS - RO1232,

LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974, JOAO

ARNALDO TUCCI - SP39460

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES

JUNIOR - RO4974

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES

JUNIOR - RO4974

EXECUTADO: VALDECI TEODORO CORREIA, PEDRO JORGE,

DIVINO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERMOGENES JACINTO DE

SOUZA - RO2821

Advogado do(a) EXECUTADO: ERMOGENES JACINTO DE

SOUZA - RO2821

Advogado do(a) EXECUTADO: ERMOGENES JACINTO DE

SOUZA - RO2821

Decisão

Vistos e etc.,

João Arnaldo Tucci, Maria Ângela Simões Semeghini e Espólio de Ronaldo Lanes Lima promovem embargos de declaração em desfavor da decisão de ID: 32169942.

O provimento de ID: 32169942 determinou a suspensão desta demanda para prosseguimento da ordem de imissão nos autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001.

Em síntese, os Embargantes apontam possível obscuridade quanto ao pedido de inclusão de Maria Ângela Semeghini como assistente litisconsorcial.

De igual sorte, afirmam que O Sr. Ronaldo Lanes Lima não é parte nos autos de n. 7027769-13.2016.8.22.0001. Por fim, sustentam que no mencionado feito não foi determinada a imissão na posse do lote 315-D.

Pede o prosseguimento deste cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, convém destacar que a inclusão dos assistentes Maria Ângela e do Espólio de Ronaldo Lanes Lima já foi efetivada nos autos. A vinculação como parte ou assistente em nada interfere no cumprimento dos atos processuais.

Além disso, a demanda de n. 7027769-13.2016.8.22.0001 que encontra-se atualmente em fase de cumprimento de sentença, tem como objetivo a reintegração dos lotes da "Fazenda Arrobas", retirando os invasores pertencentes ao Acampamento Canaã.

Em ambas as demandas foi apresentado o mesmo croqui do imóvel (ID:31336603) demonstrando a semelhança entre a área que se pretende reintegrar. Deste modo, entende-se que a retirada dos invasores do imóvel aproveitará aos demais proprietários e lotes que compõem aquele local.

Por fim, entende-se pelo prosseguimento da imissão na posse no cumprimento de sentença de n. 7027769-13.2016.8.22.0001 em razão desta demanda ser mais antiga, em que pese tenha sido distribuída no PJE com numeração diversa da original (0040056-47.2004.8.22.0002).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito lhes nego provimento para manter a suspensão desta demanda até o cumprimento das determinações dos autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, 2800, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email : pvh1fiscais@tjro.jus.br, Costa e Silva, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-490 - Fone:(69)

Processo nº 7026909-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA

EXECUTADO: IVAN GOMES PINHEIRO

I N T I M A Ç Ã O

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho -

1ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. Intimado(a) da N E G A T

I V A\*, no Cumprimento do MANDADO, em CARTA PRECATÓRIA,

como segue: 32984777 - OUTROS DOCUMENTOS (Cp 7026909

07.2019.8.22.0002).

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São

Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000

Nome: IVAN GOMES PINHEIRO

Endereço: Rua Guanambi, 1678, - de 1715/1716 ao fim, Setor 02,

Ariquemes - RO - CEP: 76873-290

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-

490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0036065-08.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: S. B. COMÉRCIO LTDA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB

nº RO1225

DESPACHO

Vistos,

Intimada para manifestações quanto à exceção de pré-

executividade, a Fazenda Pública não se pronunciou.

Em que pese a inércia da Credora, o esclarecimento quanto aos

argumentos indicados na peça defensiva é indispensável.

Isto porque o crédito tributário foi objeto de parcelamento administrativo e no curso da demanda foi noticiado seu pagamento (fls. 25). Posteriormente, a SEFIN informou que não poderia confirmar a existência de parcelamento em razão de inconsistência em seu banco de dados (ID:12923737, p. 3).

Tendo em vista a incongruência de informações prestadas pelo Fisco, determino que a Fazenda Pública esclareça, em dez dias:

- A CDA 00200-01-5515/99 foi objeto de parcelamento administrativo?
- O parcelamento reuniu outros débitos existentes em nome da devedora?
- Quantas parcelas foram pagas durante a vigência do acordo?
- Há valor remanescente?

Silente, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0055040-34.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

WAGNER ANDRADE CORREA, LUCIANA REZENDE DA SILVA CORREA, CORREA & LIMA LTDA - ME, HELENA CHAVES DE LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se os sócios WAGNER ANDRADE CORREA (CPF 730.956.309-30) e LUCIANA REZENDE DA SILVA CORREA (CPF 735.782.079-34), através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial) e HELENA CHAVES DE LIMA (771.648.069-34), por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

5. A questão acerca da "possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal" encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.

6. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.

7. Nos termos da decisão proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

8. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: VER VILAS BOAS Nº 474, CASA CENTRO CEP 86160000, PORECATU/PR (HELENA CHAVES DE LIMA).

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7015762-81.2019.8.22.0001

AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

ISAC RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

6. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Endereço: BR 319, KM 1,5 (MERCADO RODRIGUES), SENTIDO HUMAITÁ, S/Nº, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002859-14.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EDILAINÉ CECÍLIA DALLA MARTA OAB nº RO1466

ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo

16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Bacenjud (em anexo) às partes.

4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Avenida Treze de Setembro, 887, Areal, CEP 76804-318, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7031381-51.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL)

S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

DEPRECADOS: ANTONIO DONIZETI CASAGRANDA, G.S. BRONGNOLI & CASAGRANDA LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0004824-30.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. A. D. S. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a penhora e registro, perante a JUCER, das quotas sociais pertencentes ao Executado junto à empresa Pavinorte Projetos e Construções Eireli – Ltda (CNPJ n. 01.719.225/0001-65).

2. Intime-se o Executado Renato Antônio de Souza Lima acerca da penhora e para apresentar, no prazo de dez dias, os balancetes mensais dos últimos quatro anos (2016/2019) da empresa Pavinorte Projetos e Construções Eireli – Ltda, CNPJ n. 01.719.225/0001-65, sob pena de multa de até 20% sobre o valor da causa atualizado por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, IV e §§1º e 2º do CPC).

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Endereço: Rua João Pedro Da Rocha, 2745, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7028651-67.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS RONDOBRAS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JORGE LUIZ MIRANDA

HOLANDA OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

DEPRECADO: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intimado para se manifestar, o Requerente manteve-se silente.

Assim, devolva-se carta precatória à Comarca de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0043150-64.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TEODORO FERREIRA DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Postergo a análise do pedido de ID: 32199193.

Em sede de agravo de instrumento (autos n. 0801845-84.2019.8.22.0000), o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, determinando a suspensão da CNH, passaporte e cartões de crédito do executado. Note-se:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Medidas executivas atípicas. Apreensão de passaporte. Suspensão de CNH e cartão de crédito. Possibilidade. Consulta sistemas SIMBA. CCS. UIF (COAF). Impossibilidade.

1. O art. 139, IV do CPC consagra a atipicidade dos meios executórios, permitindo ao Juiz determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias indispensáveis para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive em ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

2. O princípio da cooperação é desdobramento do da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao Juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes.

3. Considerando a ineficácia dos meios executivos típicos, garantido o efetivo contraditório e evidenciada a adequação e proporcionalidade, é permitida, de forma excepcional e como

meio executivo indireto ao cumprimento de obrigação exequenda, a apreensão de passaporte, suspensão de carteira nacional de habilitação e de cartão de crédito.

5. A investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA, CCS, UIF (COAF) é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal.

6. Agravo parcialmente provido.

Deste modo, visando efetivar a tutela recursal, determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, e determino o cancelamento dos cartões de crédito do executado TEODORO FERREIRA DE SOUZA (CPF n. 040.540.958-36) pelo prazo máximo de cinco anos ou até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito, à Delegacia da Polícia Federal e às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa e Elo, para cumprimento desta decisão no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento.

A resposta com os respectivos comprovantes deverá ser encaminhada no prazo de trinta dias.

O descumprimento da determinação judicial por qualquer dos indicados nessa decisão será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do art. 77, IV, §1º, do Código de Processo Civil, punível com multa de até vinte por cento do valor da causa, além das sanções criminais e civis.

Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7012192-87.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

DEPRECADO: SILMAR FERREIRA DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar em relação a diligência infrutífera ID 32053135, no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7027810-72.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA OAB nº PR44056

DEPRECADO: HAROLDO RATES GOMES NETO - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Comunique-se o Juízo de deprecante acerca do pedido de desarquivamento da missiva, a fim de evitar prejuízo processual.

Intime-se o Requerente para que, em cinco dias, apresente o recolhimento das custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Vara Cível de Fazenda Rio Grande - Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR, CEP 83823-900.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7031039-40.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DEPRECADOS: VALDECI SANTOS DE AMARAL STREIT, JULIO CESAR STREIT, INAIR ORNELO DOS SANTOS, PAULO SERGIO DOS SANTOS, STREIT E SANTOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Vistos,

Intime-se o Requerente para que, em cinco dias, apresente o recolhimento das custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta.

Após a juntada do comprovante de pagamento, cumpra-se os atos deprecados ID 29154161.

A cópia servirá de mandado. Silente, devolva-se.

Endereço: Rua Lirio, 6389, Conjunto Jamari, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO, CEP: 76812-642.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0055040-34.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA WAGNER ANDRADE CORREA, LUCIANA REZENDE DA SILVA CORREA, CORREA & LIMA LTDA - ME, HELENA CHAVES DE LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se os sócios WAGNER ANDRADE CORREA (CPF 730.956.309-30) e LUCIANA REZENDE DA SILVA CORREA (CPF 735.782.079-34), através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial) e HELENA CHAVES DE LIMA (771.648.069-34), por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

5. A questão acerca da "possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal" encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.

6. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.

7. Nos termos da decisão proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

8. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequite para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: VER VILAS BOAS Nº 474, CASA CENTRO CEP 86160000, PORECATU/PR (HELENA CHAVES DE LIMA).

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7002886-91.2019.8.22.0002

Requerente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: AUTO POSTO MARCELLA LTDA e outros (3)

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 32717973, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7017903-10.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: Tim Celular - ADVOGADO DO EMBARGANTE: LORENA CAVALCANTE LOPES OAB nº RJ161099, CAIO DE ALMEIDA MANHAES OAB nº RJ179986

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o perito para que informe quanto a confecção do laudo pericial, em dez dias.

2. Em caso de necessidade de nova dilação de prazo ou apresentação de documentos, o Expert deverá informar ao juízo para posteriores deliberações.

3. No que se refere ao depósito em juízo do CD-ROM contendo os documentos solicitados pelo Expert (pedido ID:32205437), o ato só será necessário caso o perito não consiga ter acesso aos arquivos enviados digitalmente.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0243249-50.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A questão acerca da "possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal" encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.

2. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.

3. Nos termos da decisão proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

4. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

5. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

6. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

7. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequite para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000477-29.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, DOUGLAS MENDES SIMIAO OAB nº MG127266

## DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o Executado, através de seu patrono constituído, para se manifestar quanto às informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (Id 32900129 e seguintes), no prazo de dez dias.

2. Oportunamente, esclareça se o valor bloqueado foi integralmente devolvido.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000126-56.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ, EDNEY GONCALVES FERREIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA OAB nº DF6151

## DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à alegação de impenhorabilidade de salário, em dois dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7027486-19.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB nº RS18660

DEPRECADOS: ANDERSON SILVA CASTRO, UYRANDE JOSE CASTRO, BARCACA RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para que, em cinco dias, apresente o endereço da diligência.

Ressalta-se que deverá a parte proceder o recolhimento das custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta.

Após a juntada do comprovante de pagamento, cumpra-se ID 19781502.

A cópia servirá de mandado. Silente, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0063450-81.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Nos termos da decisão de ID: 26855617, proceda a penhora de 10% dos vencimentos líquidos de Petrônio Ferreira Soares, CPF n. 141.152.394-68.

A fundação pagadora, deverá ser intimada para efetuar a retenção dos valores e seu depósito judicial na Caixa Econômica Federal até satisfação de todo o crédito, devendo informar a este juízo a conta do depósito, a qual deverá ser vinculada a estes autos bem como cada parcela deverá ser atualizada monetariamente quando do depósito.

O desconto deverá ser efetuado a partir da primeira remuneração posterior à intimação da fonte pagadora, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 529, § 1º, do CPC.

Intime-se o executado acerca da constrição. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de garantia integral do débito.

Intime-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Valor atualizado da execução R\$ 15.943,38.

Endereço: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará (SUEST – CE), endereço na Av. Santos Dumont, 1890 – Aldeota – Fortaleza/CE CEP 60.150-160.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014448-37.2018.8.22.0001



EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA OAB nº RO7770, FABIO DE SOUSA SANTOS OAB nº RO5221

EXECUTADO: SORRIVAL DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido formulado por Sorrival de Lima requerendo a liberação da verba bloqueada em sua conta bancária por ordem judicial.

Argumenta, em suma, que a constrição recaiu sobre verba salarial e que parte do montante atingido estava depositado em conta poupança, sendo, por esses fundamentos, verba por força do art. 833, IV e X do CPC, respectivamente.

Pugnou pela liberação do valor bloqueado. Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda afirma que inexistem provas que demonstrem a natureza salarial da verba ou que o montante estaria depositado em conta poupança na data do bloqueio.

No mérito, sustenta que o STJ viabilizou a flexibilização do art. 833, IV do CPC, reconhecendo a legitimidade de manutenção parcial do bloqueio, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e sua família. Aduz que referido precedente, por ser oriundo da Corte Especial do STJ, possui natureza vinculante em relação aos Tribunais e juízes de primeira instância, à luz do art. 927, V do CPC.

Por fim, requer a manutenção da verba bloqueada.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, no que diz respeito ao valor bloqueado junto à conta da Caixa Econômica Federal (R\$ 66,08), por inexistir impugnação específica quanto a este valor, mantenho a penhora.

Quanto à verba bloqueada na conta do Banco do Brasil, o NCPC/2015 dispõe que as verbas salariais e/ou proventos até o limite de 50 salários-mínimos, bem como os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, são impenhoráveis (art. 833, IV e X do CPC). Confira-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...];

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Referidas normas jurídicas possuem o nítido propósito de resguardar o mínimo existencial ao devedor, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal. Visa, em última medida, resguardar as reservas financeiras realizadas pelo devedor com o fim de garantir-lhe um numerário mínimo que permita sua subsistência digna.

A impenhorabilidade de valor depositado em conta poupança atinge até o montante de 40 salários-mínimos, cujo valor em vigor na data de hoje é de R\$ 998,00. Assim, o limite da verba impenhorável depositada em conta poupança é de R\$ 39.920,00 (40 x 998,00).

A consulta ao sistema Bacenjud realizada em 14/10/2019 bloqueou R\$ 26.104,51 em conta bancária junto ao Banco do Brasil e R\$ 66,08 em conta bancária junto à Caixa Econômica Federal (Id 31768441), totalizando R\$ 26.170,59.

Os documentos acostados pelo devedor comprovam que a penhora online realizada em sua conta no Banco do Brasil atingiu o valor de

R\$ 24.119,69 depositados em conta poupança e R\$ 1.984,82 em conta-corrente. Veja-se, a propósito, o extrato bancário Id 31849839 e Id 31849834, respectivamente.

De fácil percepção que o bloqueio atingiu, parcialmente, valor depositado em conta poupança, cujo montante (R\$ 24.119,69) é inferior à 40 salários-mínimos (R\$ 39.920,00), motivo por que se reconhece seu caráter impenhorável, com fulcro no art. 833, X do CPC.

Quanto ao valor bloqueado em conta-corrente no Banco do Brasil (R\$ 1.984,82), os extratos da conta-corrente demonstram que o devedor recebeu, por diversas vezes, proventos oriundos de entes estatais distintos.

Em análise aos extratos da conta-corrente referentes aos meses de setembro/2019 a outubro/2019, extrai-se o recebimento dos seguintes proventos pelo Executado:

I) R\$ 8.432,75 do Ministério da Agricultura em 01/08/2019;

II) R\$ 11.810,97 da Entidade Autárquica de Assistência Técnica em 29/08/2019;

III) R\$ 2.999,77 do Ministério da Agricultura em 02/09/2019;

IV) R\$ 5.600,00 do INCRA em 02/09/2019;

V) R\$ 10.373,30 da Sec. Tes. Nac – Coord. Geral de Exe. em 12/09/2019; e

VI) R\$ 10.954,17 da Entidade Autárquica de Assistência Técnica em 27/09/2019.

Veja-se, a propósito, os documentos Id 31849831, Id 31849833 e Id 31849834.

A discriminação das referidas receitas revelam, assim, o caráter de proventos destes créditos, indicando que se enquadram às hipóteses do art. 833, IV do CPC.

Todavia, assiste razão à Fazenda.

O STJ firmou tese vinculante, no julgamento do Embargos de Divergência opostos no REsp n. 1.582.475/MG, no sentido de viabilizar que o juízo, excepcionalmente e diante das peculiaridades do caso concreto, flexibilize a regra do art. 833, IV do CPC para fins de penhora de salário ou proventos, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor. Concilia-se, quando possível, o princípio da efetividade da execução e o princípio da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Veja-se os termos do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(Embargos de Divergência em REsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, Julgamento 03/10/2018).

No caso dos autos, em que pese o valor constricto ser oriundo de proventos e ser abaixo de 50 salários-mínimos, verifica-se que esta decisão resguardou a impenhorabilidade sobre o montante de R\$ 24.119,69, depositado em conta poupança e protegido pela norma do art. 833, X do CPC.

Assim, a quantia reconhecida como impenhorável se trata de valor razoável que assegura a subsistência digna do devedor dentro de um bom padrão de vida, não comprometendo a sua sobrevivência ou a de sua família.

Importante frisar que o Executado não indicou outros meios menos onerosos e de igual eficácia que permitam a satisfação do débito, o que também legitima a adoção de medidas excepcionais voltadas a quitação do crédito.

Nesse sentido, em balizamento e ponderação de princípios neste caso concreto, entende-se que a manutenção de R\$ R\$ 1.984,82 não comprometerá o sustento do executado e, por outro lado, zela pelo princípio da eficiência do processo executivo, atendendo ao interesse público na recuperação de débito fiscal do Estado de Rondônia.

Por certo, chama a atenção a contraditória situação econômico-financeira do devedor, que, por um lado, aufere proventos de diversas fontes de rendas em valor considerável e, por outro, não colabora com o juízo para o deslinde desta ação de cobrança.

Há indícios, portanto, de que o devedor possui bens e valores aptos a satisfazer o crédito estatal, não sendo razoável que se utilize, de forma abusiva, de normas protetivas do CPC para se esquivar do pagamento de seus débitos.

Nesse sentido, visando dar mais efetividade aos processos executivos, o NCPC considera ato atentatório à dignidade da justiça, dentre outras, a ausência de indicação de seus bens e valores sujeitos à penhora e satisfação do débito exequendo, punível com multa de até 20% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Veja-se:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Ademais, o Juízo dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (art. 139, IV do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do Executado apenas para deferir a liberação de R\$ R\$ 24.119,69 em favor de Sorival de Lima, mantendo-se o saldo remanescente à disposição do Juízo para providências futuras.

1. Determino que, no prazo máximo de dez dias, a Caixa Econômica Federal transfira o valor de R\$ 24.119,69 depositado na conta judicial vinculada a este processo (agência 2848, operação 040, conta n. 01711891-9) para a conta-corrente 27310-4, agência 3796-6, Banco do Brasil, titularidade de Sorival de Lima (CPF n. 578.790.104-59).

2. Atente-se a gerência da Caixa Econômica Federal que o saldo remanescente deverá ficar retido na conta judicial, sob pena de responsabilidade pessoal pelo levantamento excedente do agente público.

3. Decorrido o prazo, solicite-se respostas quanto aos comprovantes da operação supra.

4. Confirmada a operação, intímese as partes para ciência.

5. Fica o devedor, desde já, intimado para indicar, em dez dias, quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, devendo apresentar prova de sua propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único c/c art. 139, IV, ambos do CPC).

6. Frise-se quanto a possibilidade de parcelamento do débito, caso se trate de meio menos oneroso ao devedor e, na forma estabelecida pela legislação do Estado de Rondônia.

Publique-se. Intímese-se. Cumpra-se com urgência. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 0011438-46.2014.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350

JOAO FERNANDES BASTIDA, Cocef Comercio de Cereais Fernandes Ltda - Epp - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Renajud e Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0036138-96.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE GALDINO DA SILVA FILHO - ADVOGADO

DO EXECUTADO: ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO414, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº

RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido para remoção dos gravames inseridos junto ao sistema Renajud sobre os veículos do Executado.

Argumenta, em suma, que parcelou o débito exequendo e se mantém adimplente com o acordo firmado entre as partes, não subsistindo razões para manter as restrições inseridas sobre seus veículos no sistema Renajud.

Aduz não ser razoável que o devedor aguarde até o término do pagamento do parcelamento para que possa dispor de seus bens. Intimada, a Fazenda se opôs ao pedido do Executado, sustentando que o parcelamento do débito não tem o condão de desfazer as garantias aperfeiçoadas no curso da demanda fiscal antes do acordo firmado entre as partes.

Pugnou pela manutenção da restrição e pela suspensão do processo para aguardar o término do parcelamento.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 789 do CPC, o “devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

As restrições inseridas no sistema Renajud impede que o proprietário dos veículos proceda sua alienação perante os órgãos de trânsito, medida que visa resguardar os referidos bens como garantia do juízo para satisfação do débito estatal.

Assim, em que pese a notícia de parcelamento do débito, não há fundamento legal que permita remover, integralmente, os gravames inseridos, sobretudo porque realizados em momento anterior ao parcelamento.

Frise-se, oportunamente, que a decisão Id 31591854 deferiu a substituição do gravame para a modalidade menos gravosa ao Executado (restrição de transferência), viabilizando a utilização regular do veículo.

Ante o exposto, indefiro o pedido Id 32669166 e mantenho a restrição de transferência dos veículos do devedor junto ao sistema Renajud.

À CPE: suspenda o processo por seis meses para aguardar o pagamento das parcelas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7019030-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALDECI ALVES DE SOUZA - ADVOGADO DO

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARIA DE COSTA OZORIO, WILMAR

BRESSAN OZORIO, TRANSMAD COMERCIO DE MADEIRAS

LTDA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos,

A carta precatória foi remetida à Comarca de Vilhena ID 30461964.

Assim, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7035388-57.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ANTONIO MORAES DE ANDRADE - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020177-10.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

JOAO BOSCO LOPES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Av. Afonso Pena, nº 87, Setor Padre Josimo, CEP. 77880-000, Xambioa/TO.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7022214-10.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº

AC8123, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

OAB nº PR16555, ALESSANDRA GRACIELE PIROLI OAB nº

MS12929

DEPRECADOS: EDINILSON ALVES ROZO, EDILSON ALVES

ROZO - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

## DESPACHO

Vistos,  
O Juízo deprecante deixou de designar nova data de audiência o que impossibilita o cumprimento do ato deprecado.  
Diante disso, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.  
Cumpra-se.  
Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.  
Fabiola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.  
Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7027785-59.2019.8.22.0001  
REQUERENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644

DEPRECADO: ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL - ADVOGADO DO DEPRECADO:

## DESPACHO

Vistos,  
Intime-se o Requerente por intermédio de seu patrono para se manifestar acerca da diligência do oficial de justiça ID 32218033, no prazo de cinco dias.  
Silente, devolva-se.  
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.  
Fabiola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução: 7023465-63.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA OAB nº BA28659

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos,  
Converto o julgamento em diligência.  
A Embargante sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa na esfera administrativa, sob argumento de que não foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 20162900100808, referente à CDA cobrada na execução fiscal.

Ocorre que, devidamente preenchidos requisitos estipulados tanto no Código Tributário Nacional (art. 202) quanto na Lei de Execuções Fiscais (art. 2º, § 5º), a CDA possui presunção de liquidez e certeza, que só pode ser ilidida pelo executado (art. 3º da Lei nº 6830/80) mediante apresentação de provas inequívocas.

Ante o exposto, determino que a Embargante promova a juntada da cópia integral do processo administrativo que originou o débito ora discutido, no prazo de quinze dias.

Em havendo a juntada, dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar quanto ao documento, em dez dias, consoante previsão do art. 10 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.  
Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000271-78.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADOS: CASTRO INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ME, DIEGO DA SILVA MAGNO, JANILCE DA SILVA MAGNO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## DESPACHO

Vistos,  
As consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, conforme despacho de ID:23621764, p; 1.  
Intimada para prosseguimento, a Fazenda não se manifestou.  
Deste modo, o feito permaneceu suspenso por um ano até agosto de 2019 (ID: 23621794).

Posteriormente, o feito foi migrado ao sistema PJE e a Fazenda pleiteou o prosseguimento da cobrança com nova consulta ao BACENJUD.

É o breve relatório. Decido.

Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminent Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens.  
Note-se:

“Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação. Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.

[...] No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000).”

O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente demonstrasse a modificação da situação da executada. Note-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJe, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem

mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

Raciocínio semelhante deve ser aplicado aos processos que se encontram suspensos por um ano nos termos do art. 40 da LEF, por ausência de localização de bens.

Além disso, a Fazenda Pública não demonstrou a alteração da situação fática do devedor, ou sequer a existência de bens penhoráveis de sua propriedade.

O trâmite do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).

Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no

PODER JUDICIÁRIO.

Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar redução de custos desta demanda fiscal que, até o momento, se demonstra sem efetividade na busca patrimonial da devedora.

Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada.

Ante o exposto, indefiro o pedido ID 31632632.

Encaminhe-se o feito ao arquivo provisório até novembro de 2024.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000271-78.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CASTRO INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO

E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ME, DIEGO DA SILVA

MAGNO, JANILCE DA SILVA MAGNO - ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

As consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, conforme despacho de ID:23621764, p; 1.

Intimada para prosseguimento, a Fazenda não se manifestou. Deste modo, o feito permaneceu suspenso por um ano até agosto de 2019 (ID: 23621794).

Posteriormente, o feito foi migrado ao sistema PJE e a Fazenda pleiteou o prosseguimento da cobrança com nova consulta ao BACENJUD.

É o breve relatório. Decido.

Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminent Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens.

Note-se:

“Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação.

Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.

[...] No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000).”

O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente demonstrasse a modificação da situação da executada. Note-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

Raciocínio semelhante deve ser aplicado aos processos que se encontram suspensos por um ano nos termos do art. 40 da LEF, por ausência de localização de bens.

Além disso, a Fazenda Pública não demonstrou a alteração da situação fática do devedor, ou sequer a existência de bens penhoráveis de sua propriedade.

O trâmite do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).

Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no

PODER JUDICIÁRIO.

Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar redução de custos desta demanda fiscal que, até o momento, se demonstra sem efetividade na busca patrimonial da devedora.

Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada.

Ante o exposto, indefiro o pedido ID 31632632.

Encaminhe-se o feito ao arquivo provisório até novembro de 2024.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000271-78.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CASTRO INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ME, DIEGO DA SILVA MAGNO, JANILCE DA SILVA MAGNO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## DESPACHO

Vistos,

As consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, conforme despacho de ID:23621764, p; 1.

Intimada para prosseguimento, a Fazenda não se manifestou. Deste modo, o feito permaneceu suspenso por um ano até agosto de 2019 (ID: 23621794).

Posteriormente, o feito foi migrado ao sistema PJE e a Fazenda pleiteou o prosseguimento da cobrança com nova consulta ao BACENJUD.

É o breve relatório. Decido.

Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminentíssimo Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens.

Note-se:

“Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação. Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.

[...] No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000).”

O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente demonstrasse a modificação da situação da executada. Note-se: PROCESSUAL CIVIL É TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJe, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial,

conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

Raciocínio semelhante deve ser aplicado aos processos que se encontram suspensos por um ano nos termos do art. 40 da LEF, por ausência de localização de bens.

Além disso, a Fazenda Pública não demonstrou a alteração da situação fática do devedor, ou sequer a existência de bens penhoráveis de sua propriedade.

O trâmite do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).

Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no PODER JUDICIÁRIO.

Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar redução de custos desta demanda fiscal que, até o momento, se demonstra sem efetividade na busca patrimonial da devedora.

Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada.

Ante o exposto, indefiro o pedido ID 31632632.

Encaminhe-se o feito ao arquivo provisório até novembro de 2024.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ANTONIA NOGUEIRA BENTO - ME - CNPJ: 15.845.092/0001-88 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7007310-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: ANTONIA NOGUEIRA BENTO - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): \_\_\_\_\_

CDA: 20180200048073

Data da Inscrição: 17/10/2018.

Valor da Dívida: R\$ 2.290.464,37 - atualizado em 06/11/2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20182700100073 LAVRADO EM 14/03/2018 . INFRINGÊNCIA : ARTIGOS 24-A §3º, 97 §1º § 2º DA LEI 688/96 E ARTIGOS 53 INCISO X, 98-D, 99, 154-C E 154-D, RICMS-RO, DEC. 8.321/98. PENALIDADE : COD. 1360 LEI: 68896 ART. 77.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ANTONIA NOGUEIRA BENTO - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: “Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabiola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)



## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: João Paulo Caetano Ramos (CPF nº 000.941.442-81) na condição de Espólio de João da Costa Ramos, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0136194-06.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: JOAO DA COSTA RAMOS

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): \_\_\_\_\_

CDA: 20090200004971

Data da Inscrição: 16/04/2009.

Valor da Dívida: R\$ 719.667,65 - atualizado me 01/11/2019.

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA z§2º do Artigo 39 da Lei 4320. Referência: Crédito não tributário objeto de RESSARCIMENTO conforme item V, do Acórdão nº 30/2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº363 de 2909/2005.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JOAO DA COSTA RAMOS, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MAB-RO SOLUCOES EM MADEIRAS EIRELI - EPP - CNPJ: 07.300.226/0001-57 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7046624-69.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: MAB-RO SOLUCOES EM MADEIRAS EIRELI - EPP

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): \_\_\_\_\_

CDA: 20180200010707

Data da Inscrição: 18/04/2018 .

Valor da Dívida: R\$ 6.154.118,22 - atualizado em 04/11/2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20133000101483 LAVRADO EM 17/12/2013 . INFRINGÊNCIA : ARTIGO 30, 53 E 520 DO RICMS. PENALIDADE : COD. 1366 LEI: 68896 ART. 77 .

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MAB-RO SOLUCOES EM MADEIRAS EIRELI - EPP, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: RIKO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 03.442.823/0001-65 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7009004-86.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: RIKO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): \_\_\_\_\_

CDA: 20180200044048

Data da Inscrição: 08/10/2018.

Valor da Dívida: R\$ 471.562,92 - atualizado em 18/11/2019

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA : § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA : CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA AMBIENTAL DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 006798 - SEDAM RO INFRINGÊNCIA E PENALIDADE: §1º DO ARTIGO 70 DA LEI ESTADUAL Nº9.605/98, PORTARIA 009/GAB/SEDAM/2014, ARTIGOS 104 E 105 DO DECRETO ESTADUAL 7.903/97, ORIGEM : SENDO ENQUADRADA SUA CONDUTA NO ART. 47 § 1º DO DEC. FEDERAL 6.514/2008 PROCESSO ADM SEDAM RO Nº: 1801/03821/2013 TRANSITADO EM JULGADO EM 01/052018, CFE FL. 92.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar RIKO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0118207-88.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. A . B. DO SACRAMENTO - ME, JESSE APARECIDA BONFIN DO SACRAMENTO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353, ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra EXECUTADOS: J. A . B. DO SACRAMENTO - ME, JESSE APARECIDA BONFIN DO SACRAMENTO para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20080200002102 e n.20090200003818 (fls. 09-10).

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156 do CTN, julgo extinta a execução fiscal em relação a CDA nº 20090200003818. O processo tramitará em face da CDA nº 20080200002102.

A extinção se deu a pedido da Exequite (ID 33048643) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7042936-65.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE CACOAL - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DEPRECADO: GALVAO COSTA CORRESPONDENTE FINANCEIRA LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Diante do cumprimento do ato deprecado, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000702-83.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUSTOSA COMÉRCIO SERVIÇOS DE F - ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO PELLEES OAB nº RO1736

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por Jairo Pelles em desfavor do Estado de Rondônia para cobrança de honorários sucumbenciais fixados na sentença de ID 23425468.

A Requisição de Pequeno Valor N. 013/2018 foi expedida em 17 de agosto de 2018.

Decorrido o prazo, a Fazenda Pública foi intimada para comprovar o pagamento da RPV em dezembro de 2019. Todavia, manteve-se silente.

Em fevereiro de 2019, foi determinado o sequestro do valor respectivo na conta do Estado de Rondônia, por meio do sistema Bacenjud (decisão de ID 24445760).

Por cautela, visando evitar pagamento em duplicidade, manteve-se a quantia em conta judicial e procedeu-se a intimação de ambas as partes para que informassem se havia ocorrido o pagamento da RPV n. 04/2017.

O exequente requereu a transferência da quantia para conta de sua titularidade (ID 25144008).

Novamente, o Estado de Rondônia manteve-se silente.

Em 7 de março de 2019, determinou-se a transferência do valor sequestrado para o exequente, JAIRO PELLEES, CPF 004.093.161-72, em conta na Caixa Econômica Federal - código 104, Agência 2848, conta 00024738-1.

A ordem foi cumprida pela instituição financeira em 08/03/2019 (comprovante no ID 25686839).

Na data de 25 de março de 2019, o Estado de Rondônia informou que “a RPV nº. 013/2018, referente ao beneficiário Jairo Pelles, não foi devidamente expedida, de forma que não tenha sido visualizado o comprovante do adimplemento da mencionada RPV” (petição de ID: 26178780).

Em maio de 2019, foi determinado expressamente o cancelamento da RPV e a intimação das partes para manifestação quanto à extinção do feito (ID 27665158).

Posteriormente, o Estado de Rondônia noticiou o pagamento da RPV nº 013/2018 pela SEFIN/RO e requereu a devolução do valor recebido em duplicidade (ID 28028550).

Como se observa nos comprovantes juntados no ID: 28028550, a Secretaria de Finanças realizou duas ordens de pagamento, ambas lançadas via sistema SIAFEM2019-EXEFIN pelo servidor Vandy Pontes do Nascimento, em 16/04/2019, às 13h42min.

A primeira ordem, no valor de R\$ 7.758,86, tendo como favorecido JAIRO PELLEES, destinada à agência 28487, conta-corrente 247381, na Caixa Econômica Federal.

A segunda ordem, no montante de R\$ 1.754,14, foi destinada à agência 2757x, conta-corrente “fatura – setor público”, Banco 001. Como se observa, apesar de cadastrada em nome de JAIRO PELLEES, a segunda transferência realizada pela SEFIN/RO foi destinada à instituição financeira e agência incorretas.

No mesmo sentido, o extrato da conta bancária do exequente (ID: 33081683) confirma que houve somente o crédito da primeira ordem de R\$ 7.785,86, sendo este o valor deve ser devolvido ao Estado de Rondônia.

Pois bem.

O exequente requer seja autorizada a devolução do valor recebido em duplicidade em dez parcelas (ID 29645948).

Por sua vez, o Estado de Rondônia informa a impossibilidade de concordar com o pleito (ID: 32226421).

Ocorre que, as providências para restituição do valor pago em duplicidade fogem da competência deste juízo, mormente porque não é possível inverter os polos da demanda, tampouco realizar a cobrança forçada da quantia paga indevidamente pela Secretaria de Finanças.

Conforme narrado acima, o valor devido a título de honorários foi efetivamente pago, via sequestro judicial, de modo que a tutela buscada nesta ação de cumprimento de sentença encontra-se satisfeita.

Além disso, o pagamento em duplicidade se deu em 16/04/2019, ou seja, dois meses após o sequestro da quantia na conta do Estado de Rondônia, em 05/02/2019. Note-se, inclusive, que o pagamento da RPV se deu após a intimação do Estado de Rondônia sobre o sequestro.

Em resumo, incumbe ao Estado de Rondônia buscar pelas vias ordinárias a recuperação da quantia de R\$ 7.758,86.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação de cumprimento de sentença para cobrança dos honorários fixados no ID 23425468.

Extraia-se cópia desta sentença e identificadores 23425468, 24445760, 25144008, 25686839, 26178780, 27665158, 28028550, 33081683, 29645948 e remeta-se à Procuradoria do Estado de Rondônia e SEFIN-RO, via ofício, para procedimentos pertinentes. A cópia servirá de OFÍCIO.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7004064-15.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

JOSE MAURICIO HONORATO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7038396-08.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

DEPRECADOS: DELMO GOMES DOS SANTOS, PEDRO ROBERTO RENON - ME - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido do Requerente (ID 32289131), tendo em vista ser estranho a finalidade da missiva.

Destaco que, o requerimento deve ser feito nos autos de origem.

Diante disso, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027113-51.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

DELLA FRUTTA SORVETES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou na penhora do valor integral do débito.

2. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Bacenjud (em anexo) às partes.

3. Intime-se o executado, por carta, acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7023504-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARILEI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Por tratar-se de débito referente à multa ambiental, não são aplicáveis as disposições previstas no Código Tributário Nacional.

Desse modo, revogo a decisão de ID 28289033, que deferiu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios em virtude da constatação da dissolução irregular.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019950-23.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VULMAR NUNES COELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde 2011 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.] Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado.

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7022748-51.2019.8.22.0001

AUTOR: HAMBURG SUD BRASIL LTDA - ADVOGADO DO

AUTOR: IASMIM DA SILVA OAB nº RJ215438

RÉU: AMAZONTRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Determino que o Diretor da Central de Mandados comunique o Oficial de Justiça, Augusto Cesar de Sá Sobreira, para que, em cinco dias, devolva o mandado (ID 28327087) pendente de cumprimento, sob pena de instauração de sindicância com o fim de apurar possível infração do servidor.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retorne concluso.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Anexos: ID 28327087, ID 30147923.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7005323-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZIM DO BRASIL LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO RIMOLI MARTINS RIBEIRO OAB nº SP327142 - ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados ID 24683711. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0083842-42.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: L. C. D. S., L. C. D. S. - . E.

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01679395-7, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047622-03.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

DEPRECADO: EDER COIMBRA SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID: 32005569). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7027486-19.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA

E PARTICIPACOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB nº RS18660

DEPRECADOS: ANDERSON SILVA CASTRO, UYRANDE JOSE

CASTRO, BARCACA RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA -

ME - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para que, em cinco dias, apresente o endereço da diligência.

Ressalta-se que deverá a parte proceder o recolhimento das custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples CODIGO

1008.3: Diligência Urbana Composta CODIGO 1008.4: Diligência

Rural Comum/Simples CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples CODIGO

1008.7: Diligência Liminar Composta.

Após a juntada do comprovante de pagamento, cumpra-se ID

19781502.

A cópia servirá de mandado. Silente, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0015801-57.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADO

DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº

RO4389, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7025060-34.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: AMBEV S.A. - ADVOGADO DO EMBARGANTE:

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº

RO5546

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7046176-62.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: M. D. J. - R. - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DEPRECADO: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES

LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 31787661), prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7033828-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: ATALIBIO JOSE PEGORINI - ADVOGADO DO

EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 7002925-

49.2019.8.22.0015 pelo prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo, solicite-se informações ao Juízo deprecado

quanto ao andamento da missiva.

Após, intime-se a Exequente para requerer o que entender de

direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0050167-59.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO BELAFONTE BARROS OAB nº MG79396, CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA OAB nº MG110139

## DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 32088005).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7027785-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644

DEPRECADO: ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL - ADVOGADO DO DEPRECADO:

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente por intermédio de seu patrono para se manifestar acerca da diligência do oficial de justiça ID 32218033, no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7017251-56.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: DI FRATELLI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA OAB nº RS92954

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para ciência quanto a juntada dos documentos, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7031014-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AIDC TECNOLOGIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE OAB nº SP236072

## DESPACHO

Vistos,

À CPE para providências.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS - CPF: 712.954.612-34 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7012570-77.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): \_\_\_\_\_

CDA: 20170200034195 , 20170200034196

Data da Inscrição: 28/11/2017.

Valor da Dívida: R\$ 146.630,63 e 127.893,40- atualizado em 12/11/2019.

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20142700100172 LAVRADO EM 11/08/2014

. INFRINGÊNCIA : INCISO II DO ART. 645 DO RICMS/RO, APROVADO PELO DECRETO Nº 8.321/98. PENALIDADE :

COD. 1363 LEI: 68896 ART. 77.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabiola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7006197-30.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA OAB nº MS11705

DEPRECADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A - ADVOGADO DO

DEPRECADO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

DESPACHO

Vistos,

1. Intimem-se as partes para se manifestar quanto aos esclarecimentos apresentados pelo perito (Id 32405452), no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos para providências quanto ao pagamento dos honorários periciais remanescentes.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7018864-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: VATLOG-SERVICOS DE TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068

DECISÃO

Vistos, etc.,

VATLOG – Serviços de Transportes e Logística Eirele-ME apresenta manifestação sustentando nulidade do processo executivo em virtude da ausência da cópia do Auto de Infração e da comunicação da inclusão do débito na dívida ativa.

Ainda, alega excesso de execução e diz que não foi especificado o percentual dos honorários advocatícios.

Propõe o pagamento do débito no valor de R\$ 3.451,57 “por entender que o valor sugerido para pagamento seja o mais justo” e honorários no percentual de 10%.

Intimado, o DER rebateu que a dívida é atualizada mensalmente por meio do sistema da SEFIN-RO e que os honorários advocatícios já foram fixados em 10% sobre o valor do débito.

Breve relatório. Decido.

É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

Presentes as referidas informações, é ônus da parte interessada a juntada dos documentos que entende necessários para sustentar suas alegações, ou seja, é do devedor o ônus processual de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 204 do CTN c/c art. 3º da Lei nº. 6.830 /80).

Ainda sob o aspecto formal, jurisprudência entende desnecessário que o processo administrativo ou Auto de Infração seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o Tribunal a quo, explicitamente, discorrido sobre a questão atinente à extinção do feito e a aplicabilidade dos dispositivos apresentado. II - Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça IV - No mérito, melhor sorte assiste ao recorrente. Em face da presunção de certeza e liquidez da CDA não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor. Neste mesmo sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017; REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1650615/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018) Com efeito, embora o artigo 41 da Lei 6.830/80 possibilite ao magistrado a requisição da cópia do processo administrativo aos autos da execução fiscal, tais cópias são desnecessárias para o ajuizamento da execução fiscal.

Por outro lado, não há nenhum indício de que o Fisco se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias.

Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2011; REsp 1515485/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 05/05/2015; AgInt no AREsp 1135936/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2018.

No mesmo sentido, não se constata ausência de informações capazes de implicar em nulidade no título executivo. Isso porque, a CDA exequenda possui todos os dados previstos no §5º do art. 2º da Lei 6.830/80 (LEF), suficientes para ampla defesa do contribuinte. O título indica o fundamento legal, a natureza e origem da dívida, além de informar a forma de cálculo dos juros e demais encargos, o nome do devedor, valor originário do débito.

Devidamente preenchidos requisitos legais (art. 2º, § 5º e art. 202 do CTN), a presunção de certeza e exigibilidade do título só pode ser ilidida mediante apresentação de provas inequívocas (art. 3º da Lei nº 6830/80). O que não foi realizado pelo devedor.

Quanto à discordância com o valor do débito cobrado, esclarece-se que eventual alegação de excesso de execução somente é passível de análise pela via dos embargos à execução, que tem como pressuposto de admissibilidade a garantia do juízo, a teor do art. 16, §2º da LEF.

Pela leitura dos argumentos apresentados, constata-se que o julgamento demandaria realização de perícia contábil para aferição de eventual erro na aplicação dos percentuais de juros e correção monetária sobre o débito.

Assim, em virtude da inadequação da via eleita, deixo de apreciar esta matéria.

Outrossim, o despacho inicial (ID: 27112866) é claro quanto à fixação dos honorários em 10% sobre o valor do débito (item 7).

Ante o exposto, rejeito os argumentos apresentados por VATLOG – Serviços de Transportes e Logística Eirele-ME na petição de ID 30489979.

Dê-se vista à credora para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0212941-02.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M DIAS PEREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

O feito foi suspenso por um ano em 26/06/2013 (fls. 23).

Transcorrido o prazo, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 11/09/2014 (fls. 25).

Tendo em vista que o processo restou paralisado por cinco anos no arquivo provisório, manifeste-se a Fazenda, em dez dias, quanto a prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000110-39.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Scorpii Omicron, MERCADO ESTRELA GUIA LTDA ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a extinção do feito e liberação das constrições, em dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7002886-91.2019.8.22.0002

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. - ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉUS: CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO, CLARICE DA ROSA RUPPENTHAL, LEUCIR RUPPENTHAL, AUTO POSTO MARCELLA LTDA - ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da diligência infrutífera (ID 32717973), no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução: 7023465-63.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA OAB nº BA28659

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

A Embargante sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa na esfera administrativa, sob argumento de que não foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 20162900100808, referente à CDA cobrada na execução fiscal.

Ocorre que, devidamente preenchidos requisitos estipulados tanto no Código Tributário Nacional (art. 202) quanto na Lei de Execuções Fiscais (art. 2º, § 5º), a CDA possui presunção de liquidez e certeza, que só pode ser ilidida pelo executado (art. 3º da Lei nº 6830/80) mediante apresentação de provas inequívocas.

Ante o exposto, determino que a Embargante promova a juntada da cópia integral do processo administrativo que originou o débito ora discutido, no prazo de quinze dias.

Em havendo a juntada, dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar quanto ao documento, em dez dias, consoante previsão do art. 10 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7051143-53.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MC COMERCIO E SOLUCAO EM SERVICOS LTDA - EPP

Advogado: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - OAB/RO 5.929

DEPRECADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Jônathas Siviero Advogado do Município OAB-RO 4861

DESPACHO

Vistos,

À escrituraria: intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.

Satisfeita a determinação, retornem conclusos.

Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia -

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7051268-21.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: RAFAEL DA SILVA PERLES, ANA PAULA SILVA PERLES

Advogada: ELAINE APARECIDA PERLES OAB/RO 2.448

DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Ilmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado, requisito a apresentação do (a) servidor (a) Felipe S. Casseb Jr. lotado no Hospital João Paulo II, Médico, o qual foi indicado como testemunha nos autos de n. 7001961-65.2019.8.22.0012 (origem), para que compareça a audiência designada para o dia 04 /02 /2020 às 10 h, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia. (FÓRUM GERAL)

Em caso de impossibilidade de apresentação (férias, licença, etc.), o Juízo deverá ser informado, preferencialmente, antes da data da solenidade.

Na hipótese de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC).

Informe ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

A cópia servirá como OFÍCIO

Advertência

Chegar com antecedência de 30 minutos

Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7051771-42.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: C C M DE CARVALHO COSTA EIRELI - ME

Advogados: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB/RO 1246, Manuela Costa – OAB/RO 3511

DEPRECADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogados: DR. FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES OAB/SP sob o n.º 138.094, DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI OAB/SP sob o n.º 125.390

Despacho

Vistos,

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 05/02/2020 às 09 h, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia. (FÓRUM GERAL)

Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

De igual sorte, pode comprometer-se a apresentar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).

Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Informe-se ao Juízo deprecante.

Sirva o despacho como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Advertência.

Comparecer com antecedência de 30 minutos.

Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023065-20.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

HENRIQUE JORGE DE QUEIROZ BASTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou na penhora do valor integral do débito.

2. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Bacenjud (em anexo) às partes.

3. Intime-se o executado, por carta, acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Serve o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Leopoldo Bulhões, n. 5840, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7031014-61.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: AIDC TECNOLOGIA LTDA

Advogados: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - OAB RO6924 ; JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - OAB SP236072

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a parte INTIMADA da expedição da certidão de objeto e pé no ID 33290150, bem como fica intimada do retorno dos autos à suspensão até decisão dos embargos.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

(Assinatura Digital)

**2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7040167-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EMILIA DA COSTA RAMOS CPF nº 115.463.952-53, RUA TANCREDO NEVES 3715, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363

REQUERIDOS: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. CNPJ nº 06.990.590/0001-23, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA b31, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que resolveu a parte autora entabular acordo extintivo da lide com o requerido ITAU UNIBANCO S/A, requerendo a respectiva homologação judicial.

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais, valendo lembrar que a demandante, caso assim pretenda (conforme desejo externado no item VIII da minuta de acordo – ID 33277758), deverá promover nova demanda em relação à litisconsorte GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, posto que na seara dos Juizados Especiais não se admite o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, CPC/2015).

Por conseguinte, a homologação reclamada, impede o prosseguimento do feito com relação à referida litisconsorte e corrê.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes transadoras (Id. 33277758), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, devendo o cartório excluir da lide e cadastros o réu GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, diligenciando no que necessário for.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório intimar as partes transadoras e, após o cumprimento da diligência acima ordenada e a observância das cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, posto que o acordo será cumprido diretamente entre elas.

A sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução – cumprimento de sentença, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema (dia 05/02/2020, às 10h40min).

Sem custas, ex vi lege.

Intime-se, servindo-se a presente de mandado de intimação via DJE/PJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

{{orgao\_julgador.magistrado}}

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7052547-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILENE MOURA FONTINELE CPF nº 864.392.862-34, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120 BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 637-, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7036837-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ISAC DE PAULA BARBOSA CPF nº 721.074.992-68, RUA JARDINS 1227, CASA 80 - CONDOMINIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID32989312) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017);

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015);

“EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Companhia Estadual de Saneamento Básico. Sociedade de economia mista prestadora

de serviço público. Atuação em regime concorrencial. Distribuição de lucros. Execução pelo regime de precatórios. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inviabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça” (RE 1095683 ED-AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 27/04/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018); e

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Companhia Estadual de Saneamento Básico. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atuação em regime concorrencial. Distribuição de lucros. Execução pelo regime de precatórios. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inviabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem” (RE 1129565 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 29/06/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Burity, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido,

certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD - mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7017220-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE LUIS NOBRE DE LIMA CPF nº 694.232.702-63, RUA BENEDITO INOCÊNCIO, - DE 7885/7886 A 8093/8094 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA CNPJ nº 79.379.491/0075-10, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Vistos e etc...

Rejeito liminarmente os pretensos e opostos embargos de declaração opostos (ID 32027167), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.



Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional, sendo certo que a condenação da ré à restituição da diferença ao autor é medida que se amolda à hipótese prevista no art. 18 do CDC e, por si, afasta, por decorrência lógica, a tese de que a concessão de “crédito” desobrigaria a requerida a restituir o valor correspondente à diferença, mesmo porque, como informado pela própria empresa, o autor não usufruiu do mencionado crédito. A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (ID 31773855).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7002146-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COSMO ALVES DOS SANTOS CPF nº 221.306.402-49, RUA SÃO LUIZ 3128 COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIA JOANEZ MORAIS DE SOUZA CPF nº 590.706.332-72, RUA BENJAMIN CONSTANT 1531 LIBERDADE - 76803-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

Vistos e etc....

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DEFIRO o pedido da parte exequente para fins de penhora parcial de salário. Referida medida é aplicável como última ratio, posto que já empreendidas várias diligências para quitação do débito, não dando o(a) devedor(a) amostras de que pretende efetivamente adimplir o débito existente e resolver a demanda. Os descontos em percentual compatível com o respeito à dignidade humana e à sobrevivência familiar são plenamente possíveis e autorizados, não implicando em onerosidade excessiva à parte devedora e muito menos ofensa ao art. 833, IV, CPC/15, havendo precedentes jurisprudenciais:

“STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PENHORA DE SALÁRIO. FLEXIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL” (Agravo em Recurso Especial nº 1.156.362/SP (2017/0208860-0), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 06.12.2017);

“STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO SALÁRIO/PENSÃO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORAREALIZADA, NO LIMITE DE 15% DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GASTOS EXTRAORDINÁRIOS SOBRE A PENSÃO RECEBIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO” (AgInt no Recurso Especial nº 1.617.280/SP (2016/0199506-7), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 11.12.2017); e

“STJ - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25.05.2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25.08.2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido” (Recurso Especial nº 1.658.069/GO (2016/0015806-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andriighi. DJe 20.11.2017).

POSTO ISSO, DEFIRO o pleito do(a) credor(a), AUTORIZANDO A PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO/VENCIMENTOS/PROVENTOS, no percentual de 30% (trinta por cento) do total percebido pelo(a) executado(a), descontados da base de cálculo tão somente os descontos legais (IRPF e contribuição previdenciária oficial), como forma de satisfazer o crédito exequendo e permitir a subsistência digna do(a) devedor(a) e de sua família.

Expeça-se mandado de penhora parcial de salário/vencimentos/proventos, a ser cumprido no Colégio Laura Vicunã, endereço: Rua Benjamin Constant, 1531, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-899, para que seja descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) do rendimento mensal do(a) executado(a) ANTONIA JOANEZ MORAIS DE SOUZA - CPF: 590.706.332-72, ou o valor total da dívida se inferior ao referido percentual, depositando o respectivo quantum em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.

Cópia desta decisão e dos cálculos atualizados pela D. Contadoria/pela parte credora deverão instruir referido mandado, que deverá conter, ainda, as advertências legais para fiel cumprimento e a fixação de prazo (15 dias) para eventual impugnação/embargos à execução.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7036989-98.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE MORAES CPF nº 067.064.012-34, RUA TROMBONE 6203 COHAB - 76807-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105, EDGLEISSON BRITO DA SILVA OAB nº RO7573, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068

EXECUTADO: ADEVAIR CARMO DE OLIVEIRA CPF nº 785.634.372-91, RUA SHEILA REGINA 5818, - DE 5600/5601 A 5930/5931 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Visto e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRÁ-SE.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7027660-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELI LICE AQUINO FELISMINO CPF nº 238.126.219-91, RUA SANTA VITÓRIA 3142 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1941, (69) 30263047 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

S E N T E N Ç A

(impugnação à execução)

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por TIM CELULAR S.A. (ID31481764) e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a telefônica impugnante, em suma, que há excesso na execução em razão de suposto erro que a teria impedido de tomar conhecimento dos termos da sentença e do termo a quo para pagamento, razão pela qual reclama o reconhecimento de inexigibilidade da multa do art.523 do CPC.

Pois bem!

Analisando referida insurgência verifico que razão alguma assiste à telefônica impugnante, posto que a r. Sentença (ID 24336820) fora regularmente publicada na edição nº 021/2019 do Diário da Justiça Eletrônico, publicada em 01/02/2019, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

É de se ressaltar, ademais, que no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária intimação da parte para o cumprimento espontâneo da condenação (art. 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05), de modo que o prazo de 15 dias teve início com o trânsito em julgado da sentença condenatória, que no presente feito deu-se em 18/02/2019, conforme certidão judicial (ID 29303300).

Aliás, a r. sentença meritória bem consignou:

“... Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015)...”

Por conseguinte, perfeita e válida restou a penhora efetivada via BANCENJUD referente ao quantum apurado pelo credor, devendo ser liberado em favor da parte impugnada o valor disponibilizado nos autos.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR TIM CELULAR S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas pela impugnante. Sem honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7013282-33.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DE ALBUQUERQUES CORREA CPF nº 572.839.072-20, RUA COPACABANA 1113 LAGOA - 76812-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903

REQUERIDO: ABREU & ABREU LTDA - ME CNPJ nº 03.921.736/0001-90, ÁREA RURAL Lt 02, ROD BR 364, KM 09, LOTE 02 GLEBA 17 SETOR GRACAS, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato/fatura nº. 482) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 477,00 - vencido em 11/09/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora (ID 26235533).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de questões preliminares, contudo, quanto ao pedido contraposto, este não deve ser conhecido (cobrança R\$ 8.982,00), posto que não encontra ressonância ou identidade com os fatos alegados na inicial, devendo a requerida, caso assim ainda persista no desideratum, pugnar a pretensão em ação autônoma.

Trata-se de inteligência e fiel observância aos artigos 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95. A cobrança do débito pretendida extrapola os contornos da lide (inexistência de vínculo contratual), determinados pelo pedido inicial, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO do pedido inserto na contestação.

Sendo assim, passo à análise do mérito, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida por débitos decorrentes de contrato não reconhecido pela parte autora perante a empresa demandada, sob alegação de que não realizou nenhum contrato que ensejasse a cobrança.

Contudo, em referido cenário e contexto, analisando as provas carreadas para os autos, verifico que a requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional entre as partes (art. 373, II, CPC) e da exigibilidade dos débitos ora negados.

Em contestação a requerida esclarece que o débito decorre de “Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direito de Uso Perpétuo”, firmado pelo autor em 11 de setembro de 2001, onde este se comprometeu a pagar o valor de R\$ 2.853,76, parcelados em 97 vezes, anexando instrumento contratual que comprova o vínculo existente (id. 30835336).

Em audiência de tentativa de conciliação e à vista da prova contratual, o autor mudou a tese defendida ab initio, reconheceu o vínculo contratual existente e os débitos cobrados pela ré, mas passou a enveredar para a tese de rescisão contratual e inexigibilidade de débitos, uma vez que pactuou-se cláusula (item VIII do instrumento apresentado) que prevê a hipótese rescisória para o caso de inadimplência superior a 05 (cinco) anos.

Ora, não se pode, por questões óbvias, aceitar a nova “interpretação” dada pelo demandante. A tese jurídica inicial do requerente, na qual se fundou o pedido e a concessão do contraditório e da ampla defesa à parte contrária, foi a de inexistência de vínculo contratual, tanto que não se conheceu do pedido contraposto.

Não pode o autor simplesmente inovar e modificar a sua causa de pedir e os pedidos em réplica, passando a discutir cláusulas contratuais e a influenciar no eventual crédito contratual, sob pena de incidência de litigância de má-fé e total ofensa à regularidade e legalidade do processo.

Como é cediço, é defeso à parte acrescentar pedido ou inovar em sua tese jurídica após a citação do réu, sem o consentimento deste, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil, não se conhecendo, portanto, da premissa fática introduzida em réplica.

Neste sentido:

“BANCO DE DADOS – Alegação de que houve anotação indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes – Inadmissibilidade – Prova da existência de débito em aberto – Ausência de ato ilícito – Dano moral não configurado - Inovação em réplica – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 329, do Código de Processo Civil - Alteração da verdade dos fatos – Manutenção da condenação do autor nas penas por litigância de má-fé – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10338318620188260100 SP 1033831-86.2018.8.26.0100, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 17/10/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2018)”.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e danos morais por restrição creditícia indevida, quando o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara com a aquisição do jazigo e o serviço de sepultamento, de modo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência dos pedidos iniciais medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (ID 26235533) e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7016595-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE SA CPF nº 113.365.872-53, RUA JARDINS 905, 109 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID32965753) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017);

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às

demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015);

“EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Companhia Estadual de Saneamento Básico. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atuação em regime concorrencial. Distribuição de lucros. Execução pelo regime de precatórios. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inviabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça” (RE 1095683 ED-AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 27/04/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018); e

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Companhia Estadual de Saneamento Básico. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atuação em regime concorrencial. Distribuição de lucros. Execução pelo regime de precatórios. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inviabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem” (RE 1129565 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 29/06/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7018725-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE LUIS PETERMANN CPF nº 069.937.417-09, RUA TUCUNARÉ 477, CASA 7 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO OAB nº PE42379

Vistos e etc...,

Intime-se a executada Azul para, em 05 (dez) dias, comprovar o cumprimento do acordo pactuado, sob pena de prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos pretendidos pelo credor, observados os termos estritos da transação (ID28185490).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7060544-81.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES SOARES CPF nº 045.878.632-20, RUA PADRE CHIQUINHO 2312, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, 1 ANDAR LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

S E N T E N Ç A

(Impugnação à execução)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

A impugnação oposta por BANCO BMG CONSIGNADO S/A (ID 32154659) deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a instituição financeira impugnante a ocorrência de excesso na execução em razão dos cálculos equivocados efetuados pelo credor, fora dos limites estabelecidos em sentença, notadamente relacionados à alçada de 40 (quarenta) salários mínimos.

O impugnado, por seu turno, sustentou a correção dos cálculos (ID 32289857), pugnando pela imediata expedição de alvará judicial do valor considerado incontroverso e, uma vez julgada procedente a impugnação, expedição de alvará para levantamento do remanescente.

Pois bem!

Compulsando os autos, verifico que razão assiste em parte à instituição financeira impugnante, revelando-se incorretos os cálculos apresentados pelo exequente que, ao que parece, parte de premissa equivocada em relação à condenação imposta em sentença.

O dispositivo da sentença proclamou que “A CONDENAÇÃO NO VALOR GLOBAL DE R\$ 66.889,88 NÃO POSSUI EFICÁCIA QUANTO AOS VALORES QUE EXCEDEM A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, CORRESPONDENTE À ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DA LEI.”

Nesse prumo, cumpre asseverar que o crédito principal deve ser apurado pelo credor levando em consideração o valor histórico correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (R\$ 35.200,00 - trinta e cinco mil e duzentos reais), acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), conforme determinado em sentença. Apurado referido valor, deve sobre o mesmo serem calculados ainda honorários advocatícios, fixados à base de 10% (dez por cento) pela E. Turma Recursal, valendo salientar que nem os consectários legais nem os honorários advocatícios sofrerão a limitação do valor da alçada.

Desta feita, há que se reconhecer “excesso de execução” no cumprimento de sentença, revelando-se imperiosa a necessidade de realização de novos cálculos pelo credor, vez que nem os cálculos apresentados por ele, nem os outros apresentados pela instituição financeira estão em pleno acordo com a melhor interpretação sobre os limites da sentença.

Friso que, em razão da limitação imposta no r. decisum, confirmado pela Turma Recursal e já transitado em julgado, que não há a mínima possibilidade de se calcular, à parte, a indenização por danos morais, aplicando-se o dispositivo contido no art. 39, LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA, determinando que cartório, após o trânsito em julgado, expeça intimação ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do crédito exequendo e de acordo com os esclarecimentos acima.

Transitado em julgado o decisum e apresentado o cálculo pelo credor, retornem os autos conclusos para que este juízo discipline a melhor forma de liberação às partes daquilo que lhes é devido.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021365-43.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO  
DUARTE - RO6165

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-  
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do  
Juizado Especial Cível

7014471-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO JORGE DE SOUZA FARIAS CPF nº  
626.106.002-91, RUA JARDINS 1228, CASA 257, CONDOMÍNIO  
GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA  
VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS  
S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120,  
18 ANDAR, EDIFÍCIO ODEBRECHT SP BUTANTÃ - 05501-050  
- SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-  
46, RODOVIA BR-364 KM 12 AEROCULUBE - 76808-695 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO CLEMENTE  
VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB  
nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº  
RO303

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

Vistos e etc...

Rejeito liminarmente os pretensos e opostos embargos de  
declaração (ID 31880955), dada ausência dos requisitos intrínsecos  
expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito  
ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos  
a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado,  
de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do  
provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado  
(o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de  
discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação  
judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada  
de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais,  
compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão  
racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não  
havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do  
recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos  
embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado  
previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão que  
impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada  
e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos  
próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal  
(dialeiticidade) e o preparo.

Sem prejuízo do exposto, e por amor ao argumento, cumpre  
asseverar que não está o juízo de qualquer forma vinculado a  
entendimento específico firmado pela E. Câmara Cível no âmbito  
de Ação Civil Pública, posto que se trata de direitos ou interesses  
individuais homogêneos (dano moral) decorrentes de origem comum  
(contrato de empreendimento imobiliário), nos moldes do art. 81, III,  
LF 8.078/90, o que importa em dizer que a improcedência decretada  
em ação coletiva não tem efeito erga omnes, ex vi do art. 103,  
III, do CDC (Código de Defesa do Consumidor). Aliás, a mesma  
Lei Consumista (art. 103, III, §2º, e 104) prevê a independência  
e possibilidade da ação de indenização a título individual e a  
necessidade prévia de autores de ações individuais para se  
manifestarem quanto à adesão às ações coletivas.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por  
consequente, determino que o cartório cumpra fielmente os termos  
da r. Sentença guerreada (ID 31654901).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via  
sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou  
DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-  
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do  
Juizado Especial Cível

7018050-02.2019.8.22.0001

AUTOR: PEDRO PAULO JUNIOR CPF nº 008.899.425-28, RUA  
JARDINS 1641, TORRE 16, AP.302, CONDOMÍNIO LÍRIO BAIRRO  
NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE  
OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB  
nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA  
- CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO  
MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº  
RO3861



Vistos e etc....

Navegando pelo feito constato que a parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em decisão de análise do recurso (Id. 32928590) concedeu-se a possibilidade de pagamento em até 48 horas das custas devidas, o que não ocorreu, sedimentando a preclusão.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7006158-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINA PEDROSA DA SILVA CPF nº 589.414.012-91, RUA BEATRIZ 8807 MARINGÁ - 76825-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID32986228) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia

mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017);

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015);

“EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Companhia Estadual de Saneamento Básico. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atuação em regime concorrencial. Distribuição de lucros. Execução pelo regime de precatórios. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inviabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça” (RE 1095683 ED-AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 27/04/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018); e

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Companhia Estadual de Saneamento Básico. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atuação em regime concorrencial. Distribuição de lucros. Execução pelo regime de precatórios. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inviabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem” (RE 1129565 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 29/06/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7028426-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DJALMA PEREIRA MIGUEL CPF nº 369.224.202-68, ESTRADA MADEIRA MAMORÉ, - ATÉ 940/941 BAIXA UNIÃO - 76805-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918

REQUERIDO: ABREU & ABREU LTDA - ME CNPJ nº 03.921.736/0001-90, HORTIFRUTIGRANJEIRO, BR-364, KM 13 SENTIDO CUIABÁ BR 364 SETOR 9 - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual (Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direito Real de Uso Perpétuo e Confissão de Dívida) com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débitos (em razão da prometida isenção de taxa de manutenção e conservação - somente devidas a partir da utilização/ocupação do jazigo), bem como restituição de valores pagos, sustentando o autor falha no dever de informação da requerida, sobre a efetiva cobrança de taxas de conservação de jazigo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a verificar a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela empresa requerida a título de pagamento das taxas ora discutidas guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débito) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto, julgando-o oportunamente e mais adiante.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação, posto que, no momento da assinatura de Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direito Real de Uso Perpétuo e Confissão de Dívida, teria sido prometido pela preposta da empresa requerida que não haveria mais nenhuma cobrança além daqueles valores já pagos no momento da aquisição de jazigo, salvo no ato de efetiva utilização/ocupação do local. Contudo, ao contrário do “prometido”, passou o autor a ser cobrado indevidamente por taxas de manutenção e conservação, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Por sua vez, a requerida alega que todas as informações que o autor afirma não ter recebido estão descritas no contrato, pugnano pela improcedência do pedido inicial.

Em referido cenário, tem-se que o ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (direito real de uso perpétuo), concluindo-se, ou não, pela falha no dever de informação ou publicidade enganosa e descumprimento contratual.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Primeiramente, cumpre registrar que consta nos autos a informação prestada “a uma só voz” pelas partes de que o jazigo fora utilizado para sepultamento do pai do requerente, conforme consta na ata de audiência de conciliação (id. 31437623) e petição protocolizada pela requerida (id. 31443438). Deste modo, o pleito de rescisão contratual com devolução dos valores pagos perdeu o respectivo objeto, ante a continuidade e execução do pacto firmado, caracterizado pela fruição do jazigo, devendo a análise de mérito cingir-se apenas à alegada inexigibilidade de débitos relativos às taxas de manutenção e conservação.

Em análise ao instrumento contratual apresentado com a inicial (id. 28653143), verifico que consta na cláusula 4º, informação expressa quanto à cobrança de taxa de manutenção e conservação (em "LETRAS GARRAFAS"), pela qual o requerente se comprometeu a pagar, anualmente, uma taxa de meio salário-mínimo vigente, inerente aos serviços de limpeza, jardinagem pintura, manutenção e conservação do parque.

Outrossim, na "sub cláusula 3º" prevê que o cessionário, mesmo sem ter definir o número do seu lote, será obrigado a arcar com a taxa de manutenção e conservação, cujo número do lote será determinado no ato do primeiro uso.

Portanto, a alegação autoral de que uma funcionária ter lhe garantido que só seria cobrada a taxa de conservação após a utilização do jazigo, não vinga de forma alguma, posto que o contrato fora escrito e expresso, de sorte que toda ou qualquer cláusula confrontante ou diversa também deveria ser feita pela forma escrita. Como dito, consta de forma clara e expressa no instrumento a incidência de tais cobranças, cujo contrato foi assinado pessoalmente pelo autor, que se qualifica como comerciante e apresenta cópia do contrato logo com a inicial, o que importa em dizer que, tendo celebrado o pacto contraendo em outubro/2016, época em que recebera sua via contratual, deveria desde logo ter se insurgido ou, por outra, ter contestado a cobrança tão logo a primeira delas surgira (provavelmente em 2016 ou 2017).

Não há prova de contestação administrativa, valendo consignar que o contrato somente fora impugnado agora, no ano de 2019. Após inúmeras cobranças anuais.

A cobrança de referidas taxas, como bem explicado, revela-se plausível, uma vez que o jazigo pode ser ocupado a qualquer momento e deverá estar limpo e conservado, como deseja todo familiar quando sepulta um ente querido.

Deste modo, conseguiu a requerida comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos ao requerente no ato da contratação do jazigo, momento em que o autor estava ciente de todas as condições e obrigações assumidas, não havendo mínima demonstração de qualquer vício que anule a incidência de tais cobranças e, principalmente, a vontade livre de contratar (inexistência de vício de vontade, cujo ônus compete àquele que arguiu).

Por conseguinte, julgando válida a cobrança de taxa de conservação e manutenção, improcedente se revela o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e procedente se exsurge o pleito de cobrança pugnado em contestação.

Contudo, e como já dito, veio para os autos informação da empresa requerida de que o autor já quitou todos os débitos então existentes, em razão da ocupação do jazigo (certidão de óbito de seu genitor - ID. 31443439) motivo pelo qual dou por cumprida a obrigação de pagamento do débito ora cobrado de R\$ 1.497,00 (mil quatrocentos e noventa e sete reais).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, sendo esta a decisão mais justa e equânime para o caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do NCPC, JULGO:

A) IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor DJALMA PEREIRA MIGUEL, já qualificado, ISENTANDO POR COMPLETO a ré ABREU E ABREU LTDA – CEMITÉRIO RECANTO DA PAZ, igualmente já qualificada, da responsabilidade civil reclamada; e

B) PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela demandada ABREU E ABREU LTDA – CEMITÉRIO RECANTO DA PAZ, já qualificada, nos moldes da fundamentação supra, CONDENANDO O AUTOR DJALMA PEREIRA MIGUEL, pessoa física igualmente já qualificada, A PAGAR à REQUERIDA, o valor total de R\$ 1.497,00 (HUM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS), obrigação esta já realizada nos autos, motivo pelo qual dou por cumprida a presente sentença.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7028062-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME CNPJ nº 21.627.354/0001-30, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

EXECUTADO: BRUNO ALBUQUERQUE DE AGUIAR CPF nº 036.208.852-73, RUA ALFREDO JORGE 3626 CIDADE NOVA - 76810-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei que o CPF ou CNPJ informado no sistema não tem qualquer relacionamento com instituições financeiras do país, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7017443-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIOLA RIBEIRO LIMA CPF nº 511.479.802-25, RUA JARDINS 1227, CON. GARDENIA CASA 161 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7032205-10.2019.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA DA CONCEICAO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7027530-04.2019.8.22.0001

AUTOR: ELENILDA CAETANO DA CONCEICAO CPF nº 683.571.172-87, RUA JARDINS 905, 97 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 7 DE SETEMBRO 234, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 5.357,03 – vencido em 21/01/2019 – processo nº 2018/33626), cumulada com indenizatória por danos morais em razão da cobrança abusiva e suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora da requerente, bem como proibição de anotação desabonadora nas empresas arquivistas (ID 29422231).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambularmente deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica (recuperação de consumo – R\$ 5.357,03 – vencido em 21/01/2019 – processo nº 2018/33626), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento do débito apurado. Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios”, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 5.357,03).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA

FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 6.506,38, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela autora, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

A requerente não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

O corte no fornecimento de energia elétrica ocorreu antes do ajuizamento da ação, de modo que até então a cobrança era lícita e exigível, não havendo que se falar em ato ilícito, ante a ausência de causa suspensiva de sua exigibilidade.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA e CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A), já qualificada nos autos, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante ELENILDA CAETANO DA CONCEIÇÃO, igualmente já qualificada;

B) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ELENILDA CAETANO DA CONCEIÇÃO, igualmente já qualificada, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo nº 2018/33626) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – (atualmente

ENERGISA S/A), pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 5.357,03 – vencido em 21/01/2019, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO.

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A (ENERGISA S/A), CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OUPREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPD).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7036300-83.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ DE SOUZA BARBOSA CPF nº 011.631.752-34, RUA RIBEIRÃO PRETO 6741, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR OAB nº RO6039

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, que promoveu a interrupção dos serviços essenciais de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora sem a existência de nenhum débito pendente, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento do mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, consistente na suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica na residência do autor, sem nenhum débito que justificasse a interrupção, acarretando os danos extrapatrimoniais presumidos.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

Verifico que a contestação apresentada não combateu especificamente os fatos relatados na inicial, não havendo defesa pontual e esclarecimentos quanto ao motivo pelo qual houve o corte no fornecimento de energia.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente, posto que a concessionária de energia elétrica requerida efetuou o corte de energia elétrica na residência do demandante de forma indevida, já que não existiam débitos na data de 14/08/2019 (data do corte), conforme fatura apresentada pelo autor (id. 30148707).

Portanto, verifico que houve efetivamente a falha na prestação do serviço da requerida, gerando o dever de indenizar, uma vez que a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito vindicado era de fácil produção pela requerida, bastando apresentar análise de débitos, o que não ocorreu, comprovando-se a inexistência de faturas pendentes.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica, o que causou vergonha e embaraços na vida doméstica do autor.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a suspensão no fornecimento de energia elétrica aponta o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada



a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, levando-se em consideração a condição econômica das partes (autor: servidor público / ré: concessionária de energia elétrica) e a casuística revelada (autor idoso - 70 anos - interrupção de energia por cerca de 9 horas) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando a adoção do importe sugerido na inicial, posto que fora de sintonia com os parâmetros adotados por este juízo em casos similares. Aliás, fixou-se o importe acima em razão de que, para casos de mero atraso de atendimento em fila de banco (de 01 a 05 horas de atraso), está a Turma Recursal a fixar importe indenizatório entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor fixado não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7018233-41.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SICERA DA SILVA GONCALVES NUNES CPF nº 548.568.339-87, RUA PIRAPITINGA 1937, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, 4 ANDAR PRÉDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos e etc....

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, tendo havido depósito de valores pela instituição financeira e respectivo levantamento pela credora.

Contudo, verifico que a exequente postula alegado crédito remanescente e correspondente ao valor indevidamente descontado em folha de pagamento referente a junho/2017, bem como multa por descumprimento da obrigação de não fazer imposta em decisão que concedeu tutela antecipada.

E da análise dos autos, nota-se que a exequente já acostou contracheque referente ao mês de junho/2017 (ID 11710660) indicando ter mesmo havido desconto em referido mês, o que legitima a cobrança do indébito, a ser restituído em dobro, nos moldes o "item C" da sentença (ID 12582100).

Mesma sorte não assiste a credora quanto à multa imposta para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, isso porque tendo a citação ocorrido em 06/06/2017, não é demais supor que, quando comunicado o setor competente do órgão empregador da demandante para a cessação definitiva dos descontos, a folha de pagamento referente ao mês de junho/2017 já estivesse fechada, tanto que não há notícia sobre a efetivação de novos descontos nos meses seguintes, de modo que considero não ocorrido o alegado descumprimento a justificar a incidência da multa.

Desta feita, INTIME-SE a executada a promover o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor apurado pela exequente (ID 31611557) a título de repetição do indébito referente ao mês de junho/2017, EM DOBRO, excluídos os pretensos honorários e astreintes (R\$ 1.954,86 - R\$ 177,71 = R\$ 1.777,15 X 2 = R\$ 3.554,30), sob pena de incidência da multa do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o esperado pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo para propiciar tentativa de penhora online via BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou Dj.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7007656-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GLEICE MARUPA VITAL CPF nº 037.141.009-62, RUA JARDINS 1641, RESIDENCIAL LÍRIO T 08, APT. 203 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836, RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112-B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID32965216) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo

Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

Pois bem!

Em que pese a ausência de intimação do impugnado para contraminutar a impugnação, a matéria já resta pacífica neste juízo acerca da ausência de razão da impugnante.

Isto porque o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017);

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJE 06.04.2015);

"EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Companhia Estadual de Saneamento Básico. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atuação em regime concorrencial. Distribuição de lucros. Execução pelo regime de precatórios. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inviabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça" (RE 1095683 ED-Agr / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 27/04/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018); e

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Companhia Estadual de Saneamento Básico. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atuação em regime concorrencial. Distribuição de lucros. Execução pelo regime de precatórios. Impossibilidade. Fatos

e provas. Reexame. Inviabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem" (RE 1129565 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 29/06/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

A alegação de caráter estatal não vingará, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034680-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE JESUS OLIVEIRA DE ARAUJO, ROSIVAL GOMES TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação ÀS PARTES REQUERENTES

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7028728-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SIMONE CACULAKIS TRINDADE CPF nº 422.054.412-72, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1186, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA OAB nº RO5799

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o atraso injustificado do voo previamente pactuado, ocasionando danos presumidos e indenizáveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Afasto a preliminar de conexão (contestação pertinente - ID 31464456), posto que o outro processo apontado (autos n.º 7028724-39.2019.8.22.0001 – desta Vara) já fora sentenciado, devendo ser aplicada a Súmula n.º 235 do STJ, in verbis:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Nesse sentido também consigna o art. 54, §1º, NCP (LF 13.105/2015), dada a impossibilidade de se reunir processos que se encontram em fases diferentes.

Ademais e ad argumentandum tantum, a alegação de dano moral é subjetiva e pessoal, de modo que é perfeitamente possível que familiares em viagem conjunta, sofrendo frustrações, possam individualmente propor demandas independentes.

Pois bem.

Aduz a autora que adquiriu passagens aéreas pela empresa requerida para viajar nos trechos de ida e volta, partindo de Porto Velho/RO e destino Fortaleza/CE. Afirma que o voo de retorno sofreu atraso injustificado de 7 horas, acarretando transtornos e danos morais indenizáveis, uma vez que razão disto chegou a esta capital e comarca com mais de 24 horas de atraso, considerando que deveria ter chegado às 22h do dia 25/01/2019, porém chegou apenas às 00h35min do dia 27/01/2019, motivando o pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou o itinerário contratado, alterando unilateralmente os horários do percurso.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que houve um mero aborrecimento em razão da alteração do voo, posto que a alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado se deu de forma injustificada, deixando a requerida de comprovar os motivos de eventual força maior ou caso fortuito (tráfego aéreo), de modo que o atraso gerou transtornos presumidos e que não se limitam a um mero contratempo, dado o atraso de 24 horas para chegada ao destino final.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado (bilhetes de passagem).

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do

direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCP). Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (atraso de 24 horas), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como a casuística revelada (atraso imenso - 24 horas - com frustrações nos aeroportos de Guarulhos/SP e Brasília/DF) e a condição econômica das partes (autora: funcionária pública / ré: companhia aérea de grande porte, com rotas domésticas e internacionais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar sugerido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da

proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7017850-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KAZAN RORIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA  
RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR  
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019207-15.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA -  
RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: LUCIANO DE ALENCAR MOTA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7041087-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: WELITA KASSIA BONGESTAB GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO  
- RO6868

EXECUTADO: BAIRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030557-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: OSCAR ROCHA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES -  
RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017535-64.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009890-90.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEVAIRE DA SILVA VIRIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

EXECUTADO: AMILCAR RIBEIRO PINEDO, FÁTIMA GOMES RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017658-96.2018.8.22.0001

REQUERENTE: STEFSON OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BAIRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a requerer o que entender de direito, bem como a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037695-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210

EXECUTADO: LUCIANA PAIVA FARIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7031490-65.2019.8.22.0001

Requerente: THAIS FERNANDA GARCIAS DA COSTA

Requerido(a): AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033798-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS DE OLIVEIRA SANTIAGO, ELIANA CORDEIRO DE LIMA SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a requerer o que entender de direito, bem como a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7005765-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: K &amp; M JOIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO8533

EXECUTADO: KEITE ELEN FERREIRA CAVALCANTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030868-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GREYCI MAR FRANCA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a requerer o que entender de direito, bem como a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7055276-41.2019.8.22.0001

AUTOR: EUSHADAY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 03.308.231/0001-55, RUA PRUDENTE DE MORAES 2573, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente no restabelecimento de linha telefônica fixa (69-3026-5492) e internet banda larga, cumulada com indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) decorrentes de alegada interrupção indevida de serviço de linha telefônica fornecida pela empresa autora, nos termos do pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento da linha e da internet;

II – Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que não restou bem demonstrada a verossimilhança das alegações de pagamento regular das faturas da linha telefônica em questão. O comprovante de pagamento mais recente juntado nos autos é de 24/10/2019 (id. 33310254 - referente à fatura de setembro/2019, retificada), deixando a autora de demonstrar a contraprestação regular aos serviços que vinha recebendo, o que importa em dizer que o “corte” não emerge, a priori, como ilegal ou abusivo (falta informação acerca da fatura de outubro/2019, com provável vencimento em 28/11/2019). A prova dos pagamentos deve vir firme nos autos, de modo que, não restando bem demonstrado que o consumidor está em dias com as obrigações mensais, impedido fica o deferimento de antecipação da tutela nesta primeira análise, valendo consignar que o “escaneamento” dos documentos é de baixa qualidade, dificultando a análise, de modo que se recomenda a apresentação de toda a documentação em audiência de conciliação para novo “escaneamento”. Em que pese o serviço de telefonia ser essencial, não há demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de aguardo do provimento judicial ao final da ação, posto que o pleito contém pedido indenizatório, devendo a parte aguardar, portanto, a análise do mérito, momento em que, caso julgado procedente o pedido, quaisquer reflexos negativos relativos ao “corte” ou a manutenção do corte da linha serão considerados para quantificar os alegados danos morais. Por fim, Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) para comprovação dos fatos e danos alegados, bem como a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (dia 11/05/2020, às 10h – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como a possibilidade/necessidade da inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRADO.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7054349-75.2019.8.22.0001

AUTOR: DAIANA DE BRITO SILVA CPF nº 913.735.142-72, RUA CABO VERDE 1700, - DE 1731/1732 A 2049/2050 TRÊS MARIAS - 76812-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV. SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 16.343,84 – processo nº 2019/25490 - vencimento em 11/11/2019), conforme petição inicial

e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora nos órgãos arquivistas e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 16.343,84 – processo nº 2019/25490 - vencimento em 11/11/2019), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA CABO VERDE, 1700, BAIRRO TRÊS MARIAS, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 1320135-2), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 16.343,84 – processo nº 2019/25490 - vencimento em 11/11/2019), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou notificação de “corte” (bem como fotografias, protocolo de reclamação, etc...);

III – Expeça-se mandado de citação da requerida para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à

audiência de conciliação, que deverá ser agendada pelo Cartório de Processamento Eletrônico - CPE, dado o cancelamento da solenidade anterior por Vara Judicial que se declarou incompetente para a causa. Desse modo, inclua-se o feito em pauta conciliatória e obrigatória do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe, assim como consignando expressamente a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO** (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7022188-12.2019.8.22.0001

AUTOR: RICARDO CARLOS MARTINS MARINI CPF nº 998.106.702-49, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA N 03 SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual, posto que houve o atraso do voo, ocasionando perda de conexões, mudança de itinerário e transtornos ofensivos à saúde física e mental do demandante, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea da empresa requerida para transporte de ida e volta, de Porto Velho/RO a Buenos Aires (EZE), sendo que a volta estava prevista para o dia 25/05/2019, às 16h25min e chegada às 00h25min, com uma conexão em Guarulhos.

Contudo, afirma que o voo partiu com atraso, o que ocasionou a perda do voo de conexão e, conseqüentemente, o autor teve seu itinerário modificado pela ré, acrescentando-se 1 conexão, tendo que suportar um atraso de 3 horas para chegada ao destino final, causando transtornos e danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, sem qualquer justificativa, atrasou a decolagem do voo de retorno, gerando alteração unilateral do contrato inicial.

Deste modo, o atraso do voo não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo (suposto motivo de caso fortuito ou força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de atraso injustificado de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso de voo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais

fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar na hora do voo contratado previamente, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual e os reflexos causados no íntimo psíquico da parte autora.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autor: servidor público / ré: companhia aérea) e a extensão dos danos e casuística revelada (atraso de 3 horas - realocação em companhia congênere), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

Em que pese o valor sugerido na inicial, extrai-se dos autos que o atraso fora de apenas 3 horas, tendo o autor sido realocado em novo voo no mesmo dia, não podendo a condenação ser simétrica com os casos em que há realocação apenas no dia seguinte e atraso de várias horas a fio.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; atraso inferior à 4 horas), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRE-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0001095-21.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Coop de Tec e Aux Em Diag Por Imagem Do

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 19/08/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 09 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174,

caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0053425-34.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EZILVA BATISTA CABRAL - ME, EZILVA BATISTA CABRAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 01/11/2007 remeteu-



se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 13 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo

ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem

ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0006395-95.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CANIS WEZEN, GILBERTO YUKIO INOUE ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 01/10/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal

tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.** A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.** 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que

não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ,

conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0001155-67.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: G. B. CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 26/09/2006 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 14 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA

OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE

ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no Resp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no Resp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7028595-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEMAZA S/A, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 950, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DÉBITO: R\$ 6.028,26 em 05/07/2019 (data da distribuição/última atualização)

INTIMAÇÃO DR. SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB/RO 4730

## DESPACHO

Além do principal, a parte deve pagar os assessorios (honorários e custas).

Sendo assim, serve este despacho como intimação da executada via DJE para em dez dias comprovar o pagamento dos honorários e custas.

Não havendo comprovação no prazo, inclua-se o nome da executada no SERASAJUD e dê vista à PGM para atualizar o débito e indicar bens penhoráveis.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7016019-09.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: EDIVALDO TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS :

## SENTENÇA

Vistos, etc.

O autor ingressou com esta ação alegando erros no seu registro de nascimento conforme a seguir: constou que nasceu no dia 29/02/1977, porém, o ano de 1977 não era bissexto; na primeira certidão constou sexo Masculino, Município (Barreira do Tambaqui, Humaitá) e Estado de Nascimento (AM); contudo, na segunda via da certidão não consta sexo, Município e Estado de Nascimento; os nomes dos avós e da genitora estão errados. Assim, o pedido foi para corrigir seu assento civil para constar: a) Data Nascimento em 28/02/1977; b) Local de Nascimento em Barreira do Tambaqui, Humaitá-AM; c) Sexo masculino; d) Genitora é Ernestina Moraes de Souza; e) Avós Paternos são João Palheta dos Santos e Alzemira da Trindade; f) avô materno ignorado; e, g) avó materna Josefa Moraes de Souza.

Com a inicial vieram documentos.

O MP requereu juntada de novos documentos (ID 27685034 e 28814708).

No fim, o Ministério Público foi favorável aos pedidos iniciais.

Sucinto relatório, DECIDO.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

Pelos documentos juntados (1ª Via da Certidão de Nascimento do ID 26555974 p. 4 ou fls. 7/PDF, Prontuário Civil do ID 26555975 p. 10-12 ou fls. 33-35/PDF, Certificado de Dispensa do ID 26555974 p. 6 ou fls. 19/PDF e CTPS do ID 26555974 p. 8 ou fls. 21/PDF) ficou provado que o autor é do sexo masculino e nasceu em Barreira do Tambaqui, pertencente ao Município de Humaitá/AM.

Outrossim, como bem fundamentado pelo MP, na consulta ao sítio <https://www.mundovestibular.com.br/estudos/matematica/ano->

bissexto, fica claro que em 1977 fevereiro não teve 29 dias, por não ser ano bissexto. Logo, deve ser retificado o nascimento para o dia 28/02/1977.

Com relação ao pedido de correção do nome da genitora e avós maternos, ficou claro (vide Documentos pessoais da genitora no ID 26555974 p. 1-3 ou fls. 14-17/PDF, Certidão de Nascimento da irmã Dioneia no ID 26555974 p. 10 ou fls. 23/PDF e Certidão de Nascimento da Genitora do ID 28333992 p. 2/3 ou fls. 51/52/PDF) que o nome da genitora é ERNESTINA MORAES DE SOUZA e o da avó materna JOSEFA MORAES DE SOUZA. Não há registro do avô materno, por isso, deve ser excluído do assento civil do autor. Por fim, no tocante à correção do nome dos avós paternos, a prova documental indicou (vide Certidão de Óbito do Genitor do ID 26555972 p. 10 ou fls. 13/PDF, a folha do livro do assento de óbito do genitor do ID 28567745 p. 3 ou fls. 56/PDF e o prontuário civil do genitor do ID 32703119 ou fls. 74/PDF) que o nome correto dos avós paternos são: JOÃO PALHETA DOS SANTOS e ALZEMIRA DA TRINDADE

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Assim, deve-se no caso, julgar procedente o pleito inicial.

Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Registro Civil competente para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento do autor, Certidão de Nascimento matrícula 095687 02 55 1981 1 00012 134 0009521 87 (ID 26555972, p. 5), expedida no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil Porto Velho-RO, dos dados a seguir descrito: a) Data Nascimento em 28/02/1977; b) Local de Nascimento em Barreira do Tambaqui, Humaitá-AM; c) Sexo masculino; d) Genitora é Ernestina Moraes de Souza; e) Avós Paternos são João Palheta dos Santos e Alzemira da Trindade; f) avô materno ignorado; e, g) avó materna Josefa Moraes de Souza. a) Data Nascimento em 28/02/1977; b) Local de Nascimento em Barreira do Tambaqui, Humaitá-AM; c) Sexo masculino; d) Genitora é Ernestina Moraes de Souza; e) Avós Paternos são João Palheta dos Santos e Alzemira da Trindade; f) avô materno ignorado; e, g) avó materna Josefa Moraes de Souza.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO que deverá ser enviado por e-mail ou malote digital ao cartório para cumprimento. O cartório deverá comunicar ao juízo a retificação operada por e-mail.

A parte interessada, se quiser, poderá levar em mãos este ofício/ mandado ao cartório do 1º Ofício.

Outrossim, a parte autora deverá procurar o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil Porto Velho-RO para retirar da certidão retificada ou procurar o juízo para comunicar o descumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Comunicada a retificação, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@  
tjro.jus.br

Processo nº: 0030630-97.2007.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOSÉ DEMOSTRO SOARES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 10 de dezembro de 2019

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7027133-13.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA CHICO REIS 5499, PQ ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248

Despacho

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, acerca dos novos cálculos apresentados pela contadoria (ID: 31888714), bem como para que se manifeste, efetue e/ou comprove o pagamento do remanescente, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o Município.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0044081-58.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: NELSON TEIXEIRA, RUA COPACABANA, 575, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SÃO FRANCISCO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON TEIXEIRA, RUA ANCHIETA, N. 2099 OU, RUA TEODORA LOPES, 575 SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DÉBITO: R\$ 710,28 em (data da distribuição/última atualização)

DESPACHO

A parte exequente já manifestou requerendo a suspensão por seis meses (ID 32277629) . Assim, DEFIRO a suspensão do

feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo, por um ano. Ainda, por conta do parcelamento autorizo o levantamento do valor de R\$ 2.133,87 bloqueado em 29/10/2019. SERVE esta decisão como ALVARÁ para que o valor de R\$ 2.133,87 com acréscimos (ou seja, o total depositado) sejam TRANSFERIDOS da conta judicial ID 072019000015739807 da Agência 2848, da Caixa Econômica Federal PARA a Conta 13925-4 , Agencia 3231, do Banco do Brasil em nome do executado NELSON TEIXEIRA , CPF 421.731.832-49. Este alvará será entregue ao nobre gerente pela parte interessada ou seu patrono. Se em 15 dias não houver levantamento, a CPE enviará à CEF. Após o prazo do item 2, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEP, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a decisão lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 5; b) se em 15 dias a conta não estiver zerada, encaminhe o alvará ao Ilmo Gerente da CEF para cumprimento do item 4; e, c) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 6 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 5 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7026659-76.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ACINOX ACO INOXIDAVEL S.A, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3091, SALA 01 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALBERTO SILVA OAB nº PA10188, ELIANE SERRAO MARQUES OAB nº PA23602, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se a parte autora/sucumbente, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento dos honorários, de forma atualizada, nos termos da petição retro, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar Data : 03/10/2019, às 10:30h

Processos: 7033924-27.2019.8.22.0001

Autor: GENARIO RIBEIRO ALBUQUERQUE

ATA DE AUDIÊNCIA



## PRESENTES:

Juiz: Audarzean Santana da Silva

Promotora: Daniela Nicolai de Oliveira Lima

Patrono do Autor: Arlen Matos Meireles, OAB/RO 7903

OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência, o patrono do autor informou que este encontra-se em viagem e já está recebendo o seu benefício de INSS.

As partes concordaram em não ter mais audiência, devendo o autor ir até o ICC, retirar as digitais e juntar aos autos o prontuário enviado pelo ICC.

## DESPACHO:

1) Diante da manifestação das partes, aguarde-se a juntada da resposta do ofício seguinte.

2) SERVE esta decisão como ofício 7033924-27.2019.8.22.0001/03102019/GAB ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para que: a) faça coleta das impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal de GENARIO RIBEIRO ALBUQUERQUE; b) encaminhe a este juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente dessa pessoa (GENARIO); e, c) faça entrega da resposta ao ofício diretamente ao patrono do autor, no prazo de vinte dias da coleta das impressões.

3) Dou o prazo de 15 dias úteis para o autor ir até o IICC fazer a coleta e mais 25 dias úteis para o patrono juntar a resposta do ofício do IICC aos autos.

4) Após juntada da resposta do IICC, vista ao MP e depois venham conclusos para sentença.

O presente termo foi encerrado às 10:58h.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Promotora:

Advogado:

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0017758-50.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 22/11/2007 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a que está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que

aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos.

3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0044515-18.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: N. F. Silva & Silva Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 01/11/2007 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 13 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de

Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016,

contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7047568-08.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: J P REPRESENTACOES E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1245, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BERENICE DE ABREU MONTEIRO DO CARMO, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1245, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DÉBITO: R\$ 3.901,23 em (data da distribuição/última atualização) DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a decisão lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0104998-43.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDILBERTO RODRIGUES HOLANDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 30/08/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre

do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp

1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0040768-26.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Velho, em que o crédito tributário foi quitado e extinto o procedimento, conforme decisão de Id nº 25605412.

Requeru o exequente o prosseguimento para satisfação das custas processuais e honorários advocatícios. Após diversas diligências, não logrou-se a notificação do devedor para o recolhimento.

Na hipótese, a dívida não atinge sequer um terço (1/3) do salário mínimo. Tal circunstância faz com que esteja ausente o interesse de agir, uma das condições da ação, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções, mesmo as fiscais.

Neste mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido” (TRF, 1ª Região, ApCiv 96.01.02701-7 MG, rel. Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96. DJU 15.08.96, p. 57.748) - Idem (pág 309).

Este é o caso dos autos. Ao deferir a providência pleiteada pelo autor (intimação via oficial de Justiça) despenderia o Judiciário com a diligência de valor maior do que aquele que lograria recolher a título de custas, isso na hipótese de que se efetivasse a notificação e o recolhimento.

Tal procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento de outros processos e mesmo das outras execuções fiscais, cuja persecução da satisfação do crédito tributário se faz mais interessante, ao próprio exequente inclusive. Ressalte-se ainda que os honorários advocatícios, caso haja interesse, poderão ser perseguidos pelo credor em ação autônoma.

Assim, determino o imediato arquivamento do feito, com as baixas e anotações devidas.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000615-55.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 1420, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES CPF nº 203.146.632-15, RUA PIRAMUTABA 1684, - DE 1473/1474 A 1873/1874 LAGOA - 76812-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 2.406,38 em 05/12/2012 (data da distribuição)

DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES CPF nº 203.146.632-15, RUA PIRAMUTABA 1684, - DE 1473/1474 A 1873/1874 LAGOA - 76812-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DO DÉBITO R\$ 2.406,38. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o VALOR DO DÉBITO estiver zerado ou se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) for desconhecido não é possível a inclusão no SERASAJUD. Assim, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD) sempre que houver impossibilidade. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMpra-se apenas as demais DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0051805-84.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CANIS TITICANS, M. L. F. MEDEIROS ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 30/08/2007 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 13 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando



rebatem os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento

da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0083645-78.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS PORTELA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 10/12/2008 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da

conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no Resp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0138525-88.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: TITICANS CYGNI, ATACADO SAO PAULO CONF LTDA, ZETA LEPORIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 02/05/2007 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763  
AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução

fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº

314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7038806-66.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil  
REQUERENTE: MARLY ROSSENDY MENACHO, RUAPRINCIPAL 505, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 12, CASA 08 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Defiro a cota do MP e determino:

a) a intimação da requerente Marly Rossendy Menacho, para fins de juntar ao presente feito cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou documentos pessoais de sua genitora Izabel Menacho Veles;

b) seja expedido ofício ao Cartório do 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de óbito de Luis Rosendi Velasco, falecido em 22/02/2006, filho de Gregorio Rosendi e Herminia Velasco (ID 24459874 - 06);

c) seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para que envie a esse Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente em nome de Luis Rosendi Velasco, nascido em 13/07/1926, filho de Gregorio Rosendi e Herminia Velasco – RG 35193 SSP/RO (ID 24459874 – fl. 03);

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

MARLY ROSSENDY MENACHO

Rua Principal, 505, Condomínio Parque dos Ipês, Quadra 12, Casa 08, Bairro Novo Horizonte, nesta Capital, CEP.: 76.810-160, 3º Ofício de Registro Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas- Cartório Gentil

Av. Carlos Gomes, 2827-B - São Cristóvão - 76804021, Porto Velho - RO

IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal)

Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, iiccnominal@gmail.com

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7038478-73.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE MORAIS, RUA SUCUPIRA 4778, - DE 4669/4670 A 4837/4838 NOVA FLORESTA - 76807-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 4.264,21 em (data da distribuição/última atualização)

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a decisão lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7015696-04.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

OAB nº RO1790

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos e examinados.

RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil do Subdistrito de Assunção, comarca de Porto Velho/RO e, quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.

Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.

Nota-se que a autora é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy, que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento da autora (nº 618, fls. 09, Livro A-2) nos seguintes termos:

Nome: Raimunda Santos de Oliveira

Data de nascimento: 03/02/1969

Hora de nascimento: 12h

Sexo: Feminino

Local de Nascimento: Borba/AM

Nome do genitor: Eugênio Ferreira dos Santos

Nome da genitora: Maria Soares Ferreira

Avô paterno: João Ferreira dos Santos

Avó paterna: Antônia Soares dos Santos

Avô materno: Raimundo Braga da Silva

Avó materna: Francisca Soares de Oliveira

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escritania os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, comunique a Serventia a este Juízo, devendo a certidão do assento ser entregue à parte, quando procurar no cartório.

Parte autora intimada por seu patrono para em dez dias procurar o cartório para buscar sua certidão no cartório extrajudicial abaixo indicado.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy- (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150 )

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7007060-49.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA MADALANE SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA

MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS

NATURAIS, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOA JURIDICA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Considerando a desistência manifesta pela Requerente (ID: 27869118), EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

Sem custas e honorários.

PRI.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0111919-18.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: EXECUTADOS: Ign, TERESA CRISTINA RAMOSRua Eudoxia de Barros, 61396, Aponiã

VALOR DO DÉBITO: R\$1.145,27 em 21/08/2008 (data da distribuição)

DESPACHO

Retifique-se o cadastro do processo no PJE, posto que o valor da causa está zerado. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 0,00( ) em 21/08/2008, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o mandado na central para cumprimento.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar

MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº : 0111919-18.2008.8.22.0101

VALOR DO DÉBITO: R\$1.145,27 em 21/08/2008 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: EXECUTADOS: Ign, TERESA CRISTINA RAMOSRua Eudoxia de Barros, 61396, Aponiã

FINALIDADE: a)PENHORA/ARRESTOdoimóveldeEXECUTADOS:

Ign, TERESA CRISTINA RAMOSRua Eudoxia de Barros, 61396,

Aponiã; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR

a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte

intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/

cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à

execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter

um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como

DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel

abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de

constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública

Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no

"TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada

pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet

ou comparecendo na sede do juízo.

ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao mandado o

comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da

Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/

RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-

mail: [pvh2fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh2fiscais@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7054851-14.2019.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: OBRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Tempestivos os Embargos à Execução, bem como seguro o Juízo, recebo-os.

Certifique-se a interposição nos autos principais, suspendendo-os.

Depois, intime se o embargado para manifestação, querendo, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7007060-49.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA MADALANE SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOA JURIDICA

ADVOGADO DO REQUERIDO:



## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Considerando a desistência manifesta pela Requerente (ID: 27869118), EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

Sem custas e honorários.

PRI.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7047550-50.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: JUNIOR MOREIRA DE LIMA, RAYANE MOREIRA DE LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: NADA CONSTA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7010920-92.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: GENILSON MORAES GOMES, RUA DOM PEDRO II 650, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272B

REQUERIDO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Defiro a cota do MP e determino que seja intimado o requerente para que junte aos autos:

a) Estudo realizado pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no qual é traçado as origens e atual situação da etnia Guarasugwe;

b) Relatório Sobre Levantamento de Informações Para Emissão de Documentação a Indígena da Etnia Guarasugwe e o Laudo Pericial Antropológico acerca do reconhecimento da etnia Guarasugwe, ambos os documentos oriundos da FUNAI;

c) Declaração subscrita pelo Sr. José Frei Leite Guarasugwe, na qual confirme o vínculo do autor com a etnia indígena Guarasugwe;

d) Cópias dos documentos pessoais do Sr. José Frei Leite Guarasugwe.

Por fim, requeiro a intimação da FUNAI, para que se manifeste nos autos acerca da pretensão do requerente.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7015685-09.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Decisão

Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista constar nos autos CDA com informações insuficientes quanto ao endereço do executado.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0051898-03.1999.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO O P DA COSTA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar bens penhoráveis, sendo que em 05/09/2001 requereu-se suspensão nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas suspensões e diligências no sistema Bacenjud, sem contudo efetivamente indicar bens do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 20 anos do ajuizamento e 18 anos da primeira suspensão, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, pois que não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Porto Velho, 9 de dezembro de 2019  
 Audarzean Santana da Silva  
 Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000385-13.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**SENTENÇA**

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 27/05/2014 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 07 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77

(quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no

REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (Aglnt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7038226-02.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARINALVA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA

PRESTES OAB nº RO7667

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos, etc.

Aproveito o relatório do douto MP para transcrever o seguinte: “Marinalva Gonçalves ingressou com pedido de retificação do assento de casamento, para fins de retificar o seu nome para Mary Gonçalves. Em síntese, a requerente afirma que nunca se reconheceu com o nome registral e que sempre se apresentou aos amigos e familiares como Mary”. Com a inicial vieram documentos. O Ministério Público foi favorável ao pedido inicial. Sucinto relatório, DECIDO. Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito. Pois bem. O artigo 58 da Lei de Registro Público fixou a regra da imutabilidade do prenome ao prescrever: O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Apesar dessa regra da imutabilidade a lém da possibilidade de alteração pelos apelidos públicos notórios constante na parte final do art. 58, a lei permitiu expressamente alteração nos casos de situação vexatória (art. 55, § único, LRP) e nos casos de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime (art. 57, § 7º, LRP). Além disso, o artigo 57 permitiu alteração por ordem judicial, de forma excepcional e motivada, sem fixar o que poderia autorizar essa mudança. Se não bastasse essas previsões expressas da Lei de Registro Público excepcionando a regra da imutabilidade, houve mais flexibilização da regra da imutabilidade: o CNJ com o Provimento 73/2018-CNJ, baseado na autonomia da pessoa (vide art. 4º, Provimento 73/2018) permitiu a mudança do prenome e do gênero dos que assim desejarem. Ora, se é possível mudar o gênero e prenome baseado na autonomia das pessoas, porque negar para a autora a mudança pretendida? Para os resistentes à retificação baseada apenas na autonomia das pessoas, tranquilizo para dizer que o caso dos autos permite a alteração com base na parte final do art. 58, LRP. Explico. A autora juntou cópia de sua conta de Facebook e seu crachá do trabalho (recente, é verdade) que comprovam que ela se apresenta socialmente como Mary e não como Marinalva. Tem prova da notoriedade do apelido do que a forma como é conhecida no trabalho??? Assim, considero existir provado a notoriedade do apelido pretendido permitindo a aplicação da parte final do art. 58. Ademais, a alteração não irá gerar qualquer dano a terceiro porque os documentos da autora continuarão os mesmos (CPF, RG, etc.). Desta sorte, o pedido inicial deve ser procedente. Para corroborar esta decisão, lembro que no julgado a seguir, o E. TJRS autorizou uma correção similar a destes autos. A pessoa se chamava DORATINA e foi autorizada a mudar para DORA (informação extraída do inteiro teor). CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. PRENOME. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Para segurança das relações jurídicas estabelecidas entre as pessoas físicas é conveniente a imutabilidade do nome, pois atributo da própria personalidade. Porém, essa regra não é absoluta, podendo o prenome ser substituído por apelido notório de seu titular. Inteligência do art. 58, caput, da Lei de Registros Públicos, com a redação emprestada pela Lei nº 9.708/98. Depois, a recorrente busca a tutela jurisdicional para cancelar uma situação de fato preexistente. II - Recurso provido. Unânime. (Acórdão 155357, 20000110397249APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: EDSON SMANIOTTO, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2002, publicado no DJU SEÇÃO 3: 19/6/2002. Pág.: 36) PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, com base no art. 58, da Lei 6015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR ao(à) Senhor(a) Oficial(a) do Registro Civil competente para que PROCEDA a substituição do prenome MARINALVA pelo apelido MARY. A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA que deverá ser enviado por e-mail ao Cartório de Registro Civil e Notas de União Bandeirantes

para RETIFICAÇÃO da Certidão de Casamento, matrícula 096149 01 55 2000 00001 168 0000335 60 (ID 30467064 , p. 1), conforme a seguir descrito: a) Nome da registrada DE "Marinalva Gonçalves" PARA "Mary Gonçalves". O Cartório deverá comunicar a retificação ou impossibilidade via e-mail e enviar, se possível, a cópia da certidão retificada para a parte autora no endereço seguinte: Rua Getúlio Vargas, 3245, CS, São João Bosco, em Porto Velho/RO, CEP 76.803-742. Se o cartório não enviar a certidão retificada, a autora deverá buscar a sua via por meio do serviço da Central do Registro Civil em um dos Cartórios de Registro Civil de Porto Velho. Parte autora intimada via DJE, por seu patrono. Ciência ao MP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo. P.R.I. C.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0019618-23.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RONALD RODRIGUES FLORES, MARIA DE NAZARE RODRIGUES FLORES, SUPERMERCADO NAZA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar bens penhoráveis, sendo que em 29/08/2013 requereu-se suspensão nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas suspensões e diligências no sistema Bacenjud, sem contudo efetivamente indicar bens do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 13 anos do ajuizamento e 6 anos da primeira suspensão, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, pois que não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está

obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO

REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0000408-44.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ZORAIDA PARRA MOTTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 17/08/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 9 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente



feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0048548-17.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL FERNANDES NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 10/12/2008 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou

interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos

para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0066988-61.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RECOPEIRA RECUP. E COM. DE PEÇAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 09/03/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que

aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos.

3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0083028-84.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALMIRO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 17/01/2011 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de

Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016,

contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0040768-26.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Velho, em que o crédito tributário foi quitado e extinto o procedimento, conforme decisão de Id nº 25605412.

Requeru o exequente o prosseguimento para satisfação das custas processuais e honorários advocatícios. Após diversas diligências, não logrou-se a notificação do devedor para o recolhimento.

Na hipótese, a dívida não atinge sequer um terço (1/3) do salário mínimo. Tal circunstância faz com que esteja ausente o interesse de agir, uma das condições da ação, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções, mesmo as fiscais.

Neste mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido” (TRF, 1ª Região, ApCiv 96.01.02701-7 MG, rel. Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96. DJU 15.08.96, p. 57.748) - Idem (pág 309).

Este é o caso dos autos. Ao deferir a providência pleiteada pelo autor (intimação via oficial de Justiça) despenderia o Judiciário com a diligência de valor maior do que aquele que lograria recolher a título de custas, isso na hipótese de que se efetivasse a notificação e o recolhimento.

Tal procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento de outros processos e mesmo das outras execuções fiscais, cuja persecução da satisfação do crédito tributário se faz mais interessante, ao próprio exequente inclusive. Ressalte-se ainda que os honorários advocatícios, caso haja interesse, poderão ser perseguidos pelo credor em ação autônoma.

Assim, determino o imediato arquivamento do feito, com as baixas e anotações devidas.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7006432-94.2018.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTES: MARIA IDARAELE FERREIRA DE CARVALHO SOUZA, RODOVIA BR-364 117, COD. BROMELIA, BAIRRO BOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA VESPAZIANO RAMOS 649, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 534 e incisos do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, Intime-se o credor a apresentar os dados e documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Após, expeça-se RPV.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7006432-94.2018.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTES: MARIA IDARAELE FERREIRA DE CARVALHO SOUZA, RODOVIA BR-364 117, COD. BROMELIA, BAIRRO BOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA VESPAZIANO RAMOS 649, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 534 e incisos do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, Intime-se o credor a apresentar os dados e documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Após, expeça-se RPV.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7035145-16.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: JOSE MOREIRA DA COSTA CPF nº 037.086.242-20, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2535 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 7.596,11 em 08/08/2017 (data da distribuição)



## DESPACHO

Visando as exigências do bem comum e considerando a inércia da parte exequente, d ou vista à PGM para em 25 dias: a) cumprir a determinação anterior (se for o caso); b) atualizar o débito (se transcorrido mais de um ano sem atualização); b) indicar bens penhoráveis/arrestáveis ou indicar o ID da penhora/arresto já realizada(o); c) requerer a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora); e, d) requerer o que entender adequado para o devido impulsionamento e êxito da execução. Sendo requerida a concessão de novo prazo o que já INDEFIRO ou havendo manifestação parcial (sem atendimento do item 1 na integralidade) ou falta de manifestação, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal).

Desnecessária a intimação da parte executada porque a decisão lhe beneficia.

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 4 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito; e, c) feito só sairá da suspensão quando cumprido o item 1 na integralidade ou quando houver prescrição.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000315-30.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CHARLES JONH CONDE SHOCKNESS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 19/11/2012 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 8 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763  
AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução

fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº

314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0031845-40.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 23/10/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido

for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível

examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no RESp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no RESp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0024695-08.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 17/12/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente

feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0082975-40.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VENATICORUM CANIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 11/02/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal

de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar

o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O

Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0034215-31.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SISTEMAQ COM. DE MAQ. MOV. VT P/E LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 04/07/2006 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 14 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a



prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de

origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431

PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000678-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS 64633411268

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7011165-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação

Em razão da petição de ID 33241121, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046435-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA VIANA - RO8715

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027985-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7019010-55.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSIANE DE SOUSA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP125685

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Em razão da petição de ID 33138977, certifico que, na presente data, corrijo o valor da causa no PJE e no Sistema Controle de Custas,

o que permite o recolhimento correto das custas processuais. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu patrono, para o pagamento das custas no prazo de 48 horas.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7018175-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VANELMA GOMES CARVALHO

REQUERIDO: EDUCA MAIS BRASIL TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144

Intimação

“SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes dos aborrecimentos e transtornos causados com a falta de devolução integral de valores descontados em conta corrente e a título de “bolsa de estudo” que deveria ter sido cancelada em junho/2018, mas acabou gerando débitos e descontos automáticos até 15 de agosto de 2018, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da instituição bancária demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos dos arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização por danos morais decorrentes dos transtornos que alega haver sofrido com a falta de devolução de valores integrais, descontados diretamente em conta corrente, mesmo após cancelamento de bolsa de estudo para o ensino fundamental de descendente.

Aduz a requerente que pagava a quantia mensal de R\$ 106,51 (cento e seis reais e cinquenta e um centavos), porém em junho de 2018 solicitou o cancelamento da bolsa, mas a requerida efetuou descontos em conta corrente até agosto de 2018. Afirma que apenas em março de 2019 foi que a demandada resolveu promover a devolução da quantia de R\$ 319,54 (trezentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), inferior ao valor total descontado indevidamente, o que teria dado azo ao pleito de indenização por danos morais.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido

formulado na inicial (indenização por danos extrapatrimoniais), valendo ressaltar que a autora sequer informa qual o quantum residual que não fora honrado em devolução, inexistindo até mesmo pedido de restituição de indébito restante!

Muito embora tenha ocorrido devolução tardia do valor pago como garantia, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela parte requerente, não se podendo afirmar que o atraso na restituição no valor possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro ou impossibilidade de utilizar a quantia no momento em que necessitou.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7058348-41.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: WELISON GUIMARAES THOMAZ

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007835-98.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAERCIO GONSALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048448-63.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, ANTONIO GERALDO AFFONSO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, SMILES FIDELIDADE S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003625-67.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEDIMAR FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN WYGRIF RODRIGUES DE SOUSA - RN16236

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023986-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA PINHEIRO SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7016976-10.2019.8.22.0001

AUTOR: NATALIA LEITE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7000470-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: J. P. DE MOURA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

EXECUTADO: J. INACIO JUNIOR EIRELI - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ID 33258129, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019515-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA ROCA

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, indicar, no prazo de 10 (dez) dias, dados de conta bancária para devolução da importância depositada na conta judicial 2848/040/01716629-8, sob pena de transferência do respectivo numerário para a conta centralizadora do TJRO.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7051125-37.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GISAURA IVONE HILARIO DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

EXECUTADO: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias para posteriores diligências via BACENJUD, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002375-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDILAINE OLIVEIRA RIBEIRO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO  
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009868-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MARTINS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014329-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MATEUS COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105, FELIPE DE MARCO CUGINOTTI - SP405318

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037326-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7015916-70.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CELIA TAYANA FEITOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019258-55.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GLADISTON CORDEIRO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020309-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOMEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043238-02.2016.8.22.0001



REQUERENTE: ALINE FREITAS DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020596-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar procuração com poderes específicos para receber alvará sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010208-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSALINA DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

REQUERIDO: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7017109-52.2019.8.22.0001

AUTOR: MARILEIA COSTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, ADRIANO ROSA SILVA -

RO9885, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899

RÉU: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 08/04/2020 Hora: 08:30h

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7026351-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO

Endereço: Rua Florianópolis, 110, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-720

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REQUERIDA(O): Nome: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Advogado do(a) REQUERIDO: KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467

S E N T E N Ç A

VISTOS E ETC....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R\$ 87,92) cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de vários atos elencados pelo autor, em datas diversas (16 fatos elencados), praticados pelos prepostos da requerida entre os meses de outubro/2017 e fevereiro/2018, conforme narrado na extensa inicial (ID 19646774) e de acordo com a documentação anexada (ID 19646798 a 19648339).

Aduziu o autor a ocorrência dos seguintes fatos ofensivos:

“1º ATO ILÍCITO: FUNCIONÁRIO DESDENHA DO CLIENTE – DATA: 04/10/2017;

2º ATO ILÍCITO: GERENTE TENTA DIMINUIR CLIENTE POR SUA APARÊNCIA CONCOMITANTE MENTIRA QUANTO A PAGAMENTO PARCIAL PARA GARANTIR BRINDES E JÁ RETIRÁ-LOS NA HORA – DATA: 09/10/2017;

3º ATO ILÍCITO: FALSA INFORMAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO SERIA PARCIAL APENAS PARA GARANTIR OS BRINDES. DATA: 09/10/2017;

4º ATO ILÍCITO: O PEDIDO DE COMPRA PARA NÃO PERDA DOS BRINDES. DATA: 11/10/2017;

5º ATO ILÍCITO: A INFORMAÇÃO DE QUE A DATA CONTRATADA PARA ENTREGA NÃO SERIA CUMPRIDA DEFINITIVAMENTE. DATA: 19/10/2017;

6º ATO ILÍCITO: A CONFIRMAÇÃO DE QUE A DATA CONTRATADA PARA ENTREGA NÃO SERIA CUMPRIDA DEFINITIVAMENTE, E O GERENTE ARROGANTE QUE DEU AS COSTAS PARA O REQUERENTE, MANDANDO-O EM SINAL “IR PARA AQUELE LUGAR” E FOI RELUTANTE

PARA ASSINAR DOCUMENTO DA REQUERIDA PARA O REQUERENTE. DATA 21/10/2017;

7º ATO ILÍCITO: DA PERSEGUIÇÃO/ASSÉDIO PELA NECESSIDADE DE

QUERER DIZER QUE O APARELHO GALAXY S5 DO REQUERENTE ERA

UMA PORCARIA. DATA: 26/10/2017;

8º ATO ILÍCITO: TENTATIVA DE RASGAR ETIQUETA COM O PREÇO PROMOCIONAL DE UM PRODUTO PARA INIBIR A COMPRA DO MESMO PELO PREÇO CONSTANTE NAQUELA. DATA: 27/11/2017;

9º ATO ILÍCITO: NOVA PERSEGUIÇÃO DENTRO DO PORTO VELHO SHOPPING. DATA: O REQUERENTE NÃO CONSEGUE PRECISAR ESSA;

10º ATO ILÍCITO: O FONE DE OUVIDO PARA UM AMIGO E O FATO DESSE TER MATERIAIS DE BAIXA QUALIDADE E DE TER RECURSOS QUE NÃO FUNCIONAVAM NO APARELHO DELE NÃO INFORMADOS PELO VENDEDOR OU PELA CAIXA DO APARELHO. DATA: 23/02/2018;

11º ATO ILÍCITO: DO MODO COMO O REQUERENTE FOI TRATADO QUANDO FOI A REQUERIDA CONHECER O GALAXY S9 EM 2018;

12º ATO ILÍCITO: DA NEGATIVA DE VENDA AO REQUERENTE – PROÍBIRAM O REQUERENTE DE COMPRAR UM PRODUTO NA LOJA REQUERIDA;

13º ATO ILÍCITO: DA FALSA INFORMAÇÃO DE DESCONTO DE ANIVERSÁRIO EM 10%, 5% E 2%, DA FALSIDADE DE INFORMAÇÕES NA NOTA FISCAL DE COMPRA DO GEAR SPORT, DA FUNCIONÁRIA QUE ATRIBUIU A ALCUNHA AO REQUERENTE E SUA GENITORA DE BITOLADOS POR IREM A LOJA

REQUERIDA, SEGUNDO ESSA, DIVERSAS VEZES;

14º ATO ILÍCITO: FONE DE OUVIDO AKG QUE PAROU DE FUNCIONAR O AURICULAR ESQUERDO E SAMSUNG LEVEL ACTIVE QUE PAROU DE FUNCIONAR OS BOTÕES DE VOLUME APÓS PRÁTICA DE EXERCÍCIOS FÍSICOS - A MENTIRA DE QUE OS FONES RESISTEM A SUOR E ÁGUA E QUE PODE-SE PRATICAR EXERCÍCIOS FÍSICOS COM ESSES;

15º ATO ILÍCITO: APLICATIVO DO SAMSUNG MEMBERS DEIXOU DE FUNCIONAR APÓS ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO;

16º ATO ILÍCITO: ATUALIZAÇÕES DO SISTEMA POSSÍVEIS NÃO SÃO INFORMADAS AO CONSUMIDOR; e

17º ATO ILÍCITO: DA MENTIRA SOBRE AS INFORMAÇÕES DE PORCENTAGEM DO DESCONTO DE ANIVERSÁRIO E DA REVOLTA DO REQUERENTE COM A REQUERIDA: O DESRESPEITO FINAL” (Sic).

E, na sequência, descreve como restaram caracterizados os danos:

“DANOS A INTEGRIDADE MORAL POR OFENSA - ATOS ILÍCITOS 1, 2, 4, 9, 7, 12, 13, 14 FUNCIONÁRIOS DESDENHAM DO REQUERENTE E O PERSEGUEM/ASSEDIAM, BEM COMO SE RECUSAM A PRESTAR SERVIÇOS E A VENDER PRODUTOS, GERENTE FAZ GESTO QUE O MANDA IR ÀQUELE LUGAR. Conforme atos ilícitos 1, 2, 4, 7, 8, 9, 12, 13, 14:

- funcionário da requerida desdenhou do consumidor via mensagem de texto “sms”, se recusando a lhe prestar as informações que havia se comprometido a lhe passar, ou seja, lhe acordou um serviço e se recusou a cumpri-lo,

- bem como a gerente do dia tentou lhe humilhar lhe atribuindo o cargo de trabalhador da CeA,

- funcionário assediou/perseguiu o requerente para lhe impor exaustivamente a classificação de seu produto Galaxy S5, vendido a requerida, como uma porcária, tentando querer força-lo a admitir que os itens caixa, manuais etc eram desnecessários e inúteis à requerida;

- o gerente da noite se recusava a assinar documento de direito do consumidor, que tratava de alteração contratual ocasionada pela requerida, fazendo gestos com o braço que diziam claramente “não assino essa @###\$, vá para aquele lugar”, tendo outro funcionário constantemente feito pedidos até esse aceitar assinar,

- funcionário se desloca rapidamente para rasgar etiqueta de preço promocional, presume-se no intuito de não querer vender ao requerente naquele preço, travado por foto tirada pelo requerente que o intimidou,

- funcionário perseguiu o requerente, sua genitora e um amigo até a loja PBKIDS mr, no intuito de, presume-se, ouvir suas conversas ou observar o que faziam no local;

- outro funcionário riu da cara do requerente por o Galaxy S9 travar três vezes na mão desse;

- funcionária proibiu o requerente de comprar na requerida por não estar com seu vendedor habitual;

- funcionária atribuiu ao requerente e sua genitora a categoria de bitolados por frequentarem muito a requerida”.

“DANO A INTEGRIDADE MORAL E MATERIAL POR MENTIRAS/ FALSAS/DESCONEXAS/INCOMPLETAS INFORMAÇÕES – ATOS ILÍCITOS NºS 1, 3, 10, 11, 13, 14, 15 e 17.

O requerente recebeu diversas informações mentirosas, falsas da requerida, todas supranarradas, destacando-se nos atos ilícitos nº 1, 3, 10, 11, 13, 14, 15 e 17 dessa peça que:

- Funcionário disse que haveria pagamento parcial na pré-venda para retirada de brindes e depois lhe cobraram o pagamento total e ainda lhe proibiram de retirar os brindes antes da chegada do aparelho Galaxy Note 8;

- Data prometida em declaração para entrega foi alterada unilateralmente com recusa e ofensa do gerente da noite para assinar nova declaração;

- Informação de que o fone de ouvido funcionava apenas em aparelhos da marca requerida em sua integralidade não constante da caixa do produto e do sítio eletrônico da requerida;

- Informação pouco clara sobre o prazo de atualizações de produtos da requerida;
- Informação falsa de que o requerente tinha um funcionário que sempre comprava com ele, e que esse não se encontrava quando o requerente foi comprar, sendo avisado depois que ele havia sido transferido para o período da manhã;
- Falsa informação de que o requerente teria direito a 10% de desconto, depois de 5%, depois não tinha direito a nada, e, por UM GRANDE FAVOR, teria direito a 2% no Gear Sport e R\$ 49,00 reais numa bateria externa;
- Falsa informação de que os fones de ouvido AKG (que acompanha o Galaxy Note 8) e o Samsung Level Active seriam aptos a prática de exercícios físicos;
- Informação incompleta/negada quanto aos prazos de atualizações principais/numeradas do sistema operacional Android no Galaxy Note8 mr.

Todas as informações falsas, incompletas, confusas etc são violadoras

dos direitos do consumidor previstos no art. 6º, II e III do CDC”

E, por fim, assim liquidada as indenizações por danos morais e materiais (perdas e danos) da seguinte forma:

“Seguem as tabelas de liquidação dos danos materiais e morais:

(...) Esse valor, certamente o será o da somatória entre R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais de danos morais) + R\$ 87,92 (oitenta e sete reais e noventa e dois centavos de danos materiais), resultando no valor total a ser pago ao requerente de R\$ 38.087,92 (trinta e oito mil e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos)”.

Pois bem!

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as partes foram intimadas para audiência de instrução e julgamento (AIJ – julgamento convertido em diligência – ID 25697700), sob o compromisso de apresentarem melhores provas e esclarecimentos úteis e indispensáveis à solução da demanda.

Compareceram o autor, a preposta credenciada da empresa demandada, uma informante (genitora do autor) e uma testemunha, conforme termos colhidos em mídia DRS.

Deste modo, não existindo nenhuma irregularidade a ser sanada, ou nulidade a ser declarada, passo ao mérito da causa, uma vez que a contestação não arguiu nenhuma preliminar ou questão prejudicial.

Pois bem!

Alcançada a audiência de dilação probatória, constato que o autor não conseguiu comprovar minimamente os fatos alegados na inicial, havendo muita “interpretação pessoal” e de extrema suscetibilidade ofensiva com relação aos atos e fatos como narrados, sendo certo que não houve efetiva corroboração da matéria fática pela prova oral produzida.

Veja-se que o requerente, advogado em causa própria, vem narrando ofensas desde o mês de outubro/2017 a fevereiro/2018, mas, apesar de todo o conhecimento que demonstrou ter acerca dos princípios de proteção insculpidos na Lei Consumerista, não registrou nenhuma ocorrência policial e, salvo a mensagem que supostamente fora enviada para o “Gerente da representação da Samsung no Porto Velho Shopping” (ID 19647268, pag. 01), nenhuma outra reclamação expressa fora elaborada/registrada. Nem mesmo eventual pleito de entrega de imagens do sistema interno de TV da ré, a fim de garantir a preservação de imagens (resta cedição que, não havendo solicitação de backup’s, as imagens gravadas duram no máximo 60 dias, havendo regravação das atuais sobre as remotas) dos vários dias de ofensas, fora postulada.

O requerente inicial sua peça inicial com um introito denominado “DA LIÇÃO DE MORAL PARA A REQUERIDA” (ID 19646774, pag. 02/04), onde, visando afastar eventual argumento de “indústria do dano moral”, aduz que é comum no cotidiano a ocorrência de “pequenos, médios e grandes desrespeitos ao consumidor, que são resolvidos das mais variadas formas “ou simplesmente deixadas de lado por falta de tempo, pela insignificância de sua relevância para a vida do consumidor etc, no entanto, algumas demandas

o consumidor não releva, na realidade, algumas demandas o consumidor NÃO PODE releva, pois são atos desumanos que demonstram que há algo errado que precisa ser corrigido, do contrário, a injustiça prospera”.

E afirma, mais adiante, que, apesar de releva um primeiro tratamento grosseiro de um funcionário (apontado como 1º fato), notou que “PRATICAMENTE EM TODAS AS VEZES QUE O REQUERENTE ENTROU NA LOJA SOFREU ALGUMA ESPÉCIE DE VIOLAÇÃO AOS SEUS DIREITOS COMO CONSUMIDOR”.

No entanto, a prova fática de todas as apontadas violações e discriminações não emergiu nos autos, sendo que o mesmo requerente, em depoimento pessoal, deixou bem claro que não fora xingado expressamente de “bitolado” (porque visitava muito a loja e o shopping center), de “inferior” (porque confundido com funcionário de loja concorrente – C&A) de “nordestino pobre ou mais humilde” (discriminação regional e de origem) ou de “bomba”, “porcaria” ou “banana” (vide mídia DRS), bem como não houve a taxativa afirmação de que seu celular usado – Samsung S5 – dado como pagamento em outro aparelho mais novo e superior – era uma “porcaria”.

O demandante esclareceu que presumia as ações como ofensivas em “razão do histórico da demanda” (expressão muitas vezes falada em depoimento pessoal), chegando a ponto de afirmar na inicial que interpretou um gesto que um gerente fez, de costas (sem visualização da parte frontal da pessoal – rosto e expressões – e, muito menos audição do que restara falado), como “VÁ PARA AQUELE LUGAR ESSA NOTA FISCAL DESSE PALHAÇO AI” (ID 19646774, pag. 13) ou que referidos gestos com o braço diziam claramente “não assino essa @###\$, vá para aquele lugar” (ID 19646774, pag. 25). Em função do episódio, concluiu que:

“É ABSURDO REQUERIDA, QUE UM GERENTE FAÇA UM GESTO DE MANDAR UM CONSUMIDOR PARA AQUELE LUGAR, POR CONTA DE UM

JUSTO PEDIDO DE ASSINATURA DE DOCUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL OCACIONADO PELA REQUERIDA, SE O REQUERENTE TIVESSE FALTADO COM RESPEITO ATÉ PODER-SE-IA TENTAR ENTENDER MAS O REQUERENTE ESTAVA LUTANDO POR SEUS DIREITOS COM TOTAL RESPEITO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS. O REQUERENTE DEIXA UM RECADADO PARA O GERENTE DA NOITE: APRENDA A TER EDUCAÇÃO, POIS HOJE VOCÊ ME ACENA PARA IR AQUELE LUGAR, AMANHÃ ALGUÉM PODE FAZER ISSO COM VOCÊ, COM SEUS FILHOS, COM SUA ESPOSA, RESPEITE PARA SER RESPEITADO” (SIC).

Ora, tal atitude, em momento algum comprovada por testemunhos, já era suficiente para o demandante registrar uma ocorrência de ofensa pessoal (por xingamentos ou gestos ofensivos), mas preferiu o autor deixar o “recado resposta”, não cuidando de diligenciar na respectiva prova.

O depoimento pessoal fora muito importante, pois revelou que os dois episódios de “alegada” perseguição pelo Porto Velho Shopping não ocorreram da forma como alegado, sendo que o estabelecimento é público, possui várias lojas e nenhuma restrição de ingresso (e nem poderia ter) para qualquer consumidor. O requerente (assim como a testemunha BRUNO DOS SANTOS SILVA - vide mídia DRS) não flagrou nenhum preposto da requerida ficar literalmente perseguindo-o pelas várias lojas existentes no shopping e que levava um “susto” quando presenciara o funcionário “Sansão” na mesma loja, sem jeito e todo desconfiado, como se quisesse ouvir a conversa do autor.

Tudo emerge como “presunção de ofensa”. Veja-se, por exemplo, o episódio da “perseguição para entrega da caixa do celular usado S5” e que seria “porcaria”. Ora, como o próprio autor deixou bem claro, disse que não queria mais a caixa e acessórios e que o funcionário (Luan) poderia até mesmo jogar no lixo. Qual a ofensa? Não fora o demandante quem disse – e confirmou – que poderia jogar no lixo? Porque o autor sentiu-se assediado, quando confessara que no momento da entrega do aparelho usado, não houve boa recepção da caixa e acessórios usados?

Ademais disto, a avaliação do aparelho usado, unida ao bônus de R\$ 600,00 (seiscentos reais), alcançaria aproximadamente o valor pelo qual o demandante afirmara que poderia ter vendido seu celular para outra pessoa, sendo inegável que, a troca bonificada fora aceita de livre e espontânea vontade pelo requerente e que, de fato, causou um abatimento no preço do celular novo.

Na mesma esteira de presunção absoluta, sem comprovação fática e real, seguem as imputações contidas de “prevenção no atendimento ao autor”, “debochos imotivados” (como no episódio de travamento do aparelho Samsung S9 do mostruário, quando o autor manipulou para conhecer) e “tratamento desonroso”.

A testemunha BRUNO DOS SANTOS SILVA chegou a esclarecer que acredita ter somente ele visto o momento em que um funcionário Samsung “riu meio de ignorância”, sem som estrondoso ou qualquer outro gesto ofensivo, quando o autor estava tendo dificuldade com o travamento (pela terceira vez) de um Samsung S9 que estava no mostruário. Referido fato fora relatado pelo requerente como se ele (autor) tivesse presenciado o “deboche”, mas em momento algum fora reclamar, saber a razão do riso ou, por outra, solicitar apoio para o destravamento do produto em mostruário.

A ofensa e “prevenção” chegava a tal ponto que, segundo o autor, quando chegava na loja, todos os funcionários “abriam” espaço, como se o demandante fosse “Moisés ali no Mar Vermelho ali, batendo o martelo e abrindo” ou “persona non grata na loja” (vide mídia DRS).

Contudo e frisando mais uma vez, nada fora comprovado em referido sentido, sendo certo que, mesmo em sede de relação de consumo, tem-se que a prova fática depende de diligência do consumidor lesado e que a inversão do ônus da prova somente há de ocorrer nos casos perfeitamente identificados como sendo de hipossuficiência técnica ou dificultada de obtenção efetiva de prova somente ao alcance da fabricante ou fornecedor lesionador.

Veja-se os seguintes julgados:

“STJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança da alegação e da demonstração da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A Corte de origem concluiu que a parte autora não apresentou mínima prova da ocorrência do fato e a verossimilhança das alegações. 3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (g.n. - AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.134.599/RS (2017/0169793-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 04.12.2017);

“STJ - CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCCP. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS E USUFRUÍDOS POR LONGO PERÍODO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS NºS 282 E 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCCP. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2.

Constou expressamente na decisão agravada que o Tribunal de origem consignou que os serviços foram efetivamente utilizados, durante 4 anos sem qualquer reclamação, não sendo devida a devolução dos valores cobrados em virtude da boa-fé contratual.

3. A inversão do ônus da prova não ocorre em todas as situações em que a relação jurídica é de consumo, pois é preciso que as alegações sejam verossímeis ou que a parte seja hipossuficiente.

4. O Tribunal de origem concluiu pela licitude das cobranças dos serviços usufruídos, não sendo possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCCP, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa” (g.n. - AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 774.428/RS (2015/0224695-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 31.10.2017); e

“TJPB - COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO COM SUPOSTO DEFEITO DE FABRICAÇÃO, CONSTATADO APÓS DOIS MESES DE USO. RECUSA DA FORNECEDORA E DA FABRICANTE EM SUBSTITUIR A MERCADORIA. FALHA DECORRENTE DO MAU USO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELA FABRICANTE QUE CONSTATA A CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA PROMOVENTE. RELATIVIZAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE O VÍCIO DECORREU DA FABRICAÇÃO. MÁ UTILIZAÇÃO QUE OCASIONOU A IMPRESTABILIDADE DO PRODUTO. EXCLUSÃO DA GARANTIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. REEMBOLSO DESCABIDO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não se opera de modo automático, cabendo ao Magistrado à apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência. 2. Constatado que a falha no produto adquirido decorreu de mau uso e demonstrada a culpa exclusiva da Consumidora no defeito que tornou o aparelho impróprio para uso, não há que se falar em obrigação da Fornecedora ou da Fabricante de substituí-lo ou reembolsar o valor dispendido para sua aquisição, configurando hipótese de exclusão de cobertura da garantia” (Apelação nº 0000752-66.2014.815.0881, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 27.03.2017).

Definitivamente, não há substrato probante e solo firma para a decretação da responsabilidade civil e indenizatória reclamada, não podendo ser considerado como prova as declarações da genitora do demandante, posto que, além de ostentar a condição de informante, por evidente interesse no feito, fez insinuações (como, por exemplo, que as mensagens de SMS, do funcionário Luan, davam a entender que o autor estava sendo acusado de tencionar fazer um “programa”) que sequer foram “ventiladas” na inicial.

Nada de ofensivo ou discriminatória surgira nos autos, sendo que as mensagens anexadas com a vestibular (ID 19646909, pags. 01/10) não evidenciam qualquer tratamento grosseiro, não vinculam tratamento por pessoa representando a “loja, em expediente de trabalho”, possuem número diverso (+5569984844..) daquele escrito pelo funcionário Luan (992709056 - para atendimento fora da loja) e evidenciam que houve o inicial atendimento por outra pessoa.

A negativa de venda ou de “vendedor fixo ou habitual” não procede (posto que a inicial traz prova de efetivas compras e com outros vendedores), assim como tentativa de inutilização de etiqueta de preço de produto por valor inferior (não há foto nenhuma “dando a entender” que o funcionário estaria tentando rasgar a etiqueta) ou elevação proposital de preços para concessão de descontos mentirosos ou maqueados.

De resto, as alegações de vício de produtos e serviços (fones de ouvido com defeitos ou materiais de baixa qualidade; aplicativo SAMSUNG MEMBERS sem funcionamento; falta de informações precisas acerca das atualizações disponíveis para o sistema operacional ANDROID), bem como demora na entrega de aparelho celular novo (mas efetivamente entregue e ACEITO) não representam nenhum a ofensa moral; não tem poder para afetar os atributos da personalidade de todo e qualquer consumidor.

Ora, mesmo estando insatisfeito, como afirmado, o autor continuou a comprar produtos Samsung, não apresentou nenhuma prova técnica (ou depósito de produtos em assistência técnica) e nem mesmo reclamação formal. Pelo contrário, utilizou o canal CHAT da fabricante, foram feitos esclarecimentos e atendimento cortês, não vingando a informação de que houve a venda com propaganda enganosa (até porque o produto tem especificações na caixa).

A questão do preço praticado pela demandada, igualmente não pode ser questionada, posto que a livre concorrência de mercado (há várias outras lojas no Porto Velho Shopping que revendem celulares Samsung, a exemplo da concorrente C&A) permite que a loja aumente ou diminua seus preços da noite para o dia, ou de acordo com o merchandising que usem como estratégia.

O requerente demonstrou ser uma pessoa extremamente atenta e capaz de pesquisar preços e produtos, não podendo dizer que comprou “enganado” em alguma vez!

Nem mesmo o dano material, alegado como a perda do desconto do bônus de aniversário de 10% (dez por cento) sobre produtos (calculados na inicial em R\$ 87,92) revela-se comprovado, posto que o requerente, além de confessar que não levou o e-mail promocional e de “presente de aniversário” para exibir na loja (como exigido e cientificado no e-mail anexado – ID 19647620, pags. 01/03), confirmou e apresentou cupom, datado de 09/06/2018 (ID 19647597, pag. 01 – dentro da validade do bônus – período de 09/06/2018 a 09/07/2018), onde há desconto de superiores 32% (trinta e dois por cento) OFF, bem superior ao prometido e veiculado.

Definitivamente e data maxima venia, conclui-se que o autor teve mais impressões e “sensações” do que efetivos ataques ou prejuízos, de sorte que o comportamento foge da sensação comum e do homem médio, não podendo a responsabilização civil ser decretada sem um mínimo de “terreno firme”, valendo o escólio de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade

Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio *alterum non laedere*. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade...”

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. E, isto, não ocorrerá nos autos!

Concluindo e para que o veredito não se torne ainda mais extenso, não houve prova coligida e no sentido de afirmar os danos morais, assim como os danos materiais, sendo a improcedência solução mais justa que emerge para o caso em apreço.

No processo civil vigoram os princípios da livre apreciação das provas, da persuasão racional e da verdade processual que, in casu, não permitem a decretação de responsabilidade civil reclamada.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) BRUNO CEFAS FIGUEIRÔA DE FRANÇA RAMALHO, já qualificado, não reconhecendo a responsabilidade civil reparatória/indenizatória reclamada da requerida INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZÔNIA LTDA (FILIAL SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA), já igualmente qualificada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo o cartório, após o trânsito em julgado e a observância das cautelas e movimentações de praxe, arquivar definitivamente o processo.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7028426-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DJALMA PEREIRA MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA  
- RO3918

REQUERIDO: ABREU &amp; ABREU LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO  
COSTA - RO4921

Intimação

“S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

## FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual (Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direito Real de Uso Perpétuo e Confissão de Dívida) com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débitos (em razão da prometida isenção de taxa de manutenção e conservação - somente devidas a partir da utilização/ocupação do jazigo), bem como restituição de valores pagos, sustentando o autor falha no dever de informação da requerida, sobre a efetiva cobrança de taxas de conservação de jazigo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a verificar a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela empresa requerida a título de pagamento das taxas ora discutidas guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débito) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto, julgando-o oportunamente e mais adiante.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação, posto que, no momento da assinatura de Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direito Real de Uso Perpétuo e Confissão de Dívida, teria sido prometido pela preposta da empresa requerida que não haveria mais nenhuma cobrança além daqueles valores já pagos no momento da aquisição de jazigo, salvo no ato de efetiva utilização/ocupação do local. Contudo, ao contrário do “prometido”, passou o autor a ser cobrado indevidamente por taxas de manutenção e conservação, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Por sua vez, a requerida alega que todas as informações que o autor afirma não ter recebido estão descritas no contrato, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Em referido cenário, tem-se que o ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (direito real de uso perpétuo), concluindo-se, ou não, pela falha no dever de informação ou publicidade enganosa e descumprimento contratual.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Primeiramente, cumpre registrar que consta nos autos a informação prestada “a uma só voz” pelas partes de que o jazigo fora utilizado para sepultamento do pai do requerente, conforme consta na ata de audiência de conciliação (id. 31437623) e petição protocolizada pela requerida (id. 31443438). Deste modo, o pleito de rescisão contratual com devolução dos valores pagos perdeu o respectivo objeto, ante a continuidade e execução do pacto firmado, caracterizado pela fruição do jazigo, devendo a análise de mérito cingir-se apenas à alegada inexigibilidade de débitos relativos às taxas de manutenção e conservação.

Em análise ao instrumento contratual apresentado com a inicial (id. 28653143), verifico que consta na cláusula 4º, informação expressa quanto à cobrança de taxa de manutenção e conservação (em “LETRAS GARRAFAS”), pela qual o requerente se comprometeu a pagar, anualmente, uma taxa de meio salário-mínimo vigente, inerente aos serviços de limpeza, jardinagem pintura, manutenção e conservação do parque.

Outrossim, na “sub cláusula 3º” prevê que o cessionário, mesmo sem ter definir o número do seu lote, será obrigado a arcar com a taxa de manutenção e conservação, cujo número do lote será determinado no ato do primeiro uso.

Portanto, a alegação autoral de que uma funcionária teria lhe garantido que só seria cobrada a taxa de conservação após a utilização do jazigo, não vinga de forma alguma, posto que o contrato fora escrito e expresso, de sorte que toda ou qualquer cláusula confrontante ou diversa também deveria ser feita pela forma escrita. Como dito, consta de forma clara e expressa no instrumento a incidência de tais cobranças, cujo contrato foi assinado pessoalmente pelo autor, que se qualifica como comerciante e apresenta cópia do contrato logo com a inicial, o que importa em dizer que, tendo celebrado o pacto contraendo em outubro/2016, época em que recebera sua via contratual, deveria desde logo ter se insurgido ou, por outra, ter contestado a cobrança tão logo a primeira delas surgira (provavelmente em 2016 ou 2017).

Não há prova de contestação administrativa, valendo consignar que o contrato somente fora impugnado agora, no ano de 2019. Após inúmeras cobranças anuais.

A cobrança de referidas taxas, como bem explicado, revela-se plausível, uma vez que o jazigo pode ser ocupado a qualquer momento e deverá estar limpo e conservado, como deseja todo familiar quando sepulta um ente querido.

Deste modo, conseguiu a requerida comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos ao requerente no ato da contratação do jazigo, momento em que o autor estava ciente de todas as condições e obrigações assumidas, não havendo mínima demonstração de qualquer vício que anule a incidência de tais cobranças e, principalmente, a vontade livre de contratar (inexistência de vício de vontade, cujo ônus compete àquele que arguiu).

Por conseguinte, julgando válida a cobrança de taxa de conservação e manutenção, improcedente se revela o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e procedente se exsurge o pleito de cobrança pugnado em contestação.

Contudo, e como já dito, veio para os autos informação da empresa requerida de que o autor já quitou todos os débitos então existentes, em razão da ocupação do jazigo (certidão de óbito de seu genitor - ID. 31443439) motivo pelo qual dou por cumprida a obrigação de pagamento do débito ora cobrado de R\$ 1.497,00 (mil quatrocentos e noventa e sete reais).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, sendo esta a decisão mais justa e equânime para o caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do NCPC, JULGO:



A) IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor DJALMA PEREIRA MIGUEL, já qualificado, ISENTANDO POR COMPLETO a ré ABREU E ABREU LTDA – CEMITÉRIO RECANTO DA PAZ, igualmente já qualificada, da responsabilidade civil reclamada; e

B) PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela demandada ABREU E ABREU LTDA – CEMITÉRIO RECANTO DA PAZ, já qualificada, nos moldes da fundamentação supra, CONDENANDO O AUTOR DJALMA PEREIRA MIGUEL, pessoa física igualmente já qualificada, A PAGAR à REQUERIDA, o valor total de R\$ 1.497,00 (HUM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS), obrigação esta já realizada nos autos, motivo pelo qual dou por cumprida a presente sentença.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito”

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7032975-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLEY CARDOSO CHAVES LIMA, SELMA DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação

Em razão da petição de ID 33320510, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de “pendente” para “cancelada”, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7054904-

92.2019.8.22.0001

AUTOR: SNOOKBALL COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA CNPJ nº 31.781.907/0001-69, RUA DOM PEDRO II 1988, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- apresentar instrumento de mandato;
- apresentar os seus atos constitutivos; e
- comprovar a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7054544-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANO MARTINS CHICONATO CPF nº 942.325.472-15, RUA CASTANHA 4728 FLORESTA - 76806-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0432-70, BANCO BRADESCO S/A 7728, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer acerca da incidência de coisa julgada referente ao pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 150,73 (cento e cinquenta reais e setenta e três centavos), contrato n. 942325472000015EC, pois, dito débito já foi declarado inexigível no processo eletrônico n. 14152423, que tramitou na 3ª Vara Cível desta comarca, devendo adequar a petição inicial.

A cobrança do débito supracitado, através da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, configura descumprimento de sentença, devendo o autor, caso queira, ajuizar o presente cumprimento de sentença.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004596-52.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KHRISNA NADJANARA DE LIMA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7020027-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: GILSON JOSE DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 30/04/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026669-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7034299-62.2018.8.22.0001

Requerente: MARCOS QUEIROZ DA CRUZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842  
Processo nº : 7044055-95.2018.8.22.0001  
Requerente: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842  
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE  
Processo nº: 7054834-46.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MARISA DE MIRANDA RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676  
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842  
Processo nº 7034428-33.2019.8.22.0001  
REQUERENTE: DEUSDELI MAIA SANTANA OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602  
REQUERIDO: JESSICA MAIARA ALVES MAIA  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 27/04/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842  
Processo nº 7053346-85.2019.8.22.0001  
AUTOR: MARIA ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUBIAN FROELICH PALMA - RO7662  
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 27/04/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7054667-58.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1525, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças, referente as faturas das linhas telefônica (69-3229-2941 e 69- 98455-0709), há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o

pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança dos serviços, referente as linhas telefônicas (69-3229-2941 e 69- 98455-0709), até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente

apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2019 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7055368-19.2019.8.22.0001

AUTOR: JAQUESSON ROCHA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0075-55, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1777, LOJAS 501/510 E 1601/1610 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo a presente servir de carta/mandado/carta precatória, para citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação a ser realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019 .

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7042365-94.2019.8.22.0001

Requerente: MARCUS VINICIUS SOUSA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE (BOOKING.COM. BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA)

Processo nº: 7030786-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7055198-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDILENE DASILVA FREITAS CPF nº 003.541.892-39, RUA VALKIRIA 8769 MARINGÁ - 76825-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, em relação ao débito discutido neste processo, até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa

jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/mandado/ofício/carta precatória. Porto Velho, 6 de dezembro de 2019 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7055128-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JAIANA CASSIA CARVALHO DE OLIVEIRA SILVA, RUA LONDRES 3274, - DE 3154/3155 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE CANDIDO DA SILVA OAB nº RO7848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida,



pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial e até final solução da demanda, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, na UC de n.1376347-4, no prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_/\_\_\_\_, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Av. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;  
 II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;  
 III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;  
 IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;  
 V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;  
 VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;  
 VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;  
 VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;  
 IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7036193-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em consulta no sistema RENAJUD se constatou haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo.

Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7038135-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Despacho

Retornem os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo, a pedido da assessoria do Gabinete do Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7008774-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAMON GARCIA REQUENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível a quem de direito. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 10 de dezembro de 2019 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7054141-91.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARLENE DAS NEVES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERDREQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa

(antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo a presente servir de carta/mandado/carta precatória, para citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação a ser realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Porto Velho, 6 de dezembro de 2019 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7055278-11.2019.8.22.0001

AUTOR: EDILENE SANTOS MESQUITA CPF nº 778.187.502-82, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, em relação ao débito discutido neste processo, até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI

– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação/carta/mandado/ofício/carta precatória. Porto Velho, 6 de dezembro de 2019 .

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049992-23.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ELETICIA DIAS PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, ELVIS DIAS PINTO - RO3447

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, sobre a penhora no rosto destes autos (ID: 33012656), no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº.: 7040894-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES OAB nº RO9624

EXECUTADO: REJANE SARAIVA FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora online sem o chamamento da parte devedora ao processo.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente um endereço válido para citação, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000622-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EMANOEL ALMEIDA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
Processo nº: 7017352-93.2019.8.22.0001  
EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631  
EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO6640  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034221-68.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: DAVID CORDEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870  
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923  
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.  
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível a quem de direito. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7055401-09.2019.8.22.0001  
REQUERENTE: MAIRSON CANTERLE CARDOZO, RUA INDEPENDÊNCIA 4879, APTO 08 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de água. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a água é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de água na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:  
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;  
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;  
 IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;  
 V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;  
 VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;  
 VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;  
 VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;  
 IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;  
 X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;  
 XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;  
 XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;  
 XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de dezembro de 2019 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7054816-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA ALMEIDA DE FREITAS CPF nº 163.066.512-68, RUA PEDRO ALBENIZ 645, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual

(art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, em relação ao débito discutido neste processo, até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.  
 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação/carta/mandado/ofício/carta precatória. Porto Velho, 6 de dezembro de 2019 .

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011120-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

EXECUTADO: SONAIRA DAIANA VALENTE DE LIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de dezembro de 2019 .

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7034662-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CLAUDIA MORAES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 28/04/2020 Hora: 08:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 21/10/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037188-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Processo n. 7037188-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS, RUA NOVA ALIANÇA 6505 AERoclube - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos a parte autora.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o atraso foi devido a manutenção emergencial, o que impactou em toda operação da companhia, conforme telas extraídas de seus sistemas. Sustenta que acomodou a parte autora e o realocou em novo voo. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.



No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FELIPE EDUARDO DOS SANTOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ),

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão,

observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027457-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: DELZUITA VIEIRA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7029247-51.2019.8.22.0001

Requerente: SUELI VALENTIN MORO

Requerido(a): ATACADAO DA PESCA E RACAO EIRELI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões

Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027998-70.2016.8.22.0001

REQUERENTE: SOCORRO MACIEL DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA

- RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

REQUERIDO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MANOEL ARCHANJO DAMA

FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para

conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia

(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003868-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA FILGUEIRA DE OLIVEIRA

CORDOVIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017718-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLA PATRICIA CAMPOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO - RO5592

EXECUTADO: JULIANO FRALEN DE OLIVEIRA SILVA 88240134220

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019427-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CABRAL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, RADUAN MORAES BRITO - RO7069

EXECUTADO: LELIO OLIVEIRA DE MELO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051470-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (DESPACHO 32939683) no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7032037-08.2019.8.22.0001

AUTOR: YASMIN VERGANI ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para apresentar procuração com poderes específicos para realizar saque de alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena emissão de alvará apenas no nome da parte autora.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7025107-71.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCAS REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REQUERIDO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 20/02/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7009411-92.2019.8.22.0001  
EXEQUENTE: RERISON DE SOUZA RIBEIRO, TRAVESSA DO IBAMA S/N, CASA SÃO LUIZ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO OAB nº RO9333

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 5.327,86

#### Decisão

Considerando as tentativas infrutíferas de se alcançar o crédito exequendo, DETERMINO a expedição de mandado penhora de valores monetários na “boca do caixa” da empresa executada, respeitando-se o limite de 30% (trinta por cento) do faturamento diário, até que seja atendido o crédito em execução, no endereço mencionado acima, para a satisfação da dívida; o Sr. Oficial de Justiça deverá DEPOSITAR os valores penhorados em conta judicial, vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, AG 2848 - Avenida Nações Unidas, devendo anexar os comprovantes de depósitos ao auto de penhora. Na falta efetiva de valores monetários disponíveis (dinheiro em caixa), deverá o Sr. Oficial de Justiça PENHORAR TANTOS BENS quantos os bastem suficientes a satisfação do crédito exequendo, podendo a penhora ser assinada por qualquer funcionário ou preposto da empresa devedora, obrigando os respectivos representantes legais. Após, INTIMAR A PARTE DEVEDORA DA PENHORA REALIZADA, para, no prazo de 15 dias ofertar Impugnação/Embargos à Execução (art. 915 CPC),

No cumprimento da ordem, poderá ser requisitada a força policial, devendo no mandado se fazerem constar todos os poderes especiais.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022725-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: LEUCIMAR FROTA PRADO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada (com as devidas deduções), bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005956-22.2019.8.22.0001

AUTOR: SILVA FERREIRA LTDA - EPP, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

RÉU: DARTON SANTOS TAVARES, URUGUAI 606, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Tendo em vista o pagamento integral da dívida e a petição de id 33325769, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027475-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA TAISA MARCELINO BARROZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO830

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7041215-78.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANTONIO TORRES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI -  
RO9837, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

RÉU: WILTON GOMES BONFIM

Advogado do(a) RÉU: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS  
BONFIM - RO7999

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:  
08/05/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035134-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA SIMON,  
ROQUETE PINTO 4413 NOVA ESPERANCA - 76822-180 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL  
(SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32, ANDAR 24 ASA  
SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANES FRATONI  
RODRIGUES OAB nº AC128341

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que incluiu suas faturas de cartão de crédito em débito automático a partir de abril/2017. No entanto, a parte ré realizou os descontos das faturas após o vencimento, gerando encargos e cobranças de juros, desde a contratação até dezembro de 2018. Requer a devolução em dobro dos valores pagos a título de multa e juros, bem como indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. E no mérito, alega que todos os cartões gerados a partir de 1º de novembro de 2016 sem débito automático, debita o valor mínimo na conta do cliente no 4º dia útil após o vencimento, a fim de evitar restrições e bloqueio por falta de pagamento. Sustenta que, a inclusão de débito automático ocorreu apenas em 20/11/2018, por solicitação da autora, com alteração de data de vencimento de 20 para 10. Afirma que não praticou qualquer ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral. Requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A preliminar de falta de interesse de agir, não merece prosperar, vez que a parte autora juntou demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito, não sendo caso de declarar falta de interesse de agir ou processual. Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Aplicam-se ao caso sob análise as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Da análise dos extratos bancários e faturas apresentadas, verifico que desde abril/2017 vem sendo realizados descontos do valor mínimo das faturas, bem como a autora não demonstrou que contratou débito automático do valor integral de suas faturas desde abril/2017 ou a data do pagamento do restante das faturas. Ainda, não consta qualquer comprovação de reclamação dos descontos mínimos de suas faturas. Cumpre esclarecer que se tratam de provas de fácil produção por parte do autora, de forma que não se evidencia a hipossuficiência da consumidora.

Com efeito, “em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo” (STJ. REsp 1277250/PR. J. 18/05/2017).

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório produzido pela autora mostrou-se insuficiente para conferir verossimilhança às suas alegações, não sendo possível constatar sequer início de prova de que, de fato, autorizou o pagamento integral de suas faturas por meio de débito automático.

Desta feita, como nestes autos não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações da autora ou a sua hipossuficiência, é inviável reconhecer a possibilidade de inverter-se o ônus da prova na presente lide.

Desta forma, não resta caracterizada a ocorrência de danos materiais ou morais, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo a ré agido legitimamente e sem

qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. .  
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DAS DORES DE SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S/A pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.  
Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7025151-90.2019.8.22.0001

Requerente: PEDRO HENRIQUE DA SILVA BATISTA

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055404-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE PEREIRA PASSOS SOBRINHO, RUA COQUEIRO 1378, - ATÉ 1487/1488 BAIXA UNIÃO - 76805-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

Assim, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente aos débitos impugnados (FATURAS: R\$23,99 e R\$ 24,64), na unidade consumidora localizada na Rua Coqueiro, nº 1378, bairro Baixa União, e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC) para que procedam com a baixa restritiva em nome do autor, referente aos débitos acima. Com imediata comunicação a este Juízo.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/05/2020 às 08h00, que se realizará no no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048347-26.2018.8.22.0001

**REQUERENTES:** MARIA MADALENA MIRANDA DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 210 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UESLEI MIRANDA DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 210 EMBRATEL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DOS REQUERENTES:** FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

**REQUERIDO:** MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO movida, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ OAB nº SP203012

#### Sentença

Embora dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, reproduzo breve relato dos fatos para melhor compreensão da lide.

**ALEGAÇÕES DOS AUTORES:** Narra o primeiro requerente, Sr. Ueslei, que realizou contrato de locação com a ré em 12/03/2018, num total de 19 diárias, e teve como avalista sua avó, ora segunda requerente. Aduz que no dia 27/03/2018 o veículo locado foi abalroado por terceiro que avançou a preferencial. Entretanto, o causador do acidente assumiu a culpa e se prontificou a pagar os danos causados, visto que possuía seguro. Afirma que procurou a ré para informar o ocorrido e que iria realizar o pagamento de R\$ 2.000,00 da franquia de conserto do veículo, mas a ré negou a fornecer recibo ou nota fiscal, motivo pelo qual não realizou o pagamento e teve que devolver o automóvel faltando ainda diárias para encerrar o contrato. Ainda, que o terceiro/causador do acidente acionou o seguro de seu automóvel, mas devido a impossibilidade de fotografar o veículo, não houve os reparos e nem o encerramento do sinistro, sendo consertado pela ré. Assevera que a intransigência da ré resultou na negativação da segunda requerente. Pretende a condenação da ré à obrigação de apresentar o veículo para que seja fotografado e danos morais pela inscrição desabonadora.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Informa que no ato da contratação, os Autores, por livre e espontânea vontade optaram por contratar os serviços de coparticipação de proteção básica para roubo, furto, acidente ou PT, a qual limitaria os custos de eventuais danos sofridos no veículo ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirma ainda que a coparticipação não é franquia

e nem seguro, e não dá ao locatário o direito de utilizar eventual apólice de seguro contratada pela Movida. Assim, não houve qualquer cobrança indevida de valores, mas, tão somente, aqueles contratados em razão da locação do veículo objeto da lide, ainda mais pelo fato de que o veículo sofreu danos durante a locação sob a responsabilidade dos Autores, razão pela qual improcedem os pleitos da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Ante a relação contratual havida entre as partes, aplicam-se ao caso as regras do Código Civil Brasil. Ademais, o feito fora regularmente instruído e está pronto julgamento.

In casu, restam incontroversos a contratação, o sinistro envolvendo o veículo objeto do contrato e a inscrição dos dados da autora nos órgãos restritivos de crédito. Assim, os pontos controvertidos residem na legitimidade da cobrança e na inscrição levada a efeito.

Para mais esclarecimentos o Juízo designou audiência de instrução e julgamento e na oportunidade foi colhido o depoimento da testemunha dos autores, senhor Fábio Marcelo Borges dos Santos.

A testemunha compromissada e advertida na forma da lei em síntese informou: "Indagado, disse que sim, que compareceu à Movida a fim de realizar o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 para que fosse finalizada a questão de um sinistro envolvendo o senhor Ueslei. Que foi feita solicitação da nota fiscal, mas segundo a atendente o não fornecimento da nota fiscal era conduta legítima. Que houve a negativa da entrega da nota fiscal. Que o sinistro permanece aberto para que sejam feito os reparos do veículo ou reparação junto ao senhor Ueslei. Que, como se tratava de locação, houve uma situação ímpar para que se apresentasse as fotos, já que tem Boletim de Ocorrência, e a nota fiscal, para que fossem feitos os ressarcimentos dos reparos em relação à Movida e posteriormente junto ao senhor Ueslei. Afirmou que a pessoa quem foi pagar foi o senhor Ueslei é que orientou que primeiro pedisse a nota fiscal para depois fazer o pagamento, que é hábito costumeiro, bem como por se tratar de reparo envolvendo outras empresas existe a legitimidade de ter um documento cabal para comprovar a lisura e que simplesmente a companhia pediu a nota fiscal".

Pois bem. Da análise detida das provas carreadas aos autos, verifica-se que assiste razão em parte aos autores.

Pelo testemunho colhido é possível constatar que toda insurgência ocorreu simplesmente pela negativa de fornecimento da nota fiscal e das fotos do veículo objeto do sinistro envolvendo terceiro.

Neste contexto e sem adentrar as minúcias do contrato, o fato é que a ré realizou os reparos no veículo e procedeu com a cobrança de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) prevista, o que culminou na inscrição dos dados da segunda autora nos órgãos arquivistas.

Contudo, e não obstante as alegações da empresa ré, é possível concluir que tal pagamento já poderia ter sido realizado, se a ré tivesse fornecido ou proporcionado ao autor tirar as referidas fotografias e entregue a nota fiscal dos reparos.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, o fato de envolver sinistro provocado por terceiro, bem como para resolver a lide, não vislumbro outro caminho senão compelir à ré à obrigação de entregar as fotografias do veículo ou proporcionar que o autor o faça, bem como entregar a nota fiscal dos reparos para que o referido sinistro seja encerrado e assim possibilitar o pagamento da quantia cobrada.

No tocante ao dano moral, apesar da inscrição do nome da segunda autora nos órgãos arquivistas, verifica-se que o lançamento decorreu de cobrança contratual legítima, razão pela qual improcede o pedido neste particular.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por UESLEI MIRANDA DA SILVA e MARIA MADALENA MIRANDA DA SILVA, já qualificados na inicial, em face de MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência,



CONDENO a empresa requerida na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na entrega das fotografias do veículo sinistrado e a nota fiscal dos reparos realizados, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização compensatória, executável de acordo com o art. 52, IV, e seguintes, da LF 9.099/95, incidindo-se correção monetária, com índices do TJRO, a partir da data em que se alcançou o teto indenizatório.

Ainda, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos.

Intime-se, imediata e pessoalmente, a requerida, nos moldes da Súmula nº 410, STJ, para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035038-98.2019.8.22.0001

AUTOR: SIMONY FREITAS DE MENEZES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Narra que no dia 18/03/2019, teve seus serviços de fornecimento de energia elétrica suspensos indevidamente, uma vez que não recebeu nenhuma notificação. Diz que a situação experimentada lhe causou prejuízos de ordem moral, pois suas faturas encontravam-se quitadas. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Sustenta que a suspensão ocorreu devido o inadimplemento da fatura de 01/2019, no valor de R\$ 160,62 (cento e sessenta reais e sessenta e seis centavos), com vencimento em 08/01/2019. Narra que agiu dentro da legalidade e de acordo com seu direito. Ainda, realizou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da autora no mesmo dia (18/03). Requer a improcedência dos pedidos.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Resta comprovada a relação entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

O fato da autora alegar que o procedimento adotado pela concessionária requerida foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos. Pois, apesar de alegar que não houve notificação e que na data do corte encontrava-se com suas faturas quitadas, verifica-se a parte autora deixou de apresentar as faturas com vencimento nos meses de março e abril de 2019, onde poderia comprovar que de fato não houve nenhum aviso de corte.

No caso em questão, a residência da autora ficou sem o fornecimento de energia elétrica por cerca de 9 (nove) horas, considerando que o corte ocorreu por volta das 09h30min e o restabelecimento às 18h25min, do mesmo dia, conforme documentos de ID's 29917017 e 219917019, apresentados nos autos.

Cumpra esclarecer que, a situação vivenciada pela parte autora decorreu de sua própria inércia, que não adimpliu as faturas de energia elétrica dentro das datas aprazadas. Da análise dos documentos, verifica-se que havia faturas em aberto, pois conforme comprovantes de pagamentos (ID 29917015), resta demonstrado que as faturas vencidas em 08/01/2019 e 08/02/2019 foram pagas no dia 18/03/2019, ou seja, no dia do corte.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que não resta demonstrado nos autos que de fato os alegados danos morais, deixando a parte autora de demonstrar os danos gerados, e rebater os argumentos expostos pela empresa, assim, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIMONY FREITAS DE MENEZES em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7020750-48.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS, RUA RAIMUNDA LEITE 1698, - ATÉ 1423/1424 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989

REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

#### Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Alega que anunciou a venda de um produto no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo site da requerida, sendo que seria pago uma comissão sobre a venda de 4,99%. Sustenta que após o anúncio do produto, recebeu um e-mail constando a informação de que o produto já havia sido vendido e que poderia ser enviado pelos correios. Ocorre que, após o envio do produto, não houve liberação do valor da venda. Afirma que entrou em contato com a requerida para resolver o problema, contudo, a empresa alegou que não intermediou a venda. Nesse sentido, requer indenização pelos danos materiais e morais suportados.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Inicialmente suscita preliminares. No mérito, alega que não ter intermediado a transação entre as partes. Sustenta que são amplamente demonstrados em sua plataforma os cuidados que devem ser adotados pelo usuário vendedor antes da postagem de um produto.

DA PRELIMINAR: A preliminar de incompetência deve ser rejeitada porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

Quanto a preliminar de ausência de interesse processual, no presente caso, o autor objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que não obteve os serviços na forma que alega ser adequada.

Assim, o autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito. Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

Tampouco merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a ação se funda na alegada falha na prestação de serviços por parte da requerida, de forma que se constata a pertinência subjetiva da ação, a legitimar a ré a figurar no polo passivo da ação.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do autor em decorrência da falha na prestação de serviço. No caso em concreto, a relação entre as partes é acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, presentes os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90.

Pois bem.

O Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê que, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo, em seu §3º, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que: tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, é clara a previsão legal, uma vez que a responsabilidade objetiva desobriga a comprovação de culpa, mas não denexo causal.

Desta forma, verifico a ausência de comprovação pelo consumidor do nexode causalidade entre o serviço e os danos para constituir sua pretensão indenizatória, tendo em vista que o autor não seguiu as orientações de segurança do site e, por isso, foi vítima de fraude.

Constata-se que, de fato o site da requerida disponibiliza ao vendedor do produto uma plataforma e link de confirmação de pagamento pelo comprador, restando claro, se o autor enviou a mercadoria pelo correio, e não conferiu, através de consulta exclusiva em sua conta de usuário, que o pagamento na verdade não havia sido efetivado. Ou seja, a confirmação do pagamento não é feita através de e-mail, mas através da sua conta do MercadoPago, mediante uso de login e senha pessoal secreta.

No caso dos autos, verifica-se a falta de diligência do autor, que ignorou a ferramenta disponibilizada pelo site de aproximação comercial para a confirmação do pagamento, foi causa única e adequada do evento, a romper o nexode causalidade entre a atividade da requerida e os danos sofridos pelo autor.

Assim, é evidente que o autor foi vítima de um golpe, tendo prejuízo material e moral, porém, não há como responsabilizar a empresa requerida pelos fatos ocorridos, restando demonstrado a culpa exclusiva de terceiro.

Desta forma, os pedidos de indenização por danos materiais e morais restam improcedentes.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO ROBERTO MARTINS, já qualificada na inicial, em face de EBAZAR.COM.BR LTDA, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025482-72.2019.8.22.0001

**AUTOR:** DONEY VILELA DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4372, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

**RÉU:** HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO RÉU:** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Narra que possui um cartão de compras da loja ré com limite de aproximadamente R\$ 1.000,00 e que emprestou o cartão e a senha à sua nora, que adquiriu um aparelho celular no valor de R\$ 4.199,90. Nega ter autorizado o aumento do limite e busca a declaração de nulidade da relação jurídica, além de indenização por danos morais.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Ressalta que a autora reconhece ter entregado o cartão e a senha à sua nora e argumenta que a empresa não tem responsabilidade na relação entre a cliente e seus familiares. Discorre quanto à culpa exclusiva da consumidora, que exclui a responsabilidade do fornecedor do serviço. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Há relação jurídica entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, o feito foi regularmente instruído, estando maduro para julgamento. Pois bem. Consta dos autos que em 22/05/2019 a nora da autora adquiriu um aparelho celular no valor de R\$ 4.199,90 utilizando o cartão e a senha fornecidos pela requerente.

Em que pesem os argumentos da inicial, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que à época da compra (05/2019) o seu limite de crédito seria de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais), prova que lhe seria de fácil produção. A prova testemunhal neste sentido revela-se frágil, notadamente em razão do lapso temporal entre a visita à loja da requerida (08/2018) e a aquisição do produto (05/2019).

Ainda assim, nota-se que há previsão contratual quanto ao aumento do limite e, inclusive, quanto à possibilidade de compra em valor superior ao limite concedido, como se verifica da Cláusula 1ª do Contrato – id 29915119; Pág. 9.

Além disso, a majoração do limite de crédito sem a prévia anuência do cliente, por si só, não tem o condão de acarretar prejuízo ao consumidor, que mantém a faculdade de utilizá-lo ou não. No caso dos autos, o fator determinante do cenário fático foi a utilização do crédito pela nora da requerente, utilizando-se da senha e do cartão entregues voluntariamente. Com efeito, os fatos alegadamente lesivos não teriam ocorrido se a familiar da autora tivesse optado por adquirir produto de valor inferior a R\$ 1.000,00.

De outro norte, necessário destacar que embora alegue, a demandante não demonstrou ter buscado a devolução do produto junto à ré. Não há nos autos notificação à empresa, tampouco o depósito judicial do bem a fim de evidenciar a intenção de restituir o produto sem uso. A bem da verdade, a requerente sequer fez

menção à falta de utilização do aparelho celular, presumindo-se que a requerente ou a sua parente usufruiu do produto, de forma que o acolhimento da nulidade da relação jurídica implicaria em evidente enriquecimento sem causa da parte autora. Tampouco há prova do efetivo prejuízo da requerente, posto que esta falhou em demonstrar que a sua nora deixou de lhe restituir o valor do produto.

Em remate, observa-se que a requerente não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, mesmo na audiência de instrução e julgamento. Assim, inviável a pretendida nulidade da relação jurídica e, ausente prova da conduta ilícita, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DONEY VILELA DA SILVA em desfavor de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se, servindo a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7032921-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: ANA LUZIA PIVA FABISZAKI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7035185-27.2019.8.22.0001

Requerente: LUIZA KLEIN DE MORAES

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006121-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VANUSA DE VASCONCELOS DA SILVA, ALZIRO CARLOS VASCONCELOS OLIVEIRA SOUSA

REQUERIDO: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO29261, FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA - GO41399

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7021861-67.2019.8.22.0001

Requerente: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Requerido(a): ANA MARIA SOUSA CARVALHO SILVA

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040963-46.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO ARAGAO CORREIA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055433-14.2019.8.22.0001

AUTOR: WELIDA MELO DE OLIVEIRA, RUA EMÍLIO FEITOSA 3809, APTO 05 CIDADE DO LOBO - 76810-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI OAB nº PR65431

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção de cobrança das faturas com vencimento em 12/09/2019 no valor de R\$831,48 e com vencimento em 21/10/2019 no valor de R\$1.599,59, decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual cobrança ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a cobrança poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de cobrar as faturas com vencimento em 12/09/2019 no valor de R\$831,48 e com vencimento em 21/10/2019 no valor de R\$1.599,59, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por cada nova cobrança. Ainda se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente aos débitos impugnados até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/05/2020 as 08:40, que se realizará no no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o

não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046923-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NELIA OCAMPO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7050483-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MEIRE AMORIM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008233-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HILTON CRIVELON MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045203-78.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RUDNEY PRADO DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

REQUERIDO: BRUNO MAGESKI DE OLIVEIRA, MARIO CARNEIRO DE OLIVEIRA, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7017801-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: KLEVISON FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7018261-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO ROBERTO FAVACHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7029443-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA ESTER MORAES DE SANTANA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1783, - ATÉ 399/400 CENTRO - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 106 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que possui plano de saúde com as requeridas. Contudo, atrasou o pagamento da parcela com vencimento em maio de 2019, a qual foi paga em 19/06/2019, bem como adiantou o pagamento da parcela com vencimento no mês 07/2019. Ocorre que, alguns dias depois, necessitou ser receber atendimento médico, porém, o atendimento foi negado, sob o argumento de que o plano de saúde havia sido cancelado. Sustenta que buscou o restabelecimento do plano, entretanto, não obteve êxito. Nesse sentido, requer o restabelecimento do plano de saúde, bem como indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA PLURAL: Alega que o plano da autora é coletivo por adesão, constando a Unimed de São José do Rio Preto como operadora, em contrato administrado pela Plural. Alega que o contrato prevê o cancelamento em razão do atraso de parcelas por período superior a 30 dias. Afirma que a autora foi notificada por inúmeras vezes acerca da mensalidade com vencimento em 10/05/2019, vencida há mais de 30 dias. Afirma que o cancelamento ocorreu de forma legítima, tendo em vista o inadimplemento contratual. Nesse requer a improcedência dos pedidos.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA UNIMED:** Inicialmente suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o contrato em discussão foi firmado entre a UNIMED São José do Rio Preto e a associação ANEC, administrado pela Plural. Portanto, não pode ser responsabilizada vez que inexistente qualquer dano que tenha sido provado pela requerida. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

**DA PRELIMINAR:** A Unimed Rondônia não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda na qual se discute a obrigação relativa ao contrato firmado entre a parte autora, a requerida plural e a Unimed São José do Rio Preto. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Unimed Rondônia.

**PROVA E FUNDAMENTAÇÃO:** A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Porém, mesmo que aplicáveis à espécie os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor, é necessário que a autora comprove os fatos constitutivos de seu direito e, a requerida, o impeditivo, extintivo ou modificativo de sua pretensão, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Conforme documentos apresentados pela parte autora (id 28850518), verifico que a parcela com vencimento em 10/05/2019 foi paga em 19/06/2019, ou seja, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, o que ocasionou o cancelamento do benefício, conforme prevê a cláusula 20 (vinte) do contrato anexo ao ID 28850526.

A requerida comprova ainda que enviou notificação à autora acerca da inadimplência, sendo a notificação recepcionada no dia a qual fora recebida no dia 21/05/2019. Assim, constata-se que, a autora não adimpliu tempestivamente as suas obrigações, dando ensejo ao inadimplemento contratual por período superior a 30 dias.

Desta feita, restou evidenciado que o inadimplemento da requerente, autorizou a empresa ré a proceder a rescisão unilateral do contrato, nos termos legalmente previstos do referido.

Diante de todo o exposto, é inviável o acolhimento da tese de rescisão unilateral abusiva ou da negativa de atendimento indevida, ao passo que houve o exercício regular do direito por parte da requerida.

Por consequente, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo a requerida agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Ante o exposto, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS e ACOELHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED RONDÔNIA, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Ainda JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA ESTER MORAIS DE SANTANA, já qualificada na inicial, em face de PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7021343-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EMÍDIO VIRGÍLIO DA SILVA, RUA PISTA 18 1, CA 18 QU N1 CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRÁSILIA 2, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Sustenta que o requerido procedeu a negativação indevida de seu nome, mesmo sem ter contratado os serviços da requerida, não havendo motivos para a ocorrência da inscrição indevida. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente/inexigível o débito no valor de R\$540,27 (quinhentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) e indenização por danos morais.

**ALEGAÇÕES DO REQUERIDO:** Sustenta que o terminal fixo nº 69 3236-1250 e terminal móvel nº 69 9 8455-0860 foram contratados pelo autor. Alega que os terminais foram cadastrados no mesmo endereço apontado pelo autor na inicial. Afirma que o autor foi negativado acerca dos débitos relativos aos meses 08/2018 até 02/2019. Alega que o autor não comprovou o pagamento dos débitos, por isso, a inscrição é devida. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos

**PROVA E FUNDAMENTAÇÃO:** O cerne da demanda reside basicamente na declaração de inexistência/ inexigibilidade de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora em decorrência da falha e má organização da parte requerida, vez que teve seu nome inscrito nos cadastros das empresas arquivistas por débitos indevidos.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

No presente caso, o autor alega que não possui negócio jurídico com o requerido. Contudo, o documento anexo ao ID 30991268, é claro e demonstra que a autor contratou os serviços prestados pela requerida, visto que o termo de adesão encontra-se devidamente assinado, com assinatura idêntica à do autor.

Além disso, o banco requerido junta cópia dos documentos pessoais do autor, sendo que nos autos, não há notícias de que os referidos documentos foram furtados, roubados ou perdidos, a fim de subsidiar a alegação de fraude.

Não obstante, em sua réplica, o autor alega que a linha guerreada na petição inicial, trata-se de linha diversa do contrato apresentado pela requerida, contudo, não apresenta documentos que corroborem suas alegações, deixando de cumprir o disposto no artigo 373, I do CPC.

Desta forma, inexistente a inscrição indevida, tampouco ato ilícito capaz de demandar a responsabilidade civil pleiteada, em razão da comprovada existência, validade e eficácia do contrato firmado entre as partes.

Restou comprovado que o autor realmente firmou contrato com o requerido, de modo que competia eminentemente ao autor a fiel demonstração da inscrição indevida, bem rebatendo os argumentos expostos pelo requerido, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC

O requerido, em seu ônus inverso, juntou o contrato devidamente assinado pelo autor, razão pela qual, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pelo réu, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de realizar a cobrança e negativação.



Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, concluindo-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito do credor.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Firme nesse entendimento, concluo pela improcedência dos pedidos autorais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EMÍDIO VIRGÍLIO DA SILVA em face de OI MOVEEL S.A., em conformidade com a fundamentação supra

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022298-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO NOVA CANAA, ESTRADA DA PENAL 6791, CONDOMÍNIO NOVA CANAÃ APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA, ESTRADA DA PENAL 6791, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA CANAÃ, CASA 1185 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227

Despacho

Visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte exequente para, em 10 (dez) dias, se manifestar da impugnação à execução (ID 31183497) apresentada pela parte executada, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032861-64.2019.8.22.0001

AUTOR: JOVANA DOS SANTOS GOES, RUA GERALDO SIQUEIRA 4803, - DE 4507 A 5113 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS OAB nº RO10320, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613  
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome, uma vez que não possui débitos em aberto, pois seu contrato encontra-se quitado e houve pedido de desligamento da unidade consumidora, conforme documentos em anexo.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. E no mérito, alega que a alteração de endereço e encerramento da relação de consumo devem ser comunicados à concessionária. Assim, não foi praticado qualquer ato ilícito, capaz de gerar indenização por dano moral.

DA PRELIMINAR: A requerida ENERGISA S.A, atua como acionista controladora, operando de plano como administradora, responde solidariamente pelos defeitos dos serviços da CERON, e tem legitimidade passiva na presente demanda. Ainda que possuam personalidades jurídicas distintas, aplica-se a teoria da aparência, além do princípio da boa-fé contratual.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome da autora.

No presente caso, a autora demonstrou cobranças realizadas pela parte requerida, bem como o pedido de desligamento da unidade, comprovando o fato constitutivo do seu direito, devendo a ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado, porém não o fez.

Como consequência, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito lançada na certidão anexada aos autos.

Quanto ao dano moral, sem razão a parte autora, vez que, apesar de devidamente intimado a apresentar a certidão emitida pelo SCPC (decisão - id 29461474), deixou de comprovar que não haviam outras inscrições capazes de causar danos, vindo causar constrangimentos passíveis de indenização.

É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>).

No caso dos autos, ante a sua inércia, a parte autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo de crédito indevido, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.

Desta forma, não resta caracterizada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOVANA DOS SANTOS GOES em face de ENERGISA RONDÔNIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexigibilidade dos débitos apontado na certidão apresentada no id 29458778 (valores- R\$ 107,54 e R\$ 659,65).

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para que procedam com a baixa restritiva em nome do autor referente aos débitos mencionados acima.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.  
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029443-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA ESTER MORAES DE SANTANA

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

Intimação

“Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que possui plano de saúde com as requeridas. Contudo, atrasou o pagamento da parcela com vencimento em maio de 2019, a qual foi paga em 19/06/2019, bem como adiantou o pagamento da parcela com vencimento no mês 07/2019. Ocorre que, alguns dias depois, necessitou ser receber atendimento médico, porém, o atendimento foi negado, sob o argumento de que o plano de saúde havia sido cancelado. Sustenta que buscou o restabelecimento do plano, entretanto, não obteve êxito. Nesse sentido, requer o restabelecimento do plano de saúde, bem como indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA PLURAL: Alega que o plano da autora é coletivo por adesão, constando a Unimed de São José do Rio Preto como operadora, em contrato administrado pela Plural. Alega que o contrato prevê o cancelamento em razão do atraso de parcelas por período superior a 30 dias. Afirma que a autora foi notificada por inúmeras vezes acerca da mensalidade com vencimento em 10/05/2019, vencida há mais de 30 dias. Afirma que o cancelamento ocorreu de forma legítima, tendo em vista o inadimplemento contratual. Nesse requer a improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA UNIMED: Inicialmente suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o contrato em discussão foi firmado entre a UNIMED São José do Rio Preto e a associação ANEC, administrado pela Plural. Portanto, não pode ser responsabilizada vez que inexistente qualquer dano que tenha sido provado pela requerida. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A Unimed Rondônia não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda na qual se discute a obrigação relativa ao contrato firmado entre a parte autora, a requerida plural e a Unimed São José do Rio Preto. Acolha a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Unimed Rondônia.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Porém, mesmo que aplicáveis à espécie os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor, é necessário que a autora comprove os fatos constitutivos de seu direito e, a requerida, o

impeditivo, extintivo ou modificativo de sua pretensão, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Conforme documentos apresentados pela parte autora (id 28850518), verifico que a parcela com vencimento em 10/05/2019 foi paga em 19/06/2019, ou seja, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, o que ocasionou o cancelamento do benefício, conforme prevê a cláusula 20 (vinte) do contrato anexo ao ID 28850526.

A requerida comprova ainda que enviou notificação à autora acerca da inadimplência, sendo a notificação recepcionada no dia a qual fora recebida no dia 21/05/2019. Assim, constata-se que, a autora não adimpliu tempestivamente as suas obrigações, dando ensejo ao inadimplemento contratual por período superior a 30 dias.

Desta feita, restou evidenciado que o inadimplemento da requerente, autorizou a empresa ré a proceder a rescisão unilateral do contrato, nos termos legalmente previstos do referido.

Diante de todo o exposto, é inviável o acolhimento da tese de rescisão unilateral abusiva ou da negativa de atendimento indevida, ao passo que houve o exercício regular do direito por parte da requerida.

Por consequente, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo a requerida agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Ante o exposto, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS e ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED RONDÔNIA, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Ainda JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA ESTER MORAIS DE SANTANA, já qualificada na inicial, em face de PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches “

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033778-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025725-16.2019.8.22.0001

AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, RUA RUI BARBOSA 1348, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018965-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE FREITAS, RUA JARDINS 1228, COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD sob o argumento de que as contas da Sociedade de Economia Mista são impenhoráveis, já que presta serviço público essencial.

Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados via BACENJUD.

Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal desta magistrada quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento da Turma Recursal e do TJ/RO.

Neste sentido:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.

Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019 Agravado de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade.

A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019

Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/ Precatório.

Assim, determino a liberação da quantia penhorada via BacenJud em prol da impugnante/executada.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia disponível nos autos e referente à constrição eletrônica via BACENJUD em prol da parte impugnante (executada), assim como eventuais acréscimos.

Fica a parte impugnada/exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Com o trânsito em julgado, desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora online.

Com a penhora online realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta-corrente do credor.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031238-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO JOSE SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002280-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SIRLENE SILVA DE CARVALHO

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA CNPJ: 81.130.882/0001-01

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARTINS AGOSTINI - PR17344

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007200-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018638-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA HELENA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017300-34.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: ELESSANDRO COSTA EUFRASIO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7052668-41.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ODAIR RODRIGUES PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037490-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SERGIO ROGERIO MARCIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011690-51.2019.8.22.0001

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA BARBOSA CORREA

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026660-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7052118-46.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DIRCE MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029247-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SUELI VALENTIN MORO

REQUERIDO: ATACADAO DA PESCA E RACAO EIRELI, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Intimação

"Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Narra que o 1ª Requerido sustou o cheque objeto inclusive de execução (nº. 7008734-62.2019.8.22.0001), sob a alegação de "DESACORDO COMERCIAL", quando na verdade este não havia saldo em sua conta bancária para referida compensação. Aduz que a devolução irregular da cártula pelo 2ª Requerido configura ato ilícito a partir do momento que atinge a imagem e credibilidade do consumidor, afigurando-se dano moral.

**ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA ATACADÃO:** Contesta em audiência alegando que aconteceu um mero desacordo comercial, pois passou por dificuldades financeiras e que houve um pequeno atraso no pagamento, e como não houve a tradição do cheque, sustou o cheque transferido posteriormente a quantia indicada. Requer a total improcedência da ação.

**ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA COOPERATIVA:** Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

**PRELIMINAR:** Não merece prosperar a ilegitimidade suscitada, uma vez que a petição inicial narra que a requerente teria sofrido danos materiais em razão da conduta da requerida, e em um juízo de admissibilidade hipotético, em face da teoria da asserção, constata-se a pertinência subjetiva da ação a legitimar a empresa ré a compor o polo passivo. Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao exame do mérito.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Cabe ressaltar que ao presente caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação original estabelecida entre a requerente e as requeridas têm nítido caráter comercial, servindo para fomento de sua atividade e não para consumo, na qualidade de destinatário final.

In casu, resta incontroversa a sustação do pagamento do cheque de R\$ 37.340,00 e o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta das requeridas e nos alegados danos morais daí decorrentes.

No caso vertente, ficou cabalmente demonstrado pela autora que não houve descumprimento algum por parte desta, visto que o documento acostado aos autos (GTA – Guia de trânsito animal) denota a entrega dos semoventes conforme contratado.

Não obstante isso, verifica-se que a 1ª requerida já realizou o pagamento do referido cheque.

Decido.

Na realidade, trata-se de descumprimento de obrigação assumida através de cheque, sendo que tal obrigação já fora resolvida pelo pagamento.

Assim, em que pese todo o infortúnio causado, a meu ver, não houve outra consequência da sustação do cheque de modo a ensejar o dano moral postulado.

No que se refere à responsabilidade da Instituição financeira, também não restou demonstrada qualquer conduta ilícita, notadamente porque o cheque fora devolvido por sustação, de modo que deve ser rechaçada a aplicação da Súmula 388, do STJ.

Desta feita, considerando que não ficou comprovado outros desdobramentos negativos à autora em razão da sustação do cheque passível de responsabilização por eventuais danos, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SUELI VALENTIN MORO já qualificada na inicial, em face de ATACADAO DA PESCA E RACAO EIRELI e COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIAR, isentando-os da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire "

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035068-36.2019.8.22.0001

**REQUERENTE:** ANDRE FREIRE CAVALCANTE GOMES, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

**REQUERIDO:** LATAM AIRLINES GROUP S/A, NA AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO/RO COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Alega que o atraso do voo ocorreu devido as condições climáticas. Sustenta que reagomudou o autor para voo mais próximo. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Resta comprovado o atraso do voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações de condições climáticas desfavoráveis, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado ao autor, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.



DISPOSITIVO: Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANDRE FREIRE CAVALCANTE GOMES em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7030991-81.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CATERINE SILVA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7042601-46.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 32628055. Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par  
Processo nº: 7054984-56.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO PINTO ALCANTARA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar nova planilha de cálculo e memorial explicativo para que se demonstre a operação matemática que permita a conclusão de que o valor retido a título de contribuição previdenciária foi calculado sobre o vencimento básico e também o adicional de periculosidade, bem como informe o ID e campo dele de onde foram extraídos os valores para realização dos cálculos.

liquidar o pedido condenatório, indicando o valor expresso no pedido, conforme o resultado dos cálculos.

Intimem-se as partes pelo DJe.

09/12/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7055495-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA

OAB nº RO7339

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO, ANTONIO CAMARGO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

#### SENTENÇA

Vistos etc,

O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.

Explico.

O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).

Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).

Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.

Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.

Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.

Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.

Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012859-58.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

A SEGEP não apresentou informação relevante para o desdobramento deste processo.

Intime-se o advogado do requerente para informar se na ficha funcional de seu cliente já foi implantada a progressão reconhecida e caso tenha o desejo de fazer reclamação de descumprimento a apresente no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 09/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7034944-53.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIA IRENE DE LIMA PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Biomédica, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES  
ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Josiene Pereira da Silva id. 31270940, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade

e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7055577-85.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: BOTELHO LOPES DAS CHAGAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte autora pleiteia a realização do procedimento cirúrgico de VITRECTOMIA POSTERIOR VIA PARS PLANA.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Numa análise perfunctória dos documentos acostados aos autos entendo que há elementos suficientes para concessão da tutela pretendida.

Destarte, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória para fins de DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que no prazo de 15 (quinze) dias na rede pública, proceda com a realização do procedimento cirúrgico de VITRECTOMIA POSTERIOR VIA PARS PLANA em favor de BOTELHO LOPES DAS CHAGAS, sob pena de sequestro de numerário para fins de viabilizar o procedimento médico na rede particular de saúde.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e o(a) Secretário(a) Estadual de Saúde, servindo a presente como MANDADO.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por mandado, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado – Porto Velho, RO - CEP 76801470.

Publique-se.

Porto Velho, 09/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7054974-12.2019.8.22.0001

Promoção / Ascensão

REQUERENTE: PAULO PINTO ALCANTARA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para:

- 1) indicar a data exata de cada progressão;
- 2) indicar o valor que recebia antes e depois de cada progressão;
- 3) indicar por meio de exposição matemática qual a parcela remuneratória que receber o acréscimo de 10% de cada progressão (para com isso ser possível ver se em cada progressão deixou de ser aplicado o percentual sobre o adicional de isonomia);
- 4) indicar de qual prova extraiu cada informação de datas e valores;

5) refazer a planilha para que seja possível perceber o raciocínio sobre os dados dos itens de 1 a 4;

6) apresentar memorial descritivo para acompanhar a planilha solicitada no item 5 a fim de que a parte contrária e o julgador tenham como compreender o raciocínio jurídico-fático-probatório-matemático feito pelo advogado da parte requerente.

Intimação pelo DJe.

09/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7055466-04.2019.8.22.0001

AUTOR: MICHEL ROBSON NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc,

Não existe ação cujo pedido seja de autorização para postular em causa própria.

O jus postulandi é faculdade que deve ser exercitada pelas pessoas na própria petição da causa que desejam sustentar.

Logo, este processo não tem razão de prosseguir.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7055177-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE GALVAO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO

ROBERTO OAB nº RO1730

REQUERIDOS: ADRIEL CARLOS DOS SANTOS, 17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de indenização por acidente de veículo, sendo um deles pertencente ao exército, logo, a parte passiva é a União.

Este juízo não é competente para o processo e julgamento de ações em face da União e sim o Juizado Especial Federal.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por incompetência deste juízo.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Horas Extras

Processo 7055450-50.2019.8.22.0001



REQUERENTE: GRINAURA CARVALHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7055348-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO SOARES PESSOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR OAB nº RO10479

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de

30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032065-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IZABEL HUMBERTA BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS OAB nº RO10159

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade e realizar o pagamento de parcelas retroativas.

O direito buscado tem amparo constitucional (CF 7º, XXIII).

No direito trabalhista e administrativo brasileiro formou-se estrutura jurídica para regulamentação desse direito, que no caso dos servidores públicos poderá encontrar variação conforme cada estatuto profissional.

Ainda que não houvesse previsão no regime público seria aplicável ao servidor público as disposições da CLT como regra geral desse direito social constitucional (RExt 169.173, 233.966, 477.520, 482.401 ou AI 616.231

Para o caso dos servidores do município de Porto Velho, a lei local (n. 385/2010) prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade (art. 70, V, 81 e seguintes), apresentando requisitos como o trabalho habitual em locais, atividades ou condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas e como fórmula de cálculo um percentual sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

O trabalho do perito para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Para o caso narrado pela parte requerente (entenda-se sua causa de pedir), das hipóteses acima é aplicável a que dispõe sobre estarem sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

A assistente técnica nomeada para o processo Jessica Mota, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

O magistrado não pode reconhecer direito a insalubridade em grau médio como reconhecido pela perícia porque o advogado da parte requerente fez um pedido taxativo de condenação ao pagamento

de adicional de insalubridade em grau máximo. Para que se fizesse reconhecimento do direito ao adicional em menor grau era necessário que o advogado da parte requerente fizesse pedido sucessivo, admitindo a possibilidade de grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais junto ao E. Processo 7032042-30.2019.8.22.0001, ficando isenta de efetuar o pagamento nesta demanda.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7055417-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA DEISE CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR OAB nº RO10479

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Motta, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa

(assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7033823-87.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: QUEILA DE CASTRO SALES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inócorrentes.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso nominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquite-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7034196-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NAZILDO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA  
OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº  
RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III,

da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes

químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

**ENUNCIADO 12** - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

**ENUNCIADO 11** – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse

julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Motorista, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Mota id. 31733117, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está

sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao Estado.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município

o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041841-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLEONILCE COELHO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.



Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos

em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

**“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.**

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.**

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

**DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO**

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).**

**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de

insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

#### NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

##### ANEXO XIV

#### AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado aos autos 041249-53.2019.8.22.0001, realizada pela Perita Josiene Pereira, atesta que os Agente de Limpeza Escolar, se enquadram na NR 15, anexo 14, a NR citada é clara ao dizer que a relação de atividades que envolve agente biológico na modalidade lixo urbano (coleta e industrialização), se enquadram na primeira parte da NR 15, anexo XIV.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

#### AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do

adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7041249-53.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique

aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7010448-42.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2019.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7050473-15.2019.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração para que este r. Juízo supra OMISSÃO em relação ao pedido de adoção do divisor 200, de condenação ao pagamento dos reflexos dos plantões especiais sobre a gratificação natalina, o terço de férias e a licença assiduidade e, por fim, para que no cálculo das horas extras seja adotado o vencimento e a GAE – Gratificação por Atividade Específica.

É o breve relatório.

Decido.

De fato, a sentença foi parcialmente omissa em relação ao ponto / questão supracitada, especialmente no que diz respeito ao divisor 200 e pagamento dos reflexos dos plantões especiais sobre a gratificação natalina, o terço de férias e a licença assiduidade.

No entanto, em relação à GAE - Gratificação por Atividade Específica, entendo que ela não pode ser acrescida ao vencimento para fins de cálculo da hora extra, considerando que esta, nos termos da CF/88, só incide sobre a hora normal calculada a partir do vencimento básico tão somente, ou seja, sem nenhum outro acréscimo – questão essa muito bem delineada nos fundamentos da sentença na parte que trata da base de cálculo, a saber:

1) Hora Normal = vencimento ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST);  
2) Hora Extra = vencimento ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1);

Posto isto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES / DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para fins de suprir a omissão quanto ao ponto / questão supracitada e, assim, determinar ao ESTADO DE RONDÔNIA que adote o divisor 200 (duzentos – para jornada semanal de 40h) para fins de base de cálculo das verbas que se utilizam de divisor para sua quantificação, bem como para condená-lo no pagamento dos reflexos dos plantões especiais sobre a gratificação natalina, o terço de férias e a licença assiduidade. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7055661-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MADSON SOUZA DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7047108-84.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROBSON MIRANDA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO OAB nº PR57234, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS OAB nº PR57531

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO  
Advogado/Requerido/Executado:ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
DECISÃO

A parte requerente recorre e requer a concessão de gratuidade, porém, deixa de apresentar dados financeiros para que se confirme estar ela impossibilitada de recolher o valor das custas sem prejuízo do seu sustento, além de não trazer comprovantes sobre essa situação, de modo que INDEFIRO-LHE a assistência judiciária.

O recurso da parte requerida é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. INDEFIRO o efeito suspensivo porque se o recurso for provido o valor poderá ser inscrito na dívida ativa e também anotado no registro do DETRAN para outros efeitos de vinculação.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte requerente apresentar contrarrazões.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7043997-92.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7044590-87.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA PIMENTEL

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048675-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILMA CLEYDE GOMES VARELA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7040017-06.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIANA DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7033197-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOELMA DE AGUIAR LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Licenças, Licenças / Afastamentos, Licenças

Processo 7050964-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GEISIVAM DOMINGUES CHAVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7055325-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO MOURA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7055103-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA AURINEIDE CONCEICAO MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7012668-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRIS MARIA NERI DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2019.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7055036-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MONICA BORGES DA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS OAB nº RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;



2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7052685-09.2019.8.22.0001

AUTORES: DANILO COSTA SHOCKNESS, RODRIGO QUEIROZ PEREIRA DA SILVA, JOSE IRACY MACARIO BARROS JUNIOR, EDUARDO RODRIGO NUNES DITZEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Esclareço que se o advogado constrói tese jurídica cuja consequência é um pedido para condenação ao pagamento de reflexos do pedido principal (periculosidade) em férias, terço de férias e décimo terceiro salário deveria, então, construir na sua petição a causa de pedir e o valor apurado ser considerado para apuração do valor da causa.

Embora se tenha feito solicitação no despacho inicial também deixou de apresentar cálculos onde demonstra a matemática da formação do crédito desses reflexos, mas os cálculos apresentados são apenas relativos ao crédito principal de periculosidade.

Não se trata de preciosismo ou formalidade excessiva como expõe o advogado da parte requerente, mas de obrigação do magistrado em apurar o valor correto da causa, pois na hipótese de interesse recursal será a base de cálculo das custas e nesse sentido o interesse público de que se pague o valor correto e não a menor.

Ademais, quando um magistrado determina um esclarecimento é porque na qualidade de gestor do procedimento busca assegurar condições para que o processo siga sem incidentes. Noutras palavras, o tempo razoável de duração do processo precisa de colaboração do advogado no sentido de apresentar todas as informações relevantes de modo a ajudar o magistrado ter as condições necessárias para rápida entrega da prestação jurisdicional.

Na medida em que o advogado deixou de atender comando para apuração do valor correto da causa o processo será encerrado.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Indenização por Dano Moral

Processo 7055423-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: OSCAR VIANA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO VINICIUS DE SOUZA OAB nº RO10121

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7043212-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIENE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamenta para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

#### NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

##### ANEXO XIV

##### AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado aos autos 7043218-06.2019.8.22.0001, realizada pela Perita Josiene Pereira, atesta que os Agente de Limpeza Escolar, se enquadram na NR 15, anexo 14, a NR citada é clara ao dizer que a relação de atividades que envolve agente biológico na modalidade lixo urbano (coleta e industrialização), se enquadram na primeira parte da NR 15, anexo XIV.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

#### AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%;

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7043218-06.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052521-44.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CLEIDE ORFANIDES RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA OAB nº RO9111

Requerido/Executado: RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON  
DESPACHO

A CPE deverá cumprir o despacho inicial realizando a citação.

INDEFIRO a oitiva da parte requerente porque ela somente será ouvida caso a parte requerida justificadamente requerer.

INDEFIRO, por ora, a oitiva de testemunhas da parte requerente porque não justificou a utilidade e pertinência. É que a questão da insalubridade normalmente enseja prova técnica e a questão fática normalmente é provada por registro documental ou verificação do próprio perito. Nesse sentido, o advogado da parte requerente deixou de trazer argumentos no sentido de que a prova é imprescindível. Porto Velho, 09/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052596-83.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA  
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA OAB nº RO9111

Requerido/Executado: RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON  
DESPACHO

A CPE deverá cumprir o despacho inicial realizando a citação.

INDEFIRO a oitiva da parte requerente porque ela somente será ouvida caso a parte requerida justificadamente requerer.

INDEFIRO, por ora, a oitiva de testemunhas da parte requerente porque não justificou a utilidade e pertinência. É que a questão da insalubridade normalmente enseja prova técnica e a questão fática normalmente é provada por registro documental ou verificação do próprio perito. Nesse sentido, o advogado da parte requerente deixou de trazer argumentos no sentido de que a prova é imprescindível. Porto Velho, 09/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7055120-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SILVANA DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, §

5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato. A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa. Porto Velho, 09/12/2019 Johnny Gustavo Cledes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1° Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, n° 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7055361-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIANA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB n° RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR OAB n° RO10479

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos

honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1° Juizado Especial da Fazenda Pública

7053736-55.2019.8.22.0001

AUTORES: JOSE ARTEIRO DE ARAUJO FILHO, AMALIA KELVE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA MAIA PINTO OAB n° RO10107

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de: 120 unidades de cateter com revestimento hidrofílico pronto para uso, feminino, CH (12); 2 unidades de Clorexidina Solução Aquosa; 120 Gaze; 150 unidades de Fralda juvenil, tamanho M de acordo com pedido médico.

A parte requerente alega ser portadora de mielomeningocele (CID 10Q05), razão pela qual, necessita dos insumos supracitados.

É o necessário.

DECIDO.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifica-se que a autora efetivamente possui indicação e a necessidade de uso dos insumos pleiteados. (ID 33042898).

Logo, tendo em vista a indicação promovida por médico da rede pública municipal de saúde, presente elemento que evidencie o direito alegado.

EM relação ao perigo de dano ou ao resultado útil do processo, verifica-se que não é possível aguardar o fim do processo para que a requerente faça os cateterismos intermitentes, que mantém sua saúde.

Tendo em vista que os insumos aparentemente são de responsabilidade do Município, por ora, presentes os elementos para o deferimento da medida pleiteada.

Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o Município de Porto Velho, no prazo de até 45 dias, inicie o fornecimento dos insumos: 120 unidades de cateter com revestimento hidrofílico pronto para uso, feminino, CH (12); 2 unidades de Clorexidina Solução Aquosa; 120 Gaze; 150 unidades de Fralda juvenil, tamanho M OU EQUIVALENTES, na quantidade indicada no receituário médico, devendo promover a entrega regular e adequada ao tratamento da requerente, conforme prescrição médica;

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

INTIMEM-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (endereço: R. Gen. Osório, 81 - Centro, Porto Velho - RO, 76804-264) para cumprimento desta decisão, no prazo indicado.

Intime-se pessoalmente a parte requerente.

Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como mandado. (PLANTÃO).

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/AR.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Clemes  
Johnny Gustavo Clemes  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Seguro

Processo 7051576-28.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DE FREITAS BARROS  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON  
DESPACHO

EXCLUIR a requerida ZURICH do registro do polo passivo.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7055645-35.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Gratificação Complementar de Vencimento, Gratificação de Desempenho de Função - GADF

REQUERENTE: PEDRO NOBERTO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO  
OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para informar o fundamento jurídico que prevê o cargo de chefia e a respectiva forma de remuneração.

Intimação pelo DJe.

09/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Auxílio-Alimentação

Processo 7055362-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO RIVANILDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO  
TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB  
nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Clemes



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Horas Extras

Processo 7055452-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003801-31.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: SORAYA CRUZ BELEZA, SOLANGE MENDES VIEIRA, PRISCILA PEREIRA DE SOUZA, MARILENE BERNARDINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA MARTINS, JANAINA LETICIA SOUZA DE ALBUQUERQUE, ISABEL KAMINSKI, ELISANDELA CASTRO FURTADO, CARINE QUELLI DA SILVA, ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, ALEX ALBUQUERQUE DE ATHAYDE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado/Requerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Havendo concordância, expeça-se RPV/precatório.

Decorrido o prazo, em manifestação, venham conclusos para decisão dos embargos.

Porto Velho, 04/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7054271-81.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência da decisão abaixo transcrita

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam:

1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 04/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

04/12/2019 09:06:07

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33208183 1912040906080000000031287965

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7057438-14.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JUDSON GUIMARAES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO FINASA S/A., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA CAROLINA ESCANHO DE OLIVEIRA MOREIRA DA CRUZ, CAMILA DE ANDRADE LIMA, MAURO PAULO GALERA MARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7021698-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2019.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7037728-71.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISMARI OLIVEIRA GIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2019.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7048818-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELISEU SEGATTO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração para que este r. Juízo supra OMISSÃO em relação ao pedido de aplicação do divisor 200 também sobre as horas extraordinárias.

É o breve relatório.

Decido.

De fato, a sentença foi omissa em relação ao ponto / questão supracitada.

Conforme salientado nos fundamentos da sentença embargada, o egrégio possui jurisprudência no sentido de que o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Posto isto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES / DOU-LHES PROVIMENTO para fins de suprir a omissão quanto ao ponto / questão supracitada de modo que o dispositivo da sentença passa a ficar assim:

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos).

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040130-57.2019.8.22.0001

AUTOR: JOCELMA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente

as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Agente Administrativo, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Mota, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

### Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao Estado.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo

foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais junto ao E. Processo 7039936-57.2019.8.22.0001, ficando isenta de efetuar o pagamento nesta demanda.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019218-39.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LILIAN SUZANE DE FRANCA FREITAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos etc,

A parte requerida embarga de declaração alegando que existe ação anterior com julgamento de improcedência do pedido de insalubridade e de que por essa razão em virtude de coisa julgada a parte requerente não poderia reapresentar a mesma demanda. DECIDO.

O pedido apresentado pela advogada da parte requerente efetivamente desafiava a coisa julgada porque era no sentido de que a condenação fosse retroativa, hipótese em que invadiria o tempo coberto pela coisa julgada de improcedência.

No entanto, considerando que a condenação aplicou como termo inicial a data da perícia, não temos o reconhecimento de efeito retroativo, pois a perícia realizada neste processo ocorreu em tempo posterior ao da condenação na ação anterior mencionada pela parte requerida, ora embargante.

Nesse sentido, não houve reconhecimento de crédito de insalubridade decorrente de período mencionado no processo anterior.

Registro que a existência de ação anterior com julgamento de improcedência de direito a percepção de insalubridade não impede a propositura de nova ação já que trata-se de questão de trato sucessivo, ou seja, cujo fato gerador do direito se renova com o tempo, tanto é que a insalubridade pode variar para agravar, minorar ou deixar de existir, situações em que é possível nova busca de reconhecimento seja pela via administrativa ou judicial, logo, não se pode falar em efeito da coisa julgada da referida ação

anterior sobre a parte do pedido desta ação quanto ao direito de percepção de insalubridade do período posterior ao trânsito em julgado da ação anterior.

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração, porém, para julgá-los IMPROCEDENTES.

Intimação da parte requerente pelo DJe e da parte requerida pelo sistema.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho, 09/12/2019 09/12/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7055470-41.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCA CARDOSO FILHA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte autora pleiteia o fornecimento do medicamento denominado de REMERON SOL TAB 30mg (MIRTAZAPINA).

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Numa análise perfunctória dos documentos acostados aos autos entendo que há elementos suficientes para concessão da tutela pretendida.

Ademais, os documentos acostados comprovam o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STJ no REsp 1.657.156/RJ.

Destarte, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória para fins de DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que forneça em até 30 (trinta) dias em favor de FRANCISCA CARDOSO FILHA o medicamento REMERON SOL TAB 30mg (MIRTAZAPINA).

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por mandado, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJE", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032040-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DORCELINA JESUS DA ROCHA MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS OAB nº RO10159

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade e realizar o pagamento de parcelas retroativas.

O direito buscado tem amparo constitucional (CF 7º, XXIII).

No direito trabalhista e administrativo brasileiro formou-se estrutura jurídica para regulamentação desse direito, que no caso dos servidores públicos poderá encontrar variação conforme cada estatuto profissional.

Ainda que não houvesse previsão no regime público seria aplicável ao servidor público as disposições da CLT como regra geral desse direito social constitucional (RExt 169.173, 233.966, 477.520, 482.401 ou AI 616.231

Para o caso dos servidores do município de Porto Velho, a lei local (n. 385/2010) prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade (art. 70, V, 81 e seguintes), apresentando requisitos como o trabalho habitual em locais, atividades ou condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas e como fórmula de cálculo um percentual sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

O trabalho do perito para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES  
ANEXO XIV  
AGENTES BIOLÓGICOS



Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Para o caso narrado pela parte requerente (entenda-se sua causa de pedir), das hipóteses acima é aplicável a que dispõe sobre estarem sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

A assistente técnica nomeada para o processo Jessica Mota, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

O magistrado não pode reconhecer direito a insalubridade em grau médio como reconhecido pela perícia porque o advogado da parte requerente fez um pedido taxativo de condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Para que se fizesse reconhecimento do direito ao adicional em menor grau era necessário que o advogado da parte requerente fizesse pedido sucessivo, admitindo a possibilidade de grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

ANBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Destá forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais junto ao E. Processo 7032042-30.2019.8.22.0001, ficando isenta de efetuar o pagamento nesta demanda.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Equilíbrio Financeiro  
Processo 7055691-24.2019.8.22.0001

AUTOR: SOUZA AGENCIA & CONSTRUÇÕES EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

#### DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7032048-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NAZARE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS OAB nº RO10159

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade e realizar o pagamento de parcelas retroativas.

O direito buscado tem amparo constitucional (CF 7º, XXIII).

No direito trabalhista e administrativo brasileiro formou-se estrutura jurídica para regulamentação desse direito, que no caso dos servidores públicos poderá encontrar variação conforme cada estatuto profissional.

Ainda que não houvesse previsão no regime público seria aplicável ao servidor público as disposições da CLT como regra geral desse direito social constitucional (REExt 169.173, 233.966, 477.520, 482.401 ou AI 616.231

Para o caso dos servidores do município de Porto Velho, a lei local (n. 385/2010) prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade (art. 70, V, 81 e seguintes), apresentando requisitos como o trabalho habitual em locais, atividades ou condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas e como fórmula de cálculo um percentual sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

O trabalho do perito para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

#### ANEXO XIV

#### AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Para o caso narrado pela parte requerente (entenda-se sua causa de pedir), das hipóteses acima é aplicável a que dispõe sobre estarem sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

A assistente técnica nomeada para o processo Jessica Mota, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

O magistrado não pode reconhecer direito a insalubridade em grau médio como reconhecido pela perícia porque o advogado da parte requerente fez um pedido taxativo de condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Para que se fizesse reconhecimento do direito ao adicional em menor grau era necessário que o advogado da parte requerente fizesse pedido sucessivo, admitindo a possibilidade de grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais junto ao E. Processo 7032042-30.2019.8.22.0001, ficando isenta de efetuar o pagamento nesta demanda.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
 Processo nº: 7051184-20.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: MARIA DO SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 32610382, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 32793420, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7049688-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade/insalubridade.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão

recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Ressalto que a existência de laudo genérico datado de anos anteriores aos pleiteados não concede a parte o direito vindicado, vez que tal laudo não é capaz de comprovar que as condições aferidas naquela data permanecem as mesmas, assim como um laudo atual não é capaz de precisar as condições anteriores.

Da mesma forma, o laudo generalista que não individualize a conduta local de trabalho e atividade desempenhada pelo requerente não faz prova conclusiva do direito ao referido adicional.

Frise-se ainda que a requerente fora intimada junto ao despacho inicial para indicar as provas que pretendia produzir, porém quedou-se inerte.

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7001805-32.2014.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: YETE DE FATIMA BALEEIRO BRACK

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se incorrentes.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Por fim, registro que a realização de cálculo apuratório do crédito é obrigação do advogado da parte requerente, não podendo a contadoria judicial servir como um órgão de prestação de serviços privados.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043187-83.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Considerando que a competência deste juízo está limitada ao valor de 60 salários mínimos e de que a Contadoria Judicial informou estar o valor do crédito em montante acima desse limite, tem-se que houve desistência do excedente.

Assim sendo, o processo deverá retornar para a contadoria judicial onde se deverá apurar quanto era o valor de 60 salários mínimos na época da distribuição da ação de conhecimento para apurar a diferença. Essa diferença deverá ser atualizada até a data do cálculo apresentado com a inicial de execução e ser deduzida do valor total ali indicado. O resultado dessa operação deverá ser o valor pelo qual prosseguirá o cumprimento de sentença.

Para esse efeito, concedo o prazo de 15 dias.

Após cumpra-se a rotina de citação, com prazo de 30 dias para defesa.

Porto Velho, 09/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7046964-47.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ENISSON MENDES DE ARAUJO, ROGERIO SILVA DE SOUZA, ARLINDO SAMPAIO DE PAULO NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2019.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7036414-90.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JESSE PAULO VILHENA DE AMORIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2019.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007020-72.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HELY CAMURCA LIMA JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Considerando que em virtude de embargos de declaração apresentados pela parte requerida ficou reconhecido que precisaria ser resolvida questão perante a Turma Recursal para somente depois ser reconhecida a exigibilidade do título executivo judicial lá formado, na sequência determinou-se o arquivamento do processo para que, uma vez esclarecida essa questão com manifestação da Turma Recursal, fosse iniciada outra execução.

Essa deliberação de realizar execução em novo processo deve-se ao fato de que prosseguir neste processo poderia causar tumulto em virtude dos incidentes que foram gerados.

Assim sendo, o advogado da parte credora deverá iniciar nova execução, porém, trazendo cópia de deliberação da Turma Recursal no processo físico para lá enviado a fim de que seja possível uma conclusão sobre a exigibilidade do crédito.

Arquive-se.

Porto Velho, 09/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7026583-47.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA FOSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2019.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7055353-50.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)



Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 REQUERENTE: NAIRTON FROTA SOARES JUNIOR  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO  
 OAB nº RO3856  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:  
 DECISÃO  
 Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida que proceda com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme decisão já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou sentença do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para que à parte requerida venha a ser compelida a proceder com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme decisão já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou sentença do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;  
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;  
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7054160-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOHELTON HARTMANN SALDANHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
 DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7053720-04.2019.8.22.0001

AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de execução formada para cumprimento de decisão proferida em outro juízo para arbitramento de honorários para advogado dativo.

Registro que para gerar um pronunciamento do TJRO a respeito dessa temática já suscitei conflito negativo de competência em outro processo com a mesma temática, porém, enquanto não há uma decisão da Corte estarei aplicando o entendimento desde juízo por sua incompetência para essa execução.

O raciocínio jurídico que será construído tem por suporte na ratio decidendi da jurisprudência do STJ representada no REsp 1.709.441 e sua combinação com a teoria geral do processo.

A hipótese fática que deverá receber a aplicação da normatividade jurídica é se a execução de honorários arbitrados para advogados na condição de defensores dativos deve ser executada no próprio processo em que foi arbitrado e se o mesmo é aplicável aos honorários sucumbenciais fixados contra a Fazenda Pública estadual.

Passo a tecer comentários de ordem circunstancia para depois ingressar na reflexão jurídica.

Nos últimos dois anos intensificaram-se na capital e no interior do estado as nomeações de advogados para atuarem como defensores dativos em virtude da falta de Defensores Públicos para patrocinar o interesse jurídico de partes hipossuficientes.

A forma de atrair advogados para exercerem esse múnus público foi arbitrar honorários pela atuação e determinar o pagamento pelo Estado de Rondônia.

Inicialmente alguns advogados, mesmo em créditos originados de processos tramitados no interior do estado, optaram por executar o valor dos honorários perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho.

Acredito que em virtude da rapidez com que esses processos tramitam neste juízo, cada vez mais advogados optaram por mover suas execuções de honorários (como dativos) no Juizado Fazendário da capital.

Essa onda desencadeou outra. Os advogados credores de honorários sucumbenciais (CPC 85), também gerados em processos que tramitaram no interior do estado, passaram a executar tal verba no Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho (ex: 7051323-69.2019.8.22.0001).

Neste juízo despachava-se em média duas ou três execuções das acima relatada por semana, mas atualmente já está recebendo três por dia. Como o histórico de execuções iniciadas neste juízo está crescendo a previsão certa é de que venha a superar o número diário dos processos de conhecimento que são distribuídos, o que causará inviabilização da prestação jurisdicional.

Início o raciocínio sobre o julgado paradigma, colacionando a sua ementa e destacando parte do trecho que representa a ratio decidendi:

ARGUMENTO INVERSO DE CONGESTIONAR O JUÍZO. SEGUE ABAIXO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante “ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios.” (fl. 165).

(...)

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: “No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio.

(...)

(REsp 1709441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

O referido julgado diz respeito a série de indagações que foram apresentadas por ocasião da execução individual de sentença proferida em ação coletiva, tal como ocorreu nas questões dos expurgos inflacionários.

Naquele contexto venceu a tese de que é possível a execução individual da sentença coletiva em qualquer juízo cível distinto do prolator da sentença, aceitando-se inclusive a propositura em foro diverso.

Tal como se destacou na ementa acima, o argumento central é de que manter as execuções individuais no juízo prolator da sentença fará com que ocorra um congestionamento de execuções ao ponto de inviabilizar a normalidade da produção jurisdicional. Noutras palavras, haverá aumento seguido do estoque de processos e conseqüente aumento do tempo de duração do processo, prejudicando as principais metas estabelecidas pelo CNJ para a justiça brasileira.

E como esse raciocínio se aplica ao caso concreto deste conflito de competência?

Se permitirmos a distribuição de execuções de títulos executivos originados em todo o estado concentradamente no Juizado Especial da Fazenda Pública estará ocorrendo o fenômeno que o STJ buscou evitar no julgamento do REsp 1.709.441. Enquanto lá houve determinação para evitar concentração no juízo prolator do título, aqui e preciso uma medida inversa. É que naquele julgado trata-se de ação coletiva, de modo que a execução no mesmo juízo causaria acúmulo desnecessário de processos num único juízo, inviabilizando-o. Neste caso estamos diante de sentenças proferidas em processos individuais, logo, determinar que sejam executados no mesmo juízo não gerará acúmulo, mas se permitir-se a execução concentrada no Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho ocorrerá sim um congestionamento inevitável.

Alguém poderia argumentar que estaríamos diante de uma aplicação contraditória já que para um caso a decisão seria X e para outro ela seria Y, mas tal ponderação não seria correta.

Explico!

O paradigma empregado no raciocínio construído no julgado paradigma é uma teoria de justiça consequencialista, logo, o cerne da reflexão não está na regra fria, mas sim em seu objetivo, que no modo de julgar da Corte Cidadã foi de construir esse tipo de pensamento para assegurar um resultado com resultado prático sustentável.

Penso ser importante relatar recente fenômeno pelo qual passou o Juizado Especial da Fazenda Pública nos últimos 5 anos que no início do ano de 2014 tinha aproximados 2.500 processos, mas que em 2 anos chegou a aproximados 15.000 processos.

Ocorreu que no final de 2014 foi implantado o PJe e devido a uma falha de compreensão dos servidores e magistrados do interior passaram a enviar cartas precatórias pelo PJe ao Juizado de Fazenda da capital para realizar todas as citações dos processos em andamento no interior quando cada Juizado Especial do interior poderia realizar a citação eletrônica e assim evitar a formação de uma carta precatória para cada citação. Com isso, o Juizado de Fazenda da capital chegou a acumular aproximadas 3.000 cartas precatórias, ou seja, um número maior que o dos processos que tinha em trâmite no início de 2014.

Mas como se não bastasse isso, com a entrada em vigor do novo CPC que permite a distribuição da ação de conhecimento em outros lugares e devido a facilidade de acesso gerada pelo PJe, muitos advogados estabelecidos no interior passaram a distribuir suas ações com direcionamento para o Juizado de Fazenda da capital, gerando outras 10.000 distribuições de ações de conhecimento.

Foi necessário iniciar um trabalho especial no Juizado de Fazenda da capital, no início do ano de 2016 para retomar a normalidade do serviço prestado por este juízo. Naquele momento existia o acúmulo de quase 2.000 sentenças a serem proferidas, 3.000 despachos e 600 liminares.

Depois de esforço triplicado com trabalho em horário extraordinário, inclusive em finais de semana e com o apoio da Corregedoria (NUGEP), agora no final de 2019 é que o Juizado de Fazenda da capital está com seus números normalizados, restando apenas diminuir o estoque de sentenças a produzir (aproximadamente 600). Mas o juízo em referência já consegue imprimir tempo de tramitação que agrada os usuários do serviço, tanto que passamos por nova onda de busca pelos serviços do Juizado Fazendário da capital.

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – nº 12.376/2010) aponta para a necessidade de que nossa produção jurisdicional esteja atenta para as consequências que gerará (art. 20), logo, é imprescindível que no julgamento deste Conflito de Competência seja sinalizado aos magistrados de todo estado a necessidade de que executem nos próprios autos os valores que arbitram a título de honorários sucumbenciais ou para advogados dativos.

Toda essa construção é feita para aplicação da teoria dos precedentes, pois busca-se rogar pela aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça para o caso ora apresentado.

Nesse sentido, ao tratar da teoria dos precedentes judiciais, FREDIE Didier Jr, leciona em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 427, que “a tese jurídica (ratio decidendi) se desprende do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelhem àquela em que foi originariamente construída”.

Se passarmos a análise do CPC verificaremos que a regra geral de competência para execução de título executivo judicial é de ser o “juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” (art. 516, II).

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Se estamos tratando de execução de decisões que arbitram honorários para advogado (seja dativo ou sucumbencial), então, a aplicação da regra nos leva a concluir que é competente para a execução o juízo que arbitrou a verba.

Em prestígio ao argumento abordo eventual alegação de que o credor estaria exercendo a opção do parágrafo único do art. 516, do CPC, cuja redação é a seguinte.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Para essa alegação insta registrar que a regra foi criada para outra circunstância, pois ela visa facilitar o trabalho do exequente por permitir que a execução tramite no local onde estejam os bens do executado.

A razão histórica dessa regra está no fato de que a execução sofria muitos atrasos por causa da necessidade de expedição de várias cartas precatórias para apreensão de bens do executado, de modo que se o próprio processo estiver tramitando no foro de localização dos bens, torna-se desnecessária a expedição de cartas precatórias, conferindo-se condições para uma prestação jurisdicional mais rápida.

Mas o caso do processo é completamente distinto.

Primeiro que a Fazenda Pública como executada não tem bens como objeto de penhora, de modo que jamais seria expedida uma carta precatória com essa finalidade.

Segundo que o sistema de pagamento contra a Fazenda Pública é a expedição de RPV ou precatório, o que pode ser feito diretamente pelos juízos que tiverem arbitrados os honorários.

Se for determinado que o Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho pode ser usado para execução das decisões que arbitram honorários em outros juízos, então, estaremos criando uma figura burocrática de um juízo expedidor de RPVs e precatórios.

Lembrando as lições de Ada Pellegrino Grinover, em seu livro de Teoria Geral do Processo, a propositura de uma ação está condicionada a observação de legitimidade, interesse e possibilidade. E ao tratar do interesse propõe que se utilize os critérios de utilidade e adequação.

O critério utilidade é baseado no pressuposto da maior facilidade, logo, questiona-se: em que medida a propositura da execução da decisão que arbitrou honorários em outro juízo trará maior facilidade para o exequente?

Respondo!

A maior facilidade para o exequente ocorrerá se propuser a execução da decisão que arbitrou honorários no próprio juízo que arbitrou o valor, seja porque bastará uma simples petição nos mesmos autos sem juntada de nenhum outro documento (o título já estará lá), seja porque se precisar fazer qualquer contato com o magistrado ou com o cartório estará próximo deles.

Vou mais adiante e proponho uma reflexão prática sobre o que o magistrado do processo onde os honorários foram fixados pode fazer.

Em seguida a sua decisão, o advogado credor apresenta petição requerendo intimação da fazenda para pagamento ou embargos e decorrido o prazo expede-se a RPV, arquivando-se o processo para ser desarquivado apenas em hipótese de falta de pagamento nos 60 dias de prazo que a Fazenda tem para cumprir esse ato. Caso haja reclamação, bastará ao juiz realizar Bacenjud (correspondente ao sequestro) e determinar a transferência do valor para a conta do credor, arquivando o processo.

O que jamais será razoável é atribuir o ônus das consequências processuais de todos os processos de Rondônia (que tenham arbitrado honorários) para um único juízo.

Como se invocou um valor constitucional, traz-se a colação o pensamento do Min. Barroso, registrado no Cardeno de Direito Constitucional e Ciência Política, publicado em 1998 pela Revista do Tribunais (pg. 71):

Esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz com a existência de uma relação racional e proporcional entre motivos, meios e fins. (...) De outra parte, havendo razoabilidade interna é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional, não será legítima nem razoável à luz da Constituição, ainda que o fosse internamente.

Para levar o argumento ao nível filosófico propõe-se reflexão quando às palavras de Aristóteles quando na obra A Política registra que “a justiça é a procura do meio termo”, num contexto em que lembra ser ônus dos administradores, legisladores e julgadores atuar com prudência (Ed. 199, pgs. 46/63). Essa prudência está exatamente no olhar consequencialista, tanto que Thomas Morus em sua obra A Utopia (São Paulo: Ediouro, 1990, PG. 70), afirma que “quando não se consegue atingir a perfeição, deve-se, ao menos, atenuar o mal”.

Por derradeiro, invoco a regra constitucional de economia (CF 36), já que se a execução ocorrer nos próprios autos não haverá o custo da formação de novos processos, bem como não será necessária a adoção de providência interventiva para salvar o Juizado Especial de Fazenda Pública de Porto Velho, como aplicação de auxílios da Corregedoria, aumento do número de assessores ou até mesmo a necessidade de criação de uma segunda unidade jurisdicional com essa competência.

Como no sistema dos Juizados Especiais a incompetência não é causa de remessa do processo para o juízo competente, mas sim de encerramento do procedimento este processo será sentenciado (FOJUR 02).

Posto isto, DECLARO este juízo incompetente para o processamento de execução de decisão de outro juízo que arbitrou honorários para advogado dativo e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC 497, IV).

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 09/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287049945-15.2018.8.22.0001

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: ELAINE FREITAS DE ARAUJO, LUCAS JOSE DA SILVA, ELOI PINTO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogado do(a) AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155

RÉU: Estado de Rondônia

**INTIMAÇÃO**

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INÊS MOREIRA DA COSTA, fica o(a) a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287049945-15.2018.8.22.0001

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: ELAINE FREITAS DE ARAUJO, LUCAS JOSE DA SILVA, ELOI PINTO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogado do(a) AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155

RÉU: Estado de Rondônia

**INTIMAÇÃO**

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7016645-96.2017.8.22.0001

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864

RÉU: Estado de Rondônia

**INTIMAÇÃO**

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos, do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7042699-31.2019.8.22.0001

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: JOSE NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA DAIANA BRASIL DA SILVA - RO10054, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825

RÉU: Estado de Rondônia

**INTIMAÇÃO**

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a), intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0010397-10.2015.8.22.0001

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada ID-33365813.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho- RO9 de dezembro de 2019

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7049371-26.2017.8.22.0001

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0070190-75.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: Navaz Engenharia e Comércio Ltda, RUA FLUORINA 536, BAIRRO POMPEIA - 30270-380 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, BRUNO DIAS GONTIJO OAB nº MG100506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Despacho

à CPE para incluir no polo ativo da demanda, como exequente, a empresa RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, assim como realizar a habilitação de seu causídico nos autos, conforme dados contidos na procuração de id. 29734750 pag. 1.

Após, intime-se a interessada, RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, para que apresenta nos autos os dados bancários de sua titularidade para habilitação em precatório, objeto de cessão de crédito, momento em que deverá, também, apresentar cópia dos autos do precatório que se encontram em tramite perante o e. TJRO, demonstrando os créditos que virão a ser cedidos.

Em seguida, com a apresentação dos dados, venham conclusos para determinação de habilitação/cessão junto ao referido precatório perante o e. TJRO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021690-18.2016.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

## POLO ATIVO

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936

## POLO PASSIVO

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, MONTEIRO LOBATO 6113 JARDIM ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491

## Decisão

Primeiramente cumpre mencionar que em face da Fazenda Pública o entendimento pacificado pelo e. STF é de que os juros moratórios aplicados são os mesmos utilizados na caderneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, utilizando-se, para correção monetária, do IPCAE (RE 870.947).

Assim, caso os interessados se habilitem nos autos, apresentando atualização dos valores, devem utilizar-se dos incides acima, sob pena de caracterizar excesso de execução, o que gerará a cobrança de honorários pela diferença encontrada.

I – Dos Pedidos de Habilitação para Execução Individual de Sentença

A) Rafael Martins dos Santos (id. 30081805)

A parte afirma que possui saldo de R\$ 2.954,00, em seu cartão "leva eu", sendo que o cálculo apresentado com o valor corrigido fez com que o montante cobrado chegasse a R\$ 6.264,01.

Primeiramente a parte apresentou cálculos de forma equivocada, pois não se utilizou dos incides apontados acima. Ademais, deverá apresentar planilha comprovando como chegou a tal montante.

Assim, intime-se a parte para adequação dos valores pretendidos, como apontados acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em face do interessado, nos termos do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

B) Sérgio Cruz Presres (id. 30113982)

A parte afirma que possui saldo de R\$ 586,00 em seu cartão "leva eu", sendo que o cálculo apresentado com o valor corrigido fez com que o montante cobrado chegasse a R\$ 676,21.

Primeiramente a parte apresentou cálculos de forma equivocada, pois não se utilizou dos incides apontados acima. Ademais, não se encontra nos autos o extrato do cartão "leva eu", a possibilitar o reconhecimento do interesse ao cumprimento da sentença.

Assim, intime-se a parte para adequação dos valores pretendidos e apresentar o extrato do cartão "leva eu" de sua titularidade, como apontados acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em face do interessado, nos termos do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

C) Raimundo Nonato da Silva (id. 30035005)

A parte afirma que possui saldo de R\$ 1.244,90 em seu cartão "leva eu" a receber.

No entanto, o extrato juntado em id. 30035006 pag. 2, demonstra a existência de apenas uma recarga, com saldo total de R\$ 329,70, sendo os demais valores constantes no extrato decorrente da utilização do "cartão", o que gerou, inclusive, a redução do saldo.

Assim, intime-se a parte para adequação dos valores de forma adequada, por meio de planilha, como apontados acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em face do interessado, nos termos do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

D) Daiany de Lima Minucelli (id. 31711621)

A parte afirma que possui saldo de R\$ 3.500,00 em seu cartão "leva eu", sendo que o cálculo apresentado com o valor corrigido fez com que o montante cobrado chegasse a R\$ 5.195,87.

Primeiramente a parte apresentou cálculos de forma equivocada, pois não se utilizou dos incides apontados acima. Ademais, não se encontra nos autos o extrato do cartão "leva eu", a possibilitar o reconhecimento do interesse ao cumprimento da sentença.

Assim, intime-se a parte para adequação dos valores pretendidos e apresentar o extrato do cartão "leva eu" de sua titularidade, como apontados acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em face do interessado, nos termos do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

E) Rodrigo dos Santos Figueiredo (id. 31711649)

A parte afirma que possui saldo de R\$ 1.500,00 em seu cartão "leva eu", sendo que o cálculo apresentado com o valor corrigido fez com que o montante cobrado chegasse a R\$ 2.226,80.

Primeiramente a parte apresentou cálculos de forma equivocada, pois não se utilizou dos incides apontados acima. Ademais, não se encontra nos autos o extrato do cartão "leva eu", a possibilitar o reconhecimento do interesse ao cumprimento da sentença.

Assim, intime-se a parte para adequação dos valores pretendidos e apresentar o extrato do cartão "leva eu" de sua titularidade, como apontados acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em face do interessado, nos termos do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

F) Ana Lúcia Pires Lima (id. 32341071)

A parte afirma que possui saldo de R\$ 215,80, em seu cartão "leva eu", sendo que o cálculo apresentado com o valor corrigido fez com que o montante cobrado chegasse a R\$ 266,68.

Primeiramente a parte apresentou cálculos de forma equivocada, pois não se utilizou dos incides apontados acima.

Assim, intime-se a parte para adequação dos valores pretendidos, como apontados acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em face do interessado, nos termos do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

G) Priscila Fernanda Oliveira (id. 32639971)

A parte afirma que possui saldo de R\$ 1.591,20, em seu cartão "leva eu", sendo que o cálculo apresentado com o valor corrigido fez com que o montante cobrado chegasse a R\$ 2.961,29.

Primeiramente a parte apresentou cálculos de forma equivocada, pois não se utilizou dos incididos apontados acima.

Assim, intime-se a parte para adequação dos valores pretendidos, como apontados acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em face do interessado, nos termos do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

II – Dos Danos Morais Coletivos

Trata-se de execução movida pelo Ministério Público do Estado em face do Município de Porto Velho, pretendendo o pagamento dos danos morais coletivos decorrentes da condenação ocorrida nos autos.

Percebe-se que os cálculos apresentados pelo MPE em id. 30983265, assim como pelo Município de Porto Velho em id. 30741883, se mostraram confeccionados de forma equivocada, tendo em vista que o primeiro se utilizou da TR/IPCAE, enquanto que o segundo se utilizou apenas da TR.

Como dito anteriormente, o e. STF, por meio da decisão em RE 870.947, resolveu por aplicar, desde 2009, para correção das condenações em face da Fazenda Pública, o IPCAE.

Assim, intime-se a parte exequente, MPE, para apresentar novos cálculos, os quais deverão ser aplicados os juros moratórios utilizados na caderneta de poupança (0,5% ao mês) e correção monetária se utilizando do IPCAE, conforme decisão do e. STF (RE 870.947).

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7043806-13.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ROBERTO GEMELLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7035525-05.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença que reconhece exigibilidade de Obrigação de Fazer proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Frigo 10 Frigorífico LTDA - EPP.

Analisando-se os autos, observa-se que há duplicidade de Cumprimento de Sentença (visto os autos de nº 7035525-05.2018.8.22.0001 e os autos de nº 0021113-38.2011.8.22.0001). Vislumbra-se que houve indicações nos autos de nº 0021113-38.2011.8.22.0001 (Despacho de Id 32332708), para que o Ministério Público se manifestasse sobre a possibilidade de extinção destes autos de nº 7035525-05.2018.8.22.0001, tendo em vista que os autos de nº 0021113-38.2011.8.22.0001 encontram-se mais adiantados com relação às providências afetas ao Cumprimento de Sentença.

Por conseguinte, examinando-se os autos de nº 7035525-05.2018.8.22.0001, visualiza-se que o Ministério Público juntou petição (Id 33088029) requerendo a extinção deste feito.

Assim sendo, ante as duplicidades das ações acima mencionadas, HOMOLOGO a desistência do Cumprimento de Sentença requerido nos autos de nº 7035525-05.2018.8.22.0001, julgando-se extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7043158-67.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048513-58.2018.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA MORAES, RUA RIO SOLIMÕES 5434 NOVA ESPERANÇA - 76822-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING  
BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA  
FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR -  
76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva movida por  
MARIA DE SOUZA MORAES em face do Estado de Rondônia, na  
qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação  
concedida no MS coletivo n. 0010124-31.2015.8.22.0001, referente  
à implementação do reajuste de 5,87% concedido pela Lei Estadual  
n. 3.343/2014 sobre todas as vantagens pessoais, individuais e  
abrangentes, e seus reflexos sobre os adicionais, assim como o  
pagamento dos valores retroativo.

Relata que o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE –  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO  
DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES  
DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO  
–SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA  
(0010124-31.2015.8.22.0001) em face do Estado de Rondônia,  
com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.

Notícia que nos autos do mandado de segurança coletivo foi  
reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário  
de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº.  
3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais,  
individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os  
adicionais, o que ocasionou a condenação daquele.

Em resposta, o Estado de Rondônia, alegou existência  
de litispendência em relação à ação principal, de modo que  
requereu intimação da parte para desistir de uma das ações. A parte  
exequente informou no id 31242230, a desistência da execução  
coletiva e, assim requereu intimação do Estado de Rondônia para  
prosseguimento.

Intimado para os termos do art. 535 do CPC, o executado anuiu  
com os cálculos da exequente, conforme id 32664647.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O exequente exerce o cargo de auxiliar de Serviços de Saúde,  
portador da matrícula nº. 300001130, lotado no hospital de base.  
O trabalhador tem representatividade nesta unidade federativa  
exercida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado  
de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se  
devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu  
Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os  
trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível  
federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela  
Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que  
dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário,  
comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial,  
dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente  
Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico,  
Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico,  
Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo,  
Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista,  
Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de  
Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em  
Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental,  
Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em  
Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia,  
Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico  
em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em  
enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto  
celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em

Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo,  
Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção,  
Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado  
da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais  
de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não  
específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao  
Sistema Único de Saúde (S.U.S) grifei.

Anoto-se que, nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos  
sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e  
irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato  
detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação  
pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos,  
oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores  
substituídos.

Assim, após comprovar desistência da execução coletiva por  
parte do exequente, o executado foi intimado para impugnar o  
cumprimento de sentença, momento que apresentou concordância  
com os valores pleiteados na inicial.

Importante mencionar que não houve cumprimento da obrigação  
de implantação do reajuste de 5,87% sobre todas as vantagens  
pessoais, individuais e abrangentes, e seus reflexos sobre os  
adicionais.

Ante o exposto:

- 1 - Homologam-se os cálculos do exequente, e como sendo devido  
os valores a título de retroativo no importe total de R\$ 1.168,37 (um  
mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos);
- 2 - Intime-se o Estado de Rondônia para realizar a implantação do  
reajuste de 5,87% sobre todas as vantagens pessoais, individuais  
e abrangentes, e seus reflexos sobre os adicionais, comprovando-  
se nos autos, no prazo de 30 dias;
- 3 - Decorrido o prazo da presente decisão, providencie o necessário  
para expedição de ROPV para pagamento do retroativo e intimação  
do Estado de Rondônia para quitação, no prazo de 02 meses.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-  
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP  
76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par EXEQUENTE:  
SANDRA LUCIA DOS SANTOS SILVA CPF nº 600.531.002-04,  
RUA OSWALDO RIBEIRO 1375, BLOCO 06 AP. 333 SOCIALISTA  
- 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO CNPJ nº  
05.903.125/0001-45, RUA DOM PEDRO II 1420, - DE 1179 A  
1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA  
CNPJ nº 05.569.005/0002-34, AVENIDA MONTEIROLOBATO 6113  
JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,  
TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. CNPJ nº 05.085.385/0001-  
50, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76900-000 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE  
TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO CNPJ nº 34.449.942/0001-  
73, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76900-000 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença proposto por  
Sandra Lucia dos Santos Silva em face do Sindicato das Empresas  
de Transporte de Passageiros de Porto Velho - SET; de Três  
Marias Transportes Ltda; de Transporte Coletivo Rio Madeira  
Ltda; e do Município de Porto Velho - RO, objetivando receber

crédito decorrente do ressarcimento aos usuários do serviço de transporte público coletivo urbano de Porto Velho, constituído nos autos da Ação Civil Pública de nº 7021690-18.2016.8.22.0001.

Menciona que o crédito proveniente da Ação Civil Pública é referente aos danos materiais sofridos com a aquisição de passagens não utilizadas.

Aduz que possui um crédito, junto aos executados, no valor atualizado de R\$ 770,95.

Requer a intimação dos executados para pagamento do valor acima subscrito.

Com a inicial juntou documentos.

O Despacho de Id 30954981, determinou que a autora emendasse a inicial, juntando documento hábil a comprovar o valor do crédito atual a receber (declaração/informação das executadas demonstrando o saldo do crédito, sendo possível saber quanto dessa recarga foi utilizada pela exequente), sob pena de extinção.

A parte exequente juntou petição no Id 33255582, alegando ser prova impossível de ser produzida por não ter acesso ao banco de dados da empresa, requerendo a inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

Analisando-se os autos da Ação Civil Pública (nº 7021690-18.2016.8.22.0001), vislumbra-se que, em petição de Cumprimento de Sentença (Pág. 764/PDF), o Ministério Público requereu a publicação de edital em órgão oficial com o objetivo de que os consumidores lesados se habilitassem nos autos, promovendo o cumprimento de sentença, nas respectivas partes que lhes cabem.

Naqueles autos, há a habilitação no crédito de vários consumidores lesados, sendo as petições de habilitação distribuídas por dependência.

Realça-se que na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, o valor dos danos materiais (a serem apurados), seriam liquidados em fase de execução.

Desta forma, a propositura de demanda apartada para recebimento do valor oriundo da Ação Civil Pública, neste momento, não é via adequada, tendo em vista a ausência de liquidez no título executivo judicial, bem como a ausência de provas suficientes para comprovação do crédito devido pelas executadas, de forma individualizada a cada consumidor enquadrado na situação fático-processual.

Portanto, para apuração do valor devido pelas executadas, o meio adequado seria a habilitação nos autos da Ação Civil Pública (nº 7021690-18.2016.8.22.0001).

Ademais, sobre a inversão do ônus requerido pela exequente, anote-se que é imprescindível a prévia liquidação da sentença proferida em ação coletiva para cumprimento individual, conforme arestos colacionados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA JULGADA EXTINTA. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA NÃO OBSERVADA. EXTINÇÃO POR OUTRO FUNDAMENTO.

- Cuida-se apelação cível interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ e outros contra a sentença, proferida em autos eletrônicos, que julgou extinta a execução individual, ante o reconhecimento de litispendência com a execução coletiva. - Mantenho a extinção da presente execução individual, por fundamento diverso do adotado pelo Juízo singular, pois encontra-se ausente uma condição específica da ação executiva individual, qual seja, a liquidação da sentença condenatória proferida nos autos da ação coletiva, que reconheceu ser devido aos substituídos o reajuste de 3,17% em seus vencimentos, pois a condenação imposta ao ente público é genérica, necessitando, portanto, de liquidação. - Dessa forma, é necessário que se proceda à liquidação da sentença de condenação genérica ou ilíquida, de modo que o título judicial formado no bojo da ação coletiva possua eficácia executiva. - Reconhecida a ausência de condição da ação (liquidação do julgado coletivo), julgando-se extinto o processo

de execução individual, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação. (TRF-2 0009707-03.2012.4.02.5101. Rel. Des.Vera Lúcia Lima, data de julgamento: 18/07/2016, 8ª Turma Especializada).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, sob o fundamento de ilegitimidade ativa, tendo sustentado que “ No caso em exame, a ação coletiva foi ajuizada por Associação (Associação de Oficiais Militares do Rio de Janeiro) e não por Sindicato, havendo indicação expressa dos associados representados naquele feito, sendo certo que a exequente não logrou comprovar estar ela, ou o instituidor do benefício, inclusos no rol de substituídos.” 2. Para que a execução possa se iniciar, deve estar comprovada a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do art. 97 e seu parágrafo único, do CDC, porquanto, em sede de processo coletivo, em que a sentença é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), não é possível prescindir de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com indubitoso respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Não tendo sido requerida na inicial da presente execução a prévia liquidação da sentença, deve ser mantida a sentença extintiva impugnada, mas por fundamento diverso, qual seja, o descumprimento do disposto nos artigos 97 e 98, do CDC. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida, porém, por fundamento diverso, qual seja, a ausência de prévia liquidação da sentença condenatória genérica. ( TRF 2 0159222-54.2015.4.02.5151. Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva. Data de julgamento: 30/03/2017, 8ª Turma Especializada). Dessa forma, não se trata em provar o direito da parte mas sim em quantificá-lo, o que deve ser feito na ação principal. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intime-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022445-42.2016.8.22.0001 - Petição Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FRANCISCO RONALDO RAFAEL, RUA CENTRO-OESTE 5667 CASTANHEIRA - 76811-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: EVERTON KUNRATH DE QUEIROZ, RUA BRANQUINHA 714 LAGOA - 76812-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, , - DE 984 A 1360 - LADO PAR - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil por Danos Morais oriundos de acidente de trânsito proposta por Francisco Ronaldo Rafael em face de Everton Kunrath de Queiroz.

Alega que conduzia sua bicicleta pela Estrada da Penal, sentido Av. Guaporé, quando percebeu que o veículo conduzido pelo requerido

(GM CLASSIC, placa AOF-9887), trafegava em sentido contrário, em alta velocidade, e ao ultrapassar uma motocicleta perdeu o controle do veículo, batendo no meio-fio, e como consequência girou na pista e atingiu a bicicleta do autor.

Aduz que em razão do acidente sofreu lesões de natureza grave, segundo laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo IML, ficando constatada a fratura de duas costelas e a perda do baço (esplenectomia).

Requeru a condenação do requerido em danos morais. Vindicou os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial juntou documentos.

Em contestação (Id 5112915), o requerido suscitou preliminares de inépcia da inicial e de denunciação da lide ao Município de Porto Velho/RO. No mérito alegou a omissão do Poder Público, a ausência de dano material e a ausência de responsabilidade pelo dano moral.

O autor apresentou réplica no Id 5927500, concordando com a denunciação da lide ao Município de Porto Velho e com a ausência de danos materiais.

Intimados para especificarem provas que pretendem produzir, as partes solicitaram a produção de prova testemunhal (Id 13704596 / Id 14121133).

Em decisão saneadora (Id 15163126), houve o declínio de competência para esta Vara da Fazenda Pública. Houve nesta decisão o enfrentamento das preliminares arguidas pelo requerido.

O Acórdão constante no Id 20252962, declarou competente este Juízo.

Benefício da Gratuidade da Justiça concedido no Despacho de Id 28873415.

Incluiu-se o Município no polo passivo da demanda (Id 29243522).

Em contestação (Id 30870712) o Município de Porto Velho/RO arguiu a culpa exclusiva do primeiro requerido, a inexistência de responsabilidade objetiva e de danos morais, e a hipótese de culpa concorrente.

Réplica da parte requerente no Id 31038853.

É o relatório. Passa-se a decisão.

Vislumbra-se que o ponto controvertido da demanda é a existência ou não da responsabilidade civil objetiva do requerido Município de Porto Velho/RO, pelos danos suportados pelo requerente, frente ao sinistro discutido nestes autos.

É certo que na apuração da responsabilidade objetiva da Administração Pública, deve fazer-se presente o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão que teria ocasionado o dano, decorrendo-se então o dever de ressarcimento.

Tendo em vista que, da análise dos autos não se pode chegar a uma conclusão concreta de como processou-se o acidente, pois o autor narra de formas diferentes a dinâmica do acidente (na inicial e na réplica, Id 3647476 e Id 5927500, uma vertente menciona que o veículo do requerido bateu em um buraco e perdeu o controle no momento da ultrapassagem, e outra versão relata que o veículo do requerido bateu no meio-fio e girou na pista), faz-se necessária a comprovação do nexo de causalidade mencionado no parágrafo anterior.

Há, ainda, a possibilidade de que o primeiro requerido tenha agido com imprudência e negligência, precipitando-se no momento da ultrapassagem, dando causa ao resultado danoso, mesmo com probabilidade de constatação de ausência de manutenção da via. Assim sendo, tenho por medida justa e adequada, a manutenção, ao menos por ora, dos dois requeridos no polo passivo da demanda.

Isto posto:

1- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentando os pedidos, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7007158-39.2016.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RÉU: FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, SANTO ANTONIO 5033, BLOCO 01 APT0 402 MILITAR - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708

Despacho

Defiro o pedido do Município de Porto Velho (id 31494673). Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Município para prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012825-04.2011.8.22.0001

AUTOR: PRICILA FARIAS DOS SANTOS, BR 364, LINHA 117, LOJA NOVALAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO33698, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, AV. AYRTON SENNA, 1425, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

Despacho

Trata-se de Ação Ordinária para Implantação de Gratificação e Adicional de Insalubridade c/c Cobrança proposta por Priscila Farias dos Santos em face do Município de Itapuá do Oeste/RO.

Proferiu-se sentença nestes autos (Id 30820919, p. 8 de 9), julgando parcialmente procedente os pedidos iniciais.

Em cumprimento de sentença, a parte autora informa que houve a implantação da gratificação determinada em sentença (Id 33113322), requerendo a juntada da planilha de cálculo referente aos valores devidos a título de retroativos (Id 33113333).

1- Assim, Intime-se pessoalmente o requerido, na pessoa do Procurador Geral do Município, para ciência e manifestação com relações à petição de Id 33113322 e à planilha de cálculo colacionada no Id 33113333. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Após, transcorrendo-se in albis o prazo concedido ou apresentada a manifestação (visto item 1 acima), voltem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0032839-05.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA FARQUAR 2986 ESPLANADA DA SECRETARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA, AV. FARQUAR 3430 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALD ALENCAR NETO, SEM ENDEREÇO, ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO, SQN 314 BL -C, APTº

306 ASA NORTE - 70767-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, IZABEL MARIA BOTELHO DE BARROS VIANA, AV. ABUNÃ, 1229, APTO 03 1229, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA TENREIRO 2494, JARDIM ELDORADO-RUA RAJÁ-501 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEOBALDO DE MONTICELIO PINTO VIANA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1315 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683, RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242

Despacho

Reitere-se o ofício de id 30600735. Consigne-se que em caso de descumprimento será aplicado multa ao Gerente responsável pela agência, por ato atentatório a dignidade de justiça, no termos do art. 77 § 2º do CPC, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7064939-19.2016.8.22.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

#### POLO ATIVO

EXEQUENTES: LUCIMAR DE MORAES PATRICIO, RUA DO PIQUI 1065 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, JAIRO ALVES ROQUE, RUA DA SUCUPIRA 883 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA COUTO, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2923 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SILMAR DE MATOS SOARES, AV DOS IPÊS 2320 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, GILIANE SILVA PAIZANTE, AV DAS ACÁCIAS 2314 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ELAINE SILVA DOS REIS PAIZANTE, RUA GUARANTÃ 988 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, NARA LUCIA DE SOUZA SOARES, AV. DAS OLIVEIRAS 1994 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ALEXANDRO VICENTE DUTRA, RUA AURELIO BERNARDES 766 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PEDRO WILISMAR TIBURTINO MELO, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2923 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLEODON DA COSTA CARVALHO, AV 7 DE SETEMBRO 683 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DELUCI DAROS, RUA INDEPENDÊNCIA 2268 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

#### POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. V. D. S., AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. F. M., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. F., AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO DO GOVERNO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por PEDRO WILISMAR TIBURTINO MELO e outros em face do Estado de Rondônia, objetivando a devolução de valores descontado indevidamente a título de auxílio transporte, totalizando o valor de

R\$ 15.134,83 (quinze mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Intimado para apresentar impugnação na forma do art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia anuiu com os cálculos da exequente (Id 31444119).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Ante o anuência do executado em relação aos valores apresentado pelo exequente, homologam-se os cálculos de id 29693426, como devidos os valores a cada exequente a seguir individualizados:

Pedro Wilismar Tiburtino Melo → R\$267,90

Alexandro Vicente Dutra → R\$1.154,89

Maria de Fatima Couto Melo → R\$2.466,98

Cleodon da Costa Carvalho → R\$260,37

Deluci Daros → R\$1.019,34

Silmar de Matos Soares → R\$83,99

Lucimar de Moraes Patricio → R\$1.752,83

Elaine Silva dos Reis Paizante → R\$1.616,50

Nara Lucia de Sousa Soares → R\$1.662,82

Jairo Alves Roque → R\$4.849,21

Total → R\$ 15.134,83

Ante o reconhecimento, em acórdão, da ilegalidade dos descontos, a restituição dos valores ocorrerá por meio de ROPV.

Decorrido o prazo da presente decisão, providencie-se o necessário a expedição de uma ROPV com vários beneficiários individualizado para pagamento dos valores descontados indevidamente, intimando-se o Estado de Rondônia para pagamento, no prazo de 02 meses.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009485-49.2019.8.22.0001

AUTOR: ABC EXTINTORES DISTRIBUIDORA DO NORTE EIRELI - ME, RUA 12 CHÁCARA 145 04-B SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES (TAGUATINGA) - 72007-525 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO COSTA MONTEIRO GUEDES OAB nº DF59947

RÉUS: S. D. E. D. F. D. E. D. R. - S., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que ainda não sobreveio decisão em sede recursal, intime-se o autor para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-se a necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029652-29.2015.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ALEXANDRE BRITO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, IVO NARCISO CASSOL, AVENIDA FARQUAR, CASA 01 PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Milton Luiz Moreira, RUA DAS GARÇAS 2290W, RESIDENCIAL VANGUARDA, TORRE AROEIRA, APTO 602 PARQUE DAS EMAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, RONALDO FURTADO, SEM ENDEREÇO, SISTEMA DE APOIO E DESENVOLVIMENTO - SISAD, AVENIDA JATUARANA 3654, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO OAB nº RO5344, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Despacho

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Alexandre Brito da Silva, Ivo Narciso Cassol, Milton Luiz Moreira e Ronaldo Furtado e Sistema de Apoio a Saúde de Desenvolvimento – SISAD.

Foram realizadas tentativas de notificação do Sistema de Apoio a Saúde de Desenvolvimento – SISAD, através de Alexandre Brito da Silva, pessoa que teria iniciada a associação, e por meio de Jair de Figueiredo Monte, presidente licenciado por tempo indeterminado, as quais, apesar de terem ocorrido de forma regular, são ineficazes ao processo, visto que atualmente não são responsáveis legais pela associação.

No entanto, vieram informações de que a presidente em exercício, Maria Marta Cordeiro Lobo, foi a óbito, não havendo informações sobre assembleia geral para nomeação de presidente em substituição.

Desta forma, evitando-se uma nulidade processual a macular as decisões a serem proferidas por este Juízo, necessária que ocorra a notificação da demandada Sistema de Apoio a Saúde de Desenvolvimento – SISAD, por meio de seu diretor financeiro e presidente do conselho fiscal em exercícios, Lindomar Vasconcelos Silva e Maria Eliane dos Reis Soares.

Assim, intimem-se o Ministério Público do Estado e o Estado de Rondônia, para apresentarem endereço para que sejam notificados o diretor financeiro e presidente do conselho fiscal do Sistema de Apoio a Saúde de Desenvolvimento – SISAD.

Com os endereços, deverá a CPE providenciar a notificação inicial para que aqueles, em nome do Sistema de Apoio a Saúde de Desenvolvimento – SISAD, apresentem defesa prévia.

Após, com ou sem defesa, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035527-09.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA-SINDSID, RUA JOÃO GOULART 1973, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

Despacho

Intime-se o exequente para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044121-12.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: HELOIZA KAROLAINY DE MORAIS MATOS, AVENIDA CAMPOS SALES 4786, - DE 4706 A 5026 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIANE DA SILVA DE MORAIS, AVENIDA CAMPOS SALES 4786, - DE 4706 A 5026 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação sobre o id 33302542, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006824-39.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: ERIVALDO DE BARROS SANTOS, AV. INDEPENDÊNCIA 5194-B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADOS: S. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id n. 33304969, bem como, para informar o prazo para conclusão dos procedimentos para realização do curso de Formação objeto dos autos. Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0233388-11.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AGRO INDUSTRIAL DOM FELIPE IMP. E EXP. LTDA, BR 364 KM 34,5, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIOS MUTTI BENITES, GALERIA ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMAR MACHADO DE SOUZA, R. BOLIVIA,635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Considerando a indicação do fiel depositário (id 33134736), expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do lote de terras rural n. 08, Gleba Cachoeira de Samuel, Setor Candeias, Gleba área 301,2696Ha, Município de Porto Velho, conforme indicado no id n. 22913019 - p.44. Observe-se que para cumprimento do mandado o oficial de justiça deverá entrar em contato com o oficial Genival da Silva Santos, para que lhe acompanhe na diligência ou auxilie na localização. Com o mandado deve seguir cópia do Ofício 26824/2018/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA, de fls. 156/159, e, mandado de citação de fl. 25 e vº

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO  
7034044-41.2017.8.22.0001 Procedimento Comum Cível  
POLO ATIVO

AUTOR: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA,  
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4433, - DE 3601 A 4635 - LADO  
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº  
RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842  
POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

## DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho , 10 de dezembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO  
7022187-32.2016.8.22.0001 Cumprimento de sentença  
POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, RUA GEORGE  
RESKY 4516 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELITA BASTOS REGIS OAB  
nº RO5696

## POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL  
DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA  
PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho , 10 de dezembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7010203-46.2019.8.22.0001

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDGAR BRASIL BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA -  
RO4282

RÉU: Estado de Rondônia

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) autor , intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7061250-64.2016.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555,  
RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES, RUA CRISTALINA  
S/N, RESIDENCIAL JARDIM SANTANA - 76900-000 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA,  
SEM ENDEREÇO, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA,  
AVENIDA PINHEIRO MACHADO 761, SALA 02 OLARIA - 76801-  
235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENISE MEGUMI YAMANO,  
RUA ISABEL PINHEIRO 602 NOVO HORIZONTE - 76804-120  
- PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEDINA DOURADO E SILVA,  
SEM ENDEREÇO, CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS,  
SEM ENDEREÇO, RÔMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO,  
SEM ENDEREÇO, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE , RUA  
ALEXANDRE GUIMARÃES 2827 MATO GROSSO - 76847-  
000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDINEI DOS SANTOS  
MONTEIRO, SEM ENDEREÇO, FELIPE CESAR POMBO, SEM  
ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA  
DE RONDÔNIA, CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221, IGOR  
HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, NELSON CANEDO  
MOTTA OAB nº RO2721, FABIO ROCHA HOMEM DE MELO OAB  
nº SP223375, PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR OAB nº  
SP265458, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569

## Despacho

Intime-se o Parquet para ciência e manifestação sobre o id 25001777, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, o MPE deverá indicar endereço atual da Requerida Denise Megumi Yamano.

Com o endereço nos autos, expeça-se carta de intimação (AR-MP) à requerida para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 10 de dezembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021810-54.2014.8.22.0001

AUTORES: VALDEMAR BORGES DA SILVA, ELIAS GORAYEBE  
1097 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78915-020 - NÃO  
INFORMADO - ACRE, WALQUIRIA OUTEIRO GUIMARAES  
SILVA, ELIAS 1097 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000  
- PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES:  
JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO,  
ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO  
RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Decisão

Há um ano este Juízo vem tentando receber o laudo complementar com as respostas aos quesitos apresentados pela parte autora,



referente a perícia realizada pela médica pediatra Gisele Megale Brandão Gurgel do Amaral. Dois ofícios foram encaminhados à Gerência de Regulação solicitando a complementação do laudo, porém, até a presente data nada veio aos autos.

Assim, expeça-se mandado para intimação pessoal da Gerência de Regulação do SUS, na pessoa de seu representante legal, para que em 10 dias apresente em Juízo as respostas aos quesitos da parte autora, que devem ser encaminhados juntamente com o mandado, bem como, cópias dos dois ofícios encaminhados àquela Gerência, para que seja tomadas as devidas providências. Fica advertido(a) o(a) representante da GERREG que para o caso de não cumprimento da ordem, a partir do 11º dia a contar da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos, incidirá multa pessoal e diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000984-70.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCILEY CABRAL FERREIRA, RUA SÃO PAULO 3147, RUA MARACATIARA 1693 CENTRO EM GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ante o pagamento da ROPV, cumpra-se os demais termos da decisão de id 27743577, expedindo-se o precatório.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022134-80.2018.8.22.0001

AUTOR: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2810, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA JOÃO NICOLETTI, BAIRRO CENTRO CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se a exequente para se manifestar quanto aos valores apresentados como devidos pelo executado, visto que a diferença encontrada não se mostra desarrazoável. Após, venham conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias - Art. 257, III, CPC

NOTIFICAÇÃO DE: JAILTON VIANA DE ALMEIDA portador do CPF n. 843.069.712-87.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida acima mencionada para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, instruindo-a com documentos, para fins de analisar o recebimento ou rejeição da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

PROCESSO: 7015791-68.2018.8.22.0001

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JAILTON VIANA DE ALMEIDA, ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR

RESUMO DA INICIAL: "O Ministério Público propôs a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de JAILTON VIANA DE ALMEIDA e outros, requerendo a condenação nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei 8.425/92, especialmente: a) perda dos valores acrescido ilícitamente ao seu patrimônio; b) a perda da função pública que porventura estiver exercendo; b) a suspensão dos direitos políticos por oito (08) anos; c) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; d) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. Subsidiariamente as sanções do art. 12, II ou III"

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046795-26.2018.8.22.0001

AUTOR: J. D. J. S., LINHA PA 15, KM 46 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: E. D. R., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Analisando-se os autos verifica-se que o profissional nomeado no Id 29312626 (conforme a lista colacionada aos autos pelo Estado de Rondônia, Id 29166116), juntou petição informando que não possui especialidade em oncologia, atuando somente nas áreas de Cirurgia Bariátrica e de Clínica Geral (Id 32044389), alegando estar impossibilitado de realizar a perícia.

1- Assim, oficie-se a Gerência de Regulação do Sistema Único de Saúde do Estado de Rondônia - GERREG/SESAU para, no prazo de até 10 (dez) dias, indicar um médico especialista em oncologia, para a realização de perícia na paciente Josemara de Jesus Subtil, informando ainda, nos autos, a data agendada para a realização da perícia médica.

2- Quesito da parte requerida juntado no Id 27048274. Quesitos da requerente colacionados no Id 30065791. Ambas as partes não indicaram assistentes técnicos nas petições de formulação de quesitos (art. 465, § 1º, CPC).

3- Após a realização da perícia na paciente/autora no dia informado nos autos pela GERREG/SESAU, o laudo pericial deverá ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias.

4- Deverá o perito com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias (do dia designado para a realização da perícia), informar e requerer ao juízo a apresentação de documentações que julgue necessárias para possibilitar a realização da perícia médica.

5- Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

6- Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021898-02.2016.8.22.0001

IMPETRANTES: JACKSON SOUZA ARANHA, AV. ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, CONDOMÍNIO BRISAS DO MADEIRA - BLO01, APTO 1106 RIO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIUSCIA MALAQUIAS DA SILVA, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 3052, - DE 2623/2624 A 3321/3322 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY, RUA DÉCIMA AVENIDA 4231, RESIDENCIAL LARANJEIRAS, APTO 106 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON DE BRITO RANGEL FILHO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 8467, CONJUNTO 4 DE JANEIRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: ANA OLSEN MATOS PEREIRA OAB nº RO5110 IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id n. 33247011 que informa o descumprimento da sentença. Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo voltem conclusos para decisão quanto a aplicação de multa.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0010905-87.2014.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: DANILO MARTINS BENICIO, RUA NEUZA 7145 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Despacho

Cumpra-se o id 30978476. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041909-18.2017.8.22.0001

AUTOR: DINO RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 8249 A 8731 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-535 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a informação de agendamento de nova perícia para dia 14/12/2019, às 08h00min, na Policlínica Oswaldo Cruz, com o médico ortopedista André Bessa, intime-se pessoalmente o Requerente, através do oficial de justiça plantonista, para comparecer no dia, hora e local indicados.

Aguarde-se a vinda do laudo.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025317-59.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1201, - DE 1201 A 1615 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CHISLANE MICHELE SOUZA DE ARAÚJO, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6989, - DE 6526/6527 AO FIM APOINIÁ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o IPEM-RO para informar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da Requerida.

Vindo a informação, expeça-se mandado para citação da parte requerida (art. 242, § 3º, do CPC) para responder no prazo legal (art. 335/183 do CPC), consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Vindo ou não a réplica, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para especificação de provas no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017889-87.2014.8.22.0001 Procedimento Comum Cível POLO ATIVO

AUTORES: ELI FATIMA DOS SANTOS LAUERMANN, RUA 28 C/JOSÉ AMADOR DOS REIS, 8146 8146 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DERLI JOSE LAUERMANN, RUA JOSE AMADOR DO REIS 3361 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária promovida por DERLI JOSÉ LAUERMANN e ELI FÁTIMA DOS SANTOS LAUERMANN contra o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO por meio da qual busca provimento

jurisdicional que condene o requerido a lhes pagar indenização decorrente de desapropriação indireta de imóvel.

Narram que eram posseiros de 04 lotes de terra, que foram objeto de desapropriação pelo Município no ano de 2009, para fins de utilidade pública.

Explicam que a indenização foi paga a terceiro, de maneira indevida, pois adquiriram o bem de boa-fé.

Informam que à época, promoveram ação cautelar a fim de evitar o pagamento, mas a demanda não impediu que o pagamento se realizasse.

Promovem a demanda por entenderem que fazem jus à indenização, pois o Município não tomou as cautelas necessárias antes de realizar o acordo com terceiro.

O terceiro em questão é José Benedito, proprietário do terreno que, após loteá-lo, vendeu 04 unidades aos autores. José Benedito realizou a pactuação mediante procuração, a qual fora representado por SANDRO MORET NEVES DOURADO, em 28/10/1997.

O Município iniciou o processo de regularização da região em 2009, quando passou a receber propostas de indenização dos terrenos, incluindo os lotes objeto desta ação.

Ocorre que em vez de pagar indenização aos proprietários dos lotes, o valor foi pago integralmente a José Benedito, o que os autores apontam como a primeira irregularidade.

A segunda irregularidade, por sua vez, seria o fato de que José Benedito faleceu em 1998, de modo que Sandro Moret não poderia continuar a praticar atos em nome de José Benedito, inclusive, o recebimento de indenização.

Invocando a teoria da responsabilização objetiva, pleiteia a condenação do Município ao pagamento de indenização por perdas e danos, correspondente ao valor dos terrenos.

Para comprovar suas alegações juntou o contrato de compromisso de compra em venda dos lotes (id. 22813050 p. 36 – 51); escritura pública de reconhecimento de domínio a José Benedito (id. 22813050 p. 53); procuração pública de José Benedito a Sandro Moret (id. 22813050 p. 55); decisão do juízo da 2ª VFP deferindo a suspensão do pagamento de indenizações da desapropriação em questão (id. 22813050 p. 62); certidão de óbito de José Benedito, ilegível (id. 22813050 p. 77); a ação cautelar promovida pelos autores para evitar o pagamento da indenização ao então proprietário dos lotes resultou em uma sentença homologatória de acordo extrajudicial, justamente garantindo aos autores o pagamento de parte do valor indenizatório respectivo (id. 22813069 p. 55).

O feito tramita por dependência aos autos n. 0007705-14.2010, que é a Ação de Desapropriação Indireta promovida pelo Município contra José Benedito da Silva.

Contestação do Município de Porto Velho no id. 22813069 p. 96 na qual aponta preliminar de falta de interesse em agir, alegando que houve composição de acordo entre José Benedito e os autores, onde se estabeleceu que seriam reservados R\$40.000,00 para o pagamento pelos 04 lotes objetos da demanda.

Razão disso, o Município informa que houve o depósito do valor mencionado, na conta judicial, na qual constou como favorecido José Anastácio Sobrinho, patrono dos autores.

No mérito, o Município alega prescrição da demanda, pois a desapropriação ocorreu em 29 de maio de 2009 e a ação foi distribuída no dia 01/09/2014.

Por fim, requereu a condenação dos autores a multa por litigância de má-fé.

O Município comprovou suas alegações mediante apresentação dos seguintes documentos: comprovante de depósito judicial feito nos autos n. 0007705-14.2010 (ação de desapropriação) e acordo extrajudicial (homologado na sentença da ação cautelar n. 0250602-10.20019).

Réplica à contestação no id. 22813078 p. 40, na qual informa ter tentado habilitar-se nos autos do processo n. 0007705-14.2010 (ação de desapropriação), sem sucesso, justificando, por isso, a propositura desta ação autônoma.

Diz na réplica que o acordo extrajudicial firmado e trazido pelo Município como prova da extinção de seu direito é eivado de

vícios capazes de torná-lo nulo, pois o acordo foi feito mediante procuração sem validade, uma vez que José Benedito faleceu em 1998 e a procuração utilizada data de 2009.

Quanto a prejudicial de mérito, diz que deve ser aplicada ao caso a prescrição vintenária, uma vez se tratar de direito de propriedade. Afinal, alegou inexistência de má-fé, eis que teriam sido vítimas de fraude.

Intimados a especificarem provas, o Município requereu o julgamento antecipado da lide (id. 22813078 p. 47) e os autores requereram a produção de prova pericial e testemunhal (id. 22813078 p. 49).

A prova testemunhal foi indeferida (id. 22813078 p. 52).

A parte autora juntou documentos e novamente arrolou testemunhas (id. 22813078 p. 58).

É o relato. Decido.

O objeto da demanda é verificar se os autores possuem direito a indenização por desapropriação indireta.

Inicialmente o pedido de produção de provas deverá ser indeferido, pois analisando o feito se constata que o Município trouxe comprovação de fato desconstitutivo do direito do autor, atraindo a aplicação do art. 355, I e 373, II do CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Município de Porto Velho alegou preliminar de falta de interesse em agir, uma vez que houve a homologação de acordo extrajudicial pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, na qual restou consignado que o Município pagaria ao patrono das partes a quantia de R\$40.000,00 pelos lotes desapropriados.

Comprova as alegações trazendo aos autos comprovante do depósito judicial feito nos autos do processo de desapropriação, do qual o valor correspondente ao acordo foi subtraído.

Embora na réplica à contestação tenham ficado silentes quanto a preliminar de falta de interesse em agir, na petição id. 22813078 p. 56, os autores confirmam que os valores foram pagos ao seu patrono da época, mas alegam vício na tratativa, porque o advogado em questão não teria poderes para tanto.

Na mesma manifestação confirmam que José Benedito não faleceu em 1998, mas em 14/09/2010. Assim, as procurações ainda eram válidas por ocasião das tratativas realizadas, inclusive, a extrajudicial, objeto de posterior homologação.

O que se vê, portanto, é que houve o pagamento e o recebimento do valor pelo patrono das partes, mas não houve o repasse. A tratativa foi válida, pois o patrono possuía poderes para tanto, conforme se verifica na procuração id. 22813078 p. 74.

Assim, embora o autor tenha sido lesado por um negócio jurídico pouco vantajoso, fato é que esse negócio não atinge o Município de Porto Velho nessa demanda, pois o cumprimento do acordo homologado pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública é suficiente para atrair a aplicação do art. 373, II do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante do cumprimento do acordo, portanto, sequer se trata de falta de interesse em agir na ação contra o Município de Porto Velho, mas da própria inexistência do direito, resolvendo-se o mérito.

A má conduta do profissional de direito por ocasião do acordo extrajudicial deverá ser resolvido entre os autores e ele, não cabendo ao Município pagar duas vezes por um erro que não deu causa.

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos contidos na inicial, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas e honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor da ação.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0019569-15.2011.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RODRIGO FERREIRA BATISTA, RUA AGENOR DE CARVALHO, 1008 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS OAB nº RO8352, JEOVA RODRIGUES JUNIOR OAB nº RO1495, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO OAB nº RO1339

Despacho

Reitere-se o Ofício n. 04/2019-1ªVFP, observando-se que a conta para destinação do valor depositado em Juízo é a indicada no id n. 33254775, devendo encaminhar ao Juízo o comprovante da transação bancária, no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Estado de Rondônia, para ciência e manifestação, em 5 dias.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0019449-94.1996.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JACOB BENESBY, RUA: RIO DE JANEIRO - CASA 50 50, CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CORDEIRO SALDANHA, RUA PRESIDENTE DUTRA N. 3314, AV.COSTA MARQUES, 807-CENTRO/GUAJARA MIRIM CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO, RUA 01, N. 166, J. DAS MANGUEIRAS I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CLOSS JUNIOR, RUA MAJOR AMARANTES, 61 61, FONE: 224-5665 NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO, AV PRESIDENTE DUTRA 450 0, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSSARA DA SILVA BRITO, RUA BARAO ANTONEAS, N. 5811, CUNIA 5811, CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUGENIO RAIMUNDO FERREIRA MARTINS, RUA 02 Q 02 LOTE 10 N.218, OU RUA: BRASILIA C/ NAÇÕES UNIDAS, 1930 ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO, RUA PADRE CHIQUINHO 1892 SAO JOAO BOSCO 000, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS MONTEIRO FERRAZ, PARQUE DOS PIQUIÁS II, BLOCO B, APTO 203 203, ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERICO PAES DA SILVA, X 0, X - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES CARVALHO, RUA AROEIRA 487 487, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO RICARDO VIEIRA GONÇALVES, RUA ANTONIO C. DO AMARAL 200 0200, X - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ

FERNANDO MOUTA MOREIRA, RUA 9, 300 - JARDIM AMERICA 300, X - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALTO GOMES DOS SANTOS, X 0, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO SIKORSKY, RUA BENOS AIRES 630 630, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, RUA RAIMUNDO DE OLIVEIRA, 4110, FONE 3217-4608/9205-4723 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CLENIRA RODRIGUES DE MACEDO, RUA RIO DE JANEIRO, 4.170 4170, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDENOR JOSE NEVES, RUA PARTICULAR 4676, BL C, APTO 201, TEL. 9205-6815/ 3216-3719 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO, X X, X X - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDIRO TEOBALDO GRABNER, AV. PRESIDENTE DUTRA 4100, RUA DOM PEDRO II, N. 2217 SALA 02 SÃO CRISTOVÃO OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO JORGE HENRIQUES DUARTE, RUA FARQUAR, 1673 1673, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BADER MASSUD JORGE BADRA, JULIO DE CASTILHO 480 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CEZAR MARINI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1982, SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE EVANDRO BASTOS OLIVEIRA, RUA PAULO FORTES, N. 6361 6361, 04 DE JANEIRO - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, LH 75, KM 20 ZONA RUAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELDUINO PEREIRA LEMOS, AVENIDA BRASFLOREST 6526, JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADAILTON BARROS BITTENCOURT, RUA 13 DE MAIO, 336, CONJUNTO 53 -ED. STA MARIA 336, SALA 53 FONE 225 3051 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAMILTON ALMEIDA SILVA, AV. JOSE BONIFACIO, 1249, AV. GETULIO VARGAS, 2294 1249, OU AV. MARECHAL DEODORO, 2838 - SAO CRISTOVAO OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLIAN JOSE CURI, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, CASA 11, VILA DOS MÉDICOS EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMERSON TEIXEIRA, RUA 07, 170/RUA MARIO DE ANDRADE, 742 742, APHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO MARCO SALVALAGGIO, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO, 1719 1719, JARDIM AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ASSIS, RUA JACY PARANÁ, 2620 2620, N.S. DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA, N.º 1564 1564, APTO. 304, BLOCO B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMAR COSTA DE VILHENA, AV. 7 DE SETEMBRO N.1818 1818, NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILSON CAMPOS MOREIRA, SOS 304, BLOCO F, APTO.106 304, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SIMAO COSTI FILHO, R. RIO DE JANEIRO,EDF. EPANEMA-AP.102. 102, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NICOLAU HATZINAKIS, AV. ELIAS GORAYEB, 2272 2272, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSCAR COSTA, RUA VESPAZIANO RAMOS 363 AP 92 363, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO OAB nº RO103, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802, AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº MT4946, FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452, VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA OAB nº SP223745, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI OAB nº RO998, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ

FILHO OAB nº RO40, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO OAB nº RO276, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721, ALONSO JOAQUIM DA SILVA OAB nº RO753

Despacho

Intime-se a executada Sigma Transportes e Logística Ltda - Me para ciência e manifestação sobre o id 33206727, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

[www.twitter.com/1FazPublica\\_RO](http://www.twitter.com/1FazPublica_RO)

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: [phv1fazgab@tj.ro.gov.br](mailto:phv1fazgab@tj.ro.gov.br)

E-MAIL ESCRIVANIA: [pvh1faz@tj.ro.gov.br](mailto:pvh1faz@tj.ro.gov.br)

Proc.: 0017604-65.2012.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( )

Requerido:Natanael José da Silva, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, João Batista dos Santos, Mauro de Carvalho, José Carlos de Oliveira, Manoel do Nascimento de Negreiros, Mileni Cristina Benetti Mota, Paulo Roberto Oliveira de Moraes

Advogado:Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Despacho:

DESPACHOTendo em vista o teor da certidão retro, que informa não haver possibilidade de migração dos autos para o sistema PJE, por estar tramitando no sistema SDSG, tem-se que o feito deve prosseguir físico.Intime-se a Defensoria Pública tomar ciência da sentença, e, querendo, apresentar recurso e contrarrazões, no prazo legal.Havendo recurso, intime-se a parte adversa, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos, certifique-se, e, encaminhem-se novamente ao TJ RO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0179373-44.1996.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Interessado (Parte A:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON, Ana Claudia dos Santos Mendes

Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Alessandra Rocha Camelo (OAB/RO 7275), ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO (OAB/RO 7295), Marcia Mendonça ( 5485), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496), ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4309), Thiago Luiz Attié (OAB/RO 9564)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

Despacho:

DESPACHOIntime-se, via telefone pois não está cadastrado neste processo, o advogado Thiago Luiz Attié (OAB RO 9564), peticionante às fls. 1534/1535, para que protocolize a referida petição e documentos que a acompanham no sistema PJe, como ação autônoma e por dependência a estes autos. Deverá atentar-se para a informação constante no ofício n. 3016/2019-Prec, juntado à fl. 1530, que informa sobre o arquivamento do precatório

n. 1117937-67.1996.822.0001, perante o Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0078186-36.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Polyart Comércio e Serviços Ltda

Advogado:Antonio Pereira da Silva (RO 802-RO)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf ( )

Despacho:

Arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013517-66.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Cleomara Antunes

Advogado:Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Litisconsorte Passiv:Estado de Rondônia, João Guilherme Antunes de Lima, Pedro Henrique Antunes de Lima

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Advogado

Não Informado (202020 2020202020), Advogado Não Informado ( 000)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.

- petição inicial;

- sentença/acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud,

Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0017849-08.2014.8.22.0001

IMPETRANTE: FLAVIO TAVARES LEITE

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. R. H. D. S. D. A.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte.

Havendo informação de cumprimento da sentença, conforme petição do Estado de Rondônia (ID 30326227), entendo por determinar o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13280007713-83.2013.8.22.0001

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, DIRETOR GERAL DO DER RONDÔNIA, LUCIO ANTONIO MOSQUINI, JACQUES DA SILVA ALBAGLI Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370 Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

EXEQUENTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

#### Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam os exequentes, por meio de seu Advogado/Procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 7024219-39.2018.8.22.0001

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRY SANTOS BARBOSA, HEMERSON CORREA DA SILVA, JARDEM MOURA DA COSTA, JEAN FERNANDES MOREIRA DE SOUZA, JESSE NASCIMENTO PEIXOTO, JOAO PAULO DE MORAES FRANCA, JORDAO MESQUITA BASTOS CRUZ, JORGE EDNELSON MENDES, JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE, JORGE XAVIER DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: Estado de Rondônia

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Prazo: 5 dias Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297021453-13.2018.8.22.0001

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSENILDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIXAS LEITE - RO9144

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7029727-29.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO SANTOS ARENHART OAB nº RS56377, RICARDO VIONE SCHABBACH OAB nº RS72563, ALEXANDRE LUIS THIELE DOS SANTOS OAB nº RS71791 DESPACHO

Considerando a petição ID 33202146, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7053737-40.2019.8.22.0001

IMPETRANTES: SAVIO GOMES DE BRITO, SAVIO GOMES DE BRITO

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435, ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435

IMPETRADOS: A. D. C. O., RUA DUQUE DE CAXIAS 186, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAIARI - 76801-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. D. C. O., RUA DUQUE DE CAXIAS 186, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAIARI - 76801-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por SAVIO GOMES DE BRITO contra suposto ato coator do Secretário Municipal de Administração de Porto Velho.

Narra o impetrante ser servidor público efetivo, do quadro da Prefeitura Municipal de Porto Velho, ocupante do cargo de Operador de Sistemas, com localização de origem no Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação e Modernização – DRTI (atualmente Coordenadoria Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa – CMTI), tendo em 08 de março de 2018, sido colocado à disposição da SEMISB - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, após solicitação do Secretário Municipal da SEMISB e que, no dia 28 de agosto de 2019, o ora Impetrante, que está desempenhando suas atividades funcionais no âmbito da SEMISB foi surpreendido com retirada da gratificação (GATI) e suas folhas de pagamentos



de forma completamente arbitrária determinado por Ato abusivo do Sr. Alexey da Cunha Oliveira – Secretário de Administração da SEMAD.

Entende assim que a retirada da gratificação é ato ilegal e arbitrário e, portanto, requer que seja deferida a LIMINAR para o imediato RESTABELECIMENTO da gratificação ao Impetrante, em caráter de urgência, por se tratar de cunho de implemento salarial o qual recebe dentro da legalidade, bem como seja a Administração Pública condenada ao pagamento da gratificação referente a GATI de forma retroativa aos meses de agosto de 2019 a novembro de 2019, considerando que o Impetrante faz jus a tal verba uma vez que não deixou de realizar suas atividades de Profissional de TI no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (SEMISB).

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, mesmo estando lotado em secretaria diversa, incontestemente o seu direito ao recebimento da gratificação que lhe foi suprimida.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar o pagamento da gratificação impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de que a gratificação era paga até setembro de 2019, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE

SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho, 09/12/2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7012424-70.2017.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: FEDERACAO DE QUADR E GRUP FOLCL DO EST DE RONDONIA, REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA, SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP, RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME, EVERTON LEONI, FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, LEONARDO LIMA CORDEIRO OAB nº RJ215391, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA OAB nº SP236578

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para sentença. Porém, não houve manifestação dos requeridos sobre o termo de ajustamento de conduta. Dessa, forma intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Termo de Ajustamento de Conduta ID: 30630552.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7045289-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO  
 OAB nº RO4503

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
 ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição ID 33226348, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7006911-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSE LUIS VIEIRA, MAXDEINER SOUSA CASTRO, WASHINGTON FAGNER ALFREDO, LUCIANO RODRIGUES E SILVA, RICARDO PISA LOPES, SERGIO AUGUSTO COUTEIRO, JONATAS FERRAZ CORDEIRO, ULISSES MARTINS DE AZEVEDO, WALLACE RODRIGUES RAMOS, JOAO CARLOS MARQUES DE SOUZA, NEILTON ASSIS ABADIAS DO NASCIMENTO, PERICLES LUIZ DOS SANTOS, WALLAS NOGUEIRA CARVALHO, JONATAS LEONEL DOS SANTOS, JOSENILDO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS POMMERENING, RONIELSON AMANCIO RODRIGUES, SANDRO ROGERIO GARCIA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão o Estado de Rondônia.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, referente aos honorários de execução (ID 29085065), nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;

(Retifique-se a classe processual)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7048317-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HERA MEDICAL REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIANE CRISTINA DA SILVA OAB nº SC21799

REQUERIDO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do Código de Processo

Civil, intime-se a parte autora para recolher as devidas custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7015345-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADO: JOSE FERREIRA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544

DESPACHO

Considerando que houve condenação em custas, intime-se a parte executada para realizar o devido recolhimento, devendo ser atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais ID-12591097), providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0021229-39.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: JEFFERSON L. PASA & CIA LTDA EPP

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO:

- 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome);
- 2) Procuração;
- 3) Contrato de honorários advocatícios;
- 4) Cópia da sentença;
- 5) Cópia do acórdão (se houver);
- 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado;
- 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença;
- 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos;
- 9) Cópia do desocho em se determina a expedição do precatório ou RPV;
- 10) Dados bancários da parte autora/advogado;
- 11) planilha de cálculos homologado;

12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição do RPV/ PRECATÓRIO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.  
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019  
Edenir Sebastião A. da Rosa  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7029113-24.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE FATIMA DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176

**SENTENÇA**

O ESTADO DE RONDÔNIA, propõe AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO em face de MARIA DE FÁTIMA SOUZA DA SILVA, objetivando a devolução de verbas financeiras, advindas do Estado, sem a devida prestação do exercício do cargo.

Esclarece que a requerida foi servidora do Estado, exercendo cargo de técnica administrativa educacional (nível 1), em Porto Velho, lotada na secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Relata que foi demitida, em 22 de agosto de 2018, em razão de ter se ausentado do trabalho, sem justificativa, por período superior a 15 (quinze) dias, conforme se demonstra do registro de ponto individual anexo.

Afirma que, enquanto a requerida esteve ausente do serviço público, recebeu remuneração sem a devida prestação do serviço público, no período compreendido de março a junho de 2010.

Aduz que embora tenha sido bloqueado valores líquidos, foram repassados pelo Estado aos bancos, valores de empréstimos, totalizando R\$ 1.539,35 (mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Defende que a ex-servidora obteve acréscimo patrimonial, corrigido monetariamente, no valor de R\$ 2.026,12 (dois mil e vinte seis reais e doze centavos).

Requer, nestas razões, a condenação da requerida, no valor atualizado de R\$ 2.026,12 (dois mil e vinte seis reais e doze centavos). Juntou documentos.

Maria de Fátima Souza da Silva apresenta contestação (ID 29565724). Afirma estar ciente do débito e apresenta proposta de acordo.

O ESTADO DE RONDÔNIA concorda com a proposta (ID 30234990) e emite os boletos na forma apresentada pela requerida.

Despacho (ID 31153753) intimando a requerida para comprovar o pagamento do primeiro boleto. Contudo não houve resposta.

O ESTADO DE RONDÔNIA (ID 31874488) peticiona requerendo que o processo seja julgado no estado em que se encontra, uma vez que a requerida não cumpriu o acordo proposto.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo requerente, objetivando o ressarcimento de valor pago à servidora, em momento que já se encontrava ausente do serviço público, dos períodos de março a junho de 2010.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Incontroverso nos autos que a requerida foi servidora do Estado de Rondônia e que esteve ausente do serviço público por determinado

período de tempo, enquanto aguardava resposta do seu pedido de licença.

Pois bem.

A Lei Complementar 68/92, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos e Civis do Estado de Rondônia, prevê em seu art. 170 o seguinte:

Art. 170: São infrações disciplinares puníveis com demissão:

II – abandono de cargo ou emprego

[...]

§ 2º - Configura abandono de cargo ou emprego a ausência injustificada do servidor ao serviço por 15 (quinze) dias consecutivos.

Em razão do ocorrido, fora instaurado Processo Administrativo Disciplinar, nº 001/2014/3ª CSPAD-SEARH, no dia 18/08/2014, por suposto abandono de cargo público, por não ter aguardado, em exercício, o deferimento do seu pedido de licença sem vencimento, ausentando-se do serviço sem autorização legal.

O julgamento do referido Processo Administrativo concluiu pela expedição do decreto de demissão da servidora.

Em sede de contestação a própria requerente assume o débito com o Estado e propõe acordo, contudo não adimpliu referido acordo e por esta razão deve o pedido do autor ser julgado procedente.

Assim, de se ver que, inexistem motivos para obstar a devolução, ao erário, das remunerações recebidas pela requerida durante os meses em que ficou ausente do serviço público, de março a junho de 2010, sobretudo diante da incontroversa ausência de prestação de labor nesse interregno, conforme se evidencia das folhas de ponto acostadas aos autos, sob ID 28781305.

Registre-se, ainda, que a remuneração é a contraprestação pelo efetivo exercício da atividade laboral, sendo em regra, condição sine qua non para o recebimento da contraprestação pecuniária da fonte pagadora.

Por sua vez, a exceção só tem lugar quando ficar comprovado justo motivo, decorrente de caso fortuito ou força maior, capaz de justificar a falta do servidor e lhe franquear o direito à remuneração, que não é o caso dos autos.

Destarte, considerando que licença pleiteada não fora concedida antes da sua ausência e mesmo assim houve percepção de remuneração por parte desta, imperiosa a devolução dos valores que foram indevidamente recebidos por ela, sob pena de enriquecimento sem causa.

A respeito do tema, os artigos 884 e 885 do Código Civil, dispõe:

Art. 884: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça assentou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRELIMINAR. DIALETICIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. AFASTADA. RECEBIMENTO DE VENCIMENTO EM MÊS QUE NÃO TRABALHOU. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DEVIDA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. AFASTADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA [...] 5. Ultrapassa o recebimento de boa-fé valores recebidos a título de remuneração quando o servidor não laborou naquele período, sendo necessária a devolução desses valores, sob pena de enriquecimento sem causa. 6. Preliminar e prejudicial afastadas. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Acórdão n.999829, 20150110653026APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento:

22/02/2017, Publicado no DJE: 13/03/2017. Pág.: 111-127). Grifei Dessa forma, de se considerar o pedido do autor e proceder com o ressarcimento dos valores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 2.026,12 (dois mil e vinte e seis reais e doze centavos), corrigidos monetariamente e com juros a partir da sentença. Resolvo a lide com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida em honorários, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. Sem custas.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7048761-87.2019.8.22.0001

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Obrigação Tributária com pedido de tutela de urgência promovida por Banco Bradesco SA em desfavor do Município de Porto Velho, objetivando a exclusão do nome do autor da dívida ativa nos tocantes aos imóveis inscrição municipal n. 03090120036001, nº 03240500564021 e nº 01183030378021 ou, subsidiariamente, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Recebo à emenda a inicial, determinando a CPE que promova a vinculação das custas recolhidas avulsas a este processo.

Sustenta a requerente a necessidade da exclusão do seu nome das dívidas ativas referente aos imóveis 03090120036001, nº 03240500564021 e nº 01183030378021, e subsidiariamente a emissão da certidão negativa.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Ademais, tratando-se de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, necessário a realização de depósito integral prévio e em dinheiro para tanto.

Neste sentido, enunciado da Súmula 112 do STJ, a seguir transcrito:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Nesta seara, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

2

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7045903-83.2019.8.22.0001

AUTOR: KEYLA WALERIA MOREIRA LOURENCO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MARINA GONÇALVES, ESPÓLIO DE PEDRO LOURENÇO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290004171-57.2013.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CLAUDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297039871-96.2018.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELINALDO MODESTO MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MAIA DE QUEIROZ - AC4821

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7002447-20.2018.8.22.0001

AUTOR: CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA OAB nº RO6742, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Considerando o julgamento do agravo de instrumento negando provimento ao recurso (ID 32419999), determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para que apresentem documentos que comprovem as funções desempenhadas pela autora no período de janeiro de 2013 a junho de 2015, período não atingido pela prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0020486-68.2010.8.22.0001

Polo Ativo: MARILENE QUARESMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0020486-68.2010.8.22.0001

Polo Ativo: MARILENE QUARESMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Intimação DE: ERIVALDO ZITLOW, portador do CPF nº. 422.683.542-53 e RG nº 964.824 SSP/RO.

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar projeto de recuperação ambiental e, ainda, o prazo para a recomposição da floresta nativa, a ser elaborado por técnico devidamente habilitado.

PRAZO: 90 (noventa) dias.

PROCESSO: 7024960-50.2016.8.22.0001

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ERIVALDO ZITLOW

DESPACHO: "Expeça-se edital de intimação para que o requerido apresente projeto de recuperação ambiental e, ainda, o prazo para a recomposição da floresta nativa, a ser elaborado por técnico devidamente habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2019. Edenir Sebastião A. da Rosa Juiz(a) de Direito"

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz de Direito

**2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude  
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO  
VELHO-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000655-53.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:F. C. N.

Advogado:Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)

Despacho:

Designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2020, às 08h30. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa. A intimação do réu deve ser feita por meio de seu advogado. (...) Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000824-40.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:J. L. G. M.

Advogado:Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A)

Despacho:

Despacho - RÉU PRESO Os presentes autos retornaram para redesignação de audiência.(...) Assim, designo-a para o dia 28/01/2020, às 10h.(...) Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000942-16.2019.8.22.0701

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente:F. das C. D. de M.

Advogado:Thiago Albino Campelo da Silva (OAB/RO 8450)

Assistente - (ativo):J. R. da S. S.

Advogado:José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)

Despacho:

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva ajuizado por F. das C. de M. No dia 25 de outubro de 2019 esse Juízo relaxou a prisão em flagrante e revogou a prisão preventiva.No dia 18 de novembro J. P. R. F., representado por seu genitor, J. T. F., interpôs Recurso em Sentido Estrito. Os arts. 588 e 589 do CPP prevêem: Art. 588. Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo. Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor. Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários. Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.Nos termos dos supracitados dispositivos, determino: (a) a intimação de F. das C. D., por meio de seus advogados, para que esse, no prazo de dois dias, ofereça contrarrazões ao recurso em sentido estrito; (b) após, façam-me os autos conclusos, para que se verifique se será realizado ou não o juízo de retratação. Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de dezembro de 2019.Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

Proc.: 0000172-23.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:J. R. O. da S.

Advogado:Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)

Vítima:C. G. C. O.

Advogado:Edgleisson Brito da Silva (RO 7573)

Despacho:

(...) Ante ao exposto, revogo a prisão preventiva de J. R. O. DA S., com relação aos fatos analisados nesse processo. Aplico-lhe, tendo como base o artigo 319 do CPP as seguintes medidas cautelares: I - Manter-se a menos 500 (quinhentos) metros de distância das vítimas e das testemunhas do fato; II - Proibição de manter qualquer espécie de contato (carta, e-mail, telefone, verbal, ou outros) com as vítimas e com as testemunhas do fato; III - Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação e autorização do Juízo; IV - Assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como de cumprimento das determinações acima, sob pena de revogação da medida. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto e descumprir tais medidas impostas, ser-lhe decretada novamente a sua prisão. (...)

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

**1ª VARA DE FAMÍLIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7064334-73.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELISNEY SOUZA ARAUJO, FABIANA DE SOUZA SIMINHUK, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ELISMAR DE SOUZA ARAUJO, TATIANA DE SOUZA ARAUJO, ELISCLEY SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, RENATO PINA ANTONIO OAB nº RO343922

INVENTARIADOS: ELIZEU MIRANDA DE ARAUJO, ADERENICE ROSA DA SILVA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

DESPACHO

Vistos e examinados.

Não há que se falar em realização de audiência para acordo acerca do pagamento do ITCD, pois compete aos herdeiros tal providência, para conclusão do inventário.

Intime-se a inventariante para, em derradeiros 10 dias, comprovar o pagamento do ITCD.

Caso o pagamento não ocorra, os autos serão arquivados provisoriamente, até que seja comprovado o pagamento.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035820-08.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M C C U e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792



Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792  
 EXECUTADO: E C U  
 Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA  
 Finalidade: Por determinação do Juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se quanto à justificativa apresentada pelo Executado.  
 Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,  
 Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7036368-67.2018.8.22.0001

Classe: Interdição  
 REQUERENTES: D. F. B. X., C. D. F. F. O.  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER OAB nº RO795  
 REQUERIDO: I. D. O. X.  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:  
 DESPACHO

Vistos e examinados.  
 Pendente a juntada da carteira da OAB do autor Delson.  
 Intime-se para providência, em 10 dias.  
 Após, conclusos para sentença.  
 Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .  
 Katyane Viana Lima Meira  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:  
 pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7034518-41.2019.8.22.0001  
 Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: V. F. C. e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA  
 Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 33359684.

(...) Vistos e examinados. A presente demanda executa a pensão alimentícia a partir do mês de MAIO DE 2019, conforme consta do despacho inicial de Num. 30200900 - Pág. 1. Sobreveio notícia da parte exequente de quitação INTEGRAL do débito alimentar (Num. 33352606 - Pág. 1), uma vez que valores anteriores a maio de 2019 não são objeto da presente execução e em autos apartados e por outro rito (expropriação) é que deverão ser discutidos. Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Proceda a CPE com o recolhimento do mandado de prisão expedido. Já havendo efetivo cumprimento, serve esta decisão como alvará de soltura/precatória, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Providencie a CPE as baixas pertinentes no BNMP. Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 . Katyane Viana Lima Meira  
 Juiz(a) de Direito  
 Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 Técnico Judiciário  
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,  
 Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7001348-36.2019.8.22.0015  
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
 AUTOR: JOSE FELIZARDO LEMOS DA SILVA  
 ADVOGADO DO AUTOR: RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368  
 RÉU: THAYNA PORTUGAL LEMOS  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 DESPACHO  
 Vistos e examinados.  
 Indefiro por ora o pedido de Num. 32789993, uma vez que o Juízo possui acesso aos dados cadastrados junto ao SIEL e INFOJUD, possibilitando consulta de endereço da requerida por esses meios.  
 Intime-se o autor para, em 10 dias, comprovar o pagamento das custas para a realização da referida diligência, no valor de R\$ 15,83, conforme art. 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia).  
 Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .  
 Katyane Viana Lima Meira  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:  
 1vfamcpe@tjro.jus.br  
 Processo nº 7054331-54.2019.8.22.0001

AUTOR: A. P. G. F., J. T. G. F.  
 Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656  
 RÉU: U. C.G.D. S.

Intimação DO REQUERENTE  
 FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Cesar Montenegro - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, N. 777, OLARIA, Porto Velho, Rondônia, conforme despacho de id 33325885: "Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade.1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 02/03/2020 às 8h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO).2. Considerando a idade da autora (8 meses), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor, a partir da citação.3. Para a audiência, advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3.1. Na

audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos. 3.2. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc.), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta decisão como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político e Administrativo – CPA).

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 02/03/2020 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito. Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2019 . Katyane Viana Lima Meira. Juiz(a) de Direito.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7054868-50.2019.8.22.0001

AUTOR: H. I. F. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

#### INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Cesar Montenegro - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, N. 777, OLARIA, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 03/03/2020 Hora: 08:00 .

(...) Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 1. Deixa-se de fixar alimentos provisórios, porquanto não há prova pré-constituída sobre a paternidade, que, aliás, será esclarecida no decorrer da ação. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/03/2020 às 8h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Orlaria, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este despacho como MANDADO.

4.1. Deverá o Oficial de Justiça, no ato da citação, proceder a qualificação do requerido (filiação, profissão, data de nascimento, naturalidade, RG e CPF). 4.2. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2019 . Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015718-59.2019.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. A. D. P.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

#### INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 33391555:

“[...] Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, “por aplicação do art. 4º da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados” (CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). 1.1. Considerando a idade do menor, o número de filhos, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte requerente e também assim da necessidade da filha, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do Feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante recibo ou depósito em conta bancária, a contar da intimação do requerente deste despacho. 1.2. Sobre o pedido tutela provisória de urgência, verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Tratando o caso de interesse de menor, cuja prioridade de atendimento constitui imposição constitucional (art. 227 da CRFB/1988), com fundamento no art. 300, caput e § 2º, do CPC/2015, sendo reversível a medida (§ 3º do mesmo artigo), DEFERE-SE ao requerente o direito de visitas ao infante nos seguintes termos: poderá o genitor ter consigo o filho no primeiro e terceiro final de semana de cada mês, buscando-os às 18h00min de sexta-feira e devolvendo-o até às 18h00 do domingo. 2. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344 do CPC/2015. Serve como mandado. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:  
 pvh1famil@tjro.jus.br  
 Processo : 7041228-77.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 RÉU: JOSIAS DE ALMEIDA LIMA  
 Intimação DO REVEL - SENTENÇA  
 Finalidade: considerando a revelia do requerido, e de acordo com  
 Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da  
 sentença, via Diário da Justiça.  
 (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e  
 DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580,  
 parágrafo 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de  
 coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens,  
 como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha  
 de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido.  
 Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária e  
 arquivem-se os autos. Serve esta sentença como mandado de  
 averbação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se.  
 Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 . Katyane Viana  
 Lima Meira Juiz(a) de Direito.  
 Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:  
 pvh1famil@tjro.jus.br  
 Processo : 7046578-46.2019.8.22.0001  
 Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
 REQUERENTE: EURINETE GOMES MONTEIRO  
 Advogados do(a) REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS  
 AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA -  
 RO4169  
 Intimação AO AUTOR - SENTENÇA  
 Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID  
 33371871.  
 (...) Vistos e examinados. Determinada a emenda da inicial, a  
 parte requerente não atendeu à determinação. Portanto, deve  
 ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica  
 processual. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321,  
 parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a  
 petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e/  
 ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-  
 SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 9 de  
 dezembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito  
 Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 Técnico Judiciário  
 (Assinado Digitalmente)

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Comarca de Porto Velho  
 2ª Vara de Família e Sucessões  
 Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,  
 Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027  
 Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso  
 n. 7049441-72.2019.8.22.0001  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Requerente: NATHALIA ARAUJO RUFINO DA SILVA

Advogado: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE  
 OAB nº RO4120  
 Requerido: JOAO RUFINO DA SILVA  
 Advogado: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº  
 RO7493  
 DESPACHO  
 Trata-se execução de alimentos.  
 Considerando a emenda de ID: 33128343 que indicou o rito da  
 coerção pessoal para processamento do feito e considerando que  
 segundo o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza  
 a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três)  
 prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se  
 vencerem no curso do processo.  
 Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, adequando-se ao  
 rito, ajustando o pedido, sob pena de indeferimento.  
 Quanto ao requerimento de ID: 33241544, deixo de analisar, por  
 ora, pois o feito encontra-se na fase de emenda.  
 Int. C.  
 Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019  
 Lucas Niero Flores  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
 2vfamcpe@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7011804-87.2019.8.22.0001  
 AUTOR: A.G.F.  
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
 - RO6845  
 Intimação AO AUTOR  
 Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA acerca do Relatório  
 Psicológico de ID 33074546.  
 Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Comarca de Porto Velho  
 2ª Vara de Família e Sucessões  
 Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,  
 Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027  
 Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso  
 n. 7024010-36.2019.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Requerente: E. F. P. A.  
 Advogado: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº  
 RO1730  
 Requerido: C. S. C.  
 Advogado: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO OAB nº  
 RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679  
 DESPACHO  
 Considerando a apresentação do primeiro relatório de  
 acompanhamento do caso pelo Núcleo de Serviço de Apoio  
 Psicossocial às Varas de Família e conforme orientação do  
 Ministério Público, determino o prosseguimento e continuidade  
 do acompanhamento pelo supracitado Núcleo, nos termos do  
 despacho de id. 31026582.  
 C.  
 Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019  
 Lucas Niero Flores  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
 2vfamcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7033164-78.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: M. F. D. S.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES  
 ALENCAR - RO10479  
 EXECUTADO: J.N.D.A.S.  
 INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE - SENTENÇA  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do dispositivo da sentença de ID 33371889:"(...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de id 33085889, p.1/2, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução. Havendo descumprimento do acordo, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as parcelas, caso em que, poderá o exequente, pleitear o pagamento delas, oportunamente, com a propositura de nova ação, a fim de se evitar confusão e tumulto processual. Sem custas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ. Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário. Havendo constrição, libere-se. Arquive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. (a) Lucas Niero Flores, Juiz de Direito."  
 Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.  
 Técnico Judiciário  
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Comarca de Porto Velho  
 2ª Vara de Família e Sucessões  
 Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027  
 Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br  
 Processo n. 7030655-77.2019.8.22.0001  
 Classe: Inventário  
 Requerente: INOI DE FATIMA DE SAMPAIO  
 Advogado: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727  
 Requerido: OSVALDO ULIANA FILHO  
 Advogado:  
 DESPACHO

Indefiro a suspensão do processo por falta de amparo legal. Ademais, é cediço que ao ingressar com a ação de inventário, os interessados devem atender requisitos legais mínimos, dentre eles, a prova da propriedade ou posse dos bens inventariados. Contudo, caso pretenda dar prosseguimento ao feito, concedo o prazo de 05 dias para que a inventariante cumpra o despacho de id. 32326826 (emenda às primeiras declarações), sob pena de extinção do feito (art. 321, CPC).  
 Int. C.  
 Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019  
 Lucas Niero Flores  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Comarca de Porto Velho  
 2ª Vara de Família e Sucessões  
 Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027  
 Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br  
 Processo n. 7047949-45.2019.8.22.0001  
 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial  
 Requerente: A. R. T. P.  
 J. C. D. S.  
 K. V. M. D. S.  
 M. C. M.  
 Advogado: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204  
 Requerido:  
 Advogado:

DESPACHO  
 Trata-se de ação consensual para reconhecimento e exclusão de paternidade.  
 Dê-se vista ao MP para manifestação.  
 C.  
 Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019  
 Lucas Niero Flores  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7041977-94.2019.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)  
 RECLAMANTE: E. O. D. O.  
 Advogado do(a) RECLAMANTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292  
 RECLAMADO: R. J. D. O.  
 INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca da informação prestada pelo executado no id nº 33199805.  
 Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Comarca de Porto Velho  
 2ª Vara de Família e Sucessões  
 Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027  
 Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br  
 Processo n. 7037982-44.2017.8.22.0001  
 Classe: Inventário  
 REQUERENTES: DJENEFF COSTA DE QUEIROZ, MARIA BRITO DA COSTA SOBREIRA, SANDRA MARIA BRITO COSTA, ILEIA BRITO DA COSTA, MARIA PERINA BRITO DA COSTA RODRIGUES, FRANCISCO BRITO DA COSTA, JULIANA BRITO DA COSTA, MARIA IVANEIDE GUARIBANO, JORGE GUEDES GUARIBANO, SUZANA BRITO DA COSTA, ROBERTA BRITO DA COSTA, MARIA DJANYRA FERREIRA DA COSTA, JOSE CONSEICAO BRITO COSTA, ADAO BRITO DA COSTA, MIRACY ALVES DA MATA DA COSTA, MANOEL BRITO DA COSTA, HONORATO BRITO DA COSTA, ELIANE NEVES DA COSTA, LEONCIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, SAVIO COSTA PINTO, LEONARDO FERREIRA OLIVEIRA, LEDA FERREIRA OLIVEIRA  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790  
 INVENTARIADO: HONORATO COSTA  
 ADVOGADO DO INVENTARIADO:  
 DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por JOÃO PEREIRA. Constam nos autos apenas as certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais. A inventariante requereu autorização para venda do bem imóvel, a fim de custear o pagamento do ITCD, custas processuais, honorários advocatícios e despesas suportadas pela inventariante, tendo sido deferido por este Juízo a venda judicial, com prazo de 90 dias (id. 294224). Decorrido o prazo, a inventariante informou que os herdeiros foram comunicados do alvará de venda e que contratou um corretor de imóveis, o Senhor Wilton Fernandes, para que seja procedida a venda do imóvel.  
 Se assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a inventariante e os herdeiros promovam a tratativa de venda do bem imóvel.  
 Int. C.  
 Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019  
 Lucas Niero Flores  
 Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7055093-70.2019.8.22.0001

AUTOR: J. G. V. R.

Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178,  
JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

RÉU: L. S. R.

## INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 04/03/2020 Hora: 08:00. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,  
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

Processo n. 7033479-09.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. F. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA  
DOS SANTOS OAB nº RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES  
ALENCAR OAB nº RO10479

EXECUTADO: J. N. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.

Intimado, o requerido ofertou proposta de parcelamento do débito (ID: 31764577), que inicialmente foi rejeitada pela requerente (ID: 31975911).

Expedido mandado de penhora, a requerente peticionou informando que concorda com os termos do acordo propostos pelo requerido (ID: 33331296).

Não há necessidade de intimação do requerido pois ele quem ofereceu a proposta de acordo para pagamento do débito de forma parcelada, requerendo a homologação.

Se assim, considerando a manifestação de id. 33331296, homologo por sentença o acordo de id 31764577, p.1/2, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com a ressalva de que o pagamento da primeira parcela ocorrerá até 25/12/2019 e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Sem custas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Recolha-se o mandado de penhora sem cumprimento. Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Havendo descumprimento do acordo, poderá o exequente, pleitear o pagamento, oportunamente, com a propositura de nova ação, a fim de se evitar confusão e tumulto processual.

Arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,  
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo  
n. 7048448-29.2019.8.22.0001

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: D. B. S. G. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEOMAGNO GONCALVES  
OAB nº RO9388

REQUERIDO: J. W. G. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença da obrigação de pagar alimentos.

Intimado, o executado apresentou justificativa informando o pagamento integral do débito alimentar, o que foi confirmado pelo exequente consoante manifestação de ID33244033.

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 33129491 e 33244033, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário. Havendo constrição, libere-se.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,  
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

7055474-78.2019.8.22.0001

Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: DEBORAMELOGASPAR, RUACASTANHEIRAS  
497 ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO  
JAMARI) - RONDÔNIA, LUCAS GABRIEL GASPASPAR DE OLIVEIRA,  
RUA CASTANHEIRAS 497 ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO  
(CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, PAULO SERGIO ALVES  
DAMIAO, RUA CASTANHEIRAS 497 ZONA RURAL - 76860-890 -  
TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA  
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAREQUERIDO: REGINALDO AGUIAR DE OLIVEIRA, RUA  
CASTANHEIRA 497 ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO  
(CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E  
INTIMAÇÃO

Promovi a alteração da classe para Procedimento Comum Cível.

Defiro a gratuidade.

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de março de 2020 às  
09:30 horas, que será realizada na nova sede deste Juízo (FÓRUM  
GERAL - localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria  
- Porto Velho - RO).Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida)  
para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste  
Juízo.Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15  
(quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência

de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Cumpra-se. Serve o presente como mandado de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

ATENÇÃO: A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NA SEDE DO NOVO FÓRUM GERAL, NA AVENIDA PINHEIRO MACHADO, N. 777, OLARIA (ANTIGO CLUBE IPIRANGA).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007539-42.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: L. N. P. V. D. C. e outros

EXECUTADO: ERIC V. DAS C.

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da sentença . (...) julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P.R.I.

terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7041787-34.2019.8.22.0001

AUTOR: D. C. R.

RÉU: T. P. D. A. C. e outros

Advogado: DERLI SCHWANKE OAB: RO5324; URYELTON DE SOUSA FERREIRA OAB: RO6492

#### INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca do laudo pericial de DNA de id nº 33376170.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7053575-45.2019.8.22.0001

AUTOR: B. G. C.

Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

RÉU: S. N. C.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do Despacho de ID 33225146, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na SEDE DO NOVO FÓRUM GERAL, NA AVENIDA PINHEIRO MACHADO, N. 777, OLARIA (ANTIGO CLUBE IPIRANGA), Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 28/02/2020 Hora: 11:30. DESPACHO DE ID 33225146: "Trata-se de ação de divórcio litigioso. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2020 às 11:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. O autor deverá ser intimado por seu advogado. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Serve o presente como mandado de citação e intimação da requerida, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. ATENÇÃO: A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NA SEDE DO NOVO FÓRUM GERAL, NA AVENIDA PINHEIRO MACHADO, N. 777, OLARIA (ANTIGO CLUBE IPIRANGA). Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de dezembro de 2019 Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito".

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000307-13.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. C. S. G.

EXECUTADO: LENILSON DE SOUZA GUIMARAES

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora. O requerido foi intimado pessoalmente mas não pagou e não impugnou a dívida alimentar.

Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas (Bacenjud, FGTS/PIS e mandado de penhora de bens), pois não localizados bens suficientes à satisfação integral do débito alimentar.

Localizada a motocicleta Honda/Biz 125 ES bem por meio da consulta ao sistema Renajud, a parte autora informou que não sabe indicar o local do bem a ser penhorado e que não tem conhecimento de outros bens que possam ser objetos de penhora. Requereu o arquivamento dos autos.

Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto.

Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, podendo a parte autora renovar o pedido de cumprimento de sentença, em novos autos, em havendo bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, defiro o requerimento de id. 33135011 e julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.



Retire-se a restrição imposta ao bem de id. 32657609 (Renajud).  
 Providencie-se o necessário e archive-se.  
 P.R.I.  
 segunda-feira, 2 de dezembro de 2019  
 Lucas Niero Flores  
 Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 Técnico Judiciário  
 (assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:  
 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041957-40.2018.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ELEUDE MOREIRA DOS SANTOS COTTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CAVALCANTE  
 DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9258, CELIA DE FATIMA RIBEIRO  
 MICHALZUK - RO7005

INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante  
 legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047347-88.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. G. A. D. N.

EXECUTADO: AGEL DO NASCIMENTO FRANCA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo  
 com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos  
 termos da sentença, via Diário da Justiça.

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da  
 penhora. O requerido foi intimado pessoalmente mas não pagou e  
 não impugnou a dívida alimentar.

Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução  
 foram infrutíferas (Bacenjud, RenaJud, FGTS/PIS e mandado de  
 penhora de bens), pois não localizados bens suficientes à satisfação  
 do cumprimento de sentença.

Indefiro a suspensão do feito conforme requerido na petição de  
 id. 21987718, ante a ausência de bens passíveis de penhora.

Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do  
 interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo  
 ser extinto.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo adotado pelo Tribunal de  
 Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de  
 sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente  
 do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de  
 localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-  
 se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a  
 excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo  
 pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar  
 violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela  
 específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO  
 RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-  
 66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias  
 Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017).

Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não  
 ocorre a prescrição, podendo a parte autora renovar o pedido de

cumprimento de sentença, em novos autos, em havendo bens  
 passíveis de penhora.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com  
 fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P.R.I.

terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,  
 Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso  
 n. 7054382-65.2019.8.22.0001

Classe: Alienação Judicial de Bens

Requerente: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

Advogado: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA  
 MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

Requerido: RUBENITA MACIEL TAVARES

Advogado:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
 indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a), esclarecer o  
 que pretende, se prosseguir com ação de exoneração de alimentos  
 ou cumprimento de sentença da partilha dos bens, pois a cumulação  
 dos pedidos é inviável, já que possuem ritos totalmente diversos e  
 incompatíveis.

No mesmo prazo, deve o autor ajustar o pedido com o rito adequado,  
 apresentando nova inicial.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,  
 Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso  
 n. 7055618-52.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. A. M.

ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE  
 OLIVEIRA OAB nº RO5176

RÉU: Z. A. D. M.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
 indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Trazer aos autos seu comprovante de rendimentos;
- 2) Informar se pretende seja a demanda consensual ou litigiosa e, se  
 o caso, deverá retificar a petição inicial incluindo-se a requerida no  
 polo ativo da demanda e apresentando procuração e documentos  
 pertinentes;
- 3) Fundamentar e comprovar documentalmente a impossibilidade  
 financeira de arcar com o pagamento das custas iniciais OU  
 comprovar nos autos o referido recolhimento. Desde já indefiro o  
 diferimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
 2vfamcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7022575-27.2019.8.22.0001  
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO  
 REQUERENTE: C. H. D. C.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA -  
 RO263-A  
 REQUERIDO: D. M. M.  
 INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
 intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.  
 Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.  
 Técnico Judiciário  
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
 2vfamcpe@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7055596-91.2019.8.22.0001  
 AUTOR: W. H. P. S.  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES  
 - RO9716  
 RÉU: W. H. P. S. J  
 INTIMAÇÃO  
 Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA acerca Despacho de  
 ID 33391994:  
 “ Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena  
 de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) trazer  
 aos autos a sentença que concedeu os alimentos que pretende  
 exonerar. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019  
 Lucas Niero Flores - Juiz(a) de Direito.”  
 Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
 2vfamcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7042777-59.2018.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: M. E. D. S. R.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA -  
 RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450  
 EXECUTADO: C. R. C.  
 INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
 intimada para apresentar manifestação quanto à IMPUGNAÇÃO  
 apresentada pelo executado no id nº 33372499.  
 Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Comarca de Porto Velho  
 2ª Vara de Família e Sucessões  
 Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,  
 Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027  
 Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br  
 Processo  
 n. 7030381-16.2019.8.22.0001  
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
 Requerente: M. C. D. S.

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº  
 RO8217  
 Requerido: A. V. D. S.  
 Advogado: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA OAB nº  
 RO7874  
 DECISÃO

1. O requerido opôs embargos de declaração em face da sentença  
 de ID: 32545963. Nos embargos requereu a apreciação do pedido  
 de gratuidade de justiça.

Verifica-se que na sentença, em que peses haja a condenação  
 do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários  
 advocatícios, não houve apreciação quanto ao requerimento  
 de justiça gratuita, se assim, ante a omissão relativa ao referido  
 requerimento, a decisão deve ser corrigida.

No que se refere ao mérito do pedido, verifica-se que o requerido  
 comprovou os rendimentos (ID:32375401) e que, embora sejam  
 suficientes para sua manutenção, caso tenham que custear as  
 despesas processuais poderiam comprometer a própria manutençã,  
 de forma que o Sr. Arial Veras da Silva faz jus aos benefícios da  
 gratuidade de justiça.

Ante o exposto, determino a alteração do dispositivo da sentença  
 de ID: 32545963, nos seguintes termos:

a) Onde se lê: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I,  
 CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão  
 alimentícia paga ao requerido, extinguindo o processo  
 com resolução do mérito. Torno definitiva a liminar concedida.  
 Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários que  
 fixo em 10% do valor da causa.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal,  
 archive-se.

P.R.I.C.”

b) Leia-se: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC,  
 JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão  
 alimentícia paga ao requerido, extinguindo o processo com  
 resolução do mérito. Torno definitiva a liminar concedida.  
 Custas iniciais recolhidas.

Sem custas finais, ante o deferimento da gratuidade de justiça ao  
 requerido. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor  
 da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º,  
 do NCPC.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal,  
 archive-se.

P.R.I.C.”

Deverão permanecer inalterados os demais termos da decisão.

Retifiquem-se os registros, passando esta a fazer parte integrante  
 da decisão.

2. Considerando a apelação interposta (ID:33235228), intime-se o  
 apelado para manifestação no prazo legal, após remeta-se ao 2º  
 grau.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Comarca de Porto Velho  
 2ª Vara de Família e Sucessões  
 Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,  
 Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027  
 Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br  
 7028280-  
 06.2019.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. D. S. L.

ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA  
 SANTIAGO OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE  
 OLIVEIRA OAB nº RO7535

RÉU: A. C. L.

ADVOGADO DO RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº  
 RO1855

## SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda com alimentos da menor MAITÊ DA SILVA LEMOS, proposta por TAINARA SOUSA DA SILVA em face de ANDRÉ CAMPOS LEMOS.

Em audiência de conciliação (id 30606477), as partes concordaram com a regulamentação de guarda e visitas da menor, prosseguindo o feito com a discussão acerca dos alimentos.

Em contestação, o requerido requereu a improcedência da demanda, bem como que seja arbitrado o pagamento de pensão alimentícia na proporção de seu recurso financeiro, já que percebe renda mensal no valor de R\$1.500,00. Informa que propôs o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo realizados da seguinte forma: pagamento de plano de saúde para a filha no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e mais R\$ 600,00 (seiscentos reais) pagos em dinheiro depositados em conta bancária da genitora da menor, o que foi rechaçada pela parte autora (id. 30583904).

A requerente se manifestou em réplica. Reiterou o pedido de pensão alimentícia nos exatos termos da inicial, ou subsidiariamente num valor que não seja inferior a 50% do valor inicial, ou seja, a R\$ 1.879, 22 (id. 31495315).

Em audiência de instrução e julgamento, a conciliação foi novamente infrutífera. A parte requerida apresentou nova proposta, não sendo aceita pela autora. Requereu alimentos no valor de 01 salário mínimo. As partes desistiram do depoimento pessoal, sendo ouvida uma testemunha da parte requerida (id. 33258907).

O agente do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (id. 33368291).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos, onde a autora pugna a fixação dos alimentos a serem prestados pelo requerido no importe de 01 salário mínimo, que por sua vez, propõe a fixação dos alimentos no valor de 90% do salário-mínimo.

As decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede.

Desta forma, para deslinde da presente questão, necessário observar a necessidade do requerente, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos.

As necessidades do requerente são presumidas, pois conta com 03 anos de idade, período em que demanda de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.

O encargo alimentar compete a ambos os pais, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade e necessidades do infante.

O pedido de alimentos no importe de 01 salário mínimo se fundamentou na alegação de que o requerido possui situação financeira estável e privilegiada, sendo engenheiro civil e empresário.

Contudo, o requerido demonstrou, por meio dos contracheques juntados no id.30583912 -p.1/4, que seus rendimentos líquidos são bem inferiores do alegado pela autora na réplica.

Se assim, esse contexto fático não pode ser desprezado, de modo que a fixação nos alimentos no importe pretendido pela requerente excederia as possibilidades do requerido.

Outrossim, existindo vínculo empregatício estável, que é o caso dos autos, deve-se observar como critério à fixação dos alimentos o percentual sobre os seus rendimentos, a fim de atender os melhores interesses do alimentando, visto que garante o reajuste proporcional e automático da verba alimentar, de modo a não onerar o requerido.

Em que pese a autora alegue que presenciou vários projetos elaborados pelo requerido e com custo médio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por projeto, inexistem nos autos comprovação documental e testemunhal dos alegados projetos, elementos presuntivos de riqueza do requerido, tampouco comprovação de que aquele receba renda mensal que viabilize a fixação dos alimentos na forma pretendida. Nesse mesmo ponto, a requerente

alega que o requerido possui contratos com o Estado do Amazonas ou com esta Unidade Federativa. Todavia, nenhum rendimento foi comprovado nos autos. Não bastam meras especulações ou ilações. A sentença meritória baseia-se, exclusivamente, em documentos constantes dos autos.

A pessoa ouvida em audiência, em nada colaborou para comprovar valores de rendimentos, eis que sempre afirmou “não saber” esses detalhes.

Apesar do ramo de exercício profissional do requerido, subsiste o dever da parte autora em comprovar minimamente os fatos que alega, não importa na procedência total da demanda, sendo que quanto aos alimentos, entendo que não devem ser fixados no valor pretendido pela autora, e sim ofertado em audiência pela parte requerida, em 90% do salário-mínimo.

Ressalte-se que os alimentos podem ser reavaliados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE em parte o pedido, fixando a pensão alimentícia à autora no valor equivalente 90% (noventa por cento) do salário mínimo, incidentes inclusive sobre 13º salário e férias. Os descontos referentes à pensão alimentícia não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei (imposto de renda e previdência social). A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do requerido (id. 30583912), com depósito na conta bancária em nome da mãe do requerente.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Expeça-se ofício ao empregador do requerido.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048448-29.2019.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: D. B. S. G. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388

## INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 33373194.

(...) Trata-se de cumprimento de sentença da obrigação de pagar alimentos. Intimado, o executado apresentou justificativa informando o pagamento integral do débito alimentar, o que foi confirmado pelo exequente consoante manifestação de ID33244033. Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 33129491 e 33244033, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ. Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário. Havendo constrição, libere-se. Arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

**3ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7049262-41.2019.8.22.0001

AUTOR: L N O, C L N O, C V O

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

RÉU: A B DO N

**Intimação DO REQUERENTE**

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família

Data: 11/02/2020 Hora: 09:30 . 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios aos filhos L N. O. e C L. N. O., que fixo em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da requerida - após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR), devidos a partir da citação. O desconto da pensão alimentícia deverá incidir o sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias e 1/3 de férias, horas extras trabalhadas e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias); não incidirá sobre FGTS, PIS/PASEP, diárias e despesas de viagens a serviço.

2.1. Oficie-se o empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento da requerida, depositando-a na conta corrente do representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pela requerida. Os requerentes deverão indicar a conta bancária de seu pai para os depósitos dos valores descontados, em 05 dias. Com a indicação, oficie-se com urgência ao empregador da mãe.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 9h30min.

3.1. CITE-SE a requerida. INTIMEM-SE requerente e requerida para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

4. Os requerentes deverão ser intimados por meio do seu advogado (art. 334, § 3º do CPC).

5. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7054886-71.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: GILBERTO DE SOUSA SILVA, ROSA MARIA DE SOUZA SILVA DE FARIA

INVENTARIADO: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA

DESPACHO:

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Alzira Francisca de Souza.

O rito do arrolamento indicado pelos interessados pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim, devem os interessados, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas e, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, tomando as seguintes providências:

a) juntar documento pessoal de Rosa Maria de Souza Silva de Farias, comprovando a sua condição de herdeira da falecida;

b) juntar os comprovantes de endereços dos interessados Rosa Maria de Souza Silva de Farias e Gilberto de Souza Silva;

c) juntar certidão negativa de tributos ( Municipal, Estadual e Federal) em nome da falecida Alzira Francisca de Souza;

d) juntar a certidão de casamento da falecida Alzira Francisca de Souza;

e) juntar a certidão de óbito de Antônio Severino de Souza;

f) esclarecer se houve a abertura do inventário do falecido Antônio Severino de Souza, porquanto o imóvel rural incluído no inventário encontra-se inscrito em seu nome (id. nº 33255019). Em caso negativo, é possível a cumulação dos inventários, se for o caso (CPC, art. 672, inc. II);

g) juntar os comprovantes de rendas dos interessados Rosa Maria de Souza Silva de Farias e Gilberto de Souza Silva para a análise do pedido de gratuidade processual;

h) providenciar a DIF e o cálculo e o recolhimento do ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br).

i) não havendo a possibilidade de cumprimento imediato dos itens anteriores, requerer o processamento pelo rito de inventário comum (arts. 611 e segs., CPC).

Em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Int.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047374-37.2019.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: N.E.D.E.M.N.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383, IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

REQUERIDO: E.D.A.S.F.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do dispositivo da sentença de ID 33348116:"(...) Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Custas iniciais já recolhidas ( ID: 31971570 p. 1 de 2). Sem custas finais. Sem honorários. Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7055218-38.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304,

DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

ADVOGADOS DOS RÉUS:

AUTOR: N. S. F.

RÉUS: A. G. S. F., S. F. D. S. G.

DECISÃO:

Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, guarda e alimentos em que o autor requer os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Despacho inicial do recurso que determinou a apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei)

O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das

provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei). Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.

Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

No caso concreto, verifica-se que o requerente, apesar de sustentar que é agricultor, não demonstrou que esteja desempregado e, ainda, os bens indicados como partilháveis exteriorizam que ele pode suportar o ônus de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, mormente quando as custas iniciais correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, que é de R\$ 143.592,80, de modo que resultam no valor de R\$ 2.871,85 (art. 12, § 1º, Lei Estadual nº 3.896/2016), sendo que deve ser recolhido R\$ 1.435,92 neste momento e R\$ 1.432,35, adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Desse modo, concedo ao autor a oportunidade de emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7049262-41.2019.8.22.0001.

AUTOR: LUCAS NASCIMENTO OLIVEIRA, CAMILA LUARA NASCIMENTO OLIVEIRA, CLAUDIO VICENTE OLIVEIRA

RÉU: ARIATE BARBOSA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por força e determinação do juízo, FICA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INTIMADO, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 11/02/2020 Hora: 09:30 .

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7027055-48.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363

ADVOGADO DO INTERESSADO:

INTERESSADOS: CLAUDINEIA ANDRADE DIAS, CLAUDIO ANDRADE DIAS, CLAUDIA ANDRADE DA SILVA, SEBASTIAO ANDRADE DIAS

INTERESSADO: DALVA ANDRADE DIAS

## DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. N° 33051981: Defiro o pedido apresentado pelos requerentes. Reitere-se os termos do ofício n° 277/2019/3ªVFGAB encaminhado à Secretária de Administração do Município de Porto Velho/RO (id. n° 28572084).

Intimem-se os interessados para acompanharem o trâmite do documento naquele órgão público, trazendo aos autos as informações necessárias.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo n° 7048423-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: V. M. DE S.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO - RO8824, GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES - RO9281

REQUERIDO: M. V. DE P.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, n° 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 04/03/2020 Hora: 11:00. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037297-03.2018.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

RÉU: R. L. L.

Advogado do(a) RÉU: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

AUTOR: U. L. F. L.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da manifestação de id n° 33247835.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**4ª VARA DE FAMÍLIA**

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0082123-93.2005.8.22.0001

Ação: Inventário

Requerente: M. N. da C. J. F. da C. S. J. da C. S.

Advogado: Antônio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A),

Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546), Antônio Henriques

Lemos Leite (OAB/RO 135A)

## Despacho:

Comprove o pagamento da taxa de desarquivamento, pois observa-se que o processo foi desarquivado sem determinação judicial e sem o pagamento da taxa. Em 5 dias, sob pena do processo retornar ao arquivo sem apreciação da petição. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de novembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012425-07.2013.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. C. B.

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: C. P. dos S. B.

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Despacho:

Comprove a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento. Junte certidão de inteiro teor do imóvel expedida recentemente para comprovar que não há ônus sobre o bem. Em 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, n° 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7018247-88.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. C. D. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS OAB n° RO6756

RÉUS: K. C. B. D. S., K. K. B. D. S., G. C. D. S., G. C. D. S., S. O. D. S., G. C. D. S., M. D. S. C. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB n° GO4899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB n° RO5440

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.

A parte argui inépcia da inicial sob o argumento de que não há pedido de reconhecimento da união estável. Ocorre que consta de forma clara no item "c" da petição de ID Num. 20363366 - Pág. 4 o pedido de reconhecimento da união estável. Desse modo, rejeito a preliminar.

O objeto de prova em instrução é a existência da união estável e o seu período, assim como a separação de fato do falecido com a cônjuge sobrevivente, ônus da parte autora. Sem prejuízo, os requeridos podem produzir prova no sentido de suas alegações.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 10h.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos. A ré Shirley deve ser intimada por publicação no DJE, pois revel.

Intime-se o MP e o Curador por meio do PJE.

As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

OBSERVAÇÃO: Este Fórum está em processo de mudança de endereço, a qual já poderá ter ocorrido quando da audiência acima designada, ocasião que esta será então realizada no seguinte endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. Portanto, deverão as partes diligenciarem acerca do local exato da audiência.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,  
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)  
Processo: 7036353-69.2016.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: ANDREA CARLA ARAUJO NUNES FERREIRA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA AGNES CASARA  
FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352  
EXECUTADO: ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
Vistos,  
Indefiro por ora a citação por edital, pois a precatória não retornou.  
Cobre-se a devolução da precatória devidamente cumprida.  
Porto Velho / , 9 de dezembro de 2019 .  
Katyane Viana Lima Meira  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,  
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)  
Processo: 7022436-46.2017.8.22.0001  
Classe: Inventário  
REQUERENTES: GILBERTO FERREIRA BRITO, JOAQUIM  
FERREIRA BRITO, Cícero Arnaldo de Brito, MARIA APARECIDA  
DE BRITO BRANDAO, MARIA LUIZA DOS SANTOS CRUZ, ANA  
LUIZA DE BRITO SILVA MONTEIRO  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES  
EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426, JANE PEREIRA  
LIMA OAB nº SP338022, RONE DOS SANTOS SILVA OAB nº  
SP396527, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962  
INVENTARIADO: THEOBALDO FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO DO INVENTARIADO:  
Vistos,  
Foi constatado que na petição de Id 25779327 consta o nome  
de Maria Luzia dos Santos Rodrigues, na procuração juntada no  
ID 25779328 consta o nome de Maria Luzia dos Santos Cruz,  
na sentença que declarou reconhecida a união estável, constou  
o nome de Maria Luzia dos Santos Cruz, assim determino que a  
parte cumpra as seguintes providências:  
a) manifeste-se quanto a divergência dos nomes, bem como  
regularize a representação processual se for o caso.  
b) também deve vir aos autos os documentos pessoais da parte  
Maria Luzia dos Santos Cruz.  
c) traga aos autos os contratos de aluguéis referentes aos imóveis,  
Rua Nova Esperança, 3440, bairro Caladinho, Porto Velho – RO e  
Avenida Calama, 7634, bairro Teixeira, caso estejam alugados.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Porto Velho / , 9 de dezembro de 2019 .  
Katyane Viana Lima Meira  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:  
4vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7052904-22.2019.8.22.0001  
REQUERENTE: KATIA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO -  
RO3557  
INVENTARIADO: MARIA NATIVIDADE DA SILVA  
Intimação AUTOR - TERMO  
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do Termo de  
Compromisso de Inventariante expedido.  
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:  
pvh4famil@tjro.jus.br  
Processo : 7048644-96.2019.8.22.0001  
Classe : CURATELA (12234)  
REQUERENTE: L.O.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA  
MOREIRA - RO1433  
REQUERIDO: P.A.D.E.A.  
Intimação AO AUTOR - DECISÃO  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da decisão de  
ID 33316163: “Defiro a gratuidade judiciária. Considerando o laudo  
juntado aos autos em que atesta que a requerida é portadora de  
retardo mental moderado e alterações cognitivas acentuadas, CID  
F71, afirmando ser ela incapaz de gerir seus atos (ID 32183202),  
e que a requerente é genitora da requerida, verifico que estão  
presentes os elementos que autorizam a curatela provisória tão  
somente para recebimento de benefício junto ao INSS. Desta  
forma, defiro a antecipação de tutela e nomeio como provisória  
curadora da requerida, apenas para representá-la perante o INSS,  
a autora. Expeça-se o respectivo termo com validade de 180 dias.  
Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo  
audiência para entrevista do interditando para o dia 13 de fevereiro  
de 2020 às 9h. Cite-se o interditando. Advirta-se ao interditando  
que terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido. Tendo em vista  
o quadro clínico atestado por serviço público de saúde, desde  
já nomeio curador especial à ré. Dê-se vista para manifestação.  
Intimem-se as partes e o Ministério Público e o Curador. Serve este  
de mandado/carta precatória. OBSERVAÇÃO: Este Fórum está em  
processo de mudança de endereço, a qual já poderá ter ocorrido  
quando da audiência acima designada, ocasião que esta será  
então realizada no seguinte endereço: Av. Pinheiro Machado, 777,  
Olaria, Porto Velho/RO. Portanto, deverão as partes diligenciarem  
acerca do local exato da audiência. Porto Velho , 6 de dezembro de  
2019. Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito.”  
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.  
Técnico Judiciário  
(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:  
4vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7048644-96.2019.8.22.0001  
REQUERENTE: L.O.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA  
MOREIRA - RO1433  
REQUERIDO: P.A.D.E.A.  
Intimação AUTOR - TERMO  
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do Termo de  
Curatela Provisório expedido.  
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:  
4vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7011314-02.2018.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
EXEQUENTE: L. D. A. L.

EXECUTADO: L.A.B.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Intimação DA PARTE EXECUTADA - SENTENÇA

Finalidade: intimação da Parte Executada acerca do dispositivo da sentença de ID 33372423: "(...) Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente ao pagamento dos alimentos em atraso (dezembro de 2018 a novembro de 2019 e o remanescente de novembro de 2018), bem como dou quitação aos meses de dezembro de 2017 a outubro de 2018 e parcialmente novembro de 2018 e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Cópias desta decisão servem como ordem de soltura, pondo INCONTINENTE, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, o executado L.A.B., que se acha recolhido nesta instituição à ordem e disposição deste Juízo, e isto em virtude da ausência do pagamento de Pensão Alimentícia em atraso. Sem custas em razão do acordo. Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje. Retire-se eventual o mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. P.R.I.C. Porto Velho, 9 de dezembro de 2019. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito."

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7039840-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIA AMORIM FILHO, ANA LUCIA TRIFIATES VELOZO, LUCIANO TRIFIATIS AMORIM, ANA MARIA TRIFIATE AMORIM, ANA FRANCISCA TRIFIATIS AMORIM, LAILA ANDRESSA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, MARJORIE ANDREZA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, JOSÉ PINHEIRO VELOZO, LUCINEIDE TRIFIATIS AMORIM, NEYLTON TRIFIATIS AMORIM DOS SANTOS, VAMILDO PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ RICARDO TRIFIATIS AMORIM, GIOVANNI TRIFIATES DA SILVA, CARLOS GABRIEL TRIFIATES DA SILVA, YASMIM TRIFIATES DA SILVA, GEDALIA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUCIA TRIFIATIS AMORIM VELOZO

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

RÉU: MARLENE TRIFIATIS AMORIM

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7053165-84.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. G. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661

RÉUS: H. D. M., P. S. D. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Emende a inicial e esclareça a razão pela qual a requerida Priscila foi qualificada como sendo representada por sua genitora, considerando a alegação de maioria civil. Caso lhe tenha sido nomeado curador, indique o nome e endereço para fins de citação.

Caso tal requerida seja maior e capaz, a parte deve qualificá-la corretamente e indicar seu endereço para fins de citação.

Junte certidão de nascimento dos requeridos.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 9 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054802-70.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: N S DA S

Advogados do(a) RECORRENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

RECORRIDO: F O DA S

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho :

L E. DA S. O., menor impúbere, representada por sua mãe N S da S, propôs o presente cumprimento de sentença em face de F O DA S, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 7031334-82.2016.8.22.0001, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente, nos termos do art. 286, inc. II do CPC.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7055021-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: L. L. D.S., D.L.L.M.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da Decisão de ID 33351530: " Sem maiores digressões, observa-se que tramita ação de divórcio, com partilha de guarda e alimentos ao filho menor, envolvendo as mesmas partes, perante o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (Autos n. 7048457-88.2019.8.22.0001), sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção. Se assim, providencie a CPE a redistribuição para o juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho - RO. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito".

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019.

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7016442-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F DOS S DE C

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ  
- RO5194

EXECUTADO: F J B DE S

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA  
BARBOSA - RO658-A

Intimação DAS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para  
ciência da Sentença:L I DOS S DE S, representada por F DOS S DE C, propôs  
cumprimento de sentença em face de F J B DE S.A parte exequente informa que o executado quitou integralmente o  
débito referente aos meses de janeiro a novembro de 2019 e pede  
a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo  
924 do Código de Processo Civil.Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do  
valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da  
gratuidade que ora estendo ao executado.Retire-se eventual mandado de prisão do Banco Nacional de  
Mandados de Prisão - BNMP.

P.R.I.C.

Porto Velho , 9 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044131-85.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA  
PEREIRA - RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634

RÉU: L. S. S. e outros (2)

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada  
para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009887-19.2014.8.22.0102

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. D. L. E.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO3817,  
JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCORICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, CORNELIO LUIZ  
RECKTENVALD - RO2497

EXECUTADO: D. R. F.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DUARTE MOREIRA -

RO5266, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da  
certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,  
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7044411-56.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTES: F. T. C., R. C. S. L.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHEL MESQUITA DA  
COSTA OAB nº RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO  
SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB  
nº RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº  
RO6509

EXECUTADO: A. S. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: QUENEDE CONSTANCIO DO  
NASCIMENTO OAB nº RO3631

Vistos,

Diga a parte autora sobre o recibo juntado, em 5 dias.

Porto Velho / , 10 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032598-66.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. T. A. L. S.

RÉU: I. O. T.

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VIANA REBOUCAS -  
MT13019

INTIMAÇÃO AO RÉU

Certifico que, providencio a intimação da parte requerida, através  
do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o  
pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará  
a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto  
extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i)

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7017305-22.2019.8.22.0001

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: ALEXANDRE KARITIANA, brasileiro, natural de Porto Velho/  
RO, nascido em 28/07/1982, inscrito no CPF nº 533.885.932-72,  
filho de SILVINA DELGADO KARITIANA e FRANCISCO DELGADO  
KARITIANA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 32035799: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7017305-22.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M. A. P. K. e outros (2)

Advogado:

Requerido: ALEXANDRE KARITIANA

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019

Técnico Judiciário

(assinado judicialmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019370-92.2016.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. V. U. M.

Advogado do(a) AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925

RÉU: V. V. S. M.

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038910-24.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Y. E. C. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

RÉU: R. C. C.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030870-53.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. J. G. D. J.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756

REQUERIDO: D. D. N. G.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7055625-

44.2019.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. D. N. S.

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

RÉU: E. F. X.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A pensão alimentícia que se pretende revisar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7009475-05.2019.8.22.0001 ).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010797-94.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. D. J. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627

EXECUTADO: M. C. M. D. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: TAFNES DE SOUZA ABREU -

RO10102, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR -

ES21937, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100,

CELSO CECCATTO - RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA

- RO1745

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário - (assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7043322-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDILMA ALVES VELASQUE, ESMERALDINA

ALVES VELASQUES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES

- RO2421

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário - (assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,  
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)  
Processo: 7026562-42.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MADALENA MORET DE FREITAS  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE  
OLIVEIRA OAB nº RO1357

INVENTARIADO: JOIL DIAS DE FREITAS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Compulsando os autos verifica-se que não foi juntada certidão negativa de tributos federais.

Tendo em vista o disposto no artigo 192 do CTN, intime-se a inventariante para juntar a certidão negativa de tributos federais, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / , 10 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7044945-05.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Cumprimento de sentença

R\$ 9.931,20

31/08/2016

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA TAVARES BEZERRA DE MORAIS, WILLIAMS PINHEIRO DE MORAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

EXECUTADO: JOAO AMILDO SCHEFFER

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA TAVARES BEZERRA DE MORAIS, WILLIAMS PINHEIRO DE MORAIS em face de EXECUTADO: JOAO AMILDO SCHEFFER.

Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7048451-86.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSIANE IZABEL DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

EXECUTADO: PLINIO DE PAULA E SOUZA BENFICA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor: R\$ 148.286,65

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de Id. 33312515 , insta salientar que o presente feito versa sobre cumprimento da sentença proferida nos autos 0011213-31.2011.8.22.0001, que já está arquivado.

Assim, cumpra-se integralmente a sentença de Id. 33088437 liberando-se integralmente o valor referido no extrato juntado no Id. 33312515, com acréscimos, em favor do patrono da Exequente.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: JOSIANE IZABEL DA ROCHA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5780, - DE 5715 A 5845 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-453 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PLINIO DE PAULA E SOUZA BENFICA, RUA NATAL 414 ADRIANÓPOLIS - 69057-090 - MANAUS - AMAZONAS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7048222-29.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, SILVIA ORIANI DE GRACIA LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 159.494,12

DESPACHO

Vistos,

Penhore-se o bem indicado no Id. 33231500 .

Expeça-se o respectivo mandado.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: EXECUTADOS: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA AMAZONAS 2624, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO -

76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIA ORIANI DE GRACIA LIMA, AVENIDA AMAZONAS 2624 NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0020133-57.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA VINA DE SOUZA, JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS, RAIMUNDO DIAS LIMOIEIRO, JOSE LUIZ GAMA FEITOSA, RAIMUNDO LUIS BEZERRA DE MENEZES, VALDIR SOARES LOPES, FRANCISCA MENDES BARBOSA, NELSON RIBEIRO DE BRITO, LUIZ CARLOS VALERIO, SEBASTIAO DIAS LIMOIEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS

SANTOS OAB nº RO2844

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Valor: R\$ 1.918.870,00

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de petição apresentada pela parte requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A por meio da qual defende a impossibilidade de sucessão processual pelos herdeiros de RAIUNDO DIAS LIMOEIRO e JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS enquanto não ocorrer a abertura do inventário e nomeação do inventariante.

Sem razão a requerida. A redação do art. 110, CPC é de clareza solar ao dispor que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores.

Logo, não há falar em condicionar o prosseguimento do feito à abertura de inventário e nomeação de inventariante quando todos os herdeiros já se habilitaram nos autos. Também não vislumbro possibilidade de tumulto processual e isso porque todos os herdeiros são representados pelos mesmos advogados e o processo já está em sua fase final.

Intime-se o perito nomeado, Nasser Cavalcante Hijazi, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a entrega do laudo pericial. Conforme seu cronograma (ID 22034669), realizou as últimas diligências em novembro de 2018, já tendo decorrido um ano de sua última manifestação no processo.

Após, intemem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, retornando-me os autos conclusos para sentença.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: MARIA VINA DE SOUZA, ARAÇÁ - BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS, RUA SEBASTIÃO SOARES 3390 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DIAS LIMOEIRO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ GAMA FEITOSA, RIO JAMARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO LUIS BEZERRA DE MENEZES, RUA JOSÉ GERMÂNIO, VILA FALCÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR SOARES LOPES, RAMAL REMANSINHO S/N NOVA CALIFÓRNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA MENDES BARBOSA, MARGENS DO MADEIRA/BAIXO\*, COMUNIDADE DE TIRA FOGO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON RIBEIRO DE BRITO, RUA JUVENITINO FERREIRA FILHO, 415, OU RUA GOV. ARIA MARCOS, 1311 AGENOR M. CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS VALERIO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, Nº 142 OU 132, BR 319 KM 70, VILA DA PREGUIÇA NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO DIAS LIMOEIRO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8031, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8204 TANCREDO NEVES TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., RUA TABAJARA 824, CENTRO EMPRESARIAL, DOM PEDRO II 637 - SALA 510 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0003840-80.2010.8.22.0001 0003840-80.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS 2K LTDA - ME EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS 2K LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR REQUI OAB nº RO2355 ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR REQUI OAB nº RO2355

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Se houver depósitos nestes autos, expeça-se alvará em favor do credor.

Sem custas finais.

P. R. l. e archive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0173630-72.2004.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Hipólito Ferreira de Alencar

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.

- petição inicial;

- sentença/acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL



**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047488-73.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO

MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032778-82.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

RÉU: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054348-61.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES FILHO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041796-93.2019.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: NORMA RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

REQUERIDO: REGINALDO GUIMARTAES DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/02/2020 Hora: 08:00

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO CPF: 565.231.492-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.587,91 (quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos)

Processo:7006086-46.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ: 14.000.409/0001-12

Executado: MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO CPF: 565.231.492-34

DESPACHO ID 33217845: "Vistos. Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A INTIMAÇÃO SE DARÁ POR EDITAL, NA FORMA DO ART. 513, § 2º, INC. IV, DO CPC. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença. SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.4 de dezembro de 2019 Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE:FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG - CNPJ: 20.969.653/0001-90 e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME CNPJ/MF sob o nº 10.712.936/0001.07, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7049058-31.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:FABIO NASCIMENTO DA SILVA CPF: 008.243.832-30

Requerido:FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG - CNPJ: 20.969.653/0001-90 e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME CNPJ/MF sob o nº 10.712.936/0001.07

DECISÃO ID33217775: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 4 de dezembro de 2019 Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/09/2019 14:35:56

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

480

Caracteres

2376

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

46,09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012148-71.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS SEBASTIAO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

RÉU: SIRLEI BASTOS DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 25/02/2020 Hora: 08:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013148-04.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Anderson Cabral Silva de Souza

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044738-35.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FERNANDO RIBEIRO GUIMARAES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

REQUERIDO: DARIO VILSON SILVA CAMELO

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012488-51.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064568-55.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: JOSE IRISMAR RODRIGUES MARQUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039678-18.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: IVANILSON FERREIRA ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039038-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES

FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: SABINO DA SILVA NETO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7028338-43.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SINEZIA CANDIDA DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184  
 RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
 Advogados do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585, JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE15887, JOSE LUIS MELO GARCIA - CE16748

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0000268-77.2014.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CARNEIRO e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0020310-21.2012.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594  
 EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7060708-46.2016.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SARA BRASELINO DE MELO  
 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

RÉU: TENCEL ENGENHARIA LTDA e outros  
 Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843  
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635); Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013); Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ  
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7023798-49.2018.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: OLINDO DONIZETE MELO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

EXECUTADO: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7015150-80.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANDRESSA DE SOUZA MACHADO CAVALCANTE  
 Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745  
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635); Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013); Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

**INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ**

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050843-28.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA SAMANTA RIBEIRO MELO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

**INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ**

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044214-38.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, DIEGO DINIZ GENCI - RO7157

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL** Fica a parte REQUERENTE intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

DE: TAIANA JULIA MARTINS FRANCO CPF: 918.343.502-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.371,40 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta centavos).

Processo:7015631-09.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:ANDREIA DOS SANTOS CPF: 248.445.578-07, PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CPF: 27.943.769/0001-08

Requerido: TAIANA JULIA MARTINS FRANCO CPF: 918.343.502-63

DECISÃO ID 32860657: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 22 de novembro de 2019 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito" Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/11/2019 11:26:46

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2812

Caracteres

2332

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

45,24

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030953-69.2019.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
 Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628  
 RÉU: MARCELINO FELIZARDO FILHO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7028251-24.2017.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A  
 RÉU: SOLAR COMERCIO LTDA - ME e outros (2)  
 Advogado do(a) RÉU: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
 3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0000281-76.2014.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA e outros  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300  
 EXECUTADO: GOI Linhas aereas s/a e outros  
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA MENDES GOMES LAUERMAN - RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7043501-63.2018.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128  
 EXECUTADO: MARCOS AURELIO ROCA OJOPI  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7031091-36.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RONALDO PEREIRA DE JESUS  
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494  
 RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A  
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7021841-13.2018.8.22.0001  
 Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
 REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A  
 REQUERIDO: MIGUEL COSTA LIMA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES  
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017121-64.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Condomínio Águas do Madeira Residencial Clube Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875 EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626-A INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040441-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: OSCAR SIQUEIRA FONTANA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 30/03/2020 Hora: 08:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018083-29.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEZER DE SOUZA BATISTA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401, ERICA VARGAS VOLPON - RO1960

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar andamento de carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 05 dias)

DE: JOAO MATHEUS LIMA MATURIM, CPF: 020.634.822-33, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar 50% das custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7037831-44.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:GISELI AMARAL DE OLIVEIRA CPF: 004.162.892-66, EDILSON ESTEVAO SEVERINO CPF: 312.450.052-00, LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS CPF: 901.306.932-00, ELISA COGHETTO CPF: 023.923.170-89

Executado: JOAO MATHEUS LIMA MATURIM CPF: 020.634.822-33

DECISÃO ID 31119982: "(...)Em face da sucumbência parcial, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 24 de setembro de 2019 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045011-77.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SERGIO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017331-20.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ALDENIR CARDOSO DA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026001-18.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

EXECUTADO: OLIVEIRA & RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860  
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar a certidão de inteiro teor, conforme informado na petição ID 33283238.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023991-98.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

RÉU: UBYRATAN DE SOUZA WANDERLEY

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005541-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033952-29.2018.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERIDO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO4181

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBSON DA SANCAO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANCAO LOPES - SP226746

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias (Contestação ID33378575).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011821-60.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO CATARINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192  
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044442-81.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

EXECUTADO: ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019783-06.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO - DF14376, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BENTES DE FRANCA  
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre certidão de ID 33275612.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007677-07.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

RÉU: MARIA DE NAZARE FERNANDES MAGALHAES  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Mediação Sala: SALA CEJUSC Data: 30/03/2020 Hora: 08:00

Tipo: Mediação Sala: SALA CEJUSC

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043743-56.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: TRICIA LOPES ROCHA  
INTIMAÇÃO Fica a parte autora por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar sobre obtenção de endereços válidos da executada junto às concessionárias Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, VIVO S/A, CLARO S/A, TIM S/A e TELEFONIA FIXA OI S/A, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048517-95.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS GABRIEL FEITOSA PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013623-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: HELMUTH DE FRANCA  
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre petição de ID 33316821.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034871-52.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: PAZZO DO BRASIL EIRELI - EPP  
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, a apresentar endereço para intimação da executada, tendo em vista que o AR ID 31977675 constatou que a empresa se mudou.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057573-26.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO TRIANGULO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do

exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.

§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057573-26.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027833-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: SOFT CAFE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - CNPJ: 01.717.734/0001-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 236.100,91 (duzentos e trinta e seis mil, cem reais e noventa e um centavos) até 17/01/2019.

Processo:7001511-58.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:FOX PNEUS LTDA CPF: 03.983.300/0005-50, HAROLDO LOPES LACERDA CPF: 440.306.149-49, HUGO ANDRE RIOS LACERDA CPF: 002.800.582-17

Requerido: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - CNPJ: 01.717.734/0001-59

DECISÃO ID 32987922: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2019 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/11/2019 08:30:39

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2848

Caracteres 2368

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 45,94

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028922-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. G. C.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a

parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019661-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: FLAVIA GONCALVES CORREIA

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 28/02/2020 Hora: 08:00  
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA --- CEJUSC/CÍVEL Data: 08/10/2019 Hora: 08:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000541-97.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: TAPIA & LOPES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO658-A

#### INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007063-04.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: SAMUEL RODRIGUES FERREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência da Certidão de Dívida Judicial decorrente de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028907-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para complementar o pagamento da diligência ID 32632578, tendo em vista que mandado de execução deverá ser cumprido em outra comarca no endereço informado ID 31686871 por meio de carta precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000723-83.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

EXECUTADO: BERNARDO DA SILVA LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

#### DECISÃO

Considerando que todas as tentativas do Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.

Intime-se o Credor para que indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 28 de agosto de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004953-66.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: SOFIA OLA DINATO - RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

RÉU: MARIA APARECIDA DE ARRUDA 00564343242

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ no valor de R\$ 47,39, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025277-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ROBSON ARAUJO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar conta bancária para transferência dos valores disponíveis em conta judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7011374-38.2019.8.22.0001

Desapropriação

AUTOR: LOSANGELA MARQUES MENDANHA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264, JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

LOSANGELA MARQUES MENDANHA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A alegando em síntese ser proprietária de imóvel localizado na rua Sebastião Gomes, nº 532, distrito de Jaci Paraná, município de Porto Velho, o qual está prejudicado em decorrência da obra realizada pela ré. Que após a construção do empreendimento, o terreno vive alagado, prejudicando o solo e tornando o poço de água impróprio para consumo. Que diversos vizinhos foram indenizadas. Afirmou que procurou a ré para levantamento dos danos causados em seu imóvel, mas obteve resposta negativa sob o argumento de que não estaria dentro da cota de 77,10 metros. Argumentou que a conduta da ré pode ser tipificada como autêntico esbulho possessório, pois apossou-se da terra sem qualquer prévia indenização. Com base nessas alegações, em especial, que a área do imóvel foi diretamente afetada pelo empreendimento, requereu seja reconhecida desapropriação indireta, condenando-se a

parte ré ao pagamento de indenização pelo terreno, construções, frutíferas, etc. e ainda compensação por danos morais e verbas de sucumbência.

A tentativa de conciliação foi infrutífera (ID 28029154).

A requerida apresentou contestação e suscitou incorreção no valor da causa, bem como preliminares de ilegitimidade, falta de interesse processual, prescrição e ausência dos requisitos para concessão da gratuidade da Justiça. No mérito, que o imóvel não sofreu qualquer influência do reservatório da UHE Santo Antônio, tampouco por afloramento de lençol freático, que a área encontra-se fora da declaração de utilidade pública do empreendimento, que não houve apossamento da área, além do imóvel estar fora da cota de proteção estabelecida pela ANA e, ainda, que não praticou nenhum ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar. Afirmou que as alegações iniciais são destituídas de fundamento e que a autora pretende obter desapropriação a partir de simples reflexos da UHE Santo Antônio. Defendendo que não possui nenhum dever de indenizar e que a autora não comprovou seus argumentos, concluiu, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Instada a se manifestar (ID 28709879), a parte autora não apresentou réplica, deixando transcorrer em branco.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito

Do Valor Atribuído à Causa

Sem razão a suscitante. A parte autora cuidou de observar as disposições constantes no art. 292, CPC, em especial, quanto à soma dos valores de todos os pedidos. Por isso, afasto a preliminar.

Da Ilegitimidade e Falta de Interesse Processual

Argumenta a requerida pela ausência de condições da ação pela ausência de relação jurídica com a requerida. No entanto, as preliminares se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

Da Prescrição

Também deve ser rejeitada, e isso porque, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.757.352 e 1.757.385), o prazo prescricional para vindicar indenização decorrente de desapropriação indireta é de 10 (dez) anos, cujo lapso temporal não restou fulminado.

Da Gratuidade da Justiça

A despeito da impugnação, a ré/impugnante não trouxe nenhum indício de que a autora não reúne as condições necessárias para gozo do benefício da gratuidade da Justiça (art. 98, CPC). Pelo contrário, se limitou em simples retórica. Em contrapartida, a autora demonstrou não dispor de recursos suficientes para pagar custas e demais despesas processuais. Por isso, rejeito a preliminar.

Do Mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a desapropriação indireta é fato administrativo por meio do qual o Estado – ou quem lhe faça as vezes – se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia, ou seja, há apropriação de bem particular sem o devido processo legal. Não há declaração do bem como de interesse público e não se paga justa e prévia indenização. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

NECESSIDADE DO EFETIVO DE APOSSAMENTO E DA IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. NORMAS AMBIENTAIS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. Esvaziamento econômico da propriedade. Ação de direito pessoal. Prescrição quinquenal. 1. Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. 2. O que ocorre com



a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta.

3. Assim, ainda que tenha havido danos ao agravante, diante de eventual esvaziamento econômico de propriedade, deve ser indenizado pelo Estado, por meio de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 457.837/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014).

ADMINISTRATIVO. CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DO EFETIVO DE APOSSAMENTO E DA IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. NORMAS AMBIENTAIS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. 2. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta. 3. Assim, ainda que tenha havido danos ao agravante, diante de eventual esvaziamento econômico de propriedade, deve ser indenizado pelo Estado, por meio de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 382.944/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Com efeito, nota-se que o efetivo apossamento da área particular pelo Poder Público ou pelo concessionário é pressuposto imprescindível para autorizar o pagamento de indenização por desapropriação indireta.

No caso dos autos, da própria retórica constante na inicial, é possível perceber que a autora pretende a desapropriação do imóvel e, por consequência, indenização de todas as acessões, plantações e benfeitorias sob a fundamentação de que, com a construção do empreendimento hidrelétrico da UHE, seu imóvel foi diretamente afetado, passando a suportar consequências negativas do reservatório de água artificial.

Logo, não houve apossamento, inundação, alagação ou efetiva afetação do imóvel ao empreendimento hidrelétrico UHE Santo Antônio, sendo desnecessária a realização de perícia.

As fotografias constantes na petição inicial (ID 25776955) revelam que o imóvel não foi atingido por inundações ou encontra-se próximo à barragem pertencente à UHE Santo Antônio de modo que impeça sua efetiva utilização, tanto que sequer há relato dos autores no sentido de que a ré, seja quando da construção, seja após o início da operação do empreendimento hidrelétrico, reduziu os limites da propriedade, nela ingressou, ou, de forma direta, atingiu benfeitorias, acessões ou plantações.

Sem prejuízo do já arrazoado, fato é que todos os moradores próximos da construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, ainda que indiretamente, sofrem consequências decorrentes da construção e implantação do empreendimento, circunstância que, por si só, não permite compreender pelo efetivo apossamento da área pelo Poder Público, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Como já destacado, tratando-se de desapropriação indireta, não havendo efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público, não há falar em indenização.

De qualquer sorte, inobstante a ausência de apossamento, não restou evidenciado o ato ilícito praticado pela empresa ré. É bem

verdade que a construção de uma Usina Hidroelétrica, por se tratar de vultosa obra, implica em uma série de consequências, positivas e negativas.

Contudo, o simples fato de ter havido a construção da UHE Santo Antônio em região próxima à residência da parte autora não é situação apta a ensejar os danos materiais e morais suscitados na exordial.

A empresa ré realizou desapropriações das famílias na região e nos limites das áreas afetadas pela instalação e operação da UHE Santo Antônio, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o individual, atuando em estrita regularidade.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial proposta por LOSÂNGELA MARQUES MENDANHA em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos advogados da parte requerida, que em conformidade com o art. 85, § 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de qualquer das partes, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7050896-09.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDO MARTINS DE FREITAS, MATHEUS EZEQUIEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO, ANA KAROLYNE RIBEIRO DE FREITAS, KLEYFERSON RIBEIRO DE FREITAS, ZUILA RIBEIRO DE FREITAS, ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS  
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$ 124.700,00

Despacho

Vistos,

Considerando a atual fase dos autos passo a análise das preliminares e eventuais vícios alegados, saneando-os, e reencaminhando o feito ao seu caminho natural.

Atento aos limites do pedido e da causa de pedir, verifica-se a impropriedade da alegação de falta de interesse de agir, mormente porque o provimento jurisdicional almejado é útil, há necessidade de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO e o instrumento processual é adequado para a pretensão de concessão de indenização por danos materiais e morais. Se por ventura o Estado ofertou algum sistema de amenização pelos eventos indicados pela ação privada da empresa, isso não somente afasta a sua participação como atesta que os atos ocorridos são de extrema gravidade e necessitam um cuidado maior do Judiciário, analisando mediante critérios bem minuciosos para que a questão seja resolvida sob um prisma mais técnico, mais detido e mais justo para ambas as partes envolvidas. Outrossim, o dano acarretado por ação de uma parte específica não pode ser eliminado pela ação de “terceiros”, pois o princípio basilar da reparação é o restituído in integrum ad legitimum, isto é, quem deve arcar com a reparação é aquele que de fato ocasionou um dano a outrem.

Consequentemente, também não há o que se falar em litisconsórcio passivo com a União, já que, como sobredito, há responsabilização única e exclusivamente privada, e não se trata de questão a ser

encartada nas funções federais abraçadas pela Constituição Federal de 1988.

Também nesse sentido é a imposição das cláusulas sétima e oitava do contrato de concessão n.º 01/2008/MME-UHE SANTO ANTÔNIO e n.º 02/2008/MME-UHE JIRAU, que preconizam expressamente a responsabilidade única e exclusiva das concessionárias de serviços públicos pelos danos e riscos relacionados à construção dos empreendimentos e o desenvolvimento das atividades objeto dos respectivos contratos, inclusive para efeitos de desapropriação dos atingidos.

Não é o caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o imóvel dos autores está localizado em área que, em tese, teria sido atingida pelo alagamento decorrente do empreendimento da requerida.

Ademais, é importante mencionar que a negativa de indenização para o caso de mera ocupação esbarra na própria previsão da empresa contida nos Estudos de Impactos Ambientais quando de sua nomeação como concessionária de serviço público, no qual constou que seriam firmados acordos indenizatórios com os ocupantes, porque, naturalmente, possuem direitos sobre a terra. É contraditório indenizar alguém sem ter direito. Este item, inclusive, afasta em absoluto a suposta ilegitimidade ativa.

Afirma a requerida que a pretensão do autor é ver reconhecida a prática de ato ilícito contra a pretensa propriedade sobre bem integrante do patrimônio público da União. Entretanto, não lhe assiste razão, afinal o bem em discussão, o local, a natureza do dano, a proveniência do ato, entre outros dados, são completamente particulares, onde a empresa requerida é a única a quem se atribuiu o evento danoso, que supostamente teria atingido o imóvel dos autores, conjuntamente outras centenas de famílias Rondonienses, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Também não há que se falar em denúncia à lide da Municipalidade de Porto Velho/RO. A denúncia da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto às providências com a finalidade de evitar desastres naturais, o que não se mostra admissível.

Ora, se a empresa é a suposta causadora dos danos, onde a alegação é contínua e vinculada à sua esfera de atuação e à condição de concessionária de serviço público cuja atividade por si só é causadora de grandes impactos ambientais, não pode se escusar de suas obrigações e do risco inerente ao desenvolvimento de suas atividades até que seja demonstrado que não possui vinculação com os efeitos danosos mencionados pelos atingidos.

Por ora, salienta-se a necessária observância da sistemática da responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral, adotadas pela Lei n.º 6.938/81, art. 14, § 1º, e pela Constituição Federal no art. 225, § 3º, em consonância com os princípios inerentes ao Direito Ambiental (poluidor-pagador, prevenção e precaução), cujo sistema encontra-se amparado pela ordem jurídica moderna, pela doutrina e pela Constituição Federal.

Assim, o causador da degradação deverá ser responsabilizado pelas consequências de sua ação ou omissão, independentemente da comprovação de culpa.

Com tais considerações, afasto todas as preliminares suscitadas pela parte requerida em sua defesa.

Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.

Ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, DECLARO SANEADO o feito e fixo como ponto controvertido: a existência ou não de conexão entre os danos ocorridos na imóvel dos autores com a realização das obras efetuadas pela requerida.

DEFIRO a produção da prova pericial postulada pela requerida de forma expressa e genérica pela parte autora.

A necessidade de produção de outras provas será analisada após a apresentação do laudo judicial, desde que solicitada mediante petição fundamentada.

Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, que deverá ser intimado por via telefônica para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento a necessidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, e não pela condição de hipossuficiente, ou mesmo pela extrema situação de potencialidade técnica e financeira da empresa ré, mas por um cânone central do direito ambiental, onde quem causa ou possa ter dado causa a um dano efetivo ou potencial, a ponto ser necessário a elaboração de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos Ambientais, merece provar completamente a sua isenção, e considerando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do art. 373 do CPC/2015, que instituiu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Assim, impõe-se a necessidade de que a empresa requerida nesta demanda tenha de arcar com o ônus integral da perícia, entre outras provas, até que demonstre a sua completa e límpida inexistência de relação com os fatos, considerando a natureza de um empreendimento causador de significativos impactos ambientais, degradações e danos coletivos.

Deve o Perito responder se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré;

Se de fato ocorreram danos decorrentes de ação do rio, ou se são provenientes de outros incidentes e ações naturais;

Se há algum risco ou dano causado ao imóvel do autor ou se o imóvel se encontra inviabilizado;

Se a abertura das comportas da empresa requerida aceleraram o transcurso do Rio, inclusive criando ondas de força considerável para deteriorar as margens dos rios;

Esclareça a proporção de sedimentos lançados na construção da barragem com os sedimentos transportados diariamente, mensalmente, anualmente naquele ponto do rio;

Fundamentar os estudos científicos teóricos e de campo que corroboram suas afirmações.

Qual a proporção do impacto do empreendimento em relação aos fatores concorrentes de degradação do imóvel ocupado pelo autor.

Se há algum risco as pessoas residentes no imóvel da parte autora; qual a(s) espécie(s) de risco(s) e o(s) seu(s) respectivos grau(s); qual o valor da indenização eventualmente devida em favor da parte autora.

As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 20 (vinte) dias.

Consigno que o Nobre Perito deverá entregar o Laudo no prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Ressalte-se, desde já, que não há mais espaço para discussão quanto à necessidade da perícia e tampouco quanto ao perito designado. Tais pontos já foram objeto de inúmeros questionamentos em processos similares, todos afastados pelo Tribunal de Justiça.

Ao longo dos anos a empresa requerida continua insistindo nesta tese há muito superada, o que vem atrasando consideravelmente o andamento dos processos de igual natureza, com a interposição de sucessivas impugnações, e depois embargos, e na sequência, embargos dos embargos.

Por isso, advirto a empresa requerida que novos questionamentos sobre tal questão já pacificada acarretará as penalidades de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: RAIMUNDO MARTINS DE FREITAS, RUA APAPÁ 55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS EZEQUIEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO, RUA APAPÁ 55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA KAROLYNE RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ 55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KLEYFERSON RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ n55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZUILA RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ n55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ n55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, CANTEIRO DE OBRAS - NÚCLEO ADMINISTRATIVO TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0001584-28.2014.8.22.0001 0001584-28.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: UNIRON EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428 EXECUTADOS: ALEXSANDRO ALVES DE CARVALHO, JOSILANE CAVALCANTE DA SILVA DE CARVALHO EXECUTADOS: ALEXSANDRO ALVES DE CARVALHO, JOSILANE CAVALCANTE DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELOIDE CAVALCANTE DA SILVA OAB nº GO48246 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELOIDE CAVALCANTE DA SILVA OAB nº GO48246

#### SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Foi efetuada a baixa das restrições dos veículos através do sistema RenaJud.

Expeça-se alvará em favor da parte credora, dos valores bloqueados. .

Sem custas finais.

P. R. I. C.

Após, archive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7013502-31.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADOS: CLEIKA DOS SANTOS ROSA DE OLIVEIRA, VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 19.419,43

Despacho

Indefiro o pedido de Id. 33214177 pois a diligência cabe à parte, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7044220-16.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA PEREIRA SOUZA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

Valor: R\$ 14.424,92

Despacho

Vistos,

Analisando os autos, verifica-se que o contador incluiu no cálculo de danos materiais parcelas que não foram efetivamente descontadas da parte autora, o banco executado afirma que foram 10 parcelas: 10/2008, 01/2009, 01/2010, 12/2010, 04/2011, 10/2011, 01/2012, 02/2012, 04/2012 e 06/2012. Já a parte autora alega serem seis conforme petição de ID: 32008470.

Dessa forma, intime-se o executado para se manifestar no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0000354-82.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: OSVALDINA DUARTE DA SILVA LUZ, JOAO CAPISTRANO NETO DA LUZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Valor: R\$ 10.000,00

Despacho

Vistos,

Analisando os autos verifica-se que conforme auto de constatação, o terreno possui 20m de frente e 25m de laterais, perfazendo-se assim, uma área total de quinhentos metros quadrados (500m²). Entretanto, na sentença constou 262,377 metros quadrados .

Assim e com respaldo no artigo 494, I do Código de Processo Civil, procedo a correção nos termos abaixo:

Onde se lê:

“imóvel urbano medindo aproximadamente 262,377m2, localizado na Rua Bidu Saião, 6673, setor 14, quadra 280, lote 0620, Bairro Aponiã, nesta capital( matrícula nº 40.805, Carta de Aforamento nº 2133, 1º Ofício de Registro de Imóveis “

Leia-se:

“imóvel urbano medindo aproximadamente 500m2, localizado na Rua Bidu Saião, 6673, setor 14, quadra 280, lote 0620, Bairro Aponiã, nesta capital( matrícula nº 40.805, Carta de Aforamento nº 2133, 1º Ofício de Registro de Imóveis “

No mais, mantenha-se a sentença nos demais termos.  
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019  
Pedro Sillas Carvalho  
Juiz de Direito  
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7051219-14.2018.8.22.0001 7051219-14.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: ENGEPLAN CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP  
EXECUTADO: ENGEPLAN CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7029343-66.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUDILEIA CASTRO SILVA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

Valor: R\$ 14.540,12

Despacho

Vistos,

Considerando que há contestação com preliminares e documentos juntados, m intime-se a parte autora para apresentar sua réplica no prazo legal.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: JUDILEIA CASTRO SILVA RAMOS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2910, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780 T. A e T. B, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7028667-21.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: MOISES PEREIRA CARLOS  
ADVOGADO DO EXECUTADO: STEHYCIE GREGORIO CARLOS OAB nº RO8031

Valor: R\$ 3.742,99

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido de ID 33367778.

Expeça-se ofício a CEF para que efetua a transferência dos valores depositados nestes autos para conta discriminada na referida petição.

Após, cumpra-se o determinado na sentença de ID 33353073.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0000032-23.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME, GENEFRAN ALVES, MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 169.661,66

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de Id. 33251307, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Requerido: EXECUTADOS: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME, RUA OSVALDO LACERDA 356 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENEFRAN ALVES, LH 655, KM 13,50 s/n, FAZENDA SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA, RUA PETROLINA 9734, - DE 9055/9056 A 9502/9503 MARIANA - 76813-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7012568-44.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA QUADROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.049,84

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, considerando que SEMUR informou nos autos (ID: 32163148 p. 9 de 9) que o Título Definitivo nº 232.2.01/0.298, emitido em 15/12/1980 pelo INCRA e registrado na Matrícula nº 11150 no 1º

Ofício de Registro, está fora da dominialidade deste Município.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA QUADROS, RUA MARIA VITALINA 3595, - DE 3556/3557 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO, SEM ENDEREÇO

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036669-48.2017.8.22.0001 7036669-48.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: ELISEU PEREIRA JUNIOR EXECUTADO: ELISEU PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7049014-46.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

EXECUTADO: TATIANA DE OLIVEIRA LINS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 10.139,78

Despacho

A parte autora informou que não pode comparecer a audiência pois confundiu as datas, e requereu a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora ou proposta de pagamento da dívida.

Analisando os autos, verifiquei que a executada compareceu a audiência, dessa forma vislumbrando uma possível composição. Determino à CPE que designe nova data para audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC, intimando as partes e seus patronos.

CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0009785-72.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIVALDO DA SILVA QUADRO

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GIANE MAIO DUARTE

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.000,00

Despacho

Vistos,

Diante da controvérsia dos valores devidos, encaminhe-se os autos à contadoria.

Após a realização dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: FRANCIVALDO DA SILVA QUADRO, RUA AQUILES PARAGUAÇU 3611 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REPRESENTANTES PROCESSUAIS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIANE MAIO DUARTE, CAMPOS SALES 3132 OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0022881-96.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

EXECUTADOS: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA, L & A ENGENHARIA LTDA - EPP, ALECIR ANTONIO DE PAULA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491

Valor: R\$ 1.294.771,73

Despacho

Vistos,

Não há informação de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto.

Assim, cumpra-se integralmente a decisão de Id. 32444405, expedindo-se os ofícios ali determinados.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO, 4312 4312, RUA JOAQUIM NABUCO, N.1877, BAIRRO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1700 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L & A ENGENHARIA LTDA - EPP, RUA GUIANA 2915, EMBRATTEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALECIR ANTONIO DE PAULA, RUA PADRE ÂNGELO CERRY 1700, ED. TERRA DO SOL SÃO JOÃO BOSCO - 76803-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7054368-86.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA

OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863,

LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS OAB nº RO8759

EXECUTADOS: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP, LUANNA

TRISTAO DE LIMA E PAULA, ALECIR ANTONIO DE PAULA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEORGE UILIAN CARDOSO

DE SOUZA OAB nº RO4491

Valor: R\$ 1.000,00

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas pelos réus ( ID: 14741226 p. 1 de 8 e ID: 32011999 p. 1 de 17), no prazo de 15 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA

LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO

ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP,

RUA GUIANA 2915, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-

749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUANNA TRISTAO DE

LIMA E PAULA, RUA SECUNDÁRIA 1950 NOVO HORIZONTE

- 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALECIR ANTONIO

DE PAULA, RUA GUIANA 2904, RESIDENCIAL PORTO VELHO

II, BL "P", APT N.12 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044588-20.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO4937-S

EXECUTADO: STARWALKER COMERCIO DE VESTUARIO

LTDA. - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA TOMASI DA SILVA -

RO7445

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA TOMASI DA SILVA -

RO7445

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7019537-07.2019.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ROSANA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

REQUERIDOS: FULANA DE TAL, DIEGO DE TAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor: R\$ 55.000,00

Despacho

Vistos,

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta por ROSANA MIRANDA DA SILVA e outros em face de DIEGO ALMEIDA SARAIVA alegando, em síntese, que legítima possuidora/proprietária do imóvel localizado na Rua 05 (Oswaldo Ribeiro), apartamento 102, Bloco 09, Quadra 602, Lote 581, CEP 76828-008, Empreendimento Orgulho do Madeira, nesta Cidade de Porto Velho. Aduz que após a assinatura do contrato e entrega das chaves, em janeiro de 2019, a partir de então passou a cuidar do imóvel para posteriormente realizar a mudança, mas no dia 09/05/2019 o imóvel foi invadido pelo réu.

Foi designada audiência de justificação prévia, mas ante a ausência do patrono da parte autora e de testemunhas a liminar foi indeferida.

A Defensoria informou e comprovou nos autos que não fora intimada pessoalmente, e requereu redesignação da audiência.

O réu, também patrocinado pela DPE/RO, apresentou contestação aduzindo que a autora não comprovou o exercício da posse sobre o imóvel, pois o contrato juntado aos autos não possui assinatura. Requereu benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Concedo a gratuidade de justiça ao réu.

Por questões de economia e celeridade processual, tendo em vista que foram apresentadas contestação e réplica, deixo de redesignar audiência de justificação prévia e passo a sanear o processo.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

O instituto da reintegração de posse pressupõe a prova de uma situação de fato, o exercício da posse antes do esbulho, o que deve ser apurado com o rigor e segurança necessários para subsidiar o julgamento da presente ação possessória. Somente quando estiverem comprovados nos autos, poder-se-á restituir o domínio ao proprietário em nome de quem o imóvel está registrado.

Como é sabido, a garantia constitucional do direito à propriedade somente pode ser garantido quando houver certeza sobre os fatos alegados pelo réu, no tocante ao pedido a manutenção na posse do imóvel.

Por isso vejo necessária a oitiva de testemunhas a fim de apurar os pontos acima referidos.

Determino a produção da prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03/03/2020, às 9h00min, devendo as partes, no prazo comum de 20 dias, apresentarem rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).

Considerando que ambas as partes estão sendo assistidas pela DPE/RO, proceda o cartório a intimação pessoal das testemunhas arroladas.

Proceda a CPE a retificação do polo passivo, Excluindo Fulano de Tal e substituindo Diego de Tal por DIEGO ALMEIDA SARAIVA, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Intime-se

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: ROSANA MIRANDA DA SILVA, RUA

ANÁPOLIS 9124, - DE 9064/9065 A 9483/9484 JARDIM SANTANA

- 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDOS: FULANA DE TAL, RUA 05 OU RUA

OSWALDO RIBEIRO s/n, APARTAMENTO 102, BLOCO 09,

QUADRA 602 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO -



RONDÔNIA, DIEGO DE TAL, RUA 05 OU RUA OSWALDO RIBEIRO s/n, APARTAMENTO 102, BLOCO 09, QUADRA 602 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041571-44.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB

nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: SAMUEL CRUZ BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 2.732,86

Despacho

Indefiro o pedido de Id. 33303932 pois a diligência cabe à parte, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº 7049589-54.2017.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 242.142,86

Distribuição:

D E S P A C H O

Vistos.

A parte autora em sua petição de ID 33097500, veio informar que a requerida deixou de honrar com o acordo formulado entre as partes, dessa forma requer o despejo da requerida.

Conforme já determinado no despacho de ID 30863395, Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se mandado de despejo para se cumprido imediatamente, no endereço da requerida:

BLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA - espaço comercial no 1º piso do Porto Velho Shopping (BLM).

A parte autora requer ainda a penhora dos bens da executada: veículo RENEGADE LNGTD AT - PLACA QCP - 7076 e JEEP/COMPASS LONGITUDE F - PLACA QBR - 9552 ambos localizados na cidade de Cuiabá/MT.

Expeça-se Carta Precatória.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Intimação de:

EXECUTADOS: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LJ 213/13 E 14 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES, AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE FIGUEIREDO 576 DUQUE DE CAXIAS I - 78043-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7022998-21.2018.8.22.0001 7022998-21.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: WILLAMES HURTADO BARBOSA RÉU: WILLAMES HURTADO BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Sem custas, face a homologação do acordo.

P. R. I. e arquite-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7018288-55.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: ALESSANDRA VALENTIN GALHARDI

ADVOGADO DO EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO OAB nº SP179066

Valor: R\$ 3.261,04

Despacho

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia já depositada nos autos, em favor da parte Credora.

Após, aguarde-se o pagamento integral do acordo.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par



Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

FAVORECIDO: PEDRO ORIGA & SANT'ANA ADVOGADOS ASSOCIADOS por intermédio de sua advogada TAÍSA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB/RO 5033.

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034945-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VANDEKOQUE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação RÉU

Fica a parte requerida, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047115-42.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

RÉU: ANA LUCRECIA DE OLIVEIRA LORETO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028352-27.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

EXECUTADO: MANOEL MICHERLANE COSTA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a

legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037065-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE MARIA PEREIRA DE ANDRADES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055365-64.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RAFAELA RODRIGUES BEZERRA MERCADO

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

REQUERIDO: Flávia Andreia Francisca da Silva e outros

DESPACHO

Vistos.

Em diligência junto ao sistema PJE constatou-se a existência de ação idêntica nº 7003403-28.2017.8.22.0001 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, onde se aguarda a oitiva por precatória das testemunhas residentes em Porto Velho/RO.

Assim, com fundamento no artigo 10 do CPC, oportunizo o prazo de quinze dias para a autora esclarecer possível litispendência, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 9 de dezembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000065-13.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILIANE LIMA FRUTUOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020532-59.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA DA COSTA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052091-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO DA PAZ COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE18558, KARLA CAPELA MORAIS - PE21567, EZIA FERNANDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - PE39225, ETIENE MARISI BOUDOUX DE FARIAS - PE22155, IGOR TEIXEIRA DE CARVALHO - PE40798, MARIA RAPHAELA NEIVA BATISTA - PE1475

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, nos termos do despacho de ID 31645116.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004235-06.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: MARCOS DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051002-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANO FIGUEIREDO PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: ENERGISA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034221-05.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MONIQUE DE GOES ALEXANDRE

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Considerando a certidão de ID 33394968, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da Custa inicial adiada (Cód. "1001.2"). O não pagamento ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010681-88.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: VALDICLEIA DO NASCIMENTO IZEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7012746-22.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

EXEQUENTE: PABLO VINICIUS DE OLIVEIRA LOPES CPF nº 823.023.915-00, RUA DOUTOR HOSANNAH DE OLIVEIRA 153 ITAIGARA - 41815-215 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES  
OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº  
RO9003

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ  
nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO  
OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE:  
PABLO VINICIUS DE OLIVEIRA LOPES em desfavor de  
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob  
pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os  
valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o  
arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo  
extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte  
executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento,  
o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 2 de dezembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011472-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES  
LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO  
DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA  
- RO5174

EXECUTADO: CRIS CAR LAVAGEM DE AUTOMOVEIS LTDA -  
ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036992-82.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI -  
RO5793

EXECUTADO: PATRICIA DE MELO FABRICIO  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006756-84.2018.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
(112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO  
MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -  
RO5195

REQUERIDO: DORIAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS  
- GO31534

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no  
prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar a regularização  
noticiada no ID 31294231.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026053-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JALALIEL DE CARVALHO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS  
GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA  
AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -  
RO9117

PERITO: VICTOR HUGO FINI JUNIOR

Advogado do perito: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA OAB/RO  
8533

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido,  
devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem  
como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa  
Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para  
a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000791-96.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. H. J. de A. N. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027295-37.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: RICARDO WEHBE FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011131-02.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: LENIMAR MESQUITA CONCEIÇÃO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, nos termos do item IV do Despacho de ID 31714109.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035937-33.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIABERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041388-10.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIEZER SILVINO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035049-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012112-60.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

EXECUTADO: OSMARIO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035750-25.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008459-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: AGEU DA PAZ LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032640-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DIOMAR PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: JANDIRA MACHADO - RO9697

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048297-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: OSNILZA RIBEIRO GALDINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002224-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO CAMPELO MONTEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE LUIZ DE LIMA (CPF nº 647.605.452-04), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido acima qualificado nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificado que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004738-61.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (CNPJ nº 59.438.325/0001-01)

Advogado do requerente: ANDRE NIETO MOYA - OAB SP235738 (CPF nº 218.628.608-40)

Requerido: JOSE LUIZ DE LIMA (CPF nº 647.605.452-04)

DESPACHO ID nº 32958317: "Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 26 de novembro de 2019 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/11/2019 14:04:05

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3307

Caracteres

2827

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

56,57

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7001014-78.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: FRANCINETE DE JESUS SOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7013975-56.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO JORGE FERREIRA CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7037913-46.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATEUS GUIMARAES DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008393-05.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARILENE CIDADE BRITO MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056508-93.2016.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

RÉU: SILVANO AVELINO DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052918-11.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

RÉU: SILVIA DE SOUZA FONSECA ARRUDA

Intimação AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038058-97.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LUMA BEATRIZ VARGAS VIEIRA

Intimação AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049339-50.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACELIO BANDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO5134

EXECUTADO: MARIA ELIETE BARROSO PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008388-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: UALLACE FERREIRA DA SILVA e outros  
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032358-77.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: ELZONIA LOPES MENEZES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018568-94.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOUBERT AYRTON DA SILVA MAGALHAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004058-71.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: RODRIGO BALTAZAR DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056777-35.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ELVIS RIBEIRO DE ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE LUIZ DE LIMA (CPF nº 647.605.452-04), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido acima qualificado nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificado que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004738-61.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (CNPJ nº 59.438.325/0001-01)

Advogado do requerente: ANDRE NIETO MOYA - OAB SP235738 (CPF nº 218.628.608-40)

Requerido: JOSE LUIZ DE LIMA (CPF nº 647.605.452-04)

DESPACHO ID nº 32958317: "Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 26 de novembro de 2019 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/11/2019 14:04:05

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3307

Caracteres

2827

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

56,57

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7061778-98.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROSINEI DANIEL DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7035328-50.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKELINE GARUZZI BARCELLOS - ES18836, ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573

EXECUTADO: JOELSON APARECIDO FRANCO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7008428-93.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA CRUZ e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: FLORICULTURA ALIANÇA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL PELEGRINI - SP170445

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7002768-89.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEO DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0289980-41.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MARCO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019442-74.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANY JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

PERITO: Victor Hugo Fini Junior, perito nomeado

ADVOGADA DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB/RO 8533.

INTIMAÇÃO PERITO - proceder ao levantamento do Alvará

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003972-03.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ADRIELE HAZAN URSULINO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001024-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020996-15.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: PRISCILA THAIS TAVARES GONCALVES e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021051-29.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: MARIO HENRIQUE DE MARI BARRIUNUEVO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica



o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7020022-07.2019.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO VASCONCELOS DA SILVA  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7017601-15.2017.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875  
EXECUTADO: SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163  
INTIMAÇÃO REQUERIDA - CONTRARRAZÕES  
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7029295-78.2017.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: OZIMAR SANTOS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985  
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.  
Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE15095  
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS  
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>  
Advertência:  
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7008815-11.2019.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195  
EXECUTADO: RONY DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570  
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 0025063-84.2013.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CRISTINA MARIA DE PAULA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, ANA PAULA PINTO DA SILVA - SP182744  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAIONARA MARI - MT5225-O, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S  
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7001493-42.2016.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: AUZENIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275  
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros  
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926  
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031074-34.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES

NETO OAB nº RO1619

EXECUTADOS: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, BARBARA MACIEL DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 31636653. Isto porque, a intimação dos executados foi frustrada e não restou exauridas as diligências para localização do paradeiro dos executados. Cabe dizer, que embora a atual jurisprudência tenha admitido a constrição de arresto online antes da citação, tal medida se mostra excepcional e deve ser realizada como última medida para garantir a execução.

Assim, intime-se a parte exequente da presente decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito a fim de promover novas tentativas de localização do paradeiro dos executados, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017031-97.2015.8.22.0001

Assunto: Locação de Imóvel

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADRIANA SILVA PONTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ

OAB nº RO69684

EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034396-28.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: ELEUNICE DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de pesquisa infojud. O Código de Processo Civil é imperativo quanto ao ônus do autor em fornecer o endereço do réu para citação (art. 240, § 2º do CPC), o que compreende a adoção de todas as diligências para que, caso o réu não seja encontrado naquele informado na exordial, seja localizado em outro endereço. Advirto que deve o autor esgotar todos os meios para a localização do requerido e, apesar de informar que diligenciou o autor não demonstrou tal situação. Acrescente-se a esse fato, os termos da certidão do Oficial de Justiça ID 32053920.

Assim, concedo prazo de 10 dias ao requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço

atualizado da parte ré, se for o caso, de modo a possibilitar sua regular citação, atentando ao disposto no artigo 240, do Código de Processo Civil.

Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do CPC.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016126-58.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOZANI BAYER DE ANDRADE, CRISTIANO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, objetivando atribuir-lhe efeitos infringentes, apontando omissão e contradição existente na sentença pelos seguintes fatos: a) não aplicou de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados; b) Alteração da cota sem fazer novo EIA c) não aplicou de forma adequada Plano Básico Ambiental –PBA, já que houve um excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório d) Não observância das regras operativas prevista na Nota Técnica n. 48 da ANA, necessário para o deplecionamento do lago a fim de receptionar a água que chegaria da Bolívia e Peru; e) Não observância da Nota Técnica n. 10/2012/SUM-ANA f) Ausência de Estudo no EIA sobre o assoreamento e depósitos de sedimentos no Rio, em razão que o Rio Madeira carrega uma quantidade vultosa de sedimentos e com a construção do empreendimento houve influencia diretamente na velocidade de assoreamento, na perda de volume do reservatório, na aceleração de erosão a jusante e dados para compreensão de variações e impacto sobre o ambiente aquático. g) Não observância do PARECER TÉCNICO 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA h) violação dos princípios constitucionais e ambientais, tais como, direito ao meio ambiente equilibrado, direito a moradia e dignidade da pessoa humana; i) Responsabilidade objetiva a Requerida com fundamento na Teoria do Risco Integral, princípios ambientais do poluidor, da precaução e prevenção;

Oportunizada a manifestação, a Embargada aduziu, em resumo, que a sentença combateu o tema com bastante acuidade, restando clara a determinação geral, e não foi genérica, omissa ou obscura. No mais, afirmou que pretende a embargante nítida rediscussão do mérito, e não a correção de vícios sanáveis com o embargos de declaração.

É o breve relato.

DECIDO.

Os embargos devem ser conhecidos, porque foram apresentados tempestivamente, todavia não merecem acolhimento.

É cediço que os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando, na decisão embargada, verificar-se a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que não visam à reforma do julgado, nem constituem instância apropriada para a rediscussão da matéria já decidida.

As razões de embargos revelam o inconformismo da parte e sua pretensão de acolhimento da tese que agasalha seus interesses, o que extrapola os limites dos declaratórios.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido. Portanto, a despeito de toda a argumentação trazida pelo embargante, o inconformismo deverá ser deduzido na via adequada a esse fim, uma vez que a sentença não padece de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte Autora e mantenho a decisão tal como foi lançada.

P.R.I.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010415-67.2019.8.22.0001

Assunto: Agência e Distribuição

Classe Processual: Monitória

AUTORES: CRISTINA SHILLER MORETTO, ELYSSON DANILO MORETTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

RÉU: MARIZA SCHWINGEL

ADVOGADO DO RÉU: SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607, WINE MARIA LIMA NEVES OAB nº GO44516

#### SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito (Ids 32786375 e 32918427). As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Assim, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Dispensado o prazo recursal.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Arquivem-se imediatamente

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013440-93.2016.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO

SOUZA PINTO OAB nº RO4643

EXECUTADO: RAIMUNDA COSTA MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação, nos termos apresentados no ID 32849882, bem como a liberação dos valores bloqueados em favor da requerida, ID 32849859.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e com fundamento art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por R & A COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face de RAIMUNDA COSTA MENDES, ambos qualificados nos autos e ORDENO seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte requerida dos valores bloqueados, ID 32913815- pág 2.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015759-29.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: PAULA GEOVANA ORTIZ BURG

ADVOGADO DO RÉU:

#### DECISÃO

Defiro o pedido expedição de ofício, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, ID 32491047, para que forneça à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da decisão inicial.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024905-94.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: MARCIO NASCIMENTO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER em face de MARCIO NASCIMENTO DA CONCEICAO, alegando ser credora da quantia de de R\$ 6.503,42, decorrente do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares.

Citado, a parte requerida deixou transcorrer o prazo para o pagamento voluntário ou oposição de embargos, consoante se depreende da carta de citação ID 32036419.

É o breve relatório.

DECIDO.

Devidamente citado, o réu não apresentou embargos, portanto, DECRETO sua revelia.

Assim, fica constituído o título executivo judicial (Artigo 701, parágrafo 2º, do CPC: “Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Consigne-se: “Equipara-se a verdadeira sentença condenatória, uma vez que passa a gozar de eficácia executiva plena e imediata.

Acrescente-se que é a própria inércia do devedor que vai conferir esse atributo, aquela decisão" ('Ação Monitória', José Rogério Cruz e Tucci, Revista dos Tribunais).

Ante o exposto, CONSTITUO de pleno direito em título executivo judicial o mandado inicial, para que a parte ré efetue o pagamento da quantia de R\$ 6.503,42(seis mil, quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos), com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária nos termos da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, contada da propositura da ação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Portanto, transitada esta em julgado, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora apresentar pedido de cumprimento de sentença (artigo 523 do CPC).

P.R.I. e Cumpra-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 0018217-85.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, VILA YARA,, NÃO CONSTA CIDADE DE DEUS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659

NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416

SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298

MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: LUCIANO ALVES SOBRINHO, RUA SALGADO FILHO 3112, RUA JOSE AMADOR DOS REIS, 3094 TANCREDO NEVES SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO ALVES SOBRINHO - ME, AVENIDA SALGADO FILHO 3112, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 19.023,65

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão

e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

4 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

5 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

6 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043818-95.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO ALMEIDA DE AZEVEDO XIMENES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: L.B.NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857

SENTENÇA

Defiro o pedido de ID 30046271, para expedição de carta de crédito, conforme demonstrativo de atualização de valores apresentado. Outrossim, Julgo Extinto o feito sem solução de mérito, nos termos do artigo 485,IV, CPC.

Após a confecção do expediente, realizem as anotações de estilo e arquivem os presentes autos.

Ressalta-se que com a Carta de Crédito, o autor tem um novo título para dar execução, reforçando a sentença para cumprimento de sentença, podendo reativar a execução quando souber de novo patrimônio para execução.

Após a confecção do expediente, realizem as anotações de estilo e arquivem os presentes autos.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065014-58.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

EXECUTADO: ZENADIO BRASIL MOTTA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004092-44.2014.8.22.0001

Assunto:

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLEMENTE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB n° RO5180, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB n° RO5480

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

HOMOLOGO, para que surtam seus legais efeitos os cálculos ID31931512. O cálculo foi apresentado pela contadoria judicial, o instituto requerido ficou silente e a parte autora concordou com os cálculos apresentados, havendo a preclusão lógica para interposição de eventuais recursos.

Assim, expeça-se ofício requisitório de RPV e, após depositados valores, tornem-me concluso para extinção.

Aguarde-se, em arquivo provisório, a comprovação do depósito.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS GABRIEL PEREIRA SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB n° RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB n° RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB n° RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB n° RO9117

## DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às

mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISSCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conhecimento dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Ao Ministério Público.

Intime-se.

Gleucival Zeed Estevão

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000666-60.2018.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Cheque

Classe Processual: Monitoria

AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB n° RO8490

RÉU: ROMANO CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue a minuta em anexo da consulta.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016315-02.2017.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ANTONIO EUFRAZIO DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Parte requerida: RÉU: TELEFONICA DATA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

## SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.32579065), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: ANTONIO EUFRAZIO DA COSTA em face de RÉU: TELEFONICA DATA S.A. , ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0025538-74.2012.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RODRIGO FRANCISCO TORRES SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: ANA GIULIA COMERCIO DE LANGERIE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI OAB nº SP32026, CELSO EVANGELISTA OAB nº SP84278

## DECISÃO

Defiro o pedido de ID 29396035, para expedição de carta de crédito, conforme demonstrativo e atualização de valores apresentado. Outrossim, Julgo Extinto o feito sem solução de mérito, nos termos do artigo 485,IV, CPC.

Após a confecção do expediente, realizem as anotações de estilo e arquivem os presentes autos.

Ressalta-se que com a Carta de Crédito, o autor tem um novo título para dar execução, reforçando a sentença para cumprimento de sentença, podendo reativar a execução quando souber de novo patrimônio para execução.

Após a confecção do expediente, realizem as anotações de estilo e arquivem os presentes autos.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026809-91.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

## DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento (ID 33396850) a qual majorou a multa de astreintes bem como o depósito efetuado (ID 32389841), intime-se a parte requerida, para no prazo de 15 dias, depositar a diferença.

Com o depósito, conclusos para extinção ou se decorrido in albis, ao credor para manifestar-se em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039503-58.2016.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: JOSE NUNES DE LIMA NETO, ROOSEVELT MORAES LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382

## DESPACHO

Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud, segue minuta em anexo das consultas realizadas. Conforme documentos que seguem, os veículos registrados em nome das executadas possuem restrição, o que impede a livre alienação dos veículos. Logo, incabível a penhora, ato construtivo que culminaria com a alienação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que entender de direito. No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLORISVALDO CATANHA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

## DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.



A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:  
**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ON AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

**PODER JUDICIÁRIO** não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes,

2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

Gleucival Zeed Estevão

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017628-27.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

**EXEQUENTE: RONDONIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI**

**ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361**

**EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES**

**ADVOGADO DO EXECUTADO:**

**DESPACHO**

Indefiro a citação por hora certa, nos termos requerido.

Considerando, que a citação por hora certa, é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil. Ademais, cabe ao oficial de justiça, e não ao magistrado, verificar se existe ou não tal suspeita, o que viabiliza a citação por hora certa. Ao magistrado cumpre apenas um controle posterior de legalidade.

Assim, expeça-se novo mandado de citação, nos mesmo termos em que determinado alhures, devendo o autor confirmar/atualizar o endereço para citação.

No mais, verifica-se que as custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1%, nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, em 05 dias após a audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, sob a consequência de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290).

Sem prejuízo, proceda o gestor de cartório com a regularização/esclarecimentos sobre a inserção dos documentos de Ids. 32668063/32668067.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028468-04.2016.8.22.0001

Assunto: Imissão na Posse

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

**AUTOR: VALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940**

**RÉUS: PEDRO CASAGRANDE, ADRIELLI CASAGRANDE**

**ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA OAB nº RO924, RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012**

Vistos.

Diante o informado no id nº 25498998 e 26973437, expeça-se novo mandado de constatação.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

**AUTOR: EUCELIA DE MELO NOGUEIRA**

**ADVOGADO DO AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925**

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO  
 OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº  
 RO9117

#### DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

Gleucival Zeed Estevão

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0094238-10.2009.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

EXECUTADO: INSTITUTO AMAZONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364

#### DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento. Assim, considerando os termos da petição ID 23677722 e as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0148729-64.2009.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: H. A. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242

EXECUTADO: H. P. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158

#### DESPACHO

Considerando a resposta do Ofício nº 0172-JM/2019/3ªVC/CPE, bem como os descontos serem efetuados a partir de setembro/2019 e, ainda, os termos do despacho de ID 25892135, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0116425-46.2008.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827  
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324, LUCIANA COMERLATO OAB nº RO5650, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861  
DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 32975124 e determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Observe-se o disposto no art. 314 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, deve a parte dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0023809-76.2013.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650, PEDRO HENRIQUE HOTTES ADAO OAB nº RO4792, FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

EXECUTADO: F L DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

DESPACHO

A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

Assim, defiro a expedição de novo MANDADO para cumprimento no endereço indicado no ID 29605045, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente. Observe que, caso realizada a citação por hora certa, deve o gestor de cartório observar o disposto no art. 254 do CPC.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7019920-19.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Contratos Bancários

CLASSE PROCESSUAL: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉUS: RAIMUNDO RUBENS LIMA DUARTE, TARCILSO SOARES DE LIMA, RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP, MARIA DO ROZARIO FURTADO DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804

Despacho

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007717-88.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: OMNI BANCO S.A.,

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

REQUERIDO: ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e etc,

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por OMNI BANCO S.A em face de ANTÔNIO GOMES DA SILVA, ambos qualificados.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em tela dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito.

Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCP, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7015070-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIELI JULIANE MARTINS GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 5.660,46

DESPACHO

Defiro.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo.

2- Após, archive-se imediatamente.

Custas finais recolhidas

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7043497-26.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: RILSINEIA CANDIDA PERES, RUA DUQUE DE CAXIAS 1351, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.798,85

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas Bacen-Jud e Renajud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3 - Aparte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7039527-18.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: EMERSON DE ALMEIDA, RUA GENIPAPO 2524 COHAB - 76807-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELAINE RAQUEL MACHADO DA SILVA, RUA GENIPAPO 2524 COHAB - 76807-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 46.815,02

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 0021408-41.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ENEIDA MOREY ROMANO, RUA GAROUPA, 240, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA OAB nº RO2820

ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CAMPOS SALES 3630, SALA 07, ENTRE ABUNÃ E CALAMA OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes

em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3) DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

4) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, obtendo resposta negativa pelo seguinte motivo: "Não consta Declaração entregue para o NI e exercício informado.

5) - DEFIRO também o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

6) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

7) Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

8) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017477-61.2019.8.22.0001

Assunto: Locação de Imóvel

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

RÉU: FRANCISCO DA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese os termos da petição de ID 2984596, referido pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça por meio do formulário PJA-023 ( requerimento de devolução de receitas) disponível no site do TJ/RO ( www.tjro.jus.br no seguinte caminho: Serviços Judiciais - Boleto Bancário - Custas Judiciais -Devolução de Receitas), com uma cópia do boleto bancário do pagamento das respectivas custas anexa ao requerimento.

Arquive-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7054327-85.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: VESPASIANO RAMOS MARINHO, RUA SOL 682 CASTANHEIRA - 76811-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 58.607,06

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud e Siel, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema JUD'S que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3 - Aparte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005535-93.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KATIA MORAES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉUS: Comercial São Roque Ltda Epp, SIDNEI DE VASCONCELOS TELO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT8571

DESPACHO

Proceda o gestor de cartório com alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, diligenciando no que for necessário, após:

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer

em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPD).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033773-95.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: IRIAN DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 284148832, porquanto se trata de procedimento já adotado por este juízo, (ID 31233627). Desse modo, intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar o endereço atualizado do requerido ou requerer outros meio de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7043972-16.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Contratos Bancários

CLASSE PROCESSUAL: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: JOAQUINA FERRAZ, ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, MARIA ROSA FERRAZ, Espólio de Joaquina Ferraz ELOAH ISIS FERRAZ CAIADO, Espólio de Joaquina Ferraz ROBERTO CAIADO

ADVOGADOS DOS RÉUS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782

Despacho

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004838-77.2012.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB

nº AC3438, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº

RO4412, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB

nº RO4407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260,

CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, ACSA

LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, JOSE ARNALDO

JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE

BARCELOS OAB nº RO6673, VITOR PENHA DE OLIVEIRA

GUEDES OAB nº RO8985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº

RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS

ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

EXECUTADOS: HIRAM RODRIGUES LEAL, SONIA REGINA

EDUARDO, EDUARDO & EDUARDO LTDA - ME, BRUNO

EDUARDO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENAN CORREIA LIMA

OAB nº RO6400, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº

RO3300, SALETE BENVENUTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230,

PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento. Assim, considerando os termos da petição ID 29736233 e, já tendo ultrapassado o prazo requerido, suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD. Fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033628-39.2018.8.22.0001

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ELISABETE MARTINS DE LIMA GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER NUNES DE

FARIAS OAB nº RO9364, GUSTAVO THOMAS SANTOS DA

SILVA OAB nº RO2896, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº

RO1069, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS OAB nº RO7601

REQUERIDO: JONAS MIGUEL BERSCH

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Considerando os termos do despacho de ID 32445301, bem como a inércia da parte autora, patente a ausência de interesse de agir. Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, pela perda do objeto, o que faço com lastro no art. 485 inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO VIANA GALAO



ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

#### DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

Gleucival Zeed Estevão

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0020179-80.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES, AVENIDA CARLOS GOMES, 1360 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A, AV. 7 DE SETEMBRO 711, 1º ANDAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP115762, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL OAB nº RO4507

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da decisão quanto à impugnação apresentada conforme ID nº 32384736, fls. 1174/1175 bem como, com a manifestação do requerido pela não compensação de valores e recusa da proposta pelo requerente bem ainda, pela ausência de pedido de cumprimento de sentença em relação ao valor pugnado pelo requerido, não resta outra alternativa a não ser encaminhar os autos para extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO POR SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do requerente referente ao valor depositado nos autos, ID nº 25220872, fl. 1088/18089 conta nº 2848-040-01629864-6, valores existentes na conta judicial, devendo a mesma ser zerada e encerrada.

Após a expedição do alvará, intime-se a parte autora para retirada e levantamento no prazo de 05 dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJ-RO, independente de nova conclusão, nos termos do Provimento nº 016/2010-CG.

Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Feito o levantamento, proceda o cartório com o cálculo das custas finais e intime-se o requerido para pagamento em 05(cinco) dias úteis, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Cumpridas as determinações supra, arquite-se de imediato.

P.R.I.C.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSUE FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA

OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

## DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa),

tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

Gleucival Zeed Estevão

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7023711-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

RÉU: LUCIANE PEREIRA DE SOUZA, RUA MILTON COSTA 7707 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 6.455,36

## DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 319, § 1º do NCP.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPD, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045709-54.2017.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARILIN MAMANI URTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo da consulta realizada. A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação. No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7020088-21.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: STEPHANE MARIA GOUVEA TAVARES CPF nº 971.635.382-00, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2274, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Porto Velho - , 10 de dezembro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0043916-20.2008.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ELAIZA ELEAN VIEIRA GUEDES CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO DA SILVA OAB nº RO3027, PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA OAB nº RO1430

Parte requerida: RÉUS: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES OAB nº DF15553, SALLY ANNE BOWMER BECA OAB nº RO2980, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

DECISÃO  
Considerando a decisão do E. STJ, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD., devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

AUTOR: ELAIZA ELEAN VIEIRA GUEDES CASTRO CPF nº 685.818.582-87, AVENIDA ELIAS GORAYEB 3563 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA CNPJ nº 92.772.821/0298-12, AEROPORTO JORGETEIXEIRA s/n, BALCÃO DA EMPRESA GOL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, RUA PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO SN, TÉRREO ÁREA PÚBLICA ENT EIXOS CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009302-78.2019.8.22.0001

Assunto: Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: LAWSON CRUZ ALVES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

EMBARGADO: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL

ADVOGADO DO EMBARGADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO2784, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320

#### DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor da multa cominatória no limite máximo estabelecido e honorários advocatícios devidos ao exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do

crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EMBARGADO: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL, RUA RUI BARBOSA 947, B, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006138-08.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Monitória

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: GRACIANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.

Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará nos termos do Art. 523, § 2º, IIdo CPC/2015.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento

voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7009567-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI, RUA PARAGUAI 345, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 10.007,30

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006231-10.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

EXECUTADO: WORLD - COMERCIO, SERVICO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046661-62.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: MARIA ROMILDA ALVES ARSENIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015391-25.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS ZARANZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038051-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LUCIANA SOARES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051011-30.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: JOSE FERNANDO RAMOS BRAGA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051031-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ALMEIDA PRADO COLARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA MELO CORREA - RO10277, NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

EXECUTADO: PACER TRANSPORTE E LOGISTICA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7030400-56.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANA CRISTINA LOBO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691

RÉU: MARCOS FABIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7036990-83.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LUCAS DA SILVA ZERI EIRELI - ME e outros  
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de diligência em outra comarca a parte deve comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 316,71

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 131,85

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7045970-48.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: A. B. DA ROCHA ASSESSORIA CONTABIL - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356

EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação aos embargos à execução.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7016090-45.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ROBSON JOINER DE OLIVEIRA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7024980-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: GLAUCIA DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001895-55.2018.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIOMAR MARIA ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA



RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº  
 RO6207, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,  
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO  
 MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará do saldo remanescente ao perito.

Intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 10 dias,  
 sobre a petição ID 30553650.

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP  
 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.º:  
 7011157-29.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO  
 SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ  
 nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE  
 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO  
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB  
 nº RO2894

EXECUTADO: TATIANE SILVA DE CARVALHO CPF nº  
 575.687.402-00, RUA PANAMÁ 1888, - DE 1655/1656 A  
 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO  
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à  
 regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se  
 deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência  
 digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de  
 penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o  
 confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e  
 ao da efetividade das relações comerciais.

Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra,  
 devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto,  
 ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente,  
 trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua  
 família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera  
 dele.

Este é o entendimento do E. TJRO:

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário.  
 Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis.  
 Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando  
 esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de  
 bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a  
 medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso  
 que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-  
 91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de  
 Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em  
 23/09/2019.).

Não bastasse, no caso dos autos, já foram efetuadas diligências  
 (bacenjud e renajud), de sorte que não se verifica outros meios de  
 satisfação do crédito exequendo, ante a negativa da devedora em  
 saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade  
 e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de  
 15%(quinze por cento) tenho como razoável e não prejudica a  
 sobrevivência do devedor, que se qualifica como servidora pública,

presumindo tenha condições condições de saldar a dívida e, não  
 a faz.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade  
 da pessoa humana e satisfação das obrigações, defiro o pedido,  
 determino a penhora do percentual de 15% (quinze por cento)  
 dos rendimentos líquidos da devedora, diretamente em folha de  
 pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês,  
 a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente.

Valor do débito R\$ 4.363,45, atualizado até 12/08/2019.

Parte executada: TATIANE SILVA DE CARVALHO

Oficie-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas –  
 SEGEP.

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE  
 DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA

Porto Velho, 06 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP  
 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.º:  
 7025145-83.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO  
 PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN  
 CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-  
 200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS  
 OAB nº RO3208

RÉU: MARA BATISTA DE LIMA FREIRE, RUA HEBERT DE  
 AZEVEDO, - DE 1605/1606 A 1860/1861 SÃO CRISTÓVÃO -  
 76804-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.841,79

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço  
 junto ao sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 319, § 1º do  
 NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema  
 Bacen-Jud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso  
 ao indicado na inicial.

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento  
 da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando  
 na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente,  
 considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização  
 de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a  
 aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes  
 julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9,  
 Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em  
 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator  
 Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ,  
 REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA  
 TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado  
 entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão  
 e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes  
 autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora,  
 pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de  
 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do  
 art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito,  
 na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARIA DAS NEVES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB n° RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB n° RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB n° RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB n° RO4923

## DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa),

tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

Gleucival Zeed Estevão

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Sumário

AUTOR: ALEXANDRE SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB n° RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB n° RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB n° RO9117

## DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às

mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7005040-90.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: VANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA, RUA PETRÓPOLIS 3361, BAIRRO CONCEIÇÃO NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA GLEICIANE PEREIRA DE VARGAS, RUA PETRÓPOLIS 3361, - DE 2921 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE

RONDONIA, RUA MAJOR AMARANTE 571, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

Valor da causa:R\$ 31.175,85

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2 - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

4 - Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

5 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

6 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011194-61.2015.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANETE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO OAB nº RO614, RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O requerido ficou silente quanto ao cumprimento da execução invertida, determinada ID31233969. Assim, cumpra-se o requerido, no prazo de 10 dias, quanto aos cálculos a serem apresentados.

Intime-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0020000-49.2011.8.22.0001

Compromisso

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 05.537.772/0001-80, AVENIDA ABUNÃ 3274, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077

EXECUTADO: FUNDACAO RIO MADEIRA CNPJ nº 00.619.461/0001-47, BR 364, KM 9,5, UNIR (CAMPUS) - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID 30004291. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser processado em autos apartados. (vide Resolução 031/2014, art. 16). Ademais, o incidente deverá ser instruído nos termos do art. 133 e seguintes, do NCPC, demonstrando, sobretudo o preenchimento dos requisitos legais do incidente de desconconsideração (vide art. 134, § 4º, NCPC, bem como Provimento nº 008/2016 -CG, publicado no DJRO nº 156, do dia 19/08/2016, pg.2.

Portanto, deixo de analisar, no momento, o referido requerimento.

Desta forma, suspendo o cumprimento de sentença, por 90 dias.

Ao Cartório: Distribuído o incidente, proceda o gestor de cartório com a associação dos processos.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7015671-93.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681

MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: TANIA ALBUQUERQUE LOPES CAMPOS, RUA CARLOS CHAGAS 1710 CONCEIÇÃO - 76808-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.704,88

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização

de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

4 - Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

5 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

6 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040998-06.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTOR: JOANA DARC MOURA SILVA DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA OAB nº RO4183

RÉUS: OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR, SERGIO MOACIR FRAGA, ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos e etc,

Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por JOANA DARC SILVA DO AMARAL em face de ARCON CONSTRUÇÕES LTDA EPP, SERGIO MOACIR FRAGA e OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIA, ambos qualificados.

No ID 33231653 as partes anunciaram composição amigável juntando minuta de acordo, procuração da ARCON CONSTRUÇÕES e comprovantes de recolhimento de custas.

Pois bem.

Verifica-se a regularidade da representação das partes, o objeto lícito e o direito transigível, de modo que resta cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de adjudicação que servirá de título para registro no fôlio registral do imóvel localizado à rua travessa Ismael Nery, 3680, condomínio social genevé, casa n. 11, bairro liberdade, matriculado no 2º Ofício de registro de imóveis de Porto Velho/RO, sob o número 15.607.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, (CPC, artigo 1.000).  
Expeça-se o necessário e archive-se.  
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .  
Gleucival Zeed Estevão  
Juiz (a) de Direito  
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010302-16.2019.8.22.0001  
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Classe Processual: Monitoria  
AUTOR: R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK  
OAB nº RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS OAB nº RO8021  
RÉU: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME  
ADVOGADO DO RÉU:

**DESPACHO**

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 902, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIANE MOREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

**DECISÃO**

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ON AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito

tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

Glucival Zeed Estevão

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7019306-77.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

EXECUTADOS: SILVIO JOELCIO RODRIGUES, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5232, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M E VITORIA CONSTRUTORA LTDA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5232, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 443.956,60

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas Bacen-Jud, Renajud e Infojud nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão

e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015439-76.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitoria

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA

OAB nº RO6897

EXECUTADO: RENATA ALVES BRASIL DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.

Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará nos termos do Art. 523, § 2º, II do CPC/2015. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDA

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7021191-63.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Contratos Bancários

CLASSE PROCESSUAL: Monitoria

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

RÉUS: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO, JBMF PROJETANDO, EDVALDO JOSE BEZERRA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos



controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7043776-46.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RUA DA BEIRA 5871 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SOARES, RUA TANTALITA 3839, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 16.081,18

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

4 - Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça (NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

5 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

6 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054208-27.2017.8.22.0001

Assunto: Honorários Advocatícios, Citação, Correção Monetária

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO OAB nº RO8951, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO OAB nº RO8648

EXECUTADO: EDCARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 29871623, vez que o executado foi intimado ID 23394925, no cumprimento de sentença. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025063-52.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Monitória

AUTOR: DAVI VIANA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO OAB nº RO10143

RÉU: THIAGO LEMES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de pesquisa infojud. O Código de Processo Civil é imperativo quanto ao ônus do autor em fornecer o endereço do réu para citação (art. 240, § 2º do CPC), o que compreende a adoção de todas as diligências para que, caso o réu não seja encontrado naquele informado na exordial, seja localizado em outro endereço. Advirto que deve o autor esgotar todos os meios para a localização do requerido e, apesar de informar que diligenciou o autor não demonstrou tal situação. Acrescente-se a esse fato, que consta no aviso de recebimento da carta de citação ( não procurado ID 31699443 - pag 1).

Assim, concedo prazo de 10 dias ao requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da parte ré, de modo a possibilitar sua regular citação, atentando ao disposto no artigo 240, do Código de Processo Civil. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulse o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do CPC.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIANE APARECIDA DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA OAB nº RO10374, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

## DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do

embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

Gleucival Zeed Estevão

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7060727-52.2016.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDE CARLOS DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

## DECISÃO

O requerido opôs embargos de declaração, alegando erro material na sentença uma vez que constou incorretamente no dispositivo da sentença a condenação no valor de R\$4.387,50, quando na verdade o valor deveria ser de R\$1.350,00.

Assiste razão o embargante.

De fato, há erro na sentença que merece ser sanado.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pelo requerido, sanando o erro material constante na sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.”

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Publique-se.

Retifique-se no registro da sentença, anotando-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA CIUFA MENOSSI

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

## DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

Glucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027715-47.2016.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Monitória

AUTOR: DANILO FELIX NICOLETTI

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329

RÉUS: GUSTAVO THADEU DE MATTOS ANDRADE, GT ANDRADE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

No mais, em que pese reiterados pedido de citação por edital, mantenho o indeferimento, conforme ID 31873676. A parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida. Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050718-60.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: ANA PAULA LOPES DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 31778450. Isto porque, a intimação da executada foi frustrada e não restou exauridas as diligências para localização do paradeiro da executada. Cabe dizer, que embora a atual jurisprudência tenha admitido a constrição de arresto online antes da citação, tal medida se mostra excepcional e deve ser realizada como última medida para garantir a execução.

Assim, intime-se a parte exequente da presente decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito a fim de promover novas tentativas de localização do paradeiro dos executados, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7065081-23.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE EDNARDO NOGUEIRA MARIOBO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

SENTENÇA

I – Relatório.

FELIPE EDNARDO NOGUEIRA MARIOBO, devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar compras pelo sistema de crédito no comércio, foi informado de que não poderia fazê-lo em razão do seu nome estar negativado

nos Órgão de Proteção ao Crédito, por uma dívida no valor de R\$138,76 (cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), que seria decorrente de uma duplicata de nº218.195686.10.0. Aduziu que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não possui nenhum vínculo com o requerido. Sustentou que em decorrência do ato negligente, vem sofrendo angústias, frustrações, abalos em sua paz psíquica e transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos.

Deferida a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, que houve relação comercial entre as partes através de compra realizada em 01/10/2014, de uma TV 42P LG LED FULL HD MODO HOTEL. Alega ter quitado 09 de 10 parcelas da compra. Alegou que agiu no exercício regular de direito, vez que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito questionado se refere a uma dívida não adimplida. Alegou inexistência de dano moral, bem como litigância de má-fé da parte autora. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Em réplica a parte autora rechaçou as alegações da requerida, bem como ratificou o já exposto na inicial.

Intimadas a especificarem provas, o requerido pugnou pela realização de perícia grafotécnica. E o requerente informou que não pretende produzir outras provas.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica ID nº: 21151557.

Foi apresentado o Laudo Pericial, ID nº:32852859, com ciência sucessiva às partes.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.

O pedido é improcedente.

Em que pese às alegações do autor no sentido de que desconhece o débito referido na inicial que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a ré, juntou aos autos o Contrato de Adesão.

Muito embora, o autor tenha impugnado os documentos apresentados pela ré, limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial, desconsiderando a efetiva existência de contrato, devidamente assinado e acompanhado de documentos pessoais. Ademais, realizada perícia grafotécnica, pelo “expert” de confiança deste juízo concluiu-se que: “SÃO AUTÊNTICAS” as assinaturas apostas nos documentos, atribuídas ao Sr. FELIPE EDNARDO NOGUEIRA MARIOBO.

Concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido. Dessa forma, comprovada a legitimidade das assinaturas emitidas nos contratos, não resta alternativa, senão o reconhecimento da legitimidade e legalidade dos referidos documentos, sendo impossível a declaração de inexistência do débito, bem como reconhecer a ocorrência de indenização.

O ajuizamento de ação mediante alegação de desconhecimento da origem de dívida que é claramente de conhecimento do autor, viola o Princípio da Lealdade Processual, configurando-se conduta temerária e atentatória à dignidade do

PODER JUDICIÁRIO, justificando, por si só, a imposição de multa por litigância de má fé.

Anote-se, que ações como a presente têm se repetido com constrangedora frequência.

Nesta linha, tem-se que se engendrou uma “demanda padronizada” com o objetivos muito claros: a) excluir o nome do cliente dos arquivos de consumo (SPC e SERASA, principalmente), se possível em sede de liminar; b) obtenção de sentença para declaração de inexistência do débito; e c) indenização por danos morais.

Não se descarta a hipótese que contava com a possibilidade da empresa credora (fornecedora de produtos ou serviços) não lograr encontrar o contrato com a assinatura do devedor. É cediço que as grandes empresas têm enormes dificuldades de arquivos e organização, sendo comum a apresentação de contestação desprovida do instrumento contratual que demonstre a existência do negócio jurídico e sua validade.

Em outras palavras, contestada a ação com apresentação de documentos, simplesmente poderia desistir da ação ou ficar em silêncio. Mas o ainda sim, realizada perícia a ônus, o demandante insiste na sua versão inicial.

O que mais se lamenta é que o Judiciário, assoberbado com um volume monstruoso de serviço, despenda tempo e recursos com demandas indignas como a presente, roubando das demandas legítimas o tempo que permitiriam seu julgamento em tempo razoável.

Deve, assim, o autor arcar com as consequências de seu comportamento leviano e irresponsável. Por essa razão, condeno o autor ao pagamento de multa equivalente a 3% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a empresa ré em montante de R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 81 “caput” e § 3º do Código de Processo Civil de 2015.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de multa equivalente a 3% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a ré em montante R\$ 1000,00 (um mil reais) que deverá ser atualizado de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos do artigo 81 “caput” e § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta litigância de má-fé, salientando que os benefícios da assistência judiciária concedidos nos autos não se estendem à condenação pela litigância de má-fé.

Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida, determinando a expedição de ofício ao SPC e Serasa para as providências necessárias.

Condeno a autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência condição do autor de beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7003018-54.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Material

CLASSE PROCESSUAL: Monitória

AUTOR: SERVQUIMA - COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863

RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão - Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011933-27.2013.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: JESUS MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido de ID 30210598.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.

Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é o entendimento do E. TJRO:

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.).

Não bastasse, no caso dos autos, já foram efetuadas diligências (bacenjud e renajud), de sorte que não se verifica outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa da devedora em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 15%(quinze por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, que se qualifica como servidora pública, presumindo tenha condições condições de saldar a dívida e, não a faz.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, defiro o pedido, determino a penhora do percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos da devedora, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente.

Valor do débito R\$ 19.901,21, atualizado até 26/08/2019.

Parte executada: TATIANE SILVA DE CARVALHO

Oficie-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. SEGEP – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – AV. FARQUAR, 2896, BAIRRO PEDRINHAS, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO CAUTÁRIO – 1º ANDAR, PORTO VELHO/RO.

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008841-14.2016.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: DAIANE DIENE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048214-52.2016.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

EXECUTADO: LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro os termos da petição de Id 29759358. Antes, porém, deve o exequente apresentar planilha atualizada do débito e recolher as custas pertinentes a diligência requerida. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos bens que garantem o estabelecimento da empresa executada, com as advertências e recomendações pertinentes.

Em caso de inércia, suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044442-13.2018.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Monitória

AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289

RÉU: FIRMINO GIBERT MOREIRA EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Considerando os termos da petição de ID 28899364, proceda o gestor de cartório com a citação do requerido no endereço indicado - Av. Rio Madeira, nº 2853, Bairro Embratel, CEP 76.820-763, Porto Velho – RO, nos mesmos termos em que determinado alhures (ID 27648363 – pág 1).

Proceda-se com os expedientes necessários.

diligência recolhida ID 28899386 - pág 1

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão - Juiz de Direito

**3ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041774-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: LUIS MANOEL DOS SANTOS MOTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO CPF: 850.124.242-04 e IVAN OLIVEIRA DE CARVALHO - ME - CNPJ: 84.580.141/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 530.957,37 (quinhentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Processo:7027190-02.2015.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A. CPF: 00.000.000/0618-16, SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA CPF: 497.764.281-34

Requerido: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO e outro

DECISÃO ID 32385166: "Vistos. 1. Como o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho 6 de novembro de 2019 Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/11/2019 10:43:08

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3358

Caracteres

2878

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

55,83

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RONE DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA CPF: 917.082.732-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).



VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.526,80 (cinco mil e quinhentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), atualizado até 27/11/2017.

Processo:7050784-74.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ: 84.596.170/0001-70

Requerido : RONE DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA CPF: 917.082.732-04

DECISÃO ID XX: "(...) Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

Lisandra Oliveira Dias

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres: 2691

Preço por caractere: 0,01940

Total: (R\$) 52,21

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022008-35.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NATHALIA CAROLINE CANDIDO LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM - RO984

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036668-29.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: PEDRO SALES DOS REIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012100-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: OFICINA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050989-69.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA REZENDE RODRIGUES - RO7919, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: N. F. LIMA FERREIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI CNPJ nº 15.887.011/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos

próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$11.125,29 (onze mil, cento e vinte e cinco Reais e vinte e nove centavos) até 03/10/2017.

Processo:7043398-90.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME CNPJ: 09.300.057/0001-80

Requerido:CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI CNPJ nº 15.887.011/0001-02

DECISÃO ID32795384: "Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 02. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. 03. As partes ficam intimadas via publicação no DJ. Porto Velho 21 de novembro de 2019 Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/09/2019 14:35:56

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3574

Caracteres

2376

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

46,09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013754-68.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SENSORBRASIL COMERCIO E LOCACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

EXECUTADO: GENILDE DE CAMARGO OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786

Advogado do(a) EXECUTADO: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044616-85.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES CANUTO - MG97039

RÉU: JAMES CLEY RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044164-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: RENATO BRAGA RIBEIRO JUNIOR - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022824-12.2018.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: CARLOS FRANCISCO DE LINO SENA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

INTERESSADO: Banco Itaú S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017336-42.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JONAS ROLIM DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025310-38.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO AMERICO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

EXECUTADO: M C SANTANA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO2928, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046766-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENILDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002466-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIANDER DE LIMA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009034-29.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAILSON SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027016-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CESAR AFONSO DA FONSECA SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: DANIELE BERGAMASCHI DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051339-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046269-25.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: NELSON RODRIGO PEREIRA DE VARGAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023818-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ILTON DE OLIVEIRA STOFEL JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031138-44.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: JULENILCE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038098-79.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: ROBERIO NOBREGA DE SOUSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017089-95.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: MARIA ELIANE DE SANTANA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no id 33373217.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003493-71.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARLENE DUARTE DE OLIVEIRA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ODAIR MARTINI - RO30-B, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007111-92.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GMIX CONCRETO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: J de A O Pereira Me

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027370-13.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO FABIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7044164-75.2019.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
 ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA  
 ALMEIDA - RO9541  
 EXECUTADO: RENATO BRAGA RIBEIRO JUNIOR - ME e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GONCALVES DAS  
 NEVES - RO5953  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GONCALVES DAS  
 NEVES - RO5953  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
 manifestação acerca dos documentos juntados pela parte  
 adversa.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
 1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7022266-40.2018.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: OTACIO DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA  
 - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531  
 EXECUTADO: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA -  
 EPP  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA -  
 RO802  
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no  
 prazo de 05 (cinco) dias intimada para juntar procuração com  
 poderes para levantar alvará.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
 1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0024615-77.2014.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JULIA SCHAFFER BARRETO  
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES GARCIA -  
 RO1089, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER - RO3816, SERGIO  
 GASTAO YASSAKA - RO4870  
 RÉU: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA  
 Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS  
 - SP188868, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA -  
 RO5833-O, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219, DIEGO  
 SABATELLO COZZE - SP252802  
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no  
 prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.  
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de  
 débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na  
 Dívida Ativa Estadual.  
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço  
 eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/  
 guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
 1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7006943-92.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SERGIO DA SILVA ALEXANDRE  
 Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA -  
 MT17664  
 RÉU: VIVO S/A  
 Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES -  
 GO29320  
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ  
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo  
 de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de  
 arquivamento.  
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da  
 Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer  
 momento, desde que apresentado pedido descritivo,  
 acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os  
 arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa  
 ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São  
 João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)  
 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7025665-77.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RENATO QUELER COELHO COSTA  
 Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA  
 ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO - PERÍCIA  
 Fica A PARTE AUTORA intimada, por meio de seus  
 respectivos advogados, para tomar ciência da data e local da  
 realização da perícia, que será realizada no dia 14.12.2019 às  
 08 h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico  
 Ortopedista Dr. André Bessa. O periciando tenha em mãos  
 exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na  
 realização da perícia e o cartão do SUS.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São  
 João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)  
 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7049479-21.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ALCILANE FARIAS DE JESUS  
 Advogados do(a) AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO -  
 RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809  
 RÉU: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S  
 LTDA e outros  
 Advogado do(a) RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA  
 - RO1506  
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
 RO2827  
 INTIMAÇÃO - PERÍCIA



Fica A PARTE AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para tomar ciência da data e local da realização da perícia, a saber: dia 14.12.2019 às 08 h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr. André Bessa. O periciando tenha em mãos exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia e o cartão do SUS.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008722-82.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOBEN \* COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ALEX SOUSA MONTES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para impulsionar a execução, sob pena de suspensão em razão da ausência de bens, conforme Despacho ID32622723.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053325-17.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: JOSEMIR NASCIMENTO SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357, ADÃO TURKOT - RO2933, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004197-62.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERLIANE NUNES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023002-29.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS REIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0168401-58.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO COSTA SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A. e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES - SP184356, SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA, pela derradeira vez, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041461-74.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SPRINGER CARRIER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582

EXECUTADO: ANGHINONI & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO - MT5776

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064671-62.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: WESLLEY MACKES CEZARIO CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANUFRIEV - PR60908

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052105-47.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISOMAR GUIMARAES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/02/2020 Hora: 08:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDUARDO MARTINS LOPES CPF: 370.970.599-15, MOISES MARTINS LOPES CPF: 472.505.189-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7008624-63.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ALEXANDRE CARNEIRO MORAES CPF: 530.320.042-68, BRUNA GIZELLE SILVA DA SILVA CPF: 034.766.801-18

Requerido : EDUARDO MARTINS LOPES CPF: 370.970.599-15, MOISES MARTINS LOPES CPF: 472.505.189-68

DECISÃO ID 32135754: "(...DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7010479-77.2019.8.22.0001  
Classe Cumprimento de sentença  
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SIMPLICIO DE SOUZA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA  
OAB nº MT17664  
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A  
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI  
OAB nº AC4937  
SENTENÇA

Vistos,  
Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por MARIA DO SOCORRO SIMPLICIO DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se o necessário para que os valores depositados (ID 32819772) e seus respectivos rendimentos, sejam transferidos para a conta bancária informada na petição de ID 32958969.

Custas e despesas processuais conforme o dispositivo da sentença de ID 31187461. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017804-11.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALCELINO MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação à proposta de honorários periciais de Id nº 27191827 páginas 01/04, sob pena de destituição.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para nomeação de novo profissional.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038567-96.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA KATIUSCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por MARIA KATIUSCIA PEREIRA DA SILVA em face de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 33186693) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016935-43.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Competência da Justiça Estadual

AUTOR: RIVANILDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por RIVANILDO MOREIRA DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 31022639) e seus respectivos rendimentos. Da mesma forma, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários já depositados (ID 30163571) com os acréscimos legais.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004127-06.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: EDNILCE FREIRE DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: KHRISNA NADJANARA DE LIMA GOMES OAB nº RO9384, RONALDO FERREIRA DA CRUZ

OAB nº RO8963, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565  
RÉUS: DOUGLAS V. RODRIGUES - ME, DOUGLAS VIELLAS RODRIGUES  
ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

Vistos,  
EDNILCE FREIRE DE CASTRO ingressou com ação indenizatória em face de DOUGLAS VIELLAS RODRIGUES e CLINICA PLASTIKE, alegando em síntese que realizou procedimento cirúrgico para redução de mamas e colocação de prótese de silicone.  
Aduz que foi realizando o pagamento de R\$ 13.600,00 aos requeridos, sendo que deste valor pagou R\$ 9.000,00 em 11/02/2016, deixando dois cheques calção de seu filho de R\$ 2.500,00 para 30 dias e R\$ 2.500,00 para 60 dias, cheques estes resgatados e pagos em espécie, assim como o primeiro valor pago. No entanto os réus aceitaram emitir recibo somente do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Afirma que realizado o procedimento não conformada com resultado do procedimento, a autora buscou os réus, sendo que o Dr. Douglas aceitou realizar novo procedimento cirúrgico na autora, o que por ela foi aceito. Ocorre que, após realizar exames pre-cirúrgicos, a autora se dirigiu até a clínica Plastikê, quando em uma sala de procedimentos, o requerido afirmou que realizaria ali mesmo o procedimento cirúrgico nas mamas da autora, no qual a autora teve o custo adicional de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do segundo procedimento, e ainda assim o resultado não foi o esperado.

Ao final pleiteia pela gratuidade da justiça e ainda condenação dos requeridos solidariamente pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos e a danos materiais/ressarcimento/devolução de R\$ 14.100,00 (catorze mil e cem reais) com juros e atualização monetária desde o desembolso até o reembolso, além da condenação das custas e honorários advocatícios.

DESPACHO INICIAL (ID 24688200) Foi deferido a justiça gratuita e designado a audiência na tentativa de conciliação a qual restou infrutífera.

DOUGLAS V. RODRIGUES - ME (CLÍNICA PLASTIKE) apresentou contestação (ID 26314222) alegando da não responsabilização da clínica ré e pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais.

DOUGLAS VIELLAS RODRIGUES apresentou contestação (ID 26344120) arguindo como preliminar a impugnação a gratuidade de justiça e no mérito pleiteia pela improcedência dos pedidos iniciais.

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

#### PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte requerida Sr. Douglas Viellas Rodrigues pugnou pela revogação da gratuidade judiciária, sob o argumento de que a parte requerente possui nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais.

Pois bem, entendo que a presente impugnação deva ser rejeitada, visto que a impugnante não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica do impugnado em poder arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe a teor do artigo 373, I do Código de Processo Civil. E segundo, porque poderia ter apresentado aos autos documentos demonstrando que a impugnada possui imóveis, móveis, semoventes, etc.

Assim, afasto a preliminar arguida.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, ID 27140643 e a parte ré pediu prova pericial ID 27170063.

Fixo como ponto controvertido da lide: i) a ocorrência de erro médico; ii) a ocorrência de alguma das excludentes de responsabilidade; iii) o dano estético; iv) o dano moral e material.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são o documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas.

Com isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2020, às 08h30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível.

Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Advirto que deverão as partes autoras providenciar o comparecimento das testemunhas já arroladas, dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).

Defiro a produção de prova pericial, ônus que deve recair sobre o requerido que pugnou pela prova, o que concluo à luz dos art. 373, § 1º, CPC e dos postulados de acesso à justiça e razoabilidade, já que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nomeio como perito do juízo o médico que faz parte do rol dos Peritos Judiciais cadastrados perante o site TJ/RO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MÉDICO Cirurgião Plástico Rua Paulo Leal, 1399, , Nossa Senhora das Graças - Porto Velho/RO, 76804-128, FONE: 69 99984-3003, E-mail: centerplastica@centerplastica.com.br, que deverá ser intimado via telefone/e-mail para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I – proposta de honorários;

II – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes acerca de seu teor, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora;

4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;

5. Arbitrados, intime-se o requerido para realizar o depósito dos honorários periciais;

6. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

7. Agendada a data da perícia, intemem-se ambas as partes;

8. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011154-72.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: TEREZINHA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Intime-se parte requerida para efetivar o depósito relativo aos honorários periciais no prazo improrrogável de cinco dias.

Feito isso, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da produção de outras provas, e em nada sendo requerido, desde já declaro encerrada a fase probatória, devendo cada parte apresentar suas razões finais.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028578-03.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO OAB nº RO4292, FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB nº MS19171, HELDER GUIMARAES MARIANO OAB nº MS18941

EXECUTADO: AMAZON GERACAO DE ENERGIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº RO4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA em face de AMAZON GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se o necessário para que os valores depositados (ID 33198288) e seus respectivos rendimentos, sejam transferidos para a conta bancária informada na petição de ID 33279364.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011728-27.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: ANTONIO CARLOS MACEDO FECHINE

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: Oi S/A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos.

A executada está em recuperação judicial e através do Despacho 53455/2018/GABPRE/PRETJRO, este Juízo recebeu o ofício nº 614/2018, oriundo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, informando que, com a aprovação da Assembleia Geral de Credores, todos os créditos que tenham fato gerador constituído antes de 20 de junho de 2.016, estão sujeitos à recuperação judicial da requerida.

Efetivamente, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que tratando-se de vínculo jurídico decorrente de evento que causou dano à parte, a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da decisão judicial que o reconhece e o quantifica, mas com a própria ocorrência daquele evento.

Vale dizer, o sujeito prejudicado assume a posição de credor da reparação civil derivada de ato lesivo contra ele intentado desde sua prática, e não com a declaração judicial de sua ocorrência.

Tanto é assim que, nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, o marco inicial de fluência dos juros decorrentes da mora do devedor são contados da data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

No caso dos autos, a ação do exequente foi proposta em 13/07/2015, de modo que se trata de crédito concursal e deverá ser submetido ao concurso de credores.

Determino a expedição de certidão de dívida judicial decorrente da sentença, e após, a remessa de ofício ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, onde tramita a ação de recuperação judicial, para que habilite a exequente nos autos da Recuperação Judicial, em ordem cronológica, por aquele juízo organizada, viabilizando que esta receba os créditos extraconcursais, juntando a certidão de crédito expedida e, ainda, consignando que seja informado a este juízo quando da realização do depósito em favor da parte autora.

Assim, arquivem-se os autos provisoriamente.

Com a juntada da guia de depósito nos autos, desde já e independente de nova conclusão, autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

Após, tornem os autos concluso para extinção.

Int.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0003869-91.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ODETE DA SILVA PANDOLFI

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO OAB nº RO2795, KELISSON MONTEIRO CAMPOS OAB nº RO5871

RÉU: CINTRA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Cite-se a requerida no endereço indicado no ID 27995560.

Indefiro a quebra de sigilo telemático uma vez que as sócias da requerida não compõe a lide e por tal medida ser deferida apenas em casos excepcionais, o que não cabe ao caso em tela.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7055525-89.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA

OAB nº RO6897

EXECUTADO: HANAE SANTOS SAITA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: HANAE SANTOS SAITA CPF nº 013.891.622-57

Endereço: Av. Rafael Vaz e Silva, nº 2310, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-006, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 4.931,23 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) referente ao valor principal, R\$ 4.482,94 quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7017828-34.2019.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Cheque

AUTOR: RUDSON SOUZA SEMAO

ADVOGADO DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046

RÉU: GILBERTO JORGE SILVA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta/mandado (ID 32268375 e 32921436), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes RUDSON SOUZA SEMÃO em face de GILBERTO JORGE SILVA - ME, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7051482-12.2019.8.22.0001



Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Pagamento em Consignação, Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: EDICLEI NASCIMENTO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO OAB nº SP386676

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

A parte autora manifestou-se requerendo a concessão da gratuidade judicial, sob a alegação de não poder arcar com o pagamento das custas iniciais, haja vista não possuir rendimentos suficientes para custear as despesas processuais em detrimento de seu sustento e de sua família, no entanto mesmo intimado para emendar a inicial não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a hipossuficiência.

Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, a parte autora demonstrou ser possuidora de riqueza (bem móvel) incompatível com o deferimento do pedido.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

Salienta-se que deve o juiz agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Fica a parte autora na pessoa do advogado habilitado nos autos, intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0086960-55.2009.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

EXECUTADO: ANDREA MARCIA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente (ID 33175974), nos termos do art. 775, parágrafo único, Inc. II, do CPC, intime-se a parte executada para manifestação.

Transcorrido, com ou sem atendimento, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047864-59.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL122626

RÉU: JOYCE JACKSON PEREIRA ASSAYAG

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 33219242), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO ITAUCARD S/A em face de JOYCE JACKSON PEREIRA ASSAYAG, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Revogo a decisão liminar de ID 32462816, devendo a CPE, em caso de expedição do mandado, entrar em contato com o oficial de justiça comunicando-o desta decisão.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046485-88.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: ARLETE BENTES NOGUEIRA, Noeli Nogueira de Almeida

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Na ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento, a parte autora requereu a realização de perícia, consoante pleiteado na exordial, oportunidade em que a requerida insurgiu-se, ao argumento de que não ocorrera embargos à decisão saneadora, estando precluído o direito (Id nº 27429295).

Consoante análise da petição inicial e contestação apresentadas pelas partes, verifica-se ambos pedidos de produção de prova pericial (Id nº 5937682 página 13 e 11653605 página 18).

Em que pese a decisão saneadora não ter enfrentado os requerimentos de prova pericial, com base no princípio do contraditório e ampla defesa e ainda visando evitar o cerceamento de defesa, acompanho o entendimento do magistrado titular da vara neste caso e DEFIRO a produção de prova pericial.

Desta feita, considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Senhor Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso aceite a nomeação, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, arguirem eventual impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a requerida comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a hipossuficiência da parte autora.

Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

A perícia se limitará aos danos experimentados pelos autores e aos pontos controvertidos listados na decisão saneadora.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O senhor perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que eventuais assistentes técnicos nomeados apresentem parecer em até 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005995-80.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PASSOS e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707,

ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707,

ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707,

ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707,

ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707,

ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707,

ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON

APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013734-80.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE

TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT24681-B

EXECUTADO: HELAINE ISABEL DE FARIA MOURA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 32831723.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021985-84.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO

ARTUSO - RO3987

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050184-82.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA

- RO6897

EXECUTADO: SILVIA ANDREA AGUILAR SAYALE

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036545-94.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA -

RO4715, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL

MORADA SUL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 21/02/2020 Hora: 08:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001803-46.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Servidão Administrativa

EXEQUENTES: SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABRICIO SILVEIRA VOLPATO OAB nº SC32938, OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº AM6253, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC4715

EXECUTADO: PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face de PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 32891682) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034143-74.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Expropriação de Bens, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: DANIELE DA SILVA MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES OAB nº RO4680

EXECUTADO: FLAC - CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI OAB nº RO6686

SENTENÇA

Vistos,

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por DANIELE DA SILVA MENDES em face de FLAC - CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047446-24.2019.8.22.0001

Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Levantamento de Valor

REQUERENTE: DEUSELINA COSTA CALDEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 33223862), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por DEUSALINA COSTA CALDEIRA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018515-45.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cláusula Penal, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Despesas Condominiais, Práticas Abusivas

AUTOR: ANA CLEUDES BARROS MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB nº RO4588, ISABELLE MORAIS PACIFICO OAB nº MA18563

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

Vistos,

Conforme se observa dos autos, o despacho inicial foi expresso quanto à necessidade de recolhimento das custas remanescentes, veja-se:

“Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo”.

É dos autos que a autora não compareceu à audiência, nem recolheu as mencionadas custas.

Assim, como última oportunidade, Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, recolher o valor remanescente das custas processuais, nos moldes da Lei Estadual 3.896/2016, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017771-21.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VALDELICE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Ad cautelam, considerando que a parte autora é assistida por Defensor Público, antes de deliberar acerca do documento de ID 33160481, hei por bem determinar a remessa dos autos à Defensoria Pública.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009161-64.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO BAESSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO BAESSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 32727822) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7051010-11.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: REGINALDA DA SILVA PAZ

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Defiro o pedido de gratuidade judicial requerido.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06

ENDEREÇO: Avenida Imigrantes, n. 4137 bairro Industrial, CEP 76.821-063.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7008279-34.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7034143-74.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELE DA SILVA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680

EXECUTADO: FLAC - CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, MONIQUE LANDI - RO6686

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7029158-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0024089-13.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOLORES MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0011728-27.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS MACEDO FECHINE

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

RÉU: Oi S/A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026778-32.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMANUEL NERI PIEDADE e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024232-38.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA SEVERO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012346-08.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: EVERTON ALVES MARTINEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040043-09.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031818-63.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE VIANA RIBEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,

para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões

Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012652-11.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.



**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004222-39.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA CRISTINA AQUINO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA - RO4211

RÉU: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogados do(a) RÉU: LAIANA OLIVEIRA MELO - RO4906, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032678-30.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LIDIA MICHALCHUK SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

EXECUTADO: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008564-95.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE HENKE PONTES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

RÉU: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO3670  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009187-57.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: ERICSON MONTEIRO BRAGA DE FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028798-64.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 33348567, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045998-50.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: FATIMA MARIA MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte Exequente intimada para informar se possui interesse na adjudicação do bem penhorado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7029291-70.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A  
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881  
 RÉU: SERGIO EFIGENIO DA SILVA EIRELI - ME  
 Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560  
 Intimação PARTES - PROVAS  
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043277-28.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: ELIEU DA PENHA MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022000-53.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MONICA SIQUEIRA CUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009347-87.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCISCA PAULA DE SOUZA LEAO

ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA

MACHADO OAB nº RO3891

RÉUS: HOSPITAL CENTRAL LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748

Vistos,

Ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de homologação de acordo entre as partes Francisca Paula de Souza Leão e Hospital Central Ltda, determino a intimação da parte autora para que esclareça se ainda pretende o prosseguimento da ação em relação à denunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Caso pretenda o prosseguimento, considerando a apresentação de embargos declaração pela denunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A, e que em caso de acolhimento haverá modificação da decisão embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.

Com o atendimento pela parte autora, voltem os autos conclusos. Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7050058-66.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: SAMARIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por SAMARIA SILVA DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 32405820) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014767-68.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Prestação de Serviços, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: IZAEL HENRIQUE DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO

OAB nº RO9566

EXECUTADO: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO

SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por IZAEL HENRIQUE DA ROCHA em face de GENTE SEGURADORA S.A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 32967286) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028165-87.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto

AUTOR: RAFAELA MAIA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB

nº RO3525

RÉUS: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., TODESCHINI SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, L &amp; M COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

SENTENÇA

Vistos,

RAFAELA MAIA GONÇALVES, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de rescisão contratual c.c inexigibilidade de débito c.c com indenização por danos morais e materiais com pedido liminar em face de L&M COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, JOÃO MOREIRA DE SOUSA NETO, TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., também qualificados, aduzindo em síntese, que contratou junto à primeira requerida contrato de compra, venda, entrega e montagem de bens móveis planejados, pelo valor total de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Narra que efetuará o pagamento em 03 (três) parcelas, por meio de cheque pré-datado, da seguinte forma: a primeira parcela a ser paga na data de 20/04/2015 no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a segunda parcela na data de 20/05/2015 na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e a terceira e última parcela no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data de 20/06/2016.

Apesar de ter sido estabelecida tal forma de pagamento, as partes, acordaram verbalmente que a primeira parcela seria adimplida de forma diversa, qual seja R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em espécie e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com cheque pré-datado para 08 de junho de 2015.

Ocorre que, os produtos adquiridos não foram entregues pela primeira requerida, que tinha o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar a entrega.

Afirma ainda que, a ré realizou contrato de custódia dos cheques emitidos pela autora, junto a terceira requerida (Aymoré Crédito, financiamento e investimento S.A), a qual está efetuando a cobrança do valor de R\$ 30.968,18 (trinta mil novecentos e sessenta e oito reais) e ainda, negatizou o seu nome pelo não pagamento do referido valor.

Por esta razão requer a parte autora, em tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a requerida se abstenha de negativá-la novamente, pelo mesmo débito.

No mérito, requereu a nulidade do contrato realizada com a primeira requerida, já que não cumpriu com nenhuma de suas obrigações; a condenação de todas as partes requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e seja declarada a nulidade da cobrança realizada com a 3ª requerida referente ao contrato nº 20023224154 no valor de R\$ 30.968,18. Juntou procuração e documentos.

A decisão de tutela de urgência de Id nº 4362590 páginas 01/03, determinou a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

A requerida, Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A, apresentou contestação no Id nº 4739910 páginas 01/15, oportunidade em que arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Santander (Brasil) S.A., ao argumento de que não ocorreria relação jurídica entre as partes. Ademais, insurgiu-se os pedidos autorais e requereu a improcedência dos mesmos.

Conciliação infrutífera (Id nº 4999368).

Todeschini S/A – Indústria e Comércio apresentou contestação no Id nº 5279697 páginas 01/20.

A requerida Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A noticiou a baixa dos restritivos (Id nº 5295224).

Restou infrutífera a tentativa de citação da requerida L&M Comércio de Móveis Ltda EPP.

Réplica no Id nº 6550606 páginas 01/09.

Sobreveio acordo realizado entre a parte autora e as requeridas TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e L&M COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, qual foi homologado e extinto o feito com relação as mencionadas partes (Id nº 16063480).

No Id nº 22268468 às partes afirmaram não possuírem provas e pleitearam o julgamento do feito no estado em que se encontra. Nesta oportunidade, a parte autora declarou que seu nome continua inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, requerendo à aplicação de multa pelo descumprimento da liminar.

A terceira requerida (Id nº 22355733), afirmou que não existem restrições atreladas ao contrato impugnado de nº 20023224154, mas apenas a inscrição de dois cheques sem fundos pelo Banco do Brasil, não possuindo poderes para cancelar referida restrição.

Intimou-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se os cheques devolvidos possuem relação com os cheques que foram entregues em custódia a requerida (Id nº 27718223).

Em resposta a parte autora esclareceu que as anotações negativas apresentadas pela empresa requerida representam o mesmo período do contrato pactuado, ou sejam junho e julho de 2015, ficando evidente que as anotações possuem relação com os cheques custodiados, oportunidade em que reiterou aplicação de multa (Id nº 28114972).

É o relatório. Decido.

A requerida suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não firmou contrato com a parte autora, requerendo, por fim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco Santander S.A.

A preliminar não merece prosperar, porquanto a parte requerida apontou a ilegitimidade passiva de terceira pessoa, que não faz parte da demanda e que não fora citada para compor a lide.

Rejeito a preliminar.

No presente caso concreto, a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

A parte autora alega por possuir relação jurídica com a empresa Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A, oportunidade em que busca a declaração de inexigibilidade de relação jurídica e indenização por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva do réu.

Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O caso não guarda grande complexidade.

Compulsando os autos, vê-se que a inscrição em nome da autora junto a Serasa incluída pela requerida, refere-se ao valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com vencimento em 20/05/2015 e data de disponibilização em 13/07/2015 (Id nº 4129406).

Deste modo, verifica-se que a cobrança realizada pela requerida se trata de custódia dos cheques emitidos pela autora na ocasião do contrato de compra, venda, entrega e montagem de bens móveis planejados, fato não impugnado pelas requeridas. Assim sendo, mesmo não possuindo contrato realizado com a terceira demandada, sofreu cobranças e negativas em seu nome.

A parte ré afirma não ter existido relação jurídica entre as partes, sendo apenas a segunda requerida responsável pelos danos causados à parte autora. Lado outro, alega que não agiu indevidamente, não havendo danos a serem indenizados.

Desse modo, não assiste razão à terceira requerida quando alega a ausência dos elementos necessários para a caracterização de sua responsabilidade, porquanto olvidou-se em apresentar eventual contrato firmado entre as partes.

Como a prova colhida objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve requerido e o consumidor, em razão deste último não ter acesso a elementos que embasam o seu pedido, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte menos forte da relação, competia ao requerido (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros do autor, bem como o suposto contrato devidamente assinado.

Contudo, mesmo após citado e cientificado dos termos da demanda, o demandado não apresentou nada de conclusivo ou elucidativo.

Sendo assim, verossímeis se revelam as alegações da consumidora, posto que o requerido não cumpriu com o ônus inverso e não demonstrou a efetiva legitimidade da negativação com a finalidade de imputar referida cobrança em desfavor da autora.

Definitivamente, deve o débito anotado pelo requerido ser tido como inexistente, inexigível e totalmente desvinculado da pessoa da requerente.

Não se trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, de modo que a negativa do consumidor se revela procedente.

Nesse contexto, é inegável a configuração dos danos morais.

Dos danos morais

No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, a ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial.

Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições da parte requerida, arbitro a indenização do dano em R\$8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré.

No que tange ao pedido de aplicação da multa em desfavor da ré pela recalcitrância em retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, não merece amparo, porquanto a inscrição de débito de Id nº 4129406 difere da inclusão de Id nº 22355733, não sendo demonstrada a relação entre os débitos, bem como percebe-se ter sido incluídos por empresas diversas (Requerida e Banco do Brasil).

Diante do exposto, pela fundamentação declinada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por RAFAELA MAIA GONÇALVES, declarando inexistente o débito no valor de R\$ 30.968,18 relativo ao contrato nº 20023224154, condenando a requerida, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com incidência de juros de mora e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (Súmula 362 do STJ). Pelos mesmos fundamentos, torno definitiva a decisão liminar de Id nº 4362590 páginas 01/03 e declaro extinto o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041523-51.2018.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JEANNE MARGARETHA MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

REQUERIDOS: JEAN CARLO DOS SANTOS, CONDOMINIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO ALVES RODRIGUES OAB nº SP248229

Vistos,

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por JEANNE MARGARETHA MACHADO em face de EDIFÍCIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA e JEAN CARLO DOS SANTOS, oportunidade em que pleiteia a reintegração da posse de vaga de garagem, ao argumento de que é possuidora de imóvel localizado no Residencial Villa Romana, situado no loteamento Jardim Palmeiras, Rua Monet, s/n, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO e que com a entrega de sua unidade e sorteio da vaga de garagem, passou a firmar contrato de locação e após o término identificou que a vaga escolhida inicialmente estava sendo utilizada por outro condômino.

Declarou que restou infrutífera todas as tentativas administrativas visando a restituição da vaga de garagem inicialmente escolhida. Juntos procuração e documentos.

Citado o primeiro requerido por meio de AR de Id nº 24428662, quedou-se inerte.

Conciliação restou infrutífera (Id nº 25413088).

Citado o requerido, Jean Carlo dos Santos de Oliveira, apresentou contestação no Id nº 25925689 páginas 01/17, oportunidade em que primeiramente requereu a concessão de gratuidade judiciária. Impugnou o valor da causa, sob alegação de que a parte autora atribuiu valor incorreto à causa, porquanto o preço médio da vaga de garagem corresponde a R\$ 12.500,00. Ademais arguir a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, diante da ausência de comprovação de posse e propriedade do bem vindicado. Por fim, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob alegação de não ter causado esbulho. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral.

A parte autora foi intimada para apresentar réplica e às partes para manifestarem sobre o interesse em produzir provas (Id nº 25955560).

O requerido pleiteou a análise das preliminares suscitadas em contestação e ainda a realização de prova testemunhal (Id nº 27011525 páginas 01/02).

A autora, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas a serem indicadas em momento oportuno (Id nº 27519591).

Pois bem, apresentadas preliminares passo a analisá-las.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A questão processual levantada pela parte requerida, Jean Carlo dos Santos de Oliveira, não merece acolhida.

Sabe-se que ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação.

Hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os polos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina.

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, ou seja, considerando-se as assertivas do demandante em sua petição inicial. Assim, estando presentes,

de acordo com a asserção ou afirmação do autor em sua exordial as condições da ação, deve o processo caminhar em sua direção normal, ou seja, o julgamento do mérito, sob pena de considerar a teoria concreta da ação como aplicável ao ordenamento jurídico.

In casu, a parte autora alega que o segundo requerido possui a posse de sua vaga de garagem, sendo este legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Não merece prosperar a preliminar suscitada, porquanto sabe-se que o interesse processual, ou interesse de agir, existe quando há para o autor utilidade ou necessidade de conseguir o recebimento do seu pedido, para obter, por este meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa, o que se mostra evidenciado nos presentes autos, já que presente a necessidade e adequação processual, até porque a presente questão será objeto de mérito da causa.

Assim sendo, refuto a mencionada preliminar.

Da impugnação ao valor da causa

Razão assiste a parte requerida, porquanto o valor da causa deverá ser o valor da avaliação da área, consoante art. 292, IV, do CPC.

Desta feita, considerando que o requerido apresentou a quantia aproximada do imóvel e diante da ausência de impugnação da parte autora, determino a retificação do valor da causa, devendo passar constar a cifra de R\$ 12.500,00.

Acolho a presente impugnação ao valor da causa e determino sua correção e recolhimento da quantia remanescente.

Fica, portanto, a autora intimada para recolher o valor remanescentes das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Da gratuidade judiciária

Sabe-se que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Verifica-se dos autos que a requerida não logrou êxito em comprovar que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, olvidando-se em apresentar documentos aos autos.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados acima, indefiro a gratuidade judiciária.

De mais a mais, não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, defiro o pedido de produção de prova testemunhal pleiteado pelas partes.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se na comprovação na posse indevidamente perdida ou esbulhada, de forma violenta, clandestina ou com abuso de confiança da vaga acessória ao imóvel adquirido pela parte autora.

Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2020, às 09h30.

Consigne-se a parte requerida que seu causídico deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado

juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que em caso de a testemunha não comparecer, que a parte desistiu de sua inquirição.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 12.500,00.

Intimem-se às partes, inclusive a autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes em 2%.

Aguarde a solenidade designada.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028959-40.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Liminar

AUTOR: VAGNE BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580 SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente de exibição de documentos em que VAGNE BORGES DA SILVA demanda em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL e BANCO PAN S/A, alegando em síntese que firmou contrato com o Banco Cruzeiro do Sul em 2010 no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$94,39 (noventa e quatro reais e trinta e nove centavos).

Afirma que nunca recebeu a segunda vida do contrato e que já efetuou o pagamento de 93 (noventa e três) parcelas, totalizando a quantia de R\$13.317,79 (treze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e nove centavos).

Conta que "ao perceber que havia quitado com as 60 (sessenta parcelas) do empréstimo, tentou entrar em contato com o 1º Requerido para ver o que ocorria, haja vista que os descontos em seu contracheque permaneceram. Contudo, o Requerente nunca conseguiu contato com o 1º Requerido. Além do mais, o referido banco atualmente se encontra em processo de falência".

Menciona que demanda em face do Banco Pan S/A por ser o sucessor do Banco Cruzeiro do Sul.

Ao final pugnou pela exibição do contrato.

Recolhimento das custas nos IDs 20766748 e 25525913.

Despacho inicial no ID 2284865.

O Banco Pan S/A apresentou contestação (ID 24240812) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito aduz que não adquiriu o contrato discutido quando arrematou parte da carteira do de cartão de crédito do Banco Cruzeiro do Sul.

Réplica no ID 25659494.

Citado o Banco Cruzeiro do Sul no ID 26793109, deixou decorrer o prazo legal sem apresentar contestação e/ou os documentos pleiteados.

O autor pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Aduz o Banco Pan S/A que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda já que o contrato e questão continua sendo de responsabilidade do Banco Cruzeiro do Sul já que não foi adquirido pelo segundo requerido.

Não merece acolhimento tal preliminar, tendo em vista que o contrato de empréstimo consignado que a autora havia junto ao Banco Cruzeiro do Sul que depois veio a ser assumido pelo BANCO PAN S.A., é comum às partes, tendo em vista que este último assumiu a carteira de clientes daquele primeiro banco, quando da declaração da sua liquidação judicial.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes. 2. Para acolher a tese do recorrente no sentido de que os documentos pleiteados não seriam comuns às partes, seria imprescindível o reenfratamento do acervo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.228.935/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

A pretensão de exibição refere-se ao contrato de empréstimo consignado que a parte autora possuía junto ao Banco Cruzeiro do Sul e que foi assumido pelo Banco Pan S.A, sendo forçoso depreender que a preliminar não merece acolhida, haja vista que tal documento é comum às partes.

Do julgamento antecipado da lide.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do mérito.

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida Banco Cruzeiro do Sul efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenho do chamamento judicial e manteve-e inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no art. 344 do CPC.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados". (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento no qual a parte autora vindica sejam os requeridos compelidos a apresentar contrato de empréstimo consignado, extrato atualizado do débito e extrato dos pagamento realizado sob o argumento de que nunca lhe foi entregue a segunda via do contrato e que o mesmo já estaria quitado.

A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova mesmo ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto da relação jurídica entabulada entre as partes. Tais documentos são comuns aos contratantes.

No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adestrar o mérito



das informações contidas nos indigitados documentos. Exibir documento é fazê-lo público.

No caso sub judice quer a parte autora conhecer dos documentos que representam a origem dos débitos que pretende eventualmente discutir em outra ação.

A parte requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documentos que, por seu conteúdo, são comuns às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. Neste sentido:

Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - 'É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a decisão agravada.' (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/09/2004 e pub. no DJU de 22/11/2004, pág. 335 – grifei).

O E. TJ/RO, em caso similar, já se manifestou sobre o tema, explicitando que ambos os bancos (Cruzeiro do Sul e PAN S.A) devem responder por eventuais danos causados à parte autora. Nesse sentido, cito:

Apelação cível. Revisional. Cartão de crédito. Juízo de admissibilidade. Efeito suspensivo ope legis. Tutela de evidência prejudicada. Ilegitimidade passiva do Banco Cruzeiro do Sul. Cessão da carteira. Legitimidade mantida. Limitação de juros. Comissão de permanência. Inversão do ônus da prova. Desnecessidade. Uma vez recebido no seu efeito suspensivo ope legis, o recurso suspende os efeitos da sentença, até o seu final julgamento, o que prejudica o pedido de tutela de evidência da apelante, para a obtenção do mesmo efeito. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade do Banco Cruzeiro do Sul, ante a cessão da carteira para o Banco Panamericano, uma vez que ambos os bancos devem responder por eventuais danos causados à autora. Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado sobre a sua necessidade ou não a depender da análise da verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e dependente do exame fático-probatório dos autos. (Apelação, Processo nº 0000144-60.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Rel. Des. MORI, Kiyochi, 2ª Câmara Cível, julg. 31/8/2017)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por VAGNE BORGE DA SILVA em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL e do BANCO PAN S/A, referente a apresentação do contrato de empréstimo consignado, extrato atualizado da dívida e extrato de pagamentos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação dessa sentença, sob pena de considerar-se verdadeiros as alegações do autor de quitação do contrato.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez) sobre o valor atribuído à causa, conforme art. 85 §2º do CPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7004919-91.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA OAB nº AC3552

EXECUTADO: REGILDO ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por BANCO TOYOTA DO BRASIL em face de REGILDO ARAUJO FERREIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se o necessário para que os valores depositados (ID 32358724) e seus respectivos rendimentos, sejam transferidos para a conta bancária informada na petição de ID 32794380.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7003406-25.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

AUTOR: MILENIUN VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

RÉU: LIZZY KAHL CALCADOS E TENDENCIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA REIS ZUGAIAR OAB nº SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI OAB nº SP66808

Vistos,

Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se o requerido para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID 28186485.

Após, tornem os autos conclusos para sentença

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7042756-83.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: JEISSON DA SILVA DOURADO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA  
 OAB nº RO9117

## SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por JEISSON DA SILVA DOURADO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 32966967) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Míria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0005722-43.2011.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MAURO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUCIA PRETTO OAB nº RO248

RÉU: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS proposta por MAURO JOSÉ DE SOUZA, em face de MOLAS PARAIBANA LTDA, que inicialmente foi distribuído perante o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO. Nela, narra, em síntese, que no dia 22/01/2010, por volta das 20 h e 30 min, deixou seu veículo marca Mercedes Bens, modelo Jeep Xorando, código de placa IKR-6736, corretamente estacionado na Av. Pinheiro Machado com a Rua Salgado Filho, na cidade de Porto Velho, sendo que pouco tempo depois o seu veículo foi abalroado pela caminhonete de marca Ford, modelo Ranger, com código de placa NDN-9403, de propriedade da parte requerida, e naquele ato era conduzida pela motorista Ariela Ferrari Loto.

Afirma, que o acidente ocorreu quando o automóvel Renault, placa NCM-2728, vindo da Rua Salgado Filho, cruzou a Pinheiro Machado, em alta Velocidade, colidindo com a Ranger que colidiu com o Jeep do Requerente causando vários danos.

Ao final, com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.799,00 (vinte e três mil, setecentos e noventa e nove reais), indenização por danos morais no mesmo valor dos danos materiais suportados, a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas do financiamento do veículo pagas pelo autor desde o mês do acidente até o dia da entrega do veículo, e ainda ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação Id. 21838844. Nela, a parte ré arguiu em sede preliminar a conexão com o processo nº 0009524-16.2010.8.22.0001, sob o argumento de ter

proposto perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca dessa Capital, ainda no mês de abril de 2010, em desfavor de Jorge Duarte Gomes e Francisco Hélio Cavalcante, proprietário e condutor do veículo identificado como Renault Clio, Placa NCM- 2728, V1 no boletim de ocorrência. e verdadeiros responsáveis pelos danos causados tanto no automóvel do autor quanto da parte ré.

Arguiu ainda em sede de preliminar a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de não ter sido o causador do acidente. A denunciação à lide dos Srs: JORGE DUARTE GOMES, proprietário do veículo RENAULT CLIO Placa NCM- 2728 e FRANCISCO HELIO CAVALCANTE, condutor do veículo. Ao final, pleiteia pelo acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Também apresentou procuração e documentos.

Foi exarada decisão reconhecendo a conexão com o processo nº 0009425-16.2010.8.22.0001, e declinando a competência do feito para este juízo.

Houve réplica (Id. 21838854).

Em decisão Id. 21838854, foi deferido o pedido da parte ré, para desconsiderar a denunciação de Jorge Duarte Gomes, e determinando a citação do denunciado Francisco Helio Cavalcante.

Foi certificado nos autos Id. 21838854, o traslado da sentença exarada nos autos nº 0009425-16.2010.8.22.0001.

Em análise dos autos, verifiquei que a representação processual da parte requerida MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP iniciou-se através dos causídicos José Cristiano Pinheiro - OAB/RO 1529 e Valéria Maria Vieira Pinheiro - OAB/RO 1528. cuja renúncia ao mandato ocorreu em 23/07/2012 (ID 21838854 - pág. 31). Em seguida, o requerido constituiu como seus patronos os advogados Walter Gustavo da Silva Lemos - OAB/RO 655-A, Mabiagina Mendes de Lima - OAB/RO 3912, Vinícius Silva Lemos - OAB/RO 2281, Stênio Castiel Gualberto - OAB/RO 1277, Macsued Carvalho Neves - OAB/RO 4770 e Pâmela Glaciele Vieira da Rocha - OAB/RO 5353, com apresentação de renúncia ao mandato em 27/08/2013 (ID 21838854 - pág. 47), 02/12/2013 (ID 21838854 - pág. 50), 19/09/2014 (ID 21838854 - pág. 71) e 29/04/2015 (ID 21838854 - pág. 81).

Verifiquei também que a parte requerida fora intimada para constituir novo advogado, contudo a certidão de ID 21838862 - pág. 04 restou negativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

## II DECIDO

Julgamento Antecipado da Lide

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Em sede de preliminar a parte ré arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de não ter sido o causador do acidente.

Por entender que a referida preliminar confunde-se com o mérito, reservo-me, pois, no direito de apreciá-las de forma concomitante.

Da denunciação da lide

O réu arguiu também a denunciação à lide dos Srs: Jorge Duarte Gomes, proprietário do veículo RENAULT CLIO Placa NCM- 2728 e Francisco Helio Cavalcante, condutor do referido veículo.

A parte ré manifestou-se pugnando pela desistência da denunciação da lide em relação ao Sr. Jorge Duarte Gomes em razão do seu falecimento Id. 21838854, por isso foi exarada decisão determinando a desconsideração da denunciação quanto a pessoa falecida.

Em razão das sucessivas renúncias dos procuradores da empresa Molas Paraibanas, a parte ré não promoveu a citação

do litisdenunciado Francisco Helio Cavalcante, presumindo-se sua renúncia ficta, bem como deixou de regularizar a sua representação.

Assim, rejeito a denúncia da lide.

## II - DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização, buscando a autora ressarcimento pelos danos materiais e morais provocados pela conduta supostamente ilegal do requerido.

O Código Civil/2002 estabelece em seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927 do mesmo diploma legal estatui que: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Do texto legal extrai-se que em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito será subjetiva, ou seja, depende para sua configuração, da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

No que pertine ao fato lesivo, sua ocorrência restou incontroversa. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que de fato houve o acidente que culminou com os danos causados no veículo do autor.

Incumbia ao requerido a prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiro. Era seu o ônus e dele não se desincumbiu, uma vez que não promoveu a citação do litisdenunciado Francisco Helio Cavalcante, também não produziu qualquer prova.

Veja-se que, em que pese haja uma sentença condenatória em favor do requerido, reconhecendo o Sr. Francisco Helio Cavalcante como causador do acidente, que, por reflexo atingiu o veículo da parte autora, tal sentença não pode ser usada como forma de exclusão da responsabilidade da requerida, notadamente porque nela nada se mencionou acerca do veículo da parte autora destes autos.

Ainda que se vislumbre que, de fato, o Sr. Francisco Helio Cavalcante tenha sido o causador do acidente, em razão da inércia da requerida na produção de provas e na efetiva distribuição da carta precatória para denunciar o Sr. Francisco, merece credibilidade o fato alegado pela parte autora de que a requerida também agiu com culpa, na medida em que quem estava na direção do veículo no momento da colisão era pessoa não habilitada, supostamente o filho do sócio da requerida. Conclusão esta vinda do Laudo de exame em local acidente de tráfego com vítima de Id. Num. 21838844 - Pág. 25, in verbis:

“No assoalho interno foram encontradas sandálias masculinas de tamanho grande, da marca Cavin Klein, entre os pedais de condução do veículo e sandálias femininas no assoalho dianteiro direito (do carona)”.

Assim, considerando o ônus do réu de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, do qual não logrou êxito, entendo que o pedido de indenização por danos materiais deve ser julgado procedente.

Do pagamento das parcelas do financiamento do veículo

A parte autora afirma que pagou mensalmente o valor de R\$ 993,85 (novecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), referente as parcelas do financiamento do bem móvel, mas ficou sem utilizar o veículo em razão dos danos resultantes da colisão.

Requeru a condenação da parte ré ao pagamento de todas as parcelas desde o dia do acidente, até o dia do concerto do veículo.

Entendo que tal pedido deve ser indeferido, uma vez que o veículo objeto da lide sofreu danos materiais e não houve a perda total, portanto não há que se falar no pagamento das parcelas do financiamento.

Dos danos morais

Por fim, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. Evidente que a autora sofreu descontentamentos por conta do acidente, contudo, tais transtornos não superam aqueles normalmente decorrentes de fatos da mesma natureza. Note-se que a só desavença entre as partes não é capaz de caracterizar dano moral. Demais disso, pelo fato de não haver no bojo destes autos qualquer prova de que usava esse seu veículo para o labor, muito mais que tivesse deixado de ganhar durante o tempo em que permaneceu para concerto, qualquer espécie de prejuízo, cujo ônus lhe era devido – e nada custoso – a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, inviável acolher a pretensão ressarcitória em relação aos danos morais, dispensando-se, pois, maiores desenvolvimentos.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MAURO JOSÉ DE SOUZA, em face de MOLAS PARAIBANA LTDA. Por consequência, CONDENO-O a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 23.799,00 (vinte e três mil, setecentos e noventa e nove reais), cujo montante deverá ser atualizado monetariamente – INPC – da data dos fatos (22/01/2010), acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação (Id. 21838844 - fl. 45). Como cada litigante é em parte vencedor e vencido, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, devem ser repartidas pela metade as custas e despesas processuais, ficando 50% para o autor e o restante para o requerido.

A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 10% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º) ao causídico da parte contrária, ao passo que a parte autora com o pagamento de 10% do valor atualizado da condenação ao causídico da parte contrária, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC -, a contar desta data, e juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

No caso de interposição de recurso de apelação, considerando o disposto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024315-88.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: A T DE LIMA COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI - EPP  
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS  
NONATO OAB nº RO5458

RÉU: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

SENTENÇA

Vistos,

A.T DE LIMA COMERCIO DE ALUMÍNIO EIRELI-EPP qualificado e representado nos autos endereçou ao PONTO TÉCNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, todos qualificados nos autos, AÇÃO DE COBRANÇA, alegando em síntese que é

credor da importância de 03 (três notas fiscais) referente a mão de obra e material fornecido que se encontram vencidos desde junho de 2015.

Aduz o autor que R\$ 19.641,60 (dezenove mil e seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), são referentes a serviço de montagem de instalação de pele de vidro em alumínio branco; R\$ 15.206,40 (quinze mil e duzentos e seis reais e quarenta centavos) são referentes a serviço de montagem de instalação de vidros laminados 6MM e R\$6.882,00 (seis mil e oitocentos e oitenta e oito reais) referente a serviço de montagem de instalação de portão de alumínio fosco.

Deu à causa o valor de R\$ 51.704,04 (cinquenta e quatro reais e quatro centavos) juntou documentos e notas fiscais.

DESPACHO INICIAL: designou audiência e tentativa de conciliação o qual restou infrutífera. (ID 11898026)

Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda apresentou contestação (ID 12265604) com pedido de reconvenção, alegando que nada deve a empresa autora, visto que acordaram um pacto de permuta o qual alumínio fosco ficaria para autora e esta forneceria o alumínio branco, por ser o material exigido pela cliente da ré para aplicação da obra em execução. No tocante a reconvenção alega que a empresa ré efetuou o pagamento no valor de R\$ 89.587,81 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) e faturou em notas fiscais o valor de R\$ 88.130,10 (oitenta e oito mil, cento e trinta reais e dez centavos), assim afirma que há um crédito a receber no valor de R\$ 1.457,71 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos).

Houve réplica (ID 13058240)

Intimadas para apresentar provas, ambas pleitearam prova oral e documental.

Foi realizada audiência de Instrução e Julgamento ID 23643847, na qual foram colhidos, em mídia eletrônica, os depoimentos duas testemunhas, sendo uma do requerente e outra do requerido.

É o relatório. Decido.

No que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos, notadamente as notas fiscais com o recebimento da mercadoria, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine, conforme se colhe dos Id's. Num. 10859438 - Pág. 1, Num. 10859440 - Pág. 1 e Num. 10859442 - Pág. 1.

A parte requerida não negou a celebração do negócio, mas afirmou que as notas fiscais cobradas nestes autos encontram-se efetivamente quitadas, tendo efetuado o pagamento com materiais adquiridos pela requerida diretamente da indústria “numa espécie de permuta realizada entre as partes”.

Em análise aos autos, vê-se que para comprovação da alegada permuta, a parte requerida apresentou notas fiscais acostadas em sede de contestação, entretanto, estas apresentam-se controvertidas, mostrando-se insuficientes para comprovar o

real ônus com a realização da obra. Embora se entenda que a comprovação dos efetivos gastos se dê com notas fiscais, esta deve vir de forma clara e sem confusão, ou seja precisa no pretendido direito.

O que alega o requerido é uma possível permuta pactuada verbalmente relativa aos materiais utilizados, porém sem nenhuma comprovação do acordo, e expressamente impugnada pela parte autora, que não reconhece a realização de permuta.

Portanto, na presente demanda, não restou provado que os valores das notas fiscais juntados nos autos de fato correspondem a permuta aludida, e mesmo apresentando indícios mínimos de suas alegações, estas vieram insuficientes e controvertidas.

Logo, considerando que cabia ao requerido a comprovação de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e que deste ônus não se desincumbiu o réu, não assiste razão os seus argumentos. Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial comprovam a mão de obra e material fornecidos pelo autor e não há outro caminho senão pela procedência dos pedidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante na inicial formulado por A.T DE LIMA COMERCIO DE ALUMÍNIO EIRELI-EPP para condenar PONTO TÉCNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP ao pagamento ao autor das três notas fiscais de Id's. Num. 10859438 - Pág. 1, Num. 10859440 - Pág. 1 e Num. 10859442 - Pág. 1., que totalizam R\$ 41.730,00, com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o vencimento.

Julgo improcedente a reconvenção.

Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPD.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002036-04.2015.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: VILMA GOMES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

RÉUS: MARLY CACULAKIS RIVA CALIXTO, MARIO CALIXTO FILHO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,  
Compulsando os autos, verifico que a União ainda não se manifestou no feito.  
Assim renova-se a diligência e após, com a manifestação, torne os autos concluso para sentença.  
Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019  
Miria Nascimento De Souza  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029202-81.2018.8.22.0001  
Classe Procedimento Comum Cível  
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
AUTOR: MARIA EDNA DA COSTA PEREIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073  
RÉU: Telefonica Brasil S.A.  
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Vistos,  
Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado a título de pagamento (ID 33001848) e seus acréscimos legais.  
Após, intime-se a parte executada para que deposite o saldo remanescente apurado pela parte exequente, no valor de R\$ 457,66, ou apresente impugnação no prazo legal.

Int.  
Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019  
Miria Nascimento De Souza  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021170-87.2018.8.22.0001  
Classe Procedimento Comum Cível  
Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568  
RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO  
ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO OAB nº SP247324, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB nº SP222219

Vistos,  
Defiro o pedido de expedição de alvará judicial em favor do perito para levantamento de 50% de seus honorários já depositado nos autos. O remanescente será liberado após a entrega laudo definitivo.  
Aguarde-se a entrega do laudo pericial.  
Int.  
Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019  
Miria Nascimento De Souza  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035703-85.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença  
Assunto Irregularidade no atendimento  
EXEQUENTE: CRISTIANE DOS SANTOS FROIS  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVINO DA SILVA ALVES OAB nº RO8428  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA  
Vistos,  
Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por CRISTIANE DOS SANTOS FROIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 33043136) e seus respectivos rendimentos.  
Custas e despesas processuais conforme a sentença de ID 27522019. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.  
Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019  
Miria Nascimento De Souza  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005377-74.2019.8.22.0001  
Classe Procedimento Comum Cível  
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação  
AUTOR: JOAO AMARAL DOS SANTOS  
ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232  
RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643  
SENTENÇA  
Vistos,  
Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por JOÃO AMARAL DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se o necessário para que os valores depositados (ID 33207377) e seus respectivos rendimentos, sejam transferidos para a conta bancária informada na petição de ID 33005520.  
Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.  
P.R.I.  
Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019  
Miria Nascimento De Souza  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7022996-17.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Seguro

AUTOR: FRANCISCA NELI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

## SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por FRANCISCA NELI DA SILVA BARBOSA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 32578657) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7054418-78.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Desapropriação Indireta

AUTORES: ANISIO RODRIGUES DA SILVA, ANA MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

No tocante ao encargo dos honorários periciais, mantenho a decisão de ID 30101413 pelos seus próprios fundamentos.

Com relação a impugnação ao valor arbitrado por honorários periciais, intime-se o perito para se manifestar a respeito da petição ID 30806227 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê vistas a parte requerida.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003223-89.2012.8.22.0021

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Feliciano Fernandes Moreno Filho

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARTINELLI - RO585, ERMÓGENES JACINTO DE SOUZA - RO2821

REQUERIDO: SEBASTIAO NEVES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Ficam a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002112-64.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Compra e Venda

EXEQUENTE: MARGARETH CRISTINA GONCALVES KIMURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES OAB nº MG101103

EXECUTADOS: LEXUS CONSULTORIA IMOBILIARIA EIRELI, ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente de ID 33225815. Arquivem-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002532-69.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: RAIMUNDO CHAVES MENESES

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535

REQUERIDO: MARIA APARECIDA FIRMO SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 32349180), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes RAIMUNDO CHAVES MENESES em face de MARIA APARECIDA FIRMO SILVA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito



**5ª VARA CÍVEL**

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO :

JUIZ : [acir@tjro.jus.br](mailto:acir@tjro.jus.br)DIRETORA DE CARTÓRIO: [denisiane@tjro.jus.br](mailto:denisiane@tjro.jus.br)VARA : [pvh5civel@tjro.jus.br](mailto:pvh5civel@tjro.jus.br)

Proc.: 0016193-50.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.

- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0019757-71.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Ângela Magali da Silva

Advogado:Ângela Magali da Silva (OAB/RS 40.955)

Executado:Christopher Comércio e Representações de Mercadorias de Gêneros Alimentícios Ltda.

Advogado:Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Parte retirada do po:Bettanin Industrial Sa

Advogado:Ângela Magali da Silva (OAB/RS 40.955), Vanusa Cazelotto ( 2326)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.

- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0023856-50.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELE LAURINDO SOBREIRA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7011013-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: ANNY STEPHANYE FARIAS DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7056815-47.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO JARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, intimada a manifestar-se quanto a impugnação à execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011716-49.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REQUERIDO: DOUGLAS REGIVALDO GONCALVES CORREIA Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046376-06.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

Parte requerida: RÉU: RAYANE MARIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Recebo o pedido do autor como busca de endereço via renajud, contudo fora localizado o mesmo endereço constante da inicial.

Defiro parcialmente os demais pedidos do autor. Oficie-se o TRE solicitando informações acerca de endereços cadastrados em nome da parte requerida RÉU: RAYANE MARIA LIMA DE OLIVEIRA, RUA TREZE DE SETEMBRO 868 AREAL - 76804-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028034-15.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: MARIA CLARA CRUZ DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante dos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043854-40.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: ALBEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, FABRICIA BENIGNA DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa nos últimos anos, conforme se infere dos demonstrativos anexos.

Outrossim, realizei consulta via RENAJUD, conforme detalhamento anexo, contudo os únicos veículos registrados em nome da devedora encontram-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0007244-66.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP, RICARDO ERSE MOREIRA MENDES

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via renajud o mesmo endereço constante da inicial em relação à pessoa jurídica executada, enquanto em relação à pessoa física não constam dados vinculados ao CPF junto ao renajud.

Quanto ao pedido de buscas via SIEL, este juízo não utiliza referido sistema.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0008702-21.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: IMPERIAL VIGILANCIA & SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

Parte requerida: EXECUTADO: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica Ltda

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via renajud alguns endereços da parte executada.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor se manifestar, indicando o endereço para citação, bem como recolhendo as custas devidas no caso de repetição de diligência.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025944-63.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: ROLF SCHOSSIG JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço com numeração diversa das informadas nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053559-91.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: ROSILDA PINHEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO

RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

Parte requerida: REQUERIDO: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos. O feito comporta regularização.

A parte requerente se denomina na inicial como representante do espólio, mas não traz nenhum documento que comprove tal alegação. Além disso, não trouxe nenhum documento que comprove a posse do bem, nem a data do esbulho do imóvel indicado na inicial.

Requer a concessão dos benefícios da AJG, mas não trouxe aos autos documento que comprove a sua incapacidade financeira.

Observa-se ainda que a peça inicial não preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.

Destarte, determino que o autor adeque a inicial e junte todos os documentos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível 7042427-71.2018.8.22.0001

Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. CNPJ nº 27.847.022/0001-48, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224

REQUERIDOS: ROSENY MOREIRA VUJANSKI CPF nº 016.526.589-20, P.A. VALE DO JAMARI Lote 22, GEBA 01 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, NESTOR VUJANSKI CPF nº 285.812.299-72, P.A. VALE DO JAMARI lote 22, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104

DECISÃO

Argo III Transmissão de Energia S.A. peticionou impugnando a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nomeado.

Intimado pelo juízo, o perito manteve a proposta.

Posteriormente, a requerente peticionou novamente informando que embora este juízo tenha concedido a liminar pleiteada, os requeridos se negaram a cumprir a ordem sob a alegação de que haviam plantado soja na área da servidão. Requereu, ao final, o desentranhamento do mandado de imissão com autorização de reforço policial e o arbitramento de multa diária no valor de R\$10.000,00.

Pois bem.

Consta dos autos despacho saneador que deferiu a produção de prova pericial e nomeou o engenheiro Moisés Vieira Fernandes (id 29723449).

O perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$14.410,96 (quatorze mil quatrocentos e dez reais e noventa e seis centavos). A requerente, por sua vez, impugnou os valores ao argumento de que estão fora dos padrões praticados.

Analisando os autos observa-se que o local da servidão possui área de 0,9615 ha e é relativamente próximo desta Capital (Candeias do Jamari). Ademais, o autor atribui como devido a título de indenização o valor de R\$ 5.927,40, de modo que o valor da perícia perfaz o triplo do valor dado à causa. Não obstante, a requerente traz aos autos atos de processos semelhantes, que envolvem áreas superiores cujas perícias foram feitas por valores inferiores.

Assim, razoáveis as alegações da requerente, motivo pela qual as acolho. Substituo o perito nomeado, nomeando em seu lugar o perito RAFAEL NUNES DE PAULA, telefone: (69)9 8407-4617, E-mail: rafaelnunesp@gmail.com.

Intime-se o perito para, em 5 dias, tomar ciência da sua nomeação, devendo informar acerca da aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, cumprindo os demais termos dispostos na decisão de id 29723449.

Vindo a proposta de honorários, intemem-se as partes.

No que tange à alegação de descumprimento do mandado de imissão na posse, conforme decisão encartada no id 22462181, determino a expedição de novo mandado, nos termos da decisão de id 22462181. Defiro a utilização de reforço policial.

Ante a informação de que há uma plantação no local, o(a) Oficial(a) deverá elaborar auto de constatação do local, fotografando e documentando a situação encontrada a fim de viabilizar, posteriormente, a apuração do valor devido a título de indenização.

Em caso de descumprimento desta liminar, fixo multa diária no valor de R\$200,00 até o limite de R\$5.000,00.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 9 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040671-61.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA OAB nº AC3552

Parte requerida: RÉU: RAFAEL CARPINA FARIAS REIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458

#### DESPACHO

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa

e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intemem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: RAFAEL CARPINA FARIAS REIS, AVENIDA CALAMA 861 OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: RAFAEL CARPINA FARIAS REIS, AVENIDA CALAMA 861 OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7002215-42.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: RAYZA GIRARD MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400

Parte requerida: RÉUS: TRANSPORTES ZANCHET LTDA, JOSE MARCOLINO DE MEDEIROS, RAISUL LOGISTICA-FABRICAÇÃO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7265

#### DESPACHO

Vistos,

Atento aos pedidos de ID31311868 e ID31441075, oportunizo as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os documentos que entenderem pertinentes, contanto que sejam novos, posto que eventuais documentos já deveriam acompanhar as peças principais.

Considerando que nada impede a juntada de novos, promovam as partes a juntada, justificando a necessidade.

Após, intemem-se para a devida manifestação.

Somente então retornem conclusos para análise dos demais pedidos (ID31311868 e ID31441075).

Conclusão dos autos oportunamente.

Intemem-se.

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046747-38.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: A.M.DE MACEDO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001109-72.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846

EXECUTADO: MARCELO ROCHA DE BARROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7019152-59.2019.8.22.0001

AUTOR: NELIA LEOPOLDINA PEREIRA BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

RÉUS: CLAUDINEI APARECIDO ALVES DE LIMA, MARCIA CRISTINA BERGAMO DE LIMA, BERLIM RENT A CAR LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMARAL BORGES DA SILVA OAB nº RO2465

## DESPACHO

Iniciada a sentença, verifiquei a necessidade de converter o feito em diligência para melhor conhecer e analisar o caso.

Assim, determino à requerida que, em até cinco dias, junte o contrato social da pessoa jurídica, de forma a esclarecer sobre o(a) administrador(a). Essa diligência, caso seja possível, em atenção à celeridade processual, pode ser cumprida pela própria requerente. A requerente, no mesmo prazo acima, deverá esclarecer o motivo pelo qual os fatos descritos na inicial vão de encontro ao §3º do distrato de id 30267994 (paginas -1-2).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, conclusos.

Intime(m)-se.

Porto Velho/RO (data da assinatura eletrônica)

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SILENE DOS SANTOS MAGALHAES CPF: 649.699.162-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.306,90 (três mil, trezentos e seis reais e noventa centavos) atualizado até 08/10/2018.

Processo:7040429-68.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.783.989/0001-45;

Executado: SILENE DOS SANTOS MAGALHAES CPF: 649.699.162-68

Despacho ID 33042728: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar o executado para fins de citação, defiro o pleito de id. 32925918 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Demais disso, o feito já tramita desde outubro/2018. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

29/11/2019 11:08:10

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2935

Caracteres

2455

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

49,12

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032847-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

RÉU: VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799, MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

Advogado do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a apresentar o boleto pelo qual realizou o pagamento das custas de ID 29457336.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002339-88.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: WALKDNEIRES CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0009978-87.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ANAZILDO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

Parte requerida: RÉU: JALAPAO TECIDOS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se os polos da demanda.

Considerando o benefício da assistência judiciária gratuita o sucumbente encontra-se isento do recolhimento das custas finais, mas não de responder pela condenação.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: JALAPAO TECIDOS LTDA - EPP, AV. 7 DE SETEMBRO 744 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: JALAPAO TECIDOS LTDA - EPP, AV. 7 DE SETEMBRO 744 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017638-13.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADO: LORENA LUCIA CEOLIN

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima identificadas.

A exequente, alegando não ter localizado bens da executada, pede, então, que a devedora seja intimada a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de a omissão configurar ato atentatório e, assim, justificar aplicação de multa (id 30448241).

Pois bem.

O art. 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o dispositivo legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.

A propósito, nesse sentido já decidi o c. STJ (em resumo):

(...) “ 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 - PR (2018/0220810-4) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) destaquei.

Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.

Com essas considerações, pedindo vênia aos que pensam de forma diversa, por ora, INDEFIRO o pedido formulado na petição de id 30448241 (intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis).

Dando seguimento ao feito, diga a exequente, em até quinze dias, o que pretende em termos de seguimento do processo, sob pena de não o fazendo, entender-se a inércia como desinteresse neste processo.

Anote-se nos autos eletrônicos os nomes dos patronos da exequente.

Int.

Porto Velho/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz de Direito.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0120761-64.2006.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cessão de Crédito

Parte autora: AUTOR: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL CALMON MARATTA OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉUS: THEREZA CAMPOS MACHADO, SANDRA REGINA PAREJA, RAIMUNDO CHAVES PAIVA, RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO, ODILON RODRIGUES RIBEIRO, NILZANA MARIA GUEDES DOS SANTOS, MARINALVA MILITINO FACINI, Maria da Rocha e Silva, MARIA APARECIDA DE SOUZA, Maria Aparecida Monteiro Nascimento, MARIA ELENA DA SILVA, MARIA HELENA GARCIA DE QUEIROZ, MARIA ODETE DE ARAUJO,

LUIZ EMIDIO DA SILVA, MARIA LUCIA QUEIROZ LIMA, MARIA LUCIA BOTELHO DE CARVALHO, FATIMA DA SILVA FERREIRA, CLAUDIONORA DOS ANJOS, APOLONIA LOPES DAS DORES, ERCILIA DA SILVA SANTANA, ELIZABETE LEITE DA SILVA, ANTONIA AURINETE PAROWSKI, NEUSELI DOS SANTOS NASCIMENTO, ESMERALDA ESTOLANO DE ANDRADE, NEUZA DAS GRACAS BENTO DA SILVA SOUZA, Belmiro Moreira Soares, MARILENE FERREIRA DE ABREU, CELSO ALBUQUERQUE DE ATHAYDE, MEIRIS MARIA DE MELO MACHADO, Hermogênea Rodrigues, ROSANA PAREJA PAIANO, Maria de Souza Gama, NILZA ATHAYDE DANTAS, MARIA DE LOURDES COSTA, ANA ANDRELINA GOMES, PETRONILIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, VALMIRA BOTELHO DA SILVA, ZAILDE VARELO DE PINA, VERA LUCIA CORDEIRO DA SILVA, ROMILDA PEREIRA RIBEIRO, CLENILDE DE FATIMA VIEIRA RAMOS MENDES, ROSANGELA PAREJA, ELIETE DE ALMEIDA AZEVEDO, MARIA STELA FERREIRA ALENCAR, ELIA OLIVEIRA DA SILVA TORRES, ASSIS ANTONIO DA SILVA, JOSEFINA ROQUETTI DRESCH, MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA, FRANCISCA NELI DA SILVA, SONIA MARIA PINHEIRO SOARES, IVANY CONCEICAO DE FREITAS OLIVEIRA, ERENI ROSA DE JESUS, NOEMI LEITE MONTEIRO BOTELHO, MARIZETE MAGALHAES RIBEIRO, ANA MARIA REIS, MARIA ROSELEIDE VICTOR BOTELHO, NANCY PEREIRA CARDOSO, DORALIRA PEREIRA LIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca dos extratos apresentados pelo Banco do Brasil.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046175-82.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JAMARI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

DESPACHO

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).



A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039067-94.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CORNELIO PEREIRA BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANCAO LOPES - SP226746

EMBARGADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO BIAO - RO7420, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada do despacho ID 33346310:

“Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017174-52.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLECILDA MARIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053264-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O feito comporta regularização, devendo o autor emendar a inicial para juntar o documento de identificação de seu representante, bem como juntar o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030337-94.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: ODAIR MARTINI

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907

Parte requerida: EXECUTADO: ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: CASSIA REGINA MARQUES DOS SANTOS OAB nº RO1791

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da Instrumentalidade das formas e da Celeridade processual, considero válidos os atos praticados.

Considerando que mesmo intimada a parte executada deixou de se manifestar, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores identificados no id 32030506 para conta vinculada a este juízo.

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046058-86.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEZAR CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDES MAIA - RO9676

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/02/2020 Hora: 10:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, Porto Velho Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050074-88.2016.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: JOABE BELARMINO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021373-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: NAIARA MENDES DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR Para cada diligência virtual, em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado, deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005689-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: BANCO SAFRA S A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025125-97.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DOUGLAS GERALDO SBALCHIERO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925

RÉU: ALTAMIRO DE MELLO - ME

Advogado do(a) RÉU: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041094-55.2016.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ZENA BORGES CASAGRANDE  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LISE HELENE MACHADO - RO2101  
 EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO - RO3580  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000060-30.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: José Raimundo Ferreira da Silva e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGAR HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - OFÍCIO

Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício ID 32614871 e ID 33388897 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046058-86.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEZAR CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDES MAIA - RO9676

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/02/2020 Hora: 10:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022265-24.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE e outros

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANTANA - RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

RÉU: JOSE RAIMUNDO ALVES e outros (210)

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogados do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380, ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380







## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000372-42.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024206-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: EDICEIA MEDEIROS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035096-72.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO5324

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048202-67.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: FABIO PINHEIRO CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039146-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAILA SAMIA DOS SANTOS NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028856-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOICE APARECIDA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036576-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: TEREZA BARBOSA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PROCESSO Nº 7007711-81.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ LACERDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB  
nº RO212

RÉU: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA

ADVOGADO DO RÉU: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA

SANTANNA OAB nº RO5573

## DECISÃO

Após superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do mérito, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Sustenta o autor, em suma, que na manhã do dia 18 de agosto de 2019 foi atingido pela caminhonete de propriedade do requerido enquanto transitava em via pública em uma moto. Tal conduta lhe causou danos materiais, morais, requerendo inclusive o lucro que deixou de auferir no decorrer de sua recuperação.

A parte requerida contestou, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, informa que o veículo estava em posse de seu filho Carlos Alberto de Lima Siqueira Júnior, porém o causador dos danos foi Natanael Santos Viana, amigo de seu filho, este que furtou o veículo da garagem da casa onde estavam. Por fim requer a denúncia à lide de Carlos Alberto de Lima Siqueira Júnior e Natanael Santos Viana para responderem no polo passivo da demanda. Alega ainda que em sede do processo penal, o autor recebeu reparação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do Sr. Natanael Santos Viana.

Em sede de réplica, o autor pugna pela não concessão dos efeitos da justiça gratuita ao requerido e a manutenção do polo passivo, pois é o responsável passivo solidário (proprietário do veículo).

Despacho de ID: 29202336, determinando que a parte requerida demonstrasse sua incapacidade financeira.

Manifestação da parte requerida (ID: 30009970 a 30009976) apresentando diversos documentos para corroborar o seu pedido de gratuidade da justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.

## DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em que pese a alegação da parte requerida que apenas emprestou o seu veículo para seu filho, e que terceiro não autorizado era o motorista no momento dos fatos, a jurisprudência é farta ao indicar que o autor é responsável solidário pelos danos causados por terceiros, como se vislumbra do seguinte julgado:

Acidente de trânsito. Indenização. Danos materiais e morais. Proprietário do veículo. Responsabilidade objetiva e solidária. Manutenção da sentença. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo responde de forma objetiva e solidária pelos atos culposos de terceiro que conduz e provoca o acidente. Presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, ou seja, a culpa, o evento danoso e o nexo causal entre a conduta e o respectivo resultado. No arbitramento dos danos morais, é sabido que, na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (APELAÇÃO CÍVEL 7014525-17.2016.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/10/2019.

Além de um boletim de ocorrência efetuado horas após o acidente, não se vislumbra dos autos qualquer documento que comprove a ausência de anuência dos responsáveis para cessão do veículo ao Sr. Natanael.

Desta feita, deixo de apreciar tal preliminar por ser questão prejudicial de mérito, e com ele será analisada em sentença.

## DO PEDIDO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerido requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, previsto nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por meio do despacho de ID: 29202336, requereu-se que a parte requerida demonstrasse a referida incapacidade financeira. Apresentou tais documentos conforme ID: 30009970 a 30009976. Verifica-se dos documentos colacionados aos autos que o requerido possui rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), veículos como uma Toyota Hilux (envolvida no acidente) e um Honda Civic EX Ano 2018, bem como as faturas de cartão de crédito indicam diversas compras realizadas em lojas de eletroeletrônicos de grande valor (Lojas Iplace e Samsung, vide ID. 30009973, fl. 2-5). Em resumo, da análise dos aludidos documentos, não vislumbro a hipossuficiência do requerido para pagar as custas processuais, isto posto, não concedo tal benefício.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

- a) o empréstimo do veículo do requerido para seu filho, e o furto ou empréstimo do mesmo para o motorista causador do acidente;
- b) a responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador do acidente;
- b) a existência dos danos morais e sua extensão.
- c) a existência dos danos materiais, morais e lucros cessantes, e suas extensões.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/ utilidade, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação sobre a produção probatória, volte-me os autos conclusos.

Proceda-se com o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033824-77.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLAUDIANA PINHEIRO DE SOUSA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

RÉU: BANCO DO BRASIL AGENCIA 1178, ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº 0011445-38.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO3817

Polo Passivo: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020920-54.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA ANDREIA PEREIRA DE BRITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022044-09.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA CELIA DE LIMA MURICI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE OAB nº RO7264

EXECUTADO: PEDRO LAIA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, em análise a ação de embargos a execução associada (7053288-53.2017.8.22.0001), consta da sentença determinação de traslado da decisão dos embargos para a execução, o que não fora procedido pela CPE.

Desta forma, determino o traslado da sentença constante do processo 7053288-53.2017.8.22.0001, bem como o acórdão do E. TJ/RO.

Procedido com a juntada das decisões supramencionadas, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas e praxe.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022054-19.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO MANGELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007542-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SHEYLA CONESUQUE

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA CONESUQUE OAB nº RO6970,

WESLEY OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO6294

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Fica intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial complementar juntado no ID 33319476, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando tratar-se de intimação do INSS, intime-se a Procuradoria Federal para, para no mesmo prazo acima, manifestar-se sobre o laudo pericial complementar.

Por fim, intime-se novamente o INSS, também através da Procuradoria Federal para que restabeleça o benefício da parte autora por mais 90 (noventa) dias, conforme decisão de ID 32396937, sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista do art. 77, IV do CPC, pessoalmente ao agente público, sendo a que nos parece mais eficaz, pois pune o bolso daquele que seria responsável pelo cumprimento da ordem, e não o erário.

Saliento que o INSS tem sido reincidente em descumprir ordem judicial de reimplantação de benefício em vários processos em trâmite neste juízo, motivo pelo qual necessária a medida adotada.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0015011-97.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP, HAROLDO LOPES LACERDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HAROLDO LOPES LACERDA

OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717

EXECUTADO: MADEPORTAS MADEIRAS E PORTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de ID 29088812 e 24532919, retificando o polo passivo da ação para incluir AMPLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, CNPJ n. 08.984.181/0001-40.

No mais, atentando ao contexto dos autos, tem-se que BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP, HAROLDO LOPES LACERDA ingressou com embargos a monitoria em face de MADEPORTAS MADEIRAS E PORTAS LTDA - ME, consagrando-se vencedor. Vencida, a empresa Maderportas foi condenada em verbas sucumbenciais. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, mediante incidente processual, a empresa AMPLA MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 08.984.181/0001-40) foi incluída no polo passivo da ação como devedora principal, em razão da reconhecida sucessão empresarial realizada de forma fraudulenta, contudo, até o presente momento a parte credora não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.

Infrutífero as pesquisas via bacenjud, houve pedido de penhora na boca do caixa (ID 29516612).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (...)”

A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866 do CPC/15. A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, não restou comprovada neste momento a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, considerando ainda a atividade prestada e que a agravada depende exclusivamente daquilo que percebe em caixa, de tal sorte que o cumprimento da medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do dever.

Sobre o tema, colaciona-se julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEÇÃO. A penhora sobre o faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, prevista no art. 655, VII do CPC, só pode ser deferida em caráter excepcional, quando for verificada a inexistência de bens passíveis de contração suficientes para garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação. Hipótese em que, embora infrutífera a penhora de dinheiro e o Oficial de Justiça tenha certificado a não localização de bens, há indicação de dois caminhos de propriedade da ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70066798653, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido no presente momento, entendo que não há que se falar, neste momento, de “penhora na boca do caixa”, embora, em virtude de fato novo, seja possível um novo pedido em futuro próximo.

No mais, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para promover o regular do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP, HAROLDO LOPES LACERDA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTES: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP, ESTRADA DO JEQUITIBÁ, S/N, KM. 1,5 - BAIRRO K, RUA

P.P. MADEIRA, 01 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAROLDO LOPES LACERDA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Proceda-se com o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036181-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039701-95.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEBORA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

EXECUTADO: J. G. DA SILVA AUTO ESCOLA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048195-41.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: LUCIANA MONTEIRO MEZONI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014501-81.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: ALZIRENE OLIVEIRA ARAGAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053248-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ARAUJO LAMEU

Advogado do(a) AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 12/03/2020 Hora: 08:00

- CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024003-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: GABRIELA ALEXANDRA CASTEDO RIBERA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024311-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MENDES SANTIAGO AIDEN

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010916-21.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 33307078.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020525-67.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048554-25.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: FULGENCIO TORRES BAPTISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011109-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEANE MONTEIRO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059570-44.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022348-42.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ESCAVE RAPIDO LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004252-71.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO: ROSALIA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012750-62.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA REGINA DANTAS DOS SANTOS - RO8236, RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576

EXECUTADO: Redecard S.a.

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, WALTER WIGDEROWITZ NETO - SP153790, EDUARDO AUGUSTO PENTEADO - RJ88737

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível Processo nº 7048091-20.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 021.227.892-47, BUENOS AIRES SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA



ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2755, AO LADO DA ESCOLA 21 DE ABRIL EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. CNPJ nº 09.029.666/0002-28, 0, BR 364, KM 824 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

DECISÃO

Vistos.

Retornam os autos para manifestação acerca da Petição de ID: 29788080, onde se requer a suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento (Processo nº 0018125-89.2016.4.01.0000) interposto em face da decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo IBAMA nos autos de nº 0014263-03.2014.4.01.4100, oriundos da Justiça Federal, dentre outros requerimentos.

Isto posto, e da análise do que consta nos autos, em face de causa de prejudicialidade externa, com fulcro no art. 313, V, a), defiro a suspensão do processo até o dia 25/11/2020, ou até o julgamento do agravo de instrumento - nº 0018125-89.2016.4.01.0000, caso o mesmo ocorra antes do término do aludido prazo.

Decorrido este prazo, ambas as partes deverão impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 27 de novembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020118-59.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO MUNIZ DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS6817, ANDRE COSTA FERRAZ - SP271481, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 33326114 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008860-20.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044541-17.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038192-95.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NAIR DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do perito de ID 30744799.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RONDO SERVICE LTDA - ME - CNPJ: 02.869.423/0001-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0007706-57.2014.8.22.0001  
 Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Exequente:ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS  
 FINANCEIROS CPF: 05.437.257/0001-29, ELOI CONTINI CPF:  
 344.409.760-34  
 Executado: RONDO SERVICE LTDA - ME  
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João  
 Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail:  
 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Porto Velho, 4 de dezembro de 2019.  
 WANDERLEY JOSÉ CARDOSO  
 JUIZ DE DIREITO  
 (assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
 1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7061983-30.2016.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: WILLYANA SOARES LINS e outros  
 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO -  
 RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815  
 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO -  
 RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL  
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de  
 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais apresentados de ID  
 33349569 e ID 33381976.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
 1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7027731-35.2015.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ADENILZA DE ANDRADE MINEIRO e outros (2)  
 Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,  
 ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811  
 Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,  
 ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811  
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR  
 - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL  
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15  
 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
 1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7043917-65.2017.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: UNIRON  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS  
 SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO  
 - DF29047

EXECUTADO: EMANUELLA FRAZAO PENASCO e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO  
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05  
 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da  
 diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da  
 Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
 1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7009937-98.2015.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: UNIRON  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS  
 SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO  
 - DF29047  
 EXECUTADO: JOSE CARLOS MOITZOZ  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO  
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05  
 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da  
 diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da  
 Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
 1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7034850-08.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MANOEL BATISTA TELES  
 Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448,  
 FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,  
 por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15  
 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
 1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0010839-73.2015.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RAIMUNDO IVAN FEITOSA  
 Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550,  
 RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogados do(a) RÉU: INAIARA GABRIELA PENHA DOS  
 SANTOS - RO5594, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861,  
 EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES  
 NASCIMENTO - RO5082  
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL  
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15  
 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
 1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7025223-82.2016.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA e outros (6)  
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
 Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS  
 Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7005641-62.2017.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANTONIA DE PINHO BORGES  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL  
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0001686-16.2015.8.22.0001  
 Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
 REQUERENTE: MARLENE VALERIA DE CARVALHO e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659  
 REQUERIDO: HELOISA HELENA ARAUJO SOARES e outros (2)  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663  
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ  
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.  
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0001686-16.2015.8.22.0001  
 Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARLENE VALERIA DE CARVALHO e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659  
 REQUERIDO: HELOISA HELENA ARAUJO SOARES e outros (2)  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ  
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)  
 DE: EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA CPF: 586.990.232-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0000916-57.2014.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Exequirente:BANCO VOLKSWAGEN S.A. CPF: 59.109.165/0001-49, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA CPF: 037.116.726-47, MARCELO BRASIL SALIBA CPF: 948.805.730-00, MANOEL

ARCHANJO DAMA FILHO CPF: 057.954.368-44, GABRIELA DE LIMA TORRES CPF: 868.613.872-15, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM CPF: 722.028.072-68

Executado : EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA CPF: 586.990.232-00

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de dezembro de 2019.

WANDERLEY JOSÉ CARDOSO

JUIZ DE DIREITO  
 (assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0024578-50.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738  
 EXECUTADO: GLACIMAR NASCIMENTO LIMA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021886-85.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISEU FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009460-70.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009460-70.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044204-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COSTA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7003467-46.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, DANIEL EDUARDO ELLER JUNIOR, DANIEL EDUARDO ELLER NETO  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR OAB nº RO7388, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)

Altere-se a classe processual.

Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a

obrigação de obrigação de fazer, consistente em disponibilizar os vouchers acordados.

II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;

III – Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (NCP, art. 818);

IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCP;

V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032100-38.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: R L ASSESSORIA, TECNOLOGIA, PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Advogado do(a) RÉU: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

### 7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Diretora de Cartório : Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0012205-50.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO n. 635 )

Executado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.

- petição inicial;

- sentença/acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043091-68.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

RÉU: DENIS DA COSTA REGO NASCIMENTO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento COMPLEMENTAR das custas judiciais CODIGO 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço

eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036469-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROBERTO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

RÉU: D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS E FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço

eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044428-92.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: GENIVON SILVA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039858-97.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: EZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032452-59.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

EXECUTADO: J. R. DE ANDRADE - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019777-28.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO3267  
 EXECUTADO: Maria das Graças Lima de Souza  
 Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA BARROS DE ALMEIDA - RO6170

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA, no prazo de 05 dias, intimada dos documentos juntados (resposta de Ofício recebida via e-mail) devendo informar quanto a regularidade do recebimento de valores e requerendo o que entender de direito em 05 dias..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0138293-85.2005.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

Intimação RÉU

Ante a determinação de liberação de valores e procuração ID 31086467 que determina autorização prévia e expressa para levantamento, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o necessário para levantamento de valores SOB PENA DE REMESSA DE VALORES PARA CONTA CENTRALIZADORA. Poderá ainda a parte optar por transferência bancária, devendo indicar os dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036652-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação REQUERIDA - PROVAS

Fica a PARTE REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002023-46.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

EXECUTADO: REDE DE POSTOS UNIAO LTDA e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## 8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029936-95.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRO ROCHA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial no prazo de 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA LIMA, inscrita no CPF: 024.220.583-61, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.192,93 (quatro mil cento e noventa e dois reais e noventa e três centavos).

Processo:7024352-81.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME CPF: 14.986.540/0001-09

Executado : PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA LIMA CPF:

024.220.583-61

DECISÃO ID 32781545: "(...).2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 4.192,93. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença. 3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. 5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Após, volvam conclusos para sentença de extinção. (...)"

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/11/2019 15:41:11

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 4058

Caracteres 3578

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 69,41

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: PRISCILA MOREIRA TRINDADE, inscrita no CPF: 038.323.982-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.



OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 8.391,18

Processo:7024232-04.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Executado : PRISCILA MOREIRA TRINDADE

DESPACHO ID 32782521: "(...)Vistos. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário. (...)

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/11/2019 15:57:05

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2484

Caracteres 2004

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 38,88

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7029926-51.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO TELES VIANA

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7045477-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

RÉU: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 09:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7025621-63.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HONORINA LARISSA FREITA SODRE

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição da executada

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7001722-65.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ DAS DORES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração propostos pelo requerente reclamando os seguintes pontos:

1) Haveria contradição já que em item 1 da decisão afastou-se a impugnação alegando que a perícia na tratou de questões estéticas e já no item 2 considerou-se que os vícios apontados pelo exequente, por serem estéticos não afastariam a possibilidade de recebimento do imóvel. Reclama ainda que o imóvel não foi entregue conforme especificações do memorial descritivo.

Pois bem, no item foi dito "o intuito da perícia não se restringe às condições de habitabilidade do apartamento, correta a verificação dos aspectos de acabamento/estética e aderência das cerâmicas...", veja-se que a impugnação foi afastada porque reclamava que os aspectos estéticos não eram relevantes para o processo e na decisão, conforme transcrito, constou-se que ambos aspectos são relevantes, os de habitabilidade e os de acabamento e estética. Menciona-se que cada qual produzirá efeitos jurídicos diferentes, em item 2 constando-se que, pela conclusão de que não estava comprometida a habitabilidade do imóvel, considera-se como fim

dos lucros cessantes do momento em que as chaves do imóvel foram entregues, todavia, como as condições de acabamento e estética estavam comprometidas haveria a obrigação de fazer de reparação desses aspectos. Além disso, constando que já houve tentativa de cumprimento dessa obrigação de fazer, reparos nos aspectos de acabamento e estética, e continua controversa a questão, foi deliberado que o exequente providencie esses reparos à sua conta e apresente os comprovantes de gastos para perseguir da executada os valores em ressarcimento (item 3 da decisão embargada).

Como explicitado, não se observa contradição na decisão.

2) Discorda do juízo ter considerado como data da entrega do imóvel a data de 10/01/2014, momento de consignação das chaves em juízo. Argumenta que a motivação acessória de que a executada estava sendo impedida de acessar o imóvel, por ato do exequente, não se sustenta, já que a executada se dirigiu ao imóvel para providenciar os reparos apenas 5 anos depois, e que, foi desprovida de equipe técnica e também de documentos necessários à obras como cronograma detalhado do que seria feito.

Pois bem, o insurgimento da embargante nesse aspecto não apresenta qualquer viés compatível com os embargos de declaração, veja-se que está se discutindo o mérito da ponderação de provas e circunstâncias dos autos feitas pelo juízo, dessa forma a questão deve ser enfrentada em outro tipo de recurso. Contudo, menciona-se a título informativo, que este ponto da decisão apenas deliberou quanto à qual data seria considerada a "entrega do imóvel", sendo definido o momento de consignação das chaves, a falta de acesso ao imóvel para a executada apenas reforça essa conclusão, pois em data posterior a este marco, o exequente impediu o acesso da executada, veja-se que, se o imóvel não tivesse sido entregue não haveria qualquer obstáculo ou condicionamento ao acesso da requerida.

3) Aponta omissão por o juízo não ter considerado a conclusão pericial de inabitabilidade do imóvel e falta de coerência com o memorial descritivo

Também trata-se de insurgência quanto à valoração da prova pelo juízo. Mesmo que o perito tenha concluído pela inabitabilidade o juízo não fica vinculado a este estendimento, menciona-se que as características que o perito aponta para não ser habitável, dentre outras, é a necessidade de troca de algumas cerâmicas, reparos em caixilho de porta etc. itens estes que o juízo pondera não serem impeditivos à habitação, representam vícios de acabamento cujos vícios podem ser objeto de reparação mas não impeditivos ao recebimento do imóvel.

4) Em relação ao pedido final de que "seja aceito o laudo pericial na íntegra!", pontua-se que foi aceito o laudo, não há vícios aparentes em sua confecção nem impedimento suscitado do perito o fato é que o conceito utilizado pelo expert para indicar na sua área de conhecimento que o imóvel é não-habitável não é o mesmo do juízo, os elementos de indicação desta conclusão são algumas cerâmicas mal aderidas, vício estético de caixilhos etc. pontos que este juízo entende diferente do perito, não afetarem a possibilidade de habitação.

Desta forma, rejeitam-se os presentes embargos.

5) Impulsione o autor o feito, apresentando cálculos atualizados considerando os critérios indicados na decisão anterior, sob pena de arquivamento provisório.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057090-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEIR DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: DJC COMERCIO DE INFORMATICA E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar conhecimento da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença ID32514635.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014330-32.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ERIVALDO BARROS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

#### DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

Há comprovante de depósito pela requerida/executada no valor de R\$ 1.546,95, além de pagamento de custas processuais finais.

Cadastre-se os patronos do requerido/executado como solicitado em petição de ID. 32830227, após intime-se as partes desta decisão pelo Diário.

2. Considerando que o requerimento para o cumprimento de sentença apresentado pela autora/exequente fora de R\$ 2.135,01, na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.  
SERVE A PRESENTE COMO:  
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);  
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.  
Expeça-se o necessário.  
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2019 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000741-29.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES GUIMARAES BRANCHES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025201-87.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7044550-42.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
D E C I S Ã O

Vistos.

O autor postula prosseguimento do cumprimento de sentença nestes autos, alegando a existência de valores retroativos a serem recebidos do INSS.

Compulsando o feito, verifico que a obrigação de pagar retroativos discutidos nesta ação, fora extinta por meio da sentença ID 32000758.

Logo, se a parte autora demonstra seu descontentamento com a sentença de extinção, deveria enfrentar a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

Como não houve informação de interposição do recurso, volvam os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7030805-63.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

RÉU: JS ENGENHARIA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS OAB nº RO7669

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que fora deferido o prazo requerido pelo perito para tratamento de saúde e até a presente data não se manifestou quanto ao laudo complementar, intime-se por telefone, para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias, certificando nos autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária

0012419-41.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7009854-43.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: OSIFRANCA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos.

A Carta Precatória distribuída pelo autor na Comarca de Humaitá/AM retornou com resposta negativa, conforme ID 33379608.

Impulsione o autor o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055382-03.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARISA VIEIRA ANTUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A peça é imprópria, tratando-se de processo sincrético, a exequente deve realizar petição simples de início da fase de cumprimento de sentença nos autos originais, sendo há falta de interesse processual por inadequação da via eleita, pelo que extingue-se esse processo com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Sem custas.

Arquivem-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042442-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032194-49.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049251-46.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033220-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO FARIAS CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793, DEBORA JORGE TURBAY - RO6657

RÉU: CAVALLI COMERCIO DE SEMI JOIAS E ACESSORIOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803

Advogado do(a) RÉU: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803  
 Advogado do(a) RÉU: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803  
 Intimação  
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0009791-50.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LUIZ DE ASSIS PAIXAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: Tim Celular

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO OAB nº SP195889, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, GIANMARCO COSTABEBER OAB nº RS55359, SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO OAB nº RJ150104, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR6140, RUBENS GASPAS SERRA OAB nº AC119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL OAB nº AC3658

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas ao processo;  
 b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;  
 c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: [pvh4famil@tjro.jus.br](mailto:pvh4famil@tjro.jus.br)

Processo : 7055238-29.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. P. B.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: U. S. N.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID : 33376085:

(...)Tendo em vista que a matéria debatida nestes autos não está elencada no rol do art. 96 do COJE/RO, que bem delimita a competência dos juízos das Varas de Família, a competência é das varas cíveis genéricas.

Ante o exposto, determino a distribuição do processo para uma das varas cíveis da capital.

Intime-se.

Porto Velho / , 9 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7048341-19.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ANIELY SOUZA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7050732-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WIDER ALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/03/2020 Hora: 16:30

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7043407-18.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: SAMIA MARINCK LOPES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,00

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7019884-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: JOSE WENDELL CARLOS BARROS NUNES e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: Rural Composta 281,04

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 131,85

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7045628-42.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ERICA COSTA DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7038445-83.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: CARLOS ESTEVAO DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/03/2020 Hora: 11:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0006278-45.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA GAMARANO MAROTA RODRIGUES - SP212940, FERNANDA RIVE MACHADO - RS62828, FERNANDA GARBIN SAVARIS - RS79076, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7029543-73.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978  
 RÉU: FL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, OLGA DA SILVA LUNGUINHO  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/03/2020 Hora: 16:30  
 - Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.  
 - Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.  
 Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7042558-12.2019.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541  
 EXECUTADO: J A P LOPES - ME e outros  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição da executada

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0001879-02.2013.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594  
 EXECUTADO: NAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA e outros  
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7040895-28.2019.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: JOSIANE CELINA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: JEAN CESAR SILVA DO CARMO - RO10140  
 RÉU: VILIOMAR ALVES DA SILVA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7032815-75.2019.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099  
 EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES LEITE  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7026577-40.2019.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301  
 EXECUTADO: SULIENE MIRANDA CAMPOS e outros (2)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7028035-92.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918  
 RÉU: JACKSON JASSET DE MENDONCA 76640396220



**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034386-81.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ALINE TIANE FLORENCIO SILVA

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000641-52.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMILO DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020797-61.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLEBSON AMARAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

RÉU: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

**Intimação AO AUTOR - CUSTAS**

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023898-72.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

EXECUTADO: LEILA DA CONCEICAO FRANCA DOS SANTOS e outros

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009853-92.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

REQUERIDO: LUCIVALDO CLARO DA SILVA

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029163-84.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: LUCIANO SCHUPP DA SILVA

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016008-17.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA  
FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: G.P. MIGUEL & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE -  
RO2808

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015788-79.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA  
- RO6897

EXECUTADO: RAFAEL GARCETE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BELMONTH FURNO  
- RO5539

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta  
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e  
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o  
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas  
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,  
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em  
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado  
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024379-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE UCHOA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE KESIA RIBEIRO RODRIGUES -  
RO10172, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada a manifestar-se quanto  
ao laudo pericial no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041525-84.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA  
ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

Fica a parte Autora intimada a manifestar-se quanto ao laudo  
pericial no prazo de 15 dias.

## 8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009752-21.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTA ANTONIO SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS  
- RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL  
expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido  
via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de  
validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores  
serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045060-89.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORTEVET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA -  
RO802

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO3700-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL  
expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido  
via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de  
validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores  
serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP  
76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:  
7001736-49.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA  
SILVA OAB nº RO7588

EXECUTADO: JHONATAN FERREIRA VIEIRA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA  
FERNANDES OAB nº RJ5369

D E S P A C H O

Vistos.

1) A autorização para devolução dos valores bloqueados na conta  
bancária do patrono da exequente, já foi encaminhada à Gerência  
da Caixa Econômica Federal, conforme ofício ID 32484819.  
Certifique a serventia o cumprimento da determinação, anexando  
extrato da conta judicial vinculada.

2) Para a realização de consulta aos cadastros do sistema BACENJUD, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,83 em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030232-88.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: THIAGO RIPARDO CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0022386-18.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: D.DUWE CONTABILIDADE S/S - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADOS: EDUARDO WANDERLEY, DANIEL WANDERLEY, WANMIX LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONEL MARTINS BISPO OAB nº MG97449, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando o feito, verifico que os sócios Eduardo Wanderley e Daniel Wanderley foram incluídos no polo passivo da execução, por força da decisão ID 32536202, proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 7006445-93.2018.822.0001.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7054013-42.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aquisição

EXECUTADOS: MANOEL VICENTE DE SOUZA, CREUZA CORREIA DO PRADO SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902

EXEQUENTES: ALEX GIMENES GARCIA, ESPÓLIO DE ALEX GIMENES GARCIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que a restrição de ID. 32034859 encontra-se muito superior ao valor desta execução de R\$ 379,55. Assim, considerando o valor de pequena monta, apresente medida menos gravosa.

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7037161-69.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: RENILDA GONCALVES ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: ENERGISA S/A ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

- a) a veracidade da medição do medidor de energia atual;
- b) a média de consumo estimada para o período de recuperação;
- c) a média de consumo da unidade consumidora atual.

3) Indefero a produção das provas orais postuladas pela parte autora, vez que nada contribuirão para o deslinde do feito. Determino a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia se encontra medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.

O período de recuperação de consumo questionada vai de maio/2018 a abril/2019, e o consumo era medido através do medidor MAC10101268. Após, houve uma substituição de medidor, onde as medições passaram a ser realizadas pelo instrumento BBF19018294.

Por conseguinte, ambos os medidores devem ser inspecionados, e fica desde já autorizada a utilização da bancada de testes e medições do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, pelo perito judicial, caso seja necessário.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo, bem como deverá disponibilizar o acesso ao(s) medidor(es) outrora utilizados na unidade consumidora a ser inspecionada.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

4) Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE para informar os dados de qualificação profissional (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Em suas conclusões, a perícia deve apontar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7047042-70.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: GLAUCIA BATISTA CAVALCANTE DE OLIVEIRA BRAZ  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOAO BOSCO LIMA TEODORO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e honorários nos termos do acordo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7036795-30.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: ROGERIO DE SOUZA SOARES ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: ENERGISA S/A ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1) Da preliminar de ilegitimidade passiva CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, apresentou contestação arguindo que a requerida ENERGISA S/A não possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

O fato de ser Holding controladora da CERON per si faz erigir-se a composição de grupo econômico e atrai a responsabilidade da controladora. Ademais, é patente a apresentação da ré perante a mídia, consumidores e inclusive no sítio eletrônico da distribuidora como Energisa Rondônia, bem como o fato de ter sido a CERON adquirida pela ENERGISA S/A, via leilão, o que atrai também a aplicação da teoria da asserção em concomitância com a teoria da apresentação, ou aparência.

Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade. Mas, considerando que houve a apresentação de defesa pela CERON, determino a retificação do polo passivo. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários em razão da rejeição da preliminar de ilegitimidade.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

- a) a veracidade da medição do medidor de energia atual;
- b) a média de consumo estimada para o período de recuperação;
- c) a média de consumo da unidade consumidora atual.

3) Indefiro a produção das provas orais postuladas pela parte autora, vez que nada contribuirão para o deslinde do feito. Determino a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia se encontra medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.

O período de recuperação de consumo questionada vai de junho/2016 a maio/2019.

Fica desde já autorizada a utilização da bancada de testes e medições do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, pelo perito judicial, caso seja necessário.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

4) Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE para informar os dados de qualificação profissional (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Em suas conclusões, a perícia deve apontar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP

76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:

7037027-47.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: LUCIJANE FILGUEIRAS GONZAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON TERAMOTO JUNIOR

OAB nº RO8414

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente quanto a possível conciliação, agende-se audiência, intimando as partes.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP

76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:

7011286-39.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: VICTOR BEGNINI COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA BEGNINI OAB nº RO778,

JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266

EXECUTADOS: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA, HEITOR

IZIDORIO LEAL SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO SIQUEIRA

ARAUJO OAB nº RO7696

D E S P A C H O

Vistos.

1) Expeça-se alvará de transferência à conta bancária indicada em ID Num. 32999405 - Pág. 2, a o exequente, quanto aos valores disponíveis nos autos.

2) Em ID Num. 32709472 - Pág. 1 a executada reclama que ainda não foi implementada a redução de penhora de seu salário de 20 para 5%, verifiquem-se os últimos depósitos realizados pelo empregador da executada se houve redução de valores, caso sim, somente certifique-se, caso não, diligencie-se reiterando o ofício anterior que solicitou a redução da penhora, que pode ser encaminhado via e-mail, intimação por telefone, por oficial de justiça outra forma que tenha sido de praxe a comunicação com este destinatário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP

76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:

7002912-97.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: J.R.DE BARROS LTDA - ME, JULIANA RIBEIRO

DE BARROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

1) A diligência de intimação da executada Juliana Ribeiro de Barros retornou negativa.

Considerando que houve bloqueio parcial de valores nas contas da executada (ID 25416859, Pág.2), é necessária sua intimação para manifestação à penhora.

Assim, manifeste-se o exequente quanto ao endereço de localização da executada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

2) A parte exequente postula utilização dos sistemas CNIB e CENSEC para bloqueio de eventuais bens dos executados.

Neste ponto, registro que os sistemas disponíveis ao juízo para consulta/bloqueio de bens são INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e ARISP.

Logo, como o juízo não possui acesso aos sistemas postulados pelo exequente, indefiro a pesquisa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP

76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:

7025123-25.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

OAB nº AC115665

RÉU: JEFERSON FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se vistas aos autos à Defensoria para manifestação da prestação de constas apresentada pela autora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP

76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:

7038533-87.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº

BA16477 RÉU: VAGNER HOLANDA BARROS ADVOGADO DO

RÉU: DESPACHO

Vistos.

1) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino que a requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador\_magistrado}}

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7038145-87.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: RAFAEL LIMA BEZERRA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito a ordem, considerando que a sentença fora procedente ao autor, com condenação do requerido em custas processuais.

Fora diligenciado a notificação do requerido para pagamento das custas por carta e por Oficial de Justiça no mesmo endereço em que fora citado.

Considerando que é ônus da parte manter o endereço atualizado nos autos, presume-se como válida, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Proceda-se com a inscrição em dívida ativa e protesto do requerido.

Após, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7019308-81.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: HILDON DE LIMA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: JOSE HERMINIO COELHO

ADVOGADO DO RÉU: ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se mandado de notificação para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa e protesto, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0012451-46.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JORGE ELEUTERIO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: Forte 3 Esquadraria de Alumínio Ltda Me

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se certidão de crédito, constando crédito em favor do autor e do advogado.

Deve ser observado a inclusão do valor das custas, como explicitado pelo exequente em ID. 33056348.

Após a expedição, archive-se provisoriamente os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050844-13.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINA JOANICE DE LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada da Decisão de ID. 33048275 abaixo transcrita.

"1) Defere-se o pedido de inserção de restrição RENAJUD sob o veículo do requerido, segue anexo relatório de restrição na modalidade de impedimento de transferência de titularidade do bem.

2) Fica a parte autora intimada a juntar aos autos o laudo pericial médico produzido na ação de DPVAT que ingressou. Cite-se o litisdenunciado conforme dados fornecidos na penúltima petição do requerido. Inclua-o no polo passivo do PJE.

3) O requerido foi citado por edital e teve defesa via negativa geral da Curadoria Especial. Recentemente veio aos autos com advogados particulares peticionando.

Fica a parte requerida intimada, na pessoa de seus advogados, recém ingressantes nesta ação, a apresentar instrumento de procuração nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de, por vício na representação processual, serem desconsideradas suas peças processuais.

4) Fica o requerido intimado, também na pessoa de seus advogados, a apresentar o instrumento integral de seguro que subsidia sua denúncia à lide.

5) Cadastrem-se o advogados que subscreveram as últimas petições do requerido, para que recebam as novas intimações. Intime-se-os desta decisão, sobretudo quanto ao itens 3 e 4.  
6) Cite-se a seguradora litisdenunciada, conforme dados indicados pelo requerido em sua penúltima peça. Inclua-a no polo passivo da demanda no PJE."

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7034253-73.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIME SOUZA DE NORONHA OAB nº SP288279

EXECUTADO: ROSELI LOPES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de impugnação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0026397-90.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reintegração de Posse

EXEQUENTE: JOSE MARIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CATIANE SUZANA JONJOB

ADVOGADO DO EXECUTADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0014001-52.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: SIMPLEX EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO TORRES OAB nº MG35726, ROBERTO GREJO OAB nº DF36002, LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308

EXECUTADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400

D E S P A C H O

Vistos.

Com a vinda dos autos do E. Tribunal de Justiça, o qual manteve sentença deste juízo, o qual extinguiu a presente execução por perda do objeto.

Nos termos da sentença intime-se o executado para pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Após, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7050584-96.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7012797-67.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Agência e Distribuição, Direito de Imagem

EXEQUENTE: H3 TRADING COMPANY S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP



ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA BORTOLOTTI PRATTI TOME OAB nº ES14444

D E S P A C H O

Vistos.

Na fase de conhecimento da ação proposta por Distribuidora de Auto Peças em face de H3 Trading fora realizado acordo, em que a parte autora Auto Peças Calango se comprometeu em realizar o pagamento à H3 no valor de R\$ 27,500,00 em dez parcelas de R\$ 2.500,00.

Após a homologação, a requerida, que passou a ser exequente, peticionou requerendo o cumprimento de sentença, eis que a autora/executada realizara o pagamento de apenas duas parcelas, restando um valor de R\$ 22.000,00 a ser pago pela executada.

Fora deferido a penhora no faturamento da empresa executada até o limite de 30% do valor recebido mensalmente, podendo haver nova avaliação, após a elaboração do plano de administração.

Servirá a presente decisão, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime-se o executado Distribuidora de Auto Peças Calango, na pessoa de seu advogado.

No prazo de 05 dias, diga a parte executada se concorda com a nomeação da parte exequente, ou pessoa por ela indicada, como administrador-depositário.

Em caso de discórdia, a experiência vem demonstrado a total inviabilidade da utilização do próprio devedor como depositário.

Em verdade, caso tal medida fosse minimamente viável, sequer haveria necessidade de execução, já que o próprio executado pagaria voluntariamente a dívida.

Nesse caso, tornem conclusos para a nomeação de administrador-depositário judicial, cujos honorários deverão ser adiantados pela parte exequente, incorporando ao valor total da dívida executada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7037180-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo

AUTOR: JOAO HENRIQUE MOREIRA FURTADO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458

RÉUS: G DA COSTA DIAS TURISMO, MMS VIAGENS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535, BRUNO FERNANDES DE MORAES OAB nº MG111159

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto a contestação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007855-26.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio

AUTOR: RENATO DOS SANTOS LINO

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208

RÉUS: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, PARIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RUA TRÊS E MEIO 2342-A, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMAR ALMEIDA CHAVES, RUA ABUNÃ 1160, - DE 778 A 1240 - LADO PAR OLARIA - 76801-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se os executados/requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 18.180,30.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010019-27.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLEA MESQUITA AMARO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

**DESPACHO**

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 1.249,47.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7044414-11.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO GARCIA, J.C.G. REFRIGERACAO & CLIMATIZACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a informação da parte exequente, quanto ao início das tratativas de acordo com o executado, defiro o prazo de 15 dias, para apresentação da minuta da composição.

Findo o prazo sem manifestação, intime-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 0008457-10.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: PRISCILA SANDIM SABOIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475,

MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

**DECIÇÃO**

Vistos.

1) Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção prolatada sob o ID.33344430, e anular o alvará expedido pelo fato de estar o valor depositado em conta judicial vinculada à 2ª Câmara Cível do TJRO, não podem este juízo autorizar o levantamento de valores a disposição de outro órgão julgador.

O extrato anexo demonstra a vinculação supracitada.

2) Expeça-se ofício à 2ª Câmara Cível para solicitar que os valores depositados na conta vinculada ao órgão de 2º grau sejam transferidos a conta vinculada a este juízo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:

7003674-16.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Energia Elétrica

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

**DESPACHO**

Vistos.

O pedido de desarquivamento e retransmissão do feito, em ID Num. 17659914 - Pág. 1, foi equivocadamente juntado a estes autores, refere-se a outro processo.

Apresente a parte autora eventual cálculos de possíveis créditos remanescentes e impulsione o feito solicitando medidas úteis executivas, no prazo de 5 dias, sob pena de re-arquivamento dos autos.

Aguarde-se o prazo, sem impulso, rearquivem-se.  
Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026851-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANE DE PAULA LOUBACK BONI e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560, EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560, EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

RÉU: ELIEZIO GRIPA BONI

Advogado do(a) RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044152-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: FRANCISCA DIANA DE OLIVEIRA MERENCIO

**INTIMAÇÃO**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7035918-95.2016.8.22.0001

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto: Dissolução

AUTOR: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193

RÉU: JOAO DO VALE NETO

ADVOGADO DO RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073

**D E S P A C H O**

Vistos.

Compulsando o feito, verifico que o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, designou audiência para o dia 04/02/2020 às 08h30min, na sede daquele juízo conforme despacho ID 33380882.

Intime-se as partes para tomarem ciência da solenidade.

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do item "7" do despacho anterior.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7039811-89.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto:

Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL

MORADAS DO SUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE

ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365 EXECUTADO:

JONAS JOSE DE LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto

isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas

especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7040127-39.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: MARIA DAS GRACAS SERRAO CASTRO

ADVOGADO DO RÉU:

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 10 de dezembro de 2019 .  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz de Direito  
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,  
 Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Processo: 7009136-80.2018.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
 AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA  
 ADVOGADO DO AUTOR:  
 RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E  
 ELETRODOMESTICOS LTDA  
 ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997  
 Sentença  
 Vistos, etc.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

Mesmo intimada pessoalmente, a parte autora não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, IV e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pm.wildfly01:custas1.1>.

Condenar o autor ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte adversa que fixo no valor de R\$ 300,00, nos termos dos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 485, §2º, todos do Código de Processo Civil. Ressalto o fato de o autor ser detentor da gratuidade judiciária, ficando essa condenação sob condição suspensiva nos termos do art 98, §3º do CPC.

Revogo a nomeação do ilustre perito grafotécnico. Como não houve prestação de efetivo serviço auxiliar, sem direito a honorários. Intime-o desta decisão.

Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor da requerida, a título de restituição.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7045477-71.2019.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
 AUTOR: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR  
 ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740

RÉU: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA, ESTRADA DO BELMONT 9418 - km-4.5, - DE 8238/8239 A 9977/9978 NACIONAL - 76801-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

**D E S P A C H O**

1. Defiro a gratuidade judiciária, por ora, sem prejuízo da revogação da benesse no caso de ser evidenciada a modificação da capacidade financeira da parte no curso do processo.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1910112011311450000029792061 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7001591-27.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) No que atine à remessa de comunicação a quem de direito acerca do bloqueio de cartões já deferido pelo juízo, constou expressamente na decisão sob o ID.18558937, que o ônus incumbe à parte exequente.

Não obstante, a exequente postula pela remessa via carta às "bandeiras dos cartões".

Impende consignar que as empresas apresentadas como bandeiras de cartões são pessoas jurídicas tão somente detentoras da tecnologia necessária às transações eletrônicas de pagamento, e não são responsáveis pela concessão de crédito, aprovação de emissão e pagamentos, ou administração dos pagamentos realizados, ficando essas ações sob responsabilidade dos emissores e credenciadores, respectivamente.

Consta nos autos o recolhimento de valor que redundo no total de 5 diligências no valor de R\$ 15,83.

Para que sejam remetidos ofícios para tal fim, deverá a exequente indicar o endereço de cada um dos emissores, instituições financeiras e/ou bancárias, para as quais pretende sejam remetidas as comunicações, no prazo de 05 (cinco) dias.

2) Para apreciação do pedido de penhora, deverá o exequente apresentar a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008289-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Transporte Aéreo, Práticas Abusivas

AUTOR: VAGNER ANDRADE MEDINA

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS

OAB nº RO6020

RÉUS: GOL LINHAS AEREAS S.A., TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas aos autos;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) Caso não tenham sido recolhidas, que os executados procedam ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7I-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065422-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PETRO CORREIA FERRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7030009-67.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral AUTOR: UILCSON GREI CHAVES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

a) a veracidade da medição do medidor de energia atual;

b) a média de consumo estimada para o período de recuperação;

c) a média de consumo da unidade consumidora atual.

3) Determino a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia se encontra medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.

O período de recuperação de consumo questionada vai de setembro/2017 a agosto/2018 e janeiro/2019 a maio/2019.

Em agosto/2017 o consumo era medido através do medidor TAC1306409.

Após, houve uma substituição de medidor, onde as medições do período de setembro/2017 a abril/2018 passaram a ser realizadas pelo instrumento TCA1606607, de maio/2018 a fevereiro/2019 pelo medidor TCA1605995, e de março/2019 em diante pelo aparelho TBF19022468.

Por conseguinte, todos os medidores devem ser inspecionados, e fica desde já autorizada a utilização da bancada de testes e medições do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, pelo perito judicial, caso seja necessário.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo, bem como deverá disponibilizar o acesso ao(s) medidor(es) outrora utilizados na unidade consumidora a ser inspecionada.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

4) Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE para informar os dados de qualificação profissional (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Em suas conclusões, a perícia deve apontar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**9ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009429-48.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS30264, FABIOLA GASPAROTO GARCIA - PR49122, RODRIGO GHESTI - PR33775, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

EXECUTADO: DANIELA BLANCO PIGHINELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641

INTIMAÇÃO Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, bem como para impugnação ao cumprimento de sentença, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043377-46.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JULIANO SILVA MOURA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036167-41.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999

RÉU: JOSE DE SOUZA SOBRINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012127-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE SALES DA COSTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037916-64.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073  
 EXECUTADO: FERREIRA & MELO LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7001219-73.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOAQUIM CASTRO DE SOUSA  
 Advogados do(a) AUTOR: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711, LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683  
 RÉU: EDISON MARTINS MACHADO  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/02/2020 Hora: 11:30  
 CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7000764-11.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180  
 RÉU: ALDAIR CAVALCANTE DOS SANTOS  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/02/2020 Hora: 17:00  
 CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7034509-16.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208  
 RÉU: ALERTA SERVICOS LTDA - ME  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/02/2020 Hora: 09:30  
 CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7049627-95.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA  
 Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793  
 RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/02/2020 Hora: 11:30  
 - Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7050580-59.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANDERSON BRASIL DE SA  
 Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566  
 RÉU: ENERGISA S/A  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/02/2020 Hora: 17:00  
 - Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7031547-88.2016.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: DIANA DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053203-67.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA SERIGRAFIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

RÉU: CLEITON COURINOS DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010619-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: ADMILSON LIMA DE SOUZA

INTIMAÇÃO Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, bem como impugnação ao cumprimento de sentença, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047431-26.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CONSTRUTORA MM LTDA - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051810-10.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: G. R. SAADE ENGENHARIA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058020-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLO SAGRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749, CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

EXECUTADO: FRANCILEUTO LIMA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para ciência e manifestação quanto ao documento ID 33364505, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010700-94.2018.8.22.0001

Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO5710

Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO5710

INTERESSADO: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028101-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043060-48.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: MARIA LUZIA GIL CAETANO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 10.393.149/0001-31 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 160.315,83 (centos sessenta mil trezentos e quinze reais e oitenta e três centavos) atualizado até 19/12/2016.

Processo:7062840-76.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60.746.948/0001-12

Executado (S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 10.393.149/0001-31 (EXECUTADO)):

Despacho ID XX: "(...) 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.Porto Velho, 17 de outubro de 2019. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/11/2019 21:59:16

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 3017

Caracteres 2538

Preço por caractere 0,02001

Total (R\$) 50,79

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012631-98.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: SUPERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

EXECUTADO: VALDIR RAUPP DE MATOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046360-18.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. G. B. V.

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/03/2020 Hora: 08:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044410-08.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: PATRICIA MENEZ MELO LISBOA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012870-10.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUZA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026600-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JERONIMO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

RÉU: JOÃO JEMESSON DE SOUZA GUERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0016360-67.2013.8.22.0001

AUTORES: VALDINO SILVA DA COSTA, SEBASTIAO BRITO RAMOS, RAIMUNDO FLAVIO LEAL, HOSANA ALVES DE SOUZA DA SILVA, RAIMUNDO CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARIA ROSILENE MACHADO LEO, JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA, IVANILSE OLIVEIRA BEZERRA, MARIA EUNICE FERNANDES DE SOUZA, MARIA IVANETE DE ALMEIDA RODRIGUES  
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, NATALIE FANG HAMAQUI OAB nº SP306095, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033

Valor da causa: R\$ 3.586.620,00

DESPACHO

1- Em audiência, foi deferida a juntada de prova emprestada consistente na perícia realizada em feitos análogos pelo perito Nasser (Id 18095975, pág. 15).

Todavia, não se registra do feito a juntada da referida prova, o que ora determino, com a ressalva de que o não atendimento, implicará em pedido de desistência da prova pelos autores.

2- Defiro a produção de prova emprestada (juntada do depoimento - oitiva das testemunhas Vasco Campos Torquato e Aloísio Otávio Ferreira).

3- Na sequência, ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0011377-54.2015.8.22.0001

AUTORES: GEROMILSON PEREIRA DOS SANTOS, Ceci Luiz Pereira Sales, MARIA DA CONCEICAO DE LIMA, CLEIRISMAR DOS SANTOS, ROZA AMELIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Defiro a produção de prova emprestada (oitiva das testemunhas Vasco Campos Torquato e Aloísio Otávio Ferreira) - Id 28077226, páginas 2/3.

Ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047432-45.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: D. BARROS SABIAO - ME, DIOGO BARROS SABIAO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 43.622,55

Despacho

Indefiro pelos mesmos fundamentos do despacho de ID n. 29136219.

Não obstante o processo tramite desde 2016 sem que tenha havido a citação dos executados, o exequente até o momento não requereu nenhuma diligência aos sistemas conveniados, a pesquisa feita no BACENJUD foi realizada para aproveitar a taxa de diligência paga quando requerido o arresto que, no entanto, foi indeferido.

Promover a citação é um ato que compete ao exequente e caso não o faça, impõe-se extinguir o feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Diante disso, pela derradeira vez, intime-se o exequente apresente endereço válido ou requiera pesquisa aos sistemas conveniados, sob pena de extinção.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7029178-19.2019.8.22.0001 7029178-19.2019.8.22.0001

AUTOR: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB nº RO8201

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos em saneador.

FLECHA TRANSPORTES E TURISMO ajuizou ação anulatória com obrigação de fazer em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida restabelecesse o fornecimento de energia elétrica na UC, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de atraso.

Narra que a requerida iniciou procedimento administrativo, sem sua ciência, culminando em Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI e aplicação de multa no valor de R\$ 22.145,40 (vinte e dois mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), da qual teria exigido o pagamento sob pena de corte.

Alega que mesmo estando com todas as faturas mensais pagas, por ter deixado de pagar a multa, teve o fornecimento de energia elétrica interrompido em 08/07/2019, razão pela qual permaneceu com suas atividades e funcionários paralisados.

Sustenta que os valores cobrados seriam ilógicos e incorretos de modo que não reconhece o consumo nem a legitimidade da cobrança.

O pedido de urgência foi deferido (Id n. 28833283, págs. 01/05/PDF) e a medida foi cumprida (Id n. 28967565, págs. 01/PDF).

A requerida apresentou o cumprimento da liminar sob Id n. 29117538, págs. 01/02/PDF.

Em sede de defesa a requerida sustentou que os valores apurados se referente a consumo do autor e não a multas e que todos os procedimentos seriam levado a conhecimento do autor por meio de correspondência (notificação), cabendo defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, mas ficou-se inerte.

Finalizou a defesa alegando não ter praticado conduta ilícita, posto que a cobrança referente à recuperação de receita seria exercício regular de seu direito. Apresentou documentos.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, posto não existirem questões prejudiciais de mérito ou preliminares pendentes de análise. Assim, presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC).

Em que pese a autora ser pessoa jurídica - empresa de transportes e turismo - trata-se de demanda atinente a direito do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Tratando-se de questão a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e, sobretudo a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora em relação à empresa requerida, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Considerando a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas, nomeio o Engenheiro Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida, dada a inversão do ônus da prova, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para

a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

Vindo o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7012534-98.2019.8.22.0001 7012534-98.2019.8.22.0001

AUTOR: ODILSON FERREIRA ALVES FEITOSA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, FABIO CARVALHO DE ARRUDA OAB nº AM8076

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que realizou empréstimo consignado no valor de R\$ 1.300,00 e os valores descontados em sua folha já superaram R\$ 8.000,00. Diz que os valores cobrados são abusivos e pretende que sejam devolvidos. Pede, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Por outro lado, a ré alega que o autor firmou contrato de cartão de crédito consignado com RMC e realizou um saque de 17.965,00. Diz que, diante disso, os valores descontados são devidos e ressalta que o autor tinha conhecimento dos desdobramentos que envolvem essa modalidade de contratação. Pede, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Com a contestação, juntou cópia do contrato e das faturas.

Em réplica, o autor diz que os documentos foram produzidos unilateralmente e não comprovam a relação jurídica. Reitera a abusividade dos descontos e o pedido de procedência.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Pois bem.

Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.400,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, inciso I do CPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.

1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica.

Considerando a inversão do ônus da prova, bem como art. 429, II do CPC, a requerida deverá arcar com os custos da perícia, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.

2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intimem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.

3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.

4) Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo de 15 dias, a iniciar pela parte autora.

5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024410-89.2015.8.22.0001

AUTORES: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, MARIA JANDIRA REIS, JAIME SOUZA DE OLIVEIRA, MARIA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Fica intimada a requerida acerca do informado sob Id n. para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7047623-22.2018.8.22.0001

Ação de Exigir Contas

Administração, Direitos / Deveres do Condômino

AUTOR: PEDRO GOMES DA CRUZ ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

RÉU: ANTONIO CLAUDIO FRANCO LIMA ADVOGADO DO RÉU: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346

Sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de exigir contas proposta por PEDRO GOMES DA CRUZ em desfavor de ANTÔNIO CLÁUDIO FRANCO LIMA, ambos qualificados nos autos, cuja finalidade é a prestação das contas da administração do condomínio referente ao período de 2016 a 2018 em que o requerido era síndico.

Citado (ID n 22983342), o requerido apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade do condômino para individualmente exigir contas e, no mérito, defende a improcedência em razão de já ter apresentado as contas à assembleia.

Réplica apresentada na petição de ID n. 30660967.

É o necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, exponho que a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido deve ser acolhida. Explico. A ação de exigir contas pode ser proposta por aquele que é titular do direito de exigir contas em face daquele que tem o dever de prestá-las, nos termos do art. 550 do CPC.

Por outro lado, conforme o art. 22 da Lei nº 4.591/64, o síndico tem o dever apresentar a prestação de contas à assembleia, onde os condôminos devem estar presentes, momento oportuno para que sejam debatidos os documentos apresentados.

Desse modo, pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que, individualmente, o condômino não é legítimo para propor ação de exigir contas.

Nesse sentido, vejamos recente julgado do TJRO, no qual sentença deste Juízo em igual sentido foi confirmada:

Apelação cível. Condomínio. Prestação de contas. Ilegitimidade ativa do condômino, individualmente. Prestação de contas devidas à assembleia dos condôminos. Recurso desprovido. O condômino, isoladamente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia, nos termos do art. 22, § 1º, f, da Lei nº 4.591/1964. (TJ-RO - AC n. 7027468-32.2017.822.0001, 2ª Câmara Cível / Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 15/04/2019). Assim, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa que, nos termos do art. 17 do CPC, é elemento imprescindível para a propositura de demanda judicial.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019462-02.2018.8.22.0001

AUTOR: ETEVALDO SOUSA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES OAB nº RO7380

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

Despacho

Considerando o teor da certidão de ID: 33089847, torno sem efeito o despacho anterior, eis que lavrado em equívoco (ID: 32895791).

1- Oficie à Caixa Econômica Federal, agência 2848, determinando que, apenas, o valor de R\$ 660,85, consignado em Juízo pela parte autora seja transferido em favor do requerido por meio de depósito na conta corrente: 99.738.691-6 (Curitiba/PR), agência: 3793-1, de titularidade do Banco do Brasil, CNPJ: 00.000.000/5084-97, no prazo de 5 dias, informando resposta ao Juízo. Junto extrato da conta judicial.

Depósito 049284800661806250 25/06/2018 Pago 660,85

2- Após a transferência da quantia anterior, considerando que o depósito feito nos autos pelo requerido Banco do Brasil no valor de R\$ 307,83, certamente se refere ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de ID: 25335422, determino seja expedido alvará para autorizar que os advogados da parte autora realizem o saque da aludida quantia, mais acréscimos legais que remanescerem na conta judicial. Junto extrato da conta.

Depósito 049284801101909043 05/09/2019 Pago 307,83

3- Desde já, fica intimado o Banco do Brasil para comprovar o pagamento das custas finais, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

4- Cumpridos os itens anteriores, intimem-se as partes para que digam se houve a satisfação de seus créditos, em 05 dias. Havendo inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º do CPC.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7017125-74.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

Executado: EXECUTADO: MARIA IRENILZA DAMASCENO DA SILVA

Advogado Executado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Despacho

Com razão o exequente (Claro).

Pleiteia o exequente pelo pagamento da multa arbitrada em razão da litigância de má-fé da autora, para cujo valor não se aplica a benesse da gratuidade judiciária (vide acórdão).

Por certo que a gratuidade judiciária não pode frustrar o direito do fisco de arrecadação e nem facilitar a litigância temerária. Ademais, o v. Acórdão, que manteve a gratuidade judiciária e a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 e 98, §4º do CPC, foi claro quanto a não suspensão da exequibilidade da multa pelo fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Portanto, o autor mesmo sob as benesses da gratuidade judiciária, deve arcar com o pagamento da multa arbitrada em sentença e mantida perante o E.TJ/RO.

A par do acima exposto

1- Fica intimada a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença, no tocante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, cujos cálculos encontram-se na petição de ID 30876423, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

2- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

3- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

4- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADO: MARIA IRENILZA DAMASCENO DA SILVA, RUA XANGRILÁ 4349 CIDADE NOVA - 76810-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021555-98.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DE MELO ADVOGADO DO

AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

I - Relatório

Trata-se de ação declaratória de ação indenizatória por danos morais e materiais com pedido de consignação em pagamento que VERA LUCIA RIBEIRO DE MELO endereça ao CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com pedido de tutela de urgência.

Sustenta a autora que celebrou contratos de empréstimos com a ré, alguns quitados, outros objeto de renegociação. Alega que para recuperar suas finanças realizou com a ré em 07/05/2018 contrato no valor de R\$ 6.092,70, incluso nele contratos de confissão de dívida referente aos contratos - 05030079006; 050300078397; 050300080286 -, através da transação a importância de R\$ 3.091,43 foi liberada em seu favor e o restante para quitar os contratos mencionados.

Narra que para a quitação deste último contrato 050300084316, se comprometeu a efetuar o pagamento de 12 parcelas no valor de R\$ 1.079,00, no entanto, tornou-se inadimplente, razão pela qual renegociou a dívida para quitar o débito, do novo acordo restou consignado o pagamento de 11 parcelas no valor de R\$ 850,00, com vencimento para o dia 30 de cada mês, com início para pagamento em novembro/2018 e término em setembro/2019.

Informa que estava honrando com a avença e teria realizado o pagamento de 4 parcelas, referente a renegociação do contrato 050300084316, meses de novembro e dezembro/2018; janeiro e fevereiro/2019, todavia, ao tentar realizar pagamento de compras efetuadas a débito no comércio local, foi surpreendida com saldo insuficiente.

Relata que dirigiu-se ao Banco do Brasil e recebeu a informação de que houve 8 descontos em sua conta corrente, no valor de R\$ 75,53, totalizando R\$ 604,24, por comando do requerido. Ressalta que no acordo de renegociação ficou ajustado o pagamento das parcelas através de boleto bancário, razão pela qual não havia justificativa para lançamento do débito em sua conta corrente, razão pela qual os descontos foram indevidos, ademais a par de estar adimplente com o pagamento da dívida.

Frisa que a ré deixou de emitir os boletos para pagamento das parcelas faltantes, o que impede a quitação da dívida.

Com a inicial juntou comprovante de pagamento de quatro parcelas da suposta avença.

Propôs a ação, então, pretendendo, liminarmente, que a ré se abstivesse de efetuar cobrança ou novos lançamentos na conta corrente da autora ou inserir seu nome no rol de inadimplentes. Pleiteou pela consignação em juízo do pagamento das parcelas faltantes. Pugnou, ainda, que o requerido seja condenado a restituir os valores decorrentes de lançamento, supostamente indevido, da conta corrente da autora, bem como que seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados.

Citado, o requerido apresentou defesa, arguiu, preliminarmente, a manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária e carência da ação por falta de interesse processual, no mérito, narra que a autora estabeleceu os seguintes contratos com ré:

a) Contrato 050300084316 - realizado em 07/05/2018, através do qual concedeu a autora a quantia de R\$ 6.092,70, para pagamento em 12 parcelas fixas de R\$ 1.079,00, a primeira com vencimento em 25/05/2018 e última 25/04/2019, para desconto em conta corrente. Aduz que as parcelas estavam sendo quitadas com atraso, razão pela qual realizou novo acordo para o adimplemento do contrato, no valor de R\$ 850,00 cada parcela, que está parcialmente liquidado e cancelado por ausência de pagamento.

Narra que quando da celebração do contrato supra, a autora optou por utilizar parte do crédito para liquidação dos contratos 050300079006, 050300078397 e 050300080286.

b) Contrato 050300080286 - contrato liquidado.

c) Contrato 050300079006 - contrato liquidado. Relata que quando da celebração deste, foi liquidado o contrato 05030007482.

d) Contrato 050300078397 - contrato liquidado.

Sustenta que em razão do atraso no pagamento das parcelas, em decorrência da insuficiência de saldo na conta corrente da requerente, alguns débitos foram lançados de forma parcelada na conta corrente da autora, conforme autorização de desconto em conta corrente firmada entre as partes.

Salienta que o valor da parcela poderia ser diluído em parcelas menores, até que se totalizasse o valor devido. Aduz não haver irregularidade ou ilegalidade nos descontos realizados, já que cobra da autora apenas o valor devido em razão do contrato celebrado e inadimplido e os descontos efetuados destinavam aos pagamentos das parcelas pactuadas.

Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais, dada a inoccorrência de ato ilícito.

Intimada a autora apresentou réplica, em suma, a autora reitera os pedidos iniciais e refuta os termos da defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentos do Julgado

II.1 - Do julgamento antecipado do mérito.

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas. Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada pelos documentos, carreados na inicial, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas, disciplinada no art. 357, V do CPC. Nesse sentido, Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II. 2 Das preliminares

Quanto a gratuidade judiciária este juízo sequer a deferiu, tão apenas houve diferimento para o final, sendo assim, não há elementos para a análise da preliminar aventada.

No que se refere a carência da ação, falta de interesse processual, sob a alegação de que a autora não comprovou a cobrança indevida, razão pela qual lhe falta interesse processual, tal argumento não prospera, dado que a requerente juntou aos autos os contratos pactuados entre as partes, bem como comprovante de pagamento das parcelas avençadas, entretanto, ainda assim houve descontos em sua conta corrente, que supostamente não havia autorizado, sendo assim, vê-se que há interesse processual. A par do acima alegado, afasto a preliminar suscitada.

A parte ré suscita decadência baseada no disposto no art. 26 do CDC, segundo o qual caduca em 30 dias o direito de reclamar por vícios aparentes. No entanto, o prazo não se aplica ao caso porque não se fala em vícios aparentes ou de fácil contestação, mas em uma compra feita com cartão de crédito que o autor nega ter realizado.

Diante disso, afasto a preliminar e, não havendo outras, passo a analisar o mérito.

II.3 Do mérito.

De início, registro que a relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.



Pelos documentos acostados aos autos verifico que as partes firmaram diversos contratos de empréstimo pessoal, quais sejam: 050300074882; 050300079006; 050300078397; 050300080286 e 05030084316.

Destes, os contratos 050300074882; 050300079006; 050300078397; 050300080286 estão liquidados, apenas o contrato 05030084316, resta em aberto.

Consigno que este último (05030084316), foi celebrado para liquidação dos contratos 050300079006; 050300078397; 050300080286 e liberado em favor da autora a quantia remanescente, ou seja, em nome da autora apenas um contrato vige, dado que os demais estão quitados, conforme ratificado pelo próprio réu.

A controvérsia da demanda cinge-se sobre a validade dos descontos efetuados diretamente na conta da autora, deixando-a sem provimentos.

As partes afirmam que o contrato n. 05030084316 foi renegociado para pagamento de parcelas fixas no valor de R\$ 850,00, com início do pagamento em 30/11/2018 e término em 30/09/2019, conforme se extrai do documento de ID 27481360 e 29998765, documentos juntados por ambas as partes, respectivamente.

Pelo demonstrativo de débito juntado pelas partes, alhures, vê-se que o pagamento dos boletos foram pagos dentro do prazo acordado, senão vejamos: o boleto com vencimento em 30/11/2018 foi pago em 30/11/2018; o boleto com vencimento em 30/12/2018 foi pago em 18/12/2018; o boleto com vencimento em 30/01/2019 foi pago em 30/01/2019 e o boleto com vencimento para o dia 28/02/2019 foi pago em 22/02/2019. Sendo assim, notadamente o pactuado, em renegociação, estava sendo adimplido na data apazada.

No entanto, o requerido, ao arripio do pactuado, realizou descontos na conta corrente da autora, sem qualquer justificativa, já que todo o relatado pela requerente foi confirmado pelo requerido, com uma única divergência, de que os descontos deveriam se efetivar diretamente na conta corrente da autora, enquanto a autora alega que foi pactuado para pagamento em boleto.

Pois bem, pelo alegado pelas partes, bem como pelos documentos juntados por ambas, tenho que assiste razão à autora, dado que resta incontroverso que o contrato 05030084316 foi renegociado, não havendo indicação de outros contratos pendentes em nome da autora a ensejar descontos em sua conta corrente - além do contrato retro que estava sendo regularmente adimplido até a data do vencimento -, quando a ré passou a realizar descontos diretamente na conta da autora injustificadamente (28/02/2019 - conforme extratos ID 27481357, corroborados pelos documentos juntados pelo requerido ID 29998769), pois, os valores descontados referem-se exatamente ao contrato renegociado.

Conquanto o contrato 05030084316 tenha previsão para desconto em conta corrente, ao que indica o documento de ID 29998769 foi realizada para pagamento em boleto, posto que a própria ré informa que o tipo de pagamento deveria efetivar-se por boleto. E, estando os pagamentos dos boletos em dia, não vislumbro motivo para que a requerida tenha realizados os descontos diretamente na conta corrente da autora.

Ante os motivos expostos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores descontados diretamente na conta da autora deve ser julgado procedente. E, ante a recusa da parte requerida em emitir os boletos para o efetivo pagamento, o pedido de consignação de pagamento das parcelas avençadas também deve prosperar, haja vista a ré ter inviabilizado o pagamento das parcelas firmadas no contrato quando deixou de emitir os boletos.

Portanto, incorreta a conduta da ré ao realizar descontos diretos na conta corrente da autora e a devolução se faz necessária.

O dano moral, decorre da conduta infundada do requerido, alhures descrita.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

A conduta do requerido reveste-se de especial gravidade, uma vez que tolhiu a parte autora de usufruir de seus próprios haveres, quando descontou de sua conta corrente valores indevidos. Quanto ao grau da culpa do requerido (grave, leve ou levíssima), tenho-na como grave, dado não haver justificativa para a realização dos descontos. Relativamente a eventual concorrência de culpa, até pela ausência de resposta, não há elementos a indicar ter a autora concorrido para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social das partes, não há elementos capazes de indicar a condição do autor e quanto ao requerido, trata-se de instituição financeira absorvida pela segunda maior do país no ramo.

Ponderados os aspectos acima e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pedido da autora para a notificação do Banco do Brasil, sobre os valores depositados na Conta Corrente nº 637896-X Agência nº 0102-3, Titular: Edson Matos da Rocha, seja transferido para a conta judicial o montante de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) que se referem aos dois últimos depósitos feitos pela autora, indefiro, as transações realizadas entre a autora e seu patrono não fazem parte da lide, portanto, não devem ser aqui discutidas.

Sendo assim, para proporcionar a quitação do empréstimo pactuado, defiro o prazo de 15 dias para que a autora deposite o valor das duas últimas parcelas para quitar a obrigação.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) CONDENAR o réu à devolução dos valores indevidamente descontados na conta corrente da autora (8 descontos no valor de R\$ 75,53 cada), em dobro, atualizados desde o desembolso e juros de mora de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

c) DECLARAR quitadas as parcelas da 5ª a 9ª do contrato firmado, deixo de dar por quitadas as duas últimas parcelas eis que não comprovado nos autos a consignação das mesmas. Sendo assim, realizado o depósito no prazo determinado acima (15 dias), das duas outras duas parcelas, dou por quitada toda a obrigação.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do réu acerca dos valores consignados, conforme minuta que segue. E independente de nova conclusão, assim que depositados os valores consignados das duas últimas parcelas, autorizo a expedição de alvará em favor do requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002606-31.2016.8.22.0001

AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 47.280,00

Despacho

Considerando a notícia de que o requerente constituiu advogado particular, exclua-se a Defensoria Pública do Estado, deixando apenas as advogadas Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B) e Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787).

Em seguida, intimem-se ambas as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º, CPC), conforme determinado no despacho de Id n. 28982940, pág. 01/PDF.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005606-95.2015.8.22.0001

AUTORES: MARIA FATIMA ROSAS SOARES, Luiz Carlos Monteiro Maia, MARIA EUNICE FERNANDES DE SOUZA, JOAO DAS GRACAS MACIEL, FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES

RAMOS, FRANCISCO ASSIS MOURA GIMA, Joaquim Rodrigues, Maria Andreлина da Silva, CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES  
OAB nº RO2720

RÉUS: SANTOANTONIOENERGIAS.A., ENERGIASUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212

Valor da causa: R\$ 1.662.250,00

DESPACHO

Defiro o pedido de Id 29109715, item 27, consistente na realização de prova pericial.

Nomeio como perito Nasser Cavalcante Hijazi, que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização (na hipótese de ainda não se registrar em arquivo)

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias;

4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;

5. Arbitrados, intimem-se as requeridas para realizar o depósito dos honorários periciais;

6. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

7. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;

8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Com a vinda do laudo, analisarei quanto a necessidade de eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7009723-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADRIANO VERVLOET ADVOGADO DO AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357

RÉU: PAULO CESAR VIEIRA ADVOGADO DO RÉU:

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

## I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: ADRIANO VERVLOET ajuizou ação de obrigação de fazer em face de PAULO CESAR VIEIRA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que requerido procedesse à transferência da motocicleta marca/modelo YAMAHA/FACTOR YBR 125 E (nacional) ano/modelo 2008/2008 placa NDS 8235, Renavam: 986625680, Chassi: 9C6KE121090002811, sob pena de multa diária R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Narra que em 03/02/2015, o autor vendeu a motocicleta supracitada ao requerido que assumiu a responsabilidade de realizar a transferência dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias a partir da data da assinatura do recibo devidamente reconhecido em cartório.

Alega ter realizado a comunicação da venda do veículo em 03/02/2015 e que após passado algum tempo, verificou que o requerido não havia procedido à transferência do veículo e que ocorreram autuações pelos órgãos de trânsito por falta de documento obrigatório e débitos de IPVA.

Afirma ser autônomo e que ficou impedido de solicitar e obter nota fiscal avulsa junto a Sefin/RO, em razão dos débitos de licenciamento, IPVA e outras infrações oriundos do veículo vendido.

Assevera ter buscado o requerido por inúmeras vezes para que ele procedesse à transferência do veículo, mas não obteve êxito.

Requer seja o requerido condenado ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), danos materiais no valor de R\$ 263,54 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Apresentou documentos.

EMENDA: pelo despacho de Id n. 25535166, págs. 01/02/PDF foi determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse o pagamento das custas.

Em seguida, o requerente esclareceu que as custas já estavam pagas (Id n. 25894503, págs. 01/02/PDF).

Recebida a emenda, a tutela de urgência foi deferida (Id n. 26849997, págs. 01/02/PDF) e o requerido intimado).

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 28873851, pág. 01/PDF).

CITAÇÃO/DEFESA: citado e intimado (Id n. 27321025/27321028), o requerido deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de defesa.

O autor, então, pugnou pela majoração da multa para o cumprimento da medida de urgência (Id n. 29576133, págs. 01/02/PDF).

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

## II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a parte requerida, apesar de devidamente citada (Id n. 27321025/27321028), não apresentou resposta, tornando-se revel.

Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

## II.2 – Mérito

## a) Da Obrigação de Fazer

A existência de relação jurídica entre as partes, bem como a obrigação do requerido em proceder à transferência de titularidade do veículo para si estão comprovados (Id n. 25408000, págs. 01/02/PDF).

Há nos autos, ainda, evidência de que o autor comunicou a venda do veículo ao Detran/RO (Id n. 25408000, págs. 01/PDF) e que o requerido deixou de realizar pagamento de taxas, multas e IPVA, devidos desde então (Id n. 25408000/25408701, pág. 028/PDF), ocasionando a incidência de restrições em nome do requerente junto à fazenda estadual (Id n. 25407993, pág. 01/PDF).

Apesar de citado/intimado pessoalmente (Id n. 27321025, pág. 01/PDF) e de ter comparecido à audiência de conciliação prévia (Id n. 28873851, pág. 01/PDF) o requerido deixou de apresentar defesa

no prazo assinado, falhando com o ônus de prova que recaía sobre si, o que tornou incontroversos os fatos narrados na inicial.

Diante disso, entendo que os pedidos iniciais atinentes à obrigação de fazer (transferência do bem motocicleta marca/modelo YAMAHA/FACTOR YBR 125 E (nacional) ano/modelo 2008/2008 placa NDS 8235, Renavam: 986625680, Chassi: 9C6KE121090002811) merece procedência.

## b) Da Reparação por Dano Material

É dos autos que após a tradição do bem e comunicação de venda (03/02/2015) infrações foram cometidas pelo condutor do veículo, precisamente em 11/04/2015 (Id n. 25408000, págs. 01/02/PDF) e que tais penalidades foram inseridas em nome do autor.

Da mesma forma, se extrai a informação de licenciamento, Seguro DPVAT e Taxa de Bombeiros vencidos correspondentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 (Id n. 25408000, págs. 01/02/PDF), perfazendo a soma dos débitos o valor de R\$ 1.955,31 (mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos)

O requerente comprovou, ainda, ter pago os débitos de IPVA incidentes sobre o veículo após a comunicação de venda ao Detran/RO, no valor total de R\$ 227,05 (duzentos e vinte e sete reais e cinco centavos), Id n. 25408702, págs. 01/02/PDF

Tais valores não foram objeto de impugnação eis que o requerido é revel, sendo devido pagamento com consequente transferência do referido débito para o nome do requerido a partir da tradição.

Nesse sentido, temos ainda os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEICULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO AUTOR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. OMISSÃO PELO VENDEDOR. COMPRADOR QUE TAMBÉM PODE PROCEDER A COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CTB. SOLIDARIEDADE. RELATIVIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Diante do disposto no artigo art. 134 do CTB, embora caiba ao alienante registrar a transferência de propriedade, pode o comprador proceder a comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito dentro do prazo de trinta dias, sob pena do antigo proprietário se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 2. Responsabilidade solidária deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os débitos ocorridos após a alienação do veículo, serem desvinculados do nome do antigo proprietário do bem e repassados ao novo titular. 3. Precedentes desta Corte e do STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RJ - APL: 04094960520088190001 RJ 0409496-05.2008.8.19.0001, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/01/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014 00:00)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPRA E VENDA DE VEICULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÉBITOS DE IPVA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 59 TJRJ. 1. A regra geral é a de que cabe ao antigo proprietário comunicar ao órgão de trânsito a transferência do veículo, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, conforme art. 134 do CTB. 2. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. A responsabilidade solidária deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os débitos ocorridos após a alienação do veículo serem desvinculados do nome do antigo proprietário e repassados ao novo titular, mormente quando conhecido. 3. Decisão não teratológica. Súmula 59 TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00568632020138190000 RJ 0056863-20.2013.8.19.0000, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 04/02/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/04/2014 14:27)

É evidente que os débitos gerados após a tradição devem recair sobre quem adquiriu o bem, a contar da data da tradição (03/02/2015).

c) Da Reparação por Dano Moral

Conforme documentos de Id n. 25407993, pág. 01/PDF, a falta de transferência do veículo para o nome do requerido (comprador) e, sobretudo, sua inadimplência em relação às taxas, IPVA e multas culminou na incidência de anotação negativa em nome do requerente junto à fazenda estadual.

Além de ser indevida, a anotação negativa em nome do requerente prejudicou o exercício de seu trabalho, considerando que ficou impedido de solicitar e obter notas fiscais avulsas junto à Sefin/RO, conforme informação da inicial.

Diante disso e considerando a ausência de impugnação de tais fatos pelo requerido, o pedido de reparação por dano moral merecem também guarida.

Nesse sentido, cito julgado:

Responsabilidade civil. Gratuidade de justiça. Concessão. Transferência de veículo. Descumprimento. Legitimidade passiva. Débitos de IPVA e multas. Fato gerador após a venda. Danos morais. Ocorrência. Demonstrada a impossibilidade de se suportar os encargos financeiros do processo, a concessão de assistência judiciária gratuita é medida que se impõe, de modo a viabilizar o acesso à justiça. Incumbe ao adquirente de veículo, nos trinta dias posteriores à negociação, tomar as providências necessárias para a transferência do automóvel para seu nome junto ao Detran e demais órgãos responsáveis. O comprador do veículo que ignora o comando do Código de Trânsito Brasileiro, agindo com negligência, responde pelas multas, impostos e demais encargos, assim como pelos danos morais, desde a data da efetiva entrega do bem. (APELAÇÃO, Processo nº 0025011-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/04/2019).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da

reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o Tribunal de Justiça local tem fixado em casos análogos indenizações que variam entre R\$ 6.000,00 (Apelação, Processo nº 0000983-85.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/10/2019); R\$ 3.000,00 (APELAÇÃO, Processo nº 0025011-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/04/2019) e R\$ 1.500,00 (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002746-81.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alao Diniz Grangeira, Data de julgamento: 10/07/2019).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que se refere à gravidade, tenho-a por alta, dado que a desídia do requerido ocasionou o prejuízo do requerente. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que o procedimento exigido do requerido é simples e determinado por lei.

Assim, feitas tais ponderações, para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para:

a) CONDENAR o requerido na obrigação de fazer consistente em transferir a titularidade do veículo motocicleta marca/modelo YAMAHA/FACTOR YBR 125 E (nacional) ano/modelo 2008/2008 placa NDS 8235, Renavam: 986625680, Chassi: 9C6KE121090002811, bem como demais encargos decorrentes de infrações de trânsito, para seu nome, retirando-o do nome do autor no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que o requerido tenha voluntariamente cumprido a obrigação, oficie-se ao DETRAN determinando a transferência do veículo e dos encargos ao requerido Paulo César Vieira (CPF: 386.434.482-49) independentemente de qualquer formalidade, confirmando a tutela de urgência concedida sob Id n. 26849997, pág. 01/PDF.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 99,93 (noventa e nove reais e noventa e três centavos) e R\$ 127,12 (cento e vinte e sete reais e doze centavos) que deverão ser atualizadas monetariamente desde o desembolso (23/03/2018) e acrescida de juros de 1% ao mês, capitalizado anualmente, a contar da citação.

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por dano moral em favor do autor, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Fica intimado o requerido para promover o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040144-75.2018.8.22.0001

AUTOR: DEBORA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa: R\$ 6.396,96

Despacho

A parte autora requereu expedição de alvará e extinção do feito, diante da quitação do crédito.

Indefiro, por ora, os pedidos, considerando que o advogado LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - OAB/RO 4485 está com a "situação suspensa" perante a OAB e, por isso, impedido de representar a parte em Juízo, conforme consulta realizada por mim ao site: cna.oab.org.br. Junto anexa a pesquisa.

1- Intime-se a parte autora, via DJ, para que constitua novo advogado; junte substabelecimento em favor de advogado com situação regular na OAB/RO ou regularize a situação do atual patrono perante a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 dias.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos outras deliberações.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7019074-02.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão

AUTOR: JOABE HILARIO GOUVEIA ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária por acidente de trabalho movida por JOABE HILÁRIO GOUVEIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

INICIAL: O autor narra na peça inaugural que, na data de 28/04/2014, quando em atividade laboral, teve seu olho esquerdo perfurado. Disse que, em virtude desse acidente, perdeu a visão no olho esquerdo, atualmente com prótese em razão de atrofia, e ficou com somente com 20% da visão do olho direito. Disse, ainda, que, não obstante, lhe fora negado o auxílio-doença acidentário pela autarquia federal, razão pela qual propôs a ação, pedindo que

seja concedido o referido benefício desde a data do indeferimento do pedido administrativo e que este seja, ao final, convertido em aposentadoria por invalidez. Defende o cabimento do benefício, sobretudo ao argumento de que sua incapacidade é total e insuscetível de reabilitação.

TUTELA: Não foi formulado pedido de antecipação de tutela.

CONTESTAÇÃO: o Requerido defende a ausência de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados nos autos e tece argumentos sobre os termos inicial e final dos benefícios de modo geral, bem como sobre a forma de atualização do débito. Ao final, pediu pela improcedência.

RÉPLICA: Apresentada na petição de ID n. 21047433, reiterando a presença dos requisitos e a condição de segurado, bem como impugnando os termos inicial e final defendidos pelo réu.

PERÍCIA: Realizada a perícia e apresentado o laudo (ID n. 22935228), as partes manifestaram-se nas petições de ID n. 23004648 e n. 23400453.

O autor impugnou o laudo em relação à conclusão do benefício a que faz jus, no entanto, as alegações foram afastadas porque esta decisão compete ao juiz e não ao perito (ID n. 29713428).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

A pretensão autoral foi para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença acidentário (espécie 91). É inquestionável que o autor sofreu acidente de trabalho e a perícia oftalmológica constatou que, em virtude deste acidente, perdeu a visão do olho esquerdo.

A procedência ou improcedência do pedido depende, por outro lado, da constatação da incapacidade laborativa do autor, se total ou parcial, se temporária ou definitiva.

Isso porque, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido àqueles que, por incapacidade temporária, mas superior a 15 dias consecutivos, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Havendo a consolidação da incapacidade, isto é, tornando-se esta definitiva, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício devido é definido de acordo com o seu grau que, se parcial e suscetível de reabilitação será o auxílio-acidente, se definitivo e, por consequência, insuscetível de reabilitação será a aposentadoria por invalidez.

A perícia oftalmológica realizada nos autos constatou que houve consolidação da incapacidade (quesito n. 6 do juízo- Id n. 22935228 - pág. 6), o autor está definitivamente cego do olho esquerdo, mas que a sua visão do olho direito não ficou prejudicada pelo acidente e, segundo o laudo, possui boa acuidade (quesito n. 18 do juízo- Id n. 22935228 - pág. 7).

Sendo definitiva a lesão, não há que se falar, portanto, em auxílio-doença, restando analisar se o benefício a que faz jus o autor é o auxílio-acidente ou a aposentadoria por invalidez.

O entendimento que prevalece, tanto na medicina do trabalho, quanto na jurisprudência é o de que visão monocular, por si só, não é uma causa incapacitante para o trabalho, ressalvadas as hipóteses em que no caso concreto seja demonstrado que suas especificidades justificam a concessão de aposentadoria por invalidez. Nos casos em geral, no entanto, entende-se cabível o auxílio-acidente porque a limitação dificulta, mas não impossibilita o trabalho.

No caso dos autos, o autor é trabalhador braçal e suas atividades não se tornam impraticáveis pela visão monocular. Além disso, ainda que de baixa escolaridade, possui 30 anos e tem capacidade de reinserir-se no mercado de trabalho em outras atividades.

Assim, o benefício a que faz jus o autor é o auxílio-acidente. Em casos análogos, nos quais a incapacidade alegada decorria de visão monocular, o TJRO decidiu nesse mesmo sentido, vejamos: Apelação. Previdenciária. Auxílio-acidente. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Comprovada. Benefício devido. Juros e correção monetária. Regra própria. Sentença reformada. Recurso provido. In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, justa é a concessão de auxílio-acidente. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no

Julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC. A fixação dos honorários deve ser feita, segundo a sistemática introduzida pelo Novo CPC, que regulamentou a matéria nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 85 CPC. (TJ-RO - Apelação n. 0007145-84.2015.822.0005, 2ª Câmara Especial / Rel. Des. Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 07/08/2019).

Apelação cível. Benefício previdenciário. Conversão de auxílio-saúde. Redução parcial e definitiva da capacidade laborativa. Aposentadoria por invalidez. Requisitos não preenchidos. Auxílio-acidente. Termo inicial. Recurso improvido. Constatada a incapacidade laborativa parcial do segurado oriunda de acidente de trabalho, quando alinhada a comprovação de que sua condição clínica não o impede de exercer atividade laboral diversa que lhe garanta a subsistência, não há se falar em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-acidente. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos em que dispõe o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/92. (TJ-RO - AC n. 0018107-57.2010.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, publicado no Diário Oficial em 16/12/2014).

Ressalto que, não obstante o pedido inicial não mencione, ainda que subsidiariamente, este benefício, o princípio adstrição é relativizado pelo princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, permitindo ao julgador conceder o benefício mais adequado, independente do pedido formulado pelo beneficiário. Desse modo, impõe-se a concessão do auxílio-acidente.

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo por oportuno registrar que o caso em análise não se enquadra no tema suspenso pelo STJ em razão da afetação da matéria (tema 862), uma vez que no caso dos autos não houve concessão de auxílio-doença.

O acidente de trabalho ocorreu em 28/05/2014 (Id n. 18355861) e a irreversibilidade da condição é anterior ao indeferimento do pedido administrativo formulado pelo autor para a concessão de auxílio-doença (27/11/2015 - Id n. 18355831), conforme se verifica do laudo de 26/06/2014 (Id n. 18356112).

Diante da fungibilidade dos benefícios, cabia à autarquia federal indeferir o auxílio-doença, mas implementar o auxílio-acidente, razão pela qual o termo inicial do benefício a que faz jus o autor é a data do pedido administrativo. Nesse sentido, vejamos o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI ERRO DE FATO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1- Benefício da assistência judiciária gratuita que engloba a dispensa do depósito prévio constante do art. 488, II, do CPC. 2- A existência da coisa julgada é o requisito principal da ação rescisória. 3- O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa. 4- Ação rescisória procedente. (AR 3.740/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal:

Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente. Redução da capacidade comprovada. Benefício devido. Termo inicial. Data do requerimento administrativo. Juros e correção monetária. 1. O auxílio-acidente, com previsão no art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidadas lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/91, é devido o auxílio-acidente. 3. Havendo indeferimento em âmbito administrativo, o termo inicial para pagamento de benefício previdenciário se inicia a contar da

data do requerimento nesta via. 4. Atento ao mais atual entendimento do STJ, para calcular correção monetária impõe-se aplicar o índice do INPC. 5. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF. 6. Apelo provido. (TJ-RO - APL: 00034138720148220019 RO 0003413-87.2014.822.0019, Data de Julgamento: 15/04/2019).

No caso dos autos, então, é devido o auxílio-acidente desde 04/11/2015 (Id n. 18355845) e os valores retroativos deverão ser calculados considerando, quanto à correção monetária, o índice do IPCA-E (RE 870947 / SE) e, quanto aos juros moratórios, os índices aplicados à caderneta de poupança (art. 1º F, da Lei n. 9.494/1997).

III - Dispositivo

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para reconhecer o direito do autor ao recebimento de benefício previdenciário e condenar o INSS a implementação do auxílio-acidente (50% do salário de benefício) desde a data do indeferimento administrativo (4/11/2015), cujos valores retroativos devem ser calculados considerando, quanto à correção monetária, o índice do IPCA-E (RE 870947 / SE) e, quanto aos juros moratórios, os índices aplicados à caderneta de poupança (art. 1º F, da Lei n. 9.494/1997).

Embora aplicada a fungibilidade quanto ao benefício concedido ao autor, em razão do princípio da causalidade, o INSS deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no art. 85, §8º, do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## 10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7034556-58.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: SAULA SUENE MAIA MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art.

649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do

devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto): "Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, determino o bloqueio de 20% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito (R\$ 12.951,76).

Expeça-se ofício à MSD TREINAMENTOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI (CNPJ 13.406287/0001-04, localizada na Rua Brasília, nº 2266, Bairro Centro, Porto Velho/RO CEP 76.804-486), órgão empregador ao qual está vinculado a parte executada SAULA SUENE MAIA MENDES, CPF nº 951.462.372-04, para que promova os descontos mensais, no limite de 20%, até atingir o montante de R\$ 12.951,76 (doze mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à



execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7012498-56.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, REBECA SILVA BANDEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

#### DECISÃO

Considerando a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução n. 7048031-76.2019.8.22.0001 (ID32082629), indefiro a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados e determino a suspensão deste feito até o trânsito em julgado daqueles autos.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056109-64.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EUDSON GOMES DE OLIVEIRA, EUDSON G DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES, RUA JANAÍNA, 7363 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

AUTOS: 7012475-13.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: FELIPE LIMA DA SILVA CARVALHO, RUA PRINCIPAL 1505, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPES 9, QUADRA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para a penhora de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito, atualmente no importe de R\$ 676,51 (seiscentos e setenta e seis e cinquenta e um reais)

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos, pasta decisão urgente.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

EXECUTADO: FELIPE LIMA DA SILVA CARVALHO, RUA PRINCIPAL 1505, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPES 9, QUADRA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7022269-58.2019.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

EXECUTADOS: MARCIO REGO DA MOTTA LIMA CPF nº 030.871.667-15, RUA DO PEDREIRO 1314 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOTTA LIMA E VIANA COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 10.338.650/0001-03, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 114/13 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7033597-53.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RAISA FERNANDA ROSSI MORAIS CPF nº 029.417.202-51, AV. TANCREDO NEVES 6102, SALA 03 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JACSON LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA CPF nº 011.464.862-00, RUA 8231 3360 MELGAÇO III - BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital da executada RAISA FERNANDA ROSSI MORAIS, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7039181-04.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Acolho o pedido da parte credora, aguarde-se na CPE os descontos mensais até o pagamento integral do débito.

02. Implementado o pagamento integral do débito, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, devendo o mesmo manifestar-se quanto a extinção do feito.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0001323-63.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA, TEREZA DE SOUZA LIMA DOS SANTOS, LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS, DOMINGAS ONEIDE BARRETO DA SILVA, HEDIGLEY DE ALMEIDA, HEROMILDO PEREIRA DA SILVA, CLEUNICE AGUIAR CAVALCANTE, IVIRONILDA DOS SANTOS BARROS, DEUSDETE ALMEIDA DA SILVA, DOMINGOS SAVIO NASCIMENTO LEAL

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212

DESPACHO

1. Considerando a informação apresentada pelo perito de que não localizou os autores residentes em Extrema, quais sejam, Heromildo Pereira da Silva, Luciene Pereira dos Santos e Cleunice Aguiar Cavalcante, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado dos autores citados a fim de que seja realizada a perícia, sob pena de encerramento dos trabalhos, em relação aos mesmos, na forma em que se encontra a perícia.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

2. Em relação ao pedido de expedição de ofício, defiro-o.

a. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail [apsdj26001200@inss.gov.br](mailto:apsdj26001200@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para que apresente o Extrato Previdenciário dos AUTORES: IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA CPF nº 787.126.022-72, TEREZA DE SOUZA LIMA DOS SANTOS CPF nº 340.841.932-91, LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 322.140.732-72, DOMINGAS ONEIDE BARRETO DA SILVA CPF nº 418.602.682-34, HEDIGLEY DE ALMEIDA CPF nº 191.852.602-82, HEROMILDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 799.733.372-04, CLEUNICE AGUIAR CAVALCANTE CPF nº 917.013.332-87, IVIRONILDA DOS SANTOS BARROS CPF nº 824.367.972-

34, DEUSDETE ALMEIDA DA SILVA CPF nº 051.797.182-87, DOMINGOS SAVIO NASCIMENTO LEAL CPF nº 659.482.702-20, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Prazo: 15 dias.

b. Expeça-se ofício ao Ministério da Agricultura – Superintendência Federal de Rondônia – Coordenadoria da Secretaria de Aquicultura e Pesca de Rondônia – SEAP, localizada na Rodovia BR-364, nº 8378, Bairro Cascalheira, Porto Velho – CEP 76813-090, para que apresente informações pertinentes aos AUTORES: IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA CPF nº 787.126.022-72, TEREZA DE SOUZA LIMA DOS SANTOS CPF nº 340.841.932-91, LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 322.140.732-72, DOMINGAS ONEIDE BARRETO DA SILVA CPF nº 418.602.682-34, HEDIGLEY DE ALMEIDA CPF nº 191.852.602-82, HEROMILDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 799.733.372-04, CLEUNICE AGUIAR CAVALCANTE CPF nº 917.013.332-87, IVIRONILDA DOS SANTOS BARROS CPF nº 824.367.972-34, DEUSDETE ALMEIDA DA SILVA CPF nº 051.797.182-87, DOMINGOS SAVIO NASCIMENTO LEAL CPF nº 659.482.702-20, como número do RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro, e relatório de produção pesqueira. Prazo: 15 dias.

c. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

d. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo.

e. Apresentada a resposta, intime-se o perito e as partes para conhecimento e prosseguimento do feito.

f. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7053058-11.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717

RÉU: ESTELIO F. DE SOUZA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo. No entanto, considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou Mandado, devendo para este último recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.

02. Com a manifestação da parte, expeça-se o cartório, independentemente de nova conclusão.

AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA AREIA BRANCA s/n, KM 3,5 NOVO HORIZONTE - 76810-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA/AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA AREIA BRANCA s/n, KM 3,5 NOVO HORIZONTE - 76810-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA/AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA AREIA BRANCA s/n, KM 3,5 NOVO HORIZONTE - 76810-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7035212-15.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: WILNOR FLORIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CLARISSE VERA RIQUETTA OAB nº RO6134

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

DESPACHO

DESPACHO

Considerando o falecimento do requerente, defiro a habilitação de seus herdeiros em sucessão processual, saber IRACI DA SILVA OLIVEIRA, SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA, GRACILDO DA SILVA DE OLIVEIRA, GRACILENE SILVA DE OLIVEIRA, IVANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, DEUSIMAR SILVA DE OLIVEIRA nos termos da petição de id nº 30154651.

Proceda o cartório a substituição da parte autora, pelo seus herdeiros.

01. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

CÓPIA DESTA SERVIÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFFÍCIO.

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 9 andar, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

AUTOR: WILNOR FLORIANO DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6787, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÁ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7008123-80.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Móvel, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: J A N CRUZ & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADOS: A DE M LIBORIO - ME, ODAILSON DA SILVA XAVIER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma

do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que,

para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, determino o bloqueio de 20% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito (R\$6.549,53).

Expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (CNPJ 07.824.639/0001-30, localizada na Av. Farquar, nº 2896, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cantuário, 1º andar – Porto Velho/RO CEP: 76.801-470), órgão empregador ao qual está vinculado a parte executada ODAILSON DA SILVA XAVIER (CPF 761.761.692-91) para que promova os descontos mensais, no limite de 30%, até atingir o montante de R\$24.830,55, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036082-89.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348  
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DESPACHO

No que concerne ao pedido formulado no ID: 30553004 - Pág. 1/30553004 - Pág. 4, necessário salientar que o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 3ª Turma do eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Neste sentido, segue trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravado de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013):

“Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Registro que a possibilidade de ser penhorado valor de verba salarial de devedor já foi analisada por esta Corte no voto do Des. Miguel Monico Neto, o qual apresenta a seguinte ementa:

Agravado de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).

(...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando

as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao sustento do devedor e sua família”, o que evidencia um entendimento mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O STJ já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido: DIREITOCIVILEPROCESSUALCIVIL.EXECUÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.

1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (EResp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).

2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.

3.- Recurso Especial provido.

(ResP 948492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (...).

Apesar de não haver unanimidade na colenda Corte, conquanto a 4ª Turma se opõe à incidência de constrição sob qualquer valor recebido a título de salário, há que se sopesar que este juízo se filia à corrente da 3ª Turma, que adota posicionamento contrário, claro que desde que observados os princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da efetividade da execução. Segue o afirmado entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

01. Assim, fica permitido o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da executada, até a satisfação total do crédito (R\$ 39.071,42).

02. OFICIE-SE à empresa empregadora – Centro de Análises Clínicas de Porto Velho – Ltda. (Laboratório CEACLIN) – localizada na Av. Calama, nº 2239, Bairro São João Bosco, onde está vinculado o executado Marcos Vinícius da Cruz Piza, portador do CPF nº 904.397.402-15, para que promova os descontos mensais, no limite de 15% dos vencimentos líquidos, até atingir o montante de R\$ 39.071,42, depositando os valores em conta judicial para posterior levantamento pelo exequente.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Centro de Análises Clínicas de Porto Velho – Ltda. (Laboratório CEACLIN) – Av. Calama, nº 2239, Bairro São João Bosco  
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Número do processo: 7002022-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: CRISTIAN GABRIEL TESTONI CPF nº 022.440.902-64, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, BLOCO EKOS SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## DESPACHO

01. Realizada pesquisa de endereço, a tentativa de intimação revelou-se infrutífera, em face do exposto defiro a citação por edital de CRISTIAN GABRIEL TESTONI .

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:

2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bens(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arrememem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$ 3.614,47(três mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos).

3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036299-

35.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARCILANIA ALVES PEREIRA, MICHELE PEREIRA LEMOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora quanto a localização de endereço da parte ré MARCILANIA ALVES PEREIRA, portadora do RG nº377104 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 469.356.142-87 e como corolário, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para as empresas de telefonia OI, CLARO, TIM, NEXTEL, quanto ao endereço da parte ré, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório Distribuidor, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, ou através do e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP

76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7015032-

12.2015.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: UNIRON CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARTINS TEJAS CPF nº 621.830.442-68, RUA CANINDÉ 10687, - DE 11197/11198 A 11678/11679 MARCOS FREIRE - 76814-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7050859-79.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: LARA SANTANA DA SILVA, CLEONALDO CORREA DA SILVA, JANAIANA SANTANA LIMOEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

**DECISÃO**

JANAIANA SANTANA LIMOEIRO, CLEONALDO CORREA DA SILVA e LARA SANTANA DA SILVA, ingressaram com Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

Narra a inicial que no início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da requerida.

Verbera que diante da grande alagação ocorrida os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Sustenta que os autores sofreram danos irreparáveis com a inundação que atingiu a cidade de Porto Velho e região, onde suas moradias foram invadidas pela inundação, e sedimentos que foram o bastante para danificar, estragar seus móveis e imóveis, visto que a elevada carga de lama e sedimentação invadiu rapidamente as residências, sem que houvesse tempo para retirada dos bens e uma melhor preparação para a tragédia que sequer estava anunciada.

Destaca que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à autora Janaiana Santana Limoeiro pelos danos causados ao imóvel que lhe pertence, ao pagamento de indenização por danos materiais à autora Janaiana Santana Limoeiro, pelos danos causados aos pertences, no valor de R\$ 2.700,00, e ao pagamento de indenização por danos morais, a cada um dos autores, em quantia não inferior a R\$ 20.000,00.

Juntou procuração e documentos (ID: 23747302 - Pág. 1/23748124 - Pág. 1 e ID: 23748246 - Pág. 1/23749376 - Pág. 5).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada a apresentar emenda à inicial para comprovar a sua hipossuficiência (ID: 23753179 - Pág. 1/23753179 - Pág. 2), tendo se manifestado conforme ID: 24733287 - Pág. 1/24733287 - Pág. 3.

Despacho – No despacho de ID: 25373165 - Pág. 1/25373165 - Pág. 3 foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 30336237 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 30944734 - Pág. 1/30944734 - Pág. 133) arguindo preliminares de: I) falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; II) Litisconsórcio passivo necessário; III) Ilegitimidade ativa; IV) Ilegitimidade passiva; V) Denúnciação da lide – Município de Porto Velho.

Como prejudicial de mérito, alega a prescrição, ao fundamento de que aplica-se ao caso dos autos o art. 206, §3º, V, do Código Civil, devendo ser reconhecida a prescrição trienal, visto que a presente ação fora ajuizada em 18.12.2018.

Juntou documentos de ID: 30944734 - Pág. 134/30950985 - Pág. 10.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 31695996 - Pág. 1/31695996 - Pág. 55).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes especificaram as provas que pretendem produzir, conforme ID: 31980368 - Pág. 1 e ID: 32012538 - Pág. 1/32012538 - Pág. 12.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica própria – direito ambiental - respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção atuando de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento, portanto os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, a saber: da solidariedade; da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da informação, da proibição de retrocesso.

**I – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ NECESSIDADE – UTILIDADE DA DECISÃO**

Cita a ré que os autores não teriam interesse de agir em razão da assunção pelo Poder Público Estadual na obrigação da remoção da população e sua realocação, inclusive com o pagamento de auxílios financeiros para os autores.

Ademais, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através da Lei n. 3.465/2014 autorizou o Poder Executivo a doar uma área de 1.678,487 hectares, pertencentes a fazenda Bom Jardim, Gleba Cuniã, que foi declarada de utilidade pública, sendo destinada ao assentamento das famílias.

Contudo, os auxílios fornecidos pelo Poder Público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto a eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas, motivo pelo qual afasto a preliminar.

**II – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**

Suscita a Ré, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, saliento que o argumento da Ré se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores; em segundo, ainda que os supostos danos tivessem ocorrido em área de titularidade da União, inexistente a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Explico. Por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados ao poder concedente, usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95.

Ademais, quando intimada em demais feitos da mesma natureza, a União se manifestou no sentido de desinteresse nas causas.

Posto isto, afasto a preliminar arguida.

**III - DA ILEGITIMIDADE ATIVA**



Aréaduz ilegitimidade ativa dos autores pois é indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno pertencente à União, quando, em época alguma, o SPU concedeu ao interessado direito de ocupação ou aforamento.

Em que pese a citada argumentação, entendo deva ser rechaçada, a uma porque esses ribeirinhos residem há muitos anos na área sem que nenhuma providência de desocupação fosse adotada pelo Poder Público; a duas, porque a própria empresa ré celebrou Termo de Acordo de Conduta - TAC com os ribeirinhos da margem direita do Rio Madeira, os quais, mutatis mutandis, encontram-se na mesma área mencionada pela ré (área de preservação permanente); a três, porque, a prima facie, os autores vindicam na inicial indenização por danos morais e materiais lastreados na atividade desenvolvida pelo empreendimento da empresa ré. Com fulcro nesses fundamentos, afasto a preliminar supracitada.

#### IV – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afirma que é manifesta a ilegitimidade da requerida para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes em local seguro é da Defesa Civil/Município de Porto Velho, não havendo para a requerida o dever de avaliar ou providenciar projetos e planos para reparar danos de qualquer natureza no imóvel da requerente, tampouco, realizar e arcar com os custos de qualquer obra nesse sentido ou arcar com o ônus de realojá-los e mantê-los em local seguro.

Inverídica ou equivocada a afirmação da requerida, vez que no contrato de concessão nº 001/2008-MME-UHE Santo Antônio, na Cláusula oitava que trata das prerrogativas da concessionária está estabelecido que as providências necessárias para a efetivação das desapropriações, bem como o pagamento das indenizações são de responsabilidade da Concessionária.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de mérito sob o argumento de ausência denexo causal.

É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia quando se poderá aferir a ocorrência do nexocausal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

#### V – DA DENUNCIAÇÃO À LIDE

A denúncia da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso. Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a finalidade de evitar desastres, o que não se mostra admissível. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“Fixa o entendimento pretoriano não comportar denúncia da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso, não há direito de regresso”. (STJ-4ªT., REsp 630.919-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 15.2.05, DJU 14.3.05).

Assim, rejeito a denúncia da lide.

#### DA PRESCRIÇÃO

A parte requerida arguiu preliminar de prescrição ao fundamento de que, nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de reparação civil, e que no caso dos autos, e que no caso em tela, a ação foi distribuída em 2018, portanto, em período superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida no primeiro semestre de 2014, conforme descrito na inicial.

Requer a extinção do feito, com resolução do mérito.

Pois bem.

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil, disciplina que “é antiga a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida

no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência.”

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que “a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social.”

Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alega que “(...) no início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A.” (ID: 23748153 - Pág. 2).

Ainda, aponta que “durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, o Autor ficou totalmente desabrigado e com sua renda comprometida (...)” (ID: 23748153 - Pág. 3).

Continua alegando que “a Construção do empreendimento de Usina Hidrelétrica pela Requerida vem emanado de ofensas aos princípios fundamentais constitucionais e ao meio ambiente equilibrado, especialmente quando se fala na alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014.” (ID: 23748153 - Pág. 3).

Portanto, é possível afirmar que, em junho de 2014, no mais tardar, os autores já teriam condições de identificar os eventuais danos causados.

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Ocorre que, em relação ao prazo prescricional, há legislação específica acerca do tema, motivo pelo qual deve ser aplicado o que prevê a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que assim dispõe:

Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Nesse sentido já decidiu o TJRO:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio actio nata. A prescrição das ações indenizatórias contra pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos é de cinco anos, na forma do que estabelece a Lei nº 9.494/1997.” (Agravo de Instrumento nº 0800639-35.2019.8.22.0000, TJRO, 2ª Câmara Cível, Rel. Isaias Fonseca Moraes, j. em 06.06.2019)

“CONSTRUÇÃO USINA HIDRELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CHEIA RIO MADEIRA. DANOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Prescreve em cinco anos o direito à indenização pelos danos supostamente causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, razão por que não há falar-se em prescrição se entre os fatos e o ajuizamento da ação não transcorrer aquele prazo.” (Apelação nº 7014142-05.2017.8.22.0001, TJRO, 1ª Câmara Cível, Rel. Raduan Miguel Filho, j. em 04.04.2019)

Assim, considerando que a ação foi ajuizada antes do transcurso do lapso prescricional de cinco anos, não se operou a prescrição, motivo pelo qual não acolho a preliminar arguida.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, estando superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a minguada de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos do juízo:

- a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
- b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
- c) qual a causa da cheia ocorrida em 2014 no Rio Madeira e se o evento tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
- d) a UHE Santo Antônio tinha condições de controlar a vazão de água a jusante do Rio Madeira?;
- e) quais os danos ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão. Qual o valor da terra nua e das benfeitorias realizadas pelos autores na primeira?

**DAS PROVAS:**

Os requerentes pediram a produção da prova pericial, e a requerida o depoimento pessoal dos autores, a utilização de prova testemunhal, expedição de ofícios SIPAM; ANA e, CPRM e SEAE (Secretaria de Assuntos Estratégicos), além de prova pericial.

1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, os documentos solicitados, que por serem públicos, desnecessária a expedição de ofício. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 10 dias.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais, em ainda, de lealdade processual, informo que parte ré tem impugnado a nomeação do perito, todavia, a questão já foi apreciada pelo Eg. TJ/RO, que tem mantido sua nomeação sentido: AI n. 0004183-74.2013.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel).

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

- a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;
- b) quais os danos sofridos pelos requerentes e sua extensão, quantificando;
- c) se o imóvel dos autores foi atingido pela cheia de 2014;
- d) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;
- e) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;
- f) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para

melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes. O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

3. Ante a hipossuficiência dos requerentes, defiro a gratuidade da justiça. De outro passo, considerando que eles e a ré, vindicaram a produção da prova pericial, e ainda, considerando a interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução, caberá à requerida arcar com as despesas da perícia. Neste sentido: REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009 e REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009.

4. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso e, das testemunhas arroladas pelas partes, na inicial e resposta, limitada a 03 por fato.

5. Determino a juntada de cópia dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, bem como do Relatório de Monitoramento do Rio Madeira, dos anos de 2012 a 2016, elaborado pela PCE, devendo conter informações quanto ao escorregamento, sedimentação e batimetria do Rio Madeira.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7044625-81.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: CELIO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272

RÉU: ITARAGY FREIRE SOUTO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo. No entanto, considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou Mandado, devendo para este último recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.

02. Com a manifestação da parte, expeça-se o cartório, independentemente de nova conclusão.

AUTOR: CELIO ALVES DE ARAUJO, VILA MILITAR MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS 43, CASA HELIÓPOLIS - 55298-065 - GARANHUNS - PERNAMBUCO  
 AUTOR: CELIO ALVES DE ARAUJO, VILA MILITAR MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS 43, CASA HELIÓPOLIS - 55298-065 - GARANHUNS - PERNAMBUCO  
 AUTOR: CELIO ALVES DE ARAUJO, VILA MILITAR MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS 43, CASA HELIÓPOLIS - 55298-065 - GARANHUNS - PERNAMBUCO  
 Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7034470-19.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, PAULA BEATRIZ DA SILVA TOICIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## SENTENÇA

A parte credora apresentou novos cálculos com fulcro na sentença proferida por esse juízo. A parte executada limitou-se a informar que os cálculos estavam incorretos, vindicando que os autos fossem a contadoria judicial.

Indefiro o pedido, com fulcro no artigo 525, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil, eis que quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Número do processo: 7022391-42.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 662.437.181-15, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2042, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## DESPACHO

01. Realizada pesquisa de endereço, a tentativa de intimação revelou-se infrutífera, em face do exposto defiro a citação por edital de CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:

2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no

prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$ 9.649,92 (nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Processo nº 7015880-91.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS CPF nº 304.209.112-00, AVENIDA RIO MADEIRA 3997 EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495

## Despacho

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte executada ÉLIO, procedo à remessa destes autos a Central de Processamento Eletrônico (CPE) para que designe data de audiência de conciliação para a realização da solenidade junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC/Cível, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Após a definição da data, promova-se a intimação das partes.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão

comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;  
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. As partes ficam intimadas através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça.

Na hipótese de uma das partes ser patrocinada pela Defensoria Pública, está fica intimada via sistema PJE.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS CPF nº 304.209.112-00, AVENIDA RIO MADEIRA 3997 EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7031065-72.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO SEBASTIAO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do executado.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado

ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpido no art. 5º da Constituição Federal

Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Bem ainda em recente decisão o TJRO:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso provido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018 Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Ante o exposto indefiro o pedido.

02. Fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto a certidão negativa do oficial de justiça (ID ID: 33201849 p. 1 de 1 ). Prazo : 05 (cinco) dias.

03. Caso apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento.

04. Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, deve apresentar o comprovante da taxa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

05. Mantendo-se inerte, promova-se a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção por abandono.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Número do processo: 7015064-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA OAB nº DF28317

EXECUTADOS: KATIA CILENE SOUZA DA SILVA CPF nº 308.546.012-87, RUA JANAÚRA 2577 ELETRONORTE - 76808-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

K C S DA SILVA - ME CNPJ nº 00.600.675/0001-71, RUA JANAÚRA 2577 ELETRONORTE - 76808-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DECISÃO

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), passaporte e cartão de crédito do executado.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH e cancelamento do cartão de crédito, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor,

e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal. Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Bem ainda em recente decisão o TJRO:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018 Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Quanto a suspensão do passaporte do executado, o STJ entende ser um ato desproporcional, visto que viola o direito de ir e vir e o princípio da legalidade do devedor, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E APREENSÃO DO PASSAPORTE DO

DEVEDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que as medidas de apreensão do passaporte e suspensão da CNH do executado são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Resp 1805273 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0082849-9, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), T4 - QUARTA TURMA, 29/10/2019)

Ante o exposto indefiro o pedido.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo notícia de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, nos termos do que faculta o artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).

Decorrido o prazo de suspensão, e não sendo localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, § 2º do CPC).

Intime-se, via sistema eletrônico.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7016054-37.2017.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, SABRINA SOUZA CRUZ OAB nº RO7726

EXECUTADO: JOSE REGINALDO GOMES BATISTA ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DECISÃO

01. Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC), conforme detalhamento em anexo.

02. Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

03. Fica intimada a parte exequente, via publicação no Diário da Justiça, no prazo de 05 dias para : a) apresentar planilha atualizada de cálculos

b) realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência em relação a cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato;

c) vindicar a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso I, § 3º do CPC.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042644-51.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB nº RO115

EXECUTADO: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, RUA ANTENOR DUARTE VILELA 1331, - DE 1301/1302 AO FIM DOUTOR PAULO PRATA - 14784-400 - BARRETOS - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Número do processo: 7008219-32.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: DENIE DA SILVA FERREIRA CPF nº 021.122.512-60, RUA MARIA DE LOURDES 222 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

#### DECISÃO

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do executado.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz

incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal

Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Bem ainda em recente decisão o TJRO:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018 Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Ante o exposto indefiro o pedido.

Não havendo notícia de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, nos termos do que faculta o artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).

Decorrido o prazo de suspensão, e não sendo localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, § 2º do CPC).

Intime-se, via sistema eletrônico.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040394-74.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

2. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

3. Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.



c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

4. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

5. Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

6. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 1929, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4071 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7032803-66.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: JOSEFA DOS SANTOS, ALINNE DALBONI RAMOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.

3. Após, promova a CPE a intimação do sucumbente(executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.

4. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo

17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7034325-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ISAIAS BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

ISAIAS BARBOSA DE SOUSA ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 21/12/2018, conforme boletim de ocorrência policial sob o ID nº 29764360, sofrendo lesões nos membros superiores e inferiores. Informa o recebimento de R\$9.450,00 administrativamente. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento da diferença de R\$4.050,00 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Despacho - Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica (ID nº 30772051).

CONTESTAÇÃO - A requerida suscita preliminar de impugnação a gratuidade judiciária por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. No mérito, argumenta que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Infrutífera. Realizada a perícia médica.

LAUDO PERICIAL - Constatada lesão parcial no membro inferior direito no grau de 50%, no membro inferior esquerdo no grau de 50%, no membro superior direito no grau de 50% e na bacia/quadril no grau de 25% (ID nº 33238143).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Impugnação à Gratuidade Judiciária

A requerida impugna a gratuidade judiciária deferida a parte autora, porém nada traz aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira do autor, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Mérito

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da

indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no membro inferior direito no grau de 50%, no membro inferior esquerdo no grau de 50%, no membro superior direito no grau de 50% e na bacia/quadril no grau de 25%.

Em que pese a alegação de pagamento administrativo, a perícia constatou índices diferentes dos aplicados pela avaliação médica pelo requerido.

Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores, como no caso da parte autora, corresponde a 70% do valor máximo de indenização, que é de R\$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).

Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 50% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R\$9.450,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em seu membro inferior direito. Esse valor corresponde a R\$4.725,00 (50% de R\$9.450,00).

De igual modo, tem-se que o autor faz jus ao valor de 50% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R\$9.450,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em seu membro inferior esquerdo. Esse valor corresponde a R\$4.725,00 (50% de R\$9.450,00).

Quanto à lesão no membro superior direito, a tabela da Lei n. 11.945/2009 estipula que a perda completa da mobilidade de um dos membros superiores, como no caso da parte autora, corresponde a 70% do valor máximo de indenização. Desta forma, o autor também faz jus ao valor de 50% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R\$9.450,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em seu membro superior direito. Esse valor corresponde a R\$4.725,00 (50% de R\$9.450,00).

Com relação a lesão na bacia/quadril, a tabela da Lei n. 11.945/2009 estipula que a perda completa de um quadril, como no caso da parte autora, corresponde a 25% do valor máximo de indenização. Desta forma, a parte autora também faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 25% (R\$3.375,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em seu quadril. Esse valor corresponde a R\$843,75 (25% de R\$3.375,00).

Considerando o recebimento administrativo de R\$9.450,00, a requerida deverá complementar a indenização em R\$5.568,75. Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequivoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor R\$5.568,75 (diferença restante apurada).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:

a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R\$5.568,75 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;

b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados. Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005436-96.2018.8.22.0001

Classe : AVARIAS (80)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

REQUERIDO: SENIVALDO LINO DUTRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0003601-03.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: WANDERLANY MENDES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

EXECUTADO: Porto Velho Shopping

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### DECISÃO

Reitero que não é possível rever de ofício sentença extintiva ante o término da prestação jurisdicional no feito, ainda que tenha havido erro do juízo. Para tanto, deveria a parte interessada ter interposto recurso de apelação e não pedido de reconsideração.

Por este motivo, além da não apreciação do pedido de reconsideração formulado pela parte exequente por inexistência de previsão legal, tampouco pode ser apreciado o pedido de desarquivamento e continuação da execução do saldo remanescente nestes autos.

Desta forma, indefiro o pleito da parte autora e determino o arquivamento desta ação.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7017006-84.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença  
EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO  
OAB nº RO1902, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº  
RO6122

EXECUTADOS: HUMBERTO VALDIVINO DA ROCHA, HUDSON  
MAGALHAES DA ROCHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
DESPACHO

Expeça-se ofício à SAMP para efetuar desconto mensal de 10% dos rendimentos líquidos do executado Humberto Valdivino da Rocha (CPF 149.387.582-53), até o limite de R\$10.551,33, e transferir para a conta da exequente Lineide Martins de Castro (CPF 039.228.538-03) na Caixa Econômica Federal (agência 2848, operação 001, conta-corrente 4821-0), devendo comprovar o cumprimento da obrigação nestes autos.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA  
Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia: Av. Calama, 3775, Embratel, Porto Velho/RO (CEP 76.820-739).

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7003596-85.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Requisitos, Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação , Multa de 10%

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASSONI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE  
BERMUEDES NETO OAB nº RO5890

EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019 Duília Sgrott Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0003783-57.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: LUZIA HOLANDA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320

EXECUTADO: VALTER PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pelo parte exequente determinando seja expedido novo ofício ao Comando da Polícia Militar solicitando reforço policial no cumprimento do mandado de reintegração de posse, sob pena de crime de desobediência.

Fixo o prazo de 45 para cumprimento.

Deverá a Polícia Militar informar a esse juízo o número do processo interno de tramitação do pedido para evitar o que ocorreu anteriormente, conforme noticiado pelo oficial de Justiça, in verbis: Certifico e dou f? que DEIXEI DE DAR FIEL CUMPRIMENTO AO MANDADO DE REINTEGRA??O DE POSSE QUE TEM COMO AUTORA LUIZA H. DA CONCEI??O, porque juntamente com a parte AUTORA, em 24/11/2019, estivemos no 5 Batalh?o da Policia Militar, em contato com Chefe da Divis?o de Operacional, respons?vel pela ?rea de reintegra??o de posses, Capit?o Consalter, disse que no estudo do local, realizado em 31/07/2019, foi detectado que o terreno est? em uma ?rea de dif?cil acesso e em regi?o de conflito agr?rio, sendo necess?rio o envolvimento de outras ?reas especializadas da Policia Militar. Assim sendo, encaminhou o processo para CRP1 ? Comando Regional de Policiamento para planejamento e execu??o do mandado com envolvimento das demais ?reas . Solicitou que fosse encaminhado novo Ofício ao Comando Geral da Pol?cia Militar, solicitando andamento do Processo por n?o estar mais sobre sua compet?ncia e estar aguardando determina??o da CRP1. Informou o n?mero do Processo interno da PM (0021316347/2019-41). Em raz?o disso, devolvo o presente mandado e coloco-me ? disposi??

02. A CPE para acostar nestes autos os documentos dos autos Processo: 7047673-48.2018.8.22.0001 - fls. 32- 35.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo: 7021651-84.2017.8.22.0001

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: LUCAS MACEDO COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Autorizo que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: LUCAS MACEDO COSTA CPF nº 078.566.396-79, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

2. Com a juntada do documento expedido no item 01, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD, restaram negativas.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7035737-26.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PACAAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB

nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: RODRIGO SILVA DO AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), no prazo e 10 (dez) dias, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037556-32.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO TOPAZIO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DI GIORGIO BECK - RS44311

EXECUTADO: IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS EDITAL Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040427-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7021088-56.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS

OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487,

JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: RENATA BELFORT DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino a realização de consulta ao cadastro do sistema eleitoral (SIEL) para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo

a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0008654-62.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MINASACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415

EXECUTADO: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Indefiro o pedido de suspensão do feito.

02. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,83 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

03. Decorrido o prazo, sem manifestação o feito será extinto sem julgamento do mérito, pois conforme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte. O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes. Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado nesse último ano de tramitação inócua e dispendiosa, somente restará a este juízo o arquivamento dos presentes autos.

Cls. localizador JULGAMENTO EXTINÇÃO

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo: 7042069-43.2017.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: JUCIMAR BELINI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail [apsdj26001200@inss.gov.br](mailto:apsdj26001200@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: JUCIMAR BELINI CPF nº 629.343.252-53, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ficando ao cargo da requerida eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7023309-46.2017.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, LUIZ GONZAGA DE SA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

DESPACHO

Considerando a informação de regularização do pagamento acordado, archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7032879-22.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO PEDROZO GUIMARAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320

EXECUTADO: JAILSON UCHOA COSTA

## ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.  
2. Defiro o desarquivamento do feito. Fica intimada a parte credora, via publicação no Diário da Justiça a apresentar planilha de débito atualizada. Prazo : 05 dias.

3. Após, promova a CPE a intimação do sucumbente(executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.

4. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022169-45.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JAMISSON DA SILVA TICO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004121-94.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

EXECUTADO: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7015139-85.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Revelia , Citação

AUTOR: NASCIMENTO & ESTEVAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432

RÉU: MARQUES & BARROSO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela parte parte autora para conceder o prazo de mais 10 (dez) dias para dar o regular andamento/se manifestar no feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7015223-52.2018.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: HELTON CARLOS COELHO DE VASCONCELOS GOMES VIEIRA CPF nº 877.860.951-87, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: CHRISLENE AFONSO SOUSA CPF nº 843.069.712-87, RUA ANGICO 4240, - DE 3892/3893 A 4250/4251 CONCEIÇÃO - 76808-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Processo nº 7019638-44.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348  
EXECUTADOS: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA CPF nº 325.839.232-34, CANHOTEIRO 9071 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEIDA DE SOUZA CARDOSO CPF nº 654.806.602-25, RUA SANTA ROSA 1678, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### DESPACHO

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte executada e as propostas de acordo da exequente, procedo à remessa destes autos a Central de Processamento Eletrônico (CPE) para que designe data de audiência de conciliação para a realização da solenidade junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC/Cível, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Após a definição da data, promova-se a intimação das partes.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. As partes ficam intimadas através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça.

Na hipótese de uma das partes ser patrocinada pela Defensoria Pública, está fica intimada via sistema PJE.

Inclua-se a Defensoria Pública de Rondônia como patrono da parte executada.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADOS: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA CPF nº

325.839.232-34, CANHOTEIRO 9071 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEIDA DE SOUZA CARDOSO CPF nº 654.806.602-25, RUA SANTA ROSA 1678, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho , 10 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0011482-31.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: PAULO SYKORA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

#### DESPACHO

Defiro a expedição de um novo mandado, nos termos do documentos de Id nº 28816007.

Entretanto, considerando que o senhor Oficial alegou que o endereço indicado era insuficiente para correta localização do bem imóvel a ser penhorado, deverá a parte exequente recolher as custas de diligência, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena da não expedição do mandado.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010335-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIO DA SILVA TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

RÉU: NELI DIAS DE SOUZA DA COSTA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Advogado do(a) RÉU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7007986-64.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ZENAIDE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151

ADVOGADO DO RÉU: LIZANDRO GONCALVES TRINDADE OAB nº GO38018

## DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151, AVENIDA FLAMINGO s/n COLINA AZUL - 74970-580 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035861-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

EXECUTADO: POLANKA BAUANN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7051276-95.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Revelia

EXEQUENTE: FUAD SALEH BRAHIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432

EXECUTADO: ROSIMAR NORMA ENGEL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial e defiro a assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 17.900,00 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ROSIMAR NORMA ENGEL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2726, ZONA RURAL SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021583-37.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015266-57.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971, MIRIAN ALVES VALLE - SP93280

EXECUTADO: ERLANDIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida, devendo proceder a retirada da certidão expedida via internet.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017932-65.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

RÉU: DEIVSON FERNANDES CONDACK

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039086-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO REGO LINHARES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055709-45.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MISS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELLY RODRIGUES OAB nº RO7818

EXECUTADO: JESSICA BRUNA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 2.127,97 acrescido de honorários

abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: JESSICA BRUNA ARAUJO DA SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 2640, CASA 02 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis  
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7052042-51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: EDILEUSA FATIMA MEDEIROS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Edileusa Fátima Medeiros Pereira propôs Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória de Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada em face de Ceron – Grupo Energisa, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que em meados de março do corrente ano, a empresa requerida compareceu ao imóvel da autora e solicitou a troca de toda a fiação de dentro para fora do imóvel. Aproximadamente um mês depois, retornaram para verificar se realmente houve a troca solicitada, e após verificação, alegaram que houve rompimento do lacre e retiraram o relógio para perícia.

Informa que, realizada a perícia, foi gerada multa de R\$ 6.416,11 que, após os juros de parcelamento, resultou em R\$ 7.290,77, dividido em 28 parcelas de R\$ 237,47.

Sustenta que as irregularidades foram constatadas de forma unilateral.

Requer a concessão de tutela para declarar a invalidade do termo de parcelamento de dívida n. 025090/2019; a suspensão da cobrança das parcelas do termos de confissão de dívida nas faturas vincendas; e, a suspensão de todo e qualquer corte de energia referente à cobrança indevida em litígio até a decisão final. No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais; indenização por danos materiais, no valor de R\$ 949,60; e, a declaração de inexistência do débito. Juntos procuração e documentos (ID: 32739792 p. 1/ID: 32739797 p. 2).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial nos termos do despacho de ID: 32780678 p. 1, tendo se manifestado conforme petição de ID: 33160587 p. 1 de 3.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o *fumus boni iuris*.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

No caso dos autos, em análise perfunctória, própria dessa fase do processo, entendo que os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito. Ainda, vale destacar que o pedido apresentado se confunde com o mérito e apresenta caráter satisfativo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0010274-17.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO4659

EXECUTADO: BELLA PIZZA RESTAURANTE LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7017076-62.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: DAVID PASSOS PEREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/02/2020 Hora: 11:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7020522-10.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO DE SA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Para fins de adequada expedição do RPV, fica a parte AUTORA intimada para informar o valor exato que deve constar a título de honorários advocatícios no documento a ser expedido, tendo em vista a certidão da contadoria informando que o valor total da dívida é de R\$ 22.023,70 (ID 31838153) e a petição de ID 32595780 informando o percentual de 20% a título de honorários. Prazo de 05 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7037102-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: SANDRO ROBERTO LIMA LESSA  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 05/03/2020 Hora: 17:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025176-11.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025176-11.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (iniciais e finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031303-28.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: FABIO FREITAS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7023143-77.2018.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP ADVOGADO DO

EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345,

MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, KESIA

DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483

EXECUTADO: CLAUDEMILSON RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC), conforme detalhamento em anexo.

02. Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

03. Fica intimada a parte exequente, via publicação no Diário da Justiça, no prazo de 05 dias para : a) apresentar planilha atualizada de cálculos

b) realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência em relação a cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato;

c) vindicar a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso I, § 3º do CPC.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7019061-03.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADOS: JOZIEL PEREIRA, ANNE HELEN LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido do exequente, suspendendo o feito por 30 (trinta) dias.

Após tal prazo, intime-se para dar prosseguimento ao feito e, no caso de inércia, retornem conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

AUTOS: 7005427-71.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: MARIA ELIETE FERREIRA CAMPOS, RUA BOM JESUS 4873, - DE 5955 A 6085 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-207 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência da parte executada.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7021560-28.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708  
EXECUTADOS: MUNDIAL NORTE COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 06.122.575/0001-63, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2143, SALA 01 A 04 LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSMAR LEANDRO ALVES CPF nº 327.045.262-49, RUA ANARI 5358 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANE VINICIUS ALVES CPF nº 028.828.812-23, AV. RIO DE JANEIRO 6153, APTO 05 LAGOINHA - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO TONELLO ALVES OAB nº RO8094

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7021947-38.2019.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: JEANA ROGOSKI ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

01. Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC), conforme detalhamento em anexo.

02. Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

03. Fica intimada a parte exequente, via publicação no Diário da Justiça, no prazo de 05 dias para : a) apresentar planilha atualizada de cálculos

b) realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência em relação a cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato;

c) vindicar a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso I, § 3º do CPC.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7024185-30.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: POLIANA RODRIGUES BAUMANN

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da ré a ser cumprido no endereço indicado no ID31989928.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7033597-87.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: ANTONIO OLAVO DE ARAUJO MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que as partes manifestaram interesse em transigir, defiro pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania - CEJUSC, utilizando-se o sistema automático do DJE.

As partes e seus advogados ficam intimados através da publicação no Diário da Justiça.

Caso não haja acordo, volvam os autos conclusos para análise dos pedidos do exequente.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

AUTOS: 7014446-67.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ALEXANDRIA DOS SANTOS ALEXIM CPF nº 017.546.277-14, RUAMARECHALDEODORO3.243,-DE3017/3018

AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. DOS SANTOS ALEXIM - ME CNPJ nº 11.023.640/0001-33, RUA

MARECHAL DEODORO 3.243, COMPLEMENTO 1 OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido. Cite-se por edital.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, desde já, nomeio-lhe como Curadora Especial a Defensoria Pública

Estadual, devendo esta ser intimada para promover os atos de defesa.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta, .

02 - INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Porto Velho- , 10 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7031056-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: M K C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), no prazo e 10 (dez) dias, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7013220-90.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: SUELY SERRATE

ADVOGADO DO RÉU:

## DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo. No entanto, considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou Mandado, devendo para este último recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.

02. Com a manifestação da parte, expeça-se o cartório, independentemente de nova conclusão.

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANDRESSA UMBELINA DOS SANTOS LOPES - CPF: 000.523.311-99, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço

eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.190,16 (mil, cento e noventa reais e dezesseis centavos)

Processo:7054162-38.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-15, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.783.989/0001-45, MILEISI

LUCI FERNANDES CPF: 643.791.242-15, ELIEZER BELCHIOR DANTAS CPF: 986.137.822-72

Executado: ANDRESSA UMBELINA DOS SANTOS LOPES CPF: 000.523.311-99

Despacho ID 32281091: "(...) DEFIRO a realização da citação por edital (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de novembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7029015-44.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ OAB nº RJ106810, SINDINARA CRISTINA GILIOLI OAB nº RO7721

## DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA, AVENIDA VINTE DE JANEIRO S/N AND. 1ECM GALEÃO - 21941-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Número do processo: 7024314-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA DE SOUZA CPF nº 981.730.812-04, RUA ITABERAÍ 4320 JARDIM SANTANA - 76828-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RAIMUNDA FRANCA DE SOUZA CPF nº 028.035.822-95, AVENIDA ARTHUR ARANTES MEIRA 7454 SANTA LUIZA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOAQUINA ANA DE SOUZA CPF nº 855.962.992-00, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7454, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## DESPACHO

01. Realizada pesquisa de endereço, a tentativa de intimação revelou-se infrutífera, em face do exposto defiro a citação por edital de citação de MARIA DE SOUZA, RAIMUNDA FRANÇA DE SOUZA E JOAQUINA ANA DE SOUZA por EDITAL nos seguintes termos:

2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$ 2.543,49 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos).

3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Dúília Sgrott Reis

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7040421-28.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que a existência de 02 veículos em nome da executada, contudo, em ambos já constam restrições judiciais, e levando em consideração o ano e o valor médio, não seriam suficientes para cobrir os débitos anteriores e o débito do presente feito. Assim, deixo de realizar a restrição.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

3. No mesmo prazo, deverá manifestar se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados (ID: 20933228 - Pág. 1/20933252 - Pág. 1), sob pena de liberação, tendo em vista que a tentativa de venda por leilão restou infrutífera (ID: 27401014 - Pág. 1/27401015 - Pág. 1).

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7047264-72.2018.8.22.0001

Grupo Econômico, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto, Honorários Advocatícios

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

RÉUS: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A CNPJ nº 60.814.191/0001-57, CENTRO EMPRESARIAL DO AÇO 277 TA-6, AVENIDA DO CAFÉ 277, JABAQUARA VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RODOBENS

CAMINHOES RONDONIA LTDA CNPJ nº 11.567.074/0001-20, RUA DA BEIRA 5941 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - EPP CNPJ nº 84.753.102/0001-78, RUA GUANABARA 1451 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO OAB nº PE33667

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7003984-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: HAIRY STEFANY SOIRO GARCIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Defiro pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania - CEJUSC, utilizando-se o sistema automático do DJE.

As partes e seus advogados ficam intimados através da publicação no Diário da Justiça.

Caso não haja acordo, volvam os autos conclusos para análise dos pedidos do exequente.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## 10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7001835-53.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE AURESTES BERTO, MARIA CLARETE PINTO NOGUEIRA, CLEITON NOGUEIRA BERTO, ANASIELE NOGUEIRA BERTO, ADRIANE DA SILVA FERREIRA, CELIA DE SOUZA COELHO, OLIVIO SERVALHE GOMES, RAIMUNDA TOME SERVALHE, ADELSON BARROSO PINTO, MIQUELE ARAUJO DE SOUZA PINTO, MARIA DELMIRA TOMES SERVALHE, JOSE BARBOSA DA SILVA, Roberta Oliveira de Almeida, Natalino Oliveira de Almeida

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, pois este se trata de ocupação irregular de área pública, a qual não merece indenização nos termos da Súmula 619 do STJ, além de omissão na análise do conjunto probatório favorável à requerida. Sustentou ainda a existência de contradição no julgamento extra e ultra petita em dissonância com as provas dos autos, haja vista o laudo pericial não ser conclusivo quanto ao nexo de causalidade. Por fim, pontuou haver obscuridade por ofensa aos princípios da congruência e estabilidade processual, em virtude de condenação em danos morais ambientes inexistentes no pedido autoral. É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7021290-04.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: SULENE JACOL SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

#### DECISÃO

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, pois este se trata de ocupação irregular de área pública, a qual não merece indenização nos termos da Súmula 619 do STJ, além de omissão na análise do conjunto probatório favorável à requerida. Sustentou ainda a existência de contradição no julgamento extra e ultra petita em dissonância com as provas dos autos, haja vista o laudo pericial não ser conclusivo quanto ao nexo de causalidade. É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035075-62.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: LAYDIANE DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7055552-72.2019.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA CPF nº 787.126.022-72, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1014, - DE 831 A 1199 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445

RÉU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORE 415, - DE 4005 A 4579 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA MAMORE 415, - DE 4005 A 4579 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7043041-42.2019.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0008-17, RUA DA BEIRA 5881, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ nº 06.347.448/0001-62, RUA FRANCISCO P. COELHO FILHO 2673 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TULIO CIRIOLI ALENCAR OAB nº RO4050

DESPACHO

Em face dos embargos à execução interpostos, fica suspensa a presente execução como consignado no despacho anterior, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 9 de dezembro de 2019

Dúlia Sgrott Reis

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7016359-55.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA DINARDI DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442

RÉU: EIPLAN EMPREENDIMENTOS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

DESPACHO

01. Intime-se o perito, via telefone, para acostar os autos o laudo pericial, eis que não foi juntado. Prazo: 05 dias.

Com a juntada autorizo a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

02. Após, promova-se a intimação dos advogados das partes, via publicação no DJ, a fim de que e manifestem quanto ao laudo pericial, pelo prazo sucessivo, de 15 dias.

03. A seguir conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juíza (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0002133-09.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Nota Promissória  
 EXEQUENTE: LEONI SCHLOSSER  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956  
 EXECUTADO: VALDIR AILTON MARQUES DA CRUZ  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, promova-se a intimação do executado, quanto a penhora via edital. Prazo : 20 dias.

02. Após vista a Defensoria Pública, como curadora, pelo prazo legal. Prazo: 15 dias.

03. Decorrido o prazo fixado no item 01 e 02, manifeste-se o exequente quanto a adjudicação do bem ou realização de leilão. Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042104-37.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: MARIA LINDOMAR RODRIGUES CHAGAS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9 na aba 'Emissão de 2ª Via'. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

Pagador Boletos BANCO HONDA S/A. 1ª Parcela - R\$ 31,23 - 14/12/2019

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7048404-10.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: B. G. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Bernardo Gomes Sampaio.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 32135314 - Pág. 1/ 32135314 - Pág. 2), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 32135317 - Pág. 1/ 32135317 - Pág. 2), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 32135318 - Pág. 1).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 32135309 - Pág. 2) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAL - Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉU: B. G. S., RUA PANAMÁ 1205, - DE 1362/1363 A 1550/1551 NOVA PORTO VELHO - 76820-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7047557-42.2018.8.22.0001

Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: ALESSANDRA CABRAL DE SOUSA CPF nº 820.007.004-20, RUA UBERABA 1412 CONCEIÇÃO - 76808-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉUS: SP-AGS/VERA LUCIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TREZE DE MAIO 575, SALA A CENTRO - 17120-009 - AGUDOS - SÃO PAULO, MS-CMA/AFA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 700 CENTRO - 30170-124 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. CNPJ nº 07.170.938/0015-02, RUA JOÃO PESSOA 83, PISO MEZANINO, SALA 02 CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 9 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7001464-89.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA ZURIR ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do restante dos honorários em favor do perito.

Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID32137533, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008964-12.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Certidão de Dívida Judicial expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049674-74.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Certidão de Dívida Judicial expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0022740-09.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MARIA SUZANA SOARES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Afetamento por Barragem c/c Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes, movida por Maria Suzana Soares de Sousa em face de Santo Antônio Energia S/A.

1. Designo audiência de instrução para o dia 13 de março de 2020, às 08h30min.

2. Os pontos controvertidos foram fixados na decisão de ID: 30241184 p. 31.

3. Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação. As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJ.

4. As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta decisão, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

5. No mesmo prazo, a parte autora poderá reiterar o rol de testemunhas apresentado conforme ID: 30241184 p. 25.

6. Intime-se.



Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7055597-76.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: VALERIA MIQUELÃO GALHERI DO NASCIMENTO, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2682, CASA 09 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC). Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: VALERIA MIQUELÃO GALHERI DO NASCIMENTO, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2682, CASA 09 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7010335-40.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTORES: MARTA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA, LUCIO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701

RÉUS: ALDENIZA DE FERREIRA LOPES BARROSO, NELI DIAS DE SOUZA DA COSTA, ESPÓLIO DE ALDENIZA FERREIRA LOPES BARROSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 32844693 p. 1 de 4, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Honorários de acordo com a cláusula n. 14.

Considerando que o acordo foi celebrado após a prolação de sentença, custas pela parte autora, Marta Maria Nascimento de Souza e Lúcio da Silva Teixeira, conforme cláusula n. 14.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7001963-39.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental  
 AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS LEITE MONTEIRO, SILVIA MACIEL DOS PASSOS, JAILSON LEITE DOS SANTOS  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

#### DECISÃO

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, pois este se trata de ocupação irregular de área pública, a qual não merece indenização nos termos da Súmula 619 do STJ, além de omissão na análise do conjunto probatório favorável à requerida e não observância à fixação proporcional dos honorários/despesas sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7055608-08.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0023205-18.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Zoneamento Ecológico e Econômico

AUTORES: G.S.R, V.S.R, VALERIA PINTO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774

DECISÃO

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, pois este se trata de ocupação irregular de área pública, a qual não merece indenização nos termos da Súmula 619 do STJ, além de omissão na análise do conjunto probatório favorável à requerida. Sustentou ainda a existência de contradição no julgamento extra e ultra petita em dissonância com as provas dos autos, haja vista o laudo pericial não ser conclusivo quanto ao nexo de causalidade. Os autores, por sua vez, argumentam que houve omissão na análise dos danos materiais sofridos.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelos embargantes, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041125-07.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: RAFAEL DERIC PAULA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento ao feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038973-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB

nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB

nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ANTONIO SENA CHAVES, ANDREIA DA SILVA CHAVES RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora quanto a localização de endereço da parte ré e como corolário, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para as empresas de telefonia OI, CLARO, TIM, NEXTEL, quanto ao endereço da parte ré, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório Distribuidor, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, ou através do e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7049331-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: LAURA QUENIA ALVES CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893,

MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES OAB nº RO8300,

ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar os termos do parcelamento administrativo e os respectivos comprovantes de pagamento, tendo em vista o pedido de devolução em dobro dos valores pagos, devendo, ainda, adequar o valor da causa ao que determino o art. 292, VI, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo: 7030478-50.2018.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: EVANEIDE MOURA MENEZES, EDILENE AGUIAR ROCHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Autorizo que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADOS: EVANEIDE MOURA MENEZES CPF nº 745.608.322-34, EDILENE AGUIAR ROCHA CPF nº 478.409.862-34, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

2. Com a juntada do documento expedido no item 01, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD, restaram negativas.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056879-57.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: CREUZA MARIA DE ALMEIDA BASTOS, ELIZEU TEIXEIRA BASTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

01. Promova-se a intimação do perito judicial, via telefone, certificando-se nos autos, para que se manifeste quanto a informação da ré de que a perícia foi realizada em local diverso do litígio dos autos. Prazo: 15 dias.

02. Com a manifestação conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

AUTORES: CREUZA MARIA DE ALMEIDA BASTOS, RUA SEBASTIÃO GOMES 322, COMERCIAL TEIXEIRA CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELIZEU TEIXEIRA BASTOS, RUA SEBASTIÃO GOMES 322, COMERCIAL TEIXEIRA CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7030794-29.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCIMAR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando erro material ou contradição no arbitramento dos honorários, pois a parte autora decaiu na maior parte de seu pedido.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055620-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Direitos / Deveres do Condomínio

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

RÉU: MARENILSA MATIEL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 5.084,76 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos

de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: MARENILSA MATIEL, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRA N. 6, CASA N. 13 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7034956-38.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JESSICA BORGES AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, pois este se trata de ocupação irregular de área pública, a qual não merece indenização nos termos da Súmula 619 do STJ, além de omissão na análise do conjunto probatório favorável à requerida. Sustentou ainda a existência de obscuridade por ofensa aos princípios da congruência e estabilidade processual, em virtude de condenação em danos morais ambientes inexistentes no pedido autoral.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7022932-46.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ADRYANE DOS SANTOS RIBEIRO, ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO, ALEXSANDRO DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA SUELI DOS SANTOS AGUIAR, JHON BERGUISON DOS SANTOS RIBEIRO, ADRIENNE DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861  
DECISÃO

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, pois este se trata de ocupação irregular de área pública, a qual não merece indenização nos termos da Súmula 619 do STJ, além de omissão na análise do conjunto probatório favorável à requerida. Sustentou ainda a existência de contradição no julgamento extra e ultra petita em dissonância com as provas dos autos, haja vista o laudo pericial não ser conclusivo quanto ao nexo de causalidade. Por fim, pontuou haver obscuridade por ofensa aos princípios da congruência e estabilidade processual, em virtude de condenação em danos morais ambientes inexistentes no pedido autoral.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020584-21.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F A DIES MEDINA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: H. A. SILVA MADEIRAS - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042295-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: EVERALDO GALVAO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 05 dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada.

Observação:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na remessa via correios (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055640-13.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 10.247,01 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO, - ATÉ 1499/1500 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025035-55.2017.8.22.0001



Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: LUCIMAR WILLY SCHLOSSER  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157  
 EXECUTADO: LUIZ SOLTovski  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0007865-34.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ENDREWS CRISLAN SALES DE SOUZA, KEMELLY SALES DE SOUZA, ANDERSON SALES DE MAGALHAES, HELOISA SALEZ LIMA, CATIA APONTES SALES, ANDREUS PAIVA DE SOUZA, ITALO PAIVA DE SOUZA, GLEICE CARLA PAIVA DE SOUZA, CARLOS JOSE RABELO DE SOUZA, GRACIETE LOPES DE PAIVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

**DECISÃO**

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, pois este se trata de ocupação irregular de área pública, a qual não merece indenização nos termos da Súmula 619 do STJ, além de omissão na análise do conjunto probatório favorável à requerida e não observância à fixação proporcional dos honorários/despesas sucumbenciais. Sustentou ainda a existência de contradição no julgamento extra e ultra petita em dissonância com as provas dos autos, haja vista o laudo pericial não ser conclusivo quanto ao nexo de causalidade. Por fim, pontuou haver obscuridade por ofensa aos princípios da congruência e estabilidade processual, em virtude de condenação em danos morais ambientes inexistentes no pedido autoral.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara

ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7012137-10.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827  
 DESPACHO

Trata-se de pedido de Cumprimento de sentença, em que a parte exequente pugna pelo recebimento de débitos na quantia de R\$ 9.891,54.

A parte executada impugnou alegando que os valores somente podem ser atualizados até a data da homologação de recuperação judicial da empresa ocorrido 20.06.2016.

Pois bem.

Razão assiste a parte executada, pois a data limite para atualização do débito é a data da decisão que homologou a recuperação judicial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO LIMITADA À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. 4. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. 5. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual,

não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as decisões da assembleia de credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao PODER JUDICIÁRIO, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano. Ademais, a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes. 3. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC/1973, consiste numa faculdade conferida ao juiz, como instrumento hábil para sanar divergência prévia entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal, o que, consoante disposto pelo acórdão recorrido, não ocorre na presente hipótese. 4. Salvo em hipóteses excepcionais, não é possível, na via do recurso especial, desconstituir o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pelo caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem, aplicando, com isso, a referida sanção processual, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1073431 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2017/0063894-1, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), TERCEIRA TURMA08/05/2018) Concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte exequente apresente cálculo de débito atualizado nos termos da decisão. Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7035585-41.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO BRAGA CHRISTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544

EXECUTADO: ANA CLEIA DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em pesquisa ao autos de Embargos à execução de nº 7049192-24.2019.8.22.0001, constatou-se que houve determinação de suspensão desses autos até o deslinde do incidente.

Em razão desse fato, mantenho o sobrestamento desta ação de Execução até a decisão dos autos Embargos de Execução distribuído sob o nº 7049192-24.2019.8.22.0001.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0004923-29.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: SEBASTIÃO VALTER MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE OAB nº RO5481, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a habilitação dos herdeiros (ID29116896 a ID29117752), os quais deverão constar no polo ativo da demanda em representação ao autor falecido;

2. Exclua-se a petição de ID29116894 por não se comunicar com este feito;

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do valor que entende devido;

4. Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7003208-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

EXEQUENTE: ALZERI BORMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REJANE WAGNER OAB nº ES11231

EXECUTADO: EDGAR JAVIER PANARANDA TAPIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

DESPACHO

A parte executada apresentou petição alegando que não estão disponíveis nos autos a lista dos veículos sobre os quais recaiu a penhora, o que fere em demasia o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o mesmo fica tolhido do seu direito de recurso/agravo. Requer a suspensão da decisão até que o processo se torne acessível.

Em análise dos autos, verifico que, tanto a consulta ao Sistema Infojud, quanto a consulta ao Sistema Renajud, estavam disponíveis apenas ao advogado da parte exequente, motivo pelo qual, nesta data, as consultas também foram disponibilizadas ao advogado da parte executada.

Apesar disso, entendo que não há motivo para determinar a suspensão da decisão de ID: 33218272 - Pág. 1/33218272 - Pág. 2, pois, em primeiro lugar, não foi concedido efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos e, em segundo lugar, ao ser cumprido o mandado de penhora, será aberto prazo para que a parte interessada apresente impugnação, caso entenda necessário.

1. Dessa forma, determino que a CPE cumpra a decisão de ID: 33218272 - Pág. 1/33218272 - Pág. 2.

2. Por fim, a fim de se evitar tumultos processuais, determino que a parte exequente se abstenha de selecionar o campo "sigilo" ao peticionar, devendo, caso entenda necessário, apresentar requerimento ao juízo e aguardar o deferimento pedido de sigilo.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055532-81.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Direitos / Deveres do Condômino  
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056  
EXECUTADO: JOSE IRACY MACARIO BARROS JUNIOR  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 1.852,78 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da

gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: JOSE IRACY MACARIO BARROS JUNIOR, RUA DOM PEDRO II 637, CENTER CLINICAS - SALA 402 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par  
Processo: 7032252-81.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

AUTOR: ARI OZIEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando erro material ou contradição no arbitramento dos honorários, pois a parte autora decaiu na maior parte de seu pedido.

o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que: Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019644-83.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: E P LEAL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI  
Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito  
Kennyson Julio da Silva Marcelino- Diretor de Cartório

Proc: 2000065-30.2018.8.22.0005

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná(Autor)

Fernando Vicente Boaro(Autor do fato)

Advogado(s): Jaedson Rezende dos Santos(OAB 2325 RO)

1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná(Autor)

Fernando Vicente Boaro(Autor do fato)

Advogado(s): Jaedson Rezende dos Santos(OAB 2325 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Incolumidade Publica(Vítima)

Fica a parte, por via de seu advogado, o Dr. Jaedson Rezende dos Santos inscrito na OAB 2325 RO, intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinação do movimento 64, do projudi, em audiência realizada no dia 11/07/2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008181-03.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO RUIVAR MACIEL CPF nº 219.912.192-53, RUA RIO CANDEIAS 695, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público(a) desde 1997 tendo adquirido assim o direito de 2 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observe que

há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 2 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (02/05/2007 a 02/05/2012, em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba

natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009365-91.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA RESENDE MARTINS MILESKI CPF nº 201.780.181-04, RUA PRESIDENTE JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, - ATÉ 1929/1930 SANTIAGO - 76901-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, em que pleiteia a parte requerente o pagamento de adicional de insalubridade retroativo aos anos de 2005 a 2012.

Preliminar de incompetência: Afirma o requerido que o feito é complexo e demanda perícia, não sendo de competência deste juizado.

Não merece prosperar. A causa de pedir é o pagamento dos valores retroativos de adicional de insalubridade, e não o reconhecimento da insalubridade. Já houve o reconhecimento administrativo do direito ao adicional de insalubridade pela parte requerida.

Portanto, não há complexidade na demanda capaz de afastar a competência deste Juizado.

Preliminar de Prescrição Quinquenal: Alega o requerido que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, eis que entre o requerimento administrativo e a propositura transcorreu mais de 5 anos.

Merece acolhida em parte. Esclareço.

Com relação à incidência da prescrição, constata-se que no caso se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [...]

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor

nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Efetivamente, o Decreto n. 20.910/32 previu a suspensão do prazo prescricional durante a demora na análise do pedido administrativo, ocasião em que o marco da suspensão será a data da entrada do requerimento do titular do direito.

Ocorre que não houve comunicação à parte requerente sobre a decisão concessória ou denegatória de seu direito, ônus que cabia ao requerido. Não houve, portanto, o retorno do prazo da prescrição. Neste sentido:

Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.)

Diga-se, ademais, que o requerido não pode se beneficiar com sua própria torpeza, com a lentidão na análise do pedido administrativo, ausência de comunicação ao requerente e, posteriormente, alegar prescrição do direito pleiteado.

Assim, ausente decisão ou notificação decisão administrativa, não há o retorno do transcurso do prazo prescricional.

Ainda, quando à eventual prescrição das parcelas de trato sucessivo, não há nos autos tais pedidos, eis que o pedido trata-se apenas de verbas já reconhecidas como devidas pela administração, ressalvada, por óbvio, as parcelas anteriores a 5 anos do pedido administrativo, acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Entretanto, o pedido administrativo foi protocolado em 17/08/2009 e as verbas do período superior a 5 anos a essa data deve ser declarados prescritos.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que a parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, a parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos e o Estado concedeu-lhe o direito, conforme consta nos autos. Conforme portaria informada nos autos, em que pese o reconhecimento do período pleiteado no bojo do processo, houve a concessão parcial do direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo. Por inércia do requerido não foi realizado o devido pagamento.

Não se trata, pois, de novo direito da parte autora, mas apenas de se fazer cumprir a própria decisão administrativa que reconheceu o pagamento retroativo do adicional.

Sobre o tema, a turma recursal:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO DO PERÍODO PLEITEADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. VALORES RETROATIVOS NÃO PAGOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001130-71.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/08/2017

Ainda:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. – A partir do momento em que o ente público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o pagamento retroativo, é inviável que venha a juízo tentar rediscutir o direito já adquirido pela parte. (RECURSO INOMINADO 7001563-93.2015.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2017.)

O Tribunal de Justiça pensa no mesmo sentido:

Agravo interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da decisão monocrática. 1. ... 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3....(TJ-RO - AGV: 00230992720118220001 RO 0023099-27.2011.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 21/05/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/06/2013.)

Portanto, já foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, torna devido o pagamento dos valores retroativos por estar comprovada as condições de trabalho insalubres.

Registro, ainda, em que pese não constar nos autos a cópia integral do processo administrativo, caberia ao Estado de Rondônia provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373 do CPC/15, o que não aconteceu, portanto impõe a procedência do pedido.

Por fim, se houve recebimento de adicional de periculosidade no mesmo período em que pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade nestes autos, esse será indevido, ante a impossibilidade de cumulação dos adicionais (lei 2.165/2009), devendo ser descontados em fase de cumprimento de sentença.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o adicional de insalubridade retroativo conforme pleiteado, declarando prescritos apenas o período anterior a 5 anos ao pedido administrativo (17/08/2009, id. 30340697, fls. 17), bem como ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ)

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009273-16.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: MARIA CELIA DOS PRAZERES SOUZA CPF nº 289.699.012-72, RUA CAUCHEIRO 1507, - DE 1204/1205 A 1596/1597 NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público(a) desde 1988 tendo adquirido assim o direito de 2 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela



conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 2 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (22/06/2008 a 22/05/2013, em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009147-63.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ASTENRETER CPF nº 283.864.182-49, RUA CASTRO ALVES, - DE 1600/1601 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, em que pleiteia a parte requerente o pagamento de adicional de insalubridade retroativo aos anos de 2005 a 2012.

Preliminar de incompetência: Afirma o requerido que o feito é complexo e demanda perícia, não sendo de competência deste juizado.

Não merece prosperar. A causa de pedir é o pagamento dos valores retroativos de adicional de insalubridade, e não o reconhecimento da insalubridade. Já houve o reconhecimento administrativo do direito ao adicional de insalubridade pela parte requerida.

Portanto, não há complexidade na demanda capaz de afastar a competência deste Juizado.

Preliminar de Prescrição Quinquenal: Alega o requerido que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, eis que entre o requerimento administrativo e a propositura transcorreu mais de 5 anos.

Merece acolhida em parte. Esclareço.

Com relação à incidência da prescrição, constata-se que no caso se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Efetivamente, o Decreto n. 20.910/32 previu a suspensão do prazo prescricional durante a demora na análise do pedido administrativo, ocasião em que o marco da suspensão será a data da entrada do requerimento do titular do direito.

Ocorre que não houve comunicação à parte requerente sobre a decisão concessória ou denegatória de seu direito, ônus que cabia ao requerido. Não houve, portanto, o retorno do prazo da prescrição. Neste sentido:

Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.)

Diga-se, ademais, que o requerido não pode se beneficiar com sua própria torpeza, com a lentidão na análise do pedido administrativo, ausência de comunicação ao requerente e, posteriormente, alegar prescrição do direito pleiteado.

Assim, ausente decisão ou notificação decisão administrativa, não há o retorno do transcurso do prazo prescricional.

Ainda, quando à eventual prescrição das parcelas de trato sucessivo, não há nos autos tais pedidos, eis que o pedido trata-se apenas de verbas já reconhecidas como devidas pela administração, ressalvada, por óbvio, as parcelas anteriores a 5 anos do pedido administrativo, acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Entretanto, o pedido administrativo foi protocolado em 17/08/2009 e as verbas do período superior a 5 anos a essa data deve ser declarados prescritos.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que a parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, a parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos e o Estado concedeu-lhe o direito, conforme consta nos autos. Conforme portaria informada nos autos, em que pese o reconhecimento do período pleiteado no bojo do processo, houve a concessão parcial do direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo. Por inércia do requerido não foi realizado o devido pagamento.

Não se trata, pois, de novo direito da parte autora, mas apenas de se fazer cumprir a própria decisão administrativa que reconheceu o pagamento retroativo do adicional.

Sobre o tema, a turma recursal:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO DO PERÍODO PLEITEADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. VALORES RETROATIVOS NÃO PAGOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001130-71.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/08/2017

Ainda:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. – A partir do momento em que o ente público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o pagamento retroativo, é inviável que venha a juízo tentar rediscutir o direito já adquirido pela parte. (RECURSO INOMINADO 7001563-93.2015.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2017.)

O Tribunal de Justiça pensa no mesmo sentido:

Agravo interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da decisão monocrática. 1. ... 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3....(TJ-RO - AGV: 00230992720118220001 RO 0023099-27.2011.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 21/05/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/06/2013.)

Portanto, já foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, torna devido o pagamento dos valores retroativos por estar comprovada as condições de trabalho insalubres.

Registro, ainda, em que pese não constar nos autos a cópia integral do processo administrativo, caberia ao Estado de Rondônia provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373 do CPC/15, o que não aconteceu, portanto impõe a procedência do pedido.

Por fim, se houve recebimento de adicional de periculosidade no mesmo período em que pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade nestes autos, esse será indevido, ante a impossibilidade de cumulação dos adicionais (lei 2.165/2009), devendo ser descontados em fase de cumprimento de sentença.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o adicional de insalubridade retroativo conforme pleiteado, declarando prescritos apenas o período anterior a 5 anos ao pedido administrativo (17/08/2009, id. 30149903, fls. 16), bem como ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ)

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013105-57.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: INES PEREZ BALTAZAR CPF nº 204.585.922-34, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 31, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: P. G. D. E. D. R. -. P., AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006548-88.2018.8.22.0005

Assunto:Requisição de Pequeno Valor - RPV

Parte autora: EXEQUENTE: SCHYRLES DAYANE SOARES DOS SANTOS CPF nº 930.351.442-49, RUA SANTA LUZIA 1346, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: SCHYRLES DAYANE SOARES DOS SANTOS OAB nº RO7991

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Compulsando os autos, denoto que o alvará foi levantado (fls. 57/58, id. 33355065 e 33355068).

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010624-24.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Parte autora: AUTOR: GENILSON BAUDSON MARIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: HALISSON ADRIANO COSTA OAB nº DF26638, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 28 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações da autora/consumidora, assim como diante da evidente vulnerabilidade daquela em relação à requerida.

Do que se colhe dos autos, é evidente a falha na prestação de serviço da parte requerida pelo atraso de aproximadamente 28 horas no voo, não fornecendo auxílio com transporte, hospedagem e alimentação, ocasionando maiores transtornos para seus passageiros. O cerne da controvérsia é saber se a excludente de responsabilidade aventada aplica-se ou não ao presente caso e se há dano moral nessa hipótese.

Considerando que o motivo do cancelamento foi manutenção não programada na aeronave, tenho que o pedido merece procedência. Isso porque: a) o fato de ter havido a manutenção extraordinária da aeronave não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial; b) a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial; c) se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos; d) ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade. A referida manutenção inesperada é um risco da atividade da requerida, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pelo autor em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.

Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO

SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003463-19.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 20/02/2018. Grifamos.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 5.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 28 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005537-87.2019.8.22.0005

AUTOR: JUDITE APARECIDA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

7009454-51.2018.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIO GOMES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE

OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO  
EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA  
LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO  
EXTRAJUDICIAL

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

HUGO MARQUES MONTEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio

Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e

BPM. Processo: 7012852-69.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução, Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTES: RENATA STELA NEI DA SILVA CPF nº 390.625.202-78, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 153 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENATA STELA NEI DA SILVA CPF nº 390.625.202-78, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 153 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ

nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio

Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e

BPM. Processo: 7009262-84.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ZULMIRA DA TRINDADE SILVA CPF nº 139.495.272-49, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 358, - ATÉ 812/813 PRIMAVERA - 76914-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público(a) desde 1992 tendo adquirido assim o direito de 2 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos.

O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio, j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 2 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (14/04/2007 a 14/04/2012, em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012892-51.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: DERLI GOUVEIA CPF nº 252.548.802-44, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 153 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012884-74.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: ANISIA ALVES PINTO CPF nº 103.119.392-87, RUA DOS BURITIS 110 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012816-27.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução, Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTES: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO CPF nº 036.037.332-15, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2376, - DE 2089/2090 AO FIM CAFEZINHO - 76913-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO CPF nº 036.037.332-15, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2376, - DE 2089/2090 AO FIM CAFEZINHO - 76913-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO CPF nº 036.037.332-15, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2376, - DE 2089/2090 AO FIM CAFEZINHO - 76913-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE



RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012882-07.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES PIRES CPF nº 238.163.682-04, RUA SÃO MANOEL 1050, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012586-82.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA CPF nº 034.524.048-03, RUA DAS FLORES 631, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010251-90.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI CPF nº 700.769.016-53, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1226, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público(a) desde 1990 tendo adquirido assim o direito de 04 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforça:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da

Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (26/11/1995 a 16/11/2000, em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012858-76.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CPF nº 956.195.268-87, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1059, - ATÉ 1207/1208 CENTRO - 76900-105 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010768-66.2017.8.22.0005

Assunto:Auxílio-transporte

Parte autora: EXEQUENTE: NUBIA ANTUNES DO NASCIMENTO CPF nº 598.698.102-25, RUA MARINGÁ 1587, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de decidir sobre os cálculos, necessário analisar a implantação.

Afirma o executado que fora implantado o auxílio transporte como desconto de 6 % previsto no Decreto 4451, eis que o Estado trata todos os servidores de forma isonômica.

Constou na sentença "1 – Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, devendo custear o que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, este suspenso até que o requerido trate de forma isonômica todos os servidores e efetue os descontos para todos os servidores, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal de Ji-Paraná, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária."

Não há nos autos demonstração do executado que outros servidores recebem o referido auxílio com o desconto.

Assim, intime-se o executado para demonstrar que realiza o desconto de 6% no auxílio transporte pago a outros servidores, especificamente os servidores lotados no mesmo local da parte exequente. Prazo de 20 dias.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para decisão.

Ji-Paraná/ 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005372-40.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ZENI FERNANDES COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
Ji-Paraná-RO, 9 de dezembro de 2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7007827-46.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDINEY DA COSTA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009517-42.2019.8.22.0005

REQUERENTE: LEDENIR RAMOS PIMENTA

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.  
Ji-Paraná-RO, 9 de dezembro de 2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7004838-04.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISABEL PAIXAO DOS SANTOS

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ji-Paraná/RO, 29 de novembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012898-58.2019.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: CELSO MARTINS PEREIRA CPF nº 340.998.912-91, RUA AMAPÁ 3049, - ALTO ALEGRE - 76909-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO PACAAS NOVOS 7/1 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Oficie-se à Politec solicitando o laudo pericial vinculado à Ocorrência nº 64443/2018 (id. 33096787, fls. 20)

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L. 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Politec:

Rua 22 de Novembro, 41 – Bairro Urupá

Telefone: (69) 3416-4851

Cep: 76900-111 Localidade: Ji-Paraná

E-mail: secrim.jiparana@pc.ro.gov.br

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012853-54.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Periculosidade

Parte autora: AUTOR: MARIA JAQUELINE MAESTA TEODORO CPF nº 007.209.542-31, RUA VISTA ALEGRE 113, - ATÉ 134/135 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-763 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744

Parte requerida: REQUERIDO: P. G. D. E. D. R. - P., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010706-55.2019.8.22.0005

Assunto: Assédio Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Nulidade de ato administrativo

Parte autora: AUTOR: DHEFERSON DE JESUS VASCONCELOS CPF nº 922.711.702-49, RUA RIO NEGRO 821, - DE 601/602 A 875/876 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: RÉUS: G. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO, FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT CNPJ nº 05.843.211/0001-00, AC NITERÓI, RUA PRESIDENTE BACKER CENTRO - 24020-971 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Procedi a retificação do valor da causa no PJE.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012504-51.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: JANETE ALVES MOTTA CPF nº 204.688.902-97, RUA SÃO MANOEL 1663, - DE 1500/1501 A 1939/1940 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA OAB nº RO4665

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA.

Ji-Paraná/, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013006-87.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: LOURIVAL TEIXEIRA DA COSTA CPF nº 283.773.702-04, RUA CAFÉ FILHO 299, - DE 261/262 A 410/411 SÃO PEDRO - 76913-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA OAB nº RO4665

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Afirma a autora: " Posteriormente o servidor passou a está coberto pela Lei Municipal nº 1.250 de 1º de setembro de 2003 (Doc. 009), que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários, dos Servidores Públicos exclusivo para servidores da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, do Município de Ji-Paraná, que tem por objetivo organizar os Cargos Públicos de Provimento Efetivo, em carreira, fundamentado nos princípios da valorização e profissionalização da atividade pública, bem como assegurar a eficiência da ação administrativa."

Continua " Fica evidente que a Lei Municipal nº 1250 que vem para regulamentar o PCCS dos servidores lotados na SEMUSA do Município de Ji-Paraná, garante aos servidores o adicional por tempo de serviço (anuênio) que é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, o que para o servidor LOURIVAL TEIXEIRA DA COSTA, não vem sendo observada a percepção de tal direito.."

Em síntese, fundamente seu pleito na Lei 1250/2003 - PCCs da Saúde.

Em análise à ficha funcional consta que o servidor é Agente de Vigilância vinculado à Administração Geral. Esclareça a autora se é servidor vinculado à Administração (Lei 1249/2003) ou à Saúde, bem como se manifestar sobre o eventual julgamento liminarmente improcedente (Art. 332, I do CPC) com fundamento em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (37).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Sirva de Comunicação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7010616-47.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JANE LEOISE TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/03/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008204-46.2019.8.22.0005.

REQUERENTE: LEONARDO GARCIA ARNALDO

REQUERIDO: NIPOFLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, KAYO MAURITY SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTUR DENICOLO - MT18395

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTUR DENICOLO - MT18395

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007209-33.2019.8.22.0005

AUTOR: INGRID ALLINE DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO RODRIGUES - RO9511

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011141-29.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: DOLORES ADAMI MARIA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1998, tendo adquirido assim o direito a 03 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 02/02/1998 a 02/02/2013. Informa que se aposentou em 28/05/2015.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 - (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 3 períodos de licença prêmio devido ao(a) autor(a), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.



Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 4 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011376-64.2017.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: JULIO CESAR RIOS JUNIOR CPF nº 422.216.172-15, RUA DOM AUGUSTO 283, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ingressa a parte autora com cumprimento de sentença contra o Estado alegando que deve haver a progressão funcional sobre a isonomia (DJ-047).

Houve procedência da demanda para reconhecer a progressão sobre a rubrica vencimento DJ. (adicional de isonomia), bem como houve manutenção da sentença pela Turma Recursal.

No entanto, enquanto tramitava a demanda o requerido realizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento, transformando ambas as remunerações em apenas “vencimento”.

A lei 3961/2016, com alteração pela lei 4168/2017, efetuou o realinhamento salarial, realizando a incorporação da isonomia, definindo como vencimento o estabelecido na tabela de vencimento do Anexo I.

A parte exequente pleiteia que seja aplicada a progressão à isonomia que o autor recebia em tempo anterior à nova tabela salarial, bem como a implementação da progressão sobre a verba DJ, mesmo esta atualmente inexistente.

Passo à análise da implementação. Certo é que sentença de procedência foi em razão de legislação anterior.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a estrutura remuneratória, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

A progressão da Isonomia (DJ 047) só permanece enquanto a legislação que fundamentou permanecer, bem como se a sua substituição não fizer a incorporação por completo das diferenças salariais existentes.

Ou seja, não é devida a progressão em sua integralidade, mas somente se, com a nova tabela salarial, a parte exequente receber como vencimento valor inferior ao que receberia anteriormente com a aplicação da progressão sobre a isonomia.

No caso deve-se aplicar regra estabelecida pela própria lei que realizou o realinhamento da remuneração (lei 3.961/2016, alterada pela lei 4168/2017:

“Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

A progressão não deve ser aplicada em sua integralidade, mas somente até o limite da diferença existente com a nova tabela salarial.

Não há direito adquirido à regime jurídico sobre a estrutura remuneratória, mas apenas à irredutibilidade salarial do vencimento em razão da nova estrutura remuneratória.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90).

2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental.

5.... 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Resp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).

1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no

momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido.

À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração.

A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.171/86 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os

embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Assim, se com a nova tabela salarial o vencimento da parte exequente for menor do que seria a remuneração antiga (vencimento + DJ 047) aplicada à progressão reconhecida nestes autos, haverá redução salarial, vedada constitucionalmente, e a diferença entre elas dever deverá ser paga de maneira destacada, sob forma de "parcela absorvível" ou, nos termos da lei 3961/2016 "adicional de irredutibilidade". Nesta hipótese, a referida parcela deverá ser reduzida gradativamente ao longo do tempo, na mesma medida em que os vencimentos forem reajustados, até que desapareça por completo a diferença salarial

Posto isto, acolho em parte impugnação ao cumprimento de sentença, determinado a requerido que realize a implantação na folha de pagamento da parte exequente a título de "adicional de irredutibilidade" das diferenças existentes entre os vencimentos anteriores (Vencimento + Vencimento D.J), somado à progressão sobre o Vencimento DJ concedida nestes autos (11,48 % sobre o Vencimento D.J) e a nova tabela salarial instituída pela lei 3.961/2016 com alterações posteriores, se existente a diferença salarial. O referido adicional deverá permanecer até que os reajustes posteriores realizem a incorporação/absorção por completo das diferenças salariais.

Com o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se à Segep para que realize a implementação do adicional, no prazo de 30 dias.

Após a implementação, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009133-79.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: LEVI ARAUJO DE SOUZA CPF nº 057.713.168-06, RUA VISTA ALEGRE 1038, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, em que pleiteia a parte requerente o pagamento de adicional de insalubridade retroativo aos anos de 2006 a 2008.

Preliminar de incompetência: Afirma o requerido que o feito é complexo e demanda perícia, não sendo de competência deste juizado.

Não merece prosperar. A causa de pedir é o pagamento dos valores retroativos de adicional de insalubridade, e não o reconhecimento da insalubridade. Já houve o reconhecimento administrativo do direito ao adicional de insalubridade pela parte requerida.

Portanto, não há complexidade na demanda capaz de afastar a competência deste Juizado.

Preliminar de Prescrição Quinquenal: Alega o requerido que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, eis que entre o requerimento administrativo e a propositura transcorreu mais de 5 anos.

Merece acolhida em parte. Esclareço.

Com relação à incidência da prescrição, constata-se que no caso se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Efetivamente, o Decreto n. 20.910/32 previu a suspensão do prazo prescricional durante a demora na análise do pedido administrativo, ocasião em que o marco da suspensão será a data da entrada do requerimento do titular do direito.

Ocorre que não houve comunicação à parte requerente sobre a decisão concessória ou denegatória de seu direito, ônus que cabia ao requerido. Não houve, portanto, o retorno do prazo da prescrição. Neste sentido:

Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.)

Diga-se, ademais, que o requerido não pode se beneficiar com sua própria torpeza, com a lentidão na análise do pedido administrativo, ausência de comunicação ao requerente e, posteriormente, alegar prescrição do direito pleiteado.

Assim, ausente decisão ou notificação decisão administrativa, não há o retorno do transcurso do prazo prescricional.

Ainda, quando à eventual prescrição das parcelas de trato sucessivo, não há nos autos tais pedidos, eis que o pedido trata-se apenas de verbas já reconhecidas como devidas pela administração, ressalvada, por óbvio, as parcelas anteriores a 5 anos do pedido administrativo, acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Entretanto, o pedido administrativo foi protocolado em 10/08/2009 e as verbas do período superior a 5 anos a essa data deve ser declarados prescritos.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que a parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, a parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos e o Estado concedeu-lhe o direito, conforme consta nos autos. Conforme portaria informada nos autos, em que pese o reconhecimento do período pleiteado no bojo do processo, houve a concessão parcial do direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo.

Por inércia do requerido não foi realizado o devido pagamento.

Não se trata, pois, de novo direito da parte autora, mas apenas de se fazer cumprir a própria decisão administrativa que reconheceu o pagamento retroativo do adicional.

Sobre o tema, a turma recursal:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO DO PERÍODO PLEITEADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. VALORES RETROATIVOS NÃO PAGOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001130-71.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/08/2017

Ainda:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. – A partir do momento em que o ente público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o

pagamento retroativo, é inviável que venha a juízo tentar rediscutir o direito já adquirido pela parte. (RECURSO INOMINADO 7001563-93.2015.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2017.)

O Tribunal de Justiça pensa no mesmo sentido:

Agravo interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da decisão monocrática. 1. ... 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3....(TJ-RO - AGV: 00230992720118220001 RO 0023099-27.2011.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 21/05/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/06/2013.)

Portanto, já foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, torna devido o pagamento dos valores retroativos por estar comprovada as condições de trabalho insalubres.

Registro, ainda, em que pese não constar nos autos a cópia integral do processo administrativo, caberia ao Estado de Rondônia provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373 do CPC/15, o que não aconteceu, portanto impõe a procedência do pedido.

Por fim, se houve recebimento de adicional de periculosidade no mesmo período em que pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade nestes autos, esse será indevido, ante a impossibilidade de cumulação dos adicionais (lei 2.165/2009), devendo ser descontados em fase de cumprimento de sentença.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o adicional de insalubridade retroativo conforme pleiteado, declarando prescritos apenas o período anterior a 5 anos ao pedido administrativo (10/08/2009, id. 30141318, fls. 17), bem como ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ)

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009598-93.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941  
EXECUTADO: PLAST FIBRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela Requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012834-48.2019.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução, Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTES: LUIS CARLOS DE ALMEIDA HORA CPF nº 112.025.478-77, RUA TENENTE BRASIL 462, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIS CARLOS DE ALMEIDA HORA CPF nº 112.025.478-77, RUA TENENTE BRASIL 462, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIS CARLOS DE ALMEIDA HORA CPF nº 112.025.478-77, RUA TENENTE BRASIL 462, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000793-20.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: ANDREIA GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012802-43.2019.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: REQUERENTE: OZELIA DA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 242.452.242-15, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3178, - DE 2991 A 3285 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-177 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDOS: IPERON CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 743 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

## DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012766-98.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: SOUZA &amp; ALVES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ELSA RIBEIRO DE ARAUJO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/03/2020 Hora: 10:00  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007264-81.2019.8.22.0005

Assunto: Cheque

Parte autora: REQUERENTE: ZAIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME CNPJ nº 14.621.201/0001-10, AVENIDA ARACAJU 2051, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: EMILENE ALVES HETKOWSKI CPF nº 014.767.102-79, RUA ELVIRA EVANGELISTA DA SILVA 1664 COPAS VERDES - 76901-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida referente a venda de mercadorias de vestuário.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (id. 28740820).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$2.054.34, sem a aplicação de honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95), uma vez que atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”. Após, conclusos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7012411-88.2019.8.22.0005.

EXEQUENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: SIVALDO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Intimação À PARTE

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

Processo: 7012381-53.2019.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: JOAO UNIVERSO DO CARMO CPF nº 511.146.906-00, AVENIDA JI-PARANÁ 1449, - DE 1359 A 1581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI OAB nº RO8237

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).

O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da gratificação no contracheque da parte autora, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:

“Art. 2º B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”.

Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/ 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012799-88.2019.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: SALOMAO GRANA CPF nº 220.607.152-53, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 1121, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012819-79.2019.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTES: RIZELDA RIBEIRO FEITOSA CPF nº 122.435.073-15, RUA JAMIL PONTES 468 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RIZELDA RIBEIRO FEITOSA CPF nº 122.435.073-15, RUA JAMIL PONTES 468 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO



Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012825-86.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução, Liquidação / Cumprimento / Execução, Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTES: LIZETE FARAGE DE LIMA CPF nº 580.154.859-91, RUA SÃO LUIZ 2046, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LIZETE FARAGE DE LIMA CPF nº 580.154.859-91, RUA SÃO LUIZ 2046, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LIZETE FARAGE DE LIMA CPF nº 580.154.859-91, RUA SÃO LUIZ 2046, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LIZETE FARAGE DE LIMA CPF nº 580.154.859-91, RUA SÃO LUIZ 2046, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012842-25.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE FREITAS CPF nº 409.338.732-04, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 409 COLINA PARK I - 76906-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003130-11.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: GABRIEL PIRES DE JESUS, RUA BELÉM 2794, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº MT2324

POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para apresentar impugnação à contestação (ID 28150458).

Entretantes, digam as partes se desejam a produção de outras provas, justificando a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008894-80.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 798, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA OAB nº RO6390

EXECUTADOS: AUREA FABRICIA VIEIRA SILVA, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1000 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO AVELINO CARDOSO MOTA, AC JI-PARANÁ, AV. MAR. RONDON, AP NO 2 PISO, CIMA DO FOTO AVENIDA CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 1.045,12

DECISÃO

A parte autora requereu a realização de busca de endereços, bloqueios onlines e assemelhados dos requeridos, contudo, recolheu custas no valor de R\$ 15,83 (ID: 29430548).

As custas da diligência no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), é suficiente para a realização de UMA consulta, apenas.

A presente ação é movida em face de dois requeridos, de modo que as custas devem ser recolhidas para cada CPF (ou CNPJ, ou para cada Sistema) a ser consultado, pois correspondem a consultas distintas.

Houve o requerimento da realização de 2 (duas) consultas de endereços e bens no cadastro dos 2 (dois) requeridos, portanto, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, promover o pagamento das demais taxas, indicado em quais sistemas requer seja diligenciado, sob pena de indeferimento do pedido.

Serve como carta/ mandado/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007531-53.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Práticas Abusivas

AUTOR: FABIANI SANTIAGO MENEZES, RUA RIO BRANCO 980, - DE 944/945 A 1230/1231 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804

RÉUS: ASSOCIACAO ATLETICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JI-PARANA, AVENIDA BRASIL 4430, - DE 4161/4162 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

Valor da causa: R\$ 16.720,00

DECISÃO

Ciente do não provimento do recurso.

Intimadas quanto a especificação de provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir além das constantes nos autos (ID 32474199), enquanto a requerida manteve-se inerte.

Assim, declaro encerrada a instrução.

Ficam as partes intimadas do prazo de 15 dias para apresentação de alegações finais. Vindo os autos conclusos na sequência.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000908-07.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: SELVA'S RESTAURANTE EIRELI - ME, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 454, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WENDER JOSE RODRIGUES, AVENIDA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 151 DO INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA AUGUSTA PEREIRA NETA, RUA GIRASSOL 300 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 46.210,47

DESPACHO

Foram realizadas diligências para localização da parte executada, todavia, todas restaram infrutíferas.

Assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo do edital, não havendo manifestação, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7010261-71.2018.8.22.0005

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CELINA DE SOUZA e outros (10)

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

**Intimação**

Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada do desarquivamento dos autos.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7011850-64.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652,

GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

RÉU: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - OAB/RO 7828

**Intimação**

Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7001778-18.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAKMELT INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR -

SP162589

EXECUTADO: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E

IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP

**Intimação**

Fica a parte Exequente, por meio de seus Advogados, intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011983-

43.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS

EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -

SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO

PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº

RO6338

EXECUTADO: KAREN PONTIERI ENGELBERG, RUA SEIS

DE MAIO 1960 CASA PRETA - 76907-612 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 20.634,09

**Despacho**

Não localizado o executado para citação, a parte autora solicitou a realização de consulta ao sistema Infojud (ID: 30081105).

Procedi a consulta, encontrando o seguinte endereço: Rua Seis de Maio, nº 1970, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, consoante anexo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para realização da citação no novo endereço, nos termos do artigo 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se nos termos abaixo.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$ 20.634,09.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, as custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimada da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0014083-32.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: CRISTINA MARIA FERREIRA DE SOUSA, RUA ÍBIS 67, APT 201 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS, AVENIDA ARACAJÚ 1011 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122

Valor da causa:R\$ 45.867,97

#### DESPACHO

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar nos autos, o endereço em que encontra-se localizado o veículo Fiat, modelo Fiurino, Furgão 2003, placa AKX- 2863 – Renavam 804338367, sob o qual foi inserida restrição de circulação (ID: 16873177 p. 60).

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011130-68.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA, RUA DAS PEDRAS 01287, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210

RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº MT2324

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 3094 AO FIM - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Valor da causa:R\$ 10.000,00

#### DESPACHO

A parte requerida requer a concessão de prazo não inferior a 30 dias para cumprimento do despacho retro, em razão da necessidade de apresentação de laudo de assistente técnico para apuração de cálculos (ID 30167703).

Defiro o pedido da parte requerida e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Ficam às partes intimadas.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011373-46.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Direito de Imagem

EXEQUENTE: ELIZETE DA SILVA BARBOSA, RUA RIO NEGRO 1340, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, RUA MIGUEL FRANCO DE ARAÚJO 25 JARDIM GERMÂNIA - 05849-430 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO OAB nº SP128462

Valor da causa:R\$ 18.182,40

#### DECISÃO

Promovidas diligências aos sistemas que encontram-se à disposição do juízo, não foram localizados bens de propriedade da parte requerida.

Intimada, a autora requereu a expedição de ofício aos cartórios de imóveis, junta comercial e prefeitura para localização de bens em nome do devedor (ID: 30282477). Verifica-se que as diligências postuladas não são de alçada exclusiva do juízo, incumbindo à parte interessada no recebimento de crédito, realizar diligências na busca de bens para garantir seu crédito, bem como, efetuar o protesto e inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, determino a expedição de certidão para fins de averbação no registro de imóveis, indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

Consigno que, de posse da certidão, competirá à parte autora promover os atos de protesto e averbação, a qual deverá ser feita independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE CARTA/ OFÍCIO/ MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0006813-20.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AV TRANSCONTINENTAL 3004, TIGRÃO VEÍCULOS JARDIN AURÉLIO BERNARD - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718

EXECUTADO: LUCIMAR GOMES ALVES 30302153268, AV. 25 DE AGOSTO 7073 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 3.056,19

## DECISÃO

Não localizados bens passíveis de penhora, a parte autora requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano (ID: 29470022). Defiro o pedido.

Determino a suspensão do processo por um ano (art. 921, §1º do CPC), o qual correrá em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimadas as partes e procedidos os atos de estilo, archive-se.

Serve a presente de mandado/ carta/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010653-79.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARISVALDA CONCEICAO MACHADO, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1461 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

Valor da causa:R\$ 6.000,00

## DECISÃO

Intimada do cumprimento de sentença, a parte requerida manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo autor (ID: 29866751).

Em seguida, a parte autora apresentou cálculo atualizado com acréscimo de multa e honorários, requerendo o bloqueio de valores via Bacenjud (ID: 30047800).

É o relato. DECIDO.

Trata-se a requerida, de uma empresa classificada como de sociedade de economia mista, o seu objeto social é a prestação de um serviço público, não sujeito à concorrência, de modo que está afeta ao regime de precatório, conforme entendimento do STF:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios" (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário (RE 627.242/AL).

O julgado envolvendo a ora executada já foi inclusive objeto de apreciação pelo STF: ARE 674123 RO.

Conforme constou no despacho proferido nos autos (ID: 29404563), os valores perseguidos nos autos, deverão ser pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), portanto, indefiro o bloqueio de valores via Bacenjud. Ademais, incabível o acréscimo de multa e honorários em razão do não cumprimento voluntário da obrigação de pagar, pois tal hipótese não se adequa ao presente feito.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Consigno que o valor mencionado na RPV deverá corresponder aos cálculos indicados na petição de cumprimento de sentença de ID: 25009417.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0073164-82.2009.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: Jeedá Comercial Distribuidora de Alimentos Ltda, RUA SEIS DE MAIO 90, PRIMEIRO DISTRITO CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630

EXECUTADO: ECONTEP - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 10.809,64

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual o a parte executada foi citada (ID: 17286240 p. 36), todavia, não adimpliu o débito executado. Ante a não localização de bens para garantir a execução, a parte exequente requereu a suspensão do feito (ID: 22899754).

Foi deferida a suspensão (ID: 25247955) e com o decurso do prazo, a exequente foi intimada (ID: 29528594), contudo, decorreu o prazo sem manifestação.

Diante a inércia da autora, determino o arquivamento dos autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo para prosseguimento do feito.

Serve de carta/ mandado/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004753-13.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: IVANIR TERESINHA KAPPAUN, RUA SEIS DE MAIO, - DE 2354 A 2490 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 4.419,09

DESPACHO

Ao Cartório: retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte requerida informou não possuir condições de aceitar a contraproposta apresentada nos autos (ID: 30241840).

Assim, fica a parte autora intimada para, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008263-05.2017.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: MAURICIO LUIZ DA SILVA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1050 CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZENI PEREIRA DA SILVA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1050 CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB nº RO8565

FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO OAB nº RO2935

RÉUS: Raissa Silva Meira, SEM ENDEREÇO, Tatiana Silva Meira, RUA MAJOR AYRES 635, PONTAL DE SANTAMARI CENTRO - 11660-220 - CARAGUATATUBA - SÃO PAULO, Simone Silva Meira, RUA DOUTOR JAMIL CURY 101, AP 32 - BLOCO 02 VILA INDUSTRIAL - 12220-281 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 2591 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

Valor da causa: R\$ 100.621,44

DESPACHO

Ao Ministério Público para seu parecer.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007584-34.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JOSE ZEFERINO NOBRE, RUA AURÉLIO BERNARDI 2470, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 12.049,53

DECISÃO

A parte autora postula a suspensão do processo pelo prazo de três meses, informando que o executado realizou parcelamento administrativo do débito (ID: 30274498).

Defiro o pedido, determinando o sobrestamento do feito por pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, o exequente deverá informar nos autos se houve ou não quitação do crédito tributário.

Serve a presente de mandado/ carta/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 0012653-79.2013.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ DE LIMA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: Valentim Claret Santos Gonçalves

Advogado do(a) RÉU: LARISSA GONCALVES COSTA CUNNINGHAM - PR60122

Intimação

Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 7000072-34.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Maxwell Massahud, que realizar-se-á no dia 13/12/2019 às 15:30, no seu consultório, situado na Clínica GASTROIMAGEM, Rua São João nº. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade de Ji-Paraná – RO.

Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos, exames pertinentes e medicamentos que esteja usando.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010934-98.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: HILGERT &amp; CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

EXECUTADO: DAVID MACEDO FOSTER, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2101 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 6.696,70

## DECISÃO

A parte autora requerer a realização de diligências junto ao sistema SREI.

Procedeu-se o registro da indisponibilidade de bens imóveis em nome da executada, consoante anexo. Não significa que o resultado seja positivo. Deve-se aguardar informações dos Oficiais de Registro, de regra 30 dias.

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002353-26.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral AUTOR: FRANCISCA MARIA DE LIMA PEIXOTO, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1492 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA OAB nº RO9256

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa:R\$ 10.000,00

## SENTENÇA

FRANCISCA MARIA DE LIMA PEIXOTO propõe ação de reparação por danos morais em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, alegando que no dia 10/11/2015, foi surpreendida com a interrupção do serviço de fornecimento de água encanada em sua residência, o qual perdurou por aproximadamente 15 dias. Afirma que teve sérias dificuldades para executar necessidades básicas, precisou carregar bacias d'água na cabeça e em carriola, para poder lavar alguns pratos, preparar comida, passando então, por sérios constrangimentos, pois muitas vezes acabou por utilizar roupas sujas, fedidas, conviver em uma casa imunda, perdendo por completo sua dignidade, causando prejuízos à imagem e honra da parte autora, requerendo indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 28271986), alegando que vem enfrentado dificuldades financeiras e que na falta de água, fornece abastecimento aos consumidores com carro-pipa.

Aduz que tais acontecimentos não são causa de reparação por danos morais visto que os problemas tratam-se de acontecimentos alheios a ré, e que a autora não comprovou a ocorrência de qualquer dano, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou impugnação, refutando os argumentos lançados pela requerida, postulando ao final, a procedência de seu pedido (ID: 30998274).

Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, a requerida informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora, postulou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. É o relatório. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Desnecessária a produção de outras provas ante a notoriedade do fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município, sendo certo que as justificativas apresentadas pela requerida, relativas a existência de problemas técnicos ocorrem há anos sem que qualquer providência definitiva tenha sido tomada para solução do problema. Além do mais, a autora juntou documentos comprobatórios da suspensão no abastecimento.

Não se olvida que a requerida passa por problemas financeiros ao longo de muitos anos, tanto que este Juízo já presidiu ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que teve por finalidade a intervenção judicial para que houvesse operacionalidade administrativa da companhia, ante a péssima qualidade dos serviços de abastecimento de água nesta cidade, inclusive com o bloqueio de contas bancárias da requerida para que a gestão patrimonial pudesse se verificar de forma adequada. Todavia, passam-se os anos e a requerida continua se cercando de maus gestores, porquanto é inconcebível que uma empresa que recebe matéria-prima gratuita e que não tenha concorrente possa ainda estar nesta condição lamentável de deixar os consumidores dias e dias a fio e de forma indefinida sem o abastecimento de água.

Aliás, a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

As alegações de defesa da ré não consiste em fundamentos que mereçam guarida ante a responsabilidade da empresa em prestar serviços ao consumidor de qualidade, consoante artigo 22 do CDC, mesmo porque o período declarado pelos requerentes na petição inicial em que teria ficado sem o fornecimento de água sequer foi impugnado pela requerida.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré, sendo importante registrar que, por mais que tenha ocorrido problemas técnicos, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meio meios alternativos e temporários, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA SITUADA NO DISTRITO DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos pelo regular abastecimento de água na residência do autor, localizada no distrito de Santa Clara, município de Porciúncula. 2. A relação estabelecida entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei n 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público. 3. Sendo assim, aplicável ao



caso em comento o disposto no art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco de empreendimento. 4. É dever da empresa ré prestar o serviço de forma adequada e contínua, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC, por ausência de comprovação de falha no abastecimento de água, porquanto é fato notório a falta de regularidade do fornecimento de água naquela localidade e, de acordo com o art. 334, inciso I, do CPC, os fatos notórios são dispensados da produção de prova. 5. Fornecimento de água que constitui serviço público essencial, indispensável à população. Dano moral in re ipsa. 6. Tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas pelos moradores da região, que sofrem com as mesmas irregularidades do serviço prestado, entendo que o montante fixado em R\$2.000,00 (dois mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para R\$1.000,00 (mil reais), a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Parcial provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 52454020098190044 RJ 0005245-40.2009.8.19.0044, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 12/01/2012, SEXTA CAMARA CIVEL).

Fornecimento de água. Serviço essencial. Interrupção indevida. Má prestação do serviço. Dano moral. A falha no fornecimento de água por período excessivo e sem justificativa plausível enseja o dever de indenizar, porquanto trata-se de serviço essencial e indispensável. A indenização pecuniária será fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor. Apelação, Processo nº 0007042-89.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/05/2017.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Consumidor. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água. Interrupção indevida. Dano moral. Indenização. O corte indevido no fornecimento de água por período excessivo e sem justificativa plausível enseja o dever de indenizar, porquanto se trata de serviço essencial e indispensável. A indenização pecuniária será fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor, operando-se sua redução apenas quando excessiva. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000784-36.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/06/2019.

Ademais, cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

É patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado, não havendo que se cogitar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Assim, considerando a capacidade econômica do ofensor, a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados pela parte autora, condenando a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo sobre esse valor incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo índice oficial do TJ/RO, contada desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC. Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de novo ato por este juízo.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte vencida para recolher custas, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo fica determinado.

Sentença registrada e partes intimadas via PJE.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7006120-77.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO MANAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: FABIAN CATALANI MANSANO

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 0000713-88.2011.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTINI & FUGIWARA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: Saint Martin Ind de Confecções Ltda

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados, intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7003102-77.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: JAQUELINE ELOIZE PETSCH

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seus Advogados, intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7002249-34.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON ADEMIR ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004188-54.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: FAGNER ZAN BARBOSA, RUA RIO BRANCO 714, - DE 595/596 A 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627

EXECUTADO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

Valor da causa:R\$ 15.000,00

Despacho

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/mandado/precatória.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002974-23.2019.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: A. M. DE ARAUJO - MEDICAL - ME, RUA PRESIDENTE VARGAS 1080, A CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR OAB nº RO7432

EMBARGADO: F. P. D. M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$ 4.966,87

DESPACHO

Foi proferido sentença nos autos da ação declaratória proposta pela embargante A.M. DE ARAUJO MEDICAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ, reconhecendo o Município de Mondai/SC como sujeito ativo do ISS objeto da ação de execução fiscal ora embargada. Contudo, consta da movimentação daquele processo, que foi interposto recurso de apelação pelo Município, o qual encontra-se pendente de julgamento

Assim, considerando que a matéria tratada naqueles autos discute a relação jurídico tributária objeto da presente ação, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos sob nº 7002771-95.2018.8.22.0005.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7006661-42.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

EXECUTADO: VALTENIR SOARES e outros

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada da proposta de parcelamento - ID 32895722.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010884-09.2016.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

RÉU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7004265-92.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

EXECUTADO: KELLY BRUNA SOUZA FIGUEREDO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA, por meio de seus advogados, conforme determinação judicial e em observância disposições do art. 513, §2º, intimada para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

OBSERVAÇÃO: havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011612-45.2019.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Revisão

AUTOR: T. B. T. D. S., RUA TARAUAJÁ 1280, CASA RIACHUELO - 76913-809 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB nº RO8749

RÉU: M. H. B. D. S., RUA ADROALDO MACIEL 1731, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 5.400,00

#### DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Fica a parte autora intimada, por intermédio de sua advogada, para que compareça à solenidade.

Não havendo acordo, a parte requerida, querendo, poderá apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público, contados da realização da audiência ou da data do protocolo da petição contendo pedido de cancelamento da audiência (arts. 335, incisos I e II, e 334, § 5º, do NCPC).Apresentada a contestação pelos requeridos, com alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, fica, desde já, intimada a parte autora para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas. Após, realizem-se estudo psicossocial nos ambientes familiares, intimando-se as partes para manifestação quanto ao relatório apresentado pelo NUPS, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Havendo ou não manifestação das partes, no prazo estabelecido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. A parte requerida poderá manifestar desinteresse na composição consensual, desde que o faça expressamente por petição, com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 4º, do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: 1) "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." (art. 334, § 8º, do NCPC). 2) Não sendo apresentada resposta, se presumirão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: "I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do NCPC).Intime-se a parte autora pessoalmente, vez que é assistida por Defensor Público. O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. PARA AS PARTES E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7004046-45.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LOJAO DAS TINTAS LTDA e outros (3)

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada da juntada do AR/DILIGÊNCIA negativa, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 0010713-50.2011.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GILDASIO MARQUES FREIRE e outros  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025

RÉU: Idilene Jacone Crisostomo e outros (9)  
Advogado do(a) RÉU: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

#### Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, a providenciar o cumprimento do registro do título (conforme Sentença Id. 32260518) no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7007984-82.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERLI CUSTODIO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7007110-68.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

#### Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7011609-27.2018.8.22.0005

Classe : ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: CLEONICE EVENCIA DA SILVA OLIVEIRA e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241

REQUERIDO: ALAIDES GOMES DA SILVA

#### Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados, intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais (1004.1).

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7000309-39.2016.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: PAULO SERGIO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

RÉU: PROSERV SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: HELIO GUIMARAES DIAS - RJ167278,

MARCIO GOMES PINTO - RJ170565, LAYSE LY COIMBRA VAZ

INOCENCIO DA SILVA - RO7047

#### Intimação

Fica a parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimada quanto ao retorno dos autos.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7000309-39.2016.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: PAULO SERGIO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

RÉU: PROSERV SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: HELIO GUIMARAES DIAS - RJ167278,

MARCIO GOMES PINTO - RJ170565, LAYSE LY COIMBRA VAZ

INOCENCIO DA SILVA - RO7047

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por intermédio de seus Advogados, a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7007122-14.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

**Intimação**

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002442-83.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: ITAMAR HUHSLEY ALVES, RUA IMBURANA 2364 NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 26 ANDAR - CENTRO CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Valor da causa: R\$ 13.162,50

**SENTENÇA**

Foi proferido sentença julgando procedente os pedidos autorais, e condenou a requerida ao pagamento de valores, honorários e custas processuais (ID: 23229967).

A parte requerida comprovou o cumprimento espontâneo da condenação, mediante depósito judicial (ID: 23970518) e informou o recolhimento das custas finais, pugnado pela extinção do feito (ID: 24145043).

Em seguida, a parte autora manifestou concordância com o valor depositado para quitação da condenação, requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores (ID: 25124980).

Diante a quitação do débito, verifica-se que a ação atingiu sua finalidade e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, para que o autor, ITAMAR HUHSLEY ALVES, CPF nº 578.690.902-63, ou seu patrono, Dr. ABEL NUNES TEIXEIRA – OAB/RO 7230, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01509125-4, id. 049182400051812132, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Procedidas as baixas de estilo, arquivem-se os autos.

Serve a presente de ofício / alvará.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006734-14.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: SOLANGE ALVES, RUA COLORADO DO OESTE 509 PRIMAVERA - 76914-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627

JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 15.000,00

**DESPACHO**

Intimada, a parte autora regularizou a representação processual com a juntada de substabelecimento nos autos (ID: 29666204).

Para prosseguimento do feito, ficam as partes intimadas para, no prazo de 20 (vinte) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Caso queiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nos autos o nome, endereço e qualificação das testemunhas, observado-se o limite legal, e salientando que elas deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, ou para despacho de designação de audiência de instrução.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000931-16.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: JENIFFER MILITAO SOARES DE MIRANDA, RUA CARLOS FELISBERTO 36 COLINA PARK II - 76906-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARTHUR MILITAO MARQUES, RUA CARLOS FELISBERTO 36 COLINA PARK II - 76906-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159

EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

Valor da causa: R\$ 1.389,84

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID:23037039, sob o argumento de que o magistrado não constou na parte dispositiva o tratamento com psicólogo com especialização em denter, o que poderia causar um problema no momento do cumprimento da sentença.

Verifica-se ainda a existência de erro material no tocante a condenação em honorários, sendo que o valor por extenso diverso da condenação. É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. [...]”

Neste caso, merece acolhimento os embargos, tendo em vista que a sentença julgou procedente os pedidos da parte autora e não especificou de forma detalhada todos os tratamentos médicos em que a requerida foi condenada a custear.

Em relação aos honorários advocatícios houve erro material ao redigir por extenso o percentual da condenação.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos no ID:32459665, para, na decisão editada no ID: 32259131, em vez de:

“Ante o exposto julgo PROCEDENTE os pedidos do autor, para condenar a requerida no fornecimento e custeio dos tratamentos médicos prescritos ao autor, correspondente a fonoterapia com capacitação para apraxia da fala; terapia ocupacional com integração sensorial; equoterapia; musicoterapia; natação, a ser realizado preferencialmente em clínicas credenciadas, ou caso não possua, em clínica particular através do pagamento direto ao fornecedor ou reembolso integral da quantia paga pela parte autora.

Concedo a tutela de urgência, determinando à requerida que promova os agendamentos dos tratamentos acima descritos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitado a R\$ 50.000,00, nos moldes do artigo 537, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa.”, constar o seguinte:

“Ante o exposto julgo PROCEDENTE os pedidos do autor, para condenar a requerida no fornecimento e custeio dos tratamentos médicos prescritos ao autor, correspondente a fonoterapia com capacitação para apraxia da fala; terapia ocupacional com integração sensorial; equoterapia; musicoterapia; natação; acompanhamento com psicólogo com especialização em denvr, a ser realizado preferencialmente em clínicas credenciadas, ou caso não possua, em clínica particular através do pagamento direto ao fornecedor ou reembolso integral da quantia paga pela parte autora.

Concedo a tutela de urgência, determinando à requerida que promova os agendamentos dos tratamentos acima descritos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitado a R\$ 50.000,00, nos moldes do artigo 537, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011469-27.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inadimplemento

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882

RÉUS: LPM CORBARI - ME, DOM BOSCO 2155, APT 2127 CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LIRIO PAULO MANFRIN CORBARI, AVENIDA DOM BOSCO 2127 CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$ 22.667,17

DECISÃO

A parte autora interpôs embargos de declaração com efeitos modificativos.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, decidido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interposto quando houver na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, não sendo admissível para corrigir uma decisão errada, que culminaria no efeito modificativo da decisão impugnada.

A modificação da sentença através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum.

No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não existe na sentença combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sendo o decisum claro ao apontar os motivos pelos quais concluiu por julgar improcedente o pedido dos embargantes.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que os embargantes, na realidade, encontram-se inconformados com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam altera-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0009540-49.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente(s): BANCO HONDA S/A.

Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP206339-A

Requerido(s): EDELSON FREDERICO FERREIRA

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011309-31.2019.8.22.0005  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: PEMAZA S/A

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA BARBOSA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS

PRAZO: 30 dias

Número do Processo: 7011345-73.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente(s): ANTONIO PEREIRA

Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 3302, - de 3229/3230 a 3388/3389, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-699

Advogado: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB: RO4416 Endereço: desconhecido

Requerido(s): APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, CLEIDE GUEDES DA CRUZ, CLALDECIR GUEDES DA CRUZ, LIDIA GUEDES DA CRUZ, DIVA GUEDES DA CRUZ

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: AVISAR aos interessados ausentes incertos e desconhecidos que tramita no Cartório da Segunda Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná- RO, os Autos de USUCAPIÃO (49) tendo como Requerente ANTONIO PEREIRA e Requeridos: APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, CLEIDE GUEDES DA CRUZ, CLALDECIR GUEDES DA CRUZ, LIDIA GUEDES DA CRUZ, DIVA GUEDES DA CRUZ, para que os interessados, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

RESUMO DO PEDIDO: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO.

Ji-Paraná, 4 de dezembro de 2019

Mariangela Chaves dos Santos

Diretora de Cartório Substituta

HF

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006898-13.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: EDJANE ALVES DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III do CPC.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008872-17.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
 Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338

Requerido(s): MLP DE SA PEREIRA - ME, MARIA LUCIA PEREIRA DE SA PEREIRA

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010896-18.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: H. E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO5911

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DE SOUZA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009176-16.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: MAGNUN MIGUEL DE ALMEIDA

Nome: SHIRLEI DALMOLIN DE CARVALHO

Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO2084

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover a juntada do termo de guarda devidamente assinado pela parte no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Processo: 7011787-39.2019.8.22.0005  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. B. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

EXECUTADO: JONATAS DUARTE BARBOSA



## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito tendo em vista ter decorrido o prazo sem manifestação do requerido, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009059-25.2019.8.22.0005

Classe: ADOÇÃO (1401)

Requerente(s):

Nome: T. F. D. L.

Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO5911

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: O. S.

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011418-45.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: C. V. D. S.

Nome: M. L. V. V.

Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO352-B

Advogado: KARINE MEZZAROBIA OAB: RO6054

Endereço: Avenida Transcontinental, 500, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

Requerido(s):

REQUERIDO: ANDERSON VENTURA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça de juntado nos autos.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011007-36.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

(1706)

Requerente(s):

Nome: P. K. M. O.

Advogado: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB: AC1361

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: A.F. O.

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada da expedição de autorização de viagem.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005494-53.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: LUIZ FARIAS DA SILVA

Advogado: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB: RO4608

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: LUEN GABRIEL CESAR POLARI

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004501-44.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente(s): MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME

Advogado: ADRIANO HENRIQUE COELHO OAB: RO4787

Requerido(s): DAVID ALVES DANTAS

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, a no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar 7010411-23.2016.8.22.0005- Contratos

Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: JOSE TOSCHI FERNANDES CPF nº 070.150.979-15

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de busca e apreensão de 01 (um) veículo“ MARCA VOLKSWAGEN – MODELO KOMBI CARAT 1.6 - PLACA NBW2703- COR BRANCA -FAB/MOD 2012/ 2013 – CHASSI 9BWMF07X1DP005066 - RENAVAL 527023361”, iniciando-se a demanda em novembro de 2016, e até o momento, passados três anos, não se tem notícias do veículo ou do requerido. Tentada pesquisas de endereços foram localizados vários via Bacenjud e Renajud, conforme minutas que seguem. Contudo, tratam-se de endereços antigos, sendo que na maioria já fora tentado sem sucesso a localização do veículo.

A localização do veículo e do requerido é de responsabilidade da autora, sendo que no ingresso da ação a parte deve se certificar do endereço, evitando-se realização de atos inúteis e dispendiosos pelo Judiciário. Sendo assim, informe a autora em qual dos endereços pretende tentar localizar o veículo, seguindo-se por sua conta as despesas judiciais, diante das inúmeras repetições de atos de tentativas de busca e apreensões já realizadas neste feito.

Ademais, deve a autora informar se pretende a conversão do feito em execução extrajudicial, diante da clara demonstração de estar o veículo em lugar incerto.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006445-18.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027

Requerido(s):

EXECUTADO: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos ofícios juntados aos autos.

Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009850-91.2019.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA CLARA ALVES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDERSON JORGE GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA OAB nº RO9570

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANA CLARA ALVES SILVA, representada pela genitora Monica da Costa Alves, em face de ANDERSON JORGE GOMES.

A exequente informou o pagamento do débito alimentar e requereu a extinção do feito (ID 31667220).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu a extinção do feito (ID 32664701).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 09/12/2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0004475-49.2010.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: JONAS CORREIA DOS ANJOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996

EXECUTADOS: CHARLES ISAIAS DE LIMA, ERCY PONTES GERALDINO, ANADIR DOS SANTOS PONTES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por JONAS CORREIA DOS ANJOS em face de ANADIR DOS SANTOS PONTES C DA COSTA DOS SANTOS - ME.

Instada, via Diário, a promover os atos necessários ao andamento do feito, a parte requerente/exequente não o fez.

Tentada intimação por correios, restou inexistosa, retornando a correspondência com informação "mudou-se" (ID 31425987).

Tentada intimação por Oficial de Justiça, constatou-se que o exequente não mais reside no endereço informado nos autos (ID 32081735).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Como sabido, é dever da parte requerente/exequente manter atualizado seu endereço nos autos (artigo 77, V, do CPC).

Ademais, dispõe o parágrafo único do artigo 274, do CPC que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Pois bem. Não obstante as diversas tentativas de localizar a parte requerente/exequente, não se obteve sucesso, já que evidenciado que o endereço constante dos autos não mais corresponde ao da demandante.

Por outro lado, a parte requerente/exequente possui advogados constituídos que, apesar de devidamente intimados via Diário para cumprimento da determinação judicial, quedaram-se inertes.

Logo, evidenciada a falta de interesse da requerente/exequente no prosseguimento do feito e, conseqüentemente, caracterizado o abandono.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte demandante, caso não beneficiado pela gratuidade de justiça.

PRIC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 09/12/2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007344-79.2018.8.22.0005- Desapropriação de Imóvel Urbano

AUTORES: RAYSSA MIRANDA SANTANA CPF nº 022.505.822-70, NAIDE MACHADO MIRANDA SANTANA CPF nº 290.367.982-72, MAYRON MIRANDA SANTANA CPF nº 016.293.462-92

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Trata-se de indenização por dano material movida por Espólio de VALDECIR SANTANA e OUTROS em desfavor de MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, por suposta desapropriação indireta realizada pelo requerido diante de declaração de que o imóvel 7, localizado à Rua Cruzeiro do Sul, esquina com T09 terreno urbano com medidas 20x30 foi declarado área de preservação permanente após longo período de aquisição do imóvel pelo falecido. Os autores requerem produção de prova oral. Contudo, previamente informe o autor se há construção no imóvel, bem como, traga o Município qual o valor venal do bem.

Após, expeça-se mandado de avaliação do imóvel, do qual devem as partes serem intimadas.

Após venham conclusos.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 0004185-58.2015.8.22.0005

Prestação de Contas - Oferecidas

AUTORES: ANTONIO CARDOSO VIANA, ANTONIO FRANCISCO DE PAULA, ELENO FRANCISCO DO NASCIMENTO, MARCOS VIEIRA BARRETO, LUIZ ANTONIO ARDIZZON, CLAUDECIR DE PAULA MANCINI, JOAO ANTONIO LOPES MANCINI, LUIZ VALMIR MARCHIORI, ADELCO PAZINI, JOAO BRUNO NAVAS, GETULIO GOTTARDO, ENEDINA MARIA DA SILVA, GIVALDO NUNES DA CRUZ, SILCO BATISTA MARTINS, AGUINALDO FRANCISCO DA CUNHA, ADERCO TEIXEIRA DE CARVALHO, ACIMAR RAIMUNDO SOARES, ANTONIO AGOSTINHO DE SOUZA, ALBERTO LIMA LOPES, ALVARO LUIZ BOINA, MARCAL NUNES NETO, MATIAS RODRIGUES DE SOUSA, OLACIR ALVES DOS REIS, VALCIR JOSE CAMPI, SONIA APARECIDA DE SOUZA, LUIZ PAULO DE OLIVEIRA, ISRAEL FERREIRA DA CRUZ, JOSE DE SOUZA TRINDADE, JOSE MARIA JULIAO, JOSE NUNES DA CRUZ, JOSE CARLOS REIS DE ARAUJO  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO SANTANA NESTORIO OAB n.º MT6100, FERNANDO AZEVEDO CORTES OAB n.º RO6312

RÉU: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.

ADVOGADO DO RÉU: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS OAB n.º RO7309

Decisão

Registre-se prioridade na tramitação do feito, por se tratarem alguns dos autores de idosos e diante do período de tramitação do feito.

Nos termos da emenda à inicial apresentada trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de antecipação de tutela para retirada do nome dos autores de cadastros restritivos de crédito movida por JOÃO ANTÔNIO LOPES MANCINI e trinta outros cooperados em desfavor de COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS PARA AJUDA MÚTUA DE JI-PARANÁ (COOCARAM), narrando que os autores são cooperados da requerida e requereram demissão da cooperativa na data de 24/03/2014, a qual se deu início para implementação de melhorias na produção e comercialização principalmente de café e outros produtos plantados pelos cooperados em menor quantidade, como castanha do Pará, Guaraná e óleo de Copaliba.

Aduzem, entretanto, que ao longo dos anos a cooperativa apenas lhes imputou vultuosas dívidas. Narram que os atuais e pretéritos dirigentes adotaram operações e ações desconexas com a realidade da Cooperativa, o que a levou a situação precária e endividada. Aduzem que tiveram seus nomes incluídos nos cadastros restritivos de crédito, por dívidas que não reconhecem, razão pela qual requerem sejam exibidos os documentos constante na lista apresentada na inicial, item 6.5, bem como, sejam prestadas as contas do período de filiação dos autores. Peça inicial e documentos instrutórios acostados aos autos (ID. 11010572 pág. 37/ e ss.).

Indeferida antecipação de tutela (ID. 11010621 pág. 47/48).

Citada a requerida contestou o pedido (ID. 11010621 pág. 66/74) narrando em preliminar carência da ação por falta de interesse de agir e inadequação do procedimento eleito, bem como impugnou a gratuidade judiciária concedida, sob o argumento de que o valor das custas divididos entre todos os autores totaliza o valor de R\$ 128,22, para cada um, sendo perfeitamente cabível nas condições financeiras dos autores. No mérito, narram que necessitam de dilação de prazo para apresentar os documentos solicitados, por se tratar de uma infinidade de documentos, bem como, que todas as operações realizadas pela Cooperativa se deram de forma legal e com aprovação em Assembleia. Impugnam especificamente cada pedido. Alegam que os autores litigam de má-fé, sob o fundamento de que requerem retirada de seus nomes de cadastros de maus pagadores, entretanto já excluída a restrição há aproximadamente 01 (um) ano.

As partes requereram produção de provas pericial, documental, testemunhal e depoimento pessoal.

A impugnação foi considerada intempestiva nos termos da decisão de ID. 11010723 pág. 71, determinando-se sua retirada dos autos. Adveio aos autos substabelecimento do patrono dos autores (ID. 16544345).

Encartado aos autos renúncia do patrono da requerida (ID. 19034657 pág. 01), habilitando-se nova patrona no ID. 26943801 pág. 01.

Cumprido inicialmente refutar as preliminares apresentadas pela defesa. Veja-se que a requerida narra carência da ação, aduzindo que os autores não possuem interesse de agir e elegeram via inadequada para seu pleito. Entretanto, tratando-se os autores de cooperados da requerida, possuem lícito direito de tomarem conhecimento acerca dos documentos e das contas de referida Cooperativa, tratando-se inclusive de ato fiscalizatório, assim, afastado a preliminar aventada. Mesma sorte resta à impugnação a gratuidade judiciária. Veja-se que a requerida limita-se a informar que os autores dispõem de condições de arcar com as custas processuais, narrando que se tratam de proprietários rurais, entretanto em sua maioria tratam-se de pequenos produtores de café, não se podendo presumir que tenham condições de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento, devendo-se destacar ainda que os fatos da inicial informam endividamento e demissão dos autores da Cooperativa requerida, da qual os autores pretendiam mútua ajuda para melhorias de sua renda, assim, rejeito a impugnação a gratuidade concedida.

Ademais, os autores requereram apresentação dos documentos constantes na lista descrita no item 6.5 da inicial. Contudo, além dos documentos apresentados em contestação, a requerida apresentou posteriormente notas fiscais (ID. 11010723 pág. 49 e ss), comprovante da exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito (ID. 11010723 pág. 74 e ss.), outras notas fiscais e documentos requeridos na inicial, consoante documentos encartados no ID. 11010723 pág. 96 a 11010790 pág. 10, assim, devem os autores analisar detalhadamente os documentos já apresentados pela requerida, destacando-se que o feito conta com aproximadamente 900 páginas e informar em 15 (quinze) dias quais documentos constantes no item 6.5 da inicial não foram apresentados pela requerida.

Intimem-se.

Após, venham conclusos para averiguação da necessidade probatória, haja vista que o feito se trata APENAS de exibição de documentos cumulada com prestação de contas, nos termos da emenda à inicial, sendo que o pedido de exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito tratava-se apenas de pedido liminar.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7012809-35.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente(s):

Nome: NUNES & COSTA LTDA - ME

Nome: ROSELY FREIRE CAMELO COSTA

Nome: VALDIR NUNES DA COSTA

Advogado: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR OAB: RO7432

Requerido(s):

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338

Despacho

Se tempestivos, recebo os embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo, por preenchidos os requisitos constantes do artigo 919, § 1.º, do CPC e, conseqüentemente, suspendo a execução de título extrajudicial n.º 7010844-22.2019.8.22.0005.

Intime-se o embargado para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 2 de dezembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010585-61.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529

Advogado: EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB: PR42782

Advogado: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB: RO78-B

Requerido(s):

RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, EDITORA GLOBO S/A

Advogado: SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA OAB: GO11361

Advogado: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA OAB: SP36710

Advogado: BRUNO BEZERRA DE SOUZA OAB: PE19352

## INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0085350-45.2006.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: JOEL DE SOUZA

Nome: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado: JACINTO DIAS OAB: RO1232

Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB: RO5100

Requerido(s):

EXECUTADO: MIRALVA PEREIRA DE SOUZA

Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO107-B

Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO1038

Valor da Causa: R\$ 44.103,52

## Intimação

Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005158-54.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB/RO 4584

Requerido(s):

EXECUTADO: W.L.S.COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PNEUMATICOS - EIRELI

Advogado: PEDRO LUIZ TEIXEIRA OAB: SP187994

## Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III do CPC.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo: 7011664-41.2019.8.22.0005

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: L. L. O.e outros

Advogado(s) do reclamado: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA

Advogados do(a) ADOLESCENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA

- RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

Advogados do(a) ADOLESCENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA

- RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná

- 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, ID 33390483

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7012026-43.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: LARISSA DA SILVA

Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185

Advogado: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB: RO9757

Requerido(s):

REQUERIDO: JHONATAN GONCALVES BREMEM KAMP

Advogado: REBECA MORENO DA SILVA OAB: RO3997

Advogado: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA OAB: RO7786

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008990-90.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693

Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019

Requerido(s):

RÉU: ENERGISA S/A

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009149-33.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: ALCIENE FERREIRA DA SILVA

Advogado: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO OAB:  
RO9755

Requerido(s):

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE  
TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO8736

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, face o decurso do prazo da parte requerida apresentar contestação.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PROCESSO Nº: 0147079-87.1997.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIAN CUADAL SOARES OAB  
nº RO2597

DECISÃO

ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com a presente AÇÃO DE  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de DJAIR  
INDALECIO VALENSI PRIETO e até o presente momento não  
obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.Houve pedido de penhora no rosto dos autos nº 0077209-  
76.2002.8.22.0005 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta  
Comarca.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando a petição de ID. 31096007, DEFIRO o pedido de  
penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Promova-se a penhora no rosto dos autos de nº 0077209-  
76.2002.8.22.0005 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca  
de Ji-Paraná/RO, no valor de R\$ 562.695,33 (quinhentos e  
sessenta e dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e  
três centavos), conforme se observa da atualização do débito (ID.  
31357426);II - Após o cumprimento do item anterior, sem nova conclusão, deverá  
a Diretora de Cartório intimar, por ato ordinatório, o Executado para  
se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no  
rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC;III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a  
penhora efetivada, sem nova conclusão, deverá a a Diretora de  
Cartório intimar, por ato ordinatório, a parte Exequente, por seu  
advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05  
(cinco) dias úteis.Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos  
conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte  
para o seu cumprimento:EXECUTADO: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO CPF nº  
083.694.611-15

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0007046-17.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: SEVERINA DA SILVA FERREIRA

Endereço: Rua Vitoria Regia, 858, - até 857/858, São Bernardo,  
Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-368Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64-B Endereço:  
desconhecido

Requerido(s):

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 8.688,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se  
acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações  
finais.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007121-92.2019.8.22.0005

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

Requerente(s):

Nome: JHONI MIGUEL DE SOUZA

Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 3721, - de 2881/2882 a  
3155/3156, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-166Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB:  
RO4205 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: FABIOLA BONFIM DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para,  
querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

**3ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-  
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008662-63.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA FERREIRA MIRANDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS -  
RO8443Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS -  
RO8443

EXECUTADO: VIDAL DA SILVA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e  
comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo  
o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a  
legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento  
da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao  
estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001301-29.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

- PA11471

EXECUTADO: JADIR ALTIVO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004382-49.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA

- RO352-B

EXECUTADO: XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE

ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN MINTZ - SP136652

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a

parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-

se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado

nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito

e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção

de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo

o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência

bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem

estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010445-90.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

RÉU: PAGSEGURO INTERNET LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15

(quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006251-81.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LEAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES -

GO29320

## INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004370-35.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO MOURA DA CRUZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO458, RODRIGO

LAZARO NEVES - RO3996

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO458, RODRIGO

LAZARO NEVES - RO3996

RÉU: HUGO CASCIANO PENA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e

comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo

o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a

legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento

da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao

estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo nº: 7003248-84.2019.8.22.0005

Data: 9 de dezembro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: EDERSON JOSE LIMA, brasileiro, natural de São José do Rio

Claro, nascido em 17.01.1988, filho de Nelson de Castro Lima e

Aparecida Jose Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar

no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID31671926 : "... Cite-se o

requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar

contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já

nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado

para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da

nomeação..."

Processo: 7003248-84.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CRISLENE PUKOSKI DOS SANTOS e outros

Advogado:

Requerido: EDERSON JOSE LIMA

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, 3ª Vara Cível, Rua Ji-

Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO - Fone: 3541 7187.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a)

MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº

011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara Cível.

Ji-Paraná (RO), 9 de dezembro de 2019

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005920-65.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS FERRI

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA

- RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15

(quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011360-42.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUCIANO GORSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

RÉU: EDUARDO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001008-59.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA

- RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar

manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008262-49.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: WESLEY GRUDTNER MARTINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO

- RO4147

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO

- RO4147

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009747-

21.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral,

Transporte Terrestre

EXEQUENTE: ODAIR PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 456.831.402-

00, RUA INGLATERRA 1921 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-

852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR

OAB nº RO3897, EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0001-78,

AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - DE 1428 A 2926 - LADO

PAR ALTO ALEGRE - 85805-036 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE

NASCIMENTO OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO

RODRIGUES OAB nº RO3911

Valor da causa: R\$ 8.199,90

DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCCP).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento



das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005175-85.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: GILMAR XAVIER PERY CPF nº 981.659.252-53, LINHA SN 37, GLEBA 12 E LOTE 35 35 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.378,31

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33133813.

Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua citação, além de honorários advocatícios no percentual de 10% e custas processuais.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Decorrido o prazo sem pagamento e/ou interposição de Embargos, à Defensoria Publica para proceder a Defesa do revel citado por edital.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003616-93.2019.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IVO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ALAMEDA RIO NEGRO 433 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, promovida por IVO ALVES DE ALMEIDA em face de DIBENS LEASING S.A, para apuração do quantum devido pela Requerida decorrente da condenação nos autos n. 0002914-82.2013.8.22.0005.

Afirma que a sentença condenou a parte Executada ao restituição da diferença cobrada a maior nas parcelas do financiamento. Diz que o valor a ser restituído por cada uma das 48 parcelas importa em R\$118,73, que atualizada e acrescida de juros totaliza 18.563,41. Diz que houve condenação também a restituição da tarifa de despesas e formalização do contrato, que atualizada importa em R\$1.318,64.

Alega que o valor dos honorários de sucumbência importa em R\$2.982,30, totalizando a dívida em R\$22.864,36.

Postulou seja intimada a Executada a efetuar o pagamento da importância de R\$22.864,36 (vinte dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, trinta e seis centavos), sob pena de cominação de multa e honorários.

Intimada a Executada ofertou impugnação, alegando que o procedimento adequado é a liquidação de sentença, eis que os valores a serem apurados não dependem de simples cálculo aritmético, mas sim de perícia contábil.

No mérito, alega excesso de execução, vez que o valor devido importa em R\$7.336,80 (sete mil, trezentos e trinta e seis reais, oitenta centavos).

Postula seja suspenso o cumprimento de sentença, até a liquidação do quantum devido, e ao final, a reconhecimento do excesso de execução.

A Exequente por sua vez, afirma que a Executada não apresentou valor da parcela devida quando da aplicação do item "b" da sentença, tampouco a atualização desde o desembolso como determinou o item "c" da mesma sentença e que a executada manteve a capitalização anual além de ter informado erroneamente a existência de duas parcelas vencidas, quando o contrato está quitado desde 30/10/2012.

Pugnou pela rejeição da impugnação.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente registro que diversamente do alegado pela Executada, desnecessária a liquidação de sentença, eis que o quantum, pode ser apurado mediante simples cálculos, portanto, perfeitamente cabível o cumprimento da sentença, conforme estabelecem os artigo 509, § 2º do CPC.

No tocante ao mérito, embora a Executada tenha acostado aos autos planilha de cálculos, deixou de impugnar especificamente cada um dos valores cobrados pela Exequente, tendo se restringido a alegar genericamente, que há excesso de execução no importe de R\$15.527,26.

Em que pese a impugnação genérica, analisando detidamente os cálculos apresentados pela parte Executada, observo que razão assiste a Exequente.

O demonstrativo de débito acostado pela Executada demonstra que não apresentou valor da parcela devida quando da aplicação do item "b" da sentença, tampouco a atualização desde o desembolso como determinou o item "c" da mesma sentença.

Demonstra ainda que manteve a capitalização anual além de ter incluído indevidamente duas parcelas vencidas, eis que o contrato foi quitado desde 30/10/2012.

Por tais razões, rejeito a impugnação ofertada, dando por válido o valor cobrado pela Exequente no importe de R\$22.864,36 (vinte dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, trinta e seis centavos), nos termos supra.

Considerando que a Executada efetuou o depósito de R\$7.454,63 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e três centavos), resta um saldo de R\$15.410,00 (quinze mil, quatrocentos e dez reais), sobre os quais incide a multa e honorários de 10% previstas no art. 523, § 1º do CPC.

Assim, determino que a parte Executada efetue o depósito da diferença, multa e honorários, sob pena de penhora "on line" do referido valor.

O valor depositado nos autos deve ser liberado em favor da Exequente.

Int.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ em favor do Advogado Miguel Ângelo Folador OAB/RO 4820, para que possa levantar o saldo existente na conta judicial n. 1824 040 01512515, junto a Caixa Econômica Federal.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edson Yukishigue Sassamoto

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010405-16.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acessão

AUTOR: IRACI APARECIDA DEVARA CPF nº 626.415.572-15, RUA RIO MADEIRA 1405, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, NERI CEZIMBRA LOPES OAB nº RO653A

RÉUS: Adriana Reginato CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 425, - DE 400/401 A 692/693 NOVA BRASÍLIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISTIANE REGINATO CPF nº 577.953.042-49, AV. MARECHAL DEODORO 5040 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

Sentença

Vistos,

Trata de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Reintegração de Posse proposta por Iraci Aparecida Devara em face de Adriana Reginato e Cristine Reginato, na qual alega em síntese que reside em Ji-Paraná desde o ano de 2008, quando se divorciou do marido.

Alega que com o dinheiro da meação dos bens do casal, veio para Ji-Paraná com os filhos, Alessandro e Evandro e suas companheiras.

Que incentivada por seus filhos resolveu comprar um imóvel em Ji-Paraná, visando não dilapidar o patrimônio oriundo da partilha, tendo comprado o imóvel localizado na Av. Governador Jorge Teixeira, 425, Nova Brasília, em Ji-Paraná, lote 14 da quadra 83, com medida de 10x30 pelo valor aproximado de 20 (vinte) mil reais.

Que tratava apenas de direito de posse sem escritura pública, tendo a autora contado com a ajuda de seu filho Alessandro Aparecido Maia, tendo o recibo de quitação e cessão de direito de posse ficado em nome de seu filho, mesmo o imóvel sendo de propriedade da autora.

Afirma que seu filho Alessandro e sua companheira a época, requerida Adriana Reginato, vieram morar junto com a autora. Que com a separação do filho no ano de 2010, a autora permaneceu residindo no imóvel com a ré Adriana Reginato, tendo seu filho Alessandro se mudado para a cidade de Porto Velho.

Que teria continuado a residir junto com a ré Adriana Reginato até setembro de 2011. Alega que mantinha um bom relacionamento com a 1ª requerida, e mesmo após a separação do filho não pediu para a ré se retirar do imóvel.

Por influência da ré, pediu para que seu filho transferisse o recibo de quitação e cessão de posse do imóvel para seu nome. E, após este fato a ré Adriana passou a dizer que teria direito sobre o imóvel, sob a afirmação de que teria sido utilizado dinheiro do casal na compra.

Que em outubro de 2011 teria sido convencida pela 1ª requerida a assinar recibo de quitação e cessão de direito de posse para a 2ª requerida, Cristiana Reginato, irmã de Adriana, como se estivesse vendendo 60% do bem, ocasião em que também lhe foi entregue os documentos da cadeia possessória do imóvel.

Que porém a segunda ré nunca esteve na presença da autora e tão pouco efetivou algum pagamento a autora. Que o contrato seria simulado, visando ludibriar a autora.

Pretende seja reconhecida a simulação do negócio jurídico com declaração de sua nulidade.

Citadas as rés, ofertaram contestação perante o id 8393157, na qual alegaram em defesa, preliminarmente que a pretensão estaria prescrita. Ainda, que da narrativa dos fatos não decorre lógica conclusão. Que a autora seria carecedora de ação por falta de utilidade do provimento buscado. Que a autora deveria ter prestado caução. Por fim, em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça postulada.

No mérito, alegam que os fatos narrados não condizem com a realidade. Que o imóvel teria sido comprado não apenas com dinheiro da autora, mas do filho e da ré Adriana Reginato. Afirma que a autora que foi morar na casa do casal. Que desde que a autora foi morar com o casal, a ré e seu filho pagaram despesas da autora com tratamento médico. Que a ré teria direito a meação da casa por ter sido comprada com parte do dinheiro do casal. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

Em audiência a conciliação restou infrutífera.

A parte autora apresentou réplica perante o id 8931548, na qual impugna a contestação ofertada.

Intimadas as partes a especificação de provas, a parte autora indicou testemunhas, postulando a oitiva, tendo as rés deixado de se manifestar.

Decisão saneadora acostada perante o id 14458893 afastando as preliminares arguidas, bem como designando audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Em audiência, a parte autora deixou de comparecer, prejudicando o ato.

Pela parte autora foram juntados documentos, sobre os quais, as rés, embora intimadas deixaram de se manifestar.

A autora apresentou alegações finais perante o id 26866923 requerendo a procedência dos pedidos. As rés, deixaram de se manifestar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, já tendo as preliminares sido enfrentadas quando do despacho saneador, passo ao exame das questões postas.

A parte autora alega que as rés teriam induzido a parte autora a assinar recibo de quitação e cessão de direito de posse, passando 60% (sessenta por cento) do imóvel que lhe pertence a ré Cristiane Reginato, negócio o qual afirma ter sido simulado, posto que não teria negociado com a segunda ré.

Dispõe o art. 167 do Código Civil que:

É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Ao meu ver a simulação afirmada nos autos é incontroversa, posto que verdadeiramente a parte autora não vendeu qualquer imóvel a ré Cristiane Reginato, fato este aliás não negado em contestação pelas rés.

Toda a contestação das rés se baseiam no fato de que a ré Adriana Reginato entender ter direitos sobre o imóvel por ter supostamente participado da compra e, também por que supostamente teria ajudado no tratamento de saúde da autora, pagando contas.

O fato de a ré supostamente ter participado da compra do imóvel e/ou ajudado a autora com despesas não torna o contrato simulado válido.

Se a ré entende ter direito a meação de algum bem, deveria ter postulado em ação própria de dissolução de sociedade de fato. Da mesma forma se a ré entende que a autora lhe deve algum valor, em virtude de pagamento de despesas, deve buscar tutelar seus direitos em ação própria.

Não é demais frisar que a ré nem ao menos contestou o fato de que o recibo de quitação e cessão de direito de posse se encontrava em nome da autora, o que aliás, restou demonstrado pela juntada do documento constante do id 8393220.

Não contestou ainda o negócio jurídico simulado, limitando-se a afirmar que teria direitos sobre o imóvel.

Portanto, frente aos fatos articulados nos autos, reconheço a simulação do negócio jurídico firmado pela autora e ré Cristiane Reginato, tendo em vista que a venda narrada no documento constante do id 8393220 – Pág 2 nunca ocorreu, aparentemente transmitir direitos a pessoa às quais realmente não se conferem.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido nesta Ação Declaratória de Nulidade proposta por Iraci Aparecida Devara em face de Adriana Reginato e Cristiane Reginato e, via de consequência:

Declaro nulo o negócio jurídico simulado firmado entre Iraci Aparecida Devara e Cristiane Reginato, tendo em vista a inexistência de venda e ou interesse em vender (id 8393220 - Pág. 2)

Ante o ônus de sucumbência, condeno as rés, solidariamente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, atento a duração, natureza e dedicação do causídico em atenção ao que dispõe o §2º do art. 85 do CPC.

Com recurso, intimem para contrarrazões, após remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia.

P.R.I Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010494-68.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.734.666/0001-07, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

EXECUTADO: MARCELO DAVID DARY CPF nº 828.170.302-49, RUA CINDERELA 1253, ESQ. COM RUA BARCELONA MILÃO - 76901-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33146299.

Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua citação, além de honorários advocatícios no percentual de 10% e custas processuais.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Decorrido o prazo sem pagamento e/ou interposição de Embargos, à Defensoria Pública para proceder a Defesa do revel citado por edital.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008333-22.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária, Citação, Tabelionatos, Registros, Cartórios

EXEQUENTE: LUIZA RIBEIRO DA SILVA CPF nº 139.833.772-20, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 851, - DE 820/821 A 1106/1107 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

EXECUTADOS: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA CNPJ nº 04.801.692/0001-28, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 2384 A 2992 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 44.540,99

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, observo que o despacho inicial que deflagrou o cumprimento de sentença (id 29839174) deixou de observar o procedimento de cumprimento de sentença aplicável a Fazenda Pública (art. 534 do CPC), intimando a parte nos termos do art. 523, de forma indevida.

Assim, considerando que a parte executada é Empresa Pública, com os mesmos benefícios da Fazenda Pública, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão que fixou multa e honorários de sucumbência, por tratar de questão de direito, com vedação legalmente prevista, inexistindo a alegada preclusão.

Doravante:

1 - Ao contador para proceder a realização de novos cálculos, sem honorários de fase de cumprimento de sentença e sem multa de 10%.

2 - Com os cálculos, intimem as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

3 - Sem objeções, expeça-se o RPV para pagamento do valor, com prazo de 60(sessenta) dias.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010679-77.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: ENIVALDO MOREIRA MIGUEL CPF nº 742.547.072-15, RUA JOÃO PESSOA 238, - ATÉ 329/330 DUQUE DE CAXIAS - 76908-014 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BEATRIZ DE OLIVEIRA CPF nº 751.440.502-04, RUA JOÃO PESSOA 238, - ATÉ 329/330 DUQUE DE CAXIAS - 76908-014 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO DIEGUES NETO OAB nº MS14934

EXECUTADO: BELLA CASA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME CNPJ nº 07.637.516/0001-90, AVENIDA CARLOS GOMES 1096, SALA A CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB nº RO3221, LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33209052.

Intimem, pessoalmente, o executado, para que indique onde se encontram seus bens livres, passíveis de penhora, com apontamento dos respectivos valores, sob pena de sua inércia configurar ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em execução, que será revertida em proveito do exequente (art. 774, V e Parágrafo Único do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA o presente DESPACHO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006817-30.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO LINS

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003791-24.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MILEYLIANE AMANDA LIMA DA SILVA CPF nº 016.200.862-71, RUA JOSIASMÓRIABARBOSA93 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADOS: V C CONSTRUTORA LTDA - EPP CNPJ nº 04.334.465/0001-30, RUA ESTRADA VELHA 550, - DE 2030/2031 AO FIM PRIMAVERA - 76914-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MARCELO GONCALVES LOPES CPF nº 706.337.202-59, 03 DE DEZEMBRO S N, DISTRITO UNIAO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

DESPACHO

Defiro pedido do ID nº 32919131. Oficie-se :

Ao Município de Ji-Paraná-RO e o Estado de Rondônia, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se existem contratos firmados e ou se tem créditos a receber a parte executada : CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ sob n. 04.334.465/0001-30 e ou JOSE MARCELO GONÇALVES, CPF 706.337.202-59, com os mesmos. SIRVA o presente DESPACHO como OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008798-31.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS CPF nº 103.265.702-25, RUA DOS SERINGUEIROS 59 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉUS: SUELEM RODRIGUES PINHEIRO CPF nº 019.062.371-31, RUA PARA SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, MARCOS FARIAS PIRES DOS SANTOS CPF nº 029.703.542-84, 349 A 480 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEVERSON FARIAS PIRES DOS SANTOS CPF nº 009.952.172-54, 349 A 480, CASA VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, Thauany Andrade Pires dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JOVANE PIRES DOS SANTOS CPF nº 580.905.689-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073

Valor da causa: R\$ 114.987,96

DESPACHO

Indiquem as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, devendo justificar a necessidade e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide em caso de requerimento de provas inócuas à solução da lide.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006805-79.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

AUTOR: DAVID VICTOR DO CARMO CPF nº 067.981.952-53, RUA SURINAME 46 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-422 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: IRONIVON NOGUEIRA PRUDENCIO CPF nº 457.277.672-53, RUA JACAREÍ 2735 JK - 76909-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Vistos,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, promovida por DAVID VICTOR DO CARMO, em face de DAVID VICTOR DO CARMO, em que a parte Requerente aduz que efetuou a venda ao Requerido, do veículo FIAT/UNO, ano e modelo 1993, chassi n. 9BD146000P3994025, RENAVAL n. 136495532 cor predominante VERDE, placa NBC1943, no dia 11/03/2014, firmando recibo de transferência em cartório, todavia, o Requerido não promoveu a transferência para o seu nome, nos cadastros do Detran, gerando multas, encargos e impostos em nome do Requerente.

Requeriu em sede de antecipação de tutela fosse o Detran ou a Requerida compelidos a procederem a transferência do veículo para o nome da Requerida. Ao final, postula a procedência dos pedidos.

Juntou com a inicial os documentos necessários.

Em decisão inicial foi deferida a antecipação da tutela bem como, a citação do Requerido para contestar em 15 dias.

Citada pessoalmente a parte Requerida deixou de apresentar contestação (ID 29019729).

A parte Requerente pugnou pelo julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte Requerida, pessoalmente, citada, deixou de apresentar contestação, de maneira que, nos termos do que dispõe o art. 355, II do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe.

Ação deve ser julgada procedente, vez que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, na forma dos artigos 344, do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na exordial.

Com efeito, os documentos acostados com a inicial, não impugnados pela parte ré, que absteve-se de contestar a ação, estão em conformidade com os fatos alegados na exordial, o que aliado à revelia, resta demonstrado que a Requerente vendeu o veículo, sendo a Requerida sua atual possuidora.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, formulado nesta Ação de Obrigação de Fazer proposta por DAVID VICTOR DO CARMO em face de IRONIVON NOGUEIRA PRUDÊNCIO, via de consequência:

a) Condene a Requerida a obrigação de fazer, consistente em adotar as providências necessárias junto ao Detran/RO, para que seja transferido o veículo FIAT/UNO, ano e modelo 1993, chassi n. 9BD146000P3994025, RENAVAL n. 136495532 cor predominante VERDE, placa NBC1943, no dia 11/03/2014, para o seu nome, bem como, os respectivos débitos provenientes de multas, taxas e impostos;

b) Confirmando os efeitos da medida liminar deferida;

Ante o ônus da sucumbência, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes no valor correspondente a

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do que dispõe o art. 85, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada, via publicação DJ, para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, após, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009978-82.2017.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: ELVIS RALITON DA SILVA PINTO CPF nº 071.873.679-61, TERCEIRA LINHA KM 4 - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROBSON SAKAI GARCIA OAB nº PR44812

DEPRECADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CNPJ nº 61.074.175/0058-73, NEO ALVES MARTINS 1632, - DE 1489/1490 AO FIM ZONA 01' - 87013-060 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECADO: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB nº PR42615, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB nº PR29043, ANELISE ROBERTA BELO BUENO OAB nº PR43058

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Reitere o Ofício a Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação contida no Ofício nº AR0009/2019/CPE constante do id 29661829.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7010579-54.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas quanto ao retorno dos autos que se encontravam em 2ª Grau, bem como fica a parte requerida intimada para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais conforme determinado na Sentença de Id. 29028537.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná/RO, 09 de dezembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013119-41.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: NEUZA CARVALHO PEREIRA, RUA SANTA IZABEL 413, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB nº RO5314

Parte requerida: RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora impugnou a totalidade do débito, ao fundamento de que não firmou contrato pós pago com a requerida, que pudesse ensejar o débito inscrito no SERASA e não sendo possível exigir-se que a parte autora faça prova de fato que alega inexistir, resta satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente e determino a retirada a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, devendo para tanto a Escrivania deste Juízo encaminhar ofício ao SERASA EXPERIAN, no endereço informado na certidão Id. 25269638.

Expeça-se o ofício.

Intime-se a parte requerida para que se abstenha de promover novas inscrições no nome da requerente em razão do débito ora discutido, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 até limite de R\$2.000,00 por inclusão indevida no cadastro de inadimplentes.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 05 de março de 2020, na sala 01, às 09:20 horas.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7013161-90.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAQUEL DE JESUS BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual o requerente informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.

Dessa forma, cite-se a requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de sentença.

Int.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7012955-76.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEORGE PIRES MOREIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual o requerente informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.

Dessa forma, cite-se a requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de sentença.

Int.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7013081-29.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARDO FERRIM DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual o requerente informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.

Dessa forma, cite-se a requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de sentença.

Int.

Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2019.

Sílvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 23.750.108/00001-05, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte acima qualificada para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

RESUMO DA INICIAL: A requerente vendeu para a requerida determinada quantidade de combustível que totalizou o montante de R\$ 2.411,83 (dois mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e três centavos). O pagamento seria efetuado a prazo, contudo até a presente data a dívida encontra-se em aberto, razão pela qual o requerente ingressou com a presente ação objetivando receber seu crédito que atualizado perfaz o montante de R\$ 2.920,59 (dois mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos).

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Processo : 7010295-46.2018.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Autor : Posto Nortão LTDA

Advogados: Daiane Gomes Bezerra OAB/RO 7918; Mirelly Vieira de Macedo de Almeida OAB/RO 5174; Alan de Almeida Pinheiro da Silva OAB/RO 7495

Réu : Sandra Ribeiro dos Santos- ME

Ji-Paraná/RO, 04 de dezembro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

Data e Hora

04/12/2019 09:33:33

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 1754

Caracteres 1274

Preço por caractere 0,02001

Total (R\$) 25,49

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008153-40.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANIA DE JESUS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO2342

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 33397670 e petição id 33365598.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010202-49.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M DE J FERREIRA SANTANA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR - MT21087, RENAN NADAF GUSMAO - MT16284, BRUNO NADAF GUSMAO - MT16014

RÉU: BANCO PAN S.A., ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP, NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos Embargos opostos sob Id n. 33367232.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004241-35.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica INTIMADO para, no prazo de 5 dias, apresentar os documentos relacionados na resolução 037/2018/PR, III (cópia do mandado de citação com a certidão do Oficial de Justiça), a fim de instruir o precatório.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011131-53.2017.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LADI BORTOLANZA CELLA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

RÉU: MARI SOLANGE CELLA, MILTON OTERNO PREDIGER, CITONIA DOROTHEA PREDIGER, MARIA DA GRACA PREDIGER DA PIEVE, RENE PEDRO PREDIGER, BEATRIZ ROCHANE PREDIGER GARAY

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

## Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010294-27.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO3958

EXECUTADO: HOSPITAL DAS CLINICAS SEIS DE MAIO LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO4787

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134

## Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito, nos termos do despacho de id n. 31847006.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005892-97.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 4114, - DE 3260 A 4000 - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76909-844 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB nº RO1037

Parte requerida: EXECUTADO: AGROPECUARIA SAO JOSE LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES OAB nº RO6147  
RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ OAB nº RO5532

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por TORQUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA, decorrente de declaração de inexistência de débito, que julgou improcedente o pedido inicial formulado por CARAMORI COMÉRCIO E ELEMENTOS LTDA, por consequência, reconhecendo devida a cobrança do valor de R\$ 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais) que atualizado perfaz o montante de R\$ 554.188,16 (Quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos).

Intimado, o Requerido apresentou impugnação aduzindo, em síntese, ausência de regular processamento da execução, em razão da situação provisória que pode ser modificada, visto a pendência do julgamento do recurso especial remetido ao STJ.

Em razão da decisão que concedeu a liminar, interpôs agravo de Instrumento, distribuído sob o nº. 0802551-97.2019.8.22.0000, requerendo efeito suspensivo até o julgamento final do recurso.

Sustenta que houve a elaboração de projeto arquitetônico, que foi integralmente pago, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), do qual pugnou pelo abatimento do valor pleiteado na inicial.

Juntou documentos.

Ao final, requereu o julgamento de extinção sem julgamento do mérito.

Vieram aos autos o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, dando conta da negativa de provimento do recurso especial. (Id. 30396714), bem como o julgamento agravo de instrumento, em razão da perda do objeto decorrente do julgamento do recurso especial. (Id. 31882980).

É breve o Relatório.

Decido.

Com o julgamento do recurso especial e conseqüentemente o trânsito em julgado da sentença, este cumprimento provisório converteu-se em definitivo.

Quanto ao argumento de que do montante principal deverá ser compensado o valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil) pago pela elaboração do projeto arquitetônico, ainda que possível, ante a previsão estabelecida na terceira figura do inciso VII, §1º, art. 525 do CPC, este prescinde de ter sido feito após advento do título judicial, pois se efetuado anteriormente, deveria ter sido alvo da fase cognitiva.

O contrato juntado ao id. 29229087, não contém as assinaturas devidas ou encontra-se acompanhado de recibo de pagamento emitido após o proferimento da sentença, de modo que incabível o instituto da compensação.

Intime-se a exequente para que no no prazo de 05 (Cinco) dias, apresente os cálculos do valor remanescente, discriminando os valores já levantados, bem como sobre a penhora no rosto dos autos realizadas.

P.R.I

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007328-91.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOEL DA SILVA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815  
 EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)

Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 32004899, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R\$23.005,10 (vinte e três mil, cinco reais e dez centavos), depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01515461-2, em favor da parte requerente Joel da Silva, inscrito no CPF sob o nº 600.448.612-49, ou seu advogado Sinomar Francisco dos Santos, inscrito na OAB/RO 4815. Fica autorizado ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, a promover a transferência do saldo remanescente no importe de R\$1.238,08 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e oito centavos) e seus acréscimos legais, para a conta corrente 644000-2, agência 1769-8, junto ao Banco do Brasil S/A, em nome de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, instra no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após os levantamentos.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 32005651), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000789-12.2019.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTORES: NATALIA REBECA HERRERA DOS SANTOS, RUA BRASILÉIA 2949, - DE 2913/2914 A 3168/3169 JORGE TEIXEIRA - 76912-695 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RUSSELL MITCHELL HERRERA DOS SANTOS, RUA BRASILÉIA 2949, - DE 2913/2914 A 3168/3169 JORGE TEIXEIRA - 76912-695 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO6076

Parte requerida: RÉU: EDINSON HERRERA QUINTERO, TOMAZ DO AMARAL 2, A PETROPOLIS - 69067-010 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se os exequente, na pessoa de seu advogado, para promoverem a atualização do débito, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se nova carta precatória para cumprimento no endereço indicado no id Num. 31760091 - Pág. 1.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009917-90.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903

Parte requerida: RÉU: SEGUROS SURA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12995, 4 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

Observa-se das alegações da embargante, que não há omissão, contradição ou obscuridade à ser sanada, pois o que se verifica é seu inconformismo com a decisão proferida no id Num. 32722685, já que o mesmo pretende que este Juízo considere como tempestivos os embargos interpostos em 22/07/2019 e, conseqüentemente, analisar novamente os embargos interpostos, o que não se justifica.

Por outro lado, a decisão foi muito clara ao dispor que as intimações dos advogados estão sendo realizadas pelo diário da justiça e não através do sistema processual.

Diante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Aplico ao embargante a multa prevista no §2º, do artigo 1026, do Código de Processo Civil, que fixo em 2% sobre o valor atualizado da causa, eis que estes embargos são totalmente protelatórios.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, ficando a requerente intimada para promover o cumprimento de sentença e a requerida intimada para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010177-36.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EDERLAINE FIOROTTI JACONE

Advogado do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643

RÉU: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008410-94.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: CELIO DOS SANTOS, RUA MANOEL FRANCO 367, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO OAB nº MS9170

Parte requerida: EXECUTADOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, RUA PIAUÍ 399, - ATÉ 659/660 CENTRO - 86010-420 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911

GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

O exequente está reiteradamente promovendo ligações telefônicas a assessoria deste Juízo, para que este cumprimento de sentença receba tratamento privilegiado em termos de prosseguimento, tendo comparecido pessoalmente a este Juízo, na data de 06 de dezembro de 2019, e ameaçado comunicar a Corregedoria Geral de Justiça e a imprensa, sob alegação de que este cumprimento de sentença não está recebendo a devida atenção.

Este Juízo não se olvida de que o processo deve ter duração razoável e tem promovido todos os esforços para que esta garantia seja a todos direcionada, tanto que o exequente já recebeu grande parte de seu crédito.

Conquanto seja direito do exequente comunicar a quem lhe aprouver, salutar, no entanto, que este Juízo se declare suspeito para prosseguir neste cumprimento de sentença, ante a animosidade provocada pelo exequente contra este Juízo.

Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, redistribuindo-se.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007380-87.2019.8.22.0005

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Parte requerente: REQUERENTE: ANA FLAVIA DUARTE DA CRUZ, RUA LUCÍDIO WILSEN 503, CASA SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: FAGNER TIAGO DOS SANTOS OAB nº RR1804

LUCIANO SANTOS DUARTE OAB nº RR1792

Parte requerida: REQUERIDOS: RONISMAR LUCIO SILVA, RUA DAS ROSAS 2909, CASA SANTIAGO - 76901-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARLENE DE SOUZA SILVA, RUA DAS ROSAS 2909, CASA SANTIAGO - 76901-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB nº RO4331

Tendo em vista a impugnação pelos requeridos quanto a gratuidade de justiça à requerente, bem como o pedido dos requeridos pelo deferimento de tal benefício, determino a intimação das partes para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem documentos que evidenciem, mediante prova documental - contracheque/holerite, imposto de renda, que fazem jus ao pedido.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### 5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7010207-71.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Embargante: Heverlen Renata Brites

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Embargado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Finalidade: Intimação das partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se nos autos.

Processo nº: 7001800-76.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ELIZABETE CARACA MATRONE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

Réu: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Finalidade: Intimação da parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7010075-14.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE ROBERTO DARME

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 7230

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB/RO 9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - OAB/RO 5087

FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da sentença de mérito. Exorta-se, ainda, para que apresentem proposta de acordo antes da prolação da sentença, ficando isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

Processo nº: 7009616-12.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: NARCISO NATAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - OAB/RO 9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - OAB/RO 9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - OAB/RO 7019

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/MS 6835

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o decurso de prazo da empresa Energisa Rondônia.

Processo nº: 7012792-96.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EDIR RICARDO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGHIA POMPERMAYER RIGO - RO9648

Réu: GLAYSON MARCELO ALVES MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES - RO2052

FINALIDADE: Intimação da parte executada para, no prazo de 15 dias, impugnar o Cumprimento de Sentença.

Processo nº: 7011519-82.2019.8.22.0005  
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
Autor: Patrícia dos Santos Azevedo Sousa  
Advogado do(a) DEPRECANTE: ELIANE SCAVASSA - SP254274  
Réu: RUBENS DE SOUZA  
FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o mandado juntado aos autos.

Processo nº: 7009890-73.2019.8.22.0005  
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
Autor: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594  
Réu: GILSON JOSE CARDOSO DA SILVA e outros  
FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o mandado juntado aos autos.

Processo nº: 7000089-36.2019.8.22.0005  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Autor: MONZA TINTAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623  
Réu: ADRIANO NUNES DE OLIVEIRA  
FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7004091-83.2018.8.22.0005  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - OAB/RO 903, GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB/RO 1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - OAB/RO 1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - OAB/RO 1221  
Executado: AILTON RIBEIRO SOBRINHO e outros  
Finalidade: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a devolução da Carta Precatória.

Processo nº: 7009186-60.2019.8.22.0005  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Autor: DEJALMES ROSSETE  
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 7230  
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 5369  
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da sentença de mérito. Exorta-se, ainda, para que apresentem proposta de acordo antes da prolação da sentença, ficando isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

Processo nº: 7009765-08.2019.8.22.0005  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Autor: IVAN ALVES DE MORAES  
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 7230  
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369  
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da sentença de

mérito. Exorta-se, ainda, para que apresentem proposta de acordo antes da prolação da sentença, ficando isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

Processo nº: 7009768-60.2019.8.22.0005  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Autor: ALCEU DE JESUS SILVA  
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 7230  
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 5369  
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da sentença de mérito. Exorta-se, ainda, para que apresentem proposta de acordo antes da prolação da sentença, ficando isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

Processo nº: 7010478-80.2019.8.22.0005  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Autor: VALDIRENE FIDENCIO FARAGE  
Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA - OAB/RO 9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - OAB/RO 9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - OAB/RO 7019  
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 5369  
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da sentença de mérito. Exorta-se, ainda, para que apresentem proposta de acordo antes da prolação da sentença, ficando isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

Processo nº: 7010926-53.2019.8.22.0005  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Exequente: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - OAB/RO 9457  
Executado: DINA SANTOS BONFIM 93059531234 e outros  
Finalidade: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a devolução da Carta Precatória.

Processo nº: 0004099-58.2013.8.22.0005  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Autor: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751, SERGIO MURILO DE SOUZA - DF24535  
Réu: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (7)  
FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória.

Processo nº: 7010530-47.2017.8.22.0005  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Autor: FRIGORIFICO TANGARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039  
 Réu: JANIO BARROSO DA COSTA 71323392220  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:#  
 {processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.  
 numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7009230-79.2019.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Nome: NEUZA DE SOUZA RIBEIRO  
 Endereço: Avenida Grécia, 2110, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-832  
 Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido  
 Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904  
 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117  
 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000  
 Vistos em saneamento.

1. As preliminares arguidas de Indeferimento da Inicial e impugnação a gratuidade judiciária não merecem guarida, pois o boletim de atendimento médico está devidamente comprovado nos autos (id. 30224503), não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua finalidade, quanto a impugnação a gratuidade judiciária, essa também não procede, eis que ficou demonstrado a hipossuficiência econômica da parte autora, não consistindo em prejudicial de mérito.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela a única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio o fisioterapeuta ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que pode ser localizado na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 27 de janeiro de 2020, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o

laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2019

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº: 7013219-93.2019.8.22.0005  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO5398  
 Endereço: desconhecido

Nome: LARISSA TENEDINI VIANA

Endereço: Rua Rio Jamari, 602, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-814

#### DECISÃO

Vistos.

I- Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais (2%) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para sentença.

Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com a requerida LARISSA TENEDINI VIANA. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, § 2º, do CPC), bem como a requisição de força policial (art. 846, §2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo".

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se de mandado de liminar de busca e apreensão e de citação.

II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);

g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Dezembro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

Nome: LARISSA TENEDINI VIANA

Endereço: Rua Rio Jamari, 602, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-814

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012367-69.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 26/11/2019 14:51:25

Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

Requerido: FARMACIA DOS TRABALHADORES DE RONDONIA LTDA - ME e outros

Vistos.

1. Indefiro, por hora, a penhora on line e bloqueio de veículos, uma vez que a demanda requer dilação probatória quanto inclusão de outras empresas ou sócios no polo passivo da ação executiva.

2. Processe-se o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor de ILAENE SILVA LIMA - ME CNPJ n.º 22.024.402/0001-69, suspendendo-se o andamento da execução no tocante às pessoas alvo do presente incidente (art. 134, §3º, do CPC), até o seu julgamento.

3. Cite-se para no prazo de 15 dias se manifestarem quanto ao incidente, requerendo as provas cabíveis, na forma do artigo 135 do CPC.

4. Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas e anote-se no processo de execução a instauração do presente incidente.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7013032-85.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Parte Autora: MANOEL PEROBA DOS SANTOS

Endereço: Rua Castro Alves, 912, - de 602/603 a 976/977, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-649

Parte Autora: MARIA LÚCIA DOS SANTOS

Endereço: Rua Castro Alves, 912, - de 602/603 a 976/977, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-649

Advogados: LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB-RO n. 7.500, MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA, OAB-RO n. 303

Parte Ré: SUL IMÓVEIS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 andar, Shopping Center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Vistos.

1. Com base na própria narrativa dos fatos na inicial, seguida de diligência judicial no sistema Renajud, lá consta o registro de um veículo em nome do autor, motivo este pelo qual, corroborado pela ausência de qualquer documento que comprove a alegada hipossuficiência financeira dos autores, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, com base no art. 99, § 2º, do CPC, considerando neste particular o dever de lealdade processual e o princípio da boa-fé objetiva.

2. Ressalto ainda, observando as recentes orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO, que a hipossuficiência financeira para fins processual não é sinônimo de miserabilidade na vida real, devendo, portanto, ser demonstrada, sob pena de banalização dessa garantia constitucional de acesso à jurisdição. Sendo assim, não basta a isolada declaração de hipossuficiência sem a correspondente demonstração de que o eventual pagamento das custas processuais inicial privará quem a requer do sustento próprio ou familiar, como neste caso.

3. Destarte, INTIMEM-SE os autores para que, até a data da audiência de conciliação abaixo designada a pedido da i. Causídica, efetuem o pagamento das custas processuais inicial (1%), inclusive vinculando a guia de custas a estes autos, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

4. Desde logo, prossiga o cartório com o andamento do feito conforme abaixo.

5. Cite-se a ré SUL IMÓVEIS LTDA - ME, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

6. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente a contestação até a data da audiência.

7. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 30 de JANEIRO de 2020 (quinta-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

8. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

9. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações.

10. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

11. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

12. Por fim, saliente que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

13. Na impossibilidade das demais formas de citação (CPC, arts. 246 e 256), cite(m)-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo.

14. Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC, art. 246, § 3º).

15. Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC, art. 259, inc. I).

16. Via sistema, conforme artigo 246, § 2º, do CPC, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

17. Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Dê-se-lhe vista dos autos, oportunamente, para apresentar contestação.

SIRVA-SE DESTA COMO CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7013152-31.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Autora: SONITA DIAS MOTA DOS SANTOS

Endereço: Rua Ecoporanga, 988, - até 1030 - lado par, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-068

Advogados: ORLEI NESTOR BAIERLE, OAB-PR n. 25.240 e Outros

Parte Ré: VILSON PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Ecoporanga, 988, - até 1003 - lado ímpar, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-109

Vistos.

1. Trata-se de processo que, no juízo deprecante, foi deferida a gratuidade da justiça.

2. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como mandado para todos os fins legais.

3. Regularmente cumprida, dê-se baixa e proceda a devolução à origem, consignando as homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 09 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.:

7013056-16.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Autora: ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA

Endereço: P A FOZ DO RIO AMAMBAI LOTE 201, S/N, ZONA RURAL, Itaquiraí - MS - CEP: 79965-000

Parte Autora: CLEONICE CARDOSO MOREIRA DE FRANCA

Endereço: ANGELA FRANCISCATI, 275, CENTRO, Naviraí - MS - CEP: 79950-000

Advogado: JORGE RICARDO GOUVEIA, OAB-MS n. 17.853

Parte Ré: GRACI MOREIRA SIQUEIRA

Endereço: ASSENTAMENTO LUA BRANCA, 27, ZONA RURAL, Itaquiraí - MS - CEP: 79965-000

Vistos.

1. No Juízo Deprecante foi deferida a gratuidade da justiça.

2. Logo, cumpra-se o ato deprecado (Id. 33213891 - Pág. 13), servindo a própria carta precatória como mandado.

3. Regularmente cumprida, dê-se baixa e faça a devolução à origem, consignando as homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Juíza: Márcia Adriana Araújo Freitas

Proc.: 0007124-70.1999.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

Réu: Moisés Alves Ramalho

Adv.: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9.652)

Adv.: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9.693)

Finalidade: Intimar asadvogadassupramencionado,para, no prazo legal, se manifestarem quanto ao aproveitamento das provas produzidas.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório



**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 2001100-34.2018.8.22.0002

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegado de Polícia Civil (Autor)

Eduardo Felipe Felisberto (Infrator)

Advogado(s): Hederson Medeiros Ramos (OAB 6553 RO)

Delegado de Polícia Civil (Autor)

Eduardo Felipe Felisberto (Infrator)

Advogado(s): Hederson Medeiros Ramos (OAB 6553 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Notificar e intimar o acusado através de seu advogado - DR. Hederson Medeiros Ramos OAB 6553 RO da SENTENÇA absolutória proferida no evento 50 dos autos, ficando ciente que poderá apelar da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da SENTENÇA. Em caso de apelação da SENTENÇA, deverá ser interposta no prazo mencionado, por petição escrita, da qual deverá constar as razões e o pedido do recorrente, nos termos do art. 82, § 1º da Lei nº 9.099/95. SENTENÇA

Processo nº: 2001100-34.2018.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EDUARDO FELIPE FELISBERTO

AÇÃO PENAL (VIOLAÇÃO DE DOMICILIO)

Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei 9.099/95.

De acordo com a denúncia, no dia 05 de dezembro de 2018, por volta das 04h56min, durante o repouso noturno, na Rua Zélia Gatal nº 3482, Setor Colonial, Ariquemes/RO, de forma voluntária e consciente, o autor do fato EDUARDO FELIPE FELISBERTO entrou e permaneceu, clandestinamente e contra vontade dos moradores, nas dependências de casa alheia, no caso, na residência da vítima Antônio Lopes da Silva. Consta que o autor do fato estava inconformado com o fim do relacionamento com a filha da vítima e pulou o muro da residência com o intento de conversar com Letícia, que se negava a falar com ele. Consta, ainda, que Antônio, proprietário da residência e pai de sua namorada, pediu que o autor do fato se retirasse do local, mas EDUARDO se negou. Em seguida, munido de um pedaço de cerâmica, desferiu golpes contra a cabeça, vindo a sofrer escoriações. Em razão disso, a Polícia Militar foi acionada, compareceu ao local e lhe deu voz de prisão.

Apesar de a materialidade e autoria delitivas restarem delineadas nos autos, inexistente prova do DOLO, o que afasta a elementar do tipo descrito no art. 150, caput do CP. Com efeito, o art. 150, caput, do CP especifica ser crime a conduta de invadir casa alheia ou suas dependências, sendo que a expressão casa compreende qualquer compartimento habitado, ocupado e não aberto ao público. Para a configuração do delito, exige-se o elemento subjetivo do injusto - dolo direto, ou seja, a vontade livre e consciente de entrar ou permanecer em residência alheia, sem consentimento de quem de direito (TACrSP, RT 608/330; TJMG, RT 642/336). O simples ingresso sem intenção de assim agir, afasta o tipo penal pela inexistência de dolo.

No caso em tela, restou provado que o autor do fato ingressou em residência alheia PARA FALAR COM SUA NAMORADA, sendo que o entendimento majoritário é no sentido de que não há enquadramento típico da conduta praticada quando o agente ingressa na casa com outra FINALIDADE que não seja apenas e exclusivamente entrar ou permanecer na residência. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL ACUSAÇÃO INVASÃO DE DOMICÍLIO ART. 150 DO CÓDIGO PENAL AUSÊNCIA DE DOLO ESSENCIAL PARA CONFIGURAR O DELITO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.** 1. O dolo no crime de violação de domicílio consiste na vontade única e essencial do agente em ingressar ou permanecer

em domicílio alheio sem a permissão de quem de direito, o que não ocorreu no caso concreto. 2. Da situação fática e probatória, não há configuração de dolo específico do recorrido em relação à prática do delito. 3. Recurso a que, contra o parecer, negasse provimento (TJMS 00000993720148120044 MS 0000099-37.2014.8.12.0044, Relator: Des. José Ale Ahmad Netto, Data de Julgamento: 17/04/2017, 2ª Câmara Criminal).

Conforme jurisprudência do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, "O delito de violação de domicílio só subsiste quando a entrada for própria fim, e não apenas o meio para o cometimento de outro crime (TJSP, RJTJSP 123/426; TAMG, RT 672/342).

As testemunhas Antônio Lopes da Silva e Carlos Eduardo Alves dos Santos informaram que o autor do fato namorava Letícia, filha do proprietário da residência e como haviam se desentendido, ele foi até a residência, de madrugada com a intenção de falar com a namorada. O proprietário da residência informou que a filha estava dormindo e pediu a ele que voltasse ao amanhecer (evento 36). Portanto, a prova oral demonstrou que não havia nenhum problema no ingresso ou permanência do autor do fato no imóvel. O problema era o horário em que ele queria ingressar na residência (madrugada), tanto que o proprietário da casa pediu para que o autor do fato voltasse ao amanhecer.

Além disso, o depoimento dessas testemunhas demonstra que o animus do autor do fato não era invadir o domicílio da vítima e sim, falar com a namorada, que era filha do proprietário da residência.

Logo, ausente o dolo direto de ingressar ou permanecer em residência alheia sem consentimento de seus moradores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu EDUARDO FELIPE FELISBERTO, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, vez que o fato foi praticado sem dolo direto e por isso é considerado fato atípico.

Transitada em julgado a SENTENÇA, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às anotações, baixas e comunicações necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ariquemes RO; 28 de novembro de 2019.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiz de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001120-25.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Claudimar Saldanha Lima, Silvio Sanddi Lazari Pinto, Gilvan Rosa de Aguiar, Bento da Mota Braga Neto, Aguinaldo Gilmar Tavares, Ivomar Trisch, Jefferson de Araujo Mota, Altaner Marques Tomasi, Antonio Carlos Costa e Silva Filho, Maycon Anderson da Silva Nascimento, Mauricio Sousa Genovez, Gilberto da Silva Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogados: Defensoria Pública; Dr. Reginaldo Ferreira dos Santos, OAB/RO 5947; Dr. Evaldo Silvan Duck de Freitas, OAB/

RO 884, Iacira Gonçalves Braga Amorim, OAB/RO 3162, Gabriel de Oliveira Braga Lucas, OAB/RO 6418; Dra. Nara Camilo dos Santos, OAB/RO 7118; Dr. Valdecinei Carlisbino, OAB/RO 9433; Dr. Laércio Batista de Lima, OAB/RO 843, Dra. Elba C. Barbosa, OAB/RO 6155; Marcos Antônio Metchko, OAB/RO 1482; Dr. José Assis dos Santos, OAB/RO 2591; Dra. Juliana Maia Ratti, OAB/RO 3280; Dra. Rosana Patrícia Pego de Freitas, OAB/RO 8286; Dr. Roni Argeu Pegozzo, OAB/RO 9496.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "1) Indefere-se, de plano, o pleito de afrouxamento da prisão cautelar dos réus SILVIO SANDDI LAZARI PINTO, BENTO DA MOTA BRAGA NETO e GILBERTO DA SILVA SANTOS, eis que, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada pela defesa, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, pelos próprios fundamentos elencados na DECISÃO que decretou as prisões temporárias e autorizou sua prorrogação (0001286-57.2019.8.22.0002), bem como na DECISÃO em que converteu em preventiva (fls. 1.652/1.656), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. De outra sorte, é sabido que a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. In specie, com devida vênia, não constata-se excesso de prazo na formação da culpa, porquanto, trata-se de ação penal complexa, com 13 (treze) volumes, pluralidade de réus presos em outras unidades prisionais diversas, inclusive em presídio federal de Catanduvas/PR, vários advogados, necessitando, também, de atuação da Defensoria Pública Estadual, bem como a expedição de cartas precatórias. Nesse panorama, a despeito do tempo da prisão cautelar dos requerentes, é de clareza hialina que não há registro de ato desidioso do PODER JUDICIÁRIO ou do aparato estatal na tramitação da ação penal, resultante de negligência ou displicência por parte deste Juízo, como circunstância apta a ensejar o alegado constrangimento ilegal. Lado outro, eventual risco à integridade física do requerente Bento da Mota Braga Neto, trata-se de matéria afeta ao Juízo Corregedor dos Presídios, sendo que a parte interessada deverá acionar a direção do presídio, tendo em vista que a logística e separação de presos de facções, dentro da unidade não é de competência deste juízo. 2) Intime-se, com urgência, a defesa do acusado Gilberdo da Silva dos Santos para apresentar resposta à acusação, eis que, apesar de ter juntado procuração (f. 2.501) e formulado pedido de revogação da prisão preventiva, não apresentou a peça obrigatória, no prazo legal. 3) Considerando que o acusado Agnaldo Gilmar Tavares, deixou ultrapassar o prazo previsto no art. 3º, do Código de Processo Penal c/c art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil, sem constituir novo advogado, ante a renúncia do Dr. Rangel Alves Muniz (fl. 2.481), nomeio Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para continuar atuando em sua defesa, ressaltando que a qualquer momento o denunciado poderá constituir advogado de sua confiança, nos moldes do art. 263 do CPP. Intime-se a Defensoria Pública. 4) Defiro o pedido do acusado Altaner Marques Tomazi, no sentido de ser interrogado perante este juízo, no momento oportuno. 5) Os demais pleitos das defesas serão analisados por ocasião da apresentação de todas as defesas prévias. Cumpra-se, expedindo o necessário, com urgência. Ariqueemes-RO, domingo, 08 de dezembro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito."

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Proc.: 0005715-04.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Cassia Guimarães da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Escrivã: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: CASSIA GUIMARÃES DA SILVA, brasileira, filha de Antônio Luiz Castro da Silva e Carmelita Ramos Guimarães, natural de Camacan/BA, nascida no dia 30/04/1985, RG 904.393, CPF 804.302.102-30, residente e domiciliada na Rua Pica-Pau, n. 2479, Setor 07, na cidade de Cujubim/RO. Atualmente encontrando-se em lugar incerto.

FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada, da prolação de SENTENÇA condenatória, de seguinte teor: " DISPOSITIVO. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENO a acusada CÁSSIA GUIMARÃES DA SILVA, devidamente qualificada, nas sanções cominadas à prática das condutas tipificadas no art. 180, caput, do Código Penal. Assim, fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas, bem como causas de diminuição de pena e aumento a serem sopesadas. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a sanção DEFINITIVA em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no patamar acima fixado. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por uma restritiva de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado; Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Condeno o denunciado ao pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 804 do Digesto Processual Penal, a serem recolhidas no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, devendo ser utilizado o valor da fiança para quitação de parte do débito. Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea "a" e art. 177, alínea "b", das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome da denunciada no rol dos culpados. DISPOSIÇÕES FINAIS. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Proceda-se o recolhimento da multa correspondente ao valor de R\$ 368,60 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral,

comunicando a condenação da denunciada; Incinere-se planta de maconha apreendida; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); F) Tudo cumprido, arquivem-se os autos. As partes renunciaram ao prazo recursal. O valor da fiança deverá ser utilizado para pagamento das custas e multa, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser transferido para a conta centralizadora, ante a revelia e o valor irrisório. O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu., Jeferson Alves da Silva, secretário de E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); F) Tudo cumprido, arquivem-se os autos. As partes renunciaram ao prazo recursal. O valor da fiança deverá ser utilizado para pagamento das custas e multa, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser transferido para a conta centralizadora, ante a revelia e o valor irrisório. O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu., Jeferson Alves da Silva, secretário de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de agosto de 2019. Alex Balmant, Juiz de Direito.

Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski  
Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: 0003093-15.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Raul Patriki de Oliveira, Wellington Israel de Souza,

Deivid de Souza, Jakson Ambrozio

Advogado:Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogados: Mário Jorge da Costa Sarkis, OAB/RO 7241.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Autorizo a ausência do réu Raul Patrick da Comarca, no período solicitado, qual seja, 09.12.2019 a 23.12.2019 (f. 291). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguarde-se a solenidade. Ariquemes-RO, quinta-feira, 05 de dezembro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito."

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Proc.: 0004113-41.2019.8.22.0002

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor:Renato Severino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): Laizi Karolini Rodrigues Costa Ker, OAB/RO 10.424.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de "Procedimento de Restituição de Coisas Apreendidas", ajuizado por RENATO SEVERINO, o que fez com fundamento nos arts. 118 a 120, do Estatuto Processual Penal, requerendo a restituição do veículo Trator Valmet 110, ano 1986, cor amarelo, com lâmina e guincho, apreendido no feito 0002093-77.2019.8.22.0002. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/56). O Ilustre representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 57/58). Em síntese é o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 120, do Código de Processo Penal, não paira dúvidas acerca da propriedade do veículo, bem como inexistem razões para que permaneça apreendido, de modo que o deferimento do pedido faz-se rigor. O requerente juntou contrato de compra e venda do veículo (fls. 43/46), bem como o veículo não tem interesse no feito principal e o requerente comprovou a propriedade lícita do bem. Logo, salta aos olhos, que o pedido deve ser acolhido, pois a Administração Pública deve atuar sob o manto do princípio da legalidade, que apregoa a subordinação completa à lei. Nessa vertente, não vejo razão plausível para o indeferimento do pedido, com a manutenção do veículo no pátio da delegacia, sujeito às intempéries, aguardando uma solução do Inquérito Policial em que apura o crime ambiental, para que, em caso futuro e incerto de condenação seja aplicado a regra do art. 387 do CPP. Pelas razões expostas, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal c/c art. 487, inc. I, do Estatuto Processual Civil, julgo procedente a pretensão deduzida na inicia e DEFIRO o pedido feito por RENATO SEVERINO, qualificado nos autos, para restituição do veículo descrito alhures, depois de cumpridas eventuais exigências administrativas. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se e junte-se cópia nos autos principais. Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos. Serve a presente DECISÃO como ofício, ao tempo em que autorizo a restituição do automóvel para o douto advogado, eis que possui poderes especial para receber e dar quitação, salvante comparecimento pessoal do requerente. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de novembro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito."

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001219-92.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Nereo Dal Molim, Arthur Vinícius dos Santos Rangel

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: NEREO DAL MOLIN, brasileiro, nascido no dia 06/07/1965, natural de Flores da Cunha/RS, filho de Agostinho Dal Molin e de Aurora Tereza Scopel Dal Molin, CPF n. 416.165.100-72. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

1) CITAR o(a) acusado(a) acima qualificado(a), para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração ao art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso formal), c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Bem como informar se pretende, constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
2) INTIMAR, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001219-92.2019.8.22.0002

Classe: Ação penal – Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012934-12.2019.8.22.0002

Requerente: AUCELIA APARECIDA MARTINS MELLA  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR  
KUNDZINS - RO8735  
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -  
RO635  
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -  
RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada  
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7005998-05.2018.8.22.0002

Requerente: CARLOS LOUSADA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE  
BERMUDES NETO - RO5890  
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS  
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte requerida intimada  
para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre os cálculos da contadoria.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002907-67.2019.8.22.0002

Requerente: ADIR AMERICO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888, LEVI  
GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -  
RO635

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes intimadas  
para, no prazo legal, apresentar manifestações sobre os cálculos da  
contadoria judicial.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7010770-74.2019.8.22.0002

Requerente: IRANI DO AMARAL SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM -  
RO6933

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -  
RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões  
Recursais.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, -  
7016546-55.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA DIAS  
CPF nº 861.222.312-15, RUA DOS RUBIS 128, - DE 1033/1034  
A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO  
OAB nº RO9115, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ  
nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE  
TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020  
às 12:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-  
se para comparecer na audiência designada nos autos que se  
realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017,  
as partes deverão comparecer na audiência designada munidos  
de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora  
estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a  
instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,  
evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer  
à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta  
de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena  
de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995,  
sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais  
documentos de comprovação servem para efetiva constatação da  
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,  
Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de  
revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de  
testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF  
e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de  
conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações  
dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida  
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação  
cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no  
Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência  
do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte)  
salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de  
advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor  
Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)  
dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da  
Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória  
deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos

e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como Comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 28 de novembro de 2019

13 horas e 7 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012334-88.2019.8.22.0002

Requerente: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER -  
RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES -  
RO6660

Requerido(a): ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013369-83.2019.8.22.0002

Requerente: HELDER PEREIRA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE  
NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016600-21.2019.8.22.0002

REQUERENTES: TIAGO ALEX MUCK CPF nº 842.491.292-68,

ÁREA RURAL km-521, CHÁCARA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIAGO ALEX MUCK CPF nº 842.491.292-68, ÁREA RURAL km-521, CHÁCARA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIAGO ALEX MUCK CPF nº 842.491.292-68, ÁREA RURAL km-521, CHÁCARA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UILQUER RIBEIRO GALVAO OAB nº RO10558, SEM ENDEREÇO, UILQUER RIBEIRO GALVAO OAB nº RO10558, SEM ENDEREÇO, UILQUER RIBEIRO GALVAO OAB nº RO10558, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020 às 12:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/ MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 28 de novembro de 2019

13 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016636-63.2019.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR CPF nº 054.712.776-60, RUA PARAGUAI 2005, CASA JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR OAB nº MG179150, SEM ENDEREÇO

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12.901, ANDAR 14, SALA A, TORRE NORTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020 às 12:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 28 de novembro de 2019

13 horas e 11 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000900-73.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030, EVANETE REVAY - RO1061

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7017052-31.2019.8.22.0002

AUTOR: CRISTIAN IGOR SOUZA DOS SANTOS CPF nº 013.172.622-63, AVENIDA RIO PARDO 1581, - DE 1478 AO FIM - LADO PAR SETOR 02 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA OAB nº RO3565, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 5 de dezembro de 2019

12 horas e 26 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853  
Processo nº: 7002288-79.2015.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: EVERTON VITOLA CAPELETI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.  
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004242-24.2019.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO DE MOURA E SILVA CPF nº 078.784.781-04, RUA NATAL 2466, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO9990ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO9990

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o ESTADO DE RONDÔNIA fora condenado na obrigação de fornecer ao autor SEBASTIÃO DE MOURA E SILVA os seguintes medicamentos: BECLOMETASONA, DIPROPIONATO 250 MCG/DOSE; 2. DOXAZOSINA, MESILATO 2 MG; 3. ROFLUMILASTE 500 MCG; 4. PREDNISONA 20 MG; 5. TIOTRÓPIO, BROMETO 2,5 MCG; 6. FORMOTEROL + BUDESONIDA 12+400 MCG; 7. ANLÓDIPINO, BESILATO 5 MG; 8. METOPROLOL, SUCCINATO 25 MG; 9. TEOFILINA 200 MG; 10. IPRATRÓPIO, BROMETO 0,25 MG/ML; 11. RIVAROXABANA 20 MG; 12. FENOTEROL, BROMETO 5MG/ML; 13. ANORO ELIPTA 62,5/25MG; e 14. CITOLAPRAM 20 MG.

Por ocasião da petição de id. 30144251 a parte autora apresentou novo receituário médico indicando a necessidade em fazer uso dos medicamentos ESCILEX OU EXODUS 20 MG; ALPRAZOLAM; VANISTO OU SPIRIVA; ALENIA OU LUGANO; DUOVENT-N; NAC 600; BAMIFIX 600; PRESSAT 5 MGR; SELOZOK 50 MGR; DAXAS 500 MGR e DOXAPROST 4 MGR. Ainda em sua manifestação a parte autora requereu a realização de sequestro para a restituição de R\$ 654,37 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) bem como para a aquisição dos medicamentos em quantidade suficiente para seis meses.

Conforme DECISÃO de id. 31530456, fora realizado o sequestro de R\$ 7.750,89 (sete mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) e após o decurso do prazo para impugnação, houve a expedição de alvará para levantamento pela parte autora (id. 32462446).

Agora vieram os autos conclusos face o novo pedido de sequestro apresentado pela parte autora sob o fundamento de que fora sequestrado valor insuficiente para garantir a aquisição dos medicamentos de que necessita. Ocorre que análise dos autos demonstra que a parte autora sequer prestou contas dos valores já sequestrados e liberados em seu favor, de modo que o pedido de complementação do sequestro não se justifica nesse momento. Ademais, conforme acima mencionado, a parte autora apresentou novo receituário médico no id. 30144251 indicando a prescrição de novos medicamentos, no entanto, não esclareceu se houve a substituição dos medicamentos anteriormente indicados ou se houve apenas a adição de medicamentos.

Desse modo, indefiro o pedido de sequestro e determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos a fim de esclarecer o pedido de inclusão de novos medicamentos, conforme manifestação de id. 30144251, devendo especificar quais os medicamentos de que necessita, em razão da patologia descrita na inicial.

Por conseguinte, fica a parte autora intimada a prestar contas do valor recebido através do alvará de id. 32462446 no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de recibos e/ou notas fiscais.

Após a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 10(dez) dias, devendo ainda ser cientificado da prestação de contas parcial apresentada no id. 30143000.

Decorrido o prazo ofertado ao requerido, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004924-76.2019.8.22.0002

REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO CPF nº 017.317.037-40, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

REQUERIDO: MACLEI GONCALVES CPF nº 687.326.192-00, RUA SERINGUEIRA 1631 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Os autos vieram conclusos após a realização de audiência conciliatória, oportunidade em que a parte requerida não compareceu porque não foi localizada para ser citada, conforme atesta o MANDADO juntado nos autos e a parte autora por sua vez, não soube informar o atual endereço da requerida, considerando que já decorreu o prazo solicitado para essa FINALIDADE.

Nesse sentido, o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008803-96.2016.8.22.0002

Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

AUTOR: ALFREDO RIBAS DA SILVA CPF nº 105.875.431-91, RUA JOÃO PESSOA 2696, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante a manifestação da parte autora, reitere-se o ofício do ID n, 31378733.

Relativamente a obrigação de fazer, determino a expedição de ofício para que o requerido cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011626-72.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCIELI OLIVEIRA FERNANDES CPF nº 726.022.952-72, RUA RIO DE JANEIRO 2679 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, SEM ENDEREÇO, THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES OAB nº RO8701, RUA NATAL 2847 SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA CNPJ nº 20.857.131/0001-05, VIA DE ACESSO NORTE KM 38 420, CD 1 BLOCO C (ROD ANHANGUERA) EMPRESARIAL GATO PRETO (JORDANÉSIA) - 07789-100 - CAJAMAR - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB nº RO9730, C4-1 4, AGUAS CLARAS CIDADE NOVA - 69090-970 - MANAUS - AMAZONAS

Ante o teor da certidão do ID 31987743 valido todos os atos processuais e determino a intimação da parte autora para manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento.

Ante o pedido apresentado no ID 29340573, determino a habilitação da advogada da requerida, Dra. Sandra Regina Comi, inscrita na OAB/SP sob o nº 114.522 para que a partir desta DECISÃO todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em seu nome.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como Comunicação/MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

10 horas e 42 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013081-43.2016.8.22.0002

REQUERENTES: FAGNER DELFINO COSMO CPF nº 002.764.632-77, RUA SANTA CATARINA 3950, - DE 3950/3951 AO FIM

SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO MAIA PAULINO CPF nº 648.059.802-49, TRAVESSA CAJARANA 3425 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOEL LUIZ CARVALHO GIMENES CPF nº 692.049.342-04, RUA DAS ORQUIDEAS 2615, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante a concordância das partes, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemmes/RO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014906-51.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 499.370.652-91, RUA BRAULINO PEREIRA GOMES S/N CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2020 às 10:00 horas.

Cumpra-se conforme determinado no ID 31416514.

SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008318-91.2019.8.22.0002

AUTORES: SAUL DOS SANTOS SILVA CPF nº 611.496.672-49, LINHA LC 80, TRAVESSÃO B10 s/n, LOTE 43 A, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EVANILDE CARDOSO DOS SANTOS CPF nº 438.101.012-49, LINHA LC 80, TRAVESSÃO B10 s/n, LOTE 43 A, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

RÉUS: LAERTE FRITSCH CPF nº 895.435.210-34, RUA FORTALEZA 2225, SALA 08, GALERIA POR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH CPF nº 804.791.200-30, RUA FORTALEZA 2225, SALA 8, GALERIA POR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB nº RS59579

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de petição requerendo a tutela de urgência para que seja efetuado o bloqueio de VENDA do veículo descrito nos autos.

Ocorre que o pedido de antecipação de tutela, já foi apreciado conforme DECISÃO do ID 27801999, que ratifico em seus termos ante a falta de causa modificadora da DECISÃO.

Quanto ao requerido Luis Claudio, acolho a sua justificativa e designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2020 às 10:00 horas.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004557-23.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCAS DE TARSO SAVINO NOGUEIRA CPF nº 001.014.892-26, ALAMEDA SABUARANA 1928 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569

EXECUTADO: CRISTINA DE JESUS MIRANDA CPF nº 963.279.602-00, RUA FORTALEZA 2445, ACADEMIA TOP MONSTER SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão do cumprimento da determinação ao DETRAN para a suspensão da habilitação da executada.

Analisando os autos, verifico que no ID n. 32283732 o autor peticionou e requereu a inclusão do esposo da executada no polo passivo da demanda, sob a alegação de que o esposo é sócio da empresa e foi o emitente do cheque e conclui requerendo a intimação do esposo da executada para que se manifeste nos autos.

Ocorre que o processo é contra a executada (pessoa física) e o momento processual não comporta a inclusão no polo passivo da demanda.

Ademais, as alegações do autor vieram desacompanhadas de provas.

Assim, indefiro o pedido do autor.

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7008989-51.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 456.740.002-04, AVENIDA CANAÃ 2950, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033  
 EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA CANAÃ 2592, - DE 2578 A 2712 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos. Contudo, como a requerida encontra-se em processo de Recuperação Judicial, conforme comprovado nos autos, não há como deferir o pedido da parte autora da maneira como fora apresentado.

Em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016), sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016), não sujeito à Recuperação Judicial.

Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.

Por sua vez, os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sem a incidência de juros por descumprimento da obrigação.

O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais e a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial [www.recuperaçaojudicialoi.com.br](http://www.recuperaçaojudicialoi.com.br) e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.

Portanto, como o crédito da parte autora somente foi constituído com o trânsito em julgado da SENTENÇA/acórdão proferido no ano de 2019 e o fato gerador ocorreu em fevereiro de 2018, conforme descrito na inicial, em razão da inscrição irregular do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, verifico tratar-se de crédito extraconcursal, sobre o qual não incide juros, cabendo apenas a correção monetária.

Desse modo, conforme consta no DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos (id. 22774851), o feito fora julgado procedente, sendo a requerida condenada na obrigação de pagar R\$ 608,30 (seiscentos e oito reais e trinta centavos) à parte autora.

Após o trânsito em julgado, a parte autora interpôs petição (id. 30816829) requerendo o cumprimento da SENTENÇA com juros e correção monetária. Ocorre que não há como deferir o pedido para pagamento de juros, cabendo apenas a correção monetária até a data do pedido de habilitação do crédito.

Desse modo, conforme as informações dispostas na tabela apresentada na petição de id. 30816829, o crédito corrigido da parte autora corrigido corresponde a R\$ 629,85 (seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Ante o exposto, afasto os juros apresentados pela parte autora na petição de id. 30816829 e determino a expedição de ofício ao juízo da Recuperação Judicial para que efetue o pagamento do crédito, em favor da parte autora.

Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao endereço eletrônico oficial do administrador judicial ([www.recuperaçaojudicialoi.com.br](http://www.recuperaçaojudicialoi.com.br)) os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004854-59.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ERON BISPO DE CASTRO CPF nº 363.987.489-72, RUA PORTO ALEGRE, n. 2394,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 41 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta contradição na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA apresenta contradição, uma vez que reconheceu a incidência da devolução em dobro do valor reclamado, todavia o consumidor apenas terá este direito se comprovada a má-fé do autor da cobrança, o que não aconteceu.

Assim, ingressou com o presente embargos de declaração para que seja sanada a suposta contradição, devendo ser afastada a condenação em dobro.

No MÉRITO, os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

A exigência de prova de má-fé ou culpa do credor representa a incidência de um modelo subjetivo de responsabilidade, totalmente distante do modelo objetivo adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual dispensa o elemento culposo. Ademais, na sistemática do Código de Defesa do Consumidor todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, cabendo ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificável.

Destarte, incabível atribuir ônus ao consumidor de comprovar a má-fé do fornecedor, requisito este que a lei não prevê expressamente, não cabendo interpretação em desfavor ao consumidor, o qual deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico face sua vulnerabilidade técnica e econômica frente o fornecedor, conforme preconiza a própria conjuntura legal do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

7017251-53.2019.8.22.0002

AUTOR: PAULINO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 720.948.342-04, RUA SANTA CATARINA 3960, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉU: ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação interposta por PAULINO OLIVEIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de procedimento médico de que necessita.

De acordo com a inicial, a parte requerente, atualmente com 40 (quarenta) anos de idade, apresenta quadro de síndrome isquêmica aguda e foi vítima de infarto agudo do miocárdio (IAM) SSST (CID 10 I 21), tendo sido solicitado, COM URGÊNCIA, o exame de CATETERISMO CARDÍACO. Conforme laudo médico, o pedido se justifica para melhor definição anatômica das artérias coronárias, de modo que o paciente/requerente pode ser acometido com novos eventos agudos incluindo Infarto Agudo do Miocárdio. Razão pela qual pleiteou a condenação do(s) ente(s) estatal na obrigação de custear/implementar/realizar esse procedimento de alta complexidade.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, laudos e relatórios médicos, declaração de hipossuficiência, orçamento, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora corre sério risco de piora de seu quadro clínico, podendo ser acometida por novos eventos agudos incluindo IAM caso não realize o procedimento descrito na inicial.

Além disso, verifica-se a presença do periculum in mora, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora. O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário. Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia (grifado). Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde. PERÍCIA... (TJ-RS - AI: 70042316919 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/04/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atraindo a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013). Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização de PROCEDIMENTO DE CATETERISMO CARDÍACO, em favor da parte autora, conforme laudos médicos juntados com a inicial. Caso o requerido não disponha de meios para realização do procedimento, determino que custeie todo o tratamento da parte autora fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de IMEDIATO SEQUESTRO do valor correspondente ao tratamento médico em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações. No caso em tela, o pagamento de caução fica dispensado, conforme § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil, ante a hipossuficiência da parte autora. Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Cite-se e intime-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiz de Direito

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7013045-93.2019.8.22.0002

AUTOR: CLEIDE COSTA SANTOS CPF nº 619.897.112-00, RUA ANISIO TEIXEIRA 4011, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CNPJ nº 08.596.997/0001-04, AVENIDA MACHADINHO, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que Central de Processamento Eletrônico verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.Registre-se.Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014698-67.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 386.050.662-53, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1734, TEL. 8159-1696 / 8422-0317 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CARLOS DUARTE SOARES - KENKO KIM COLCHOES - ME CNPJ nº 11.473.963/0001-29, RUA 254 49- Leste SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - 74610-180 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Face o novo endereço da parte requerida informado pela parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2020 às 09:00 horas, devendo o cartório proceder a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE fazendo o endereço atualizado.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

21 horas e 12 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013869-52.2019.8.22.0002

AUTOR: AURELITA BRAGANHOL CPF nº 386.799.222-34, RUA MACHADO DE ASSIS 3272, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908  
 Despacho

Na audiência de conciliação a parte autora requereu a designação de audiência de instrução para comprovar seu dano.

Os autos vieram conclusos em razão da juntada de petição da requerente postulando o cancelamento da audiência e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando que foi oportunizado e a parte requerida não se manifestou quanto o interesse na produção de prova oral, defiro o pedido da parte autora e determino a retirada deste processo da pauta de audiência de Instrução e Julgamento.

Faça-se conclusão dos autos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017258-45.2019.8.22.0002

REQUERENTE: RITA DE CASSIA LOCATELLI DE OLIVEIRA CPF nº 341.079.242-20, RUA ARACAJÚ 2901, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017270-59.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RANULFO FAUSTINO DE SOUZA CPF nº 025.903.588-22, TRAV. B-65 CHÁC DUAS ESTRELAS s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTOR: RANULFO FAUSTINO DE SOUZA CPF nº 025.903.588-22, TRAV. B-65 CHÁC DUAS ESTRELAS s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem

provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015405-98.2019.8.22.0002

AUTORES: MARCIODENICIO DE MEDEIROS CPF nº 389.281.082-68, LH C 85 1581, POSTO 10 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ALESSANDRA APARECIDA GOMES MEDEIROS CPF nº 964.230.992-00, LH C 85 1581, POSTO 10 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU OAB nº RO10587, AVENIDA BRASIL 1716 sala 2, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON/ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON/ENERGISA e intimação da parte autora. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017247-16.2019.8.22.0002

AUTOR: CELSO DE LIMA CPF nº 770.055.892-20, AFONSO GAGO 1650, SORVETERIA CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA OAB nº RO9155, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS OAB nº RO10316, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON/ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.



Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON/ENERGISA e intimação da parte autora.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7016936-25.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS CPF nº 767.311.702-91, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 01.072.076/0001-95, SEM ENDEREÇO, G. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

A parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processo que tramita perante a comarca de Ariquemes.

Como é cediço, a sentença que fixa honorários diante da nomeação de advogado dativo constitui título passível de execução em juízo. No caso em tela, apesar de o autor trazer matéria fática e fundamentação relativa à execução, ingressou com pedido de cumprimento de sentença, o que tecnicamente está equivocado.

Em verdade, o autor deve obediência ao rito da execução de título extrajudicial e não ao rito do cumprimento de sentença.

Logo, como para fins de recebimento do valor arbitrado a título de honorários impõe-se o ajuizamento da lide executiva, determino que o autor, advogado em causa própria, emende à Inicial no prazo de 15 dias, para que figure sob o rito da execução de título extrajudicial em face da fazenda pública estadual.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, faça-se conclusão para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

21 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017252-38.2019.8.22.0002

REQUERENTE: BRENO HENRIQUE BARBOSA FIDELIS CPF nº 788.125.342-87, RUA PARANÁ 3315, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012302-83.2019.8.22.0002

AUTOR: NOELI TITON CPF nº 479.356.932-34, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3579, - DE 3433 A 3593 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-745 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: EDILEIA NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 011.789.252-18, RUA PORTO DE GALINHA 3784, (69) 99268-1794 BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

A parte autora requereu a extinção do feito em razão de haver celebrado acordo extrajudicial com a parte requerida.

Para que o processo seja extinto por este motivo, seria imprescindível que o autor juntasse aos autos cópia do termo de acordo assinado por ambas as partes, com vistas à consequente homologação.

Como isso não foi feito, presumo que a parte autora pretende desistir do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento. Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, e considerando a manifestação de vontade do autor, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

P. R.

Arquivem-se.

Fica assegurado à parte, por questão de economia e celeridade processual, o andamento da execução nestes mesmos autos, mediante simples petição, caso haja descumprimento da avença.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016950-09.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS CPF nº 767.311.702-91, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 01.072.076/0001-95, SEM ENDEREÇO, G. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

A parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processo que tramita perante a comarca de Ariquemes.

Como é cediço, a sentença que fixa honorários diante da nomeação de advogado dativo constitui título passível de execução em juízo. No caso em tela, apesar de o autor trazer matéria fática e fundamentação relativa à execução, ingressou com pedido de cumprimento de sentença, o que tecnicamente está equivocado.

Em verdade, o autor deve obediência ao rito da execução de título extrajudicial e não ao rito do cumprimento de sentença.

Logo, como para fins de recebimento do valor arbitrado a título de honorários impõe-se o ajuizamento da lide executiva, determino que o autor, advogado em causa própria, emende à Inicial no prazo de 15 dias, para que figure sob o rito da execução de título extrajudicial em face da fazenda pública estadual.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, faça-se conclusão para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/ Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

21 horas e 17 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017233-32.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JORGE MANOEL RIBEIRO JUNIOR CPF nº 239.556.359-53, RUA VITÓRIA RÉGIA 2762, 2762 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 AUTOR: JORGE MANOEL RIBEIRO JUNIOR CPF nº 239.556.359-53, RUA VITÓRIA RÉGIA 2762, 2762 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/ Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017255-90.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALTER CASAROTTI FILHO CPF nº 145.750.516-91, ÁREA RURAL BR 421, KM 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 AUTOR: VALTER CASAROTTI FILHO CPF nº 145.750.516-91, ÁREA RURAL BR 421, KM 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADOVADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº R08984, SEM ENDEREÇO  
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7017253-23.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALTER CASAROTTI FILHO CPF nº 145.750.516-91, ÁREA RURAL BR 421, KM 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 AUTOR: VALTER CASAROTTI FILHO CPF nº 145.750.516-91, ÁREA RURAL BR 421, KM 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADOVADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº R08984, SEM ENDEREÇO  
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Recebo a Inicial. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora. Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial 7014115-48.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA CPF nº 112.273.465-49, ÁREA RURAL 910, BR 364, LH C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADOVADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº R07435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória. Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON

– CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na LH C 50, LT 08, GB 09, PST 29, Zona Rural, em Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações

da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade. Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA no importe de R\$ 11.689,24 (onze mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7012916-88.2019.8.22.0002

REQUERENTES: MARINA RODRIGUES DA SILVA CANDIDO CPF nº 309.162.751-91, RUA DAS ORQUÍDEAS 2713, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZAIAS CANDIDO DA SILVA CPF nº 080.323.271-34, RUA DAS ORQUÍDEAS 2713, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº R0876ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº R0876

REQUERIDO: ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela ÁGUAS DE ARIQUEMES em sua contestação.

Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial. O pedido é certo e determinado e a narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos é clara e permite em sua plenitude o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Conjuntamente, afasto a preliminar de legitimidade ativa e falta de interesse uma vez que a parte Requerente foi, de fato, usuária do serviço de fornecimento de água, sendo parte legítima da relação jurídica a qual se discute.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por IZAIAS CANDIDO DA SILVA e MARINA RODRIGUES DA SILVA CANDIDO em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEMAENTO SPE LTDA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a requerida indevidamente gerou uma fatura no importe de R\$ 571,58 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), referente ao furto do hidrômetro, bem como instalação de novo medidor na residência da parte requerente, imputando-lhe responsabilidade por ato que não deu causa. Ademais, a requerida procedeu a interrupção dos serviços de energia elétrica no imóvel da parte autora sem justo motivo, uma vez que esta se encontrava adimplente com suas obrigações contratuais face a requerida.

Dessa forma, tencionou que seja declarado a nulidade da cobrança realizada pela requerida face a parte requerente no valor de R\$ 571,58 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), bem como indenização por danos morais tendo em vista a interrupção dos serviços essenciais de fornecimento de água.

Ademais, a parte autora requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, sob o argumento que a parte requerente não a notificou acerca do furto do hidrômetro instalado em sua unidade consumidora, bem como se beneficiou face sua ausência. Em vistoria de rotina realizada pelos prepostos da concessionária verificou-se, na unidade consumidora da parte requerente, que esta se encontrava sem medidor. Dessa forma, a parte requerente obteve vantagens financeiras em razão da ausência do hidrômetro deixando de contabilizar o real e efetivo consumo da unidade consumidora.

Outrossim, afirma em sua contestação que não houve suspensão do fornecimento de água na residência dos consumidores.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No mérito, a ação é improcedente.

A presente demanda trata de pleito de desconstituição de débito, em que a parte autora alega que a parte requerida teria constatado fraude no abastecimento de sua residência, cobrando-lhe multa e recuperação de consumo.

No que se refere à legitimidade do débito, a parte ré trouxe aos autos prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art.373, II. Isso porque, logrou êxito em demonstrar a irregularidade no fornecimento de água, comprovando a existência de fraude.

Conforme as fotografias de ID's números 31609763 e 31609763 colacionadas aos autos, restou demonstrado que a água consumida não passava pelo hidrômetro para o devido faturamento. Em que a pese a alegação de que o autor não teria efetuado a derivação do terminal de água, foi o único beneficiário da irregularidade, posto que o registro do consumo no período esteve abaixo do efetivo, conforme se extrai da análise de histórico de consumo colacionado em ID número 31609766.

Constatada a irregularidade, é devido o ressarcimento à concessionária de serviços públicos pelo que foi usufruído e não adimplido, bem como pelos valores atribuídos a título de multa e instalação do aparelho. Assim, é legítima a cobrança em discussão.

No que tange ao dano moral, a parte requerente não demonstrou a ocorrência da suspensão dos serviços de fornecimento de água sem justo motivo, uma vez que não juntou aos autos documentos que comprovem que a unidade consumidora estava com lacre no hidrômetro inviabilizando a prestação dos serviços de água no imóvel. Em assim sendo, cabia à requerente comprovar o mal proceder da concessionária de serviços públicos, o que não fez.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, mantendo íntegra a cobrança/fatura de água de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de água NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de água da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de água poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7017232-47.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDEIR DA SILVA DE JESUS CPF nº 078.891.602-59, BR 421, LH C 10, LT 31, GB 37 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: VALDEIR DA SILVA DE JESUS CPF nº 078.891.602-59, BR 421, LH C 10, LT 31, GB 37 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que

se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7017236-84.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME CNPJ nº 01.890.106/0001-70, RODOVIA BR-364 2646, - DE 2432 A 3022 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS OAB nº RO7387

RÉU: SUZI ALVES GONCALVES DE FARIAS CPF nº 889.110.392-68, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3857, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem

como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. s livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7017269-74.2019.8.22.0002

REQUERENTE: BRENO HENRIQUE BARBOSA FIDELIS CPF nº 788.125.342-87, RUA PARANÁ 3315, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.



Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017240-24.2019.8.22.0002

AUTOR: LUZINETE ROSA DO NASCIMENTO CPF nº 329.659.152-49, RUA MAGNO SETOR 04, CASA CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA OAB nº RO9155, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS OAB nº RO10316, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON/ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON/ENERGISA e intimação da parte autora.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017244-61.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ARALI HOFFMANN DE VARGAS CPF nº 315.874.532-15, ALAMEDA BEIJA FLOR 860, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-045 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias,

caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

7017264-52.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO SOUSA BATISTA CPF nº 438.183.312-00, RUA RUFANITA S/N DISTRITO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora. A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no

mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013886-88.2019.8.22.0002

AUTOR: PEDRO ALVES BESERRA CPF nº 374.046.953-68, LINHA CA-04, POSTE Nº 105 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI OAB nº PR90324, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041 B, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação. Preliminarmente, a requerida arguiu que a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora PEDRO ALVES BESERRA construiu uma subestação de 03 KVA's, situada na Linha CA-14, Lote 02, Km-02, zona rural, município de Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas

de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a

regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se orientar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora PEDRO ALVES BESERRA no importe de R\$ 17.228,27 (dezesete mil e duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013064-02.2019.8.22.0002

AUTOR: LUDOVICO BURG CPF nº 139.363.872-49, ÁREA RURAL It 33, gl 06, SÍTIO CAROLINE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito. Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por LUDOVICO BURG em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A

tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte requerente financiou junto a parte requerida a construção em conjunto com a requerida de uma subestação de 05 KVA e ramal, a qual foi construída na propriedade rural da parte requerente situada na Linha C-70, 0633, Lote 33, Gleba 06, Zona Rural, Ariquemes/RO, e embora a parte requerente tenha ajudado a construir a rede elétrica, ela não é proprietária da mesma, que após a construção foi indiretamente incorporada ao patrimônio da requerida. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de não houve a incorporação da subestação da parte requerente. Ocorre que os documentos juntados com a inicial, principalmente O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONSTRUÇÃO, comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte requerente e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída em parceria com parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída em parceria com a parte autora como se sua exclusivamente fosse, sem indenizar a parte requerente pelos valores despendidos.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista as diversas formalizações de incorporação que vem fazendo, conforme se pode denotar com os documentos acostados na impugnação a contestação. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte requerente arcou por meio de financiamento com os custos da obra e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte requerente ou formalizar a incorporação.

Em caso análogo a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas com o financiamento para aquisição e instalação da rede elétrica.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. No caso em tela a parte requerente juntou o contrato de financiamento demonstrando os valores gastos para a construção da subestação, no importe de R\$ 2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais), conforme ID número 30838667. Assim, não restam dúvidas que o referido valor deverá ser indenizado à parte requerente.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do contrato de financiamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora LUDOVICO BURG no importe de R\$ 2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014300-86.2019.8.22.0002

AUTOR: SELMA CRISTINA DIONISIA CPF nº 479.165.322-04, RUA GONÇALVES DIAS 3204, TEL. 98407-4031 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR:  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635  
 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de Ação de Obrigação de Fazer proposta por SELMA CRISTINA DIONISIA em face de ENERGISA S.A e ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora recebeu faturas que não representam seu consumo mensal real. Dessa forma, tencionou a retificação das faturas de energia elétrica com vencimento nos meses de agosto/2019 e setembro/2019, nos valores respectivos de R\$ 802,54 (oitocentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 815,52 (oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.

Ademais, a parte autora requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Em análise às provas verifica-se que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses.

Segundo consta na declaração de quitação que acompanha a Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é muito inferior ao valor cobrado da parte autora no tocante ao consumo faturado nos meses reclamados pelo autor, o que fora feito sem qualquer justificativa plausível, já que não houve aumento de consumo pelo consumidor.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”. O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis

com a boa-fé ou a equidade”. Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL. Considerando que competia à ENERGISA/CERON produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu. Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela ENERGISA/CERON e anexadas no sistema PJE, demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor. Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.

2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.

3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.

(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica.

2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas.

3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento.

4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC).

5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor.

6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314. Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada ao autor não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que ele faz jus à retificação da fatura descrita na Inicial.

Neste ponto, faço uma importante explanação. A parte autora reclama no pedido que sejam retificadas ainda as faturas que porventura apresentarem valor exacerbado e, portanto, acima da média de consumo real.

Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido. Essa é a regra. Porém, independente desse princípio, sob a ótica do CPC em vigor há permissivo legal para que o juiz considere incluídas no pedido e via de consequência na própria condenação as obrigações de trato sucessivo, considerando inclusive o conjunto da postulação em observância à boa fé da parte que litiga. Tais considerações foram explicitadas nos artigos 322 e 323 do CPC em vigor e merecem ser consideradas para solução da presente controvérsia.

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas geradas em momento seguinte que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real. Para tanto, para que a parte autora apresente em juízo tais faturas em sede de cumprimento de sentença, para que sejam abrangidas no pedido de retificação, mediante contraditório e ampla defesa, intimando-se a parte adversa para oferecer eventual impugnação. De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido. Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SELMA CRISTINA DIONISIA para condenar a requerida ENERGISA S.A e ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON a retificar as faturas de energia elétrica com vencimento nos meses de agosto/2019 e setembro/2019, nos valores respectivos de R\$ 802,54 (oitocentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 815,52 (oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), bem como determino a retificação

de eventuais faturas sequentes que apresentem valor acima da média faturada na unidade consumidora do autor, devendo referidas faturas serem calculadas com base no CONSUMO REAL do requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Além disso, determino que a requerida ENERGISA/CERON abstenha-se de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, -

7014323-32.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROSICLERI CIPRIANO CPF nº 068.536.157-86, AC ALTO PARAÍSO ZONA RURAL, LH C-85, TRAVESSÃO B-10, LT 49/D GB 69 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Trata-se de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais atinentes a alegada incorporação da rede elétrica.

Os autos vieram conclusos para Sentença, no entanto, é inviável proceder o imediato julgamento da lide no estado em que se encontra, haja vista que informações cruciais necessitam ser prestadas em juízo. Senão vejamos:

Na inicial a parte autora afirmou ter custeado com recursos próprios a construção de rede elétrica rural, sendo que por isso requereu a procedência do pedido para condenar a parte requerida a indenizar o valor pago pela construção dessa rede elétrica.

Ocorre que na análise dos autos, o sistema PJE acusou a existência dos autos n.7002824-51.2019.8.22.0002, tendo como parte autora José Maria da Silva que, conforme o documento de ID 31623051 é esposo da Requerente e pleiteou indenização na sua totalidade pela construção da mesma rede elétrica objeto destes autos, tendo inclusive a mesma ART, projeto, orçamento e demais documentos. Portanto inicialmente verifica-se tratar do mesmo objeto, qual seja rede elétrica de 10 KVA, em frequência de 60 HZ, energizada em tensão primária igual a 7,967 KV e com tensão secundária de 230/115 volts, situada à Linha C-85, LT 49/D, Travessão B-10, GB 69, Zona Rural em Alto Paraíso-RO, tendo o ainda o mesmo patrono destes autos. Registre-se oportunamente que a comprovação dos fatos constitutivos do



direito reivindicado compete ao requerente, conforme disposição expressa do art. 373 do Código de Processo Civil. Desta feita, em consonância com a lei e para evitar qualquer alegação posterior de nulidade, converto o julgamento em diligência para determinar que advogado da parte autora seja intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer a situação acima exposta, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014364-96.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO CPF nº 573.487.748-49, RUA MARABÁ 3566 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação. Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico impropriedade.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ

FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ MARCIO LONDE RAPOSO construiu uma subestação de 7,96 KV e com tensão secundária de 230/115 volts, situada á Entre as Ruas Falcão e Tinamu, Jardim das Palmeiras, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a

prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não

dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOSÉ MARCIO LONDE RAPOSO no importe de R\$ 11.134,07 (onze mil cento e trinta e quatro reais e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014367-51.2019.8.22.0002

AUTORES: DORALICE GERALDO MAULAZ CPF nº 585.583.142-68, JARDIM PARANÁ 2239, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RUA TAPEJARA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZIEL LUIZ MAULAZ CPF nº 608.000.032-68, JARDIM PARANÁ 2130, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RUA TAPEJARA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAMUEL LUIZ MAULAZ CPF nº 606.074.752-34, JARDIM PARANÁ 2239, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RUA TAPEJARA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas

alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória. Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a partes DORALICE GERALDO MAULAZ, OZIEL LUIZ MAULAZ e SAMUEL LUIZ MAULAZ, construíram uma subestação de 10 KVA's, situada na BR 421, KM 14, LOTE 20, GLEBA 53, ZONA RURAL, NESTA COMARCA DE ARIQUEMES-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de

projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam

ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar os autores DORALICE GERALDO MAULAZ, OZIEL LUIZ MAULAZ e SAMUEL LUIZ MAULAZ no importe de R\$ 22.729,22 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001814-06.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MOACIR LUIZ GOTARDO CPF nº 298.048.849-68, TRAVESSA SOL 2262 GRANDES ÁREAS - 76876-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

REQUERIDOS: JOAQUIM FELICIO VIEIRA CPF nº 085.340.552-20, RUA JÂNIO QUADROS 2876 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZABEL OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 350.780.142-68, RUA DAS TURMALINAS 2695, - DE 2643/2644 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INFANCIA DE ARAUJO CPF nº 106.702.702-53, TRAVESSA SOL s/n, PRÓXIMO AO PORTÃO DA MEDITERRÂNEO GRANDES ÁREAS - 76876-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 175.978.979-87, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1246, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAMILLA DA SILVA ARAUJO OAB nº RO8266, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7002530-96.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDES CPF nº 084.802.902-00, LINHA 90, LOTE 01, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de PENHORA ON LINE. Como houve penhora de várias contas, promovi a liberação das contas excedentes e mantive apenas o bloqueio de uma conta. Como a requerida concordou com o bloqueio realizado, reputo válido o pagamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos por meio do bloqueio on line, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Quanto ao depósito voluntário realizado pela requerida, autorizo a restituição do valor para a requerida, mediante expedição de ofício para transferência do valor conforme dados contidos na petição de ID anterior, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA A SER CUMPRIDO JUNTO AO BANCO PERTINENTE.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003087-83.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LIRIO PEDRO RIGON CPF nº 169.026.619-87, KM 11 GLEBA 04 POSTE 96 LOTE 64 BR 364 LINHA C 85 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção. 2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012285-47.2019.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos  
AUTOR: JOSE ROMUALDO DA SILVA CPF nº 136.054.598-03, RUA CINQUENTA E UM 813 JARDIM ZONA SUL - 76876-819 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Ante a informação de que o Município adquiriu a medicação de que necessita a parte autora e não está conseguindo acesso ao autor, INTIME-SE para retirada da medicação junto ao Município no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar nos autos se houve ou não recebimento da medicação sob pena de o silêncio ser interpretado como cumprimento da obrigação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemés – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006812-51.2017.8.22.0002

REQUERENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA CPF nº 162.757.482-49, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476

REQUERIDO: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA CPF nº 497.531.342-15, RUA DUQUE DE CAXIAS 186, (ARIGOLÂNDIA) SEMAD CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquite-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemés – RO,

data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010761-49.2018.8.22.0002

REQUERENTE: IHIDA E SANTOS LTDA - ME CNPJ nº 10.571.080/0001-99, ALAMEDA DO IPÊ 1740, ESCRITÓRIO SULNORTE SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591REQUERIDO: VP DE SOUZA - ME CNPJ nº 26.635.024/0001-00, 6ª RUA 00, CENTRAL CALHAS (VAGNER P. DE SOUZA)99255-2890/9841 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça. Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquite-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemés – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003694-96.2019.8.22.0002

Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DA SILVA CPF nº 365.035.259-15, RUA COSTA MARQUES 3239, - DE 3093 A 3303 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida comprovando o pagamento de todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, neste ato acessei o sistema BACENJUD e procedi ao cancelamento do(s) bloqueio(s) que havia sido solicitado no sistema dias atrás, conforme comprovante anexo.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-,segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

22 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7014272-55.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANA KRAMER CPF nº 012.391.752-21, ÁREA RURAL, IMÓVEL RURAL CONSTITUÍDO LOTE 17, GLEBA 03, LINHA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB nº RO9849, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES OAB nº RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Atendendo à solicitação da parte autora, solicitei o bloqueio on line do crédito indicado nos autos junto ao sistema BACENJUD. Nessa data acessei o sistema e formalizei a penhora, mantendo a penhora em APENAS UMA CONTA, liberando os valores excedentes conforme comprovante anexo.

Antes mesmo de tomar ciência oficial do bloqueio, a parte requerida se manifestou nos autos e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Sendo assim, reputo a parte requerida intimada do bloqueio e procedo a análise da peça apresentada.

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015293-32.2019.8.22.0002

REQUERENTE: IVANA APARECIDA DE SOUZA LARA CPF nº 021.455.529-10, RUA DOS RUBIS 2030, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975

REQUERIDO: FILIPE KIELL SEVERO DA SILVA CPF nº 023.216.642-07, ALAMEDA BEIJA FLOR 1721, - DE 1745/1746 AO FIM SETOR 02 - 76873-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se. Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013083-08.2019.8.22.0002

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES PEGO

CPF nº 241.040.519-34,

RUA GAVIÃO REAL 4301, - ATÉ 4300/4301

JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

VALDECINEI CARLISBINO OAB nº RO9433

RÉU: IVEL VEICULOS LTDA

CNPJ nº 84.652.767/0001-95,

AVENIDA JAMARI

2622, - DE 2469 A 2669 - LADO ÍMPAR

SETOR 01 - 76870-147 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Ante o teor da Ata de audiência de conciliação designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2020 às 09:30 horas.

Cumpra-se conforme determinado no ID 31648445 .

SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009278-81.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DAYANA RIBEIRO COSTA CPF nº 017.571.572-63, RUA MALACACHETA 4171 GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO OAB nº RO8266, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722



EXECUTADO:

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Relatório formal dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Dispõe o art. 48 da Lei n. 9.099/95: “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015”.

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

De acordo com a parte embargante Município de Ariquemes, a sentença proferida nos autos apresenta omissão porque não considerou informação disposta na contestação relativa ao pagamento parcial realizado em favor do autor no valor de R\$ 497,65 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) a título de “adiantamento de 13º salário”.

Relativamente aos embargos opostos pelo Município, verifico que de fato assiste razão ao embargante quanto a alegada omissão, em especial porque a manifestação pretérita da parte autora, em sede de impugnação à contestação, confirmou este pagamento parcial

A análise dos autos demonstra que a parte autora, por ocasião da impugnação à contestação, confirmou o pagamento parcial de suas verbas rescisórias pelo requerido, tendo afirmado a necessidade de abatimento da quantia paga, fazendo jus ao importe de R\$ 3.393,32 (três mil trezentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), o qual foi por ela reconhecido em manifestação própria - ID: 25259083. Logo, o valor objeto da condenação está equivocado porque não considerou o abatimento da quantia recebida e, portanto merece ser corrigido mediante acolhimento dos embargos declaratórios opostos pelo ente público municipal.

Desta forma, conheço dos embargos apresentados, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95 e, acolho a situação exposta pelo Município de Ariquemes, para retificar a sentença, de acordo com razões aqui discutidas, fazendo constar o seguinte:

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar o importe de R\$ 3.393,32 (três mil trezentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) em favor da parte autora, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da sentença anterior, anotando-se.

Intimem-se as partes.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,

data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**1ª VARA CÍVEL**

Processo n. 7012963-62.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015522-89.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LEANDRO VITOR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 07 de janeiro de 2020, a partir das 08: horas, por ordem de chegada no Fórum, com a perita nomeada Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: JOICE PEREIRA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7011249-38.2017.8.22.0002

Assunto: [Guarda]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVAM DE SOUZA, ALZENIR DE SOUZA VICENTE

RÉU: EDIVAN PEREIRA DE SOUZA, JOICE PEREIRA COSTA

Valor do Débito: R\$ 937,00

Eu, \_\_\_\_\_, Maria Conceição Tanazildo, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 9 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres:

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$ 22,09

Processo n. 7013626-11.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GENECI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011202-93.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CECILIA CHACON DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309

Requerido: RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013089-15.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IVETE SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 10 de janeiro de 2020, a partir das 13:30 horas, por ordem de chegada no VITTA CIS (Centro Integrado de Saúde), Sito à Rua Cerejeiras, 1567, Setor 01, em Ariquemes-RO, com o perito nomeado Dr. Italo Afonso Tartaglia Florentino.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000361-39.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: LUCAS DA CONCEICAO LOPES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, bem como, a tomar conhecimento que a pesquisa no Sistema SREI, a fim de obtenção de certidão de registro de imóveis, nos termos do Provimento n. 11/2016-CG, § 2º, deve ser realizada pelo próprio interessado, cabendo à unidade judiciária realizar as pesquisas, apenas, nas ações em que a parte for beneficiária da gratuidade da justiça.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010895-47.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

Requerido: RÉU: MARCIEL ALVES MENDES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da impossibilidade de realizar a associação da Dra. Jucyara Zimmer, o número da OAB contido no substabelecimento (OAB/RO 588), não corresponde a referida advogada, conforme espelho anexo.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013646-02.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALDACI CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013953-87.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

Requerido: REQUERIDO: ALEXANDRA DE MORAES NAKAMURA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013557-76.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NAILZA ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013698-95.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA MIGUELONI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013196-59.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NILZA PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008726-82.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005894-76.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BENEDITO CARLOS MIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a PARTE RECONVINTE intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012955-85.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADEMAR GONSALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7014983-26.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PRUCRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

Requerido: EXECUTADO: MG CHAVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CARLA REGINA GROTO DE CARVALHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e AR devolvida NEGATIVO com a informação de "mudou-se".

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7014510-74.2018.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: IVAIR JOSE FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Requerido: INVENTARIADO: CENAIR FERNANDES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014528-32.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: DPASCOAL TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: RÉU: ISMAEL VRENA, ROTA DO PACIFICO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013918-93.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSEMARY MONTEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849

Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015568-78.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834  
 Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.  
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.  
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014963-69.2018.8.22.0002  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Requerente: AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446  
 Requerido: RÉU: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME  
 Advogados do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.  
 Sem prejuízo, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 794,36 (setecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.  
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009255-04.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: SANDRA DA SILVA MARIANO  
 Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075  
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.  
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001796-48.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: ADRIANA DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927  
 Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.  
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014324-51.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: ROSANGELA GRISOSTE  
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438  
 Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.  
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005961-41.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: ANA LUCIA SANTOS MORAIS DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
 Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.  
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015327-75.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: AM COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996  
 Requerido: RÉU: TIM CELULAR S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.  
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013254-62.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: GLEIDIMAR ALVES DA LUZ  
 Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849  
 Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.  
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010992-42.2019.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169  
 Requerido: EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014743-42.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: ERLANE MAIPIRA DA CRUZ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002641-17.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NEIVA GNANN

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais (10%) no valor de R\$42,83 (quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014223-14.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANO HENRIQUE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer o endereço do autor, tendo em vista a manifestação da assistente social id n. 30373690.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015255-54.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDELIRA PERES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012465-63.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DEISIANE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011081-65.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALMIR JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

Requerido: RÉU: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 07 de fevereiro de 2020, às 11:00 horas, que se realizará no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO, localizada na Avenida Juscelino Kubistchek, 2349, Setor Institucional em Ariquemes-RO (ao lado do INSS).

A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013318-72.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: WATHINA SILVA DUARTE, LUCILENE DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009434-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSALIA ADRIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016544-85.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Cheque, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 16.607,29 (dezesseis mil, seiscentos e sete reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: EDVILSON SCHMITT, RUA SÃO PEDRO 5772 RAO DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS VALENTIM PEREIRA OAB nº RO6461, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SERGIO DE AZEVEDO FORTES, RUA GUAJARÁ MIRIM 1249, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AZEVEDO & MARQUES - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME, GLEBA 02, PARTE B KM 1, MADEIREIRA ROD 460, LOTE 40 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1- Trata-se ação monitoria c/c desconsideração da personalidade jurídica. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

2- Cite-se os requeridos:

2.1- AZEVEDO & MARQUES - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA-ME dos termos da ação monitoria para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1.1 - Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

2.2 - SERGIO DE AZEVEDO FORTES dos termos da ação de desconsideração da personalidade jurídica, para que ofereça defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, CPC).

2.2.1- Apresentada defesa pelo requerido, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

3- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

4.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002889-17.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 11.008,16 (onze mil, oito reais e dezesseis centavos)

Parte autora: LUCIELY FERREIRA DA FONSECA, RUA MONTE NEGRO 2256 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722, SEM ENDEREÇO, CAMILLA DA SILVA ARAUJO OAB nº RO8266, AVENIDA TANCREDO NEVES 1989, - DE 1825 A 1971 - LADO ÍMPAR SALA 102 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUIS LTDA - EPP, RUA JÚLIO DE CASTILHO 282, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 161 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de sentença, o requerido efetuou o pagamento (ID 33091564), manifestando parte autora sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas recolhidas conforme sistema de controle de custas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016179-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: VALDECI LOPES DE SOUZA, BR 421, LC-25, KM 36 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

6- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016637-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 14.900,00 (quatorze mil, novecentos reais)

Parte autora: LUCIANE DE SOUZA, RUA 15 DE NOVEMBRO 266, CJ MORAR MELHOR CONJUNTO MORAR MELHOR - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CDD PORTO VELHO CENTRO 2794, RUA JOSE DE ALENCAR NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, CDD PORTO VELHO CENTRO 2794, RUA JOSE DE ALENCAR NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1-Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médico perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015371-60.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ROSILENE APARECIDA SOBRINHO, GRALHA AZUL 2215 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



Vistos.

1. Considerando que a perícia judicial de ID 27657492 restou prejudicada pela inexistência de exames médicos que fundamentem a incapacidade para o trabalho, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 dias, apresente os pertinentes exames, de forma a possibilitar a complementação do laudo pericial.

2. Após, conclusos.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007866-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 17.261,10 (dezesete mil, duzentos e sessenta e um reais e dez centavos)

Parte autora: SEBASTIANA DARC DE QUEIROZ, RUA COLORADO DO OESTE 2583, - DE 2143/2144 A 2200/2201 BNH - 76870-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERGISA S/A, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por SEBASTIANA DARC DE QUEIROZ em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA e ENERGISA S.A.

Narrou a autora que recebeu uma fatura extraordinária, a título de recuperação de consumo, mas alegou ilicitude da cobrança, pois não consumiu o valor cobrado e porque não foi observada a legalidade no procedimento de constituição da dívida. Destacou que teve seu nome negativado pela ré e o fornecimento de energia suspenso, por causa da referida dívida. Assim, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos. Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 27550496.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 28383319, rebatendo os argumentos da autora. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva da Energisa S.A. No concernente ao mérito, alegou a licitude do procedimento que originou a dívida, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a autora usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Asseverou que o ato praticado está sob o manto da presunção de legitimidade. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ilícito que ensejasse reparação. Assim, requereu a improcedência da ação. Em sede de reconvenção, postulou a condenação da parte autora ao pagamento da dívida questionada nos presentes autos, juntando documentos.

Réplica apresentada no ID 28966836, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 29814908), as partes informaram não ter mais provas a produzir (ID 29919439 e 30127274).

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a requerente alega a nulidade de faturamento de energia, pleiteia a inexistência de débito e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. De proêmio, afastado a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA apresentada pela ENERGISA S.A. Eis que a referida pessoa jurídica adquiriu o controle acionário da empresa CERON, passando a ser responsável por qualquer demanda que envolva a distribuidora comprada. Assim, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

No concernente ao MÉRITO, atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R\$ 7.261,10 com vencimento no dia 22.03.2019, unidade consumidora n. 1059659-3 (ID 27536983). Negou categoricamente o consumo acima relatado.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL. Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. A parte ré não apresentou prova alguma acerca da formação da dívida, nada.

Sendo assim, o pleito autoral de nulidade da dívida merece guarida. A parte ré praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio (ID 27536983), constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC. Por conseguinte, acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade da dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, contrato n. 1059659310178142, no valor de R\$ 7.261,10, com vencimento em 22.03.2019 (ID 27536983, p. 4 e 27798931). Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante (ID 27798931) e o corte do fornecimento de energia (ID 27798929 e 27798930), claramente embasado em débito inexistente, também foram indevidos, situação essa que de per si justifica a indenização por DANOS MORAIS. Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e pelo corte da energia ilicitamente. Outrossim, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais. A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida é formada por empresas de grande porte, enquanto que a parte autora é simples consumidora pessoa física. A negativação e o corte de serviço essencial foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da parte ré. Além disso, tem-se por demonstrado agravamento da lesão pela cumulação de negativação e corte de energia, cuja extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao pleito RECONVENCIONAL de cobrança quanto a fatura sub judice, no valor de R\$ 7.261,10, não há dúvida de sua improcedência. Eis que o já decidido até agora – inexistência da dívida – é questão condicionante do pedido da parte ré-reconvinte. Assim, ante a nulidade do débito cobrado pela parte reconvinte (ID 27536983), outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido de reconvenção.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SEBASTIANA DARC DE QUEIROZ em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA e ENERGISA S.A., e por essa razão:

a) RATIFICO a decisão de ID 27550496, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO a nulidade do débito lançado pela parte requerida no nome da parte autora, vinculados ao código único n. 1059659-3: contrato n. 1059659310178142, no valor de R\$ 7.261,10 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e dez centavos), com vencimento em 22.03.2019;

c) CONDENO a parte ré a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do proveito econômico obtido. DEIXO de aplicar à autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC).

e) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional de cobrança.

f) CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

g) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

h) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7016298-89.2019.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Dissolução

Valor da causa: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

Parte autora: PRISCILA BORGES TEIXEIRA DALLA COSTA, RUA DAS TURMALINAS 1408, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEZER DALLA COSTA, ÁREA RURAL 4538, LINHA C75, 4538 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).

2- Analisando os termos do acordo firmado entre as partes, verifico que o valor econômico do pacto, a princípio se mostra contraditório com a alegação hipossuficiência, ademais considerando que por trata-se de ação de jurisdição voluntária, as custas serão recolhidas no importe de 1% (código 1001.1)

3- Ante o exposto, ficam os requerentes intimados para, no prazo de 15 dias, acostarem aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:41 .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7016545-70.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: E. V. P. S., RUA BEIJA-FLOR 1780 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: V. N. S., RUA BEIJA-FLOR 1780 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Concedo a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência a ser designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandato deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

3- Intime-se a requerida para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2020 às 11:00 hs, no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, ao lado do INSS Fone: 3535-2493/3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).

4- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono a comparecer à audiência acompanhado deste.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016721-49.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 24.862,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: DEVALDO PEREIRA DE SOUZA, RUA ITAPOÃ DO OESTE 3166 SETOR 05 - 76870-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à apresentação pela parte autora, em 15 dias, de cópia de sua CTPS e de todos os membros do núcleo familiar, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.2- Recebo os novos documentos. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeridade do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000371-20.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: VICTOR EMANUEL SANTANA SOARES, RUA 14 5826, CASA ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Ante a notícia de cessação de pagamento do benefício, intime-se o INSS para comprovar sua manutenção ou, caso tenha sido suspenso, que replante, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que MAJORO para R\$ 1.000,00 até o limite de 10 dias.

2- Sem prejuízo, expeça-se RPV consoante o cálculo da contadoria.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 16:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7015131-37.2019.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: MARIA JULIA CARDOZO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Requerido: RÉU: GILMAR CLEONE SOUZA DE JESUS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000396-96.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 3.434,40 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)

Parte autora: N. F. A., ÁREA RURAL 12, LH-C70 KM 12 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: A. M. F., LINHA C-70, LOTE 77/A, GLEBA 47, ZONA RURAL BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEZ 2170, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TERESINHA TARTAGLIA OAB nº RO9568, BR 421, TB 40, LC-65, LT 82, GL 47 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Ante o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerido, fica o mesmo intimado a acostar aos autos, em 05 dias, prova documental acerca da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.

2- Ante o comprovado depósito judicial dos valores relativos aos alimentos provisórios, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para o seu levantamento (ID 32387901).

3- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a informar nos autos, em 05 dias, número de conta bancária de sua titularidade para depósito dos alimentos provisórios.

4- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

5- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

6- Indefiro o pedido de estudo social do caso, por ser despciendo para a solução da lide, pois não se vislumbra na hipótese nenhuma situação de risco junto aos genitores, tratando-se de incapaz em plena adolescência, não havendo necessidades e cuidados especiais de dependência que exijam análise apurada mediante estudo social. 7- Oficie-se ao Idaron solicitando o envio do extrato de eventual ficha de bovídeos registrados em nome do requerido, em caso positivo. 8- Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do réu para fins de produção de prova, conforme requerido pela parte autora, cuja pesquisa realizada na base de informações da Receita Federal constatou que a parte ré apresentou declaração ao fisco no ano de 2018, conforme espelhos em anexo, informações estas

já protegidas pelo sigilo do trâmite dos autos deferido desde o recebimento da inicial. 9- Vindo a resposta do ofício do item "7", intemem-se as partes para que se manifestem acerca dos novos documentos (Idaron e IRPF), em 05 dias. 10- Após, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça em favor do réu e eventual necessidade de produção de prova oral. 11- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC sob pena de se tornar estável. 12- Intime-se o Ministério Público.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016375-98.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: JOSE RIBEIRO DE SOUZA, RUA ESTRELA D'ALVA, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEZ, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1-Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeridade do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médico perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é

definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC). 5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.6- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010208-02.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 2.498,45 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ADAO ROBERTO ALICRIM, AVENIDA RIO BRANCO 4613, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416, AV CANAÃ SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Suspendo o andamento do feito, pelo prazo do parcelamento do débito. Aguarde-se, em arquivo sem baixa, o decurso do prazo de suspensão.

2- Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7016254-70.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório

Valor da causa: R\$ 99.600,00 (noventa e nove mil, seiscentos reais)

Parte autora: GUSTAVO DE CIRQUEIRA RIGOTO, RUA SÃO PAULO 3240, CASA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RAQUEL DOS SANTOS SILVESTRE, BR-421, LINHA C-95, TB-0, LOTE 89, GLEBA 67, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LAURINDO OSS, LC-95, TB-0, LOTE 89, GLEBA 67 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: Vistos.

1 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2020, às 10:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, ao lado do INSS Fone: 3535-2493/3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º CPC).

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

2.2 - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do

3- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007234-55.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ENOCK VIEIRA SANTANA JUNIOR, RUA SALVADOR 2232, - ATÉ 1354/1355 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por ENOCK VIEIRA SANTANA JUNIOR em desfavor da TELEFONICA BRASIL S.A.

O autor narrou que lhe foi negado crédito na praça, porque a parte ré, indevidamente, negativou seu nome. Aduziu que não é usuário dos serviços da demandada e que nada lhe deve. Assim, ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para excluir a negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido no ID 29147288.

A parte ré foi devidamente citada no ID 29581109, mas não comprovou aos autos o cumprimento da liminar deferida (ID 29895982), não compareceu à audiência de conciliação designada (ID 30623404) e nem ofertou contestação.

No ID 31837624 a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

O caso sub iudice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais dano moral.

De proêmio, decreto a REVELIA da parte ré. Eis que a demandada não ofertou contestação no prazo legal. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, de forma categórica a parte autora negou ter contratado ou usufruído dos préstimos da parte requerida, afirmando que o lançamento de dívida em seu nome (ID 27303576) é nulo, porque desprovidos de suporte fático lícito.

In casu, portanto, coube à parte requerida provar que o débito constituído é lícito, pois é a ré quem detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que a parte requerida não trouxe aos autos prova alguma do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no do requerente. Nem mesmo apresentou contestação ou informação sobre o cumprimento da liminar deferida no ID 29147288.

Nessa senda, ante a alegação de nulidade da dívida pela parte autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Assim, os documentos carreados com a inicial são suficientes para amparar a pretensão, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade da dívida lançada no nome do autor pela requerida: contrato n. 0331524978, no valor de R\$ 137,47, vencida em 17.03.2018 (ID 27303576). Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação do demandante foi indevida, justificando a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra. Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância,

decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais. A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator. Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a negativação foi incluída ilicitamente e acarretaram mácula no nome do requerente na praça, ultrapassando sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica sucumbência parcial da parte autora.

Em tempo, quanto à aplicação da MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, verifica-se que a demandada deve ser penalizada. Eis que no ID 29581109 foi comprovada a intimação da parte ré para excluir a negativação (ID 28853973 e 29147288), sob pena de multa, e no ID 29895982 a parte autora informou o descumprimento da determinação judicial.

Nessa toada, tratando-se de astreintes, salienta-se que o prazo para cumprimento da ordem judicial inicia a partir da intimação pessoal da parte obrigada e não da juntada aos autos do mandado: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 pelo descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada requerida pelo agravado. Alegação de que a mera notícia de descumprimento por parte do autor, desacompanhada de provas, não pode ensejar a incidência da multa. Ônus probatório que incumbia à agravante, do qual ela não se desincumbiu. A multa é devida desde o descumprimento, mas só será exigível após o trânsito em julgado da sentença. Recurso desprovido. (TJ-SP. Ag.I. 00824773220138260000 SP 0082477-32.2013.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 25/07/2013, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2013)

E ainda, há incidência da correção monetária e dos juros moratórios, conforme jurisprudência:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. FIXAÇÃO CUMULATIVA. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Havendo o descumprimento da obrigação imposta em decisão antecipatória, é devida a execução da astreintes fixadas cumulativamente, nos exatos termos impostos pelo juízo da causa. Incide sobre a astreintes correção monetária e acréscimo de juros legais desde a sua fixação. (TJRO. Ag.I., Processo nº 0803534-71.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2017)

Portanto, considerando a requerida descumpriu obrigação de fazer imposta na decisão de ID 29147288, incorreu na multa de R\$ 5.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ENOCK VIEIRA SANTANA JUNIOR em face da TELEFONICA BRASIL S.A., e por essa razão:

- TORNO definitiva a decisão de ID 29147288, concessiva da tutela provisória de urgência;
- DECLARO a nulidade do débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao contrato n. 0331524978, no valor de R\$ 137,47 (cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), vencida em 17.03.2018;

c) CONDENO a parte ré a pagar ao requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) Ante o descumprimento da tutela provisória de urgência, CONDENO a requerida ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora.

e) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar à demandante condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão, conforme preceitua o art. 86, parágrafo único, do CPC.

f) Aplico a MULTA de 2% do valor da causa em desfavor do requerido, por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da ausência injustificada na audiência de conciliação (ID 30623404), a ser revertida em favor do Estado, conforme previsto no art. 334, § 8º, do CPC.

g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008350-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 7.244,90 (sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos)

Parte autora: CARLOS ALEXANDRE RAMOS DOMINGUES, RUA AREIAS 5407, - ATÉ 5276/5277 SETOR 09 - 76876-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, RUA NATAL 2078, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RUA NATAL 2078, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RUA NATAL 2078, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE

Vistos em saneador.

1- Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas pela ré, pois estão fundamentadas em matérias pertinentes ao mérito, uma vez que sustenta a ré a ausência de cobertura das despesas pleiteadas e a ausência de qualidade de sucessor, o que será analisado por ocasião da prolação da sentença em análise do mérito. 2- Declaro saneado o feito. 3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC. 4- As partes não pleitearam a produção de novas provas, sendo despendida a dilação probatória, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo suficiente para a elucidação dos fatos a prova documental já produzida nos autos.

5- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

6- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

7- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença. Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015314-42.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Fornecimento de Energia Elétrica  
Valor da causa: R\$ 2.493,58 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: GEORGE BISPO DA SILVA, RUA GUATEMALA 1289 SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GUATEMALA 1289 SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de ação consumerista ajuizada por GEORGE BISPO DA SILVA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

O autor narrou que foi surpreendido pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou, contudo, que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da nulidade e inexistência da dívida. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de tutela provisória de urgência e gratuidade da justiça no ID 23780583.

Devidamente citada (ID 23832986), a parte requerida apresentou contestação no ID 24583896 rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que o autor usufruía do serviço, mas não pagava o que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resoluções da ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Argumentou sobre a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos

Réplica apresentada no ID 25557624, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 25572651), as partes informaram não ter outras provas a produzir (ID 25577602 e 25919510). Decisão saneadora no ID 28377691, referindo a inversão do ônus da prova em favor do autor e concedendo novo prazo para especificação de provas para o réu, o qual deixou transcorrer in albis.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que o requerente alega a nulidade de faturamento de energia e pleiteia a inexistência de débito.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da inicial. Explica-se.



A parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome, sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R\$ 2.493,58 referente à unidade consumidora n. 0555043-2 (ID 15463388). Negou categoricamente o consumo acima relatado. Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2018/41678, pelo fato de que jamais foi notificado a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal. Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome do requerente, coube à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Afinal, é ônus processual da ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL. Ocorre que não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação à requerente. Para que a requerida pudesse lançar a dívida que declarou existir no nome da demandante, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos. Ressalta-se, as provas carreadas pela demandada testificaram que o autor somente teve ciência expressa dos atos praticados no momento da inspeção e substituição do medidor e, muito tempo depois, quando notificado da dívida constituída mediante aviso de corte (ID 24583900). Além disso, em relação aos cálculos, mesmo que o autor fosse notificado, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Conforme se extrai dos autos, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento foi inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu os maiores consumos no histórico do consumidor para calcular a média (ID 24583900, p. 5-6). Nesse ponto, o raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando o maior gasto medido para a apuração da “média”, porque desse jeito a “média” encontrada não é razoável, é injusta. Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, posto que não há prova de que foi o requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração do débito. Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo conseqüentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GEORGE BISPO DA SILVA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão: a) RATIFICO a decisão de ID 23780583, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida; b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0555043-2, no valor de R\$ 2.493,58 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos); c) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. e) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016343-93.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: GILMAR CARDOSO, CAPITAO SILVIO 2996, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ST DE GRANDEA AREAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA PERINAZZO OAB nº PR46356, SALGADO FILHO 2611, APTO 702 CENTRO - 85810-140 - CASCAVEL - PARANÁ, ANGELA FAVRETTO OAB nº PR42153, VIOLETA 458 CENTRO - 85420-000 - CORBÉLIA - PARANÁ

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

1- Recebo o feito para processamento.

2- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (código 1001.3), sob pena de indeferimento da inicial.

3- Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem os autos conclusos para indeferimento. Comprovado o recolhimento das custas, intime-se o Ministério Público para parecer em 30 dias, após concluso.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016202-74.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 1.947,42 (mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2290 SETOR 04 - 76873-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: POLIANA PEREIRA ALVARENGA, RUA RAIMUNDO GOMES DE ALVARENGA 2130, - DE 2032/2033 A 2198/2199 NOVO JI-PARANÁ - 76900-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos ao rito da execução de título extrajudicial.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016262-47.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 34.902,00 (trinta e quatro mil, novecentos e dois reais)

Parte autora: PABILA MARTINHO DA SILVA, LINHA C-15, LOTE 12, GLEBA 16, KM 09 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7002465-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: GESIO DOS SANTOS DE CARVALHO, RUA CHICO MENDES 4049, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a notícia de não cumprimento da ordem deste juízo, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador federal, para implementar o benefício a favor do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que MAJORO para R\$ 1.000,00 até o limite de 10 dias.

2- Após, conclusos para sentença.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7007267-45.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 872,57 (oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME, AV: DO CACAUL 1676, LOJA CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RANGEL ALVES MUNIZ OAB nº RO9749, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALMIR GONCALVES DE SOUSA, LC-30 lote 33, VIZINHO DO ADÃO GB: 36 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens/não localização do executado, a exequente quedou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7016309-21.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: JURANDIR CORDEIRO SOUZA, RUA CARDEAL, - DE 1881/1882 AO FIM SETOR 02 - 76873-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar demonstrada nos autos a probabilidade do direito ao restabelecimento do valor integral do benefício à vista dos laudos médicos acostados aos autos, nesta fase de cognição sumária, bem como não restou demonstrada a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o benefício não foi completamente cessado, estando a autora em parte amparada no curso da ação, enquanto busca judicialmente a demonstração de sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeres desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA - CRM/RO 5037, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e

típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização. 4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPD), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

**SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.**

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7016177-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: AURINDO JOSE DA SILVA, AC CUJUBIM DOS PERIQUITOS, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, SEM ENDEREÇO Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1-Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeridade do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médico perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

5- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo. 9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. **SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.**

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016304-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

Parte autora: HERMINIA RIBEIRO DE FREITAS, RUA DO LÍRIO3004, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariqueemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013239-30.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 21.170,00 (vinte e um mil, cento e setenta reais)

Parte autora: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, RUA TICO TICO 2452, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCI OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER 1374, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Relativamente às provas, verifico que a parte autora alegou a falsidade de suas assinaturas constantes dos documentos juntados pela ré (ID 23713209, 25927133), os quais embasaram o negócio jurídico sub judice.

2. Assim, considerando que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à contestação da autenticidade de assinatura, conforme o posicionamento do STJ (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP) em razão do que dispõe o art. 429, II, do CPC, determino a intimação do demandado para que se manifeste, em 05 dias, se concorda com a retirada dos documentos objetos da arguição da falsidade, segundo o disposto no art. 432, parágrafo único, do CPC. Caso contrário, deverá arcar com os custos da realização da prova pericial, cuja produção é indispensável para a solução da lide no caso em apreço.

Ariqueemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004216-26.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais)

Parte autora: JOSE RODRIGUES DE JESUS, TRAVESSA CISNE 3816 SETOR 02 - 76873-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TRAVESSA CISNE 3816 SETOR 02 - 76873-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JOÃO VITOR HILDEBRANDT, RUA PIQUIA 1819, - DE 1762/1763 AO FIM SETOR 01 - 76870-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELI HIDEBRANT DE JESUS, RUA PIQUIA 1819, - DE 1762/1763 AO FIM SETOR 01 - 76870-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos em saneador.

1- Rejeito liminarmente o pedido contraposto apresentado pelos requeridos, haja vista que incabível no presente procedimento, cuja forma legal para o pleito deveria obedecer ao instituto da reconvenção, cabível no presente rito, do que não se desincumbiu a parte ré, impondo-se a rejeição liminar do pedido por inobservância da forma legal.

2- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

4- A parte autora manifestou expressamente o desinteresse em produzir outras provas. Considerando que o ônus legal da prova quanto ao alegado direito à revisão dos alimentos incumbe ao autor, indefiro à parte ré a produção das provas orais pleiteadas.

5- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 05 dias.

6- Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público no parecer de ID 29874163.

7- Vindo o documento solicitado, intimem-se as partes para que se manifestem, em 03 dias. Após, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos para sentença.

8- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC sob pena de se tornar estável.

Ariqueemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007978-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 11.513,60 (onze mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos)

Parte autora: GISLAINE APARECIDA DE SOUZA, RUA GIRASSOL 713 BAIRRO JARDIM DAS PEDRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISTELA GUIMARAES BRASIL OAB nº RO9182, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA DO IPÊ 1867 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212, R NATAL, - ATÉ 1053/1054 SETOR 03 - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimadas as partes a manifestarem, em 05 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade.

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007254-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral  
Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1781, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, SALA 03 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9. ANDAR ALFAVIL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme petição de ID 33028167, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos da petição de ID 33028167, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015522-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 18.912,00 (dezoito mil, novecentos e doze reais)

Parte autora: LEANDRO VITOR RODRIGUES, RODOVIA BR-421 s/n, 5 CHÁCARA APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA OAB nº RO4022, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, estando em gozo de período de graça. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de neoplasia maligna, estando em fase de tratamento e incapacitado para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias. 4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, Ariquemes, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016356-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: DORALICE OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA VIMBERE, - DE 2772 A 2914 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, acostando aos autos: 1) espelho do indeferimento administrativo; 2) indicar de quantas pessoas residem no mesmo ambiente familiar, qual a renda mensal da família, acostando cópia de CPF e CTPS de todos; 3) comprovante CAD Único, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7016699-88.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Juros, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 75.133,59 (setenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2236, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NELSON DE PAULA KESTNER, RUA DISTRITO FEDERAL 3895, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Altere-se a Classe Processual para Execução de Título Extrajudicial.

2- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados existam em matéria de ordem pública.

3 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5- Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7016219-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 27.133,82 (vinte e sete mil, cento e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) Parte autora: GIDEVALDO SANTOS, RUA TUCUMÃ 1900, - SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVOGADO DO RÉU: Vistos e examinados. Versam os autos sobre ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por Gidevaldo Santos em desfavor do INSS. É sabido que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é absoluta da Justiça Federal, que, excepcionalmente, permite o processamento destes perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, nas causas em que forem parte a instituição da previdência social e o segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88. Assim, em se tratando de competência absoluta cujo desaforamento somente é autorizado para processamento no foro de domicílio do segurado, o que não está claramente demonstrado nos autos, considerando que em pesquisa ao sistema PJE apurou-se existência de ação na Comarca de Porto Velho, e o comprovante de endereço acostados aos autos não está em seu nome, bem como em acesso ao sistema da Receita Federal apurou-se endereço de Porto Velho. Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, acostando aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, para análise da competência. Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:41. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7016403-66.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais)

Parte autora: VILMA CANDIDO DA SILVA, AVENIDA VIMBERE 2445, - DE 2301 A 2491 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-441

- ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOVOGADO DO REQUERENTE:

NELSON BARBOSA OAB nº RO2529, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDINALDO CAMILO COSTA, RUA RAIMUNDO

NONATO DA SILVA 661, BAIRRO BAIXA UNIÃO - 76805-852 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos. 1- Proceda a escritania a a inclusão de Edinaldo Camilo

Costa no pólo ativo da ação e exclua-o do pólo passivo.

2- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de

hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da

justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de

hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88,

que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão

da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal

e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da

Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração

como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência,

que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade

judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des.

Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). 3- Ante o

exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias,

acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado

de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas

iniciais no importe de 1%, sob o código 1001.1, posto tratar-se de

ação consensual, bem como acoste aos autos documentos de

identificação do requerente Edinaldo Camilo Costa, sob pena de

indeferimento da inicial. Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro

de 2019 às 15:42. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7005736-21.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Valor da causa: R\$ 5.988,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: VICENTE NICACIO DA SILVA NETO, RUA

TINAMU 1135, - DE 4987/4988 AO FIM SETOR 09 - 76876-282 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº

RO2095, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2738 GRANDES ÁREAS -

76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES

CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, CAPITAO SILVIO 2738

GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FRANCISCO ALVES SILVA, RUA PALMAS

4961, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SETOR 09 - 76876-280 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GERALDO FERREIRA LINS OAB nº

RO8829, RAMAL LINHA C 65 4575, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO

SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Concedo à parte ré a gratuidade da justiça.

2- Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu através da petição de ID 31175540. Caso não concorde com a proposta oferecida, que manifeste-se no mesmo prazo especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

3- Sem prejuízo, fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, em 05 dias.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:39.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016665-16.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 43.224,76 (quarenta e três mil, duzentos e vinte

e quatro reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: JAQUES TEOFILO SOBRINHO, ALAMEDA

BRASÍLIA 2729, SALA 04 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI

OAB nº RO8815, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ

1740, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SULENORTE SETOR

01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.



2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.  
 3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.  
 4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).  
 5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.  
 6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.  
 7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.  
 8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.  
 9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).  
 SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.  
 SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.  
 Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:45 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012500-23.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR:  
 JOAO COELHO DA FONSECA  
 Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733  
 Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.  
 Ariquemes, 9 de dezembro de 2019.  
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004316-49.2017.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: JL LENZI E CLAUDIO REBELO ASSOCIADOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403  
 Requerido: EXECUTADO: W ANTONIO DE MELO  
 Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO5215, CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.  
 Ariquemes, 9 de dezembro de 2019.  
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013512-72.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS RODRIGUES  
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519  
 Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.  
 Ariquemes,  
 9 de dezembro de 2019.  
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível  
 2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.  
 Juíza de Direito Drª Elisângela Nogueira  
 Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001612-61.2012.8.22.0002  
 Ação:Ação ordinária  
 Requerente:José Nogueira da Silva  
 Advogado:Defensor Público ( )  
 Requerido:Sul América Cia. Nacional de Seguros  
 Advogado:Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357)  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001612-61.2012.8.22.0002  
 Ação:Ação ordinária  
 Requerente:José Nogueira da Silva  
 Advogado:Defensor Público ( )  
 Requerido:Sul América Cia. Nacional de Seguros  
 Advogado:Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357)  
 DESPACHO:  
 Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE.Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico.Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.  
 Elisângela Nogueira Juíza de Direito  
 Vânia de Oliveira  
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7010505-09.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RENATA DOS SANTOS SILVESTRE e outros  
 Advogados do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083, TAIS FROES COSTA - RO7934  
 Advogados do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083, TAIS FROES COSTA - RO7934  
 RÉU: WOLMAR BETZEL  
 Advogado do(a) RÉU: OMAR VICENTE - RO6608  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.  
 Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.  
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7013188-19.2018.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALONCO DOS REIS

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008343-07.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR ROGERIO DE JESUS e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.

Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7007718-70.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

RÉU: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 903.948.872-04, brasileiro, nascido aos 11/05/1987, filho de ELIZABETE DE SOUZA OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 31 de outubro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009181-81.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: T. A. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361

EXECUTADO: V. A. P.

DESPACHO

Considerando o lapso temporal havido entre a petição de ID 32484564 e a presente data, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Mantendo-se inerte, archive-se.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016260-14.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. G. P.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

RÉU: I. J. T. P.

ADVOGADO DO RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

DESPACHO

Ante o teor da informação de ID 32971563, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o seu endereço atualizado, a fim de viabilizar a realização de estudo do caso pelo NUPS, sob pena de prosseguimento do feito apenas com o relatório de ID 32596977, referente à entrevista realizada com a requerente e a menor.

Caso venha ao feito o novo endereço do requerido e, em sendo ele pertencente à esta Comarca, remeta-se o feito novamente ao NUPS para agendamento da entrevista.

Caso o requerido esteja residindo em outra Comarca, expeça-se carta precatória com tal FINALIDADE.

Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, venham conclusos para designação de audiência de instrução.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010946-53.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MISSAO KADOSH

Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318

RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.  
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.  
REGINA CELIA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010946-53.2019.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MISSAO KADOSH

Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318

RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação**

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.  
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.  
REGINA CELIA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005889-25.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

EXECUTADO: J. C. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

**DESPACHO**

Considerando que o executado, apesar de intimado por meio de seu advogado e pessoalmente, não se manifestou sobre a proposta de acordo apresentada pela exequente, intime-a para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Mantendo-se inerte, arquite-se.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006714-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. C. M.

ADVOGADO DO AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306

RÉUS: S. S. F., S. S. F.

ADVOGADOS DOS RÉUS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016362-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: PRIMO DE SOUZA LIMA, RUA ROSALINO FERASSO 843 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Em consulta PJE, constatei que o ajuizamento de ação previdenciária em que figuram as mesmas partes, e com o mesmo objeto que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7005736-26.2016.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência.

Ariquemes segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 15:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7010446-84.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILZA MARIA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO SANEADORA**

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por ILZA MARIA MACHADO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 30674626, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 19 de Março de 2020, às 09 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta Comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017268-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: H. M. N. F. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412

REQUERIDO: F. M. F.

DESPACHO

A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014413-74.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISIEL NUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

RÉU: JOSE WILHAM DE MELO

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 9 de dezembro de 2019.

JANETE DE SOUZA

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7009158-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAQUEL CLARENTINO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIADECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal arrolada nos IDs 32899132 e 33026548 e juntada de novos documentos.

3. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de Março de 2020, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7001066-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FRANCISCO SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por JOSE FRANCISCO SOBRINHO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 31464078, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 19 de Março de 2020, às 09h15min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009712-36.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FERREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por JOSE FERREIRA DA CONCEICAO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 32324664, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 19 de Março de 2020, às 08 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

Ariquemes,

9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009539-12.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEIDIANE FRANCELINO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCI N OAB nº RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal arrolada no ID 32522304, e juntada de novos documentos.

3. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de Março de 2020, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0009305-33.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAURICÉIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

EXECUTADO: SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644

DESPACHO1. Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera, o veículo registrado em nome da parte possui restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foi restrito nestes autos.2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se. Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016489-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. MEZZOMO E CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Sobreveio ao feito petição da requerente informando que a requerida incluiu seu nome no rol de inadimplentes (SPC/Serasa), em razão da fatura discutida no presente feito, razão pela qual pugna pela concessão de tutela de urgência, pretendendo a retirada da restrição junto ao Serasa (ID 33368420).

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos novos juntados, notadamente do extrato do Serasa (ID 33368419) e pela análise das alegações da requerente de que a cobrança é indevida.

Por outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome da requerente no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a retirada do nome da requerente dos Cadastros do SPC/SERASA, com relação à fatura discutida no presente feito, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta decisão.

Intime-se a requerida da presente decisão.

No mais, cumpra-se a decisão de ID 32939311.

VIAS DESTESERVIÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013122-05.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO MARQUES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 9 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Processo: 7015576-55.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LORENI E LURDES MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

6. Nomeio perito a Dra. BRUNA FILETTI DALTIMA, CRM-RO 3812, e-mail: bfdaltiba@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 28 de Fevereiro de 2020, às 16 horas, no endereço: BR TR Saúde e Segurança Ocupacional, localizada na Avenida Capitão Sílvia, n. 3399, Áreas Especiais, Setor 01, nesta, CEP 76870-020. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, DRa. BRUNA FILETTI DALTIMA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 7. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da

intimação desta decisão. 8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal. 9. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

10. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003953-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

RÉUS: POLIANA C. DA SILVA - ME, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033  
 DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a executada, FAAR TURBO NET EPP, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.320,15, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprezada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7011230-32.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP  
 ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

RÉU: TAISA DE OLIVEIRA FRANCA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão (item 2), seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§2º e 3º, do CPC/2015).

5. Intime-se. Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017262-82.2019.8.22.0002

Classe: Guarda

Competência: Juizado da Infância e Juventude Cível

REQUERENTE: L. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES OAB nº RO4458

REQUERIDO: P. W. K.

DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, eis que a competência vinculada para a classe "guarda" é o Juizado da Infância e Juventude. Contudo, não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004062-08.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRENO COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

RÉU: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de indenização por danos morais que o autor Breno Costa Teixeira endereça à requerida Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Em sede de contestação, a requerida alegou inépcia da petição inicial ao argumento de que falta documento essencial para propositura da demanda. Sem razão à requerida. A petição inicial é clara e encontra-se apta a proporcionar a defesa da requerida, além do que preenche todos os requisitos do art. 319, CPC. Por esta razão, rejeito a presente preliminar.

Superada a preliminar, verifico a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Fixo como ponto dirigente da instrução processual a demonstração da prática de ato ilícito por parte da requerida em relação ao requerente e conseqüentemente a obrigação de indenizar moralmente o requerente e a extensão do dano.

Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes, cujo rol encontra-se acostado nos ID's 29288201 e 29474845.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2020, às 10h30min., a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, desta Comarca (FÓRUM).

Os advogados das partes deverão providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015, as quais não serão intimadas pessoalmente.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes,

09 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014413-74.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISIEL NUNES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286, RONI ARGEU PIGOZZO OAB nº RO9486, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

RÉUS: JOSE WILHAM DE MELO, GESLAINE OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial apresentada no ID 31453978.

Exclua-se do polo passivo da ação a requerida GESLAINE OLIVEIRA DE ALMEIDA.

No mais, cumpra-se o despacho de ID 22847359.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008096-26.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por ROSIMEIRE DA SILVA LIMA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial da requerente e sua incapacidade laborativa.

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 32672363, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 19 de Março de 2020, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

Ariquemes 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003413-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal arrolada no ID 31473682, e juntada de novos documentos.

3. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de Março de 2020, às 08h15min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003793-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANEI BOGORNI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por IVANEI BOGORNI e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente e sua incapacidade laborativa..

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 31097601, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 19 de Março de 2020, às 09h45min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

Ariquemes 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010041-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE FREITAS E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DE FREITAS e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 19 de Março de 2020, às 10h15min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC).

5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

6. Intimem-se.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003259-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCIARIA SANTOS METZKER

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal arrolada no ID 31451339, e juntada de novos documentos.

3. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de Março de 2020, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7006009-97.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALETE LEMOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO OAB nº RO4316, REJANE CORREA GRIEHL OAB nº RO4095

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por SALETE LEMOS DA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurada especial da requerente e sua incapacidade laborativa.

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no DI 31281863, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 19 de Março de 2020, às 08h45min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

Ariquemes 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006064-53.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416

RÉUS: NILZA DA SILVA CRUZ, MENDES & CAMPOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078  
DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procuradores constituídos no feito, para pagarem voluntariamente o débito no valor de R\$ 8.205,24, observando o valor devido por cada executado, conforme informado na petição de ID 32943711, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7017231-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BALTAZAR FERREIRA SERPA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR

OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perita a Dra. BRUNA FILETTI DALTIBA, CRM-RO 3812, e-mail: bfdaltiba@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 28 de Fevereiro de 2020, às 16h40min, no endereço: BR TR Saúde e Segurança Ocupacional, localizada na Avenida Capitão Sílvio, n. 3399, Áreas Especiais, Setor 01, nesta, CEP 76870-020. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, DRa. BRUNA FILETTI DALTIBA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/  
OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014383-05.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GESMAR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

RÉU: VALDIVINO BISPO DOS ANJOS

Intimação

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas devidas, a fim de possibilitar a expedição de novo mandado.

Ariquemes,

09 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7017235-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: ANA CLARAH SILVEIRA SARAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

DESPACHO

A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7017256-75.2019.8.22.0002

Classe:

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: DEISY ARIELLY LEMES DA SILVA, FRANCISCO IVAN COSTA MAGALHAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926

DESPACHO

Versam os presentes sobre pedido de homologação de acordo de pensão alimentícia c/c regulamentação de visitas e retificação de registro civil ajuizado por FRANCISCO IVAN COSTA MAGALHÃES e DEISY ARIELLY LEMES DA SILVA, em relação ao menor Luiz D. L. T.

Analisando a narrativa dos fatos e os documentos juntados ao feito, observa-se que os requerentes pretendem a regulamentação de guarda, visitas e alimentos em relação ao menor em questão. Contudo, observa-se pela cópia da certidão de nascimento juntada no ID 33366922, que ele possui pai registral, o qual não integrou o presente processo.

Dessa forma, considerando que os requerentes manifestaram o desejo de excluir o nome e o patronímico paterno do pai registral do menor de seu registro de nascimento, mister que ele ingresse o polo ativo da ação ou, em não sendo possível tal providência, que a presente ação seja modificada para litigiosa, incluindo Diego Luiz Teleken no polo passivo da ação, a fim de que ele tome conhecimento do pedido inicial.

Diante do exposto, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, nos termos acima mencionados, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes,

9 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013420-94.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANANIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Fica a parte requerida, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013420-94.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANANIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Fica a parte autora, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7016852-24.2019.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LOURDES MARIA BISPO e outros (18)

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS

- RO4768Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS

SANTOS - RO4768Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO

CESAR DOS SANTOS - RO4768Advogado do(a) REQUERENTE:

PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768Advogado do(a)

REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS

- RO4768Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS

SANTOS - RO4768Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO

CESAR DOS SANTOS - RO4768Advogado do(a) REQUERENTE:

PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768Advogado do(a)

REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS

- RO4768Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS

SANTOS - RO4768Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO

CESAR DOS SANTOS - RO4768

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS

- RO4768Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS

SANTOS - RO4768Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO

CESAR DOS SANTOS - RO4768

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE BERNARDO OTAVIO BISPO.

Intimação

Intimação da inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, nos termos do despacho ID 33149738.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008856-09.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZALVO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAS SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO,

10 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000530-26.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: C. F. D. N.

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

RÉU: J. B. U.

ADVOGADO DO RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Sentença

#### I – RELATÓRIO

CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face de JUSSARA BEATRIZ UZAI, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que as partes conviveram em regime de união estável por aproximadamente cinco anos, no período compreendido entre maio de 2014 a novembro de 2018. Dessa união, não tiveram filhos nem amealharam bens passíveis de partilha, eis que o patrimônio que o requerente possuía quando do início da relação foram adquiridos anteriormente e, portanto, não devem integrar o rol de bens partilháveis. Diante do exposto, requer a procedência da ação, a fim de que seja reconhecida e dissolvida a união estável havida entre as partes e ainda pugna pela condenação da requerida ao pagamento de aluguel, referente ao período que permaneceu indevidamente no imóvel de propriedade exclusiva do requerente, após o término da relação amorosa. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida (ID 24098836).

Realizada a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 25212806).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando que, na verdade, a união estável teve início em agosto de 2013 e, portanto, o imóvel adquirido pelo requerido em novembro de 2013 e um automóvel comprado em 2016 devem integrar o rol de bens a serem partilhados entre o casal, motivo pelo qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente, mediante o reconhecimento e dissolução da união estável havida entre 17/08/2013 até novembro de 2018, determinando-se a partilha de um imóvel urbano denominado Lote 19, Quadra 04, Bloco B, Setor 04, nesta e de um veículo VW Voyage, 1.0, ano 2014/2015. Ademais, pugna pela improcedência do pedido de condenação da requerida ao pagamento de aluguéis por ocupar o imóvel em questão, ao argumento de que tal bem lhe pertence (ID 25784702).

Houve impugnação à contestação (ID 26231675).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas (IDs 27350560 e 27414353). Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 28805377).

Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e concedido prazo para apresentação de memoriais finais (ID 31544332).

Alegações finais das partes apresentadas nos IDs 32162401 e 32383272.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável que Carlos Ferreira do Nascimento move em face de Jussara Beatriz Uzai.

Inicialmente cabe consignar que não foi suscitada nenhuma matéria preliminar, assim, encerrada a instrução processual e não havendo nenhuma prejudicial de mérito a ser analisada, passo a fazer o julgamento do mérito da presente celeuma.

Como cediço, a união estável, embora a Constituição Federal a equipare ao casamento, com ele não se confunde. O Art. 1.723 do CC/02 reconhece como união estável a convivência duradoura, pública e contínua entre homem e mulher, com objetivo de constituição de família. Preocupou-se o legislador com a identificação de elementos objetivos para caracterização da união estável.

O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento.

Narra o requerente que conviveu com a requerida, em regime de união estável, durante aproximadamente cinco anos, no período compreendido entre maio de 2014 a novembro de 2018 e que, dessa união, não tiveram filhos nem amealharam bens passíveis de partilha. A requerida, em sede de contestação, não impugnou à alegação da existência da união estável, contudo, afirma que a relação teve início em 17/08/2013 e que existem dois bens a serem partilhados, quais sejam, um imóvel urbano denominado Lote 19, Quadra 04, Bloco B, Setor 04, nesta e um veículo VW Voyage, 1.0, ano 2014/2015.

Dessa forma, pode-se concluir que a controvérsia havida entre as partes consiste no termo inicial e na existência ou não de bens a serem partilhados.

Os documentos juntados ao feito e os depoimentos prestados pela requerida e pelas testemunhas inquiridas em Juízo, levam à conclusão de que, em que pese as partes tenham iniciado um relacionamento amoroso no ano de 2013, este ainda não preenchia os requisitos necessários à caracterização da união estável, haja vista que se tratava apenas de um namoro. Conforme se verifica pela fotografia juntada pela própria requerida no ID 25784705 – pág. 3, o primeiro encontro das partes se deu no ano de 2013, motivo pelo qual é possível concluir que, certamente, a união estável não teve início na referida oportunidade, haja vista que, conforme dito acima, a união estável se assemelha ao casamento

e, para que reste demonstrada a sua ocorrência, faz-se necessário que a convivência seja pública, notória e duradoura, sendo que tais características ainda não estão presentes no início de um relacionamento. Ademais, não obstante a requerida tenha afirmado, por ocasião de seu depoimento pessoal, que desde o início da relação o requerente já passava todas as noites em sua residência, restou evidenciado por seu próprio depoimento e pelas demais provas produzidas no feito que, na oportunidade, as partes ainda não moravam juntas, sendo que o requerido morava com suas filhas, motivo pelo qual o simples fato de ele pernoitar na casa da requerida não é suficiente para caracterizar a ocorrência da união estável desde o início do namoro. Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PERÍODO DE NAMORO, NOIVADO, E POSTERIOR CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. Especialmente no contexto dos autos, em que há alegação de união estável por 11 anos, é de todo precária a prova feita pela apelante, sendo possível concluir, com segurança que se impõe, que não houve convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família desde o final de 2000, ficando mantido o período de união estável reconhecido na sentença. A vivência do casal no período anterior foi de namoro e noivado, como informam as próprias testemunhas da autora. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME, (Apelação Cível Nº 70053924676, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 06/06/2013) (TJ-RS – AC: 70053924676 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/06/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2013). Por estas razões, imperioso reconhecer que a união estável havida entre as partes teve início no ano de 2014, conforme afirmado pelo requerente, haja vista que a requerida não logrou êxito em comprovar nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo requerente, nos termos do art. 373, II, do CPC. Superada esta discussão, passemos à análise da comunicabilidade ou incomunicabilidade dos bens descritos na contestação, que a requerida alega terem sido adquiridos durante o período em que o casal permaneceu em convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituição de família. Sobre o tema, oportuno lembrarmos o que dispõe o Código Civil acerca da união estável: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Analisando a contestação, verifica-se que a requerida pretende partilhar os seguintes bens: um imóvel urbano denominado Lote 19, Quadra 04, Bloco B, Setor 04, nesta e um veículo VW Voyage, 1.0, ano 2014/2015. Analisando as provas produzidas no feito, observa-se pela escritura pública juntada nos IDs 24026156 e 24026157, que o imóvel objeto da lide foi adquirido pelo requerente em 27/11/2013, ou seja, em data anterior ao início da união estável havida entre as partes, motivo pelo qual ele deve ser excluído da partilha. Imperioso consignar ainda que, não obstante a requerida e as testemunhas ouvidas em Juízo tenham afirmado que as partes conviveram juntos no imóvel objeto da lide, tal fato, por si só, não tem o condão de constituir em favor da requerida o direito à meação do citado bem, uma vez que, conforme dito acima, as provas produzidas no feito revelam que o imóvel foi adquirido em data anterior ao início da união estável, não tendo a requerida contribuído com a compra do bem, fato este comprovado por ela mesma em seu depoimento pessoal, motivo pelo qual resta ausente o esforço comum na aquisição deste.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Reconhecimento e dissolução de união estável c.c partilha, guarda e alimentos. Insurgência contra sentença de parcial procedência. UNIÃO ESTÁVEL. O conjunto probatório não permite afirmar a

existência da convivência comum em período anterior a dezembro de 2007. PARTILHA. Direitos sobre imóvel adquirido em data anterior ao início da união estável. Conviventes que, em escritura pública, adotaram o regime de comunhão parcial de bens. Art. 1.659 do CC. Bem que deve ser excluído da partilha. (...) Sentença parcialmente reformada, a fim de afastar o reconhecimento da união estável de 2003 a dezembro de 2007, bem como excluir o bem imóvel da partilha. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – APL: 00020147020158260150 SP 0002014-70.2015.8.26.0150, Relator: J. B. Paula Lima, Data de Julgamento: 23/10/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2018). CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ARTIGO 1.641, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL, ANTERIOR À LEI 12.344/2010. COMPANHEIRO MAIOR DE SESENTA ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO NA AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Havendo provas nos autos de que o relacionamento afetivo entre a autora e o réu foi público, contínuo e duradouro, com aparência de casamento e ânimo de constituir família, apenas a partir de 2005, a união estável somente é reconhecida a partir deste marco, porque em período anterior somente se configurou o namoro, estando ausentes os principais requisitos do instituto, estatuídos no artigo 1.723 do Código Civil. 2. Se o réu já contava com sessenta anos de idade no período da união estável, aplica-se ao caso o regime de separação obrigatória de bens, cabendo à autora comprovar a sua efetiva participação financeira na aquisição do patrimônio. 3. Não comprovando a autora que contribuiu financeiramente para a aquisição do imóvel, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como declarar a partilha dos bens adquiridos exclusivamente pelo réu. 4. Recurso não provido. (TJ-DF - Apelação Cível : APC 20110111650594 DF. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2014 . Pág.: 192 . Julgamento: 30 de julho de 2014. Relator: Cruz Macedo).

Em contrapartida, no que tange ao veículo descrito na contestação, observa-se que o requerente logrou êxito em comprovar que tal bem, apesar de ter sido adquirido no ano de 2016, verifica-se que tal aquisição foi fruto de trocas de outros veículos adquiridos em data anterior ao início da união estável, conforme se verifica pelos documentos que instruem a inicial, os quais não foram impugnados pela requerida. Ademais, apesar de a requerida alegar ter direito à meação do citado bem, não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Por fim, considerando que restou comprovado também que a requerida ainda está residindo no imóvel objeto da ação e tendo em vista a demonstração de que o citado bem pertence exclusivamente ao requerido, necessária a condenação da requerida ao pagamento de alugueres ao requerente, referente ao período em que ocupou o imóvel indevidamente, ou seja, a partir da dissolução da união estável.

Dessa forma, pode-se concluir que restou comprovada no feito a existência de união estável havida entre as partes, no período alegado pelo requerente na inicial e também a inexistência de bens a serem partilhados, pelos motivos acima expostos.

Deixo de condenar a requerida em litigância de má-fé, eis que não restou comprovado nos autos a existência de prejuízo ao requerente, que justifique o deferimento de tal pedido. III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: 1) RECONHECER e DECRETO a dissolução da união estável estabelecida entre CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO e JUSSARA BEATRIZ UZAI, no período compreendido entre maio de 2014 e novembro de 2018; e 2) CONDENAR a requerida ao pagamento de alugueres ao requerente, referente ao período em que permaneceu no imóvel, desde a dissolução da união estável

(novembro de 2018) até a efetiva desocupação do imóvel, valores estes que poderão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no artigo 487, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, a qual concedo à requerida neste ato, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008856-09.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZALVO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAS SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013364-61.2019.8.22.0002

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: ISMAEL AUGUSTO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO

DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO

FELIZARDO - RO6998

REQUERIDO: ELISEU AUGUSTO COSTA

Intimação

Intimação do patrono do requerente, acerca da informação de não comparecimento da parte na perícia designada.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010510-94.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EMILIA CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7010510-94.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EMILIA CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7014769-35.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.

Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7015386-92.2019.8.22.0002

Classe :

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:

LEVI DO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: VANDERLEI SIQUEIRA OLIMPIO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (iniciais e adiadas - 2%). Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0010476-83.2015.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Valdoir Antonio de Freitas

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA

SARKIS - RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

RÉU: Aparecida Luiza Galhardo de Freitas. Espólio

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS



**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível  
3ª Vara Cível

Proc.: 0000066-97.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S. O. Marcelino Colchões Epp

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Empresa Brasileira de Mineração Importação e Exportação Ltda, Sônia Salces de Virhuez, Soeli Francisca dos Santos

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A), Gabriela Nakad dos Santos (RO 7924)

Fica o advogado Dr. Leonirto Rodrigues dos Santos, OAB/RO 851 intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Douglas Júnior Azevedo Simões

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 0011906-70.2015.8.22.0002

Polo Ativo: ROGERIO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO5569

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015833-80.2019.8.22.0002

Requerente: DEUSMARINA DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002163-09.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$2.005,93

Última distribuição: 27/02/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL  
309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Réu: JOSE GRACI FERREIRA CPF nº 204.736.642-91, AV AILTON SENA, LINHA C25, CHACARA 03 2108, QUADRO 01, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de julho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014653-29.2019.8.22.0002

Requerente: DORVALINO TEODORIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7001899-89.2018.8.22.0002  
Requerente: NEIDE DAIANE LACERDA DE VASCONCELOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, NELSON BARBOSA - RO2529

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, NELSON BARBOSA - RO2529

Requerido: NEREU LAUDELINO DE ASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876, JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição do executado, ID n. 33235139.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011033-09.2019.8.22.0002  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Valor da Causa:0,00  
Última distribuição:27/08/2019

Autor: P. C. S. A. CPF nº 014.399.572-31, RUA PORTO RICO 648, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. S. A. CPF nº 014.399.582-03, RUA PORTO RICO, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. S. S. CPF nº 920.496.302-63, RUA PORTO RICO, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368

Réu: Nilson Dos Santos Alves CPF nº 810.347.332-49, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 970, - DE 830 A 1138 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 3 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7011747-03.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014688-86.2019.8.22.0002

Requerente: JOAO ANACLETO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de suas procuradoras, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada do relatório de estudo social.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0011906-70.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO5569

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015097-33.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FERNANDES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

#### INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 9 de dezembro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003676-12.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSILEI SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003751-17.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: JAKSON JACOMO CECHINEL

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003975-23.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ADELAIDE MENEZES DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013757-83.2019.8.22.0002

Requerente: EDILAINE AGUIAR DA LUZ e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0096978-06.2007.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: Alvino José Vieira

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

RÉU: Geni Helena Nicoleti e outros

Advogados do(a) RÉU: JAMIL LOURENCO - PR2198-A, CARLA BORGES MOREIRA LOURENCO - SC28489

Advogado do(a) RÉU: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745  
Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012871-21.2018.8.22.0002

Requerente: CARLOS EDUARDO RODRIGUEZ FERRO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: CONSORCIO LCM/CCL - BR 364/RO - LOTE 10

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA PAIM LAVALLE - MG84426

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da requerida.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0096978-06.2007.8.22.0002

Polo Ativo: ALVINO JOSÉ VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Polo Passivo: GENI HELENA NICOLETI e outros

Advogados do(a) RÉU: JAMIL LOURENCO - PR2198-A, CARLA BORGES MOREIRA LOURENCO - SC28489

Advogado do(a) RÉU: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009581-61.2019.8.22.0002

Requerente: PAMELA CRISTINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido: FABIO BENNESBY MARQUES e outros

Advogados do(a) RÉU: KEILA FERREIRA SILVA ZIRONDI - RO3818, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

Advogados do(a) RÉU: KEILA FERREIRA SILVA ZIRONDI - RO3818, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011831-67.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

RÉU: EDINEY BARBOSA DA COSTA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0005091-96.2011.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: Manoel Ataíde da Silva Filho

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001113-45.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO DALLAGASSA GONTIJO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009683-54.2017.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: K. S. G. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE

- RO2790, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

INVENTARIADO: FABRICIO DOS SANTOS GUAITOLINI

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005160-96.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: K. M. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA

GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724, AMANDA BRAZ GOMES

PETERLE - RO5238

EXECUTADO: WALDIR CARLOS OZGA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013093-

86.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 954,00

Última distribuição:15/10/2018

Autor: D. G. R., I. F. R..

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB

nº RO5764

Réu: D. F. D. C., M. F. R..

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a realização de estudo psicossocial requerida pelo Ministério Público.

2. Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.

2.1 Em seguida, ao MP para igual FINALIDADE.

3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o competente estudo psicossocial.

4. Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.

5. Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Na sequência, ao Parquet.

Somente então, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014125-

29.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.218,00

Última distribuição:05/11/2018

Autor: YASMIN VITÓRIA SOARES DE OLIVEIRA CPF nº

038.058.102-70, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA

3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS

OAB nº RO4069

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493

A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011368-  
62.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 954,00

Última distribuição: 03/09/2018

Autor: JOSE GERALDO DOS SANTOS CPF nº 161.732.522-87,  
RUA PALMAS 4981, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SETOR 09 -  
76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Réu: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº  
04.420.980/0001-32, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 326, - DE  
686 A 808 - LADO PAR CAIARI - 76801-142 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA, J G DOS SANTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA  
- ME CNPJ nº 04.718.525/0002-07, AV. DAS NAÇÕES 6099  
CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, J G DOS  
SANTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA - ME CNPJ nº  
04.718.525/0001-18, AV. QUINTO BOCAIUVA 2340 CENTRO -  
76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DA JUCER  
DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem  
as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem  
produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o  
deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que  
pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15  
dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o  
ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva  
pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor  
adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no  
prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir  
referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em  
momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde  
logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos,  
no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016069-  
66.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

Valor da Causa: R\$ 2.407.988,10

Última distribuição: 18/12/2018

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ  
nº 04.381.083/0001-67, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 -  
ITAPIRAPUÁ - GOIÁS

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

Réu: ELAINE FELIX MAIA CPF nº 793.605.302-63, RUA  
MACAÚBAS 4396, TELEFONE N. 69-9.9946-7803 SETOR  
09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSIMERE  
LUCIENE FERREIRA CPF nº 809.299.232-00, RUA GRACILIANO  
RAMOS 3788, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUZENI MARIA DE JESUS CPF  
nº 584.995.042-72, RUA CURITIBA 2906 SETOR 03 - 76862-000  
- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA CLICIA DOS SANTOS CPF  
nº 664.988.482-00, UMUARAMA 4778, TEL. 9.8447-0688 SETOR  
09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB  
nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DENIS  
AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, DENNIS LIMA  
BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM  
EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, MARCOS PEDRO  
BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, MARINALVA DE PAULO  
OAB nº RO5142

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova  
testemunhal requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de  
2020, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas  
arroladas.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s)  
testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo  
justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo  
Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar,  
requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da  
Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na  
solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-  
se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício,  
sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha  
arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da  
testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a  
intimação do juiz.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas  
testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no  
prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a  
trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de  
desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via  
judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste  
artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela  
parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou  
militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição  
ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver  
sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;  
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC,  
art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a  
intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade  
dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito  
deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada,  
com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de  
identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo  
implicará em condução coercitiva.

Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso  
de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0006787-07.2010.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:30/06/2010

Autor: VANTUELIO FRANCISCO FRANCINO CPF nº 386.807.502-04, RUA MACHADO DE ASSIS 4019, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA em que o requerido foi condenado ao pagamento das diferenças salariais, referente ao exercício do cargo de Escrivão Judicial.

Compulsando detidamente os autos, verifico que resta pendente a fixação do parâmetro a ser utilizado para apuração do valor devido ao exequente.

Pois bem, noto que a fonte pagadora/ requerido,apresentou os parâmetros, bem como seus respectivos valores (Id.16382493, pág.84) e que devem ser utilizados no cálculo a ser realizado pela contadoria, quais sejam:

-Junho/2005 a Junho de 2010, o cargo de Escrivão estava classificado como Nível Superior, Classe específica, Padrão Inicial 44 da Lei Complementar nº 92/1993.

-Agosto de 2010 a Maio de 2012, referido cargo foi classificado na Tabela Salarial de Nível Superior do Quadro em Extinção, padrão inicial 1, da Lei Complementar nº 568/2010.

Observo ainda, que as divergências acerca de juros foram devidamente dirimidas na DECISÃO de Id.16382512, pág.7).

Dessa forma, reconheço que as diferenças salariais devem ser calculadas a partir dos valores apresentados pelo requerido (Id.16382493, pág.84), conforme parâmetros mencionados acima.

Intime-se as partes da DECISÃO.

Decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor correto.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013830-55.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

EXECUTADO: HEBER SOARES SANCHES e outros

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010977-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:31/07/2019

Autor: JOSE ALVES FERREIRA CPF nº 435.648.369-34, RUA EL SALVADOR 1403, - DE 1259/1260 AO FIM SETOR 10 - 76876-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

## DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007743-83.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: JENEFFER BRUNA DE SOUZA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135



e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013039-23.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: WILLIASMAR DA SILVA LAMBORGUINI INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta... )

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7013072-81.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCANTARA ANASTACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013072-81.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 7.000,00

Última distribuição:01/11/2016

Autor: ALCANTARA ANASTACIO DA SILVA CPF nº 249.168.115-34, RUA CUJUBIM 2135 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos (ID 32829575).

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito do valor remanescente, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente (ID 33214564).

Em não havendo manifestação do(a) executado(a), intime-se o(a) credor(a) para atualização do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos em seguida.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006211-11.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: RENATO DIAS LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002666-93.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: CELIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002907-04.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: IRANDY MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015995-12.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
Processo n.: 7011712-09.2019.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ELIDES MARIA PALINSKI BONATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
Processo n.: 7006601-78.2018.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ROBERTO YOSHIO KUWANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486  
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
Processo n.: 7015448-69.2018.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: FRANCIANE AUXILIADORA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089  
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
Processo n.: 7012062-94.2019.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Execução Previdenciária].

## EXEQUENTE: THIAGO DO NASCIMENTO DALESSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466  
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
Processo n.: 7011253-41.2018.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: LEANDRO ALVES MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090  
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
Processo n.: 7008885-59.2018.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: SONIA MARTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529  
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
Processo n.: 7008216-06.2018.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Execução Previdenciária].

AUTOR: DAIR SOUZA DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009570-66.2018.8.22.0002.  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
 Assunto: [Execução Previdenciária].  
 EXEQUENTE: VALMIR COSTA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682  
 EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.  
 INTIMAÇÃO  
 Quanto ao Alvará expedido.  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
 VALMIR CORREIA  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
 Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
 Processo n.: 7011954-02.2018.8.22.0002.  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
 Assunto: [Execução Previdenciária].  
 EXEQUENTE: ALAIR SEBASTIAO NETTO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022  
 EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.  
 INTIMAÇÃO  
 Quanto ao Alvará expedido.  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
 VALMIR CORREIA  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
 Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
 Processo n.: 7011264-36.2019.8.22.0002.  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
 Assunto: [Execução Previdenciária].  
 EXEQUENTE: ADEMIR JOSE DE LIMA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
 INTIMAÇÃO  
 Quanto ao Alvará expedido.  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
 VALMIR CORREIA  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
 Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
 Processo n.: 7008871-41.2019.8.22.0002.  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
 Assunto: [Execução Previdenciária].  
 EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
 INTIMAÇÃO  
 Quanto ao Alvará expedido.  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
 VALMIR CORREIA  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
 Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
 Processo n.: 7004091-58.2019.8.22.0002.  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
 Assunto: [Execução Previdenciária].  
 EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
 INTIMAÇÃO  
 Quanto ao Alvará expedido.  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
 VALMIR CORREIA  
 Diretor de Secretaria

Processo n.: 7006538-19.2019.8.22.0002.  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).  
 Assunto: [Seguro].  
 AUTOR: FATIMA APARECIDA MORAIS  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  
 Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923,  
 JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
 INTIMAÇÃO DAS PARTES  
 Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
 VALMIR CORREIA  
 Diretor de Secretaria

Processo n.: 7007617-04.2017.8.22.0002.  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).  
 Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Hipoteca].  
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903  
 EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS e outros.  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281  
 INTIMAÇÃO  
 Fica A PARTE AUTORA intimada a providenciar a publicação do Edital de Leilão, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
 Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
 EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - MODO PRESENCIAL  
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico  
 Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima  
 Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos  
 aqs4civel@tjro.jus.br  
 EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (CPF: 203.777.622-53), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de janeiro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de fevereiro de 2020, a partir das 13:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum Juiz Edelson Inocêncio, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2.365, Ariquemes/RO e ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 7011354-44.2019.8.22.0002 de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, em que é(são) Exequente(s) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

BEM(NS): 01) Lote nº. 15, quadra, nº. 11, Bloco "B", Setor 03, localiza na cidade de Ariquemes/RO, com a área de 712,50m<sup>2</sup> (setecentos e doze metros e cinquenta centímetros quadrados), com as medidas e confrontações seguintes: Frente: Alameda Curitiba com 19,00 metros; Fundos: Rua s/nº com 19,00 metros; Lateral Direita: Lote nº. 17 com 37,50 metros; Lateral Esquerda: Lote nº. 13, com 37,50 metros. Imóvel matriculado sob o nº. 10.107 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO; 02) Lote nº. 17, quadra nº. 11, Bloco "B", Setor 03, localizado na cidade de Ariquemes/RO, com a área de 562,50m<sup>2</sup> (quinhentos e sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), com as medidas e confrontações seguintes: Frente: Alameda Curitiba, com 15,00 metros; Fundos: Rua s/nº, com 15,00 metros; Lateral Direita: Lote nº. 19, com 37,50 metros; Lateral Esquerda: Lote nº. 15, com 37,50 metros. Imóvel matriculado sob o nº. 10.108 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO; Avaliados os lotes nºs. 15 e 17 em R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais); 03) Lote nº. 19, quadra nº. 11, Bloco "B", Setor 03, localizado na cidade de Ariquemes/RO, com área de 562,50m<sup>2</sup> (quinhentos e sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), com as medidas e confrontações seguintes: Frente: Alameda Curitiba com 15,00 metros; Fundos: Rua s/nº com 15,00 metros; Lateral Direita: Lote nº. 21, com 37,50 metros; Lateral Esquerda: Lote nº. 17, com 37,50 metros. Imóvel matriculado sob o nº. 10.109 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO; 04) Lote nº. 21, quadra nº. 11, Bloco "B", Setor 03, localizado na cidade de Ariquemes/RO, com a área de 562,50m<sup>2</sup> (quinhentos e sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), com as medidas e confrontações seguintes: Frente: Alameda Curitiba com 15,00 metros; Fundos: Rua s/nº com 15,00 metros; Lateral Direita: Lote nº. 23, com 37,50 metros; Lateral Esquerda: Lote nº. 19, com 37,50 metros. Imóvel matriculado sob o nº. 10.110 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO, avaliados os lotes nºs. 19 e 21 em 700.000,00 (setecentos mil reais). Benfeitorias: Nos imóveis de lotes nºs. 15 e 17: Terreno murado, contendo uma casa medindo cerca de 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) com telha de barro, piso cerâmica, piscina, poço. Nos lotes nºs. 19 e 21 outra casa medindo também cerca de 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), com telha de barro, piso cerâmica.

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.420.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil reais), em 05 de julho de 2018.

DEPOSITÁRIO(S): ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA. ÔNUS: Itens 01 ao 04) Consta Arrolamento expedido pela Secretaria da Receita Federal em Porto Velho/RO; Penhora nos autos nº. 002.2005.010552-1, de Execução Fiscal em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Indisponibilidade nos autos nº. 0010743-73.2014.5.14.0031, em

trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO; Indisponibilidade nos autos nº. 0000242-89.2016.5.14.0031, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO. Outros eventuais constantes nas matrículas imobiliárias.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.536.850,66 (um milhão, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), em 13 de outubro de 2017.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

\*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial. O pagamento poderá ser parcelado com as seguintes prescrições, além das contidas nos artigos 879, II até 903 do CPC c/c art. 98 da Lei 8.212/91:

01) será admitido, no caso de bem imóvel, o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para observância deste piso;

02) Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.

03) Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.

04) No caso de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, ou seja, em até 48 (quarenta e oito) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para observância deste piso, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

05) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

06) O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; o remanescente deverá ser depositado a vista.

07) O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado;

08) O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes, nos termos da alínea "a" e "b" acima. Para efeitos desta alínea o vencimento da 2ª Parcela deverá ser pago 30 dias após a data do leilão, e as demais subsequentemente.

09) Até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396. Os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo;

10) Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739;

11) Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.

12) Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.

13) Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante.

14) Não será concedido o parcelamento da arrematação de bens consumíveis;

15) É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado. Para efeitos desta alínea, os processos de Execução Fiscal com imóveis e veículos com penhoras/restrições oriundas da Justiça do Trabalho, não poderão ter o valor da arrematação parcelado;

16) O parcelamento da arrematação não se aplica às execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

17) O parcelamento do valor da arrematação será formalizado mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, devendo constar no requerimento, cujo modelo consta do Anexo Único da PORTARIA MF/PGFN Nº 79, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014, o nome do arrematante, sua inscrição no CPF/CNPJ, o endereço para correspondência, o número de prestações, a data da arrematação e o valor a ser parcelado, bem como a quantidade e o valor de prestações pagas a título de antecipação;

18) O requerimento de parcelamento deve conter o comprovante de protocolo do registro exigido nos termos da alínea "i" e "j" acima.

No processo referente ao parcelamento da arrematação devem constar, ainda, a identificação do executado, o montante da dívida quitada com a indicação dos respectivos números das inscrições em dívida ativa, bem como as cópias da avaliação judicial do bem leiloado, do resultado da hasta pública e da carta de arrematação.

19) Obedecendo todos os dispostos acima, com todos os documentos constantes na alíneas: "i", "j" e "n", bem como os comprovantes dos recolhimentos conforme alíneas "g" e "h", o arrematante deverá comparecer na Seção de Dívida Ativa da União ou à Unidade de atendimento integrado da Receita Federal de sua jurisdição para dar entrada no parcelamento.

20) Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §6º do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

21) Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia. A inscrição em dívida ativa do débito decorrente do saldo remanescente do parcelamento não quitado será de responsabilidade da unidade da PGFN correspondente ao domicílio do arrematante. A unidade da PGFN responsável pela administração do parcelamento da arrematação deverá, em caso de descumprimento das parcelas do acordo, encaminhar à unidade da PGFN do domicílio do arrematante, por meio do E-processo, o processo administrativo de controle e acompanhamento do parcelamento da arrematação, instruído com todas as informações relativas à arrematação, aos pagamentos e à caracterização da inadimplência.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Intimação: Fica desde logo intimado o Executado ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 das DGJ)

Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
09/12/2019 16:16:13

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33361900 1912091616111970000031436049

**4ª VARA CÍVEL**

JUÍZO DE DIREITO DA -

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: LEANDRO TEODORO BLUMER CPF: 428.320.668-79, PEDRO BARBOSA DE ASSIS CPF: 270.245.801-78, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R\$ 5.797,06 (cinco mil e setecentos e noventa e sete reais e seis centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para embargos de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

Processo : 7012673-81.2018.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

Assunto : [Cheque, Sucumbência, Honorários Advocáticos].

Requerente : SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME.

Advogado(s) do reclamante: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES. Requerido : LEANDRO TEODORO BLUMER e outros. Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório(Artigo 62 da DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 38,34 (trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02001 - Validade 31/08/2020), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Processo n.: 7014461-96.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Direitos e Títulos de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita].

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE MENESES.

INTIMAÇÃO Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso da suspensão deferida nos autos. Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7010528-18.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]. AUTOR: RAIRA MARIA DO NASCIMENTO CAVALCANTE Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora pra réplica à contestação.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7000911-34.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: BRAS OSCAR DE SOUZA EIRELI - ME e outros.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a dar andamento no feito.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7009559-37.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Serviços Profissionais].

AUTOR: GOMERCINDO ZAMARCHI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS e outros.

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Advogado do(a) RÉU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

INTIMAÇÃO

Intimação das partes para memoriais, nos termos da audiência realizada, ante o decurso do prazo para do requerido.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7012521-33.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais].

AUTOR: AUTO POSTO DO LAGO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

RÉU: ROBSON LUIS DE PAIVA.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custas do Edital, no valor de R\$: 30,64 (trinta reais e sessenta e quatro centavos)

Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço:

<https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,

Processo n.: 7011754-63.2016.8.22.0002.  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
 Assunto: [Alimentos].  
 EXEQUENTE: LUCIANO FERREIRA LEITE  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318  
 EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MELO AMORIM.  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JAECLER MASSONI - PR78117  
 INTIMAÇÃO  
 Fica A PARTE AUTORA INTIMADA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, dando prosseguimento ao feito em 05 dias.  
 Ariquemes, 9 de dezembro de 2019  
 MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,  
 Processo n.: 7012046-43.2019.8.22.0002.  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).  
 Assunto: [Alienação Fiduciária].  
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557  
 RÉU: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA.  
 INTIMAÇÃO  
 Intimação da requerente recolher as custas da diligência requerida (custas de renovação do ato).  
 Ariquemes, 9 de dezembro de 2019  
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,  
 Processo n.: 7011340-60.2019.8.22.0002.  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).  
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].  
 AUTOR: DELMIRA SOUZA DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834  
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.  
 Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488  
 INTIMAÇÃO  
 Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.  
 Ariquemes, 9 de dezembro de 2019  
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7005630-59.2019.8.22.0002  
 Classe Processual: Monitória  
 Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação  
 Valor da Causa: R\$ 5.581,96  
 AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA CNPJ nº 10.408.092/0001-05, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1445, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB nº RO8590

RÉU: ALCIONE DEMARCO CPF nº 477.173.009-15, RUA CEREJEIRA 1913, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 Vistos.

1. Indefiro pedido, pois as custas mencionadas no ID 27519063 foram para as pesquisas de endereço.  
 2. Para novas pesquisas, deverá haver novos recolhimentos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.  
 3. Decorrido o prazo, não havendo a comprovação das custas, arquite-se  
 Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
 Larissa Pinho de Alencar Lima  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 0003324-81.2015.8.22.0002  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário  
 EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PRISCILA FURST OAB nº PR47733, RENATA GABRIELA KUSS OAB nº PR60236, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON OAB nº DF37007  
 EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA MARINHO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR OAB nº BA58277  
 Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.  
 02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:  
 a) indicar bens passíveis de penhora;  
 b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;  
 c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.  
 03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.  
 SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
 Ariquemes/ 10 de dezembro de 2019 .  
 Larissa Pinho de Alencar Lima  
 Juiz (a) de Direito  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br  
 Processo n. 7012429-55.2018.8.22.0002  
 Classe Procedimento Comum Cível  
 Assunto Acidente de Trânsito  
 AUTOR: MARCELINO DAMIAO CUNHA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631  
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369  
 Vistos.



MARCELINO DAMIÃO DA CUNHA, qualificado nos autos, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório/DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento de diferença da indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 30/09/2016. Alega que, devido ao acidente sofreu fratura exposta na perna esquerda que o deixou com sequelas irreversíveis. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 4.725,00. Pretende receber a diferença de R\$ 8.275,00. Com a inicial viram documentos. A requerida, devidamente citada, apresentou contestação ( ID: 22783790 ), alegando preliminar de ausência de comprovante de residência.

Impugnação à contestação (ID 23532533 ).

Despacho saneador (ID 23707307).

Laudo pericial (ID 30924592 ), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. Manifestação quanto ao laudo pericial da parte ré apresentada no ID 31280404.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua incapacidade.

1. A requerida alega preliminar de ausência de comprovante de residência que já foi analisada e afastada quando do despacho saneador.

2. No mérito, há que se destacar, inicialmente, que a requerida reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa, o que torna este fato incontroverso (ID 21799886 p. 1).

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/1974. Tem a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidente de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, dispõe que:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurador".

A ocorrência do acidente encontra-se comprovada pelo documento de ID: 21799816 p. 1 e 2

O art. 3º, inc. II, da mesma Lei, estabelece que, em caso de invalidez permanente, a indenização deve corresponder a até 13.500,00, devendo ser observado a tabela anexa à Lei.

A perícia realizada (laudo ID 30924592 ) conclui que: " o autor apresenta sequela de fratura dos ossos da perna esquerda ocorrido em 30/09/2016 com tratamento cirúrgico e evolução com intercorrências no tratamento e com a necessidade de revisões cirúrgicas sequenciais até a cura óssea com a consolidação das fraturas. Hoje relatando dor local aos esforços físicos. Sequela com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%).”Embora a invalidez do requerente, acarrete incapacidade e/ou debilidade, esta é em grau moderado, com perda de aproximadamente 50% da capacidade funcional.

Assim, aplicada a tabela teremos: Para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores a indenização corresponde a 70% do valor máximo, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00. Considerando que o laudo fixou a perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%) este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 50% de R\$ 9.450,00 = R\$ 4.725,00.

Desta forma, o autor faria jus ao recebimento do valor de R\$ 4.725,00, no entanto tendo ele já recebido este mesmo valor, administrativamente, quanto a esta sequela não lhe assiste direito a eventual complementação. Sendo a improcedência a medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARCELINO DAMIÃO DA CUNHA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 3º da Lei n. 6.194/74.

Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade.

Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do novo CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos da Lei n. 1.060/50.

P. R. I. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Ariquemes/, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017028-03.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 4.191,60 (quatro mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos)

Parte autora: M. V., RUA RIO MADEIRA 2694 BAIRRO MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: K. C. B. S., RUA JANGADEIROS ALAGOANOS 906, APT. N 906, EDIFÍCIO GALES DE PAJUÇARA PAJUÇARA - 57030-000 - MACEIÓ - ALAGOAS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

Revedo os autos, verifica-se que a requerida/menor reside na Comarca de Maceió/AL.

A hipótese dos autos é de competência absoluta segundo o disposto no art. 147, inciso I do ECA, que reza ser competente o foro do domicílio dos pais ou responsável para solução de questões relativas ao menor. Estando o menor sob a guarda da genitora, e está residindo em outra Comarca, o processo deve ser remetido para processamento na Comarca de domicílio do menor, sob pena de prejuízo à defesa da infante, consoante entendimento jurisprudencial que destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. TRÂMITE NA COMARCA ONDE É EXERCIDA A GUARDA FÁTICA. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o princípio do juízo imediato previsto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se sobrepõe às regras gerais previstas no Código de Processo Civil, privilegiando a celeridade e eficácia em relação à criança. Na mesma senda, os termos da súmula 383 do STJ, segundo a qual "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" também devem ser considerados para o deslinde da questão, razão pela qual o feito deve ser processado

e julgado na comarca onde é exercida a guarda fática da criança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70056568900, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/12/2013). Por tais razões, outra alternativa não me resta senão declinar a competência ao juízo competente, ou seja, Maceió/AL. Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual e, com supedâneo no art. 147, inciso I do ECA, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e, via de consequência, determino a remessa dos autos para a Comarca de Maceió/AL, em razão da regra legal de competência absoluta.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7001951-51.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.402,00

AUTOR: KENIA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 685.257.372-91, RUA MARABÁ 2897, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

KENIA FERREIRA DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos.

Laudo médico pericial ( ID: 27621742 ), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação ( ID: 29035111 )

Houve réplica ( ID: 29783857).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

#### 1. DA QUALIDADE DE SEGURADO(A).

Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos. O CNIS demonstra que o vínculo empregatício da autora teve início no dia 02/6/2003, com algumas interrupções e encerramento no dia 05/10/2018, portanto, o período mínimo de carência necessário de 12 contribuições para a concessão do benefício.

O INSS alega que a data do início da incapacidade é anterior ao ingresso/reingresso da autora no RGPS. Vejamos.

A autora descobriu a patologia e o seu agravamento em 09/2018, conforme se verifica do exame de Ressonância magnética juntado ID: 31307153 p. 1/2. Já o seu reingresso no RGPS ocorreu em 03/4/2018, portanto cai por terra o argumento da autarquia.

Posto isto, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, preenchendo o primeiro requisito.

#### 2. DA INCAPACIDADE.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que:

“A pericianda tem 39 anos de idade, deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, porém com limitações de movimento. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Ao exame de ressonância magnética diagnóstico principal; estenose foraminal L4-L5; mais instabilidade de L4- L5. É caso de incapacidade total e definitiva. Não poderá mais laborar em atividades braçais, longas caminhadas ou longo tempo em ortostática, inclusive não poderá mais exercer a atividade habitual”. Atesta: Ao exame de ressonância magnética diagnóstico principal; estenose foraminal L4-L5; mais instabilidade de L4- L5. A patologia está em fase evolutiva e descompensada. Nos quesitos de n. 11 e 12 afirma que a autora é TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para o trabalho.

Por fim, concluiu: Pericianda apresenta algia intensa em coluna lombar com irradiação para membros inferiores e ID: 27621742 p. 4 de 6 em 28/05/2019 13:16:06 O PETIÇÃO: Laudo Pericial Assinado eletronicamente por: DANIEL MARQUES FRANCO parestesia, fraqueza e dormência. Já realizada cirurgia em coluna lombar, porém sem melhora, o mesmo a não consegue realizar atividades que exijam esforço físico aos pequenos e grandes esforços podendo agravar a lesão da coluna cervical. Desta forma periciando encontra-se permanentemente incapaz de exercer suas atividades laborais, necessitando de afastamento em caráter definitivo.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que a autora está incapacitada, para o trabalho, definitivamente. Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por KENIA FERREIRA DE SOUZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autor(a) as parcelas retroativas, inclusive 13º salário, no valor de 100% do salário benefício a partir da data do pedido administrativo. Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010349-84.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: AILSON BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Realizada a pesquisa através do RENAJUD, constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.

2. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.

3. Indicada a localização, expeça-se mandado de penhora.

4. Não havendo indicação do endereço ou outros bens à penhora, arquite-se.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7004106-61.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

EXECUTADO: V C VENTUROSO DE PAIVA MARTINS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Não havendo manifestação, arquite-se.

Ariquemes/ 10 de dezembro de 2019 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000251-40.2019.8.22.0002

Inventário

REQUERENTES: TEREZINHA LOPES DE BARROS, MARIA LUCIA LOPES DE PAULA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO OAB nº RO9490

INVENTARIADO: LEONEL LOPES DE SOUZA CPF nº 041.211.472-00, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Intime-se a parte inventariante para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da resposta do ofício anexo ao ID.32700945, bem como quanto à eventual perda do objeto, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Após, com ou sem manifestação, concluso para decisão.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7012184-10.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

RÉU: MARLENE ROCHA

## ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- indicar bens passíveis de penhora;
  - postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
  - apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

## SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/ 10 de dezembro de 2019 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, -

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7009920-54.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: GENILDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR OAB nº RO8547, ANTENOR LACERDA LEMOS OAB nº RO196

EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

## DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, bloqueando PARTE do valor desejado(R\$ 2.138,43). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, -

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016921-56.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

AUTOR: J. E. N. A. F., RUA LUIZ CARLOS PRESTES 3036, - DE 2948/2949 AO FIM SETOR 08 - 76873-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA JORGE EMANOEL NETO AGUIAR FRANCO, brasileiro, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora EDICLEIA AGUIAR PEDRO, ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: MOISÉS DOS REIS DE SOUZA FRANCO, brasileiro, solteiro, funcionário público lotado na Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, portador da Cédula de Identidade nº 651.571 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 647.249.562-91, residente e domiciliado sito a Rua Sabiá, nº 1900, Setor 02, Ariquemes/RO – CEP: 76.873-

Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de FEVEREIRO de 2020, às 10h30, a ser realizada no CEJUSC, situado à Av. JK, 2365, Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO (Fórum)

4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

5. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.

6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

7. O Ministério Público atuará no feito.

8. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO”.

LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situado na Avenida, Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO (Fórum)Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 07:02 .Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7005064-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.993,89

Requerente: IRANI DE SOUZA PAIVA CPF nº 422.796.402-44, BR-364, LINHA C-75, LOTE 45B 0, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAIRANI DE SOUZA PAIVA, propor a presente ação de cobrança previdenciária relativa a valores retroativos em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, alegando que em 21 de junho de 2016, conforme requerimento anexo, aos 55 anos de idade, formulou pedido de aposentadoria rural por idade junto ao INSS sob o benefício número 1741579691, indeferido; fez novo protocolo, e com os mesmos documentos utilizados anteriormente obteve a concessão desde 27 de julho de 2017. Pretende o pagamento das parcelas retroativas, desde o primeiro requerimento datado de 21/6/2016.

O INSS apresentou contestação (ID: 27858506).

Decisão saneadora ID: 28552774.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Alegações finais remissivas.

É o breve relatório, passo a decidir.

A autora requer o pagamento, pelo INSS, das parcelas relativas ao benefício aposentadoria por idade rural, do período de 21/6/2016 a 27/7/2017, alegando que deixou de receber o benefício a que tem direito.

O INSS, em sua contestação, alega não há início de prova documental razoável de que a parte a autora efetivamente laborou no campo durante o período da carência, quando analisado no primeiro requerimento administrativo. No entanto, na segunda avaliação ocorrida, a autarquia passou a reconhecer o direito alegado, concluindo ter sido cumprida a carência. Era ônus dela ter interposto recurso.

Pois bem. Não obstante os argumentos da autarquia, no primeiro pedido negaram, sob o argumento de que a documentação juntada não foi suficiente para demonstrar o período de carência (ID: 26392554 p. 4).

Todavia, no segundo requerimento protocolado em 27/7/2017, instruído com a mesma documentação, a autarquia reconheceu o período de carência, porém há que se destacar que sequer havia a possibilidade da parte recorrer de um outro pedido o qual já havia cessado.

Em seu depoimento pessoal a autora confirma que sempre trabalhou como agricultora, inclusive desde o pedido formulado em 2016, tanto que no ano seguinte obteve a concessão juntando os mesmos documentos.

No mesmo sentido o depoimento das testemunhas Lucineide Rodrigues da Silva e Edvaldo Francisco Alves.

Posto isto, comprovado que já no primeiro requerimento a autora possuía o período de carência e a idade necessária, e que houve flagrante falha da autarquia, faz jus ao pagamento das parcelas retroativas. Ademais, reconhece tacitamente em sua defesa, o direito da autora.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de IRANI DE SOUZA PAIVA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento das parcelas relativas à aposentadoria por idade rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, vigentes à época, do período de 21/6/2016 a 27/7/2017, data em que passou a receber o benefício.

O valor das parcelas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Ariquemes,

10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7000973-74.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA CPF nº 595.318.782-34, RUA MINAS GERAIS 3978, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTABATISTI OAB nº RO7211

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ANA PAULA PEREIRA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou diversos documentos.

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial ID: 27583478, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo, não aceita pela autora. É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

1. QUALIDADE DE SEGURADO

Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91. No pertinente ao cumprimento da carência, necessário se faz a prova do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ora buscados.

Consoante se pode verificar no CNIS ID: 27583478, a autora fez prova de que é segurada como contribuinte individual. Ademais, o INSS ao apresentar proposta de acordo, reconheceu tacitamente a qualidade. 2. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde da autora, o perito nomeado nos autos concluiu que esta apresenta RNM: Protrusão C4-C5 e C7 e D1. USG Obro Direito: Bursite e no quesito de n. 2 afirma que a patologia a impede de exercer atividade laborativas. Atesta que ela apresenta diminuição de força em membros superiores com limitação amplitude de movimentos, com limitação em 75%. A patologia está em fase evolutiva e descompensada. Nos quesitos 11 e 12 afirma que a autora está TOTAL, porém TEMPORARIAMENTE incapacitada, necessitando de 1 ano para realizar tratamento. Concluiu: Desta forma periciando encontra-se permanentemente incapaz de exercer suas atividades laborais, necessitando de 01 ano de afastamento para realizar o tratamento adequado, após esse período uma nova ressonância magnética para uma reavaliação do seu quadro clínico. Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade do autor é parcial e temporária (resposta ao 5º quesito), sendo passível de tratamento.

Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ANA PAULA PEREIRA, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora, inclusive com abono natalino, mantendo-o por um período de 1 (um) ano, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91. Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação no prazo médio de 1 ano, com tratamento adequado, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo n.: 7011468-80.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.286,18

Última distribuição:09/08/2019

Autor: ADRIANA DOS SANTOS SENA CPF nº 901.050.522-72, RUA ALDEBARA 4631, - ATÉ 4725/4726 ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 Vistos.

ADRIANA DOS SANTOS SENA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição, utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim. Posteriormente a ré efetuou a suspensão da energia, quando tomo ciência de que havia um suposto débito no valor de R\$ 286,18. Acrescentou que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidade em seu medidor. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$10.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo (apurado em processo de fiscalização realizada em 2016), bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Defendeu a inaplicabilidade do CDC, pugnando pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Pediu pela improcedência do pleito autoral. Formulou ainda pedido de reconvenção para condenar a autora ao pagamento do débito. Juntou documentos. Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

1. Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

## 2. Passo ao exame do mérito.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R\$ 286,18, referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.

Em contrapartida, a ré sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL. Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude, veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) § 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. § 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica

do equipamento. § 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º. § 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos. § 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL, transcrito supra.

Note-se que a autora anexou o TOI onde não consta qualquer observação de irregularidades (ID: 29734163).

Neste ponto, anoto que, em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade.

Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.

O procedimento estatuído pelo § 4º do artigo 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu real estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da concessionária ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo, isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) [grife] “[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial.” (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel.



Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07). Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré. Com efeito, a perícia designada para análise do medidor de consumo, ocorreu fora do Estado de Rondônia, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TJRO, transcreve-se:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM : 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. Decisão Unânime. (TJPE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015) Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado

pelo vício ao princípio do contraditório. Nada obstante isso, entendo que não se pode aceitar os valores exigidos pela parte requerida, uma vez que tal conclusão é obtida pela concessionária por meio de estimativa de consumo (presumido), mas não através de perícia embasada no efetivo consumo dos equipamentos elétricos da parte autora, sem os quais é impossível quantificá-lo. A requerida sequer tem conhecimento da quantidade de aparelhos eletrodomésticos da parte requerente, bem como as respectivas potências, tempo de uso (diário), fato imprescindível para a realização dos cálculos mensais de consumo. Ora, consoante os mandamentos da física, a fórmula para se aferir o efetivo consumo de energia elétrica leva em consideração essas variáveis ( $Energia = potência \times tempo$  -  $E = P \cdot t$  e/ou  $Custo = Energia \times Tarifa = potência \times tempo \times Tarifa$  -  $C = P \cdot tempo \cdot Tarifa$ ), não me parecendo lícito permitir que eventual valor seja apurado por presunção. 3. Do dano moral.

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional a parte requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo

cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R\$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014) Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, porquanto suspendeu o fornecimento de energia da residência da parte autora, impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

No mais, considerando todo exposto e comprovada a inexigibilidade do débito improcede o pedido de reconvenção.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ADRIANA DOS SANTOS SENA, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de ID: 29734158, no valor de R\$ 286,18;

b) CONDENAR a parte ré CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Julgo improcedente, em consequência, o pedido de reconvenção.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC. Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo: 7002002-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 16.834,00

AUTOR: JEOVA DIAS QUIMAS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO

BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

JEOVA DIAS QUIMAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo não possuir renda fixa; atualmente conta com 66 anos de idade e a renda da família é proveniente de um benefício recebido por sua esposa; não possui condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos.

Despacho inicial determinado a realização de estudo social.

Relatório de estudo social ( ID: 25744047).

Decisão saneadora ( ID: 30184535).

Citada, a autarquia não apresentou contestação.

Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autor. Em seguida foram apresentadas alegações finais. É o relatório.

DECIDO.

O pedido pauta-se na implementação do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Afirma a autora estar com 66 anos de idade, possui o ensino fundamental incompleto, reside em uma pequena casa com seu esposo, neto e um filho; sem condições de prover o seu sustento. Notícia que eu pedido administrativo formulado junto a autarquia foi indeferido, sob o argumento de que

não atende os critérios de deficiência para acesso ao benefício, fazendo a juntada de comunicado de decisão ( ID: 24711670 p. 4 ). Consoante dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Outrossim, estabeleceu o artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.”

Infere-se do referido dispositivo que para o recebimento deste benefício, deve o indivíduo ser portador de deficiência ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e estar incapaz para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

O relatório do estudo social realizado revelou que o autor reside com sua esposa, atualmente ela tem 62 anos de idade, é aposentada rural e sofre de hipertensão; um filho que está desempregado e uma neta de 10 anos de idade.

Apesar do imóvel ser próprio é extremamente simples (em madeira, forrada, contendo dois quartos, sala, cozinha, banheiro, piso em cimento). Não obstante tenha trabalhado como soldado da borracha e posteriormente agricultor, saiu do campo e foi trabalhar na cidade, na Prefeitura, onde acabou pedindo demissão por estar doente.

Ademais, ressalto que o STJ já afastou o critério de puramente objetivo para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência, devendo haver uma análise do conjunto probatório. Portanto, não há que se restringir ao critério da renda mensal.

Neste particular, as fotografias juntadas no laudo ( ID: 25744047 p. 5/7) demonstram a situação de extrema pobreza e miserabilidade. Transcrevo decisão do STJ:

ProcessoAgRg no Ag 1150734 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0015922-7 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 05/11/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 23/11/2009 Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LOAS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR MÃE DO AUTOR NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram o autor hipossuficiente. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (grifei).

Isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de JEOVA DIAS QUIMAS, formulados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o requerido no pagamento do benefício de amparo assistencial, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário-mínimo, retroativo a data do requerimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício assistencial, a contar da data da sentença.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7009929-79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Requerente: MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA CPF nº 636.550.712-72, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2816, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

Requerido: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos.

MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA, qualificado nos autos ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA S/A, alegando que em 27/06/2019, realizou um contrato de prestação de serviço Público de Energia Elétrica, consubstanciado em fornecimento de energia elétrica; a ré informou que a ligação seria efetuado no prazo máximo de 03 (três) dias úteis; porém em 04/07/2019 o serviço ainda não havia sido executado, quando compareceu novamente à Agência de atendimento, sem obter sucesso. Passados mais de 8 dias, sem que a ré resolvesse a situação, foi obrigado ajuizar a presente ação. Pleiteia em tutela de urgência a imediata ligação e ao final, a condenação da ré em indenização por danos morais. Citada, a ré contestou o pedido (ID: 30488133), alegando que

estão sendo concentrados todos os esforços necessários para melhor prestação de serviço; que o autor foi informado de que teria que atender o mínimo do normativo, o que não foi por ele executado; ausência de danos morais. Réplica ID: 31281881 É a essência do relatório, fundamento e decidido. Trata-se de ação em que o autor requer a condenação da ré ao ressarcimento por danos morais supostamente sofridos, em razão da má prestação de serviço pela concessionária de serviço público, consistente na demora para ligação de rede elétrica em propriedade urbana.

1. Do julgamento antecipado: O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

2. No mérito.

De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pelo autor que foi solicitado administrativamente, em 27/6/2019, a LIGAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA residencial (ID: 28690233 p. 1), com prazo máximo para execução do serviço - 02/7/2019. Em 04/2019, ou seja, passados mais de 8 dias, procurou novamente a Ceron (ID: 28690236 p. 1), já que nada havia sido feito. Sem obter resultados, foi compelido a ajuizar a presente demanda.

Quanto às causas que justificassem a demora, competia à ré demonstrá-las, pois o demandante não possui meios de realizar prova contrária. Diante disso, a ré não logrou êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, haja vista que embora tenha apresentado contestação, não anexou documentos para fazer prova de qualquer situação que a eximisse de sua obrigação.

Apesar de alegar culpa exclusiva do autor, que não cumpriu a normativa da concessionária (exigência de instalação do padrão) também não prova que o consumidor tinha ciência desta suposta necessidade.

Saliento que a prova seria exclusivamente documental e deveria estar anexada à defesa.

A Resolução 414 da ANEEL estabelece o prazo de 3 dias úteis para a ligação, o que não foi observado no caso em tela.

Ainda, cabe ressaltar que no presente caso, onde encontra-se no polo passivo da demanda uma empresa concessionária de serviço público, temos a responsabilidade como sendo objetiva, ou seja, não prescindindo de análise quanto à culpa subjetiva do agente, bastando para configurar o ato ilícito passivo de indenização a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre ambas. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA PARA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 1.500,00, MANTIDO. DANO MATERIAL AFASTADO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006925499, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/08/2017) (destaquei).

3. Dano moral.

A conduta está configurada na omissão da ré em promover a ligação da rede elétrica da parte autora. Em segundo plano, temos que os danos suportados são presumíveis, haja vista ser o usufruto de energia elétrica imprescindível para o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, o nexo de causalidade está configurado pela junção dos dois requisitos anteriormente analisados, tendo em vista que não teria o autor suportado os infortúnios caso a empresa demandada tivesse promovido a execução de seus serviços de forma regular.

Deste modo, observando-se que a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo a ré comprovado as circunstâncias que autorizassem sua omissão, bem como que a prova testemunhal produzida durante a instrução tenha sido uníssona nos termos da exordial, há de se reconhecer a veracidade das alegações autorais. Quanto ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta da requerida causou dano ao autor, bastando apenas observar os infortúnios suportados pela falta de energia injustificada por período tão extenso. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE REDE. PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DA OBRA NÃO OBSERVADO. DEMORA EXCESSIVA. DANOS MORAIS OCORRENTES. 1. Com efeito, tratando-se de obra para viabilização do fornecimento de energia elétrica, devem ser observadas as disposições da Resolução n. 414/10 da Aneel, artigos 32 e seguintes. Tais dispositivos tratam dos prazos para orçamento e realização das obras para viabilização do fornecimento de energia elétrica. 2. No caso dos autos, houve descumprimento do regramento. O protocolo junto a CEEE se deu em outubro de 2012 (fl. 15). Do expediente interno da ré, denota-se que a ré dependia de autorização expressa da concessionária ECOSUL para construção de rede de área de distribuição, para fornecimento de energia elétrica junto ao pátio de Município de Jaguarão, faixa do domínio da BR-116, obra que atenderia também a solicitação do autor (fl. 132). Em resposta ao ofício encaminhado à concessionária ECOSUL, foi esclarecido que, a obra de ligação de energia foi aprovada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, indicando que as obras somente poderiam iniciar após a assinatura do contrato de permissão de uso - CPEU, o qual foi encaminhado à CEEE em abril de 2014, sem retorno até agosto de 2014. (fl. 178 e verso). A demandada, por seu turno, não afastou sua responsabilidade, tampouco evidenciou os motivos pelos quais deixou de efetuar o... serviço dentro do prazo previsto pela ANEEL. 3. A demora na ligação do fornecimento de energia elétrica ultrapassou os limites de meros aborrecimentos e dissabores, ao passo que se cuida de utilidade absolutamente indispensável à vida moderna. 4. O quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 vai mantido, uma vez que não se mostra excessivo, tampouco implica enriquecimento injustificado do consumidor. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006199046, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 31/08/2016) (destaquei).

Assim, não tendo a ré comprovado a regularidade de seus atos, demonstrado o dever de indenizar. Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) condenar a ré à obrigação de fazer consistente em proceder o necessário para ligar a energia elétrica junto à residência do autor, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Oportunamente, arquivem-se.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7000654-09.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.058,16

AUTOR: MARILZA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: TERESINHA TARTAGLIA OAB nº RO9568

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AUTOR: MARILZA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontrando-se incapacitado(a) para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos.

Perícia médica realizada e juntada aos autos ( ID: 27583497 ).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação ( ID: 31320036).

Impugnação a contestação (ID: 31649428).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

A autora aduz que a defesa apresentada é intempestiva. Todavia, o direito discutido nos autos é de ordem pública, não se aplicando os efeitos da revelia (artigo 345, II).

Em sua inicial a autora alega que é portadora de lombalgia crônica degenerativa da coluna, depressão, deficiência auditiva e fibromialgia.

Nomeado médico perito, ortopedista, o mesmo relatou que a autora não apresentou nenhum exame que pudesse comprovar o seu quadro ortopédico (ID: 27583497). Não obstante tenha descrito a lombalgia da coluna como uma das patologias que a impede de trabalhar, não cumpriu com o seu mister de apresentar o mínimo de exames para análise do expert.

Friso ainda que a autora compareceu à perícia sem levar exames complementares para que o perito pudesse avaliar suas condições físicas, o que seria imprescindível e ônus que lhe pertence (artigo 373, II do CPC).

Por fim, destaco que a deficiência auditiva, por si só, não a impede de trabalhar.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por AUTOR: MARILZA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, haja vista, não ficar demonstrada referida incapacidade laborativa.

Condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7002622-74.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI OAB nº DF10671

EXECUTADO: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Ariquemes 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo n.: 7011314-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 07/08/2019

Autor: MARTA LIANE NARCISO CHAGAS CPF nº 604.265.781-04, RUA MINAS GERAIS 3154, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos. MARTA LIANE NARCISO CHAGAS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambas qualificadas nos autos, afirmando que recebeu a visita de funcionários da Ré, os quais informaram que o medidor supramencionado seria trocado; no momento da troca, os funcionários fizeram uma série de perguntas; o faturamento do mês de março/2019 ainda foi apurado com base no medidor antigo, no importe de R\$ 81,76, todavia nos meses seguintes o faturamento veio em quantia exorbitante, tanto que no último mês (maio/2019), chegou ao valor de T\$ 338,26, valor que não corresponde a realidade da autora, que reside em casa humilde e com poucos aparelhos elétricos; registrou reclamação junto à ré e ao PROCON; mesmo assim a ré procedeu à negativação de seu nome. Pediu pela antecipação de tutela para que a ré retire seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. Ao final a declaração de inexistência do débito e a fixação de indenização por danos morais. A anterior veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral (ID: 30426748).

Na fase de especificação de provas, o autor não se manifestou e a ré pleiteou o julgamento antecipado.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais proposta contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, tencionando a declaração de inexistência de débito, em razão de cobrança de débito que não corresponde ao real consumo, além de indenização pelos danos morais que sofreu.

## 1. Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

## 2. Do mérito:

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida em que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses.

Segundo consta dos autos, a média mensal registrada na unidade consumidora pela CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON é muito inferior ao valor cobrado da parte autora no tocante ao consumo faturado nos meses de março de 2018 a fevereiro de 2019, o que fora feito sem qualquer justificativa plausível. Logo, agiu acertadamente a autora ao ingressar em juízo para requerer a declaração de inexistência do débito, pois isso não foi feito pela via administrativa, embora pleiteado por ela.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja ratificada a aplicação da inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Esse direito básico é repetido pelo art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, a qual prevê que a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. O § 1º do referido artigo prevê ainda que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas condições e dentre elas, a eficiência e segurança. Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real. Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que, consoante as tarifas mensais coligidas, não retrata o efetivo consumo da parte requerente, o que é vedado pelo CDC, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

O art. 51, IV, do mesmo diploma dispõe ainda serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL. Apesar da suposta alegação de adulteração do medidor, com a troca do relógio, a ré não fez prova de que o mesmo foi submetido à perícia. Compulsando-se os autos, não verifico qualquer situação que autorizasse a cobrança de valor superior ao do efetivo consumo pelo consumidor. Ademais, consoante alega a parte autora não se encontrava inadimplente por outra fatura. Assim, tenho que a ré não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela parte requerente, ainda que em data pretérita e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que o consumidor foi cobrado

por valor não correspondente ao seu consumo. Considerando que competia a concessionária ré produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas estão corretos, o que não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu. Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela CERON e coligidas pela autora demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.

A esse respeito, atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

Logo, conclui-se que a cobrança imputada a parte requerente não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte autora faz jus a declaração de inexistência de débito, restando à concessionária cobrar de acordo com os meses anteriores.

Noutro giro, apresenta-se eivada de ilegalidade a conduta da ré, vez que a exorbitância da quantia por ela cobrada destoa em muito dos valores relativos aos meses anteriores ao período questionado. Nada obstante isso, entendo que não se pode aceitar os valores exigidos pela parte requerida, uma vez que tal conclusão é obtida pela concessionária por meio de estimativa de consumo (presumido), mas não através de perícia embasada no efetivo consumo dos equipamentos elétricos da parte autora, sem os quais é impossível quantificá-lo. A requerida sequer tem conhecimento da quantidade de aparelhos eletrodomésticos da parte requerente, bem como as respectivas potências, tempo de uso (diário), fato imprescindível para a realização dos cálculos mensais de consumo. Ora, consoante os mandamentos da física, a fórmula para se aferir o efetivo consumo de energia elétrica leva em consideração essas variáveis ( $Energia = potência \times tempo$  –  $E = P \cdot t$  e/ou  $Custo = Energia \times Tarifa = potência \times tempo \times Tarifa$  –  $C = P \cdot tempo \cdot Tarifa$ ), não me parecendo lícito permitir que eventual valor seja apurado por presunção. Nesse passo, afigura-se como medida justa a proibição da concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido. 3. Do Dano Moral: Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal. Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal

da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, porquanto negativou indevidamente o seu nome, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura no valor de R\$ 338,26, com vencimento em 27/5/2019 (ID: 29638508 p. 2);

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Além disso, confirmo a tutela concedida.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.



Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7008590-90.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 12.149,93

EXEQUENTE: CLAUDIO RECIPUTTI CPF nº 235.885.609-63, AC ARIQUEMES S/N, BR 421, LC-90 GL 43 TB 40 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

EXECUTADO: RMA AGROPECUARIA LTDA CNPJ nº 09.268.250/0001-81, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1864, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca das informações constantes no despacho anexo ao ID.25641306, bem como quanto ao pedido do banco Bradesco no ID.32772304, e na mesma oportunidade indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7007307-27.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: ANTONIO DE JESUS ALVES CPF nº 179.285.591-53, BR 421, LINHA C-100, TB-10, LOTE 68, GLEBA 65, S/N, SÍTIO BOM JESUS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, ÀS 10h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7000440-18.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 7.603,82

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: WELLINGTON MAIATIMOTEO CPF nº 036.337.742-54, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Indefiro novo pedido de arresto, uma vez já que já houve a tentativa, sendo arresto valor parcial, como consta no ID 28063541.

2. Realizada a pesquisa RENAJUD, nada foi localizado, conforme documento em anexo.

3. Promova-se a citação do executado.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7000853-31.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS

MARENAOAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA

OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL

OAB nº RO7633

EXECUTADO: JAQUELINE BERNARDI MORO PACHECO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera (solic. 20191205005066).

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/ 10 de dezembro de 2019 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76804-110, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7002998-60.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 270.000,00

AUTOR: TATIANE GOMES PEREIRA NUNES CPF nº 942.025.912-

91, RUA FALCÃO 274, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 -

76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

RÉUS: MAX BERNARDES DA COSTA CPF nº 639.650.462-68,

RUA ANDORINHAS 1763 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA CPF nº

191.912.782-87, RUA ALECRIM 3254 SÃO LUIZ - 76875-618 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº

RO7449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Vistos.

1. Considerando que esta Magistrada estará de licença médica, redesigno a audiência para o dia 10 de março de 2020, às 9h.

2. Intime-se.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7008786-

55.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários

Advocatórios, Honorários Advocatórios em Execução Contra a

Fazenda Pública, Invalidez Permanente

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

AUTOR: ANA MARIA SOUZA GASPAS MICHELON CPF nº 219.743.142-00, RUA DAS TURMALINAS, 1831 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375

SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

ANAMARIA SOUZA GASPAS MICHELON, qualificado(a) nos autos,

propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público.

Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e ingressou com

pedido administrativo, o qual foi deferido e mantido até 28/3/2019 (

ID: 27964418 ). Alega que não está apta para exercer suas funções

habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer

a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o

trabalho. Juntou diversos documentos.

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial ( ID: 29517485 , do

qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo, não aceita pela

autora.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso

I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária

dilação probatória, por conta das provas documental e pericial

coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução

das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção

de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da

parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício

previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de

desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às

condições da ação, passo ao exame de mérito.

1. QUALIDADE DE SEGURADO

Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91,

a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende

do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da

qualidade de segurado à época do requerimento do benefício;

b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais,

excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade

laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer

atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente

(prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência

de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade

sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os

mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de

ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial

para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda,

que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que

garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25,

I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91. No pertinente ao cumprimento

da carência, necessário se faz a prova do recolhimento de 12

(doze) contribuições mensais para a concessão do benefício de

auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ora buscados. No

presente caso, sobejou comprovada a condição segurada da parte

autora, mormente porque recebeu o benefício até 28/3/2019 e

ajuizou a ação durante o período de carência (artigo 15). 2. DA

INCAPACIDADE. Com relação ao estado de saúde da autora, o

perito nomeado nos autos concluiu que esta apresenta: "hérnia

subarticular à direita em L2-L3, abaulamento discais simétricos

em L4-L5 e L5-S1 com compreensão sobre a face ventral direita

, tendinite em membros superiores, Tenossinovite do elemento

cabeça longa do bíceps, ha sinais de distensão ou espessamento

sinovial de sua bainha, OMBRO DIREITO- sinais de tendinopatia calcárea do manguito rotador, envolvendo preferencialmente o tendão supraespinhal e infraespinhal, tendão supraespinhal e infraespinhal heterogêneos, apresentando perda do padrão fibrilar usual, associado de focos de calcificações". Apresenta diminuição de força em membros inferiores e superiores com limitação e amplitude de movimentos em 60%. Nos quesitos de n. 11 e 12 afirma que a incapacidade é TOTAL, porém TEMPORÁRIA, pois há possibilidade de recuperação. Conclui atestando:

"Foi constatado ao exame físico que, Apresenta diminuição de força em membros inferiores e superiores com limitação e amplitude de movimentos em 60%.Necessita de afastamento temporário de 12 meses para tratamento fisioterápico e procedimento cirúrgico. Encontra-se na fila de espera do SUS".

Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ANA MARIA SOUZA GASPARD MICHELON, que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença a autora, inclusive com abono natalino, no valor correspondente a 91% do salário de benefício, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo, mantendo-o por um período de 12 (doze) meses, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação no prazo médio de 12 meses, com tratamento adequado, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7002707-60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: CIRSO JUSTINO CPF nº 599.572.122-49, LINHA C-100, GLEBA 11, LOTE 70 A, SÍTIO NOVA ESPER S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

CIRSO JUSTINO, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi deferido e mantido até 05/3/2018. Alega que ainda não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou diversos documentos.

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial ( ID: 28301361 , do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

No prazo para resposta, o INSS apresentou proposta de acordo. Em seguida, o autor ofertou contraproposta, não aceita pela autarquia. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, Código de Processo Civil, em virtude de a questão de mérito prescindir da produção de outras provas a par das já carreadas nos autos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inciso I do art. 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

No presente caso, sobejou comprovada a condição de rurícola da parte autora, na qualidade de segurada especial, mediante apresentação de início razoável de prova material. Ademais, o autor recebeu o benefício pela via administrativa, o que torna a sua qualidade de segurado fato incontroverso.

## 2. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde do autor, o perito nomeado nos autos concluiu que este apresenta "Sequelas de Hanseníase. B92 - Hanseníase. A30 - Nevralgia e Neurite. M79.2".

Apresenta limitação física e motora de membros inferiores e membros superiores, devido a sequelas hansenicas. Grau moderado. Patologia em fase descompensada e evolutiva.

Nos quesitos de n. 11 e 12 atesta que a incapacidade é TOTAL e PERMANENTE. Tratam-se de sequelas de caráter definitivo.

Conclui-se que o periciado supracitado, não se encontra em condições físicas para seguir atuando em suas atividades laborais anteriormente exercidas. ISTO POSTO e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de CIRSO JUSTINO, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento do benefício denominado aposentadoria por invalidez, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, devidos desde a data da cessação do benefício.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício aposentadoria por invalidez, imediatamente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7012096-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 26.990,88

Requerente: MARLENE CATARINA DA SILVA CPF nº 713.320.902-06, LINHA C-40, KM 25, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos.

MARLENE CATARINA DA SILVA, qualificada nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A. Aduz, em resumo que, contratou um empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado – contrato n. 10796659), em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ela a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.

Em contestação o banco impugna o pedido de gratuidade; que as partes celebraram o contrato; a autora efetuou saque e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais. Requer a total improcedência (ID: 30944935).

Réplica ID: 31719048.

É o relatório, decido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.

1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.

A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.

No tocante ao pedido de parecer do Banco Central/documentos, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito.

2. A preliminar de impugnação à gratuidade não merece ser acolhida. A autora é aposentada ganha um salário-mínimo mensal, não sendo crível que tenha meios para arcar com as custas do processo, tanto que pleiteou o empréstimo bancário. Ademais provas em sentido contrário, não foram juntadas aos autos.

Afasto a preliminar arguida.

3. No mérito.

Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS.

Após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito.

É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90). Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, mas que desconhecia os termos do negócio. As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora

entendeu ter celebrado contrato de mútuo. Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Pois bem. Analisando as faturas apresentadas pelo banco, verifica-se que a autora efetuou um saque no valor de R\$ 1.121,00, transferido via TED (ID: 30944935 p. 8). Nessa senda, ainda que o banco réu tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Vale constar ainda que os extratos do cartão juntados pelo banco corroboram ao que foi exposto na inicial, de que a autora contratou, acreditando tratar-se de empréstimo consignado, pois, como se nota, jamais utilizou o cartão para realizar compras, mas apenas para levantar valores referentes ao empréstimo. Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que os saques autorizados, num total de R\$ 1.121,11 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R\$ 46,85, sendo que ela já pagou uma média de R\$ 1.700,00.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)".

A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, pagou menos do que o valor tomado de empréstimo. Entretanto, evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc. Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Segundo o artigo 170:

"Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".

Já o artigo 184 do CC: "Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a decisão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

3. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

A autora pagou cerca de R\$ 1.700,00. Deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, com abatimento da quantia paga e eventual restituição caso o quantum já quitado, ultrapasse o débito. 4. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexos causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARLENE CATARINA DA SILVA em face de o BANCO BMG S.A., com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:

a) declarar nulo, de ofício e com base no 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito Contrato n. 11059991, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

c) os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R\$ 46,85), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;

c) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente. Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, até que o réu proceda o cálculo de acordo com o empréstimo consignado.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º). P.R.I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, archive-se. Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO:

REQUERENTE: RAISSA BIANCA NEVES DA SILVA, por si e representando a menor Izabela Vitória Rosa.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB nº RO5903

RÉU: I. R. D. P., LOTE 29 GLEBA 01 LINHA CA 04, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA IVAN ROSA DE PAULA, brasileiro, casado, Pecuarista, podendo ser encontrado na Linha CA-04 e Lote 29 Gleba 1, na cidade de Cujubim, Comarca de Ariquemes/RO

Vistos.

1. Com gratuidade. Tramitará em segredo de justiça.

2. Defiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, e fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), a serem pagos pelo requerido à menor IZABELA VITÓRIA ROSA.

3. O pedido de entrega da moto CG TITAN 160, placa OHU 3331 à requerente, será analisado após a audiência de conciliação, caso as partes não realizem acordo. 4. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC). 5. Intime-se ainda o REQUERIDO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31 de JANEIRO de 2020, às 10h30, no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. JK 2365, setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC). 6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC). 7. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz. 8. A parte autora fica intimada através de seu patrono. 9. Não havendo acordo entre as partes, voltem os autos conclusos para análise do pedido quanto a entrega, à autora, da moto CG Titan, mencionada nos autos. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situado à Av. JK, 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum)

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo n.: 7011955-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.526,60

Última distribuição: 20/08/2019

Autor: MARI LISINEI BATISTA CPF nº 797.988.372-15, RUA BEIRA RIO 3291 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JK 1.966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos.

MARI LISINEI BATISTA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário, R\$ 1.526,60, utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim. Esclareceu que tudo teve início com a retirada do relógio no primeiro semestre de 2019. Acrescentou que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidade em seu medidor. Narrou que a ré inscreveu seu nome nos cadastros de maus pagadores, bem como efetuou a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, em virtude da dívida ilegalmente cobrada. Em tutela pleiteou a retirada imediata de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA e religação da energia. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$15.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo (apurado em processo de fiscalização), bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Defendeu a inaplicabilidade do CDC, pugnando pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos ( ID: 30644927).

Houve réplica ( ID: 30753989).

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, a parte autora pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do mérito.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

1. Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

2. Passo ao exame do mérito.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R\$ 1.526,60, referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.

Em contrapartida, a ré sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL. Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude, veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.



§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)§

5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. § 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. § 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento. § 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL, transcrito supra.

Não realizou a perícia, embora tenha constado no TOI a suposta irregularidade.

Neste ponto, anoto que, em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade.

Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.

O procedimento estatuído pelo § 4º do artigo 72 da Resolução n.º 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu real estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da concessionária ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo, isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução n.º 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) [grife]

“[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial.” (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré. Com efeito, a perícia designada para análise do medidor de consumo, ocorreu fora do Estado de Rondônia, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TJRO, transcreve-se: AGRADO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetuada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM : 00024422720128220002 Ariquesmes/RO (1ª Vara Cível).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

**AÇÃO CAUTELAR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.** 1. Acobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: “É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude”. 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015)

Desta feita, eventual erro na aferição do consumo sequer foi constatado por perícia, restando maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Nada obstante isso, entendo que não se pode aceitar os valores exigidos pela parte requerida, uma vez que tal conclusão é obtida pela concessionária por meio de estimativa de consumo (presumido), mas não através de perícia embasada no efetivo consumo dos equipamentos elétricos da parte autora, sem os quais é impossível quantificá-lo. A requerida sequer tem conhecimento da quantidade de aparelhos eletrodomésticos da parte requerente, bem como as respectivas potências, tempo de uso (diário), fato imprescindível para a realização dos cálculos mensais de consumo. Ora, consoante os mandamentos da física, a fórmula para se aferir o efetivo consumo de energia elétrica leva em consideração essas variáveis ( $Energia = potência \times tempo$  –  $E = P.t$  e/ou  $Custo = Energia \times Tarifa = potência \times tempo \times Tarifa$  –  $C = P.tempo.Tarifa$ ), não me parecendo lícito permitir que eventual valor seja apurado por presunção.

3. Dano moral.

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional a parte requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal, além de ter tido suspenso o fornecimento de energia em sua residência.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.** 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão

desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO.** O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha “até que o consumidor decida pelas ofertas”, porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R\$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos, posto que ilícita a perícia; a duas, porquanto negativou indevidamente o seu nome; a três porque suspendeu o fornecimento de energia da residência da parte autora, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la. No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima. A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito:

ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa. Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MARI LISINEI BATISTA, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura ID: 30041911 p. 1, no valor de R\$ 1.526,60;

b) CONDENAR a parte ré CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ), além da importância de R\$XXX (XXX reais), a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo: 7005424-79.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: DORIVAL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR  
OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

DORIVAL MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo não possuir renda fixa, é portadora de sequelas de poliomete, as quais foram se agravando com o tempo, o que o torna impossibilitado para o trabalho de forma total e permanente, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos.

Despacho inicial, nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.

Relatório de estudo social ID: 29795094, e laudo médico pericial (ID: 27621749).

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o contexto inserida a autora não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Réplica a contestação (ID: 31649553).

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

O pedido pauta-se na implementação do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Afirma a autora estar com 44 anos de idade, é portador de sequelas de poliomete, que foram se agravando como tempo; esta incapacitado para o trabalho, não possui renda, tampouco seus familiares têm condições de proverem o seu sustento.

Notícia que eu pedido administrativo formulado junto a autarquia foi indeferido, sob o argumento de que não atende os critérios de deficiência para acesso ao benefício, fazendo a juntada de comunicado de decisão (ID: 24143593).

Consoante dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Outrossim, estabeleceu o artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

O laudo médico pericial informa que a demandante possui RMN: Discopatia degenerativa difusa com abaloamento discal posterior difuso em L1/L2, L3/L4/ e L4/L5. Hérnia Discal centro –lateral direita em L2/L3, o que gera diminuição de tônus muscular em membros inferiores, com limitação em 85%. A doença encontra-se em fase evolutiva e descompensada.

Nos quesitos de n. 11e 12 afirma que a incapacidade é TOTAL e PERMANENTE.

Em conclusão atesta: “Deve forma é de entender do Perito que periciado devido a patologia, está incapacitado para o trabalho. Ou seja, é caso de não poderá exercer mais laborar em atividades braçais, longas caminhadas ou longo tempo em ortostática, inclusive não poderá mais exercer a atividade habitual. Necessita de afastamento definitivo.

O estudo socioeconômico que a parte autora possui limitada capacidade de “prover os meios necessários para sua prover sua própria manutenção”. A família é composta pelo autor, sua esposa e dois filhos pequenos. A casa é cedida e extremamente simples. Ainda consta que o valor da renda mensal aferida pela família é oriunda do bolsa família.

Desta forma, há nenhuma dúvida quanto à situação de miséria absoluta da parte autora.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de DORIVAL MOREIRA DA SILVA, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do último requerimento administrativo (27/6/2018 – ID: 18485752).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo n.: 7009053-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.204,32

Última distribuição:14/06/2019

Autor: MARIZA TEREZA MUNHOZ CPF nº 469.118.202-00, RUA SERINGUEIRA 1797 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos.

MARIZA TEREZA MUNHOZ ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON . Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário (R\$ 4.204,32 utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim. Esclareceu que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidade em seu medidor. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos. Em tutela que a ré se abstenha de negativar seu nome e suspender o fornecimento de energia.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo (apurado em processo de fiscalização), bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Defendeu a inaplicabilidade do CDC, pugnando pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Pedeu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos ( ID: 28796849) .

Houve réplica ( ID: 29039910) .

Na fase de especificação de provas, a autora não se manifestou, já a ré pleiteou o julgamento da lide.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito.

1. Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

2. Passo ao exame do mérito.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R\$ 4.204,32, referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia. Em contrapartida, a ré sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL. Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude, veja-se: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL, transcrito supra. Neste ponto, anoto que, em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou

seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade. Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.

O procedimento estatuído pelo § 4º do artigo 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu real estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da concessionária ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo, isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) [grife]

“[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial.” (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Com efeito, a perícia designada para análise do medidor de consumo, ocorreu fora do Estado de Rondônia, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TJRO, transcreve-se:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetuada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do

serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM : 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001. PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível. Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015)

Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Nada obstante isso, entendo que não se pode aceitar os valores exigidos pela parte requerida, uma vez que tal conclusão é obtida pela concessionária por meio de estimativa de consumo (presumido), mas não através de perícia embasada no efetivo consumo dos equipamentos elétricos da parte autora, sem os quais é impossível quantificá-lo. A requerida sequer tem conhecimento da quantidade de aparelhos eletrodomésticos da parte requerente, bem como as respectivas potências, tempo de uso (diário), fato imprescindível para a realização dos cálculos mensais de consumo. Ora, consoante os mandamentos da física, a fórmula para se aferir o efetivo consumo de energia elétrica leva em consideração essas variáveis (Energia=potênciaXtempo – E=P.t e/ou Custo=EnergiaXTarifa=potênciaXtempoXTarifa – C=P.tempo.Tarifa), não me parecendo lícito permitir que eventual valor seja apurado por presunção.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MARIZA TEREZA MUNHOZ, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de ID: 28134859, no valor de R\$ 4.204,32.

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes,

10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO; 7007292-92.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: RONEI CLEBER PINHEIRO, O. J. RODRIGUES COMERCIO DE VEICULOS E CONSORCIOS EIRELI - ME  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.

2. Verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição feita nesta data.

3. Ao exequente para, em 15 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.

4. Indicada a localização, expeça-se mandado de penhora.

5. Não havendo indicação do endereço, archive-se.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: HELENA CIUFA MENOSSI

04/12/2019 - 18:45:10

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA Órgão Judiciário QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES Nº do Processo 70072929220188220002 Total de veículos: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NBT8345 RO FIAT/ UNO MILLE FIRE FLEX RONEI CLEBER PINHEIRO Circulação JWS8889 AM FIAT/UNO MILLE SMART RONEI CLEBER PINHEIRO Circulação

Ariquemes/, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7017040-17.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: DIVINO ANTONIO PEREIRA CPF nº 272.197.472-68, RUA CEU AZUL 4802, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128 RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, considerando que o apresentado nos autos data de março de 2018.

Com a regularização, voltem conclusos.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7012494-50.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 13.356,00

AUTOR: EVA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 710.856.612-53, CACAULANDIA LOTE 58 LINHA C25 LOTE58 GLEBA 37 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.EVA PEREIRA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi deferido. Mantiveram o benefício até a realização de nova perícia, quando foi cessado. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados

documentos. Laudo médico pericial ID: 26792607, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. Com a vinda do laudo e reiterado o pedido de tutela, este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a autora (ID: ).Citada, a autarquia ré apresentou contestação ( ID: 30253649). Houve réplica. É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

**1. DA QUALIDADE DE SEGURADO(A).**

Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos. Ademais, a autora recebeu o benefício de 31/3/2018 a 22/5/2018, o que demonstra a qualidade de segurada, mormente porque a presente ação foi intentada dentro do período de carência estabelecido no artigo 15 da Lei 8.213/91.Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, preenchendo o primeiro requisito.2. DA INCAPACIDADE.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a autora sofre de Distrofia Muscular. G71.0 - Sinovite e Tenossinovite. M65.8 - Algoneurodistrofia. M89.0. A patologia está em fase evolutiva e descompensada.

Nos quesitos de n. 10 e 11 atestou que a incapacidade é TOTAL, porém TEMPORÁRIA, pois há possibilidade de tratamento medicamentoso e fisioterápico.



Conclui:

“Devido a complicações pós cirúrgicas, esta evoluiu com uma síndrome ombro mão por complicação de cirurgia da mão para tenólise de flexor do polegar em referido membro, e seguiu em tratamento e com incapacidade por tempo indeterminado (assim sugerido por especialista), já que seus movimentos de membro superior direito estão comprometidos, realizando fisioterapia e em uso de medicação. Sugiro 1 ano para novo parecer e avaliação de quadro limitante, com possível melhora ou não do quadro sequelar”. Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EVA PEREIRA DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora, inclusive com abono natalino, mantendo-o por um período de 12 (doze) meses, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação no prazo médio de 06 meses, com tratamento adequado, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7004084-66.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Data de Início de Benefício (DIB), Restabelecimento, Representação em Juízo, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 21.956,00

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUZA CPF nº 863.532.092-15, RUA RUBI 4922, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Analisando os autos verifico que no laudo médico (ID. 27964870) o perito solicitou que a parte autora apresente exame de ressonância magnética, para nova avaliação.

2. À autora para providenciar o exame necessário no prazo de 30 dias.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7011050-45.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Requerente: RAILDA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 787.795.612-68, RUA EL SALVADOR 788, - DE 728/729 A 1007/1008 SETOR 10 - 76876-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Vistos.

RAILDA DE OLIVEIRA PEREIRA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Sustentou, em síntese que é usuária dos serviços de eletricidade sob a unidade consumidora Nº 170115-0; no dia 29 de julho de 2019, efetuaram o corte da energia; imediatamente pagou o seu débito, recebendo a informação da ré que em 24 horas procederia a religação; transcorridos 3 dias ainda não providenciaram a religação. Requer em tutela de urgência a imediata religação e ao final a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais, consistentes nos gastos que teve com a contratação de seu advogado.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

A ré, em contestação, alegou que a autora já estava ciente de que a energia seria cortada, caso não pagasse os débitos; devedora contumaz; realizado o pagamento da fatura apenas no dia 30/07/2019, após a suspensão do fornecimento, vislumbra que este somente foi processado no próximo dia útil seguinte ao pagamento (01/8); o restabelecimento foi efetivado no dia 01/08/2019, ou seja, 24 horas após o pagamento ter sido identificado no sistema, conforme preceitua o art. 176, I da Resolução 414/10; ausência de dano. Requer a total improcedência.

Réplica ID: 31022414

Intimadas a especificarem provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado.

É o relatório, decidido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC, eis que a matéria apesar de fato e direito, dispensa a produção de outras provas.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, argumentando a autora que, mesmo após o pagamento das faturas de energia, a ré não efetuou o religamento.

1. O artigo 186, do Código Civil, estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

A autora se qualifica como consumidora e a ré, prestadora de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, se aplicando ao caso as disposições do CDC.

O art. 14, do CDC, ainda prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, quanto à responsabilidade da ré, entende-se que por se tratar de uma relação de consumo, é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.

2. Restou incontroverso nos autos a ação da ré (corte no fornecimento de energia), fato este reconhecido por ela, em sua defesa (ID: 29468366).

A autora argumenta que, ao receber a visita dos fiscais da ré que realizaram o corte do fornecimento de energia, no dia seguinte efetuou o pagamento das faturas. Apesar do prazo de religação, informado pela empresa (24 horas), passaram-se 3 dias, sem que nenhum ato fosse praticado.

Em contestação a ré alega que a autora estava ciente dos débitos e optou por aguardar o corte para quitá-los; que o pagamento é contabilizado em 1 (um) dia útil, tanto que em 01/8, às 10h02 a energia foi restabelecida.

Pois bem, analisando os autos verifico que a UC estava com as faturas dos meses 06 e 07 em atraso (ID: 29468368 p. 1/2). Note-se que em ambas consta que o corte de energia poderia ser efetuado, em caso de não pagamento. Ou seja, a consumidora tinha plena ciência de sua inadimplência e das consequências.

A quitação foi realizada em 30/7/2019 e a religação no dia 01/8/2019, às 10h02min (ID: 30090200 p. 1), ou seja, antes mesmo da intimação da concessionária quanto ao deferimento da liminar, a qual fora efetuada em 02/08 (ID: 29508869 p. 1).

Destaco que a Resolução 414/2010 da ANEEL, em seu artigo 176, I estabelece que a religação deve ser efetuada no prazo de 24 horas, todavia a contagem do prazo tem início a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora ( § 2º, "b").

Ora, ainda que a consumidora tenha procurado a concessionária, logo após o pagamento das faturas, no dia 30/7, conforme protocolo ID: 29468366 p. 1, a energia foi religada em 01/8, às 10 horas, "poucas horas a mais" do prazo definido na Resolução, portanto não há que se falar em ato ilícito.

Ademais, a ré agiu no exercício regular do seu direito, sendo certo que o corte foi efetuado por culpa exclusiva da autora.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é lícita a interrupção do fornecimento de energia/água devido à inadimplência do consumidor, após aviso prévio, e desde que não se trate de débitos antigos consolidados, porquanto a essencialidade do serviço não significa a sua gratuidade.

Transcrevo decisão neste sentido:

"REsp 1663459 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0052771-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/05/2017 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÁGUA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTES. ARTS. 29, I E 30, I, DA LEI 11.445/2007. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. TESE DE REFATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tais dispositivos, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo

vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 2. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que os arts. 29, I e 30, I, da Lei 11.445/2007 e a tese a eles vinculada não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, o que redundava em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ. 3. Atinente aos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e 40, V, da Lei 11.445/2007, o STJ pacificou entendimento de que corte de fornecimento de água pressupõe inadimplência de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. Incidência da Súmula 83/STJ."

No mesmo sentido, decisão do nosso Tribunal:

Processo n. 0003593-76.2013.8.22.0007 – Apelação. EMENTA: Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade. Débitos de água e esgoto. Abusividade. Inexistência. Inadimplência. Suspensão do serviço. Possibilidade. Previsão legal. Dano moral. Inocorrência. Recurso não provido. Não há abusividade a ser reconhecida se o incremento do valor monetário da fatura mensal decorreu da soma entre o valor normal da fatura de água e esgoto e o parcelamento de débitos anteriores, máxime se o próprio usuário não ignora sua inadimplência. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água em razão da inadimplência do usuário. A ausência de ilicitude do ato de interrupção do serviço enseja a rejeição do pedido de compensação por dano moral.

Considerando que a suspensão não se deu por débitos pretéritos, é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia, inexistindo dano moral a ser ressarcido. O ponto primordial do caso em tela é exatamente o fato de que a ré religou a energia dentro de um prazo satisfatório.

Portanto, não se afigura razoável, tampouco justificável determinar que a ré indenize a consumidora pelo simples fato de ter "extrapolado algumas horas", para o religamento, na medida em que a autora deu causa ao corte.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório ajuizado por RAILDA DE OLIVEIRA PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ante a ausência de ato ilícito apto a ensejar reparação moral e dos demais requisitos da responsabilidade civil.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa, ante o teor do artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemmes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - Processo: 7006591-97.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 16.966,00

AUTOR: ADENILSON IZIDORIO DE OLIVEIRA CPF nº 485.844.952-15, AC CACAULÂNDIA, LINHA C25, LT38, GB 39, ZONA RURAL CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ADENILSON IZIDORIO DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Ajuizou ação e obteve a procedência, sendo a autarquia condenada a pagar auxílio-doença, porém o benefício foi cessado. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos.

Laudo médico pericial ( ID: 27964872 ), do qual somente a parte autora manifestou-se.

O pedido de tutela foi deferido.

Citada, a autarquia ré não apresentou contestação.

É o relatório.DECIDIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado especial; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO(A).

Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos. Ademais, recebeu o benefício até 08/2019, tornando-se tal fato, incontroverso.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, preenchendo o primeiro requisito.

2. DA INCAPACIDADE.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que:

“Trata-se de espôndiartrose discreta em I4-I5, discopatia degenerativa da coluna L2 -L3; L4-S1; Há abaulamentos discais simétricos L4-L5 E L5 - S1.. Ao exame clínico, altura, 1,70, 64 kg, pressão arterial 150/110 mmhg, diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular para vertebral. É caso de incapacidade total, pois a patologia o incapacita para o trabalho. Ou seja, é caso de incapacidade total, pois, não poderá mais laborar em atividades braçais, longas caminhadas ou longo tempo em ortostática, inclusive não poderá mais exercer a atividade habitual. Necessita de afastamento definitivo”.

A patologia encontra-se em fase evolutiva e descompensada. Nos quesitos de n. 11 e 12 afirma que a incapacidade é TOTAL e PERMANENTE.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que a requerente, está incapacitada, para o trabalho definitivamente (ID: ).

Em conclusão:

“Deve forma é de entender do Perito que periciada necessita de afastamento definitivo, pois a patologia o incapacita para o trabalho. Ou seja, é caso de incapacidade total, pois, não poderá mais laborar em atividades braçais, longas caminhadas ou longo tempo em ortostática, inclusive não poderá mais exercer a atividade habitual. Necessita de afastamento definitivo Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente”.

Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADENILSON IZIDORIO DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autor(a) as parcelas retroativas, inclusive 13º salário, no valor de 1 (um) salário-mínimo, a partir da data da cessação do benefício

Confirmo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.Intimem-se.Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7006582-38.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

Valor da Causa: R\$ 1.901,84

AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA CPF nº 348.880.472-00, ÁREA RURAL 4778, LINHA C 65, GLEBA 47, LT 78 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

DIRCE DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos.

Laudo médico pericial ( ID: 29437705), do qual as partes se manifestaram.

Citada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, não aceita pela autora.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias

consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez). 1. DA QUALIDADE DE SEGURADO(A). No caso dos autos, a qualidade de segurada especial da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos. Ademais, o INSS fez proposta de acordo, reconhecendo tacitamente a qualidade. Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada especial, preenchendo o primeiro requisito. 2. DA INCAPACIDADE.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a autora sofre de Diabetes mellitus tipo 2, quadro depressivo secundário, hipertensão arterial sistêmica, entre outras patologias, outras artroses. CID's – 10- E02/F 33/E 10/I 10? E 02/M 19 e J11.8. De acordo com laudo apresentado Diabetes mellitus tipo 2, quadro depressivo secundário, hipertensão arterial sistêmica, entre outras patologias, outras artroses. CID's – 10- E02/F 33/E 10/I 10? E 02/M 19 e J11.8. De acordo com laudo apresentado”.

Atesta que a incapacidade embora seja TOTAL é TEMPORÁRIA, pois a possibilidade de recuperação (item “h”).

Em sua conclusão: “Dessa forma, levando em consideração que o período que periciada vem relatando que predominam as patologias são de longo período e que há relato de médico geral, faz necessário avaliação de equipe multidisciplinar (endocrinologista, cardiologista, ortopedista, fisioterapeuta e psiquiatra) bem como exames complementares tais como: Ressonância magnética, ECC, entre outros, levando em consideração que todas patologias apresentadas são patologias de auto controle, faz -se necessário a apresentação de pareceres de especialista da área específica tais com (obesidade, diabetes, hipertiroidismo - endocrinologista)- (Dores em Coluna lombar irradiação para membros inferiores e superiores - Ortopedista e fisioterapeuta) - ( hipertensão - cardiologista) - (quadro depressivo - análise psiquiatra e psicológica), para se dar um diagnóstico preciso se de caráter definitivo, desta forma sugiro 6 (seis) meses de afastamento de atividades”.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DIRCE DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, inclusive com abono natalino, mantendo-o por um período de 12 (doze) meses, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, com tratamento adequado, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7008089-34.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: ABRANTES & FERNANDES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/ 10 de dezembro de 2019 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7014761-63.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: ILSO JOSE JATOBA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença. 03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/ 10 de dezembro de 2019 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7006492-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

EXECUTADO: MADTHOR - DISTRIBUIDORA DE BATENTES, PORTAS & MADEIRAS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD e INFOJUD(solic. 20191206004610), contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores e nem bens em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença. 03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Ariquemes/ 10 de dezembro de 2019 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7012176-67.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: RONILSON DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da parte executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, promovendo a citação do executado.

03. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se.

Ariquemes/ 10 de dezembro de 2019 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7005867-30.2018.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ

GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

EXECUTADO: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.
2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.
3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
4. Indicada a localização, expeça-se mandado de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço, proceda-se a inclusão no SERASAJUD e archive-se.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo N. : 7016247-78.2019.8.22.0002

Assunto : [Duplicata]

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

RÉU: A. P. DINIZ - ME

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas de Carta Precatória nestes autos, nos termos do Artigo 30 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias, face que, conforme determinação via Corregedoria deste Tribunal constante do Provimento 0007/2016-CG, o cartório após pagas as custas distribuirá o mandado na comarca de destino.

ARIQUEMES/RO, 9 de dezembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013933-62.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Base de Cálculo].

AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7000168-24.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cheque, Honorários Advocatícios].

EXEQUENTE: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

EXECUTADO: ESDRAS JESUS DO NASCIMENTO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito,..

Ariquemes, 9 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7013426-72.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: D. G. F. DE FARIAS - ME, ERENILZA GOMES FONSECA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/ 10 de dezembro de 2019 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7016964-90.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 8.714,98

AUTOR: CELITA TEREZINHA CAPPELLARO CPF nº 497.667.832-68, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4740 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Indeferi o pedido de gratuidade processual, pois, embora a fatura esteja em nome de pessoa física, a autora mencionou nos autos que no local funciona o Laboratório Cappellaro, de propriedade do filho, não sendo crível que não tenha condições de arcar com as custas do processo.

2. Prazo de 15 dias para o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7016854-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA OAB nº RO10270

RÉUS: ALIZENA BARBOSA SANTOS, ELIANE BARBOSA, SUELI BARBOSA, ZILDENIR BARBOSA TELES, JOAO DE JESUS BARBOSA, GILSON BARBOSA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
  2. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.
  3. Emende-se à inicial, no prazo de 15(quinze) dias, para:
    - a) esclarecer se houve constituição de patrimônio comum durante a alegada união, especificando e indicando seus valores;
    - b) esclareça se os requeridos anuem ao pedido. Acaso sim, por medida de celeridade e economia, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;
    - c) também em caso de anuência dos requeridos, igualmente por medida de celeridade e economia, indicar desde logo eventuais testemunhas que deseje ouvir a demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito;
    - d) informar se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;
- Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.  
Larissa Pinho de Alencar Lima  
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7016878-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

Valor da Causa: R\$ 9.544,00

AUTOR: SANDRA ROCHA DE ALMEIDA CPF nº 994.685.732-49, RUA BEIJA FLOR 3506 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

À parte autora para trazer aos autos o exaurimento do pedido, pela via administrativa, contemporâneo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, considerando que o apresentado nos autos data de 06/11/2017 e ainda, este mesmo pedido já fora utilizado quando da propositura dos autos de n. 7000421-56.2018.8.22.0002, já sentenciado.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7002331-74.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: WELITON JONATAN MATEUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7016885-14.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: LUCIDALVA APARECIDA DE OLIVEIRA KRUMENAUER, EVALDO KRUMENAUER

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901

EXECUTADO: RAY DOS SANTOS ARRUDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC). INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7016843-62.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: FRANCISCO AZIMILDE DE LIMA CPF nº 251.047.802-87, RUA GOIÁS 4103, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A - NÚCLEO ADM CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - PRÉDIO PRATA, 4º ANDAR - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:



"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7016855-76.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.083,00

AUTOR: WEVERSON ANTUNES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933

RÉU: HDI SEGUROS S.A., AVENIDA IBIRAPUERA 730, - ATÉ 1760 - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04028-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos,

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7016893-88.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$ 29.162,68

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: ADRIANO CELSO BECKER CPF nº 751.510.902-59, AVENIDA RIO BRANCO N 2244, JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADRIANO CELSO BECKER, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o n. 751.510.902-59, portador da CNH sob o n. 02105233719, telefone (69) 3535-2944/ 98478-0015, e-mail adriano\_becker@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 2244, bairro Jardim Jorge Teixeira, na cidade de Ariquemes/RO, CEP 76.876-536

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 29.162,68, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos. 7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

"SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO."

Ariquemes/ 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo n.: 7015816-44.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: JANDER FERREIRA GARCIAS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. mandado devolvido negativo.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7006637-86.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Telefonia].

AUTOR: VICTOR KREBS BLAN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

RÉU: OI S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, 7009907-55.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ROSANE LUIZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7006584-42.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: MARLI LUCIMAR FURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES

- RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008068-58.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: NEUZA COSTA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA

GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014174-70.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: BENEDITA MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES -

RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007428-55.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ARNALDO MAGALHAES DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER -

RO3225

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010906-71.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ALMIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7005721-52.2019.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Espécies de Contratos, Compra e Venda].  
EXEQUENTE: JAIME MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO  
MENDES - RO4636  
EXECUTADO: VALDIR DE MORAES.  
Advogados do(a) EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA -  
RO6735, EDER GATIS DE JESUS - RO6681  
INTIMAÇÃO  
Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
7001129-62.2019.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Execução Previdenciária].  
EXEQUENTE: MARILDA WON MILLER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA  
PERES - RO8983, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL.  
INTIMAÇÃO  
Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
7010755-42.2018.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Execução Previdenciária].  
EXEQUENTE: FABIANO MORAES SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO3942,  
CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850  
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.  
INTIMAÇÃO  
Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7005847-39.2018.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Execução Previdenciária].  
EXEQUENTE: ROBERTA MARKS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES  
DE ALBUQUERQUE - RO4988  
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.  
INTIMAÇÃO  
Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7009751-04.2017.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Execução Previdenciária].  
EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES  
- RO3140  
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.  
INTIMAÇÃO  
Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7001435-65.2018.8.22.0002.  
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114).  
Assunto: [Execução Previdenciária].  
EXEQUENTE: Nanci Rosalia Lobo Goncalves  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213  
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.  
INTIMAÇÃO  
Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7003309-51.2019.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Execução Previdenciária].  
EXEQUENTE: JABES SOARES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO3942  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL.  
INTIMAÇÃO  
Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

## Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7014281-85.2016.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Execução Previdenciária].  
EXEQUENTE: JOAO MARIA ARCANJE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES  
- RO3140  
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.  
INTIMAÇÃO  
Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

**COMARCA DE CACOAL****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
Processo nº: 7011228-13.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: NILTON SANTOS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO EXEQUENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.  
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
Processo nº: 7004778-54.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: LETICIA JACOB SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação  
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.  
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
Processo nº: 7008362-95.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A  
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
Processo nº: 7009913-13.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ITAMAR NOGUEIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
Processo nº: 7004243-62.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: VERA LUCIA SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO EXEQUENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.  
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
Processo nº: 7004627-54.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: DERLIENE NINKE KUMM  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
Processo nº: 7011041-68.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MAYKA FERREIRA XISTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
Processo nº: 7002200-84.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: RAYMUNDO NONATO ALMEIDA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566  
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO EXEQUENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.  
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
Processo nº: 7003251-33.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: LINCOLN GAIOFFATTO JORGE  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
Processo nº: 7002767-86.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARCO TEIXEIRA HIDEHIKO ENAMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO EXEQUENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.  
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
Processo nº: 7004026-48.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AMARILDO PEGORARO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
Processo nº: 7003257-40.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: NARA OLIVEIRA CORREA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
Processo nº: 7007333-10.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MARTA FARIAS DA SILVA MAIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
Processo nº: 7007243-02.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: DYEGO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7005814-97.2019.8.22.0007

AUTORES: ERALDO ALVES CABRAL, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1301, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA, APARECIDA CORREA CABRAL, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1301, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI OAB nº RO10123

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2020 às 11h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal-RO.

2- Intimem-se as partes (requerente por Dj e requerido via sistema).

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

a) Alisson Moura da Silva, Agente Penitenciário, podendo ser localizado no próprio Presídio de Cacoal-RO, ou na Rua Itapemirim, nº 421, Bairro Brizon, Cacoal-RO.

b) Jean Alezi Gomes, Agente Penitenciário, podendo ser localizado no Presídio/Casa de Detenção de Cacoal-RO

c) Adriano Alves Rolim, Agente Penitenciário, podendo ser localizado na no Presídio/Casa de Detenção de Cacoal-RO.

d) Gilberto Santos Andrade, Diretor da Casa de Detenção de Cacoal-RO, podendo ser localizado na no Presídio de Cacoal-RO.

5- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO À CHEFIA IMEDIATA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS A SER ENTREGUE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA (Ofício n. 579/2019/CACJECAR).

Cacoal, 20/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7005814-97.2019.8.22.0007

AUTORES: ERALDO ALVES CABRAL, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1301, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA, APARECIDA CORREA CABRAL, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1301, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI OAB nº RO10123

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2020 às 11h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal-RO.

2- Intimem-se as partes (requerente por Dj e requerido via sistema).

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

a) Alisson Moura da Silva, Agente Penitenciário, podendo ser localizado no próprio Presídio de Cacoal-RO, ou na Rua Itapemirim, nº 421, Bairro Brizon, Cacoal-RO.

b) Jean Alezi Gomes, Agente Penitenciário, podendo ser localizado no Presídio/Casa de Detenção de Cacoal-RO

c) Adriano Alves Rolim, Agente Penitenciário, podendo ser localizado na no Presídio/Casa de Detenção de Cacoal-RO.

d) Gilberto Santos Andrade, Diretor da Casa de Detenção de Cacoal-RO, podendo ser localizado na no Presídio de Cacoal-RO.

5- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO À CHEFIA IMEDIATA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS A SER ENTREGUE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA (Ofício n. 579/2019/CACJECAR).

Cacoal, 20/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7003743-25.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDRESSA COELHO PIASSAROLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para reformular os cálculos até a data da implantação do adicional, conforme ítem 3.3 do DESPACHO ID 31361353.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7010796-28.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ITAMAR DO CARMO ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, reformular os cálculos até a data da implantação do adicional, conforme ítem 3.3 do DESPACHO ID 30276537.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
Processo nº: 7003782-56.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SANDRA LARA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)  
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, reformular os cálculos até a data da implantação do adicional, conforme ítem 3.3 do DESPACHO ID 32035258.  
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.  
ALINE QUESSI FREITAS LIMA  
Técnico Judiciário  
(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7008411-10.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO NETO PEREIRA DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 655, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos

1- A fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada, bem como, nos termos do pedido da Procuradoria do Estado, intime-se pessoalmente (MANDADO ) o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularize o valor pago a título de progressão funcional. Anexe cópia da SENTENÇA e acórdão (se tiver).

Prazo de 05 (cinco) dias para comprovação de cumprimento da ordem nos autos. Pena de crime de desobediência, sem prejuízo de fixação de multa diária pessoal.

2- Após com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o requerente (via sistema PJe) para reformular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS – Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira, Edifício Rio Cautário (edifício Rio Cautário), 1º andar, Porto Velho, RO.

Cacoal, 25/10/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7001784-58.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: FILIPE REDUA DE VASCONCELOS, AVENIDA PORTO ALEGRE 1090, - DE 747 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO OAB nº RO6316  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos

A SENTENÇA foi proferida na data de 30/08/2016 levando em consideração o valor base do cálculo do adicional de periculosidade constante na legislação em vigor da época (art. 1º, §3º da Lei 2.165/2009).

Ocorre que referida legislação sofreu mudança após a entrada em vigor da Lei Estadual 3.961/2016 em 01/01/2018, que alterou referido DISPOSITIVO legal passando a prever o valor base de R\$600,90 e não mais o salário base do servidor:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Por isso, correta a atitude do Estado de Rondônia ao implantar o adicional de periculosidade no valor de R\$180,29.

Intime-se a parte autora a apresentar planilha de cálculo para prosseguimento do feito com o cumprimento da SENTENÇA de pagar quantia certa.

Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cacoal, 25/10/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7005303-70.2017.8.22.0007

REQUERENTE: JAIME ANDRADE DOS SANTOS, RUA XV DE NOVEMBRO 2432, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS S/N, AVENIDA FA PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2- Desde já ressalto a desnecessidade de nova citação do requerido, haja vista que o procedimento tramita de acordo com o microsistema dos Juizados Especiais, sendo que de acordo com a Lei nº 12.153/2009 dispõe no seu art. 12 que o cumprimento de SENTENÇA depende apenas de intimação, esta realizável por meio da Procuradoria Regional.

3- Tendo em vista o procedimento especial disciplinado na Lei nº 12.153/09:

3.1- A fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada, intime-se pessoalmente (MANDADO ) o Superintendente de Estado de Administração para que passe a pagar à parte requerente o adicional de periculosidade. Anexe cópia da SENTENÇA /acórdão.

Prazo de 05 (cinco) dias para comprovação de cumprimento da ordem nos autos. Pena de crime de desobediência, sem prejuízo de fixação de multa diária pessoal.



3.2- Independente do prazo acima, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) para que traga aos autos a ficha financeira da parte requerente, comprovando o cumprimento da ordem judicial.

3.3- Após com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o requerente (via DJ) para reformular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira, Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.

Cacoal, 16/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7003969-30.2019.8.22.0007

AUTOR: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA OAB nº RO9740

RÉU: ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA, RUA CACAU 4783 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

1- O pedido de restrição judicial somente será apreciado após a localização do veículo na posse da executada.

2- Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3- Sendo informado o endereço onde a motocicleta Honda/C100 BIZ (placa NBU2201) pode ser localizada, expeça-se MANDADO de penhora da mesma ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, a executada.

Caso necessário, SERVE O PRESENTE DE MANDADO.

Cacoal, 10/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7001097-42.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, AV. BELO HORIZONTE, 2.297 NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

REQUERIDO: JOAO EDUARDO LINO DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1175, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI OAB nº RO9463, DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

DECISÃO

Vistos.

ANDRÉBONIFÁCIO RAGNINI opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA merece ser reformada, pois apresenta contradição quanto às provas produzidas e carreadas ao feito.

DECIDO.

A embargante não logou êxito em demonstrar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 1022, CPC.

Em suas razões (id n. 29776850) o embargante limita-se a tecer comentários acerca do MÉRITO causae, entretanto, não evidenciou de forma individualizada e coerente os pontos da SENTENÇA que houve contradição, omissão ou obscuridade.

De mais a mais, denota-se que a SENTENÇA de MÉRITO valorou as provas trazidas ao feito as quais foram insuficientes ao convencimento da julgadora.

Noutro lado, em querendo rediscutir o pedido, o embargante deve valer-se da via correta de impugnação, qual seja, recurso nominado, ao passo que inviável tal providência por ocasião de embargos.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7006639-75.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ODENIR MOREIRA DE LIMA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

ODENIR MOREIRA DE LIMA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA merece ser reformada, a fim de julgar o MÉRITO, uma vez que há provas cabais para julgamento do pedido.

DECIDO.

A embargante não logou êxito em demonstrar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 1022, CPC.

A SENTENÇA prolatada valorou as provas produzidas nos autos, ao passo que o requerente não logrou êxito em constituir seu direito.

Ademais, os aclaratórios têm por objeto senão a reanálise do MÉRITO, vedado em tal instrumento, devendo, em querendo, manejar recurso nominado para tal fim.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Improcedente o pedido de condenação em custas.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7000685-14.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE CUSTODIO, ÁREA RURAL Sn, LINHA 10, LOTE 59, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434

DECISÃO

Vistos.

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa em relação à análise da legitimidade ativa e à inépcia da inicial.

DECIDO.

Razão não assiste à embargante.

No que diz respeito à ilegitimidade, insta mencionar que o direito à restituição de gastos em edificações de subestação gravita em torno da esfera jurídica do atual proprietário do imóvel – princípio da gravitação jurídica – o que se afigura pela análise deste feito.

Quanto à inépcia, a petição inicial fora instruída com documentos suficientes ao convencimento do Juízo, em obediência à legislação processual, tais como contrato de compra e venda e ART original.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7008021-69.2019.8.22.0007

AUTOR: JULIO CEZAR CHAVES, RUA SANTOS DUMONT 3219, - DE 3035/3036 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do que artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza declaratória e condenatória, em razão da relação consumerista formada entre as partes, na qual enquadra-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22, CDC), logo, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 14, CDC; art. 37, § 6º, CF).

Caso em que o requerente aduz que nunca formalizou nenhum contrato com a requerida que pudesse originar a dívida apontada, por isso, a negativação de seu nome por débito vencido em 19/11/2014 é indevida.

Em verdade, é ônus da parte requerida demonstrar a legalidade de seu ato (art. 6º, VIII, CDC). Porém, não logrou êxito em provar os fatos desconstitutivos do direito do autor, ônus este que lhe incumbia (art. 373, II, CPC).

Ante a total ausência de provas do negócio jurídico pactuado entre as partes, imperioso reconhecer a sua inexistência e a irregularidade da negativação.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JULIO CESAR CHAVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON para: a) declarar inexistente o débito oriundo do contrato nº. 0144953207235347, vencido em 19/11/2014; b) condenar o requerido a pagar indenização ao requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7003895-73.2019.8.22.0007

AUTOR: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA OAB nº RO9740

RÉU: CLEMIUS APARECIDO BOONE, RUA DORVI GOME DE FREITAS 4002 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- O pedido de restrição judicial somente será apreciado após a localização do veículo na posse do executado.

2- Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3- Sendo informado o endereço onde as motocicletas Honda/CG 125 FAN KS (placa NCH3964) e Honda/CG 125 FAN KS (placa OXL3649) poderão ser localizadas, expeça-se MANDADO de penhora das mesmas ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, a executada.

Caso necessário, SERVE O PRESENTE DE MANDADO.

Cacoal, 10/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7006309-44.2019.8.22.0007

REQUERENTE: PAULA APARECIDA COSTA DA SILVA FOLI, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2243, - DE 2320/2321 A 2415/2416 TEIXEIRÃO - 76965-618 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: AELIA CAMILA ALVES DA COSTA OAB nº RO9001

REQUERIDO: ABZAEI MATIAS DOS SANTOS, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2518, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS OAB nº RO7303

SENTENÇA

Vistos

Dispensado relatório nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

A lide instaurada versa sobre acidente de trânsito, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil extracontratual, o que impõe a análise das versões trazidas e da dinâmica do acidente, com aferição da responsabilidade subjetiva dos envolvidos (arts. 186 e 927 do Código Civil).

Fato é que o sinistro envolvendo os litigantes é incontroverso, não obstante, remanescer dúvida quanto ao culpado pelo acidente.

A autora atribui a culpa pelo acidente ao requerido, que este teria realizado manobra irregular e avançado a preferencial, motivo pelo qual sustenta que perdera o controle de sua motocicleta e caiu ao solo, sofrendo escoriações. Em contrapartida, o requerido alega que a autora trafegava em velocidade superior ao permitido para a via, e por isso veio a assustar-se com o veículo do requerido que se encontrava parado.

Não houve maiores informações quanto às condições de trafegabilidade da via, dentre outros fatores essenciais a concluir pela culpa de alguma das partes, sobretudo porque a perícia não foi realizada e o boletim de ocorrência consta apenas a versão apresentada pelo autor (ID: 28253762).

Ocorre que, ante a natureza unilateral do boletim, bem como dos orçamentos, concluo pela fragilidade probatória a mostrar-se insuficiente para demonstração do direito pretendido.

De tal forma, deve ser afastada a pretensão indenizatória, pois não há indício capaz de responsabilizar, inequivocamente, o réu (CPC I 373), impondo-se a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por PAULA APARECIDA COSTA DA SILVA FOLI em face de ABZAEI MATIAS DOS SANTOS.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transitada em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7006725-12.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ISABELLA YASMIN MACEDO POSSMOSER, RUA ALMIRANTE BARROSO 2805, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDOS: ANNE MARY QUIOZINI, RUA JATUARANA, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (art. 3º do CDC).

Caso em que a autora adquiriu passagem aérea, através da agenciadora e requerida Anne Mary, para viajar na companhia aérea requerida do trajeto de Belo Horizonte/MG a Cacoal/RO, com data de saída marcada para o dia 03/02/2019. Na data da viagem, foi informada o embarque teria sido cancelado, mas não lhe foi apresentada nenhuma justificativa pela requerida, seguindo viagem somente no dia 10/02/2019.

Apenas após interposição dos autos nº 7001695-93.2019.8.22.0007, a autora foi notificada de suposta irregularidade por parte da agenciadora que, embora tenha reservado passagens para o dia 03/02/2019, não procedeu com o pagamento, razão pela qual a companhia aérea cancelou a reserva no nome da requerente.

Como se vê, a requerida Anne Mary é revel (ID:32723572) (art. 344 do CPC) e a requerida azul alega que o cancelamento da reserva se deu única e exclusivamente pela falta de pagamento da agência contratada pelo requerente, o qual somente foi feito em 09/02/2019, para viajar no dia seguinte, 10/02/2019, sete dias após a data agendada e com desembarque em local diverso, Ji-Paraná/RO.

Os documentos que acompanham a inicial, demonstram a contratação do trecho em questão por meio dos serviços prestados pela requerida Anne Mary, bem como demonstram que o embarque não ocorreu pela ausência de repasse do valor da passagem à companhia aérea.

Diante desse cenário, aliado à possibilidade de individualizar as condutas das requeridas, entendo que apenas a requerida Anne Mary deve ser responsabilizada. É que a falha no serviço da requerida Azul, substanciada unicamente no fato de que não revelou instantaneamente o motivo do cancelamento da reserva, não contribuiu com os problemas que se desencadearam pela ausência do pagamento da passagem.

Restando comprovada a aquisição da passagem aérea e tendo sido frustrado o embarque da requerente por culpa exclusiva da requerida Anne Mary, que não repassou o valor da passagem à companhia aérea, deve suportar o ônus da condenação, uma vez que emerge daí o dever de indenizar.

A falha do serviço prestado pela requerida agenciadora ocasionou danos materiais à requerente, no valor de R\$ 239,68 referente a gastos com hospedagem e alimentação; que deve ser ressarcido, já que caracterizada a obrigação de indenizar.

Quanto ao dano moral, é de se supor que a autora sofreu abalos indenizáveis, uma vez que se viu em aflição quando se apresentou para o check-in no aeroporto e teve a infeliz notícia de que não poderia embarcar, tendo que ficar à mercê de providências da requerida, que somente ocorreu após uma semana de espera, além de ter sido submetido a contrair diversas despesas imprevistas.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar, qual seja o ato ilícito, nexo de causalidade e dano; sendo que pelo requerido não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

À luz desses parâmetros, tenho como razoável e proporcional fixar indenização pelos danos morais em R\$2.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ISABELLA YASMIN MACEDO POSSMOSER em face de ANNE MARY QUIOZINI para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$ 239,68 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) à requerente, a título de danos materiais, com

juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (art. 405 do CC e 240 do CPC) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos; b) pagar indenização à requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Improcedentes os pedidos em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Intimem-se a requerente e a requerida Azul (DJ). Considero a requerida Anne Mary intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010657-13.2016.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA LUIZA ARCARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento dos RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via PJe.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Arquiem-se.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7006577-35.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NIVALDO DE AGUIAR BARBOZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento do RPV, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via PJe.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Arquiem-se.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7003346-34.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AILSON JOSE GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquiem-se.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7003896-92.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INDIRA GALVAO ERNESTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011, VANESSA MENDONCA GEDE OAB nº RO3854, GUILHERME CARVALHO DA SILVA OAB nº RO6960, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento da RPV, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquiem-se.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010426-49.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRENE GUILHERME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3441-2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010986-20.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE EGERTT DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Certidão

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 15 de janeiro de 2020, às 09:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO / DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011086-43.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NATANAEL AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003468-76.2019.8.22.0007

Assunto: [Alimentos, Revisão]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANE CARMINATI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

RÉU: NELSON ARSENIO CARMINATI

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000658-31.2019.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZAURA CRISTINA COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001239-17.2017.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSALIA BRITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7009718-96.2017.8.22.0007  
 Assunto: [Salário Maternidade]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: NATALIA SEGURA MONTEIRO  
 Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7009649-64.2017.8.22.0007  
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: IVONE MENDONCA ERMENEGILDO  
 Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7011239-42.2018.8.22.0007  
 Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ALEXSANDRA KNAK PAGUNG  
 Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7002188-70.2019.8.22.0007  
 Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JOSE CAMILO SOUZA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843  
 EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7000519-50.2017.8.22.0007  
 Assunto: []  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231  
 EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7010188-30.2017.8.22.0007  
 Assunto: []  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ELISANGELA APARECIDA DELFINO DIAS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839  
 EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7011398-19.2017.8.22.0007  
 Assunto: []  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: FRANCISCO ALCANTARA PASTENE  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952  
 EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7008798-25.2017.8.22.0007  
 Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLARINDA KLIPEL RATSKE  
 Advogados do(a) AUTOR: EVANI SOUZA TRINDADE - RO1431, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, TALANIA LOPES DE OLIVEIRA - RO9186  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7002389-62.2019.8.22.0007  
 Assunto: [Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Requisição de Pequeno Valor - RPV]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ANTONIO VITOR  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7006578-54.2017.8.22.0007  
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA MARTA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7007319-31.2016.8.22.0007  
 Assunto: [Rural (Art. 48/51)]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LAURO TIMBO GONCALVES  
 Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7014059-05.2016.8.22.0007  
 Assunto: []  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARIZETE DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843  
 EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7003139-35.2017.8.22.0007  
 Assunto: []  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CLEUZIMAR PEREIRA MARTINS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261  
 EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7009319-67.2017.8.22.0007  
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA DA PIEDADE CANTAO  
 Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7003418-84.2018.8.22.0007  
 Assunto: [Honorários Advocáticos, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Multa Cominatória / Astreintes]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ALMERI RAGNINI, ANDRE BONIFACIO RAGNINI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119  
 EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7007838-06.2016.8.22.0007  
 Assunto: [Rural (Art. 48/51)]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JELVA MARIA FONTES DE JESUS  
 Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7005804-87.2018.8.22.0007  
 Assunto: [Mensalidades]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831  
 EXECUTADO: MANOEL VICTOR DE SOUZA  
 IMPULSIONE AUTOR - COMPROVAR RECOLHIMENTO TAXA(S) CONSULTA(S) SISTEMA(S)  
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas eletrônicos (buscas de endereços, bloqueio de bens/valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, ou seja, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL etc).



OBS.1: Reputa-se conveniente que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito, para melhor eficácia da consulta BACENJUD.

OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ que requer seja consultado de cada, bem como para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001019-48.2019.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDIRA AHNERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002998-16.2017.8.22.0007

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANGELO CASALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005285-78.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROPOSTA DE ACORDO - INSS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012399-39.2017.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da (s) requisição (ões) de pagamento, para ciência do seu teor e

manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será conferido no sistema, assinado e remetido ao TRF. Observação: conforme ato 2096/2019, os prazos na Comarca de Cacoal/RO estarão suspensos no período de: 06a 12/12/2019.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002888-80.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMA KIPER

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da (s) requisição (ões) de pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será conferido no sistema, assinado e remetido ao TRF. Observação: conforme ato 2096/2019 (Diário da Justiça nº 227/2019), os prazos na Comarca de Cacoal/RO estarão suspensos no período de: 06 a 12/12/2019.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011018-59.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENILSON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da (s) requisição (ões) de pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será conferido no sistema, assinado e remetido ao TRF. Observação: conforme ato 2096/2019 (Diário da Justiça nº 227/2019), os prazos na Comarca de Cacoal/RO estarão suspensos no período de: 06 a 12/12/2019.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002058-51.2017.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/exequente para que providencie a regularização do CPF/MF da parte autora, para possibilitar a expedição do precatório.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7004315-78.2019.8.22.0007 -Medidas de proteção

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: P. C. D. F., AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 2212, AVENIDA PORTO VELHO 2302 - 76960-971 - CACOAL -

RONDÔNIA, M. C. D. F., AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 2212, AVENIDA PORTO VELHO 2302 - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, S. C. D. F., AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 2212, AVENIDA PORTO VELHO 2302 - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

INTIMEM-SE a parte representada para manifestação quanto aos estudos juntados aos autos e o parecer do Ministério Público. Prazo: 10 dias.

Ademais, à escrivania para diligenciar quanto ao trânsito em julgado do acórdão ID 32363194.

Após, vistas ao MP e voltem conclusos.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

0005293-19.2015.8.22.0007- Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DA SILVA MIRA, RUA GUAPORÉ 1941, COMERCIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da petição ID 28440546, reitere-se ofício ao INSS consignando o necessário, e inclusive a parte executada JOSÉ DA SILVA MIRA.

Vindo aos autos informações, dê-se vistas ao exequente.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7004133-92.2019.8.22.0007- Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: NORTHROPERSCOMERCIO&REPRESENTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS SILVA, AVENIDA CUIABÁ 3301, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme verifico nos autos a parte requerida mudou de endereço e não informou nos autos, sendo realizada tentativa de intimação pessoal, porém, sem êxito.

Dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil/2015, vejamos:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, o autor mudou de endereço sem comunicar ao juízo, desta forma, considera-se o mesmo intimado, conforme acima descrito.

Posto isso, aguarde-se o decurso de prazo de 15 dias, conforme determinado no DESPACHO ID 32209115, e após, certifique-se, e dê-se vistas à parte exequente para requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7010695-54.2018.8.22.0007

-Aposentadoria por Invalidez, Liminar

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE AMORIM FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO OAB nº RO6711

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1

ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vistas ao exequente quanto as novas informações apresentadas pelo executado ID 31930637.

Prazo: 3 dias.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7009968-32.2017.8.22.0007

AUTOR: JANETE DE SOUZA LEAL FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO

Considerando a informação ID 31936523, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de 15 dias.

Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente na forma do art. 485, §1º, do CPC.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7003355-59.2018.8.22.0007 -

Usucapião Extraordinária

AUTOR: DHYEURE RODRIGUES COLOMBI, RAFAEL SCARDINE 5897 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL)

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI OAB nº RO6489

RÉU: MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação por se tratar de nítido interesse público.

Após, dê-se vistas à parte autora e a DPE.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7004483-51.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: CLAUDIO FABEM

**DESPACHO**

Tendo em vista que o requerido não fora localizado nos endereços diligenciados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7007717-07.2018.8.22.0007 - PIS/PASEP, Liberação de Conta

REQUERENTES: RONIVON DINIZ ROELA, SIDINEI DINIZ ROELA, CELIA DINIZ ROELA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

**DESPACHO**

INTIME-SE o autor RONIVON DINIZ ROELA, para juntar aos autos cópia de certidão de casamento. Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vistas ao MP e voltem conclusos para SENTENÇA.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7006855-02.2019.8.22.0007- Infração Administrativa

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PEDRO DA SILVA, RUA FLOR DO MARACA 2311, AVENIDA PORTO VELHO 2302 VISTA ALEGRE - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

**DESPACHO**

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência

e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O MP, querendo, poderá especificar outras provas que pretenda produzir, além da postulada no parecer ID 31838560.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Classe: Procedimento Comum Cível

Processo: 7005282-60.2018.8.22.0007

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS MODOLO

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA GNOATTO OAB nº RO5566

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Retifique-se os cálculos conforme os parâmetros: DIB: 27/12/2017, parcela final: 28/02/2019, data da citação 08/2018, sendo devido 50% do valor total apurado (auxílio-acidente), honorários devidos sobre esse montante apurado no importe de 10%.

Prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7005458-39.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: GELSON SANTOS LUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**DESPACHO**

Apresentados cálculos pelo exequente, o INSS intimado também juntou memória de cálculos.

Verifica-se que os cálculos das partes são idênticos.

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que o resumo ID 31961370 p.2 constou o valor do principal equivocadamente, devendo ser considerado ID 31961370.

Havendo anuência, expeça-se RPV conforme IDs 31961369 p. 1 e 31961370 p.1, sendo que os honorários são no montante de 10% desses valores somados, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via Dje.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7002047-51.2019.8.22.0007

-ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: CICERO DIONATO DA SILVA, AVENIDA DAS

COMUNICAÇÕES 1804, - DE 1780 A 1914 - LADO PARTEIXEIRÃO

- 76965-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da petição ID 32983449, cumpra-se o item 2 do DESPACHO ID 3241533.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7001128-67.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: JOAO GONCALVES DOS SANTOS, SEBASTIAO

FAUSTINO DOS SANTOS, MANOEL GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DARCI JOSE ROCKENBACH

OAB nº RO3054

EXECUTADO: JULIOTUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB

nº RO4355

DESPACHO

O sistema Renajud permite a inclusão de três tipos de restrições, quais sejam, transferência, licenciamento e circulação, sendo que, nessa ordem, a posterior importa na restrição da(s) anterior(es), de modo que não é necessária a inclusão de restrição de transferência e licenciamento porque esta última impede também o registro de mudança de propriedade do veículo além do novo licenciamento.

Quanto ao pedido de pesquisa da cadeia dominial, esta também não é possível pelo sistema Renajud, devendo a parte diligenciar, devendo ser expedido o necessário para tanto, nos moldes requeridos ID 30484487.

Nada mais sendo requerido, após expedição supra, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008129-69.2017.8.22.0007 -

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: WILSON STECCA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 784, CEP 76965-756 CONSTANTE NA CONSULTA PGFN CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a petição ID 30695111, em consulta aos autos n. 0005280-54.2014.8.22.007, verifiquei que não constam numerários depositados em favor do executado, sendo que inclusive o débito fiscal cobrado naqueles autos em face do executado, encontra-se parcelado.

Deste modo, determino a intimação do exequente para manifestação, devendo inclusive apresentar demonstrativo de débito atualizado. Em caso de inércia os autos serão suspensos nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7002923-06.2019.8.22.0007- Intervenção de Terceiros

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC ).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC ), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7011104-98.2016.8.22.0007

AUTORES: JUNIOR ABREU JORDANI, FABIANO VITORINO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉU: JAIME CEZAR DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634

DESPACHO

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7006659-32.2019.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: CLENILSO DA SILVA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3361, - ATÉ 3523 - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-387 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA OAB nº RO5922

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante as razões invocadas na petição ID 30776336, designe-se nova data de perícia, observado o DESPACHO inicial ID 29644674, bem como acrescente no MANDADO o telefone para contato, da parte autora.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7002022-72.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ISAIAS DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, o INSS aduz não fazer sentido a manutenção dos honorários de execução.

O exequente, por sua vez, manifesta-se contrariamente aos cálculos do débito principal apresentados pela autarquia porque em desacordo com a DECISÃO ID 29157011.

Decido.

Em relação aos honorários da fase de execução, acolho a manifestação do INSS para revogar os honorários arbitrados tendo em vista o acolhimento parcial da impugnação e a realização dos cálculos pela autarquia ré.

De fato, a DECISÃO de impugnação apontou como devido o período de 1º/05/2018 a 30/08/2018, consoante revela também o extrato de créditos ID 29744171 e 29744172, enquanto os cálculos referem-se a 14/06/2018 até 31/08/2018 (ID 29744174 p.3).

Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos nos moldes supra.

Apresentados os cálculos pela autarquia, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo discordância, expeça-se RPV.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará. Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito.

Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7014017-82.2018.8.22.0007-Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: DURVALINA DE JESUS, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TAINA LOPES DE MELO OAB nº RO9346

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Sendo possível a conciliação, bem como manifestação expressa da parte embargante/requerida, determino o encaminhamento destes autos para o Cento de Conciliação - CEJUSC.

Designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2020 às 09h30m, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.

Intimem-se as partes para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.

Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência; débito atualizado; proposta de parcelamento, etc.

Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas. Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7010504-09.2018.8.22.0007

AUTOR: ARINEU GINELI

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Arquive-se.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7013791-77.2018.8.22.0007- Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. D. A. Q., RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 4022 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, manifestem-se quanto ao relatório psicossocial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao MP, e então, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7012364-16.2016.8.22.0007

REQUERENTES: TEREZA KEMPIN, R. GRAJAU 1373 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

LEDIR KLITZKE, LINHA CALCARIO KM 50 INTERIOR - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, AMELIA DETTMAN,

RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1155, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA,

DELMA DETTMANN BUGUE, AVENIDA MARECHAL RONDON 2698, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTES: TEREZA KEMPIN, R. GRAJAU 1373 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LEDIR KLITZKE, LINHA CALCARIO KM

50 INTERIOR - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, AMELIA DETTMAN, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO

1155, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA, DELMA DETTMANN BUGUE, AVENIDA

MARECHAL RONDON 2698, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: FRIDA MARIA RAMLOW DEHETEMANI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Inclua-se as herdeiras Belina Dettman Ramlow e Valdemar Dettman, representados por Geraldo Eldes de Oliveira OAB/RO 1105 no polo ativo da ação.

Considerando o decurso de prazo para comprovação do pagamento dos honorários periciais pelos requerentes Tereza, Ledir, Amelia e Delma, embora devidamente representadas pelo advogado Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666 intime-as, pessoalmente, via postal sendo possível, para proceder ao depósito judicial no montante de R\$ 1.250,00, no prazo imprerível de 15 dias.

Comprovado o depósito, cumpra as demais determinações ID 28754608.

Ademais, junte-se o cartório o extrato dos valores existentes em depósito judicial relacionado a este feito junto a CEF e certifique-se a intimação e eventual decurso de prazo para manifestação

das fazendas, conforme já determinado anteriormente. Junte-se o cartório o extrato dos valores existentes em depósito judicial relacionado a este feito junto a CEF e certifique-se a intimação e eventual decurso de prazo para manifestação das fazendas, conforme já determinado anteriormente.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Processo: 7006968-87.2018.8.22.0007

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retifique-se os cálculos para excluir a prestação do mês de agosto/2019, tendo em vista o histórico de créditos ID 31480314, de modo que a parcela final devida corresponde a 31/07/2019.

Prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

0043958-22.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: VILMAR RODRIGUES BONFIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se os cálculos ID 32009662 e 32009663 para constar Juros de mora: 12% a.a. até 06/2009, 6% a.a. até 06/2012 e correspondente à Poupança (dia 1º) em diante.

Apresentados os cálculos, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7012308-12.2018.8.22.0007

EXEQUENTES: JOSE ANTONIO CORREA, ROSELI QUINTINO DOS REIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111, JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando o pedido de habilitação, esclareçam os sucessores sobre o herdeiro Gilmar, no prazo de 15 dias.

Desde já, pontuo que aos valores retroativos não aplica-se a regra referida da Lei n. 85.845/81, porque não se trata de valores devido em razão de cargo ou emprego.

Desejando que sejam separados, a advogada deverá juntar contrato de honorários advocatícios.

Após manifestação dos sucessores, intime-se o INSS para dizer sobre o pedido de habilitação no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7010559-57.2018.8.22.0007

- Alimentos

EXEQUENTE: GLEIDSON CRISPIN DE SOUZA, RUA MONTEIRO LOBATO 2243, - DE 1116/1117 A 1334/1335 FLORESTA - 76965-738 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA OAB nº RO7783, THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261

EXECUTADO: NILTON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA IZABEL BECKER OAB nº RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414, FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

## DESPACHO

Considerando a petição ID 32837792, na qual o exequente concorda com os cálculos apresentados pelo executado, equivalente a quantia de R\$4.943,43 (quatro mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), referente o débito executado remanescente, cumpra-se a DECISÃO ID 26113799.

Expeça-se o necessário.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7010427-34.2017.8.22.0007 -

Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: VANDERLEI DIAS, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1422, - DE 1323/1324 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IHAGOR MOURA SILVA OAB nº RO8755

RÉUS: APARECIDO FILISBERTO, EDSON MOURAS DA SILVA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto as petições ID's 30846970; 30846978, devendo ser manifestar em termos de acordo ou prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão postulado ID 27447075. Ademais, poderá requerer que seja designada audiência de conciliação.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7003889-71.2016.8.22.0007 -

Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTES: EVA ALVES DE FREITAS, RUA SÃO LUIZ 1028,

- DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL

- RONDÔNIA, FRANCISCO FRAGOSO DE MELO, RUA SÃO

LUIZ 1020, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259

EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO expresso na DECISÃO ID 32241278. Suspenda-se os autos e cumpra-se as demais deliberações ali expressas.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7007603-34.2019.8.22.0007- Reconhecimento / Dissolução,

Guarda, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634

RÉUS: E. R. M., SEM ENDEREÇO, B. S. R., AVENIDA PIONEIRA VERA TEREZINHA DE ABREU JORDANI 2752 VILA VERDE - 76960-509 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº

RO7417

## DECISÃO

1. Realizada audiência de conciliação, esta restou parcialmente frutífera, conforme ata ID 30924860, restando pendente para julgamento pelo Juízo, quanto aos alimentos a serem pagos pelo genitor e partilha dos demais bens que não os utensílios domésticos que foram objeto do termo de acordo.

(ID 32781881) Instado, o Ministério Público não apresentou oposição quanto aos termos do acordo apresentado.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, DECRETANDO o divórcio do casal e homologando o acordo efetuado entre as partes, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.



A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: BRUNA SILVA RESENDE. Expeça-se o necessário.

1.1. Por conseguinte, declaro parcialmente extinto o feito, e homologo os termos do acordo definido no documento ID 30924860, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC,

1.2. SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL da cidade de Cacoal-RO) para as anotações necessárias na certidão de casamento Matrícula 096313 01 55 2015 00079 140 0015575 93, acompanhado da certidão de trânsito em julgado, o qual, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

1.3. Defiro o pedido formulado no item 5 da ata de audiência. SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL da cidade de Cacoal-RO) para as anotações necessárias na certidão de nascimento Matrícula 095794 01 55 2016 1 00024 290 0005090 85, para fins de incluir o sobrenome Resende no nome do infante, o qual passará a se chamar: ENZO RAFAEL MENDES RESENDE, acompanhado da certidão de trânsito em julgado, o qual, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

1.4. Expeça-se termo de guarda compartilhada em favor de ambos os genitores, sendo que a residência do infante será a da casa da genitora.

Sem custas, inclusive para emolumentos.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimem-se.

2. O Ministério Público requereu a realização de estudo social, o qual por ora indefiro, pois o binômio necessidadeXpossibilidade poderá ser demonstrado a partir de prova documental e testemunhal, a ser produzida pelas partes.

3. Assim, embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC ).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC ), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7007363-45.2019.8.22.0007- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAIHANE FORTUNATO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte executada para manifestação quanto a petição ID 32808367.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vistas ao exequente e voltem conclusos.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7006363-10.2019.8.22.0007

- Títulos de Crédito

EXEQUENTE: COICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADO: JANETH ALVES FIGUEREDO, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2930, RESIDENCIAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. Compulsando os autos verifico que o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais consta no documento ID 28345014, e a procuração ID 28345013, tendo sido juntados na data de 24/06/2019. O DESPACHO que determinou a emenda à inicial, foi proferido no dia 27/06/2019, e por conseguinte, sobreveio aos autos, SENTENÇA indeferindo a inicial, na data de 29/08/2019 - ID 30340414.

2. Diante do exposto, e as razões expendidas na petição ID 30488081, CHAMO O FEITO À ORDEM, e revogo a SENTENÇA ID 30340414, para fins de determinar o prosseguimento do feito, em razão da parte exequente ter cumprido o determinado na emenda à inicial, anteriormente à prolação de SENTENÇA.

3. Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública local, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0006519-30.2013.8.22.0007 -Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARIANO VANIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465

EXECUTADOS: FLOMIRO PLASTER, RUA DOS PIONEIROS 3531, NÃO INFORMADO FLORESTA - 76965-776 - CACOAL - RONDÔNIA, Admilson Abramoski, AV. DAS COMUNICAÇÕES 2164, CASA TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

DESPACHO

1. Diante da informação de renúncia do MANDADO (ID 32989502 - Pág. 1), proceda-se a exclusão dos advogados anteriormente constituídos pelo executado e sua cônjuge.

INTIMEM-SE os notificados FLOMIRO PLASTER e ELIETE SILVA DE LIMA PLASTER, para que no prazo de 15 dias, constituam novo advogado, e requeiram o que entenderem de direito, nos termos do item 2. Deverá ser juntado novo instrumento de procuração. Cadastre-se os novos patronos a serem indicados.

SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.

Caso infrutífera a intimação por carta, fica desde já deferido a intimação pessoal.

2. Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente, fica o embargado (FLOMIRO PLASTER e sua cônjuge) intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No mesmo prazo, deverão manifestarem-se quanto a petição ID's 29786165; 32724536.

3. Após, voltem conclusos.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008631-42.2016.8.22.0007 -Execução Previdenciária

EXEQUENTE: DIVA GERALDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado (INSS) intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, quanto a manifestação ID 28555007.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7005569-23.2018.8.22.0007- Estatuto da criança e do adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: A. R. F.

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Medida de Proteção à Adolescente.

O Ministério Público manifestou-se pela guarda definitiva da adolescente ao tio Odimar, garantindo o direito de visita ao pai e pela extinção do feito, haja vista a ausência de atual situação de risco.

É o relatório, DECIDO.

Constata-se significativa melhora no quadro familiar, em razão do acompanhamento, apoio e orientação realizados pela equipe multidisciplinar. Neste contexto, conclui-se que as medidas para a proteção integral da adolescente foram adotadas, consoante pretensão inicial, não subsistindo razão para prosseguimento do feito.

O relatório psicossocial aponta que o atual guardião não se opõe à manutenção de Natália sob a sua guarda.

Assim, expeça-se o termo de guarda definitiva da adolescente Natália Rodrigues da Silva Ferro à pessoa de Odimar da Silva Rodrigues, seu tio materno, sendo garantindo o direito de visitas pelo genitor, a quem também há o dever de prestar alimentos (§ 4º, art. 33, ECA).

Registro que a mencionada guarda poderá ser revogada, sempre para melhor atender o interesse da adolescente, nos termos do art. 35 do ECA.

Ante o exposto, não subsistindo razão para prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA a presente ação em face do reconhecimento da perda do seu objeto, nos termos do art. 485 VI do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Por fim, nos termos do parecer ministerial ID 29702017, remeta-se cópia do termo de declaração da adolescente e do relatório social (ID 21716930) ao Ministério Público, para as providências pertinentes, ante a suposta prática de abuso sexual cometida contra a adolescente. Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquite-se.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7001997-30.2016.8.22.0007 -Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

EXEQUENTE: VANIA LUIZ DA SILVA FRANCISCO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE  
 OAB nº RO2790

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, AVENIDA EPHIGÊNIO  
 SALLES 700 ADRIANÓPOLIS - 69057-050 - MANAUS - AMAZONAS  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB  
 nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635  
 DESPACHO

Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de  
 declaração, haver efeito infringente fica o embargado intimado para  
 que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo  
 1.023, §2º do CPC.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,  
 - de 2198/2199 a 2439/2440 0009223-79.2014.8.22.0007 -Cobrança  
 de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN  
 OAB nº RO1259

EXECUTADO: DNEY APARECIDA SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
 RONDÔNIA

DESPACHO

EXPEÇA-SE MANDADO de citação pessoal, no endereço declinado  
 à fl.88 dos autos físicos de origem.

Sendo infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte exequente  
 para requerer o que entender de direito, tendo em vista que até o  
 momento a parte executada não fora citada.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 2ª Vara Cível Processo: 7000087-  
 65.2016.8.22.0007

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Nota Promissória

Distribuição: 07/01/2016

Requerente: EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL  
 P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
 LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217, CAIO ALVES DOS  
 REIS OAB nº RO9521, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA  
 OAB nº RO7417

Requerido: EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA GUIMARAES

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra  
 da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve  
 permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna  
 do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de  
 valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de  
 valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade  
 das relações comerciais.

Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra,  
 devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto,  
 ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará  
 prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família,  
 atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é o entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora.  
 Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade  
 da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual.

Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução.  
 Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora  
 de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de  
 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora  
 não comprometa o sustento do devedor, nem implique em  
 ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser  
 observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios  
 da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições  
 financeiras da parte devedora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e  
 discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª  
 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na  
 conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em,  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS  
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro  
 de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica  
 do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual  
 de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente  
 com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade  
 da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel.  
 Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).

Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de  
 salário de servidor público desde que em percentual condizente com  
 o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador,  
 em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto  
 que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos. (TJ-  
 RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator:  
 Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª  
 Vara Cível).

Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de  
 forma relativa.

Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos  
 proventos do executado.

DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos do  
 executado ANTONIO TEIXEIRA GUIMARÃES CPF n. 018.976.052-  
 42, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver  
 prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa  
 humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante  
 atualizado do débito ( R\$ 5.588,23 (cinco mil, quinhentos e oitenta e  
 oito reais e vinte e três centavos) -, devendo tal valor ser transferido  
 para conta bancária do patrono da parte exequente: LEONARDO  
 FABRIS SOUZA CPF: 880.484.462-00 Banco Cooperativo do Brasil  
 - SICCOB (756) Agência nº 3271 Conta Corrente nº 40.824-7.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO (que deverá ser acompanhado  
 da petição do autor) AO órgão empregador - Nei Avelino Gonçalves  
 (o qual poderá ser encontrado na Linha 03, Gleba 03 e Lote 45, Zona  
 Rural ou Rua Antonio Sergio G. Barbosa, nº 3585, bairro Village do  
 Sol I, ambos em Cacoal) - para desconto e transferência/depósito  
 na conta informada pelo credor, devendo informar a este juízo a  
 quantidade de parcelas previstas para adimplimento total do débito,  
 caso em que o feito deverá ser suspenso.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO  
 EXECUTADO para, desejando, apresentar embargos/impugnação  
 à penhora.

Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a  
 extinção do feito.

Int.

Cacoal segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,  
 - de 2198/2199 a 2439/2440

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,  
 - de 2198/2199 a 2439/2440 7000337-93.2019.8.22.0007 -IPTU/  
 Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: NAIRA GAEDE, AVENIDA PARANÁ 180, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a petição ID 32275964, determino a suspensão dos autos até a data de 07/08/2020.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para informar sobre o adimplemento do débito e requerer a extinção do feito.

Int.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7007733-58.2018.8.22.0007 -Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Periciais

AUTOR: NEILTON VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado (INSS) intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, quanto a manifestação ID 30851342.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

0052680-45.2006.8.22.0007 - ChequeCumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: B. D. B. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO616

EXECUTADOS: E. E. R., V. A. R., R. C. D. M. A. L. - M.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

DECISÃO

A parte executada apresenta Embargos de Declaração sob a alegação de obscuridade na SENTENÇA que reconheceu e declarou a prescrição do crédito objeto do feito para análise do pedido de condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora decorrente do reconhecimento da prescrição intercorrente e bom base no princípio da causalidade.

Interposta apelação pelo exequente e contrarrazões pelo recorrido.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

A SENTENÇA deixou de condenar em honorários em razão do reconhecimento de ofício da prescrição.

Não prospera os argumentos da embargante de que é parte vencedora no processo e que o credor deu causa aos autos, senão a devedora é quem deu causa à presente ação em razão do inadimplemento de obrigação entabulada entre as partes. Bem assim, embora seja beneficiária da declaração da prescrição intercorrente, por certo que também não é vencedora no processo em que era parte executada e cujo débito não foi adimplido mesmo depois de 13 anos.

Esse, inclusive, é o entendimento do STJ:

A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente, Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado. Por força dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. O fato de o exequente não localizar bens do devedor não pode significar mais uma penalidade contra ele, considerando que, embora tenha vencido a fase de conhecimento, não terá êxito prático com o processo. Do contrário, o devedor que não apresentou bens suficientes ao cumprimento da obrigação ainda sairia vitorioso na lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa, o que se revelaria teratológico, absurdo, aberrante. Assim, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. STJ. 4ª Turma. REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/03/2019 (Info 646).

Por sua vez, com base no princípio da causalidade, reconheço a contradição na SENTENÇA referida para condenar a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no montante de R\$ 10.000,00, tendo em vista a ausência de complexidade da causa e o tempo exigido para o serviço.

Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela parte executada, mas recebe-os para reconhecer a contradição e alterar a SENTENÇA no tocante às verbas sucumbenciais, conforme fundamentamento supra.

Mantenho a DECISÃO nos demais termos.

Não havendo recurso desta DECISÃO ou aditamento das razões de apelação e contrarrazões, remetam-se ao TJRO para processamento da apelação.

Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7003909-28.2017.8.22.0007- Alienação Judicial

EMBARGANTE: JBS SA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, LUCIANA MELLARIO DO PRADO OAB nº SP222327

EMBARGADOS: ROBERTO DEMARIO CALDAS, MATUSALÉM GONÇALVES FERNANDES, ESPOLIO DE NELSON BAUNGROTZ ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DARIANO JOSE SECCO OAB nº RS44753, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, MARCIO MELLO CASADO OAB nº RS39380, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640, GILVAN ANTONIO DAL PONT OAB nº PR15275

DECISÃO

1. À escrivania para certificar (de forma individual) quanto a tempestividade dos embargos de declaração opostos pelas partes.

2. Após, INTIMEM-SE as partes (embargante/embargados), para manifestarem-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, requerendo o que entenderem de direito.

Prazo: 5 dias.

2.1. Oportunamente, certifique-se quanto a eventual decurso de prazo para manifestação e/ou tempestividade quanto a manifestação nos termos da intimação determinada no item 2.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7005278-23.2018.8.22.0007

EMBARGANTE: SERGIO PAULO CAMPOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro.

Consoante já dito, o embargante sustenta nunca ter feito parte do quadro societário da empresa executada na execução fiscal n. 0006373-18.2015.8.22.0007, razão pela qual seria parte ilegítima naquele feito. Aduz que sempre residiu na cidade de Ji-Paraná, desenvolvendo atividade na área rural.

O embargado alegou preliminar de ausência de garantia do juízo que já fora enfrentada por ocasião do recebimento da ação - ID: 18534120.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora postulou a produção de prova testemunhal e pericial.

A prova testemunhal foi realizada conforme carta precatória juntada ID 30893975.

Quanto à prova pericial, foi deferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora tendo em vista os documentos carreados à inicial e o valor da causa.

Diante da justificativa apresentada pela Coordenação Regional de Criminalística de Ji-Paraná sobre a impossibilidade de realização de perícia grafotécnica gratuita naquela comarca por intermédio daquele órgão, depreque-se para comarca de Ji-Paraná a coleta de material para realização de perícia grafotécnica do embargante, que deverá ser remetida fisicamente para este juízo.

Intime-se perito da Polícia Técnica desta comarca para que proceda a perícia grafotécnica e também instrua como deve ser realizada a coleta, a fim de constar na carta precatória.

SERVE COMO OFÍCIO ao perito da polícia civil para que, vindo o material coletado, proceda à perícia grafotécnica com os contratos da empresa SP CAMPOS & CIA LTDA CNPJ 03.951.058/0001-09 junto à JUCER desta comarca, ficando deferido, desde já, o acesso dos contratos pelo perito nomeado.

SIRVA DE OFÍCIO-MANDADO.

Sendo solicitados honorários periciais, desde já pontuo que estes deverão ser arcados pela União, na forma do art. 95, §3º, do CPC e da tabela específica da Justiça Federal, tendo em vista a competência delegada.

Expeça-se o necessário.

Intime-se o embargado e a DPE via sistema.

Int.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0007455-84.2015.8.22.0007

-Divida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, RUA FLORIANÓPOLIS, 1529 1529, PRÓXIMO AO SAAE LIBERDADE - 76967-422 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que desde 27/07/2017 os autos encontra-se suspenso para regularização quanto as quadras referente o imóvel em questão, e que novamente foi deferido pedido de suspensão na data de 25/04/2018, DEFIRO o pedido de suspensão dos autos pela prazo impreterível, de 03 (três) meses.

Após, dê-se vistas ao exequente para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, no estado em que se encontra.

Int.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7006147-49.2019.8.22.0007

-IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 1529, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

DEFIRO o pedido ID 32359731.

Decorrido o prazo, dê-se vistas ao exequente.

Int.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7001131-22.2016.8.22.0007-

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: PAULO PEREIRA REGINO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E C I S Ã O

DEFIRO o pedido ID 30772589.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.

Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente,

trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é o entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).

Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos. (TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível).

Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.

Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos do executado.

1. DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos do executado PAULO PEREIRA REGINO (CPF Nº 709.330.902-00), sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito ( R\$ 22.481,01 - vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e um centavo) -, devendo tal valor ser transferido para conta bancária a ser indicada pela parte exequente no prazo de 48 horas.

2. Indicada a conta bancária para cumprimento, pela órgão empregador, cumpra-se a determinação a seguir.

3. SERVE APRESENTE COMO OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) AO órgão empregador - Centro de Formação de Condutores de Veículos Auto Trânsito LTDA, localizada na Avenida Daniel Comboni, nº 1.214, A, CEP 76.920-000, Bairro Da União, Ouro Preto Do Oeste/RO, conforme cadastro nacional da pessoa jurídica e QSA anexos (ID 30772573 - Pág. 1). - para desconto e transferência/depósito na conta informada pelo credor, devendo informar a este juízo a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.

4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO para, desejando, apresentar embargos/impugnação à penhora.

5. Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.

Int.

Se necessário, depreque-se o ato para cumprimento da presente DECISÃO, servindo a presente de MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7010883-13.2019.8.22.0007

REQUERENTES: MARCELIO VIANA DA SILVA, ELIZERLANGEA DA SILVA OLIVEIRA, IVANILDO RAIMUNDO DA SILVA, ECIELIO VIANA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS VIANA DA SILVA, MARGARENE VIANA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO MASIOLI OAB nº RO9469

INTERESSADO: CICERO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Recebo parcialmente a emenda à inicial. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final.

1. Oficie-se a instituição financeira (Banco do Brasil - agência local), requisitando informações sobre o valor existente na conta bancária de titularidade de CICERO RAIMUNDO DA SILVA, CPF n. 139.597.002-53, seja qual for sua origem, devendo inclusive indicar eventuais débitos. Prazo: 10 dias.

2. Cite-se o estado de Rondônia, órgão empregador do falecido, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, (artigo 721, do CPC), bem como, para prestar informações acerca da existência de beneficiários habilitados, que não os requerentes.

3. Intimem-se os autores para no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia dos documentos de forma legível: ID 32073550 - Pág. 3; 32073550 - Pág. 4; 32075152 - Pág. 1. Juntados os novos documentos, à escrivania para proceder a exclusão destes.

Após, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Int.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7003788-29.2019.8.22.0007-

Tutela e Curatela

REQUERENTE: MADALENA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

REQUERIDO: CLEUZA DUARTE DA SILVA LUIZ

D E C I S Ã O

1. Associe-se a DPE à parte requerida.

2. Observe que embora arbitrados honorários em favor das intérpretes de libras, no valor de R\$ 400,00 por ato, tendo sido realizados dois atos, foi o Estado de Rondônia intimado para promover o pagamento e nada disse.

Diante disso, determino o sequestro do montante de R\$800,00 (oitocentos reais) em conta do Estado de Rondônia.

Junte-se o espelho perante o bacenjud oportunamente.

Após, expeça-se alvará em favor das intérpretes nomeadas nos autos, sendo metade para cada uma.

3. E considerando o teor do estudo psicossocial, o qual é no mesmo sentido das declarações firmadas pela requerida durante a audiência de ID 30245531, intimem-se as partes e Ministério Público para que se manifestem sobre o relatório apresentado pelo NUPS e justifiquem eventual necessidade de prova pericial médica. De quem eventualmente houver requerimento para prova pericial médica, deverá apresentar os quesitos que a justifique.

4. Após, conclusos para DECISÃO, sem prejuízo do julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pub. via Dje.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009573-06.2018.8.22.0007- Seguro

AUTOR: IVANETE PAIXAO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

## D E C I S Ã O

(ID 30681125) Os embargos de declaração interpostos pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., tem na verdade, caráter de infringência da DECISÃO proferida, posto que o embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a DECISÃO deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos, bem como requer seja analisada todas as questões suscitadas.

No entanto, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do RF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Nesse passo, registro que, não obstante a petição ID 30681125, conforme consta no DESPACHO ID 20832975, a parte autora faz jus aos benefícios da justiça gratuita, e mesmo que fossem arbitrados honorários advocatícios em favor da requerida, bem como eventual condenação em custas processuais a serem pagos pela parte autora, permaneceriam suspensas a exigibilidade de qualquer pagamento de custas e honorários, na forma da lei (art.98 § 3º do CPC).

Diante do exposto, não conheço dos embargos pela impropriedade do recurso para correção da DECISÃO, e mantenho a SENTENÇA tal como lançada.

Nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, deverá a escritania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pelo embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta DECISÃO.

Intime-se.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7005367-46.2018.8.22.0007- Inclusão

Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALIFRANCIS TOMAZ FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE OAB nº RO2621

RÉU: BERTA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE FRANCA RIBEIRO OAB nº AM7080

## D E C I S Ã O

(ID 31260242) Os embargos de declaração interpostos pela requerida BERTA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., tem na verdade, caráter de infringência da DECISÃO proferida, posto que o embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a DECISÃO deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos, bem como requer seja analisada todas as questões suscitadas.

No entanto, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do RF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Nesse passo, registro que, apesar do embargante alegar que este Juízo não se manifestou com relação aos itens - "3.2.1. Da boa-fé objetivamente manifestada pela Requerida" e "3.2.2. Da inércia do demandante e imediata colaboração da empresa requerida" -, relativos a sua defesa apresentada nos autos, tendo aduzido que a empresa embargante foi vítima de ato ilícito perpetrado por terceiros, e neste ponto, constou na SENTENÇA proferida, fundamentação expressa, rejeitando a tese da defesa, inclusive tendo sido amparado este Juízo, de acordo com entendimento jurisprudencial do TJ/RO:

[...] Destaque-se que a requerida é responsável e assume os riscos do seu agir culposos, pois deixou de verificar a autenticidade e veracidade quando da eventual contratação por terceiro, justamente para evitar a ocorrência de possível fraude.

Ademais, cabe à requerida agir com prudência nas contratações de serviços, exigindo documentos, entre outras cautelas, para evitar fraudes.

Acerca do cabimento de danos morais no caso em epígrafe, colaciono o seguinte julgado o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Conduta negligente. Cobrança por serviço não contratado. Ônus probatório. Inscrição indevida. Danos morais. SENTENÇA mantida. A empresa de telefonia não conseguiu demonstrar nos autos que a parte autora realmente tenha contratado os serviços, não cumprindo, portanto, o seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, I, do CPC. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa que acarretou a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. Mantém-se o quantum indenizatório fixado, quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. (Apelação, Processo nº 0003097-25.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/08/2016).

[...]

Diante do exposto, não conheço dos embargos pela impropriedade do recurso para correção da DECISÃO, e mantenho a SENTENÇA tal como lançada.

Nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, deverá a escritania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pelo embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta DECISÃO.

Intime-se.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7007066-09.2017.8.22.0007- Execução Previdenciária

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

O INSS manifesta anuência aos valores de retroativo e de honorários advocatícios. Expeça-se requisitório conforme IDs 27854379.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposta pelo INSS sob a alegação de que a multa diária é descabida em razão da ausência de má-fé, irrazoabilidade do prazo fixado para implantação do benefício e não caracterização de prejuízo à parte. Alternativamente, postula a redução do valor com fundamento na proporcionalidade entre o dano sofrido pela parte autora e o valor acumulado.

Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA previdenciário.

A DECISÃO que fixou a multa em razão do descumprimento da ordem de implantação do benefício por ocasião da antecipação de tutela foi proferida pelo TRF-1 e não foi rebatida com o recurso cabível e, em razão do não cumprimento ao prazo estabelecido, teve início a incidência da multa.

Além disso, já foi pontuada a importância da aplicação da penalidade para o cumprimento do comando judicial - ID 18086795.

Consoante já dito, trata-se de antecipação de tutela deferida para pagamento de período retroativo porquanto não implantado o benefício na época do deferimento da tutela antecipada, desse modo, não há direito atual nesta ação para implantação do benefício.

Assim, não cabe discussão, nesse momento, sobre o descabimento da multa que já foi fixada em razão do não cumprimento da tutela antecipada ao tempo da intimação, razão pela qual deixou de produzir os efeitos esperados a seu tempo e modo.

De acordo com as razões já expostas anteriormente, a astreinte possui caráter essencialmente coercitivo, devendo ser expressiva mas não para enriquecer o credor, pois esse não é o objetivo.

O fato é que a multa não atingiu seu objetivo nos autos, o que não importa também, na sua automática exclusão.

É notório, de outro turno, a altíssima demanda judiciária e a natureza da verba pública.

Bem assim o é, em relação a natureza das astreintes, destacando-se que não se confunde com multa indenizatória, ou seja, não busca recompor ou reparar um mal causado no passado.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para determinar a exclusão da multa dos cálculos de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se conforme determinado no primeiro parágrafo sem necessidade de intimar as partes porque concordes.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7001039-73.2018.8.22.0007 -Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: JULIA PEREIRA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215  
DESPACHO

Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado (BANCO LOSANGO SA) intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, quanto a manifestação ID 32457875.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008824-57.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: N. B. L. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590,

ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

EXECUTADO: CAUBI LIMA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza alimentar da obrigação e com base no art. 529, NCP, determino a expedição de ofício ao órgão empregador - AVILA & AVILA TRANSPORTES AVILA & AVILA TRANSPORTES (IVAN F. DE AVILA), CNPJ 01.093.204/0001-87, Av. Barão de Rio Branco, n. 4335, Centro, Vilhena/RO, CEP 78.995-000 -, para desconto do pensão de pensão alimentício fixado (34,6% do salário mínimo) dos rendimentos do executado e depósito em conta bancária da parte autora, conforme acordo ID 5709539.

Desde já, determino penhora suplementar sobre os rendimentos do executado visando o adimplemento do débito executado no presente feito. Essa penhora será no montante de 15% dos rendimentos líquidos do devedor, consoante permite o art. 529, §3º, do CPC, até o limite do débito atualizado - R\$ 8.998,85.

Oficie-se na forma do art. 912, §2º, do CPC.

Cumprido o ato, conclusos para penhora on line.

Cacoal/RO, 2 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7006853-32.2019.8.22.0007- Infração Administrativa

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Luzia Alves Pinto, RUA MOGNO 1336, AVENIDA PORTO VELHO 2302 SANTO ANTÔNIO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC ).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC ), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência

e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Em que pese o MP já tenha postulado pela produção de prova testemunhal, INTIME-O dos termos de DESPACHO, para querendo manifestar-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7005847-24.2018.8.22.0007 - Anulação de Débito Fiscal, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: RODRIGO LACERDA SOARES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

À escrivania para cumprir na íntegra os comandos determinado na parte dispositiva da SENTENÇA.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0006685-91.2015.8.22.0007 - Acidente de Trabalho

AUTOR: JOSAFÁ SABOIA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA OAB nº RO4601

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, R: PIO XII, 2986, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Considerando as razões expostas na petição ID 33011148, aguarde-se até o mês de maio/2020 para realização da perícia técnica.

Voltem os autos conclusos a partir do dia 20/04/2020, quando então serão deliberadas demais providências a fim de adiantar o procedimento para realização da perícia, conforme DECISÃO ID 32068201.

Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7003372-61.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERTO REGAZZO, CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICIERI GABRIEL CALIXTO OAB nº PR51285, JOSE ELI SALAMACHA OAB nº PR10244

DESPACHO

O executado pugna pela suspensão do feito em razão do deferimento de sua recuperação judicial.

A Fazenda exequente postula pelo prosseguimento da execução fiscal, pois alega que o STJ não determinou a suspensão das execuções fiscais, pugnando pela manutenção da constrição, porque esta não inviabiliza o cumprimento da recuperação judicial. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou como tema repetitivo de nº. 987 a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", determinando ainda a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão (Art. 1.037, II, CPC), conforme REsps n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP.

Diante disso, o prosseguimento da execução fiscal fica prejudicado já que o objetivo da ação, como sabido, é a satisfação do crédito fiscal, o que se dá por meio do pagamento e/ou da expropriação de bens, de modo que não vislumbra-se o prosseguimento da execução sem a determinação de atos constritivos.

Mantenho, contudo, a restrição lançada via Renajud, uma vez que esta, de fato não inviabiliza o cumprimento da recuperação judicial, diante do que cumpra-se a citação determinada no ID 30567145 (novos endereços e, restando negativa, por edital).

No mais, determino a suspensão deste processo até que seja decidida a questão submetida ao tema repetitivo acima transcrito.

Intime-se.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7010844-21.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES OAB nº MT129990, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB nº MT137010

EXECUTADOS: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP, EUCLIDES NOCKO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte executada, segue espelho de liberação das demais restrições incluídas via Renajud.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7004789-54.2016.8.22.0007- Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: GENECI BARBOSA BORGES, AVENIDA COPACABANA 171, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Serve esta DECISÃO como Ofício nº 7004789-54.2016.8.22.0007/GAB/2019, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) GENECI BARBOSA BORGES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 733.258.302-00, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a). Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7000555-24.2019.8.22.0007 - Incidência sobre Abono de Permanência, Enquadramento, Pagamento em Pecúnia, Plano de Classificação de Cargos

AUTOR: DEUZILDA OLIVEIRA E SILVA DOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistas ao requerido, para manifestação quanto a petição ID 29408612, e querendo, que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Caso o requerido também postule pelo julgamento antecipado, INTIMEM-SE as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal, tendo em vista que a autora não pretende produzir outras provas.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7004215-26.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Ciência ao INSS quanto ao documento ID 32847046.

Aguarde-se a vinda aos autos do laudo pericial e cumpra-se as demais deliberações ID 31290117.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7006847-25.2019.8.22.0007 - Infração Administrativa

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VANDERLEI NEVES DE OLIVEIRA, RUA PEDRO KEMPER 3240, AVENIDA PORTO VELHO 2302 BRIZON - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da preliminar arguida pelo MP (ID 31239851), à escritania para certificar quanto a tempestividade da contestação apresentada.

Após, voltem conclusos.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7001026-45.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO PEDRO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADOS: IVANTIL CORREIA DE ARAUJO, JOSE RUDIVAN SIQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta de bens junto ao CNIB, o que fica condicionado à comprovação de pagamento das custas da diligência, no prazo de 5 dias.

Comprovado, proceda-se e intime-se o exequente do resultado.

Desde já, não sendo comprovado ou não havendo requerimentos, inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7006028-93.2016.8.22.0007

AUTOR: KATIA FLAVIA DA SILVA JUSTINIANO  
 ADVOGADO DO AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER OAB nº RO6865  
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087  
 DESPACHO

A seguradora ré apresenta manifestação a fim de chamar o feito à ordem alegando nulidade da intimação para pagamento das custas finais razão pela qual o protesto seria indevido em decorrência do cerceamento de defesa sob o fundamento de que não houve intimação dos advogados mas tão somente da parte via sistema PJe. Postula, assim, a imediata baixa definitiva do protesto indevido.

De fato, houve intimação da parte ré para pagamento das custas finais, o que ocorreu por duas vezes, ocorre que, quando da intimação da parte via PJe, estando o advogado a ela associado, a ele também, portanto, é dirigida a intimação.

Ademais, já foi requerido o cancelamento do protesto conforme ID 33163405.

Certifique-se o cumprimento.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7005389-70.2019.8.22.0007

AUTOR: JUCICLEI CARMO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA

FURLANETTO OAB nº RO5167

RÉU: ADEILDO CARLOS MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do DESPACHO ID 30824578, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Tendo em vista que os requeridos não foram localizados nos endereços diligenciados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPD), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPD, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7004591-17.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA

OAB nº RO7041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se expressamente se renuncia o valor excedente a 60 salários-mínimos.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPD, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPD), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJE.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7001928-90.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE CICERO MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES

CAVALCANTE OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE

OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Considerando que o INSS não se opôs aos cálculos apresentados, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPD), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJE.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7013949-35.2018.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: SERGIO OLIVEIRA JUNIOR, ESPÓLIO DE EUNICE YERDLISKA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Diante da certidão ID 32231891, esclareço que o DESPACHO ID 28309987 determinou que o senhor SERGIO OLIVEIRA JUNIOR, é o responsável tributário, sendo este o representante legal do espólio de Eunice Yerdliiska.

Determinou-se ainda, que o município procedesse a alteração cadastral nos termos do DESPACHO ID 28309987, o que não fez, conforme verifica-se do documento ID 29276160 - Pág. 2.

1. Sendo assim, intime-se o exequente para ciência quanto a certidão ID 32231891, bem como para cumprir na íntegra o DESPACHO retro, devendo apresentar novo demonstrativo de débito atualizado (ID 29276160 - Pág.2), com a adequação dos dados cadastrais.

2. Oportunamente, expeça-se novo MANDADO de penhora e avaliação, devendo constar ambas as partes executadas, sendo que o espólio encontra-se representado pelo ocupante Sérgio Oliveira Júnior. Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado por MANDADO ou correio, para querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Desde já, registro que em caso de pedido posterior, de designação de hasta pública, o exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel, atualizada.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0001605-49.2015.8.22.0007 - Mútuo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, SETOR COMERCIAL NORTE Quadra 02, BLOCO A EDIFÍCIO CORPORATE FINANCIAL - 70722-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA OAB nº PA15161, FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR OAB nº BA58277, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

EXECUTADO: FABIOLA ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA NUNES GUIMARAES OAB nº RO4704

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para manifestação quanto as demais deliberações expressa na DECISÃO ID 32367092.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7003997-32.2018.8.22.0007

AUTOR: IZABEL ROCHA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ AADJ, nos termos do art. 8º da citada Portaria Conjunta, via correio, da Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, ou via email apsdj26001200@inss.gov.br) para implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora consoante determinado em SENTENÇA por força da manutenção da tutela de urgência antecipada até o trânsito em julgado, em conformidade com DECISÃO que deve ser enviada em anexo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

Comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o recebimento do benefício, bem como requerer o cumprimento de SENTENÇA, apresentando os demonstrativos de débito.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7008844-14.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARINETE ALVES DA LUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ AADJ, nos termos do art. 8º da citada Portaria Conjunta, via correio, da Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, ou via email apsdj26001200@inss.gov.br) para CONVERSÃO do benefício previdenciário em favor da parte autora PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ por força da manutenção do trânsito em julgado da SENTENÇA, em conformidade com DECISÃO que deve ser enviada em anexo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo (ID 13209726 e 13209797 p.1-6).

Comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o recebimento do benefício.

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento da DECISÃO ID 29229443 contudo não demonstra a distribuição do recurso.

Expeça-se RPV da parte incontroversa relativa aos honorários advocatícios, consoante ID 29229443.

Fica o exequente intimado a demonstrar a interposição do recurso.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010493-43.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Liminar

Requerente (s): MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA RATOCHINSKI CPF nº 868.866.142-15, SETOR PROSPERIDADE sn LINHA 04 LOTE12 GLEBA 09 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): IVANILDE GUADAGNIN OAB nº RO4406

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):  
DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Neste sentido, verifico que a autora já se encontrava em gozo de aposentaria por invalidez por aproximadamente de cinco anos, tendo juntado aos autos laudo médico recente que aponta a persistência da doença que atinge seu pulmão. A idade da autora somada ao problema de saúde que lhe acomete recomendam seu afastamento de atividades laborais. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a manutenção do benefício da autora, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

2.2. OFICIE-SE à APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Orlaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, telefones: 3533-5147 ou 3533-5000, para que proceda e comprove o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a MARIA APARECIDA RAMOS DE S. RATOCHINSKI (CPF nº 868.866.142-15), no prazo de 15 (quinze dias), por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO nº 338/2019-GAB/4VC/CACOAL.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010694-35.2019.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): AUDENIRA FERREIRA DE MELO CPF nº 782.871.622-20, GUARANI 6.015 TRÊS MARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

Requerido (s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0001-02, AV NAÇÕES UNIDAS 00000, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante traga aos autos traga aos autos cópias do processo principal necessárias à demonstração de suas alegações.

Se inerte, voltem conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010603-42.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): RONALDO VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 687.182.842-72, ÁREA RURAL Lote 30, LINHA 10, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2244, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo a gratuidade da justiça.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico, no presente caso, que os argumentos alinhavados pela parte Autora ostentam verossimilhança e perspectiva de dano, em caso de não outorga prévia, atendendo os reclamos da legislação, especialmente em razão do conjunto probatório colacionado, que aponta que a parte Autora promoveu as diligências necessárias ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, não havendo movimentação da concessionária de serviço público em direção à concretização do serviço ofertado. O perigo de dano decorre da demora no fornecimento de energia elétrica, que é serviço essencial ao atendimento das necessidades básicas das pessoas, não podendo ser dificultado seu fornecimento, que é compromisso e obrigação da concessionária de serviço público. O deferimento do pedido é medida que se impõe.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a requerida promova o necessário para a ligação de energia elétrica na residência da parte Autora, na forma já aprovada no projeto de ID 31881552 e 31881560, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação quanto ao teor dessa DECISÃO.

Fixo uma multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 21/02/2020 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se a Autora, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO da Autora, através de seu advogado, da presente DECISÃO e, da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, quanto à presente DECISÃO e a audiência designada.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011621-98.2019.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. B. S. CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

Requerido (s): A. A. D. S. T. D. A. CPF nº 375.018.888-25, AVENIDA PARANÁ 999, - DE 775 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-015 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Indique a parta autora, no prazo de 10 (dez) dias, depositário fiel (nome, endereço e telefone) para recebimento do bem perseguido, sob pena de indeferimento da Inicial. Tal indicação é necessária para viabilização e sucesso da diligência de busca a apreensão a ser efetivada pelo Oficial de Justiça.

2. Sobrevindo a indicação acima, proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante/depositário indicado autor, mediante compromisso.

2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.

3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:

3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.



5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).

7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.

8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via DJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Intime-se o autor quanto ao teor da DECISÃO.

11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente quanto ao teor dessa DECISÃO e, nas hipóteses de não pagamento, de oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.

12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo FORD/CARGO 2632 E; COR: PRATA; ANO FAB/MOD: 2007/2007; CHASSI:9BFZCFY778894414; RENAVAM: 930898044; PLACA: NDG-1534; UF: RO, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante indicado pelo autor.

12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010923-92.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente (s): JANETE DE OLIVEIRA CPF nº 631.897.802-00, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4068, - DE 3824/3825 A 4167/4168 VILLAGE DO SOL II - 76964-486 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO .

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que o autor se encontrava em gozo de auxílio-doença, tendo juntado aos autos laudos médicos que apontam a persistência da doença que motivou seu afastamento. As avaliações médicas recomendam seu afastamento de atividades que exijam esforços físicos, em pé ou caminhando, conforme laudos apresentados. A autora labora em atividades semelhantes (serviços gerais, vendedora, etc) deste o início de sua vida laboral, tendo buscado retornar ao trabalho, mas

foi obstada em exame médico admissional, situação que reforça a presença da incapacidade narrada na Inicial. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retomados recomendam a manutenção do benefício da autora, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício em favor de JANETE DE OLIVEIRA (CPF nº 631.897.802-00), NB nº 627.968.770-1, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste DESPACHO e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010887-50.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Liminar, Acidente de Trânsito  
Requerente (s): JOSE FIRMINO NETO CPF nº 422.676.682-20, RUA PAULO FERREIRA 1244 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

Requerido (s): MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.

2. Indefero o pedido de tutela de urgência, pois não vislumbro nesta etapa inicial a probabilidade do direito no que tange ao pleito antecipatório. Pela fotografia trazida, o local trata-se de encontro entre via pavimentada e estrada de terra, alterável constantemente por águas pluviais, não sendo possível identificar, neste momento de cognição sumária, se há necessidade de retirada deste alegado quebra-molas ou de sinalização do mesmo. De toda forma, a fim de evitar outros possíveis acidentes, fica o requerido intimado a verificar a situação do local, e sendo o caso, tomar as medidas necessárias para garantir a segurança dos que lá transitam.

2.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

6.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente DECISÃO.

6.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010743-76.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Requerente (s): FRANCISCO DE ASSIS PELICIONI CPF nº 884.211.557-68, LOTE 06 GLEBA 13, ZONA RURAL LINHA 13 - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA SILVEIRA PINTO OAB nº RO3759

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO .

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que o autor já se encontrava em gozo de aposentadoria por invalidez por quase dez anos, tendo juntado aos autos laudos médicos recentes que apontam a persistência da doença motivado do afastamento laboral em definitivo. A idade do autor, que conta atualmente com 53 anos, somada ao problema de saúde que lhe acomete e à natureza da atividade que habitualmente exercia recomendam seu afastamento definitivo de atividades que exijam esforços físicos braçal, conforme laudos apresentados. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a manutenção do benefício do autor, pelo menos em caráter precário durante a instrução deste feito, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato restabelecimento INTEGRAL do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício em favor de FRANCISCO DE ASSIS PELICIONI (CPF nº 884.211.557-68), NB nº 5527115607, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste DESPACHO e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010873-66.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário  
Requerente (s): ADEMIR DE SOUZA FORTUNA CPF nº 635.564.562-49, RUA GENERAL OSÓRIO 319, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145 LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO .

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010662-30.2019.8.22.0007

Classe: Tutela Cível

Assunto: Nomeação

Requerente (s): TATIANE RIBEIRO DE NOVAIS HAZER CPF nº 004.038.722-43, LINHA 15-B, LOTE 69, GLEBA 08, LADO DIREITO s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): TALISON FELIPE RIBEIRO DE NOVAES CPF nº 907.539.092-00, LINHA 15 -B, LOTE 69, GLEBA 08, LADO DIREITO s/n, POSTE 46 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Pela narrativa da Inicial, verifico que o requerida já é pessoa interdita, daí porque entendo inadequada a pretensão de nova interdição. Interpretando-se o contexto trazido, busca-se alterar/substituir da curatela já existente.

A ação que decretou a interdição e fixou a curatela tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, o qual, segundo melhor juízo, é prevento para análise da pretendida substituição, eis que o tema está intimamente ligado à interdição inicialmente decretada.

Assim sendo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito ora proposto.

Portanto, DECLARO a incompetência deste Juízo.

Redistribua-se ao juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010910-93.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Requerente (s): IVETE CORREIA DIAS CPF nº 554.771.789-49,

RUA A 1386 TEIXEIRÃO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar

como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011125-69.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral  
Requerente (s): HOTEL GLORIA LTDA - ME CNPJ nº 10.772.646/0001-40, RUA FRANCISCO DE FREITAS 890, CASA ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JULIANA RIBEIRO BIAZZI OAB nº RO9739

Requerido (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, pois a documentação trazida com Inicial não demonstra com clareza se a ação que

execução que outrora objeto de composição tratou do mesmo contrato que ora se discute nestes autos. Deste modo, neste momento de cognição sumária não vislumbro verossimilhança do direito alegado.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos toda a documentação necessária a demonstrar a origem da cobrança ora questionada (ID 32305332).

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011448-74.2019.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Requerido (s): AMARELO AUTO PECAS LTDA - ME CNPJ nº 21.361.862/0001-10, AVENIDA CASTELO BRANCO 19609, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada em alienação fiduciária em garantia.

O autor requereu a desistência do feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do DJE.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011006-11.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Requerente (s): EDEVALDO JOSE PEREIRA CPF nº 793.118.142-53, RUA DAS MANGUEIRAS 1198 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADEMIR TOMAZ DA SILVA OAB nº RO10027

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 275, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010832-02.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): GEUSADETE GOMES DE ARAUJO CPF nº 348.942.252-04, AVENIDA AFONSO PENA 4000, - DE 3984/3985 A 4021/4022 JARDIM SAÚDE - 76964-180 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

## DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.  
 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.  
 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.  
 9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.  
 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.  
 Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.  
 Ane Bruinjé  
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010659-75.2019.8.22.0007  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária  
 Requerente (s): MARLI PEREIRA GOMES CRISPIM CPF nº 606.823.962-49, RUA SANTOS DUMONT 3098, - DE 3035/3036 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA  
 Advogado (s): FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898  
 Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO  
 Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DECISÃO .

1. Defiro a gratuidade judiciária.  
 2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que a autora trouxe laudos médicos recentes que apontam a existência da incapacidade alega. A própria autarquia previdenciária, ao negar o benefício, justificou tal medida no entendimento de que a incapacidade seria preexistente ao ingresso/reingresso da autora ao sistema previdenciário. Portanto, a autarquia não nega a incapacidade, mas diverge quanto a data da início desta. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, e que os documentos juntados aos autos indicam, ao menos para esta fase de cognição, que a autora não teria perdido a condição de segurada, concedo a a antecipação da tutela no que tange ao benefício de auxílio-doença comum, visto que presentes os requisitos necessários, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora.  
 2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova a implantação do benefício de auxílio doença comum à parte autora.  
 2.2. OFICIE-SE à APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, telefones: 3533-5147 ou 3533-5000, para que proceda e comprove a implantação do benefício de auxílio doença a MARLI PEREIRA GOMES (CPF nº 606.823.962-49), no prazo de 15 (quinze dias), por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO nº 339/2019-GAB/4VC/CACOAL.  
 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.  
 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).  
 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.  
 5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.  
 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.  
 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.  
 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.  
 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.  
 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.  
 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.  
 6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 7. Por fim, voltem os autos conclusos.  
 8. Pratique-se o necessário.  
 9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:  
 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.  
 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.  
 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.  
 9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.  
 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.  
 Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.  
 Ane Bruinjé  
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010906-56.2019.8.22.0007  
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 Assunto: Alienação Fiduciária



Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Requerido (s): MARIA NEIDE DE OLIVEIRA CRUZ TESSAROLO CPF nº 085.158.081-53, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2770, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.

O autor requereu a desistência do feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do DJE.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011328-31.2019.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Requerido (s): ROGELIO ACACIO SCHIMIDITE CPF nº 533.053.962-53, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:

a) indique depositário fiel, com qualificação completa (nome endereço e telefone), para recebimento do bem a ser eventualmente apreendido;

b) especifique com precisão o endereço para efetivação da busca e apreensão do bem e citação do requerido, pois o endereço constante na petição inicial e na cédula de crédito são genéricos, inviabilizando o sucesso de eventual diligência.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010784-43.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): VERA LUCIA SANTOS PASSOS CPF nº 763.483.262-68, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2936, - DE 2660 A 2760 - LADO PAR SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-264 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276 MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010994-94.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

Requerente (s): JOAO RAFAEL LOURENCO SILVA CPF nº 005.125.177-97, RUA PEDRO SPAGNOL 3668, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA RUFINO DEL CIELLO OAB nº SP254656

Requerido (s): BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, pois, neste momento inicial do feito, não verifico perigo de dano irreparável decorrente do tempo necessário à tramitação processual e deslinde do caso, sobretudo considerando-se que o autor tinha ciência do custo efetivos total da operação desde sua contratação, estando previamente determinados os valores a serem dispendidos no decorrer do contrato.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida trazer aos autos toda a documentação de que dispõe quanto à operação em debate.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010708-19.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Requerente (s): EDNALDO PAULINO LIRA CPF nº 478.795.722-87, AVENIDA BRASIL 1105, - DE 1046/1047 A 1260/1261 LIBERDADE - 76967-510 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADEMIR TOMAZ DA SILVA OAB nº RO10027

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 275, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010753-23.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente(s): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA CNPJ nº 11.094.287/0001-82, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333 JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA OAB nº RO9773

Requerido(s): MELQUESEDEQUE MASCARENHAS FERREIRA - ME CNPJ nº 34.576.660/0001-37, R. GETULIO VARGAS 2151 CENTRO - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS

Advogado(s):

Valor da Causa: R\$ 19.817,23

DESPACHO INICIAL

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência, haja vista a inexistência de demonstração de dilapidação de patrimônio por parte do executado.

1.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Serve este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011700-77.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente(s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Requerido(s): ANTONIO JULIMAR DELFINO DE LIMA CPF nº 023.717.092-20, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1821, - DE 1647/1648 A 2001/2002 CENTRO - 76963-752 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s):

Valor da Causa: R\$ 3.530,01

DESPACHO INICIAL

1. Concedo à exequente um prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que recolha as custas iniciais (2% sobre o valor da causa).

1.2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras e assemelhadas revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.

2. Sobrevindo o recolhimento das custas iniciais, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011100-56.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): JACKSON DOS SANTOS BARROS CPF nº 004.607.312-46, RUA CATARINO CARDOSO 798, AVENIDA SÃO PAULO 2775 VISTA ALEGRE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

. 1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que o autor gozou de auxílio-doença por período determinado de tempo, tendo juntado aos autos laudos médicos recentes que apontam a persistência doença/trauma que atinge a região do fêmur. Os laudos médicos recomendam seu afastamento de atividades que exijam esforços físicos, ortostatismo, dentre outros movimentos corporais, havendo ainda indicação cirúrgica com implante de prótese na região afetada (cabeça do fêmur. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a manutenção do benefício do autor, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício em favor de

JACKSON DOS SANTOS BARROS (CPF nº 004.607.312-46), NB nº 628.987.410-5, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste DESPACHO e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011107-48.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Liminar

Requerente (s): DOROTEIA NONATO DE SOUZA CPF nº 456.734.892-34, RUA RAUL POMPEIA 789, - ATÉ 985/986 PARQUE FORTALEZA - 76961-766 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): IVANILDE GUADAGNIN OAB nº RO4406

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise, mediante provocação da parte, após a juntada do laudo pericial abaixo determinado

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7007953-27.2016.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2309, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

RÉU: A L P DA SILVA MODAS - ME, RUA PIRATANTA 369 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 7.889,15

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.561.160/0001-23 com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de A L P DA SILVA MODAS -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 11.057.228/0001-

34, com sede na Rua Piratanta n. 369, bairro centro, cidade de Sapezal, Estado do Mato Grosso, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Pessoalmente citada (Id 20794162 - Pág. 1), a parte requerida ofereceu proposta de acordo no valor de R\$ 100,00 reais, o qual não foi aceita pela autora.

A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitória se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 7.889,15 ( Sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei.

Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condene a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via s i s t e m a D J e.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7006071-59.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSILANE SOARES FAGUNDES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

EXECUTADO: FLAVIA ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposto por JOSILANE SOARES FAGUNDES DE ARAUJO em face de FLÁVIA ADRIANA CARVALHO.

Intimada a promover o regular andamento ao feito através de seu advogado, a autora quedara-se inerte.

Expedida a intimação pessoal, a autora nada disse nos autos ( id 32268864).

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

**COMARCA DE CEREJEIRAS****1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000191-34.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ RODRIGUES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a proposta de acordo (id 32878310), sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Cerejeiras, 9 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000047-60.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUZEBIO GREGORIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 32792262), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 9 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001700-34.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSAINÉ POLETTI

Advogados do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

- RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a proposta de acordo (id 31646471), sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Cerejeiras, 9 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002201-85.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO LUCAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar-se quanto ao teor da petição de id nº 32780164, postulando o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cerejeiras, 9 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002404-47.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALTAMIRO LEMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA

- RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000424-31.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA PRUDENTE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cerejeiras, 9 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001437-36.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA

JUNIOR - RO3765

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte exequente, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000774-19.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURENCO DURAN ARES

Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Cerejeiras, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001692-57.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO DE LAIA DA SILVA



Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 10 de dezembro de 2019.

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0023300-85.2008.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Wanderson Dias Sangalli, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Não Informado ( xx), Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado:Adriano da Silva Barbosa

Advogado:Não Informado ( xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos em correição. Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Também analisada a correição da numeração das páginas. Nada a deliberar. Passo a deliberar quanto ao MÉRITO.Cuida-se de ação Penal Promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Wanderson Dias Sangalli, pela prática do crime tipificado no artigo 129, caput do Código Penal.Pois bem, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, temos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).(…)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;Esclarece-se que a pena máxima aplicada ao delito praticado é de 01 (um) ano, tão logo a prescrição dar-se-á em 04 (quatro) anos. A prescrição foi interrompida com o recebimento da denúncia e suspensão em razão da citação por edital e aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal. In casu o marco inicial da pretensão punitiva estatal e a data do fato, qual seja, 12/10/2008, sendo os autos suspensos em razão da suspensão condicional do processo em 30/10/2008 a suspensão manteve-se até a data do Recebimento da denúncia ocorrido em 18/02/2009.Citado o denunciado por edital os autos foram suspensos em 23/04/2009.Considerando o prazo estabelecida no artigo 366, a suspensão cessou em 23/04/2013, voltando a fluir o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato que se consumou em 23/04/2017, estando os presente autos prescritos, pois já se passaram mais de oito anos desde o recebimento da denúncia (04 de suspensão e 04 de prescrição). Isto posto, com fundamento no art. 107, inciso IV, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Wanderson Dias Sangalli.Recolhe-se eventual MANDADO de prisão ou expeça-se contraMANDADO.Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos.Sem custas.Transitado em julgado archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de dezembro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7002292-44.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO MATIAS VALADAO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos.

Considerando o grande número de processos contra a CERON/ ENERGISA que tramitam nesta Comarca, entendo como melhor medida a concentração de audiências de forma a agilizar o trâmite processual e liberar a pauta para outras demandas.

Sendo assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 9:15 hs.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, 9 de dezembro de 2019

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras Processo: 7002549-69.2019.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: LIZ SILVA CPF nº 077.989.372-77, AVENIDA MARECHAL RONDON 2471 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: JAKSON MAFFRA CPF nº 289.810.572-49, RUA MINAS GERAIS 1145, CASA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

Após, devolva-se com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , 9 de dezembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7002531-48.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MILTON JOSE WESSELING CPF nº 162.998.332-20, ESTRADA CHÁCARA, 69, S/N, SETOR 03 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ROSIDETE APARICIDA PIRES WESSELING CPF nº 348.232.392-53, ESTRADA CHÁCARA, 69, S/N, SETOR 03 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2020 às 12h30min.

Ao CEJUSC para realização da solenidade.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, **ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.**

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, **INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.**

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7002183-30.2019.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTORES: T. S. D. S. M., E. T. M.

RÉU: L. O. T. C.

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado (I.D nº 32173075), não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO, podendo se falar, no máximo, em nulidade relativa (nesse sentido, v.g., STJ HC 31789/PE), dependendo da demonstração inequívoca de prejuízo (o que não vislumbro), razão pela qual a audiência será realizada independentemente da presença ministerial, bastando que seja cientificado do ato.

Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, retornem os autos à vara de origem.

Aguarde-se o prazo para contestação nos termos da DECISÃO de Id nº 31891574.

Saem os presentes intimados”.

Cerejeiras-RO, 9 de dezembro de 2019

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7002296-81.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIDE BORGES MARIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos.

Considerando o grande número de processos contra a CERON/ENERGISA que tramitam nesta Comarca, entendo como melhor medida a concentração de audiências de forma a agilizar o trâmite processual e liberar a pauta para outras demandas.

Sendo assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 10:15 hs.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, 9 de dezembro de 2019

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7001635-08.2019.8.22.0012

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILMAR JOSE DE ARAUJO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos.

Considerando o grande número de processos contra a CERON/ENERGISA que tramitam nesta Comarca, entendo como melhor medida a concentração de audiências de forma a agilizar o trâmite processual e liberar a pauta para outras demandas.

Sendo assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 12:00 hs.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, 9 de dezembro de 2019

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000580-44.2019.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Mateus Vitor Rodrigues Dias, Renato da Silva Busnello, Pablo Ricardo Neves Ferreira, Washington da Silva Gregio

Advogado:Advogado Não Informado ( 000), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459),

Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária dos denunciados, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 18/12/2019, às 8h, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, os denunciados, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Sirva cópia da presente como ofício ao Quartel da Polícia Militar de Colorado do Oeste requisitando a apresentação dos policiais MARCIANO RODRIGUES DE SOUZA e MAURI DE SOUZA, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva contido na Defesa de Pablo Ricardo Neves Ferreira (fls. 111/117).Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002151-28.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILDA GREGIO, AVENIDA TAPAJOS 3745 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferir renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste- , 27 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002689-09.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: MULT-LAR UTILIDADES LTDA - ME

Endereço: Avenida Vimbere, 2929, - de 2803 a 3067 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-401

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

REQUERIDO

Nome: SILVIA PEREIRA DE JESUS 69465649287

Endereço: RUA ANA NERY, 851, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: MARIA DE ANDRADE

Endereço: RUA DOS SERINGUEIROS, 2333, JARDIM NOVO ESTADO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002689-09.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: MULT-LAR UTILIDADES LTDA - ME

Endereço: Avenida Vimbere, 2929, - de 2803 a 3067 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-401

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

REQUERIDO

Nome: SILVIA PEREIRA DE JESUS 69465649287

Endereço: RUA ANA NERY, 851, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: MARIA DE ANDRADE

Endereço: RUA DOS SERINGUEIROS, 2333, JARDIM NOVO ESTADO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001848-48.2018.8.22.0012 CLASSE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE

Nome: JOSE MARCELINO DE PAULA

Endereço: Rua Piauí, 980, Casa, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

REQUERIDO

Nome: GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO

Endereço: Rua J 74, QD 157-A, Lt 19, Setor Jaó, Goiânia - GO - CEP: 74674-410

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244, GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO - GO11102

Intimação VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 30 dias, se manifestar acerca da proposta de acordo proposta pelo requerido (ID 32687858), concordando, discordando ou mesmo oferecendo um contra acordo.

AUTOS 7001318-10.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SONIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: RUA GERALDO BIESECK, 1610, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO2086 REQUERIDO

Nome: DAIZI DOS SANTOS

Endereço: RUA XINGÚ, 2936, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: GILBRAIN BORGES

Endereço: RUA GERALDO BUEZERQUE, 1610, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

Advogado do(a) RÉU: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7002862-33.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, nº 316,, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

REQUERIDO

Nome: Z L L KRIGER EIRELI - EPP

Endereço: Marechal Rondon, 3281, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ZENAIDE LISBOA LIMA KRIGER

Endereço: Marechal Rondon, 3281, cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 03/02/2020 09:20.

AUTOS 7002860-63.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ARYEL VIEIRA OLMO DE ALBUQUERQUE

Endereço: AVENIDA SOLIMÕES, 4239, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

REQUERIDO

Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 03/02/2020 10:00.

AUTOS 7000228-64.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VALDELI DA SILVA

Endereço: Linha 8, Km 9,5, Rumo Colorado, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000, ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002587-84.2019.8.22.0012 CLASSE CURATELA (12234) REQUERENTE

Nome: PRIMA SOUZA BRITO

Endereço: Rua Rogério Weber, 4425, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: LUISA DE SOUSA

Endereço: Rua Rogério Weber, 4425, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7000082-23.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ELISANGELA DRUMOND DE OLIVEIRA

Endereço: NUARUAQUES, 3591, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: KANEBO, 175, GALPAO DO TIPO C;: N. C7 E C8 GALPAO;: DO TIPO D N. D1;: D2 E D3;:, DISTRITO INDUSTRIAL, Jundiá - SP - CEP: 13213-090

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Intimação VIA DJ

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias cumprir voluntariamente a SENTENÇA, incorrendo nas penas do Art. 523 do CPC, caso não o faça.

AUTOS 7002503-83.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA

Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: Estado de Rondônia  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611  
ADVOGADO  
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA  
Intimar as partes da expedição da RPV n. 11/2019 e do arquivamento provisório dos autos, devendo a parte autora impulsionar o feito em caso de recebimento ou não do(s) valor(s).

AUTOS 7000143-15.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE  
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP  
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697  
REQUERIDO  
Nome: SANDRA SUSICAR FARIA  
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4476, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
ADVOGADO  
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA  
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
AUTOS: 7002142-71.2016.8.22.0012  
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596  
EXECUTADOS: DOIDAO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, AVENIDA RIO NEGRO 4069, SALA 02 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, KATIA REGINA DE ARRUDA E SILVA MUNHOZ, AVENIDA RIO NEGRO 4069, SALA 02 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086  
DESPACHO  
Considerando que a parte exequente recusou a proposta de acordo, oportunizo às partes executadas se manifestarem, em 5 dias. Intime-se. Havendo nova proposta, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 15 dias.  
Na inércia ou caso não haja nova proposta de acordo, fica deferido o pedido de penhora do imóvel apontado (lote urbano lote 10 da quadra 16 do setor A, com 552,25m², sito a Rua Jô Sato s/n, Município de Colorado do Oeste, objeto da matrícula 1628, junto ao CRI do 1º Ofício de Colorado do Oeste/RO).  
Serve o presente de MANDADO.  
Colorado do Oeste - , 10 de dezembro de 2019.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
AUTOS: 7000587-14.2019.8.22.0012  
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA DO SOCORRO MELO, RUA NOROAGRES 3110 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO  
Intime-se a parte autora a apresentar comprovantes de recolhimento previdenciário ou de exercício de atividade que a classifique como segurada especial, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a juntada de documento novo, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, venham-me conclusos.  
Colorado do Oeste - , 10 de dezembro de 2019.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
AUTOS: 7002629-07.2017.8.22.0012  
CLASSE: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: JORGE NAGANO, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4997 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697  
RÉU: JOSE APARECIDO AMORIM, RUA JACARANDÁ 3727 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650  
DESPACHO  
Em razão do pedido de adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.  
Intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.  
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados da última intimação, DEFIRO A ADJUDICAÇÃO, pelo valor da avaliação.  
Livre-se o auto de adjudicação, nos termos do artigo 877 do novo Código de Processo Civil, quando será considerada “perfeita e acabada a adjudicação”. Expeça-se carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, caso se trate de bem imóvel ou ordem de entrega ao adjudicatário, caso seja bem móvel.  
Após, intime-se a exequente a se manifestar, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias.  
Cumpra-se.  
Serve como MANDADO.  
Colorado do Oeste - , 10 de dezembro de 2019.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
AUTOS: 7001517-66.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: AUTO POSTO 21 LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4277 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697  
EXECUTADO: SERGIO REZENDE DE FREITAS, LINHA NOVA 1, KM 10, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
SENTENÇA

AUTO POSTO 21 LTDA propôs ação de cobrança em face de SERGIO REZENDE DE FREITAS, a qual foi julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de quantia certa ao autor.

Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002065-91.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, RUA POTIGUARA 3499, NI CENYTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

EXECUTADO: ALCIDES DIANIN, RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1799, - DE 1352/1353 AO FIM CENTRO - 87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCILENE SMITH OAB nº PR39759

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001316-40.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO MODA, RUA RORAIMA, CHÁCARA 40 - AOS FUNDOS DO AEROPORTO 40 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DE MELO MODA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade.

Argumenta, em síntese, que é trabalhadora rural e completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, com valores retroativos à data do requerimento administrativo.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação. No MÉRITO, afirmou que a autora não apresentou início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Alegou que os documentos juntados pela autora não são suficientes a comprovar o efetivo exercício em labor rural, bem como que há registro de vínculo empregatício duradouro em seu CNIS. Pugnou pela total improcedência do pedido da autora.

A autora apresentou impugnação à contestação.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Em audiência de instrução, foi interrogada a parte autora, sendo que foram ouvidas quatro testemunhas.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade.

Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, que possui fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Logo, a mulher que completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural,

ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I. Idade mínima.

No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que a autora, nascida em 28/07/1959, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos no dia do protocolo do pedido administrativo.

II. Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurada especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial.

Como início de prova material da sua condição de segurada especial, a autora juntou aos autos vários documentos, tais como: ficha cadastral com endereço rural e profissão de lavradora, atas de reunião da comunidade rural datada de 1990, diversos documentos com a qualificação do esposo da autora como lavrador e endereço rural, ficha de matrícula escolar de seus filhos em escola rural, contrato de arrendamento, recibos do sindicato dos trabalhadores rurais, no fiscal de aquisição de produtos agrícolas, dentre outros.

Quanto à prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pela autora em depoimento pessoal, no sentido de que esta exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, por cerca de 30 anos.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

III. Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (180 meses). Cabe ressaltar que a lei n.

8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio doença, além do salário maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período de 180 (cento e oitenta) meses.

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, ambas as testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas em afirmar que conhecem a autora há mais de 15 (quinze) anos e que ela, durante todo esse período, sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.

Assim, demonstrada a condição de segurado especial por prazo superior à 180 (cento e oitenta) contribuições, a procedência é a medida que se impõe. Em se tratando de segurado especial prevê a lei em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário mínimo.

Outrossim, a condenação será devida a partir da data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Aparecida de Melo Moda, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o faço para condenar o réu a conceder à autora, o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, imediatamente, na condição de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Quanto ao pedido de tutela antecipada tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo mesmo ser deferido.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a probabilidade do direito, verifico a sua presença visto que demonstrado pelas provas amealhadas aos autos. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurada e carência, mormente a concessão anterior do benefício.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurada, a concessão antecipada do benefício



encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios. Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora, aposentadoria especial por idade.

Intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa.

Colorado do Oeste-, 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002127-34.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE VITALINO CARDOSO, AV. TUPINAMBÁS 2921 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO OAB nº RO8561

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA JOSE VITALINO CARDOSO em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por MARIA JOSE VITALINO CARDOSO e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**

**1º CARTÓRIO**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003384-72.2019.8.22.0008

Requerente: AZEVEDO COBRANCAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): MARCEL SENS

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, informando se houve o pagamento do valor executado.

Caso não tenha havido pagamento, intimo a parte autora a:

1. Apresentar os cálculos atualizados para fins de expedição de MANDADO de penhora.

2. Indicar bens à penhora.

Lembrando que o deferimento das consultas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD (e outras) é condicionada ao recolhimento das custas de R\$ 15,83 por consulta.

Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001584-09.2019.8.22.0008

Requerente: A. J. L. D. P.

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003523-29.2016.8.22.0008

Requerente: NICANOR MAROTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000369-95.2019.8.22.0008

Requerente: N. R. R.

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7004508-61.2017.8.22.0008  
Requerente: TEREZINHA ALVES DA LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).  
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
ARCEU MOREIRA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001621-36.2019.8.22.0008  
Requerente: AILTON PINHEIRO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).  
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
ARCEU MOREIRA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 0004187-24.2012.8.22.0008  
Requerente: MARIA LUIZA TIMOTEO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL e outros  
Intimação  
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).  
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
ARCEU MOREIRA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001137-26.2016.8.22.0008  
Requerente: C. D. S. G. e outros  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732  
Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).  
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
ARCEU MOREIRA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 0000801-83.2012.8.22.0008  
Requerente: MARIA DE JESUS MENDES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327  
Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).  
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
ARCEU MOREIRA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo: 7004029-34.2018.8.22.0008  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Polo ativo: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Local Incerto e Não Sabido  
REQUERDIDO: Nome: GILMAR DE SOUZA PORTO, CPF 294.750.312-00.  
Último Endereço Conhecido: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2903, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, cujo assunto é [Multas e demais Sanções], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.  
ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.  
RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: execução fiscal estadual no aporte de R\$ 574,61.  
Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019  
BRUNO RAFAEL JOCK  
Assina de ordem do MM. Juiz  
PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 24/02/2020

## 1º Cartório

Proc.: 0000824-82.2019.8.22.0008  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Antonio José Rodrigues dos Santos  
Advogado:Marcelo Macedo Bacaro (RO 9327), Átila Rodrigues da Silva (OABRO 9996)  
DECISÃO:  
DECISÃO Trata-se de Ação Penal que visa apurar as condutas delituosas tipificadas no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, I, da Lei

8.137/90, vez que o denunciado teria suprimido a arrecadação de tributos Estaduais – ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito nos autos. Em sede de Resposta à Acusação, a defesa do denunciado pugna pela aplicação do princípio da insignificância, aduzindo que, aplicando a verticalização jurisprudencial do STJ e STF, a conduta, em tese, praticada pelo réu, é atípica. Na esfera Federal tanto o STF quanto o STJ (Terceira Seção) têm jurisprudência harmonizada no sentido de reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de descaminho e sonegação fiscal quando o tributo suprimido não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Lei 10.522/2002 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências), atualizado pelas Portarias nº 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. O antigo art. 20 da referida lei dizia: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente o artigo foi modificado e, atualmente, conta com a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Hodiernamente, os Atos que definem o limite a ser cobrado judicialmente são as Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Eis o teor: Art. 1º - O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Nessa perspectiva, conforme já dito, o STF e o STJ unificaram a jurisprudência no sentido da atipicidade material penal (princípio da insignificância penal) quando o tributo suprimido não for superior a R\$ 20.000,00. Na esfera Estadual, contudo, tendo em vista o princípio da autonomia, o limite a ser aplicado depende cada ente federativo. No Estado de Rondônia existe regramento semelhante. A Lei n. 2.913/12/RO, em seu art. 2º, previa: Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Padrão Fiscal – UPF's. § 1º. Para fins de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios. § 2º. Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será o da propositura da respectiva execução fiscal. Posteriormente, o art. 2º foi modificado pelas Lei 3.212/13 e 3.505/15 elevando-se o limite para 200 e 1.000 Unidades Padrão Fiscal - UPF's, respectivamente. Artigo 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. Atualmente, o valor da UPF é de R\$ 70,68 (RESOLUÇÃO N. 005/2018/GAB/CRE, Porto Velho, 07 de dezembro de 2018, Publicada no DOE nº 138, de 11.12.18), de forma que o limite máximo para aplicação do princípio da insignificância alcança R\$ 70.680,00 (R\$ 70,68 X 1.000). Dessa forma, considerando o valor do tributo suprimido, com as atualizações, outro não poderia ser o raciocínio, senão o da não aplicação do princípio da insignificância penal, pois o valor dos tributos devidos pelo réu é bastante superior a tal valor, conforme pode ser verificado em fls. 03 e 27 (R\$ 136.927,22 e R\$ 174.038,28). Desta feita, não cabe aqui falar em insignificância e, por consequência, não se trata de conduta atípica, devendo o processo prosseguir para instrução, antes, contudo, remeta-se os autos ao Ministério Público para fins de apresentação de endereço das testemunhas que arrolou. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

## 1º CARTÓRIO

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003274-44.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: MILTON ALVES TOLEDO, RUA PERNAMBUCO 3455 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

REQUERIDO: IVO GALVÃO COSTA, AVENIDA PARANÁ 155, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA OAB nº RO4018

Valor da causa: R\$ 19.586,00

### SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002890-47.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: F. M. D. S., ALAGOAS 3484, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

EXECUTADO: K. J. S. P., ROMIPORÁ 3675, CASA CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.463,70

### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que as diligências no intuito de localizar o executado, foram infrutíferas.

1. Assim, determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

1.1 Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou não comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC).

1.2 Providencie a escritania, o cadastro do mandado de prisão junto ao BNMP, a fim de informar as forças policiais da existência do mandado de prisão civil, por não pagamento de débito alimentício em desfavor do executado, para que em caso de abordagem de rotina, o devedor possa ser recolhido(a).

1.3 O mandado de prisão, terá prazo de validade por 1 (um) ano

2. Após, o feito deverá permanecer suspenso pelo prazo de 1 ano.

2.1 Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Após, dê-se vista ao MP.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATO QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003454-89.2019.8.22.0008

**DIREITO DO CONSUMIDOR**, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Extravio de bagagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

09/12/2019

**AUTOR: FLORISVALDO DE BARROS ALESSIO COSTA**

**ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374**

**REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A**

**ADVOGADO DO REQUERIDO:**

**DESPACHO**

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO/DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a conclusão do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003878-34.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

**AUTOR: JOSE SABINO DA SILVA NETO, ESTRADA SÃO PAULO KM 06 SN, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617**

**RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT**

Valor da causa:R\$ 13.500,00

**DECISÃO**

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003794-33.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

**AUTOR: LENILDE DA SILVA ROCHA, RUA PIAUI 3134 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA**  
**ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002**

**RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT**

Valor da causa:R\$ 16.200,00

**DESPACHO**

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação da autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000821-08.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: VALBER LUBIANA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3350, - DE 3293 A 3679 - LADO IMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928

EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, RUA VALE FORMOSO 2046 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 299.195,74

**DECISÃO**

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual o executado peticiona pela Denúnciação à lide de terceiro.

O pleito do executado não deve prosperar. Não é possível através da intervenção de terceiros (denúnciação à lide) o ingresso de denunciado em processo de execução, pois a denúnciação à lide pressupõe meio próprio de defesa do processo de conhecimento, inadmissível em processo de execução.

Isso porque, os embargos à execução constituem ação incidental para discussão de matérias restritas à execução sendo descabida, portanto, a análise de eventual direito em face de terceiro que possa culminar com a alteração do polo passivo, uma vez que a execução, consubstanciada em título executivo extrajudicial, só será oponível contra a embargante executada.

Em suma, no processo de execução não cabe a denúnciação da lide para que a embargante discuta com terceiro se há ou não responsabilidade deste pelo adimplemento do contrato, devendo, se entender ser o caso, se valer da via regressiva autônoma contra quem entender de direito.

Nestes termos, é o entendimento do Superior Tribunal:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.698 - SP (2011/0296013-7) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : JANDIRA EVA DOS SANTOS ADVOGADO : WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E OUTRO (S) - SP129732 RECORRIDO : MARIA DA GLORIA MARASCA RECORRIDO : MARIA APARECIDA BRASIL BOMBARDA MARASCA ADVOGADO : MARIA ÂNGELA FALCÃO HADDAD E OUTRO (S) - SP142822 (...)

2- Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo em fase de execução. Precedentes do STJ. (...). (AgRg no Ag n. 703.565/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denúnciação da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denúnciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos". 2. "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denúnciação

da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10). (...) Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 21 de junho de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - REsp: 1581698 SP 2011/0296013-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 25/06/2018)

Isto posto, indefiro o pleito pelo executado de denúnciação a lide. Intime-se o exequente para impulsionar o feito, indicando bens livres e desembaraçados para atos executórios, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7001241-13.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Reconhecimento / Dissolução  
AUTOR: E. B. G., RUA SÃO LUIZ 3279 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

RÉUS: M. G. O. R., RUA VISTA ALEGRE 1151 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, B. E. D. S. R., RUA VALTER GARCIA 4314 BAIRRO JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

Valor da causa: 0,00

**DECISÃO**

Chamo o feito a ordem...

Em análise dos autos, vejo que apesar de a autora incluir em sua petição inicial o Instituto Nacional do Seguro Social, não houve a inclusão da autarquia no cadastro dos autos.

Assim determino à escritania a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no cadastro dos autos, conforme qualificação inserta na exordial. Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7010474-08.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADOS: LUCINEIA ZIMMERMAN RUTSATZ, ÁREA RURAL, LINHA 15, KM 20, LOTE 77B, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDIR RUTSATZ, ÁREA RURAL S/N, ESTRADA LINHA 15 B, S/N, KM 20, LOTE 07, ZONA RURA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 42.590,89

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID 32166974.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo executado. Desde já, não vindo a comprovação do pagamento defiro a inscrição de seu nome em dívida ativa e protesto.

Sentença Publicada e registrada nesta data.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7001758-18.2019.8.22.0008

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto:Tabelionatos, Registros, Cartórios

REQUERENTES: GESSIELE LEMES DA SILVA, VITÓRIA 1872, CASA CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WEUDES NASCIMENTO MAGALHAES, RUA LONDRINA 2464 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

REQUERIDO: CARTORIO DE TITULOS E NOTAS, INDEPENDÊNCIA 2169, CARTÓRIO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 100,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA/RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO .

Determinada a emenda da exordial em duas ocasiões id 28278054 e 31489889 . A parte autora não providenciou nos moldes legais.

Deste modo, como a autora não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial e determino o cancelamento do feito na distribuição (art. 485, inc. I, 290, c/c art. 321 e 295, inc. VI, CPC).Sem custas.Sentença publicada e registrada nesta data.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002963-82.2019.8.22.0008

Requerente: JUCILAINE DA CRUZ COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701

Requerido(a): J. B. D. C. e outros (2)

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a avaliação feita pelo Oficial de Justiça.

Espigão do Oeste (RO), 9 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000170-73.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ANDRE ALVES DOS SANTOS, RUA ALAGOAS 3405 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.356,00

DESPACHO

Defiro o pedido de id 31801322 . Aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001370-86.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: ALESSANDRA DUARTE PEREIRA DA SILVA, RUA ALAGOAS 1829 CENTROL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.055,00

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento e não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado no ID 31478140 , em seguida arquivem-se provisoriamente .

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003845-44.2019.8.22.0008

Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: JEOVANE PLANTIKOW MUNDT, RUA ACRE 1546 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANA DA SILVA NICOMEDES MUNDT, RUA CEARÁ 3012 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 7.200,00

DESPACHO

Dê-se vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001555-56.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: ROBERTO LIMA DE ALMEIDA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2656 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.962,00

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face ao INSS, no qual alega em síntese o embargante alega em síntese que houve omissão no decurso, vez que não foi oportunizado juntar novas provas e ter esclarecidas as dúvidas levantadas na impugnação ao laudo pericial.

Decido. Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Pois bem. Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Entretanto, entendo que esta não é a situação da decisão, vez que o juiz não está afeito ao requerimento de provas formulado pelas partes, sendo livre para, formada sua convicção, lançar mão do expediente do julgamento antecipado da lide, pois atua como diretor do processo, art. 130 do CPC.

Assim, não houve omissão no julgamento antecipado do feito, eis que as provas colacionadas, são suficientes para a convicção deste juízo, restando as demais questões protelatórias e desnecessárias para o julgamento do feito.

O Embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado "a quo" e buscando a reforma da decisão o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃO ANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONSTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO OSEMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBITRÍO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACÓRDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaiti - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)

Não houve nenhuma dessas hipóteses, porquanto pretende o autor a reforma da sentença, para isso deverá propor recurso próprio.

Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

Mantenho a sentença exarada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003774-42.2019.8.22.0008

Requerente: ELIZANGELA SANABRIA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos, conforme manifestação do perito:

Prezado Senhor:

Em atendimento ao Vosso ofício e em cumprimento a determinação do MM. Juiz de direito, venho apresentar local, data e horário, para realizar a perícia médica da Sra. Elizangela Sanabria Lucas.

Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO

Data: 14.01.20



Horário: 15:30 h

Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.

Cacoal, 6 de dezembro de 2019

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 9 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000234-83.2019.8.22.0008

Requerente: BEATRIZ VALERIA PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003826-38.2019.8.22.0008

Classe: Autorização judicial

Assunto: Divisão e Demarcação

REQUERENTE: WANDERLEY WUTH, RUA SÃO GABRIEL 3288

CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276

REQUERIDO: J. C. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954

CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003116-18.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: AUCILEI RAASCH, LH 40, LT 177, GB21 KM 80 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.950,00

DECISÃO Considerando que comprovou o requerimento administrativo id 32049713 p. 13, determino o prosseguimento do feito. Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Passo analisar o pedido de tutela de urgência. Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Da perícia médica Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico o médico, cardiologista José Humberto Ramos Reinaldo, 181.559.794-15.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003829-90.2019.8.22.0008

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: R. M. B., AV. RIO MADEIRA 4245 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338

REQUERIDO: E. M. B., RUA CORUMBIARA 4158 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Em segredo de justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2019 às 12 horas.

Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da dada da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

Desnecessária a atuação do M.P., ante a maioria das partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ARMP/Carta Precatória, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003129-17.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA DA ROCHA, RUA JOAQUIM FURTADO 3674 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946

RÉU: JUCIANO PASTRO, RUA SÃO PAULO 3052 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO VENDRUSCULO OAB nº RO304

Valor da causa: R\$ 396.073,67

DECISÃO

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais, formulada por Clodoaldo de Souza da Rocha em face de Juciano Pastro, ambos qualificados na exordial.

Os autos retornaram conclusos, para análise do pleito formulado por ambas as partes no tocante a isenção do pagamento das custas, ante a formulação de acordo.

Pois bem. Em análise dos autos, vejo que de fato, a parte autora fora dispensada do pagamento das custas iniciais, conforme despacho inicial ID 31344821.

Logo no início da lide, as partes realizaram acordo, pondo fim no litígio, ocasião em que ajustaram o pagamento das custas remanescentes a cargo dos requeridos, sobrevivendo homologação pelo juízo sem ressalvas.

Acerca da contenda, sabe-se que o art. 90 § 3º do CPC, preleciona que "Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver".

Neste contexto, nada justifica que os demandados sejam cobrados pelas custas de distribuição da demanda, devendo ser consideradas apenas as custas remanescentes, ou seja, aquelas que eventualmente incidiram após a realização do acordo.

Nestes termos, colaciono o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ACORDO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES A CARGO DOS REQUERIDOS. INDEVIDA A COBRANÇA DAS CUSTAS INICIAIS DE DISTRIBUIÇÃO, PORQUANTO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA, QUE GOZA DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076556547, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 19/04/2018). (TJ-RS - AI: 70076556547 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 19/04/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2018).

Isto posto, revejo o posicionamento adotado ID 32134930, apenas no tocante ao pagamento das custas processuais, ocorrendo a isenção de ambas as partes.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0001765-71.2015.8.22.0008

Requerente: ADILEIA KRAUSE ROSSOW BORTOZOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 9 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0005203-42.2014.8.22.0008

Requerente: EDMARCIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
Certidão  
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.  
Espigão do Oeste (RO), 9 de dezembro de 2019.  
BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº : 7003024-40.2019.8.22.0008  
Requerente: EDIVALDO KUSTER  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA  
- RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos conforme manifestação do perito:

Prezado Senhor:

Em atendimento ao Vosso ofício e em cumprimento a determinação do MM. Juiz de direito, venho apresentar local, data e horário, para realizar a perícia médica do Sr. Edivaldo kuster.

Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO  
Data: 14.01.20

Horário: 15:00 h

Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.

Cacoal, 6 de dezembro de 2019

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 9 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003506-85.2019.8.22.0008

Requerente: ELOIR SERGIO CORRADI REGLY

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): VAGNER MARQUES DA SILVA

#### Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo.

Lembrete: o deferimento das consultas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 15,29 (código 1007) para cada consulta.  
Espigão do Oeste (RO), 9 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº : 7003187-20.2019.8.22.0008

Requerente: LUCIENE FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820  
Requerido(a): JEOVANO BARBOSA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

#### Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 9 de dezembro de 2019.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003915-95.2018.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

#### Intimação

Intimo a parte autora a se manifestar sobre a impugnação à execução ofertada pelo requerido;

Espigão do Oeste (RO), 9 de dezembro de 2019.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
7001415-22.2019.8.22.0008  
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Assunto:Revisão

AUTOR: J. M. F. F., RUA BOM JESUS 3336 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946

RÉU: E. L. F., 07 KM APÓS O CANELINHA LOTE 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

Valor da causa:R\$ 998,00

#### DESPACHO

Vistos.

O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.

A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.

Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.

Desta feita, designo audiência para tentativa de mediação com as partes para o dia 30/01/2020, às 12 horas.

Ressalto que o atual cenário processual não impede que tal solenidade seja realizada em qualquer momento, desde que verificada pelo juiz a possibilidade de composição entre as partes.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7003844-59.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: ANA BEATRIZ NUNES DA SILVA, RUA HUGO DE ARRUDA 1878 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: CARLOS AFONSO SANTOS DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 898,20

## DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 898,20 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003292-31.2018.8.22.0008

Requerente: LEOMAR LAUER

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001073-45.2018.8.22.0008

Requerente: FERNANDO NOBERTO PINTO

Requerido(a): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7003077-21.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: MARLEIDE SALDANHA NASCIMENTO, RUA COLINA 4615 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Valor da causa: R\$ 7.503,98

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº : 0005203-42.2014.8.22.0008  
 Requerente: EDMARCIO LUIZ DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
 Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
 Certidão  
 Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:  
 Nº do processo no TRF1: 1029901-40.2019.4.01.9999  
 Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
 Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº : 7000005-60.2018.8.22.0008  
 Requerente: LUCINALVA KLIPPEL  
 Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396  
 Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).  
 Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº : 7000266-25.2018.8.22.0008  
 Requerente: GENECI CRUZ DO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CALOR CARDOSO - SP181671  
 Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).  
 Espigão do Oeste (RO),  
 10 de dezembro de 2019.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 7001714-33.2018.8.22.0008  
 Requerente: MARIA MADALENA HENKER  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396  
 Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).  
 Espigão do Oeste (RO),  
 10 de dezembro de 2019.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 7004353-58.2017.8.22.0008  
 Requerente: LUCIENE RODRIGUES SANTIAGO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A  
 Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).  
 Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 7003403-83.2016.8.22.0008  
 Requerente: CICERO JOAQUIM HONORIO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
 Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL e outros  
 Intimação  
 Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.  
 Espigão do Oeste-RO (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 7002250-10.2019.8.22.0008  
 Requerente: PEDRO RENI MANFRIM CORBARI  
 Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas da audiência designada para o dia 01/04/2020, às 14:00h, com a finalidade de inquirir testemunhas, que se realizará na 1ª Vara da Seção Judiciária de Toledo/PR, conforme ofício juntado ao Id 33394395.  
 Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 ARCEU MOREIRA ROCHA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 7002926-60.2016.8.22.0008  
 Requerente: ARNALDO KRUGER  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
 Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL e outros  
 Intimação Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará). Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019. BRUNO RAFAEL JOCK

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica 7000306-41.2017.8.22.0008  
 Requerente: HILARIO MORENO FACCIO  
 Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327  
 Requerido(a): DALVA RODRIGUES CANCIAN e outros (4)  
 Advogado do(a) RÉU: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
 Advogados do(a) RÉU: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396  
 Intimação  
 Intimo pela segunda vez a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a carta precatória devolvida negativa.  
 Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

**2º CARTÓRIO**

2º Cartório

Proc.: 0001458-20.2015.8.22.0008

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado:Valquiria Alencar Lara G.p. Motos

Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas pela executada, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16.Liberem-se eventuais constrições. Após, nada pendente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003335-68.2010.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a Basa

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça ( 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037), Aline Fernandes Mendes (OAB/GO 19702), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:José Francisco de Souza

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do noticiado às fls.148/149, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO determinando o cancelamento do registro de arresto lançado sobre a Matrícula nº 1.139, relativa ao Lote de Terras Rural nº 06, Gleba 04, do PF Corumbiara, denominado "Fazenda Mossoró", ante a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo.SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0034502-45.2006.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Edson Márcio Araújo ( 7416), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Executado:Valdinei Correa Pereira

Advogado:Elthon Marcial Lago (RO 1489)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro os pedidos de fls. 306/307.Diante do decurso do prazo além do pretendido, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao processo, devendo para tanto indicar os bens que pretende ver penhorados, sob pena de extinção e arquivamento.Decorrido o prazo, desde já, determino a escrituração o cumprimento do disposto no art. 485, §1º, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003874-97.2011.8.22.0008

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Geoeste Construções Cíveis Ltda, Vili Nelson Belasquem Peter

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro os pedidos das partes (fls. 547 e seguintes). Ressalto que versam os autos sobre matéria de conhecimento com SENTENÇA terminativa já proferida. Logo, eventual prosseguimento em fase posterior deverá ser efetuado junto ao PJe, ainda que sob

o prisma de tentativa de acordo, ao que parece pretender as partes. Cumpra-se integralmente o disposto na SENTENÇA de fls. 540/546. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014940-26.2001.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 412-verso.Em análise aos autos, constata-se que o valor depositado fora devidamente levantado pela instituição financeira para compensação do DARE e transferência do remanescente à conta do Conselho Curador de Honorários da PGE. Restou devidamente comprovado a transferência do valor de R\$398,71 (recibo de TED às fls.411) à conta do Conselho. No entanto, não restou demonstrada o pagamento do DARE pela instituição financeira, em que pese as informações trazidas às fls. 410.Diante disso, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste aos autos o DARE com o respectivo comprovante de pagamento informado.Oficie-se o Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1851391/RO) informando a extinção do presente processo, com cópia da SENTENÇA de fls. 403.Com a resposta da CEF, dê-se vista ao exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as devidas baixas no sistema.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000582-65.2015.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante:Sebastião Araújo dos Santos

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido:Maria Gomes Barbosa, Adelino Nunes Costa, Termi Barbosa Nunes, Armezinda, Onezio, Alice, José Barbosa Nunes, Maria Barbosa Nunes, Ciriaco Nunes da Costa, Roseni Oliveira, Valéria Oliveira, Noêmia Oliveira, Ilda Oliveira, Ildete Oliveira, Marinalva Barbosa de Oliveira Cussuol, Valério Oliveira, Maria Alice Barbosa de Oliveira Cossuol

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 109/110.Expeça-se carta de adjudicação nos termos da SENTENÇA de fls. 95/97.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001616-87.2017.8.22.0008

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ginaldo Dias Campos

Advogado:Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 229.Intime-se a infratora Elizete Pedro dos Santos para que apresente justificativa acerca do descumprimento das condições que lhe foram impostas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento regular dos autos.Com a resposta, abra-se vista ao Parquet.Após, retornem-me conclusos.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000670-98.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alkale Madeiras Eireli Me, Darlan Alves da Silva

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Elisabete Balbinot (RO 1.253), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DECISÃO:

DECISÃO Homologa-se o pedido de desistência das testemunhas não localizadas. Designa-se audiência para interrogatório para o dia SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a

ser cumprido nos seguintes endereços: Darlan Alves da Silva, Rua Santo Antônio, 3815, Jorge Teixeira, Espigão do Oeste ou Rua Ervino Prochnow, 3111, Liberdade. Alkale Madeiras Eireli ME por meio de seu representante - Av. 07 de Setembro, s/n, setor Industrial. Ciência ao MP e ao advogado constituído. Pratique-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001205-44.2017.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josué de Jesus dos Santos

Advogado: Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Josué de Jesus dos Santos, o qual restou condenado à pena total de 12 anos de reclusão. As alegações da defesa do acusado condenado não colhem, em torno da preclusão quanto ao ato. O procedimento a ser imprimido à hipótese - quanto a recebimento e processamento de recurso à superior instância - é o procedimento legal. As normas processuais no particular são, como é sabido, cogentes, e dizem com contagem de prazos peremptórios, para ato sujeito à preclusão temporal. Independentemente de se interpretar, ou não, como mudança de costume ou rotina da serventia do juízo. Saliente-se que se trata de réu solto, com defensor constituído. Nesse caso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia entende que o prazo recursal começa a fluir a partir do dia útil seguinte à publicação da SENTENÇA, ocorrida por meio do Diário da Justiça, a teor do disposto no art. 392, II, do CPP, sendo despendida a intimação pessoal do réu que se livrou solto no respectivo processo, se já intimado por meio de seu patrono. Veja-se: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da SENTENÇA condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo (AgRg no REsp 1710551/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 3/10/2018). 3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o paciente encontrava-se em liberdade e o defensor por ele constituído foi devidamente intimado da SENTENÇA condenatória por meio do Diário Oficial. Portanto, consoante o art. 392, inciso II, do CPP, não há que se falar em exigência de intimação pessoal do réu acerca do édito condenatório, tampouco em nulidade da certidão do trânsito em julgado. 4. A constitucionalidade ou legitimidade do art. 392, II, da Lei Adjetiva Penal, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não tem sido afastada pelo Supremo Tribunal Federal (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 529.459/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 07/10/2019) Apelação criminal. SENTENÇA condenatória. Réu solto. Intimação pessoal posterior. Irrelevância. Defensor constituído anteriormente intimado pelo DJE. Suficiência. Prazo recursal expirado. Inteligência do art. 392, II, do CPP. Intempestividade configurada. 1. Na exegese do art. 392, II, do CPP, é despendida a intimação da SENTENÇA condenatória a réu solto quando o defensor constituído já tiver sido intimado via DJE. 2. É intempestivo o recurso interposto

pelo réu solto, quando desconsidera a intimação ocorrida por meio do causídico, via Diário da Justiça. 3. Recurso não conhecido. (Apelação 1000351-56.2017.822.0006, Rel. Juiz José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/11/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/12/2018) Agravo Interno. DECISÃO monocrática. Recurso de Apelação. Não conhecimento. Intempestividade. Recurso não provido. 1 - Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor, constituído ou público, a respeito da SENTENÇA condenatória. 2 - Se o recurso de apelação foi interposto fora do quinquídio legal, o não provimento do recurso é medida que se impõe. 3 - Agravo interno a que se nega provimento. Agravo, Processo nº 0000768-57.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 19/06/2019 APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. INTEMPESTIVIDADE. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. No caso de réu solto, prescindível a intimação pessoal do acusado, bastando a intimação da defesa técnica, data em que o prazo recursal terá início, assim dada a intempestividade do recurso, não deve ser conhecido. Precedentes STJ. Apelação, Processo nº 0000102-40.2018.822.0701, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 12/06/2019 Agravo Interno. DECISÃO monocrática. Recurso de Apelação. Não conhecimento. Intempestividade. Recurso não provido. 1 - Nos termos do art. 392, inc. II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor, constituído ou público, a respeito da SENTENÇA condenatória. 2 - Se o recurso de apelação foi interposto fora do quinquídio legal, o não provimento do recurso é medida que se impõe. 3 - Agravo Interno a que se nega provimento. Agravo, Processo nº 0014850-76.2010.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 05/06/2019 Conforme se vislumbra na certidão de fl. 139, verso, a SENTENÇA condenatória foi disponibilizada no DJE n. 200, datado de 23/10/2019, oportunidade em que o causídico constituído pelo apelante tomou conhecimento da DECISÃO. Considerando-se como data de publicação o dia 24/10/2019, iniciou-se a contagem do prazo recursal no dia 25/10/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação, de maneira que o prazo final para interposição de apelação ocorreu no dia 29/10/2019. A interposição do recurso se deu somente no dia 31/10/2019 (fl. 140). Intempestivo, pois. Considerando a inobservância do prazo estabelecido em lei, nega-se seguimento ao recurso de apelação manejado. Cumpra-se o determinado na SENTENÇA. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000451-85.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Madeireira Sol do Norte Ltda, Ademilton Maturana, Romes Alves de Oliveira

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Fica o réu Romes Alves de Oliveira por meio de seus advogados intimado para no prazo de 5 dias apresentar alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Famoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo n.: 7000391-27.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ANA MARIA DA SILVA

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 2661, MOARADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617  
Endereço: desconhecido



Requerido: Nome: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido  
Advogado:  
Intimação  
Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ  
Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.  
Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo n.: 7004330-15.2017.8.22.0008  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Requerente: Nome: SEBASTIAO RODRIGUES  
Endereço: RUA SURUI, 3399, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA  
OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396  
Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ  
Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.  
Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo n.: 7000281-91.2018.8.22.0008  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: EURICO TIAGO BORGES  
Endereço: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 1536, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA  
OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396  
Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ  
Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.  
Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo n.: 7003090-25.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: GILBERTO ALVES BARBOSA  
Endereço: LINHA 05, KM 10, ZONA RURAL, TRAVESSÃO JOSÉ SANTINHO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ  
Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.  
Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057  
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002836-47.2019.8.22.0008  
Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido(a): ELTHON MARCIAL LAGO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002706-28.2017.8.22.0008  
Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringções.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000446-07.2019.8.22.0008  
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARISA DE BRITO  
ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571  
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem

seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCP, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCP, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001176-52.2018.8.22.0008

**DIREITO DO CONSUMIDOR**

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDECY KROFKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

**SENTENÇA**

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 33230722.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julgo extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do advogado, dr. ERICK CÔRTEZ ALMEIDA, OAB/RO 7866 ou dr. MÁRCIO DETTMANN, OAB/RO 7698, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 17546544.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003055-31.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIRA ZUMACK PAGUNG

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID: 29438943 e documentos subsequentes, além da certidão de ID: 33379493, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003457-15.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANA MARIA DAVID MUNDIN LENZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001643-02.2016.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDNA KRAUSE PAULOSI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004037-11.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA COSTA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003745-26.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MELLO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA

OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da proposta de ID: 33392268, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000893-29.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS FIRMINDO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.

Abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para SENTENÇA.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001604-05.2016.8.22.0008

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: FLAVIO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583

Requerido(a): MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA e para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000155-07.2019.8.22.0008

Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZADIR BOAVENTURA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o teor da manifestação, HOMOLOGA-SE a concordância da parte credora acerca dos cálculos ofertados pelo INSS (ID: 26516428), pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referentes ao débito principal, honorários sucumbenciais/execução, conforme a hipótese -, devendo a serventia atentar-se aos valores instruídos e a eventuais dados bancários informados pela parte beneficiária.

Após, efetivada a expedição da(s) RPV(s), nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, a ser certificado, aguarde-se em cartório o prazo previsto para pagamento.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 24184449.

Após, confirmado o levantamento, venham-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001498-09.2017.8.22.0008

Bem de Família

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: V. E. D. A. P., H. D. A. D. P., D. D. A. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: A. F. D. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

SENTENÇA

Intimada, a parte autora, a postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta não mais foi localizada no endereço

fornecido nos autos, conforme faz prova a certidão. Inviável, assim, o prosseguimento do feito, de resto comprovada a desídia da parte autora.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC. Sem custas.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001849-45.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMAR MARCOLINO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396,

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001286-17.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: UELBE RODRIGUES SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN

MUSQUIM OAB nº RO7771

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, queiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002227-64.2019.8.22.0008

Abatimento proporcional do preço

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONEL PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO

OAB nº RO2617

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO

OAB nº SP167884

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002320-32.2016.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Taxa SELIC

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIRIAN BASTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO

OAB nº RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571,

CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

EXECUTADO: GEISON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro o requerimento da parte credora.

Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos – ao advogado da parte exequente, para a conta informada, qual seja, Conta Corrente 13.268-3, Agência 1597-0, Banco do Brasil S.A., pertencente ao causídico Cleodimar Balbinot, CPF nº 676.234.092-04, conforme poderes conferidos no ID:4723133.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001446-76.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. D. W. ASSUNCAO CONFECOES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO

OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: JOANINHA SCHULZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do decisório de ID: 24634761, atentando-se ao novo endereço fornecido, a saber, Rua Cinta Larga, nº 3113, Bairro Vista Alegre, nesta comarca.

Após, cumprida a providência, havendo ou não o pagamento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003878-05.2017.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JAIR IVANIR STEVENS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Arquivem-se provisoriamente, para fins de se aguardar o pagamento do precatório.

Após, havendo a quitação e levantamento do alvará respectivo, retornem-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7001242-95.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ALEX DA SILVA PEREIRA

Endereço: RUA MATO GROSSO, 2863, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

OAB: RO3403 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestarem nos autos.

Espigão do Oeste-RO, 9 de dezembro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000474-72.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DARCI DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da ART devidamente autorizada pela Requerida, bem como esclareça porque atribuiu a ação o valor de R\$18.795,85 (dezoito mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo que no corpo da ação informa que teve gastos de R\$9.856,74 (nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), e, ainda, junta recibo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Espigão do Oeste/RO, 11 de Outubro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003879-19.2019.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: VALDIVINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003873-12.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SOL ARTE PAPELARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JULIANA NUNES GOMES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04/02/2020 às 10h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: JULIANA NUNES GOMES, LINHA 35, km 45., SENTIDO VILHENA/RO.- WHATSAPP ( 99940-1358) ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: SOL ARTE PAPELARIA LTDA - ME, RUA PARANÁ 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001930-91.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME

Endereço: 07 de Setembro, 1829, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB: RO8092

Endereço: desconhecido Advogado: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB: RO8093 Endereço: para, 1642, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1225, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162

Advogado: Advogado: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB: RO4283 Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAES, 2210, - de 1879 a 2267 - lado ímpar, MOCAMBO, Porto Velho - RO - CEP: 76805-865

Intimação

Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 9 de dezembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000095-05.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, não havendo requerimentos, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de Outubro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7003880-04.2019.8.22.0008

InadimplementoProcedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SUPERMERCADO BINOW E MILKE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698,

ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: ELIAS ULIG

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04/02/2020 às 11 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: ELIAS ULIG, RUA CARMELITA DE ALMEIDA 3216, RUA 03 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: SUPERMECADO BINOW E MILKE, RUA RORAIMA 2550 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003203-71.2019.8.22.0008

Exoneração, Revisão

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRONATO MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANE MOREIRA LIBANO OAB nº MT229670

RÉUS: LAZARO HENRIQUE SILVA MONTEIRO, CARLA BEATRIZ SILVA MONTEIRO, CAROLINA BEATRIZ SILVA MONTEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

ANTÔNIO CARLOS FERRONATO MONTEIRO propôs Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia contra CAROLINA BEATRIZ SILVA MONTEIRO, CARLA BEATRIZ SILVA MONTEIRO e L. H. S. M., menor, representado pela mãe, ELIZÂNGELA SOUZA SILVA, aduzindo, em síntese, ser genitor dos requeridos, tendo sido condenado em 16/12/2013, nos autos nº 1593-31.2013, ao pagamento de prestação alimentícia em favor dos filhos, em quantia correspondente a um 59% do salário-mínimo, na proporção de 1/3 para cada um.

Relata, todavia, que as duas primeiras filhas/requeridas, nascidas nos anos de 2000/2001, completaram a maioridade civil, contanto na atualidade com 19 e 18 anos de idade; afirma, ainda, que ambas já concluíram os estudos, estando, portanto, totalmente aptas a proverem sua subsistência, não havendo razão para pagamento da verba alimentar, o que justifica seu pedido de tutela de urgência no sentido de suspender/cessar os descontos dos alimentos em relação a elas, fixando-se, tão somente, pensão em favor do filho menor, no valor correspondente a 20% do salário-mínimo.

Com o pedido acostado mandado e documentos.

Vieram-me conclusos. Aprecio o pedido liminar.

Trata-se de pedido que visa, liminarmente, a exoneração dos alimentos fixados em favor das filhas/rés - CAROLINA e CARLA -, sob o argumento destas encontrarem-se aptas para prover o próprio sustento, diante da maioridade civil alcançada, além do fato destas já terem concluído os estudos.

Pois bem. Da análise acurada ao feito, nesta fase sumária, própria do momento, entendo que os autos não estão suficientemente instruídos com início de prova material apta a indicar a veracidade das alegações do autor, a ensejar a exoneração da pensão alimentícia concedida em favor das filhas/requeridas, nesta fase.

Em que pese a maioridade civil das requeridas Carla e Carolina estar indicada nos autos, por meio das respectivas certidões de nascimento, não há nos autos prova indiciária apta a corroborar a independência financeira das jovens - que contam atualmente com 19 e 18 anos de idade -, estando ausente, ainda, qualquer comprovação acerca das alegações do autor, no sentido destas já terem concluído os estudos e/ou de não estarem matriculadas em instituição de ensino superior.

Assim, inviável, ao menos nesta fase sumária, a concessão da medida vindicada. É de relevância citar, ainda, que a Súmula n. 358 do STJ veda a possibilidade da concessão de liminar antes da oitiva da parte contrária, ao dispor que a maioridade civil não é causa de exoneração automática da prestação alimentícia, pois "o cancelamento da pensão alimentícia do filho que atingiu a maioridade civil está sujeito a decisão judicial mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

Desta feita, entendo que, no caso em tela, não há razões para a imediata exoneração.

Não bastasse, o autor instruiu o feito com documento apto a corroborar a sua atual capacidade financeira, conforme contracheque instruído, circunstância que não pode ser ignorada nesta fase, já que o referido documento indica a sua possibilidade em arcar com a pensão das filhas/ré, ao menos até que outros elementos aportem aos autos.

Destarte, diante dos elementos instruídos ao feito, em análise perfunctória, sem prejuízo de modificação no curso do feito, entendo não ser o caso de concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada por ANTÔNIO CARLOS FERRONATO MONTEIRO.

Superada tal questão, considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á no dia 20/02/2020 às 10h.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência.

No mais, objetivando o regular trâmite do feito, DETERMINO a CITAÇÃO da requerida para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido nos seguintes endereços:

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRONATO MONTEIRO, AVENIDA SÃO PEDRO VILA MAMED - 78745-200 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO



RÉUS: LAZARO HENRIQUE SILVA MONTEIRO, AC ESPIGÃO D'OESTE 3569, RUA RIO GRANDE DO SUL VISTA ALEGRE - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CARLA BEATRIZ SILVA MONTEIRO, AC ESPIGÃO D'OESTE 3569, RUA RIO GRANDE DO SUL 3569 VISTA ALEGRE - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CAROLINA BEATRIZ SILVA MONTEIRO, SEM ENDEREÇO

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intimem-se as partes para - no prazo de 15 (quinze) dias - sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, venham os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000312-14.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MARIA FRANCISCA COELHO

Endereço: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 1953, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez (10) dias, se manifestarem nos autos.

Espigão do Oeste-RO, 9 de dezembro de 2019

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000856-65.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 11.212,96 (onze mil, duzentos e doze reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: JESUE DE ANDRADE, LINHA PA 1, KM 52, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, ESTRADA SERRA AZUL KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL  
Sentença

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

JESUE DE ANDRADE propôs ação de indenização por danos materiais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada a indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. O processo comporta julgamento antecipado, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A parte requerida deixou o prazo para contestação transcorrer sem resposta, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Quanto a prescrição, por questão de ordem, esclareço que, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017).

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial.

Passo ao mérito, doravante.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construiu subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização

editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes. Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carrou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos dispositivos normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida. Ao propósito a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entendo que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito, porém, conforme o valor do orçamento de menor valor, ID: 26700934, a saber: R\$10.172,09 (dez mil cento e setenta e dois reais e nove centavos), vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.

Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Tais as razões por que se julga parcialmente procedente o pedido inicial.

#### DISPOSITIVO

Em face do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por JESUE DE ANDRADE em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, para CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R\$10.172,09 (dez mil cento e setenta e dois reais e nove centavos), podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de Outubro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

7002357-88.2018.8.22.0008

Duplicata

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191

EXECUTADO: JULIO CESAR BORDINHAO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPD, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFIRO o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: JULIO CESAR BORDINHAO CPF nº 584.570.702-15, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: JULIO CESAR BORDINHAO CPF nº 584.570.702-15 junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 2.420,80), caso existentes.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPD, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPD).

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: JULIO CESAR BORDINHAO, RUA VISTA ALEGRE 1815 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para decisão.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPD - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003872-27.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SOL ARTE PAPELARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: EDELSON MARQUES PINTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04/02/2020 às 10 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: EDELSON MARQUES PINTO, DILSON BELO 3971 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: SOL ARTE PAPELARIA LTDA - ME, RUA PARANÁ 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000901-69.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE PEIXOTO FRANCISCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328

REQUERIDOS: CLEISON DOS SANTOS FERREIRA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7004448-88.2017.8.22.0008

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RENILDA BOMRUK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7001346-87.2019.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

REQUERIDO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERIDO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento. Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se. Espigão do Oeste/RO,

data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001535-65.2019.8.22.0008

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCELO SOUZA LUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

REQUERIDOS: SERASA S.A., Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002378-35.2016.8.22.0008

Requerente: VANDELI KLITZKE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 9 de dezembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002489-

82.2017.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVONEI SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB nº MG78403

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003876-64.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SOL ARTE PAPELARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NELCIRENE BORGES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04/02/2020 às 10h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: NELCIRENE BORGES RIBEIRO, RUA PARANÁ 3596 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: SOL ARTE PAPELARIA LTDA - ME, RUA PARANÁ 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16. Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência. Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000530-76.2017.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BASICAO EIRELI - ME  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO OAB nº RO6488  
 EXECUTADO: CONSTRUTORA VALE DO ESPIGAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 DESPACHO

Antes de qualquer providência, diligencie e certifique a escritania se houve o cumprimento da tutela de urgência concedida nos autos e se há valores depositados em conta judicial vinculada ao processo, por consequência.

Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de ID: 33235039.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7001187-81.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANILDA ROMLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: ALCIDES BENING

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Abra-se vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se acerca do documento carreado aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0002414-36.2015.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILTON MUNIZ SIMOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

DE CARVALHO OAB nº RO338

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA WAIANDT

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido de realização de hasta pública, considerando que a última avaliação do bem se deu em 06/08/2015, conforme o laudo que dos autos consta, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes, DETERMINO que se proceda nova avaliação do imóvel, pelo Oficial de Justiça.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, do bem móvel com a seguinte descrição: veículo placa CYB 5311, diplomata 310, mercedes benz, 1986/1986, (ID: 27220180 p. 15).

Cumprida a avaliação, retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000908-61.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ELCIO FERNANDES

Endereço: LINHA PONTE BONITA, TRAVESSÃO TITO LOPES, S/N, RAMAL EDINILSON BRAUN, KM 29,2, ZONA RURAL, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Requerido(a): Nome: VALDILENE DOS SANTOS

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1709, - de 1775/1776 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-580

Advogados do(a) RÉU: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Espigão do Oeste, 10 de dezembro de 2019

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002382-38.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ESTER SILVA DE FIGUEIREDO

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2250, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO5339 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Requerido: Nome: Oi S/A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado: Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO4240 Endereço: Av. 07 de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Intimação

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias manifeste-se requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003217-26.2017.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DAVID MAASS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

## Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para se manifestar quanto à petição da requerida juntada no ID 32199442 e seguintes.  
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

## Intimação

Processo n.: 7002267-46.2019.8.22.0008  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente: Nome: ADELINO FARIA RODRIGUES  
Endereço: Linha Ponte Bonita, s/n, Km 62, Lote 55, Zona Rural,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889  
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Espigão do Oeste, 10 de dezembro de 2019  
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207  
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002898-87.2019.8.22.0008  
Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925  
Requerido(a): JESSICA ARAUJO MACHADO KUNDE  
Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito nos termos do DESPACHO de ID 31167661.  
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057  
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003837-67.2019.8.22.0008

Requerente: HUDES PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 10/01/2020, às 17:00 horas, conforme informação do perito juntada no ID 33399506, nos termos da DECISÃO de ID 33359754.  
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002450-17.2019.8.22.0008  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: Nome: EDIVANDIO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Endereço: Linha PA1, km 52, 0, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB: RO7771 Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: Evaldo Soick  
Endereço: Linha PA1 km 52, 0, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB: RO8908 Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2849, EM CIMA DA TABACARIA DO ZUZA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
7002450-17.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
REQUERENTE: EDIVANDIO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771  
REQUERIDO: Evaldo Soick  
ADVOGADO DO REQUERIDO:  
DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento. Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057  
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br  
 Processo nº : 7003797-85.2019.8.22.0008  
 Requerente: KATIA ANNIE DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA  
 - RO3403  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de  
 perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia  
 10/01/2020, às 16:00 horas, conforme informação do perito juntada  
 no ID 33398630, nos termos da DECISÃO de ID 33214375.  
 Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057  
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br  
 Processo nº : 7003825-53.2019.8.22.0008  
 Requerente: EDINEIA KLITZCKE SATER  
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617  
 Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de  
 perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia  
 10/01/2020, às 16:40 horas, conforme informação do perito juntada  
 no ID 33401034, nos termos da DECISÃO de ID 33305403.  
 Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 7003827-23.2019.8.22.0008  
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: LINDINALVA NEVES DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617  
 Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de  
 perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia  
 10/01/2020, às 16:20 horas, conforme informação do perito juntada  
 no ID 33402325, nos termos da DECISÃO de ID 33304378.  
 Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 7001929-72.2019.8.22.0008  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente: Nome: FLAVIO GUILHERME FALCAO DE SOUZA  
 Endereço: RUA ALAGOAS, 4142, CASA, JORGE TEIXEIRA,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogado: Advogado: PAULA ROBERTA BORSATO OAB:  
 RO5820 Endereço: desconhecido Advogado: MICHAEL  
 DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO7007 Endereço:  
 RUA PARANA, 2464, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP:  
 76974-000 Advogado: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA  
 OAB: RO9276 Endereço: RUA SAO PAULO, 2315, CENTRO,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
 - DETRAN/RO  
 Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim,  
 Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592  
 Nome: JOAO DE ALMEIDA GENELHU FILHO  
 Endereço: Avenida Tiradentes, 966, - de 825/826 ao fim, Novo  
 Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-146  
 Advogado:  
 Intimação  
 Abra-se vista ao autor para, querendo, ofertar réplica, no prazo de  
 15 dias.  
 Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057  
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br  
 Processo nº : 7003676-57.2019.8.22.0008  
 Requerente: ROZENI APARECIDA ARCANJO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617  
 Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de  
 perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia  
 10/01/2020, às 15:20 horas, conforme informação do perito juntada  
 no ID 33403301, nos termos da DECISÃO de ID 32900693.  
 Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 7003667-95.2019.8.22.0008  
 Requerente: OSMAR CANTALIXTO DE MELO  
 Advogado do(a) AUTOR: GLENIMBERG MENEZES - RO7279  
 Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de  
 perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia  
 10/01/2020, às 14:40 horas, conforme informação do perito juntada  
 no ID 33403343, nos termos da DECISÃO de ID 32900786.  
 Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 7003094-57.2019.8.22.0008  
 Requerente: MASCIOLINO JOSE MARQUES  
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617  
 Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Fica Vossa Senhoria, intimada para a perícia designada; E ainda  
 para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).  
 Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057  
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br  
 Processo nº : 7003625-46.2019.8.22.0008  
 Requerente: AMILTON LEMKE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617  
 Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 10/01/2020, às 14:00 horas, conforme informação do perito juntada no ID 33404039, nos termos da DECISÃO de ID 32689102.  
 Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.  
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 7000240-95.2016.8.22.0008  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: Nome: DANIEL ALVES  
 Endereço: ESTRADA REI DAVI, KM 02, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA  
 OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Requerido: Nome: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020  
 Advogado:  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.  
 Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 7002952-87.2018.8.22.0008  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: Nome: FRANCISCO FURLANE  
 Endereço: LINHA 05, KM 42 LOTE 18, ASSENTAMENTO NOSSO CAMINHO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA  
 OAB: RO3403 Endereço: desconhecido  
 Requerido: Nome: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado:  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.  
 Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003822-69.2017.8.22.0008  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 Requerente: Nome: MARILEIDE RAMPAZZI DE OLIVEIRA  
 Endereço: ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 01 LADO SUL, CHÁCARA NOVO HORIZONTE, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA  
 OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Requerido: Nome: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado:  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.  
 Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7003874-44.2017.8.22.0015  
 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente Nome: JOSE JOAQUIM GOMES ARAUJO  
 Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 4269, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476  
 Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia  
 Endereço: desconhecido  
 C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O  
 CERTIFICADO, para os devidos fins, considerando o teor da Súmula 47, do STF e o Enunciado 19 do III FOJUR, que dispõe que "nas execuções contra fazenda pública, não é possível expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançados pela súmula vinculante número 47", passo a intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do beneficiário (único) do crédito, para fins de expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob pena de arquivamento do feito.  
 Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2019.  
 PEDRO BRAGA FERREIRA  
 Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002986-07.2019.8.22.0015  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Adicional de Insalubridade  
 Requerente (s): JOSE ROBERTO SILVA DE ARAUJO CPF nº 349.320.702-68, PRINCESA ISABEL 4227 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA  
 Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº MT4946  
 Requerido (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE CNPJ nº 22.855.183/0001-60, SEM ENDEREÇO  
 DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido entre o pedido de dilação inserto no ID32219321 e o presente DESPACHO, cumpra-se o requerente nos termos do DESPACHO de ID31262042, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.  
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.  
 Guajará-Mirim, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7004824-87.2016.8.22.0015  
 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente Nome: CHARLITON EDSON GOMES DA SILVA BRITO

Endereço: Av. Aluízio Ferreira, 877, Casa 4, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, considerando o teor da Súmula 47, do STF e o Enunciado 19 do III FOJUR, que dispõe que "nas execuções contra fazenda pública, não é possível expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançados pela súmula vinculante número 47", passo a intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do beneficiário (único) do crédito, para fins de expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001484-04.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: CLEICIVANIA LIMA DA SILVA

Endereço: Av. Guaporé, 1750, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, considerando o teor da Súmula 47, do STF e o Enunciado 19 do III FOJUR, que dispõe que "nas execuções contra fazenda pública, não é possível expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançados pela súmula vinculante número 47", passo a intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do beneficiário (único) do crédito, para fins de expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000558-91.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ALICE MACHADO DA SILVA DE PAULA CPF nº 625.076.992-72, AV. PORTO VELHO DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174

DESPACHO

O pedido de ID30122839 é impertinente, uma vez que é ônus da exequente comprovar o descumprimento da determinação judicial, juntando suas fichas financeiras em relação aos anos de 2018 e 2019, o que não ocorreu.

Conforme informado pelo executado no ID28390854, o benefício foi implantado em abril/2019.

Assim, manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000414-78.2019.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: EDUARDO PINHEIRO DIAS

Endereço: Rua Uberlândia, 1383, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-470

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, considerando o teor da Súmula 47, do STF e o Enunciado 19 do III FOJUR, que dispõe que "nas execuções contra fazenda pública, não é possível expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançados pela súmula vinculante número 47", passo a intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do beneficiário (único) do crédito, para fins de expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003086-64.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: MARIA MOREIRA DA CRUZ

Endereço: Av. 1º de Maio, 2642, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986-, Avenida Porto Velho 2302, Pedrinhas, Cacoal - RO - CEP: 76960-971

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, considerando o teor da Súmula 47, do STF e o Enunciado 19 do III FOJUR, que dispõe que "nas execuções contra fazenda pública, não é possível expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançados pela súmula vinculante número 47", passo a intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do beneficiário (único) do crédito, para fins de expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000513-07.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Alexandre Ribeiro

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ALEXANDRE RIBEIRO, alcunha "Tuca ou Neném", qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30/01/2020, às 08h30min. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Acusado ALEXANDRE RIBEIRO, alcunha "Tuca ou Neném", residente na Av. Estevão Correia, nº 450, Bairro São José ou na Av. 13 de Setembro, nº 2266, Bairro Santo Antônio, ambos nesta cidade e comarca.b) Vítima ROSILENE FLORES EGUEZ, residente na Av. Estevão Correia, nº 5399, Bairro Jardim das Esmeraldas, nesta cidade e comarca. Requistem-se os agentes da polícia civil. Caso estejam lotados em outra comarca, desde já expeça-se carta precatória para a oitiva dos respectivos agentes. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000847-41.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:João Luiz Martins Lemos

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOÃO LUIZ MARTINS LEMOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da lei nº 10.826/03. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19/03/2020, às 08h30min. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Acusado JOÃO LUIZ MARTINS LEMOS e a informante VALDENICE DA SILVA SOARES, residentes na esquina da Av. Bolívia com a Av. Madeira Mamoré, nº 3983 ou 3993, Bairro Planalto, nesta cidade e comarca. Fone: (69) 99935-2435 / 98495-0782. Requistem-se os agentes da polícia federal. No mais, em relação aos aparelhos celulares apreendidos, considerando que não mais interessam a investigação, determino a restituição ao respectivo proprietário. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002530-84.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Altair Gomes de Oliveira

Advogado:George Amilton da Silva Carneiro ( 7527/RO)

DESPACHO:

DESPACHO Ciente do teor das manifestações da representante do parquet (fls. 129 e 140-v). Pois bem. Verifico que na certidão exarada pelo oficial de diligências do Ministério Público constou a informação de que não foi mais possível estabelecer contato com a testemunha Pastor Edson via WattsApp, uma vez que o seu número

não encontra-se inserido no citado aplicativo (fl. 141). Diante de tal constatação, INDEFIRO a sua oitiva por meio de videoconferência, nos termos pleiteados pelo órgão ministerial. No mais, em atenção ao disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, concedo vista às partes para se manifestarem quanto a eventuais diligências, sendo que em caso negativo, desde já deverão apresentar as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000797-78.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wanderley Ferreira Mendes

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de WANDERLEY FERREIRA MENDES e JOÃO LUIZ MARTINS LEMOS, qualificados nos autos. O primeiro (Wanderley), pela prática, em tese, dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e desobediência, previstos no art. 12 da lei nº 10.826/03 e art. 330 do Código Penal, em concurso material delitivo; o segundo (João), por sua vez, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14 da lei nº 10.826/03. Pois bem. Analisados os argumentos defensivos, verifico que as alegações apresentadas pela defesa do réu João Luiz não são aptas a ensejar a improcedência da peça acusatória de plano, uma vez que as questões apontadas encontram-se diretamente vinculadas ao MÉRITO da causa e demandam, portanto, instrução probatória. Diante disso, não havendo razões para a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para a data de 19/03/2020, às 08 horas. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Acusado JOÃO LUIZ MARTINS LEMOS, residente na esquina da Av. Bolívia com a Av. Madeira Mamoré, nº 3983 ou 3993, Bairro Planalto, nesta cidade e comarca. Fone: (69) 99935-2435 / 98495-0782.b) Acusado WANDERLEY FERREIRA MENDES, residente na 3ª Linha do lata, fazenda do Sr. João Luiz, Ramal Boa Vista, zona rural desta comarca. Atualmente encontra-se recolhido na Casa de Detenção Local.c) Testemunha ZAQUEL TEIXEIRA, residente na 3ª Linha do lata, fazenda do Sr. João Luiz, Ramal Boa Vista, zona rural desta comarca. Requistem-se os agentes da polícia civil. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Agnes Fernandes Rodrigues de Souza Escrivã

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002480-34.2011.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Roberte Paulo Aguiar de Souza

Advogado:Alexandre Nogueira ( 2892)

SENTENÇA:

SENTENÇA I) Relatório. O Ministério Público ofereceu denúncia contra ROBERTE PAULO AGUIAR DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal c/c a lei nº 11.340/06. De acordo com a denúncia, no dia 20/02/2011, por volta de 03h, na residência localizada na Av. 07 de Setembro com Antônio P. de Souza, s/n, Bairro Santa Luzia, em Nova Mamoré/RO, Roberte, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima Andressa Lopes Xavier, sua ex-companheira, causando-lhe as lesões descritas no exame de corpo de delito de fl. 11. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 28/11/2018 (fl. 102). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado. Devidamente citado (fl. 111),

apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado particular constituído nos autos (fls. 114/116). Após, designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a solenidade foram colhidas as declarações de 01 (uma) testemunha (ROM - fl. 135). Após, procedeu-se o interrogatório do suposto infrator, através de sistema audiovisual (CD-ROM - fl. 149). Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência integral da peça acusatória e consequente absolvição do denunciado da imputação que lhe foi feita (fls. 151/156). A Defesa, por sua vez, igualmente requereu a absolvição do denunciado, nos termos do art. 386 do CPP (fls. 158/161). É o relatório. DECIDO. II) Fundamentação. No caso em apreço, a materialidade do delito encontra-se respaldado na ocorrência policial (fls. 03/04), autos de apresentação e apreensão (fls. 15 e 36), laudo de exame de lesão corporal (fl. 11) e depoimentos colhidos nos autos. Quanto à autoria, esta não restou devidamente esclarecida. Vejamos: Segundo restou apurado nos autos, após uma discussão o acusado teria agredido a sua ex-companheira Andressa com puxões de cabelo, bem como apertado o seu ombro direito, lhe causando escoriações na citada região. Ocorre que embora tais fatos encontrem-se lastreados na oitiva da vítima colhida na delegacia (fls. 06/07), bem como nos depoimentos das testemunhas Márcio e Giordane, igualmente prestados perante a autoridade policial (fls. 08/09 e 33/34), o acusado Roberte negou de forma veemente a autoria delitiva, afirmando nas ocasiões em que foi ouvido não ter agredido Andressa (fls. 16/17 e ROM - fl. 149). Em juízo, esclareceu que o apartamento em que residia também era ocupado por Márcio (policial militar, assim como o réu), vindo a tomar conhecimento de que ele havia convidado Andressa para passar o final de semana em Nova Mamoré/RO e se hospedar no imóvel. Diante disso, relatou ter procurado o referido sujeito e pedido que ele não trouxesse a sua ex-namorada para casa, pois ela criaria confusão, instante em que Márcio bradou: o apartamento é meu, eu trago quem eu quiser, do jeito que você paga aluguel eu também pago, isso 02 (duas) semanas antes do episódio em testilha. E prosseguiu, afirmando que no dia em que houve o desentendimento, sua irmã, Andressa e Márcio estavam na Bolívia e com o intuito de evitar maiores transtornos, resolveu somente retornar para casa no final da noite, pois acreditava que todos já estariam dormindo. Apesar disso, se deparou com eles no interior na residência ingerindo bebida alcoólica, instante em que falou para Márcio pedir que Andressa saísse do local, pois o interrogado queria entrar, caso contrário, ele mesmo o faria. Diante da negativa apresentada, aduz ter ingressado no imóvel e segurado Andressa pelo braço, para que ela saísse do apartamento, sendo que as demais pessoas que estavam no local passaram a puxá-la de volta, na direção oposta, momento em que possivelmente foram produzidas as escoriações em seu ombro, por ação de terceiros. Informou ainda que Márcio desferiu um soco em seu rosto durante a contenda, sendo que após a polícia militar chegar no local foi novamente agredido na presença da guarnição, motivo pelo qual ambos ficaram detidos no quartel. Por fim, disse ter se surpreendido com o registro da presente ocorrência, sobretudo por que não agrediu a ex-companheira, ficando a confusão praticamente restrita ao acusado e Márcio. Pois bem. No caso sub iudice, verifico que apesar de Andressa ter afirmado durante a fase extrajudicial que foi agredida fisicamente pelo acusado e a lesão por ela relatada ter sido atestada mediante laudo de exame de lesão corporal (fl. 11), a ofendida não foi ouvida sob o crivo do contraditório judicial, ocasião em que poderia esclarecer de maneira precisa a dinâmica dos fatos, confirmando ou não o depoimento prestado na delegacia e o possível liame entre a conduta de Roberte e o machucado nela constatado. Dessa forma, tenho que não restou produzida nenhuma prova contundente durante a fase judicial para atribuir a autoria do crime ao denunciado. A vítima não foi ouvida, assim como as testemunhas presenciais Márcio e Giordane; o suposto infrator, por outro lado, negou qualquer envolvimento no fato em apuração. Logo, em consonância com a manifestação da representante do parquet, observo que o acervo probatório dos autos é frágil e insuficiente para uma condenação. O art. 155, caput

, do Código de Processo Penal, com a redação sobrevinda da Lei nº 11.690/2008, exige a judicialização da prova, consistente na necessidade de que os elementos informativos colhidos durante a investigação policial sejam confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, se em juízo inexistir prova concreta a confortar os elementos produzidos durante a investigação, a absolvição do suposto infrator é medida impositiva, até porque a dúvida lhe favorece (princípio in dubio pro reo). A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. FASE INQUISITORIAL. PROVA. ABSOLVIÇÃO. Impossível a condenação lastreada apenas em prova colhida na fase inquisitorial, não ratificada em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0008404-81.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 12/05/2016) III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o denunciado ROBERTE PAULO AGUIAR DE SOUZA, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi atribuída nestes autos, com base no disposto no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos. No mais, proceda-se a destruição do fragmento de cápsula apreendido nos autos (fl. 15). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000945-89.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adgerson Martins Souza de Assis, Maria das Graças Vasconcelos dos Santos

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o segundo parágrafo do DESPACHO de fls. 286. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001720-07.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Expedito Vilalba Ribeiro

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de EXPEDITO VILALBA RIBEIRO. Recebida a denúncia em 07/11/2019 (fls. 59). O réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar (fls. 65/66). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações

dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 18.12.2019, às 11h00min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Sebastian da Silva Mori, residente na Avenida Manoel Dias de Abreu nº 6047, bairro Planalto, próximo da SUCAM, em Nova Mamoré/RO, nesta Comarca. Requisite-se os policiais militares Nilton dos Santos de Araújo e Anaclécia Targino de Melo. Intime-se o réu. Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001715-82.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator: Tatiane Mendes Castelo Branco, Ueslei Melo Castelo Branco

DESPACHO:

DESPACHO O denunciado Ueslei Melo Castelo Branco declarou ao Oficial de Justiça que o seu advogado é a Dr. Daniel Nascimento, no entanto, não há procuração nos autos e até o momento referido causídico nada apresentou (fls. 164). Diante deste contexto, determino seja o réu intimado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que decorrido o prazo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para prosseguir em sua Defesa. Caso decorra o prazo sem manifestação do réu, desde já determino a remessa dos autos para a Defensoria Pública, para que apresente, no prazo legal, a respectiva defesa. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001495-84.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Jerry Vargas Gallardo, Fabricio Vargas

DESPACHO:

DESPACHO O denunciado Jerry Vargas Gallardo declarou ao Oficial de Justiça que a sua advogada é a Dra. Gigliane Portugal de Castro, no entanto, não há procuração nos autos e até o momento referida causídica apenas retirou os autos em carga rápida e nada apresentou, não possuindo advogado constituído (fls. 164). Diante deste contexto, determino seja o réu intimado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que decorrido o prazo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para prosseguir em sua Defesa. Caso decorra o prazo sem manifestação do réu, desde já determino a remessa dos autos para a Defensoria Pública, para que apresente, no prazo legal, a respectiva defesa. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001661-19.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator: Joelma Menezes Camelo

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas

que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devesse proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais retro. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Avenida Youssif Melhem Bouchabki nº 2368, bairro Santa Luzia, em Guajará-Mirim/RO. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001663-86.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Edilson Cardoso

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devesse proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais retro. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Avenida Mário Peixe nº 2698, bairro Santa Luzia, em Guajará-Mirim/RO. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001728-81.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator: Ivan Fernandez Rodriguez

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se,

ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade de devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Avenida Aarão Azulay nº 3139, bairro Santa Luzia, em Guajará-Mirim/RO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001692-39.2019.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Indiciado:Leonardo de Souza da Silva, Ronne Ramos Saraiva

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade de devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido nos seguintes endereços:a) Leonardo de Souza da Silva, no Ramal dos Seringueiros, final do Km 45, zona rural de Guajará-Mirim/RO;b) Ronne Ramos Saraiva, na Avenida Dr. Lewerger nº 5438, bairro Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim/RO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001730-51.2019.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:David Fernandes Dury

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de

defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade de devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Avenida Castelo Branco nº 2563, bairro Santa Luzia, em Guajará-Mirim/RO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001928-88.2019.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Luíqui de Oliveira Castro, Silenia Siani Arangui

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de LUÍQUI DE OLIVEIRA CASTRO, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade de devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Casa de Detenção local.Restitua-se a motocicleta e capacete apreendidos nos autos (fls. 13)Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001976-47.2019.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Elivandro dos Santos da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Ao Ministério Público.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000131-14.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Edson de Souza Silva

DECISÃO:

DECISÃO O réu compareceu em Juízo e pleiteou seja estendida para as 23h00min o horário referente ao recolhimento noturno imposto na DECISÃO de revogação da prisão preventiva, uma vez que estuda no IFRO e permanece na instituição de ensino até mencionado horário.O Ministério Público manifestou-se favorável ao



pedido (fls. 98). Considerando que o réu apresentou comprovação do alegado com a juntada de documento que comprova a sua matrícula, acolho o pedido e estendo o horário de recolhimento noturno para as 23h00min. Ciência ao MP e DPE. Intime-se o réu. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Avenida Benjamin Constant nº 254, centro de Guajará-Mirim/RO. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001829-26.2016.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu: João Alves Mauro

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de interesse de agir. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Posto isso, acolho a promoção ministerial, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal. Promovam-se as anotações e baixas necessárias. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002436-39.2016.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu: André Luiz da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de interesse de agir em razão da prescrição da pretensão punitiva. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Posto isso, acolho a promoção ministerial, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal. Promovam-se as anotações e baixas necessárias. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003889-06.2015.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Indiciado: Ildacy Dantas Chaves

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de interesse de agir. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Posto isso, acolho a promoção ministerial, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal. Promovam-se as anotações e baixas necessárias. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001249-25.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Ricardo Oliveira de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Determino a intimação do réu para dar prosseguimento à pena de prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido

na Avenida Campos Sales nº 642, bairro Tamandaré, em Guajará-Mirim/RO (69-8436-5514). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista imediata ao Ministério Público para manifestação e à DPE. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002955-92.2008.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a manifestação ministerial retro, em que ponderou a existência de indícios de que o presente feito trata de fato atinente à crime contra a vida, DECLINO a competência deste juízo para a 1ª Vara Criminal desta Comarca, competente para instruir os feitos dos crimes desta natureza, devendo ser remetidos os presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes junto ao Distribuidor. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001646-50.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Talison Figueiredo de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de TALISON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Recebida a denúncia em 07/11/2019 (fls. 59). O réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar (fls. 75/76). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 14.01.2020, às 08h30min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Adriano de Alcântara de Araújo, podendo ser encontrado na Rua 08 nº 2557, bairro Santa Luzia, em Guajará-Mirim/RO (069-98432-0180). Vinicius Junior Teles de Castro (menor), podendo ser encontrado na Avenida Boucinha de Menezes nº 1316, bairro Triângulo, em Guajará-Mirim/RO. Requisite-se os policiais militares Elias Fernandes de Oliveira e Lydson Aparecido Lopez Souza. Intime-se o réu. Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001854-34.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado: Admilson Gonçalves de Paula

DECISÃO:

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001620-52.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Angel Sucubano Yba Filho

DECISÃO:

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001813-67.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Francinei da Costa da Silva

DECISÃO:

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001807-60.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Oseias Pereira Maduro

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o pedido ministerial retro e determino a juntada, pelo Secretário deste Juízo, das mídias produzidas em audiência, referente aos autos nº 0000033-92.2019.8.22.0501. Com a juntada, remetam-se os presentes autos ao Parquet. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004454-67.2015.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Marli Tavares da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 25.01.2048. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, retomem. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001942-72.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Demival Alves Mota

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 26.05.2020. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, retomem. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

## 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003288-36.2019.8.22.0015

Requerente: CHARLENI ANDRADE ZEED

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

Requerido(a): ENERGISA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos. , 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível  
Processo: 7001310-58.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória  
Distribuição: 18/05/2018

Requerente: EXEQUENTE: F. U. A. S., ESTEVÃO CORREIA 3452  
10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA OAB nº AM1099, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797

Requerido: EXECUTADO: J. O. M., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875

DESPACHO

Autorizo o levantamento da importância integral depositada na conta judicial nº. 3784 / 040 / 01506518-0, em favor do exequente FRANCISCO UBIRAJARA ANDRADE SANTANA CPF n. 505.096.673-68 e/ou de seus causídicos KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB/RO 8049, FRANCIERE PAGNOSSIN, OAB/RO 8790 ,cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial. Após, o saque a conta judicial deverá ser encerrada.

Intime-se a parte exequente para levantamento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para informar os dados bancários para os futuros depósitos.

Com a informação dos dados bancários, REQUISITO do órgão empregador do executado que passe, doravante, a depositar os valores descontados do contracheque do executado JONAS OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 204.185.072-87 na conta informada pelo exequente. SIRVA O PRESENTE COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7003492-80.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 11/11/2019

Requerente: AUTOR: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido: RÉU: IRISNEIDE VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da Lei n. 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 33332377.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei n. 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003132-48.2019.8.22.0015

Requerente: ALESSANDRA LEITE FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO - RO9194

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

, 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível  
Processo: 7000456-30.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento

Distribuição: 13/02/2019

Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: JOSE FIGUEIREDO ROCHA FILHO, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3687 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.

Por outro lado, a busca de veículos junto ao RENAJUD retornou positiva, conforme espelho anexo.

Determino, assim, a penhora, intimação e avaliação do veículo GOL PLUS MI/1997, PLACA CHF8559 para fins de garantia da dívida no valor de R\$ 4.038,28 que poderá ser localizado no endereço do executado.

Em caso de não localização do veículo, deverá o oficial de justiça proceder à penhora, intimação e avaliação de bens que guarnecem a residência do executado até o valor da dívida acima apontada, com exceção daqueles impenhoráveis que deverão ser todos listados na certidão.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 0005267-94.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: F ANTUNES - EPP

Endereço: Rod BR 421, Km 58, Distrito de Nova Dimensão, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento, bem como a PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, se o caso.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 25 de novembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0000548-06.2014.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: RAIMUNDO RAFAEL RODRIGUES

Endereço: Av. Antonio Lucas de Araújo, 3208, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

Requerido(a) Nome: PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Endereço: TRECHO EPIA SAIS LOTE B, SN, ANDAR 1, NÚCLEO BANDEIRANTE, Brasília - DF - CEP: 71737-000

Nome: VIACAO RONDONIA LTDA

Endereço: Rua Amazonas, 1422, - de 1422 a 1746 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160

Nome: REALNORTE TRANSPORTES S.A

Endereço: Rua Amazonas, 1422, - de 1422 a 1746 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 19 de novembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0003387-67.2015.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32, SN, EDIFÍCIO SEDE III, SETOR BANCÁRIO SUL, Brasília - DF - CEP: 70092-900

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Requerido(a) Nome: RONALD FERNANDES DE ALMEIDA

Endereço: Av. Estevão Correia, 740, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: MARTA DE LIMA VIANA

Endereço: Av. Dos Seringueiros, 2056, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: OZANA MENEZES PEREIRA

Endereço: Av. Antônio Correia da Costa, 4875, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

**C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O**

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 9 de dezembro de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 7002728-94.2019.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: SANTANA HENRIQUE DE LIMA

Endereço: AVENIDA ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: desconhecido

**C E R T I D Ã O**

Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim, 19 de novembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 7002729-79.2019.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ALINE MARTINS DA COSTA

Endereço: avenida aluizio ferreira, 1036, caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: desconhecido

**C E R T I D Ã O**

Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim, 19 de novembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002969-73.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: AMARILDO CAMPOS DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 1120, SANTO ANTONIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Requerido(a) Nome: E. ROQUE RODRIGUES - ME

Endereço: AVENIDA ANTONIO CORREIA DA COSTA, 374, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Advogado do(a)

RÉU: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 (quinze) dias

Link para emissão do boleto de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Guajará-Mirim, 9 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001525-97.2019.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: VALDERICO PORTO

Endereço: Av. Princesa Isabel, 14121, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIA ALVES PEREIRA - GO38823

Requerido(a) Nome: MARIA GECIR MONTAGNA

Endereço: Antônio Correia da Costa, 1535, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(s) do reclamado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 9 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0000055-92.2015.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: ERNANDO ANTONIO RAMBO

Endereço: Linha 32 D, KM 77, PIC SIDNEY GIRÃO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

Requerido(a) Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO

## Intimação PARA PAGAMENTO

(Art. 523, NCPC)

Devedor(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000518-07.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: ADRIELE DA SILVA RODRIGUES

Endereço: Dr. Leweger, 2510, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001623-82.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: CARLOS ROGERIO BORGES PESSOA

Endereço: Av 07 de Setembro, s/n, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

Requerido(a) Nome: JOACI MIRANDA SALES

Endereço: Av Manoel Melgar, 6764, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamado: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 15 de outubro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003232-37.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente Nome: THAYLA MARQUES DA SILVA

Endereço: 1 DE MAIO, CASA, NOVO HORIZONTE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

Requerido(a) Nome: EVILSON CARDOSO DA SILVA

Endereço: Rua da Beira, 7670, NISSEY MOTORS TOYOTA, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-738

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico para os devidos fins que ante a JUSTIFICATIVA apresentada pela parte executada, promovo a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002487-23.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: MANOEL RODRIGUES MONTEIRO

Endereço: Av. Tiradentes, 864, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Requerido(a) Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE METAIS LTDA

Endereço: desconhecido

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que em razão da devolução da carta precatória, promovo a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 28 de novembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 7000428-62.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: JUSCELINO DO CARMO NERI FERREIRA

Endereço: Av. Brasil, 3931,, união, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

Requerido(a) Nome: JEAN MENDONÇA FERREIRA

Endereço: Av. Miguel Hatzinakis, 2881, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: Kadson Mendonça Ferreira

Endereço: Av. Miguel Hatzinakis, 2881, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI  
C E R T I D Ã O

CERTIFICO que a r. SENTENÇA transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso por quaisquer das partes.

Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005208-50.2016.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Av. Antônio Lucas de Araújo, 3521, LT 18, QD 01.03, Centro,, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido(a) Nome: G. MACHADO DE CASTRO - ME

Endereço: ROD BR 421 KM 40 PROJETO SIDNEY GIRAÓ, DISTRITO DE PALMEIRAS, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ELILDO VITORINO DA SILVA

Endereço: Linha 23 B, KM 16, lado esquerdo, Sítio Araíba, 00, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: LAUDICEIA DA PAZ SILVA

Endereço: Sítio Araíba, 00, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamado: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 4 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005208-50.2016.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Av. Antônio Lucas de Araújo, 3521, LT 18, QD 01.03, Centro,, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido(a) Nome: G. MACHADO DE CASTRO - ME

Endereço: ROD BR 421 KM 40 PROJETO SIDNEY GIRAÓ, DISTRITO DE PALMEIRAS, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ELILDO VITORINO DA SILVA

Endereço: Linha 23 B, KM 16, lado esquerdo, Sítio Araíba, 00, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: LAUDICEIA DA PAZ SILVA

Endereço: Sítio Araíba, 00, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamado: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI  
C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 4 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 7002088-28.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: EURO FERREIRA GUEDES

Endereço: OSVALDO CRUZ, 2516, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

Requerido(a) Nome: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Endereço: Rua Manoel Coelho, 600, 3 andar - SÃO CAETANO DO SUL, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09510-101

Nome: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: GOL LINHAS AÉREAS

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6990, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, FABIO RIVELLI, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da petição apresentada pela parte requerida, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 7002878-75.2019.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: CORDELIA CRUZ SANTANA

Endereço: avenida aluizio ferreira, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Requerido(a) Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76980-214

Processo: 7002868-31.2019.8.22.0015  
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente Nome: CINTIA APARECIDA RODRIGUES SHIRAIISHI  
Endereço: avenida aluizio ferreira, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Requerido(a) Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM  
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

#### C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0002280-56.2013.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP:  
06026-270

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: SILVANIR FARIAS DA SILVA

Endereço: BR 421, Km 58, Projeto Sidney Girão, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: S F DA SILVA - ME

Endereço: BR 421, Km 58, Projeto Sidney Girão, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

#### C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de arquivamento provisório deferido nos autos, razão pela qual abro vistas ao requerente/exequente para manifestação quanto a ocorrência de eventual prescrição.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 9 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Processo: 7001157-88.2019.8.22.0015  
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): MARIA DE FATIMA ALVES CPF nº 026.398.662-49, RUA QUINTINO BOCAIUVA 820, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

Requerido (s):

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a requerente para esclarecer as divergências apontadas na manifestação do Ministério Público de ID: 32873084, inclusive apresentando a cópia do livro onde foi lavrado assento de nascimento da sua genitora, a fim de que sejam sanadas as contradições apontadas, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de dezembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0006029-81.2013.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: JOEL DE OLIVEIRA

Endereço: AV. DUQUE DE CAXIAS, 2000, CASA A, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

Requerido(a) Nome: LENI CAMARGO DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Benjamin Constant, 632, PANIFICADORA CENTRAL, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(s) do reclamado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Intimação PARA PAGAMENTO

(Art. 523, NCPC)

Devedor(a): LENI CAMARGO DE OLIVEIRA

Av. Benjamin Constant, 632, PANIFICADORA CENTRAL, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da condenação indicado na petição de ID 33355603, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76980-214

Processo: 7003676-41.2016.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Requerido(a) Nome: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

Endereço: Rua Fernando de Noronha, 3647, - de 3500/3501 a 3865/3866, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-122

Nome: CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE

Endereço: Rua Mário Andrade, 02, Panair, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-624

Nome: MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE

Endereço: AV MUTUM PARANA, PISTA 1/ GALPÃO 2/ ESQ. COM RUA PIRAPITIN, NOVA MUTUM, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

#### C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da



nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 10 de outubro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 7003843-58.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: MAICON DE CAMPOS SOUZA

Endereço: Avenida Dozideteo Domingos Lopes, 3127, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 31 de outubro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 0003103-59.2015.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S/A

Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: DANILO SOLANO COELHO

Endereço: Av. Princesa Isabel, 5258, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 31 de outubro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002953-22.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: olga da s. linguinho - me

Endereço: Rua Presidente Dutra, 799, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

Requerido(a) Nome: MARCIO DE RESENDE & CIA. LTDA - ME

Endereço: Avenida Minas Gerais, 490, Miranda, Araguari - MG - CEP: 38444-128

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 31 de outubro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003093-51.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Imissão na Posse / Imissão na Posse

Distribuição: 04/10/2019

REQUERENTE: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 106 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

REQUERIDOS: MIGUEL ANGELO GUALUO ZABALA, AV. ESTEVÃO CORREIA 1910 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA ALEIDA LOPES SABALA, AV. MARECHAL DEODORO 5083 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Retifiquei o valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de acordo com o aditamento requerido pelo autor na petição de Id Num. 32211683.

Considerando os argumentos deduzidos pela parte, a fim de evitar-lhe prejuízos, defiro o parcelamento das custas processuais a serem pagas em 4 (quatro) parcelas.

Deverá a CPE providenciar o necessário, a fim de possibilitar o parcelamento mencionado.

Suspendam-se os autos pelo prazo de 4 (quatro) meses.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003673-18.2018.8.22.0015

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADOS: JOSE GARCIA PERES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4460, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PERES CONSTRUÇOES & COMERCIO EIRELI - EPP, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4460, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEMESON FURTADO DE LIMA, AV. MIGUEL HATZANAKIS 4070 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO GUALTER MARINHO ARAUJO, AV. 15 DE NOVEMBRO 3085 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, G M ARAUJO IMP E EXP LTDA - ME, AV 15 DE NOVEMBRO 3091 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEISE PINTO DORNELES PILLON, RUA ANTONIO RIBAS 1350 CENTRO - 98865-000 - SÃO MIGUEL DAS MISSÕES - RIO GRANDE DO SUL, OZIANY DE SOUZA GOMES, AV 08 DE DEZEMBRO 3721 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ABRAHIM CUELLAR CHAMMA, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 1793 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NELIO NUZO COSTA DA SILVA, RUA SERINGUEIROS 3113 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, RUA COSTA RICA 4699 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que estão pendentes as intimações dos executados DEISE PINTO DORNELES PILLON e CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILLON.

Todavia, antes de determinar a citação por edital, faz-se necessário o esgotamento dos meios para localização do executado.

Diligenciei, assim, junto ao INFOJUD e RENAJUD, entretanto, os endereços localizados são os mesmos daqueles já diligenciados.

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILLON.

Assim, INTIME-SE por edital, nos termos do DESPACHO de Id Num. 24057634.

Transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do AR expedido nos autos para tentativa de intimação da executada DEISE PINTO DORNELES PILLON.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
PRAZO: 30 dias

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILLON dos termos do presente cumprimento de SENTENÇA contra ele imposto.

Guajará-Mirim, segunda feira, 9 de dezembro de 2019.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003811-48.2019.8.22.0015

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: KARIN MARINA SOUZA DA CUNHA CPF: 013.496.522-10

ENDEREÇO: Rua Travessa 15 de junho, nº 61, Beco do Macedo, Bairro São José, CEP 7.850-000 - Guajará-Mirim/RO  
DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001049-64.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Anulação de Débito Fiscal

Distribuição: 29/02/2016

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE OAB nº RO1679

EXECUTADOS: MILCIADES NOBRE DO NASCIMENTO, WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227, VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB nº RO9449, JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

O executado comprovou através da Certidão Negativa de Tributos Municipais (Id Num. 33376723), que efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, inclusive em relação aos honorários advocatícios e as custas judiciais, pugnando ao final pela extinção do feito.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 156, inciso I do CTN.

Efetuei a liberação junto ao sistema Bacenjud do montante bloqueado, conforme espelho anexo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001207-22.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Anulação de Débito Fiscal

Distribuição: 08/03/2016

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES OAB nº RO3796

EXECUTADO: HENRIQUE SOIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

A exequente informou em petição (id num. 33366146) que o executado efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, pugnando ao final pela extinção do feito.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I do CTN.

Procedi com a anotação do valor fiscal arrecado ao ente público de R\$ 1.269,76 nestes autos junto ao sistema PJE, em características do processo, da Execução Fiscal.

O desbloqueio no BacenJud fora feito em 08/03/2019, conforme id. num. 25206040 e comprovante em anexo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Custas pelo executado. Intime-se a efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, proceda-se com o envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SERVE DA CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: HENRIQUE SOIRO - Endereço: Av. Presidente Dutra, nº 1086, bairro Triângulo. Guajará-Mirim/RO - Cep. 76.850-000

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003714-48.2019.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
29/11/2019

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398, SEM ENDEREÇO

RÉU: ADEMIR VIEIRA DA SILVA, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 699 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 11.556,92 (onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO

AUTOMÓVEL Modelo ONIX FLEX ACTIV 1.4, 8V, MT6 ECO, 4P, Marca: CHEVROLET, Chassi: 9BGKC48V0HG106220, Ano Fabricação: 2016, Ano Modelo: 2017, Cor: BRANCO, Placa: NEH 7675, Renavam: 01095810216

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001495-62.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão

Distribuição: 21/05/2019

Requerente: AUTOR: R. B. N.

Advogado(a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: I. S. B. B., B. D. B.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por RAIMUNDO BERNARDO NETO em face dos filhos BERNARDO DOUGLAS BEZERRA e ISABELLE SOFIA BEZERRA BERNARDO, devidamente representados por sua genitora JUCILEIDE MERCADO BEZERRA.

Aduz o requerente que em virtude de SENTENÇA homologatória prolatada nos autos do processo de alimentos nº 70017413-95.2016.8.22.0015, que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de Guajará-Mirim, o autor passou a contribuir com o pagamento de pensão alimentícia no importe de 30% do salário mínimo, bem como metade das despesas escolares, médicas e farmacêuticas.

Todavia, afirma que sua situação financeira modificou de forma significativa, uma vez que foi acometido por várias doenças, conforme se verifica nos documentos anexos. Em razão disso, o requerente ficou impossibilitado de exercer sua profissão de moto taxista. Diante da situação financeira atual, pleiteia a redução do valor pago à título de alimentos para o patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais), como também, seja desobrigado a realizar o pagamento de metade das despesas médicas, farmacêuticas e escolares.

Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id Num. 30046899).

A requerida foi citada e apresentou contestação (Id Num. 30614488). Em suma, alega que não há motivos para o deferimento do pedido inicial, considerando que não há provas suficientes passíveis de comprovar a impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia., razão pela qual pugna pela improcedência da ação.

A contestação foi impugnada (Id Num. 31981521).

Em sede de produção de provas, ambas partes deixaram transcorrer o prazo sem que houvesse qualquer manifestação nos autos.

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido formulado inicialmente, a fim de reduzir o quantum da prestação alimentícia no patamar pretendido inicialmente (Id Num. 33344574).

É o que há de relevante. Decido.

Trata-se de ação revisional de alimentos, buscando o autor RAIMUNDO BERNARDO NETO a redução da pensão alimentícia em face dos filhos devidamente representados por sua genitora.

Para justificar o pedido, o alimentante declarou que foi diagnosticado com várias enfermidades que o impossibilitam de exercer sua profissão (mototaxista), passando a alugar sua motocicleta pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) semanais.

No que se refere a possibilidade de revisão dos alimentos anteriormente fixados, o art. 1.699 do Código Civil é claro ao dispor:

Art. 1.699 – Se fixados os alimentos sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Mesmo tendo sido os alimentos fixados através de DECISÃO judicial, este fato não impede sua revisão, haja vista que a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, em face da modificação da situação financeira dos interessados, consoante disposto no artigo 15 da Lei nº 5.478/68.

Depreende-se da legislação norteadora da matéria, que o requisito essencial para o acolhimento do pedido de revisão da pensão alimentícia é a comprovação da modificação da situação de fato existente quando da sua fixação.

Consoante entendimento jurisprudencial dominante “para que seja acolhido o pedido de revisão, deve ser provada a modificação das condições econômicas dos interessados. Pedida pelo devedor a redução da pensão, compete-lhe provar a redução das necessidades do credor, ou o depauperamento de suas condições econômicas (6ª CC – TJSP AC 170.106-1)”.

Com efeito, no caso concreto, o autor demonstrou que houve alteração de suas condições financeiras quando analisados os documentos

juntados. Muito embora os laudos médicos emitidos não atestem a incapacidade laborativa do requerente, apontam, dentre outras enfermidades pelas quais ele é acometido, doenças oftalmológicas e audiológicas, o que certamente lhe prejudica ao tentar conseguir um emprego ou até o impede de trabalhar, inclusive na função que exercia, ficando evidente a inviabilidade em arcar com o quantum fixado anteriormente.

Conforme dito, a revisão do valor da prestação de alimentos pressupõe alteração da situação de fato existente à época de sua fixação, fato que notadamente ocorreu, capaz de justificar a redução dos valores fixados.

Por outro lado, os requeridos através de sua genitora, não lograram êxito em comprovar a existência de qualquer circunstância que justifique o indeferimento do pedido formulado na inicial.

Por fim, embora seja responsabilidade dos pais a manutenção dos filhos, não pode o órgão julgador impor a alguém o ônus de prestar alimentos em detrimento de seu próprio sustento, devendo a verba ser fixada de acordo com as possibilidades da pessoa obrigada (artigo 1.694 CC).

Assim, considerando a modificação da situação econômico/financeira do autor, vê-se por bem a redução dos alimentos anteriormente fixados.

Desta feita, acolho em parte o pedido inicial, no sentido de minorar os alimentos para o percentual de 20% do salário mínimo vigente em favor de seus filhos.

Por fim, é oportuno acrescentar que não haverá prejuízos para os requeridos, uma vez que, caso o seu genitor passe a perceber uma renda superior à atual, poderá requerer a majoração dos alimentos por meio de ação adequada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial apenas e tão somente para REDUZIR o valor da pensão alimentícia devida pelo autor para a quantia equivalente a 20% do salário mínimo vigente, e por fim, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas finais e despesas processuais.

Condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, e o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Entretanto, considerando que ambas partes são beneficiárias da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7000150-61.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários

Distribuição: 22/01/2019

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL

SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Requerido: RÉU: CILDO MENDONZA SANTANA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: SAMIA PRADO DOS SANTOS OAB nº RO3604

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil contra SENTENÇA deste juízo que afastou a cobrança de comissão de permanência dos cálculos apresentados na inicial.

Diz, em síntese, que os encargos em nenhum momento incidiram de forma cumulada, sendo eles aplicados em momentos diferentes durante a vigência do contrato. Argumenta que a comissão de permanência teve incidência somente a partir da data do início do inadimplemento, ou seja, a partir de 31/5/2019, enquanto os juros moratórios e remuneratórios incidiram somente a data anterior ao início do inadimplemento, ou seja, até o dia 1/5/2018.

Requer, assim, a modificação da SENTENÇA para correção do erro material apontado.

É o relatório. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome e etc. Afasta-se desse conceito, portanto, o entendimento do magistrado sobre determinada matéria.

Ao que parece, pela fundamentação dos presentes embargos, verifica-se que, na verdade, o embargante discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA, devendo atacá-las via recurso de apelação e não por meio de embargos de declaração.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7001049-64.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Anulação de Débito Fiscal

Distribuição: 29/02/2016

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, DAYAN ROBERTO DOS

SANTOS CAVALCANTE OAB nº RO1679

EXECUTADOS: MILCIADES NOBRE DO NASCIMENTO, WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227, VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB nº RO9449, JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

O executado comprovou através da Certidão Negativa de Tributos Municipais (Id Num. 33376723), que efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, inclusive em relação aos honorários advocatícios e as custas judiciais, pugnando ao final pela extinção do feito.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 156, inciso I do CTN.

Efetuei a liberação junto ao sistema Bacenjud do montante bloqueado, conforme espelho anexo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002134-80.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: RUBIANA ORO WARAM XIJEIN, AVENIDA CÂNDIDO RONDON 1148, FUNAI SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

## DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, cujo ato ficará a encargo do próprio exequente realizar, conforme artigo 517, §1º do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação da certidão a ser expedida.

Após, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §1º, inciso III do CPC.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004202-71.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial

Distribuição: 07/12/2017

Requerente: AUTOR: PAMELA SUELEN MACEDO, AVENIDA DOS PIONEIROS, Nº 443 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113

Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

## DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Proceda-se a mudança de classe.

De análise à SENTENÇA proferida sob id num. 20089579, pág. 7, verifico que a parte autora foi condenada somente ao pagamento de 50% das custas processuais.

A parte autora pretende, ainda, o parcelamento do valor em 10 parcelas.

Considerando os argumentos deduzidos pela parte, a fim de evitar-lhe prejuízos, defiro em parte o pedido para deferir o parcelamento das custas processuais apenas em 5 parcelas.

Deverá a CPE, portanto, readequar o valor das custas devidas e providenciar o necessário, a fim de possibilitar o parcelamento mencionado.

Sem prejuízos do determinado acima, intime-se a o Município de Guajará-Mirim na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de fazer inserta na SENTENÇA para:

a) Implementar, doravante, caso ainda não tenha sido providenciado, a gratificação de pós-graduação conforme previsto na Lei Municipal;

b) Adequar, doravante, a remuneração paga à autora de acordo com o piso nacional da educação.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.

Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.

No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003642-61.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Distribuição: 29/11/2019

Requerente: EXEQUENTE: MATHES SANTOS DE MELO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

Requerido: EXECUTADO: CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA autônomo ajuizado por Mathes Santos de Melo em desfavor de Clemilton Rodrigues Macedo.

Ao compulsar os autos, contudo, verifico que a ação principal tramitou eletronicamente, perante o sistema PJE, não se justificando, assim, que o cumprimento de SENTENÇA seja realizado em processo autônomo.

Assim, evidente a inadequação da via eleita pelo exequente que se fez do ajuizamento autônomo do cumprimento de SENTENÇA, tornando-se, assim, carecedor de ação pela falta de interesse processual na modalidade interesse/adequação.

Diante desse quadro, e uma vez que ausentes o interesse processual e inadequação do procedimento escolhido, forçoso é reconhecer que deve ser extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, pela ausência de interesse processual da parte.

Sem custas.

Arquivem-se imediatamente em razão da renúncia expressa do prazo recursal sob id num. 33348562.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003460-75.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Expropriação de Bens

Distribuição: 08/11/2019

Requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido: EXECUTADO: EDIVALDO IZIDIO DA ROCHA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

O Município de Guajará-Mirim, propôs a presente execução Fiscal em face do devedor supra, visando efetuar a cobrança dos IPTUS referentes aos exercícios dos anos de 2014 à 2018.

A execução foi distribuída neste juízo em 8/11/2019.

Recebido o feito, constatou-se a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercício do ano de 2014.

Intimada na forma do artigo 10 do CPC, a parte exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição parcial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Guajará-Mirim.

Intimada, na forma do artigo 10 do CPC, acerca da ocorrência de eventual prescrição referente ao crédito tributário IPTU exercício de 2014, a parte exequente manifestou-se pela concordância do reconhecimento da prescrição.

No caso dos autos, verifica-se de plano, ser o caso de reconhecimento da extinção parcial dos créditos tributários constituídos no ano de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 174, do CTN, segundo o qual a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva do crédito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos: EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno. Execução Fiscal. Fato gerador. IPTU. Notificação por envio de carnê. Prazo prescricional. Interrupção. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2. 005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100. 101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. Em 3/2/2009).

Conforme certidão de dívida ativa de ID nº. 32465265, foram constituídos os débitos relativos aos exercícios de 2014 sem que a execução fosse proposta dentro do quinquídio legal, consumando-se, portanto, a prescrição relativas a estes débitos, eis que inexistente qualquer causa de interrupção.

Ante o exposto, com apoio nos artigos 487, inciso II, do CPC, c/c art. 174, parágrafo único, I, do CTN, reconheço a prescrição de ofício e julgo extintos os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº. 125 de ID nº. 32465265, referente aos exercícios somente do ano de 2014.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, devolvam-se os autos ao exequente, para que adeque o valor da execução, excluindo-se os débitos prescritos, prosseguindo o feito em relação ao restante.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001605-32.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 24/05/2017

AAUTOR: MATHES SANTOS DE MELO

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO, AV. 19 DE ABRIL 3196 BAIRRO JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

DESPACHO

Exclua-se do polo passivo o Estado de Rondônia, conforme DECISÃO de Id Num. 14327442.

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/  
CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz, de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000895-39.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 06/03/2014

EXEQUENTE: VIVIANI RIBEIRO DA SILVA, AV. TERCINA VALDIVINA DO NASCIMENTO SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

EEXECUTADO: ADIEL BENTO DO NASCIMENTO, PIC SIDNEY GIRÃO - NOVA DIMENSÃO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do saldo devedor remanescente, utilizando como parâmetro a DECISÃO de Id Num. 19676972, pág. 81, que determinou a penhora de 10% sobre a remuneração líquida do executado ADIEL BENTO DO NASCIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, diga a exequente, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002109-67.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

EXEQUENTE: CELIA VERAS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1074 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do novo CPC, conforme requerido.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001698-24.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVANIA DA PAZ LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001988-39.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

RÉU: ESPÓLIO DE CONCEIÇÃO MEJIA PEREIRA e outros (12)  
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR



negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001554-50.2019.8.22.0015

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

RÉU: ESPÓLIO DE LUCIVANDO COSTA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004202-98.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATIUCIA VALENTIM DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000627-24.2010.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Material

Distribuição: 31/01/2010

EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS FILHO, RUA: V-3, CASA 948 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI OAB nº RO752

EXECUTADOS: ROGER MANSUR TEIXEIRA, PAULISTA 967, ANDAR 13 CERQUEIRA CESAR - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, PRACINHAS DE BOTUCATU 251, TERREO CONVIVIO PARK - 18605-180

- BOTUCATU - SÃO PAULO, WALDIR MANSUR TEIXEIRA, ARTHUR ALVES DE GODOY 103, APTO 502 CENTRO - 13903-125 - AMPARO - SÃO PAULO, ADRIANA PINHEIRO, CONJUNTO SMDB CONJUNTO 1 SETOR DE MANSÕES DOM BOSCO - 71680-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, QL 22, CONJUNTO 02 CASA 07 SHIS - 70355-020 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, RUA NITERÓI 317, SALA 03 BOM JESUS - 38400-639 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, JOSE JOEL BATISTA, REPUBLICA DO LIBANO 655, CASA 08 DESPRAIADO - 78048-135 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANGELO DOS SANTOS FERREIRA, 13 DE SETEMBRO 1601, CASA 23 AEROCULUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER AUGUSTO PINHEIRO, ESTEVAO DE MENDONCA 428, AP 1402 EDIF VAN GOGH GOIABEIRAS - 78032-085 - CUIABÁ - MATO GROSSO, VANIA TAIS PINHEIRO, QUADRA SHCGN 704 BLOCO G s/n, AP. 303 ASA NORTE - 70730-737 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO TREC 1451 SIA SUL - 71200-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ORION TURISMO EIRELI, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, RUA VESPASIANO RAMOS 1582 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO, AUTO VIACAO AITI LTDA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VIACAO RONDONIA LTDA, AV. QUINTINO BOCAIUVA, S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, REALNORTE TRANSPORTES S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4, BAIRRO INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADOS: THIAGO AFFONSO DIELO OAB nº MT19144, RICARDO GOMES DE ALMEIDA OAB nº MT5985, SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570, BRUNO DE MELO MIOTTO OAB nº MT19512, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907

**DESPACHO**

Defiro o pedido retro.

Primeiramente, habilite-se junto ao sistema PJe a advogada MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS, OAB/RO nº 674, conforme requerido pelo autor.

Autorizo o levantamento/transferência integral das importâncias depositadas nas contas judiciais nº. 3784 040 01505990-2, 3784 040 01505989-9 e 3784 040 01504393-3 em favor do exequente SUED POLICARPO REBOUCAS

FILHO e/ou de seu (s) causídico(s), cuja cópia desta SENTENÇA servirá como alvará judicial. Após, o saque as contas judiciais deverão ser encerradas.

Intime-se o autor, por intermédio de seu causídico, a tomar ciência e efetuar o saque dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do DESPACHO de Id Num. 32832489.

Intime-se.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL**

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000226-85.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Material

Distribuição: 29/01/2019

Requerente: AUTOR: CLEIDE ELIANA PADILHA DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 4578 BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS OAB nº RO3837

Requerido: JEANE DA SILVA RESES - RUA PROJETADA 50, LOTEAMENTO SANAIVA, EPITACIOLÂNCIA/AC CEP: 69.934-000.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463

DESPACHO

Diante do termo aditivo apresentado pelas partes AUTORIZO o levantamento/transfêrencia integral da importância depositada na conta judicial nº. 3784 / 040 / 01506568-6 em favor da exequente CLEIDE ELIANA PADILHA DE OLIVEIRA, CPF n. 614.418.562-34, a quem incumbirá efetuar a liquidação do contrato de alienação fiduciária para liberação do ônus de alienação fiduciária gravado sobre o veículo HYUNDAI HB20s de chassi nº 9BHBG41DAKP953811, PLACA QTA 0880, mediante comprovação nos autos no prazo de 5 dias, conforme acordado, sob pena de incidência da multa já convencionada entre as partes. Após o saque, a conta judicial deverá ser encerrada.

Intime-se a exequente, por intermédio de seu causídico, a efetuar o saque dos valores e cumprir a obrigação por ela assumida, devendo comprovar a liquidação do contrato de alienação fiduciária junto ao Banco alienante, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência da multa já convencionada entre as partes, bem como sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, mediante a incidência de multa e instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime por apropriação indébita.

Custas finais devidas pela parte executada. Intime-se para pagamento.

Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos. Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA.

BENEFICIÁRIA: CLEIDE ELIANA PADILHA DE OLIVEIRA, CPF n. 614.418.562-34.

FINALIDADE: levantamento/transfêrencia integral da importância depositada na conta judicial nº. 3784 / 040 / 01506568-6 e encerramento da conta.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001609-98.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Investigação de Paternidade

Distribuição: 03/06/2019

Requerente: JORGE FERNANDES LEITE

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

Requerido: CASSIANE MACÊDO LEITE

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Requisitei informações junto ao INFOJUD, entretanto, as buscas localizadas indicaram o mesmo endereço já diligenciado nos autos.

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda  
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004652-79.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do Excelentíssimo Juiz de Direito deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 10 de dezembro de 2019.

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001635-57.2019.8.22.0003

GABARITO nº 384/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001635-57.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Walisson de Oliveira Bernardino

Advogado: Dr. Odair José da Silva – OAB/RO 6662

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunha de acusação e defesa: Lucélio Pinto da Silva, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 10/02/2020, às 08h20min.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001400-90.2019.8.22.0003

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001400-90.2019.8.22.0003

Classe: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Vanusa da Silva Ribeiro Santana

Advogado: Dr. Josué Leite - OAB/RO 625A

Vistos,

VANUSA DA SILVA RIBEIRO SANTANA, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, através de advogado constituído, requereu a transferência de sua execução de pena para Jaru/RO. Alegou, em síntese, que possui família nesta Comarca, inclusive duas filhas pequenas (fls. 03/04).

O Diretor do Presídio Feminino acenou pela impossibilidade de concessão de vaga, ao argumento de que não há tornozeleiras eletrônicas disponíveis no momento e há expectativa de desativação do referido presídio e posterior regionalização na Comarca de Ji-Paraná (fl. 29).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 30).

É o necessário relatório. Decido.

Da análise dos autos, e apesar de todas as justificativas e documentos apresentados, constato que não é possível a concessão de vaga à reeducanda.

Necessário destacar que atualmente, o regime semiaberto feminino está sendo cumprindo na forma domiciliar/monitoração eletrônica, e conforme informado à fl. 29, tal equipamento está em falta.

Além disso, há a possibilidade de desativação do Presídio Feminino desta Comarca e com isso, as reeducandas serão encaminhadas para a Comarca de Ji-Paraná/RO. Sendo assim, também é temerária a concessão de vagas sem a certeza, no momento, de qual será o desfecho da situação.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de vaga apresentado à fls. 03/04.

Sirva-se desta DECISÃO como ofício.

Int.

Jaru-RO, terça-feira, 3 de dezembro de 2019.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002659-98.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente:SIDNEY DA SILVA PEREIRA, RUA RIO DE JANEIRA 3422, ESCRITORIO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Requerido/Executado: DIOGO VICUNAS FERREIRA, AV. JK, FRENTE AO SAVANA PARK CASA ALVENARIA, MURO SEM REBOCO E SEM PORTAO SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme disposição do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, reputo por eficaz a intimação realizada no endereço do requerido, pois mudou-se sem comunicar a este juízo.

Constato que a parte executada não mais foi encontrada no endereço declinado nos autos em que tramitou a fase de conhecimento, consoante certidão do oficial de justiça (ID 32194334).

Como o devedor não informou nos autos a sua mudança, reputo por eficaz a intimação realizada no endereço do requerido, nos termos do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, onde outrora ocorreu a intimação.

Nesse sentido, já pronunciou a jurisprudência:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR CARTA COM AR. CITAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EXECUTADA REVEL SEM PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA FASE SATISFATIVA NA FORMA DO ART. 513, § 2º, DO CPC/2015. DILIGÊNCIA QUE CULMINOU COM A CONSTATAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EXECUTADA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR FORÇA DOS ARTIGOS 77, INCISO V E 274, PARÁGRAFO ÚNICO E 513, §, TODOS DO CPC/2015. Deferido o início da fase de execução, tendo sido remetido MANDADO de

intimação, por via postal, para o endereço constante dos autos, retornando com o aviso de mudou-se. O artigo 513, § 2º, II do CPC, dispõe sobre a necessidade da intimação para cumprimento de SENTENÇA. Contudo, no caso, deve ser observado o que dispõe o § 3º do referido artigo, porquanto o executado mudar de endereço sem comunicar ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274. Intimação que se dispensa. Inteligência do artigo 346 do CPC. Ré que na fase de conhecimento foi citada pessoalmente, não tendo apresentado contestação e nem comparecido aos autos, tendo sido decretada sua revelia, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. Desnecessidade de intimação do devedor por MANDADO. Com razão o exequente ao postular pelo reconhecimento da validade da intimação realizada no endereço da executada, ao constatar que a mesma havia se mudado sem comunicar o Juízo, porquanto, tal hipótese, encontra previsão legal no art. 513, § 3º, do CPC/2015. Ademais, necessário esclarecer que, ao contrário do entendimento esposado pela r. DECISÃO, a revelia da ré na fase de conhecimento constitui fato irrelevante para tal reconhecimento, posto que a ela se imputa o ônus de providenciar a atualização de seu endereço nos autos, em conformidade com as determinações contidas nos artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015. PROVIMENTO DO RECURSO. (0029716-09.2019.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 19/06/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Assim, para possibilitar consulta ao sistema bacenjud, intime-se a parte autora, para indicar sobre quem deverá recair a consulta, descrevendo o CPF e cálculos atualizados da dívida, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001549-64.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária  
Requerente/Exequente:ROBERTO MARTINS FERREIRA, LINHA 617 LOTE 02, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, AGUSTINHO GOMES DE MOURA, LINHA 617 LOTE 02, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635  
DECISÃO

Vistos.

Análise em preliminar um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, que é o preparo.

O autor foi intimado a comprovar o preparo no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o que não fez.

No que tange ao pedido de reconsideração (ID n. 32595167), verifico o autor não trouxe elementos que comprove não possuir condições financeiras para arcar com as custas do preparo. Ressalto que trata-se de subestação de energia elétrica de 10 KVA'S de potência construída há mais de 10 anos, cujo valor atual alega ser de R\$ 22.729,22 (ID n. 26606357). Portanto, tenho que apesar da condição de aposentado o autor não comprovou sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Assim, o recurso interposto é próprio, tempestivo, mas não se encontra preparado.

No âmbito dos Juizados Especiais deve prevalecer à regra do artigo 54 da Lei N. 9.099/1995. E o preparo deve compreender as custas e todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

No rito sumaríssimo, como dito acima, a apresentação do comprovante do preparo ocorrerá 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, independentemente de qualquer intimação, consoante o princípio da celeridade processual, previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95 e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, o não recolhimento do preparo referente ao recurso inominado apresentado pela requerente, torna-o deserto, nos termos precisos do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, in verbis:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Vejam, também, o Enunciado 80, do Fonaje:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL)”.

Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto pela recorrente e DENEGO o seu seguimento, com base no art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 80 do FONAJE, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, arquivem-se os autos,

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 27 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003259-22.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO PINOTI FILHO, LINHA 629, KM 80, LT 50, GB 05 S/N, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA SOUZA, S/N ZONA RURAL - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, GERENCIA EXECUTIVA EM PVH INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por JOAO PINOTI FILHO, em face de ENERGISA S/A, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, prescrição e carência da ação por falta de interesse processual. No tocante ao MÉRITO, sustentou que o presente

caso é aplicável a resolução n. 229/2006 a qual prevê que a incorporação depende de acordo formal entre as partes, pois trata-se de rede particular. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial e em caso de procedência que seja calculado o quantum indenizatório considerando a depreciação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 30979287.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 32211240).

As partes manifestaram quanto ao laudo no ID. 32491639 e 32684695.

Pois bem.

Das preliminares

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção da subestação encontra-se no nome do autor. Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da Prescrição

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.

Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência.

Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade.

Recurso desprovido. Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.8.22.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência.

Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento. O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.8.22.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar, visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de carência da ação por falta de interesse processual

No que se refere a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual penso que se confunde com o MÉRITO.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim a disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 32211240).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim a disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos

para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018. Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora JOAO PINOTI FILHO, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cadastre-se os advogados, Drs. Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos, (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), e a Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995. Jaru/RO, quarta-feira, 27 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº 7000587-41.2019.8.22.0003

REQUERENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - OAB/RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - OAB/RO2982

REQUERIDO: ALEX GREGORIO DOS SANTOS  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 27/03/2020 Hora: 07:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003460-19.2016.8.22.0003  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Nota Promissória  
Requerente/Exequente: MARIO RIBEIRO DE SOUZA, RUA RICARDO CATANHEDE 3432 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745  
Requerido/Executado: EDIVALDO DE OLIVEIRA, AV. BRASIL s/n, TAPIOCARIA BRASIL, SETOR 05, AO LADO DA RC CALHA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação apresentada pela parte exequente, de que a parte executada convencionou que em havendo descumprimento do acordo as parcelas poderiam ser descontadas diretamente da fonte pagadora, qual seja Câmara Municipal de Jaru/RO, DEFIRO o pedido de penhora de parte de sua renda, no valor mensal de R\$ 500,00 até atingir o montante de R\$ 18.379,27.

Ante o exposto, cumpram-se as seguintes determinações:

Intime a parte autora para indicar conta bancária para depósito, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se MANDADO para a realização da penhora, no valor de R\$ 500,00 do vencimento do executado como membro do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 500,00 até atingir o montante de R\$ 18.379,27 (ID n. 32625498).

Consigne-se que a penhora deverá ser descontada diretamente do contracheque da parte devedora e, imediatamente, depositada em conta indicada pela parte autora.

Nomeie-se como depositário da penhora o responsável pela folha de pagamento, o qual, no ato da penhora, será advertido que deverá:

Realizar o desconto mensal na folha de pagamento e os respectivos depósitos da quantia penhorada na conta corrente a ser indicada pelo credor, iniciando-se no pagamento da folha subsequente a da data da intimação, devendo o depositário comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora, via e-mail institucional (jaw1civil@tjro.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização de cada depósito, sob pena de responsabilização;

Que efetue os depósitos tão logo sejam realizados os descontos na folha de pagamento da parte executada;

Que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação da parte devedora como funcionária da empresa (demissão, afastamento, etc);

O Oficial de Justiça deverá colher e anotar na certidão, a qualificação completa da pessoa nomeada como depositária (nome completo, RG, CPF e endereço), cientificando-a de que não poderá recusar tal nomeação.

No caso do depositário se recusar em assinar o auto da penhora, o Oficial deverá certificar essa recusa e entregar a cópia do auto de penhora para ele, ficando como válida a penhora nesse caso. Salienta-se que, a responsabilidade do representante ou quem suas vezes o fizer, recairá, ainda, que este se recuse a assinar o auto de penhora como depositário.

Decorrido o prazo para impugnação à penhora, certifique-se.

Aguarde-se o final do pagamento em arquivo.

Após o pagamento da última parcela, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 27 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002521-34.2019.8.22.0003  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Indenização por Dano Material  
Requerente/Exequente: SEBASTIAO ANTONIO DE MATOS, LINHA 599, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º e Resolução da Aneel 229 de 2006.

A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.

Com efeito, o pedido de gratuidade da justiça já foi decido na DECISÃO de ID n. 28672795

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 27 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001562-63.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: CARMOZINA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO, LINHA 630, KM 70, GLEBA 71, LOTE 164 s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ROBISLETE DE JESUS BARROS, RUA JOSE WENSING 2009 BAIRRO NONO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI OAB nº RO5579

Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

DECISÃO

Vistos;

Os embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID n. 32864955), são tempestivos.

O requerido alega que houve omissão quanto à indicação do índice de atualização da correção monetária.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há omissão, hipótese que justifica os embargos de declaração, pois o índice de correção para todos os cálculos cíveis e do juizado cível são corrigidos monetariamente conforme Tabela Uniforme da Justiça Estadual Não Expurgada - de acordo com o Provimento 013/1998 – CGJ do Estado de Rondônia, devendo constar ressalva na SENTENÇA apenas quando tal índice não for utilizado, conforme dispõe o art. 1º do referido Provimento.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 27 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001163-34.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 617, KM 32, LOTE 66, GLEBA 47 0 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AV. DOS IMIGRANTES 4137, INEXISTENTE INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º e Resolução da Aneel 229 de 2006.

A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.

Com efeito, o pedido de gratuidade da justiça já foi decido na DECISÃO de ID n. 26235501.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 27 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003566-73.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE APARECIDO DE SOUZA CARVALHO, LINHA 630 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADELINO ABEL DE SOUZA, LINHA 630 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º e Resolução da Aneel 229 de 2006.

A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.

Com efeito, o pedido de gratuidade da justiça já foi decido na DECISÃO de ID n. 30527889

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.



Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 27 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003186-84.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: TALVANE DA SILVA SANTOS, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2644 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA BELO HORIZONTE 1470 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta abaixo.

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190014720788 Data/Horário de protocolamento: 09/12/2019 18h52 Número do Processo: 7003186-84.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Gleison Santana da Silva) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exequente da Ação: 566.247.942-91 Nome do Autor/Exequente da Ação: TALVANE DA SILVA SANTOS Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 05.914.254/0001-39: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD 881,86 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/ CNPJ no momento da protocolização. Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº 7004907-37.2019.8.22.0003

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO1541

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 20/03/2020 Hora: 07:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 10 de dezembro de 2019.

Processo nº: 7001406-75.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

Requerido/Executado: THIAGO DOS SANTOS MARIANO, AVENIDA DOM PEDRO I 1366 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;  
Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto aos Sistemas SAP consoante as minutas em anexo.  
Portanto, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a consulta requerendo o entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95).  
Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

Processo nº: 7001728-95.2019.8.22.0003  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Acidente de Trânsito  
Requerente/Exequente: DAYANE MOULAZ DE OLIVEIRA, LINHA 630 KM22 ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: JOSUE LEITE OAB nº RO625  
Requerido/Executado: MARIA ELZA ROCHA MARTINS, LINHA 630 km 22, LOTE 2 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerido: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348  
DESPACHO

Vistos.  
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.  
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.  
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.  
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.  
Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS DA r. SENTENÇA prologada, ID do documento: 31127321 SENTENÇA: Aos vinte e quatro (24) dias do mês de setembro (09) de dois mil e dezenove (2019), às 10h00min, o Exmo. Dr. LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado da Fazenda Pública, acompanhado pelo servidor Carlos Antônio Bezerra (motorista), comigo secretário, ao final assinado, deslocaram-se até a residência da parte requerente JOSE CHAVES DOS SANTOS, situada na Linha 623, km 55, poste 14, zona rural, Município de Governador Jorge Teixeira, a fim de realizar a entrevista/constatação com a requerente e o requerido EDIVALDO DAMASCENO NETO DOS SANTOS, tendo em vista

as informações consignadas na exordial. Presente o requerente e requerido. Ausente o representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, Dr. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JUNIOR, que encontra-se em visita no Lar da Criança. Ausente o Defensor Público, Dr. LUCAS DO COUTO SANTANA que encontra-se em audiência na Vara Criminal. Presente a genitora do curatelado Sra. MARIA DAMASCENA NETO DOS SANTOS. Consigna que às 10h00min o Exmo. Sr. Luís Marcelo Batista da Silva, bem como as demais pessoas que acompanhavam o ato processual encontravam-se “in loco” na residência da parte interdita. Iniciada a entrevista foi constatado o seguinte: o Sr. EDIVALDO DAMASCENO NETO DOS SANTOS, é filho do requerente, atualmente com 25 anos de idade, é portador de anormalidade da marcha e da mobilidade, necessita de cuidados diários e de auxílio para na realização das tarefas mais básicas do cotidiano. O requerente possui seis filhos, dos quais três residem na mesma residência. Procedeu-se a entrevista da parte interdita acerca dos requisitos do art. 751, CPC/2015. Em seguida pelo MM Juiz, foi proferida SENTENÇA nos seguintes termos: “Vistos. Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória ajuizada por JOSE CHAVES DOS SANTOS e em face de seu irmão EDIVALDO DAMASCENO NETO DOS SANTOS, ambos já qualificados na inicial, informando que este é portador de anormalidade da marcha e da mobilidade, necessita de cuidados diários e de auxílio para na realização das tarefas mais básicas do cotidiano, tais como, higiene pessoal, alimentação, se vestir. É portador de surdez e cegueira. O laudo de ID n. 29930685, atesta que o requerido é portador de patologia congênita que o torna impossibilitado para qualquer atividade laboral e o seu trabalho habitual, CID R 26, Z74.0, H54.7 e H91.3, necessitando, portanto, do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curador. Juntou documentos (ID n. 29930683). Deferido o pedido de tutela provisória de urgência com determinação de citação e realização de entrevista/contatação para a data de hoje (ID n. 29981045). O termo de compromisso foi expedido e devidamente assinado pelo requerente (ID n. 30669043). Na data de hoje este juízo se dirigiu ao endereço do curatelado e procedeu a entrevista/constatação. É o relatório. Decido. “Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ — 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova pericial, e, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A legitimidade do requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é genitor do curatelado. A visita/entrevista foi realizada por este juízo na data de hoje e constatou-se que o curatelado é filho do requerente, atualmente com 25 anos de idade, é portador de anormalidade da marcha e da mobilidade, necessita de cuidados diários e de auxílio para na realização das tarefas mais básicas do cotidiano. O curatelado é filho do requerente e atualmente conta com 25 anos de idade, necessita de cuidados diários e necessita de auxílio para a realização de tarefas. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que o requerido necessita de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio, sendo prescindível a elaboração laudo médico pericial. Diante da constatação por este juízo, vejo que o requerente é a melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por JOSE CHAVES DOS SANTOS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu filho EDIVALDO DAMASCENO NETO DOS SANTOS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negociais (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo

curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO ao curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Intime-se o curador JOSE CHAVES DOS SANTOS, pelo meio mais célere, para, em 5 (cinco) dias úteis, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 40, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esclareço que a validade desta DECISÃO fica condicionada ao comparecimento do requerente para assinatura do termo. Na forma do art. 755, § 30, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Oficie-se ao Instituto Nacional de Previdência Social — INSS, comunicando a interdição declarada e para a anotação em seus cadastros relação ao curador nomeado, inclusive enviando cópia desta DECISÃO. Por meio do site da Justiça Eleitoral, comunique-se sobre a interdição declarada e para a anotação em seus cadastros com relação ao curador nomeado ao eleitor (cópia da declaração no ID Num. 29930685 - Pág. 20), inclusive, enviando cópia desta DECISÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos uitas processuais suspensas de cobrança nos termos do art. 98 do NCP/2015. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nada mais". o término da entrevista às 11h00m, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Gleison Santana da Silva, Secretário de Gabinete, que o digitei, subscrevi, providenciei a impressão para arquivamento das assinaturas e digitalizei no sistema PJe. LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA Juiz Direito

Processo nº: 7003303-41.2019.8.22.0003

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente(s): JOSE CHAVES DOS SANTOS

Promovido(s): EDIVALDO DAMASCENO NETO DOS SANTOS

Valor da causa: R\$ 998,00

Assunto: [Capacidade, Liminar]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000 - Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO

Diretor de Cartório

Caracteres: 000 Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0000 Total (R\$): 000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002221-09.2018.8.22.0003

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

Requerido: LUIZ FERREIRA ALVES

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 9 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7004508-08.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ANTONIO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia 30/01/2020 as 11:00 horas, a ser realizado na Clínica Reabilitar, localizada a Av. JK, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003821-65.2018.8.22.0003

Classe:INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente: CLEMAIR DE FATIMA PADILHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: DIANA PADILHA DE SOUZA

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia 13/01/2020 as 16:00 horas, a ser realizado na Clínica Reabilitar, localizada a Av. JK, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003650-74.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Requerente: GILVAN ARAUJO DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia 30/01/2020 as 11:00 horas, a ser realizado na Clínica Reabilitar, localizada a Av. JK, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003936-23.2017.8.22.0003  
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: []

Requerente: J. G. F. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258  
Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação quando a eventual implementação de benefício previdenciário em seu favor.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 9 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002041-95.2015.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Títulos de Crédito, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos, Honorários Advocatícios, Custas, Citação]

Requerente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796  
Requerido: ADRIANA NOGUEIRA

Fica o procurador da parte autora INTIMADO, para levantamento do Alvará Judicial no ID 33179539, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004380-85.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: GETRO CELESTINO DA COSTA

Intimação

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a taxa de repetição de diligência.

Jaru/RO, 9 de dezembro de 2019.

PAULO MATHEUS SOUZA MARQUES

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000322-39.2019.8.22.0003

Classe:INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Requerente: ELEN CRISTINA MIRANDA MACHADO e outros  
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

Requerido: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para no, prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório para assinatura do Termo de Compromisso ID 33255727.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000699-10.2019.8.22.0003

Classe:INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Requerente: LENICE SOUZA CHAVES DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Requerido: HELCIO ALVES DUTRA

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo medico.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004283-85.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária]

Requerente: MOURAO PNEUS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Requerido: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 9 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004419-87.2016.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: R. B. AMAZONAS - ME e outros

PROCESSO SUSPENSO ATÉ 09/12/2020

Jaru/RO, 9 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003006-34.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão]

Requerente: ADILSON DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada da proposta de acordo apresentada nos autos, bem como para, no prazo abaixo assinalado, manifestar-se acerca de eventual aceitação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 10 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001169-41.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: WESLEY JESUS DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, no prazo abaixo assinalado, intimadas para especificar eventuais provas que pretendam produzir.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 10 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7004433-66.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

Requerente: A. C. N. L.

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA -

RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106,

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Requerido: OTACILIO NOGUEIRA LEAL e outros (3)

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se da Diligência Parcial do Sr. Oficial de Justiça, bem como requerer o que entender de direito.

Jaru/RO, 10 de dezembro de 2019.

PAULO MATHEUS SOUZA MARQUES

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003355-71.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: MARIA DAS GRACAS PASCOAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora INTIMADA, através de sua procuradoria, para manifestar do laudo juntado ID 32326915, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003027-15.2016.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)]

Requerente: MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) laudo médico pericial, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 (cinco) dias

Jaru/RO, 10 de dezembro de 2019.

PAULO MATHEUS SOUZA MARQUES

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003571-32.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: MARCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS - RO10400

Requerido: APARECIDO FERNANDO DA SILVA

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução da Carta Precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002841-55.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS

EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -

SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: EVANDRO ALVES BARROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO5745

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de ofício 470 IDARON.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003566-10.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-invalidez]

Requerente: CLEUZA DE DEUS BASTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA

NASCIMENTO - RO5216

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
Fica o procurador da parte autora INTIMADO, para levantamento do Alvará Judicial no ID 33207413, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001553-06.2016.8.22.0004  
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Indenização por Dano Moral]  
Requerente: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739  
Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
Fica o procurador da parte autora INTIMADO, para levantamento do Alvará Judicial no ID 33011394, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002041-95.2015.8.22.0003  
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Títulos de Crédito, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos, Honorários Advocatícios, Custas, Citação]  
Requerente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796  
Requerido: ADRIANA NOGUEIRA  
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de ofício 101/SEMAD.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003149-23.2019.8.22.0003  
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Guarda]  
Requerente: EMILENI DE PAULA MELO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SANTOS SILVA - RO2957  
Requerido: NIVALDO DA SILVA

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para no, prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório para assinatura do Termo de Compromisso de Guarda ID 33314348.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003969-47.2016.8.22.0003  
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]  
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido: JULIANE PEREIRA DE SOUZA e outros  
Processo suspenso até 10/12/2020  
Prazo: 1 ano  
Jarú/RO, 10 de dezembro de 2019.  
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7004877-02.2019.8.22.0003  
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]  
Requerente: EVA LEMES LUCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868  
Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.  
Prazo: 15 dias  
Jarú/RO, 10 de dezembro de 2019.  
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002631-67.2018.8.22.0003  
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]  
Requerente: JEYSON NAZARKO COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982  
Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA e outros (2)  
Intimação  
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.  
Prazo: 15 dias  
Jarú/RO, 10 de dezembro de 2019.  
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI  
Técnico Judiciário

**2ª VARA CÍVEL****2º Cartório Cível**

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.  
Corregedoria: cgj@tj.gov.br  
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva  
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003526-89.2014.8.22.0003  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Rafaela dos Santos Peixoto  
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)  
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.  
Advogado:Livia Patricia Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)  
Desarquivamento - Intimação:  
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.  
Fabiane Palmira Barboza  
Diretora de Cartório

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000121-32.2019.8.22.0004

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Charles Luis Pinheiro Gomes(Querelante)

Advogado(s): Odair José da Silva(OAB 6662 RO)

ISVANILDO DONDONI(Querelado)

Charles Luis Pinheiro Gomes(Querelante)

Advogado(s): Odair José da Silva(OAB 6662 RO)

ISVANILDO DONDONI(Querelado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Tendo em vista que a querelante apesar de intimada não se manifestou sobre a não

localização do querelado, deixando de impulsionar o feito, reconheço configurada a perempção da

presente ação penal privada (CPP, art. 60, I) e, em consequência, julgo extinta a punibilidade de

ISVANILDO DONDONI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado, com as baixas

necessárias.

Ouro Preto do Oeste, em 9 de Dezembro de 2019.

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em substituição

Proc: 2000033-91.2019.8.22.0004

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)

João Fernandes Alves(Autor do fato)

Advogado(s): Manoel Fernandes Alves(OAB 8690 ES)

Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)

João Fernandes Alves(Autor do fato)

Advogado(s): Manoel Fernandes Alves(OAB 8690 ES)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência.

Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

P.R.I.

Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Ouro Preto do Oeste, em 06 de dezembro de 2019.

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em substituição

Proc: 2000114-40.2019.8.22.0004

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)

CHARLES APARECIDO GATI(Autor do fato)

Advogado(s): Paula Cláudia Oliveira Santos Vasconcelos(OAB 7796 RO)

Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)

CHARLES APARECIDO GATI(Autor do fato)

Advogado(s): Paula Cláudia Oliveira Santos Vasconcelos(OAB 7796 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Para fins de extinção da punibilidade, o autor do fato deverá comprovar que o Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA), foi formalizado e está em andamento.

Intime-se.

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste, em 27 de Novembro de 2019.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002455-78.2016.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

Denunciado:Paco Testoni, Mariza Aparecida da Silva, Celio da Cruz

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.- I - Alega a defesa de PACO TESTONI na resposta à acusação apresentada (f. 246/262) a ausência de justa causa para a ação penal, embasando-se nos seguintes argumentos:

a) a testemunha Vanusa de Oliveira Silva sequer foi ouvida na ação penal cujo relato visariam os acusados a corrupção, eis que dispensada pelo Ministério Público; b) que a suposta testemunha Elzi de Oliveira Silva em cuja narrativa fundada a denúncia disse na fase inquisitorial apenas ter ouvido conversas entre os moradores da casa da vítima T., ou seja, nada presenciou; c) que o denunciado foi absolvido da imputação da prática de estupro de vulnerável com relação à referida adolescente; d) inexistente demonstração de vínculo entre o acusado Paco Testoni e Vanusa de Oliveira Silva, muito menos indício de pagamento para influenciar em seu testemunho; d) a coerção da vítima N. V. por agentes da polícia civil, segundo suas declarações prestadas em juízo (13m34s).Vencida a inexistência de justa causa, pleiteia seja absolvido sumariamente, isto porque, em não podendo Vanusa de Oliveira Silva se reputar como testemunha, eis que mãe da vítima T., conforme disposto no art. 206 do CPP e 447, par. 2º, I, do CPC, não poderia prestar compromisso, não haveria como caracterizar-se quer o delito do art. 343 ou o do art 342, ambos do CP, porque referem como figura do delito "testemunha".- II - Como deu-se vista ao MP quando do oferecimento da resposta à acusação pelo acusado CÉLIO DA CRUZ, pois suscitou, tal como o corréu PACO TESTONI, determino dê-se carga ao parquet para manifestação no prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000162-33.2019.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:A. V. dos S.

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)

DESPACHO:

Vistos. Dada a singularidade do caso concreto com urgência dê-se ciência ao MP para que a curadoria da Infância e da Juventude ingresse com Ação Civil para garantir o atendimento pelos profissionais particulares que já vinham atendendo as vítimas, assim como oficie-se à DPE para idêntica FINALIDADE, pois se cuida de família hipossuficiente. Atente-se que já se encontra designada audiência de instrução e julgamento designada e há fixação de prazo para juntada do laudo psicossocial. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito



Proc.: 0000483-68.2019.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Denunciado:A. C. da S.

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DECISÃO:

Vistos.A DECISÃO proferida em audiência (ata de f. 89/90), em seu final, ordenou restasse mantida a oitiva, mediante precatória, do informante Cícero Selestino de Oliveira, pelo que, mesmo com a juntada da declaração de f. 98, aguarde-se o cumprimento do ato delegado e, então, abra-se às partes o prazo sucessivo de cinco dias para o oferecimento das alegações finais. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Com o cumprimento da deprecata, junte-se a mídia e intimem-se as partes. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001086-44.2019.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Emerson Luiz Correia

Advogado:Defensor Público ( 4444444)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de retirada de monitoração eletrônica, aposta no acusado como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. Alega o acusado que já se encontra monitorado há mais de 90 dias sem que tenha incidido em qualquer violação às medidas protetivas ou descumprido os termos da monitoração. Aduz que a torçãozeira é motiva de estigmatização social, prejudicando-lhe as oportunidades de trabalho.Relatei. Decido. Se é bem verdade que a monitoração eletrônica é realmente estigmatizante e, de fato, o acusado está há mais de 90 dias submetido à medida cautelar substitutiva da prisão preventiva, a análise dos autos evidencia que a origem dos fatos é agressão física quando a vítima estava grávida e o descumprimento se deu mediante contato por ameaças e descumprimento do perímetro de aproximação. Lado outro, acusado e vítima residem no pequeno município de Mirante da Serra/RO. Logo, para mínima efetividade das medidas protetivas, pelo menos até a audiência de instrução e julgamento neste feito, onde tal questão poderá ser reavaliada, mantenho a monitoração eletrônica. POSTO ISTO, indefiro o pedido de revogação. Fica intimada a defesa constituída pela publicação desta DECISÃO no DJ. Intime-se o MP. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito  
Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70065996820198220004

AUTOR: ADAO MARQUES LEAL, RUA DOM PEDRO I 2198,

CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO

OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95). Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70061302220198220004

AUTOR: ANGELA MARIA TOMAZETI, LINHA 39 DA 81, LOTE 22, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO9703

FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

##### 2. PRELIMINAR

###### 2.1 - Da Illegitimidade Passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, não assiste razão a empresa ré. Em sua defesa, alega que os prejuízos materiais reclamados pela parte autora teve origem numa relação jurídica originária com a empresa CERON. Destarte, a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Contudo, não acolho tal argumento, porque está claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual, que teria dado origem ao prejuízo material da parte autora. Tanto é, que o nome empresarial da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A (CERON) (CNPJ nº 05.914.650/0001-66) passou a ser denominado ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Além disso, trata-se de fato notório e público a legítima aquisição desta por aquela empresa. Portanto, a ocorrência de constrição de valores da empresa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, garantirá, assim, que o consumidor tenha o seu crédito solvido, porquanto vigora a regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa”, nos termos do art. 4.º, do CPC.

Desta forma, afasto a preliminar.

##### 3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui

a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

#### 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079325520198220004

REQUERENTE: SIDINEY IZAIAS MARTINS, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 07 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT CNPJ nº 03.467.321/0001-99, RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA 184 BANDEIRANTES - 78010-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### DESPACHO

Junte-se aos autos o comprovante de endereço do autor.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066472720198220004

AUTOR: JOAO DOS SANTOS SOUSA, LINHA 41 DA LINHA 81 LT 11, GL 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

## SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

## 2. PRELIMINARES

## 2.1 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

## 2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

## 3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

## 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70055170220198220004

REQUERENTE: CLEBER DAMACENA PINTO, RUA DOS SERINGUEIROS 1048, CASA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212 FERNANDA CRISTINA PANUCI OAB nº RO9619

MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465

MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1385-41, RUA DOS PIONEIROS 2574 PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

## SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

A pertinência do pedido constitui o MÉRITO e como tal deve ser analisada. Preliminar afastada.

A questão posta a desate consiste em verificar a licitude da cobrança referente a pacote de serviços e consequente dano material e extrapatrimonial.

Nada obstante à esta relação apliquem-se as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito o requerente em comprovar a verossimilhança de suas alegações, porquanto não há prova de cobrança abusiva.

O requerente expressamente anuiu ao serviço contrato, conforme se infere no Termo de Adesão/Cancelamento a Pacote de Serviços. Ainda que se considere a flexibilização das regras contratuais, conquanto mitigado em caso de abuso de direito, o Princípio Pacta Sunt Servanda merece ser observado.

Outrossim, observa-se vasta movimentação financeira na conta bancária e o autor não especificou, tampouco comprovou que ainda se considerasse os serviços gratuitos - aplicáveis aos casos em que o Banco Central atribui gratuidade - teria observado o limite de utilização especificado na Resolução 3919/2010.

Desse modo, à mingua de evidência da alegada conduta abusiva, a repetição do indébito não merece prosperar.

Por conseguinte, na mesma seara, infundado o pretenso dano moral, ante a inexistência de ilícito contratual, tampouco, de ofensa a direitos da personalidade.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Cleber Damacena Pinto em face de Banco do Brasil S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70061528020198220004

AUTOR: MOACIR GABRIEL MOMO, RO 470, LINHA 72, KM 13, GLEBA 20Q, LOTE 56 s/n ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 REQUERIDO: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-

66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

##### 2. PRELIMINARES

###### 2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

###### 2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

##### 3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

##### 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCP.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066577120198220004

REQUERENTE: ISAIAS FARIAS DO AMARAL, LH 166, LT 14, GB 5/A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

##### 2. PRELIMINARES

###### 2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

###### 2.2 - Da Ilegitimidade Passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, não assiste razão a empresa ré. Em sua defesa, alega que os prejuízos materiais reclamados pela parte autora teve origem numa relação jurídica originária com a empresa CERON. Destarte, a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Contudo, não acolho tal argumento, porque está claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual, que teria dado origem ao prejuízo material da parte autora. Tanto é, que o nome empresarial da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A (CERON) (CNPJ nº 05.914.650/0001-66) passou a ser denominado ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Além disso, trata-se de fato notório e público a legítima aquisição desta por aquela empresa. Portanto, a ocorrência de constrição de valores da empresa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, garantirá, assim, que o consumidor tenha o seu crédito solvido, porquanto vigora a regra

processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa”, nos termos do art. 4.º, do CPC.

### 2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastado as preliminares.

### 3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

### 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70064394320198220004

REQUERENTE: MAURO SERGIO FRANCISCO, RUA OLAVO BILAC 177, AP 01 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. CNPJ nº 04.082.624/0002-37, XV DE NOVEMBRO 139, SUPERMERCADO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177

### DESPACHO

Proceda a serventia a exclusão do sigilo da contestação e respectivos documentos.

Designar-se audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2020, às 10h.

Intemem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044847920168220004

EXEQUENTE: ERIVALDO DE ALMEIDA, RUA PARANÁ 1792 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n PEDRINHAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

### DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. Como bem afirmado na petição é uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia e serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada.

Ressalto que é de conhecimento deste juízo que em outras comarcas o Estado vem cumprindo normalmente as RPV's sem numeração sequencial, o que demonstra ser esta manifestação de cunho meramente protelatório.

Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida.

Intemem-se.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066524920198220004

REQUERENTE: ORIMAR SOUZA DOS SANTOS, LH 101, LT 06, GB 09 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

## 2. PRELIMINARES

## 2.1 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constringedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

## 2.2 - Da Illegitimidade Passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, não assiste razão a empresa ré. Em sua defesa, alega que os prejuízos materiais reclamados pela parte autora teve origem numa relação jurídica originária com a empresa CERON. Destarte, a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Contudo, não acolho tal argumento, porque está claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual, que teria dado origem ao prejuízo material da parte autora. Tanto é, que o nome empresarial da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A (CERON) (CNPJ n.º 05.914.650/0001-66) passou a ser denominado ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Além disso, trata-se de fato notório e público a legítima aquisição desta por aquela empresa. Portanto, a ocorrência de constrição de valores da empresa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, garantirá, assim, que o consumidor tenha o seu crédito solvido, porquanto vigora a regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa", nos termos do art. 4.º, do CPC.

## 2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

## 3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

## 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70029183220158220004

EXEQUENTE: ICARO ALEX SOARES BEZERRA, OTILIO PEDRO DA COSTA 122-B COLINA PARK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tomou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. Como bem afirmado na petição é uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia e serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada.

Ressalto que é de conhecimento deste juízo que em outras comarcas o Estado vem cumprindo normalmente as RPV's sem numeração sequencial, o que demonstra ser esta manifestação de cunho meramente protelatório.

Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida.

Intímese.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065554920198220004

AUTOR: CLEIDINEI FERREIRA DA ROCHA, RUA MARIAL ALVES CAMPOS 202 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR OAB nº RO5643 RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO CNPJ nº 03.092.697/0001-66, AVENIDA FARQUAR 2986, -DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e informar se possui mais provas a produzir, devendo especificá-las, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066810220198220004

REQUERENTE: SANDRO LUIZ FERRARI - ME, AVENIDA BRASIL 2654 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923 REQUERIDO: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA CNPJ nº 54.517.628/0001-98, AVENIDA DOUTORA RUTH CARDOSO 7221, CJ. 2101 BL. A PINHEIROS - 05425-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA OAB nº SP138473

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias para juntada dos documentos, conforme requerido em audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70078736720198220004

REQUERENTE: HENRIQUE REIS PEREIRA, LINHA 94, KM 09 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não há nos autos deste processo documento que comprove a propriedade do imóvel. Destarte, intime-se parte autora para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena indeferimento da petição inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70033631120198220004

REQUERENTE: JOCASSIA REIS PINHEIRO 00616434243, RUA VIANA 113 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CIELO S.A. CNPJ nº 01.027.058/0001-91, ALAMEDA XINGÚ 512 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70012652420178220004 EXEQUENTE: VALDINEI BARBOSA ENDEREÇO: RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA, N.º 2075, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO ADVOGADA DO EXEQUENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB N.º RO8264 EXECUTADO: PAULO JORGE FERNANDES GONÇALVES ENDEREÇO: RUA PORTO VELHO, N.º 182, ALVORADA, OURO PRETO DO OESTE/RO ADVOGADO EXECUTADO: WILSON VON HEIMBURG, OAB N.º RO8226

DESPACHO

Apresente, o exequente, planilha de cálculo discriminado e atualizado do crédito da execução, nos termos do art. 524, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000841-11.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RODRIGO DRUM MOURA

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA519

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70079126420198220004

AUTOR: DAVI VON RONDON GONCALVES, BR 364, KM

27 LT 22, GL 06, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA

RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de

acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase

de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente

demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo

em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado,

em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO

para Citação e Intimação da Requerida.

## INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70079109420198220004

AUTOR: MILTON SANTOS ALVES, KM 12, GB 20 P, ZONA RURAL

LT 82 LINHA 68 , - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS

VASCONCELOS OAB nº RO7796 REQUERIDO: ENERGISA

S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, ANA NERI, 976 - JARDIM

TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Não há nos autos deste processo documento que comprove a propriedade do imóvel. Destarte, intime-se a parte autora para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70066541920198220004

REQUERENTE: EUNICE DIAS DA SILVA, BR 364, KM 29, LT 26,

GB 06 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO

D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDOS:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº

05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS

REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

## 2. PRELIMINARES

## 2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

## 2.2 - Da Ilegitimidade Passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, não assiste razão a empresa ré. Em sua defesa, alega que os prejuízos materiais reclamados pela parte autora teve origem numa relação jurídica originária com a empresa CERON. Destarte, a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Contudo, não acolho tal argumento, porque está claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual, que teria dado origem ao prejuízo material da parte autora. Tanto é, que o nome empresarial da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A (CERON) (CNPJ n.º 05.914.650/0001-66) passou a ser denominado ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Além disso, trata-se de fato notório e público a legítima aquisição desta por aquela empresa.

Portanto, a ocorrência de constrição de valores da empresa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, garantirá, assim, que o consumidor tenha o seu crédito solvido, porquanto vigora a regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, nos termos do art. 4.º, do CPC.

### 2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerará-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

### 3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão. 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70065450520198220004

AUTOR: ERLANIO GERKE, LINHA 24 DA LINHA 81 LT 11, GL 20-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB n° RO6474 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ n° 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB n° RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### 2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

#### 2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...”. O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Desta forma, afasto as preliminares.

#### 3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou

impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros. Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
70065511220198220004

REQUERENTE: SEBASTIAO MENDES DE CASTRO, LH 28, DA LINHA 31 s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA OAB nº RO9750 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### 2. PRELIMINARES

##### 2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

##### 2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. 2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares. 3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

#### 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intímese. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo: 70060063920198220004

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA, LINHA 20 DA 37 LOTE 38 GLEBA 12-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

## SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

## 2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada. 2.2 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

## 2.3 - Da Illegitimidade Passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, não assiste razão a empresa ré. Em sua defesa, alega que os prejuízos materiais reclamados pela parte autora teve origem numa relação jurídica originária com a empresa CERON. Destarte, a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Contudo, não acolho tal argumento, porque está claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual, que teria dado origem ao prejuízo material da parte autora. Tanto é, que o nome empresarial da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A (CERON) (CNPJ n.º 05.914.650/0001-66) passou a ser denominado ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Além disso, trata-se de fato notório e público a legítima aquisição desta por aquela empresa.

Portanto, a ocorrência de constrição de valores da empresa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, garantirá, assim, que o consumidor tenha o seu crédito solvido, porquanto vigora a regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", nos termos do art. 4.º, do CPC.

Desta forma, afasto as preliminares.

## 3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros. Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão. 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019 Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70009797520198220004

EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, RUA CAFE FILHO 136, ESCRITORIO DE ADVOCACIA UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. Como bem afirmado na petição é uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia e serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada. Ressalto que é de conhecimento deste juízo que em outras comarcas o Estado vem cumprindo normalmente as RPV's sem numeração sequencial, o que demonstra ser esta manifestação de cunho meramente protelatório.

Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida.

Intemem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70041001420198220004

EXEQUENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, RUA ANA NERY 1801, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR OAB nº RO9425 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. Como bem afirmado na petição é uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia e serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada.

Ressalto que é de conhecimento deste juízo que em outras comarcas o Estado vem cumprindo normalmente as RPV's sem numeração sequencial, o que demonstra ser esta manifestação de cunho meramente protelatório.

Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida. Intimem-se.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70079281820198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788 REQUERIDO: MARILEIDE SOUZA MAGALHAES CPF nº 478.749.612-34, RUA DOM PEDRO II 741 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO Cite-se e Intimem-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2020 às 09:00 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, no endereço deste Fórum.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

## OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhora(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos

do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunt nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019 Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70060566520198220004

AUTOR: ELAINE BARBOSA DA SILVA, FLORESTA 89, CASA AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE BARBOSA DA SILVA OAB nº RO9726 RÉU: VIA VAREJO S/A CNPJ nº 33.041.260/0652-90, RUA SAMUEL KLEIN 83 CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618

## SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95. Reconhecida a inexistência do produto em estoque, de modo que nada obstante a observância ao Princípio da Continuidade do Contrato, a determinação de entrega se revelaria ineficaz. Desse modo, ante o inadimplemento da requerida, impõe a lei a rescisão do contrato com a devolução do valor do produto, nos termos do art.35 do CDC.

Passo à análise do dano moral.

Não é raro o descaso que as empresas tratam os clientes na hipótese de entrega, conserto de mercadorias e demais obrigações decorrentes do contrato.

Tem o consumidor direito à reparação por danos morais, pois não cumprida a entrega do produto. Em casos tais, o dano moral deflui da quebra de confiança pela requerida e do inafastável sentimento de vulnerabilidade e incapacidade do consumidor que percebe ter sido privado da utilização do bem à sua necessidade, após ter realizado o pagamento.

Outrossim, a demora e o descaso na solução do problema constitui afronta ao direito do consumidor, que causa frustração pela ausência de providência da empresa, situação que excede a normalidade e que extrapola o mero aborrecimento ou simples transtorno.

O quantum da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor tenha mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Assim, na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável o valor de R\$2.000,00.

Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Elaine Barbosa da Silva em face de Casas Bahia, para rescindir o contrato discutido nos autos e condenar a requerida a devolução do valor de R\$799,00, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação e a indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada da planilha de cálculo ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066533420198220004

REQUERENTE: NELSON FREITAS PIMENTEL, LH 16 DA LINHA 31, LT 26-A, GB12-B, KM 03 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

##### 2. PRELIMINARES

###### 2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo

e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

###### 2.2 - Da Ilegitimidade Passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, não assiste razão a empresa ré. Em sua defesa, alega que os prejuízos materiais reclamados pela parte autora teve origem numa relação jurídica originária com a empresa CERON. Destarte, a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Contudo, não acolho tal argumento, porque está claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual, que teria dado origem ao prejuízo material da parte autora. Tanto é, que o nome empresarial da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A (CERON) (CNPJ n.º 05.914.650/0001-66) passou a ser denominado ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Além disso, trata-se de fato notório e público a legítima aquisição desta por aquela empresa.

Portanto, a ocorrência de constrição de valores da empresa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, garantirá, assim, que o consumidor tenha o seu crédito solvido, porquanto vigora a regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", nos termos do art. 4.º, do CPC.

###### 2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares. 3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

##### 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPD.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70059458120198220004

REQUERENTE: HENRIQUE BARBOSA PINTO, LINHA 81, KM 47, LOTE 45, GLEBA 16-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

##### 2. MÉRITO

A empresa ré não respondeu aos atos do processo, apesar de devidamente intimada, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pela parte autora (art. 20, da Lei n.º 9.099/95), porquanto outro direito não resulta do conjunto probatório.

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.3. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPD.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70014448420198220004

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, AV. GONÇALVES DIAS, 3604 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. Como bem afirmado na petição é uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia e serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada. Ressalto que é de conhecimento deste juízo que em outras comarcas o Estado vem cumprindo normalmente as RPV's sem numeração sequencial, o que demonstra ser esta manifestação de cunho meramente protelatório.

Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida. Intemem-se.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70065347320198220004

REQUERENTE: MERCEDES BROJATO RODRIGUES, LH MARIA MOREIRA, LT 01, GB 27, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 GETULIO DA COSTA SIMOURA OAB nº RO9750 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

##### 2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matériaAs matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade. A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial,



admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada. 2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

### 2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

### 3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão. 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95). Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70061138320198220004

REQUERENTE: JAIR MARCAL DA SILVA, LINHA 30 DA 81 LOTE 15 GLEBA 06 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### 2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

#### 2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

#### 2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

**3. MÉRITO**

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

**4. DISPOSITIVO**

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70066550420198220004

REQUERENTE: SEBASTIAO EXPEDITO DOS SANTOS, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 12, LOTE 02 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA****1. RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

**2. PRELIMINARES****2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum**

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito

relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. 2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos os preliminares. 3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

**4. DISPOSITIVO**

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

70037355720198220004

EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, CASTELO BRANCO 414 JD TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO OAB nº RO9151 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. Como bem afirmado na petição é uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia e serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada.

Ressalto que é de conhecimento deste juízo que em outras comarcas o Estado vem cumprindo normalmente as RPV's sem numeração sequencial, o que demonstra ser esta manifestação de cunho meramente protelatório.

Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida. Intimem-se.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70061216020198220004

REQUERENTE: JAIR FRANCISCO NETO, LINHA 32 DA 81 LOTE 08 GLEBA 20-F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Ilegitimidade Passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, não assiste razão a empresa ré. Em sua defesa, alega que os prejuízos materiais reclamados pela parte autora teve origem numa relação jurídica originária com a empresa CERON. Destarte, a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Contudo, não acolho tal argumento, porque está claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual, que teria dado origem ao prejuízo material da parte autora. Tanto é, que o nome empresarial da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A (CERON) (CNPJ nº 05.914.650/0001-66) passou a ser denominado ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Além disso, trata-se de fato notório e público a legítima aquisição desta por aquela empresa. Portanto, a ocorrência de constrição de valores da empresa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, garantirá, assim, que o consumidor tenha o seu crédito solvido,

porquanto vigora a regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", nos termos do art. 4.º, do CPC. 2.2 - Da Prescrição Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70000963120198220004

EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 357, CASA ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. Como bem afirmado na petição é uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia e serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada. Ressalto que é de conhecimento deste juízo que em outras comarcas o Estado vem cumprindo normalmente as RPV's sem numeração sequencial, o que demonstra ser esta manifestação de cunho meramente protelatório. Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida. Intimem-se.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70016933520198220004

EXEQUENTE: ELISE CHAVES CALIXTO, AVENIDA GONÇALVES DIAS 4119 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISE CHAVES CALIXTO OAB nº RO9478 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. Como bem afirmado na petição é uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia e serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada. Ressalto que é de conhecimento deste juízo que em outras comarcas o Estado vem cumprindo normalmente as RPV's sem numeração sequencial, o que demonstra ser esta manifestação de cunho meramente protelatório. Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida. Intimem-se. Após, archive-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019 Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70078303320198220004

REQUERENTE: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, RUA PRINCESA IZABEL 2264 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487 REQUERIDO: FABIO FERREIRA DE SOUSA CPF nº 015.689.962-09, RUA AMAZONAS s/n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação e penhora.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020 às 12:00 horas, a ser realizada no Posto Avançado da Justiça Rápida, localizado a Avenida Brasil, n.º 2337, centro, Mirante da Serra/RO.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70050875020198220004

REQUERENTE: ROSIVALDO CUSTODIO DE ALMEIDA, BR 364, KM 25, LOTE 19, GLEBA 6, EM FRENTE AO CENTRER ZONA RUAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854 SENTENÇARElatório dispensado – art.38 da Lei 9.099/95.

A pertinência do pedido constitui o mérito e como tal deve ser analisada. Preliminar rejeitada.

No mérito, a questão em exame consiste em verificar a licitude da conduta do requerido, ao condicionar a disponibilização de crédito ao lance ou ao término do grupo consorciado.

Incontroversa a quitação do contrato, em razão da alteração do plano inicialmente aderido. Diversa da hipótese de desistência do plano, em que em há tese de efeito vinculante do STJ – que prescreve a restituição de valores ao final do plano – o caso em comento trata de quitação do contrato.

Por conseguinte, desarrazoado o condicionamento para devolução de valores, uma vez que o grupo consorciado não suporta nenhum prejuízo, ante a descontinuidade de pagamento das parcelas, uma vez adimplidas pelo consorciado.

Dispõe o artigo 51, incisos IV e XV, da Lei nº 8078/90: São nulas, de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor."

As condições aderidas pelo requerente, o colocam em desvantagem exagerada, porquanto impedido de adquirir o bem objeto do contrato após a quitação, em razão de imposição que beneficia apenas a administradora.

Dessa forma, observo ainda o disposto no art.421 do Código Civil, cujo teor leciona como limite a função social do contrato, no exercício da liberdade contratar; tenho por abusiva a cláusula que condiciona a liberação de crédito, em caso de quitação do contrato e por conseguinte, reputo devida a pretensão.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Rosivaldo Custodio de Almeida em face de Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, para condenar o requerido ao pagamento do valor R\$13.458,00, corrigidos conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, revolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487,I, CPC.

Transitada em julgado, à contadoria. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§º., CPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, à contadoria para inclusão da multa.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70038160620198220004

EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, RUA DUQUE DE CAXIAS s/n CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. Como bem afirmado na petição é uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia e serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada.

Ressalto que é de conhecimento deste juízo que em outras comarcas o Estado vem cumprindo normalmente as RPV's sem numeração sequencial, o que demonstra ser esta manifestação de cunho meramente protelatório. Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida. Intímese. Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70066637820198220004

REQUERENTE: JOSE CARLOS FLORENCIO, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 03, LOTE 14 ZONARURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

##### 2. PRELIMINARES

###### 2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito

relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. 2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão. Desta forma, afastos os preliminares. 3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros. Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC. Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70066568620198220004

REQUERENTE: BAZILIO SOARES DE OLIVEIRA, LH 166, LT 11, KM 12, GB 09 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

##### 2. PRELIMINARES

###### 2.1 - Da Ilegitimidade Passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, não assiste razão a empresa ré. Em sua defesa, alega que os prejuízos materiais reclamados pela parte autora teve origem numa relação jurídica originária com a empresa CERON. Destarte, a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Contudo, não acolho tal argumento, porque está claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual, que teria dado origem ao prejuízo material da parte autora. Tanto é, que o nome empresarial da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A (CERON) (CNPJ n.º 05.914.650/0001-66) passou a ser denominado ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Além disso, trata-se de fato notório e público a legítima aquisição desta por aquela empresa.

Portanto, a ocorrência de constrição de valores da empresa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, garantirá, assim, que o consumidor tenha o seu crédito solvido, porquanto vigora a regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, nos termos do art. 4.º, do CPC.

###### 2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

##### 3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

##### 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70007866020198220004

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, AV. GONÇALVES DIAS, 3604 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, PALACIO RIO MADEIRA, EDIFICIO PACAÁS NOVOS, 6 AND PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. Como bem afirmado na petição é uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia e serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada.

Ressalto que é de conhecimento deste juízo que em outras comarcas o Estado vem cumprindo normalmente as RPV's sem numeração sequencial, o que demonstra ser esta manifestação de cunho meramente protelatório. Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida. Intemem-se. Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70039390420198220004

EXEQUENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 085 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO8926 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. Como bem afirmado na petição é uma regulamentação

do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia e serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada.

Ressalto que é de conhecimento deste juízo que em outras comarcas o Estado vem cumprindo normalmente as RPV's sem numeração sequencial, o que demonstra ser esta manifestação de cunho meramente protelatório.

Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida. Intimem-se.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70060981720198220004

REQUERENTE: AURENICE MARTINS MONTINHO, LINHA 37 DA LINHA 36, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 40-A ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADOGADO DO

REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO

REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

1. RELATÓRIO Relatário dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### 2. PRELIMINARES

##### 2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. 2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

#### 3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

#### 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70062498020198220004

REQUERENTE: GERALDA DE OLIVEIRA CERVILHIERI, LINHA 48 DA 81 Lote 06-A2 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO ADOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

##### 2. PRELIMINARES

##### 2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente



nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

#### 2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão. Desta forma, afasto as preliminares.

#### 3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

#### 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCP. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019 Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo: 70065806220198220004

REQUERENTE: CLOVES TOMAZ DE SOUZA, LINHA 36, GLEBA 20-G, LOTE 54 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº

05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

1. RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. PRELIMINAR

#### 2.1 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto a preliminar.

#### 3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

#### 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70030153220158220004

EXEQUENTE: ROSELY DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 2514 - - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. Como bem afirmado na petição é uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia e serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada.

Ressalto que é de conhecimento deste juízo que em outras comarcas o Estado vem cumprindo normalmente as RPV's sem numeração sequencial, o que demonstra ser esta manifestação de cunho meramente protelatório.

Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida. Intimem-se.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
70063537220198220004

AUTOR: ISRAEL FERREIRA DA CRUZ, LINHA 166, GLEBA 05-A, LOTE 07, KM 17 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872

WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

## SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

## 2. PRELIMINARES

## 2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

## 2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo

e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. 2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

## Desta forma, afasto as preliminares. 3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

## 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017011220198220004

EXEQUENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3459, CASA BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES OAB nº RO9437 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. Como bem afirmado na petição é uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia e serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada. Ressalto que é de conhecimento deste juízo que em outras comarcas o Estado vem cumprindo normalmente as RPV's sem numeração sequencial, o que demonstra ser esta manifestação de cunho meramente protelatório. Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida. Intimem-se. Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70038723920198220004

EXEQUENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, JK 1499 JD NOVO ESTADO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. Como bem afirmado na petição é uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia e serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada. Ressalto que é de conhecimento deste juízo que em outras comarcas o Estado vem cumprindo normalmente as RPV's sem numeração sequencial, o que demonstra ser esta manifestação de cunho meramente protelatório.

Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida. Intimem-se.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70049593020198220004

AUTOR: JOVINA DALLE LASTE DE LIMA, RUA JOÃO PAULO VI 810 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 REQUERIDOS: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV. AYRTON SENNA 1109, QD. 01, LT 06, SETOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

DESPACHO

Esclareçam as partes se os valores não creditados à requerida foram posteriormente disponibilizados a esta ou estornados para a autora. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70064039820198220004

REQUERENTE: SAULO DE SOUZA, BR 364, KM 31, GLEBA 10, LOTE 09, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

### 2.3 - Da Ilegitimidade Passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, não assiste razão a empresa ré. Em sua defesa, alega que os prejuízos materiais reclamados pela parte autora teve origem numa relação jurídica originária com a empresa CERON. Destarte, a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Contudo, não acolho tal argumento, porque está claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual, que teria dado origem ao prejuízo material da parte autora. Tanto é, que o nome empresarial da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A (CERON) (CNPJ n.º 05.914.650/0001-66) passou a ser denominado ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Além disso, trata-se de fato notório e público a legítima aquisição desta por aquela empresa.

Portanto, a ocorrência de constrição de valores da empresa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, garantirá, assim, que o consumidor tenha o seu crédito solvido, porquanto vigora a regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", nos termos do art. 4.º, do CPC.

### 2.4 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

### 3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

### 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP. C.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCP. C.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70065529420198220004

REQUERENTE: SEBASTIAO MENDES DE CASTRO, LH 28, DA LINHA 31 s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA OAB nº RO9750 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

### 2. PRELIMINARES

#### 2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.2 - Da Prescrição  
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares. 3. MÉRITO No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

#### 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70065953120198220004

AUTOR: ADILINO ERDMANN, LINHA 24 DA LINHA 81 LT 44, GL 16-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

1. RELATÓRIO Relatário dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros. Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

#### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70078476920198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS CPF nº 438.008.076-53, RUA RIO DE JANEIRO 464 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intemem-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2020 às 08:45 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, no endereço deste Fórum.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70076848920198220004

REQUERENTE: ANTONIO MATIELLO, RUA PORTO ALEGRE

2826 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA

DIESEL OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 REQUERIDO: Banco

Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO

S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 -

OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Comprove o autor a cobrança recente do valor

impugnado. Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70065442020198220004

AUTORES: IZRAEL PEREIRA DE MORAIS, RODOVIA BR 364,

KM 388 LT 15, GL 19, SÍTIO (GLEBA 19) ZONA RURAL - 76925-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANTONIO DORNELAS SOBRINHO, BR 364, KM 388 LT 15-R, GL

19, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADERBAL PEREIRA DE MORAIS, BR 364, KM 388 LT 15, GB 19,

ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA

JOSE COSTA, BR 364, KM 388 LT 15, GL 19, CHACARA OLHO

D'ÁGUA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: EDVILSON KRAUSE

AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS

DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

##### 2. PRELIMINARES 2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial

Cível em razão da matéria As matérias excluídas da competência

dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95,

que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade

civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as

matérias de competência dos Juizados. A competência em

razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de

menor complexidade. A prova adequada sobre a incorporação

da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a

testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada. 2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. 2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão. Desta forma, afastos os preliminares. 3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros. Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão. 4. DISPOSITIVO Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95). Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7005184-21.2017.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON  
DETOFOL - RO4234  
REQUERIDO(A): G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada da Certidão de ID 32449469, bem como  
para que requeira o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7002277-39.2018.8.22.0004  
Classe: MONITÓRIA (40)  
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - RO4875  
REQUERIDO(A): RODRIGO AMIGO NEME  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada da Certidão de ID 33393413, bem como  
para que requeira o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7004879-66.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: LUZENIR DE AGUIAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332,  
JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793  
REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para,  
querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7000155-53.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: LURDES TEREZINHA VENTURIN PEIXOTO  
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA  
COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470  
REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para,  
querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7004625-93.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: CLAUDIO SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753  
REQUERIDO(A): MEIRY ALMEIDA DOS SANTOS e outros  
Advogados do(a) RÉU: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926,  
NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA  
BORGES - RO1533  
Advogados do(a) RÉU: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926,  
NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA  
BORGES - RO1533  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada do documento de ID n. 32354574.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7001729-14.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: LACI RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI -  
RO4512, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076  
REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 32319595, com  
o seguinte teor: "(...) Suspendo a cobrança das custas e honorários,  
uma vez que a gratuidade foi deferida na ação rescisória. Como  
não há previsão de DECISÃO na ação rescisória, este processo  
aguardará no arquivo até que venha notícia da DECISÃO. Intimem-  
se e arquivem-se sem baixa"

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7005021-70.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA -  
RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, LETICIA ROCHA  
SANTANA - RO8960  
REQUERIDO(A): ROSILENE BENICIO DE MIRANDA OLIVEIRA  
e outros (2)  
Advogado do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada da Contestação de ID 32393832, bem  
como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000



TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 0001773-02.2011.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: KATIA REJANE FREIRE DE ALMEIDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613  
 REQUERIDO(A): PEDRO VANIL MARQUES e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO527  
 FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para efetuar os pagamentos das custas finais, conforme DESPACHO de ID 32105943.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7003758-71.2017.8.22.0004  
 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)  
 REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376  
 REQUERIDO(A): CRISTIANO DOMINGUES BORDA e outros  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 32432601, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7006853-41.2019.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 REQUERENTE: MARIA JOSE MARQUES MARTINELLI  
 Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 32677673, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7005094-42.2019.8.22.0004  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910  
 REQUERIDO(A): REGINALDO CESAR DE LIMA  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça ID n.32473008.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7003243-36.2017.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: MARCELO DOS ANJOS KUTICOSKI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7003596-76.2017.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: SAMUEL CORREA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7002240-75.2019.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7003316-37.2019.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056  
 REQUERIDO(A): SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 32432624, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/  
RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589  
PROCESSO: 7004983-92.2018.8.22.0004  
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
(112)  
REQUERENTE: NAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA e outros  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA  
- RO8926, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON  
SOUZA BORGES - RO1533  
Advogados do(a) REQUERENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA  
- RO9617, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, GILSON SOUZA  
BORGES - RO1533  
REQUERIDO(A):  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores,  
intimada da r. SENTENÇA de ID n. 32618027.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001175-  
79.2018.8.22.0004  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO  
DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº  
RO3460  
EXECUTADOS: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA  
LTDA - ME, OSANA DE SOUZA RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
Não consta que aos embargos de terceiro opostos tenha sido concedido  
efeito suspensivo.  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.  
Prazo de 10 (dez) dias.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.  
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002548-  
14.2019.8.22.0004  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO  
LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO OAB  
nº RO9151  
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME FERNANDES SARNAGLIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
Para que seja realizada a diligência pretendida, deve a parte comprovar  
o recolhimento das custas processuais correspondentes, na forma do art.  
17 da Lei 3.896/2016. Prazo de 05 dias.  
No mesmo prazo deverá ser apresentado demonstrativo discriminado e  
atualizado do débito.  
Intime-se.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005100-  
49.2019.8.22.0004  
Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: OSVALDO VALENTIM DOS SANTOS  
ADVOGADO DO AUTOR: NATALY FERNANDES ANDRADE OAB  
nº RO7782  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº  
RO2827  
Ausente o interesse na produção de outras provas além das  
constantes dos autos, declaro encerrada a instrução processual.  
Intimem-se as partes e conclusos para SENTENÇA.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003818-  
73.2019.8.22.0004  
Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: ROBERTO DO CARMO  
ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº  
RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654,  
BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434  
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
OAB nº RJ5369  
Homologo o laudo pericial (id. 32759675).  
Expeça-se alvará para transferência do valor depositado (id.  
29803055) em favor da perita.  
Após, venham os autos conclusos para julgamento.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003817-  
88.2019.8.22.0004  
Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: ELISMAR LUIZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº  
RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434, IRIAN  
MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654  
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
OAB nº RJ5369  
Notifique-se a médica perita para que designe nova data e horário  
para realização do exame pericial.  
A ausência injustificada da parte autora implicará em preclusão no  
direito de produzir a prova.  
Intime-se.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004438-22.2018.8.22.0004  
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665  
RÉU: MILTON AUGUSTO SOUZA  
ADVOGADO DO RÉU: ELAINE CRISTINA DIAS OAB nº RO5378, CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256  
DESPACHO

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”. Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001493-60.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, informar se houve correção do valor do benefício e, nesse caso, apresentar o demonstrativo atualizado do crédito retroativo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7002567-54.2018.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
REQUERENTE: GABRIEL LOPES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056  
REQUERIDO(A): DIEGO SILVERIO GOMES e outros  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID n. 32230731.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001792-39.2018.8.22.0004  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: ADNA MENGISZTKI DE LARA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante a inexistência de bens da parte executada capazes de satisfazer a obrigação, suspendo o processo por 1 (um) ano, período em que também ficará obstatado o curso do prazo prescricional.

Decorrido e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o cômputo do prazo de prescrição intercorrente, consoante disposição do art. 921, §2º, do CPC.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7006835-20.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
REQUERENTE: TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 32444547, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7044395-05.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541  
 REQUERIDO(A): JAQUELINE DE ARAUJO ROCHA  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID n. 32757752.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7004082-27.2018.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S  
 REQUERIDO(A): KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002883-72.2015.8.22.0004  
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A  
 ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778  
 RÉU: EDSON FREITAS PIO  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 Decreto a revelia do réu que, pessoalmente citado, deixou de apresentar contestação.  
 O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por força do art. 355, II, do CPC.  
 Intime-se e conclusos para julgamento.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .  
 Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz(a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002073-92.2018.8.22.0004  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832, UILIAM ALVES STOPA OAB nº RO9431  
 EXECUTADO: WANDERSON PACHECO TOMAZ  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIO DA CRUZ OAB nº RO5443  
 Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA na ação de cobrança proposta por AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA em desfavor de WANDERSON PACHECO TOMAZ.  
 Iniciada a fase executória, as partes formalizaram acordo e o submeteram para apreciação deste Juízo.  
 Pois bem.  
 O pacto celebrado entre as partes (id. 33381202) encontra-se formalmente em ordem, inexistindo irregularidades aparentes que o maculem e/ou inviabilizem sua ratificação.

Isso posto, o homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

O acordo foi celebrado após a SENTENÇA e, portanto, não dispensa a parte executada do recolhimento das custas processuais finais (art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 e art. 90, §3º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004174-68.2019.8.22.0004  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: MARCIO LEOTINO  
 ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512  
 RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Homologo o laudo social (id. 2792740), porquanto não impugnado. Expeça-se RPV em favor da perita para pagamento dos honorários que lhe são devidos.

Em se tratando de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observe que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoia do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma. Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000247-29.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADOLFO FRANCIOLI NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Expeça-se precatório e RPV para pagamento, nos valores de R\$ 116.585,72 e R\$ 9.235,75, conforme petição e cálculos de id 30972732.

Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0005591-20.2015.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

REQUERIDO(A): AGRO GENETICA MONTE CRISTO LTDA - ME Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES160-B

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004979-21.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Expeça-se RPV no valor de R\$ 6.858,44 para pagamento do crédito principal e R\$ 857,31 para quitação dos honorários advocatícios, conforme petição de id 33341821 e proposta de id 29340817.

Intime-se o INSS para eventual manifestação.

Após, encaminhe-se a requisição.

Enquanto pendente de pagamento, o processo permanecerá suspenso.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000132-73.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658

RÉU: CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Sobresto o trâmite desta ação por mais 30 (trinta) dias, a fim de aguardar pelo julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004303-71.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HIGINO MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 33376322, bem como para que requeira o que entender de direito. Fica, ainda, intimada para que informe se há interesse que a expedição da RPV dos honorários advocatícios se dê no nome da pessoa jurídica.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007234-49.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERLY ERNESTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro a prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 05.02.2020, às 9h, que será realizada na sala de audiência desta vara.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol das testemunhas, atentando-se para a quantidade e devida qualificação. As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados, conforme art. 455 do CPC.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006961-70.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIANA TEIXEIRA SOARES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Em consulta ao sistema Renajud constatei o registro de dois veículos em nome do esposo da requerente. Isso, somado aos demais elementos que constam nos autos, indica a capacidade econômica da parte e revela condições para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o sustento próprio e familiar.

Mantenho a decisão de id 32090147 e concedo mais 05 dias para comprovação do recolhimento das custas e taxa da OAB.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004851-35.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: TEREZINHA DA PAIXAO FIGUEIREDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467

REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 33376364, bem como para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007601-73.2019.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ELIANA SEDLACEK DUTRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

HOMOLOGO a desistência para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005525-76.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro a prova testemunhal.

Intime-se o requerente para apresentar o rol de testemunhas, atentando-se para o número máximo e a devida qualificação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007949-91.2019.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ALEANDRO MENDONCA DIAS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

**DEPRECADO: ESTADO DE RONDONIA**

A fim de dar cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 05.02.2020, às 10 horas.

Intime-se a testemunha Rondinele Moreira Cruz. Endereço: Rua Cajazeira, 202, Jardim Aeroporto 1, Ouro Preto do Oeste.

Comunique-se o juízo deprecante.

**SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO**

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007954-16.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA GONCALVES MELO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Defiro a gratuidade.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001305-69.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que impulse os autos.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003301-05.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: C. D. D. A. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287

EXECUTADO: C. R. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro. O processo ficará suspenso por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, a parte autora deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000934-08.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VILMA DO CARMO CANDIDA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Diante da expressa concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, de id 31638156.

Expeçam-se as RPV's para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios.

Enquanto pendente de quitação, o processo permanecerá suspenso.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004836-66.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: CLEIDIANNE VIONZACK DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003230-66.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação do benefício de pensão por morte, conforme sentença.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002004-60.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002657-67.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO FRANCA BEZERRA



Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 7004427-56.2019.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 REQUERENTE: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

REQUERIDO(A): M. L. N. P. e outros

Advogado do(a) RÉU: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

Advogado do(a) RÉU: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 32542975) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003105-35.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: RAMIRO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 33379486, bem como para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000005-09.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R. O. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): ERNANE GOMES DE SOUZA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 32233331, bem como para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004471-10.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA IZABEL VITAL LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001221-34.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NILO CAMILO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da proposta de acordo de ID n. 31641549.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001565-15.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILSILEIA JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação do benefício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004723-78.2019.8.22.0004 Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

EXECUTADO: ROSA INOCENCIA REZENDE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO em face de ROSA INOCÊNCIA REZENDE.

Determinada a citação do executado (id 28724855).

O exequente informou que a obrigação foi adimplida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, na forma do art. art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005150-46.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

REQUERIDO(A): REGINA LOPES DE SOUZA RAMILO e outros (2)FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. despacho de ID n. 29769972.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7006408-28.2016.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 REQUERIDO(A): CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP e outros  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 7001137-33.2019.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - SP163737  
 REQUERIDO(A): MILITÃO LUIZ PINTO FILHO  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 0003421-75.2015.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
 REQUERENTE: CLAUDETE CAMPOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415  
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 32399278, bem como para que requeira o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7004504-65.2019.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 REQUERENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918  
 REQUERIDO(A): JOAO CARLOS NEVES LOPES 03314632290  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7007031-87.2019.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 REQUERENTE: TALLES RAPHAEL ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 32261675 , bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7005658-21.2019.8.22.0004  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 REQUERENTE: G. M. S.  
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO - RO9846  
 REQUERIDO(A): ERNANDI OLEGARIO DA SILVA  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 32240593, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7003777-43.2018.8.22.0004  
 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)  
 REQUERENTE: FABRICIO MONICO COSER  
 Advogados do(a) EMBARGANTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368  
 REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367  
 Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7004051-70.2019.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875  
 REQUERIDO(A): LANDERICO SPEROTO  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 32368332 , bem como para que requeira o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7003453-19.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 REQUERIDO(A): JOAO PAULO LEOCADIO  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID n. 32094925 e requeira o que for de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 0006040-12.2014.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709  
 REQUERIDO(A): NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7001109-36.2017.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709  
 REQUERIDO(A): SILVESTRE ALMEIDA WENSING  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7000630-72.2019.8.22.0004  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398  
 REQUERIDO(A): LETICIA LOBO MACENA  
 Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para tomar ciência e retirar o Despacho que serve de Carta Precatória (ID 32267251) expedido, comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7002128-77.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: NATREB INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MARCELINO DE CARVALHO ABUL HISS - SC14598, FABIO ABUL HISS - SC7666  
 REQUERIDO(A): LUCIANE APARECIDA PEDROZA CAVALCANTE  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível 7003364-64.2017.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível 7004404-13.2019.8.22.0004  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 REQUERENTE: M. V. D. S. X.  
 Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586  
 REQUERIDO(A): MAYKON SILVA XAVIER  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da proposta de acordo de ID n. 33379788.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7005070-48.2018.8.22.0004  
 Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS e outros (9)  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729  
 REQUERIDO(A): PEDRO DE FREITAS  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7007106-29.2019.8.22.0004 Classe Habilitação para Adoção  
Assunto Adoção Nacional, Adoção de Criança Requerente A. L. D. S. e  
outros Advogado ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS OAB nº  
RO3656, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB  
nº RO7796 Requerido A.J.P. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a autuação para adoção.

Providencie-se a distribuição do MANDADO de citação do suposto genitor  
(ID:32946095).

Realize-se o acompanhamento da criança nos autos nº 7004803-  
42.2019.8.22.0004.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e  
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 0005686-50.2015.8.22.0004 Classe Embargos à Execução  
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
Requerente ANTONIO BATISTA MOREIRA Advogado NAYBERTH  
HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA OAB nº RO2854 Requerido  
EDSON JOSUE DE SOUZA CPF nº 949.428.032-68 Advogado ARTHUR  
PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524 Vistos.

Em razão do falecimento do embargado, retifique-se o polo passivo  
da ação, incluindo os herdeiros Fabiana Baldissera e Kaua Henrique  
Baldissera de Souza.

Intime-se o Ministério Público para querendo, ingressar no feito, pois há  
interesse de incapaz. Prazo de 10 dias.

Vinda a manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações  
pertinentes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e  
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone/Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7007811-27.2019.8.22.0004 Classe Autorização judicial  
Assunto Viagem ao Exterior Requerente E.N.P. Advogado ALEXANDRE  
ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709  
Vistos.

Recebe a emenda.

Retifique-se a autuação para inclusão dos genitores no polo passivo;  
dos menores como terceiros interessados e para retificação da classe  
processual para Suprimento de Consentimento.

A requerente promove a presente ação pretendendo autorização para  
os menores V.G.D.S. e K.N.D.S. realizarem viagem ao exterior em sua  
companhia, bem como, para que possam emitirem e retirarem passaporte  
junto à Polícia Federal.

Aduz que detém a guarda unilateral dos menores, por SENTENÇA  
proferida nos autos nº 7004645-55.2017.8.22.0004, os quais tramitaram na  
1ª Vara Cível desta Comarca (ID:33194041).

Acrescenta que pretende realizar viagem com destino à França, com saída  
programada para o final do mês de fevereiro próximo.

Entretanto, por deter apenas a guarda, faz-se necessário em razão dos  
genitores dos menores encontrarem-se atualmente em lugar incerto e não  
sabido, que seja suprido seu consentimento.

É o relatório. Decido.

Observe no relatório da SENTENÇA proferida na referida Ação de Guarda  
nº 7004645-55.2017.8.22.0004 que foi reconhecido que:

“Está comprovado que os menores de idade [...], desde dezembro de 2016  
encontram-se sob os cuidados da requerente em razão da omissão e  
negligência dos pais. Segundo consta, a requerente conviveu com o genitor  
dos infantes por 4 ano e 4 meses, período em que se responsabilizou pelas  
crianças, criando laços afetivos.”

Corroborando tal omissão, o fato da genitora ter sido citada por edital enquanto  
o genitor, citado pessoalmente, sequer contestou a ação.

Tratando-se a emissão de passaporte de direito personalíssimo dos  
menores, não pode o mesmo ser tolhido, sob nenhuma justificativa, não se  
confunde com a autorização para saída ou residência fora do país.

Portanto, presentes os requisitos exigidos no artigo 300, do CPC, deve a  
tutela de urgência ser concedida inaudita altera pars.

Posto isto, CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA  
pleiteada na petição inicial para AUTORIZAR os menores V.G.D.S. e K.N.D.S  
a EMITIREM E RETIRAREM PASSAPORTE junto ao Departamento de  
Polícia Federal e/ou autoridade consular brasileira, independentemente de  
autorização dos genitores, devendo constar em cada um dos passaportes  
que, pelo prazo da validade dos referidos documentos, o menor dependerá  
de autorização para realizar viagem ao exterior.

Considerando que na Ação de Guarda nº 7004645-55.2017.8.22.0004 a  
genitora foi citada por edital e enquanto o foi genitor citado pessoalmente,  
defiro apenas a citação editalícia da genitora.

Quanto à citação do genitor, a parte deverá, primeiro comprovar que  
esgotou os meios para tentativa de sua localização, indicando, inclusive,  
o endereço no qual o houve sucesso em sua citação naquela ação de  
guarda.

Observe-se, no que couber, o preconizado nos Art. 344, e Art. 72, II, ambos  
do CPC.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004817-94.2017.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Parte Requerente: GERALDO MARTINS DA SILVA e outros

Advogado: GILSON SOUZA BORGES - RO1533, ROSINEI PEREIRA  
DE SOUZA - RO8926, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES -  
RO7355

Parte Requerida: WALDIVINO FERREIRA PORTO e outros

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)  
advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro  
teor do ID: 32687959.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7002718-54.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum  
Cível Assunto Perdas e Danos Requerente TEREZINHA VICENTE PILUTI  
Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258  
Requerido BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-  
19 Advogado WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215 Vistos.

Ciente do teor do Ofício apresentado pelo Banco Bradesco e anexo ao ID  
n. 32483496.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se pretendem a produção de outras provas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo: 7007706-50.2019.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Parte Requerente: ELIAS SODRE DE SOUZA

Advogado: JOSE SILVA PEREIRA - RO3513

Parte Requerida: CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor dos IDs: 33087482 e 33122381.

Processo: 7006348-50.2019.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Requerente: ANYPHER GABRIELLY FRANCO ROSA

Advogado: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Parte Requerida: CHRISTOPHER TEIXEIRA ROSA

Advogado: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Ficam as PARTES intimadas na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33122706, que designou nova data de audiência de conciliação para o dia 20/02/2020, às 09h15min.

Processo: 7007018-88.2019.8.22.0004

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Parte Requerente: IVANIA MARIA SALVATORI CHEUTE

Advogado: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

Parte Requerida: ALTAMIR CHEUTE

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33208394, que designou audiência de Conciliação: 27 de Fevereiro de 2020, às 09h15min.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001108-63.2018.8.22.0021 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente A. A. D. C. Advogado CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO2506 Requerido M. B. C. CPF nº 984.569.112-91 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Verifico que os estudos técnicos nestes autos foram realizados há mais de um ano, não havendo informações adequadas das atuais dinâmicas familiares dos genitores, importante, não só para a atribuição da guarda, como do direito de convivência do(a) genitor ao qual não for fixada a residência da criança.

Desse modo, defiro o requerimento de ID:32964352 para determinar a realização de estudo por equipe técnica do NUPS nas residências de ambos os genitores.

Expeça-se carta precatória e intime-se a parte autora a providenciar sua distribuição na Comarca de residência da parte requerida.

Após remeta-se ao NUPS para estudo na residência da parte requerente, com relatório no prazo de 45 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: IVAN JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF n. 923.854.352-68, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000924-27.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Valor da Causa: R\$ 1.074,47 (um mil e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados em agosto de 2019.

Parte Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Parte Executada: IVAN JOSE DE OLIVEIRA

FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 1.074,47 (um mil e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados em agosto de 2019, com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia. DESPACHO: ID - 32784853

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Emília Maria da Silva

Diretora de Cartório Substituta - Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE:

- S. MENESES & MENEZES LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 13.648.185/0001-97, atualmente em local incerto e não sabido.

- SIDINEI MENESES, brasileiro, inscrito no CPF nº 575.678.242-72, atualmente em local incerto e não sabido.

- ANA BRANDINA MENEZES, brasileira, inscrita no CPF nº 751.007.382-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7005671-88.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

Valor da Causa: R\$ 2.502,21 (Dois mil quinhentos e dois reais e vinte e um centavos) atualizados em maio de 2019.

Parte Exequente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Executada: SIDINEI MENESES e outros (2)

FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 2.502,21 (Dois mil quinhentos e dois reais e vinte e um centavos) atualizados em maio de 2019, com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia. DESPACHO: ID - 32786224.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Emília Maria da Silva

Diretora de Cartório Substituta - Assinado Digitalmente

Processo 7001445-69.2019.8.22.0004  
 Classe Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente  
 Assunto Medidas de proteção  
 Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Requerido G.R.R.  
 Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro OAB/RO 5869  
 DESPACHO: Vistos. Ante o teor da petição de ID:32844712, homologo a desistência do Recurso de Apelação (ID:32844712), bem como, reconheço como prejudicado os requerimentos formulados pelo Ministério Público na cota de ID:32266639. No mais, homologo o PIA proposto em favor das menores (ID:32056399).  
 Aguardem-se os relatórios de acompanhamento. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 29 de novembro de 2019.  
 Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

Processo: 7006399-61.2019.8.22.0004  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 Parte Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551  
 Parte Requerida: LUIZ GUILHERME FERNANDES SARNAGLIA  
 Advogado:  
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33398722 - OUTRAS PEÇAS (Comprovante de Pagamento).

Processo: 7005542-20.2016.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Parte Requerente: GILSON VICENTE DA SILVA  
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460  
 Parte Requerida: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL e outros  
 Advogado:  
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 33315706.

Processo: 7004024-58.2017.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Parte Requerente: ELEOTERIO CAMATTA  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B  
 Parte Requerida: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:  
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 33316932.

Processo: 7005220-92.2019.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Parte Requerente: JOSSEIR HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415  
 Parte Requerida: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:  
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID 33319234.

Processo: 0001006-22.2015.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Parte Requerente: ZILDO FERNANDES TOBIAS  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475  
 Parte Requerida: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:  
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do retorno dos autos e, querendo, apresentar manifestação.

Processo: 7005762-47.2018.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Parte Requerente: EVANIRA PEREIRA LOPES  
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739  
 Parte Requerida: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:  
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor dos ID's 33315484 e 33315490.

Processo: 7005281-50.2019.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Parte Requerente: ARIANA GONCALVES DE ALMEIDA  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586  
 Parte Requerida: JOSE ELCIO DA COSTA  
 Advogado:  
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 32868344.

Processo: 7007091-60.2019.8.22.0004  
 Classe: CURATELA (12234)  
 Parte Requerente: MARIA DE LOURDES CARDOSO  
 Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582, ANTONIO DA GRACA DA COSTA JUNIOR - MT16406  
 Parte Requerida: AILTON DIAS DE JESUS  
 Advogado:  
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, prosseguimento ao feito.

Processo: 7002596-07.2018.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Parte Requerente: GENECI RIBEIRO CALDOS  
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923  
 Parte Requerida: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:  
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Processo 7004137-41.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente WALMIR DE JESUS Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.  
 Defiro a prova oral pleiteada.  
 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019 às 09:40h.

O rol de testemunhas foi apresentado no ID n. 32803289.  
 De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.  
 Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.  
 Intimem-se.  
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

Processo: 7007228-42.2019.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Parte Requerente: THEREZA BAZONI DOS SANTOS  
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775  
 Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:  
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33148419 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Processo 7003471-11.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente MERCANTIL NOVA ERA LTDA Advogado LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 Requerido DONATO FORMIGONI WALTERKEMPER - ME CNPJ nº 14.738.574/0001-76 Advogado Vistos.  
 Extrai espelho do sistema RENAJUD apontando o endereço onde se localiza o bens com constrito no ID n. 32729291.  
 Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação neste endereço.  
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Processo 7000433-20.2019.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599 Requerido CASSIO DUARTE DE OLIVEIRA CPF nº 083.451.136-30 Advogado Vistos.  
 Promovi a inserção de restrição via RENAJUD, conforme espelho (anexo).  
 Manifeste-se a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Processo 7006266-53.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente FLAVIO LUIZ RODRIGUES SANTANA  
 ANA CRISTINA RODRIGUES SANTANA Advogado RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367 Requerido CIDINEI DE OLIVEIRA FERREIRA CPF nº 728.525.692-72  
 ERICK TEIXEIRA SANTOS CPF nº 002.258.172-33  
 OZANA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS CPF nº 286.106.442-00  
 Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505, ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 Vistos.

Ante a inclusão de Erick Teixeira Santos e Ozana Aparecida Teixeira Santos no polo passivo da ação, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.  
 Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.  
 Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.  
 Intime-se.  
 Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Processo 7000824-43.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Requerido JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI CPF nº 946.768.442-04  
 JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI - ME CNPJ nº 10.249.735/0001-07  
 NILTON BONINI CPF nº 575.765.059-15 Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709 Vistos.  
 Ciente do acordo realizado extrajudicialmente pelas partes (ID n. 33368425), no entanto, intime-se o requerido para, em 05 dias comprovar o pagamento das custas para retirada da restrição dos veículos no sistema RENAJUD.  
 Comprovado o pagamento, tomem os autos conclusos para extinção.  
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Processo 7000311-07.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente KARLOS DANIEL AMORIM MOITINHO Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40  
 I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.  
 Observe a parte autora o alvará de ID n. 32768088, trata-se de alvará para levantamento do valor principal, expedido em 20/11/2019, com prazo de 30 (trinta) dias.  
 Descabe assim a emissão de novo alvará, podendo a parte se utilizar deste. Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n. 33010925.  
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito  
 Processo: 7002025-70.2017.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Parte Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI  
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460  
 Parte Requerida: HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO  
 Advogado:  
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, a dar prosseguimento ao feito.



**COMARCA DE PIMENTA BUENO****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000749-74.2018.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Esequiel Ramos de Vasconcelos

Advogado:Renan Diego R. S. Castro (OAB/RO 6269), Luiz Miguel

Solei (OAB RO 8976)

Edital de intimação

**FINALIDADE:** INTIMAR o advogado acima qualificado da r.SENTENÇA:INTIMAR o advogado do réu (Renan Diego R. S. Castro, OAB/RO 6269) da r. SENTENÇA prolatada: "DISPOSITIVO - Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu ESEQUIEL RAMOS DE VASCONCELOS, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos art. 24-A da Lei n. 11.340/06. [...] Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. Deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o delito foi praticado com violência à pessoa, nos termos do artigo 44, ambos I, do CP. No mesmo sentido, incabível a suspensão condicional pena, haja vista que praticado com violência, bem como diante do disposto nos arts. 17 e 41 da Lei Maria da Penha e orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 588: "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. O réu encontra-se em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Intime-se a vítima da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: A – Expeça-se o necessário para execução da pena; B – Comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação. Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado e da vítima, ou expeça-se o necessário. DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DE PENA - Deverá o cartório intimar o acusado, no mesmo MANDADO de intimação da SENTENÇA, das condições do regime aberto para início do cumprimento da pena, de forma domiciliar, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a leitura das condições seguintes ao réu, independentemente da manifestação quanto a intenção de recorrer, mas consignando seu eventual interesse em certidão, e esclarecendo a este que estas serão válidas a partir de cinco dias de sua intimação, devendo cumpri-las, sob pena de incorrer em falta grave: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares; e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comparecer diariamente junto a Unidade Prisional para assinatura, conforme Portaria n. 008/2018, em um dos seguintes horários: das 07h00min as 09h00min da manhã, OU das 17h00min

às 19h00min da noite, de segunda a domingo, sob pena de falta grave. Serve a presente de ofício n. \_\_\_\_/2019 à Polícia Militar e ofício n. \_\_\_\_/2019 à Polícia Civil para fiscalização. O cartório deverá observar que após o trânsito em julgado e a realização das providências necessárias quanto a expedição de guia de execução, deverá ser elaborado cálculo de pena sem necessidade de nova CONCLUSÃO, computando como data de início do cumprimento da pena cinco dias após a intimação do acusado, dando vista ao MP e à defesa, ficando desde já os cálculos homologados salvo impugnação das partes, permanecendo em cartório, aguardando o cumprimento da pena. P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos".

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7004649-09.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: SANTOS &amp; DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: VILSON RODRIGUES DE JESUS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 08:00 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data

da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº 7004672-52.2019.8.22.0009  
EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E  
ELETRODOMESTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK -  
RO9270  
EXECUTADO: ROSINEILIA DA PENHA CAMILHO  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 08:20  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº 7004645-69.2019.8.22.0009  
EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E  
ELETRODOMESTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK -  
RO9270  
EXECUTADO: INES DUARTE FRANCISCO  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 07/02/2020 Hora: 17:20  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7004651-76.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E  
ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK -  
RO9270

EXECUTADO: LUCAS SOUZA COSTA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7004562-53.2019.8.22.0009

REQUERENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287  
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES  
FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO  
FARIAS - RO8945

REQUERIDO: ROZANE APARECIDA DE ANDRADE

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 30/01/2020 Hora: 08:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7004905-49.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

EXECUTADO: EVERSON ALMEIDA BARBOSA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

#### CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004343-40.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: BAIA & FRANCO VESTUÁRIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCYLLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: ROBERTINA DIAS DE CAMARGO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002807-91.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SOARES PEREIRA, LH 45, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043 POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA, 276 276, AGÊNCIA CERON ALVORADA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 Valor da Causa: R\$ 12.909,26

DESPACHO Diante da petição juntada pela Requerente e documentos (ID 33308814), e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o Requerido para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000309-22.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: VANUZA SANTOS DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

EXECUTADO: FRANCIELI DE BRITO MARCOLINO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002004-11.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ODAIR NOGUEIRA PRADO, AVENIDA EMBOABAS 15, QUADRA 4 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799  
POLO PASSIVO

EXECUTADOS: MARILY LEAL ALENCAR, RUA MAJOR AMARANTES 392 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUCIANA PEREIRA MARAFON, RUA TIRADENTES 127 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa: R\$ 3.816,62

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada. Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7005187-24.2018.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível POLO ATIVO

REQUERENTE: JOAO ALVES, MACHADO DE ASSIS 66, FONE(69) 99921-7899/99954-8972(ESPOSA) VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

POLO PASSIVO REQUERIDO: JUSCELINO DE MORAES, SEM ENDEREÇO VALOR DA CAUSA: R\$ 340,00 trezentos e quarenta reais  
DESPACHO Defiro o pedido da exequente.

1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados (abaixo relacionados), suficientes para satisfação integral da execução R\$ R\$ 340,00 trezentos e quarenta reais. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação. BEM INDICADOS: 01 (um) veículo, Fiesta, Cor: Branca, Placa: NDP 7207.2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas. Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas). 3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95). CUMpra-se, SERVINDO ESTE COMO MANDADO. Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005430-31.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

**POLO ATIVO**EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA OAB nº RO10340**POLO PASSIVO**

EXECUTADO: EDIVANA APARECIDA DOS SANTOS, AV. GUARARÁPES 1625 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**Sentença**

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Cancele-se eventual audiência designada.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7004186-67.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

**POLO ATIVO**

REQUERENTE: LUZIA PINHEIRO NOGUEIRA, RUA MAJOR AMARANTES 422 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

**POLO PASSIVO**

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB nº PA24039

**SENTENÇA**

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

**PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA.** A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares arguidas

Da incompetência

Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apresentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.

Não cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que os assinou para um empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.

Assim, afasto a preliminar.

Decadência

O réu arguiu decadência, alegando, nos termos do art. 26, I, do Código de Defesa do Consumidor, que o prazo decadencial é de 30 (trinta) dias.

Todavia, não é o caso de aplicação do dispositivo mencionado porquanto cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo, em que a parte autora busca a declaração de inexistência de dívida, repetição do indébito e reparação por danos, não guardando pertinência, portanto, com eventual direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, no fornecimento de serviço e produtos duráveis, razão pela qual afasto a preliminar.

**MÉRITO**

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a decisão do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que há cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora vem fazendo uso do cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Em rápida pesquisa realizada na internet, utilizando o google.com.br, obtém-se diversas informações e reclamações de empréstimos dessa natureza, inclusive artigos que explicam como alguns bancos têm agido para ludibriar idosos, fazendo-os assumirem débitos que jamais serão quitados. Na maioria das vezes tais situação não são realizadas pelos bancos, mas por correspondentes que, no afã de ganharem suas comissões, chegam ao ponto de enganar aqueles que necessitam de dinheiro.

No presente caso não é diferente. O autor procurou o réu, por seu correspondente, em busca de empréstimo consignado, no valor de R\$ 1.941,94, obteve a liberação do valor em sua conta-corrente, esperando que o valor das "parcelas" fossem lançados em seu benefício.

A ré não trouxe aos autos comprovação de que tenha dado ciência ao autor das cláusulas nas quais constam o procedimento de como é feito o "empréstimo", em especial considerando a idade da autora. Nota-se que o "De acordo" assinado pela autora diz respeito ao saque e a cobrança no cartão de crédito, porém, não esclarece que tais valores serão cobrados parcialmente no benefício, tampouco que o cartão de crédito foi emitido e enviado e, ainda que tivesse comprovado a orientação a cláusula se revelaria abusiva, nos termos do que dispõe o art. 51, IV do CDC.

A existência de cláusula que prevê desconto de valor a título de garantia da instituição financeira, caso o consumidor utilize quantia disponibilizada por meio de cartão de crédito, é abusiva e leonina. Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência do autor quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

No presente caso, a ré não apresentou as faturas do aludido cartão de crédito, ou seja, não comprovou que o cartão de crédito era utilizado pela autora, a qual alega jamais tê-lo recebido.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA.** - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

Todavia, não é o caso inexistibilidade do contrato, tampouco restituição do indébito, haja vista que o autor se beneficiou dos valores disponibilizados e os débitos retidos de seu benefício serviram para adimplir, ainda que pequena parte, o valor que, repese-se, é devido.

Revela-se mais acertada a readequação do “empréstimo”, conforme entendimento da Turma Recursal que, em caso análogo, decidiu:

Por tais considerações, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Inominado apresentado para o fim de reformar a sentença e determinar à instituição financeira a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, partindo do valor de R\$ 1.274,00 (um mil e duzentos e setenta e quatro reais) com autorização de aplicação de taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir de 22.10.2015 e imposição do pagamento mensal de R\$ 45,64 (quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da autora. (Proc. 7001555-24.2017.8.22.0009, Órgão Julgador: TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto; J. 12/09/2017).

No tocante ao dano moral, assim como nas mencionadas decisões da Turma Recursal, não vislumbro a ocorrência de transtornos que extrapolem o mero aborrecimento. Não demonstrou a ocorrência de desgaste na busca de solução, tampouco teve o nome negativado. Assim, diante do acima exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, movido por **LUZIA PINHEIRO NOGUEIRA** em face de **BANCO CETELEM S.A.** e o faço para determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R\$ 1.941,94, datado de 03/02/2017. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário d autor. Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário do autor desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados. Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de repetição de indébito, bem como o de dano moral. Resolve o mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente decisão. Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005133-24.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial POLO ATIVO

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES, AV. CUNHA BUENO 825 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA BORGUI, ESTRADA DA CASTILHO E AABB KM 8, CHÁCARA SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 1.542,41

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

As partes apresentaram Acordo Extrajudicial requerendo homologação. Entretanto, consta do referido acordo cláusula com valores referentes a honorários, verba indevida no âmbito dos Juizados Especiais, conforme Lei 9099/95.

Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para adequarem o acordo, retirando o valor correspondente aos honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da homologação e consequente extinção do feito. Intime-se. Desnecessária a intimação da parte sem patrono constituído.

Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004184-97.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA CELOI AIRES DE TOLEDO, QUADRA 02 CASA 25 25 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).



Das preliminares arguidas

Da incompetência

Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apresentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.

Não cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que os assinou para um empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.

Assim, afasto a preliminar.

Justiça gratuita

A ré defende que o autor não comprovou a hipossuficiência.

Em se tratando de ação nos Juizados Especiais, por força do art. 54 da Lei 9.099/95, não há falar em Justiça Gratuita, pois que indevido o recolhimento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição.

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Da falta de interesse de agir

Afirma a ré que não houve solicitação administrativa, logo, não houve resistência à pretensão, de modo que não haveria lesão ou ameaça a ser apreciada pelo

PODER JUDICIÁRIO.

O autor, em sua inicial, afirma que procurou o banco para saber informações sobre os descontos que estavam sendo realizados em seu benefício, afirmando que em momento algum teve intenção de contratar o cartão de crédito.

Assim, diferente do que afirma a ré em sua contestação, presente a resistência, então, o interesse de agir.

Nos termos acima, afasto as preliminares e passo a análise do mérito.

MÉRITO

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a decisão do caso sub iudice. Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora vem fazendo uso do cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Em rápida pesquisa realizada na internet, utilizando o google.com.br, obtém-se diversas informações e reclamações de empréstimos dessa natureza, inclusive artigos que explicam como alguns bancos têm agido para ludibriar idosos, fazendo-os assumirem débitos que jamais serão quitados. Na maioria das vezes tais situação não são realizadas pelos bancos, mas por correspondentes que, no afã de ganharem suas comissões, chegam ao ponto de enganar aqueles que necessitam de dinheiro.

No presente caso não é diferente. O autor procurou o réu, por seu correspondente em busca de empréstimo consignado, no valor de R\$ 1.988,41, obteve a liberação do valor em sua conta-corrente, esperando que o valor das "parcelas" fossem lançados em seu benefício. A ré não trouxe aos autos comprovação de que tenha dado ciência ao autor das cláusulas nas quais constam o procedimento de como é feito o "empréstimo", em especial considerando a idade da autora. Tampouco como será cobrado e, ainda que tivesse comprovado a orientação a cláusula se revelaria abusiva, nos termos do que dispõe o art. 51, IV do CDC. A existência de cláusula que prevê desconto de valor a título de garantia da instituição financeira, caso o consumidor utilize quantia disponibilizada por meio de cartão de crédito, é abusiva e leonina.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência do autor quanto à forma de cobrança do "empréstimo consignado". Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que o autor promovesse os pagamentos. Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato requerido. Todavia, não é o caso inexigibilidade do contrato, tampouco restituição do indébito, haja vista que o autor se beneficiou dos valores disponibilizados e os débitos retidos de seu benefício serviram para adimplir, ainda que pequena parte, o valor que, repise-se, é devido.

Revela-se mais acertada a readequação do "empréstimo", conforme entendimento da Turma Recursal que, em caso análogo, decidiu: Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado apresentado para o fim de reformar a sentença e determinar à instituição financeira a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, partindo do valor de R\$ 1.274,00 (um mil e duzentos e setenta e quatro reais) com autorização de aplicação de taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir de 22.10.2015 e imposição do pagamento mensal de R\$ 45,64 (quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da autora. (Proc. 7001555-24.2017.8.22.0009, Órgão Julgador: TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto; J. 12/09/2017).

No tocante ao dano moral, assim como nas mencionadas decisões da Turma Recursal, não vislumbro a ocorrência de transtornos que extrapolem o mero aborrecimento. Não demonstrou a ocorrência de desgaste na busca de solução, tampouco teve o nome negativado. Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por MARIA CELOI AIRES DE TOLEDO em face de BANCO BMG CONSIGNADO S.A. e o faço para determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R\$ 1.988,41, datado de 27/07/2016. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário do autor.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário do autor desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados. Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito, bem como o de dano moral.

Resolve o mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente decisão.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7004867-37.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA, RUA ACRE 65 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ANA CAROLINA NUNES SIMAS, R DOS BANDEIRANTES 1550, EM FRENTE O ALBERGUE BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A ausência da parte requerida, devidamente intimada, importa em revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, confissão quanto à matéria de fato.

Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICTÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte requerida, a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.445,05 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) acrescido dos juros e correções legais, a partir da citação.

Após o trânsito e julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Registrado eletronicamente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7004593-73.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ODAIR BASTOS, ZONA RURAL LH FP 16 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 1995, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera. Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

"DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

'Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes. No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção

de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido: 'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique

a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional. No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares. Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do mérito.

Da Justiça Gratuita

A questão atinente a gratuidade da justiça será analisada em eventual recurso, haja vista que não há custas processuais no primeiro grau, exceto em caso de má-fé.

Da adequação do valor da causa

Cabe o acolhimento, nos termos do art. 293, uma vez que o autor adotou como parâmetro o valor do maior orçamento, sem, contudo, justificar a razão, de modo que deveria adotar o valor do menor orçamento.

Assim, acolho a preliminar para determinar a retificação do valor da causa, a qual passa a ser R\$ 12.240,45.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré.

Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto a preliminar. Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 12.364,30, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06. Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto

relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária

pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que os dois apresentados se mantêm com valores próximos, o que indica o valor de mercado.

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei). A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser

precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso. Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso. Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor. No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2o A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos dispositivos de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ODAIR BASTOS para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 12.240,45, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015). Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005308-18.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214, RUA DOS INCONFIDENTES 140, COMERCIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CAROLINE SALDANHA BESERRA, RUA ULISSES GUIMARAES 356, INCRA INCRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Cancele-se eventual audiência designada.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003329-21.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLEMAIR PILONETO, AV. COSTA E SILVA 674 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ADENILZA FERREIRA, LEONOR CARDOSO 135 CAMPO COMPRIDO - 81240-380 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Cancele-se eventual audiência designada.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001555-24.2017.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: OSVALDO MOREIRA DUARTE, RUA SANTOS DUMONT 679 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733, THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de cumprimento voluntário da sentença. Intimada para cumprir a sentença nos termos do artigo 523 do CPC, a requerida o fez dentro do prazo legal. Diante da condenação em custas pela Turma Recursal, a recorrida juntou comprovante de recolhimento, conforme (ID 33265588). A autora, também, comprovou o levantamento do alvará expedido em seu favor (ID 33166078) Considerando que não houve outras manifestações, determino o arquivamento do feito. Intimem-se e arquivem-se. Pimenta Bueno , 9 de dezembro de 2019 . Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004455-09.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial  
POLO ATIVO  
EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

POLO PASSIVO  
EXECUTADO: FABIANE LAIS PEREIRA RAMOS, RUA RUI BARBOSA 810 DESCE EM SENTIDO O RIO, CHEGA PRÓXIMO A PONTE, VIR - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença  
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.  
Desnecessária a intimação de parte sem advogado. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.  
Pimenta Bueno , 9 de dezembro de 2019 .  
Wilson Soares Gama

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Processo nº: 7005003-34.2019.8.22.0009  
REQUERENTE: ADAO RIBEIRO DOS REIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Processo nº: 7005001-64.2019.8.22.0009  
AUTOR: AMILTON FERREIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7000598-52.2019.8.22.0009  
EXEQUENTE: M.V. DE A. BERTAN & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779  
EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7004111-28.2019.8.22.0009  
AUTOR: MARCIO ANGELO PINTO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEY CARLOS PIANOVSKI JUNIOR - MT19053  
RÉU: VIVO S/A  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o endereço da parte requerida para posterior citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº 7004907-19.2019.8.22.0009  
EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270  
EXECUTADO: MARCILON DA SILVA  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 07/02/2020 Hora: 08:40  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizada a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7005052-75.2019.8.22.0009

AUTOR: JOAO XAVIER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. 10 de dezembro de 2019.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004115-65.2019.8.22.0009

AUTOR: MARIA BAIA FRUTUOSO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEY CARLOS PIANOVSKI JUNIOR - MT19053

RÉU: VIVO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000904-21.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: OLIVEIRAS SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811

EXECUTADO: TIAGO SANTOS LEPAUS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004553-91.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: ANGELA FRANCISCA GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005033-69.2019.8.22.0009

REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

REQUERIDO: GISLAINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 30/01/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de



revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005519-54.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

EXECUTADO: PAULA MARILENE GARCIA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a ATUALIZAR O ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005452-89.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ALLANA MANZOLI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: DYHELLEM LINHARES FERNANDES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004118-20.2019.8.22.0009

AUTOR: MARIA SAMIA BRITO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEY CARLOS PIANOVSKI JUNIOR - MT19053

RÉU: VIVO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005489-19.2019.8.22.0009

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: ANA ROSA BARTETZKO LOPES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001731-32.2019.8.22.0009

Requerente: ANESIA FERREIRA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348

Requerido(a): CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT13431, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004808-49.2019.8.22.0009

REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

REQUERIDO: ALIDA BEATRIZ PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002946-43.2019.8.22.0009

REQUERENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: PABLO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo n°: 7003536-20.2019.8.22.0009  
EXEQUENTE: VILMAR CATAFESTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA -  
RO8136  
EXECUTADO: ADEMAR DE OLIVEIRA MANN  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste  
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a ATUALIZAR O  
ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA, no prazo de 5 (cinco) dias,  
sob pena de arquivamento.  
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Processo n°: 7005242-38.2019.8.22.0009  
REQUERENTE: OSMAR SOUZA BORGES  
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES -  
RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a  
parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e  
indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade  
e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do  
feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.  
10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Processo n°: 7005215-55.2019.8.22.0009  
AUTOR: PEDRO DANIEL NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA -  
RO8575  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a  
parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e  
indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade  
e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do  
feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.  
10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Processo n°: 7005233-76.2019.8.22.0009  
REQUERENTE: ROGACIANO VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA -  
RO4427REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA  
DE ENERGIA S.A  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a  
parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e  
indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade  
e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do  
feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.  
10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Processo n°: 7004744-39.2019.8.22.0009  
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA -  
RO9767

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a  
parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e  
indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade  
e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do  
feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.  
10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo n°: 7001876-88.2019.8.22.0009  
EXEQUENTE: CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS -  
RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE -  
RO7875  
EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo n°: 7002113-25.2019.8.22.0009  
EXEQUENTE: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK -  
RO9270  
EXECUTADO: JACIR BORDIGNON  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo n°: 7005448-52.2019.8.22.0009  
EXEQUENTE: CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS -  
RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE -  
RO7875  
EXECUTADO: MARUFF HASSADD BALDUINO JORDY  
63449390287  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste  
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o endereço  
da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de  
arquivamento.  
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo n°: 7005502-18.2019.8.22.0009  
AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN  
DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269  
RÉU: ERICK LIMA DE SOUZA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000689-79.2018.8.22.0009

REQUERENTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, OSMAR SILVA BUENO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ROCHA CODOGNO - RO7753, LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO9818

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ROCHA CODOGNO - RO7753, LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO9818

REQUERIDO: MILHAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado do(a) REQUERIDO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045 Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413- OIntimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE) FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005530-83.2019.8.22.0009

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: RITA DE CASSIA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a ATUALIZAR O ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7003989-15.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: KATIANE PINHEIRO CHALEGRA 02259440223

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270 EXECUTADO: CAROLINA AZEVEDO FLORIANO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a ATUALIZAR O ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7001677-37.2017.8.22.0009

REQUERENTE: APARECIDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136 REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogados do(a)

REQUERIDO: DENISE LENIR FERREIRA - RS58332, WILSON BELCHIOR - RO6484- AIntimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE) FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002680-56.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCELI CAMARA LOPES NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo, em apertada síntese, ser inválida para o trabalho em decorrência de enfermidade.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Pela DECISÃO de ID: 28643673, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica.

O laudo médico pericial foi juntado aos autos ao ID: 30614089.

Citado, o requerido apresentou contestação, seguida de impugnação.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes.

Portanto, passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que sua qualidade de segurada não está em discussão, conforme documentos carreados aos autos (ID: 31981198).

Ademais, o requerido, sobre a qualidade de segurado da parte requerente, não questionou em sua contestação.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, conclui a perita em seu laudo (ID: 30614089) que a autora padece de Lumbago com ciática, o que a torna total e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual rural.

Assim, a procedência do pedido inicial a fim de ser concedida à parte autora aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com a condenação do requerido à implementação do benefício de aposentadoria, retroativamente, a partir da data da data em que se iniciou a incapacidade, segundo a perita, em agosto de 2019 (item i).

No tocante ao pedido de incidência de 25% sobre o salário de benefício na alegação de que a parte autora necessita de constante acompanhamento médico e ajuda de familiares, assiste-lhe razão.

O artigo 45 da Lei 8.213/91 versa:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Assim, considerando que em seu laudo médico a perita não atestou que a autora necessite de auxílio de terceiros, o acréscimo de 25% sobre o benefício previdenciário é incabível.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por LUCELI CAMARA LOPES NOBRE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a 01/08/2019, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprove que implementou o benefício.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA. Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Deixo de determinar a intimação do gerente, tendo em vista a informação de que não mais receberá intimações.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 09/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003670-47.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

CLEIDE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário.

Relata que possui qualidade de segurado e não possui condições de trabalhar.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Com a juntada do Laudo pericial, o requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

A impugnação ao laudo pericial não merece acolhida, eis que apresentadas apenas alegações genéricas desprovidas de fundamento técnico a embasar o pleito. Ademais, a autora poderia ter indicado assistente técnico para acompanhar a perícia, todavia, não o fez.

Assim, não acolho a impugnação.

Não há outras preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que a qualidade de segurada está caracterizada, conforme documento carreado aos autos.

Ademais, o requerido não questionou em sua contestação a qualidade de segurada da requerente.

Portanto, no caso dos autos, faz-se necessária apenas a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial conclui que a autora padece de Síndrome do túnel do carpo bilateral, o que a torna parcial e temporariamente incapaz para o trabalho braçal.

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas aos autos somente foram capazes de vencer de que a parte autora está inválida temporariamente, concluindo pela necessidade do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que, embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013).

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

Ademais, a autora é bastante jovem, possui o ensino médio completo e pode aprender outra profissão que não exija esforço físico, não sendo o caso de cessar suas atividades laborativas em tão tenra idade. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por CLEIDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor

o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, retroativo à data da cessação do benefício administrativo, ocorrido aos 26/03/2019, conforme pleiteado na inicial, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprove que implementou o benefício.

A parte autora deve ser submetida periodicamente à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade, sendo que a próxima perícia administrativa deverá ocorrer após 120 dias, contados da implantação efetiva do benefício.

Consigno que o benefício deve ser mantido até que seja realizada a cirurgia prevista e haja a devida recuperação da parte autora.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 09/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 7003186-32.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARCI BRIZOLA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo, em apertada síntese, ser inválido para o trabalho em decorrência de enfermidade.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O laudo médico foi juntado aos autos.

Citado, o requerido não apresentou contestação.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes.

Portanto, passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que sua qualidade de segurado não está em discussão, pois, conforme documentos carreados aos autos, tendo em vista que o requerente encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme se vê ao ID: 29037725.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, conclui a perita em seu laudo, conclui que o autor padece de doença que o incapacita parcial e permanentemente para o trabalho desde 2008.

Assim, a procedência dos pedidos iniciais a fim de que seja mantido o benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com a condenação do requerido ao pagamento retroativo ao relação à cessação ocorrida em 05/10/2018 até a data da reimplantação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a manter em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando os valores retroativos compreendidos entre 05/10/2018 até a data da efetiva reimplantação, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a parte encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, a que fora condenado, na forma acima.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 09/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 7005647-74.2019.8.22.0009

AUTOR: JOSE PINTO DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉUS: PAULO ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS CEZAR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de quinze dias, certidão de inteiro teor do imóvel objeto da presente.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 10 de março de 2020, 9h50min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentarem o rol de testemunhas.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO RÉUS: PAULO ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 368.995.932-20, AV. AMÉRICO VESPÚCIO 63 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARCOS CEZAR FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 354.687.772-15, RUA RODRIGO PINTO MAGALHÃES 275 JARDIM MARAMBAIA - 79906-748 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL Pimenta Bueno, 09/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7005614-84.2019.8.22.0009

AUTOR: DELFINO HIDEO KANAZAWA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. ‘O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.’ (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Importa destacar que o único comprovante de renda juntado aos autos no ID 33241055, página 2, encontra-se datado do ano de 2014, tendo como valor R\$ 4.197,49.

Por estas razões, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada e determino à parte autora que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento acima, desde já determino o prosseguimento do feito. Faculto a apresentação de todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários exibidos aos autos devidamente assinados por um médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 09/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7002867-64.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº  
RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo: o cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, determino a coleta do depoimento pessoal da parte autora e defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Janeiro de 2020, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Advirta-se a parte autora de que o seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 385, § 1º, do CPC. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 09/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7000606-29.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA ROSA BARTETZKO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE  
SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

## SENTENÇA

ANA ROSA BARTETZKO LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Relatório que é segura e encontrada-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O laudo pericial foi apresentado aos autos.

O requerido apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. Há comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Referido benefício previdenciário está assim definido no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID: 29993631 conclui que a autora padece de doença incapacitante desde 2013. Assim, a perita nomeada informa que a incapacidade apresentada pela autora ocorre desde 2013. Conforme faz prova o Relatório de Relações Previdenciárias da autora, juntado aos autos, a autora filiou-se ao regime previdenciário do INSS em 2013. Portanto, embora o laudo pericial comprove que a parte requerente encontra-se incapacitada para o trabalho (permanentemente), o benefício pretendido não é devido, eis que, por tratar-se de requisitos cumulativos, não foi caracterizada a sua condição de segurado no momento da incapacidade, eis que a parte autora eadquiriu a qualidade de segurada apenas no ano de sua incapacidade.

Nesse sentido encontra a jurisprudência encontrada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A SENTENÇA julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de perda da qualidade de segurada da parte autora à época do início da incapacidade laborativa. 2. Restando incontestada a incapacidade para o trabalho, por ausência de insurgência recursal neste ponto, a questão trazida pela parte autora a julgamento cinge-se à comprovação da qualidade de segurada, requerendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez. 3. O laudo judicial (fls. 58/60) demonstra que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, dedo em gatilho, osteoartrose na coluna lombo-sacra e escoliose lombar, acarretando em incapacidade total e temporária para o trabalho desde o ano de 2011. Contudo, o CNIS (fls. 18/21) revela que a requerente contribuiu para o INSS nos interregnos de 05/1989 a 07/1991, 10/1992 a 03/1993 e 10/1994 a 12/1994, mantendo o vínculo com a autarquia previdenciária até 15/02/1996 (art. 15, §4º da Lei 8.213/91), retomando os pagamentos, aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, no período de 03/2012 a 06/2012, frise-se, 18 (dezoito) anos após sua última movimentação previdenciária. Dessa forma, restando comprovado nos autos que a incapacidade teve início depois de transcorrido o período de graça e anteriormente ao seu reingresso no RGPS, incabível a concessão do benefício por perda da qualidade de segurada à época em que verificada a incapacidade. 4. Não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia ou apreciação de quesitos suplementares formulados pela parte autora, eis que a prova destina-se ao convencimento do juiz, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. 5. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) devem ser majorados para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor do disposto no art. 85, § 11 do NCP, ficando suspensa a execução desse comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do Codex adrede mencionado. 6. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0019324-63.2017.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 14/06/2017) Resta claro, portanto, que a incapacidade da parte requerente apontada pela perito judicial é preexistente à filiação na Previdência Social, o que impõe a improcedência dos pedidos da presente ação. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput



e §2º, do Código de Processo Civil. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquite-se.

Pimenta Bueno, 09/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002181-72.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILENA MOTA CRIVELLI

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ADVOGADO DO RÉU: EDSON MARCIO ARAUJO OAB nº RO7416,

GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA OAB nº

BA22772, JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ OAB nº SP203012

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MILENA MOTA CRIVELLI, sob o fundamento de que houve contradição e omissão na SENTENÇA proferida.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, para rejeitá-los desde já, posto que a SENTENÇA de ID 32738224, não incorre em omissão e contradição, devendo persistir a SENTENÇA tal como está lançada.

Em que pese a requerente afirmar que realizou o pagamento de R\$460,00 a título de frete, apenas provou o dispêndio de R\$230,00 (ID 27343268).

Portanto, a pretensão não merece acolhida, uma vez que a SENTENÇA não padece de nenhum dos vícios apontados no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Os argumentos tracejados na petição do recurso, na verdade, referem-se a questões de modificação de MÉRITO e, portanto, sua análise é descabida em sede de embargos de declaração.

Assim, se o embargante entende que a DECISÃO está dissociada da prova dos autos ou da legislação aplicável à espécie, cumpre deduzir a irresignação por meio de recurso próprio a este fim.

Portanto, não se constata a omissão e a contradição propalada, pelo que rejeito os presentes embargos.

Decorrido o prazo para eventual recurso, considerando que a parte requerida efetuou depósito de valores ao ID 33317257, altere-se a classe processual e intime-se a requerente para manifestar-se quanto ao valor depositado e, havendo anuência, expeça-se Alvará para levantamento da quantia, devendo ser comprovado o levantamento no prazo de 5 dias. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 09/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7003064-19.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº

RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

LUZIA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurada e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID: 30286010.

O requerido apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID: 30286010 conclui que a parte autora não encontra-se incapacitada para o trabalho.

No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o todo e qualquer exercício laboral.

Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 98 do referido Codex.

Requisite-se os honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquite-se.

Pimenta Bueno/RO, 09/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo nº: 7005655-51.2019.8.22.0009

AUTOR: DIVANI MARIA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA  
FERREIRA OAB nº RO2041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Verifico que o presente processo e o autuado sob o n. 0004055-95.2011.822.0009 não preenche os requisitos do artigo 55 ou 56 do Código de Processo Civil. Assim, não há falar em aplicação do artigo 286, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra destacar que, conforme mencionado pela própria parte autora, os autos que tramitaram neste Juízo foram julgados procedentes e arquivados, sendo que o benefício fora implantado.

A revisão e posterior revogação do benefício autoral é fato novo que dá origem a nova demanda, não sendo este Juízo prevento para análise. Não seria razoável que a propositura de uma ação previdenciária tornasse o Juízo competente para o processamento de todas as ações posteriores eventualmente propostas, posto que isso infringiria o juízo natural estabelecido pela Constituição Federal. Diante o exposto, determino ao Cartório que proceda a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis.

Pimenta Bueno, 10/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo nº: 7005411-25.2019.8.22.0009

AUTOR: ISMAEL FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº  
RO1826RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE  
HIGIENE PESSOAL LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

## DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Inclua-se o patrono do requerido junto ao sistema PJE.

Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.

Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.

Pimenta Bueno, 10/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo nº 7005419-02.2019.8.22.0009

AUTOR: ELCILENE ROQUE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº  
RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

## DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto ao Juízo que remetera a demanda, vez que a peça inicial faz menção à Comarca diversa desta, entretanto o local de residência da autora é este Município.

No mesmo prazo, caso entenda necessário, deverá a parte autora juntar aos autos documentos com fé pública comprobatórios da qualidade de segurada especial alegada na inicial.

Pimenta Bueno, 10/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7005582-79.2019.8.22.0009

REQUERENTE: PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA  
DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA OAB nº RO5360

REQUERIDO: NICE NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Esclareça a parte autora se o presente feito é de natureza litigiosa ou voluntária, posto que trata-se de pedido de alteração de curatela, porém a atual curadora não fora incluída em nenhum dos polos da demanda, o que deve ser sanado.

Pimenta Bueno, 10/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo nº 7005236-31.2019.8.22.0009

Autores: P. B. de O., A. B. G.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CIBELE THEREZA  
BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE

ALMEIDA OAB nº RO309

## DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça.

Considerando o teor do pedido de ID 32871191, altere-se o valor da causa para R\$ 320.600,00.

Expeça-se guia para recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas complementares.

No mesmo prazo, deve a parte autora cumprir o disposto na DECISÃO anterior quanto à conversão da pensão em percentual do salário mínimo.

Após, ao Ministério Público.

Pimenta Bueno, 10/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo nº 7005410-40.2019.8.22.0009

AUTOR: IVANILDA DE OLIVEIRA BERNARDES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA  
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
ADVOGADO DO RÉU:

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica. Um dos objetivos é fomentar a conciliação em ações previdenciárias.

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que recomenda que o requerido seja citado antes da realização da perícia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu sistema e informar a repetição indevida da demanda. Isso antes da realização da prova pericial.

Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.

CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, determino ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 10/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo nº 7005612-17.2019.8.22.0009

REQUERENTES: A. J. D. S. N., M. A. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA GOMES DA  
SILVA OAB nº RO3596, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB  
nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714

ADVOGADOS DOS:

**DECISÃO**

Concedo o prazo de quinze dias para que os requerentes juntem aos autos certidão de inteiro teor dos imóveis a serem partilhados. Cumprido o item supra, intemem-se as fazendas públicas, inclusive a do Município de Rolim de Moura, a fim de que manifestem eventual interesse na causa.

Pimenta Bueno, 10/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7006103-58.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.402,00

EXEQUENTE: JOSE VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO  
2.395

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7002922-83.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.256,00

AUTOR: ILSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO 4.355

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7003669-96.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.220.466,00

Exequente: LUIZ CARLOS MIYABARA

Advogado do(a) Exequente: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO  
- RO2714

Executados: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA, GERALDA  
DONATO DA SILVA

Advogado dos Executados: DILCENIR CAMILO DE MELO -  
RO2343

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam os Executados, por seus procuradores, intimados, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 33126171).

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7002716-98.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO FERREIRA DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA  
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

O autor ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurado e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O laudo pericial foi apresentado aos autos.

O requerido apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID: 29986432 conclui que o autor não padece de doença incapacitante.

No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o todo e qualquer exercício laboral.

Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 98 do referido Codex. Requisite-se os honorários periciais. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 09/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002157-44. 2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA ZAN PEREIRA GRAZILIO

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

VILMA ZAN PEREIRA GRAZILIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurada, contudo, é portadora de doença incapacitante que a impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Após deferimento da realização da perícia, o laudo médico judicial foi apresentado aos autos, não havendo manifestação do requerido.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do extrato previdenciário juntado aos autos.

Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, concluiu a perita em seu laudo que a parte autora padece de enfermidade incapacitante parcial permanente.

Considerando a perícia pericial, assim como os laudos acostados aos autos, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, idade, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado

de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centros urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Orgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Publicação 13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento 21 de Outubro de 2015)

Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitado desde a data da cessação do benefício, em 24/01/2019, a concessão do benefício previdenciário ao requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por VILMA ZAN PEREIRA GRAZILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 24/01/2019, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o benefício, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA. Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 09/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004178-61.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 22.214,05

EXEQUENTE: JANILSON CEZAR GONCALVES CORNACHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

EXECUTADO: GIZELDA FELBERG

#### INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do teor da Certidão (ID 33132469), nos termos da SENTENÇA (ID 14166102)

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003056-42.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurado, contudo, é portador de doença incapacitante que o impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Após deferimento da realização da perícia, o laudo médico judicial foi apresentado, sendo que o requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou outras questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do extrato previdenciário juntado aos autos.

Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, concluiu o perito em seu laudo de ID: 31142013, que a parte autora padece de enfermidade incapacitante parcial permanente para atividade braçal.

Considerando a perícia pericial, assim como os laudos acostados aos autos, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, idade, baixa instrução, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente e evolutiva.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centros urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Publicação 13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento 21 de Outubro de 2015). Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitado desde a data da cessação do benefício, em 27/06/2019, a concessão do benefício previdenciário ao requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte

autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 27/06/2019, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o benefício, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de 12 parcelas do benefício.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 09/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005475-40.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: INES ASSIS CAZELLI GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 4.248,29.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser

de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil. Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor. Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora por edital e por seu curador para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar. Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente a ser transferida para conta bancária anteriormente indicada ao ID: 30807972. Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7001103-43.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.266,49

AUTOR: EZIEL ANASTACIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7000413-48.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 18.214,76

EXEQUENTE: DOM MICHEL PERES DE OLIVEIRA 85585858220

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Conforme Art. 33 - XIX das diretrizes gerais judiciais - Fica a parte Executada por seu(s) procurador(es), intimada, para efetuar o pagamento do valor da dívida, no prazo de 15 dias, no importe informado pela parte exequente, conforme petição ID 33328395, sob pena de execução e multa (art. 523, CPC), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, e caso, seja efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7001282-11.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 33316846).

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7000982-15.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 16.019,04

AUTOR: JOSE ANTONIO QUADROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7004198-81.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 19.960,00

AUTOR: NEVES MORAES MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 33096638 e 33097978).

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7004072-31.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO



FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.  
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.  
ELCIO APARECIDO VIGILATO  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
7004068-91.2019.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: LUCINEIDE CUSTODIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA  
FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA  
- RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 33097964), assim como da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7003472-10.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.292,90

AUTOR: EDNA SOARES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA  
FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA  
- RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002569-72.2019.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 10.801,00

AUTOR: A. C. D. S., E. C. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MILENA FERNANDES NEVES  
OAB nº RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉU: E. R. D. S.

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000386-31.2019.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 9.576,65

EXEQUENTE: ABRAO JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN -  
RO8430

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica a parte Autora/Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Impugnação apresentada pela parte Executada.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº:7003052-05.2019.8.22.0009

AUTOR: L. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB  
nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799

RÉU: A. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 33409625).

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno  
e Juizado da Infância e Juventude  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:  
76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005800-78.2017.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO  
CENTRO SUL RONDONIENSE - SICCOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA  
BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA  
PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA BORGES

**Intimação**

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, ficam as partes intimadas das datas do leilão judicial para venda do bem penhorado, conforme abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Pimenta Bueno  
Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:  
76970-000

Telefone:(69) 3451-9111 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 2ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7005800-78.2017.8.22.0009

CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE(S): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02.015.588/0001-82

EXECUTADO(A)(S): DOUGLAS DA SILVA BORGES, CPF nº 934.347.742-20

PRIMEIRO LEILÃO: 11/02/2020 às 9h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 21/02/2020 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

Conforme art 887 §2º O edital será publicado eletronicamente no site: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Motocicleta Honda Biz 125 ES, 10/10, preta, placa NDO7099, RENAVAL 259487643, com riscos na pintura e banco rasgado.

Localização dos bens: Rua José Gomes, 801, Pimenta Bueno/RO. AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

ÔNUS DO ARREMATANTE: Caberá ao arrematante custear as despesas relacionadas à transferência da propriedade.

ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os DOUGLAS DA SILVA BORGES, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser depositada em conta judicial.04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar

os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)

05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;

06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869

E-MAIL: [CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR](mailto:CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR)

KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2019

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: [pbw2civel@tjro.jus.br](mailto:pbw2civel@tjro.jus.br)

PROCESSO nº: 7002031-28.2018.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIEL GOMES DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: [pbw2civel@tjro.jus.br](mailto:pbw2civel@tjro.jus.br)

PROCESSO nº: 7002350-59.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOELY CAMARA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para manifestação em relação ao Laudo Pericial juntado. Prazo de 10 (dez) dias.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003357-57.2017.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: WESLEY DA CONCEICAO LIMA

EXECUTADO: ROSIMEIRE DA CONCEIÇÃO

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar da juntada de AR negativo (motivo:MUDOU-SE).

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0001435-71.2015.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EVANILDO XAVIER AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada do Laudo de avaliação do imóvel juntado nos autos.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7004992-05.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUSA SILVEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para, querendo, apresentar RÉPLICA à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019

Yana Ribeiro de Souza Monteiro

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0001667-83.2015.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: OSVALDO CRUZ MOREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte AUTORA intimada do Laudo de avaliação do imóvel juntado nos autos.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0001667-83.2015.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: OSVALDO CRUZ MOREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida intimada do Laudo de avaliação do imóvel juntado nos autos.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0001667-83.2015.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: OSVALDO CRUZ MOREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte AUTORA intimada do Laudo de avaliação do imóvel juntado nos autos.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

AUTOR

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003247-59.2016.8.22.0020

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: BIANCA MARIANA GOULART SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

EXECUTADO: PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

AUTOR

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005327-92.2017.8.22.0009

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0001435-71.2015.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EVANILDO XAVIER AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida intimada do Laudo de avaliação do imóvel juntado nos autos.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

AUTOR

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005333-36.2016.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada de laudo de reavaliação do bem juntado aos autos.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7004956-60.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A V FABIANO COMERCIO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES - AC5404, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468

RÉU: JUNG & CASTRO ARQUITETURA LTDA. - ME

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada da DECISÃO prolatada, sobretudo, da audiência de conciliação/mediação para o dia 04/03/2020 às 11h 10min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918, Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0001937-10.2015.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: JOSE VIEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte AUTORA intimada do Laudo de avaliação do imóvel juntado nos autos.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0001937-10.2015.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: JOSE VIEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida intimada do Laudo de avaliação do imóvel juntado nos autos.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005011-11.2019.8.22.0009

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - OAB/RO 2681A

DEPRECADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica as partes intimadas do Edital de Venda Judicial, conforme segue:

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 2ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7005011-11.2019.8.22.0009

CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

EXEQUENTE(S): FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

EXECUTADO(A)(S): CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

PRIMEIRO LEILÃO: 02/03/2020 às 9h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 12/03/2020 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

Conforme art 887 §2º O edital será publicado eletronicamente no site: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

DESCRIÇÃO DOS BENS: 2.375 tijolos de argila de barro queimado de primeira qualidade, 6 furos, medindo 9x14x24 cm a ser retirados na empresa, avaliados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) o milheiro. Localização dos bens: Cerâmica Portuguesa, Av. XV de Novembro, s/n, Setor Industrial, Pimenta Bueno/RO. AVALIAÇÃO: R\$ 1.424,25 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC) ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI. ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)

05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;

06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;

07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869

E-MAIL: [CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR](mailto:CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR)

Pimenta Bueno/RO, data certificada na assinatura.

(assinado digitalmente)

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2019

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002723-90.2019.8.22.0009  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLENI AMORIM  
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO  
 De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação quanto a proposta de acordo feita pelo INSS nos autos.  
 Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019  
 Yana Ribeiro de Souza Monteiro  
 AUTOR

Tribunal de Justiça do  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000  
 Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO nº: 0002539-06.2012.8.22.0009  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ERONIDES XAVIER AMORIM  
 Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO  
 De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada do Trânsito em Julgado da SENTENÇA.  
 Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019  
 Yana Ribeiro de Souza Monteiro  
 AUTOR

Tribunal de Justiça do  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000  
 Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO nº: 7000928-49.2019.8.22.0009  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARCELO HENRIQUE VILLAMAIOR  
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO  
 De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA.  
 Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019  
 Yana Ribeiro de Souza Monteiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005847-52.2017.8.22.0009  
 REQUERENTE: NAIR DANZIGER DA COSTA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO  
 OAB nº RO2617  
 INTERESSADO: VALDIRENE DANSIGER DA COSTA  
 ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 SENTENÇA

NAIR DANSIGER DA COSTA, qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de interdição e curatela em face de VALDIRENE DANSIGER DA COSTA, também qualificada, pretendendo a curadoria da interditanda.

Alega a autora, em síntese, que é mãe da interditanda e esta é portadora de esquizofrenia, não desenvolveu a fala e não consegue compreender e interagir com terceiros, não dispondo do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.

Sendo assim, requer a procedência do pedido, decretando a interdição da requerida e nomeando a requerente como sua curadora.

Juntou instrumento de procuração e documentos.

Tutela antecipada deferida e designada data para realização de audiência de entrevista (ID: 15441481 p. 1 a 3).

Foi realizada audiência de entrevista da interditanda, oportunidade em que lhe foi nomeado o representante da Defensoria Pública como Curador Especial (ID: 16052274 p. 1 e 2).

Quesitos apresentados pelo Ministério Público (ID: 20189503 p. 1 e 2).

Contestação (ID: 20701983 p. 1).

Nomeado perito médico judicial (ID: 21943334 p. 1 e 2).

Laudo médico apresentado (ID: 25555732 p. 1).

Alegações finais requerendo a procedência da ação, requerendo a interdição do requerido e nomeação da requerente como curadora definitiva da interditanda.

É o relatório. Decido.

Trata-se de procedimento para apurar eventual deficiência que inabilite pessoa para gerir a própria vida em virtude de algum defeito físico, psíquico ou psicológico (CC 1.767).

A requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para ser nomeada curadora (747, I, do CPC).

O laudo médico concluiu que a interditanda possui deficiência mental/intelectual, esquizofrenia, sem possuir condições para viver sozinha e administrar bens e outros interesses e que a autora possui condições psicossociais para executar os cuidados deMANDADOS, como de fato já exerce essa função, não existindo óbice para que exerça a função de curadora.

Por sua vez, na audiência de entrevista, o interditando demonstrou certo déficit cognitivo, não conseguia se comunicar com a juíza, muito menos com o fiscal da ordem jurídica, o que veio a ser corroborado pelos laudos periciais produzidos nos autos.

Por se tratar de procedimento que se enquadra em jurisdição voluntária, pode o juiz adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, pois não é obrigado a observar a legalidade estrita. (artigo 723, parágrafo único, do CPC)

Resta evidente que o interditando necessita diariamente de cuidados especiais, posto que tanto o laudo médico concluiu pela existência de comprometimento cognitivo, interferindo em suas atividades diárias.

Considerando que a interdição facilitará o acesso da interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, deve ser acolhida a procedência do pedido, concluindo-se que ela precisa ser colocado sob proteção, já que demonstrada a sua incapacidade civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por NAIR DANSIGER DA COSTA e, em consequência, DECRETO a interdição da requerida VALDIRENE DANSIGER DA COSTA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos. 4, III c/c 1.767, I, ambos do Código Civil.

A incapacidade da interditanda abrangerá todos os atos em que forem necessários o auxílio de sua curadora, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se à interditanda, no que couber, o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

Torno definitiva a tutela de urgência deferida (ID: 15441481 p. 1 a 3).

JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. NOMEIO-LHE curadora a requerente NAIR DANSIGER DA COSTA, nos termos do artigo 755, I, do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que:

- Publique no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
- Publique pela imprensa local, caso a requerente não seja beneficiária da justiça gratuita;
- Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça;
- Publique na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
- Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que a interditada foi registrado;
- Intime-se a requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, com a expedição do termo de curatela definitivo, consignando que nenhum bem da interditada poderá ser vendido sem expressa autorização judicial; Sem custas e sem honorários.

Intime-se a autora via PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Pimenta Buenosegunda-feira, 15 de julho de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7001908-30.2018.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W & M COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, RUBENS GASPAS SERRA - SP119859

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003628-95.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

RÉU: SYNERJET BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019

Yana Ribeiro de Souza Monteiro

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

7004498-43.2019.8.22.0009  
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: SEBASTIAO GILVAN RIBEIRO NUNES

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar da juntada de AR negativo (motivo:mudou-se).

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019

Yana Ribeiro de Souza Monteiro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001794-57.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUCEMERI GEREMIA - RO6860,

DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

RÉU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER e outros

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

7000822-87.2019.8.22.0009  
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

AUTOR: CLAUDEMIR STIMER

Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA

ESTENIER - RO5661

REQUERIDO: OZANA RIBEIRO DOS SANTOS

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar manifestação sobre o inteiro teor da certidão do oficial de justiça.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019

Yana Ribeiro de Souza Monteiro

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002598-59.2018.8.22.0009



CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 AUTOR: OLIVEIRA & VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e outros (2) Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166 EMBARGADO: PANTANO & PANTANO LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507 Intimação De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida intimada a se manifestar nos autos. Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019 Yana Ribeiro de Souza Monteiro

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude  
 7002598-59.2018.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 AUTOR: OLIVEIRA & VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e outros (2) Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166 Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166 Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166 EMBARGADO: PANTANO & PANTANO LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507 Intimação De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos. Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019 Yana Ribeiro de Souza Monteiro AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude 7004977-36.2019.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 AUTOR: LUIZ GUSTAVO PEREIRA CARDOSO 13912421730 Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO OSCAR NEVES MACHADO - ES10496 EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA Advogado do(a) EMBARGADO: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253 INTIMAÇÃO De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação. Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019 ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
 Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO  
 e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br  
 GABARITO  
 Vara Criminal de Rolim de Moura - RO  
 Expediente do dia 10 de dezembro de 2019  
 Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa  
 Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001210-43.2018.8.22.0010  
 Querelante: LUIZ LEANDRO SANTOS SOUZA  
 Querelados: ANDREA TONEATO, DIVALDO DO CARMO, LUCIA SANTOS COSTA DE CASTRO, MARGARETH MARIA PEREIRA, MARIO ONEY SERAFIM e ROZANY CEVILA ELER MATT.  
 Adv.: Dra. NEIRELENA DA SILVA AZEVEDO, OAB-RO 6119, com escritório na comarca de Rolim de Moura/RO.  
 Adv.: Dr. BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO, OAB 2193, com escritório na comarca de Rolim de Moura/RO.  
 Adv.: Dr. MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA, OAB-RO 1615, escritório na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da DECISÃO proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "Vistos. Trata-se de queixa-crime oferecida pelo Querelante LUIZ LEANDRO SANTOS SOUZA em face dos Querelados ANDREIA TONEATO, DIVALDO DO CARMO, LÚCIA SANTOS COSTA DE CASTRO, MARGARETH MARIA PEREIRA, MARIO ONEY SERAFIM, ROZANY CEVILA ELER MATT, como incurso nas sanções do art. 140 e art. 141, incisos II e III, ambos do Código Penal. Previamente ao recebimento da queixa, nos termos do art. 520 do CCP, ofereceu-se às partes oportunidade para se reconciliarem, tendo sido designada audiência de conciliação para o dia 05/06/2019 (fl. 28). Realizada a solenidade conciliatória, esta restou infrutífera face a não realização de acordo. Na ocasião recebeu-se a queixa-crime (fl. 39). O querelado Mario Oney Serafim foi citado à fl. 40, e apresentou Defesa Prévia às fls. 41-46, na data de 01/07/2019, suscitando as preliminares da inépcia da queixa-crime, decadência e necessidade de procuração específica. Em seguida, na data de 17/07/2019, a querelada Lúcia Santos Costa de Castro impetrou Habeas Corpus requerendo o trancamento da queixa-crime (fls. 51-60) e na sequência, em 18/07/2019, apresentou Defesa Preliminar (fls. 95-104), suscitando as preliminares da nulidade da representação e excludentes de ilicitude. Instado, o Ministério Público quanto as preliminares, disse que por se tratar de ação penal privada ajuizada pelo querelante, atuará apenas como fiscal da lei. Quanto ao Habeas Corpus o parecer foi pelo prosseguimento da ação, e por efeito se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. Inicialmente passo à análise das PRELIMINARES. 1. Da inépcia da queixa-crime (fls. 41-43) A Defesa do querelado Mario Oney Serafim, suscita a presente preliminar sob o fundamento de que a peça inaugural encontra-se em despeito aos preceitos da Legislação Processual estando inepta por ausência da justa causa da propositura contra o querelado. Pois bem. Conforme narrativa dos fatos acostadas à inicial, a suposta afronta à honra do querelante restou evidenciada por meio do relatório que recomendou a destituição dos dirigentes da unidade escolar, sendo o processo administrativo iniciado através do Memorando n. 47/2017/GAB/CRE/SEDUC de 01/09/2017. Analisando-se o feito e os documentos que o instruem, verifica-se que a única conduta imputada ao querelado MARIO ONEY SERAFIM é a descrita no item "10" do documento juntado às fls. 24-27, constando que "Compareceu nessa coordenadoria o Orientador do Ensino Médio Professor Mario Oney Serafim solicitando lotação em outra unidade por não compactuar com os atos que ele considera arbitrário por parte desse diretor". Com isso, tenho que a exordial não atende aos ditames do art. 41 do CPP, o qual dispõe que: Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. [Negritei e sublinhei] Com a devida vênia, mas o simples fato de constar em um relatório que o querelado Mario Oney "não compactua com o que ele entende ser arbitrário por parte do Diretor", não transmite a sua suposta intenção em ofender a honra de quem quer que seja. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial segue o mesmo norte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A queixa-crime exige, para o seu aperfeiçoamento, a descrição circunstanciada dos fatos, suficiente para revelar presentes materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo penal, sob pena de rejeição. A descrição do fato que não revela presente o elemento subjetivo do tipo não demonstra justa causa para a persecução penal e autoriza a sua rejeição. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. Processo 0011673-43.2018.8.07.0016 DF 0011673-43.2018.8.07.0016. Órgão Julgador. 3ª TURMA CRIMINAL. Publicação no DJE: 24/07/2019. Pág.: 349/357. Julgamento: 18 de Julho de 2019. Relator JESUINO RISSATO). [Negritei] Além do

querelado Mario Oney, tal situação também se estende aos querelados Andreia Toneato, Divaldo do Carmos, Lucia Santos Costa de Castro e Rozany Cebila Eler, pois a exordial não individualiza suas condutas deixando de trazer todas as circunstâncias e seus possíveis envolvimento, conforme determina o art. 41 do CPP, se pautando apenas em juntar partes do relatório que indica supostamente atitudes injuriosas. Assim, verifica-se que a peça por não narrar de forma coerente os fatos aos quais imputa aos querelados acaba por impossibilitar a devida compreensão da amplitude da acusação ferindo a possibilidade do devido contraditório. Não fosse isso, tenho que a preliminar suscitada também merece acolhida, pelo fato de que além de não individualizar as condutas dos querelados, vem assinado apenas por dois deles, sendo a terceira assinatura não identificada. Diante disso, acolho a preliminar suscitada para declarar nula a DECISÃO que recebeu a inicial (fls. 39) e REJEITAR a queixa-crime por ser inepta em relação aos querelados MARIO ONEY SERAFIM, ANDREIA TONEATO, DIVALDO DO CARMOS, LUCIA SANTOS COSTA DE CASTRO e ROZANY CEBILA ELER. 2. Da decadência (fls. 41-46) A Defesa do querelado Mario Oney Serafim, também suscitou a preliminar alegando a ocorrência da decadência do direito do autor, sob o argumento de que o querelante descreve os fatos sem especificar com exatidão a data em que a suposta injúria ocorreu. Passo à análise dos autos. Em que pese a Defesa argumentar que, ainda que o querelante afirme ter tomado conhecimento da suposta ofensa em 24/01/2018, por ter sido o dia em que recebeu cópia do processo administrativo, e que não há prova do recebimento na respectiva data, vejo que não merece razão, pois às fls. 22 resta comprovado que o recebimento da cópia do processo administrativo se deu na referida data. Assim sendo, a data de 24/01/2018 é a única apontada formalmente nos autos como a data em que o querelante tomou conhecimento dos fatos. Em relação ao tema, dispõe o art. 103 do CP: Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. [Negritei] No mesmo sentido, o art. 38 do CPP prevê: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. [Negritei] Considerando que a queixa-crime foi distribuída nesse juízo na data de 17/07/2018 e a data em que tomou conhecimento formal dos fatos se deu na data de 24/01/2018 (05 meses e 22 dias), vejo não ter decaído o direito do autor, uma vez que não decorreu o prazo de 06 (seis) meses, conforme prevê a Lei (vide arts. 103 do CP e 38 do CCP, acima). Diante do exposto, não acolho a preliminar suscitada, tendo em vista que foi ajuizada dentro do prazo decadencial. 3. Da necessidade de procuração específica / nulidade da representação (fls. 44-45 e 96-97) Os querelados Mario Oney Serafim e Lucia Santos Costa de Castro, respectivamente às fls. 44-45 e 96-97, suscitaram a preliminar da nulidade por vício no instrumento de procuração, aduzindo que as mesmas não atenderam as exigências do art. 44 do CP. Pois bem. Ao compulsar os autos constatei que a queixa-crime oferecida não atende os requisitos legais, pois as procurações do querelante de fls. 12 a 17, não possuem poderes especiais, uma vez que não faz menção ao fato criminoso, ao nomen iuris ou ao artigo de lei em que se encontra incurso os querelados. Ademais, também não consta a conduta individualizada de cada um dos querelados. A exigência de menção ao fato criminoso no instrumento do mandato, prevista no art. 44 do CPP, respeita as consequências que poderão advir da ação penal, envolvendo, inclusive, a possibilidade de se imputar futuramente ao querelante a prática do crime de denúncia caluniosa. Oportuno ressaltar que, a denúncia caluniosa é crime contra a administração da justiça, assim, comete denúncia caluniosa quem faz surgir contra alguém, um inquérito ou processo,

sabendo que a pessoa é inocente. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: QUEIXA-CRIME. - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. - A procuração outorgada ao advogado do querelante, ao se limitar a dar o "nomen iuris" dos crimes que a queixa atribui ao querelado, não atende à FINALIDADE a que visa o artigo 44 do Código de Processo Penal, e que é a da fixação da responsabilidade por denúncia caluniosa no exercício do direito personalíssimo de queixa. Precedentes do S.T.F. - Ademais, essa omissão não foi suprida com a subscrição, pelo querelante, da queixa conjuntamente com seu patrono, nem é ela mais sanável no curso da ação penal por já se encontrar esgotado o prazo de decadência previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal. Queixa-crime rejeitada. (STF. Inq 1696, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2002, DJ 07-03-2003 PP-00043 EMENT VOL-02101-01 PP-00021). [Negritei e Sublinhei]. A ação penal privada de queixa-crime para ser validamente ajuizada, depende, dentre outros requisitos essenciais, da estrita observância, por parte do querelante, da formalidade imposta pelo artigo 44 do Código de Processo Penal, o qual exige que constem, da procuração, a indicação do nome do querelado e a menção expressa ao fato criminoso, bastando, para tanto, quanto a esta exigência, que o instrumento de mandato judicial contenha, ao menos, referência individualizadora do evento delituoso. A mera outorga de mandato com a cláusula "ad judicia e et extra", desatende as FINALIDADES impostas no artigo 44 do Código de Processo Penal. Todavia, em que pese seja sanáveis as omissões à luz do que dispõe o art. 568 do Código de Processo Penal, a regularização do instrumento de mandato judicial não mais se mostra juridicamente viável, em virtude da consumação, in albis, do prazo decadencial de 06 (seis) meses a que se refere o artigo 38 do Código de Processo Penal. Nesse sentido é também o entendimento jurisprudencial: RECURSO DE APELAÇÃO. QUEIXA-CRIME. FALHA NA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. FIM DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. 1. É irregular o instrumento procuratório que não confere poderes especiais ao mandatário para ajuizar queixa-crime, nem tampouco contém a descrição das condutas delituosas e a tipificação dos crimes, conforme determina o disposto no art. 44 do CPP; 2. Na ação penal privada a regularidade deve ser corrigida antes de findo o prazo decadencial, sob pena da queixa-crime não ser conhecida com a consequente extinção da punibilidade da querelada. (TJRO. APL 0001485-71.2018.822.0501 RO 0001485-71.2018.822.0501. Publicação: 08/07/2019. Julgamento. 3 de Julho de 2019. Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral). [Negritei] Posto Isso, considerando o decreto de nulidade da DECISÃO que recebe à exordial de fl. 39, REJEITO A QUEIXA-CRIME oferecida por LUIZ LEANDRO SANTOS SOUZA, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Da excludente de ilicitude (fls. 98-99) A Defesa da querelada Lucia Santos Costa de Castro, em sede de preliminar requer a absolvição da mesma sob a alegada excludente de ilicitude. Deixo de analisar a presente preliminar em razão da inépcia da inicial e pelo fato de que os vícios constantes dos instrumentos procuratórios não são mais sanáveis, bem como porque tais alegações se confundem com o meritum causae e deveriam ser analisados na fase processual correspondente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OF. \_\_\_\_/2019/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de dezembro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito" Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente. (frso)SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br Solange Aparecida Gonçalves Diretora de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006887-95.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.226,30

REQUERENTE: SENIR DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 422.672.502-68, LINHA 200 KM 8,5 LADO NORTE s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se SENIR DE OLIVEIRA SILVA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:47

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002602-59.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 7.172,24

REQUERENTE: ANDREIA MATTIAS DOS SANTOS GOMES CPF nº 848.102.202-06, AV. T 5496 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP<sup>1</sup>, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (id 29799546 - SENTENÇA ), devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias. Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os

honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intem-se as partes (prazo de trinta dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>2</sup>.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento do RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003047-77.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 17.379,07

REQUERENTE: RONALDO PEREIRA WELMER CPF nº 628.760.152-34, TRAVESSÃO DA CAERD Km 2, LADO NORTE ZONA RURAL LINHA 160 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (id 30373144 - SENTENÇA )<sup>1</sup>, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias. Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado

e atualizado do crédito, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de trinta dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>2</sup>.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50  
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7009436-83.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

R\$ 2.609,48

EXEQUENTE: VERONESIO BRAS DA SILVA CPF nº 020.880.724-11, AV AMAZONAS 4799 SANTA FELICIDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

À contadoria judicial para apuração do crédito tributário (IPTU de 2016), segundo estabelecido na SENTENÇA (Id 9705088), e da verba honorária (10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95).

Solicitando a contadoria, intimem-se as partes a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intime-se o exequente a depositar o valor do imposto na Conta arrecadação 1-9 Agencia 2755 operação 3 Caixa Econômica de titularidade do Município, expedindo-se requisição de pequeno valor quanto aos honorários de sucumbência (art. 3, incs. I e II, da Lei nº 12.153/2009). E archive-se.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50  
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

Rolim de Moura - Juizado Especial 7003331-56.2017.8.22.0010  
Execução Contra a Fazenda Pública - Requisição de Pequeno Valor - RPVR\$ 2.800,00

EXEQUENTE: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL CPF nº 409.225.532-20, AV. MACEIÓ 5559 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL OAB nº RO7587, SEM ENDEREÇO  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA CUIABÁ 1914, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1914, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA  
Intime-se o procurador do Estado de Rondônia a prestar informações (prazo de dez dias) – a fim de evitar confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50  
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

Rolim de Moura - Juizado Especial

7003119-06.2015.8.22.0010

Execução Contra a Fazenda Pública - Rescisão

R\$ 11.460,46

EXEQUENTE: PEDRO NUNES RIBEIRO FILHO CPF nº 350.533.802-87, RUA OURO PRETO 4929 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Uma vez que não se lhe fez reparo algum, dou por correto o cálculo elaborado pelo(a) Contadoria Judicial.

Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõe o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09<sup>1</sup>.

Oportunamente, arquite-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7006859-30.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência R\$ 1.410,23

AUTOR: MAICON WEIPPERT DE OLIVEIRA CPF nº 007.033.861-23, AVENIDA FORTALEZA 5435, APTO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYSAMARTIMIANODONASCIMENTO WEIPPERT OAB nº MT232370, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SAO PAULO CNPJ nº 15.401.381/0001-98, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 2701, ANDAR 1 AO 3 E 7 AO 10 JARDIM PAULISTA - 01401-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada<sup>1</sup>.

Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Audiência designada para o dia 11/02/2020 às 09h00min.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006879-21.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 610,34

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS CPF nº 469.039.251-04, AV. FORTALEZA 5211 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA OAB nº RO10204, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ADILSON GOMES PATENE CPF nº 009.487.382-86, RUA 14 103 B CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Este DESPACHO deverá ser distribuído como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)<sup>1</sup>;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias<sup>2</sup>, cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC<sup>3</sup>, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certificar-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), incumbindo ao exequente devolver a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE<sup>4</sup>.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira,

9 de dezembro de 2019 às 22:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005702-22.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Vizinhança R\$ 100,00

REQUERENTE: ADAUTO DE SOUSA MENDES CPF nº 283.601.259-53, AVENIDA ARACAJÚ 5711 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: WALDENIR PERANDRE CPF nº 637.798.111-20, AV. ARACAJU 5701 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001152-23.2015.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - R\$ 46.060,52

EXEQUENTE: IZAU JOSE DE QUEIROZ CPF nº 248.864.246-00, MANAUS 3384 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, PORTO ALEGRE 3675, CASA CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

Intime-se do cálculo o executado para que sobre ele se manifeste, consignando-se que, se não impugnada, ter-se-á por correta a conta.

Nesse caso, expeça-se o precatório.

E, oportunamente, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7005881-53.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI CPF nº 008.269.592-02, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, APARTAMENTO 101 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz o jurisdicionaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Inclua-se a advogada Dr<sup>a</sup>. Luciana Goulart Penteado - OAB/SP 167.884 como patrona da parte requerida no cadastro do sistema processual.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002842-87.2015.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Isonomia/ Equivalência Salarial

R\$ 14.762,64

EXEQUENTE: IRENE RODRIGUES SILVA CPF nº 580.230.202-00, AVENIDA GOIÂNIA 4229 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se a parte exequente a manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do Ofício nº 3347/2019 (ID 33253436).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006863-67.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 250,00

AUTOR: VALDICELIA CAVALCANTE PINO CPF nº 041.432.742-05, AVENIDA MARINGÁ n 5954 BAIRRO BOA ESPERANÇA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA MARINGÁ n 5954 BAIRRO BOA ESPERANÇA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

Não obstante em hipótese assim – solicitação inserta no Sisreg – em caráter de urgência, o ideal fosse aguardar o paciente a chamada para a prestação do serviço de saúde requerido, é notório que casos como o de Valdicelia, usualmente aguardam na fila, por tempo desarrazoado, sem previsão de atendimento ou mesmo de informação de qual lugar ocupa na espera pelo procedimento.

Doutro lado, depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (art. 198, CF), não devendo ser exigível da pessoa que dele necessite, fique esperando por questões burocráticas ou mesmo sofrer as consequências da ineficácia de tratamento amplo e adequado, ou ainda vaga ou fila para tratamento, quando se apresenta situação que requer pronto atendimento.

Esse o caso dos autos, no qual, segundo o médico em atendimento no SUS, que a examinou, reconheceu que a autora necessita com urgência de avaliação por mastologista (Id 33317167, pág. 18), o que foi registrado no Sisreg em caráter de emergência.

Ante o exposto, determino que de plano forneça o Estado o tratamento objeto do pedido.

No mais, haja vista a diretriz constitucional de que trata o inc. I do art. 198 (descentralização), há se considerar a circunstância de que a consulta médica não seria realizada pelo SUS no âmbito da jurisdição municipal, de modo que desnecessária a presença do Município no polo passivo da demanda. Intimem-se por oficial de justiça o secretário estadual de saúde (endereço: Rua Pio XII, s/nº, Pedrinhas, Edifício Rio Machado, Porto Velho/RO) a, no prazo de quarenta e oito horas, informar nos autos o cumprimento da

medida antecipatória. No mais: cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias); Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:47

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7003648-83.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 7.082,40

EXEQUENTE: LIANE TIRELLI CPF nº 723.450.552-00, FLORIANÓPOLIS 4965 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: TELMA LUCIO CPF nº 632.875.872-34, AVENIDA BOA VISTA 5575, ESQUINA COM A TOCANTINS BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud (insuficiência de saldo) e Renajud (veículo possui alienação fiduciária).

Assim, intime-se LIANE TIRELLI (5 dias). Deixando de haver nova manifestação, archive-se.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:48

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7006745-28.2018.8.22.0010

Execução Contra a Fazenda Pública - Gratificação de Encargos Especiais - GEE, Gratificação de Atividade - GATA

R\$ 954,00

EXEQUENTE: LUCINEIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF nº 568.398.392-49, RUA C 6240 NOVA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

Conforme certificado, deixou o recorrente de comprovar o preparo recursal.

Razão pela qual, deixa-se de receber o recurso (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)<sup>1</sup>.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Enunciado n. 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, §1º da Lei 9.099/95).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006826-40.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução R\$ 50.142,18

REQUERENTE: HINGRID ANGELICA BENETTI MOTA CPF nº DESCONHECIDO, AV. MACEIÓ 6244 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006875-81.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 12.125,60

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA SANTOS CPF nº 044.780.222-40, RUA MARINGÁ 4374 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, RUA CORUMBIÁRIA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744, SEM ENDEREÇO

RÉUS: ATIVOS S.A. SEGURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEP 508 BLOCO C, 2 ANDAR ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BRADESCO CARTÕES S/A CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Até porque inclusões outras constam em seu nome (id Num. 33329059 - Pág. 2), tornando sem efeito medida nesse sentido, deixou o autor de demonstrar que a simples limitação de crédito configurasse o fator risco (periculum in mora) exigido por lei (CPC, art. 300).

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória<sup>1</sup>.

Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura, segunda-feira,

9 de dezembro de 2019 às 22:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Audiência de conciliação designada para o dia 11/02/2020 às 10 horas, LOCAL: Cejusc.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001881-10.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Desempenho R\$ 13.362,56

REQUERENTE: SIRLENE GUBERT QUERES ANDRADE CPF nº 768.809.582-49, AV BELO HORIZONTE 5745 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES OAB nº RO10118, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, RUA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, RUA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (id 29411725 - SENTENÇA )<sup>1</sup>, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de trinta dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>2</sup>. Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do

inc. I do art. 13. Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc. Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001700-09.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 11.089,40

REQUERENTE: DALILA SERVIUC KLUSKA CPF nº 420.180.992-72, AV. RECIFE 4530 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP<sup>1</sup>, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implementação da verba objeto dos autos (id 29411616 - SENTENÇA ), devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (prazo de trinta dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009. Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>2</sup>. Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao

pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13. Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc. Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001166-02.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas, Gratificações Municipais Específicas, Gratificações Municipais Específicas

R\$ 954,00

REQUERENTES: GIVERI DA SILVA MARQUES CPF nº 939.534.102-53, ESPERANTINA 4001 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVERI DA SILVA MARQUES CPF nº 939.534.102-53, ESPERANTINA 4001 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVERI DA SILVA MARQUES CPF nº 939.534.102-53, ESPERANTINA 4001 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVERI DA SILVA MARQUES CPF nº 939.534.102-53, ESPERANTINA 4001 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Oficie-se ao Município de Rolim de Moura para implementação da gratificação, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/20091. Depois, à contadoria judicial, para os cálculos observando-se os parâmetros da SENTENÇA, sem multa e honorários, nos termos do art. 534, § 2º, do CPC e Enunciado 97 do Fonaje. Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc. Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Fonaje, enunciado 97 – (...) a segunda parte do referido DISPOSITIVO [art. 523, § 1º, CPC/2015] não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002138-35.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 16.487,25

REQUERENTE: GLEICIELY DUARTE GRANJA CPF nº 004.688.682-67, RUA 21 ESQUINA COM A RUA 26 3431, LOTEAMENTO RESIDENCIAL PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (id 29799237 - SENTENÇA )<sup>1</sup>, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (prazo de trinta dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>2</sup>.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7002671-91.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras R\$ 25.833,75

AUTOR: JORGE GALINDO LEITE CPF nº 039.431.239-28, RUA II 6490 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ OAB nº RO5532, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

À CPE - Central de Processos Eletrônicos para providência (ID 33298241).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

7006878-36.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.946,28

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS CPF nº 469.039.251-04, AV. FORTALEZA 5211 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA OAB nº RO10204, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ISAUQUE SILVA DE CARVALHO CPF nº 348.411.212-34, OURO PRETO 5540 SÃO CRISTVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Este DESPACHO deverá ser distribuído como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)<sup>1</sup>;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias<sup>2</sup>, cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC<sup>3</sup>, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), incumbindo ao exequente devolver a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003695-57.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios R\$ 2.000,00

REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE CPF nº 986.289.092-49, CORUMBIARA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Haja vista a tempestividade, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006832-47.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

R\$ 15.565,72

REQUERENTE: HINGRID ANGELICA BENETTI MOTA CPF nº DESCONHECIDO, AV. MACEIÓ 6244 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais: cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial 7006821-18.2019.8.22.0010

Execução de Título Judicial - Aplicabilidade

R\$ 6.953,05

EXEQUENTES: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI CPF nº 283.926.472-20, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI CPF nº 042.480.338-01, AV. CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ADEMIR STORCH CPF nº 643.432.432-49, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2859, AP. 10 PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7002213-74.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 9.059,87

REQUERENTE: GLEICIELY DUARTE GRANJA CPF nº 004.688.682-67, RUA 21 ESQUINA COM A RUA 26 3431, LOTEAMENTO RESIDENCIAL PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

À contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de trinta dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma².

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

Rolim de Moura - Juizado Especial 7002905-73.2019.8.22.0010  
Procedimento do Juizado Especial Cível - Verbas Rescisórias, RescisãoR\$ 24.821,20

REQUERENTE: LAICE CAIADO DA CRUZ CPF nº 374.168.121-00, RUA LONDRINA 6295 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

À contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de trinta dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma².

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

Rolim de Moura - Juizado Especial

7001722-67.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 9.615,38

REQUERENTE: MIRIAN MOVIO CPF nº 485.714.582-00, AV. CURITIBA 4907 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (id 29412514 - SENTENÇA )<sup>1</sup>, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (prazo de trinta dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>2</sup>.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

Rolim de Moura - Juizado Especial 7002929-04.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Verbas Rescisórias, Rescisão R\$ 9.631,40

REQUERENTE: MIGUELA GRACIA DE OLIVEIRA CPF nº 350.979.812-00, AV. PORTO VELHO 4072 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

À contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (prazo de trinta dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009. Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>2</sup>. Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -  
 CEP: 76940-000  
 Processo nº: 7005137-58.2019.8.22.0010 (Processo Judicial  
 eletrônico - PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: EDIVAN DEMITI FREDERICHI  
 Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO  
 - RO7320  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 Intimação AO REQUERENTE  
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado  
 Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,  
 querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à  
 contestação.  
 Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim  
 de Moura Processo n.: 7005320-29.2019.8.22.0010 Classe: Carta  
 Precatória Cível Valor da ação: 0,00 Parte autora: J. M. CPF nº  
 305.560.746-53 Advogado: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061,  
 ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131 Parte requerida: N.  
 V. P. CPF nº 904.094.187-49 Advogado: SARAH ALESSANDRA  
 LIMA DE ARAUJO OAB nº RO9254  
 Designo o dia Segunda-feira, 9 de março de 2020, às 10 horas para  
 oitiva da(s) testemunha(s).  
 Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de  
 seus procuradores.  
 Serve o presente como ofício ao Deprecante.  
 Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por  
 ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada,  
 dispensando-se a intimação do juízo.  
 Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o  
 disposto no art. 455 e §§ do CPC.  
 Rolim de Moura, , sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.  
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA  
 Juiz de Direito  
 RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
 Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458  
 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO  
 Prazo: 20 dias CITAÇÃO DE: EDIVANIA VALERIA FERREIRA,  
 CPF 327.720.978-46, atualmente em local incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de  
 todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de  
 todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la  
 até o final. DESPACHO: “[...] 2. Cite-se a parte ré para que no prazo  
 de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários  
 advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual  
 prazo oferecer embargos. 3. Não sendo opostos embargos (§ 2º,  
 art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado  
 pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título  
 executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade,  
 prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste  
 magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da  
 Parte Especial do Código de Processo Civil. 4. Saliente-se à parte  
 requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários  
 (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1,  
 reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial  
 de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários  
 de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido  
 pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de  
 correção monetária e de juros de um por cento ao mês. 6. Havendo  
 a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2),  
 para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10%  
 sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses. 7.  
 Cumpra-se, expedindo-se o necessário.[...]”.  
 OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze)  
 dias, contados do término do prazo deste edital.  
 ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão  
 aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados  
 pela autora.

Processo: 7005426-25.2018.8.22.0010  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES  
 LTDA  
 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027  
 Requerido: RICARDO APARECIDO GOMES DOS SANTOS e  
 outros  
 Responsável pelas despesas e custas: PELO AUTOR.  
 ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA  
 Diretor de Cartório  
 Assina por determinação judicial  
 Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 7002685-12.2018.8.22.0010  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Polo ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.  
 A.  
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL  
 SALIBA - RO5258-A  
 Polo passivo: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA  
 Advogado:  
 Intimação  
 Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada  
 a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das  
 CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016,  
 para que este juízo realize as diligências requeridas.  
 Rolim de Moura, 9 de dezembro de 2019.  
 EMERSON CIZMOSKI  
 Técnico Judiciário

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:  
 7006270-38.2019.8.22.0010  
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
 Polo ativo: ELISANGELA GOMES DOS SANTOS  
 Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS (OAB/RO 8921),  
 NIVALDO VIEIRA DE MELO (OAB/SP 73522-A), RHENNE DUTRA  
 DOS SANTOS (OAB/RO 5270)  
 Polo passivo: DALZIRET WILLIANS MARIA PEIXOTO  
 Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT (OAB/RO 4195)  
 DESPACHO  
 Designo o dia Segunda-feira, 16 de março de 2020, às 10 horas  
 para oitiva da(s) testemunha(s).  
 Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de  
 seus procuradores.  
 Serve o presente como ofício ao Deprecante.



Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005116-82.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Polo passivo: JOSE CLAUDIO DE MACEDO e outros (2)

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, para que este juízo realize as diligências requeridas.

Rolim de Moura, 9 de dezembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004415-58.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (OAB/RO 2930), GEISIELI DA SILVA ALVES (OAB/RO 9343), NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB/RO 1586)

Polo passivo: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE e outros

Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI (OAB/RO 6350)

Intimação - VENDA JUDICIAL

1) Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do agendamento da Venda Judicial, conforme segue:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2020, com encerramento as 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 21 de fevereiro de 2020, a partir das 09:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

2) Fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da taxa de publicação do Edital no Diário da Justiça, no valor de R\$ 218,02 (duzentos e dezoito reais e dois centavos), sob pena de não realização do ato.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005725-02.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: MONAMARES GOMES (OAB/RO 903), MARCELO LONGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 1096), DANIELE GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 1221), GILBERTO SILVA BOMFIM (OAB/RO 1727)

Polo passivo: ZULMIRA SUARES GRECO - ME e outros

Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA (OAB/RO 8018)

Intimação - VENDA JUDICIAL

1) Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do agendamento da Venda Judicial, conforme segue:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2020, com encerramento as 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 21 de fevereiro de 2020, a partir das 09:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

2) Fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da taxa de publicação do Edital no Diário da Justiça, no valor de R\$ 207,68 (duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos), sob pena de não realização do ato.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) CLEVOCY FERREIRA DE ARAÚJO - CPF: 527.282.509-87, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2020, com encerramento as 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 21 de fevereiro de 2020, a partir das 09:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 0006600-33.2014.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - CNPJ: 04.394.805/0001-18.BEM(NS): Imóvel urbano constituído pelo Lotes 142, Quadra 091, Setor 001, parte integrante do Loteamento deno0mionado Rolim de Moura, localizado na Avenida Luiz Rineu Gênova, nº 5693, Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO, distante 58,00m da esquina da Rua Tocantins, com 1.120,00m²

(mil cento e vinte metros quadrados), ou seja, 28m X 40m, com ps seguintes limites e confrontações: Frente, 28,00m; Fundo 28,00m; Lateral direito, 40,00m; Lateral esquerdo, 40,00m., contendo duas casas. Imóvel com inscrição imobiliária 01.4.0091.000142-001 e matriculado sob nº 34.526 no Cartório de registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), em 20 de fevereiro de 2015.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.113,83 (catorze mil, cento e treze reais e oitenta e três centavos) em 20 de agosto de 2019.

ÔNUS:

DEPOSITÁRIO:

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade

eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) CLEVOCY FERREIRA DE ARAÚJO, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário,

locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 04 de Dezembro de 2019.

(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

#### EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ZACARIAS CELESTINO LOPES - CPF: 390.598.042-87, JÉSSICA NANDA ZANOLLI - CPF: 005.240.162-67, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2020, com encerramento as 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 21 de fevereiro de 2020, a partir das 09:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 7008230-34.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - CNPJ: 04.394.805/0001-18

BEM(NS): Lote 224, da Quadra 72do Setor 04, parte integrante do Loteamento denominada Rolim de Moura, localizada na Avenida Goiânia, 3502, Bairro Jardim Tropical, no perímetro urbano desta cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 480,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e oitenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente, 16,00m; Fundo, 16,00m; Lado direito, 30,00m; Lado esquerdo, 30,00m. Benfeitorias: Casa de madeira, coberta com telhas de Eternit, piso de cimento. Imóvel matriculado sob nº 9.966, no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 18 de janeiro de 2019.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.086,04 (um mil e oitenta e seis reais e quatro centavos), em 29 de março de 2019.

ÔNUS: Eventuais constantes da matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: JÉSSICA NANDA ZANOLLI, Avenida Goiânia, 3502, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte

autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes

que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS ZACARIAS CELESTINO LOPES e JÉSSICA NANDA ZANOLLI, e seus respectivos cônjuges se casados forem, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 04 de Dezembro de 2019.

(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

#### EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) NELSON PAULO LOMPA - CPF: 396.084.680-00, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 07 de fevereiro de 2020, com encerramento as 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação. **SEGUNDO LEILÃO:** dia 21 de fevereiro de 2020, a partir das 09:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

**PROCESSO:** Autos nº 7001510-80.2018.8.22.0010 de EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL em que é Exequente NIRCI ANDERLE - CPF: 476.483.769-20

**BEM(NS):** Imóvel denominado Lote 18-Remanescente da Quadra 16, parte integrante do Loteamento denominado Cidade Alta, localizado no perímetro urbano desta cidade de Rolim de Moura/RO, medindo 6,00m x 30,00m, totalizando a área de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: frente, com a Rua C, determinado por uma distancia de 6,00m; lateral direita, com o lote 18-A, determinando por uma distancia de 30,00m; fundo, com o lote 17, determinando por uma distancia de 30,00; fundo com o lote 07, determinando pro uma distancia de 6,00m. Contendo uma construção residencial em madeira bem desgastada e edícula. Imóvel matriculado sob nº 6.945 no Cartório de registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em 11 de novembro de 2019.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

**COMISSÃO DA LEILOEIRA:** deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

**FORMAS DE PAGAMENTO:** À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

**PARCELAMENTO:** Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso

ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. **LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. **VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas

deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o EXECUTADO NELSON PAULO LOMPA, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 04 de Dezembro de 2019.

(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0001980-51.2009.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 41.728,32 Parte autora: JOSE CARLOS TOREGIANI CPF nº 644.917.658-04 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requisite-se e aguarde-se. Vindo o comprovante de pagamento, entregue-se a quem de direito.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

#### EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) LINDOMAR DE OLIVEIRA SAIDLER - CPF: 565.315.679-53, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2020, com encerramento as 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: dia 21 de fevereiro de 2020, a partir das 09:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 0004172-78.2014.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - CNPJ: 04.394.805/0001-18BEM(NS): Direito de Posse sobre o Lote urbano nº 324, Quadra 55, Setor 02, parte integrante do Loteamento denominado Roim de Moura, localizado na Avenida Rio Branco, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, distante 30,00m da esquina com a Travessa Altenir T. Oliveira, com área de 560,00m<sup>2</sup> (quinhentos e sessenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente, 14,00m; Fundo, 14,00m; lateral Direita, 40,00m; Lateral esquerda, 40,00. Benfeitorias: residência em alvenaria com área de aproximadamente 180,00m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados), coberta de telha tipo eternit com muro nas divisas, em bom estado de conservação. Imóvel matriculado sob nº 33.138 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), em 01 de novembro de 2016.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.481,15 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quinze centavos), em 24 de abril de 2019.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: LINDOMAR DE OLIVEIRA SAIDLER, Avenida Rio Branco, 4024, Centro, Rolim de Moura/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-

se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) LINDOMAR DE OLIVEIRA SAIDLER, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 04 de Dezembro de 2019.

(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002215-44.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: SANTA DE MORAES CARDOSO CPF nº 426.406.799-53 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTA DE MORAES CARDOS em face da SENTENÇA exarada ao ID 33083942.

No caso em análise, observa-se o inconformismo da embargante com o teor da SENTENÇA proferida ao ID 33083942, pois requer a reforma da DECISÃO.

O entendimento doutrinário sobre embargos de declaração é no seguinte sentido:

“Os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO, conforme previsão do art. 535...” (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1., 11.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 682).

In casu, vê-se que a SENTENÇA não é omissa, contraditória ou obscura, vez que expôs o juízo os motivos pelos quais fixou como termo inicial do benefício (DIB) a data do último requerimento administrativo, mormente pelo fato de que além da demandante ter se conformado com o indeferimento do primeiro requerimento administrativo, visto que postulou uma segunda vez na mesma via, deixou transcorrer mais de seis anos entre a data do primeiro requerimento (30/04/2013) e o ajuizamento da ação (07/05/2019). Decerto, a morosidade da autora em procurar a via judicial não pode servir de pretexto para fixar a DIB com base no requerimento primitivo, sob pena de onerar demasiadamente os cofres públicos, nos moldes do que dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Diante disto, o termo inicial do benefício aposentadoria por idade em questão deve remontar à data do último requerimento na seara administrativa (17/05/2018). Caso a autora não concorde com a SENTENÇA, deverá interpor o recurso adequado, vez que os embargos de declaração não

se prestam para reapreciação do MÉRITO. Recentemente decidiu o E. TJ/RO: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017 (destaquei)

Se a parte pretender fato ou resultado de outra natureza, deve ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos. Neste sentido, NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560. dos benefícios, mormente diante as peculiaridades de cada caso concreto.

Isso posto, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 33093281, por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a SENTENÇA de ID 33083942 por seus termos.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002066-48.2019.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 3.600,00 Parte autora: BRUNA CARRASCAR DE ARAUJO CPF nº 049.153.692-50 HELLOISA EMANUELY CARRASCAR VON RONDON CPF nº 062.541.722-40 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: MAYCON ELER VON RONDON CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

HELLOISA EMANUELY CARRASCAR VON RONDON ingressou com ação de alimentos e de regulamentação de guarda e contra MAYCON ELER VON RONDON argumentando que a genitora exerce a guarda e que o requerido não contribui com a manutenção da filha.

Pugna, assim, pelo arbitramento de alimentos e da guarda unilateral. Alimentos provisórios foram deferidos, vide id. 226885997.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, eis que ausente o requerido (ID 27645392).

Para o ato, o requerido foi intimado (doc. Id. 27333913).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou, no MÉRITO, pela procedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, não tendo o requerido se manifestado apesar de devidamente citado, há que se promover o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Marcada a sessão de conciliação para o dia 29/5/2019, era aquele o marco inicial para apresentação de contestação. O prazo, de 15 dias úteis, expirou já há muito.



Não observada a regra processual civil em vigor, o fenômeno processual da preclusão temporal opera seus efeitos, acarretando a revelia.

Nota-se, assim, que o réu não contestou tempestivamente a obrigação alimentar, tampouco o valor dos seus rendimentos.

Na hipótese, verifica-se que a ação versa sobre alimentos, de modo que o juiz não fica adstrito ao pedido inaugural, podendo fixá-los livremente, desde que sopesados os pressupostos regrados pelo art. 1.694, § 1º, do Código Civil, vale dizer, as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Determina o art. 1.694, § 1º, do Código Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos do alimentante, ficando ao prudente critério do julgador a estimativa, de forma a se ter um valor que reúna ponderação e DECISÃO, inclusive na hipótese da revisional de alimentos, quando se constata a alteração na situação financeira da pessoa obrigada. Não se pode olvidar que ambos os genitores têm o mesmo dever de sustentar a prole, não importando se um tem renda superior à do outro. A circunstância não transfere somente para o mais favorecido financeiramente a obrigação alimentar, mas, tão somente tem reflexo para determinar proporcionalmente qual o montante de contribuição que caberá a cada um dos pais.

A propósito disso, esclarece Yussef Said Cahali, em sua obra *Dos Alimentos*, Ed. RT, 1987, p. 382: “[...] a obrigação de sustento compete a ambos os pais, qualquer que seja o regime de bens, na proporção das necessidades do filho e dos recursos dos genitores.”

Os pais devem concorrer para o sustento dos filhos de acordo com suas possibilidades; a obrigação pode ser portanto imputada exclusivamente ao pai, se a mãe não tiver condição de fazê-lo. (STJ, REsp. n. 450.164/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 2/10/2003, DJ 15/3/2004 p. 265).

No caso dos autos, restou evidenciado que os gastos da autora devem ser repartidos entre os seus pais. Assim, cabe aos pais assumirem esse ônus em partes iguais. Portanto, o valor da pensão deve girar em torno de 30% do salário mínimo mensal à míngua de comprovação da renda do requerido, bem como, 50% das despesas com saúde e educação da criança. De outro lado, a mãe da autora também atenderá às necessidades da filha.

Por sua vez, nada impede o exercício da guarda pela mãe, BRUNA CARRASCAR DE ARAUJO, conforme pedido inicial, mormente pelo fato de seu pai não tê-la contestado, bem como porque essa medida é a que melhor atende os interesse da criança.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida pelo autor HELLOYSA EMANUELY CARRASCAR VON RONDON e, como consequência, condeno o requerido MAYCON ELER VON RONDON a lhe entregar alimentos definitivos no importe de 30% do salário mínimo vigente mais 50% dos gastos com saúde e educação da autora.

A guarda de HELLOYSA EMANUELY CARRASCAR VON RONDON (nascida em 05/06/2017, CPF n. 062.541.722-40, filha de Maycon Eler Von Rondon e de Bruna Carrascar de Araújo, registro civil 095802 01 55 2017 1 00136 037 0053237 31, 1º Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura, RO) será exercida de forma unilateral por BRUNA CARRASCAR DE ARAUJO (RG 1500903 SESDEC/RO, CPF n. 049.153.692-50 residente na a Rua A3, 0817, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura, RO).

Serve esta como termo de guarda. O direito de visitas será exercido na forma como requerida na exordial. Assim sendo, resolvo esta fase de conhecimento com exame do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar à Defensoria Pública honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação. Deveras, a Defensoria atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela Defensoria, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam

a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Custas pelo requerido.

Mesmo advertido dos termos do § 8º do art. 334 do CPC, deixou o requerido de comparecer à audiência injustificadamente. Assim, aplico a MAYCON ELER VON RONDON, pelo ato atentatório à dignidade da justiça, multa de dois por cento (2%) sobre o valor da ação – multa esta a ser revertida em favor do Estado.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao MP e à DPE

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 29 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7006534-89.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VIRGULINO DE PICOLI

Advogado: ADMIR TEIXEIRA (OAB/RO 2282)

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que decorreu “in albis” o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003617-63.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CLERIS DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001587-60.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXTRA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Requerido: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Diante da inércia da parte requerida, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a no prazo legal requerer o que entender oportuno para satisfação do crédito, face ao decurso de prazo sem impugnação.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7006958-68.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido: RIVANILDO SANTANA DE SOUZA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7000537-28.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590, RODRIGO RODRIGUES - RO2902

Requerido: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o auto de adjudicação expedido nos autos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458

#### EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) PAULO HENRIQUE SILVA DIAS - CPF: 957.265.271-00, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: dia 21 de fevereiro de 2020, a partir das 09:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 0005273-92.2010.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - CNPJ: 04.394.805/0001-18

BEM(NS): Veiculo Hyundai/HB20S 1.6A Comf, placa OHN-6145, ano/modelo 2016/2016, cor branca, a álcool/gasolina, Renavam 1098287786, Chassi 9BHBG41DBGF635016.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 19 de abril de 2018.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.175,01 (seis mil, cento e setenta e cinco reais e um centavo), em 08 de outubro de 2019.

ÔNUS: Alienação Fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal; Restrição Judicial de Transferência; Débitos perante o detran/RO no valor de R\$ 7.343,42 (sete mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), em 29 de novembro de 2019. Outros eventuais constantes no Detran/RO.

DEPOSITÁRIO: PAULO HENRIQUE SILVA DIAS, Rua Coronel Jorge Teixeira, 5777, Rolim de Moura/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este

tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

**LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**DISPOSIÇÕES GERAIS:**

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele

que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o EXECUTADO PAULO HENRIQUE SILVA DIAS, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia. Rolim de Moura/RO, 04 de Dezembro de 2019.

(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA  
Juiz de Direito

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7002491-75.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MIRINEI SOARES DE ALMEIDA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 33339654).

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO**

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) OSIRIS RODRIGUES DA SILVA - CPF: 290.050.512-72, ERNESTO BESERRA NETO - CPF: 661.920.999-87, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 07 de fevereiro de 2020, com encerramento as 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 21 de fevereiro de 2020, a partir das 09:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 7004024-74.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - CNPJ: 04.394.805/0001-18

BEM(NS): Lote 460, da Quadra 199, Seto 04, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado no perímetro urbano desta cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 11.800,00m<sup>2</sup> (onze mil e oitocentos metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente, 130,00m; Fundo, 165,00; Lado Direito, 85,00m; Lado Esquerdo, 80,00. Contendo algumas benfeitorias. Imóvel matriculado sob nº 18.617 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 31 de agosto de 2016.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.779,10 (seis mil, setecentos e setenta e nove reais e dez centavos), em 23 de abril de 2019.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: ERNESTO BESERRA NETO, Avenida Coronel Teixeira, 6360, Beira Rio, Rolim de Moura/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante

que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) OSIRIS RODRIGUES DA SILVA e ERNESTO BESERRA NETO, e seus respectivos cônjuges se casados forem, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 04 de Dezembro de 2019.

(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7001506-81.2016.8.22.0020

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA CARDOSO LAUXEN

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007326-77.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICCOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Polo passivo: LORIVAL CONCEICAO DE ALMEIDA e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS para publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, no valor de R\$ 55,79 (cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), bem como a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a publicação do edital em JORNAL local de ampla circulação.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458

#### EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) MARIA CANDIDA ROCHA - CPF: 040.262.208-18, FLORISVALDO LOPES SILVA - CPF: 914.059.988-49, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2020, com encerramento as 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 21 de fevereiro de 2020, a partir das 09:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 7005914-14.2017.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - CNPJ: 04.394.805/0001-18

BEM(NS): Veiculo Ford/Ecosport FSL 1.6, Flex, ano/modelo 2011/2011, placa NCV-4526, cor branca, Renavam 331350424, Chassi 9BFZE55P8B8665105.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), em 14 de janeiro de 2019.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.190,81 (dois mil, cento e noventa reais e oitenta e um centavos), em 02 de maio de 2019.

ÔNUS: Alienação Fiduciária em favor de Cooperativa de Crédito Região de Rolim de Moura Ltda.; Restrição Judicial. Outros eventuais constantes no Detran/RO.

DEPOSITÁRIO: FLORISVALDO LOPES SILVA, Rua Urupá, n. 4218, Bairro Industrial, Rolim de Moura/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta

condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

**LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. **VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo

providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) MARIA CANDIDA ROCHA e FLORISVALDO LOPES SILVA, e seus respectivos cônjuges se casados forem, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 04 de Dezembro de 2019.

(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000108-32.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ATLAS SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

Requerido: AMERICANAS.COM B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 33404041). Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019. LEONARDO GOMES DE MOURATéc. Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (Terceiros e interessados) PRAZO: 20 (vinte) dias

**FINALIDADE:** Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de JOSE QUIRINO IRMAO, brasileiro, divorciado, aposentado, titular do RG nº 85224 SSP/RO, inscrito(a) no CPF sob o nº 208.947.249-91, residente e domiciliado na Av. São Paulo, 4888, Beira Rio em Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). MILTO APARECIDO QUIRINO, brasileiro, casado, motorista, titular do RG nº 672.262 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 629.054.142-00, residente e domiciliado na Rua Barão de Melgaço, 4701, Centro em Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id (30526149) abaixo transcrita. **TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** “[...] ISSO POSTO, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto a incapacidade relativa do interditando, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público, decreto a interdição de JOSÉ QUIRINO IRMÃO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curador o requerente MILTO APARECIDO QUIRINO. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 13.146/2015. Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de oito dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio do interditado. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei 6.015/73. Expeça-se o termo de compromisso. Sem custas. Sem honorários. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais, caso ainda pendentes. Publique-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito”.

Processo: 7003666-75.2017.8.22.0010

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Valor: MAYCON DOUGLAS MACHADO

Requerente: MILTO APARECIDO QUIRINO

Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

Requerido: JOSE QUIRINO IRMAO

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA - CPF: 542.514.278-15, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2020, com encerramento as 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 21 de fevereiro de 2020, a partir das 09:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 7007163-97.2017.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - CNPJ: 04.394.805/0001-18

BEM(NS): Imóvel urbano denominado Lote B15, da Quadra 45, Loteamento 06, sem benfeitorias, parte integrante do Loteamento Alto Alegre, localizado na Rua X, distante 39,00m da esquina da Avenida U, no perímetro urbano de Rolim de Moura/RO, medindo 340,80 (trezentos e quarenta metros e oitenta centímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente, 11,36m para a Rua X; Lateral direita, 30,00m com o lote 14; Lateral esquerda, 30,00m com o lote 16; Fundos, 11,36m com o lote 08. Imóvel com Inscrição Municipal nº 06-4-0045-000B15-001 e matriculado sob nº 32.626 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em 11 de março de 2019.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.105,52 (um mil, cento e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em 16 de abril de 2019.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em



nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

**LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. **VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**DISPOSIÇÕES GERAIS:**

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e

fotografar o bem conotro e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o EXECUTADO JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 04 de Dezembro de 2019.

(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7004695-92.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LILIAN RODRIGUES BARBOZA

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da proposta de acordo apresentado pelo requerido.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002497-53.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 114.668,94 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, MATEUS PAVAO OAB nº RO6218, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, SILVANE SECAGNO OAB

nº RO5020, LUIZA REBELATTO MORESCO OAB nº RO6828  
 Executado: EXECUTADOS: MARIO ALEXANDRE MARCON,  
 AGRONEGOCIOS PONTAL LTDA - ME Advogado: ADOGADOS  
 DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,  
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Tendo em vista a juntada do resultado da consulta ao Infojud, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito  
 RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002694-37.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: JOSE CELESTE CPF nº 728.052.932-15 Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

1) Considerando a notícia de que o INSS descumpriu injustificadamente a DECISÃO exarada ao ID 27824531, deixando de realizar o pagamento do benefício do autor concedido por meio da ordem judicial antecipatória, mesmo depois de intimado para tanto, determino a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento das astreintes lá fixadas, no valor de R\$ 6.000,00.

Destaco que o arbitramento das astreintes foi realizado no valor máximo previsto na DECISÃO de ID 27824531, haja vista o decurso de mais de seis meses da intimação do réu para cumprimento da medida acima referida.

Escoado o prazo legal para pagamento, tornem-me os autos conclusos.

2) O autor recebeu benefício auxílio-doença previdenciário (espécie 31) de 10/09/2008 até 31/03/2009 e de 20/05/2011 até 21/03/2017, ou seja, o INSS reconheceu a sua condição de segurado especial ao conceder-lhe benefício por incapacidade temporária por mais de seis anos.

Observa-se que, após a cessação administrativa do benefício auxílio-doença, o demandante formulou dois novos requerimentos administrativos (NB 6185474640 e NB 6269442374), os quais foram indeferidos pelo INSS.

No entanto, para o deslinde desta causa, é relevante esclarecer se o autor ainda permanecia no período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91) quando realizou o requerimento do benefício n. 6185474640, vez que na data do último pedido administrativo (27/02/2019 - ID 27751452), em tese, já havia expirado o período de graça.

Diante disto, na hipótese do requerimento do benefício n. 6185474640 ter sido realizado ainda no período de graça, dispensar-se-á a produção de prova oral em audiência.

Caso contrário, será necessária a instrução do feito, com a produção de prova oral, a fim de corroborar ou não a prova documental da qualidade de segurado especial nos últimos doze meses anteriores a data do último requerimento administrativo (NB 6269442374 - ID 27751452).

Sendo assim, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, anexar a comunicação da DECISÃO ao requerimento administrativo do benefício n. 6185474640.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito  
 RMM1CIVGP1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Processo n. 7000978-72.2019.8.22.0010

REQUERENTE: ODINEIA ANGELINA DA SILVA, CASA DETENÇÃO 0000, CASA DE DETENÇÃO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ODINEIA ANGELIN DA SILVA ajuizou ação de retificação de registro civil objetivando a modificação do prenome "ODINEIA" para "KARLLYANI", pois afirma que seu nome, como consta no seu registro de nascimento, causa-lhe constrangimentos desde a infância.

Pede também que o nome ANGELIN seja grafado corretamente para ANGELIM.

Aduz que sua genitora a rejeitou desde o nascimento, eis que sempre desejou ter um menino. Assim, a escolha do seu nome foi realizada pela avó e o registro de nascimento pelo seu pai, que estava bêbado na ocasião.

Argumenta que o nome "ODINEIA" está relacionado ao sentimento de ódio que sua mãe nutre por ela, razão pela qual, todas as vezes que alguém a chama pelo nome, sente-se constrangida e abalada psicologicamente.

Desse modo, pleiteia a alteração do seu nome de "ODINEIA ANGELIN SILVA" para "KARLLYANI ANGELIM SILVA".

Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à propositura da demanda, em especial declaração de hipossuficiência econômica, carteira de trabalho e de identidade, certidão de nascimento, requerimento da reeducanda e certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 998,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora (ID 25265043).

Instado a se manifestar, o Ministério Público disse não ter interesse no feito (ID 25399201).

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (ID 30691816).

Em audiência de instrução, foi colhido depoimento pessoal da autora e de três testemunhas arroladas por ela: Renato de Souza Lima e Marta Pereira.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, por imposição do parágrafo único do art. 723 do CPC, "o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna."

Os elementos existentes nos autos noticiam que ODINEIA ANGELIN DA SILVA ajuizou esta ação pretendendo a retificação de seu registro de nascimento. Em suas razões, alega que pretende modificar seus prenomes (ODINEIA e ANGELIN) para que sejam grafados, doravante, como KARLLYANI ANGELIM DA SILVA. Em sua ótica, a pronúncia e a grafia do seu prenome passarão a ter correspondência com sua situação de fato.

Além disso, o nome ODINEIA sempre lhe colocou em graves situações de vexame, a começar pelo seu nascimento, dado que sua mãe queria um filho, passando então a rejeitá-la a partir do nascimento. Segundo ODINEIA, a mãe a odiava, situação que inclusive guardava relação com o nome com que fora registrada. Diz não gostar do seu nome, o que lhe causa raiva e desconforto, mormente por relacioná-los às palavras "ódio" e "odeio".

Aduz que seu prenome sempre lhe causou vexame, na medida em que, sabendo que não gostava dele, era sempre provocada por outras pessoas quando queriam lhe irritar.

As testemunhas ouvidas nesta data informaram que ODINEIA nunca gostou do seu nome e prefere ser chamada de Neia. Recentemente a autora disse aos depoentes que gostaria de ser chamada de KARLLYANI ANGELIM DA SILVA. Ao que sabem, a autora não teria a intenção de se furta aos cadastros e sistemas de buscas por antecedentes criminais, de modo a excluir de sua vida pregressa os crimes que praticara.

No ordenamento jurídico brasileiro impera a regra da imutabilidade ou definitividade do nome civil. A Lei de Registros Públicos prevê, entretanto, exceções. O art. 56, permite a alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família. Já o art. 57 prevê a alteração do nome, excepcional e motivadamente, mediante apreciação judicial, e após oitiva do MP.

Em verdade, ODINEIA é nome comum no Brasil, mas traz em sua raiz a palavra “ódio”, situação essa que expõe a autora a situações vexatórias e ridículas, não se podendo ceder ao Juiz à valoração do vexame e constrangimento sentidos pela requerente, sob pena de ingressar no terreno da moralidade, dada a natureza personalíssima da ação. Nesse sentido, aliás, TJPE, 1ª Câmara Regional de Caruaru, Ap. 0000119-25.2015.8.17.0700, Rel. Des. José Viana Ulisses Filho, j. 2/8/2017; DJe/PE 25/8/2017. Igualmente, TJPE, 4ª Câmara Cível de Recife, Ap. 0005694-17.2015.8.17.0990, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves; j. 20/07/2017, DJePE 17/08/2017.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

Processo civil. Apelação. Registro civil. Supressão de prenome. Dignidade humana. Busca pela felicidade e bem-estar. Sentimento de esperança. Garantias fundamentais. No direito brasileiro, a regra é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil. A análise quanto à potencialidade de o nome expor alguém a ridículo ou ser facilmente distorcido para a criação de situações de verdadeiro escárnio deve ser feita casuisticamente, levando-se em conta o contexto fático e o meio social em que a pessoa está inserida. A busca pela felicidade e o bem-estar constituem garantias fundamentais previstas implicitamente na Constituição Federal, que decorrem da dignidade humana. O mandamento de otimização deve ser cumprido na maior medida possível, atravessando, inclusive, barreiras supostamente legais e entaves burocráticos, não se descuidando, outrossim, da segurança jurídica. Condenar uma pessoa a passar a vida utilizando-se de um nome que não a representa e identifica no mundo significa impor a ela uma existência esvaziada de sentido e esperança, que não se admite num Estado Democrático de Direito. Recurso provido.

(TJRO, Ap. 0000774-44.2014.822.0101, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 27/09/2019.) Outrossim, mutatis mutandis, o vexame e o constrangimento sentidos pela autora decorrem de sua autopercepção em relação a um nome que lhe causa mal-estar, incômodo junto ao meio social em que vive, além de perturbação, aflição e insatisfação consigo própria.

Como visto, em regra o prenome é imutável, mas a lei de registro público tem admitido hipóteses de alteração posterior, como no caso em que o nome causa constrangimento ao indivíduo, desde que o pedido não represente simples capricho e que não cause prejuízo a terceiros.

Na hipótese em tela o prenome da autora sugere ódio, com pronúncia tendente à execração, tornando sua convivência desagradável.

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a alteração do prenome, ampliando as hipóteses de intervenção judicial, uma vez que o valor tutelado é a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido a lição dos doutrinadores Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes no “Código Civil Interpretado – Conforme a Constituição da República” – Vol. I – Parte Geral e Obrigações – arts. 1º a 420 – 2ª Edição Revista e Atualizada – 2007 – Editora Renovar, págs.47/48, in verbis:

“[...] 3. Liberdade para escolha e alteração do prenome. Legislações há, como a portuguesa, que regulam minuciosamente a composição do nome da pessoa, dificultando estrangeirismos e vedando ambiguidades.

Neste particular, a lei brasileira é mais liberal, restringindo apenas a possibilidade de atribuição de prenomes que possam vir a expor seus portadores ao ridículo (Lei nº 6.015/73, art. 55, par. ún.). Em sede doutrinária, sublinha-se a possibilidade da combinação do prenome com o sobrenome gerar cacófono ou expressão vexatória, ou ainda de pessoas do sexo masculino a que queiram atribuir prenomes tipicamente femininos (e vice-versa) — casos em que o nome resultante não será menos indesejado pelo ordenamento (Maria Celina Bodin de Moraes, “Sobre o Nome da Pessoa Humana”, p. 45).

Ampliam-se, assim, as possibilidades de intervenção judicial relativamente ao nome, tendo em conta que o valor tutelado é a dignidade da pessoa por ele identificada.

Igualmente no sentido de ampliar os mecanismos de controle social do nome, o STJ, atento às especificidades de cada caso concreto, posicionou-se a respeito do prazo na Lei de Registros Públicos: “O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art.56 da Lei nº 6.015/73, assim reconhecido por SENTENÇA (art.57). Caracteriza essa hipótese o fato da pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso apresentar o mesmo nome usado pela mãe pelo marido dela” (STJ, 2ª Seção, REsp. 220.059, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. 22.11.200, publ. RSTJ 145/255).

O entendimento, da 2ª Seção, baseou-se em fundamentos existenciais. [...] Destaque-se do voto do Ministro Ruy Rosado: são dois valores em colisão: de um lado, o interesse público na imutabilidade do nome pelo qual a pessoa se relaciona na vida civil; do outro, o direito da pessoa de portar o nome que não a exponha a constrangimentos e corresponda à sua responsabilidade familiar. Para atender a este, que me parece prevalente, a doutrina e a jurisprudência têm liberalizado a interpretação do princípio da imutabilidade, já fragilizado pela própria lei, a fim de permitir, mesmo depois do prazo de um ano subsequente à maioridade, a alteração posterior do nome, desde que daí não decorra prejuízo grave ao interesse público, que o princípio da imutabilidade preserva” (STJ, 2ª Seção, REsp. 220.059, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. 22.11.200, publ. RSTJ 145/255). (g.n)[...]

No caso da autora, forçoso reconhecer que se trata de mulher de 38 anos, que responde a ação judicial de execução penal. Contudo, tomadas as devidas providências, sua pretensão não importa em prejuízo para terceiros. Importante destacar também que o art. 56 da Lei n. 6.015/73 tem especial apreço pela imutabilidade dos apelidos de família. Por fim, a jurisprudência acompanha esse mesmo entendimento: Apelação cível. Alteração de registro civil. Pretensão autoral de alteração de prenome. Alegação de que a autora foi registrada com nome de lhe causa constrangimentos, não correspondendo o mesmo à sua identificação no meio social. SENTENÇA de improcedência. Não se afigura razoável, na hipótese vertente dos autos, a interpretação literal do DISPOSITIVO contido no art. 58 da Lei de Registros Públicos sobre a imutabilidade do prenome, devendo o julgador, em atenção à especificidade do caso, valer-se do critério da equidade, bem como atenção aos fins sociais a que a norma se destina e às exigências do bem comum, pois, sua aplicação mecânica não atende à FINALIDADE social que se pretende conforme nossa ordenação jurídica pátria. Imutável deve ser considerado o nome pelo qual a pessoa é socialmente conhecida, e não aquele com o qual fora registrada, admitindo-se inclusive a flexibilidade, no tocante à não observância do prazo decadencial para o ajuizamento da ação correspondente. Atenção ao princípio da dignidade humana que assegura a garantia do direito da personalidade, correlato à correta identificação social. Recurso conhecido e provido (TJRJ, 12ª Câmara Cível, Ap. 0000969-58.2007.8.19.0036 (2008.001.06213), rel. Des. Siro Darlan de Oliveira, j. 25/3/2008). Pretende ainda a autora substituição da letra N pela letra M no nome ANGELIM, o que não implicará prejuízos à sociedade, tratando-se de mera inserção de consoante, a qual não transformará o nome por completo, mas os deixará adequados à pronúncia predominante. Também não se verifica qualquer indício

de fraude no pedido. Sobre o aspecto histórico da Lei dos Registros Públicos, interessante manifestação da Procuradoria de Justiça do MPRJ nos autos da Apelação n. 0002073-40.2013.8.19.0080 (19ª Câmara Cível TJRO): A Lei de Registros Públicos data de 1973, isto é de um período que ficou conhecido como "OS ANOS DE CHUMBO DA DITADURA", onde estava instituída uma guerra civil, com ocorrência de perseguições e torturas de natureza política.

Nesse contexto, não seria admissível se permitir ou facilitar alteração em registros civis que pudessem dificultar a identificação de indivíduos, dentre eles os ativistas políticos. Desde então, muitas evoluções legislativas se seguiram, seja por modificações na própria lei, seja por legislação esparsa, pelo advento da Constituição de 1988, e até mesmo mais recentemente, pela vigência do Novo Código Civil. Certo é que o registro civil e a sua consequente imutabilidade têm, por princípio, a segurança jurídica. Mas, não se pode olvidar que, nos dias atuais, pautado na nova ordem constitucional, o nome é por definição uma expressão identificatória e distintiva das pessoas naturais em suas mais diversas relações, sendo direito permanente de todo o cidadão e fruto da personalidade e dignidade pessoal (art. 1.º III e art. 5.º X da CF/88). [...] Dessa forma, pode-se observar que o princípio da imutabilidade do nome não é mais absoluto, ou seja, em princípio, o nome não pode ser modificado, porém, em casos excepcionais e devidamente justificados, a lei a jurisprudência permitem a retificação ou alteração do mesmo. É de conhecimento notório também que o fundamento nessa evolução doutrinária e jurisprudencial, que admitiu a flexibilização do princípio da imutabilidade do nome, se deu em razão da prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa linha de raciocínio, o doutrinador Walter Ceneviva em sua obra (in Lei de Registros Públicos Comentada, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2008) já salienta essa evolução e observa que a jurisprudência tem admitido a alteração do nome antes de depois de atingir a maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal, sendo necessária ação judicial para tanto. De fato, a jurisprudência pátria já dá sinais dessa evolução: Acórdão: Apelação Cível n. 2005.035910-4, de Itajaí. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil.

Data da DECISÃO: 02.10.2007.

Publicação: DJSC Eletrônico n. 321, edição de 30.10.2007, p. 214.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE CONSOANTES NOS PRENOMES DAS AUTORAS INFANTES. ERROS GRÁFICOS CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO** Sabe-se que direito é, acima de tudo, bom senso. Logo, é ilógico e injusto obrigar as apelantes a utilizarem um nome com a grafia incorreta, pois, além de lhes causar incômodos, não se vislumbra qualquer prejuízo que a sua correção possa trazer às partes ou à sociedade, até porque se tratam de menores.

"Havendo erro de grafia no prenome, constante do registro de nascimento, justifica-se o acolhimento do pedido de retificação, conforme exceção contida no art. 58, parágrafo único, da Lei, supracitada" (TJ-MG - Des. José Nepomuceno Silva).

No caso em exame, a autora também pretende a correção fonética de seu nome, a fim de que não haja dúvida em relação à sua pronúncia. Por essa razão, entendendo que a hipótese não é de absoluta mutação do nome, mas de uma adequação de pronúncia em relação ao nome ANGELIM.

**DISPOSITIVO.**

ISSO POSTO, ACOLHO o pedido da requerente ODINEIA ANGELIN DA SILVA e, como consequência, DETERMINO a retificação do seu registro de nascimento, a fim de ordenar a substituição do prenome ODINEIA por KARLLYANI e do nome ANGELIN para ANGELIM, de modo que o seu registro de nascimento e demais documentos de identificação deverão ser retificados para neles fazer constar como nome da autora KARLLYANI ANGELIM DA SILVA, brasileira, casada, nascida em 14/07/1981, titular do RG n. 950.499-SESDC/RO, inscrita no CPF n. 934.127.892-010, certidão de nascimento

matrícula 096099 01 55 1981 1 00007 040 0005552 34, natural da cidade de Presidente Médici/RO, filha de Margarida Angelim da Silva e Jorge José da Silva, atualmente recolhida na Penitenciária Regional de Rolim de Moura/RO. EXTINGO o processo com exame do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de retificação/averbação/registro, com gratuidade. Espeça-se Ofício ao CRCPN de Presidente Médici/RO e ao CRCPN do local de casamento da autora, com cópia desta DECISÃO, para as devidas averbações e/ou registros. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de retificação/averbação/registro, com gratuidade, para registro no Livro E desta comarca. Sem custas da averbação/registro, etc, nem das primeiras certidões.

Oficie-se à SEJUS/RO, SSP/RO, INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO – INI/DPF, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, SINESP, etc.

Corrija-se o SAP e o PJe, se necessário.

SENTENÇA publicada e registrada em audiência. Os presentes saem intimados.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Rolim de Moura/RO, 10/12/2019.

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7002466-96.2018.8.22.0010  
Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 954,00  
Exequente: AUTOR: W. C. M. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉUS: C. M. M., M. L. M. Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS:

**SENTENÇA**

WANDERSON CLAYTON MENDES ingressou com ação de levantamento de interdição em face de seus curadores CREUZA MARIA MENDES e MERIM LÚCIO MENDES.

Narra que sua interdição foi declarada nos autos n. 0003895-33.2012.8.22.0010, no ano de 2012, em virtude do diagnóstico de Esquizofrenia e Deficiência Mental Leve que o incapacitava para o exercício dos atos da vida civil. Na oportunidade, seus genitores foram nomeados como curadores e como tal permanecem.

Entretanto, o autor afirma que não mais subsiste a circunstância que gerou sua interdição, estando, portanto, em plena sanidade mental e apto para a prática de todos os atos da vida civil.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 954,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo determinado que fosse anexada cópia do processo de interdição ao feito.

Determinada a realização de estudo psicossocial, adveio o relatório (ID 19413829).

Cópias dos autos de interdição foram anexada ao feito – ID 19327548, p. 1-55.

Citados (ID 19348634), os requeridos não se manifestaram.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a realização de perícia médica e audiência para oitiva do requerente (ID 21217507 e ID 23147798).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 23703545). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos ao autor (ID 22068749).

Intimados sobre o laudo pericial, o autor requereu a total procedência da ação (ID 24989908). O Ministério Público, por sua vez, disse ser favorável ao pedido do autor (ID 31243224).

É o relatório. A DECISÃO. Deixo de designar audiência de instrução, uma vez que as provas produzidas nos autos mostram-se suficientes para o convencimento do Juízo acerca do caso em tela. Demais a mais, a DECISÃO pela necessidade ou não da produção de prova é faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir

diligências inúteis ou meramente protelatórias (STJ - AREsp 137114 SP 2018/0226621-4). Neste sentido: LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. DISPENSA NOVO INTERROGATÓRIO E DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. - Tratando-se de questão de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir-se prova em audiência, é permitido ao Magistrado julgar antecipadamente a lide. [...] Recurso especial não conhecido. (REsp 431.941/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 25/11/2002, p. 241)

Pois bem.

A interdição do requerente foi declarada em 18/12/2012, conforme SENTENÇA dos autos n. 0003895-33.2012.8.22.0010 que tramitou neste Juízo. Aquela ação foi proposta pelos genitores do autor, Creuza Maria Mendes e Merim Lúcio Mendes, que tornaram-se conjuntamente seus curadores.

A interdição levou em consideração o quadro clínico do autor de Esquizofrenia e Retardo Mental Leve, sendo constatado, na época, que o requerente não possuía o necessário discernimento para exercer os atos da vida civil, tampouco condições de exprimir a sua vontade.

Nos termos do art. 756 do CPC, levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

No caso em tela, o autor provou ter legitimidade para intentar procedimento de levantamento de interdição (756, §1º do CPC).

Determinada a realização de estudo psicossocial e perícia médica, os laudos constataram o seguinte:

O relatório psicossocial acostado ao ID 19414389, realizado em 27/06/2018, descreve que o núcleo familiar do autor é composto por ele e seus genitores Creuza e Merim, sendo a renda composta pela aposentadoria de Merim, no valor de um salário-mínimo, da venda de frangos, e dos rendimentos do autor. A genitora relatou que o autor começou a apresentar alguns problemas quando estava com 14 anos de idade e logo em seguida foi diagnosticado com Esquizofrenia e Deficiência Mental Leve. Após uso de medicamentos apresentou melhora, contudo, devido ao grave diagnóstico, aliado à necessidade financeira da família, entraram com pedido de interdição para pleitear junto ao INSS o BPC – Benefício de Prestação Continuada, contudo, o benefício foi negado. Creuza disse que o autor foi interrompendo aos poucos o uso do medicamento por conta própria há 3 anos e desde então não apresentou mais sintomas, bem como não teve crises. Atualmente o autor não apresenta os sintomas da época de sua interdição e que tem muita vontade de levar uma vida normal. O autor tem uma noiva, Érica de 19 anos. Na visita, o autor relatou que trabalha em serviço braçal (perfura poço) de forma autônoma e tem renda variável de aproximadamente R\$ 1.000,00. Descreveu que os sintomas iniciais eram tristeza profunda, falta de vontade de interagir, choro constante sem motivo e extrema ansiedade, com o uso de medicação passou a sentir-se inapto ao trabalho (cansado e com sono) e isso lhe causava ainda mais tristeza. Enfatizou que sempre trabalhou com serviço braçal, que viviam na zona rural e cursou a 2ª série do ensino fundamental. A CONCLUSÃO do relatório psicossocial foi de que o autor demonstrou capacidade para lidar com situações que envolvem responsabilidades e tomadas de decisões acerca de sua vida econômica e civil. Apresentou discurso coerente, lúcido e demonstra interesse em ser responsável por si mesmo, tem renda própria (trabalha na informalidade em decorrência da interdição), e seu desejo de ter carteira e habilitação e casar-se foi o que motivou a demandar pelo levantamento da interdição, que é o desejo dos seus genitores também.

Por sua vez, o laudo pericial (ID 23703545) elaborado pelo médico Richard Morant, CRM/RO, datado de 12/12/2018, informa que o autor está de alta ambulatorial da psiquiatria e apto para exercer o atos da vida civil, como por exemplo, casar, votar, negociar, entre outras situações. Descreve que o requerente apresenta boa aparência, orientado no tempo e no espaço, lúcido, ativo, eufônico e com funções psiquiátricas preservadas.

Como visto, o conjunto probatório dos autos demonstram que o quadro clínico atual do autor é diverso da época de sua interdição, sendo evidente a desnecessidade de apoio para a prática de qualquer ato civil.

A genitora, na condição de curadora, demonstrou concordância com o pedido inicial (vide relatório psicossocial).

Assim, verifica-se que o interditado não apresenta deficiência física e/ou doença mental, encontrando-se totalmente apto ao exercício dos atos da vida civil. O autor revelou estar lúcido e consciente de sua condição física e mental, tendo desaparecido os motivos que ensejaram a interdição.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. CABIMENTO. LAUDO PERICIAL E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEMONSTRAM QUE A INTERDITADA NÃO APRESENTA DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL, ENCONTRANDO-SE TOTALMENTE APTA AO EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL. APELO PROVIDO. UNANIMIDADE. I - In casu, a Interditada requereu o levantamento da interdição, alegando que não mais persiste a causa que a determinou. II – Embora, a priori, a Apelante tenha sido diagnosticada com retardo mental leve, ocasionando sua interdição, vejo que, nos termos do laudo pericial e da instrução probatória, esta não apresenta enfermidade ou deficiência mental que cause prejuízo ao seu discernimento, encontrando-se totalmente apta ao exercício dos atos da vida civil. III – Apelo provido à unanimidade. (TJ-MA – AC: 00009223820158100074 MA, Relator Cleonice Silva Freire, Data de Julgamento: 22/08/2019) DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, e em consonância com o parecer do Ministério Público (ID 31243225), acolho a pretensão inicial e LEVANTO A INTERDIÇÃO de WANDERSON CLAYTON MENDES, declarando-o capaz de exercer os atos da vida civil.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com exame de MÉRITO.

Conforme previsto no art. 756, §3º, que remete ao art. 755, §3º, ambos do CPC, essa SENTENÇA será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1(uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do ex-interdito, seu ex-curador e a causa do levantamento da interdição.

Nos termos do art. 693 das DGEExt./ TJRO, o registro do levantamento da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento do ex-curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada a certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73).

Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGEExt./TJRO), por se tratar do domicílio do ex-interditado. O local de nascimento do ex-interdito também é Rolim de Moura/RO, então o Oficial do Registro Civil local deverá fazer anotações nos registros pertinentes.

Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web.

A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do ex-interditado, seu ex-curador e a causa do levantamento da interdição. Expeça-se o necessário. Sem custas, eis que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se e intím-se. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

0003923-64.2013.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

Polo ativo: MARIELLY DE BRITO AGUIAR

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1537),

EDER KENNER DOS SANTOS (OAB/RO 4549)

Polo passivo: IVONE MARIA DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 6095)

Intimação - VENDA JUDICIAL

1) Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do agendamento da Venda Judicial, conforme segue:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2020, com encerramento as 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 21 de fevereiro de 2020, a partir das 09:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior preço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

2) Fica a parte autora (inventariante) intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da taxa de publicação do Edital no Diário da Justiça, no valor de R\$ 364,49 (trezentos e sessenta e quatro e quarenta e nove centavos), sob pena de não realização do ato.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7003583-59.2017.8.22.0010 Classe: Ação Civil

Pública Cível Valor da ação: R\$ 13.295,96 Exequente: AUTOR:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA Executado: RÉU: JOSE ROBERTO DA ROSA DE

OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: JOAO CARLOS DA

COSTA OAB nº RO1258

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido pelo Ministério Público (ID 33304205).

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 1 de abril de 2020, às 9 horas.

Intimem-se.

Dada a proximidade da data da audiência anteriormente designada, comunique-se às partes e seus respectivos patronos via telefone, certificando-se nos autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7002445-86.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte

autora: DANIEL DE SOUZA LOPES CPF nº 782.983.342-72

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB

nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) Em que pese o pleito formulado pelo réu, no que tange a realização de nova perícia, indefiro-o, o que faço com fulcro no art. 480 do CPC, já que não vislumbro ser essa insuficiente para formação da cognição deste Juízo.

Observa-se que o laudo pericial anexado aos autos concluiu que a incapacidade do autor é parcial e temporária e descreveu o período em que ele se afastou do trabalho em virtude das patologias que lhe acometem.

Demais disso, a complementação ou a realização de nova perícia é faculdade do Magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que lhe incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão do autor.

Intimem-se.

2) Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial do autor.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2020, às 10h30min.

Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7004135-87.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: OSNEI JOSE CARDOZO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Polo passivo: Estado de Rondônia

Advogado:

Intimação

Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7002765-88.2018.8.22.0005 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 77.845,48 Parte

autora: MOURAO PNEUS LTDA - ME CNPJ nº 13.405.572/0001-

00 Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº

RO813 Parte requerida: May Transporte e Logística Eireli - EPP

CNPJ nº 12.920.525/0001-24 Advogado:

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo. Convoque esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0020602-52.2007.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: PEDRO JOSE DE ALMEIDA e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Advogados do(a) MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Requerido: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME e outros

Advogado: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002008-16.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA e outros (6)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO3362, CELSO CANDIDO DE SOUZA - GO2967, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145, PEDRO PAULO SARTIN MENDES - GO22142, GABRIELA PEREIRA DE MELO - GO28829, JOAO VICTOR DUARTE SALGADO - GO50249, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO3362, CELSO CANDIDO DE SOUZA - GO2967, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145, PEDRO PAULO SARTIN MENDES - GO22142, GABRIELA PEREIRA DE MELO - GO28829, JOAO VICTOR DUARTE SALGADO - GO50249, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO3362, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO3362, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145, CELSO CANDIDO DE SOUZA - GO2967, PEDRO PAULO SARTIN MENDES - GO22142, GABRIELA PEREIRA DE MELO - GO28829, JOAO VICTOR DUARTE SALGADO - GO50249, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO3362, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO3362, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO3362, SABRINA PUGA - RO4879

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005383-54.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500

RÉU: JOSE MANOEL REPISO LOPES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do AR negativo.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004379-79.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMARA ANTAO VENTURA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

RÉU: VALDICLEI ROGERIO RAELE DE LIMA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 33177683.



Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
7001720-97.2019.8.22.0010  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: FLAVIA DA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002900-51.2019.8.22.0010

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: REGINO CAVALCANTE DE AGUIAR, GERSINEIDE DA SILVA  
REQUERIDO: ALLYNNE MAYARA BRIGIDO, JOSE CAVALCANTE DE AGUIAR

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: JOSE CAVALCANTE DE AGUIAR, demais qualificações desconhecidas

ENDEREÇO: Em Lugar Incerto

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, acima qualificado, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: "1) Cite-se o requerido José Cavalcante de Aguiar por edital, com as advertências legais. Aguarde-se eventual resposta.

2) Decorrido o prazo de citação, sem manifestação, desde já, nos termos do art. 72, inciso II do NCPC, nomeie um dos membros da Defensoria Pública como curadora especial do Requerido. 2.1) Dê-se ciência oportunamente. 3) Desde já, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial na residência dos autores, no prazo de 20 dias. 4) Quanto à tia indicada no doc. n.º 33007899, a, expeça-se precatória para realização de estudo psicossocial. 4.1) Pela urgência da medida e para não haver maiores prejuízos à menor, solicita seja a precatória cumprida com prazo máximo de TRINTA dias. 5) Cumpridas as fases acima, ciência às partes e ao MP para manifestação. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz de Direito"

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 3 de dezembro de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7006770-07.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado(a): JOAO CARLOS DA COSTA OAB n.º RO1258, DANIEL REDIVO OAB n.º RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB n.º RO3843

Requerido/Executado: GIRLEI RODRIGUES PEREIRA

Advogado(a):

GERLEI RODRIGUES PEREIRA

CPF n.º 616.985.552-53

Linha 188, Km 4, lado sul

Rolim de Moura

Valor da causa: R\$ 2.260,23

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Menciono, ainda, as orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018 em reunião com os magistrados e nova reunião realizada dia 20/3/2019), aliado ao Evento Sobre Imersão no Sistema de Custas dia 6/6/2019 (e publicação no DJe de 19/11/2019, pp. 120-121) recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo. OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados. OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens. 3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel). 3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente. 3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência. 3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos, havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas (código 1007 – DJe de 20/12/2018).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003450-46.2019.8.22.0010

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ADENICE DA SILVA LIMA

REQUERIDO: IVANILDA LIMA DO NASCIMENTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de IVANILDA LIMA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, pensionista, filha de JOSÉ DO NASCIMENTO e de ADENICE DA SILVA LIMA, CPF: CPF: 022.935.182-48, RG Nº 1239959 SESDEC/RO, residente e domiciliada na Rua das Palmeiras, 6804, Bom Jardim - Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sra ADENICE DA SILVA LIMA, brasileira, casada, do lar, CPF: 983.910.202-82, RG nº 1406086 SESDC/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID: 33125000, abaixo transcrita.

SENTENÇA: "(...) DISPOSITIVO: Isso posto, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, inc. II, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curadora da requerida IVANILDA LIMA DO NASCIMENTO, sua genitora ADENICE DA SILVA LIMA. Nos termos do art. 755 do CPC, considerando o estado mental e físico do interdito, DECLARO IVANILDA LIMA DO NASCIMENTO, incapaz para, sem a representação da sua curadora ADENICE DA SILVA LIMA, realizar os seguintes atos da vida civil: a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos; b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser deMANDADO e praticar em geral atos que não sejam de mera administração. A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R\$20.000,00 dependerá de autorização judicial. Havendo pedido de prestação de contas, esta deverá ser anual (art. 84, §4.º da Lei 13.146/2015). A curatela do interditado vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. O curatelado deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. A curadora deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditado. O curatelado é beneficiário dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC). O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, inc. I, do CPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e

da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Por oram, nos termos do art. 693 das DGEExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGEExt./TJRO), por se tratar do domicílio do interditado. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento do interditado, que a anotará nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de compromisso de interdição e curatela. Sem custas, eis que o autor beneficiário da gratuidade judiciária. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública e o Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura, data conforme movimentação processual. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz de Direito "Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi. Rolim de Moura, RO, 3 de dezembro de 2019. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7002061-26.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. S. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7002581-83.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUDIRENE FERREIRA BRITO MATOZO

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001170-05.2019.8.22.0010

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: ALEXANDRE ZANCANARO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: MARCIA BATISTA AMARAUS

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a Assinar e Retirar o Termo de Guarda Expedido.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003670-44.2019.8.22.0010

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: RAILDA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REQUERIDO: ROBERTO LEE RIBEIRO DE SOUZA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de ROBERTO LEE RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de TEODULINO PEREIRA DE SOUZA e de ARACY RIBEIRO DE SOUZA, CPF: CPF: 479.213.152-91, RG nº 532.004 SESDC/RO, residente na Rua 07, nº 0032, Bairro Cidade Alta - Rolim de Moura/RO, portador da Certidão de Nascimento N. 34.335, FLS. 116, Livro A-31, do Cartório do Registro Civil de Maringá - PR, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. RAILDA RIBEIRO DE SOUZA, brasileira, divorciada, professora, CPF: 108.052.221-20, RG 138849 SSP/SP. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID: 33125105, abaixo transcrita.

SENTENÇA: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, I, c/c art. 1.768 e seguintes, todos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curadora do requerido ROBERTO LEE RIBEIRO DE SOUZA, sua irmã RAILDA RIBEIRO DE SOUZA, para o fim de representar o curatelado na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas. Nos termos do art. 755 do CPC, considerando o estado mental e físico do interdito, DECLARO ROBERTO LEE RIBEIRO DE SOUZA incapaz para, sem a representação do sua curadora RAILDA RIBEIRO DE SOUZA, realizar os seguintes atos da vida civil: a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos; b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser deMANDADO e praticar em geral atos que não sejam de mera administração. A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R\$ 20.000,00 dependerá de autorização judicial. A curatela do interdito vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. O curatelado deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditado. O curatelado é beneficiário dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC). O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, I, do CPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial

de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Por oram, nos termos do art. 693 das DGEExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGEExt./TJRO), por se tratar do domicílio do interditado. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento do interdito, que a anotar nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de compromisso de interdição e curatela. Sem custas, eis que o autor beneficiário da gratuidade judiciária. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Rolim de Moura, data conforme movimentação processual. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz de Direito"

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 3 de dezembro de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002884-97.2019.8.22.0010

Requerente: SEBASTIAO MARCELINO MIRANDA

Advogado(a): LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

1) Com a juntada do Laudo Pericial (ID: 31245020 p. 1 de 3), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que Sebastião está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez e cessará no dia 11/04/2020, pois foi constatado sua capacidade e receberá o benefício por 18 meses (D: 28025543 p. 1 de 2)

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de ID: 31245020 p. 1 de 3).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja MANTIDO ou RESTABELECIDO, no prazo de 30 dias, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o manutenção ou restabelecimento do benefício n. 1664677116, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000075-37.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL ROSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: DELSUITA ALVES DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001855-12.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DELTA FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: NN CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - ME  
Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002428-84.2018.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

RÉU: sebastião fagner de Souza Faldin

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 33406277.

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7001412-95.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Valor da ação: R\$ 2.109,87 Exequente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894  
Executado: EXECUTADO: EDIMA DE PRAGA CORDEIRO MUNIZ Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Conforme noticiado (ID 33221699), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingue a fase de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Sem custas.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002525-50.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZILENE VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

RÉU: JOSE VENANCIO DA SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de JOSE VENANCIO DA SILVA, brasileiro, viúvo, aposentado, absolutamente incapaz, portador da cédula de identidade RG nº 739.36/SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 084.776.392-72, filho de Venancio andido de Moraes e Rita Mineira da Silva, domiciliado e residente à Rua Dez Metros nº 5924, Bairro São Cristóvão, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. ELZILENE

VENANCIO DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº126.080-1/SSP/RO, inscrita no CPF sob nº015.792.052- 67, residente e domiciliada à Rua Dez Metros nº 5924, Bairro São Cristóvão, nesta cidade de Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID: 30844711, abaixo transcrita.

SENTENÇA: "(...) DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, I, c/c art. 1.768 e seguintes, todos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curadora do requerido JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA, sua filha ELZILENE VENÂNCIO DA SILVA, para o fim de representar o curatelado na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas. Nos termos do art. 755 do CPC, considerando o estado mental e físico do interdito, DECLARO JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA incapaz para, sem a representação do seu curador ELZILENE VENÂNCIO DA SILVA, realizar os seguintes atos da vida civil: a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos; b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser deMANDADO e praticar em geral atos que não sejam de mera administração. A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R\$ 10.000,00 dependerá de autorização judicial, com posterior prestação de contas. A prestação de contas será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/2015. A curatela do interdito vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. O curatelado deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interdita. A curatelada é beneficiária dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC). O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, I, do CPC). (...)”

Eu, Júnio César Machado, Diretor de Cartório Substituto, cadastro 205.224-5, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO,

24 de setembro de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004985-10.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SADI ROQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003698-49.2018.8.22.0009

Requerente/Exequente:

SHEILI BUSS BAUTZ

Advogado(a):

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

ROBERTO AFONSO BAUTZ DA SILVA

Advogado(a):

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Comprove a Inventariante a quitação dos tributos informados nos ids. 32285407, 132308479 p. 2 e 32308480.

Junte comprovante de recolhimento do ITCMD ou DESPACHO declaratório de isenção.

Comprove o recolhimento das custas processuais.

Apresente últimas declarações e plano de partilha.

Intimem-se a Inventariante, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO,

10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003615-62.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente:

Banco Bradesco S/A

Advogado(a):

CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846

Requerido/Executado:

LEMES &amp; SENA TERRAPLANAGENS LTDA - ME

Advogado(a):

KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661

Feito que há anos tramita sem resultados.

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, e tudo mais que tentado restou negativo.

Representantes da pessoa jurídica demandada estão em lugar ignorado.

Pessoa jurídica tem outras execuções contra si, todas infrutíferas.

Da mesma forma, um dos avalistas das operações da empresa (do que resultou hipoteca não saldada) faleceu em 2011 (atestado de óbito que constam nos ID: 21156073 p. 2 e ID: 32974967 p. 1 dos autos 7005340-54.2018.8.22.0010 e podem ser vistos pelo autor). Ao que consta não fora feito inventário quanto a esta pessoa.

Quanto aos então sócios da empresa demandas (que figuraram como executados avalistas em algumas operações) Sr. NILSON DA SILVA LEMES e Sra. DULCELEI DE SENA FERRAZ NÃO HÁ qualquer declaração de bens – ver autos 7005340-54.2018.8.22.0010 e informe ID: 33123550 p. 1-2 destes autos.

Da mesma forma, a LEMES &amp; SENA TERRAPLANAGENS LTDA – ME não exerce mais qualquer atividade (ID: 29791159 p. 1).

Veículos têm diversos ônus (ID: 27089275 p. 52 a 54) e nunca foram localizados.

Já foram tentadas dezenas de diligências, todas infrutíferas, sendo que um dos representantes da empresa demanda é falecido, motivos pelos quais INDEFIRO o pedido ID: 33357141 p. 1.

Portando, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC (aplicável subsidiariamente).

Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor (Exequente), indicando endereço do requerido (ou inventariante) e onde o bem se encontra para remoção.

Havendo pedido de execução por quantia certa, indique bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Int., na pessoa dos Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007319-51.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente:

ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado(a): MARINEUZA DOS SANTOS LOPES

OAB nº RO6214,

LENYN BRITO SILVA OAB nº RO8577

Requerido/Executado: E. DE FREITAS - ME

Advogado(a):

Esclareça a Exequente, especificamente, para quais prefeituras e valor pretende sejam expedidas as ordens, vez que os documentos de ids. 32589646 a 32590601, não são claros a quais prefeituras (Municípios) se referem e, além disso, os valores constantes nos documentos são muito superiores ao valor que pretende receber.

Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento do pedido e suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III do CPC.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001388-33.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.429,56 Parte autora: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA CNPJ nº

06.228.348/0001-17 Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447 Parte requerida: RÉU: ILSON DA SILVA SANTOS

Advogado:

DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE BUSCAS AO BACENJUD e RENAJUD

Pedido incompleto devendo se passar aos atos expropriatórios - penhora, etc.

O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais rápidas.

Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito.

Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1007, DJe de 20/12/2018). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.

Comprovado recolhimento, defiro as pesquisas solicitadas.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006438-40.2019.8.22.0010

Requerente: ELIZABETH PRATES SOBRINHO

Advogado: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006147-40.2019.8.22.0010

Requerente: ELIVELTON SILVA PIRES

Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decisão SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Narra o(a) autor(a) que recebeu benefício previdenciário até 19/08/2019, quando foi submetido (a) à perícia administrativa e a autarquia cessou o pagamento (id. 32207295).

Alega que a cessação é indevida, pois ainda está incapacitado (a) e não tem condições de retornar ao trabalho.

Pois bem. Há prova nos autos de que ELIVELTON recebeu o benefício 6256722195 de 23/11/2018 a 19/08/2019 (ID: 32208176 p. 2 de 3). O laudo médico mais recente, datado de 24/09/2019, atesta que o paciente "apresenta diagnóstico de epilepsia, com crises parciais complexas com generalização secundária, de difícil controle, em politerapia com doses otimizadas (fenobarbital 200 MG/DIA, Carbamazepina 1200 MG/DIA e TOPIRAMATO 100 MG/DIA), ainda sem controle adequado. Paciente deverá se manter afastado de suas atividades laborais por tempo indeterminado." (id. 25322602). Além do mais, não conseguiu retornar ao trabalho, pois a empresa Atestou a incapacidade para o trabalho (32208186).

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchimento, a princípio, dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência : segurado da previdência social que apresenta incapacidade temporária ao exercício de sua atividade habitual. Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação



do Princípio in dubio pro misero). Sendo assim, ante o exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido em favor do(a) autor(a), no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença n. 620.704.623-8 até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00. Sirva esta decisão de ofício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária ao cumprimento da presente ordem.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 27/02/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise da manutenção ou eventual revogação da tutela de urgência ora concedida.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002710-91.2011.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA

Advogado(a): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI OAB nº PR3256, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Intimadas as partes, não se manifestaram.

NÃO há notícias de que o agravo (ID: 28436607 p. 39 e ss.) tenha sido julgado. Nem a Autora e nem o INSS se manifestaram no feito após o aludido agravo.

Aguarde-se o julgamento do agravo.

Suspendo o feito até 01/05/2020.

Se antes desse prazo sobrevier notícias, comprove-se nos autos e cls.

Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7006205-43.2019.8.22.0010

Requerente: JUCINEIA DE SOUZA GOMES

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual. 2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515. Fixo a data: 27/02/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento: 1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);  
 II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;  
 III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;  
 IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;  
 V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011. Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001464-57.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

Requerido/Executado: C. R. GARCIA CONDUTORES - ME

Advogado/Requerido/Executado: EDILSON STUTZ OAB nº RO309

Decisão DESIGNANDO AUDIÊNCIA, INTIMAÇÃO AOS PATRONOS, CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE ALEHANDRO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito saneado.

As partes especificaram provas, as quais DEFIRO (ID: 32574959 p. 1-2 e ID: 32682497 p. 2).

Designo audiência uma PARA O DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020 (terça-feira), ÀS 9:00H, que será realizada na sala de audiências da 2.ª Vara Cível. Nesta data será tomado depoimento do embargante e das testemunhas residentes em Rolim de Moura.

As partes deverão cumprir o art. 455 do CPC quanto às testemunhas, notificando-as ou trazendo-as à audiência acima designada.

DETERMINO a oitiva de ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM como testemunha do Juízo (cujos endereços poderão ser obtidos nos autos 7001174-42.2019.822.0010 – Ouro Preto d'Oeste).

Além das perguntas necessárias neste tipo de ação (embargos de terceiro), com todo respeito solicita-se ao Juízo deprecado realizar as perguntas abaixo:

Porque ALEHANDRO vendeu o caminhão e reboque em questão se ainda não havia pago por estes bens à C. R. GARCIA CONDUTORES – ME (nome fantasia AUTO ESCOLA DOCAR) e/ou CARLOS ROBERTO GARCIA?

ALEHANDRO avisou a ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES (ora embargante) que não tinha pago o caminhão ou reboque/carreta?

Qual o valor recebido por ALEHANDRO de ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES pela venda do caminhão ou reboque/carreta?

OBS: precatória a ser cumprida sem custos, por ser diligência do Juízo.

Intimem-se as Partes, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004508-84.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, ALEX DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR OAB nº MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES OAB nº MT99200

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado/Requerido/Executado:

D E C I S Ã O

Recebo a inicial com a emenda de id. 31238249, sob responsabilidade exclusiva dos autores.

Intime-se o Embargado BANCO DA AMAZÔNIA S.A, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos 7003073-75.2019.8.22.0010, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, para, querendo, manifestar-se no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Advertências:

1. Não havendo contestação/manifestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Embargante (art. 344 do NCPC).

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.

Intime-se o Embargante, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

0064995-62.2007.8.22.0010

Requerente/Exequente: FLAVIO KLOOS

Advogado(a): CRISTIANO SILVEIRA PINTO OAB nº RO1157

Requerido/Executado: AMAURY ADAO DE SOUZA

Advogado(a):

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por AMAURY ADÃO DE SOUZA em face de FLÁVIO KLOOS, ajuizada em 20/06/2011 (id. 27890686 p. 15).

O juízo determinou que a Exequente cumprisse as determinações judiciais, pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III do NCPC (id. 31771706 p. 1).

Determinou o juízo a intimação pessoal da Requerente para dar andamento útil ao feito, pena de presumir-se que desistiu da ação e extinção do feito (id. 32832576 p. 2).

Veio aos autos informação que a Requerente não foi intimada em razão de ter mudado de endereço (id. 32832576 p. 2).

É o relatório. Fundamento e decido:

Feito que tramita há mais de uma década.

A Exequente e seu Patrono foram intimados diversas vezes para dar andamento ao feito, em especial para juntar aos autos documentos mínimos para o prosseguimento útil do feito e por diversas vezes não cumpriram as ordens judiciais.

Disso verifica-se que a Exequente e seu Patrono não cumprem as determinações judiciais e muito menos a legislação, pois não dão o correto andamento ao feito.

O feito encontra-se praticamente “parado” há mais de 6 (seis) meses, aguardando tão somente a manifestação útil por parte da Exequente. Vale destacar que na decisão de id. 31771706, constou expressamente:

“INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO

Intimado, o Advogado do autor não se manifestou.

INTIME-SE o autor, exclusivamente por AR, para impulsionar o feito cumprir as determinações judiciais, em CINCO dias.

Caso o autor não seja encontrado ou o AR volte negativo, NÃO deverá ser expedido mandado, pois o processo corre no interesse da parte Autora, devendo ser aplicado art. 274, § único do CPC. Além do que, devem ser priorizados processos com chance de êxito, pois apenas uma diligência custa mais de 100,00R\$ aos cofres públicos.

Aguarde-se cumprimento das determinações judiciais, com manifestação útil e cumprindo as determinações legais.

Não havendo manifestação útil, o processo será extinto e arquivado.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de outubro de 2019”

Devidamente intimados, conforme certidão de id. 31420985, o Procurador e a Exequente não se manifestaram no feito.

Atitudes como essas ofendem os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, (arts. 4º e 6º do NCPC e art. 5º, inciso LXXVIII CF), considerando que o feito tramita desde 20/06/2011, e está praticamente “parado” há mais de 06 (seis) meses, por culpa exclusiva da Exequente e de seu Patrono que insistem em não cumprir as determinações judiciais.

Dispõe o art. 77, IV do NCPC que: “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;”, da mesma forma que dispõe o art. 379, III, do mesmo Codex que: “Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: praticar o ato que lhe for determinado.”

O processo não pode eternizar-se, vez que não é um fim em si mesmo, mas um meio que se busca, em geral, a solução de uma lide, que depende da vontade da parte em ter sua controvérsia solucionada.

Considera-se, ainda, o entendimento jurisprudencial, sobre a matéria, quando a parte não impulsiona o processo. Nesse sentido: Apelação. Extinção do feito. Falta de interesse processual. Intimação para dar andamento ao feito. Sentença mantida.

Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito em razão da falta de interesse processual da parte que intimada para dar andamento ao feito quedou-se inerte.

Cumpridos os requisitos legais para configuração do abandono processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

(TJ/RO. Ap. N. 00669699020098220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 13/09/2011) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. INÉRCIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a manutenção da sentença que, em sede de ação ordinária, extinguiu o processo, em razão da inércia da parte autora em cumprir diligência determinada pelo juízo, relativo a promover o andamento do feito, resultando em cominação de penalidade expressamente prevista em lei. 2. In casu, sequer foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal e produção da prova testemunhal, pela ausência injustificada da autora e seu procurador. 3. Apelação improvida.

(AC 0055313-48.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.73 de 25/05/2012) (negritei)

Dessa forma, as atitudes da Requerente e de seu Patrono em não promover os atos que lhe competem e não cumprir as determinações judiciais, revelam a desídia e o flagrante desinteresse processual, razão pela qual EXTINGO a execução, com fulcro no art. 485, inciso III c/c art. 771, Parágrafo único, ambos do NCPC.P.R. I.

Intimem-se na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ). Sem custas finais e sem honorários advocatícios, pois não haveria muita utilidade insistir em sua cobrança. Se interposto recurso ou qualquer outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.

Transitada em julgado. Não havendo pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7003667-89.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado(a): FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924

Requerido/Executado: GILBERTO LUIS VICENSI

Advogado(a):

- 1) DEFIRO o pedido retro.
  - 2) Intime-se nos termos do doc. 31881330.
  - 3) PARA ampla publicidade, também cientifique-se na pessoa do Procurador, via sistema PJe.
  - 4) Faculto cumprimento aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 262 do CPC.
- AGUARDE-SE eventual resposta.  
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.  
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.  
Jeferson Cristi Tessila Melo  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005788-90.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: IZABELA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado(a): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado(a):

**S E N T E N Ç A**

1) Trata-se de ação indenizatória proposta por IZABELA DOS SANTOS FERREIRA face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimados, veio aos autos informação de acordo (ID: 32819252).  
Decido:

HOMOLOGO o acordo mencionado no ID: 32819252 e extingo esta fase do processo com base no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, com a ressalva abaixo.

Honorários e custas nos termos do acordo.

RETIRE-SE a audiência do doc. 31826265 de pauta.

Sem outros custos, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes, não havendo se falar em “desentranhamento”. Intimados, AO ARQUIVO, DE IMEDIATO.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006119-72.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUSIA CARNEIRO DA SILVA  
Advogado(a): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de Benefício Auxílio-doença no qual a autora alega que cessou o benefício em 13/03/2017.

Pois bem.

A cessação do benefício ocorreu há mais de 2 (dois) anos e meio e foi cessado por não restar comprovado a incapacidade laborativa (doc. num. 32173271).

Registro que o laudo médico doc. num. 32173267 está datado em 11/07/2019, ou seja, não foi apresentado ao INSS pois expedido em data posterior à cessação do benefício.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG o plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria decidindo pela necessidade do prévio requerimento de benefício. Nessa linha, a ideia central do conceito de prévio requerimento administrativo é comprovar que buscou meios de satisfazer sua pretensão na esfera administrativa e não logrando êxito, logo após foi ajuizado pedido judicial. Quando se pleiteia benefício oriundo de incapacidade temporária, em 12 meses pode haver alteração substancial no quadro de saúde do postulante. Ainda, mais quando decorreu mais de 02 (dois) anos e meio. Ainda, dentro da matéria cognitiva (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) e atento à realidade desta Comarca (em que há posto do INSS), não posso deixar de alinhar que o mesmo trabalho que dá para a parte protocolar uma petição inicial (adequadamente instruída) no PODER JUDICIÁRIO é o mesmo trabalho possível de ser realizado diretamente junto ao INSS, sem necessidade de processo, citação ou reexame necessário. 1) Assim, emende a inicial comprovando recente requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS. 2) CUMPRAM-se os arts. 319, inciso VI e 320, ambos do NCPC. Fica, desde já, ciente o autor da ressalva constante do item 7 da ementa do RE 631.240, a qual prevê a responsabilização do segurado “se o pedido... não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente” para que se evite justamente o protocolo de pedido administrativo desacompanhado de qualquer documentação (indeferimento on line). Se for apresentado recurso, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, por estar em consonância com o moderno entendimento do STF, Superior Tribunal de Justiça, TRF’s e demais tribunais. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo  
Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7006438-40.2019.8.22.0010

Requerente: ELIZABETH PRATES SOBRINHO

Advogado: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173  
Requerido: I. - I. N. D. S. S. Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários 1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial. 3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento: 1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7004194-12.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS

Advogado(a): ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751

Requerido/Executado: C. B. DE OLIVEIRA - ME

Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Sentença Trata-se de Execução (de honorários) proposta por RHENNE DUTRA DOS SANTOS em face de ROSELI ORMINDO DOS SANTOS.

Informação de pagamento dos honorários, com o que concordou o exequente (ID 32967901). Decido:

Fundamentação:

Conforme informado nos autos a Executada pagou os honorários, ao que anuiu o credor (ID 32967901), devendo ser extinta a execução promovida por RHENNE DUTRA DOS SANTOS em face de ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Libere-se o valor em favor do credor. Havendo conta, oficie-se para transferência.

TORNO sem efeito eventuais penhoras.

As custas não foram recolhidas.

INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017, Plano de Gestão Biênio 2018-2019, da CGJ/TJRO (publicado no DJe de 21/1/2019), aliado ao Evento Sobre Imersão no Sistema de Custas dia 6/6/2019 e publicação no DJe de 19/11/2019, pp. 120-121 recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos. OFICIE-SE.

Não há notícias de outros bens bloqueados. Se houver, informe para as devidas baixas.

P. R. Intimem-se, apenas pelo DJe, na pessoa dos Procuradores.

Cumpridos e não havendo manifestação em 5 dias, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7004395-67.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GREICE KELI LAURENTINO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002884-97.2019.8.22.0010

Requerente: SEBASTIAO MARCELINO MIRANDA

Advogado(a): LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão SERVINDO DE OFÍCIO

1) Com a juntada do Laudo Pericial (ID: 31245020 p. 1 de 3), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que Sebastião está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez e cessará no dia 11/04/2020, pois foi constatado sua capacidade e receberá o benefício por 18 meses (D: 28025543 p. 1 de 2)

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de ID: 31245020 p. 1 de 3).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero). Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCP, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja MANTIDO ou RESTABELECIDO, no prazo de 30 dias, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00. Sirva esta decisão de ofício para o manutenção ou restabelecimento do benefício n. 1664677116, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006229-71.2019.8.22.0010

Requerente: IRENE MARIA DANIEL PEREIRA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES

e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 27/02/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO,

9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004508-84.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, ALEX DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES &amp; IRMAOS LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR OAB nº MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES OAB nº MT9200

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado/Requerido/Executado:

## D E C I S Ã O

Recebo a inicial com a emenda de id. 31238249, sob responsabilidade exclusiva dos autores.

Intime-se o Embargado BANCO DA AMAZÔNIA S.A, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos 7003073-75.2019.8.22.0010, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, para, querendo, manifestar-se no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

## Advertências:

1. Não havendo contestação/manifestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Embargante (art. 344 do NCPC).

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.

Intime-se o Embargante, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006147-40.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIVELTON SILVA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas da nomeação como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515 para realização de perícia dia 27/02/2020, às 14h, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Rolim de Moura, 9 de dezembro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005823-50.2019.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006354-39.2019.8.22.0010

Requerente: JOAO ADERBARIO GOMES FARIA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e



4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7006303-28.2019.8.22.0010

Requerente: LUCIVANE PAZ PIRES

Advogado: JORGE GALINDO LEITE OAB nº RO7137

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 27/02/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação. Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006313-72.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: DEPOSITO DE AREIA IDEAL EIRELI - ME INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006119-72.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUSIA CARNEIRO DA SILVA

Advogado(a): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Benefício Auxílio-doença no qual a autora alega que cessou o benefício em 13/03/2017.

Pois bem.

A cessação do benefício ocorreu há mais de 2 (dois) anos e meio e foi cessado por não restar comprovado a incapacidade laborativa (doc. num. 32173271).

Registro que o laudo médico doc. num. 32173267 está datado em 11/07/2019, ou seja, não foi apresentado ao INSS pois expedido em data posterior à cessação do benefício.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG o plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria decidindo pela necessidade do prévio requerimento de benefício.

Nessa linha, a ideia central do conceito de prévio requerimento administrativo é comprovar que buscou meios de satisfazer sua pretensão na esfera administrativa e não logrando êxito, logo após foi ajuizado pedido judicial.

Quando se pleiteia benefício oriundo de incapacidade temporária, em 12 meses pode haver alteração substancial no quadro de saúde do postulante. Ainda, mais quando decorreu mais de 02 (dois) anos e meio. Ainda, dentro da matéria cognitiva (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) e atento à realidade desta Comarca (em que há posto do INSS), não posso deixar de alinhar que o mesmo trabalho que dá para a parte protocolar uma petição inicial (adequadamente instruída) no PODER JUDICIÁRIO é o mesmo trabalho possível de ser realizado diretamente junto ao INSS, sem necessidade de processo, citação ou reexame necessário.

1) Assim, emende a inicial comprovando recente requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS.

2) CUMPRAM-se os arts. 319, inciso VI e 320, ambos do NCPC.

Fica, desde já, ciente o autor da ressalva constante do item 7 da ementa do RE 631.240, a qual prevê a responsabilização do segurado "se o pedido... não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente" para que se evite justamente o protocolo de pedido administrativo desacompanhado de qualquer documentação (indeferimento on line).

Se for apresentado recurso, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, por estar em consonância com o moderno entendimento do STF, Superior Tribunal de Justiça, TRF's e demais tribunais.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7003511-38.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JACKCILENE GOTARA DOS SANTOS

Advogado(a): ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

Requerido/Executado: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado(a): FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Decisão DESIGNANDO AUDIÊNCIA, INTIMAÇÃO AOS PATRONOS,

CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito saneado.

A autora especificou provas, as quais DEFIRO (ID: 32575624).

A TAM dispensou a produção de provas (ID 32457777).

Designo audiência una PARA O DIA 3 DE MARÇO DE 2020 (terça-feira), ÀS 8:30H, que será realizada na sala de audiências da 2.ª Vara Cível. Nesta data será tomado depoimento da autora

As partes deverão cumprir o art. 455 do CPC quanto às testemunhas, notificando-as ou trazendo-as à audiência acima designada.

DEPREQUE-SE a oitiva das testemunhas indicadas pela autora. Antes que se questione, as custas judiciais que tenham sido recolhidas são apenas as iniciais e NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas.

Considere-se a previsão do art. 2.º, §1.º inciso III c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento nº 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ e valor atualizado pelo Provimento n. 023/2017-CG.

Recolha-se o necessário para expedição de precatória. Observe-se o art. 30, da Lei Estadual nº 3.896/2016. Diligências a serem recolhidas conforme os termos do CÓD. 1015 do Provimento Corregedoria Nº 024/2017 e republicação dia 20/1/2018.

Após recolhidas as custas, defiro expedição de precatória.

Caso não concorde em recolher as custas da precatória, faculto apresentar as testemunhas para oitiva em Rolim de Moura, desonerando-se deste custo.

Intimem-se as Partes, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001174-42.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. R. GARCIA CONDUTORES - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309-B

RÉU: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000564-74.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE ANTONIO CAETANO

Advogado(a): LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Defiro, prazo já decorrido (ID: 31807312 p. 1 de 1).

Manifeste o Requerente em termo de efetivo prosseguimento.

Nada sendo postulado, ao arquivo de imediato.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005028-78.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. V. D. S. T.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho Servindo de Alvará de ID 33368087, devendo cumprir as determinações ali contidas.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006229-71.2019.8.22.0010

Requerente: IRENE MARIA DANIEL PEREIRA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES

e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 27/02/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal; III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escritania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006462-68.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EVALDO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: CRISTIANE CARDOZO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006841-09.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.165,83

Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME CNPJ nº 63.755.656/0001-34 Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447 Parte requerida: RÉU: SOLANGE CAVALCANTE ESQUIVEL DOS SANTOS Advogado: -

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1%), nos termos do art. 12 e incisos da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7006095-15.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: PATRICIA KELLY CALIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: JANDIR RODRIGUES LIMA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento. Processo n.: 7006800-42.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 89.000,00

Exequente: AUTOR: J. R. D. S. Advogado: ADVOGADO DO

AUTOR: RENATO CESAR MORARI OAB nº RO10280 Executado:

RÉU: H. G. Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

#### DESPACHO

Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, haja vista os bens arrolados na inicial e o valor atribuído a causa. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à conclusão de que pode sim arcar com as custas do processo

Desse modo, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, vez que pretendem partilhar patrimônio com valor superior a R\$ 200.000,00. Se não há condições de recolher as custas no momento, é certo que no final haverá. Defiro o recolhimento das custas ao final, PELO VENCIDO.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Fixo os alimentos provisórios em favor dos menores em 50% do salário-mínimo - hoje cerca de R\$ 500,00 (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido.

Outrossim, esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Designo AUDIÊNCIA de conciliação e/ou mediação, que será realizada no dia 17/02/2020 (segunda-feira), às 09h30min, no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Rolim de Moura/RO, localizado no FÓRUM desta comarca.

Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e intime-o a comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68.

De igual forma intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo de união estável (art. 7º da Lei de Alimentos).

Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

2. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeçam-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se as Parte Requerente, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

RÉU: H. G., AV RECIFE 3890, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO DE ROLIM DE MOURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7003511-38.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JACKCILENE GOTARA DOS SANTOS

Advogado(a): ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

Requerido/Executado: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado(a): FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Decisão DESIGNANDO AUDIÊNCIA, INTIMAÇÃO AOS PATRONOS,

CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito saneado.

A autora especificou provas, as quais DEFIRO (ID: 32575624).

A TAM dispensou a produção de provas (ID 32457777).

Designo audiência para o DIA 3 DE MARÇO DE 2020 (terça-feira), ÀS 8:30H, que será realizada na sala de audiências da 2.ª Vara Cível. Nesta data será tomado depoimento da autora

As partes deverão cumprir o art. 455 do CPC quanto às testemunhas, notificando-as ou trazendo-as à audiência acima designada.

DEPREQUE-SE a oitiva das testemunhas indicadas pela autora

Antes que se questione, as custas judiciais que tenham sido recolhidas são apenas as iniciais e NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas.

Considere-se a previsão do art. 2.º, §1.º inciso III c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento nº 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ e valor atualizado pelo Provimento n. 023/2017-CG.

Recolha-se o necessário para expedição de precatória. Observe-se o art. 30, da Lei Estadual nº 3.896/2016. Diligências a serem recolhidas conforme os termos do CÓD. 1015 do Provimento Corregedoria Nº 024/2017 e republicação dia 20/1/2018.

Após recolhidas as custas, defiro expedição de precatória.

Caso não concorde em recolher as custas da precatória, faculta apresentar as testemunhas para oitiva em Rolim de Moura, desonerando-se deste custo.

Intimem-se as Partes, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004931-44.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

Requerido/Executado: HAROLDO BUENO DA SILVA, HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado(a):

Como os executados ainda não foram citados MANIFESTE-SE o Exequente se tem interesse na remessa dos autos à Comarca mencionada no pedido num. 33161384, o que é de evidente economia e celeridade, com dispensa de precatórias, por ex. AGUARDE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO,

9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003720-41.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: HMAIS MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Advogado(a): DANIELA ZINI BOZARDI OAB nº RS101077

Requerido/Executado: MAGALHAES CONFECÇÕES EIRELI - ME

Advogado(a):  
Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS DA CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Diante do comportamento do Executado a citação/intimação deve ser por CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida com os benefícios do art. 212 do CPC e em caráter itinerante (art. 262 do CPC).

Recolha-se o necessário para expedição de precatória. Observe-se o art. 30, da Lei Estadual nº 3.896/2016. Diligências a serem recolhidas conforme os termos do CÓD. 1015 do Provimento Corregedoria Nº 024/2017 e republicação dia 20/1/2018.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7003685-13.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944

Requerido/Executado: DANILO SOARES MEZZOMO

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO – 1 ANO

(ART. 921 do CPC)

BACENJUD e demais diligências negativas.

INTIMADO, o credor não se manifestou.

Portanto, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o cartório autorizado a movimentar a suspensão.

Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005788-90.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: IZABELA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(a): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado(a):  
S E N T E N Ç A

1) Trata-se de ação indenizatória proposta por IZABELA DOS SANTOS FERREIRA face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimados, veio aos autos informação de acordo (ID: 32819252).  
Decido:

HOMOLOGO o acordo mencionado no ID: 32819252 e extingo esta fase do processo com base no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, com a ressalva abaixo. Honorários e custas nos termos do acordo. RETIRE-SE a audiência do doc. 31826265 de pauta. Sem outros custos, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ). Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes, não havendo se falar em "desentranhamento". Intimados, AO ARQUIVO, DE IMEDIATO. Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7004760-87.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: OSMAR APARECIDO GOMES, NEIDE PATRICIO DE MENEZES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: OSMAR APARECIDO GOMES, NEIDE PATRICIO DE

MENEZES Finalidade: Proceder a CITAÇÃO dos Requeridos, acima qualificados, de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final. Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital. INTIMAR os executados acerca da Restrição Judicial RENAJUD inserida sobre o Veículo: FITAL/UNO MILLE SX, PLACA NBE1482 RO restrição de Circulação) Despacho: "1) Defiro o pedido de id. 32529845. Os Executados não foram localizados (id. 31411978). 2) Realizada consulta via Bacenjud restou negativa. 2.1) Via Renajud localizou-se um veículo: FITAL/UNO MILLE SX, PLACA NBE1482 RO em nome do Executado Osmar Aparecido Gomes, sobre o qual foi inserida restrição de circulação. Converto a restrição em penhora. 3) Citem-se os Executados via edital, com as advertências legais, em especial, revelia e seus efeitos. 4) Intimem-se o Executado Osmar Aparecido Gomes da penhora, para, querendo, impugnar. 5) Prazo do edital: 20 (vinte) dias. 6) Cumpra o Exequente o disposto no art. 257, parágrafo único do NCP. 7) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCP, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCP). 8) Prosseguindo a Execução o Exequente deverá se manifestar, indicando bens penhoráveis. Expeça-se o necessário. Intime-se o Exequente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 2 de dezembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito" Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi. Rolim de Moura, RO, 3 de dezembro de 2019. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7006877-51.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA - ME Advogado(a): ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173Requerido/Executado: SOUZA & NERIS LTDA. - ME

Advogado(a): S E N T E N Ç A Constatado que foi distribuído incorretamente a este Juízo. O Requerido tem domicílio em CACOAL (ID: 33331463 p. 1), localidade pertencente à Comarca de mesmo nome. O título ora em cobrança foi emitido para pagamento em CACOAL (ID: 33331465 p. 1). Ou seja, nada há a justificar a tramitação desta lide neste Juízo. Mesmo que se pensasse diferente, o requerido deveria ser citado por Carta Precatória. Além de atrasar os atos processuais, apenas uma Carta Precatória custa pouco mais de R\$ 300,00 (DJe de 20/12/2018), sendo mais barato ao Autor distribuir a ação no juízo correto.

Apenas determinar a redistribuição do feito a outra Comarca implicaria em novo cadastro, movimentações, etc., demandando ainda mais tempo, com a expedição de precatórias e outros autos. Portanto, o arquivamento é a melhor medida. Esta medida é tomada em favor do próprio Autor e seu Patrono, que já estão com os títulos em mão e podem de imediato ajuizar a ação no juízo correto e com menores custos. Diante do exposto, deixando de ser cumprido o CPC e a Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016, por ser medida de economia em favor do Autor (evitando custos com precatórias) e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente, INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 64, 321 e 330, todos do CPC. P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ). Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes e inclusive não vieram com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento". Nada sendo postulado, archive-se. Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao NCP, às DGJ (art.º 1, alínea c e 124, I), recentes recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos sem utilidade. Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 0002103-10.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido/Executado: MARCO ANTONIO ANDRELI, MARCIA CRISTINA ANDRELI, MERCADO TEND TUDO LTDA - ME

Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO39411) Informações ao agravo prestadas nesta data (9/12/2019).

2) MANTENHO todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos, além das informações ora juntadas. 3) NÃO será permitido levantamento de valores ou liberação de bens eventualmente constrictos até decisão sobre o AI ora apresentado. 4) No mais, CIÊNCIA ao Agravado e Patrono (que também fica como interessado – verba sucumbencial), para se manifestar quanto ao agravo, diretamente no Tribunal. 5) Cientificada e intimados, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo apresentado, em suspensão até 31/3/2020 de início ou até julgamento do recurso interposto, pois não há qualquer medida urgente a ser praticada (ressalvado eventual entendimento do contrário do I. Des. Relator). 6) Julgado ou transcorrido o prazo acima aventado, conclusos. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7003449-61.2019.8.22.0010

Classe: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARIA GENI DA SILVAREQUERIDO: CELCINO PEREIRA DE SOUZA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO: 10 dias De: Terceiros

e Interessados. Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de CELCINO PEREIRA DE SOUZA CPF: 219.816.042-00, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 170385SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 219.816.042-00, residente e domiciliado na Linha 180, km 4,5, lado sul, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura –RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr(a) MARIA GENI DA SILVA CPF: 341.215.602-72, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº 359.170SSP/RO e inscrita no CPF sob nº 341.215.602-72, residente e domiciliada na Linha 180, km 4,5, lado sul, nesta Cidade e Comarca de Rolim de Moura –RO. Tudo em conformidade com a Sentença de ID: 33125535, cujo dispositivo segue abaixo transcrito. Sentença: "Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, I, c/c art. 1.768 e seguintes, todos do Código Civil, e para regularizar uma

situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curadora do requerido CELCINO PEREIRA DE SOUZA, sua filha MARIA GENI DA SILVA, para o fim de representar o curatelado na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas. Nos termos do art. 755 do CPC, considerando o estado mental e físico do interdito, DECLARO CELCINO PEREIRA DE SOUZA incapaz para, sem a representação do seu curador MARIA GENI DA SILVA, realizar os seguintes atos da vida civil: a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos; b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser demandado e praticar em geral atos que não sejam de mera administração. A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R\$ 20.000,00 dependerá de autorização judicial. Havendo pedido de prestação de contas, esta deverá ser anual (art. 84, §4.º da Lei 13.146/2015). A curatela da interdita vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. O curatelado deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interdita. A curatelada é beneficiária dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015. Esta sentença produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC). O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolve a demanda com exame de mérito (art. 487, I, do CPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGEExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva sentença (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta sentença deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGEExt./TJRO), por se tratar do domicílio do interdito. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento do interdito, que a anotar nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. Publique-se esta decisão no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de compromisso de interdição e curatela. Sem custas, eis que o autor beneficiário da gratuidade judiciária. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Rolim de Moura, data conforme movimentação processual. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito."Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi. Rolim de Moura, RO, 3 de dezembro de 2019. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

## COMARCA DE VILHENA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br  
Juíza de Direito: Liliâne Pegoraro Bilharva  
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador  
Proc.: 0003295-58.2016.8.22.0014  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Diana Paula Ferreira Duarte  
Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)  
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: Trata-se de pedido da Defesa que requer a oitiva da testemunha Sandra Melo argumentando que a testemunha Thales Fortini Bianchin teria referido em seu depoimento judicial que a ré era subordinada a ela e, assim, tal testemunha poderia esclarecer os fatos. Ocorre que se de fato a ré era subordinada à Secretária de Meio Ambiente, Sandra Melo, por certo sabia de tal condição quando apresentou a resposta à acusação, momento de arrolar as testemunhas, conforme disposição do artigo 396-A do CPP. Assim, não se trata de fato novo e nem de testemunha que não se soubesse da existência quando da apresentação da resposta à acusação, o que se enquadraria na opção de ser ouvida como testemunha referida. Portanto, indefiro o pedido da Defesa (fls. 185). No mais, prossiga-se para alegações finais das partes. Após, conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0001058-46.2019.8.22.0014

Ação:Seqüestro

Autor:1. D. de P. C.

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Interessado (Parte P:G. V. S. S. B. L. B. P. J. L. R. L. J. C.)

Advogados: Fabian Feguri (OAB/MT 16.739) Ricardo S. Spinelli (OAB/MT 15.204) Thayla Pereira da Silva Signor (OAB/RO 8.258).

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vistos. Examinando os autos, verifica-se que a defesa do acusado Sandro Signor apresentou recurso em sentido estrito nas fl. 111/114, sendo que a mesma foi interposta fora de prazo conforme certidão de fl. 116v, tanto que o réu quanto seu Advogado foram intimados da DECISÃO que indeferiu o recurso de apelação no dia 09/05/2019, através do DJ nº 89 de 09/05/2019, pois, o prazo de 05 dias (CPP, art. 586), já transcorreu, tanto é que a referida petição só foi protocolada em 25/11/2019. Sendo assim, deixo de receber o recurso, vez que intempestivo. Desde já, determino a escrituração se, ainda, há pendências nestes autos, após conclusos. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0002111-62.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Juracy Pereira

Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

FINALIDADE S: I - Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Inicialmente, compulsando detidamente os autos, verifico que o acusado Juracy Pereira foi contatado pelo oficial de justiça apenas por telefone (fls. 77). Ocorre que o réu compareceu espontaneamente por intermédio de advogado constituído (fls. 76). Assim, o comparecimento do acusado com a constituição de advogado, sana eventual vício decorrente de ausência de citação pessoal, nos termos do art. 570 do CPP. Além disto, apresentou resposta à acusação, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe é dirigida. Nesse sentido é a ementa que ora se colaciona: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA



DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa. 2. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício na citação pessoal. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 51725 SP 2014/0236699-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2017) Portanto, dou o réu Juracy Pereira como citado e passo a analisar a resposta à acusação apresentada por seu advogado. Ocorre que, dos elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como da defesa referida não se verifica a arguição de preliminares ou apresentação de documentos para análise (artigo 409 do CPP). Logo, para melhor exame do fato se faz necessário a inquirição de testemunhas e o interrogatório (artigo 410 do CPP), quando então será evidenciada a real conduta do acusado. Sobre a tese de legítima defesa não encontra comprovação segura nas provas até então produzidas. Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 08h30min. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de outubro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

II – INTIMÁ-LO da expedição da Carta Precatória de fl. 089, para a Comarca de Porto Velho/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir as testemunhas Rogério Miguel Fagundes.

Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Proc.: 0010932-70.2010.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Débora Furtado

Advogado:Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689)

FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vistos. Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do(a) acusado(a). Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 09h45min. Com relação ao pedido de perícia técnica, indefiro, uma vez que na defesa preliminar não foi justificado o proquê da realização de tal perícia. Deixo de analisar o pedido de depoimento pessoal da ré, pois em processo criminal o réu é sempre interrogado, não se falando em depoimento pessoal. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de outubro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0004222-53.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:André Lúcio da Silva de Assunção

Advogado:Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828), Paulo Aparecido da Silva (RO 8202), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)FINALIDADE: Intimar os advogados supra da expedição da Carta Precatória de fl. 249, para a Comarca de Campinas/SP, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha Oswaldo Júnior Gabarron Barbosa.Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Proc.: 0001542-61.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Halerson Farias Felisberto

Advogado:Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar(em) as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal. Emerson Batista Salvador  
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001894-19.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ronaldo Pereira dos Santos

SENTENÇA:

Vistos.O apenado cumpriu integralmente a reprimenda, como se vê da certidão da escrivania.Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu a sua pena, não havendo nenhum incidente ou irregularidade pendente nos autos.Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ronaldo Pereira dos Santos qualificado nos autos, em relação a condenação ora em execução, face o integral cumprimento da pena.P.R.I. Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008146-16.2019.8.22.0014

AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS MACHADO - PR58864

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 30/03/2020  
Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008144-46.2019.8.22.0014

REQUERENTE: REINALDO LUIZ CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 30/03/2020  
Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007456-84.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANETE TEREZINHA GURKEWICZ

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073, ALINE BRANDALISE - RO6003

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001693-05.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO - EPP, RUA JOSÉ TRAVALON 4130 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-320 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO OAB nº RO6828

EXECUTADO: IVANETE MARCHIORO, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 3058, DIGITAL COMUNICAÇÃO VISUAL CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa Bacenjud. Junte-se a minuta BACENJUD.

Procedi o desbloqueio do valor excedente bloqueado.

Intime-se as partes da penhora realizada. Procedi a transferência do valor bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se inerte, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 28 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007679-37.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDVALDO BORCHARDT

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004229-86.2019.8.22.0014.

REQUERENTE: KEILA REGINA ACHER

REQUERIDO: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS

PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Processo nº: 7005634-60.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADAIR SILVA CARVALHO JUNIOR - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299

EXECUTADO: CLEONICE ROSA CAVALCANTE

Com base na SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7002014-11.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR:

JOAO CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

RÉU: EMERSON RAMOS REIS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 33059838.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7008705-07.2018.8.22.0014

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIENE VANESSA DE SOUZA CAETANO VILAMOSKI

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte ré intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7009080-42.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. N. REIS - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

RÉU: BRASHOP S/A-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005449-22.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSILDA FERNANDES MITTMANN

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a informação do perito ID 33058751.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000150-98.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

EXECUTADO: ROBERTO SABOTTO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 33059837.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005481-61.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS MAGALHAES SCHMIDT e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO3543, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO3543, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO3543, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO3543

RÉU: ALEXANDRE JORGE PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 33059214.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7008661-56.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828

EXECUTADO: FATIMA REGINA MONTEIRO ORTEGA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MOYRA CRISTINA MASSON - SP373066, SARA CAPUCHO TONON - MG90556, RAQUEL DEGNE DE DEUS - SP214612

Advogados do(a) EXECUTADO: MOYRA CRISTINA MASSON - SP373066, SARA CAPUCHO TONON - MG90556, RAQUEL DEGNE DE DEUS - SP214612

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

7007904-57.2019.8.22.0014 Classe: MONITÓRIA (40) Parte autora: Nome: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 8377, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-533

Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO6770 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES

Endereço: Rua Brasília, 817, SALA 01, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-768

CERTIDÃO

Certifico que o expediente foi encaminhado à parte requerida, ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES, VIA CORREIOS, servindo o r. DESPACHO /DECISÃO proferido como carta.

Vilhena(RO), 9 de dezembro de 2019.

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007391-26.2018.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RAFAEL TABALIPA  
 Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375  
 RÉU: CERAMICA HOSANA LTDA - ME e outros (2)  
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 33055250.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005270-88.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILMA MARTINS DE SOUZA BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a impugnação apresentada no ID 33056792.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0010258-24.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: TREVISO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 33057066.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000358-48.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

EXECUTADO: PAULO ALENCAR DALAZEN REGINATTO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça ID 30511762.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA** Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 0006048-27.2012.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTA BETANIA DANDOLINI, MICHELLI ABATTI, PAVELEGINI COMERCIO DE

PECAS EIRELI - ME, LOURDES DA COSTA PAVELEGINI Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B RÉU: BANCO DO BRASIL S/A Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

EDITAL DE CITAÇÃO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7003815-88.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO6883 Endereço: desconhecido Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO2022 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte Requerida: LUCENIR DA SILVA LIBAINO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a(s) parte(s) requerida(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es) e consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 24 de setembro de 2019.

Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007985-06.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 03/12/2019

AUTOR: B. F. S., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: L. B., RUA 814 6757 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 56.487,31

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma: Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins. Vilhena, RO, 5 de dezembro de 2019  
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL 7009080-42.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível AUTOR: L. N. REIS - ME, LUCIANO NUNES REIS

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752 Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752 RÉU: BRASHOP S/A-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER

Advogado do(a) REQUERIDA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB RO4875

NOTIFICAÇÃO Fica a parte AUTOR: L. N. REIS - ME, CNPJ/MF n. 19.687.371/0001-11 e LUCIANO NUNES REIS, CPF/MF n. 098.087.507-29, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 3.198,97 (três mil, cento e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), atualizada até a data de 10 de dezembro de 2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7009080-42.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível AUTOR: L. N. REIS - ME, LUCIANO NUNES REIS

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

RÉU: BRASHOP S/A-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER

Advogado do(a) REQUERIDA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB RO4875

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA: BRASHOP S/A-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER - CNPJ/MF n. 03.262.205/0001-33, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 6.397,94 (seis mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizada até a data de 10 de dezembro de 2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000858-17.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

EXECUTADO: KELLY ALAN FREESE

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 31198828.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7010194-16.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 31198819.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7003699-87.2016.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUCINETE GOMES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042

RÉU: DANIEL FRANCISCO DE AZEVEDO, MARCIO ALVES TRINDADE

Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

7009397-74.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

EXECUTADO: MICRO-CERVEJARIA GASTRONOMICA BIER HAUS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EUSTAQUIO MACHADO - RO3657  
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7008588-50.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JOAO GABRIEL DA PAZ BATISTA

INTIMAÇÃO Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da AR negativa juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 0001415-65.2015.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

EXECUTADO: SILVIO CESAR BENITEZ

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002373-87.2019.8.22.0014

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ADAILTON SAWARIS, NIVALDO JACINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

Advogado do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

RÉU: ARLINDO RIBEIRO SOARES, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ID 33234582), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004289-93.2018.8.22.0014

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

REQUERIDO: NELSON GARCIA SILVA, KATIBIANCA MOROSINI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007200-44.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FIDELCINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BONSUCESO BANCO CONSIGNADO, ANDREIA MATIAS DA SILVA - ME

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 33193021).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005206-78.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: W.W.K.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A

REQUERIDO: Y.P.K.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 33245347).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006720-37.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO ANTONIO FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

RÉU: LUANA SOUSA FABIANO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.



PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010361-67.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUVIL CONSTRUTORA E INSTALADORA VILHENA LTDA, DIRCEU HOFFMANN

Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado (ID 33348866).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011488-04.2012.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS OAB nº RO654, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ANDRE LUCIO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, ATILIO MARANGONI PACHECO, SEM ENDEREÇO, JULIANA PATRICIA DOS REIS, SEM ENDEREÇO, ANDRE LUCIO DA SILVA - ME, SEM ENDEREÇO, ANDRESA RAYANNE GOMES PACHECO, SEM ENDEREÇO, THIAGO MARANGONI PACHECO, AV. CAPITÃO CASTRO, 3782, AV. NELSON TREMEIA, Nº 644, CENTRO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, A. P. COMERCIO DE SOM LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3598 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

DESPACHO

Aguarde-se DECISÃO acerca do agravo de instrumento interposto.

Vilhena - 2ª Vara Cível

0000008-53.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADOS: W. MARINHO DE ANDRADE - ME, RUA COSTA E SILVA 2872, SO CRACHAS CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GABRIEL DEGE ALEXANDRE, CAJUBI 1915 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GABRIEL DEGE ALEXANDRE 01310851239, COSTA E SILVA 122 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação ( art. 523 do NCPD).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPD, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7000638-53.2018.8.22.0014

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO3165, ALTAIR MORESCO - RO6606, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690

REQUERIDO: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, EDINALDO ROCHA GONCALVES, VANESSA REGINA FREITAS BARBOSA, MORADORES DO LOTE 4-A-B-C-D, ESPÓLIO DE SIRLEI APARECIDA ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

Advogados do(a) REQUERIDO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384, JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO3022

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 33329942), bem como, contestar a reconvenção apresentada.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7009948-54.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909, ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 33149018), fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7010281-06.2016.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: T. S. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

INVENTARIADO: J. C. W. F.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 33211580), fica a parte autora intimada para distribuir a Carta Precatória e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7010659-59.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568  
 RÉU: ISRAEL BERNARDES DE OLIVEIRA  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0004791-59.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MARCELO DOS SANTOS

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO

CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV NO NOVO SISTEMA SOL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: \_\_\_\_\_ (O Sape já traz o Valor máximo do RPV)

Valor Global do Precatário (Principal Total + Juros Total): \_\_\_\_\_ (pág./ID \_\_\_\_\_)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): \_\_\_\_\_

Valor Juros Total: \_\_\_\_\_

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: \_\_\_\_\_

JUÍZO: \_\_\_\_\_

MAGISTRADO: \_\_\_\_\_

OFÍCIO: \_\_\_\_\_

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

( ) ALIMENTAR

( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.

( ) COMUM

( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( )

Repetição de Indébito ( ) Outros: \_\_\_\_\_

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Nome do Advogado: \_\_\_\_\_ - OAB \_\_\_\_\_

TIPO BENEFICIÁRIO:

( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais);

( ) Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – \_\_\_\_\_ Data do ajuizamento do processo de conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

(Pág./Id. \_\_\_\_\_) Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Número do Processo de Execução - \_\_\_\_\_

Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (SENTENÇA /Acórdão dos Embargos à Execução)(Pág./Id. \_\_\_\_\_) Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Data do Decurso de prazo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (para oposição dos Embargos à Execução).(Pág./Id. \_\_\_\_\_)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA ) \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Data da citação no Processo de Conhecimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Data Final da Correção Monetária \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Índice de Cor. Monetária: \_\_\_\_\_ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Data Final dos Juros de Mora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Multa (%) \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais. Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_) 2) -

Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais. Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_) (advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato) Tipo valor (X) Percentual Percentual: \_\_\_\_\_ %

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id. \_\_\_\_\_) ( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Executado: \_\_\_\_\_ (credor do precatório) (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Exequente: \_\_\_\_\_ (credor da penhora) (Pág./Id. \_\_\_\_\_) CPF/CNPJ do Exequente: \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Valor da Penhora: \_\_\_\_\_ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Comarca de Origem da Penhora: \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Juízo de Origem da Penhora: \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_) Observações necessárias: \_\_\_\_\_ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo)(Pág./Id. \_\_\_\_\_) OBS: Informar dados bancários para pagamento do RPV.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006430-51.2019.8.22.0014  
 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)  
 REQUERENTE: OSNI GRANEMANN, MARA LUCI GRANEMANN  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910  
 REQUERIDO: ARLINDO VINCIGUERA, ELZA RAFAELI VINCIGUERA  
 Advogados do(a) REQUERIDO: STAEL XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 33236872).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
 7003494-53.2019.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MATIAS TEODORO BOVING  
 Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Tendo em vista embargos declaratórios (ID: 33317954), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
 7007344-18.2019.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ADEILSON DOS SANTOS PEREIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 33207167).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
 7008359-56.2018.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, ROBERTA MARCANTE - RO9621  
 RÉU: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 33217676).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 2ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004470-60.2019.8.22.0014  
 Auxílio-Doença Acidentário  
 Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA CUNHA FREIRE CARVALHO, TRAVESSA OITOCENTOS E SEIS 6817 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de sequestro dos valores.  
 Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
 7003025-07.2019.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 EXEQUENTE: W.B.P.D.S.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A  
 EXECUTADO: J.O.D.S.  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Tendo em vista Impugnação à Execução (ID 33312699), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
 7010261-15.2016.8.22.0014  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: MAYCON ANDRE GIOTTO  
 Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828  
 RÉU: THAIANE BLANCH BENITES  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
 7003220-26.2018.8.22.0014  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: L & C TABORDA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559  
 RÉU: IVONALDO BARBOZA DO NASCIMENTO  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
 7004687-06.2019.8.22.0014  
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 EMBARGANTE: THIAGO MARANGONI PACHECO  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384  
 EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado (ID 33325001).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004173-58.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTENDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO DE MORAES SALLES

Intimação DA PARTE AUTORA

Pelo presente, fica a parte autora intimada a comprovar o andamento da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001088-23.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE EDUARDO MOSENA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO2140, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 33267467), fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005652-86.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: FERNANDO FINATTI BARAGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO4537

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte autora intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004381-08.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

EXECUTADO: CLAUDIONICE ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 33266516), fica a parte autora intimada para encaminhar o ofício e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7003058-31.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. E. D. S. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

EXECUTADO: E. V.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 33263771), fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008629-80.2018.8.22.0014

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: JOAO BATISTA LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146

REQUERIDO: AMARILDO ANDRADE DO AMARAL, ELIDIA NICOLAU DE ANDRADE AMARAL, ALLAN PATRICK ANDRADE DO AMARAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0025490-52.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA LUCIANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

EXECUTADO: ALESSANDRO RIBEIRO DA PAIXAO

Advogado do(a) EXECUTADO: IEDA MARIA DE ALMEIDA - RO3063

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Expediente (ID. 33264550), fica a parte autora intimada para encaminhar o ofício e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7005954-81.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO STRESSER

Advogados do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247, PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS75065, ROBERTA BITTENCOURT ROMEIRO - RS69981, DANIEL BERNHARD - RS37663, ELBIO ACHE MACHADO - RS26991, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS - RS19646, JAIRO PORTELLA CAMERA - RS27989, MARIA REGINA SCHAFFER - RS35706, PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA - RS44120, SONIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA - RS33670, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude7007926-18.2019.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JUDITE DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista informações prestadas pela CEF., fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005396-75.2018.8.22.0014

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ANSELMO VIEIRA PINHO, CELSO VIEIRA PINHO NETO, MARCOS VIEIRA PINHO, CELIANE VIEIRA PINHO, LOURIVAL VIEIRA PINHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº MT3538

INTERESSADO: ISABEL DOS SANTOS PINHO

ADVOGADO DO INTERESSADO:

R\$ 1.989,06

ANSELMO VIEIRA PINHO, CELSO VIEIRA PINHO, MARCOS VIEIRA PINHO, LOURIVAL VIEIRA PINHO e CELIANE VIEIRA PINHO, requereram Alvará Judicial para levantamento de valores relativos ao saldo que se encontra depositado no Banco do Brasil S/A, em nome da de cujus ISABEL DOS SANTOS PINHO. Postulou pela gratuidade. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade, foi oficiado ao Banco do Brasil, ao INSS e ao empregador obtendo-se a informação de que não constam dependentes habilitados.

Decido.

A pretensão dos autores deve ser acolhida como um verdadeiro pedido de alvará judicial, regido pelo disposto na Lei 6.858/80, que dispõe que os valores não recebidos em vida pelo titular serão pagos em cotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento aos herdeiros. Diante disso, observados os requisitos legais, não existem motivos para a retenção do crédito, porque os herdeiros possuem legítimo interesse na causa, conforme dispõem os arts. 1.838 e 1.839 do CC.

Posto isso, com fundamento ao artigo 2º da Lei 6.858/80, julgo procedente o pedido dos herdeiros ANSELMO VIEIRA PINHO, CELSO VIEIRA PINHO, MARCOS VIEIRA PINHO, LOURIVAL VIEIRA PINHO e CELIANE VIEIRA PINHO e, por consequência, determino a expedição de alvará em benefício deles para recebimento de saldo de PASEP depositados no Banco do Brasil S/A, conforme consta do documento anexado no id n.32153587.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Expeça-se alvará e arquivem-se os autos.

Vilhena, 09/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008166-68.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Livani Leite da Silva Souza

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176

EXECUTADOS: BANCO CETELEM S.A., SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CREDITO LTDA., CETELEM BRASIL S.A.- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

R\$ 16.421,16

Livani Leite da Silva Souza propôs procedimento para cumprimento de SENTENÇA em face de Banco Cetelem e outros. O executado satisfaz a obrigação com o depósito do valor devido. Instado, o credor pediu pelo levantamento mediante alvará.

Decido.

Ante satisfação integral da obrigação pelo devedor, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Expeça-se imediato alvará do valor depositado em conta judicial a favor do exequente.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 09/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008135-84.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: ASSOCIACAO DE CATADORES DO CONE SUL - ASCCOSUL

R\$ 4.307,49

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007325-12.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLARICE MUNIZ DE SOUZA ARMAZENS - ME  
CLARICE MUNIZ DE SOUZA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA  
DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE  
DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO  
COSTA OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO  
OAB nº RO3404

RÉU: A. R. METALURGICA E VIDRACARIA LTDA - ME  
ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 33351575, intime-se, por e-mail (renan\_vieira\_pe@hotmail.com) o perito para que designe nova data para a realização da perícia.

Considerando que se trata de procedimento que demanda maior celeridade, expeça-se MANDADO para citação da requerida nos termos da DECISÃO de ID 32758996, a ser cumprido pelo oficial plantonista do dia.

Vilhena, 09/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005279-21.2017.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

POLO PASSIVO: MARCUS VINICIUS GONCALVES LIMA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Segunda-feira, 09 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008720-10.2017.8.22.0014

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

POLO ATIVO: REGIS SEMILDO BUGS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724

Advogado do(a) REQUERENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

I de Justiça.

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. ( FORMAL DE PARTILHA)

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0014224-24.2014.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433

RÉU: CBR 011 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: NANCY LAPROVITERA DINIZ OAB nº CE32988, ROMULO MARQUES DE SOUSA VIEIRA OAB nº CE29365, TALITA JESSICA NUNES DE LUCENA OAB nº CE36919, RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO OAB nº CE16150, DAVID ANDRADE RATTACASO OAB nº CE27931

R\$ 505.401,54

DESPACHO

Em que pese as manifestações posteriores, para que se evitem posteriores arguições de nulidade, em atenção a petição de ID 30917322 - Pág. 12 e porque comprovado que na fluência do prazo comum para manifestação os autos foram entregues em carga para o advogado, restituo à requerida o prazo de 10 dias para especificação de provas, nos termos do DESPACHO de ID 30917322 - Pág. 3.

Após, voltem conclusos os autos.

Intimem-se.Vilhena, 02/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível 7006642-72.2019.8.22.0014

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MARCI DOS SANTOS BONIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB nº RO7446

REQUERIDOS: LEANDRO DA SILVA JUNIOR

DEVID LUCA SILVA

ADENILSON SILVA DE MORAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Acolho a competência.

Manifestem-se as partes sobre a atual situação do imóvel, especificamente se já realizada a reintegração da posse.

Após voltem os autos conclusos.

Vilhena, 29/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002769-64.2019.8.22.0014

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

POLO ATIVO: JOSE FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331, ROSIMEIRE DA SILVA - PR55662

POLO PASSIVO: CLEUSA LUCIA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

CertidãoCertifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010894-82.2015.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009  
 POLO PASSIVO: PAULO KOKOGISKI  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 (x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.  
 Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019  
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível 7003911-40.2018.8.22.0014  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 POLO ATIVO: RAFAEL TABALIPA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375  
 POLO PASSIVO: OSCAR ALMEIDA FRANCO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 (x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.  
 Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019  
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 PROCESSO: 7008293-47.2016.8.22.0014  
 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398  
 POLO PASSIVO: ROSILENE MORAIS DE SOUZA  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 (x) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).  
 Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019  
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
 NOTIFICAÇÃO  
 Processo nº 7001561-16.2017.8.22.0014  
 3ª Vara Cível de Vilhena  
 Autor: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA  
 Réu: LIONE NEVES JUNIOR  
 Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento ( ) Processo de Execução  
 (X) Não recolhidas - Valor: R\$ 118,57 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 105,57 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).  
 Total de Custas: R\$ 118,57  
 Assim, fica a parte DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA (Cnpj/MF 63.622.856/0001-19) notificada para o recolhimento da importância de R\$ 118,57 (atualizada até a data de 10/12/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.  
 Assinatura Digital  
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 PROCESSO: 7008228-52.2016.8.22.0014  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 POLO ATIVO: JULIO CESAR RATTI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES - MT17932  
 POLO PASSIVO: OI MOVEL S.A.  
 Advogados do(a) EXECUTADO: LEILANE CINDY GOMES DE SOUZA - PA17584, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 (x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.  
 Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019  
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 PROCESSO: 0010129-14.2015.8.22.0014  
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 POLO ATIVO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO7851, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A  
 POLO PASSIVO: Martinelli Indústria e Comércio de Ferragens Ltda - Epp e outros (2)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 (x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.  
 Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019  
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 PROCESSO: 0010129-14.2015.8.22.0014



CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 POLO ATIVO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO7851, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A  
 POLO PASSIVO: Martinelli Indústria e Comércio de Ferragens Ltda - Epp e outros (2)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 (x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.  
 Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019  
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 PROCESSO: 7008748-41.2018.8.22.0014  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 POLO ATIVO: IZABEL FAUSTINO DE SOUZA e outros (5)  
 Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048  
 Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048  
 Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048  
 Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048  
 Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048  
 Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048  
 POLO PASSIVO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 ( X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. ALVARÁ  
 Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019  
 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 PROCESSO: 7006142-06.2019.8.22.0014  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 POLO ATIVO: SUELI REIS  
 Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO3543  
 POLO PASSIVO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
 Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 (x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.  
 Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019  
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 PROCESSO: 7001872-36.2019.8.22.0014  
 CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)

POLO ATIVO: KARINA ANDRADE  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO KREFTA - RO321-B  
 POLO PASSIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO  
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 (x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.  
 Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019  
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 PROCESSO: 7002171-81.2017.8.22.0014  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 POLO ATIVO: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702  
 POLO PASSIVO: C. L. R. MENDES EIRELI e outros  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 (x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.  
 Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019  
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 PROCESSO: 7006359-49.2019.8.22.0014  
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 POLO ATIVO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027  
 POLO PASSIVO: EMERSON ROGERIO DE MORAES OTT  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 ( x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.  
 Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019  
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 PROCESSO: 7008624-58.2018.8.22.0014  
 CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)  
 POLO ATIVO: DURCE FERREIRA PINTO PINHO e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754  
 POLO PASSIVO: Caixa Economica Federal  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.  
Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019  
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7006267-71.2019.8.22.0014  
CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925  
POLO PASSIVO: REGIS SEMILDO BUGS

Certidão Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019  
TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA  
Diretor de Secretaria

#### 4ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005120-10.2019.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: RONNIE GORDON BARDALES  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399  
RÉU: REFRIMON. A LTDA. e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007790-21.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB nº RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO Certifique a escritania eventual transcurso de prazo para cumprimento da tutela de urgência deferida.

No caso de não comprovação do cumprimento, bem como em face do contido na petição de id 33177139, intime-se, com urgência, o requerido para, em 24 horas, comprovar o cumprimento da DECISÃO de id 33124585, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, em favor da parte autora, limitada ao teto de R\$ 50.000,00.

Expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PEGORARO BILHARVA  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006734-21.2017.8.22.0014

Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉUS: HELIO DA ROSA, ANA LUCIA DOS REIS DA ROSA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PEGORARO BILHARVA  
Juiz (a) de Direito

AUTOS: 7004192-93.2018.8.22.0014

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

REQUERIDO: MOACIR BEDONE DA COSTA

Intimação da parte Autora via DJE

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte AUTORA: MARIA AUGUSTA RIBEIRO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade CI sob o nº. 1349673 SESDC/RO, inscrita no cadastro de pessoa física CPF/MF nº 034.432.172-82, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 3.360,40 (três mil, trezentos e sessenta reais e quarenta centavos), com cálculo em 10/12/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7007133-79.2019.8.22.0014

AUTOR: ELENITA PINTO DA ROCHA DALUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES OAB nº RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO  
R\$ 10.097,10

DESPACHO: Designo o dia 07/02/2020, às 09h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas remanescentes. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019

Gilberto Jose Giannasi

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

0009051-82.2015.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818

EXECUTADO: ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 33217225, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento e requerer o que de direito.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

Intimação DAS PARTES VIA DJE

0007252-04.2015.8.22.0014

Rescisão / Resolução, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

AUTORES: CELSO RIBEIRO RAMOS, SANDRA MARCIA RIBEIRO RAMOS HUBNER BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO OAB nº RO7194

RÉUS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, A. FERREIRA DE SOUSA TRANSPORTES EIRELI - EPP, ANTONIO BATISTA DA SILVAADVOGADOS DOS RÉUS: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, BRUNO SILVA NAVEGA OAB nº PR118948

DESPACHO Vistos. Suspendo o feito por mais 06 (seis) meses ou até julgamento do recurso dos autos 0005733-62.2013.822.0014, uma vez que já foi reconhecido a culpa pelo acidente.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 2 de dezembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001557-08.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

RÉU: MAPFRE VIDA S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contrarrazões.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019

Intimação DAS PARTES VIA DJE

AUTOS 7004452-44.2016.8.22.0014

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Polo ativo

AUTOR: E. M SILVA TRANSPORTES

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB/MT 7680

AUTOR: JOÃO CAIRO DA SILVA TERRES - ME

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB/MT 7680

AUTOR: SILVA & TERRES LTDA - ME

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB/MT 7680

Terceiros interessados

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS (REPRESENTANTE/ NOTICIANTE)

ADVOGADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - OAB RO0001733

ADVOGADO: ESTEVAN SOLETTI - OAB RO 0003702

SCANIA BANCO S.A. - CNPJ: 11.417.016/0001-10 (TERCEIRO INTERESSADO) -

ADVOGADA: KARINA RIBEIRO NOVAES - OAB SP 0197105

ADVOGADO: RODRIGO SARNO GOMES - OAB SP 0203990

ADVOGADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - OAB RO 0006017

TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. - CNPJ: 22.301.988/0001-61 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADA: RENATA GHEDINI RAMOS - OAB SP 230015 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) -

ADVOGADA: SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - OAB SP 66553

ADVOGADA: ADRIANA SANTOS BARROS - OAB SP 117017

MOURAO TRUCK CENTER COM. DE PECAS LTDA - ME - CNPJ: 10.015.590/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS - OAB RO0007019

ADVOGADA: NAIANY CRISTINA LIMA - OAB RO 0007048

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59109165000149 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADO: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - OAB PR 25276

VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - CNPJ: 74.118.381/0001-44 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADA: MAGDA LUÍZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB/RO 9350

RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 17.207.413/0002-25 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - OAB RO0001046

ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - CNPJ: 48.811.475/0001-94 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADO: DANILO HORA CARDOSO - OAB SP259805

RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA - CNPJ: 11.567.074/0001-20 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADO: LEANDRO GARCIA - OAB SP0210137

CHARLENE PNEUS LTDA - CNPJ: 84.654.326/0001-22 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - OAB RO0001542

BR COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP - CNPJ: 17.209.865/0001-65 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO FIDELIX - OAB SP142910  
 BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60746948000112 (TERCEIRO INTERESSADO)ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB RO0004937 BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CNPJ: 07207996000150 (TERCEIRO INTERESSADO)  
 ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB RO0004937 GILMAR BALTAZAR (468.747.712-72)  
 ADVOGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB/RO 3694JEFERSON FAUSTINO DE ABREU SOUZA (CPF 825.089.172-49)ADVOGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB/RO 3694VALDINEI GOMES CARVALHO (CPF 981.949.092-87)ADVOGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB/RO 3694JOÃO LOPES DOS SANTOS (CPF 497.885.582-91)ADVOGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB/RO 3694ADMINISTRADOR JUDICIAL: ARMINDO DE CASTRO JUNIOR - CPF: 001.493.538-47  
 DESPACHO: Compulsando os autos, observo que a DECISÃO exarada no ID n 6479456 - Pág. 1 a 3 não fez menção a comarca de Cacoal. Desta feita, intime-se a parte autora para manifestação objetiva acerca do ofício de ID n. 33127431, informando se há necessidade de extensão daquela DECISÃO, desde que devidamente comprovada a imprescindibilidade. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Nesse ínterim, proceda com as habilitações/retificações solicitadas no ID n. 32250969 - Pág. 1. Na inércia, prossiga com o DESPACHO de ID n. 32009301 - Pág. 1. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.3 de dezembro de 2019  
 GILBERTO JOSÉ GIANNASI Juiz de Direito  
 (Assinado digitalmente)

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO7003812-36.2019.8.22.0014  
 [Compra e Venda]AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITARAdvogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883  
 Nome: FERNANDA PEDROSA DA SILVA BRUNO  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 33393038.  
 Vilhena, 10 de dezembro de 2019 Vera Regina Ribas Téc. Judiciário - cad. 204239-8 Assinado digitalmente

Vilhena - 4ª Vara Cível 7004574-52.2019.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SONIA ELIZABETE VERONEZI  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 31681526.  
 Vilhena, 10 de dezembro de 2019

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 7005491-76.2016.8.22.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)[Cheque]EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147  
 EXECUTADO: PAULO CESAR F DE TOLEDO  
 Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 33216131, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento.  
 Vilhena, 10 de dezembro de 2019.  
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA  
 Técnica Judiciária-Cad. 204553-2  
 Assinado Digitalmente

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 0003721-07.2015.8.22.0014  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 [Duplicata]EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A  
 EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 32133518, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, Vilhena, 10 de dezembro de 2019.  
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA  
 Técnica Judiciária-Cad. 204553-2  
 Assinado Digitalmente

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
 EDITAL DE VENDA JUDICIAL Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. AUTOS: 0005231-94.2011.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: C. A. CELSO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - EPPADVOGADO: Fabiana Oliveira Costa, OAB/RO 3445 EXECUTADO: MOACIR ANTONIO BARLETTE, inscrito no CPF. 115.764.300-06, residente na Rua Washington Luiz, nº 5291, Bairro 5º BEC, em Vilhena/RO.  
 Advogado: Mário César Torres Mendes, OAB/RO 2305  
 Valor da Ação: R\$ 36.724,68 de 08/05/2019  
 DESCRIÇÃO DOS BENS: "Parte ideal do imóvel rural denominado Lote 87-B, Linha 145, Setor 12, Gleba Corumbiara (estrada velha de Colorado do Oeste), 10 hectares da área total de 1.000,0252 hectares, com matrícula no CRI de Vilhena nº 2435, Ficha 01, a parte ideal se localiza entre o M-03 e M-06, ao leste com lote 88, acesso pela linha 145, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o hectare, perfazendo o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."  
 VALOR TOTAL: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).  
 DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 03 de fevereiro de 2020, a partir das 09 horas. DATA PARA SEGUNDA VENDA: 17 de dezembro de 2020, a partir das 09 horas. OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).  
 - O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de móveis (art. 895, CPC/2015).- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.  
 - Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação.  
 - Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital.  
 COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).  
 Vilhena-RO, 04 de dezembro de 2020.  
 KLEBER GILBERT DA SILVA  
 Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1  
 Assinado Digitalmente

**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

**INTIMAÇÃO DE CUSTAS**

AUTOS: 0004670-31.2015.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Liminar]

AUTOR: VALERIA MENDONCA DE SOUSA

RÉU: Banco Itaúcard S. A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada BANCO ITAÚCARD S.A, CNPJ 17.192.451/0001-70, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais Finais (1%), no montante de R\$ 285,43 (duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 9 de dezembro de 2019.

**4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO**

7005092-42.2019.8.22.0014

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

Nome: ELIELSON APARECIDO ALMEIDA PEREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de id 33145371.

Vilhena, 9 de dezembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0013583-70.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB nº AC4937, ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº RO3541,

SAIONARA MARI OAB nº MT52250, GERSON DA SILVA

OLIVEIRA OAB nº AC8350

EXECUTADOS: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA,

LEINDECKER E CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, indisponibilidade de imóvel - ARISP, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e CPF pesquisado não de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005760-13.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTORES: GUILHERME INACIO SOARES HARTMANN, HENRIQUE

PAULO SOARES HARTMANN, ELIANE SOARES RAMOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN

PIETRANGELO OAB nº RO5247

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 32805688, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Sem custas finais.

Retire-se a audiência de pauta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001906-45.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA OAB nº SP290061

EXECUTADOS: VALDICREIA CAMARGO DA COSTA EIRELI - ME, ACN IMPORTS EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0023268-14.2007.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato, Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: MANOEL CHAVES BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O pedido de preferência no pagamento do crédito do precatório deve ser realizado junto ao Tribunal de Justiça, no processo do precatório.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo, desarquivando-se após a chegada de informação acerca do precatório.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007812-79.2019.8.22.0014

AUTOR: FUCURO &amp; SIQUEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

RÉU: MAYCON MARQUES PEREIRA, RUA MARQUES HENRIQUE 260 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 5.709,82

DESPACHO

Designo o dia 07/02/2020, às 10h30min., para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento. Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada para pagamento de mais 1% das custas iniciais, no prazo de cinco dias, contados da data da audiência de tentativa de conciliação, caso não haja acordo, nos termos do art. 12, inciso I, do Regimento de Custas, Lei 3.896/2016, bem como da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Liliane Pegoraro Bilharva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702 7007648-17.2019.8.22.0014

Desapropriação

Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado o recolhimento das custas, promoção de diligências antes de proceder a citação por edital e depósito da quantia a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Ao se manifestar na petição retro, a parte autora apenas pugnou pela reconsideração da citação editalícia e não promoveu as demais emendas determinadas pelo juízo, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA EMENDA. A inércia da parte autora no cumprimento da decisão que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. (Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016) e;

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial,

dentro do prazo de 10 dias, enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284, do CPC/73. A extinção do processo em razão do não atendimento de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte, porquanto a lei não dispõe nesse sentido. (Apelação, Processo nº 0002504-62.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).

Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 321 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

No entanto, consigno ao demandante acerca da faculdade do art. 331 do CPC, na hipótese de cumprir as demais emendas.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003904-14.2019.8.22.0014

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: JIMMY PETRY GARATE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Rede Gonzaga de Ensino Superior - REGES ingressou com execução de título extrajudicial em face de RÉU: JIMMY PETRY GARATE, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de ID 32322459.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Liliane Pegoraro Bilharva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702 7007658-61.2019.8.22.0014

Desapropriação

Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado o recolhimento das custas, promoção de diligências antes de proceder a citação por edital e depósito da quantia a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Ao se manifestar na petição retro, a parte autora apenas pugnou pela reconsideração da citação editalícia e não promoveu as demais emendas determinadas pelo juízo, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA EMENDA. A inércia da parte autora no cumprimento da decisão que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. (Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016) e;

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 10 dias, enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284, do CPC/73. A extinção do processo em razão do não atendimento de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte, porquanto a lei não dispõe nesse sentido. (Apelação, Processo nº 0002504-62.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).

Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 321 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

No entanto, consigno ao demandante acerca da faculdade do art. 331 do CPC, na hipótese de cumprir as demais emendas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003273-75.2016.8.22.0014

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ALEXSANDRO ANTONIO LANG

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SEGAGNO OAB nº RO5020

EXECUTADO: ANDERSON GUIMARAES BELCHIOR RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON GUIMARAES

BELCHIOR RAMOS OAB nº AM6436

DESPACHO

Considerando que o valor do veículo penhorado é bem inferior ao valor do débito, o qual poderá com a venda reduzir o valor da dívida, mantenho a restrição e penhora do veículo.

Expeça-se ofício ao juízo deprecado para proceder as hastas públicas do bem penhorado.

Intimem-se.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PERGORARA BILHARVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007940-02.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDRO GALDIOLI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.

Prazo de quinze dias.

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0006382-32.2010.8.22.0014

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

EXECUTADOS: AUTO POSTO MILENIO LTDA, INGRID RITZMANN COSTA, ITAMAR RODRIGUES COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7002400-07.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Revisão

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA VEIGA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ALICE CRISTINA SANTOS VEIGA

ADVOGADO DO RÉU: RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3543

Sentença

CRISTIANO DA SILVA VEIGA ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de sua filha ALICE CRISTINA SANTOS VEIGA, neste ato representado por sua genitora, sra. KARINA DA SILVA SANTOS, almejando a redução do valor pago a título de alimentos, uma vez que houve alteração de sua condição econômica.

Audiência para tentativa de conciliação realizada no ID n. 18934199, contudo, restou infrutífera.

A requerida ofereceu sua contestação no ID n. 19269328 onde pugnou pela improcedência da demanda, diante da capacidade econômica do autor e, na oportunidade, pleiteou a majoração da verba alimentícia em sede de reconvenção.

Após a réplica de ID n. 20863149, os pontos controvertidos foram fixados no ID n. 24498866.

As partes especificarem provas nos ID's n. 25174349 e n. 25482723. Audiência de instrução realizada no ID n. 27339678, com depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas.



Alegações finais apresentadas pela requerida no ID n. 28064582.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário relatório.

Decido.

A redução ou majoração do valor de prestação alimentícia fixada em juízo só é permitida, consoante o art. 1.699 do Código Civil, quando há “mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe”.

Segundo a inicial, “o requerente não possui mais condições financeiras para arcar com o pagamento do valor fixado outrora, já que está desempregado, constituiu nova família, e além do requerido possui outros dois filhos e um enteado, que também dependem dele financeiramente (...) Justamente por isso o requerente pleiteia a redução do valor dos alimentos para a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), valor compatível com sua atual situação financeira” (ID n. 17592703 - Pág. 2).

Já a requerida, por sua vez, afirma que o sr. CRISTIANO DA SILVA VEIGA detém condições financeiras para continuar com a atual prestação de alimentos à filha, posto que comprou um veículo/imóvel e mantém um nível de vida superior.

Na reconvenção, alegou que em razão do aumento de gastos com remédios/escolaridade, em consequência a seu crescimento natural, pleiteou a majoração dos alimentos para 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo (ID n. 19269328 - Pág. 5 a 7),

Nota-se, portanto, que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, então, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

“O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil”.

No caso dos autos, não restou constatado a diminuição da capacidade financeira e, tampouco, seu aumento, a fim de atender o patamar solicitado na reconvenção, uma vez que as partes não lograram êxito em comprovar suas assertivas.

Em relação ao pedido inicial, muito embora o demandante afirme estar desempregado, observo que o sr. CRISTIANO DA SILVA VEIGA foi admitido em fevereiro do ano corrente junto a empresa INTERNET 5.8 LTDA ME, com um salário de R\$ 1.128,00 (um mil e cento e vinte e oito reais), consoante CTPS de ID n. 27336566 - Pág. 1.

Ademais, a remuneração atual do autor/reconvindo é menor que do emprego anterior – VILHEMÁQUINAS EIRELI ME –, conforme se denota pelos contracheques de ID 's n. 17593028 - Pág. 1 a 2, contudo, a capacidade econômica manteve seu patamar, já que não arca mais com o custo de aluguel (ID n. 17593263 - Pág. 1).

De igual sorte, as aquisições elencadas pela requerida/reconvinte se deram quando o autor/reconvindo mantinha a relação empregatícia anterior, sendo que as testemunhas ouvidas durante a instrução não contribuíram para fundamentar o pedido de aumento/diminuição da renda do demandante..

Este juízo é ciente de que a revisão ou exoneração do encargo alimentar tem como pressuposto o exame da alteração – ou não – da situação financeira de quem os supre ou da condição de quem os recebe, sendo que, pelo conjunto probatório dos autos, não restou demonstrada a alteração do binômio alimentar, pelo que a improcedência do pedido inicial e da reconvenção é medida que se impõe.

Corroborando com esse raciocínio, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

**APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.** Se os alimentos fixados na sentença refletem com adequação e razoabilidade a proporcionalidade do binômio necessidade possibilidade, não há motivo para modificá-la. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015424-44.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/10/2019);

**REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS.** Inexistente prova acerca da real diminuição da capacitação financeira do alimentante e da modificação da necessidade do alimentado, tem-se como inviável a redução pensão alimentícia. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000572-34.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2019) e;

**REVISIONAL DE ALIMENTOS. QUANTUM. MAJORAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** Se os alimentos fixados na sentença refletem com adequação e razoabilidade a

proporcionalidade do binômio necessidade-possibilidade, não há motivo para modificá-la, sobretudo para majorá-los. (APELAÇÃO, Processo nº 7006974-65.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/02/2019).

Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, bem como a RECONVENÇÃO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, em razão da improcedência da pretensão inicial.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP), em virtude da improcedência da reconvenção.

No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo as partes, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Caso seja interposto recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7003840-04.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN OAB nº PR69752, LUANA LORA BLAZIUS OAB nº PR70740, CERINO LORENZETTI OAB nº PR39974, MARCIO LUIZ BLAZIUS OAB nº PR31478

Despacho

Considerando o teor da petição de ID n. 32995696 e documentos que acompanham, aliada a tutela de urgência concedida no ID n. 7019695, expeça-se o necessário para proceder a suspensão da restrição junto ao REFIN.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada no ID n. 33313769.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7007483-67.2019.8.22.0014

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: FAGGNER DANIEL DA SILVA FERNANDES, RUA MIL E UM 1877 CIDADE NOVA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA R\$ 2.676,10

DESPACHO

Designo o dia 07/02/20, às 9h:30min para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019

Liliane Folha Pegoraro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 0002650-67.2015.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: Espólio de Jose dos Santos Garcia e outros

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: 09.248.608/0001-04, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais Iniciais, 1,5%, no montante de R\$ 173,59 (cento e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 9 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0129012-32.2006.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: NELSON JOSÉ PIEROSAN CPF: 546.170.909-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 7.118,43

Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.118,43 (sete mil, cento e dezoito reais e quarenta e três centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 4 de dezembro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008802-07.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

Executado: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO CPF: 691.844.882-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 989,01

Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 989,01 (novecentos e oitenta e nove reais e um centavo), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 4 de dezembro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

## 4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7008972-47.2016.8.22.0014

[Mensalidades]

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Nome: LAURECINA APARECIDA PINHEIRO

NTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 33378804.

Vilhena, 9 de dezembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. 0007873-40.2011.8.22.0014

Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: MARIZA DA SILVA REIS, M. DA S. REIS & CIA LTDA - ME, JOSE DUARTE DOS REIS

Endereço: Avenida Paraná, 1354, Fundos, Bairro Nova Vilhena ou Av. Major Amarante, 3211, Centro, Vilhena - RO.

Valor do débito R\$ 3.780,98, atualizado em 01/04/2015

DESCRIÇÃO DOS BENS: Imóvel urbano denominado Lote 15, da Quadra 20, do Setor 01, com as seguintes medidas 12,71m x 32,05m x 13,56m x 32,65m, situado na Av. Capitão Castro, nº 3331, contendo uma construção tipo barracão, em madeira, em precário estado de conservação, avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 12.217.

VALOR TOTAL: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 03 de fevereiro de 2020, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 17 de fevereiro de 2020, a partir das 09 horas.

PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (oitenta) PORCENTO.

OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

- Nos autos não constam provas de existência de ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital;

- O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 4ª Vara Cível.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008618-51.2018.8.22.0014  
Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: MARCELO JULIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853,  
TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

O exame pericial pode ser efetuado por médico não especialista, uma vez que se exige do profissional a habilitação para aferir a incapacidade laborativa, o que não demanda, necessariamente, especialidade na área de diagnóstico e tratamento da doença alegada. A ausência de especialização em ortopedia do perito indicado para realizar a perícia não é suficiente para afastar a credibilidade de seu trabalho, sobretudo em face do disposto no art. 156, parágrafo 1º do CPC.

Indefiro a desconstituição do perito nomeado.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007990-28.2019.8.22.0014

AUTOR: CLEONIR TEREZINHA BOLLER

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FERNANDES SCARANO OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433  
RÉUS: JOSIMAR SOARES CAETANO, AVENIDA LIBERDADE 4827, LAVA JATO CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA NAZARE VITURINO, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6268 BNH - 76987-258 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 12.000,00

DESPACHO

Designo o dia 31/01/2020, às 11h30min., para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000714-43.2019.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

RÉU: CLAUDINO PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Assiste razão à Curadora nomeada para o requerido, tendo em vista que a citação por edital antes de esgotados todos os meios para a localização da parte requerida é nula, nos termos do artigo 256, § 3º, do CPC, destarte, declaro nula a citação de id 29765242. Intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001288-37.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: MULLER & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8402, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da petição de id 33169086 .

Prazo de 5 dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008067-37.2019.8.22.0014

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

IMPETRANTE: GEOVANE ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA OAB nº RO8256

IMPETRADO: D. D. 3. D. R. D. F. D. E. D. R. -. P. F. V.

Despacho

Intime-se o autor para:

- indicar o valor da causa;

- manifestar sobre os autos n. 7007980-81.2019.822.0014, o qual tem o mesmo pedido e causa de pedir;

- indicar o número de gado que será transferido e sua origem;

Prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PERGORARO BILHARVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001298-47.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: JOSE BENTES MARTINS FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

EXECUTADO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA OAB nº RO7791

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de id 33294682.

Prazo de 15 dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

7005164-29.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: SANDRO PEREIRA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0000648-61.2014.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562, CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818

EXECUTADO: RONELSON TERRES PORTELA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Suspendo o processo até 30/04/2020.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008127-10.2019.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568,

JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: IMPERIO DO GESSO LTDA - ME

## Despacho

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PEGORARO BRILHARVA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004990-88.2017.8.22.0014

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: EVANDRO APARECIDO DUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉUS: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

## DESPACHO

Intime-se o Banco Pan S.A para, querendo, manifestar-se acerca da petição de id 32582240 - Pág. 2 .

Prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001635-02.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: J M DE MENEZES CONFECÇOES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: BANCO ITAÚ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

J M de Menezes Confecção ME ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais contra Itaú Unibanco S/A, alegando que é correntista do requerido, tendo contratado dois empréstimos, sendo que posteriormente ingressou com ação indenizatória contra o requerido, o qual foi vencedora e está em grau de recurso. Aduz que ao solicitar empréstimo na cooperativa Sicoob foi surpreendida com a negativa, uma vez que existe a restrição de “prejuízo financeiro” em seu cadastro.

Requeru em tutela a retirada de seu nome do registro de “prejuízo financeiro”. No mérito a confirmação das tutelas e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 26427753, arguindo em preliminar a litispendência com os autos n. 7002032-32.2017.8.22.0014, bem como a inadequação da via eleita. No mérito alega que não qualquer informação de risco de crédito em nome da autora, e ainda que não há provas do alegado, bem como não apresentou provas dos danos morais. Requeru seja a ação julgada totalmente improcedente. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 27534942.

Despacho saneador no Id 32839231.

A parte autora informa que não tem provas para produzir (Id 32896362). Manifestação do requerido no Id 33144845.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora ser indenizada pelos danos morais sofridos em razão de inscrição de seu nome em cadastro de “prejuízo financeiro”. O requerido alega que a autora não comprovou o alegado, bem como não há informação da referida inscrição.

No presente caso, não ficaram demonstrados os fatos, tendo em vista que a autora não comprovou que realmente estaria inscrição no cadastro "prejuízo financeiro", ônus que lhe incumbia.

Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar a minimamente as alegações que sustenta em juízo.

No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito da dos fatos geradores do alegado dano, constituindo o direito que pleiteia, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, mesmo sendo deferida a inversão da prova por versar de relação de consumo, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a parte demandante não resta desonerada da comprovação mínima de suas alegações, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por J M de Menezes Confecção ME contra Itaú Unibanco S/A, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PERGORARO BILHARVA

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0003844-05.2015.8.22.0014

Repetição de indébito, Interpretação / Revisão de Contrato, Cobrança indevida de ligações, Liminar

AUTOR: ALTAIR MORESCO

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618, ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690

RÉU: OI S/A

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

No caso, o crédito objeto da presente demanda é derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial da executada, portanto deve ser submetido ao plano de soerguimento da sociedade recuperanda.

Tratando-se de crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, é concursal, portanto, deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória tenha transitado em julgado em momento posterior.

Expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial da executada OI S/A, postulando o pagamento da dívida no montante de R\$7.734,30, atualizado até 20/06/2016, consoante planilha de cálculos de id 31282810, em favor do exequente Altair Moresco, CPF 360.003.880-04.

Após a expedição do ofício, mantenham os autos suspensos aguardando a comprovação do pagamento.

Intimem-se.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006192-32.2019.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTES: Z. R. D. S., I. B. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar petição inicial assinada por ambos os cônjuges, nos termos do Art. 731 do CPC/2015.

Prazo e 15 dias.

Após a juntada, ao Ministério Público.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008982-57.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB

nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADO: ANGELA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro mais 20 dias de prazo para a parte exequente manifestar-se no autos.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7005853-73.2019.8.22.0014

Fixação

AUTOR: A. M. D. S. S., RUA ALZIRA M DOS SANTOS BEZERRA 591 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-840 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADA: DANIELI MALDI ALVES OAB/RO 7558

RÉU: S. A. M. S., RUA 2205 6010 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Despacho Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em R\$ 250,00 (duzentos reais), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Designo o dia 31/01/2020, às 08h30mim para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de quinze dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Considerando que a parte autora é representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente a parte autora para audiência designada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019

Liliane Folha Pegoraro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 7007033-32.2016.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Alimentos]

EXEQUENTE: I. C. D. S.

EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA DE SOUZA CPF: 521.247.702-68

Endereço: AV AMAPA, 2290, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Valor da Ação: R\$ 4.759,68 de 20/06/2018

DESCRIÇÃO DOS BENS: "Direitos de propriedade sobre o imóvel urbano denominado Lote 39, Quadra 16-A, Setor 19, Residencial Moria, em Vilhena-RO, medindo 10 x 22 m², contendo uma edificação residencial, parte em alvenaria, parte em madeira, sem acabamento, sem forro, piso bruto queimado e cerâmica, banheiro em madeira, toda murada, mas sem acabamento, em péssimo estado de conservação. Avaliado em R\$ 45.0000,00 (quarenta e cinco mil reais).

VALOR TOTAL: R\$ 45.0000,00 (quarenta e cinco mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 03 de fevereiro de 2020, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 17 de fevereiro de 2020, a partir das 09 horas.

PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (oitenta) PORCENTO.

OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

- Nos autos não constam provas de existência de ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital;

- O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 4ª Vara Cível.

Vilhena-RO, 4 de dezembro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001876-73.2019.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: AGENOR DA ROSA

Intimação/EXEQUENTE/REQUERENTE/AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

Observação: conforme disciplinado no Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35. (Tabela I da Lei 3.896).

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7005332-65.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade AUTORES: WILSON CARVALHO DA SILVA, W M DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB nº RO7029

RÉU: TIM CELULAR S.A.

DESPACHO: Compulsando os autos, observo que entre os pedidos formulados na inicial, a parte autora pugnou que "Seja declarado em sentença a obrigação da requerida fornecer, a partir da prolação, a internet 4G com 4GB contratados ou a renovação contratual com plano que se adequa as limitações da localidade onde reside o Autor", conforme se denota pela alínea "j" do ID n. 20044774 - Pág. 15 a 16. Ocorre que, muito embora a alegada má prestação dos serviços seja a causa de pedir, os requerentes almejam a continuidade do plano contratado, qual seja, "Flat 500+ 4GB de Internet 4G" (ID n. 20044774 - Pág. 2).

Apesar de citado, o requerido não contestou o feito (ID n. 26230387 - Pág. 1), pelo que foi decretada sua revelia no ID n. 26601768 - Pág. 1. Todavia, a jurisprudência é pacífica quanto a relativização dos efeitos da revelia, já que o Superior Tribunal de Justiça asseverou que "A presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia é relativa, tornando-se absoluta somente quando não contrariar a convicção do Magistrado" (AgInt no REsp 1779513/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019).

Em igual sentido, nosso Eg. Tribunal de Justiça sedimentou que "A presunção originária da revelia é relativa, de modo que o juiz a quo pode analisar todo o contexto jurídico do pedido e causa de pedir" (APELAÇÃO, Processo nº 7004706-14.2016.8.22.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 25/02/2019).

Em tempo, destaco que a rede de alcance mundial oferece inúmeros artifícios para conferir a velocidade da conexão, inclusive na telefonia móvel, sendo que eventual disponibilidade da rede 4G não depende, apenas, da existência de cobertura, mas deriva, também, da configuração do aparelho celular, posto que não são todos os telefones que possuem essa tecnologia.

Ademais, não consta nos autos nenhuma informação sobre o modelo dos aparelhos, fotos, testes de velocidades ou prints de suas telas, indicando a carência ou indisponibilidade do sinal 4G.

Não obstante, o pedido de ID n. 20044774 - Pág. 15 a 16, alínea "j", prescinde de prova técnica, pois a ANATEL estabeleceu os limites



mínimos de velocidade da banda larga, onde, a partir de novembro de 2014, as empresas devem oferecer 80% (oitenta por cento) da taxa de transmissão máxima contratada da Taxa de Transmissão Média (download e upload) e 40% (quarenta por cento) da taxa de transmissão máxima contratada pelo assinante na Taxa de Transmissão Instantânea (download e upload) – Disponível em: . Acesso em: 28 de novembro de 2019.

De outro norte, os requerentes solicitam a restituição dos valores pagos em sua forma dobrada (ID n. 20044774 - Pág. 15), contudo, as faturas que acompanham a exordial não discriminam os dados/serviços utilizados, mas apenas seu valor final, sendo que a vinda de tais documentos é plenamente possível, já que a empresa requerida oferece o serviço pela internet, conforme cláusula n. 06 do ID n. 20045035 - Pág. 2.

Além do que, as faturas do período requerido – janeiro/17 a junho/18 – foram pagas em atraso (ID n. 20045154 - Pág. 1 ao n. 20045258 - Pág. 11), com exceção das contas de abril/novembro de 2017 e fevereiro de 2018, que não foi possível sua visualização e dos meses de outubro/17 e junho/18, que não restou comprovado seu adimplemento.

Desta feita e, atento ao que dispõe o art. 373, inciso I e 370, ambos do CPC, incumbem aos demandantes comprovarem, ainda que de forma mínima, o não fornecimento dos serviços descritos na inicial ou sua qualidade.

Da mesma forma, deve comprovar as diligências realizadas na via administrativa para obter as faturas ou proceder a juntada de sua forma discriminada, já que possível via internet.

Incumbe a parte autora, também, trazer aos autos os comprovantes de pagamentos das contas de novembro/17, fevereiro de 2018, outubro/17 e junho/18, uma vez que almeja a repetição de indébito. Por fim, considerando o montante recolhido no ID n. 20211956 - Pág. 1, aliada a ausência de audiência de conciliação (ID n. 21869235), intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de incorrer no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Ademais, os requerentes não se enquadram nos requisitos do art. 34 do mesmo Diploma Legal, a fim de obter as benesses do recolhimento ao final.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

28 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena INTIMAÇÃO EXECUTADA VIA DJ

7001940-20.2018.8.22.0014

Prestação de Serviços

AUTOR: E. BITELLO BATISTA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS

ROLIM OAB nº RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS

OAB nº AC4364

RÉUS: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO

INCRFA FASSINCRA, SAUTIS ADMINSTRADORA EM SAUDE

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO PARENTE VIEGAS OAB

nº DF26030, LUCAS KRAUSPENHAR OAB nº DF56854, JOSE

CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

Despacho

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se acerca da petição de id 32510929, bem como para comprovar o pagamento da primeira parcela, caso concorde com as condições da parte exequente.

Prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 19 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PRIMEIRA ENTRÂNCIA COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000441-31.2017.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Tiago de Azevedo

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

DECISÃO Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 10h30min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve de cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Serve cópia da presente como Ofício de requisição das testemunhas PM SD Zarelli, PM Fagner de Oliveira Almeida e PM Fernanda.Cumprase. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000755-57.2018.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Cleilson Rocha

Advogado:Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

DECISÃO:

DECISÃO Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 11h30min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve de cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Serve cópia da presente como Ofício de requisição da testemunha PM Silvano Saracini e PM Valdeir da Silva Firme. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000783-25.2018.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Leilane Casemiro Pereira, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ( 000), Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Juliano de Lima Nascimento  
Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

## DECISÃO:

DECISÃO Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2020, às 09h00min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve de cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Serve cópia da presente como Ofício de requisição da testemunha PM Ronaldo. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO / ofício. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000480-28.2017.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Rosalvo Sampaio de Freitas Júnior

Advogado: Não Informado ( xx)

## DESPACHO:

Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001813-73.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: IRMAOS PAULA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

EXECUTADO: WELMESON CHISTE DE AQUINO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição de certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA - ID 33223817.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002710-67.2019.8.22.0017

AUTOR: LEONARDO FURTUNATO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do laudo médico pericial juntado no ID n. 33349795.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000324-64.2019.8.22.0017

AUTOR: MARTA GOULART VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: HELSON DOS SANTOS SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor. Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001288-28.2017.8.22.0017

REQUERENTE: INEZ DALPRA VELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES

- RO5682REQUERIDO: MARIA FRANCISCA MOREIRA DO

NASCIMENTO RIBEIRO Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:

76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 7003060-55.2019.8.22.0017

AUTOR: ALCIONE PROCOPIUK

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta

do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do laudo médico pericial juntado no ID n. 33352522.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7000047-48.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: DARCI ANGELICO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO -

RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

EXECUTADO: TIM CELULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA

MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de

encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de

Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única 7002351-20.2019.8.22.0017

AUTOR: IZABEL MARIA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta

do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro do laudo pericial juntado no ID n. 33348369.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7001226-17.2019.8.22.0017  
AUTOR: ELZA FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da redesignação da audiência destes autos para dia 05 de março de 2020 às 09:20 horas, conforme certidão ID 33361066.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002215-23.2019.8.22.0017  
Requerente: JOAO VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166  
Requerido(a): SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000433-78.2019.8.22.0017  
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665  
RÉU: ANTONIO LEITE DA SILVA  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Processo n.: 7003448-55.2019.8.22.0017  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução  
Valor da causa: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais)  
Parte autora: IRON MANOEL DE PAULA, LINHA P.42 KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA OAB nº RO10511, SEM ENDEREÇO  
Parte requerida: GELSA DARC KILL, AV. RIO DE JANEIRO 4777 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 20/01/2020, às 08h00min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta DECISÃO. Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de

que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Nos termos do Provimento n. 01/2017 - TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências: I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 29 de novembro de 2019 às 10:00 .Leonardo Leite Mattos e Souza  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7003250-18.2019.8.22.0017  
AUTOR: ELIZETE DE QUADRA, RENAN DE QUADRA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da redesignação da audiência para o dia 05 de março de 2020 às 10:20 horas, nos termos da certidão ID 33362906.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001276-43.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: VERONICA MANTHAY, JOSE LINHARES 3130 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA TORRE 100, CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHONETO OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## DECISÃO

A parte requerida ofereceu embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, objetivando a reconsideração da SENTENÇA.

A parte requerida opôs embargos de declaração contra SENTENÇA que julgou extinto o feito com resolução de MÉRITO. Alega que interpôs o presente recurso para que seja afastada a condenação em dobro com o fundamento na má-fé da requerida.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A parte requerida opôs embargos de declaração argumentando que a SENTENÇA indevidamente a condenação a ressarcir os descontos indevidos em dobro, contrariando o entendimento do STJ.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, pois a SENTENÇA analisou as alegações. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Não estando evidenciada a intenção deliberada de procrastinar a solução do litígio, tem-se por inviabilizada a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente. Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 10:22. Fabrício Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001327-54.2019.8.22.0017

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOAO BATISTA FILHO CPF nº 626.603.576-68, RUA SYCABA 215 ICAIVERA - 32055-020 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO NASCIMENTO FILHO OAB nº MG158412

REQUERIDO: LINDOMAR AGEIRO DA SILVA CPF nº 618.836.702-68, VIA LINHA 45 KM 11, DISTRITO DE RIO BONITO SETOR RIO BRANCO 1 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:  
SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOÃO BATISTA FILHO em face de LINDOMAR AGEIRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Relata que é legítimo dono e possuidor de uma propriedade rural com área de 75,7738 HA (setenta e cinco hectares, setenta e sete ares e trinta e oito centiares) situado no Lote 80, Gleba 03, Setor Rio Branco I, neste município de Alta Floresta D'Oeste/RO, por compra feita ao INCRA através de Título 232.2.04/2.787, outorgado em 26/12/1983, devidamente registrado no RGI da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, sob número R-1/3.243, fls. 044, do Livro 2D em 10/10/1995.

Afirma que, na data de 29/11/2018, tomou conhecimento por um vizinho de que sua propriedade estava sendo invadida por pessoa desconhecida daquela região. Diante disso, deslocou-se imediatamente até esta cidade e constatou que o requerido havia roçado uma área de aproximadamente 01 (um) alqueire do imóvel.

Denota que registrou boletim de ocorrência junto à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta D'Oeste, na data de 18/12/2018, sendo que na referida ocasião o requerido se comprometeu em deixar livre e desimpedida a propriedade.

Acrescenta que no mês de janeiro do corrente ano, tomou conhecimento que o requerido teria novamente invadido sua propriedade, bem como estava realizando construções e serviços no local, diante disso, realizou novo registro de ocorrência sob n. 89622/2019.

Ao final requereu a concessão da liminar de reintegração de posse, bem como a procedência dos pedidos.

Juntou documentos.

DECISÃO inicial (id n. 28655615), deferida a liminar de reintegração de posse.

Citado, o requerido apresentou contestação (id n. 29240388), arguindo como preliminar falta de interesse de agir, tendo em vista que o imóvel fora desocupado voluntariamente em data anterior à citação. No MÉRITO, afirma que realizou a permuta do imóvel com a pessoa de José Santana Cavalcanti, o qual lhe apresentou um contrato de arrendamento rural de parte da referida propriedade firmado no ano de 1994, com o autor. Aduz que na ocasião o autor/proprietário havia falecido e, por não ter encontrado sucessores vivos, passou a exercer, na qualidade de arrendatário, a posse de todo o imóvel, há pelo menos 20 (vinte) anos. Acrescenta, ainda, que acredita que o negócio jurídico realizado era legítimo e legal. Ao final requereu o acolhimento da preliminar e a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, no MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação em id n. 31744150.

DECISÃO saneadora (id n. 32588554), deferida a gratuidade judiciária em favor do requerido, bem como indeferida a produção de prova oral.

Instados a especificarem outras provas, as partes requereram o julgamento da lide (id n. 32923402 e 33048083).

É o relatório. DECIDO.

1. Da preliminar de ausência de interesse de agir.

O ponto central do presente caso, cinge-se em analisar a permanência do interesse processual da parte autora diante da desocupação voluntária do imóvel, objeto do pedido de reintegração de posse.

É importante consignar que o ajuizamento de ação, demanda o preenchimento das chamadas condições da ação, dentre as quais se visualiza o interesse de agir. Este, por sua vez, subdivide-se em interesse-utilidade, necessidade e adequação.

Assim, uma das características do interesse processual é a instrumentalidade. Por conseguinte, o juiz somente examinará o direito material alegado quando demonstrada a utilidade da prestação jurisdicional e a necessidade de se comparecer em juízo.

Compulsando os autos, verifica-se que a liminar de reintegração de posse não foi cumprida, vez que o imóvel já havia sido desocupado, sem a presença do requerido ou de seus pertences, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada em id n. 28781434.

Dessa forma, vê-se que a presente demanda não merece prosseguir, já que ausente interesse processual da parte autora, considerando que o requerido – ocupante do imóvel, abandonou a área sub judice antes mesmo de sua citação.

Ademais, em que pese de ter sido concedida liminar, com expedição de MANDADO para que fosse o autor reintegrado na posse do imóvel, é certo que não chegou a ser cumprido, pois, como dito alhures, o requerido voluntariamente desocupou o imóvel.

Diante disso, a circunstância apontada pelo autor de que a desocupação ter ocorrido com consequência do ajuizamento da ação e da concessão da liminar ou mesmo do registro de ocorrência policial, não impede a extinção do processo sem análise do MÉRITO, motivada pela perda superveniente do objeto.

Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores, vejamos:

APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL ANTES DA CITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O interesse de agir se funda no binômio necessidade-utilidade. Assim, se o imóvel, objeto do pedido de reintegração de posse, restou desocupado voluntariamente antes da citação dos invasores, correta a SENTENÇA que extingue o feito nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. 2. Apelo não provido. (TJ-DF 20160410019554 DF 0001928-46.2016.8.07.0004, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 31/10/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/11/2018. Pág.: 325/330).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DA AÇÃO – CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Com a desocupação do imóvel objeto do pedido de reintegração de posse, ocorreu a perda do objeto da ação – Com a perda do objeto, a ação deve ser extinta nos termos do art. 485, VI do CPC – Em casos de perda de objeto, deve ser aplicado o princípio da causalidade, devendo os ônus sucumbenciais ser pagos por aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. (TJ-MG – AC: 10702130069652001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO. Hipótese em que sobreveio a desocupação voluntária do imóvel por parte do requerido, conforme se extrai do termo de devolução juntado aos autos, razão pela qual resta prejudicado o julgamento deste pleito, ante a perda do objeto do recurso. PREJUDICADO O RECURSO. (Apelação Cível Nº 70077422731, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 14/02/2019).

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela defesa e ante a perda do objeto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Considerando a aplicação do princípio da causalidade condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade ante a gratuidade judiciária concedida.

P.R.I.C. Serve de carta/MANDADO /ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7001565-78.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: ROBSON SANTOS FERREIRA CPF nº 002.717.102-76, RUA DR. PAULO SÉRIGIO URSULINO 5033, RUA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907

Polo passivo: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 DECISÃO Vieram os autos para DECISÃO, ante a nova insurgência da parte executada quanto aos cálculos apresentados pela autora. Pois bem. Por meio da DECISÃO de id n. 29351969, este Juízo indeferiu o pedido de suspensão ao cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que não foi apresentada garantia do Juízo. Em virtude do acolhimento parcial da impugnação apresentada, o executado interpôs agravo de instrumento (id n. 30103037). Analisando o Agravo de Instrumento interposto sob n. 0803133-67.2019.8.22.0000, verifica-se que não houve a aplicação de efeito suspensivo, bem como foi negado provimento ao recurso (id n. 31768609), tendo transitado em julgado na data de 15/10/2019. Após o trânsito em julgado do agravo interposto, na data de 28/10/2019, o executado efetuou o pagamento do débito no valor de R\$ 165.108,50 (cento e sessenta e cinco mil, cento e oito reais e cinquenta centavos) e requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito.

Por sua vez, a parte autora pugnou pelo pagamento do saldo remanescente, qual seja, R\$ 30.956,51 (trinta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Instado, o executado novamente requereu a extinção pelo pagamento, uma vez que a execução havia sido suspensa em virtude da interposição do agravo de instrumento, não havendo que se falar em saldo remanescente.

Dessa forma, denota-se que assiste razão a parte exequente quanto ao pagamento do débito remanescente, explico.

Conforme apontado acima, o pedido de suspensão do cumprimento de SENTENÇA já havia sido indeferido por este Juízo, tampouco houve deliberação acerca de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais em virtude do recebimento do agravo de instrumento interposto.

Ademais, ao manter a DECISÃO agravada, em que pese a parte executada afirmar que este Juízo determinou a suspensão do cumprimento de SENTENÇA, em verdade fora determinado apenas que se aguardasse o prazo de 30 (trinta) dias a realização do Juízo de admissibilidade do agravo, não sendo determinada a suspensão do feito.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido do executado, vez que a obrigação não foi totalmente satisfeita.

Sem prejuízo, ante o pagamento do valor incontroverso, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto).

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, qual seja, R\$ 30.956,51 (trinta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro de valores.

Transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001402-30.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA FERREIRA MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001284-54.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIDE CARVALHO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000043-45.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCINETE SANTOS DAS VIRGENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência,

conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001298-38.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEUZELI LUZIA BRESSANINI

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001905-51.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEILA APOLINARIO GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001885-60.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAYARA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001904-66.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDIVANI VILVOCK GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001922-87.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARILENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001956-62.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARTA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)



Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001903-81.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARLEYA PLASTER

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001906-36.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOELMA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001281-02.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDILENE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001310-52.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISANGELA BONINE CROTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002449-05.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELLY RIBEIRO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA - RO10250, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER - RO10037,

ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001301-90.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PRISCILA BINATI LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001944-14.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IZAU JOSE DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001586-49.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WELLITON LUIZ FUZARI

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)

Diante da petição ID: 33370565, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001598-63.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VAGNER CANDIDO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)

Diante da petição ID: 33371039, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003609-65.2019.8.22.0017

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ROSIMERE CONCEICAO DANTAS, RUA 21 DE ABRIL, s/n, QUADRA 14, LOTE 14, RESIDENCIAL MÁRIO RAITER, - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: IRANILDO MOREIRA DANTAS, PADRE AGOSTINHO 17, B ARACILIA - 07250-170 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Mandado deverá ser cumprido no seguinte endereço:

- CRISTIANE MOREIRA DANTAS, residente na Linha 165, Km 26, Alta Floresta do Oeste/RO.

Alta Floresta D'Oeste- , 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003613-05.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 1.428,00 (mil e quatrocentos e vinte e oito reais)

Parte autora: ISNER BEGO, RUA SALVADOR 3679 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SALVADOR 3679 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de sentença realizado por ISNER BEGO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Intime-se a parte requerida, por meio de seu representante processual/judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no processo o fornecimento dos insumos e implementos à que foi condenada na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem determinadas as medidas que se fizerem necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, artigo 536), inclusive sequestro de valores dos cofres públicos e aplicação de multa, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Na oportunidade, a parte requerida deverá se manifestar sobre os orçamentos juntados e sobre o pedido de sequestro de valores, sob pena de anuência tácita.

Sem prejuízo da providência anterior, abra-se vista desde já ao Ministério Público para tomar conhecimento do pedido e também para se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte requerida diga que os insumos e implementos foram disponibilizados, abra-se vista à parte autora para confirmar a informação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Ciência também à parte autora da presente decisão.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 16:23 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001313-70.2019.8.22.0017

AUTOR: ELY DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000697-66.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 4.599,97 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: ANTONIO ROGERIO DE OLIVEIRA, RUA AFONSO PENA 4805 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AC CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AC CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada, pela derradeira vez, para que no prazo de 5 dias apresente dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 17:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002040-29.2019.8.22.0017

AUTOR: RAQUIEL EIDANS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única e em cumprimento à Decisão de ID n. 30338068, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do laudo pericial e da contestação, bem como para que apresente impugnação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000667-94.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.278,90 (vinte e um mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos)

Parte autora: EMIVAL JOSE GUIMARAES, LINHA 134 C/ 65 - KM 46 SN, FAZENDA GUIMARAES III ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposto por EMIVAL JOSÉ GUIMARÃES em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, em que pretende a parte autora o reembolso de valores gastos com a construção de subestação em seu imóvel.

O feito foi extinto sem resolução do mérito por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar (ID 18280747). A parte autora interpôs recurso inominado por entender que o Juizado Especial é competente para analisar a matéria (ID 18562111), tendo a Turma Recursal dado provimento ao recurso, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (ID 27165522).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2019, às 09h00min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho deste expediente.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 16:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002075-86.2019.8.22.0017

AUTOR: MARIA IZABEL ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGREI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000347-49.2015.8.22.0017

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171, RODRIGO MARCHETTO - RO4292

EXECUTADO: AGROPECUARIA AF LTDA, WELLYTON KENNEDY DA COSTA

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão id n. 33296089, para, apresentar manifestação e requerer o que entender de direito no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001595-11.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 3.211,66 (três mil, duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: NILCE DE ALMEIDA RIBEIRO, AVENIDA PARANÁ 4768 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por NILCE DE ALMEIDA RIBEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON.

O pedido foi julgado totalmente procedente (ID 32462511).

A parte requerida opôs embargos de declaração para reforma da sentença, alegando que o autor apresentou pedido administrativo referente ao objeto da demanda, sendo a verba devidamente paga (ID 32582026).

O recurso não foi conhecido (ID 33076308).

Posteriormente, veio a parte autora e requereu a desistência da ação (ID 33265070).

Vieram os autos conclusos.

É impossível a desistência da ação após sentença de mérito, por força de obstáculo lógico, vez que a desistência induz a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Dessa forma, cabe ao autor agir conforme sua conveniência e renunciar ao direito que lhe tenha sido reconhecido.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de desistência.

Intimem-se as partes

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se. Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 17:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001590-86.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 3.113,72 (três mil, cento e treze reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: MAKSUEL CARLETO, AVENIDA CAMPO GRANDE 4151 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por RONALDO GAMA FONTES JUNIOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON.

O pedido foi julgado totalmente procedente (ID 32462511).

A parte requerida opôs embargos de declaração para reforma da sentença, alegando que o autor apresentou pedido administrativo referente ao objeto da demanda, sendo a verba devidamente paga (ID 32582026).

O recurso não foi conhecido (ID 33076308).

Posteriormente, veio a parte autora e requereu a desistência da ação (ID 33265070).

Vieram os autos conclusos.

É impossível a desistência da ação após sentença de mérito, por força de obstáculo lógico, vez que a desistência induz a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Dessa forma, cabe ao autor agir conforme sua conveniência e renunciar ao direito que lhe tenha sido reconhecido.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de desistência.

Intimem-se as partes

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 17:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000063-36.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELANY MARIA NOBRE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001882-08.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSIAS ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001920-20.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002044-66.2019.8.22.0017

AUTOR: TEREZINHA LISBOA PINTO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001960-02.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINALVA DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001067-79.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

EXECUTADO: A COMITRE &amp; CIA LTDA - ME

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão id n. 33299442, para, nos termos da decisão id n. 32334653 apresentar manifestação, sob pena de suspensão por um ano e arquivamento pelo prazo prescricional.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002074-04.2019.8.22.0017

AUTOR: NILZETE LEMES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001902-96.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CATIA APARECIDA DOS SANTOS MARCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001883-90.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001283-69.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAINA ROCHA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001300-08.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIANA GERMENO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001919-35.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISA MARIA PALOSCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001918-50.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HOLGA HADA MENDES MAXIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001276-77.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALTAIR BRUGNOLLI

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001585-64.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDUARDO CALIXTO BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7001047-20.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Polo ativo: EXEQUENTE: ROSANGELA ALVES DE MOURA CPF nº 569.746.471-15, RUA JAQUEIRA 29, Q1 RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO CPPIQUI CAPÃO DO PEQUI - 78134-012 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria (id n. 31751854). Expeça-se precatório referente ao valor principal e RPV referente aos honorários advocatícios, acrescidos dos honorários da fase de execução.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Após, arquivem-se provisoriamente até a comprovação do pagamento do precatório e da RPV.

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001599-48.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ETERIO KOEHLERT

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA



## ATO ORDINATÓRIO

## (INTIMAÇÃO)

Diante da petição ID: 33371754, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003321-20.2019.8.22.0017

EMBARGANTE: ABRAAO PAULO BORGES, EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO JOEL LUZ - OAB-RO 7963

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO JOEL LUZ - OAB-RO 7963

EMBARGADO: TACIO BARBARESCO SILVA, RANGEL BARBARESCO SILVA, TARCISO VIEIRA DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do juízo e tendo em vista que a decisão de ID n. 32326819 determinou o recolhimento das custas iniciais no importe equivalente à 2% do valor da ação e que, de acordo com a certidão de ID n. 33259350, foi efetuado o recolhimento das custas iniciais no importe equivalente à 1% do valor da ação, fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, recolhendo o restante (1%) e juntar o comprovante da respectiva complementação ao processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001886-45.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISABETE DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001957-47.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDIVONE SCHIMITH

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001296-68.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAURICEIA RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001295-83.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001288-91.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KEILA SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001917-65.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLEIA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001278-47.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA IRANEIDE DE JESUS SOUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001285-39.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUZIRAN MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001303-60.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES - RO6440

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001959-17.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARILENE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001958-32.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ADRIANA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002022-08.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001304-45.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDERE PEDROSO QUINTAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 0000749-26.2013.8.22.0017

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO FURTADO DE MENDONCA CPF nº 051.957.722-15, AV. AMAZONAS, 4358, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº RO4880

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese o pedido de sequestro (id n. 33157067), intime-se o executado para que informe se houve o pagamento das RPV's n. 0572.08/2019 e 0577.08/2019, eis que decorreu o prazo legal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sequestro de valores.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7002040-29.2019.8.22.0017

AUTOR: RAQUIEL EIDANS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única e em cumprimento à Decisão de ID n. 30338068, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do laudo pericial e da contestação, bem como para que apresente impugnação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003370-61.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Parte autora: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, AVENIDA MINAS GERAIS 4797 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por ESTADO DE RONDÔNIA em face de CLAUDIA JULIANA KRONBAUER, ambos qualificados, em que o embargante pleiteia a declaração de inexigibilidade dos títulos executivos desta ação.

O exequente apresentou manifestação (ID 33141935).

Os embargos foram apresentados tempestivamente e devem ser conhecidos.

Decido.

Os embargos apresentados devem ser julgados improcedentes, ante a insubsistência dos argumentos apresentados.

A alegação do embargante não merece prosperar, eis que, ao contrário do que afirma em sua manifestação, o embargado expôs a situação jurídica que ensejou a presente execução, que se deu em virtude de sua atuação como advogado dativo em audiência na qual não pode a Defensora que atua nesta Comarca praticar o ato. Fundamentou seu pedido e apresentou decisões judiciais que condenaram o embargado ao pagamento de honorários pelos serviços prestados, tendo em vista a Defensora que oficia nesta Comarca estava em gozo de férias/licença.

Logo, presente a causa de pedir e pedido, perfeitamente possível ser realizada a impugnação pelo executado que, podendo, não a fez. Assim, em se restando ineficiente o serviço prestado pela Defensoria Pública Estadual, deve o Estado de Rondônia arcar com eventuais honorários arbitrados em favor de advogado dativo.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto.

- Na causa o valor arbitrado ao defensor dativo foi aquele do valor da tabela da OAB. (Recurso Inominado, Processo nº 0001387-16.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/04/2017).

RECURSO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 0011797-75.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 06/04/2016)

Ademais, prescinde a necessidade de julgamento dos processos em que advogado dativo atuou em único ato.

Segue o entendimento:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA. (Recurso Inominado, Processo nº 0005982-12.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).

Em se tratando de sentença judicial que arbitrou os honorários em razão do serviço deficiente, o título se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo desnecessário o julgamento final do processo.

No mérito, a assistência jurídica integral é gratuita e é garantia assegurada constitucionalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF). A Defensoria Pública atua para a concretização dessa garantia constitucional, de modo a efetivar os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e do acesso à Justiça.

Não houve a apresentação de provas pela parte embargante. O argumento inicial de que não houve a comprovação de que os assistidos pelo Exequente eram hipossuficientes economicamente não encontra respaldo, vez que o Embargante também não apresentou provas de que os réus possuíam capacidade econômica para contratarem advogado.

Em âmbito cível há presunção de veracidade relativa da alegação de hipossuficiência econômica, somente sendo possível ao juiz indeferir a gratuidade da justiça quando houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, sendo assegurada, antes do indeferimento, a oitiva da parte que requereu o benefício (art. 99, § 2º do CPC).

Não obstante, é certo que a capacidade econômica dos réus não se mostra relevante no processo penal, vez que o direito de defesa é indisponível, consistindo em nulidade absoluta a ausência de defesa técnica.

A exequente (embargada) foi nomeado para assistir o réu em audiência em virtude de que a Defensora Pública atuante nesta Comarca estava em gozo de férias/licença e não pode comparecer ao ato e não ocorreu a designação de Defensor Público para substituí-la. Portanto, caracterizada a insuficiência temporária de pessoal na Defensoria Pública para a assistência jurídica e esse fato não poderia prejudicar os réus cujas audiências de instrução estavam designadas para o período em que foi verificada essa carência.

Ante a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública verifica-se o poder-dever do juiz nomear advogado dativo para assistir o(s) juridicamente necessitado(s), nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nos casos em que o exequente (embargado) foi nomeado como defensor dativo, posto que apesar de estruturada a Defensoria Pública nesta Comarca, não havia membro dessa instituição para atuar nos atos processuais específicos (audiências) não sendo possível a realização desses atos sem a atuação de defesa técnica.

O ato de nomeação do exequente (embargado) para atuar como defensor dativo foi realizado como forma de resguardar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo consentâneo das garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Tendo o advogado efetivamente prestado assistência aos réus os atos processuais para os quais foi designado, devida a remuneração pelos seus serviços. Nesse norte, é certo que cabe ao juiz da causa – analisando a complexidade da causa e observando os como referência a tabela de honorários da OAB – a fixação do valor dos honorários a serem pagos pela Fazenda Pública ao defensor dativo pela Fazenda Pública, não sendo necessária a prévia oitiva do Estado.

Nesse sentido encontram-se recentes julgados do nosso Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Nomeação de defensor dativo. Fixação de honorários. Ônus do Estado. Deficiência de pessoal na Defensoria pública. Inexistência de ilegalidade. Prévia intimação do Estado. Desnecessidade. Honorários advocatícios. Fixação de valores máximos e mínimos. Ilegalidade. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz, ao réu juridicamente necessitado, quando insuficiente a Defensoria Pública na respectiva comarca. Precedentes do STJ. Inexiste obrigatoriedade do juiz em intimar o Estado previamente para ter sua anuência quanto à nomeação de defensor dativo, mormente por tratar-se de direito do cidadão e dever do Estado amparado pela Constituição Federal. A fixação de honorários para o advogado dativo deve seguir a orientação trazida nos valores fixados na tabela da OAB, devendo ser analisado o grau de complexidade do caso concreto. (Mandado de Segurança, Processo nº 0009022-74.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 20/11/2015).

Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Arbitramento de honorários pelo juiz. Redução. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, o advogado nomeado defensor dativo tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz e pagos pela Fazenda Pública, ainda que haja Defensoria Pública. 2. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. 3. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0002104-74.2013.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 21/08/2015).

Também em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal esposou o entendimento aqui perfilhado:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ENTE FEDERATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ SEGUNDO A TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo dever da Federação a concessão de assistência jurídica aos necessitados, não havendo a organização e manutenção desse serviço pelo ente federativo estadual, caberá a indicação à Ordem dos Advogados ou, na sua ausência, o próprio juiz fará a nomeação do

advogado que patrocinará a causa do necessitado (arts. 1º e 5º da Lei n. 1.060/50). 2. O advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado tem direito aos honorários fixados pelo juiz, devendo tais verbas serem pagas pelo Estado, conforme as disposições normativas contidas no art. 22 do Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 27.781/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015).

É certo que o profissional que laborou em atendimento a designação judicial deve ser remunerado pelo Estado, não podendo ser equiparado profissional que atua como advogado voluntário segundo os critérios estabelecidos pela Resolução Nº de 62, de 10/02/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que quando previamente existente o cadastro de advogados voluntários, implementado diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado entre Tribunal e Defensoria Pública, o exercício da advocacia voluntária ocorrerá quando ocorrer a ausência de atuação de órgão da Defensoria, conforme art. 10 da Resolução Nº 62/2009 do CNJ. Art. 10 O exercício da advocacia voluntária, nos termos desta Resolução, dar-se-á na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública. Apesar de evidenciada a ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública não houve a comprovação de que à época da nomeação do embargado (exequente) para atuar como advogado dativo estava vigente convênio de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Não foi comprovada a existência de cadastro de advogados voluntários nesta Comarca.

Por fim, saliento que se acaso o Estado entenda que os réus que foram assistidos pelo exequente (embargado) possuíam condições financeiras para contratar advogados, cabe ao Estado ingressar com ação própria visando o ressarcimento dos valores que pagará ao profissional que foi nomeado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o mérito da lide e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de CLAUDIA JULIANA KRONBAUER e, REJEITO os embargos apresentados.

Sem custas, conforme disposição do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 e por ser a Fazenda Pública a embargante.

Sem verba honorária nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificada a imutabilidade desta decisão, prossiga-se a execução.

Transitada em julgado, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPD, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistente mais razão para o envio de peças impressas.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Fica a parte exequente, desde já intimada, para que, no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado, apresente documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária, sob pena de arquivamento. Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 17:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002178-93.2019.8.22.0017.

REQUERENTE: JOSE CANDIDO VIEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002179-78.2019.8.22.0017.

REQUERENTE: MARLENE LAGASS DO CARMO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000692-15.2015.8.22.0017

AUTOR: DERMIVAL CORTES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [33391341], bem como para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 5 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002180-63.2019.8.22.0017.

REQUERENTE: SUTERIO FERREIRA DE ARAUJO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002171-04.2019.8.22.0017.

REQUERENTE: JOSE NEUDES DE MATOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001572-65.2019.8.22.0017

AUTOR: FABIANO ROOS

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da redesignação da audiência destes autos para o dia 05 de março de 2020 às 10:40 horas, conforme certidão ID 33362922.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002076-71.2019.8.22.0017

AUTOR: HOLANDA MADALENA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da redesignação da audiência destes autos para o dia 05 de março de 2020 às 11:00 horas, conforme certidão ID 33362928.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002030-82.2019.8.22.0017

AUTOR: NERALDO DE ARAUJO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da proposta de acordo apresentada pela parte requerida na petição de ID n. 33246818 e para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003191-30.2019.8.22.0017

AUTOR: JOSE FERREIRA E ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da redesignação da audiência destes autos para o dia 05 de março de 2020 às 10:00 horas, conforme certidão ID 33362075.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000480-52.2019.8.22.0017

AUTOR: MARCIO BATISTA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,

CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Por ordem do juízo e nos termos da sentença de ID n. 32244438, considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença (ID n. 33288101), fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001358-79.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: FRANCISCO FLORIANO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

**INTIMAÇÃO DA EXECUTADA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do pedido de cumprimento de sentença id n. 33132731, para nos termos do despacho id n. 33304907, providencia o cumprimento ou, caso queira, apresente impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002218-75.2019.8.22.0017

Requerente: JOSE ANTONIO CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002174-56.2019.8.22.0017.

REQUERENTE: VILMAR SCHMIDT

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002648-27.2019.8.22.0017

AUTOR: LEODOILDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,

GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, CARLOS OLIVEIRA

SPADONI - RO607-A

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da redesignação da audiência destes autos para o dia 05 de março de 2020 às 11:40 horas, conforme certidão ID 33362940.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001681-79.2019.8.22.0017

AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES MOSQUIM

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS

OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da redesignação da audiência destes autos para o dia 05 de março de 2020 às 11:20 horas, nos termos da certidão ID 33362939.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002039-44.2019.8.22.0017

AUTOR: SONIA MARIA BIAZI DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295,

MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI -

RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da redesignação da audiência destes autos para o dia 05 de março de 2020 às 12:00 horas, nos termos da certidão ID 33362943.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002132-07.2019.8.22.0017

AUTOR: FATIMA BELO LINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295,

MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI -

RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da redesignação da audiência destes autos para o dia 05 de março de 2020 às 12:20 horas, nos termos da certidão ID 33362945.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-

000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002555-64.2019.8.22.0017

AUTOR: VANDERLI JORGE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO

- RO10460

RÉU: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a para tomar ciência da certidão de ID 33401755, bem ainda quanto ao cancelamento da audiência designada para 18/12/2019, às 09:30hs.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002212-55.2012.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:V. G. de A. R. L. C. A. J. M. de L. J. B. de S. R. M. A.

de L. M. A. P. G. M. P. E. A. dos R. M. K. dos S. I. E. de P. E. I. C.

L. C. L. P. M. F. P. C. P.

Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031), Rafael Moises

de Souza Bussioli (OAB/RO 5032), Marcelo Vagner Pena Carvalho

(OAB/RO 1171), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899),

Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Décio Barbosa

Machado (OAB/RO 5415), Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO

1643), Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451) e Antônio

Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra do inteiro teor da r.

DECISÃO abaixo transcrita, bem como da expedição de carta precatória à Comarca de Cuiabá/MT para inquirição da testemunha Valdirene, arrolada pela defesa.

DECISÃO Considerando o retorno das cartas precatórias, designo audiência de continuação e interrogatório para o dia 12/02/2020 às 10h. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes.Serve cópia da presente como

Ofício de requisição da(s) testemunha (s)Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de novembro

de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Alvorada do Oeste/RO, 09 de dezembro de 2019.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001224-65.2019.8.22.0011

Assunto: Inventário e Partilha

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA CPF nº

277.324.012-04, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4989, CASA ALTO

ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS

OAB nº RO3160, SEM ENDEREÇO

INVENTARIADO: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA CPF nº

176.851.259-00, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4989, CASA ALTO

ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

Promova-se a citação dos herdeiros não representados, conforme já determinado no DESPACHO inicial. Ainda, intimem-se as fazendas públicas e terceiros interessados.

Sem prejuízo, intime-se a inventariante para, em 10 dias, cumprir as determinações constantes nos itens “a” e “e” do DESPACHO inicial.

Oportunamente, considerando o interesse de incapaz, ao Ministério Público para manifestação.

Em seguida, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002324-55.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.074,48 onze mil, setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos

AUTORES: LUCINDO RODRIGUES LIMA CPF nº 242.437.282-91, LINHA TN 17, LOTE 226 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EUDMAR CAMILO DA SILVA CPF nº 631.526.302-04, LINHA TN 17, LOTE 225 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA PRINCESA IZABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000600-84.2017.8.22.0011

Assunto: Descontos Indevidos

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES CPF nº 272.980.601-63, AV CASTELO BRANCO. CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto à petição de ID 32222219, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000445-13.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 9.707,35nove mil, setecentos e sete reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: MARIA MAGNA PIMENTA CPF nº 418.617.952-20, LINHA 114 KM 4,5, ZONA RURAL LOTE 34 GLEBA 27 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO Vistos.Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao adimplemento voluntário da obrigação juntado aos autos.Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001233-27.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 38.722,16 trinta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos

REQUERENTE: HENRIQUE KUKURGINSKI BELINSKI, LINHA 52, POSTE 66, KM 10 S/N, SENTIDO NOVO MUNDO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da SENTENÇA de ID 32140801. Narra a parte embargante que a SENTENÇA foi omissa, não manifestando-se sobre a ilegitimidade ad causam da parte autora. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que a ilegitimidade ativa não foi analisada preliminarmente em SENTENÇA por não ter sido arguida em contestação, bem como por não ter incidência nos presentes autos, inexistindo omissão, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da SENTENÇA, de modo a alterar a DECISÃO de MÉRITO proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única 7000247-73.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEVI APARECIDO DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Processo: 7001227-25.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: PIS - Indenização

Valor da causa: R\$ 30.000,00(trinta mil reais)

AUTOR: EDNA FERREIRA DA COSTA CPF nº 272.054.522-87, RUA VALDEIR NUNES 4506 ZONA URBANA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

RÉUS: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA CNPJ nº 92.702.067/0001-96, RUA CAPITÃO MONTANHA CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 0, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº DF173477, NILO 155, CASA 13 ACLIMACAO - 01533-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AVENIDA PAULISTA nº 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por EDNA FERREIRA DA COSTA em face de BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais.

As partes compuseram extrajudicialmente nos seguintes termos:

1) o demandante efetuará, em condições aceitas pelo banco deMANDADO, o pagamento da quantia de R\$ 4.000,00, a título de honorários de sucumbência, para quitação plena e irrevogável das verbas pleiteadas, no prazo de 10 dias úteis; 2) ambas as partes renunciam ao prazo recursal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCP consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCP.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCP.P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

7001435-04.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 8.164,45 oito mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos

REQUERENTE: LINDIOMAR ALVES FERREIRA, LINHA 44,

KM 12, LOTE 64, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002320-18.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.619,96 sete mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e seis centavos

REQUERENTES: EDUARDO MUNIZ GOMES CPF nº 286.342.921-34, LINHA TN 13 sn DISTRITO DE TANCREDÓPLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, KESIA DOMINGOS PEREIRA CPF nº 852.836.732-00, AVENIDA INDEPENDENCIA 5220 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARMEM SILVA OENING OAB nº RO9930

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência. Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002328-92.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.081,95 doze mil, oitenta e um reais e noventa e cinco centavos

REQUERENTE: MERCEDES COPROSKI CPF nº 585.629.582-04, LINHA 36 KM 1,8 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência. Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001436-23.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 41.155,58, quarenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos

EXEQUENTE: JADIR PEREIRA DA COSTA, LINHA 56, KM 02, GB 13 lote 21 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923

EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, RUA SETE DE SETEMBRO s/n CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 31346341, deferindo que o requerente promova a retirada de eventuais objetos de propriedade do requerido da residência, a fim de que a ordem judicial seja devidamente cumprida.

Para tanto, desde logo nomeio o requerente como fiel depositário dos bens e determino que a retirada seja acompanhada pelo Oficial de Justiça de plantão, a quem competirá certificar todos os objetos entregues ao autor, inclusive realizando registros fotográficos, a fim de possibilitar posterior devolução ao requerido quando de seu retorno a esta Comarca.

Cópia do presente servirá de MANDADO.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001171-55.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

AUTOR: MARCOS MENEZES DIAS CPF nº 715.500.462-68,

LINHA C3 60 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB

nº PR4760

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83,

AVENIDA PAULISTA 1111, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR - 2

ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Promovi, nesta data, a transferência dos valores respectivos à conta do juízo via BacenJud. Assim, prossiga a execução nos termos da DECISÃO de ID 32285756.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001625-69.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO CARLOS AVILA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS

PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA - RO3434

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002322-85.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.074,48onze mil, setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos

AUTOR: LUCINDO RODRIGUES LIMA CPF nº 242.437.282-91, LINHA TN 17, LOTE 226 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Pelo que consta dos autos, a rede particular do requerente já foi incorporada ao patrimônio da requerida, carecendo, portanto, de interesse processual. Entretanto, ante o princípio da não surpresa, concedo prazo de 15 (quinze) dias à parte para prestação dos esclarecimentos que julgar pertinente. Intime-se.

Alvorada D'Oeste 10 de dezembro de 2019

Simone de MeloJuíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001335-49.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 3.732,67 três mil, setecentos e trinta e dois reais

e sessenta e sete centavos

AUTORES: JOANA MARQUEZ DOS SANTOS, LINHA 0 ZONA

RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADEMIR ANTONIO

DOS SANTOS,, PERTO DA ESCOLA GUAPORE - 85400-000 -

GUARANIAÇU - PARANÁ

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº

RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração que Centrais

elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da SENTENÇA

de ID 32781640. Narra a parte embargante que a SENTENÇA foi

omissa, não manifestando-se sobre a ilegitimidade ad causam da

parte autora. Os embargos de declaração são cabíveis quando

houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro

material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo

Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada

em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de

competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do

NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da

SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação

do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da

incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições

inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu

cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões

materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma

não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que a

ilegitimidade ativa foi devidamente afastada em SENTENÇA, não

merecendo reforma tal ponto. A análise do teor dos embargos

demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o

teor da SENTENÇA, de modo a alterar a DECISÃO de MÉRITO

proferida, o que não é possível pela presente via. Ao teor do exposto,

RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os

REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou

erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer

tal como foi lançada. Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001411-73.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: PRENCIO LUIZ FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Processo: 7001686-90.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 30.657,08, trinta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oito centavos

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA TEODORO DE OLIVEIRA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4802 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.

Com a implantação do sistema SAPRE a expedição da RPV e demais trâmites para pagamento tramitam naquele sistema, não havendo a necessidade de expedição de certidão ou juntada de boletos aos autos, devendo o executado acessar aquele sistema e viabilizar o pagamento.

Entretanto, é de conhecimento do juízo que o executado não tem acesso ao novo sistema implantado pelo Tribunal de Justiça, pelo que não possui acesso à RPV e, tampouco, pode efetuar o pagamento voluntário desta, ante a ausência de título judicial para devido empenho do valor correspondente.

Logo, revendo meu posicionamento, entendo que o prazo para pagamento não transcorreu, tendo em vista que o executado sequer foi intimado da expedição da RPV.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento e encaminhe-se ao setor responsável para adimplemento no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002170-71.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 25.122,26vinte e cinco mil, cento e vinte e dois reais e vinte e seis centavos

AUTOR: PAULO DA SILVA FRAGOSO CPF nº 776.459.602-72, AV. GETULIO VARGAS 5407 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DECISÃO

Vistos.

Em atenção à certidão de ID 33355814, retire o processo da pauta de audiência.

Em tempo, verifica-se que a parte ré juntou cópia de contrato supostamente firmado entre as partes. Diante disso, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do interesse na realização de perícia grafotécnica naquele, devendo a ré promover o depósito da via original em cartório, em igual período.

Intime-se. Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única 7002250-98.2019.8.22.0011

Classe: Monitoria

Valor da causa: R\$ 16.904,18dezesesseis mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA CNPJ nº 05.561.915/0001-90, RUA SÃO PAULO 2539, 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

RÉU: VANUZA MOTA DA SILVA CPF nº 038.021.292-70, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4116 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO Vistos.Recebo a ação para processamento.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente MANDADO, nos termos do art. 701 do NCPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitorios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001686-22.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 7.650,10(sete mil, seiscentos e cinquenta reais e dez centavos)

REQUERENTE: FIDELCINO ALVES FERREIRA CPF nº 271.960.202-78, LINHA 54, KM 08, LOTE 53-C, GLEBA 16 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

**SENTENÇA**

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

As partes entabularam acordo nos seguintes termos: a) a requerida pagará ao autor a quantia de R\$ 7.200,00, a ser realizado via depósito judicial no prazo de 20 dias úteis, após o protocolo do presente termo; b) como consequência da quitação, o autor desiste de prosseguir com a ação e renuncia o direito de ajuizar qualquer outra medida contra a requerida que verse sobre a mesma causa de pedir; c) se for o caso, cada parte arcará com os honorários de seus advogados; d) a requerida procederá com a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa.

Destarte, o pacto de movimento n. 33346965 portou com assinatura dos patronos das partes. Assim, não vislumbro vícios ou irregularidades, pelo que recebo-o como regular.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

**HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** realizada entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado, que regerá pelas cláusulas constantes ao movimento n. 47, e, como consequência, **EXTINGO O FEITO** com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

**SENTENÇA** transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Simone de Melo Juíza de Direito

Processo: 7000234-74.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

Valor da causa: R\$ 3.032,68 (três mil, trinta e dois reais e sessenta e oito centavos)

**AUTOR:** ANGELICA APARECIDA GOMES ORNELAS CPF nº 004.280.992-46, AVENIDA DOS PIONEIROS 4982 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

**RÉU:** I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO RÉU:** PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por ANGÉLICA APARECIDA GOMES ORNELAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a autora que é microempreendedora individual e contribuinte do INSS, tendo dado à luz à sua filha, Radrielly Ornelas Neto, no dia 17/06/2018. Afirma que em virtude do nascimento de sua filha pleiteou pelo recebimento de salário-maternidade, contudo, teve seu pedido indeferido, razão pela qual manejou a presente ação. Requeru a procedência do pedido, a fim de que o réu seja condenado a lhe pagar a mencionada benesse. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 26732691 alegando, em síntese, que a requerente não observou o prazo de 180 dias para requerimento do

benefício, pleiteando pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação ao ID 28345786. O feito foi saneado ao ID 29369223 e as partes não produziram novas provas. Em seguida, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação previdenciária para recebimento de salário-maternidade. Inicialmente impede destacar que não há que se falar em decadência do direito da autora requerer o benefício. A uma porquanto a medida provisória que instituiu tal necessidade ser posterior ao parto. A duas porquanto a medida não foi convertida em lei. Assim, rejeito a alegação do requerido neste sentido.

Para recebimento do benefício a requerente deve, nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.213/91, comprovar o recolhimento de 10 (dez) contribuições mensais, no período imediatamente anterior ao parto.

No caso dos autos, verifica-se que o parto ocorreu em 17/06/2018 e que a autora de fato efetuou contribuições ao requerido no período anterior ao nascimento da criança. Contudo, vislumbra-se que os requerimentos não foram contínuos e sim intercalados.

Conforme se verifica no CNIS, a requerente efetuou recolhimentos nos meses de agosto e dezembro de 2017, bem como fevereiro e maio de 2018, ou seja, em apenas quatro meses e não no período de dez meses estipulado em lei.

Deste modo, não estando demonstrado o recolhimento mensal no período de carência, correto o indeferimento administrativo.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado por ANGÉLICA APARECIDA GOMES ORNELAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, **RESOLVO** o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/2016. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC, eis que a autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000178-41.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE:** INEZ MARIA GONCALVES

Advogados do(a) **EXEQUENTE:** LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

**REQUERIDO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada sobre os documentos juntados nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Alvorada do Oeste - Vara Única 7001198-04.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**REQUERENTE:** GABRIEL ACORSI SOARES

Advogado do(a) **REQUERENTE:** DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

**REQUERIDO:** Estado de Rondônia

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.



Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001831-78.2019.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: ANDERSON LEME OLIVEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
 REQUERIDO: Estado de Rondônia  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.  
 Alvorada D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
 Alvorada D'Oeste Processo 7001920-04.2019.8.22.0011  
 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Valor da causa R\$ 12.356,74 doze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos  
 AUTOR: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 126.278.012-87, LINHA 11, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
 DESPACHO Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência. Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo. Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste  
 Alvorada D'Oeste, 22 de outubro de 2019  
 Márcia Adriana Araújo Freitas  
 Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001625-69.2016.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: JOAO CARLOS AVILA VIEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.  
 Alvorada D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001773-75.2019.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: ELOI CARDOSO HOMEM  
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso inominado juntado aos autos.  
 Alvorada D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002003-20.2019.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARINEUSA AMARAL DA SILVA OLINTO  
 Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309, THAINA BARRETO AMARAL - RO9738  
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.  
 Alvorada D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Alvorada do Oeste - Vara Única 7001819-64.2019.8.22.0011  
 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Valor da causa R\$ 171,17cento e setenta e um reais e dezessete centavos REQUERENTE: APARECIDA LEMOS DA SILVA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE:  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Fundamento e DECIDO.  
 Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais argumentando a autora que teve seu fornecimento de energia suspenso em razão de parcela mensal em atraso. Entretanto, ao quitá-la, promoveu o religamento manual do fornecimento em sua residência ante a demora da requerida, tendo sofrido aplicação de multa por religação à revelia, a qual argumenta ser indevida. Ainda, afirma que a aplicação desta gerou-lhe danos morais indenizáveis. É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

No caso em tela, por reconhecer a verossimilhança das alegações da autora e a sua hipossuficiência em relação à ré, nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, pelo que é dever da requerida comprovar suas alegações, bem como ilidir as alegações efetuadas pela autora.

Analisando a contestação apresentada nos autos, a ré argumenta que a aplicação de multa no caso em tela deu-se em razão da chamada “relição à revelia”, prática que está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio e que, inclusive, foi confirmada pela parte autora em exordial. Explico:

Ao caso em tela a medida normativa aplicável é a resolução normativa 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Nesta, há a disposição in verbis:

Art. 175. A relição da unidade consumidora à revelia da distribuidora enseja nova suspensão do fornecimento de forma imediata, assim como a possibilidade de cobrança do custo administrativo de inspeção, conforme valores homologados pela ANEEL, e o faturamento de eventuais valores registrados e demais cobranças previstas nessa Resolução.

Assim, considerando que a prática da relição à revelia configura prática passível de aplicação de multa, tendo, inclusive, a parte autora reconhecido o ato, não há que falar-se em ato ilícito cometido por parte da ré, bem como em irregularidade da cobrança.

Vale frisar que, conforme citado, a estipulação de multa em caso de relição à revelia é admitida no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE DANOS. CORTE EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO E MULTA. RELIÇÃO À REVELIA DA RÉ. DEMONSTRADA DIFERENÇA DA LEITURA NA DATA DO CORTE E NA DATA DA RELIÇÃO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. ART. 175 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010-ANEEL. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. Narra o autor corte de energia, em sua residência, em decorrência de inadimplemento. Sustenta que houve cobrança indevida de uma multa por violação do lacre, no valor de R\$ 39,27, e custo administrativo de inspeção de R\$ 4,76. Requer a restituição dos valores pagos indevidamente e danos morais. Restou demonstrada a relição da unidade de consumo pelo autor, à revelia da ré. Provado o consumo no período da suspensão pela diferença da leitura do medidor na data do corte e na data da relição (leitura do corte 9093W e leitura da relição 9108 W, fls. 12 e 18). Não há se falar em devolução dos valores ou danos morais, em face da legalidade da cobrança, com previsão no art. 175 da Resolução Normativa nº 414/2010. Nesse sentido: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR INADIMPLEMENTO. RELIÇÃO A REVELIA DA DISTRIBUIDORA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO. ART. 175 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010-ANEEL. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004419172, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 10/07/2014) SENTENÇA de improcedência mantida por seus próprios fundamentos, a teor do disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71005077342, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em: 08-04-2015). (destaquei). Por outro lado, embora a determinação legal de inversão do ônus probatório, a parte autora apesar de ter juntado aos autos fatura de energia elétrica onde consta a aplicação de multa, foi clara ao afirmar que seu filho realmente promoveu a relição por conta própria da energia elétrica em sua residência, o que por si só elide a prática de ato ilícito pela ré. Deste modo, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade na aplicação de multa administrativa no caso em tela, devendo ser rejeitado o pedido de inexistência de débito em relação à multa aplicada. De igual maneira também deve ser rejeitado o pedido de indenização por danos morais formulado, eis que foi comprovada a regularidade da dívida, restando prejudicado o requisito da prática de ato ilícito, indispensável à configuração de danos morais.

Quanto ao pedido contraposto formulado em contestação, cabe esclarecer à parte demandada que a SENTENÇA de improcedência no caso em tela, por si só, tem natureza declaratória de regularidade da dívida, não havendo necessidade de imposição de condenação a pagamento em detrimento da parte requerente, pelo que incorrer-se-ia em redundância.

Diante da fundamentação lançada supra, tendo a parte ré comprovado a regularidade da dívida, o julgamento improcedente dos pedidos de inexistência de débito e danos morais é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isso posto, REJEITO O PEDIDO DA AUTORA para JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, resolvendo, assim, o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência concedida ao ID 31562306.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 6 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001834-33.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: SIMONE GUEDES ULKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO4299

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os embargos juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000660-86.2019.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: LUCIANE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REQUERIDO: ELICINO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001683-67.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do laudo pericial juntado nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7001651-62.2019.8.22.0011

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

REQUERENTE: Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
 REQUERIDO: Nome: SERGIO DE SOUZA FERREIRA  
 Endereço: Rua Tupi, 815, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-073

**Certidão**

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei a audiência de conciliação para o dia 06/02/2020 às 10h20min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinicius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do NCPC).

Alvorada do Oeste – RO, 9 de dezembro de 2019.

Diego Lacerda Graebin/Chefe do CEJUSC

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Simone de Melo

Diretor: Anderson Henrique de Lacerda

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7000676-40.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 379.568,21

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: JONATAN ALVES POLON CPF nº 002.121.121-39, LH 16 SN LH 15 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado JONATAN ALVES POLON CPF nº 002.121.121-39, atualmente em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15). Fica fixado honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15. No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15). Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a). A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15). No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000353-35.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: MADALENA MEDEIROS AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000352-50.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: JOSE NICOLAU KUNRATH

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000440-88.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ANA LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738

REQUERIDO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000401-91.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000501-46.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: JULIO GOMES CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000121-57.2018.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: JOSE BENEDITO CARLOS  
 Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688  
 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000697-16.2019.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ISRAEL MENDES MARTINS  
 Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976  
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000698-98.2019.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: MARLICE ALVES COSTA  
 Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976  
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000347-28.2019.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: WALDEMAR GOES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108  
 REQUERIDO: Estado de Rondônia  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do precatório expedido.  
 Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000739-65.2019.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: AILTON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092  
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000842-72.2019.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ONICIA BORGES DA CRUZ  
 Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273  
 REQUERIDO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540  
 Processo nº 7001721-16.2018.8.22.0011  
 REQUERENTE: LUCINEIA PEREIRA DA SILVA  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alvorada do Oeste - Vara Única, fica V. Sa.intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento  
 Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019  
 Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001246-26.2019.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: JOSE ALVES DIAS  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora intimada da interposição de embargos de declaração nos autos supra.  
 Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 7001507-59.2017.8.22.0011  
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Nome: ROGERIO CORDEIRO CABRAL  
Endereço: Rua Presidente Epitácio, 2978, Industrial, Cacoal - RO  
- CEP: 76967-672

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

REQUERIDO: Nome: MAURICIO APARECIDO DE ANDRADE  
Endereço: Linha 50, km 02, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Certidão

Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 06/02/2020 às 10h50min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes n° 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Alvorada do Oeste – RO, 10 de dezembro de 2019.

Diego Lacerda Graebin

Chefe da CEJUSC

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7001456-77.2019.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: MARIA CORDEIRO AMO

Endereço: Linha 13, km 20, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei a audiência de conciliação para o dia 06/02/2020 às 11h20min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes n° 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8° do art. 334 do NCPC).

Alvorada do Oeste – RO, 10 de dezembro de 2019.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001288-46.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONIDA FERNANDES RIBEIRO REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001596-48.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES PEREIRA, PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000938-87.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR:

ROQUISVALDO MAGNI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000990-83.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

REQUERIDO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001359-77.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ILZA TAVARES KALCH

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001268-84.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: LUIZ CARLOS FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288  
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000946-98.2018.8.22.0011  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: DERCY MARIANO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.  
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000822-81.2019.8.22.0011  
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível  
Valor da causa R\$ 7.836,35 sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos  
REQUERENTE: PEDRO MENDES DE GOIS, RUA MACHADO DE ASSIS 4218 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835  
DECISÃO  
Vistos.  
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).  
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Expeça-se o necessário.  
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002321-03.2019.8.22.0011  
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível  
Valor da causa R\$ 11.588,97 onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos

REQUERENTES: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 834.241.726-34, LINHA TN13 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, KESIA DOMINGOS PEREIRA CPF nº 852.836.732-00, AVENIDA INDEPENDENCIA 5220 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARMEM SILVA OENING OAB nº RO9930  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO  
Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste  
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000972-62.2019.8.22.0011  
Assunto: Seguro  
Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA MAIA CPF nº 361.739.401-91, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5531 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125, SEM ENDEREÇO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, ANDAR 26 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE

Vistos.

Ante a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais (ID 31301898), prossiga-se no cumprimento das determinações já lançadas aos autos, a fim de que seja realizada a perícia.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única 7001808-06.2017.8.22.0011

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FABIO FERREIRA SANTANA EIRELI - EPP CNPJ nº 08.735.834/0001-57, AVENIDA CABO BARBOSA 1777 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: GRAYCE KELLY CAETANO DA CRUZ CPF nº 711.089.632-34, RUA BEIJA FLOR 1237 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA BEIJA FLOR 1237 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Vistos. Considerando que não foi possível intimar pessoalmente a adquirente do veículo, vista às partes para manifestação, em 05 dias, requerendo o que de direito.

Em seguida, conclusos. Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019. Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002325-40.2019.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 27.296,34 vinte e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos

AUTOR: SAMUEL ROCHA BATISTA CPF nº 001.514.582-43, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5082 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ELIANE BATISTA ALVES DEOCLECIO CPF nº 952.297.792-68, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Oficie-se ao DETRAN/RO desta comarca com o fito de localizar o endereço da parte requerida. Restando infrutífera, retornem os autos conclusos para consulta junto ao InfoJud.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente MANDADO, nos termos do art. 701 do NCPD, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPD.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPD.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do NCPD), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0000479-54.2012.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Domingos dos Santos

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

## COMARCA DE BURITIS

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7003398-17.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: ANDREIA PESSOA DA SILVA VIDAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO DORNELLAS e outros

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

7003084-76.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: ICOM ESTUFAS LTDA - ME

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7009731-53.2017.8.22.0021

REQUERENTE: EVERTON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA



ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Vistos,

Intime-se a Exequeute para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequeute a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, Desde já defiro os pedidos da autora e pesquisa via BACENJUD, e expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens. Saliento que as pesquisas deverão ser realizadas na ordem determinando, passando para a próxima caso a anterior reste prejudicada.

Cumprida todas as diligências, ou restando alguma frutífera, vistas à exequeute para manifestação.

No mais, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequeute poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Buritis - 1ª Vara Genérica 7006686-70.2019.8.22.0021

Exequeute: HERMELINDO DA SILVA TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006415-61.2019.8.22.0021

Exequeute: ROSINEI IMACULADA KUNTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: DULCINEI DIAS DOS SANTOS, Endereço: RUA VISTA ALEGRE, 2296, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito da PENHORA realizada nos autos e para eventual defesa, por meio de seu curador, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.

Processo: 7009700-33.2017.8.22.0021

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: DULCINEI DIAS DOS SANTOS

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, sendo bloqueado parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD. No mais, a diligência via RENAJUD restou infrutífera. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, por meio de seu curador, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequeute. Após, intime-se a parte exequeute para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito. Intime-se via DJe. Buritis, 6 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito" Buritis, 9 de dezembro de 2019.

HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

7006822-67.2019.8.22.0021

Exequeute: WILLIAN DA GAMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: LANIA TEIXEIRA DA GAMA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

7005853-52.2019.8.22.0021

Exequeute: EDVANIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ELIZEU POLTRONIERI

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias, TENDO EM VISTA QUE A INTIMAÇÃO DO REQUERIDO FOI NEGATIVA..

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7003026-68.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: EDIENES HOTTS DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritys - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1139/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritys, 10 de dezembro de 2019.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008100-74.2019.8.22.0021

Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Executado: CASA DA RACAO DE BURITIS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada a informar dados bancários para fins de transferência dos valores bloqueado nos autos, no prazo de 15 dias.

Buritys, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 1ª Vara Genérica

7005838-83.2019.8.22.0021

Assunto:[Execução Contratual]

AUTOR: ARILSON MANZOLI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritys - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1140/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritys, 10 de dezembro de 2019.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006237-15.2019.8.22.0021

Exequente: LUIZ ANTONIO PEDROSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritys, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006741-21.2019.8.22.0021

Exequente: DJAIR ANASTACIO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritys, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004736-26.2019.8.22.0021

Exequente: ALCIRLEIA INACIO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA ANEXA, no prazo de 10 dias.

Buritys, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

7005608-75.2018.8.22.0021

Exequente: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: AMARAL & CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica a parte executada intimada a respeito da PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.

Buritys, 10 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006616-53.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO DE CAMARGO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005371-07.2019.8.22.0021

Exequente: KENIAMAR PASA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777, JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006621-75.2019.8.22.0021

Exequente: GUMERCINO GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003010-17.2019.8.22.0021

Exequente: DIOGO FERNANDES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA, no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000875-32.2019.8.22.0021

Exequente: COSMIRA RODRIGUES ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007397-12.2018.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO CARLOS DE LAIA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada A RESPEITO DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO DO PERITO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE ID 33292999, no prazo de 15 dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001409-73.2019.8.22.0021

Exequente: DOMINGOS TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004271-17.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE SAPATEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Governo do Estado de Rondônia

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA ANEXA, no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004222-73.2019.8.22.0021

Exequente: FERNANDO LUCAS OLIVEIRA APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Estado de Rondônia

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA ANEXA, no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004917-27.2019.8.22.0021

Exequente: ARNOLDO RAAUWENDAAL

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA ANEXA, no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006705-76.2019.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7005664-74.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

EXECUTADO: ERICA ROBERTA GOMES DA SILVA

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 50 (cinco) dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: RENAN TOLENTINO DE ALMEIDA, Endereço: LINHA 2A, KM 02, SN, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as respectivas dívidas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: Multa Ambiental

CDA Nº: 20170200029446

DATA DA INSCRIÇÃO: 13/11/2017

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 92.982,33

Processo : 7004398-52.2019.8.22.0021

Classe : [Ambiental]

Parte autora : Estado de Rondônia

Advogado : PROCURADORIA ESTADUAL

Parte requerida: RENAN TOLENTINO DE ALMEIDA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, Tendo em vista que as pesquisas de endereços realizadas pelos sistemas disponíveis por este Juízo restaram negativas, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Buritis, 4 de dezembro de 2019 Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritis, 4 de dezembro de 2019.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004540-56.2019.8.22.0021

Exequente: ALIETE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do LAUDO MÉDICO prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7007210-38.2017.8.22.0021

Assunto:[Execução Previdenciária]

AUTOR: SEBASTIAO ELIZIARIO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1122/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 9 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7000013-95.2018.8.22.0021

Assunto:[Juros]

AUTOR: SEBASTIAO TAVARES DOS SANTOS

Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1118/2019.

Buritis, 9 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006798-73.2018.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Executado: R W ARAUJO LUZ & CIA LTDA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a proceder a pagamento da taxa de publicação do Edital de Id.32921035, no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7007189-28.2018.8.22.0021

Assunto:[Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: AGMAR GOMES DE BRITO

Advogado:Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1125/2019 e 1126/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 9 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003015-39.2019.8.22.0021

Exequente: OSMARINA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 9 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7004380-65.2018.8.22.0021

Assunto:[Rural (Art. 48/51)]

AUTOR: SARMINDO FRANCISCO SALES

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1129/2019 e 1130/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 9 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7001435-76.2016.8.22.0021

Assunto:[Honorários Advocatícios]

AUTOR: EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1109/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 9 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7000441-77.2018.8.22.0021

Assunto:[]

AUTOR: ERIVALDO ZITLOW

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1120/2019 e 1121/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 9 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7003967-52.2018.8.22.0021

Assunto:[Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: MARIA GERCINA LIMA REINALDO e outros (5)  
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044, MARCELO ZOLA PERES - RO8549  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044  
 Requerido: CATANEO & CIA LTDA - EPP

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1112/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 9 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001880-29.2010.8.22.0021

Polo Ativo: ALENCAR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME

Polo Passivo: ELÉTRICA DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007848-37.2018.8.22.0021

Exequente: JOSE ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 9 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004931-11.2019.8.22.0021

Exequente: ALIETE SILVA SANTOS SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 9 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 0004653-76.2012.8.22.0021

Assunto:[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1106/2019.

Buritis, 9 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003357-50.2019.8.22.0021

Exequente: VALDEMI TELES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto a proposta de acordo ofertada pela Autarquia no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7006371-13.2017.8.22.0021

Assunto:[]

AUTOR: GIDEHON DE ALMEIDA BARROS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1123/2019 e 1124/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 9 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DE: SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA, LH 041 KM 36, S/N, PA Lagoa Azul, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000, Atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada para proceder o pagamento da custas processuais no valor de 192,51 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE

Processo : 7005783-69.2018.8.22.0021

Classe : [Alienação Fiduciária]

Parte autora : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado : PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA e outros

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de sentença.Fica a parte requerida intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.Oportunamente, arquite-se. "

Buritis, 28 de novembro de 2019.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: LAUDINEI AUGUSTO SILVA, Endereço: PROJETO RIO PARDO, 09, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

Finalidade: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dívidas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: Multa Ambiental

CDA Nº: 20170200027280

DATA DA INSCRIÇÃO: 06/11/2017

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 151.818,01

Processo : 7004410-66.2019.8.22.0021

Classe : [Ambiental]

Parte autora : Estado de Rondônia

Advogado : PROCURADORIA ESTADUAL

Parte requerida: LAUDINEI AUGUSTO SILVA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, Procedi à consulta requerida junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme espelhos em anexo. Tendo em vista que o endereço encontrado na pesquisa é o mesmo endereço indicado pela parte autora em sua petição inicial, proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Buritis, 27 de novembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritis, 2 de dezembro de 2019.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000231-24.2013.8.22.0021

Exequente: JUCIELLE GONCALVES VIANA DE SOUZA AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Superintendente do Ipecan Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondonia

Advogado do(a) IMPETRADO: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004828-04.2019.8.22.0021

Exequente: CEREFINA MARQUARDT REPKE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

Monitória

CITAÇÃO DE: MATEUS FERREIRA DA SILVA, Endereço: Linha C14, Gleba 13, Lote 37, 37, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do Requerido acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC), iniciando-se o prazo a contar da publicação deste edital. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 21.150,30

Processo : 7002933-42.2018.8.22.0021

Classe : [Cheque]

Parte autora : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado : GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO2027

Parte requerida: MATEUS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO: "Vistos, Proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Buritis, 2 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritis, 3 de dezembro de 2019.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia



## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7006938-10.2018.8.22.0021

Assunto:[Benefício de Ordem]

AUTOR: GELZA MARIA SANCHEZ

Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritit - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1127/2019 e 1128/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritit, 9 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7007278-51.2018.8.22.0021

Assunto:[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

AUTOR: DELMAS GOMES DOS SANTOS

Advogado:Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritit - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1107/2019 e 1108/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritit, 9 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003338-33.2017.8.22.0015

Exequente: CREUZA FERREIRA LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Executado: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritit, 9 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7009444-90.2017.8.22.0021

Exequente: EDINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Executado: VALDECI PIANNA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Buritit, 9 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004903-43.2019.8.22.0021

Exequente: JAIME PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritit, 9 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002801-82.2018.8.22.0021

Exequente: JONECI SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

## Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritit, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006478-86.2019.8.22.0021

Exequente: EVERTON SILVA BRESSAN

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

## Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritit, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001223-55.2016.8.22.0021

Exequente: ANELICE PEDRA DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635  
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.  
 Buritis, 10 de dezembro de 2019  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7005161-53.2019.8.22.0021  
 Exequente: HILDA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512  
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a informar se houve a implementação do benefício concedido a parte autora. Caso tenha sido implementado apresentar os cálculos, no prazo de 10 dias.  
 Buritis, 10 de dezembro de 2019  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7004773-53.2019.8.22.0021  
 Exequente: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642  
 Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Buritis, 10 de dezembro de 2019  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7006642-51.2019.8.22.0021  
 Exequente: JULIO CESAR FRASSON DE LARA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318  
 Executado: ARNALDO AVELINO DE SOUZA  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada audiência de conciliação designada para 11/02/2020 às 08h00, na sede deste juízo.  
 Buritis, 10 de dezembro de 2019  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7006712-68.2019.8.22.0021

Exequente: PEDRO MAXIMO FILHO  
 Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092  
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Buritis, 10 de dezembro de 2019  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7006730-89.2019.8.22.0021  
 Exequente: KARINA TAVARES SENA RICARDO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085  
 Executado: CLERO BATISTA DE ARAUJO  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias, tendo em vista que o mandado foi negativo.  
 Buritis, 10 de dezembro de 2019  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7007515-85.2018.8.22.0021  
 Exequente: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295  
 Executado: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Buritis, 10 de dezembro de 2019  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica**

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
 Prazo de 30 (trinta) dias  
**CITAÇÃO DE:** ADRIANA CORDEIRO MACIEL, residente á Rua José Bonifácio Setor 08 em Buritis/RO atualmente em lugar incerto não sabido.  
 Finalidade: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.  
 Processo : 7000286-40.2019.8.22.0021  
 Classe : [Medidas de proteção]  
 Parte autora : CONSELHO TUTELAR DE BURITIS/RO  
 Advogado : PROCURADOR MUNICIPAL  
 Parte requerida: Adriana Cordeiro Maciel e outros

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: Acolho o pleito da defesa e do órgão ministerial, e determino a citação editalícia, e após o prazo legal, seja, adotados os procedimentos de praxe para a adoção do menor

Buritis, 9 de dezembro de 2019.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006469-27.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA APARECIDA NEVES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

#### Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7003277-86.2019.8.22.0021

Assunto:[Inadimplemento]

AUTOR: CALIRIO SCHREIBER PONATH

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Requerido: LATICINIOS TROPICAL LTDA

#### Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1138/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 10 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006733-44.2019.8.22.0021

Exequente: GERALDO ROCHA DA CRUS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

#### Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

## 2ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005456-27.2018.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: JOSE VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 32629477. Fica a presente ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial. Torno sem efeito a DECISÃO de Id. 20700277.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REQUERIDO: JOSE VIEIRA LOPES CPF nº 675.739.592-49, NÃO INFORMADO 1306, RUA EXTREMA DE RONDÔNIA - BAIRRO SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006155-18.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Indenização por Dano Moral  
REQUERENTE: ROMARIO DA SILVA TESKE  
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA  
RICARDO OAB nº RO4085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462  
DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 33228738 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 33228736).

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira,  
10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROMARIO DA SILVA TESKE CPF nº 017.085.472-82, NÃO INFORMADO 3590, RUA MINAS GERAIS SETOR 07 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

7005788-57.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CLAUDIR BASTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDIR BASTOS CPF nº 257.809.051-34, LINHA 02 SUL BR 421 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003582-68.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JONATHA MARTINS FRANCISCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente de Id. 30865494, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se da presente DECISÃO, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JONATHA MARTINS FRANCISCO CPF nº 000.936.662-84, RUA SERIGUEIRA, S/N., BARRAÇÃO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004602-04.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADOS: M CLARA DA SILVA - ME, MARTA HILARIO DA SILVA PASSARELI, RIVALDO MARCOS ASSUNCAO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS OAB nº AC4387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182

DECISÃO

Intimem-se a parte exequente, para esclarecer sua pretensão no prazo de 15 (quinze) dias, vez que, não foi especificados imóveis para penhora na exordial.

Ademais, caso, apresente as informações, deverá juntar aos autos certidão emitida pelo setor de cadastro do município, bem como, certidão de inteiro teor do imóvel junto aos cartório de registro de imóveis.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MCLARADA SILVA-ME CNPJ nº 08.484.418/0001-23, RUA PETRÓPOLIS SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARTA HILARIO DA SILVA PASSARELI

CPF nº 409.239.592-20, AVENIDA CALAMA 2783, CONDOMÍNIO SALVADOR DALÍ, AP. 2104 LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIVALDO MARCOS ASSUNCAO CPF nº 422.485.662-04, AV. RONDÔNIA 1615 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006363-65.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: AILTON MAURICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº

RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 33229401 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 33228549).

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: AILTON MAURICIO DE OLIVEIRA CPF nº 534.358.696-15, LINHA DO ALUMÍNIO 07 KM 32 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820

SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

7001295-71.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSINALDO RODRIGUES PEGO

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº

RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza Ação Previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 18182910.

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos (Id.23742023), sustentando, em síntese, os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e com esses argumentos requer a improcedência do pleito autoral.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, possível, assim, analisar o MÉRITO do feito.

## a) DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral. E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

## b) DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois, conforme CNIS acostado no Id. 16578987, a parte contribuiu junto à previdência social, até a data do requerimento, estando a parte no período de graça. Ademais, na via administrativa bem como, nos autos, a autarquia ré sequer questionou a condição de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

## c) DA INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade permanente.

Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:

ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).

d) CONTROVÉRSIA ACERCA DO LAUDO MÉDICO ELABORADO POR EXPERTO DO JUÍZO Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e

eqüidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afastado qualquer alegação acerca do afastamento da CONCLUSÃO do perito do Juízo; não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo experto do juízo.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data da cessação do benefício (14/12/2017- Id. 16578991) será o termo inicial para pagamento do benefício.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por ROSINALDO RODRIGUES PEGO para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do requerente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, 14/12/2017 e, conseqüentemente, PAGAR os valores retroativos.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor da Perita Dra. Eder Aparecido Bueno, CRM/2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício.

b) A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escritania reiterar a requisição por meio de ofício enviada via carta postal com aviso de recebimento.

c) Publicação e registro automáticos.

d) Intimem-se as partes.

e) Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ROSINALDO RODRIGUES PEGO CPF nº 834.674.242-87, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2404 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005549-53.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: GILMARIO SILVA DE GOES, JOSE ROBERTO SEZARINO DE SOUZA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedores Solventes contra GILMARIO DA SILVA GOES E OUTROS, ambos qualificados nos autos.

O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação (ID. 31820891).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 31820891, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GILMARIO SILVA DE GOES CPF nº 389.644.142-68, LINHA ALTAMIRA, LOTE 17, KM 10 s/n, SÍTIO ÁGUA LIMPA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO SEZARINO DE SOUZA - ME CNPJ nº 21.138.562/0001-76, RODOVIA BR 421 s/n, KM 105 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004389-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA CPF nº 953.385.782-04, AC BURITIS 37-A, RUA IBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007211-52.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ENEIAS FRANCO DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários: a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC. b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo

revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ENEIAS FRANCO DE ARAUJO CPF nº 618.628.002-00, LINHA 07 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007212-37.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: AILTON DO NASCIMENTO, RENILDES LUZIA DA CUNHA NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉU: KEILA MANEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a citação da requerida via edital. Ocorre que, a citação por edital é permitida, excepcionalmente, quando o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou, mesmo, quando o próprio réu for desconhecido ou incerto (artigo 231 do CPC). Tratando-se da hipótese em que o réu, embora certo, esteja em local ignorado ou incerto, exige-se a realização de diligências por parte do autor da demanda, a fim de tentar efetivar a citação de modo pessoal e somente não sendo obtido êxito é que se pode passar à citação por edital. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJ/MG. AI: 10694120017082001, Relatora Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, DJ 30/05/2014).

Diante disso, INDEFIRO o pedido de id. 33376333, INTIME-SE a requerente, para emendar à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço da parte requerida ou requerer o que lhe é de direito, sob pena de inferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá incluir o genitor do menor no polo passivo e seu respectivo endereço para citação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: AILTON DO NASCIMENTO CPF nº 283.965.612-49, LINHA C-10 Km 94 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, RENILDES LUZIA DA CUNHA NASCIMENTO CPF nº 701.758.612-34, LINHA C-10 km 94 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: KEILAMANEIRADONASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001159-79.2015.8.22.0021



Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-transporte

AUTOR: CLEYTON COELHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA

AMARAL OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL

OAB nº RO6965

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por CLEYTON COELHO DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo o pagamento referente ao retroativo do auxílio transporte que lhe foi concedido, conforme SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimado, o executado apresentou impugnação à execução, alegando excesso no valor apresentado pelo exequente, apresentando o valor que entende devido.

Já houve da DECISÃO rejeitando a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Intimado a Fazenda Pública, apresentou exceção de pré-executividade.

Vieram os autos conclusos.

Conforme já exaustivamente explicado a aplicação do Decreto 4.451/89, trata-se de matéria de direito que deveria ter sido discutida na fase de conhecimento. Todavia, mesmo devidamente intimada quanto ao julgamento do feito a parte impugnante nada mais pleiteou, não cabendo tal discussão em sede de cumprimento de SENTENÇA, vez que a SENTENÇA transitou em julgado, não sendo cabível sua modificação nesta fase processual.

Assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, bem como, mantenho a DECISÃO de Id. 27031292.

Disposições para o cartório:

a) proceda o Cartório conforme disposições da DECISÃO de Id. 27031292.

b) Publicação e registros automáticos pelo PJe. Intimem-se.

c) Após, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: CLEYTON COELHO DA SILVA CPF nº 797.288.982-15,

RUA PADRE MARIO 4760 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71,

SEM ENDEREÇO

Buritis - 2ª Vara Genérica

7000867-89.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: VAMILTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278,

WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Do relatório:

Trata-se de ação para concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente proposta por VAMILTO RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na DECISÃO inicial (ID.15935573) foi deferida a gratuidade processual, indeferida a Tutela Provisória de Urgência e determinada a realização de perícia médica e social para verificação da deficiência alegada e condições sociais do grupo familiar.

O laudo social e a perícia médica foram juntados (ID. 16761195, 17807457).

Citado, o INSS apresentou Contestação (ID. 17003366), alegando que a parte autora não preenche os requisitos de miserabilidade.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- Do MÉRITO:

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (com redação dada pela Medida Provisória 871/2019), que estabelece o benefício mensal de um salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos do art. 20, §3º da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Pois bem, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei 8.742/93, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15).

Segundo o artigo 20, §6º da Lei 8.742/93, a concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo que a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades (art. 16, §2º do Decreto 6.214/07).

Nesse sentido, a perícia médica judicial apurou que a requerente apresenta “Doença Infectocontagiosa com comprometimento nervoso”, que foi diagnosticada há 1 ano e o torna incapaz para o trabalho ou atividade habitual, estando incapacitado de forma total e permanente.

O perito confirmou que o requerente apresenta impedimentos, não estando em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, sobretudo, por possuir limitações decorrentes da evolução da doença e de sua idade. Lado outro, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto pelo requerente e sua esposa. Não possui qualquer renda. As despesas somam aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais)(medicamentos, mercado, energia, gás, transporte), além das dívidas com vestuários, deslocamento entre outros. A residência é própria e possui as seguintes características: casa em madeira, 5 cômodos, inacabada. Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento

(art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC). Partindo-se das conclusões dos laudos supracitados, e a relação de causalidade entre a deficiência/grau de impedimento e a vulnerabilidade social, verifica-se que ao requerente faz jus ao benefício assistencial no valor de um salário-mínimo.

De fato, a avaliação da deficiência e do grau de impedimento do (a) requerente comprova a existência de impedimento de longo prazo de natureza física e confirma a existência de restrições para a participação plena e efetiva em sociedade, decorrente da interação daquele impedimento com algumas barreiras, sobretudo, de mobilidade, nos termos do 16, §5º do Decreto 6.214/07, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15.

Lado outro, a vulnerabilidade social há de ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei (renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo), deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 567.985, com repercussão geral (Tema 27), declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, §5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social, sobretudo, decorrente dos problemas de saúde, com impossibilidade de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Por fim, pontue-se que a averiguação da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade também foram devidamente elucidadas com as características e estado de conservação da moradia, nos termos da perícia social supracitada. Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93.

### III-DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o feito com análise do MÉRITO, julgando PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao autor VAMILTO RIBEIRO DA SILVA no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como, a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo 05/09/2017), deduzidos eventuais valores pagos administrativamente.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.

Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) DETERMINO ao cartório Judicial que INTIMEM-SE o INSS por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício.

b) Publicação e registro automáticos.

c) Intimem-se as partes.

d) Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VAMILTO RIBEIRO DA SILVA CPF nº 390.072.782-15, DISTRITO DE 03 (TRÊS) COQUEIROS BR. 421 KM 150 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002161-16.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ANA PAULA MARTELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Retornem os autos ao Cartório, para juntar comprovante de recebimento da Requisição de Pequeno Valor a ser paga em favor da parte autora. Posteriormente, voltem os autos conclusos.

Em caso negativo, desde já devolvo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, devendo o cartório proceder a intimação da Fazenda Pública, e acostar aos autos comprovante de recebimento.

Após, não havendo pendências arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA PAULA MARTELLO CPF nº 713.743.962-49, RUA PRIMO AMARAL 2226 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007922-28.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: LOURDES PEREIRA DE JESUS  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: LOURDES PEREIRA DE JESUS CPF nº 918.419.762-53,  
 RUA PURUS 1847 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004478-21.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Ante a ausência de manifestação da parte autora, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO CPF nº 513.443.192-20, ROLIM DE MOURA 1895 S ETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007703-15.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Títulos de Crédito

REQUERENTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS

SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: ERIVAN BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi as pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas as penhoras onlines, conforme telas anexas.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA CARDOSO CPF nº 502.988.879-91, SAIDA DE CAMPO NOVO SENTIDO ARIQUEMES 1602 BR. 421, KM 105 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ERIVAN BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 457.372.742-68, RUA SANTA ELISA s/n, CASA NOVA EM FRENTE A CASA DO TALIS DA PREFEITURA SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001341-60.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: VALTENIR CASTRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

VALTENIR CASTRO DE ANDRADE ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que o torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação Id. 20327134, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente.

Relatório de Estudo Social Id. 21232499.

Perícia médica Id.19150110. Houve Réplica. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profrío o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

No caso sub judice, realizado o laudo médico (ID. 19150110), o senhor Perito atestou, com relação às enfermidades que supostamente acometem a parte autora, que:

Pois bem, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei 8.742/93, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15).

O Periciado foi submetido a duas cirurgias de Hérnia Inguinal Bilateral, a primeira no dia 04/04/2014 e a segunda no dia 08/07/2015. No qual uma das Hérnias operadas houve recidiva e o mesmo teve que se submeter a um terceiro procedimento cirúrgico, para tratamento de Hérnia recitivada.

Nessa esteira, concluiu conforme mencionado alhures não estar a parte requerente incapacitada permanentemente para o exercício de atividade laborativa. Destaque-se a resposta ao quesito nº 10 e 11: Sim / Repouso da atividade laboral por 6 meses. Benefício previdenciário por 180 dias. DESNECESSÁRIA a análise da miserabilidade Logo, a análise do pressuposto social para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada resta despicienda, ante o não preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 a saber: idade e/ou portador de necessidades especiais. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça.

Considerando a sucumbência, a requerente suportará honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VALTENIR CASTRO DE ANDRADE CPF nº 080.851.738-40, AC BURITIS setor 07, RUA BRASILIA S/N SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA: RONDÔNIA 2251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

7001916-73.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: MARIANO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIANO OLIVEIRA DA COSTA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo o pagamento referente ao retroativo do adicional de periculosidade que lhe foi concedido, conforme SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimado, o executado apresentou impugnação à execução (Id. 25965043), alegando excesso no valor apresentado pelo exequente, apresentando o valor que entende devido.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.

Cálculos da Contadoria do Juízo Id. 32011002.

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, a parte executada concordou com o valor apresentado e a parte exequente permaneceu inerte, qual seja R\$6.935,92 (seis mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Diante disso, homologa os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se RPV, conforme dados bancários informador pelo patrono, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

b) Cumpridas as determinações acima, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIANO OLIVEIRA DA COSTA CPF nº 915.585.302-15, RUA: DOS OLIVEIRAS... SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7002503-90.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DIAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Indefiro o pedido de Id. 32918017, vez que, já há penhora nos autos suficientes para o adimplimento da obrigação.

Intimem-se a parte exequente, para manifestar-se, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 19.209.490/0001-69, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DIAS CPF nº 890.052.012-15, RUA ERNESTO GEISEL 1990 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004112-11.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: EDY CARLOS DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA INOCH GORVEIA OAB nº RO8635

REQUERIDO: SEBASTIAO CORREA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

A autora ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra SEBASTIÃO CORREA DA SILVA.

A parte requerida foi devidamente citada, porém não se manifestou no feito.

Fora realizadas diligências, tendo sido bloqueado veículo de propriedade do executado.

A autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, Id. 32357484.

Decido. A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia da autora e, por conseguinte, deve ser decretada, pois, foi devidamente intimada, entretanto, permaneceu-se inerte. Em relação a extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Sem custas e honorários. Procedi a liberação do bloqueio realizado via Renajud. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários: a) Intimem-se a parte autora dessa DECISÃO. b) Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito com as anotações necessárias.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares Juiz de Direito REQUERENTE: EDY CARLOS DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 017.403.442-35, RUA VILHENA 2601 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
REQUERIDO: SEBASTIAO CORREA DA SILVA CPF nº 258.424.122-68, AV. PORTO VELHO 2484 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica 7007774-17.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) AUTOR: ANTONIO WILWERT NETO  
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

I- Do relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente proposta por ANTÔNIO WILWERT NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). A inicial veio instruída com procuração e documentos. Na DECISÃO inicial (ID.13399981) foi deferida a gratuidade processual, indeferida a Tutela Provisória de Urgência e determinada a realização de perícia médica e social para verificação da deficiência alegada e condições sociais do grupo familiar.

O laudo social e a perícia médica foram juntados (ID. 13908447, 21072341). Citado, o INSS apresentou Contestação (ID. 22072674), requerendo a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (ID. 24235726). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II- Do MÉRITO: Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos. O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (com redação dada pela Medida Provisória 871/2019), que estabelece o benefício mensal de um salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Nos termos do art. 20, §3º da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Pois bem, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com

deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei 8.742/93, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15). Segundo o artigo 20, §6º da Lei 8.742/93, a concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo que a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades (art. 16, §2º do Decreto 6.214/07). Nesse sentido, a perícia médica judicial apurou que a requerente apresenta “lesão de miocárdio”, que foi diagnosticada há 2 anos e o torna incapaz para o trabalho ou atividade habitual, estando incapacitado de forma permanente. O perito confirmou que o requerente apresenta impedimentos, não estando em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, sobretudo, por possuir limitações decorrentes da evolução da doença e de sua idade. Lado outro, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto pelo requerente sua companheira e enteado. A família atualmente sobrevive com a renda do bolsa família no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta) reais. As despesas somam aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (medicamentos, mercado, energia, gás, transporte), além das dívidas com vestuários, deslocamento entre outros. A residência é própria e possui as seguintes características: casa em madeira, 3 cômodos, visivelmente em péssimas condições. Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC). Partindo-se das conclusões dos laudos supracitados, e a relação de causalidade entre a deficiência/grau de impedimento e a vulnerabilidade social, verifica-se que ao requerente faz jus ao benefício assistencial no valor de um salário-mínimo. De fato, a avaliação da deficiência e do grau de impedimento do(a) requerente comprova a existência de impedimento de longo prazo de natureza física e confirma a existência de restrições para a participação plena e efetiva em sociedade, decorrente da interação daquele impedimento com algumas barreiras, sobretudo, de mobilidade, nos termos do 16, §5º do Decreto 6.214/07, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15. Lado outro, a vulnerabilidade social há de ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei (renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo), deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 567.985, com repercussão geral (Tema 27), declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, §5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social, sobretudo, decorrente dos problemas de saúde, com impossibilidade de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Por fim, pontue-se que a averiguação da condição de miserabilidade do grupo familiar

e da situação de vulnerabilidade também foram devidamente elucidadas com as características e estado de conservação da moradia, nos termos da perícia social supracitada. Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o feito com análise do MÉRITO, julgando PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao autor ANTÔNIO WILWERT NETO, no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como, a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (10/02/2017) Id. 13396941, deduzidos eventuais valores pagos administrativamente. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias. Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. Disposições para o cartório: a) DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE/INTIMEM-SE à Agência da Previdência social, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício. b) Publicação e registro automáticos. c) Intimem-se as partes. d) Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Burity/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito. AUTOR: ANTONIO WILWERT NETO CPF nº 803.939.262-49, RUA: JATOBÁ 1790 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA. RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Burity - 2ª Vara Genérica 7005143-66.2018.8.22.0021  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: DIREITO CIVIL, Nota Promissória REQUERENTE: FABIO MALLORQUIN PEQUENO BARROS ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº R09442 REQUERIDO: ZULIVIA BISPO SANTOS ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO Defiro o pedido da parte exequente. Procedi as pesquisas pelo sistema RENAJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa. Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Burity/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito  
REQUERENTE: FABIO MALLORQUIN PEQUENO BARROS CPF nº 008.281.292-66, MIRANTE DA SERRA 1393 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
REQUERIDO: ZULIVIA BISPO SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, LINHA 2, KM 6, PA BURITI NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## 2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Burity/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo : 7005185-81.2019.8.22.0021  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CILAS ALCANTARA PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905  
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
INTIMAÇÃO  
Intimar a parte autora da expedição do alvará.  
Burity/RO, 9 de dezembro de 2019.  
RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO  
Técnico Judiciário  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Burity/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Burity/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo : 7007314-30.2017.8.22.0021  
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ADELINA POMAROLI ZEFERINO  
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A  
INTIMAÇÃO  
Intimar a parte requerida para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.  
Burity/RO, 9 de dezembro de 2019.  
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO  
Técnico Judiciário  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Burity/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Burity/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo : 7001224-40.2016.8.22.0021  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635  
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714  
INTIMAÇÃO  
Intimar a parte autora da expedição do alvará.  
Burity/RO, 9 de dezembro de 2019.  
RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO  
Técnico Judiciário  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Burity/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Burity/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo : 7003254-14.2017.8.22.0021  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: EDINUZIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO  
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS  
 BARRIONUEVO ALVES - RO3894  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
**INTIMAÇÃO**  
 Intimar a procuradora da parte autora da expedição do alvará.  
 Buritis/RO, 9 de dezembro de 2019.  
 RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO  
 Técnico Judiciário  
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
 Processo : 7008440-81.2018.8.22.0021  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LERIANE SOJO DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO  
 - RO5089  
**EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL**  
**INTIMAÇÃO**  
 Intimar a procuradora da parte autora da expedição do alvará.  
 Buritis/RO, 9 de dezembro de 2019.  
 RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO  
 Técnico Judiciário  
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
 Processo : 7006128-35.2018.8.22.0021  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MISAEL ALMEIDA PINTO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CARLA VAREA NAKAD -  
 RO2606  
**EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL**  
**INTIMAÇÃO**  
 Intimar a parte autora da expedição do alvará.  
 Buritis/RO, 9 de dezembro de 2019.  
 RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO  
 Técnico Judiciário  
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
 Requerente: Paulo Faria de Araujo  
 Numero do Processo: 7005423-2019.8.22.0021  
 1) O(a) periciando(a) é ou foi paciente do Sr. perito?  
 Não.  
 2) Qual é a especialidade na área da medicina do Sr. Perito?  
 Medicina de Tráfego e Ultrassonografia Geral.  
 3) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, lesão,  
 sequela ou deficiência (indicar qual a doença e o respectivo CID)?  
 Sim / Lumbago com Ciático Cid M54.4. ressonância da Coluna  
 Lombar Evidenciou: Espondilopatia Degenerativa associada á  
 discreto Abaulamento L3-L4 e L4-L5.  
 4) Em caso positivo, tal doença, lesão, sequela ou deficiência  
 incapacita o(a) periciando(a), no momento atual, para o  
 desenvolvimento de atividades laborativas  
 Sim.  
 5) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação  
 de sua incapacidade?  
 Agricultor.  
 6) A doença o impede para o exercício da atividade laborativa  
 descrita na questão anterior (sua atividade habitual)?  
 Sim / Periciado é Agricultor, atividade que demanda esforço físico,  
 no momento relata dor e dificuldade para realizar sua atividade  
 laboral. O mesmo relata não ter realizado Fisioterapia Específica  
 para Coluna.

7) A incapacidade é temporária ou permanente?  
 Temporária.  
 8) Caso a incapacidade seja temporária, qual o prazo ideal para  
 tratamento durante o qual o(a) periciando(a) não poderia trabalhar?  
 Benefício Previdenciário por 6 meses.  
 9) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar  
 úteis ao esclarecimento da lide de forma clara e em linguagem  
 acessível.  
 Continuar seu acompanhamento com médico assistente, realizar  
 Fisioterapia específica para Coluna Lombar.  
 Buritis - RO, 06 de Novembro de 2019.  
 Juntada de AR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
 Taguatinga Processo: 7005179-79.2016.8.22.0021  
 Classe: Execução Fiscal  
 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano  
**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS**  
**ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO**  
**MUNICÍPIO DE BURITIS**  
**EXECUTADO: NEUZA BUENO DA SILVA - ME**  
**ADVOGADO DO EXECUTADO:**  
**SENTENÇA**  
 Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando  
 satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada  
 cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos,  
 razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da  
 obrigação é medida que se impõe.  
 Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO,  
 considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento  
 noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925,  
 ambos do Código de Processo Civil.  
 Sem custas e sem honorários.  
 Não havendo mais pendências, arquivem-se.  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**  
 Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019  
 Hedy Carlos Soares  
 Juiz de Direito  
**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-**  
**44, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA**  
**EXECUTADO: NEUZA BUENO DA SILVA - ME CNPJ nº**  
**02.811.340/0001-28, AV. PORTO VELHO 1462 SETOR 02 -**  
**76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
 Taguatinga Processo: 7001633-45.2018.8.22.0021  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez  
**AUTOR: CICA NASCIMENTO GOMES**  
**ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES**  
**COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº**  
**RO5311**  
**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM**  
**RONDÔNIA**  
**DECISÃO**  
 Converto o julgamento em diligência.  
 Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, para  
 juntar aos autos indeferimento do requerimento ao recebimento de  
 LOAS administrativamente, vez que, os documentos acostados  
 (Id. 16866238), trata-se de pedido de auxílio doença, sob pena, de  
 extinção por falta de interesse de agir.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: CICA NASCIMENTO GOMES CPF nº 995.498.402-04, ZONA RURAL LINHA 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005836-16.2019.8.22.0021

Assunto: Execução Contratual

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRIDA BISLER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado de Id. 32519092, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, informado pela parte exequente de Id.33064464, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio online.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará em favor do exequente, nos mesmos termos do primeiro parágrafo, e, após, voltem os autos conclusos para extinção.

Não sendo comprovado o pagamento, no prazo legal, intímese a parte exequente para comprovar o recolhimento referente a taxa da diligência que pleiteia no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FRIDA BISLER CPF nº 891.922.812-49, RO 421, KM 147, SÍTIO ARCO ÍRIS s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007084-51.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

EXECUTADO: EDENILSON DA SILVA PORTELA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a citação do requerido via edital. Ocorre que, a citação por edital é permitida, excepcionalmente, quando o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou, mesmo,

quando o próprio réu for desconhecido ou incerto (artigo 231 do CPC). Tratando-se da hipótese em que o réu, embora certo, esteja em local ignorado ou incerto, exige-se a realização de diligências por parte do autor da demanda, a fim de tentar efetivar a citação de modo pessoal e somente não sendo obtido êxito é que se pode passar à citação por edital. Recurso não provido. Decisão mantida. (TJ/MG. AI: 10694120017082001, Relatora Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, DJ 30/05/2014).

Diante disso, INDEFIRO o pedido de id. 33005471, INTIME-SE a requerente, para de 15 (quinze) dias, informar o endereço da parte requerida ou requerer o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 19.209.490/0001-69, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDENILSON DA SILVA PORTELA CPF nº 889.408.452-34, NÃO INFORMADO 1200, RUA VALE DO ANARI NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004056-73.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DANIEL DE BRITO BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Considerando que a perícia foi realizada em julho de 2015, afim de evitar julgamento que não condizem com a situação atual da parte requerente, determino que o autor seja novamente avaliado.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 10 de março de 2020, às 17H30MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: DANIEL DE BRITO BASTOS CPF nº 073.571.277-88, LINHA 04, C-03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007196-83.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: AGNALDO ROSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações

em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: AGNALDO ROSA CPF nº 594.816.252-49, LINHA 05 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000848-88.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: SANDRA VIEIRA DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por SANDRA VIEIRA DE CASTRO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo o pagamento referente ao retroativo do adicional de insalubridade que lhe foi concedido, conforme sentença prolatada nos autos.

Intimado, o executado apresentou impugnação à execução (Id. 19083054), alegando excesso no valor apresentado pelo exequente, apresentando o valor que entende devido.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.

Cálculos da Contadoria do Juízo Id. 32199576.

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, a parte autora concorda com o valor apresentado, qual seja R\$ 4.655,59 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Diante disso, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Quanto ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, verifica-se que o patrono juntou aos autos contrato, razão pela qual defiro o pedido no termos do artigo 16 da Resolução 037/2018-TJ-RO.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se PRECATÓRIO, destacando-se os honorários contratuais, conforme especificado pelo exequente, referente ao montante principal, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar. Encaminhando-se à autoridade competente. Consigno, que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

B) Expeça-se RPV, referente ao valor dos honorários sucumbenciais, R\$ 4.655,59, conforme dados bancários informador pelo patrono, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

c) Cumpridas as determinações acima, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: SANDRA VIEIRA DE CASTRO CPF nº 700.999.952-04, RUA RIO CRESPO 1733 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005065-72.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

REQUERENTE: HELENA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

#### DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu a determinação, mesmo após à aplicação de multa diária, Id.31408204.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, até o limite de R\$ 15.000,00 (sete mil e quinhentos reais).

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se novamente a requerida para que no prazo de 48 horas, proceda o cumprimento da decisão, consistente e promover a exclusão do cadastro da autora do cartório de protesto, sob pena de multa acima aplicada, e responsabilização pessoal pelo não atendimento as determinações judiciais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: HELENA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 697.613.022-53, RUA CASTANHEIRA 1555 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 165, 7 ANDAR CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005868-55.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: SEDINALVA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585

EMBARGADOS: PAULO TRAVAGINI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531

## DECISÃO

OF. GAB n. 23/2019.

Ref. Agravo de Instrumento n.0804659-69.2019.8.22.0000(PJe)

Agravante: LOURIVAL CELSO DA SILVA E OUTROS

Agravado: JAIRO CARDOSO E OUTROS

Excelentíssimo Doutor Desembargador,

Em atendimento a r. decisão exarado por Vossa Excelência nos autos de Agravo de Instrumento em epígrafe, com respeito e urbanidade, venho prestar as seguintes informações:

Trata-se de Ação de Embargos, promovido por ter terceiro que alega estar na propriedade legitimamente e de boa-fé.

O feito tramitava regularmente, quando a parte autora, trouxe aos autos novos documentos, indiciando que o imóvel objeto de reintegração pelo embargado, está contemplado por projeto de assentamento.

em 22/11/2019, fora concedida tutela provisória de urgência, determinando a suspensão da reintegração de posse, para análise mais aprofundada dos novos fatos e documentos. Todavia, verifica-se que, em que pese a decisão a reintegração já foi integralmente cumprida.

Em seguida vieram os autos para prestação das informações.

São as informações que reputo necessárias neste momento processual colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

Buritit/RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

À sua Excelência

Relator João Adalberto Castro Alves

Relator do Agravo de Instrumento n. 0804659-69.2019.8.22.0000(PJe)

EMBARGANTE: SEDINALVA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA  
CPF nº 628.769.702-44, LINHA SANTA HELENA, DOIZINHA s/n  
KM 12 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIAEMBARGADOS: PAULO TRAVAGINI CPF nº DESCONHECIDO,  
AV. AYRTON s/n SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA,  
ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA CPF nº 112.185.681-00,  
AV. AYRTON SENNA s/n, AGOR BURITIT SETOR 01 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI  
CASTRO CPF nº 567.746.641-72, AV. AYRTON 1430 SETOR  
01 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, LOURIVAL CELSO DA  
SILVA CPF nº 050.958.671-68, LINHA 02, KM 02, GB 01 sn ZONA  
RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006757-09.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: JOANA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Determino ao cartório seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entender devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de RPV/Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios sucumbências, se houver.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.  
Buritit/RO, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOANA MOREIRA DA SILVA, AC BURITIT 1242, AVENIDA AYRTORN SENNA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007188-09.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JONAS LOUZADA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17 de março de 2020, às 11H00MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JONAS LOUZADA BORGES CPF nº 294.545.652-49, RD 415, MARCO SATÉLITE S/N, PROJETO SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007189-91.2019.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins DEPRECANTE: INSTITUTO CHICOMENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: GABRIEL SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

DEPRECANTE: INSTITUTO CHICOMENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE CNPJ nº 08.829.974/0001-94, QUADRA EQSW 103/104 BLOCO 4, SETOR SUDOENSTE SETOR SUDOESTE - 70670-350 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: GABRIEL SABINO DOS SANTOS CPF nº 961.279.452-91, LINHA SARACURA, KM 45, LT 15, GLEBA 02 s/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007190-76.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: CLEUZA VITORIANO DA COSTA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973).

Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CLEUZA VITORIANO DA COSTA SANTOS CPF nº 704.818.062-53, RUA SÃO LUIZ 2532 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005686-35.2019.8.22.0021

Assunto: Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que já houve a expedição da RPV, e a ciência da Fazenda Pública, arquivem-se o feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO CPF nº 950.542.782-49, AV RONDONIA 2329, ESCRITORIO SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007202-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DJOMALMA MACIEL BISPO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações



em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: DJOMALMA MACIEL BISPO CPF nº 419.407.762-87, LINHA C18 2A ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004943-59.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: MARILZA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Determino ao cartório seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entender devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de RPV/Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios sucumbências, se houver.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARILZA RIBEIRO DE SOUZA, RUA JK 1634 SETOR 4 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000911-16.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: LECI APARECIDA DAROS DOS SANTOS  
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 32711791 no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: LECI APARECIDA DAROS DOS SANTOS CPF nº 538.008.501-68, RUA SANTA ELISA 2276 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001217-77.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARINETE DE ALENCAR PRUDENTE

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez com pedido subsidiário de Auxílio Doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 16455685, determinou-se a realização de perícia médica.

Laudo Pericial Id.21146034.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 21648537.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados e a requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusas as alegações finais da requerida que, intimada, não compareceu (Id. 29085423).

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Veja-se o depoimento da testemunha Giovani Farias Oliveira:

Que conheceu a autora há 08 anos, após se mudar para linha onde residem; que mora acerca de 02 km de distância; que a

propriedade é própria da autora; que a autora reside com o esposo e filho; que a autora cria gado de leite e porcos; que não sabe informar a quantidade de gado que a autora possui; que não sabe informar se a autora tem outra fonte de renda; que as atividades laborativas na propriedade da são realizadas somente pela família; que não tem funcionários; que a autora tem problema de saúde; que a autora tem depressão e problemas na coluna; que a autora faz tratamento de saúde; que a autora faz uso de medicamentos; que devido o problema de saúde a autora não consegue trabalhar; que a autora está incapacitada para o trabalho.

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Carmelia Juvenata da Silva.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente.

Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:

ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento (28/09/2017 - Id. 16451569) será o termo inicial para pagamento do benefício.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 28/09/2017.

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.

Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social, requisitando a implantação do benefício conferido na sentença no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado

desta decisão, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente decisão acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício.

b) A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escrivania reiterar a requisição por meio de ofício enviada via carta postal com aviso de recebimento.

c) Publicação e registro automáticos.

d) Intimem-se as partes.

e) Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARINETE DE ALENCAR PRUDENTE CPF nº 315.866.272-87, ZONA RURAL lote 05, ZONA RURAL LINHA C-10, KM 77, GLEBA 55, LOTE 05, BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007181-17.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: J. P. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉU: R. A. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de juntar aos autos decisão que fixou os alimentos, bem como, esclarecer sua pretensão, haja vista que informou na exordial que os últimos meses estão sendo executados nos autos nº 7000847-58.2018.822.0002, quando ao mesmo tempo presente executar os meses de outubro e novembro de 2019, na presente demanda.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: J. P. L. D. S. CPF nº 055.133.742-77, RUA TAGUATINGA 1375 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: R. A. D. S. CPF nº 015.078.632-84, RUA COSTA MARQUES 1041 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005197-95.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: ALEIXINA NERI BRATILIERI

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente de Id. 33043866, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Fica desde já ciente a parte autora, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, independentemente de nova intimação o feito será extinto por abandono.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ALEIXINA NERI BRATILIERI CPF nº 915.099.712-20, RUA ROLIM DE MOURA 2130 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004763-43.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA CPF nº 566.523.802-34, PA JATOBA KM 50, ZONA RURAL LINHA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005684-65.2019.8.22.0021

Assunto: Benefício de Ordem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE  
OAB nº RO6597

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que já houve a expedição da RPV, e a ciência da  
Fazenda Pública, arquivem-se o feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE CPF nº  
908.433.982-72, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-  
71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga Processo: 7004686-68.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ALTAIR BONANI MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI  
PERES OAB nº RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

SENTENÇA

ALTAIR BONANI MEDEIROS ajuizou ação de conversão de  
benefício assistencial em aposentadoria por invalidez/idade em face  
de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que  
está em gozo de LOAS. Aduz que se encontra permanentemente  
inabilitado par exercer qualquer atividade laborativa, fazendo jus  
ao benefício de aposentadoria por invalidez ou por idade. Requer  
a condenação da demandada para converter o benefício. Junta  
documentos.

Citada, a parte requerida apresenta contestação no ID n. 11783571,  
aduzindo preliminar quanto a existência de coisa julgada, vez que,  
a parte autora ajuizou demanda perante a justiça federal, tendo sido  
seu pedido indeferido. No mérito diz, que devem ser observados  
os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos, tudo de  
acordo com a Lei n. 8.213/91. . Requer a improcedência da ação.

Réplica no ID nº 13305251.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, quando a coisa julgada, verifica-se que não  
assiste à razão a parte requerida, vez que, as demandas possuem  
causa de pedir distintas, razão pela qual, afastado a preliminar  
avencada.

Pois bem, rara cumprimento da regra encontrada no art. 333,  
inciso I, do CPC, incumbia ao autor o ônus da prova dos fatos  
constitutivos de seu direito, cabendo-lhe demonstrar a existência  
do dano invocado.

No caso em apreço, analisando os autos em cotejo com o que  
dispõe a Lei 8.213/91, constata-se que neles não se encontram  
elementos de convicção a permitir um juízo de procedência do  
pleito inicial, pois, sem dúvida, não cumpriu bem o demandante a  
desincumbência desse mister probatório.

Vejamos, para concessão de LOAS, faz-se necessários o  
preenchimento dos seguintes requisitos: pessoa com deficiência e  
ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem  
não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la  
provida por sua família.

Verifica-se quem que o LOAS, visa suprir a impossibilidade de  
concessão de benefícios previdenciários (auxílio, aposentadoria),  
e ou para assegurar pessoas que não possui mínimas condições  
de prover o próprio sustento.

Dessa forma, verifica-se que não há como reconhecer a  
fungibilidade entre o benefício assistencial percebido e o benefício  
previdenciário pleiteado, vez que, o reconhecimento ensejaria em  
contradição, haja vista que, um exclui os requisitos do outro.

Logo, verifica-se impossibilitada a concessão do benefício tendo  
em vista o não preenchimento de requisito objetivo exigido pela lei.  
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa  
jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção,  
não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos  
levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,  
pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente  
para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489  
do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido  
artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas  
as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo  
suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos  
fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um  
todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg,  
Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU  
17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer  
o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o  
entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas  
partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para  
infirmar a conclusão do julgado.

Do exposto, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 e  
no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,  
uma vez que o autor não se enquadra nas hipóteses legais para  
a conversão.

Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.

Considerando a sucumbência, a requerente suportará honorários  
advocatórios na ordem de 10% do valor da causa, nos termos do  
artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica  
condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §  
3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do  
artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas  
devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ALTAIR BONANI MEDEIROS CPF nº 739.311.792-49,  
LINHA 03, KM 92, PA MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000  
- BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ  
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga Processo: 7007182-02.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: GELSON CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA  
OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de  
eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda  
interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento  
de custas iniciais.

Inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: GELSON CARLOS DA SILVA CPF nº 497.677.632-87, RUA NOVA UNIÃO 1914, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008048-78.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: VALDIVIA TELES CELESTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: QUALITY LIFE PURIFICADORES, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

SENTENÇA

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pelo VALDIVIA TELS CELESTINO contra QUALITY LIFE PURIFICADORES, OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos.

O feito tramitava regularmente, quando o requerido peticionou nos autos, tendo a parte autora concordado com os termos, requerendo sua homologação (ID. 33345332).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 33210231, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção nos termos da lei 9.099/95.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDIVIA TELES CELESTINO CPF nº 351.660.292-91, RUA BENJAMIM CONSTANT 267 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: QUALITY LIFE PURIFICADORES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 3547, - DE 3455 A 3761 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 92.228.410/0001-02, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, RUA BOA VISTA 51 CENTRO - 01014-911 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001012-48.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: BRUNO ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA OAB nº RO8635

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Do relatório:

Trata-se de ação para concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente proposta por BRUNO DE ALMEIDA menor, representado por sua genitora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na decisão inicial (ID.1618377) foi deferida a gratuidade processual, indeferida a Tutela Provisória de Urgência e determinada a realização de perícia médica e social para verificação da deficiência alegada e condições sociais do grupo familiar.

O laudo social e a perícia médica foram juntados (ID. 16990972, 19154798).

Citado, o INSS apresentou Contestação (ID. 21595337), alegando ausência de interesse de agir, e no mérito, que a deficiência da autora não gera impossibilidade de prover seu próprio sustento, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID. 19284879).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- Do mérito:

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuraram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Medida Provisória

871/2019), que estabelece o benefício mensal de um salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos do art. 20, §3º da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Pois bem, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei 8.742/93, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15).

Segundo o artigo 20, §6º da Lei 8.742/93, a concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo que a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades (art. 16, §2º do Decreto 6.214/07).

Nesse sentido, a perícia médica judicial apurou que a requerente apresenta “hemofilia”, que foi diagnosticada quando do nascimento e o torna incapaz para o trabalho ou atividade habitual, estando incapacitado de forma parcial e definitiva. Do mesmo modo, sua genitora, fica impedida que trabalhar, pois, o requerente que atualmente tem 16 anos, demanda cuidados especiais e periódicos.

O perito confirmou que o requerente apresenta impedimentos, não estando em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, sobretudo, por possuir limitações decorrentes da evolução da doença e de sua idade.

Lado outro, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto pela requerente sua genitora, dois irmãos e padrasto. A requerente recebe bolsa família no valor de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais). O padrasto, trabalha como lavrador, percebendo renda no valor de R\$ 700,00 (setecentos) reais. As despesas somam aproximadamente R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais).

A residência é cedida e possui as seguintes características: casa em madeira, 4 cômodos, visivelmente em péssimas condições.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Partindo-se das conclusões dos laudos supracitados, e a relação de causalidade entre a deficiência/grau de impedimento e a vulnerabilidade social, verifica-se que a requerente faz jus ao benefício assistencial no valor de um salário-mínimo.

De fato, a avaliação da deficiência e do grau de impedimento do(a) requerente comprova a existência de impedimento de longo prazo de natureza física e confirma a existência de restrições para a participação plena e efetiva em sociedade, decorrente da interação daquele impedimento com algumas barreiras, sobretudo, de mobilidade, nos termos do 16, §5º do Decreto 6.214/07, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15.

Lado outro, a vulnerabilidade social há de ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei (renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo), deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 567.985, com repercussão geral (Tema 27), declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, §5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social, sobretudo, decorrente dos problemas de saúde, com impossibilidade de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Por fim, pontue-se que a averiguação da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade também foram devidamente elucidadas com as características e estado de conservação da moradia, nos termos da perícia social supracitada. Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93.

III-Dispositivo:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o feito com análise do mérito, julgando PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial em favor do autor BRUNO DE ALMEIDA, no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como, a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (16/03/2017), deduzidos eventuais valores pagos administrativamente.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.

Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social, requisitando a implantação do benefício conferido na sentença no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente decisão acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício.

b) Publicação e registro automáticos.

c) Intimem-se as partes.

d) Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: BRUNO ALMEIDA CPF nº 048.996.912-70, LH C 22, ZONA RURAL KM 18 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007193-31.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DECISÃO**

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA FILHO CPF nº 991.481.966-49, RUA ADEMIR VAZ LOPES 393 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005187-22.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços

REQUERENTE: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIA ROCHA BRANDT OAB nº RO8742, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

REQUERIDO: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA RITA SOARES CARVALHO OAB nº MT12895, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

Decisão

Intimem-se a parte exequente, para manifestar-se no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME CNPJ nº 01.804.453/0001-33, AVENIDA PORTO VELHO 2909, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A CNPJ nº 21.918.616/0001-16, AC BURITIS 1795, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007613-07.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: ALDENICE COSTA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Defiro o pedido de Id. 33239643, Designo o dia 04 de março de 2020, às 10h00min para oitiva da testemunha Valdenir Braga de França, residente e domiciliado na Rua Ariquemes, nº 19314, setor 03, município de Buritis/RO, que deverá comparecer independentemente de intimação.

Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.

Ante a substituição da testemunha, proceda o cartório, o recolhimento da carta precatória de Id. 33172617.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ALDENICE COSTA DE JESUS CPF nº 002.243.532-84, LINHA 01 KM 12, PA, NORTE SUL 01 ZONA RURAL - 76887-000

- CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007207-15.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NAIR JOSE PINHEIRO MULLER

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR/O PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.



Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17 de março de 2020, às 11H30MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: NAIR JOSE PINHEIRO MULLER CPF nº 801.015.182-34, LINHA 16, RAMAL BAHIA, POSTE 03, MARCO 24 KM 32 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002319-03.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB nº RO8731, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

RÉU: PAULO PLINIO DA SILVA TOBIAS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de Id.33091234, vez que, a parte executada não foi localizada para intimação quanto a penhora.

Intimem-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe endereço atualizado do executado, sob pena, de liberação da penhora.

Revogo o despacho de Id.33240734.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ nº 13.051.606/0001-06, AV AYRTON SENNA 850 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: PAULO PLINIO DA SILVA TOBIAS CPF nº 593.813.291-68, RUA PRESIDENTE MEDICE 1432 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007198-53.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: FABIO JUNIO FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art.

844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: FABIO JUNIO FERREIRA DOS REIS CPF nº 765.943.432-20, RUA PIMENTA BUENO 1518 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007185-54.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Regulamentação de Visitas

AUTOR: R. T. D.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: F. D. J. F. D.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de março de 2020, às 10h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

b) Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

c) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

d) Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: R. T. D. CPF nº 082.111.851-05, ESTRADA DA FAVEIRA, S/N, SETOR 01 S/N ESTRADA DA FAVEIRA, S/N, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
 RÉU: F. D. J. F. D. CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAVI CAPRISTANO, SETOR 7, S/N RUA DAVI CAPRISTANO, SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007137-95.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: ANA PAULA ALFREDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

**DECISÃO**

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retomem os autos conclusos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ANA PAULA ALFREDO DE SOUZA CPF nº 861.735.452-68, RUA VALE DO JAMARI 1164 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007204-60.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: GERALDO ANDRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DECISÃO**

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: GERALDO ANDRE CPF nº 340.457.752-34, RUA PARECIS 2483 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005863-33.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: FIDELCINO DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585

EMBARGADOS: RONI CESAR BARCELOS CASTRO, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, PAULO TRAVAGINI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635, JULIO CEZAR CALAIS OAB nº MG3418, DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531

**DECISÃO**

OF. GAB n. 23/2019.

Ref. Agravo de Instrumento n.0804659-69.2019.8.22.0000(PJe)

Agravante: LOURIVAL CELSO DA SILVA E OUTROS

Agravado: JAIRO CARDOSO E OUTROS

Excelentíssimo Doutor Desembargador,

Em atendimento a r. decisão exarado por Vossa Excelência nos autos de Agravo de Instrumento em epígrafe, com respeito e urbanidade, venho prestar as seguintes informações:

Trata-se de Ação de Embargos, promovido por ter terceiro que alega estar na propriedade legitimamente e de boa-fé.

O feito tramitava regularmente, quando a parte autora, trouxe aos autos novos documentos, indiciando que o imóvel objeto de reintegração pelo embargado, está contemplado por projeto de assentamento.

em 22/11/2019, fora concedida tutela provisória de urgência, determinando a suspensão da reintegração de posse, para análise mais aprofundada dos novos fatos e documentos. Todavia, verifica-se que, em que pese a decisão a reintegração já foi integralmente cumprida.

Em seguida vieram os autos para prestação das informações.

São as informações que reputo necessárias neste momento processual colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

Buritis/RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

À sua Excelência

Relator João Adalberto Castro Alves

Relator do Agravo de Instrumento n. 0804659-69.2019.8.22.0000(PJe)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

EMBARGANTE: FIDELCINO DA COSTA RODRIGUES CPF nº 318.008.319-00, LINHA 02, KM 17, PA SANTA HELENA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS: RONI CESAR BARCELOS CASTRO CPF nº 395.527.641-49, AV. AYRTON SENA 1430 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO CPF nº 938.808.122-68, AV. PORTO VELHO 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO CPF nº 911.427.172-91, ESPIGAO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO CPF nº 796.032.542-15, RIO MADEIRA 4478 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO CPF nº 028.940.222-04, AIRTON SENA 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO TRAVAGINI CPF nº 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA CPF nº 112.185.681-00, AV. AYRTON SENNA s/n, AGOR BURITIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO CPF nº 567.746.641-72, AV. AYRTON 1430 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LOURIVAL CELSO DA SILVA CPF nº 050.958.671-68, LINHA 02, KM 02, GB 01 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008828-18.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Conselho de Direitos da Criança e Adolescente

AUTOR: J. A. M.

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL OAB nº RO8151

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos indeferimento do requerimento administrativo da companheira e filho Edson Júnior Alves dos Santos, vez que, os documentos acostados Id.14564899, se refere tão somente a infante Emily Vitória Alves Santos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: J. A. M. CPF nº 034.607.802-40, BR 421 sbn CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S. CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007183-84.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: S. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: I. J. D. J.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária pleiteada.

Versam os presentes autos de pedido de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, onde a demandante pretende que o requerido lhe auxilie financeiramente. Juntou documentos, dentre eles certidão de nascimento comprovando a paternidade da parte autora.

É o relatório. Decido.

O direito aos alimentos e de assistência, está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como no art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos, especificamente em seu art. 2º (Lei n. 5.478/68).

Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei n. 5.478/68) apenas a demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pela pleiteante.

Assim, considerando a idade da autora, a indicação trazida a priori na inicial de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte requerida, devem os alimentos provisórios serem arbitrados em 30% do salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei n. 5.478/68 e art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, os quais deverão ser pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de depósito em conta poupança de nº 37910-1, agência 2748, Op. 013 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora da Requerente, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação de prisão civil. Intime-se.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que o autor requereu a dispensa da audiência de conciliação, uma vez que o requerido reside em outra Comarca e dificilmente comparecerá a solenidade. Contudo, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Disposições para o Cartório:

a) CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344). No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar

nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

c) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

d) Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: S. S. D. S. CPF nº 870.895.132-20, AGF AMAZONAS, RUA ROBERTO CARLOS, N 2066, SETOR 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: I. J. D. J. CPF nº DESCONHECIDO, RUA ATAULFO ALVES, RUA ATAULFO ALVES, N 10514, BAIRRO MARIANA MARIANA - 76813-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004791-74.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: VALDIRENE FERREIRA SUAVE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDIRENE FERREIRA SUAVE CPF nº 628.781.152-87, LINHA C-18, KM 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008484-03.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório, para intimação do perito, para complementação da perícia, conforme decisão de Id. 27500618.

Apresentada nova perícia, intimem-se as partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA SANTOS CPF nº 349.718.232-04, LINHA 28, KM 10, LOTE 97, GLEBA 03, PA BURITI S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005535-69.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RUBRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Intime-se o Exequatado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: RUBRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 04.894.550/0001-52, LINHA 03, KM 03 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA CO CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005871-10.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTES: VALDOMIRO RAIMUNDO DA APARIFICACAO, LAUDELINA FRANCISCA BORGES APARIFICACAO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585

EMBARGADOS: RONI CESAR BARCELOS CASTRO, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, PAULO TRAVAGINI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635, JULIO CEZAR CALAIS OAB nº MG3418, DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531

DECISÃO

OF. GAB n. 23/2019.

Ref. Agravo de Instrumento n.0804659-69.2019.8.22.0000(PJe)

Agravante: LOURIVAL CELSO DA SILVA E OUTROS

Agravado: JAIRO CARDOSO E OUTROS

Excelentíssimo Doutor Desembargador,

Em atendimento a r. decisão exarado por Vossa Excelência nos autos de Agravo de Instrumento em epígrafe, com respeito e urbanidade, venho prestar as seguintes informações:

Trata-se de Ação de Embargos, promovido por ter terceiro que alega estar na propriedade legitimamente e de boa-fé.

O feito tramitava regularmente, quando a parte autora, trouxe aos autos novos documentos, indiciando que o imóvel objeto de reintegração pelo embargado, está contemplado por projeto de assentamento.

em 22/11/2019, fora concedida tutela provisória de urgência, determinando a suspensão da reintegração de posse, para análise mais aprofundada dos novos fatos e documentos. Todavia, verificase que, em que pese a decisão a reintegração já foi integralmente cumprida.

Em seguida vieram os autos para prestação das informações.

São as informações que reputo necessárias neste momento processual colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

À sua Excelência

Relator João Adalberto Castro Alves

Relator do Agravo de Instrumento n. 0804659-69.2019.8.22.0000(PJe)

EMBARGANTES: VALDOMIRO RAIMUNDO DA APARIFICACAO CPF nº 359.317.015-91, LINHA 02, KM 15 PA SANTA HELENA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LAUDELINA FRANCISCA BORGES APARIFICACAO CPF nº 811.751.402-87, LINHA 02, KM 15, PA SANTA HELENA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS: RONI CESAR BARCELOS CASTRO CPF nº 395.527.641-49, AV. AYRTON SENA 1430 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO CPF nº 028.940.222-04, AIRTON SENA 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO CPF nº 938.808.122-68, AV. PORTO VELHO 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO CPF nº 911.427.172-91, ESPIGAO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO CPF nº 796.032.542-15, RIO MADEIRA 4478 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO TRAVAGINI CPF nº DESCONHECIDO, AV. AYRTON SENNA s/n SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA CPF nº 112.185.681-00, AV. AYRTON SENNA s/n, AGOR BURITIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO CPF nº 567.746.641-72, AV. AYRTON 1430 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LOURIVAL CELSO DA SILVA CPF nº 050.958.671-68, LINHA 02, KM 02, GB 01 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000596-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: VERA LUCIA CORONADO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto as informações prestadas no laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VERA LUCIA CORONADO RODRIGUES CPF nº 856.649.362-15, RUA VILHENA 2688 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006508-24.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ALEXANDRE STRELOW

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALEXANDRE STRELOW CPF nº 893.467.932-87, LINHA 72, DIREITA GLEBA 01, ZONA RURAL MARCO 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002625-06.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA ALVES DE ALMEIDA CPF nº 289.518.832-72, NÃO INFORMADO, RUA PIMENTEIRAS 1332 SETOR 01 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008296-10.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: IDILIA LEOPOLDINA DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 33328874 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 33328872).

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: IDILIA LEOPOLDINA DA SILVA SOARES CPF nº 340.503.702-63, RUA JOAQUIM NABUCO 801 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006452-93.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: CENIRA BINS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Ante o pedido de penhora de bem imóvel, intímem-se a Fazenda Pública, para que junte ao feito, certidão de inteiro teor do imóvel emitida junto ao cartório de imóveis e certidão junto ao setor de cadastro do município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito



EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
 EXECUTADO: CENIRA BINS CPF nº 456.880.362-49, TV. TRAVESSA DO RODEIO s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007240-39.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

AUTORES: CLEIDIANA DA SILVEIRA GOUVEIA, ANA PAULA GOUVEIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOAO PAULO DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO RÉU:

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade judiciária pleiteada.

Versam os presentes autos de pedido de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, onde a demandante pretende que o requerido lhe auxilie financeiramente. Juntou documentos, dentre eles certidão de nascimento comprovando a paternidade da parte autora.

É o relatório. Decido.

O direito aos alimentos e de assistência, está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como no art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos, especificamente em seu art. 2º (Lei n. 5.478/68).

Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei n. 5.478/68) apenas a demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pela pleiteante.

Assim, considerando a idade da autora, a indicação trazida a priori na inicial de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte requerida, devem os alimentos provisórios serem arbitrados em 30% do salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei n. 5.478/68 e art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, os quais deverão ser pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de depósito em conta bancária a ser disponibilizada pela genitora, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação de prisão civil. Intime-se.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que o requerido reside em outra Comarca e dificilmente comparecerá a solenidade. Contudo, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Disposições para o Cartório:

a) CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344). No caso de desinteresse

na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

c) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: CLEIDIANA DA SILVEIRA GOUVEIA CPF nº 017.085.452-39, LINHA SARACURA Km 25 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANA PAULA GOUVEIA CPF nº 055.680.772-31, LINHA SARACURA Km 25 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: JOAO PAULO DA SILVA LOPES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005721-92.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALYSSON POLETTO VELOZO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

**SENTENÇA**

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALYSSON POLETTO VELOZO CPF nº 964.484.822-53, RUA JORGE TEIXEIRA 2210 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007225-36.2019.8.22.0021

Classe: Monitoria

Assunto: Inadimplemento, Compra e Venda

AUTOR: ACETIDIO LOURENCO  
 ADVOGADO DO AUTOR: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO  
 OAB nº RO10024  
 RÉU: LATICINIOS TROPICAL LTDA  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 DECISÃO

Intime-se a parte Requerente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).
2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).
3. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.
4. Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).
5. Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019  
 Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ACETIDIO LOURENCO CPF nº 316.910.992-87, LINHA 04 sn, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
 RÉU: LATICINIOS TROPICAL LTDA CNPJ nº 05.807.202/0001-63, BR 416, KM 1,5, S/N sn, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002765-06.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: NEUZA PEREIRA ALVES SANTOS  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA  
 OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 33228987 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 33228984).

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEUZA PEREIRA ALVES SANTOS CPF nº 633.396.252-04, RUA PRIMO AMARAL, N. 1665, SETOR 03 1665 RUA PRIMO AMARAL, N. 1665, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000280-33.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO  
 OAB nº RO4085

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 33320648 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 33320951).

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA NETO CPF nº 648.606.802-78, RUA CUJUBIM 2130 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007220-14.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA PEREIRA CPF nº 783.604.475-00, LINHA C 02 ESQUERDA DALAN LOTE 38, GL 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003894-80.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: VANDERLEI SOBRINHO LANES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

**SENTENÇA**

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VANDERLEI SOBRINHO LANES CPF nº 578.255.482-72, LINHA 05, GLEBA 05, KM 48, LOTE 27, P.A SÃO DOMING sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005130-38.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARCILENE ANDRE DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DECISÃO**

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes. Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Dessa forma em posse desta decisão autorizo ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do (s) executado (s) MARCILENE ANDRE DOS SANTOS FERNANDES CPF 340.565.212-04, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias. Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCILENE ANDRE DOS SANTOS FERNANDES CPF nº 340.565.212-04, RUA ROLIM DE MOURA 2222 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007210-67.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELIZEU QUEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIZEU QUEVEDO CPF nº 575.401.442-20, RUA ARIQUEMES 1951 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007815-47.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JANDEIR LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para que implemente o benefício concedido a parte autora (aposentadoria por invalidez), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Exequente para que apresente cálculos dos valores que entender devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JANDEIR LUIZ DA SILVA CPF nº 352.679.251-87, LINHA C-46, KM 35, PA RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007215-89.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO BROZEGUINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações

em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO BROZEGUINI CPF nº 734.135.342-20, PA MENEZES FILHO LINHA 16 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007222-81.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOAO MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DECISÃO**

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal nº 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, nº 5, Lei Federal nº 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: JOAO MARTINS CPF nº 246.491.632-34, RUA SÃO LUCAS 2527 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008472-86.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ELVIRA ARAUJO DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

**DECISÃO**

Recebo o Recurso Inominado de Id. 33241580 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 33241581).

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELVIRA ARAUJO DE ANDRADE CPF nº 114.901.792-91, LINHA 05, GLEBA 01, PA SÃO PAULO SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002264-52.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: VAGNER VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

**DECISÃO**

Recebo o Recurso Inominado de Id. 33279930 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 33279921).

Apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: VAGNER VIEIRA DE CAMARGO CPF nº 216.312.208-53, LINHA RIO BRANCO KM 27 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006125-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: LUANA NAYRA ARAUJO COSTA BRAZ MAYER  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

**DECISÃO**

Recebo o Recurso Inominado de Id. 33319903 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 33319901).

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritit/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUANA NAYRA ARAUJO COSTA BRAZ MAYER CPF nº 048.764.684-35, AVENIDA PARANÁ 2103 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006766-39.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: VANDERLY TEIXEIRA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DECISÃO**

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos. Dessa forma em posse desta decisão autorizo ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do (s) executado (s) VANDERLY TEIXEIRA NETO CPF 302.967.147.04, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias. Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritit/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
EXECUTADO: VANDERLY TEIXEIRA NETO CPF nº 302.967.147-04, RUA CACAULANDIA 1057 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001765-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANA CRISTINA RIBEIRO APOLINARIO

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

**DECISÃO**

Recebo o Recurso Inominado de Id. 33320142 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 33320137).

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritit/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ANA CRISTINA RIBEIRO APOLINARIO CPF nº 027.392.442-74, RUA NOVA UNIÃO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007226-21.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ALDO NUNES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17 de março de 2020, às 12H00MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Burity/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

- a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
- b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
- e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

#### QUESITOS DO INSS:

#### DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

#### DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

#### DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

#### HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

#### EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Burity/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito



AUTOR: ALDO NUNES RODRIGUES CPF nº 617.528.862-91, BR 421, KM 155, LINHA 04 KM 08, P.A LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002230-77.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: DELCI GOMES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635  
DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 33279324 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 33279317).

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: DELCI GOMES DE LIMA CPF nº 204.044.092-53, RUA PRIMO AMARAL 1603 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007219-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: LUZINETE TROMBINI DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUZINETE TROMBINI DE MORAES CPF nº 774.444.772-72, LINHA C18, GLEBA 01 KM 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0029208-36.2007.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. L. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DECISÃO**

Defiro o pedido da parte exequente de Id. 30865494, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se da presente decisão, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: E. D. R. CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. L. G. CPF nº 743.320.402-44, RUA MARCOS FREIRE 555, NÃO CONSTA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007216-74.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE BARBOSA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE BARBOSA FILHO CPF nº 871.346.758-15, LINHA C3, TRAVESSÃO D LOTE 08, GB 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005272-37.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: M. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. C. C.

ADVOGADO DO RÉU:

## DECISÃO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 04 de março de 2020, às 10h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intimem-se as partes, nos termos da decisão inicial.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: M. S. C. CPF nº 818.248.402-25, RUA SUMAÚMA S/N TRES COQUEIROS - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: A. C. C. CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARIQUEMES 1427 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003786-15.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Intimem-se a parte autora, para justificar sua ausência na audiência designada no mutirão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção por abandono.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA CPF nº 777.333.472-20, LINHA 02, KM 1,5, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0023236-17.2009.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

EXECUTADOS: CASA DE CARNE MODELO LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente de Id. 31208571, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 05.973.367/0001-05, AV. BUENOS AIRES 2530 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CASA DE CARNE MODELO LTDA - ME CNPJ nº 06.076.105/0001-00, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA, 1507 - BURITIS/RO SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SOUZA CPF nº 220.855.562-72, RUA JOSÉ CARLOS DA MOTA, 1507 - SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**COMARCA DE COSTA MARQUES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO( e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br ) Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva EDITAL DE INTIMAÇÃO Proc.: 100080-61.2010.8.22.0016 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal) Autor: Ministério Público Estadual Réu: José Nilson Borges de Souza FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Vieram os autos de inquérito policial para apurar a prática da contravenção penal (art. 50 da Lei 9.605/1998) em desfavor de JOSÉ NILSON BORGES DE SOUZA. Os fatos ocorreram no dia 16/07/2008. A denúncia foi recebida no dia 17/01/2011 (fls. 30). Foi determinada a citação do acusado por edital e a suspensão do feito, nos termos do art. 396 do CPP (fls. 40). Em que pese a suspensão, houve a produção de provas antecipadamente, com a oitiva de testemunhas por Carta Precatória (fls. 54). O Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, posto que a prescrição da pretensão punitiva em relação à pena abstratamente cominada ao delito imputado ocorre em 4 anos (art. 109, inciso V, do CP – redação vigente na época dos fatos). Considerando que o processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP, o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando-se as balizas do art. 109 do CP, no caso, 4 anos. A Súmula 415 do STJ dispõe: “O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.” Nesse sentido: “Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/2/2008). “Assim sendo, considerando que o processo ficou suspenso pelo mesmo prazo da prescrição, no caso, 04 anos (entre 18/03/2011 e 18/03/2015), e que após o prazo de suspensão já transcorreu prazo superior a 04 anos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE JOSÉ NILSON BORGES DE SOUZA, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV; e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal; c) Recolham-se os MANDADOS de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques-RO, sexta-feira, 29 de novembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito Adriane Gallo Diretora de Cartório

**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE****2ª VARA CRIMINAL**

2º Juízo (Criminal)  
1ª Vara Criminal  
Machadinho do Oeste  
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout  
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000446-93.2019.8.22.0019

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Erbison Ferreira Fonseca

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em correição. Trata-se de pedido de vaga de Erbison Ferreira Fonseca, atualmente cumprindo pena em regime fechado, na comarca de Ariquemes/RO. Inicialmente, mencionou a possibilidade de permuta com o apenado, Eric Henrique Pereira, o qual havia manifestado interesse. Instado, o Ministério Público requereu a juntada de novos documentos e a intimação do Diretor da Casa de Detenção, para manifestação em relação à vaga pleiteada ou a permuta mencionada. A defesa juntou novos documentos, os quais comprovam o vínculo aduzido no pedido. O Diretor da Casa de Detenção informou a inexistência de vaga carcerária, bem como, a impossibilidade de realização de permuta. Assim, novamente instado, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Insta salientar que, conforme disposto no Provimento n.º 002/2014-CG, publicado no DJ em 04/02/2014, que alterou os artigos 218 e 225 das DGJ, em se tratando de regime fechado, semiaberto e aberto é necessária a anuência do Juízo destinatário para a eventual remessa dos autos de Execução Penal. O Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste/RO, apesar de ser um presídio relativamente novo, já enfrenta várias dificuldades, pois não goza da segurança devida, tendo em vista o efetivo reduzido de agentes penitenciários. Recentemente, foi registrada fuga por parte de alguns apenados, trazendo à tona a triste realidade da falta de agentes penitenciários, deixando a população de Machadinho do Oeste/RO em estado de alerta. Consigne-se, ainda, que, nos últimos tempos, tem sido grande o interesse de apenados de outras comarcas, justamente por saberem das facilidades que poderão aqui encontrar. Friso que, apesar de recomendável que o condenado cumpra a pena próximo de seus familiares, este não é um direito subjetivo do reeducando, eis que deve se sujeitar ao interesse público. A jurisprudência pátria é consolidada quanto à impossibilidade de o reeducando escolher o estabelecimento onde pretende cumprir pena, cabendo tal ofício ao Poder Público. Nesse sentido: TJ/RO - Agravo de Execução de Pena. Transferência de preso para outra comarca. Art. 86 da LEP. Direito subjetivo. Inviabilidade. O art. 86 da LEP não se trata de um direito subjetivo, porquanto a DECISÃO de transferência de preso de um local para outro importa na possibilidade de transferência, na análise de condições do sistema carcerário, bem como a conveniência do cumprimento da pena em outra unidade prisional, a serem avaliadas pelo juiz responsável pela execução da pena (0005026-97.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal. Relator Desembargador Valdeci Castellar Citon. J. 22.11.2017). Saliento que pedidos desta natureza têm sido deferidos quando intentados por meio de permuta entre apenados, o que poderá ser realizado também nesta situação, caso algum reeducando manifeste interesse em cumprir pena na Comarca de origem dos autos de execução de pena do requerente. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente. Intime-se a patrona do requerente. Ciência ao Parquet. Após, arquivem-se. Edital de Intimação à Advogada: ROSANE DA CUNHA OAB/RO 6380 Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito Hudson Ambrosio Belim  
Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Processo: 7000456-18.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA NEUZA SILVA DE ARAUJO  
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640  
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
 Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Requeira a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o que de direito, considerando a DECISÃO ID 32216375.  
 Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002595-40.2019.8.22.0019  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 RÉU: ELIENE OLIVEIRA DA SILVA e outros  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para juntar nos autos recolhimento das custas do MANDADO Citação, para dar cumprimento a petição de ID- 33165197.  
 Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certidão  
 Processo nº 7002332-76.2017.8.22.0019  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO  
 Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido  
 EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO  
 DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO  
 Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.  
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 INTIMAÇÃO  
 Processo nº 7003375-77.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANDREIA TEIXEIRA DOS SANTOS  
 Advogado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB: RO9503  
 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DE: ANDREIA TEIXEIRA DOS SANTOS  
 Linha PA 18, Lote 120, Palma Arruda, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.  
 PAULO LOURENCO  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certidão  
 Processo nº 7001941-24.2017.8.22.0019  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: HORIVALDO DAVID DA SILVA  
 Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279  
 Endereço: desconhecido  
 EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 DE: HORIVALDO DAVID DA SILVA  
 AV. TANCREDO NEVES, 4873, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.  
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7000595-04.2018.8.22.0019  
 Classe: GUARDA (1420)  
 REQUERENTE: CHEINY ERICA DA SILVA SANTOS  
 REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA  
 Advogado(s) do reclamado: LUIS FERNANDO TAVANTI  
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.  
 Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certidão  
 Processo nº 7002422-84.2017.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, MARLENE DE FATIMA RIBEIRO, ROBIS RIBEIRO DOS SANTOS, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
 Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 DE: VICENTE MOREIRA DOS SANTOS  
 LINHA LJ 12, 000, Casa do sr. João da Coleta, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ROBIS RIBEIRO DOS SANTOS  
MARLENE DE FATIMA RIBEIRO  
RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002249-60.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS

Advogado: CAIO CESAR CHIANCA LEITE OAB: RO8161

Endereço: desconhecido

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI  
OAB: RO5546 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS

RUA CEARA, 3130, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002093-38.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BEGA & BEGA LTDA - ME

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB:

RO7353 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: EDEMILSON FARIAS DA SILVA

DE: BEGA & BEGA LTDA - ME

Avenida Castelo Branco, 2969, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002855-20.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JESUS LACERDA MOREIRA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO  
Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003335-95.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDINEI VILLA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

DE: SIDINEI VILLA

AV. RIVELINO CAMPOS DE AMOEDO, 3927, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: HERDEIROS NÃO IDENTIFICADOS E TERCEIROS INTERESSADOS, em lugar incerto e não sabido.

Processo n. 7000507-29.2019.8.22.0019

REQUERENTE: ALEXSANDRO VIEIRA KRAUSE, LENADRO VIEIRA KRAUSE, MICHELE VIEIRA KRAUSE, LEONARDO VIEIRA KRAUSE, ALAN CRISTIAN VIEIRA KRAUSE, MARCIA REGINA VIEIRA KRAUSE

INVENTARIADO: MANFREDO ARNO KRAUSE, JOSEFA VIEIRA KRAUSE

Requerente: Nome: ALEXSANDRO VIEIRA KRAUSE

Endereço: LH C -70, KM 17, LT 82, LADO ESQUERDO, KM 17, LADO ESQUERDO SENTIDO MACHADINHO D'OESTE, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Nome: LEANDRO VIEIRA KRAUSE

Endereço: LINHA C-70, KM 17, LOTE 82, KM 17, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Nome: MICHELE VIEIRA KRAUSE  
 Endereço: LINHA C-70, KM 17, LOTE 82, KM 17, ZONA RURAL,  
 ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000  
 Nome: LEONARDO VIEIRA KRAUSE  
 Endereço: LINHA C-70, KM 17, LOTE 82, KM 17, ZONA RURAL,  
 ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000  
 Nome: ALAN CRISTIAN VIEIRA KRAUSE  
 Endereço: LINHA C-70, KM 17, LOTE 82, KM 17, ZONA RURAL,  
 ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000  
 Nome: MARCIA REGINA VIEIRA KRAUSE  
 Endereço: RUA MOJI MIRIM, S/N, CENTRO, S/N, CASA, CENTRO,  
 Juína - MT - CEP: 78320-000  
 FINALIDADE: Citar possíveis herdeiros não identificados e terceiros  
 interessados para conhecimento dos presentes autos e, querendo,  
 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder a ação de inventário  
 e partilha, sob pena de revelia, conforme art. 564, do CPC.  
 PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias úteis a contar da  
 juntada da dilação do prazo do edital.  
 ADVERTÊNCIA: Não apresentando resposta no prazo legal,  
 presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na  
 inicial. Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.  
 Diretora de Secretaria (Assinatura Digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000  
 INTIMAÇÃO Processo nº 7002975-63.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SIRLEY MARIA DE ARAUJO  
 Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço:  
 desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO  
 OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400,  
 CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 DE: SIRLEY MARIA DE ARAUJO  
 Avenida 03 de Agosto, 4849, Centro, Vale do Anari - RO - CEP:  
 76867-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
 devidamente intimada através de seu representante legal para se  
 manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação  
 apresentada.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.  
 PAULO LOURENCO  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000  
 INTIMAÇÃO  
 Processo nº 7003155-79.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DANIEL DA SILVA SANTOS  
 Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279  
 Endereço: desconhecido  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 DE: DANIEL DA SILVA SANTOS  
 RUA RIO BRANCO, 4085, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO -  
 CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
 devidamente intimada através de seu representante legal para se  
 manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação  
 apresentada.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.  
 PAULO LOURENCO  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000  
 Intimação  
 Processo nº 7003074-33.2019.8.22.0019  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: DENIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS  
 Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO6936 Endereço:  
 desconhecido  
 RÉU: GESLAINE DUTRA ALEXANDRE  
 DE: DENIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS  
 RUA MATO GROSSO, 2987, RESIDENCIA, CENTRO, Machadinho  
 D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
 devidamente intimada através de seu representante legal para se  
 manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,  
 sob pena de extinção e consequente arquivamento.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.  
 PAULO LOURENCO  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000  
 INTIMAÇÃO  
 Processo nº 7003154-94.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LUZIA NAPOLIAO  
 Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279  
 Endereço: desconhecido  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 DE: LUZIA NAPOLIAO  
 LINHA MA 28 COM MP 9, GLEBA 2, LOTE 18, ZONA RURAL,  
 Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
 devidamente intimada através de seu representante legal para se  
 manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação  
 apresentada.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.  
 PAULO LOURENCO  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002012-89.2018.8.22.0019  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO  
 IBANEZ - SP206339-A  
 REQUERIDO: FABRICIO NEVES DE SOUZA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento  
 do valor total da diligência (R\$ 131,85), a fim de possibilitar a  
 realização da diligência pretendida.  
 Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001909-48.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANITA MENDES RODRIGUES SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: Procurador(a) Federal  
 Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria por Idade Rural ajuizada por Anita Mendes Rodrigues Silva, devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra, em síntese, que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.  
 DECISÃO inicial (id 30298109).

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (id 31724421).

Impugnação apresentada pela parte autora (id 31779449).

Requer o deferimento da prova testemunhal (id 32197296).

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Não há irregularidades a sanar nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2020 às 10h30min.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.Expeça-se o necessário.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002354-66.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001108-69.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELSIRA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, WILSON BELCHIOR

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Recurso de Apelação anexado sob ID 32196948.

Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001752-46.2017.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: GILMAR DE JESUS GOMES

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO ANTONIO RAMOS

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre a petição de ID 32901779.

Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002543-15.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON ALMEIDA SILVA

Advogado: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB: RO5965

Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO MAX ROSSENDY

ROSA OAB: RO7024 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek,

2286, Sala A, 1 Andar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB: RO4200 Endereço:

Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, 1 Andar, Sala A, Setor 04,

Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do

Jamari - RO - CEP: 76860-000

DE: MILTON ALMEIDA SILVA

LH MC 03, LOTE 921, GLEBA 02, ZONA RURAL, Machadinho

D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003089-70.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

DECISÃO

Vistos,

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de Fevereiro de 2020 às 09h15min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Expeça-se o necessário. Intimem-se.



Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7000308-07.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ADRIANA MOTA GUIMARAES  
 Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: Procurador(a) Federal  
 DECISÃO  
 Vistos.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de Fevereiro de 2020 às 10h30min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000000-68.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020 às 10h15min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002791-10.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada sob ID 32163547.

Machadinho D'Oeste,  
 10 de dezembro de 2019

Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001908-63.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA DO CARMO SOBRAL  
 Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: Procurador(a) Federal  
 DECISÃO: "...O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020 às 10 horas.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Certifique-se a data da audiência. Expeça-se o necessário".

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão Processo nº 7002669-94.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINA DA PENHA MAGALHAES PINTO

Advogado: ADELINO RODRIGUES DA SILVA OAB: GO12257

Endereço: desconhecido Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA

OAB: RO4273 Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARINA DA PENHA MAGALHAES PINTO

AV GETULIO VARGAS, 3963, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de calculo bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão Processo nº 7002070-29.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: VIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CARLOS WELINGTON DOS REIS

DE: BANCO BRADESCO S.A.

Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e conseqüente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001197-92.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS LAURINDO  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE  
 - RO5036  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: procurador(a) Federal  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 33376373.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002784-52.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ADIVALDO GOMES DE QUEIROZ  
 Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001444-73.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: KEROLAYNNE SILVERIA ESTEVAM  
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002783-04.2017.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CARLA CRISTINA DA SILVA BARBOSA  
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL e outros  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001478-48.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: PERCELIANA SOARES DA COSTA MARTINS  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: procurador(a) Federal  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 33377532.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002423-35.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: NATALINA GOMES DE MORAIS CANTAO  
 Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7003072-34.2017.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LUCILENE DE SOUZA FERREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: procurador(a) Federal  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 33374351.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001308-76.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RONILSON DE ABREU FIRMINO  
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: procurador(a) Federal  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 33376626.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7000038-17.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES  
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: procurador(a) Federal  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 33374391.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001132-97.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: FATIMA REGINA FERREIRA DE MARTINI  
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: procurador(a) Federal  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 33375894.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001374-56.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: VALDITI FRANCISCA DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001044-59.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOVINO MENDES LEAL  
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001602-31.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ROSANGELA SILVA DIAS  
 Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: procurador(a) Federal  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 33378205.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002733-75.2017.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ELIANE MARIA FERREIRA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL e outros  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002927-75.2017.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DEIVISON VIANA DE CARVALHO  
 Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: procurador(a) Federal  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 33373630.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001468-04.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DOMINGOS GOMES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: procurador(a) Federal  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 33377194.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002811-35.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: M. B. C. C.  
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: procurador(a) Federal  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 33363696.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002364-47.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANTONIO APARECIDO RAMOS OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certidão  
 Processo nº 7001678-55.2018.8.22.0019  
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
 REQUERENTE: DIONE FIGUEIREDO DE AZEVEDO  
 REQUERIDO: VANDERLEI PEREIRA DE AZEVEDO  
 Advogado: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB: RO2717  
 Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 3200, Ed Medical Center, 4º andar, Sala 404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-066  
 DE: VANDERLEI PEREIRA DE AZEVEDO  
 Rua Toyota, 10612, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-640  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento do envio do Mandado de Averbação.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 9 de dezembro de 2019.  
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002795-81.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE FERREIRA DA CONCEICAO JUNIOR  
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002773-23.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA FONSECA  
 Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001842-20.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ITAMAR GABRIEL DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: procurador(a) Federal  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 33378232.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002852-02.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: GEMINA LEITE  
 Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: procurador(a) Federal  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 33373608.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certidão  
 Processo nº 7000676-50.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: EUZENI ARAUJO DE BARROS  
 Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 DE: EUZENI ARAUJO DE BARROS  
 Linha RO 133, Poste 05, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.  
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002734-26.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ZELIA FERREL DE CAMPOS  
 Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7010414-48.2016.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SAULO TEIXEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE - RO6075  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002853-21.2017.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002735-11.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOEL RAMOS GOMES  
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002812-20.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLAUDINO CANDIOTA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: procurador(a) Federal  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 33372891.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002415-58.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: GENECI FRANCISCO DA SILVA FILHO  
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7015439-10.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ROBERTO DOLAR MONTEIRO  
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: procurador(a) Federal  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 33374376.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002403-78.2017.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ADEILDO GOMES DE SALES  
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7000254-75.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLEONILDA RODRIGUES FERREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certidão  
 Processo nº 7002798-70.2017.8.22.0019  
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
 REQUERENTE: MARINEIS AVELINO DA SILVA CARNEIRO

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761  
Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS  
OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782,  
centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
REQUERIDO: JOÃO CARLOS CARNEIRO  
DE: MARINEIS AVELINO DA SILVA CARNEIRO  
Av. Rivelino Campos Amoedo, 3664, centro, Machadinho D'Oeste -  
RO - CEP: 76868-000  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
devidamente intimada através de seu representante legal para  
tomar conhecimento da expedição do mandado de averbação.  
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de dezembro de 2019.  
MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001459-42.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA  
FORTES - RO4813

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado: procurador(a) Federal

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o  
laudo pericial anexado sob ID 33377161.

Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001254-13.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE ROSA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE  
- RO5036

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas  
devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para  
conhecimento do laudo pericial juntado nos autos e, querendo,  
manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001984-58.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSMARCOSTA INDUSTRIA COMERCIO  
CEREAIS E TRANSPORTADORA LTDA - MEAdvogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA -  
RO4273, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.AAdvogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA  
VASCONCELOSAdvogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA  
VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a  
petição de ID-33345177.

Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
76868-000

Certidão

Processo nº 0000641-20.2015.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GUILHERME GUEDES CLEMENTE

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: Rua Tocantins, s/n, Centro, Machadinho D'Oeste - RO  
- CEP: 76868-000

RÉU: LUIZ GUEDES CLEMENTE

DE: GUILHERME GUEDES CLEMENTE

Rua Arapongas, 4456, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO -  
CEP: 76868-000Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
devidamente intimada através de seu representante legal para  
retirar o formal de partilha, bem como requerer o que de direito, no  
prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
76868-000

Certidão

Processo nº 7001266-61.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELIPE GASPARINI DA SILVA, MARIA  
APARECIDA GASPARINIAdvogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço:  
desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO  
OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400,  
CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA APARECIDA GASPARINI

Rua Mário Covas, 3122, Distrito de 5º BEC, Machadinho D'Oeste -  
RO - CEP: 76868-000Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000888-71.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA  
ARGAMAZON LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

RÉU: V.R.COSTA &amp; CIA LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o pagamento da  
taxa necessária para publicação do Edital de Citação, ID 33380957  
bem como, no prazo de 10(dez) dias, a publicação do referido edital  
em jornal/site de grande circulação/acesso.

Machadinho D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,  
Machadinho D'Oeste

Processo: 7001688-02.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADILAR PERIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB  
nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

REQUERIDO: SEBASTIAO MARQUES OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos. Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida atualizada para viabilizar a consulta no Bacenjud. Apresentado o memorial, voltem os autos conclusos.

Não atendida a determinação, arquivem-se os autos.

7002141-31.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: NAYNE DO NASCIMENTO DE JESUS CPF  
nº 002.385.082-50, AV. RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2526  
CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E  
ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-  
65, AGF CALAMA 2615, AVENIDA CALAMA 3840 EMBRATEL -  
76820-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB  
nº RO2827

DESPACHO Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

7001928-88.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN  
ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME CNPJ nº 04.320.122/0001-  
16, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 -  
MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JEUCILENE SANTANA SANTOS CPF nº  
027.893.232-08, LINHA MA 28 KM 64 LOTE 204, GLEBA 02 ZONA  
RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

7000441-20.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES SABARA CPF nº  
326.610.882-53, RUA PARANÁ, TRAVESSA MONTE VIDÉU 2180  
CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL  
CNPJ nº 04.707.324/0001-15, RUA VILA MARIA 235 BAÚ - 78008-  
060 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANA CAMILA DE PAULA OAB  
nº MT14504

DESPACHO Vistos; 1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,  
Machadinho D'Oeste

Processo: 7000815-70.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES  
EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS  
SANTOS MACHADO OAB nº RO7353

EXECUTADO: IDALINO GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Certifique o cartório quanto a tempestividade da impugnação, após conclusos.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7002929-45.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZA VIEIRA LINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº  
RO3187

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Por falta de previsão legal na Lei 9.099/95, indefiro o pedido de  
dilação de prazo para pagamento da dívida exequenda.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor  
exato da dívida, observando o comando recursal.

Apurado o valor da dívida, intime-se a parte executada para, no  
prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida, sob  
pena de ser realizado o bloqueio de seus ativos financeiros.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA  
de extinção. Habilite o advogado da executada no PJe, conforme  
requerido. Cumpra-se.

7001071-47.2015.8.22.0019 EXEQUENTE: VALDECIR ZARDINI  
PEREIRA CPF nº 716.638.782-34, AV. FLORIANO PEIXOTO 3138  
CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB  
nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE  
RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA  
PINHEIRO MACHADO 2112 EMBRATEL - 76820-838 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO  
NASCIMENTO OAB nº RO2852

DESPACHO Vistos; 1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa  
junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições  
financeiras, após conclusos. Cumpra-se.

7003221-64.2016.8.22.0019 REQUERENTE: DUARTE ARAGON  
& CIA LTDA - ME CNPJ nº 01.971.719/0001-32, AV. TANCREDO  
NEVES 2571 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO:  
EFIGENIA SOARES MORAES SILVA CPF nº 015.395.162-

10, AV. TANGARÁ 3722, PODENDO SER ENCONTRADA NO  
POSTO PIOEIRO ONDE TRABA BOM FUTURO - 76868-000 -  
MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA



ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 48 horas, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7001858-71.2018.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Restituição / Indenização de Despesa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

csa

DESPACHO

Vistos.

1) Certificado o transito em julgado, altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 11.430,00

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000469-51.2018.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ELIAS FILHO DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar quanto a petição retro ( ID: 31155136 ), por força do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, bem como para, no mesmo prazo, requerer o que entender direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 9 de dezembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

7000004-76.2017.8.22.0019

EXEQUENTES: JOSE MIRANDA BORGES CPF nº 933.166.158-49, LINHA C 74, KM 18, LOTE 123/125, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA PEREIRA APOLINARIO CPF nº 707.688.112-87, LINHA C 74 VALE DO ANARY SN, ZONA RURAL RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME CNPJ nº 05.376.934/0003-08, AV. D. PEDRO ESC COM PE ADOLPHO ROHL s/n, RODOVIÁRIA INTERESTADUAL BOX S/N ST 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON CESAR CARVALHO PORTELA OAB nº GO48449

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 48 horas, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7002294-98.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: HELENO PACHECO BROCA, RUA MINAS GERAIS 3805 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: EDSON RENATO RIBEIRO, AV. COSTA E SILVA s/n, AO LADO DA CASA DO MIRÃO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos.

Conforme se verifica na minuta do Bacejud, não há saldo nas contas bancárias do devedor, razão pela qual determino:

1-Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias úteis, indicar bens do (a) devedor (a) passíveis de penhora ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002958-95.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Diante da renúncia do crédito excedente, expeça-se duas RPV's, sendo uma referente ao valor do crédito principal, em favor do exequente e a outra referente ao acessório, que são os honorários, em prol da advogada da parte exequente, observando os dados bancários já informado nos autos.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento das RPV's, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002474-46.2018.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar quanto a petição retro (ID: 33000991), bem como para, no mesmo prazo, requerer o que entender direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002895-07.2016.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

EXEQUENTE: IVANILDE RIBEIRO VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA FERNANDA MORAES OAB nº MT21109

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268

## DESPACHO

Vistos.

1) Com o transito em julgado, altere-se a classe processual para

"Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, inviduos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jarú, 10 de dezembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 5.000,00

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV TANCREDO NEVES s/n, EM FRENTE AO BANCO DO BRASIL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 2º Juízo 7000096-25.2015.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA MASQUETTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES

OAB nº RO6528 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO EXECUTADO:

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO Vistos. Intime-se a parte requerida para, no prazo de

10 dias úteis, se manifestar quanto a petição retro (ID: 25802585),

por força do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, sob

pena de preclusão. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do

art. 205, § 3º do CPC.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002069-07.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000035-25.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA  
 Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195, SIMONE NEIMOG - RO8712  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001449-92.2018.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: IRENE GONCALVES  
 Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001810-12.2018.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ALTAMIRO ALVES BRANDAO  
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000979-27.2019.8.22.0020  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: LUIZ SCHIAVI NETO  
 Advogado do(a) AUTOR: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117  
 RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o recolhimento da complementação das custas iniciais, conforme determinado no DESPACHO ID. 33131940.  
 Nova Brasilândia D'Oeste,  
 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002006-79.2018.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: PAULO SANTOS DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000098-84.2018.8.22.0020  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956  
 EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A  
 Advogado(s) do reclamado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.32676774.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000258-12.2018.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANTONIO VERDI FILHO  
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956  
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO  
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.33210456.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.  
 Autos n.: 7000813-34.2015.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Promovente: VALCIR SILAS BORGES  
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
 Promovido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 VALCIR SILAS BORGES  
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002264-89.2018.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA KUSTER

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7004901-77.2017.8.22.0010  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARGARETE MARCONATO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7001939-17.2018.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JURANDIR ROSA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000380-88.2019.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA GERALDA GOMES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7001376-23.2018.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: VALDECI KREITLOW  
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7001635-18.2018.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: OTINO VIEIRA NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7001566-83.2018.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EDIVANDA SOUZA FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Autos n.: 7001943-25.2016.8.22.0020  
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Promovente: CLAUDIO FIRMINO PARREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822  
Promovido: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON  
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
CLAUDIO FIRMINO PARREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822  
AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao relatório de cálculos do ID 33361255, nos termos do DESPACHO.

Autos n.: 7000542-20.2018.8.22.0020  
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Promovente: DANIEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822  
Promovido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
DANIEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822  
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao relatório de cálculos do ID 33379429.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000488-54.2018.8.22.0020  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: TALITA BATISTA DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará, bem como, após seu levantamento, comprove nos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7002491-79.2018.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARCIA ROJO ANTENUCCI CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7001363-24.2018.8.22.0020  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CERISTILIANO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO  
GODINHO - RO1042  
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Autos n.: 7002317-07.2017.8.22.0020  
Classe/Assunto: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)  
Promovente: RITA MARIA FAGUNDES  
Advogados do(a) RECLAMANTE: KARINA DA SILVA MENEZES  
MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958  
Promovido: Estado de Rondônia

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
RITA MARIA FAGUNDES  
Advogados do(a) RECLAMANTE: KARINA DA SILVA MENEZES  
MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a petição da executada do ID 33402201.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7002240-61.2018.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ANA CAROLINA GARCIA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7002302-04.2018.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056,  
ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7002349-75.2018.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIANA DOS SANTOS MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7002511-70.2018.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: GENECI GRATICH MARINHO  
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056,  
ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000057-83.2019.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA LUCIA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7002209-41.2018.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000827-76.2019.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EDNALDO BRIERI DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão de ID 33404333.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019  
Autos n.: 7003354-06.2016.8.22.0020  
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: GILSON FERREIRA PALMA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373Promovido: CLODOALDO ARAUJO DANTAS  
 Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 GILSON FERREIRA PALMA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/ exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a proposta da parte executada juntada no ID 33363880.

Autos n.: 7001723-22.2019.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: EDU BAUSEN  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954  
 Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 EDU BAUSEN

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n.: 7001679-03.2019.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ZELITA DUQUES DA SILVA MEDINA  
 Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Promovido: MASTERCARD BRASIL LTDA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 MASTERCARD BRASIL LTDA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida do Recurso Inominado/Apeleção interposto pela parte autora, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n.: 7001686-92.2019.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: WANDERSON VAGO DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318  
 Promovido: MASTERCARD BRASIL LTDA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 MASTERCARD BRASIL LTDA  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida do Recurso Inominado/Apeleção interposto pela parte autora, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,  
 Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000305-54.2016.8.22.0020  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização  
 EXEQUENTE: GESIANE LIMA DE SOUZA, AV. ELZA VIEIRA LOPES, 5685 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822  
 EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR OAB nº RO2390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos  
 Manifeste-se a exequente a respeito da impugnação.  
 Após, tornem-me conclusos.  
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de novembro de 2019.  
 Denise Pipino Figueiredo  
 Juiz de Direito

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001623-73.2015.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Valdinei dos Santos

Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

SENTENÇA:

SENTENÇA VALDINEI DOS SANTOS, qualificado nos autos, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos sob condições impostas às fls. 95.Os documentos acostados aos autos demonstram o integral cumprimento da suspensão condicional do processo aplicada ao acusado (fls. 173,177,179,181,183,184,190,193,194), conforme certidão da fl. 195 que certifica que o denunciado cumpriu in totum o período de suspensão condicional do processo.O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 196-v).Posto isso, julgo extinta a punibilidade, de VALDINEI DOS SANTOS, pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do §5º do art. 89, da Lei n. 9.099/95.Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos com baixa.P.R.I.C. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000535-58.2019.8.22.0006

Ação:Representação Criminal

Autor:D. de P. C.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que em audiência de custódia formulado pela defesa do denunciado FERNANDO ESCAPATI DE QUEIROZ, sob a alegação de que não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.O delito imputado ao requerente é de homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, §2º, incisos IV e V, do Código Penal, sendo graves e geram forte sensação de insegurança e impunidade na comunidade local, a qual se vê amedrontada com o crescente índice de crimes contra a vida, praticados nesta cidade.Verifico que a prisão do requerido preenche os requisitos para a manutenção da prisão do requerente, isso porque existem provas da existência do crime (indícios de autoria e prova de materialidade).Aliado a isso, a DECISÃO da custódia do requerente garante a ordem pública, se fazendo necessário destacar que a ordem pública deve ser vista sobre o prisma do binômio gravidade da infração e repercussão social.O delito noticiado é de extrema gravidade. A sociedade foi abalada, dado que o crime ganhou repercussão negativa, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabendo, assim, ao Judiciário manter a prisão já decretada, a fim de que mantenha o agressor longe da sociedade, protegendo-a contra um delinquente insensível e perigoso. A gravidade do delito

deve se vista sob o enfoque de como o delito foi cometido. A repercussão de insegurança que provoca crimes dessa natureza faz-se com que a custódia seja considerada o único meio eficaz para se assegurar a segurança no meio social. Assim, a custódia provisória é necessária, neste caso, a fim de garantir a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, enfim, o meio para se efetivar a aplicação da lei penal. Registro que o fato de possuir o endereço fixo, por si só, não tem o condão de obstar a prisão cautelar, especialmente em casos como o noticiado nos autos. Aliado a isto, o delito imputado ao requerente é etiquetado como hediondo. A par dos fatos contidos, estão presentes os elementos para a manutenção da prisão. Ademais o requerente não trouxe novas alegações no presente pedido de fls. 145/155, repetindo-se o pedido de fls. 85/91, os quais foram analisados e decidido em audiência de custódia (fls. 116). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória requerente FERNANDO ESCARPATI DE QUEIROZ, fundamentos supra, bem como nos fundamentos da DECISÃO exarada na audiência de custódia (fls. 116), o parecer do Ministério Público como parte integrante desta DECISÃO, para o fim de manter a custódia do requerente, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Considerando que o prazo da prisão temporária decorrerá em 26 de dezembro de 2019, intime-se o Delegado da Polícia Civil, a fim de se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta, para que informe o andamento das investigações, bem como requerer o que entender de direito. Com o retorno dos autos da autoridade policial, intime-se o Ministério Público para manifestação. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se a autoridade policial, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Presidente Médiçi-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000299-09.2019.8.22.0006

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Alexandre dos Santos Melo

Advogado: Paulo Rogerio dos Santos (OAB-RO 10109), João Valdivino dos Santos (RO. 2319)

DECISÃO. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado ALEXANDRE DOS SANTOS MELO, alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público ressaltou a necessidade de manter a custódia para garantia da ordem pública, pugnano pelo indeferimento do pedido (fls. 220/221). É breve relato. Decido. No caso dos autos, verifico que a prisão em flagrante do custodiado foi convertida em preventiva na data 20/06/2019 pela prática em tese, do crime de tráfico de drogas (fls. 121/122). Destaca-se que a prisão preventiva do acusado fora decretada visando à garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, conforme os arts. 312 e 313 do CPP. Nesse contexto, os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados, mormente porque as razões invocadas pelo custodiado não são capazes de revogar a prisão preventiva, sendo necessário acautelar o meio social. Ademais, no momento da decretação da prisão preventiva foram analisados todos os requisitos necessários para a decretação, e, só então fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram. Não se pode passar despercebida a gravidade do delito que fomenta práticas reiteradas, sendo necessário o decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública. Sobre a garantia da ordem pública, Basileu Garcia aborda o tema da seguinte maneira: Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o indivíduo volte a cometer delitos, ou porque é acentadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. GARCIA, Basileu. Comentários ao Código de Processo Penal. Vol. III, pág. 169. Vejamos também os ensinamentos de Denílson Feitosa, em relação à ordem pública: "ordem pública é o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade (...). Se, no sentido processual penal, a liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública, a prisão preventiva é o meio legal para a sua garantia. Há, portanto, uma presunção legal de que

o confinamento da pessoa possa evitar o perigo para a ordem pública. A garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. No sentido do processo penal, perigo para a ordem pública pode caracterizar-se na perspectiva subjetiva (acusado) ou, como ainda admite a jurisprudência apesar das críticas, na perspectiva objetiva (sociedade). Podemos, então, falar em garantia da ordem pública na perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social. FEITOZA, Denílson. Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis. pág. 854. Outrossim, é ressabido que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. Ademais, a prisão é relevante para garantia da ordem pública, uma vez que da prática de crime grave com a soltura do respectivo agente, reflete-se forte sentimento de impunidade, o que agrava a paz social. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a custódia provisória. Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267). O fato do flagranteado possuir endereço fixo não é suficiente para a revogação da preventiva, posto que o requisito da garantia da ordem pública ainda está presente. Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, nem mesmo o monitoramento eletrônico, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura dos flagranteados, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social. Ademais, o flagranteado possui antecedentes criminais, sendo 04 condenações - uma deslas por tráfico de drogas (autos n. 0000005-59.2016.8.22.0006, n. 0000600-58.2016.8.22.0006, n. 0001255-64.2015.8.22.0006 e n. 0001735-42.2015.8.22.0006), bem como execução de pena autos n. 1000697-07.2017.8.22.0006 (fls. 167/178). Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do custodiado ALEXANDRE DOS SANTOS MELO, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizaram a segregação cautelar, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Após a devolução da carta precatória, retornem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório do acusado. Intime-se a defesa do custodiado. Cientifique-se o representante ministerial. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE DE MANDADO. Presidente Médiçi-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000228-12.2016.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Condenado: José de Arimateia Coelho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos n. 0000228-12.2016.8.22.0006

De: José de Arimateia Coelho alcunha Ari, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Cacoal/RO, nascido aos 19/04/1980, filho de Francisco Ijairo Coelho e Maria Olinda Coelho, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Intimação do reeducando para que efetue o recolhimento da pena de multa equivalente há R\$ - 652,16 (seiscentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), a ser depositado no Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, devendo apresentar comprovante em cartório no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa Estadual. Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médiçi-RO – Cep: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.

Presidente Médiçi, 09/12/2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL



**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001116-51.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Requerentes - JURANDIR GOMES DE ALMEIDA e outros

Advogado - VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Requeridos - BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros

Advogada - GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados, bem como manifestar-se sobre a não localização da requerida Geneze - Sementes S/A. PM. 10.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única 7002007-43.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: L. &amp; G. AUTO ELETRICA LTDA - ME, BR. 364, KM 402 S/n, ANEXO AO PRESIDENTE AUTO POSTO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574

VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO:AUTOMAISS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS EIRELI, BECO ITUMBIARA 67 CANOAS - 89160-000 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS OAB nº SC29016, JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA OAB nº SC22582

Valor da causa:R\$ 8.000,00

**DECISÃO**

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Detalhamento em anexo.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do(a) exequente.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000942-42.2019.8.22.0006

Classe: Interdição

Assunto:Liminar

REQUERENTE: AMALIA MARIA SANTOS DE ANDRADE, RUA JOSÉ VIDAL 1495 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALICE TEIXEIRA FAUSTINO, RUA JOSÉ VIDAL 1495 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 998,00

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Curatela com Pedido de Tutela Provisória de Urgência em que AMALIA MARIA SANTOS DE ANDRADE pretende a curatela provisória de sua cunhada ALICE TEIXEIRA FAUSTINO.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração e documentos em que afirmam ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Narra a requerente que é cunhada da interditanda, a qual atualmente com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, é portadora de Alzheimer (CID 10 - F00), sendo incapacitada para a prática dos atos da vida civil de natureza negocial e patrimonial, visto que, trata-se de doença degenerativa, tendo como principal sintoma a perda de memória gradativa, seguida de confusão mental, não havendo outro familiar que possa cuidar da requerida.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência para que possa cuidar dos interesses civis da interditanda, inclusive para representá-la perante o INSS tendo em vista o recebimento do benefício assistencial.

**DECIDO.**

Inicialmente no que se refere a tutela de urgência, o artigo 300 do CPC define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos apresentados pela parte requerente comprovam que a requerida está impossibilitada de exercer pessoalmente os atos da vida civil, em especial atos ligados à administração financeira. Se há impossibilidade para o exercício de outros atos ainda não é possível saber, uma vez que dependerá das provas que forem produzidas.

Neste momento, todavia, já existem elementos suficientes para que seja decretado seu impedimento provisório, a fim de que seja representada por curadora nos autos que envolvam o recebimento e administração de benefício previdenciário, bem como atos com efeitos patrimoniais.

Assim, é possível a concessão da tutela de urgência em razão da evidência demonstrada pela documentação juntada aos autos, em específico Laudo médico do id. 28493446, onde consta que a requerida impossibilidade de responder pelos atos da vida civil.

Posto isto, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada para nomear AMALIA MARIA SANTOS DE ANDRADE como curadora provisória de ALICE TEIXEIRA FAUSTINO, limitando a curatela provisória aos atos de representação e administração de benefício previdenciário, bem como a atos de efeitos patrimoniais. Assim, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do CPC, com todas as advertências legais.

Designo a entrevista da interditanda para o dia 27 de janeiro de 2020, às 11 horas, devendo ser expedido o necessário para intimação das partes.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa para comparecimento à audiência.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO,

10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única 7000580-11.2017.8.22.0006  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Exoneração EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 061.751.418-65, AV. MARECHAL RONDON 1662 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490 EXECUTADOS: MICHAEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 941.255.702-72, RUA JOSE CUNHA E SILVA 608 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CAMILA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 020.028.362-64, AV. MARECHAL RONDON 1662 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADOVADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº RO1032 DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única 7001175-39.2019.8.22.0006  
 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Alimentos DEPRECANTE: LAIZ INEZ PEREZ ROSSETE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO ADOVADO DO DEPRECANTE: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007 DEPRECADO: CLEISON ROSSETE SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. 30 DE JUNHO 1535 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADOVADO DO DEPRECADO: DESPACHO Considerando a petição de id. 31595698, bem como acordo de id. 31596605 trazido aos autos como comprovação do reconhecimento da propriedade em questão como sendo do executado, proceda-se com nova tentativa de cumprimento do objeto da presente carta precatória. Pratique-se o necessário. Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única 7000856-08.2018.8.22.0006  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material REQUERENTE: ARMINDO SCHMIDT, LINHA 03 lote 27, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 Valor da causa: R\$ 9.153,37 SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC. 1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente ARMINDO SCHMIDT (CPF n. 001779.837-01), residente e domiciliado na Linha 03, Lote 27, Gleba 03, Zona Rural do município de Presidente Médi, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (JEAN DE JESUS SILVA - OAB/RO 2518 - CPF n. 649.235.332-34), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503889-9 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada. Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto. VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO. 1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos. 1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO. Pratique-se o necessário. Sem custas ou honorários. Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente. P.R.I. Presidente Médi-RO, 6 de dezembro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza Substituta

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000370-57.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]  
 Parte Ativa : JOSE ELEONARDO TARGINO DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018  
 Parte Passiva : Estado de Rondônia  
 ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do retorno dos autos do TJ-RO.

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001506-21.2019.8.22.0006  
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária  
 AUTOR: CAROLINA CHANFRIM DA SILVA, 5ª LINHA, LADO DIREITO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO  
 ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 59.000,00

### DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redonda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

01. No caso em apreço, por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama

prévio contraditório. Com base nesses fundamentos, INDEFIRO a medida de evidência postulada, a qual poderá ser analisada em outro momento.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

02. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

03. Ao cartório cível para designação de data para realização da perícia, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

04. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros)

05. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

06. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

07. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

08. Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

09. Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 30 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? qual? (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão? (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual?

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença?

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza?

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional?

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)?

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial?

4. Qual a profissão declarada pela parte autora?

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante?

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado? (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença?

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia? (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão?)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)?

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada?

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão?

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)?

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho?

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade?

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial?

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais?

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial?

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais?

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7000709-45.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Juros

EXEQUENTE: AGNALDO ROSSI DA COSTA, LINHA 14 KM, LODO NORTE lote 37, FAZENDA PAU BRASIL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

EXECUTADO: SERGIO CARLOS BATISTA, RUA NOVA BRASÍLIA 2829 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 350.549,17

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de citação pelo aplicativo "Whatsapp", haja vista que este juízo não possui aparelhos telefônicos vinculados ao Tribunal de Justiça/RO que permita a realização da citação por tal aplicativo, o que inclusive poderia acarretar nulidade da citação, caso ocorresse mediante aparelho de celular de uso "privado".

Ante a certidão do id. 28711606, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 3 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001071-18.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : MARIA ANTONIA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do retorno dos autos do TJ-RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000419-30.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Direito de Imagem]

Parte Ativa : MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva : BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do retorno dos autos do TJRO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000779-96.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : SEVERINO ZAFFONATO WILKE

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Parte Passiva : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem do retorno dos autos do TJ-RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000951-09.2016.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Assinatura Básica Mensal, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : ADRIANO LEITE SILVA

Parte Passiva : Oi S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do retorno dos autos do TJ-RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000730-55.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : OZIAS FERREIRA PAIZANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Parte Passiva : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do retorno dos autos do TJ-RO.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 0021260-98.2001.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: BETO ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 84.639.426/0001-80, AV 30 DE JUNHO 1432 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361

Despacho

Homologo o cálculo da contadoria judicial, qual goza de presunção de veracidade, merecendo fé pública, até mesmo porque, a contadoria é órgão de auxílio do juízo e sem qualquer interesse na lide.

Ademais, o cálculo foi realizado de forma atualizada, conforme id. 20975844.

Intime-se o executado para pagar o valor das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo inerte, defiro a inscrição do protesto e dívida ativa.

Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO, 3 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001870-90.2019.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Parte Passiva : ENIVALDO LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da decisão de id. 33046533 junto a Comarca de Ji-Paraná.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7000670-19.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: M. E. P. S. CPF nº 028.823.112-06, RUA OLAVO PIRE 1763 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB nº RO5099

EXECUTADOS: E. M. D. S. CPF nº 715.815.022-49, AVENIDA MARECHAL RONDON 2068, AGNUS AGRO MERCANTIL PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA, F. N. D. S. CPF nº 767.147.482-72, AVENIDA MARECHAL RONDON 2068, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

## ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 3 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7001884-74.2019.8.22.0006

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais

REQUERENTES: GREICE DANIELE GONCALVES CPF nº 355.144.058-18, RUA WAGNER BORGES DA SILVA 345 JARDIM COLONIAL - 13348-667 - INDAIATUBA - SÃO PAULO, MARIUSA

RIBEIRO CPF nº 629.696.762-49, ESTRADA VILA OURO VERDE DOS PIONEIROS s/n ZONA RURAL - 78330-000 - COTRIGUAÇU

- MATO GROSSO, MARLY VIVIANE RODRIGUES RIBEIRO CPF nº 338.533.138-25, ESTRADA MUNICIPAL s/n GUAREÍ -

18240-000 - ANGATUBA - SÃO PAULO, CRISTIANO RIBEIRO CPF nº 294.847.458-22, RUA FREI CANECA 2412 HERNADES

GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Compulsando os autos, verifico que os requerentes não procederam ao recolhimento das custas processuais, assim, intimem-os para o fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Após a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos do art. 110 e seguintes, da Lei n. 6.015/73, dê-se vistas ao Ministério Público para que manifeste seu parecer.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Mé dici-RO, 27 de novembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7001883-89.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: WILSON ROCHA DOS SANTOS CPF nº 119.220.285-68, LINHA 128, LOTE 22 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou documentos em que provam a alegada hipossuficiência, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto,

caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 27 de novembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO Processo: 7001844-92.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ELAINE DA SILVA VALERIANO CPF nº 000.994.742-63,

ESTRADA DO 14 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº

RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA

ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO

DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que ações de cobrança relativos ao recebimento do seguro DPVAT, demandam na maioria dos casos, a realização de perícia médica.

Há, portanto, necessidade de conhecimento técnico específico para viabilizar possível transação.

Outrossim, é público e notório que o requerido na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 26 de novembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO Processo n.: 7001359-63.2017.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS

EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -

SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR

NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº

RO6338

EXECUTADOS: S. M. MENESES - ME, RUA PADRE ADOLFO

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

SIDONIA MARIA MENESES, RUA PADRE ADOLFO CENTRO -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GILLIARD DA

SILVA SANTOS, RUA PADRE ADOLFO CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 4.300,00

DECISÃO

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas

de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte requerida, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois o autor ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada, esgotamentos das diligências para localização ou requerer diligências que entender necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 5 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7001314-25.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: DANIEL ALVES DA SILVA, RUA CARLOS GOMES 2360 BNH - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 74.248,30

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação em fase de Cumprimento de Sentença proposta por DANIEL ALVES DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O débito executado foi integralmente quitado conforme comprova a expedição de alvará id. 27936508, tendo a parte exequente efetuado o levantamento dos valores, conforme petição id. 30914200.

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 5 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000654-65.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: MONALISA MACIEL GUEDES, RUA DOS LÍRIOS 566 BAIRRO RESIDENCIAL COLINA PARK - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA 30 DE JUNHO 1501, BRADESCO BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Valor da causa:R\$ 10.000,00

#### DECISÃO

1. O requerido comprovou o pagamento do débito (id. 31012637). Posto isso, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n.

\_\_\_\_\_, para que a requerente MONALISA MACIEL GUEDES, brasileira, solteira, pecuarista, portadora da Carteira de Identidade/RG n. 621723, SSP/RO e inscrita no CPF n. 755.611.902-53, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, n.566, Residencial Colina Park, nesta cidade de Presidente Mé dici/RO, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01503828-7, ID do Depósito 049366400071909069, e seus acréscimos legais.

3. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n.

\_\_\_\_\_.

Intimem-se.



Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Mé dici-RO, 5 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000407-

50.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano

Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente - JORCIEL RODRIGUES DE CASTRO

Advogado - JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Requerida - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

- MS6835

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes e

manifestarem-se sobre o conteúdo do relatório de visita técnica

in loco acostados aos autos sob id's 31841283 e 31841286. PM.

10.12.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000897-

72.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano

Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado - JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Requerido - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

- MS6835

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes e

manifestarem-se sobre o relatório de visita técnica in loco acostado

aos autos sob id's 31847643 e 318447644. PM. 10.12.2019. (a)

Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7001794-66.2019.8.22.0006

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Liberação de Conta

REQUERENTES: CLAUDIA FERREIRA GUEDES ALVES CPF nº

045.045.876-88, RUA JOAQUIM CASTRO 162, CX 05 CONJUNTO

MINASCAIXA - 31615-550 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS,

NILRA FERREIRA GUEDES CPF nº 030.623.886-17, AVENIDA

MARECHAL RONDON 1030 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉ dici - RONDÔNIA, NILSIEDER MARTINS GUEDES CPF nº

421.806.942-53, AVENIDA AMAZONAS 1467 CENTRO - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉ dici - RONDÔNIA, NILSON MARTINS

GUEDES FILHO CPF nº 815.314.946-68, AVENIDA TIRADENTES

988 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ dici - RONDÔNIA,

NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI CPF nº 700.769.016-

53, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1226, - ATÉ 1583/1584

NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

TEREZA MARTINS GUEDES CPF nº 624.903.112-04, AVENIDA

MARECHAL RONDON 1030 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉ dici - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AGNYS FOSCHIANI

HELBEL OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº

RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA OAB nº RO9847

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Intime-se as partes autoras para que procedam com a emenda

juntando aos autos o comprovante de endereço dos autores Nilson

Martins Giedes Filho e Nilra Ferreira Guedes Alves, bem como, o

recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Mé dici-RO, 5 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7000229-72.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Água

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE

RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA

PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID RODRIGUES DE

MENEZES DORNER OAB nº RO1460

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

CNPJ nº 63.761.969/0001-03, RUA PINHEIROS 2117 CENTRO -

76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA

OAB nº RO1643

Despacho

Expeça-se precatório em favor do exequente.

Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento

do precatório.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 5 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001215-

60.2015.8.22.0006

Classe - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Embargantes - GERALDO DE SA e outros

Advogado - VALTER CARNEIRO - RO2466

Embargado - BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado - RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes

do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o

que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM.

10.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7001913-27.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Bancários, Cartão de Crédito, Cartão

de Crédito, Bancários, Cartão de Crédito

AUTORES: ALAIDE SOARES DE JESUS CPF nº 469.280.732-68, RUA DAS ACÁCIAS S/N RESIDENCIAL COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALAIDE SOARES DE JESUS CPF nº 469.280.732-68, RUA DAS ACÁCIAS S/N RESIDENCIAL COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALAIDE SOARES DE JESUS CPF nº 469.280.732-68, RUA DAS ACÁCIAS S/N RESIDENCIAL COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

RÉUS: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
 ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Ante a comprovação da hipossuficiência pela parte autora, defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento neste sentido, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, responderá nas penas da Lei.

01. Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, e que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra o Banco Bradesco não é firmado acordo em audiência de conciliação, a designação desta seria inócua e inefetiva.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, eis, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Entretanto, cientifique-se a parte requerida, que caso possua interesse, poderá requerer junto ao seu advogado que apresente proposta de acordo em face dos pedidos da parte autora, reforçando assim, que o objetivo da tentativa de conciliação, é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e eficaz.

02. Citem-se o(s) réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

03. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

04. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

05. Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC, sendo aplicado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e fundações de direito público.

06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 29 de novembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000229-72.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Fornecimento de Água]

Parte Ativa : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460

Parte Passiva : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de precatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001450-22.2018.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

AUTORES: JEOVA PIMENTEL DOS SANTOS, RUA PADRE ADOPHO ROHL 2761-B CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA ZILDA DOS SANTOS PIMENTEL, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 2761-B CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

RÉU: RODRIGO LEDESMA, AV. 13 DE MAIO, SALÃO BARBER SHOP, SEM NUMERO Ao lado do PSF CENTRO - 78240-000 - PORTO ESPERIDIÃO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.724,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos proposto por EMANUEL HENRIQUE PIMENTEL LEDESMA, menor representado por seus guardiões JEOVA PIMENTEL DOS SANTOS e MARIA ZILDA DOS SANTOS PIMENTEL em face de RODRIGO LEDESMA.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 30160371).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (id. 26020311), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Sem custas processuais finais.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO.

Presidente Médici-RO, 5 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000726-18.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto - [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente - ENEDINO DOMINGUES DA SILVA

Advogados - FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Requerido - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 10.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001028-18.2016.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente - LINDONETE GOMES PEREIRA

Advogado - VALTER CARNEIRO - RO2466

Requeridos - CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA e outros

Advogados - CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR38266, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR48203

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 10.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001495-26.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto - [Pagamento Indevido, Defeito, nulidade ou anulação,

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Honorários Advocatícios]

Requerente - ANTONIO TORRES DA SILVA

Advogados - PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Requerido - NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA. e Banco Cetelem S/A

Advogada - PATRICIA SAUGO DOS SANTOS - PR29816

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 10.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002041-52.2016.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Direito de Imagem]

Requerente - JHENIFFER ROSA DA SILVA

Advogado - VALTER CARNEIRO - RO2466

Requerido - ABCON - ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS - EIRELI - ME

Advogada - ELLEN JACQUELINE BIAGI TRICHES - PR53067

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 10.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001450-85.2019.8.22.0006

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: ELOAH SOFIA GODOI DA CONCEICAO,

AVENIDA DAS OLIVEIRAS S/N CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, TASSIANE APARECIDA

LIMA GODOI, AVENIDA DAS OLIVEIRAS S/N CENTRO -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIACHA DA

CONCEICAO, AVENIDA DAS OLIVEIRAS S/N, CASTANHEIRAS

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA

BARBOSA OAB nº RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS

OAB nº RO10173

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: R\$ 80.988,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda, Alimentos e Partilha proposto por ELIACHÁ DA CONCEIÇÃO e TASSIANE APARECIDA DE LIMA GODOI, nos termos apresentados na exordial (id. 30879932), requerendo a homologação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 31304003).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inicial (id. 30879932), reconhecendo e pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres da união/casamento, e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Expeça-se termo de guarda da menor ELOAH SOFIA GODOI DA CONCEIÇÃO, em favor dos genitores, por tratar-se de guarda compartilhada, sendo o lar de referência o domicílio materno.

Sem custas processuais finais.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO.

Presidente Médiçi-RO, 5 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001777-98.2017.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Requerente - EGUINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados - FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678  
 Requerido - Estado de Rondônia  
 Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 10.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000369-38.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Licença Prêmio]

Parte Ativa : LUCIANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : Estado de Rondônia

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do retorno dos autos do TJRO.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001680-98.2017.8.22.0006  
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: A. C. D. O. B., AV. NOVA BRASÍLIA 2799 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337

RÉU: P. L. B., RUA BOLÍVIA 710 JARDIM AMÉRICA - 85864-130 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 11.224,00

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Alimentos proposto por ANA CLARA DE OLIVEIRA BEDATTI, menor representada por ROVÊNIA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de PAULO LUÍS BEDATTI. As partes entabularam acordo (id. 29652326), requerendo a homologação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 30067732).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes id. 29652326, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Sem custas processuais finais.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO.

Presidente Médi-RO, 5 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000061-02.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : REGINALDO LIMA DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676 ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem do retorno dos autos do TJRO, Sob penas de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000748-76.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral REQUERENTE: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA, RUA DA SAUDADE 2319 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA PORTO VELHO 1550, ESQUINA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

Valor da causa: R\$ 5.000,00

**DECISÃO**

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o requerente DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA (CPF n. 007.794.522-08), residente e domiciliado à Rua da Saudade nº 2319, Bairro Cunha e Silva de Presidente Médi/RO, e/ou seu patrono (PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB/RO 7354 - CPF n. 008.085.442-76), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta 015004036-2 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 6 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000646-54.2018.8.22.0006  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARIA GIZELIA GARCIA, LINHA 128, LOTE 31, GLEBA 03, SETOR LEITÃO lote 31, LINHA 128, LOTE 31, GLEBA 03, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 13.186,50

#### DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o requerente MARIA GIZELIA GARCIA CPF n. 588.331.102-49, residente e domiciliado na linha 128, lote 31, gleba 03, setor leitão, Presidente Médici - RO, e/ou seu patrono ( Juliano Mendonça Gede - OAB/RO 5391 - CPF n. 831.046.312-04 ), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta 01503881-3 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 6 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000966-41.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: MARINA DE ARRUDA COLMAN LENZ, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2144 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2435, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

Valor da causa:R\$ 10.000,00

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que a requerente MARINA DE ARRUDA COLMAN (CPF n. 631.670.932-

34), residente e domiciliado na BR 364, KM 26, Lote 68, Zona Rural do município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (JEAN DE JESUS SILVA - OAB/RO 2518 - CPF n. 631.670.932-34), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503820-1 seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 6 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001776-79.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: CELINO GRECO, LM 23, LOTE 49 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 7.052,44

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente CELINO GRECO (CPF n. 431.760.709-34), residente e domiciliado na no Lote 49, Km 23, Zona Rural do município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono ( Elaine Vieira dos Santos Demuner OAB/RO 7311 - CPF n. 625.579.632-91), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01504045 -1 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.**

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Mé dici-RO, 6 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7001776-79.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: CELINO GRECO, LM 23, LOTE 49 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 7.052,44

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente CELINO GRECO (CPF n. 431.760.709-34), residente e domiciliado na no Lote 49, Km 23, Zona Rural do município de Presidente Mé dici, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono ( Elaine Vieira dos Santos Demuner OAB/RO 7311 - CPF n. 625.579.632-91), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01504045 -1 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada. Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.**

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Mé dici-RO, 6 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7002055-36.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ADAO BORGES SOBRINHO, RUA NOVA BRASÍLIA 2.939, FUNDOS CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI OAB nº PR58844

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 1 Bloco G, 24 ANDAR ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa: R\$ 26.678,12

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente ADÃO BORGES SOBRINHO (CPF n. 527.362.379-00), residente e domiciliado na RUA NOVA BRASÍLIA 2.939, FUNDOS CENTRO - 76916- 000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, e/ ou seu patrono ( RAFAEL FONDAZZI - OAB/PR 58844 - CPF n. 045.903.049-37), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta 01503335-8 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada no ID, tendo como beneficiário a parte acima mencionada .

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.**

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Mé dici-RO, 6 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002176-23.2019.8.22.0018

AUTOR: WANDERSON GOMES DOS SANTOS CPF nº 011.015.502-52, LINHA P-14 km 05 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do dúplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigância de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissibilidade de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Íntegra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e,

finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais. A perícia será realizada no dia 14/02/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitavo de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)



( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000819-08.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Ante informação de efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento anexo ao ID 31221150, suspendo a eficácia das decisões proferidas nos Ids 26630049 e 29588073 até DECISÃO final de Agravo de Instrumento interposto, mantendo, por ora, o valor bloqueado.

Cumpra-se.

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 17:01

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002255-70.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IDAZIMA FELIPI QUIRINO

Endereço: P 40, 00, Km 35, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por determinação judicial, ficam as partes INTIMADAS acerca da SENTENÇA acostada 19631503.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001269-53.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M. D. S. L. D. O., JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

Vistos.

Acolho o pedido da parte e suspendo o feito até o julgamento dos embargos ofertados no agravo.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001985-75.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: VANIA JACOMINI DA SILVA, PC CASTELO BRANCO 4010, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, HELENA APARECIDA JACOMINI DA SILVA, LH P/10, KM 10 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE.

CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, DESIGNE a escritania datas para tanto, devendo a leiloeiro (a) proceder na forma do artigo 884 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).

No mais, observe a escritania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7000811-02.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Citada a impugnar a fazenda deixou transcorrer o prazo, assim cumpra-se a DECISÃO do ID. 28265376, expedindo as RPs.

Após arquite-se.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001544-94.2019.8.22.0018

AUTOR: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: IVAN NONATO, RUA CASTANHEIRA 123 GARÇA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Efetuada a tentativa de citação, esta restou infrutífera constando a informação que a parte requerida não foi localizada no endereço indicado na inicial, tampouco no endereço fornecido posteriormente, oportunidade em que a autora foi devidamente intimada.

Após o decurso de mais de 30 dias, não houve manifestação da parte autora. Dessa forma caracteriza-se que a autora não tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não há nenhuma informação nos autos da autora acerca de novo endereço da requerida para possibilitar a citação da mesma, sendo a extinção a medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95). SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Dispensado, por ora, a intimação das partes. Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo, independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível7002040-94.2017.8.22.0018AUTOR: JOAO CORREA DE OLIVEIRA CPF nº 882.416.968-68, KAPA 06, KM 20, PA UNIÃO Lote 36 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇORÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIAVistos.  
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.Desnecessária a intimação das partes.  
Arquive-se, com as baixas devidas.Santa Luzia D'Oeste, data certificada.Fabrizio Amorim de MenezesJuiz (a) de Direito

Santa Luzia do Oeste - Vara Única 7000664-08.2019.8.22.0017  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607  
RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAVistos.Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que retire-se de pauta a audiência designada, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência.Intimem-se as partes, advogado (a), pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.  
Ciência ao Ministério Público.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.  
Fabrizio Amorim de Menezes

Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível  
7001108-38.2019.8.22.0018  
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293  
EXECUTADO: DORVINA BATISTA GOMES  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
Vistos.Diante da SENTENÇA juntada no Id. 32670269, determino a devolução da carta precatória.  
Desconstituo a penhora realizada no Id. 2852706.  
Retiro de pauta o leilão designado.  
Devolva a origem com nossas homenagens.  
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.  
Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível  
7001330-06.2019.8.22.0018  
REQUERENTE: JAIR VIEIRA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835  
Vistos.  
Cumpra-se a DECISÃO do Id. 32311117, e remeta-se a Turma Recursal.  
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.  
Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução Contra a Fazenda Pública  
7000138-38.2019.8.22.0018  
EXEQUENTE:  
Regiane Teixeira Struckel, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874  
EXECUTADO:  
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, requerendo a expedição de alvará para levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.  
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.  
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.Intimem-se.SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.  
Arquive-se, com as baixas devidas.  
Santa Luzia D'Oeste,  
10 de dezembro de 2019.  
Fabrizio Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000  
Processo nº: 7000795-48.2017.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: FRANCISMAR ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)  
Promovo a intimação do advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve a implantação do auxílio-transporte e, caso seja confirmada a implantação, realizar o cálculo da liquidação de SENTENÇA.  
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019.  
HELON MENDES DE SANTANA  
Técnico Judiciário  
(Assinado Digitalmente)

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001696-45.2019.8.22.0018

AUTOR: VILMAR OSVALDO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO

OAB nº RO6430

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que aguarde-se a chegada do juiz titular e abertura de pauta para designar a solenidade, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência. Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002588-51.2019.8.22.0018

AUTOR: ENZO GABRIEL DE PAULO OLIVEIRA DA SILVA CPF

nº 056.677.252-31, LINHA P 48 sn, KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-

000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Considerando que a causa versa sobre direito de menor de idade (impúbere), encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Fabrício Amorim de Menezes

Fabrício Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 16:40

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7001761-40.2019.8.22.0018

AUTOR: GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA CPF nº 190.731.272-

20, LINHA P.30, KM 2.5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953,

EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA

SILVA OAB nº RO10035

RÉU: MARCOS LOPES CPF nº 773.632.212-00, AV. TANCREDO

DE ALMEIDA NEVES 4376, METALURGICA LOPES CENTRO -

76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizado por AUTOR: GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA em face de RÉU: MARCOS LOPES.

O requerido foi citado e compareceu à audiência de conciliação.

Não houve acordo.

O requerido nada postulou, bem como não contestou a demanda.

A autora alega em sua inicial, ser credora da importância total de R\$ 15.760,00 (Quinze mil reais setecentos e sessenta reais e seis centavos), já corrigido e atualizado, decorrentes da compra de uma melúrgica.

Para provar o crédito, a Requerente juntou aos autos uma nota promissória, assinada pelo próprio requerido, comprovando o fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, o requerido embora regularmente citado, e presente na sessão de conciliação, nada postulou e não apresentou contestação aos fatos alegados pela autora, nem comprovou quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC, no que se refere ao ônus probante.

Assim, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municiam, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

Por tudo isso, há de se considerar que a demanda merece procedência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA contra RÉU: MARCOS LOPES, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 15.760,00 (Quinze mil reais setecentos e sessenta reais e seis centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por fim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Mandado de Intimação, se necessário.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001533-65.2019.8.22.0018

AUTOR: NADIR DA SILVA MORAES CPF nº 436.816.541-15, LINHA P-6, KM 06, LOTES N. 116/118, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Ante a manifestação da parte autora no ID 33146198, designo nova perícia e para tanto nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

A perícia será realizada no dia 12/02/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

No mais, proceda-se escrivania nos termos da decisão anexa ao id 29801711.

INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DESSA DECISÃO.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002652-61.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO CPF nº 172.670.059-34, RUA VANDERLEI DALLA COSTA 2227 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 12/2/2020, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000601-77.2019.8.22.0018

AUTOR: NADIR RODRIGUES DE MELLO CPF nº 316.902.112-53, RUA SETE DE SETEMBRO 2548 SETOR 02 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A Sentença anexa ao ID. 30515545, julgou procedente a ação de aposentadoria por idade, a qual estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações no referido acordo, entre elas a implantação do benefício.

No entanto, foi informando nos autos que até o momento não houve cumprimento da decisão pelo INSS.

Pois bem.

Conforme preceitua o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, a qual possibilita o juiz impor medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, vejamos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Desta forma, considerando que o INSS recusa-se a cumprir ordem judicial.

INTIME-SE o INSS, por meio de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para comprovar o cumprimento da sentença de ID. 30515545, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Após, havendo comprovação nos autos, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7002698-50.2019.8.22.0018

AUTOR: GILBERTO DA SILVA CPF nº 143.016.281-34, LINHA P.12 KM 15, LADO SUL - Lote 14 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA OAB nº MT18933, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço, tampouco CNIS, sendo ambos essenciais a causas dessa natureza..

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço (atual), bem como documentos que comprovem a sua hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art 320 c/c 321 § único do CPC.

INTIME-SE.

CUMRA-SE.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 16:55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Civil Pública Cível 7001873-43.2018.8.22.0018

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

RÉU: VERA LUCIA DALLA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

Vistos.

Intimem-se as partes das mídias juntadas, e para requerer o que entender de direito, prazo de 20 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível 7002640-47.2019.8.22.0018

Autor: T. L. D. e P. R. D. B

Requerido: Gilmar Barcelar Bedone

Endereço: Residente na Avenida Presidente Médici, n. 4195, Alto Alegre dos Parecis-RO.

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escritania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível



7002698-50.2019.8.22.0018

AUTOR: GILBERTO DA SILVA CPF nº 143.016.281-34, LINHA P.12 KM 15, LADO SUL - Lote 14 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA OAB nº MT18933, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço, tampouco CNIS, sendo ambos essenciais a causas dessa natureza..

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço (atual), bem como documentos que comprovem a sua hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art 320 c/c 321 § único do CPC.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 16:55

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002006-51.2019.8.22.0018

AUTOR: WASHINGTON LUIZ MAAS

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTOR: WASHINGTON LUIZ MAAS em face de RÉU: C. E. D. R. D. R. S. pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é

de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito.

Da incompetência absoluta em razão da matéria

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON, quanto a incompetência absoluta em razão da matéria, visto que, o Juizado Especial Cível não teria competência diante a complexidade da matéria, onde a prova pericial com formulação de quesitos das partes e assistente técnico, é primordial para o correto deslinde do feito.

Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Alias, a ação proposta pela parte autora requer apenas a incorporação da Subestação e o reembolso dos valores gastos pela sua construção.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35).

Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, a qual impossibilita abstrair a intenção autoral, se respaldando nos artigos 319 a 321 c/c o art. 330, ambos do Código de Processo Civil. E ao final a requerida ainda pleiteia subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do juízo, a intimação da parte autora para apresentação do ART e Projeto original que sejam capazes de comprovar a veracidade dos fatos.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no despacho inicial (ID. 31090033) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento. Além do mais, entendessemos que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor é proprietário do imóvel rural situado na linha 75, km 04, zona rural, na cidade de Parecis/RO. Aduz que custeou a construção da subestação de 10 kva, em sua propriedade. Alega que não foi reembolsado pela requerida os valores despendidos para a construção da subestação e que há desinteresse em honrar com o plano de incorporação por ela elaborado.

Para comprovar suas alegações juntou Contrato de Compra e Venda, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Projeto Elétrico e Orçamentos.

A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência absoluta em razão da matéria e ainda pela inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, impugnou quantos os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações da autora. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus de custos para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos para comprovar o dano material suportado.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos

prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado por AUTOR: WASHINGTON LUIZ MAAS em face de RÉU: C. E. D. R. D. R. S., e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001674-84.2019.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de pedido de cobrança de adicional de difícil provimento, formulado por JOSÉ CARLOS DE SOUZA, lotada na Escola Estadual de Ensino Médio e Fundamental Benedito Laurindo, no Município de Parecis/RO.

Mérito

Para a concessão da gratificação de difícil provimento está previsto na letra “p” do inc. II, do art. 77, da Lei Complementar n. 680/2012, de que deve ser comprovado que a parte recorrente ocupe o cargo de professor em unidade da rede pública estadual de ensino de difícil provimento. Veja-se:

“Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por serviços extraordinários; e

II – gratificação

(...)

p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

§1º. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:

§2º. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento.”

No caso em tela, a requerente comprovou ser Professor e estar lotado na Escola Estadual de Ensino Médio e Fundamental Benedito Laurindo Gonçalves, no Município de Parecis/RO, entre o período de 25 de julho de 2013 (ID 29623489).

Diante disso, em análise ao anexo da Portaria n. 2361/2014 – GAB/SEDUC, constatei que a escola estadual em que a requerente atua é classificada como unidade escolar que percebe a Gratificação de Difícil Provimento em 40%.

Incontestável, portanto, o seu direito à percepção da reportada gratificação. E, via de consequência, a necessidade de implementação da gratificação ora vindicada, bem como ao pagamento dos valores retroativos.

Aliás, esse é o entendimento da Turma Recursal do TJ/RO:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. LOCALIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI DIVERSA DO CASO PROPOSTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER OBEDECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Recurso Inominado 7000417-69.2015.8.22.0016, Relator Juiz ENIO SALVADOR VAZ. Julgamento em: 23.8.2017.

Não se tratando de contrato temporário, a servidora faz jus ao pagamento pleiteado, inclusive de forma retroativa, eis que devido desde que passou a exercer suas funções em cidade de difícil provimento.

Por fim, entendo que a data inicial para a implantação e o pagamento do Adicional de Difícil Provimento à autora, deve ser a da data do protocolo do pedido administrativo (ID. 29623490).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato formulado pela autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 77, inciso II, alínea “p”, da Lei Complementar n. 680/2012, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA, nos seguintes termos:

a) a implantar a Gratificação de Difícil Provimento em 40% sobre o vencimento à parte autora;

b) realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas da Gratificação de Difícil Provimento em 40% sobre o vencimento da parte autora, desde a data do protocolo do requerimento administrativo;

Sobre os valores devidos incidirão juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir da data em que cada valor deveria ter sido pago. Os índices de juros de correção monetária deverão obedecer as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema n. 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7000327-21.2016.8.22.0018

EXEQUENTES: MARIA FERREIRA PEREIRA, SERGIO FERREIRA PEREIRA, VANTUIR FRANCISCO PEREIRA, CENIRA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

EXECUTADO: JULIO FELIPE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446

Vistos.

Serve a presente de mandado de intimação à parte autora, sobre a juntada do comprovante de pagamento do ID. 30602809, para que se manifeste em cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Guarda

7002533-03.2019.8.22.0018

REQUERENTE: A. N. D. A. CPF nº 929.672.051-68, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3002 ALTO ALEGRE DOS PARECIS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3002 ALTO ALEGRE DOS PARECIS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. N. D. A. CPF nº 019.962.732-05, LINHA 44, KM 2,5 0 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Ante a declaração de pobreza, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

No tocante ao pedido de antecipação de tutela, INDEFIRO por hora nos moldes solicitados. No entanto, ante o princípio do melhor interesse do menor, determino que as visitas sejam exercidas pelo pai em finais de semana alternados, a partir do dia 14/12/2019, sendo que o pai poderá buscar a criança as 18h00 da sexta feira e devolver até as 18h00 do domingo. Quanto às férias escolares, a criança usufruirá metade do período de férias com cada genitor. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24/02/2020 as 08h00, na sala de audiência do CEJUSC em Santa Luzia D'Oeste/RO.

Intimem-se as partes quanto à solenidade designada, observando-se que quando a parte autora é representada pela Defensoria Pública do Estado, suas intimações deverão ser pessoal. Se representada por advogado particular, as intimações poderão ser através deste.

Ciência ao MP e, sendo o caso, à DPE.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/ mediação, ou a última sessão de conciliação/mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/ mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000120-17.2019.8.22.0018

AUTOR: TATIANE VAZ GOMES, DOMICILIADA LINHA 204 KM 1,5, 1,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001122-22.2019.8.22.0018

AUTOR: TAIZA VIANA DE COUTO, LINHA P 44 sn, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001546-64.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MICIAS RASPANTE DE MIRANDA, LINHA P44 KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/TERMO/CARTA/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000379-80.2017.8.22.0018

AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS TEIXEIRA, LINHA P26 KM 10 S/N ZONA RUAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE VALERIA FERNANDES OAB nº RO6064

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON

870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1

andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandados, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001867-02.2019.8.22.0018

AUTOR: LUIZ OLIMPIO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que aguarde-se a chegada do juiz titular e abertura de pauta para designar a solenidade, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001007-98.2019.8.22.0018

AUTOR: NEUSA JUSTINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que aguarde-se a chegada do juiz titular e abertura de pauta para designar a solenidade, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002563-38.2019.8.22.0018

AUTOR: ADAUTO RAIMUNDO DE OLIVEIRA CPF nº 219.898.002-97, LINHA KAPA 06 Km 19, LOTE 40 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requer gratuidade da justiça, no entanto não apresentou documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente.

Além disso, verifico que a declaração de residência acostada no id 32856750 não tem assinatura a rogo.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente ou recolhimento das custas processuais, bem como declaração de residência contendo assinatura a rogo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 16:40

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002652-61.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO CPF nº 172.670.059-34, RUA VANDERLEI DALLA COSTA 2227 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 12/2/2020, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com

antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cobrança de Cédula de Crédito Industrial 7000634-04.2018.8.22.0018

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 84.744.523/0001-32, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

RÉU: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

Vistos.

Defiro o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente.

Encontrado veículo(s) em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.



Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando infrutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Divórcio Consensual

7002291-78.2018.8.22.0018

REQUERENTE: A. L. F. CPF nº 350.043.042-20, RUA ELZA RIBEIRO LAURINDO 1957 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, SEM ENDEREÇO, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2612, ESCRITÓRIO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTES: M. A. CPF nº 002.145.552-08, RUA ELZA RIBEIRO LAURINDO 1957 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, M. L. A. CPF nº 019.829.572-39, RUA ELZA RIBEIRO LAURINDO 1957 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, S. A. CPF nº 799.537.192-68, RUA ELZA RIBEIRO LAURINDO 1957 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, R. A. CPF nº 933.469.642-72, RUA ELZA RIBEIRO LAURINDO 1957 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, S. L. A. CPF nº 030.302.622-78, RUA ELZA LAURINDO RIBEIRO 1957 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, C. Â. CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, N. Â. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, E. Â. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, V. Â. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, Z. Â. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.

Vistos.

ANTONIA LORENI FREIRAS, já qualificada nos autos, move a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável "post mortem", requerendo que seja reconhecida a união estável que manteve com o de cujus Waldemar Ângelo.

Na audiência de conciliação compareceram os requeridos Solange, Rosângela e Magno, os quais não se opuseram ao pedido.

Os requeridos Zenair, Eva, Neuza, Nilva, Celina e Valmir foram citados por edital, motivo pelo qual a Defensoria Pública Estadual atuou como curadora especial, tendo manifestado contestação por negativa geral.

O Ministério Público deu ciência dos autos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Entendo que as alegações juntadas pela autora na inicial são incontroversas, sendo que os requeridos Solange, Rosângela e Magno, em audiência conciliatória, confirmaram a existência da união entre o falecido e autora.

Ademais, é dos autos que Antonia e Waldemar tiveram filhos sendo Rosângela nascida em 11/01/1982, a mais velha.

Na Ata de Audiência juntada no Id 24959821, consta que antes de Rosângela nascer em 11/01/1982, Antonia e Waldemar já viviam em união estável há pelo menos dois anos.

Não havendo nenhum obstáculo legal, tampouco algum pedido contrário ao da autora, o feito deve ser julgado procedente.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA LORENI FREIRAS para:

Declarar a existência da união estável entre a autora e o de cujus Waldemar Ângelo desde 11/01/1980 restando esta dissolvida em 16/03/2012, data do falecimento do mesmo para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

7001769-17.2019.8.22.0018

AUTOR: ANEDIR LAMPUGNANI CPF nº 149.324.582-15, LINHA 184, S/N, KM 3,5, SUL, s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

RÉU: ALEXSANDRO LAMPUGNANI CPF nº 684.814.462-20, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, S/N, LOTE 85, quadra 11 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Inicialmente, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita quanto ao pagamento da caução, pois, o requerente não apresentou documentos hábeis a demonstrar que não possui meios para arcar com a despesa para que seja beneficiado com a isenção.

No mais, designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2020, às 10h00min, a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, do Fórum da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escrivania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002060-17.2019.8.22.0018

AUTOR: HELMUT HENKEDT CPF nº 183.356.752-87, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTOR: HELMUT HENKEDT em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito.

Da prejudicial de mérito - prescrição.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumprido esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento

dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

Da incompetência absoluta em razão da matéria

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON, quanto a incompetência absoluta em razão da matéria, visto que, o Juizado Especial Cível não teria competência diante a complexidade da matéria, onde a prova pericial com formulação de quesitos das partes e assistente técnico, é primordial para o correto deslinde do feito.

Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Aliás, a ação proposta pela parte autora requer apenas a incorporação da Subestação e o reembolso dos valores gastos pela sua construção.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35).

Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, a qual impossibilita abstrair a intenção autoral, se respaldando nos artigos 319 a 321 c/c o art. 330, ambos do Código de Processo Civil. E ao final a requerida ainda pleiteia subsidiariamente, caso não seja este o entendimento

do juízo, a intimação da parte autora para apresentação do ART e Projeto original que sejam capazes de comprovar a veracidade dos fatos.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no despacho inicial (ID. 31380484) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PREJUDICIAL.

#### PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor é proprietário do imóvel rural situado na Linha P-34, km 11, Zona Rural, na cidade de Alto Alegre dos Parecis Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO. Aduz que custeou a construção da subestação de 05 kva, em sua propriedade. Alega que não foi reembolsado pela requerida os valores despendidos para a construção da subestação e que há desinteresse em honrar com o plano de incorporação por ela elaborado.

Para comprovar suas alegações juntou Título do Imóvel Rural, Projeto Elétrico, ART e orçamentos.

A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência absoluta em razão da matéria e ainda pela inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, impugnou quantos os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações da autora. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus de custos para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos para comprovar o dano material suportado.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é

automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado por REQUERENTE: HELMUTH HENKEDT em face de REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002106-06.2019.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO CATALINO AGUIRRE

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação previdenciária de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez ajuizada por AUTOR: ANTONIO CATALINO AGUIRRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido e determinada a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo legal.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora, embora devidamente intimada, não procedeu a juntada do comprovante de recolhimento das custas como determinado na decisão de ID 27655755, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.

Neste diapasão, excedido o prazo legal para emenda do recolhimento das custas de acordo com a decisão judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art.320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Considerando que a parte deu causa a extinção do feito, condeno-a às custas processuais iniciais e finais.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001547-49.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARISA TEIXEIRA DA CUNHA ALMEIDA, LINHA P 42 KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/TERMO/CARTA/ OFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001981-38.2019.8.22.0018

AUTOR: ADEMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que aguarde-se a chegada do juiz titular e abertura de pauta para designar a solenidade, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002055-92.2019.8.22.0018

REQUERENTE: JOAQUIM ALBINO OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: JOAQUIM ALBINO OLIVEIRA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito.

Da prejudicial de mérito - prescrição.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar

de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

Da incompetência absoluta em razão da matéria

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON, quanto a incompetência absoluta em razão da matéria, visto que, o Juizado Especial Cível não teria competência diante a complexidade da matéria, onde a prova pericial com formulação de quesitos das partes e assistente técnico, é primordial para o correto deslinde do feito.

Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Aliás, a ação proposta pela parte autora requer apenas a incorporação da Subestação e o reembolso dos valores gastos pela sua construção.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35).

Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, a qual impossibilita abstrair a intenção autoral, se respaldando nos artigos 319 a 321 c/c o art. 330, ambos do Código de Processo Civil. E ao final a requerida ainda pleiteia subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do juízo, a intimação da parte autora para apresentação do ART e Projeto original que sejam capazes de comprovar a veracidade dos fatos.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no despacho inicial (ID. 31265343) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento. Além do mais, entendessemos que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PREJUDICIAL.

## PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor é proprietário do imóvel rural situado na Linha 45, km 12, sentido São Felipe, Zona Rural, na cidade de Santa Luzia D'Oeste/RO. Alega que custeou a construção da subestação de 10 kva, em sua propriedade. Alega que não foi reembolsado pela requerida os valores despendidos para a construção da subestação e que há desinteresse em honrar com o plano de incorporação por ela elaborado.

Para comprovar suas alegações juntou Escritura Pública de Inventário e Orçamento.

A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência absoluta em razão da matéria e ainda pela inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, impugnou quantos os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações da autora. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus de custos para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos para comprovar o dano material suportado.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por

isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSO CONHECIDOENÃOPROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado por REQUERENTE: JOAQUIM ALBINO OLIVEIRA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001113-31.2017.8.22.0018

AUTOR: ANTONIA MARIA VIEIRA, RUA GENERAL OSORIO 3824 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002654-31.2019.8.22.0018

AUTOR: RICARDO PIO PEREIRA CPF nº 387.753.879-72, LINHA 75, KM 01 lote 79 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora não apresentou comprovante de endereço.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 16:55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Alimentos Infância e Juventude

7002071-46.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: J. V. A. D. R. CPF nº 047.489.162-30, AVENIDA TANCREDO NEVES 3160 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE OAB nº RO10585

EXECUTADO: L. M. L. D. R. CPF nº 771.989.212-72, LINHA 45, KM 10, SENTIDO SÃO FELIPE DO OESTE/RO S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para juntar Substabelecimento assinado eletronicamente ou fisicamente pelo substabelecido. Na mesma oportunidade, intime-se a autora para atualizar o débito exequendo, no prazo comum de cinco dias.

Atendidas as determinações acima, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor até o valor atualizado.

Confeccione-se minuta Bacenjud.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente.

Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Nada sendo requerido ou restando infrutífera a diligência, intime-se a exequente para indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de expedição de certidão de dívida judicial e extinção do feito.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001908-66.2019.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVEIRA CPF nº 139.949.641-72, LINHA P40/LINHA 115 S/N, GLEBA MASSACO RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVEIRA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Antes de analisar o mérito, vejo que a requerida foi citada (conforme AR juntado nos autos) e não apresentou contestação, decorrendo seu prazo legal, motivo pela qual passo à análise da revelia.

**DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO**

Analisando a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

**FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.** Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916,

e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

**DA PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL**

Com relação a incompetência territorial, conforme se denota dos autos a cidade em que o autor residente de fato é Alto Alegre dos Parecis, sendo que a cidade citada faz parte da Jurisdição da Comarca de Santa Luzia d' Oeste, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

**DA PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

Quanto a preliminar arguida pela CERON, quanto a incompetência absoluta em razão da matéria, visto que, o Juizado Especial Cível não teria competência diante a complexidade da matéria, onde a prova pericial com formulação de quesitos das partes e assistente técnico, é primordial para o correto deslinde do feito.

Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Aliás, a ação proposta pela parte autora requer apenas a incorporação da Subestação e o reembolso dos valores gastos pela sua construção.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35).

Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

**PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.**

A parte autora aduz que é proprietário do imóvel rural com localizado na: Linha P-40, KM 05, Setor Corumbiara, Flor da Serra, Zona Rural, município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Aduz que no ano de 2005, construiu toda a rede de eletrificação rural em sua propriedade, uma subestação de rede elétrica de 05 KVA, tendo desembolsado a quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). E que não houve ainda nenhum ressarcimento, sequer houve também incorporação da rede ao patrimônio da requerida, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Para comprovar sua alegações juntou nos autos ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, Projeto Elétrico, Recibo no Valor de R\$ 5.500,00, Recibo no Valor de R\$ 9.500,00 e jurisprudências sobre o caso.

A Requerida devidamente citada, contestou alegando diversas preliminares.

O Requerente impugnou.

Pois bem.

Assiste parcialmente razão o Requerente.

Isso porque há provas nos autos suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou os documentos acima mencionados, mas principalmente notas fiscais e/ou recibos dos serviços realizados que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra.

Quanto ao pedido realizado pelo autor de condenar a requerida a incorporar a rede/subestação, objeto da presente demanda, entendo que ocorreu a incorporação de maneira fática da subestação elétrica, e resta claro que a requerida se quer iniciou o procedimento formal para incorporação, procedimento este que prevê uma avaliação prévia das instalações, para o fim de fixação do valor a ser indenizado ao titular da rede particular a ser incorporada. Algo que não ocorreu, presumindo-se que a requerida assumiu tacitamente os valores integrais da construção alegados pelo requerente, pois se quisesse questionar uma possível depreciação deveria ter iniciado um processo de incorporação formal.

Aliás, se ocorreu a depreciação devido ao uso, foi sob o domínio da empresa requerida, pois presume-se que esta recebeu todos os equipamentos e instalações novas, sendo esta a única concessionária autorizada na região para o fornecimento de energia elétrica, manutenção da rede e cobrança do respectivo consumo de energia elétrica.

Ainda em relação ao pedido do autor para a realização de diligências por Oficial de Justiça a fim de constatar na propriedade do requerente a efetiva construção da subestação de energia elétrica, entendo que em respeito aos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não merece prosperar, razão pela qual INDEFIRO por não se adequar ao presente caso. Por oportuno destaco que conforme dispõe o art. 32, da Lei 9.099/95: "Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes".

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência parcial do pedido autoral.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais dispêndios com a construção da mesma

Assim, sem mais delongas que em vista dos próprios documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado parcialmente o efetivo gasto com construção da subestação, sendo que outro caminho não há senão a procedência parcial dos pedidos.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVEIRA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, para CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na edificação da rede elétrica (subestação), no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, sendo a correção monetária a contar do efetivo desembolso, respeitando o prazo quinquenal, e os juros a partir da citação, bem como DETERMINO que a Requerida proceda com a formalização de incorporação da referida subestação de energia elétrica, objeto desta ação, ao seu patrimônio.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000626-27.2018.8.22.0018

REQUERENTE: MANOEL VIEIRA LEITE, KM 1,5, ZONA RURAL LINHA P-34 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

Conforme comprovado no ID. 32810490, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Dispensar por ora a intimação das partes

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002113-95.2019.8.22.0018

AUTOR: ROSA NEIA KOELHER

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que aguarde-se a chegada do juiz titular e abertura de pauta para designar a solenidade, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência. Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001818-58.2019.8.22.0018

AUTOR: TANIA GONCALVES SOBREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não

conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que aguarde-se a chegada do juiz titular e abertura de pauta para designar a solenidade, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência. Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001929-42.2019.8.22.0018

AUTOR: LEONTINA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB

nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS

OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que aguarde-se a chegada do juiz titular e abertura de pauta para designar a solenidade, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência. Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000349-74.2019.8.22.0018

AUTOR: LEONI GONCALVES DIAS CPF nº 617.014.672-91,

LINHA P-22, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA

LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE

BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO,

2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM

ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

I - RELATÓRIO.

LEONI GONÇALVES DIAS, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a conversão do benefício de auxílio-acidente em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse reconhecido pelo requerido, visto que está em gozo do benefício de auxílio-acidente, contudo preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A ação foi recebida, sendo deferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação.

Convertido o feito em diligência para que a parte autora apresentasse o indeferimento administrativo.

Manifestação do autor informando que o requerido realizou a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente unilateralmente e na mesma data.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, quanto à petição de ID 31709497, verifico que a presente demanda visa a conversão do benefício de auxílio-acidente em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo que o benefício de auxílio-acidente foi concedido unilateralmente, comprovando, no presente caso, que as decisões administrativas anexas aos IDs 25047471 são suficientes para demonstrar a resistência do requerido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos não cinge na qualidade de segurado do autor, pois o próprio requerido já reconheceu o fato, visto que está em gozo de benefício de auxílio-acidente, restando, portanto, incontroverso a sua condição de segurado da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial constatou que o autor sofreu amputação traumática ao nível do terço distal do fêmur esquerdo, sendo sua incapacidade total e permanente, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide ID 27248125 – quesitos 1 e 5).

Assim, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.** 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).

**AÇÃO ACIDENTÁRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - MOTORISTA – EVENTO TÍPICO – AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO AO NÍVEL DO JOELHO – NEXO CAUSAL RECONHECIDO – REDUÇÃO TOTAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DO DIA SEQUINTE AO DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA – SENTENÇA REFORMADA.** Preliminar rejeitada. Recurso provido (TJSP. Apelação Cível n. 1000878-03.2018.8.26.0510. 16ª Câmara de Direito Público. Relator: João Negrini Filho. Julgado em 10/09/2019. Publicado em 12/09/2019).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

**DOS ATRASADOS.**

O auxílio-acidente é benefício de caráter indenizatório correspondente a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme parágrafo 1º do artigo 86 da Lei 8.213/91.

O autor esteve em gozo de auxílio-acidente pelo período de 20/12/2018 a 31/07/2019 e o laudo médico pericial atestou que o autor está incapacitado desde 14/07/2018.

Diante disso, são devidos retroativos referentes a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício pelo período de 20/12/2018 a 31/07/2019, período em que era devido o benefício de aposentadoria por invalidez, porém o autor esteve em gozo de auxílio-acidente, devendo, portanto, ser realizada a compensação dos valores já recebidos durante o referido período.

**DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

**III – CONCLUSÃO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEONI GONÇALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, inclusive com abono natalino, desde a data da sentença.

Retroativos no percentual de 50% (cinquenta por cento) pelo período em que recebeu o benefício de auxílio acidente, qual seja 20/12/2018 a 31/07/2019.

Revogo a tutela de urgência concedida na decisão de ID 25417023, por se tratar de benefício diverso do ora concedido.

Concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

**SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

Ofício nº.

Fabrizio Amorim de Menezes  
9 de dezembro de 2019 16:22

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001236-58.2019.8.22.0018

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS CALDEIRA CPF nº 809.562.702-04, LINHA 75, KM 12 Lote 42-A, SÍTIO BOM JESUS ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO.

APARECIDA DOS SANTOS CALDEIRA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, a requerente impugnou a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual “quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito” e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de Lombociatalgia; Cervicalgia; Transtorno dos discos intervertebrais, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesitos 03 - ID 29835671).

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE.** Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

**PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO.CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1.** Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez,uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2.Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques).

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostras-se desnecessárias,

tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA DOS SANTOS CALDEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 17:30

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001058-12.2019.8.22.0018

AUTOR: IRACI PEREIRA GOMES CPF nº 248.797.892-91, LINHA KAPA 22 Lote 03, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
I – RELATÓRIO.

IRACI PEREIRA GOMES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurada especial da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu que indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença, alegando a não comprovação da incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, designada perícia médica e determinada a citação do requerido.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo, a qual fora negada pela parte requerente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social.

Além disso, a requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período (CNIS - ID 27409591), bem como, o INSS não refutou a qualidade de segurada da demandante, portanto, inconcusso a sua condição de segurada da previdência social.

Destaque-se que a condição de segurada especial foi reconhecida em processo judicial, conforme comprova sentença anexa ao ID 27409588.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina

o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora está acometida de Dorsalgia, espondilose, outros transtornos de discos intervertebrais, transtorno dos discos cervicais, causando-lhe incapacidade TEMPORÁRIA E TOTAL, não havendo que falar em invalidez permanente total, pois a médica perita afirma que a autora necessita de afastamento de sua atividade habitual para tratamento e reabilitação, estimando o prazo de 01 (um) ano (vide quesitos e conclusão do ID 29805442).

Afirma a perita que a incapacidade da autora é decorrente de limitação física para movimentos e esforços, não devendo transgredir tais limitações, diante do risco de agravamento da enfermidade (quesito 19).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, caput, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico e os documentos juntados, já citados.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a exercer o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta, haja vista que as enfermidades apresentadas por ela não ocasionam incapacidade permanente.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais, é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.** 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em

aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade é total e temporária, estipulando o prazo de 01 ano para a recuperação/reabilitação da autora, quando deverá passar por nova avaliação.

Logo, visando não tornar o auxílio doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora, podendo, se verificada as condições, ser convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8.212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

**DOS ATRASADOS.**

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data da cessação do benefício concedido anteriormente, ocorrido em 21/02/2019 (ID 27409590), pois como consta no laudo pericial, a data provável do início da incapacidade da autora é o ano de 2019, mostrando que o indeferimento fora indevido.

**DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer a parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação.

**III - DISPOSITIVO.**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IRACI PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio doença a autora, pelo período de 01 (um) ano, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte a data da cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrido em 21/02/2019, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À PROCURADORIA FEDERAL DE RONDÔNIA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 17:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001681-76.2019.8.22.0018

AUTOR: CAMILA PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que aguarde-se a chegada do juiz titular e abertura de pauta para designar a solenidade, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002273-57.2018.8.22.0018

AUTOR: MAQUINA NOVA LONDRINA LTDA - ME CNPJ nº 15.873.789/0001-62, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2611 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, SEM ENDEREÇO, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: GMX BEARINGS EIRELI - ME, RUA VENÂNCIO LISBOA 207 JARDIM NOSSA SENHORA DO CARMO - 08280-590 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Ante a não citação da parte requerida e a inércia da parte requerente que não indicou providenciou diligências que lhe incumbia, entendo que a relação jurídico-processual não foi formada.

Assim, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, sendo a extinção do feito medida que se impõe, pelo que o faço com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Estando pendente de comprovação o pagamento das custas, intime-se o sucumbente para fazê-lo no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica deferido.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000558-48.2016.8.22.0018

AUTORES: REGISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 012.022.522-06, LINHA 45 KM 12, ESQUINA COM A LINHA 196 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELISAMA DA SILVA BRAGA CPF nº 021.555.462-03, LINHA 176 KM 02 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868, SEM ENDEREÇO

RÉU: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, RUA VALDEBETO JOSÉ DE OLIVEIRA 2122 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2331 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte embargada, via advogado constituído, para manifestar-se no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000603-47.2019.8.22.0018

AUTOR: VANDA DE ALMEIDA GABRIEL, AV JK 2120 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001935-49.2019.8.22.0018

AUTOR: JAIMI QUIRINO DE SOUZA CPF nº 085.390.222-49, LINHA 208 KM 2,5 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
I – RELATÓRIO.

JAIMI QUIRINO DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alega que, há muito tempo trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o requerente não preenche as condições para concessão do benefício ora vindicado.

Intimada, a parte autora apresentou réplica a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Poís bem.

Alega o autor ser segurado especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo dispositivo legal é necessário os seguintes meses de exercício de atividade rural, ainda que por período descontínuo:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (destaquei).

O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os períodos de carência necessários:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pelo autor comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural do autor por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos certidão de casamento, fichas de cadastro em comércios, fichas do Sistema de Informação de Atenção Básica, fichas de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, contratos de comodato, notas fiscais de venda de alimentos (milho, feijão, arroz, café, entre outros), ficha de sócio e recibos de contribuição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, entre outros documentos.

Tais documentos em consonância com a idade do requerente dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, os quais atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.

Ademais, a Autarquia reconheceu a condição de segurada especial da esposa do requerente, concedendo o benefício de aposentadoria por idade, conforme CNIS anexo ao ID 30788979. Destaque-se ainda a decisão do recurso administrativo anexa ao ID 30788981, reconhecendo como período de carência 162 meses.

Quanto ao alegado pela Autarquia em relação ao local no qual o autor reside, não merece prosperar, visto que a pesquisa na base da Receita Federal consta como última atualização a data de 04/08/2015, e o autor anexou aos autos declaração de residência (30788977) e declaração de exercício de atividade rural (30788982) atuais que comprovam a sua residência nesta comarca. Ademais, o fato de o autor residir em zona urbana não impede que exerça atividades rurais.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** 1. Não conhecido o agravo retido do INSS, uma vez que não reiterado pedido de apreciação em contra-razões, conforme estabelece o art. 523, § 1º, do CPC. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, e estando preenchido o requisito idade, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 4. A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. O simples fato da autora residir na zona urbana não descaracteriza a sua condição de segurada especial, pois não há nos autos elemento comprobatório de que seu sustento fosse proveniente de outra atividade. 6. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. 7. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior

Tribunal de Justiça. 8. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF. 9. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Paraná, aplica-se o comando do Enunciado da Súmula nº 20 deste Tribunal, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas integralmente. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 13932 PR 2004.04.01.013932-6, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 20/04/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/05/2005 PÁGINA: 582)

Sendo assim, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou ajuizamento de ação. **APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL.** 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida (TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012). Quanto à idade do autor, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 04/04/1958, ou seja, 61 anos. Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. **DOS ATRASADOS.**

Registro aqui que neste caso há o direito do autor ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício ocorrido em 10/07/2019 (ID 30788981 – julgamento do recurso administrativo), pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa. **DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação.

**III - DISPOSITIVO.**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JAIMI QUIRINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para **CONDENAR** a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do julgamento do recurso administrativo, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 16:22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001435-80.2019.8.22.0018

AUTOR: CICERO BEZERRA DE SOUSA CPF nº 893.794.032-91, LINHA 45, KM 20, SUL S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

CICERO BEZERRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Intimado, o requerente impugnou a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na qualidade de segurado do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a sua falta de qualidade de segurado.

No entanto, verifico que não existem razões para que o referido assunto seja objeto de discussão, visto que pelas provas constantes aos autos este juízo entende serem suficientes para comprovar a qualidade de segurado do autor tais como contrato de comodato, ficha do sindicato dos trabalhadores rurais, entre outros.

Portanto, não havendo mais dúvidas, prossigo com análise de outros requisitos para concessão do benefício requerido na exordial. Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de

prova é traçada pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Sequelas de fratura de punho direito, causando-lhe incapacidade temporária/parcial, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual temporariamente, (vide ID 30407767 – quesito 03 e 05 ).

Deste modo, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para as atividades que exercia, bem como a qualidade de segurada especial e a carência, é cabível a concessão do auxílio-doença. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando, no recurso paradigma, a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária 4. Considerando que o recurso que originou o precedente do STF tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC. 5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. (TRF-4 - APELREEX: 87271320164049999 RS 0008727-13.2016.4.04.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 27/06/2018, SEXTA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA.

PERÍODO DE GRAÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa temporária da segurada para realizar suas atividades laborais habituais, mostra-se correta a concessão do benefício auxílio-doença, a contar da DII fixada na perícia judicial. 3. A ausência de novos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais ou na Carteira de Trabalho permite concluir que a autora passou à condição de desempregada, porque, assim como o recolhimento de contribuições gera a presunção de exercício de atividade laborativa, a ausência deste denota o inverso, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, inc. II, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - AC: 50299939720184049999 5029993-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 26/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento em sede administrativa, ocorrido em 15/02/2019 (ID 28681767).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO BEZERRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 04 (quatro) meses, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 17:45

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001263-75.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882

Vistos.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 3º do CPC/2015 estabelece que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e, respectivamente, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Assim, ante a possibilidade de que alude o artigo acima, e com arrimo no que dispõe o art. 334, ambos do CPC, e considerando o pedido da parte exequente no Id. 31259329, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/03/2020, às 09h30min, a ser realizada no fórum da comarca de Santa Luzia D' Oeste/RO Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000274-35.2019.8.22.0018

AUTOR: OZANIELE MIRANDA COSTA CPF nº 422.151.102-87, RUA JOSÉ MIRANDA SILVA s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

I - RELATÓRIO.

OZANIELE MIRANDA COSTA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a conversão do benefício de auxílio-acidente em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse reconhecido pelo requerido, visto que está em gozo do benefício de auxílio-acidente, contudo preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A ação foi recebida, sendo deferida a antecipação de tutela, determinada a citação do requerido e designada perícia médica.

Juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação.

Manifestação do autor quanto à contestação e o laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos não cinge na qualidade de segurado do autor, pois o próprio requerido já reconheceu o fato, visto que está em gozo de benefício de auxílio acidente, restando, portanto, incontroverso a sua condição de segurado da previdência social. Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial constatou que o autor sofreu fratura da perna, incluindo tornozelo, osteomielite, outros

transtornos articulares não classificados em outra parte; outros transtornos musculares; sequelas de traumatismo do membro inferior; fratura da diáfise da tíbia; fratura do perônio (fíbula), sendo sua incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide ID 29318372).

Para análise do presente caso deve-se considerar não apenas a situação de incapacidade da parte, mas também suas condições pessoais. In casu, observado que o autor possui 47 anos, possui baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental) e sempre exerceu atividade braçal (lavoura e operador de máquina pesada). Assim, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

[...] Acidente do Trabalho Acidente típico Sequela em membro inferior direito Laudo pericial que reconhece nexos causal e redução total e permanente da capacidade laborativa Segurado que, durante sua vida profissional, exerceu atividades braçais, possuindo, ainda, idade avançada Aposentadoria por invalidez acidentária devida Sentença mantida. Tendo, o segurado, ao longo da sua vida profissional, exercido funções que exigem atividade braçal, possuindo, ainda, idade avançada, faz jus à aposentadoria por invalidez, em virtude do alijamento do mercado de trabalho e a irreversibilidade da lesão. Não conheço da apelação autárquica e dou parcial provimento ao recurso oficial (TJSP. Apelação n. 0046630-72.2011.8.26.0053. 16ª Câmara de Direito Público. Relator: Luiz Felipe Nogueira. Julgado em 07/10/2014. Publicado em 09/10/2014. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LESÃO EM MEMBRO INFERIOR E SUPERIOR ESQUERDO. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DO SEGURADO QUE, NO ENTANTO, EM RAZÃO DE SUAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ESTÁ PRATICAMENTE IMPOSSIBILITADO DE PROVER DIGNAMENTE SEU SUSTENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO PROVIDO. Se a perícia atesta a incapacidade parcial e permanente do segurado, mas as condições pessoais deste, tais como idade e grau de instrução, evidenciam que tal redução da capacidade laborativa lhe priva do sustento digno, faz ele jus à percepção de aposentadoria por invalidez (TJSC. Apelação n. 0302825-08.2014.8.24.0033. 2ª Câmara de Direito Público. Relator: Francisco Oliveira Neto. Julgado em 27/02/2018. Destaques).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

O auxílio-acidente é benefício de caráter indenizatório correspondente a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme parágrafo 1º do artigo 86 da Lei 8.213/91.

O autor está em gozo de auxílio-acidente desde 29/03/2018, dia seguinte à data da cessação do auxílio doença. O laudo médico pericial atesta que a incapacidade do autor iniciou em 2015, quando sofreu o acidente de trabalho.

Diante disso, são devidos retroativos referentes a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício desde 29/03/2018, período em que era devido o benefício de aposentadoria por invalidez, porém o autor esteve em gozo de auxílio-acidente, devendo, portanto, ser realizada a compensação dos valores já recebidos durante o referido período.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.



Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OZANIELE MIRANDA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, inclusive com abono natalino, desde o início do benefício de auxílio acidentado, ocorrido em 29/03/2018, sendo devido retroativos no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de remuneração, para fins compensatórios.

Concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 17:04

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001780-17.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA P36 - KM 07, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecís - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica as partes intimadas no prazo legal caso queira manifestar do retorno dos autos da instância superior.

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000440-67.2019.8.22.0018

AUTOR: ISRAEL JANUARIO DE OLIVEIRA CPF nº 348.886.242-91, LINHA P 34 sn, KM 06 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ISRAEL JANUÁRIO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o requerente que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo.

Parte apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa. Além disso, já lhe fora concedido benefício de auxílio-doença em sede administrativa em outros períodos, portanto, inconcusso a sua condição de segurado da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Sequelas de Hemorragia Intracerebral e Ataxia, causando-lhe incapacidade temporária total, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual temporariamente (vide ID 27901451 – quesito 3 e 17).

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação. Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, em consonância com os documentos acostados aos autos (fls. 25/26). 3. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais (fls. 47/51). 4. Assim, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia, todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (24/02/2014 - fl. 17), conforme corretamente explicitado na sentença. 5. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Apelação desprovida. Conectários legais fixados de ofício.(TRF-3 - Ap: 00020733720164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. APELAÇÃO DO (A) AUTOR (A). INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado (a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. II - Comprovada a incapacidade total e temporária. Mantido o auxílio-doença. III - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00108937420184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 04/07/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por

alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

#### DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento em sede administrativa, ocorrido em 22/02/2019 (ID 25237855).

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

#### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ISRAEL JANUÁRIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 01 (um) ano, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

9 de dezembro de 2019 17:44

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001865-32.2019.8.22.0018

AUTORES: ESTHER TEIXEIRA DE FARIA CPF nº 037.284.142-20, RUA. DOM PEDRO I, 2949 SETOR 02 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO OLIVEIRA DE PAULA CPF nº 595.595.782-00, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2019, as 08h00, no CEJUSC em Santa Luzia D'Oeste/RO.

Intimem-se as partes quanto à solenidade.

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado a escritania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Cite-se a parte requerida no endereço indicado no Id 31660398, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade

da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias, salvo os casos de concessão de gratuidade da justiça ou de deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001114-45.2019.8.22.0018

AUTOR: LUCINEA BIANCARDI CPF nº 634.893.922-72, LINHA P-34, S/N, POSTE 65 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

LUCINÉIA BIANCARDI, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a requerente que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo.

Intimada, a parte autora recusou a proposta de acordo da requerida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o

magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na qualidade de segurado do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a sua falta de qualidade de segurado.

No entanto, verifico que não existem razões para que o referido assunto seja objeto de discussão, visto que pelas provas constantes aos autos este juízo entende serem suficientes para comprovar a qualidade de segurado.

Além disso, quando citada para se manifestar a requerida ofereceu proposta de acordo, não contestando a qualidade de segurada da autora, reconhecendo este quesito.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o laudo pericial detectou que a autora está acometida de Outras dorsopatias; Cervicalgia; outra degeneração de disco cervical; Dor lombar baixa e outras espondilose causando-lhe incapacidade temporária/total, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual temporariamente (vide ID 29533313 – quesito 17).

Diante disso, ao me confrontar com o laudo, entendo que as condições em que a autora se encontra impossibilitam neste momento que ela exerça qualquer atividade laborativa, visto que é necessário um período considerável para que se recupere e faça os tratamentos necessários.

Assim, considerando as condições pessoais da autora e que a patologia na qual está acometida a incapacita temporariamente, creio que com o devido tratamento médico possa voltar a exercer suas atividades laborais ou até mesmo ser reabilitada em outras. Deste modo, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, em consonância com os documentos acostados aos autos (fls. 25/26). 3. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais (fls. 47/51). 4. Assim, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia, todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (24/02/2014 - fl. 17), conforme corretamente explicitado na sentença. 5. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Apelação desprovida. Conectários legais fixados de ofício.(TRF-3 - Ap: 00020733720164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo expert. Hipótese não configurada. 2. Comprovada nos autos a incapacidade total e temporária da parte autora para as atividades laborativas habituais, cabível a implantação do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício, havendo prova nos autos da anterior incapacidade, deve ser fixado, na data do requerimento administrativo. TRF-4 - APELREEX: 191457820144049999 PR 0019145-78.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/12/2014, QUINTA TURMA)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento em sede administrativa, ocorrido em 23/05/2019 (ID 27668552).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCINÉIA BIANCARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 01 (um) ano, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

9 de dezembro de 2019 17:47

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002542-65.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA ULISSES GUIMARÃES 4148 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.”

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000885-85.2019.8.22.0018

AUTOR: UMBELINA RODRIGUES LIMA CPF nº 456.958.492-68, RUA NOVE DE JULHO s/n BAIRRO VISTA ALEGRE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

I – RELATÓRIO.

UMBELINA RODRIGUES LIMA ajuizou a ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício intitulado pensão por morte por se achar na condição de dependente econômica do de cujus MIGUEL MEDEIROS LIMA, falecido em 05/10/2017.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

Requerente apresentou manifestação recusando a proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, inc. I, § 4º, todos da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, o art. 16 da Lei nº 8.213 /91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [...]

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado, ou seja, é indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

In casu, o óbito de MIGUEL MEDEIROS LIMA, ocorrido em 05/10/2017 (certidão de óbito - ID 26832894) é incontroverso.

Quanto à condição de dependente, verifico que está comprovado nos autos por meio da certidão de casamento anexa ao ID 26832893 que a autora casou-se com o Sr. Miguel em 27/11/1965, demonstrando a sua condição de dependente como cônjuge do falecido.

Destaque-se que conforme dispõe o §4º do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício de pensão por morte, é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, minimizar, a falta daqueles que proviam, ou auxiliavam as necessidades econômicas dos dependentes.

O contexto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da alegada dependência econômica da autora com o de cujus.

Quanto à condição de segurado do de cujus, o extrato do CNIS apresentado no ID 31246605, demonstram que o falecido possuía a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, visto que esteve em gozo do benefício de aposentadoria por idade pelo período de 23/12/2002 até a data de seu falecimento em 05/10/2017.

Assim, o falecido era segurado da Previdência Social, bem como realizou mais de 180 contribuições, visto que para recebimento do benefício de aposentadoria por idade deve comprovar essa quantidade de contribuições, conforme artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91.

Portanto, verifica-se que as provas produzidas demonstram que o falecido, era segurado da previdência social até a data de seu óbito e que a autora estava na condição de dependente, comprovando que a autora preenche todos os requisitos para concessão do benefício postulado.

Demonstram ainda que o falecido verteu mais de 18 (dezoito) contribuições mensais e que esteve casado com a autora por mais de 02 (dois) anos, bem como que a autora possui mais de 44 (quarenta e quatro) anos, fazendo jus ao benefício de pensão por morte vitalício, conforme dispõe o artigo 77, §2º, alínea c, n. 6 da Lei 8.213/91.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por UMBELINA RODRIGUES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a fornecer à autora o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74, 77, §2º, inciso V, alínea c, nº 6, c/c art. 16, I, § 4º, ambos da Lei n. 8.213/91.

Fixo o início do benefício a partir da data da do último indeferimento administrativo, ocorrido em 2018, nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado de decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 17:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000339-30.2019.8.22.0018

AUTOR: JACI ANTONIO DE SOUZA CPF nº 111.895.978-70, LINHA P 30 sn, KM 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA



ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
I - RELATÓRIO.

JACI ANTONIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral, fato esse não reconhecido pelo réu em sede administrativa, tendo indeferido seu requerimento. A ação foi recebida, sendo deferida a antecipação de tutela, determinada a citação do requerido e designada perícia médica.

Juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação.

Manifestação do autor quanto à contestação e o laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, a questão dos autos cinge-se na condição de segurado do autor e sua incapacidade.

O requerente em sua inicial aduz que possui qualidade de segurado especial, fato esse não reconhecido pelo réu em sede administrativa e em contestação.

Os únicos documentos juntados pela parte autora nos autos foram capa do bloco de notas fiscais de produtor rural e uma nota fiscal de venda de café de junho/2018 (posterior a data que realizou o requerimento administrativo, ocorrido em maio/2018).

Assim, não há nenhuma prova suficiente para comprovar que o requerente exerceu labor rural em regime de economia individual ou em regime de economia familiar, na condição de segurado especial.

Quanto à prova testemunhal não se faz necessária, visto que não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório suficiente a ensejar o início de prova material da condição de segurado especial.

Aliás, a prova exclusivamente testemunhal sem início razoável de provas materiais não é suficiente para comprovação da atividade rural se nos autos não tiver o mínimo de prova documental para comprovar a qualidade de segurado.

A parte autora, mesmo ciente de que o indeferimento na via administrativa ocorreu pela não comprovação da condição de segurado, ainda assim ajuizou a presente demanda apenas dois documentos (juntados em emenda a inicial), não sendo suficientes para comprovar a atividade rural.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EMPRESÁRIO (A). IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. São requisitos para aposentadoria de trabalhador(a) rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91). 2. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 3. Por outro lado, documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 4. No caso, consta nos autos que a requerente exerceu atividade empresária no intervalo de tempo compreendido entre 31/08/1992 a 04/09/2015 na Micro e Pequena empresa MINI BOX MAGALHÃES, dessa forma, resta não comprovada a qualidade de segurada especial em regime de economia familiar. 5. [...]. (ARE 734242 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T, DJe- 175, pub. 08/09/2015). 7. Apelação do INSS provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial. (TRF1. AC 1005732-86.2019.4.01.9999, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 20/11/2019 PAG.)

No mais, as discussões sobre os demais requisitos (incapacidade), mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, qual seja, condição de segurado especial da previdência social.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JACI ANTONIO DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, inscreva-se o nome da parte sucumbente em dívida ativa, bem como encaminhe-se o necessário para protesto nos termos do Provimento Conjunto nº 002/2017-PR-CG.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 7001354-34.2019.8.22.0018

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ALINE SOARES FERNANDES CPF nº 043.897.382-83, LINHA P 40 KM 37 37 FLOR DA SERRA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, antes mesmo da citação da parte requerida.

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Verifico que não houve constrições, assim nada a determinar nesse sentido.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7001286-84.2019.8.22.0018

AUTOR: DERCY PEREIRA CPF nº 690.993.242-00, LINHA 80 Kapa 18 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

DERCY PEREIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício pela via administrativa.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Requerente apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo.

Intimado, a requerente recusou a proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a sua incapacidade laboral.

Ademais, o autor já esteve em gozo de benefício por incapacidade concedido pelo requerido administrativamente, comprovando a sua condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de cervicgia crônica com espondilodiscopatia cervical leve/moderada, causando-lhe incapacidade temporária e parcial, não havendo que falar em invalidez permanente, pois o médico perito afirma que a autora necessita de afastamento de sua atividade habitual para tratamento e reabilitação, estimando o prazo de 04 (quatro) meses (vide quesitos e conclusão do ID 29489164). Deste modo, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico, pois ficou comprovado que a incapacidade é temporária e não permanente.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para as atividades que exercia, bem como a

qualidade de segurada especial e a carência, é cabível a concessão do auxílio-doença. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando, no recurso paradigma, a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária 4. Considerando que o recurso que originou o precedente do STF tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC. 5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. (TRF-4 - APELREEX: 87271320164049999 RS 0008727-13.2016.4.04.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 27/06/2018, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA. PERÍODO DE GRAÇA. CONECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa temporária da segurada para realizar suas atividades laborais habituais, mostra-se correta a concessão do benefício auxílio-doença, a contar da DII fixada na perícia judicial. 3. A ausência de novos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais ou na Carteira de Trabalho permite concluir que a autora passou à condição de desempregada, porque, assim como o recolhimento de contribuições gera a presunção de exercício de atividade laborativa, a ausência deste denota o inverso, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, inc. II, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - AC: 50299939720184049999 5029993-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 26/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico, neste caso, estipulou o prazo de 04 (quatro) meses de afastamento da atividade laboral, devendo ser realizada nova avaliação após este período.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

#### DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data da cessação do benefício concedido anteriormente, ocorrido em 04/06/2019 (ID 28253925), pois como consta no laudo pericial, a doença do autor iniciou há no mínimo 03 (três) anos, mostrando que o indeferimento fora indevido.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

#### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DERCI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 04 (quatro) meses, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte a data da cessação do benefício concedido anteriormente, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À PROCURADORIA FEDERAL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 17:30

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001437-50.2019.8.22.0018

AUTOR: UMBELINA RODRIGUES LIMA CPF nº 456.958.492-68, RUA 09 DE JULHO S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos.

Defiro mais trinta dias de prazo para a parte requerida depositar em cartório o contrato aqui discutido.

Decorrido o prazo, certifique a escritania se a determinação de depositar em cartório foi cumprida ou não, renove-se a conclusão.

INTIMEM-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7003142-86.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: VANESSA KELY PEJARA DA SILVA, AVENIDA AFONSO PENA 2751 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo. Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.”

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000419-91.2019.8.22.0018

AUTOR: NEUZA MARIA BARBOZA CPF nº 741.541.092-00, AV. MARECHAL DEODORO FLORIANO 3895 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Vistos.

A parte requerida apresentou embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve erro material.

Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A sentença proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.

Da sentença, denota-se que esta magistrada atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC/2015, não tendo que se falar em omissão/contradição/erro material já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Ademais, o pedido foi julgado procedente. Não tendo que se falar em sucumbência recíproca.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência da omissão/contradição/erro material alegado, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a sentença embargada.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7003374-98.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MARIA GENUSA SANTOS SANTANA, LINHA P 44, KM 30 s/n, FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001237-43.2019.8.22.0018

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA LEONEL CPF nº 954.295.732-72, LINHA P 34, S/Nº, KM 05 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ANA MARIA DA SILVA LEONEL, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

A parte autora se manifestou quanto ao laudo médico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual “quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito” e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de Hanseníase (doença de Hanseníase) (lepra), sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesito 03 - ID 27455805).

Outrossim, a perita informa em quase todos os quesitos que a autora não comprovou que possui incapacidade, e por esta razão restou obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais do autor como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível conceder benefício sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção do mesmo.

No que concerne à impugnação apresentada pela autora acerca do laudo pericial realizado, verifico que a razão não lhe assiste. Isso porque a parte autora foi submetida a perícia judicial, sendo que a perita respondeu os quesitos de forma clara, não sendo detectada a patologia incapacitante.

Desse modo, não é necessária a realização de nova perícia médica, pois a autora foi avaliada por uma expert, a qual possui conhecimentos técnicos suficientes para detectar a suposta patologia e incapacidade.

Aliás, a realização de uma nova perícia nestes autos, acarretaria onerosidade excessiva sem necessidade, já que as provas constantes aos autos, são suficientes para o convencimento deste juízo.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. “O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A ANALISAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUANDO NÃO RECONHECER A INCAPACIDADE DO REQUERENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL”. SÚMULA 77 DA TNU. 2. RECURSO IMPROVIDO. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50001680520194047112 RS 5000168-05.2019.4.04.7112, Relator: DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 15/10/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RS)(DESTAQUEI) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques). Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostras-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DA SILVA LEONEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 17:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001277-25.2019.8.22.0018

AUTOR: VALTEIR DA SILVA CUNHA CPF nº 010.728.732-30, LINHA 188, LADO SUL, KM 09 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

VALTEIR DA SILVA CUNHA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o requerente que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo.

Parte apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa.

Além disso, o autor juntou nos autos declaração do ITR, ficha de cadastro no sindicato dos trabalhadores rurais, declaração de trabalhador rural, entre outros documentos.

Assim, pelas provas constantes aos autos, este juízo entende serem suficientes para comprovarem a qualidade de segurado do autor.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Epilepsia, causando-lhe incapacidade temporária/total, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual temporariamente (vide ID 27901451 – quesitos 3, 5 e 17).

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação. Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, em consonância com os documentos acostados aos autos (fls. 25/26). 3. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu



que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais (fls. 47/51). 4. Assim, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia, todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (24/02/2014 - fl. 17), conforme corretamente explicitado na sentença. 5. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício.(TRF-3 - Ap: 00020733720164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. APELAÇÃO DO (A) AUTOR (A). INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado (a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. II - Comprovada a incapacidade total e temporária. Mantido o auxílio-doença. III - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00108937420184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 04/07/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento em sede administrativa, ocorrido em 22/05/2019 (ID 28217039).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALTEIR DA SILVA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 01 (um) ano, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

9 de dezembro de 2019 17:44

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão

7001202-91.2016.8.22.0017

REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A CNPJ nº 60.814.191/0001-57, CENTRO EMPRESARIAL DO AÇO 277 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO OAB nº PE33670, PIAUI 183, APTO 601 POCO DA PANELA - 52061-040 - RECIFE - PERNAMBUCO  
REQUERIDO: CLAUDIOMIRO SCHAEFFER, EST. LINHA P34,, EST. LINHA P34, S/N, KM 11 ZONA RURAL KM 11 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, AV. SÃO LUIS 4840 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Providencie a escritania, se necessário, a regularização da representação processual da parte requerente, conforme petição de Id 32300264.

Indefiro a execução da sentença no tocante aos honorários sucumbenciais e reembolso de adiantamento das custas processuais, tendo em vista a suspensão da exigibilidade já que ao requerido foi concedida a gratuidade da justiça conforme sentença transitada em julgado.

Intimem-se as partes via advogados constituídos.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001998-74.2019.8.22.0018

RECLAMANTE: THALIA VALDIANE DA SILVA KEPSEL, MARIA APARECIDA DA SILVA

RECLAMADO: VALDIR JOSE KEPSEL

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do despacho, ID 33372420.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001998-74.2019.8.22.0018

RECLAMANTE: T. V. D. S. K., M. A. D. S.

RECLAMADO: V. J. K.

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do despacho, ID 33372420.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002031-64.2019.8.22.0018

AUTORES: EMERSON JUNIOR DE ANDRADE CPF nº 860.719.472-00, ET. CHÁCARA ST 02, 2840 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DAVI DE

ALMEIDA NASCIMENTO CPF nº 027.822.712-02, RUA ELZA LAURINDO RIBEIRO 2442 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JAYNE SANTOS DE FARIAS CPF nº 046.744.032-86, RUA JOSÉ DE ALMEIDA SILVA 2531 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA TONON CPF nº 008.256.452-39, AVENIDA BRASIL, 2586 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 478.526.152-87, AV. BRASIL 2586 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, GUSTAVO LINCOLN DA SILVA MENESES CPF nº 049.631.792-02, LINHA P18 NOVA Km 96 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447, SEM ENDEREÇO

RÉUS: GILSON SILVESTRE DA SILVA, RUA CORUMBIARA 5436 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS SAO CRISTOVAO LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 2141 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2020, as 09h00 no CEJUSC em Santa Luzia D'Oeste.

Intimem-se as partes quanto à solenidade.

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escritania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias, salvo os casos de concessão de gratuidade da justiça ou de deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7004498-28.2019.8.22.0014

AUTOR: JOSILAINE FERREIRA ROCHA CPF nº 700.047.792-07, RUA GETULIO VARGAS 0279 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

RÉUS: ESPÓLIO DE CLAUDIO MIGUEL DA SILVA, SEM ENDEREÇO, DIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ VANDERLAN DA SILVA 362 NÃO INFORMADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Recebo a ação para processamento.

A parte autora informou que os herdeiros residem nesta comarca, porém não indicou endereço para que seja realizada a citação dos mesmos.

Diante disso, intime-me a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço dos herdeiros do espólio, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7001211-48.2019.8.22.0017

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398, SEM ENDEREÇO

RÉU: ARMINDA LUCIA JUSTUS CPF nº 588.040.722-53, LINHA P34 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

A medida liminar foi concedida e devidamente cumprida com a apreensão do veículo, conforme se verifica nos autos.

A parte requerida foi citada. No entanto, decorreu o prazo de resposta sem manifestação.

É o Sucinto relatório. DECIDO.

Em face da revelia da parte requerida passo a proferir o julgamento antecipado da lide (art. 355, II, CPC).

O objeto desta ação passou a ser entrega e consolidação da posse do bem à parte autora, após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão.

Não tendo a parte requerida oferecido resistência, o pedido deve ser procedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, com base no art. 344, CPC c/c art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para consolidar definitivamente em mãos da parte autora a posse e propriedade do bem descrito na inicial.

Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte requerida nas custas e honorários advocatícios quais fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º do CPC).

Intimem-se, sendo a parte autora via advogado constituído e parte requerida via AR, observando-se o parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC, o qual dispõe que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo.

Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e proteste-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Fabrizio Amorim de Menezes

09/12/2019 17:44

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7003394-89.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: VANDERLEY SAMPAIO, LH, P-12, KM 40, PT 37 s/n, VILA DOM BOSCO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001378-62.2019.8.22.0018

AUTOR: ADELMO JUSTINO DA SILVA CPF nº 563.641.134-00, LINHA KAPA 75 - KM 17 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO.

ADELMO JUSTINO DA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Intimado, o requerente se manifestou quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado,

b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor já esteve acometido de Dispneia sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 30407763 – quesitos 3 ).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade, bem como atestou a possibilidade de o requerente voltar a exercer atividades que anteriormente desempenhava. Por esta razão, restou obviamente prejudicada as respostas de vários quesitos pela falta de patologia incapacitante.

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais do autor como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível conceder benefício sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção do mesmo.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A ANALISAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUANDO NÃO RECONHECER A INCAPACIDADE DO REQUERENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL". SÚMULA 77 DA TNU. 2. RECURSO IMPROVIDO. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50001680520194047112 RS 5000168-05.2019.4.04.7112, Relator: DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 15/10/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RS)(DESTAQUEI)  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Está Corte é competente para apreciar o

apelo, uma vez que não se discute na presente ação a concessão de benefício acidentário, mas sim, se pleiteia a concessão de benefício de natureza previdenciária. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial especialista em ortopedia em traumatologia, foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. - Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito especialista em ortopedia e traumatologia, profissional habilitado e equidistante das partes.. E a própria autora refere no laudo, que trabalhou como empregada doméstica até 12/2013 e continua trabalhando como faxineira diarista autônoma. - "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual." Súmula 77 da TNU. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.(TRF-3 - AC: 00275523220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 07/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)(DESTAQUEI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O laudo pericial, - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o trabalho habitual de auxiliar de farmácia. - A alegação de cerceamento de defesa não prospera, visto que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda. - O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil. - Desnecessário a realização de perícia no local de trabalho da recorrente, posto que os elementos probantes não infirmam a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, a própria autora disse que está trabalhando no momento e declarou que executa sua atividade laboral a maior parte do tempo sentada, o que demonstra, como observa o perito judicial, de que a doença ou lesão não gera limitação para a atividade habitual. Nesse contexto, os dados do CNIS (fls. 125/130) demonstram que a parte autora continua trabalhando para o mesmo empregador regularmente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.(TRF-3 - AC: 00025684720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 24/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE RURAL NÃO CONSTATADA. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada. - A produção de prova oral, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer,

necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. - Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. - O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado, não havendo se falar em cerceamento de defesa. - Em que pese o inconformismo da parte autora, a improcedência do pedido não se deu em razão da ausência da qualidade de segurado da Previdência Social, seja como segurado especial ou não, mas sim, porque não foi constatada a incapacidade laborativa. - O laudo médico pericial (fls. 67/76) referente à perícia realizada na data de 23/02/2016, afirma que a autora, nascida em 23/07/1979, atualmente sem exercer atividade laboral há 05 anos, relata que sempre trabalhou em lavoura e atividade rural, nunca sendo registrada e foi diarista; que começou a apresentar quadro de dor na nuca e dor de cabeça com início dos sintomas há anos sem precisar data e procurou tratamento médico, sendo diagnosticado ser portadora de pressão alta que iniciou com quadro de dor na coluna há 03 anos e que o médico disse ter coluna inflamada e desde então segue fazendo uso de diclofenaco e outra medicação; que tem quadro de distúrbio de sono e depressão e uso de amitriptilina e clonazepam; que sua incapacidade atual está relacionada a dor na coluna. O jurisperito assevera que a mesma é portadora de lombalgia, pressão alta, depressão e insônia, entretanto, conclui que não apresenta incapacidade laborativa e está apta ao trabalho sem restrições, não sendo necessária a sua reabilitação. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios em comento. - Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, se denota dos próprios relatos da parte autora que o controle da dor na coluna é medicamentoso e que o distúrbio do sono e a depressão também são controlados por meio de remédios. - Se não foi constatada a incapacidade laborativa, não há se falar em análise das condições sociais e pessoais, como entende a recorrente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, negado provimento à Apelação da parte autora. - Sentença mantida.(TRF-3 - AC: 00411193320164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 20/03/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)(destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. PATOLOGIA ESTÁVEL. TRATAMENTO CONSERVADOR. I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença. II- A alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia médica realizada em 20/2/17, conforme parecer técnico elaborado pela Perita (fls. 41/57). Afirmou a esculápia encarregada do exame, com base no exame físico e análise de laudos e exames apresentados, que o autor de 56 anos e trabalhador rural, é portador de doenças osteopáticas degenerativas comuns à idade, estáveis e de controle ambulatorial e medicamentoso. Esclareceu a expert haverem sido realizados "exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes se apresentaram

normais, musculaturas normais, força muscular normal, ausência de atrofia muscular, exame este compatível com capacidade laborativa. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Atualmente seu tratamento é conservador” (fls. 48), concluindo não haver sido constatada incapacidade laborativa para o exercício da função habitual. III- Não comprovando a parte autora a alegada incapacidade, não há como possa ser deferida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. IV- Apelação da parte autora improvida.(TRF-3 - Ap: 00184934920184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018) (destaquei)  
Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADELMO JUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

juiz(a) de direito

9 de dezembro de 2019 17:12

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001531-95.2019.8.22.0018

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA CPF nº 619.763.852-53, LINHA 45, KM 3,5 S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO.

PAULO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimado, o requerente impugnou a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a sua incapacidade laboral.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento

técnico ou científico, o juiz será assistido por perito e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de dorsalgia e lombalgia crônicas com espondilodiscopatia lombar e dorsal leves, causando-lhe incapacidade temporária/parcial, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual temporariamente, (vide ID 31122370 – quesitos 03, 05 e 09).

Outrossim, o perito atestou a possibilidade de o requerente voltar a exercer atividades que anteriormente desempenhava desde que realize o tratamento corretamente (quesito 09 - 31122370).

Deste modo, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para as atividades que exercia, bem como a qualidade de segurada especial e a carência, é cabível a concessão do auxílio-doença. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando, no recurso paradigmático, a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária. 4. Considerando que o recurso que originou o precedente do STF tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC. 5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. (TRF-4 - APELREEX: 87271320164049999 RS 0008727-13.2016.4.04.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 27/06/2018, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA. PERÍODO DE GRAÇA. CONECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA

ESPECÍFICA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa temporária da segurada para realizar suas atividades laborais habituais, mostra-se correta a concessão do benefício auxílio-doença, a contar da DII fixada na perícia judicial. 3. A ausência de novos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais ou na Carteira de Trabalho permite concluir que a autora passou à condição de desempregada, porque, assim como o recolhimento de contribuições gera a presunção de exercício de atividade laborativa, a ausência deste denota o inverso, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, inc. II, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - AC: 50299939720184049999 5029993-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 26/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento em sede administrativa, ocorrido em 12/04/2019 (ID 29030295).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.



Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 04 (quatro) meses, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intímem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019/17:45

Monitória

7001688-68.2019.8.22.0018

AUTOR: AGRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA CNPJ nº 12.292.693/0001-12, RUA ADELINA CARDIM BIGAL 235 JARDIM DO TREVO - 14092-370 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAEL LEKICH MIGOTTO OAB nº PR71011, SEM ENDEREÇO

RÉU: USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, V LINHA 55, S/N, GLEBA 06, LOTE 35-A, SETOR PARECIS ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME SACOMANO NASSER OAB nº SP216191, DR HELIO FIDELIS 152, AP 76 TORRE NATURALE VILA SAO FRANCISCO - 05351-035 - SÃO PAULO - SÃO PAULO SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de Embargos à Monitória movidos por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA em face de AGRIMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

Preliminarmente, aduz a parte embargante sua ilegitimidade passiva e no mérito, afirma que a ação monitoria movida pelo embargado, fundamenta-se em provas escritas sem eficácia, ou seja, que os documentos juntados não comprovam o direito pleiteado. Requer a procedência dos embargos e a concessão da justiça gratuita.

A parte embargada impugnou os embargos à monitoria, aduzindo que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo e que os documentos juntados são hábeis a comprovar o direito pretendido.

É o que comporta relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Indefiro a gratuidade da justiça pois não comprovada nos autos a hipossuficiência econômica da embargante/requerida.

O valor da presente causa não é elevado ao ponto do recolhimento das suas custas causar prejuízo à empresa embargante.

Pois bem.

Por ser matéria eminentemente de direito, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Os documentos juntados na inicial da Monitória são suficientes a comprovar a relação jurídica tida entre as partes, já que o recebimentos das mercadorias foi comprovado através da assinatura nos aceites e documentos de entregas.

Conforme prevê a Teoria da Aparência, deve ser considerado válido o ato praticado por funcionários da empresa, prevalecendo, assim, a boa-fé.

Na esteira desse entendimento, incumbia à parte requerida/embargante comprovar a suposta incongruência quanto à assinatura que foi lançada nos documentos de entrega e aceites de notas fiscais que comprovam a entrega das mercadorias, o que não é o caso dos autos.

Quanto à correção monetária, resta consolidado o entendimento de que, nos casos como o presente, deve fluir a partir do vencimento do título.

No tocante aos juros moratórios, serão computados da citação, momento em que a requerida foi constituída em mora, nos termos dos artigos 240 e 405 do CC.

Art. 240 - A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por Juiz incompetente constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (destaquei)

Art. 405 - Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Assim, os valores contantes nas Notas Fiscais devem ser atualizados com correção monetária no vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitoria apresentados por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA em face de AGRIMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 31.968,96 e seus acréscimos legais, conforme aqui delimitados, considerando sua atualização até a propositura da ação convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, do CPC).

CONDENO a parte embargante/sucumbente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Decorrido o prazo sem recurso e constituído de pleno direito o título executivo judicial e ainda, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias (atualização da data da propositura da ação até a confecção do cálculo, acrescido de 5% de honorários da primeira fase da Monitória).

Com o cálculo atualizado, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, cumpra com a obrigação exigida, sob pena de multa e honorários, ambos equivalentes a 10% (art. 523, §1º, c/c art. 702, 8º do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art. 524 do CPC, trazendo aos autos o cálculo atualizado do débito com aplicação da multa legal e dos honorários da fase de execução (10% cada).

Após, expeça-se mandado de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo. Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Fabrizio Amorim de Menezes

09/12/2019 17:12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível  
0001865-30.2014.8.22.0018

AUTOR: ROQUE LUIS MARQUESINI CPF nº 997.653.067-68, LINHA P30 - KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA, AV. ARAPONGAS 247, - ATÉ 0792 - LADO PAR CENTRO - 90560-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145, - 90560-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL  
Vistos.

Providencie a escrivania, a exclusão do patrono da parte executada conforme Id 30837977.

Após, intime-se a parte exequente para atualizar o débito. Prazo cinco dias.

Com a atualização do débito, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual e manifestar-se quanto aos cálculos em cinco dias.

Havendo concordância do executado quanto aos cálculos ou decorrido o prazo para tanto, expeça-se certidão de dívida judicial em favor do exequente (principal) e outra em favor de seu patrono (honorários sucumbenciais), ficando consignado desde já que é de responsabilidade dos credores, suas habilitações junto aos autos da Recuperação Judicial (0006137-12.2018.16.0045).

Oportunamente, archive-se o feito.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença  
7001243-55.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: EDINALDO LUCIANO DA SILVA CPF nº 333.949.972-15, LINHA P.34, KM 2,5 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença a qual EXEQUENTE: EDINALDO LUCIANO DA SILVA ingressou com ação previdenciária de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ante a não concordância dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pela parte exequente, este pugnou para realização de novos cálculos a qual o autor já fazia jus ao benefício (ID. 29418111).

A decisão anexa ao ID. 30283219, acolheu e determinou a remessa dos autos a Contadoria Judicial para que certifique se houve cálculo de acordo com o item "dos atrasados", constante na sentença de Id. 9221022, caso em que, deverá refazer o cálculo, se necessário. Juntou-se nos autos a certidão da Contadoria Judicial, a qual justifica e ratifica os cálculos apresentado, conforme ID. 32356498. Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão a justificativa apresentada pela Contadoria Judicial (ID. 32356498), visto que consta comprovação nos autos a data do último indeferimento, que seria dia 04/03/2016, conforme ID. 4779301 - Pág. 4.

Desta forma, sem razão os questionamentos apresentados pelo exequente em relação a data do indeferimento administrativo, já que a sentença foi clara ao estabelecer que os atrasados são lhes devidos desde a data do último indeferimento em sede administrativa, este ocorrido em 04/03/2016, devendo ser considerado corretos os cálculos apresentado pela Contadoria Judicial.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, cujo os valores encontram-se nos ID's. 29059100 e 29060201.

Requisite-se o pagamento do valor ora homologado, referente ao valor principal e honorários advocatícios, a qual deve ser requisitado seu pagamento através de RPV, acrescidos dos honorários da fase de execução, este já fixados em 10%, conforme na decisão de ID. 30283219, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Quanto a pedido inserido no ID. 27363303, defiro e determino que os eventuais alvarás referente relativos aos honorários advocatícios, sejam expedidas na seguinte Razão Social, CNPJ e endereço: SONIA NEGRI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 32.188.321/0001-58, Rua Juarez Távora nº 526, Bairro Seringal, Município Pimenta Bueno/RO – Cep: 76.976-000.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) ou Precatório: a) Intime-se o (a) exequente, por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência;

b) Apresentado, expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada;

Não sendo apresentado número de conta bancária:

c) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

d) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.

Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002153-77.2019.8.22.0018

AUTOR: NILTON CESAR SONVESSI CPF nº 713.333.802-

59, LINHA P-34, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Considerando que o feito 7002150-25.2019.8.22.0018 foi extinto pela desistência, recebo os presentes autos para regular processamento e julgamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.

Designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2020, as 08h00 no Posto Avançado de Alto Alegre dos Parecis.

Intimem-se as partes quanto à solenidade.

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escritania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/ mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art.

335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias, salvo os casos de concessão de gratuidade da justiça ou de deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Produção Antecipada da Prova

7000425-98.2019.8.22.0018

REQUERENTE: MAURICIO JOSE BRANDAO TOLEDO CPF nº

482.736.516-49, JUSCELINO KUBITSCHKEK 2309 CENTRO -

76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: JOAO ALVES PEREIRA CPF nº 459.034.681-

87, IRIS DE SIQUEIRA 450 JARDIM UNIAO - 78120-400 -

VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, DIONISMAR PEREIRA

DOS SANTOS CPF nº 009.220.882-76, BAR DO XAVIER s/n,

EM FRENTE AO MERCADO CANTÃO CENTRO - 76995-000 -

CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, antes mesmo da contestação da parte requerida.

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitória

7001854-71.2017.8.22.0018

AUTOR: FOX PNEUS LTDA CNPJ nº 03.983.300/0003-98, AVENIDA MARECHAL RONDON 7940 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, AVENIDA FARQUAR 4031 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, SEM ENDEREÇO, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, AVENIDA FARQUAR 4031 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, SEM ENDEREÇO

## SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, há a ocorrência de erro material na decisão que determinou a intimação do Município executado para cumprir a obrigação nos moldes do art. 523, §1º do CPC.

Por ser Fazenda Pública, o procedimento a ser adotado deve ser o dos artigos 534, 535 e 910 do CPC.

Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração apresentados por MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, para fazer constar na decisão embargada as seguintes determinações:

Providencie a escritania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Ante a previsão constante Lei n. 897/GP/2015 do Município executado, não se aplica ao caso a regra geral constante no art. 87 ADCT, portanto, valores excedentes a cinco salários mínimos, como no caso dos autos, serão pagos via precatório.

Intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo em cinco dias.

Com o cálculo atualizado, intime-se a fazenda executada para embargar no prazo de 30 dias (art. 535 CPC/2015) e no mesmo prazo, manifestar-se acerca do disposto no art. 100, §9º e 10, da Constituição Federal. Caso haja débitos promova-se o abatimento.

Se concordar ou quedar-se silente, expeçam-se ofícios requisitórios de precatório em relação ao requerente também ao patrono deste quanto aos seus honorários.

Caso seja necessário, providencie a escritania a intimação do credor para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

No caso em tela, tem-se que a condenação é de valor que se sujeita ao pagamento via precatório. Posto isso, não há que se falar em fixação de honorários de execução, isso porque, o Poder Público, nestes casos não pode adimplir a obrigação de forma espontânea, uma vez que deve estrita obediência ao regime constitucional de precatórios.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002609-27.2019.8.22.0018

AUTORES: NILSON GABLER CPF nº 475.038.317-15, LINHA P-34 km 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, NILSON GABLER CPF nº 475.038.317-15, LINHA P-34 km 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, NILSON GABLER CPF nº 475.038.317-15, LINHA P-34 km 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO, FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO, FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Trata-se de pedido de majoração de aposentadoria por invalidez sob o acréscimo de 25%, assim RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do C.JF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do C.JF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 12/02/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0002818-54.2001.8.22.0016

Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO  
ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS  
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEVERSON PLENTZ - RO1481,  
SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São  
Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7001212-49.2018.8.22.0023

REQUERENTE: ALESSANDRO CESAR DA SILVA, AVENIDA  
PARANÁ 4285, PODENDO SER ENC. LINHA 22C, KM 13 S/B -  
76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB  
nº RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-  
000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DOS  
SANTOS OAB nº RO9572, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A  
- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -  
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS  
IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO  
- RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 -  
CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do  
crédito executado nestes autos (ID: 31817061), requerendo, assim,  
a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia  
depositada na ID: 31817061 em favor da parte exequente, e  
intime-a.

Por outro lado, a parte autora informou que o valor depositado não é  
suficiente, requerendo o prosseguimento em relação ao restante.

Pois bem, visando dirimir qualquer divergência, remetam-se os  
autos ao Contador Judicial para verificar a existência de eventual  
saldo remanescente, tendo como parâmetro a SENTENÇA e  
acórdão, devendo atualizar a dívida até a data dos cálculos do  
autor.

Após, acusando o contador que existe saldo remanescente, intime-  
se a parte executada para pagar o valor no prazo de 15 (quinze  
dias) dias sob pena de penhora on line.

Ficam as partes intimadas.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO,  
PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de outubro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001094-37.2014.8.22.0023

Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO  
ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: L & R APARECIDA DA SILVA SERVICOS LTDA -  
ME

Advogados do(a) EXECUTADO: REBECCA DIAS SANTOS  
SILVEIRA FURLANETTO - RO5167, ANGELA MARIA DIAS  
RONDON GIL - RO155-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única

0001329-04.2014.8.22.0023

Polo Ativo: VERA REGINA VENTUROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA  
COUTINHO - RO3518

Polo Passivo: MARCUS VINICIUS CANDIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DA SILVA - RO8810,  
LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000592-37.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: EFRANIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA  
GOMES - PR92446

EXECUTADO: ODAIR FABIANO DOS SANTOS, IRINEU STRELOW

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001863-81.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACIRA VALERIANO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001143-80.2019.8.22.0023

Requerente: DROGANOSSA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

Requerido(a): BIOTECNOPLUS ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cancelamento contratual C/C pedido de indenização por danos morais proposta por DROGANOSSA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-ME em face de BIOTECNOPLUS ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES-EIRELI.

A parte autora alega adquiriu um equipamento denominado HEMACOUNTER 60 no valor de R\$ 37.800,00, parcelado. Afirma que mesmo pagando a primeira parcela, condição para a entrega, a empresa demandada não enviou o equipamento. Assim, o autor pretende o cancelamento do contrato firmado, inversão do ônus da prova, devolução de valores pagos e indenização a título de danos morais; Em contestação a requerida informou que havia uma renegociação estipulando novo prazo para entrega do produto, por esta razão a compra não pode ser desfeita.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Não restam dúvidas de que a parte requerente manteve relação de negócio com a empresa ré, conforme se pode evidenciar nos documentos que instruem o presente feito e nas narrativas das partes.

Pois bem, em análise aos autos constato que autora efetuou o pagamento da primeira parcela e que a empresa demandada não entregou o produto no prazo estipulado. Assim, em tese, infligiu a função social do contrato.

Outrossim, observa-se que até o momento a requerida não comprovou ter adotado medidas para que o produto fosse entregue, razão pelo qual o negócio discutido nos autos deve ser cancelado, devendo a autora rever os valores pago.

No tocante ao dano moral, entendo que o simples descumprimento contratual, apesar de causar transtornos à parte autora, não ultrapassa mero dissabor da vida cotidiana, exceto situações excepcionais.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE CIRURGIA ESTÉTICA. DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE COBERTURA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. 2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais. 3. A reversão do julgado afigura-se inviável, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido STJ - AgRg no AREsp: 123011 SP 2011/0286455-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2015”

Assim, o entendimento é no sentido de que o dano moral nesses casos só deve ocorrer em casos excepcionais, o que não vejo nos autos, pois, apesar de entender que o autor passou por uma situação injusta, não restou comprovado maiores prejuízo em face do postulante. Por todos estes elementos, entendo indevido a condenação da requerida em danos morais.

#### DISPOSITIVO

Ate todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de:

a) Cancelar o contrato aqui discutido, devendo a empresa demandada devolver a quantia de R\$ 8.340,00 (oito mil trezentos e quarenta reais) a autora;

A correção monetária deverá incidir a partir do desembolso (15/04/2019) e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019.



Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: DROGANOSSA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME CNPJ nº 00.569.629/0001-57, AV. TANCREDO NEVES 3536, LABORATÓRIO MODRO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
REQUERIDO: BIOTECNOPLUS ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - ME CNPJ nº 27.457.005/0001-02, AV. BELO HORIZONTE 2640, BIOTECNOPLUS ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
7000508-36.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: JOSE CARDOSO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526  
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028

**INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7002011-92.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000507-51.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: NAILTON COUTINHO BURIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002009-59.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: NILSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000265-58.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000460-77.2018.8.22.0023

REQUERENTE: PAULO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
Processo nº 0001329-04.2014.8.22.0023  
Polo Ativo: VERA REGINA VENTUROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Polo Passivo: MARCUS VINICIUS CANDIDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019  
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA  
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
Processo nº 0001329-04.2014.8.22.0023  
Polo Ativo: VERA REGINA VENTUROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Polo Passivo: MARCUS VINICIUS CANDIDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019  
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA  
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000263-88.2019.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: RAFAEL BALDISSERA

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312, DELMIR BALEN - RO3227

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000809-80.2018.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: ELISANGELA CRISTINA TEIXEIRA PIANCO, ROBSON MIRANDA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000260-36.2019.8.22.0023

AUTOR: JEOVANI GODOI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a respeito do desarquivamento, PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
Processo nº 0024987-93.2005.8.22.0016

Polo Ativo: GRACE KELLE NEVES FERREIRA DALTIMA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243 Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243 Polo Passivo: OSVALDO DALTIMA JUNIOR Advogados do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0024987-93.2005.8.22.0016

Polo Ativo: GRACE KELLE NEVES FERREIRA DALTIMA e outros Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Polo Passivo: OSVALDO DALTIMA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0024987-93.2005.8.22.0016

Polo Ativo: GRACE KELLE NEVES FERREIRA DALTIMA e outros Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Polo Passivo: OSVALDO DALTIMA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0024995-70.2005.8.22.0016

Polo Ativo: GRACE KELLE NEVES FERREIRA DALTIMA e outros Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Polo Passivo: OSVALDO DALTIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0024995-70.2005.8.22.0016

Polo Ativo: GRACE KELLE NEVES FERREIRA DALTIMA e outros Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Polo Passivo: OSVALDO DALTIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0024995-70.2005.8.22.0016

Polo Ativo: GRACE KELLE NEVES FERREIRA DALTIMA e outros  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Polo Passivo: OSVALDO DALTIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Junior

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS  
PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000814-37.2012.8.22.0023

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: Marcel Claudio Meschial, Lucia Maria Meschial, Rudiciane Miranda Soares, Fernando Meschial, Cristiana Meschial Fukushima, Eduardo Hiroshi Fukushima, Marcos Eduardo Meschial, Maria Eduarda Miranda Meschial, Tatiane Oliveira Meschial, Diego Oliveira Meschial, Rodrigo Oliveira Meschial, Bruno Oliveira Meschial, Fabiano Oliveira Meschial

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Jucirene Lopes Cardoso. (RO 798), Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Jucirene Lopes Cardoso (798), Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Jucirene Lopes Cardoso (798), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Inventariado: Claudio Fernandes Meschial

Fica o Inventariante, por via de seu Advogado, intimado para ciência da expedição do formal de partilha, fls. 1214/1219.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000471-34.2018.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando que o objeto apreendido à fl. 30 e pendentes de destinação nestes autos, conforme certidão de fl. 103/v, não foram reclamados por qualquer interessado, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, declaro o seu perdimento, descarte-se o objeto em lixo apropriado e remetam-se os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000454-15.2017.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ivan Gomes Ferreira

Advogado: Raíssa Braga Rondon (OAB-RO 8312)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face IVAN GOMES FERREIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11.340/2006, sob a seguinte acusação: Em 19 de abril de 2017, por volta das 08h55min, na linha 02 de Maio, km 04, em Seringueiras/RO, o denunciado Ivan Gomes Ferreira, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (irmão), ofendeu a integridade corporal da vítima Ivania Gomes Ferreira (irmã), ação consistente em segurá-la pelo pescoço e arremessá-la contra um tanque de lavar roupa, deixando marcas em seu pescoço, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de delito (fls. 12/14). A denúncia foi recebida em 05/07/2017 (fl. 56). O réu foi citado (fl. 61) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogada constituída (fls. 64/68). Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e

juízo (fls. 73/74). Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas a vítima, três informantes e três testemunhas e, na sequência, o réu foi interrogado (mídias audiovisuais às fls. 100 e 107). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a condenação do acusado nos estritos termos da denúncia, por entender provadas a materialidade e autoria da infração penal descrita na inicial (fls. 108/112). Já a Defesa, por sua vez, requer a absolvição, ante a ausência de provas. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para a conduta prevista no art. 129, caput, do CP (fls. 114/118) É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo crime que imputa ao réu IVAN GOMES FERREIRA o crime capitulado no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11.340/2006, e que teve como vítima sua irmã Ivania Gomes Ferreira. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO. A materialidade do crime de lesão corporal restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, registro de ocorrência policial (fls. 11/12), laudo de exame de corpo de delito (fls. 20/22), que se somam à prova testemunhal colhida em juízo e aos elementos informativos colhidos na fase pré-processual. A autoria, por seu turno, também restou comprovada. O acusado Ivan Gomes Ferreira, em juízo, alegou que apenas segurou a vítima e a irmã Ivandra, a fim de se defender, eis que elas tentavam lhe agredir, negando ter segurado Ivania pelo pescoço e arremessado-a contra o tanque. Verberou que estava arrumando uma cerca e ao passar na frente da casa de seus pais, onde suas irmãs Ivana e Ivandra estavam, essas pediram que ele as ajudasse empurrar uns móveis pesados, tendo pedido que esperassem um pouco, ao que iniciaram uma discussão, sendo que Ivana estava com uma vassoura na mão e veio para lhe agredir, quando tomou-lhe o objeto e quebrou o cabo, sendo que as irmãs tentaram lhe agredir e ela as empurrou, mas não segurou elas pelo pescoço. Que a discussão foi porque o genitor dividiu a herança em vida e repartiu as propriedades rurais entre os irmãos, sendo que para os filhos homens destinou maior partes e as irmãs não aceitam. A vítima Ivana Gomes Ferreira relatou que no dia dos fatos estava fazendo uma limpeza na casa de sua genitora para recebê-la, pois ela estava em tratamento de saúde, sendo que pediu ajuda ao irmão ora acusado, mas ele veio com ignorância, sendo que iniciaram uma discussão, no meio da qual ele segurou-a pelo pescoço e arremessou-a contra um tanque de lavar roupa, sendo que sua irmã Ivandra veio em seu socorro e bateu no acusado com uma panela. Que o acusado ainda agrediu Ivandra, sendo que ela ficou com hematomas no braço. Que o exame corpo de delito foi feito no dia dos fatos, mas as marcas roxas só apareceram depois de dois dias. Que em razão dessa briga, seu genitor proibiu ela e a irmã de visitar a mãe, pois alega que precisa do acusado para ajudá-lo no sítio, o qual mora do lado da casa de seus genitores, e se ambas foram até a casa deles, poderão causar mais confusão com o irmão. A informante Ivandra Gomes Ferreira, única testemunha ocular, narrou que a discussão iniciou em razão de herança, porque o genitor repartiu os bens em vida, mas de forma não igualitária, pois deu mais terras para os filhos homens. Que viu o momento em que Ivan segurou Ivana pelo pescoço e arremessou ela contra o tanque, sendo que ia agredir ela novamente, quando interveio em favor de Ivana, pegou uma panela e bateu em seu irmão, ao que ele se voltou contra a declarante e passou a lhe agredir também, segurando-a nos braços com força, cuja agressão lhe rendeu hematomas nos braços. Por fim, verberou que o genitor proibiu ela e Ivana de frequentarem a casa dele, bem como de visitar sua genitora, pois preferiu ficar do lado do irmão Ivan. As testemunhas policiais militares Lourival de Souza e Adilson Andrade Cardoso esclareceram recordar-se de terem atendido à ocorrência policial de violência doméstica e que encontraram vítima e acusado no local dos fatos, azo em que disseram que haviam se desentendido, os quais foram conduzidos à delegacia e encaminhados para exame de corpo de delito. Malgrado a negativa do réu no sentido de não tinha intenção de agredir a vítima e de que agiu em legítima

defesa, não há respaldo no conjunto probatório à alegada excludente de ilicitude, vez que o conjunto probatório demonstra cabalmente que ele agrediu de forma deliberada a vítima. A vítima narrou forma coesa e com riqueza de detalhes, tendo afirmado, inclusive ter ficado com hematomas na pele, em razão da agressão perpetrada pelo acusado. No mesmo sentido foram as declarações da informante Ivandra, presenciou os fatos, e quando de sua narrativa, narrou de forma segura e coesa como os fatos aconteceram, sendo que presenciou o acusado segurar Ivana pelo pescoço e arremessá-la contra um tanque. Destaque-se que restou sobejamente comprovado que a lesão foi praticada no âmbito doméstico, com nítida vulnerabilidade da vítima, exata circunstância que a legislação protetiva (Lei 11.340/06) pretende punir de forma mais rigorosa e eficaz, de modo que não merece prosperar o pedido da defesa para afastar a incidência da qualificadora do §9º do art. 129 do CP. Ante as ponderações supra e presentes todas as elementares do delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, verifico que a medida cabível é a condenação do acusado nas penas do delito pelo qual foi denunciado. Considerando que a confissão qualificada do acusado serviu para fundamentar sua condenação em relação ao crime de lesão corporal, tal circunstância será valorada quando da dosimetria da pena, nos termos da Súmula 545 do STJ. III – DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal e o faço para CONDENAR o réu IVAN GOMES FERREIRA, brasileiro, lavrador, solteiro, nascido aos 26/06/1978, natural de Cacoal/RO, filho de Inácio Ferreira Gomes e Iraci Ferreira Gomes, inscrito no RG sob o n. 742243 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 02 de Maio, km 04, zona rural, em Seringueiras/RO, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Dosimetria da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal leve e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências foram graves, pois em razão dos fatos a vítima foi impedida de manter convivência sadia com os genitores e demais irmãs, o que por certo lhe ocasiona demasiada tristeza e abalo psicológico. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime e o seu comportamento não pode prejudicar o acusado. Considerando a preponderância de circunstância desfavorável (consequências), fixo a pena-base acima do mínimo legal, 07 (sete) meses de detenção. Concorrem a circunstância atenuante da confissão espontânea qualificada, razão pela qual reduzo a pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, perfazendo, até esta fase, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual, à míngua de outros elementos, torno definitiva a pena do réu neste patamar de 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Com base no artigo 33, § 2º, “c”, e § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), já que o delito foi praticado mediante violência e as consequências do crime foram graves. Do mesmo modo não preenche os requisitos legais do art. 77, II, do CP para suspensão da pena. Das últimas deliberações. Custas pelo acusado, em razão do pagamento de fiança (fl. 39). Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Comunique-se à vítima o teor desta DECISÃO. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Desde já, nos termos do art. 336, do CPP, determino que o valor pago a título de fiança (fl. 39), seja convertido para o cumprimento desta DECISÃO, caso em que, remanescendo valores, restitua-se ao acusado. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177

das Diretrizes Gerais Judiciais. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000638-17.2019.8.22.0022

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Ailton Tenório de Holanda

Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

DESPACHO:

Vistos. O reeducando Ailton Tenório de Holanda, cumprindo pena no regime fechado na comarca de Costa Marques, por meio de seu advogado, requer autorização de transferência de sua execução de pena para esta comarca, eis que seus filhos residem na cidade de Seringueias. Juntou documentos. Considerando os documentos juntados, os quais comprovam que o reeducando possui filhos residentes na cidade de Seringueiras, oficie-se à direção do presídio local solicitando informação quanto à disponibilidade de vaga no regime fechado para recebimento do reeducando, ou a possibilidade de permuta, quando deverá indicar reeducando que esteja cumprindo pena em condições similares ao reeducando Ailton Tenório e que deseja permuta com esse para a comarca de Costa Marques/RO, ou, ainda, se há algum motivo que impeça a vinda do reeducando para a unidade prisional local. Com a vinda da informação, havendo vaga, oficie-se à Comarca de Costa Marques/RO, informando quanto à disponibilidade, condicionado o recebimento do reeducando e sua execução de pena, à concordância expressa por parte daquele juízo em disponibilizar vaga na unidade prisional daquela comarca para utilização futura por este juízo, caso em que, desde já fica este juízo no aguardo do recebimento do reeducando e respectiva execução de pena. Lado outro, havendo informação quanto a possibilidade de permuta, da mesma forma, oficie-se à Comarca de Costa Marques/RO, encaminhando cálculo de pena e certidão carcerária do preso que deseja permuta, para que exare concordância, caso em que, desde já, determino a escrivania providenciar as comunicações necessárias a fim de efetivar a transferência dos reeducandos, bem como os respectivos autos de execução de pena. Por fim, sobrevivendo informação quanto a não existência de vaga, permuta ou, ainda, informação acerca de algum motivo que impeça a vinda do reeducando Ailton Tenório para esta Comarca, desde já indefiro o pedido. Ciência à Defesa e ao MP. Serve a presente de Ofício \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Pratique-se o necessário. Nada mais havendo, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de outubro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000705-79.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal de Competência do Juri

Procedimento: Ordinário (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Ismael Vieira Costa, brasileiro, nascido aos 1/6/1961 em Vilhena/RO, portador do CPF nº 774.643.972-15 e RG nº 843539 SSP/RO, filho de Gildete Vieira Costa e Valdeci Fernandes da Costa.

Capitulação: Art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Pena.

Adv.: Marcos Uillian Gomes Ribeiro OAB/RO 8551

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da audiência de instrução redesignada para o dia 10/2/2020, às 8h30min, na sede deste Juízo, restando prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 11/12/2019.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001316-10.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA ANTONIO INACIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receiptuários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29014117, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001478-05.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTINHO ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858,

JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA

BATISTA CHAVES - RO4539

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receiptuários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29015210, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003012-18.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receiptuários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 26393308, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002865-55.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACILDA DA SILVA JACINTO CPF nº 754.701.102-06, RUA CASTANHEIRAS 2216, ZONA URBANA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO658E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

## DECISÃO

Vistos.

IRACILDA DA SILVA JACINTO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 22.11.2018 (ID: 33005543).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a DECISÃO indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido. Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portadora de insuficiência renal, descrições nos referidos laudos (ID: 33005536), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 33005543), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual. 1)

Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima. 2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda

NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988. É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpro mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências: a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento; c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo



órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros

superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.)n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000598-13.2019.8.22.0022

AUTOR: VANEI PEREIRA DO ROSARIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002842-12.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Servidão Administrativa

R\$ 973,17novecentos e setenta e três reais e dezessete centavos

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002899-30.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Atos executórios

EXEQUENTE: A. S. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MEIRA DOS SANTOS OAB nº PR55629

EXECUTADO: H. C.

## ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos.Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por AYUMI SUZUKI FONSECA, representado por sua genitora Anatieli de Paula Tortora Gomes, em desfavor de HEDY CASSIO CASSIANO.Extrai-se da peça inaugural que o menor e sua genitora, residem no Estado do Paraná, portanto, em outro Estado.Pois bem.Segundo inteligência do artigo 147, inciso I e II do ECA: "Art. 147. A competência será determinada: I – pelo domicílio dos pais ou responsável, II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, c/c art. 53, I, "a" do CPC: É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz;"Nesse ínterim, aos moldes do princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Dito isto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca da incompetência deste Juízo, querendo apresente pedido desistência.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva Juiz (a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001295-34.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 28444754, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001332-61.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSIAS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 28203821, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001324-84.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEISMALLI DOS SANTOS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 28436442, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001326-54.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUZELIA DE LIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 28437397, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003163-81.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEICIELLE SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 26673931, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001335-16.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO 6226

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 28439339, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000087-15.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA STACK VEDDOY NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967,

GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 27647700, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001150-12.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 28203821, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7002464-56.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Relações de Parentesco

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: W. O. CPF nº 564.697.562-04, AVENIDA CAPITÃO

SILVIO 515 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, S. C. R. P. CPF nº 710.149.182-00, AVENIDA

CAPITÃO SILVIO 515 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. L. CPF nº 055.059.912-62,

AVENIDA CAPITÃO SILVIO 515 CENTRO - 76932-000 - SÃO

MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HEDYCASSIO CASSIANO OAB

nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

RÉU: W. L. CPF nº 637.128.492-49, AVENIDA FILADELFIA

AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO Vistos,

Em que pese as argumentações expostas pela parte Autora de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente. O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Ante o exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência ou, na falta destes, o recolhimento das custas processuais. Sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002731-62.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGIMARA NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 27594517, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001300-56.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISLAINE FELIPI Advogados do(a) AUTOR: DEBORA

CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte Autora intimada, por via de

seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum

Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta

Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de

2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos,

relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de

realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI,

CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o

médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO

de ID 28895691, bem como, fica cientificado o autor de que não

haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Processo: 7002904-86.2018.8.22.0022  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLEIDE PEREIRA DA PENHA  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 25146512, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.  
 São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Processo: 7002846-83.2018.8.22.0022  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA DE BRITO  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 28752393, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.  
 São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Processo: 7002175-60.2018.8.22.0022  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LEOMAR BOASQUEVISQUE  
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 28753127, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.  
 São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Processo: 7000239-63.2019.8.22.0022  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERLEI IMACULADA BERGAMASCHI COSTA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 28752031, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.  
 São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Processo: 7001468-58.2019.8.22.0022  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE MARIA ALVES FERNANDES  
 Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539  
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 28888570, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.  
 São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 7000874-44.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.027,00 (oito mil, vinte e sete reais)  
 Parte autora: ANTONIO RODRIGUES FILHO, LINHA 94, SUL, KM 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDY CASSIANO OAB nº RO9540, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA VistosRelatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.DA PRELIMINARPreliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

De igual modo, não há que se falar em litispendência ou inépcia da inicial, eis que não restaram provadas.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória

da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO RODRIGUES FILHO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.027,00( oito mil, vinte e sete reais ), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000153-92.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 8.691,80 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos)

Parte autora: VERONICA DIONISIA DA CONCEICAO, LINHA 108 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL  
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de julgados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA. O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos. Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro. A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede. Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito. O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida. Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos: ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.



DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VERONICA DIONISIA DA CONCEICAO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.691,80( oito mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do

CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000476-97.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAURO DE ALMEIDA PAIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se os autos de Ação de ressarcimento de valor gasto pela construção de subestação de energia elétrica.

Em contestação, o requerido alegou em preliminar litispendência e coisa julgada, argumentando que existiu outra ação, discutindo a mesma matéria destes autos, quais foram distribuídos anteriormente a este e já fora julgado.

Verifica-se que são idênticas as partes, e causa de pedir, eis que ambas as ações são o mesmo projeto elétrico.

Destaca-se que o feito 7000396-07.2017.822.0022, fora distribuído anteriormente a este, bem como já foi decidido o MÉRITO, fazendo coisa julgada material.

Deste modo, resta latente a coisa julgada. litispendência entre estes autos e aqueles.

Assim, segundo art. 337, §4º do CPC, há coisa julgada quando se repete ação que já fora decidida com trânsito em Julgado.

No mesmo artigo citado, parágrafo 5º, prediz que o juiz conhecerá de ofício matéria descrita no art. 337, do CPC, exceto compromisso arbitral e incompetência relativa.

Assim, merece prosperar o argumento da requerida para o reconhecimento de coisa julgada.

Noutro norte, passo a análise de possível má-fé, requerida pela ré.

Verifica-se dos autos que mesmo ciente do trânsito em julgado da ação anterior, o autor novamente protocola a mesma ação, só que desta vez EM RITO DIFERENTE, eis que a ação anterior tramitou sob o rito comum, e esta tramita nos Juizados Especiais.

No mais, o autor, ciente da coisa julgada, deixou o feito continuar, sem informar o juízo sobre tal fato, bem como houve trabalho processual nestes autos, com contestação e outras fases.

Certo é que faltou lealdade processual ao autor, visto que, ao que parece, tenta de maneira arbitrária uma ação que já foi decidido seu MÉRITO. A honestidade intelectual deve pautar todos os atos jurídicos. A Máquina deve ser movida somente quando houver mínimo de subsídio para tanto. Nesse sentido, eis o entendimento do TJRO esposado recentemente: Apelação Cível (...) Litigância de má-fé (...) Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pelo apelante revelam que o mesmo não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar

os honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000567-15.2014.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/09/2019)

Assim sendo, o litigante de má-fé deverá pagar multa, superior a 1 e inferior a 10% do valor corrigido da causa, para indenizar a parte contrária, consoante o art. 81 do CPC.

Sob tal previsão, a Lei 9.099/95, em seu artigo 55, traz que havendo litigância de má-fé, haverá condenação em custas e honorários advocatícios, os quais entendendo razoável sua fixação em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ser um valor justo e proporcional, ante o trabalho realizado pela requerida nestes autos.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, reconheço a coisa julgada, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V e §3º, do CPC. Ainda, reconheço a má-fé processual do autor e, com amparo nos artigos 80, III e V, do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, qual arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, do CPC).

Havendo eventuais créditos do autor junto a requerida em outro processo, desde já defiro a compensação.

O autor deverá pagar as custas processuais em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, não havendo pagamento, proceda a escritania a inscrição em dívida ativa.

Deverá o patrono do autor agir com cautela e atenção em demandas desta natureza, evitando trabalho desnecessários e a movimentação processual sem necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7000368-74.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.662,40 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos)

Parte autora: MARIO ALVES DE FREITAS, LINHA 25 LOTE 05 KM 27 GLEBA 14, SANTANA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Ainda, questão de inépcia da inicial, por ausência de documentos, será matéria apreciada no MÉRITO.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.

A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação, igualmente a título de danos materiais não foram comprovados e que o pedido do requerente não merece procedência.

Aduz que a parte autora não juntou nos autos projeto elétrico devidamente aprovado pela requerida, pois o projeto apresentado não é o original.

A Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4 A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais. §6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.

Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015. Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de MÉRITO dessas ações.

Imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, é necessário que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização.

Importante salientar que no caso sob judge, não foi invertido o ônus da prova. Se afastando a relação consumerista ao caso concreto. Assim, em relação ao ônus probatório, se aplica o regramento imposto no art. 373, I, do CPC, sob pena de impor-se à ré a produção de prova impossível.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso mostra-se inviável a inversão do ônus da probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato” (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. MÉRITO. Não tendo a Sucessão comprovado, modo inequívoco, a sua participação na obra de eletrificação rural, e o dever da R. de restituir o valor investido, de forma corrigida, a improcedência da ação é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC. PROVA. Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso mostra-se inviável a inversão do ônus probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos

ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009.053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São José do Cedro)

Neste caso, conclui-se que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sob judge, não ocorreu.

Destaca-se que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Assim, não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pelo autor e nem sequer se realmente foi ele o feitor da obra, pois caso fosse, o ART e o Projeto Elétrico estariam em seu nome e tais documentos estariam aprovados pela requerida, com carimbo e data de aprovação.

É nítido nos autos que o projeto juntado pelo autor foi realizado pouco tempo antes do protocolamento da ação, com nítido propósito de regularizar a pendência e tentar a possibilidade da ação judicial.

Ocorre que tal documento não comprova que foi o requerente quem realmente construiu a rede, comprovando apenas que ele fez um projeto de regularização. Também não se permite afirmar que não exista outro projeto, de construção, em posse do real construtor da obra, que também poderia cobrá-la, gerando pagamento em duplicidade para a requerida.

Pois bem.

Inadmissível acatar tais documentos juntados como prova que realmente a parte autora quem construiu a subestação, pois o projeto não foi enviado para aprovação da requerida, o que é procedimento padrão administrativo de conhecimento deste juízo, pois centenas de demandas desta natureza já foram julgadas nesta comarca.

Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.

Percebe-se que no caso em julgamento não há tais documentos, o que há é um ART e suposto projeto de regularização que qualquer cidadão pode contratar um profissional habilitado para fazê-lo em seu nome.

Frente à ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REDE FINANCIADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCEDENCIA REFORMADA. O autor que não aportou aos autos documento apto a provar o desembolso de valores para a execução da obra de expansão de rede de energia elétrica. Embora não seja razoável exigir-se a juntada do contrato pelo qual a ré tenha se obrigado a restituir o valor desembolsado pelo autor, certo é que deve haver, ao menos, uma probabilidade de existência do direito alegado pelo consumidor.

Caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando a requerente de apresentar documentos indispensáveis à comprovação do fato constitutivo do direito alegado, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente. RECURSO PROVIDO. (Recurso inominado Nº 71004002374, 3ª Câmara Cível RS).

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam aprovados pela ré, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por MARIO ALVES DE FREITAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-CERON, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, extinguo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001061-52.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 6.244,66 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: ANTONIO MARCILIO DA SILVA, LINHA 102 KM 16, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Pois bem. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte.

Segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa. Decorreu o prazo, tendo a ré não contestado os fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia. No entanto a revelia não possui efeito absoluto. No julgamento do MÉRITO, a magistrada deve pautar pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações do autor junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de

trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida. Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por ANTONIO MARCILIO DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 6.244,66( seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Por fim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido

dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado. Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7002182-18.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.200,00 (oito mil, duzentos reais)

Parte autora: AYLTON BRAZ, LINHA 09 S/N, KM 02 LADO NORTE

ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA

MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO

MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AV. J.K.

546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro. A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos: Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) Consigne-se que a

parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não

tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AYLTON BRAZ, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.200,00( oito mil, duzentos reais )

devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Processo: 7000482-41.2018.8.22.0022  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: NILSON SABINO  
 Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858,  
 JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
 DPVAT SA  
 Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA  
 FERNANDES  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
 RO5369  
 ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 28753726, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.  
 São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002161-42.2019.8.22.0022  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 AUTOR: ALMERINDO VITAL PEREIRA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740  
 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A  
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835  
 SENTENÇA

Vistos.  
 Trata-se os autos de Ação de ressarcimento de valor gasto pela construção de subestação de energia elétrica.  
 Em contestação, o requerido alegou em preliminar litispendência, argumentando que existe outra ação em trâmite, discutindo a mesma matéria destes autos, quais foram distribuídos anteriormente a este.  
 Verifica-se que são idênticas as partes, e causa de pedir, eis que ambas as ações são o mesmo projeto elétrico.  
 Destaca-se que o feito 7001997-77.2019.822.0022, fora distribuído anteriormente a este, razão pela qual o que for decidido regulará o que se busca neste feito.  
 Deste modo, resta latente a litispendência entre estes autos e aqueles.  
 Assim, segundo art. 337, §3º do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso.  
 No mesmo artigo citado, parágrafo 5º, prediz que o juiz conhecerá de ofício matéria descrita no art. 337, do CPC, exceto compromisso arbitral e incompetência relativa.  
 Assim, merece prosperar o argumento da requerida para o reconhecimento de litispendência.  
 Noutro norte, passo a análise de possível má-fé, requerida pela ré. Verifica-se dos autos que mesmo ciente da duplicidade de ações, o autor deixou o feito continuar, sem informar o juízo da litispendência, bem como houve trabalho processual nestes autos, com contestação e outras fases, especialmente expedição de MANDADO de constatação. Certo é que faltou lealdade processual ao autor, visto que, ao que parece, requer o recebimento em duplicidade da mesma subestação.

A honestidade intelectual deve pautar todos os atos jurídicos. A Máquina deve ser movida somente quando houver mínimo de subsídio para tanto. Nesse sentido, eis o entendimento do TJRO esposado recentemente:

Apelação Cível (...) Litigância de má-fé (...) Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pelo apelante revelam que o mesmo não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000567-15.2014.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/09/2019)  
 Assim sendo, o litigante de má-fé deverá pagar multa, superior a 1 e inferior a 10% do valor corrigido da causa, para indenizar a parte contrária, consoante o art. 81 do CPC.

Sob tal previsão, a Lei 9.099/95, em seu artigo 55, traz que havendo litigância de má-fé, haverá condenação em custas e honorários advocatícios, os quais entendo razoável sua fixação em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ser um valor justo e proporcional, ante o trabalho realizado pela requerida nestes autos.

#### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, acado a preliminar de litispendência arguida, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V e §3º, do CPC. Ainda, reconheço a má-fé processual do autor e, com amparo nos artigos 80, III e V, do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, qual arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, do CPC).

Havendo eventuais créditos do autor junto a requerida em outro processo, desde já defiro a compensação.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos conexos nr. 7001997-77.2019.822.0022

O autor deverá pagar as custas processuais em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, não havendo pagamento, proceda a escritania a inscrição em dívida ativa.

Deverá o patrono do autor agir com cautela e atenção em demandas desta natureza, evitando trabalho desnecessários e a movimentação processual sem necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7000827-70.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 3.500,00 (três mil, quinhentos reais)

Parte autora: PATRICIA DA SILVA BORGHI, LINHA 101 S/N, KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GUSTAVO DA SILVA BORGHI, LINHA 101 S/N, KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARIA ONEIDE DA SILVA BORGHI, LINHA 101 S/N, KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL  
 SENTENÇA

Vistos



Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Igualmente quanto as demais preliminares, eis que não há que se falar em inépcia da inicial, pois não preenchido os requisitos legais.

Quanto a possível coisa julgada, não existe, eis que o outro feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO, não havendo óbice, no saneamento da pendência, os autores ingressarem com nova demanda.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados. §13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas

envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento: Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

Por mais que a subestação foi construída por duas pessoas, o recibo de pagamento está apenas em nome do autor, entendendo-se que o valor apresentado corresponde a metade dos gastos da obra.

A ré não fez prova contrário, com cotação de preço ou algo parecido. Assim, vejo que merece prosperar a alegação do autor que o valor aqui cobrado é apenas sua quota parte da subestação.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PATRICIA DA SILVA BORGHI, GUSTAVO DA SILVA BORGHI, MARIA ONEIDE DA SILVA BORGHI, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 3.500,00( três mil, quinhentos reais ) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em

Julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado. Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7000233-56.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.132,87 (oito mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: JORACI MARAN, SITO RO 481, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL  
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica. Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais. Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré. Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão

pela qual não se operou a prescrição. Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais. Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA. O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto de incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida. Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: [...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JORACI MARAN, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial

de R\$ 8.132,87( oito mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000476-34.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILO CATARINO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, PAULO BARROSO SERPA, WILSON VEDANA JUNIOR, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receiptários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 28754117, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé,

10 de dezembro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7001748-29.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais)

Parte autora: JOAO BATISTA DA SILVA, RODOVIA BR 429 S/N, KM 28 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

## DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc. A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006: Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes

particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação. §12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor. O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAO BATISTA DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data

da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000858-90.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 9.709,50 (nove mil, setecentos e nove reais e cinquenta centavos)

Parte autora: BENEDITO MOACYR DE OLIVEIRA, LINHA 102, KM 8,5, LADO SUL 8,5 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL DESPACHO

Vistos.

Verifica-se dos autos que o objeto desta demanda refere-se a um contrato celebrado entre as partes, o qual o autor já anuiu com o preço da indenização, bem como tratou o negócio jurídico da incorporação.

Assim, não resta mais dúvidas quanto ao valor e a incorporação, visto que o autor assinou o presente instrumento, concordando com as cláusulas ali dispostas.

Assim, não há que se falar em recebimento de outro valor somente o valor descrito acrescido de juros e correção, caso não houve o adimplemento.

Deste modo, considerando o princípio da informalidade, regente nos juizados especiais, o feito deve prosseguir como classe de execução de contrato.

Assim, intime-se o autor para atualizar o débito, considerando o valor existente no contrato.

Após, intime-se a requerida para, em 10 dias se manifestar quanto ao pagamento da dívida, sob pena de atos expropriatórios, eis que a contestação apresentada não guarda relação com a matéria deste feito.

Então, decorrido os prazos, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 2 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001504-03.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PIRACILDA DE ALMEIDA PEREIRA MORENO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA

- RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receiptários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29055342, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001083-13.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCIMAR PRADO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO 6226

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receiptários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 28755814, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001473-80.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON TAMANINI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta

Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29015184, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7001474-65.2019.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS PENHA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29014813, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7001475-50.2019.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINE PEREIRA ALVES Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29015015, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Processo: 7001455-59.2019.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Processo: 7001455-59.2019.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 28894905, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Processo: 7001228-74.2016.8.22.0022  
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)  
EXEQUENTE: NEURA ANSILAGO CARAGNATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967  
EXECUTADO: Município de Seringueiras  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte embargante, intimada, para se manifestar quanto à petição juntada pela parte embargada nos autos, bem como requeira o que entender de direito.  
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Processo: 7002829-47.2018.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 26581183, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.  
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Processo: 7002932-54.2018.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ESTACIO CINTRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740  
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 26302608, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.  
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002753-86.2019.8.22.0022  
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA PRANDO BORGES CPF nº 017.667.412-82, LINHA 51 KM 01, CHACARA BELA VISTA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

DECISÃO

Vistos.

MARCIA PRANDO BORGES ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 23.09.2019 (ID: 32716000). Salienta-se que se trata de beneficiário que teve benefício mantido até 30.10.2019.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portadora de discopatia degenerativa da coluna lombar nas vertebra L4-L5 e L5-S1, com abaulamentos discais na vertebra L4-L5 e hérnia de disco na L5?S1, descrições nos referidos laudos (ID: 32716802, ID: 32716809 e ID: 32716814), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 32716000), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpro mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser



devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPD.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPD.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, 09/12/2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFÍCILTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo

I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciado estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001020-22.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: JOSE PEREIRA SILVA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 965 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 37.107,37

DECISÃO

Vistos.

Embora o executado não tenha se manifestado quanto ao despacho anterior, MANTENHO a decisão que indeferiu as medidas atípicas pleiteadas (Art. 139/CPC) vez que, compulsando os autos, constatei a existência de bem penhorado e avaliado em valor bem superior ao executado (Id 19083955), o qual, inclusive, encontrava-se alugado à época da penhora.

Assim, resta garantida a execução devendo o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001024-93.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: JILNEI LIMA DOS REIS, RUA JOSE SOARES 105 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SILVIA MARIA LUIZ, AVENIDA ANGELLO CARAGNATTO S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 84.643,81

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JILNEI LIMA DOS REIS e outra, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A., pretendendo o reconhecimento da invalidade dos atos processuais em decorrência da nulidade de sua citação por edital.

Esclarece que foi realizada apenas uma tentativa de citação pessoal e que não foram esgotados os meios disponíveis para tentativa de localização dos executados de modo que nula a citação por edital. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da citação e extinção do feito.

Manifestando-se, o Exequente, ora excepto, alegou a falta de fundamento legal para a exceção de pré executividade, pugnando por sua rejeição de plano. No mais, subsidiariamente sustentou que não há nulidade no ato citatório, vez que, não localizados os devedores no endereço informado por ocasião da contratação e não localizado outro endereço no sistema Infojud, cabível a citação editalícia.

Brevemente relatado. Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente ocorre, a princípio, nas hipóteses em que o juiz, de ofício, pode conhecer da questão invocada.

Dessa forma, é cabível quando for suscitada matéria de ordem pública, como, por exemplo, quando houver nulidade no processo de execução, ou o título não se revestir das características de executividade ou quando a prescrição e a decadência forem evidentes. Assinale-se que interpretação diversa importaria em prostrar-se indefinidamente a satisfação do crédito exequendo, após anos de litígio judicial, gerando benefício indevido àquele que insiste em tentar escapar do cumprimento de obrigação já reconhecida em definitivo, em clara afronta ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional. Ressalte-se que o titular de um direito material não move o Judiciário para obter uma sentença favorável, mas para que o seu direito seja satisfeito.

No caso em estudo é manejável o incidente processual, pois a alegação é de nulidade da citação. Assim REJEITO a preliminar. Quanto ao mérito ressalto que não assiste razão ao excipiente, visto que a citação por edital foi efetivada conforme o disposto no CPC, vez que as executadas não foi localizadas para citação via oficial de justiça, nem localizado endereço diverso no sistema Infojud.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, por não se verificar a nulidade da citação editalícia.

Deixo de condenar a excipiente nos honorários advocatícios, tendo em vista posicionamento pacífico do STJ do não cabimento de tal verba nos casos de improcedência da exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Prossiga-se a execução, expedindo alvará para liberação do valor penhorado via Bacenjud em favor do exequente e intimando-o para levantamento bem como para apresentar planilha de débito atualizada, requerendo o que entender por direito no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7002755-56.2019.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 85.487,00 ( )

Parte autora: CLAUDENICE AMERICO DA SILVA, RUA ARENÁPOLIS 220 JARDIM RENASCER - 78061-368 - CUIABÁ - MATO GROSSO, LUANA AMERICO DA SILVA, RUA ARENÁPOLIS 220 JARDIM RENASCER - 78061-368 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANGELA VITORIA AMERICO DA SILVA, LINHA 106 LADO SUL KM 10 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CLEONICE AMERICO, LINHA 106 LADO SUL KM 10 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HUDSON LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº MT21613E, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1856, SALA 606 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, LUCIANA GOMES DA SILVA OAB nº MT265370, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLAUDIO GOMES DA SILVA, LINHA 106 LADO SUL KM 10 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Vistos,

1) As custas deverão ser recolhidas ao final, bem como os demais impostos como ITCMD.

2) Nomeio inventariante MARIA CLEONICE AMERICO, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

3) Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.

4) Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

5) Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 (dez) dias.

6) Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

Providencie-se o necessário.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 20:08 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002864-70.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMIR JOSE ALVES CPF nº 690.383.502-44, AV. FILADELFIA, PROX. AO DOM PEDRO SEGUNDO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

VALOR DA CAUSA: R\$ 29.353,80 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos)

DECISÃO

Vistos.

VALMIR JOSE ALVES ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez / de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 19.08.2019 (ID: 32402261). Salienta-se que se trata de beneficiário que teve benefício mantido até 25.09.2019.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de paciente com quadro de lombociatalgia (vide rm) está com ft conservador devendo evitar esforços com carga, impactos e ortostentismo prolongado. solicito afastamento da atividade laborativa por 06 meses. cid: m54.4 + m51.2 + m48.0, descrições nos referidos laudos (ID: 32402252, ID: 32402253 e ID: 32402256), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 32402261), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFÍCULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz

de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002037-93.2018.8.22.0022

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

RÉU: REGISTRO DE IMOVEIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ADVOGADO DO RÉU:

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO.

SENTENÇA

Vistos,

JOAQUIM DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de Retificação do Registro Imobiliário, afirmando que é legítimo proprietário em condomínio de uma área de terra, havida pelo falecimento do seu pai FLORISVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, onde passou a possuir a fração ideal de 13,7737ha (treze hectares, setenta e sete ares e trinta e sete centiares) conforme se depreende da certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária sob nº. 134 do Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Guaporé/RO.

Destarte, ainda informou em sua peça inaugural, que seu nome é JOAQUIM DE OLIVEIRA, porém, acabou por contar o nome de JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA.

Com a inicial, foram juntados procuração e os documentos de ID's: 20888424 a 20888462.

Manifestação favorável do Representante do Ministério Público ao ID: 27635770.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamento

Procedente a retificação.

De acordo com os documentos anexados aos autos, ou seja, documentos pessoais do autor, bem como a matrícula do imóvel cadastrado sob o n. 134, preencheram os requisitos da especialidade objetiva.

Além disso, os documentos apresentados pela parte autora demonstram que o erro é simples e evidente, ou seja, não exige maiores indagações para sua constatação, tornando imprescindível o acolhimento do pedido para corrigir sua área, metragem e limites, nos termos do artigo 212 da Lei n. 6.015/73 e do artigo 1247, caput, do Código Civil Brasileiro.

Por tudo isso, processado o feito sem contestação à pretensão apresentada, constatada a veracidade dos fatos narrados na exordial, a procedência é de rigor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a retificação do nome do autor para JOAQUIM DE OLIVEIRA descrito na matrícula nº 134 do Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Guaporé/RO. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação de registro, devendo a parte indicar as peças que o instruirão e recolher as custas pertinentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.C.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Reintegração / Manutenção de Posse

7001376-22.2015.8.22.0022

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. SÃO PAULO 1490 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. SÃO PAULO 1490 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CLEBER TEOTONIO E OUTROS, LINHA 82 s/n CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADRIANA ALVES DA SILVA, SEM ENDEREÇO

SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

THAMIRES PRESLEY SANDO DE VAL, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VANDO FRANCISCO DE JESUS, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

NOEL, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DALVA, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ANDREIA PIRES DE SOUZA, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

JUCÉLIA ALVES, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

MARIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA ALVES, CASAS POPULARES 34 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

LORRAINE NAÍRA SOARES SANTOS, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

CLEUZA MARCAL, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PETRONILIA, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, LINHA 94 KM 8 - 0, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ELIZANGELA SAMPAIO DA CRUZ, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SUELI DA SILVA, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EDER, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ANALICE LOPES DA COSTA, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 EDNEIA DA SILVA ABREU, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 FRANCISCA ELIANE CARNEIRO NOBRE, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 LUCIA AMBROSIO DOS SANTOS, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ALEZZANDRA SUARES, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 GERUSA BORGES DA SILVA, 16 DE JUNHO 2051, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ALINE NAIARA, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ABADIA DA SILVA CAMPOS, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 LIA, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 DIVINA CAMPOS DE OLIVEIRA, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ELIANA BARBOSA MACIEL, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 MARLENE PEREIRA GOMES, BR 429, KM 12, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
 RUTE CAETANO DE PAULA, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 PABLO DANIEL MUNIZ, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 JUCILÉIA DA SILVA FELIPE, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 MARIA MADALENA MODESTO DE ARAUJO, AV. PRESIDENTE KENNEDY 531 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ROSILANE DE PAULA, CAPITAO SILVIO 2115 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 NOELI APARECIDA MACENO, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ANDRÉIA CARDOSO DA SILVA, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 LUCIANO, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 SELMA ROSA MODESTO, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 MARILENE DE JESUS, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 CLAUDEMAR TOMAZETI, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 DAIANE CRISTINA MACENO, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

JUSTINIANO PINHEIRO DE LACERDA, RO 010 KM 01 49, NO CONJUNTO MINHA CASA MINHA VIDA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 SUELI MODESTO DE ARAUJO ALMEIDA, SAO PAULO 176, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 JULIANA MACENO KLOCZKO, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ADRIANA ALVES DA SILVA, CECILIA PINHEIRO 2140, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ADRIANA DE JESUS, RUA CECILIA PINHEIRO NÃO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 FABIO BARSSANUFO CAMPOS DE OLIVEIRA, AV MARECHAL RONDON 1941 NAO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ROSÂNGELA JESUS SALDANHA, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 JOSÉ APARECIDO MACIEL, CASAS POPULARES CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Decisão

Vistos.

O Tribunal de Justiça solicita informações ao agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública em favor dos requeridos, sendo que no bojo da decisão inicial houve deferimento em parte da tutela recursal, para que o cumprimento da decisão agravada se desse no prazo de 30 dias.

Nada obstante o prazo concedido pelo Relator no Agravo, a parte autora veio aos autos e requereu a suspensão do cumprimento da liminar concedida nestes autos pelo prazo de 90 dias, argumentando que não se pode assegurar, por ora, que um novo processo de seleção de beneficiários para as unidades habitacionais possibilitará ganho do ponto de vista das políticas sociais, tampouco que não se registrará as mesmas intercorrências, em cujo período analisará qual a melhor solução à presente demanda, inclusive, podendo desistir do intento inicial.

Assim, ao tempo que tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15), mantenho a decisão combatida (ID: 30574824), pelos seus próprios fundamentos, contudo por não vislumbrar prejuízo às partes, DEFIRO o pedido de ID: 32625642 e suspendo o cumprimento da liminar concedida ao ID: 2693640 pelo período de 90 dias.

Aguarde-se a decisão exauriente do agravo de instrumento, quando então o agravante deverá juntá-la aos autos a decisão.

Intime-se as partes.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002804-97.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cheque

R\$ 13.293,44treze mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA OAB nº RO10197

EXECUTADOS: FABIO DE SOUZA BRAGA, MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO



Vistos,  
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003066-81.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA CRUZ CPF nº 261.086.902-91, RUA GUAPORE 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

#### DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por MANOEL RODRIGUES DA CRUZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, intime-se as partes para, querendo, manifestarem quanto ao laudo.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso

– parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002875-02.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação, porém não juntou aos autos apenas a petição inicial.

Pois bem. Conforme dispõe o Código de Processo Civil (artigos 319 e 320), a petição inicial deverá conter:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Portanto, intime-se a parte autora, a fim de emendar a inicial, juntando petição e inicial, e ainda, eventual documento que não tenha anexado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 319, do Código de Processo Civil, e via de consequência, julgar extinto o feito sem resolução do mérito. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002887-16.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Revogação/Anulação de multa ambiental

R\$ 46.105,29quarenta e seis mil, cento e cinco reais e vinte e nove centavos

ADVOGADO DO AUTOR: ELIS KARINE BOROVIK FERREIRA OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204 RÉU: P. G. D. E. D. R. - P.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002873-32.2019.8.22.0022

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DA SILVA CPF nº 777.659.158-00, LINHA 01 KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por IZAIAS DIAS DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados nos autos.

Requeru a autora a desistência do feito, face a distribuição equivocada neste Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte desistiu da ação antes mesmo da citação do devedor requerendo a extinção do feito, não há razão para seu prosseguimento.

Neste sentido é o texto do art. 485, inciso VIII, do CPC, ao afirmar que extingue a ação quando o autor desistir da mesma.

Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.

Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/16.

Arquiem-se.

São Miguel do Guaporé- , segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000758-72.2018.8.22.0022

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Liminar, Posse e Exercício

IMPETRANTE: ALINE CLAUDIA PAGNONCELLI, AVENIDA MARECHAL RONDON 111, AP. 01 AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

IMPETRADO: CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, AV. CAPITÃO SILVIO 1090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Valor da causa: R\$ 954,00

## SENTENÇA

ALINE CLAUDIA PAGNONCELLI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, ambos qualificados, alegando, em síntese, que: foi aprovada em primeiro lugar na classificação do concurso público realizado pelo Município de São Miguel do Guaporé/RO/RO - Edital nº 01/2016 - para o cargo de Agente Comunitário de Saúde da área 21; que na oportunidade foram disponibilizadas em Edital 29 (vinte e nove) vagas imediatas e 01 (uma) para cadastro reserva mas que, até o momento, nenhum candidato foi nomeado e o prazo do certame está para expirar. Liminarmente requereu sua imediata convocação e nomeação e, ao final, a concessão da segurança com confirmação da liminar, resguardando, assim, o seu direito líquido e certo, com condenação da impetrada em custas e honorários.

Com a inicial (Id 17404757) vieram os documentos de Ids 17404451 a 17404744 e 17404768 a 17404792.

Indeferida a liminar ao Id 18774712.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações ao Id 19682543 afirmando que a impetrante não foi aprovada em 1º lugar, como afirmou na exordial, mas em 10º. Arguiu ainda preliminar de decadência e no mérito aduziu que o certame foi prorrogado ficando a convocação sob a discricionariedade da administração. Apresentou documentos (Ids 19682553 a 19682654).

Ao Id 21046898 o órgão ministerial manifestou desinteresse na demanda.

Atendendo a pedido do juízo o município informou que não foi convocado nenhum candidato aprovado no concurso regido sob o Edital 001/2016 para o cargo de Agente comunitário de saúde (Id 29365171).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Cuida-se a espécie de mandado de segurança no qual objetiva a impetrante a sua imediata nomeação no cargo de Agente comunitária de Saúde, sob o argumento de ter sido aprovada em primeiro lugar, isto é, dentro do número de vagas imediatas disponibilizadas em edital e que o prazo de validade do certame está em vias de expirar.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade passo ao exame da preliminar de decadência.

Pois bem. Aduz a impetrada que o direito da impetrante foi atingido pela decadência vez que o prazo deve ser contado a partir da data da homologação do resultado final do concurso. Tal argumento não merece guarida.

A Lei 12.016/09, em seu artigo 23, previu o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança, prazo este que possui, como termo inicial, a ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, aduz a impetrante que, em vias de expirar o prazo de validade do certame, sua convocação e posse não foi realizada, assim, o ato que aponta como ilegal é que, mesmo após o decurso de quase todo o prazo de validade do concurso, o Poder Público se mantém inerte quanto à sua nomeação, bem como a de qualquer aprovado para o cargo em questão. Desde

modo, entendo que, mesmo prematura a impetração de writ, vez que ainda não vencido o concurso, não ocorreu a decadência, de modo que rejeito tal preliminar.

Quanto ao mérito, primeiramente, a Constituição da República, em seu artigo 5º, LXIX, estabelece a possibilidade do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; estabelecendo, ainda, que o ato deve ser ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições públicas.

Assim, para que haja concessão da segurança ora pleiteada, mister a presença de lesão a direito líquido e certo, o qual deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Da análise da documentação que instrui os autos, verifica-se que a impetrante foi aprovada no certame no entanto não na 1ª colocação, como afirma, mas em 10ª na área 21 para o cargo de agente comunitária de saúde, havendo vários outros candidatos, inclusive PNE, em melhor posição que ela e que também ainda não foram nomeados.

Inexiste obrigatoriedade de nomeação imediata do candidato aprovado dentro ou fora do número de vagas previsto no edital, pois a nomeação é ato discricionário da Administração Pública, sujeita a critérios de conveniência e oportunidade, sobretudo disponibilidade orçamentária e necessidade de serviço, razão pela qual o Poder Público pode optar em postergar a nomeação do candidato, porém, condicionado ao prazo de validade do certame. Mesmo a classificação dentro do número de vagas previstas no edital gera para o candidato apenas o direito subjetivo à nomeação, o qual só pode ser requisitado em juízo se, vencido o prazo de validade do concurso, o Poder Público permanecer inerte. Comprovado que não se exauriu o prazo de validade do concurso e ausente a prova de que houve preterição imotivada da nomeação da impetrante, por inobservância da ordem de classificação não há que se falar em ato ilegal neste caso de modo que DENEGO a segurança pleiteada.

Os honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000847-95.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: LUCAS MAIONI DA SILVA CARDOSO, LH 94, KM 8, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Ante o descumprimento da determinação judicial, DEFIRO o pedido de ID: 33187731.

Assim, intime-se e oficie-se o INSS, para que cumpra de imediato a Decisão supra, bem como junte nos autos comprovante da referida

implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Oficie-se com urgência.

Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente decisão seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002882-91.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL ALVES DE MELO CPF nº 420.670.142-34, LINHA RO 481, KM 21 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

VALOR DA CAUSA: R\$ 29.274,00 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais)

#### DECISÃO

Vistos.

MANOEL ALVES DE MELO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a manutenção de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez -, com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença a partir da não concessão da aposentadoria de invalidez, ocorrida em 11/06/2019 (ID's: 33072196 e 33072197). Salienta-se que se trata de beneficiário que terá benefício mantido até 05/12/2019.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata manutenção do benefício.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado

na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portadora de Hanseníase MH. PQT/MB, CID 303, descrições nos referidos laudos (ID: 33072199), noto que a parte Autora não logrou êxito em adquirir o benefício de Aposentadoria por Invalidez perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 33072197), vez que concedido apenas o benefício de Auxílio-Doença. Deste modo, a verificação para concessão de Aposentadoria exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO

DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;  
 b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;  
 c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA  
 Juiz de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda

exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002863-85.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA CPF nº 030.479.592-50, RUA ITAÚBA 1786 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DECISÃO

Vistos.

ANDRE ALVES DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 17.09.2019 (ID: 32991054). Salienta-se que se trata de beneficiário que teve benefício mantido até 23.10.2019.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de lesão grave do menisco medial direito, com (...) completa, desligamento cruzado anterior direito e necessita submeter-se a tratamento cirúrgico, descrições nos referidos laudos (ID: 32991056 e ID: 32991057), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 32991054), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA  
Juiz de Direito

## ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

## FORMULÁRIO DE PERÍCIA

## I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo  
b) Juizado/Vara

## II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)  
b) Estado civil  
c) Sexo  
d) CPF

- e) Data de nascimento  
f) Escolaridade

- g) Formação técnico-profissional

## III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame  
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM  
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)  
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada  
b) Tempo de profissão  
c) Atividade declarada como exercida  
d) Tempo de atividade  
e) Descrição da atividade  
f) Experiência laboral anterior

- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.  
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

- e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

- e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFÍCULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda

exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

- s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

## VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002871-62.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGNALDO RUTSATZ CPF nº 694.451.682-91, RO 481

KM 19 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº

29.979.036/0110-02, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE

869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

#### DECISÃO

Vistos.

AGNALDO RUTSATZ ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 26.11.2018 (ID: 33048849).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano

ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de espondilodiscopatia degenerativa, abaulamento discal no L3 - L4, L4 - L5, no nível de L5 - S1, apresenta hernia extrusa com compressão da raiz de L5 e S1, descrições nos referidos laudos (ID: 33049951), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 33048849), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda

exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002197-21.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Adimplemento e Extinção

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE CNPJ nº 22.855.167/0001-77, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,  
Em observação ao andamento dos autos, verifico a necessidade de intimar o autor por meio de seu Procurador, assim CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com base no princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, sendo vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, DETERMINO:

1) Intime-se o autor para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias juntar aos autos o “contrato de concessão”, sob pena de preclusão e julgamento dos autos no estado em que se encontra.

2) Com o decurso do prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002843-94.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Servidão Administrativa

R\$ 138,07cento e trinta e oito centavos

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: LUIZ CARLOS DOS ANJOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002872-47.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO DA SILVA FOERSTE CPF nº 042.822.672-83, RODOVIA RO 481 km 16 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0110-02, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DECISÃO

Vistos.

LEANDRO DA SILVA FOERSTE ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 12.08.2019 (ID: 33052631).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de lombociatalgia a esquerda devido a desidratação degenerativa discal L5S1, com redução do espaço = protusão discal L5S1, posterior difusa, reduzindo os neuroforâmes e tocando o saco dural e aráiz descendente de S1 a esquerda, descrições nos referidos laudos (ID: 33052632), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 33052631), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou



temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002908-89.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

R\$ 56.765,67cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA OAB nº RO9941

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002840-42.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINEIA HOLZ

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

VALOR: R\$ 3.992,00(três mil, novecentos e noventa e dois reais)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro a gratuidade da justiça.

Executando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7001303-45.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ALESSANDRA CRISTINA GRANDO CPF nº 662.018.702-10, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1095 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADRIANO JOSE VICENSI CPF nº 456.949.152-91, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1095 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA CPF nº 087.800.578-10, AVENIDA BRASIL 361 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ANISIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 286.141.512-68, AVENIDA BRASIL 361, BR 429, KM 001, SERINGUEIRAS CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LUCAS ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 946.818.132-49, AVENIDA ACIDES FERREIRA LINHARES 194 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial, na forma requerida na petição de ID 32776987.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que a decisão de ID: 31607440 acolheu exceção de pré-executividade e determinou o desbloqueio da penhora online realizada na conta bancária dos executados/excipientes Adriano José Vicensi e Alessandra Cristina Grandó Vicensi, contudo observo que o valor bloqueado foi convertido em penhora e transferido para conta judicial, conforme decisão e ordem online de transferência constantes nos IDs 23826615 e 23826616. Assim para dar efetividade à decisão de ID: 31607440, determino a expedição de alvará em favor dos executados Adriano José Vicensi e Alessandra Cristina Grandó Vicensi para levantamento do valor bloqueado e transferido para conta judicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002854-26.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR BERBES RODRIGUES CPF nº 819.640.302-00, LH 98, KM 06, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DECISÃO

Vistos.

GILMAR BERBES RODRIGUES ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença, com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurado(a) da previdência e que se encontra acometido(a) de doença que o(a) incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 23.07.2019 (ID: 32938085).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos. Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida, vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO

DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, 09/12/2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

## FORMULÁRIO DE PERÍCIA

## I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo  
b) Juizado/Vara

## II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)  
b) Estado civil  
c) Sexo  
d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

## III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

## VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002860-33.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALICE MENDES DE LIMA CPF nº 002.916.342-06, RUA RUI RODRIGUES 1800 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 904, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

VALOR: R\$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a parte requerida não comparece nas audiências designadas por este Juízo.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o

preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando

lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciado estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002878-54.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 28/11/2019

Autor: BIANCA BATISTA DOS SANTOS CPF nº 026.013.422-85, LINHA 102 KM 16, - ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, LUIZ GONCALVES FILHO OAB nº RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/1455-48, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em

avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepitível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

Cite-se a parte ré para, querendo, ofereça contestação em 15 (quinze) dias. Apresentada, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002884-61.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: ARISTEU BERGER

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos,

A priori, altere-se o assunto do processo, vez que o pedido é diverso.

Em que pese a parte Autora alegar ter sido impedido de protocolar o pedido administrativo junto à Requerida, não juntou aos autos a negativa por parte da Autarquia, e, se não havendo tal negativa, não anexou o requerimento administrativo para prorrogação do benefício sob NB 6215296116 (ID: 33102372).

Pois bem.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na



demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissensão quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o

PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente. Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002059-54.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELY SCHADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES

FERNANDES OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO

OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

R\$ 14.371,54 quatorze mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escritania.

DESPACHO

Vistos.

1) Ao analisar o CNIS colacionado pela Autarquia Ré ao ID: 33118751, verifica-se que o autor está recebendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

2) Nesse interim, aos moldes do princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

3) Dito isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002824-88.2019.8.22.0022

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 255.000,00

NILZA MEDEIROS SIQUEIRA DA SILVA, BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA, SIMONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, MARIA MEDEIROS ROSA, HELENA MEDEIROS PEREIRA, GABRIELA MEDEIROS DE SIQUEIRA DA CRUZ, ELIZABETH MEDEIROS DE SIQUEIRA COSTA, DECIO MEDEIROS DE SIQUEIRA, MARLY MEDEIROS SIQUEIRA PEREIRA

NILZA MEDEIROS SIQUEIRA DA SILVA, BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA, SIMONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, MARIA MEDEIROS ROSA, HELENA MEDEIROS PEREIRA, GABRIELA MEDEIROS DE SIQUEIRA DA CRUZ, ELIZABETH MEDEIROS DE SIQUEIRA COSTA, DECIO MEDEIROS DE SIQUEIRA, MARLY MEDEIROS SIQUEIRA PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869 JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA CPF nº 090.601.622-34, RUA PRINCESA ISABEL 265, CASA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

DECISÃO

Vistos,

1) As custas deverão ser recolhidas ao final, bem como os demais impostos como ITCMD.

2) Nomeio inventariante MARLY MEDEIROS DE SIQUEIRA PEREIRA, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

3) Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.

4) Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

5) Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 (dez) dias.

6) Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

Providencie-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 09/12/2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7000215-06.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZA DA SILVA CLERES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO658E

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade de recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCP, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

9 de dezembro de 2019, São Miguel do Guaporé.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002842-12.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Servidão Administrativa

R\$ 973,17novecentos e setenta e três reais e dezessete centavos

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR

CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002669-56.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Causas Supervenientes à Sentença

AUTOR: ISAIAS VAGMAKER

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO RÉU:

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: ISAIAS VAGMAKER, RUA CANELA 2606 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88,

AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 20 ANDAR,

- DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR - EDIFÍCIO PETRO TOWE

ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Vistos,

A liquidação de sentença pode e deve ser aplicada nas ações coletivas, pois representa a garantia de uma execução segura quanto ao valor devido.

Ocorre que, no caso do presente feito, além da ação civil pública que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos n. 0005669-76.2016.8.01.0001, tem-se ainda a ação cautelar para exibição de documentos, a qual restou procedente, inclusive com reconhecimento do valor da causa (ID: 13763302).

Por estes motivos, REVOGO o despacho de ID: 20006598, por conseguinte DETERMINO:

1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 3.696,59 (três mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos).

2) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única 0000996-55.2014.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VR FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº

RO200, CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

RÉUS: DAIANE LIMA MOREIRA, HELIO PEREIRA JOAO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de ID: 32125645 e encaminhe-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso, com as nossas homenagens de estilo. São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7001175-25.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: ANTONIA PROCOPIO CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 413,40quatrocentos e treze reais e quarenta centavos

DESPACHO

Vistos,

Na hipótese dos autos, tem-se que não houve Execução Invertida, porquanto, sem razão de existir a peça extemporânea apresentada pela Autarquia Ré.

Ademais, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de

embargos à execução; c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Nesse caso, o valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual inclui os honorários sucumbências e os honorários da fase de execução, está plenamente de acordo com a decisão supra.

Intimem-se as partes.

Por fim, determino que após o decurso do prazo para pagamento das RPV's, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da satisfação.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002844-79.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Servidão Administrativa

R\$ 3.606,49três mil, seiscentos e seis reais e quarenta e nove centavos

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: PATRICIA KRAUZER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002846-49.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JURACI DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 290.221.932-68, LINHA 86 Km 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 904, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

DECISÃO

Vistos.

JURACI DE SOUZA OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez -, com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber a aposentadoria por invalidez de forma integral, a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 06/11/2019 (ID: 32930726).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a conceder a aposentadoria por invalidez.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de botulismo alimentar, descrição no relatório de alta hospitalar (ID n. 32930717), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID n. 32930726), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305,

do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprir mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos

segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFÍCULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002848-19.2019.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

R\$ 29.673,33vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e três centavos

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

EMBARGADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 0001420-97.2014.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, SALVADOR LUIZ PALONI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602

EXEQUENTES: LEANDRO GOBBI GOIS CPF nº 694.242.502-82, RUA LONTRA 291 VILA A - 85859-315 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, ADEMIR IZIDORO GOIS CPF nº 079.060.992-49, RUA LONTRA 291 VILA A - 85859-315 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, ROMENIGUE GOBBI GOIS CPF nº 750.122.862-00, AV. BARÃO DE MELGAÇO 886, CASA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROMERITO GOBBI GOIS CPF nº 527.889.032-00, BARAO DE MELGACO 886 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Pratique-se o necessário.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002084-67.2018.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: JAILZA DOS SANTOS VIEIRA, ROSEMAR RODRIGUES DA SILVA, RODRIGO SILVA NINK

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885

SENTENÇA

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em desfavor de JAILZA DOS SANTOS VIEIRA e outros, todos já qualificados.

O feito tramitava regularmente quando ao Id 32905562, o exequente noticiou ter celebrado composição amigável com o executado/avalista Rodrigo Silva Nink, submetendo os termos acordados à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Pois bem.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e

legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, c/c art. 924, II, ambos do CPC.

Desconstituam-se eventuais penhoras e quaisquer gravames referentes ao presente processo.

Custas finais pelos executados.

Considerando a renúncia do prazo recursal, declaro o trânsito em julgado para esta data.

Cumpridas as providências de praxe e nada mais havendo, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000461-31.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Liminar

AUTOR: ANDRE DEMIR FELBER, LINHA 11 KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial, na forma requerida na petição de ID: 31784262.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se imediatamente os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001217-40.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: JACIMAR FRANCISCO GUAITOLINI, BR 481KM 09 SN, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAUANY SANTOS GUAITOLINI, RUA PRESIDENTE DELFIM MOREIRA 5016, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR NOVA UNIÃO 03 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSINETE DE SOUZA OLIVEIRA, RUA CARIBAMBA 0 AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DECISÃO

1. Recebo a inicial com emenda.

2. Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico com pedido de tutela de urgência movido por JACIMAR FRANCISCO GUAITOLINI em face do ESPÓLIO DE FABRICIO DOS SANTOS GUAITOLINI e DETRAN/RO, todos qualificados.

Segundo narra a inicial, o autor teria adquirido em 2012 um Caminhão Mercedes Benz 1720 2003/2003, para uso em suas atividades laborais. Quitado o financiamento assumido para a aquisição do veículo e já com idade avançada, o autor colocou o dito caminhão a disposição de seu filho, Fabricio dos Santos Guatolini, para que este pudesse trabalhar. Aduz ainda que seu filho dirigia o caminhão com frequência e era imprudente de modo que passou a acumular infrações de trânsito que causavam prejuízo e transtorno ao autor. Diante de tal situação, o autor relata que decidiu simular a venda do referido caminhão ao filho, preenchendo o respectivo recibo e promovendo a comunicação de venda junto ao DETRAN a fim de que novas infrações não fossem a eles imputadas e sim ao verdadeiro autor, seu filho Fabricio dos Santos Guatolini. Ocorre que, tempos depois, Fabricio faleceu sendo que a cônjuge meeira se nega a devolver-lhe os documentos do veículo afirmando que faria parte do espólio do de cujus, o que, segundo o autor, não é verdade vez que a propriedade do veículo sempre foi sua, nunca de Fabricio.

Assim, no mérito pleiteia a declaração da nulidade da comunicação de venda feita pelo autor junto ao DETRAN/RO, determinado a emissão de um novo recibo em seu nome. Em sede de tutela de urgência pleiteia que lhe seja deferida tutela específica com escopo de determinar que o requerido DETRAN, mediante o pagamento de todas as taxas pelo autor, emita licenciamento anual em nome do autor, podendo ser, inclusive, lançada restrição de venda sobre o caminhão até o julgamento da presente demanda.

Pois bem.

Primeiramente, há que se ressaltar que o contraditório é princípio constitucional, conforme artigo 5º, inciso LV da CF/88. Assim, a concessão de tutela provisória, sem a oitiva da parte contrária, é medida excepcional.

Nos termos do Art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito constitui a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), enquanto o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, referem-se aos prejuízos que a demora da prestação jurisdicional pode causar ao direito provável da parte, imediatamente ou futuramente (*periculum in mora*). Analisando-se os autos, em juízo sumário de cognição, concluo pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, na forma requerida, vez que ausentes os requisitos legais, tendo em vista que o simples relato na exordial e apresentação de documentos que, a princípio, não corroboram o alegado, não autorizam a medida em questão. Além da própria palavra do autor, não há qualquer elemento nos autos que permita, neste momento, deferir a medida pleiteada. Ademais, o prejuízo relatado e o risco ao resultado útil do processo não foi demonstrado. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida, visto que a providência solicitada pela parte autora demanda dilação probatória, não podendo, destarte, serem desprestigiados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Ao CEJUSC para designação de audiência para tentativa de conciliação, certificando data e horários nos autos.

4. Após, CITEM-SE os requeridos, preferencialmente via AR, intimando-os a comparecer à audiência de autocomposição supra. Caso o ato seja realizado por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, certificar, em mandado, proposta de autocomposição. (20 dias de antecedência).

5. Intime-se o autor, via advogado.

6. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes e, em sendo o caso o Ministério Público, sejam intimados para comparecerem à solenidade.

7. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação.

8. Caso não haja conciliação ou ocorrendo desistência pelas partes ou ainda nas demais hipóteses descritas no art. 334 §4º do CPC/15, poderá o demandado oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: A) - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; B) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; e C) - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos, sob pena de revelia, excetuado seus efeitos nos termos dos artigos 344 e 345 do CPC.

9. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." (art. 334, § 8º, do CPC). 2) Não sendo apresentada resposta, se presumirão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: "I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do CPC); 3) As partes deverão comparecer à solenidade acompanhadas de seus advogados ou defensores, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (Art. 334, §9º e 10); 4) A audiência de conciliação somente não ocorrerá se a causa não admitir autocomposição ou se ambas as partes manifestarem desinteresse (art. 334 § 4º), sendo que o autor deverá indicar tal desinteresse na petição inicial, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a audiência (art. 334, §1º a § 5º do CPC/2015).

Caso seja conveniente à escritania, SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001588-04.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADOS: CRESCENCIO MALCOS ALVES RIBEIRO, REGINA CELIA ROSA CORTES, OTACILIO DE JESUS ALVES RIBEIRO



ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora manifestou-se nos autos, requerendo a desistência da ação.

Considerando o pedido do autor, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, sem exame de mérito, o que faço com fundamento no inciso VIII e §5º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Isento de custas e honorários (art. 54 da Lei 9.099/95).

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé - RO, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002861-18.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BENEDITO MARCELO DE SOUZA CPF nº 409.325.912-

72, GOVERNADOR VALADARES 415 BELA VISTA - 76934-000

- SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA

OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA

OAB nº RO4650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº

29.979.036/1455-48, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

VALOR: R\$ 15.153,17(quinze mil, cento e cinquenta e três reais e dezessete centavos)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a parte requerida não comparece nas audiências designadas por este Juízo.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado

e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando

lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciado estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002862-03.2019.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

R\$ 19.295,39dezenove mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB nº BA51338

RÉU: ADEILTON CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002869-92.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 108.174,11cento e oito mil, cento e setenta e quatro reais e onze centavos

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002876-84.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PAULO CARDOSO CPF nº 595.468.832-04, LINHA 86, KM 16 LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DECISÃO

Vistos.

JOAO PAULO CARDOSO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença, com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 25.04.2019 (ID: 33060440).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de TENDINITE, BURSITE, ruptura completa do tendão do supra espinhoso, descrições nos referidos laudos (ID: 33060436), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 33060440), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEOLUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFÍCULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz

de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002877-69.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JUSSIMAR NUNES TEIXEIRA CPF nº 676.615.132-34, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 1645 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JUSSIMAR NUNES TEIXEIRA CPF nº 676.615.132-34, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 1645 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIENE REGINA MOREIRA OAB nº RO2942, ELIENE REGINA MOREIRA OAB nº RO2942

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 23.952,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais)

#### DECISÃO

Vistos.

JUSSIMAR NUNES TEIXEIRA, JUSSIMAR NUNES TEIXEIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento/ a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 18.12.2018 (ID: 33061548). Saliencia-se que se trata de beneficiário que teve benefício mantido até 21.02.2019.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de artrose, protusões discais de L2 L3, e L5 S1, com pressão no saco discal e L4 L5 e à nível de L2 e L4 escoliose, descrições nos referidos laudos (ID: 33061537), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 33061548), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;  
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;  
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciado para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFÍCULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou



temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000463-98.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo ativo: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Polo passivo: EXECUTADO: ADRIEL OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 909.879.262-68, LINHA 94 S/N, S/N, KM 08 SUL PT 59 BAIRRO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido do Executado, encartado no ID: 32075642.

Assim, determino inicialmente a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar composição extrajudicial entre as partes.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921 do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé - , segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002895-90.2019.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

R\$ 103.701,85cento e três mil, setecentos e um reais e oitenta e cinco centavos

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: ANTONIO JOAQUIM SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas. Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7002055-80.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HERMES RODRIGUES CPF nº 565.025.407-91, RUA RODRIGUES DE ALMEIDA 1630, ZONA URBANA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO658E

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifica-se que a parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, no entanto a parte autora manteve-se inerte, não comprovando o recolhimento das custas.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, JULGO EXTINTO o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulada com art. 290, caput, do Códex.

Sem custas finais.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé 9 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Cumprimento de sentença

7000364-65.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: ADRIELE DOS SANTOS MEIRA, LINHA 106 KM 03 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Decisão

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ADRIELE DOS SANTOS MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, que busca o cumprimento da proposta de acordo apresentada pelo executado e homologada por esse juízo, que pôs fim à ação de concessão de benefício previdenciário.

A exequente não concordou com os termos da petição e cálculos apresentados ao ID: 24544136 p. 2 a 4, informando que o INSS descumpriu o acordo firmado, pois implantou e cessou o benefício no mesmo dia (14/02/2019), embora previsse o acordo que a Data de Cessação do Benefício (DCB) perduraria por 1230 dias após sua implantação (ID: 29723446).

No ID: 30266115, veio o INSS e informou ter cumprido a obrigação acordada, pois os parâmetros do acordo homologado foram no sentido de que a DCB seria a partir da data de apresentação do acordo, em 17/10/2018. Ao que pediu fosse apreciada a petição que apresentou os cálculos ao ID: 24544136.

Vieram os autos.

Analisando os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ao ID: 22377203 e os cálculos apresentados ao ID: 24544136 e a petição de ID: 30266115, verifico que usa de má-fé o ente público, pois na proposta de acordo (ID: 22377203) não há menção que a DCB seria a partir da data de apresentação da proposta (17/10/2018), como quer fazer crer a autarquia.

Do que consta na proposta, os retroativos compreendem a 80% das parcelas compreendidas entre o DIB (27/10/2017) e a DIP (que no caso ocorreu em 14/02/2019), já a DCB seria 120 dias (legal).

Agora, não pode a autarquia vir e dizer que o prazo de 120 dias disposto na proposta de acordo deva iniciar do dia no qual apresentou a proposta (17/10/2018), e isso se afirma por questões óbvias: primeiro, porque a parte não havia se manifestado quanto à proposta; segundo, o acordo só foi homologado em 05/02/2019; terceiro, a data de início do pagamento só foi em 14/02/2019, em cuja data não havia sido implementado o prazo de 120, a contar da data de 17/10/2018, como quer fazer crer a autarquia.

Portanto, o prazo de 120 dias deve ser contado a partir da Data do Início dos Pagamentos (DIP), que no acordo restou consignado que seria em "30 dias após a homologação do acordo", cuja homologação ocorreu em 05/02/2019, mas a data que efetivamente consta como sendo a DIP foi 14/02/2019, assim essa é a data na qual se inicia o prazo de 120 dias.

Intime-se a autarquia ré para

Pela derradeira vez, intime-se a autarquia para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta decisão, implantar/reactivar o benefício, pelo prazo de 120 dias a contar da DIP (14/02/2019), sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No mesmo prazo, apresente cálculos atualizados referente aos retroativos.

Vindo aos autos informação quanto à implantação e a apresentação dos cálculos, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo apresentados ou havendo impugnação por qualquer das partes, tornem conclusos.

Intime-se às partes.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002905-37.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

R\$ 34.851,66trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CORREIA OAB n° RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI OAB n° RO5332

EXECUTADO: VALDINEI NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002914-96.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Duplicata

R\$ 1.507,65mil, quinhentos e sete reais e sessenta e cinco centavos

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB n° RO1258, DANIEL REDIVO OAB n° RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB n° RO3843

RÉU: MARCILENE CARDOSO DE GOES 00288864298

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001350-82.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça

CLASSE: Interdito Proibitório

REQUERENTE: NELSON FELICIANO RODRIGUES CPF n° 881.953.092-91, LINHA 02, KM 18 0 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA GULLO PAIXAO OAB n° RO10063, LENIR CORREIA COELHO OAB n° RO2424

REQUERIDO: PEDRO ALCEDI DELAVI CPF n° DESCONHECIDO, FAZENDA BELA VISTA, BR429, KM 02 0 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB n° Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento e determino a intimação da parte autora para, querendo, oferecer impugnação à contestação, no prazo legal.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé - , segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002866-40.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAIAS DIAS DOS SANTOS CPF n° 829.151.052-00, LINHA 82, KM 18, LADO SUL S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB n° RO8694, LUZINETE PAGEL OAB n° RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ n° 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

VALOR: R\$ 23.827,00()

DESPACHO

Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a parte requerida não comparece nas audiências designadas por este Juízo.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes (aposentadoria por invalidez), 59 e seguintes (auxílio-doença) e 86 (auxílio-acidente), todos da Lei 8.213/91.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente,

benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº

8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do deferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições

de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002883-76.2019.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Atos executórios

DEPRECANTE: LUIZ CARLOS DE PAULA IGLESIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: MARLENE RODRIGUES COELHO BRAUN

ADVOGADO DO DEPRECADO: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se ausência em relação ao ato processual a ser realizado (art. 260, inciso III do CPC), visto que, embora endereço do pai da requerida pertencer à esta Comarca, não há convicção que a requerida resida ao mencionado endereço,

tendo em vista que, na declaração do genitor da requerida (ID 33073197), o mesmo informa que "tenho a casa onde moro e a outra que estava desocupada", não trazendo aos autos o real endereço da requerida, imprescindível este para a realização do estudo psicossocial.

Assim, intime-se o juízo deprecante para apresentar o legítimo endereço em que encontra-se a requerida.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002890-68.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DJANIRA BATISTA DA SILVA CPF nº 713.162.132-34, LINHA 74, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750

RÉU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

#### DECISÃO

Vistos.

DJANIRA BATISTA DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 17/09/2019 (ID: 33110739). Saliencia-se que se trata de beneficiário que teve benefício mantido até 23.10.2019.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas

robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida, vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprе mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes

técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, 09/12/2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.



k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000701-25.2016.8.22.0022

ASSUNTO:

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIZA MENDES DA SILVA CPF nº 859.406.742-91, LINHA 102, KM 10 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora ingressou com cumprimento de sentença e apresentou cálculos, por sua vez a Autarquia ora requerida impugnou alegando que o período de cálculo está errado.

Pois bem!

Encaminhe os autos à contadoria do Juízo para que realize cálculos nos termos da sentença, devendo o contador, ainda, quando da elaboração do cálculo, incluir os honorários da fase de execução.

Em seguida, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé - , segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002904-52.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINA CELIA SAPATERRA SILVA CPF nº 215.223.308-52, RUA GILMAR VIEIRA 705 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

VALOR DA CAUSA: R\$ 19.544,00 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

DECISÃO

Vistos.

REGINA CELIA SAPATERRA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a concessão do Auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 28.06.2019 (ID: 33146731).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

1) Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

2) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

- d) CPF  
 e) Data de nascimento  
 f) Escolaridade  
 g) Formação técnico-profissional
- III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
- a) Data do Exame  
 b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM  
 c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)  
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
- a) Profissão declarada  
 b) Tempo de profissão  
 c) Atividade declarada como exercida  
 d) Tempo de atividade  
 e) Descrição da atividade  
 f) Experiência laboral anterior  
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.  
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).  
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.  
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)  
 e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?  
 e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)  
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.  
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )  
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).  
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.  
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)  
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).  
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?  
 p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.  
 s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
- VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?  
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?  
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?  
 e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?  
 f) A mobilidade das articulações está preservada?  
 h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)  
 VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)  
 São Miguel do Guaporé/RO (data)  
 Assinatura do Perito Judicial  
 Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)  
 Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002906-22.2019.8.22.0022  
 CLASSE: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: HELENA GOMES MELO CPF nº 754.990.022-15, RUA SÃO MIGUEL 2230 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750  
 RÉU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

#### DECISÃO

Vistos.  
 HELENA GOMES MELO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.  
 Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 19/08/2019 (ID: 33155184). Saliencia-se que se trata de beneficiário que teve benefício mantido até 25/09/2019.  
 Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.  
 Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos. Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.  
 No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra. De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna lombar com hérnia de disco à T10T11, T11T12 e L4L5, descrições nos referidos laudos (ID: 33155188), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 33155184), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/ importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados. Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciado para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFÍCULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?  
 p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.  
 s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?  
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?  
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?  
 e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?  
 f) A mobilidade das articulações está preservada?  
 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002915-81.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

R\$ 6.747,19seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: JUSTINIANO PINHEIRO DE LACERDA

#### ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002898-45.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 ( )

Parte autora: LINDOLFINA TOMAZ DO NASCIMENTO, LINHA 70, KM 35, sn, GLEBA 06 SETOR PRIMAVERA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC.

Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LINDOLFINA TOMAZ DO NASCIMENTO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a Concessão de Aposentadoria por Idade Rural, negado administrativamente. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte Autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia Previdenciária.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Verifico que não houve pedido de Tutela Antecipada, assim, deixo de debatê-la.

Adiante, ao propósito da audiência de conciliação, faço consignar que o art. 334 do CPC assim dispõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de

conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte Requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável - no seu próprio sentir - nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar que a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à instrumental letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334 do CPC, e, objetivando o regular trâmite da ação, DETERMINO A CITAÇÃO da parte Ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrituração a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos

controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 20:26 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002909-74.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

Valor da causa: R\$ 3.992,00 ( )

Parte autora: CRISTIANE RIBEIRO, LINHA 12 S/N, KM 06 BOM

SUCESSE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON

870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114

CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 20:27 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001301-41.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA



ADVOGADO DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001937-41.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 26342249, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002681-36.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: ALVINA TRESSMANN RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

Parte requerida: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito.

Passo à decisão de que cuida o art. 357 do CPC.

Alega a parte requerida preliminar de denunciação à lide da seguradora ESSOR SEGUROS S/A.

Assim, anoto que o instituto da Denunciação à Lide é assim definido por Luiz Rodrigues Wambier como sendo:

"A denunciação da lide é instituto criado com o objetivo de, levando a efeito o princípio da economia processual, inserir num só procedimento duas lides, interligadas, uma de que se diz principal e outra de que se diz eventual, porque, na verdade, o potencial conflituoso da lide levada a conhecimento do juiz através da denunciação só se realiza concretamente em função de um determinado resultado, que será obtido com a solução da lide principal. Não sendo vencido o denunciante na ação originária, a lide eventual não deve ser examinada já que a denunciação como que perderá seu objeto (in Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 5ª Edição, Ed. RT, pág.257).

No caso sub judice, entendo que é de se acatar tal pretensão, tendo em vista que a parte requerida EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. afirma, ante a existência de contrato de seguro sob apólice n. 1002306033632, com vigência a partir do dia 07/10/2017 até 07/10/2018 (ID 28637357), viável a denunciação à lide da seguradora, levando-se em conta que, dependendo do resultado da demanda, a denunciante poderá ajuizar ação regressiva, a fim de lhe ser satisfeito o valor despendido com eventual condenação a reparar o dano causado à parte postulante, o qual, em tese, estaria garantido pela denunciada.

Dito isto, por economia processual, é de se acatar tal pedido, tendo em vista também ser um direito da litisdenunciada aceitar ou não a intervenção pleiteada, com os ônus decorrentes de sua manifestação.

Isto posto, ACOLHO a denunciação à lide proposta em face de ESSOR SEGUROS S/A., com fulcro no artigo 125, II, do Código de Processo Civil.

CITE-SE o litisdenunciado, com as advertências da lei.

No mais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a existência de responsabilidade civil da parte requerida pelos danos reclamados pela autora; b) a ocorrência de danos materiais e morais; c) a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades; d) a necessidade de pensão vitalícia; e) validade do contrato de acordo de ID 22426555.

Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, DEFIRO-LHE a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Outrossim, nos termos do art. 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno, de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. INTIME-A para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

INTIME-SE as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15(quinze) dias (art. 357 do CPC).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, se aplicável.

Com ou sem pleito de provas, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta decisão tomar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

**DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.**

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tomem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se. Certifique-se a data da audiência.

Expeça-se o necessário.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003000-04.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATAIDE DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 26398128 bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001918-35.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEVANIS RUSSINI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 26619143, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002389-51.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL CORDEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 26393304 bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002193-81.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELE LIMA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002193-81.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELE LIMA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 26673037, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001952-10.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882,

TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 26342250, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002173-90.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO FLORENCIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 26560526, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001752-03.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 26342248, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002402-50.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 26673026, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002266-53.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA DE SOUZA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 26580850, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002136-63.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 26398130, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002817-33.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANILDO ALVES DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 03 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 28204505, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050123 - Livro nº D-133  
- Folha nº 31

Faço saber que pretendem se casar: FLANQUE CARVALHO SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Março de 1986, residente e domiciliado na Rua Ana Caucáia, 7158, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de Cícero Carvalho Silva - naturalidade: Estado do Maranhão - - residência e domicílio: não informado . e Maria Lúcia Silva - naturalidade: Estado do Tocantins - - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TATIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Grajaú-MA, em 18 de Junho de 1998, residente e domiciliada na Rua Ana Caucáia, 7158, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de José Conceição Oliveira - naturalidade: Estado do Maranhão - - - residência e domicílio: não informado . e Raimunda Farias dos Santos - já falecida - naturalidade: Estado do Maranhão - -; pretendendo passar a assinar: TATIANE DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Dezembro de 2019  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050124 - Livro nº D-133  
- Folha nº 32

Faço saber que pretendem se casar: RONALDO MENEZES DA SILVA, solteiro, brasileiro, atendente, nascido em Manaus-AM, em 13 de Março de 1997, residente e domiciliado na Rua 15 de Setembro, 2182, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Genival Marinho da Silva - ajudante de caminhão - naturalidade: Lábrea - Amazonas - residência e domicílio: não informado . e Erlan Pereira de Menezes - empregada doméstica - naturalidade: Estado do Amazonas - - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DHELY ANE REGES DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Nova Olinda do Norte-AM, em 20 de Março de 1994, residente e domiciliada na Rua 15 de Setembro, 2182, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de Daniel Lima dos Santos - autônomo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informado . e Maria do Rosário Reges - do lar - naturalidade: Maués - Amazonas - -

residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: DHELY ANE REGES DOS SANTOS MENEZES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Dezembro de 2019  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050125 - Livro nº D-133  
- Folha nº 33

Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO PRESTES PERES, brasileiro, locutor, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Dezembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Professor Gilberto, 6346, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de Alzir Lamarão Peres - já falecido - naturalidade: Humaitá - . e Maria de Jesus Prestes Peres - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DANIELE DE LIMA CASTRO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Setembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Professor Gilberto, 6346, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Xavier de Lima - autônomo - naturalidade: Aracoiaba - Ceará - residência e domicílio: não informado . e Maria de Nazaré Castro - aposentada - naturalidade: Lábrea - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: MARIA DANIELE DE LIMA CASTRO PERES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Dezembro de 2019  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050126 - Livro nº D-133  
- Folha nº 34

Faço saber que pretendem se casar: DOUGLAS DE LIMA MARTINS, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Dezembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Ezequiel Borges, 31, Bairro São Sebastião, em Porto Velho-RO, filho de Romilson Martins Sampaio - naturalidade: Careiro - - residência e domicílio: não informado . e Rosineide Alves de Lima - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA SUELI DE LIMA, solteira, brasileira, vigilante, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Almirante Tamandaré, 5563, Bairro São Sebastião II, em Porto Velho-RO, filha de José Gildo de Lima - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia . e Maria José Bento de Lima - naturalidade: Belém - Pará - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem

souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050127 - Livro nº D-133  
- Folha nº 35

Faço saber que pretendem se casar: LAÉRCIO RAMOS DE ANDRADE, divorciado, brasileiro, eletrécista, nascido em Rio Bom-PR, em 26 de Maio de 1962, residente e domiciliado na Rua Janaína, 6054, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de Anízio Ramos de Andrade - já falecido - naturalidade: Rio Bom - . e Ana Maria de Andrade - já falecida - naturalidade: Rio Bom - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DEUSDETH JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA, divorciada, brasileira, funcionária pública, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Fevereiro de 1963, residente e domiciliada na Rua Janaína, 6054, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de Pedro José dos Santos - já falecido - naturalidade: Estado da Paraíba - . e Joselina Caracara dos Santos - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: DEUSDETH JOSÉ DOS SANTOS ANDRADE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050128 - Livro nº D-133  
- Folha nº 36

Faço saber que pretendem se casar: ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA, solteiro, brasileiro, frentista, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Junho de 1990, residente e domiciliado na Rua Teodora Lopes, 1007, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de Arnaldo Monteiro da Silva - aposentado - naturalidade: Brejo Grande do Araguaia - - residência e domicílio: Rua Vicente Fontoura, 10222, Bairro Mariana, Porto Velho/RO . e Odília Ferreira de Barros - do lar - naturalidade: Cascavel - Paraná - - residência e domicílio: Rua Vicente Fontoura, Bairro Mariana, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BEATRIZ CAVALCANTE FERREIRA, solteira, brasileira, auxiliar de cozinha, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Junho de 1992, residente e domiciliada na Rua Teodora Lopes, 1007, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Ferreira Neto - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: Rua Teodora Lopes, 1007, Bairro Mariana, Porto Velho/RO . e Marilena Cavalcante da Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Teodora Lopes, Bairro Mariana, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, em 10/12/2019, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1101773

Devedor: JOAO JOSE MOURAO FIGUEIREDO

CPF/CNPJ: 817.705.612-34

Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101888

Devedor: CLEONILDA FERREIRA SOARES

CPF/CNPJ: 138.928.862-53

Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101908

Devedor: KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOT

CPF/CNPJ: 005.422.852-23

Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101910

Devedor: JULIANE THEODORA PACHECO DE LI

CPF/CNPJ: 005.845.152-86

Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101916

Devedor: NATURASUL FLORESTAL LTDA

CPF/CNPJ: 04.806.192/0002-60

Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101918

Devedor: MARCELO VIEIRA SIMAO

CPF/CNPJ: 757.119.902-68

Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101922

Devedor: VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MOR

CPF/CNPJ: 625.514.005-97

Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101928

Devedor: MARIA MIYUKI YAMAGUCHI MARQUES

CPF/CNPJ: 596.260.116-53

Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101931

Devedor: I MOREIRA JUNIOR TRANSPORTADOR

CPF/CNPJ: 13.217.577/0001-00

Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101937

Devedor: MARCELO VIEIRA SIMAO

CPF/CNPJ: 757.119.902-68

Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101939

Devedor: EDUARDO GERONIMO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 422.221.092-72

Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101940  
Devedor: MADALENA MADEIRAS EIRELI  
CPF/CNPJ: 13.742.629/0001-59  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101941  
Devedor: ERNANE CAMPOS DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 938.674.766-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101949  
Devedor: SIRLEI BASTOS DE OLIVEIRA SILV  
CPF/CNPJ: 605.970.389-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101950  
Devedor: DIUSLIMAR ALVES GOMES  
CPF/CNPJ: 725.927.102-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101965  
Devedor: ADAILTON JOAQUIM DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 767.571.532-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101976  
Devedor: JOFISSON TRINDADE DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 746.152.542-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101978  
Devedor: GILSON NUNES DE ASSIS  
CPF/CNPJ: 434.553.872-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101981  
Devedor: NADIA DE JESUS BRITO  
CPF/CNPJ: 302.910.058-88  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101990  
Devedor: MANOEL IRINEU DE QUEIROZ  
CPF/CNPJ: 044.933.972-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1101991  
Devedor: MARIA IRIS ALVES NUNES CASTRO  
CPF/CNPJ: 114.031.952-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102002  
Devedor: ADELINO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 422.707.159-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102003  
Devedor: 01810 - LATICINIOS JAMARI LTDA  
CPF/CNPJ: 20.431.570/0001-43  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102007  
Devedor: PAULO INOCENCIO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 26.992.634/0001-61  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102026  
Devedor: ALDONEY JOSE DOS REIS SALVATER  
CPF/CNPJ: 017.726.902-28  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102031  
Devedor: ADRIANO MATEUS DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 901.577.022-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102032  
Devedor: ADRIANO MATEUS DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 901.577.022-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102033  
Devedor: ADRIANO MATEUS DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 901.577.022-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102034  
Devedor: ADRIANO MATEUS DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 901.577.022-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102035  
Devedor: ADRIANO MATEUS DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 901.577.022-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102036  
Devedor: ADRIANO MATEUS DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 901.577.022-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102037  
Devedor: ADRIANO MATEUS DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 901.577.022-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102038  
Devedor: ADRIANO MATEUS DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 901.577.022-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102059  
Devedor: IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EX  
CPF/CNPJ: 05.962.405/0001-24  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102060  
Devedor: IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EX  
CPF/CNPJ: 05.962.405/0001-24  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102061  
Devedor: OLAEDES RIBEIRO DE SOUSA  
CPF/CNPJ: 587.708.101-25  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102062  
Devedor: OLAEDES RIBEIRO DE SOUSA  
CPF/CNPJ: 587.708.101-25  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102063  
Devedor: OLAVO SILVESTRE GRIGOLETTO  
CPF/CNPJ: 867.742.209-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102064  
Devedor: OLAVO SILVESTRE GRIGOLETTO  
CPF/CNPJ: 867.742.209-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102065  
Devedor: OLAVO SILVESTRE GRIGOLETTO  
CPF/CNPJ: 867.742.209-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102066  
Devedor: OLAVO SILVESTRE GRIGOLETTO  
CPF/CNPJ: 867.742.209-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102067  
Devedor: OLAVO SILVESTRE GRIGOLETTO  
CPF/CNPJ: 867.742.209-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102068  
Devedor: OLAVO SILVESTRE GRIGOLETTO  
CPF/CNPJ: 867.742.209-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102069  
Devedor: OLAVO SILVESTRE GRIGOLETTO  
CPF/CNPJ: 867.742.209-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102070  
Devedor: OLAVO SILVESTRE GRIGOLETTO  
CPF/CNPJ: 867.742.209-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102071  
Devedor: OLAVO SILVESTRE GRIGOLETTO  
CPF/CNPJ: 867.742.209-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102072  
Devedor: OLAVO SILVESTRE GRIGOLETTO  
CPF/CNPJ: 867.742.209-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102073  
Devedor: OLGA VERAS CUNHA  
CPF/CNPJ: 598.766.542-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102074  
Devedor: OLGA VERAS CUNHA  
CPF/CNPJ: 598.766.542-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102075  
Devedor: OLGA VERAS CUNHA  
CPF/CNPJ: 598.766.542-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102076  
Devedor: OLGA VERAS CUNHA  
CPF/CNPJ: 598.766.542-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102077  
Devedor: OLGA VERAS CUNHA  
CPF/CNPJ: 598.766.542-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102078  
Devedor: OLGA VERAS CUNHA  
CPF/CNPJ: 598.766.542-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102079  
Devedor: OLGA VERAS CUNHA  
CPF/CNPJ: 598.766.542-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102080  
Devedor: OLGA VERAS CUNHA  
CPF/CNPJ: 598.766.542-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102081  
Devedor: OLGA VERAS CUNHA  
CPF/CNPJ: 598.766.542-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102082  
Devedor: OLGA VERAS CUNHA  
CPF/CNPJ: 598.766.542-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102083  
Devedor: OMAR DE SOUZA MARTINS  
CPF/CNPJ: 201.738.732-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102084  
Devedor: OMAR DE SOUZA MARTINS  
CPF/CNPJ: 201.738.732-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102085  
Devedor: OMAR DE SOUZA MARTINS  
CPF/CNPJ: 201.738.732-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102086  
Devedor: OMAR DE SOUZA MARTINS  
CPF/CNPJ: 201.738.732-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102087  
Devedor: OMAR DE SOUZA MARTINS  
CPF/CNPJ: 201.738.732-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102088  
Devedor: OMAR DE SOUZA MARTINS  
CPF/CNPJ: 201.738.732-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102089  
Devedor: OMAR DE SOUZA MARTINS  
CPF/CNPJ: 201.738.732-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102090  
Devedor: OMAR DE SOUZA MARTINS  
CPF/CNPJ: 201.738.732-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102091  
Devedor: OMAR DE SOUZA MARTINS  
CPF/CNPJ: 201.738.732-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102092  
Devedor: OMAR DE SOUZA MARTINS  
CPF/CNPJ: 201.738.732-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019



Protocolo: 1102093  
Devedor: ORINEIDE SANTOS RAMOS  
CPF/CNPJ: 571.163.502-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102094  
Devedor: ORINEIDE SANTOS RAMOS  
CPF/CNPJ: 571.163.502-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102095  
Devedor: ORINEIDE SANTOS RAMOS  
CPF/CNPJ: 571.163.502-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102096  
Devedor: OSEIAS MOREIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 000.424.292-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102097  
Devedor: OSEIAS MOREIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 000.424.292-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102098  
Devedor: OSEIAS MOREIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 000.424.292-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102099  
Devedor: OSEIAS MOREIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 000.424.292-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102100  
Devedor: OSEIAS MOREIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 000.424.292-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102101  
Devedor: OSEIAS MOREIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 000.424.292-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102102  
Devedor: OSEIAS MOREIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 000.424.292-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102103  
Devedor: OSEIAS MOREIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 000.424.292-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102104  
Devedor: OSVALDO MORELLI DAS CHAGAS  
CPF/CNPJ: 649.572.332-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102105  
Devedor: OSVALDO MORELLI DAS CHAGAS  
CPF/CNPJ: 649.572.332-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102106  
Devedor: OSVALDO MORELLI DAS CHAGAS  
CPF/CNPJ: 649.572.332-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102107  
Devedor: OSVALDO MORELLI DAS CHAGAS  
CPF/CNPJ: 649.572.332-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102108  
Devedor: OSVALDO MORELLI DAS CHAGAS  
CPF/CNPJ: 649.572.332-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102109  
Devedor: OSVALDO MORELLI DAS CHAGAS  
CPF/CNPJ: 649.572.332-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102110  
Devedor: OSVALDO MORELLI DAS CHAGAS  
CPF/CNPJ: 649.572.332-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102111  
Devedor: OSVALDO MORELLI DAS CHAGAS  
CPF/CNPJ: 649.572.332-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102112  
Devedor: OSVANILDO FERREIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 948.559.602-25  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102113  
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AM  
CPF/CNPJ: 583.183.561-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102114  
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AM  
CPF/CNPJ: 583.183.561-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102115  
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AM  
CPF/CNPJ: 583.183.561-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102116  
Devedor: PATRICIA BERNARDO  
CPF/CNPJ: 981.500.812-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102117  
Devedor: PAULO CESAR FERNANDES  
CPF/CNPJ: 270.063.102-10  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102118  
Devedor: PAULO FERREIRA DA CRUZ  
CPF/CNPJ: 632.074.862-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102119  
Devedor: PAULO FERREIRA DA CRUZ  
CPF/CNPJ: 632.074.862-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102120  
Devedor: PAULO FERREIRA DA CRUZ  
CPF/CNPJ: 632.074.862-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102121  
Devedor: PAULO LUIZ DA SILVA  
CPF/CNPJ: 320.128.611-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102122  
Devedor: PAULO LUIZ DA SILVA  
CPF/CNPJ: 320.128.611-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102123  
Devedor: PAULO LUIZ DA SILVA  
CPF/CNPJ: 320.128.611-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102124  
Devedor: PAULO LUIZ DA SILVA  
CPF/CNPJ: 320.128.611-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102125  
Devedor: PAULO LUIZ DA SILVA  
CPF/CNPJ: 320.128.611-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102126  
Devedor: PAULO LUIZ DA SILVA  
CPF/CNPJ: 320.128.611-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102127  
Devedor: PAULO LUIZ DA SILVA  
CPF/CNPJ: 320.128.611-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102128  
Devedor: PAULO LUIZ DA SILVA  
CPF/CNPJ: 320.128.611-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102129  
Devedor: PAULO LUIZ DA SILVA  
CPF/CNPJ: 320.128.611-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102130  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA  
CPF/CNPJ: 220.953.572-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102131  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA  
CPF/CNPJ: 220.953.572-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102132  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA  
CPF/CNPJ: 220.953.572-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102133  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA  
CPF/CNPJ: 220.953.572-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102134  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA  
CPF/CNPJ: 220.953.572-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102135  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA  
CPF/CNPJ: 220.953.572-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102136  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA  
CPF/CNPJ: 220.953.572-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102137  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA  
CPF/CNPJ: 220.953.572-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102138  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA  
CPF/CNPJ: 220.953.572-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102139  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA  
CPF/CNPJ: 220.953.572-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102140  
Devedor: PEDRO LIMA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 593.174.422-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102141  
Devedor: PEDRO LIMA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 593.174.422-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102142  
Devedor: PEDRO LIMA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 593.174.422-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102143  
Devedor: PEDRO LIMA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 593.174.422-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102144  
Devedor: PEDRO LIMA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 593.174.422-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102145  
Devedor: PEDRO NETO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 322.177.732-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102146  
Devedor: PEDRO SERRAO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 107.053.252-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102147  
Devedor: PEDRO SERRAO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 107.053.252-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102148  
Devedor: PEDRO SERRAO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 107.053.252-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102149  
Devedor: PEDRO SERRAO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 107.053.252-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102150  
Devedor: PEDRO SERRAO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 107.053.252-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102151  
Devedor: PEDRO SERRAO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 107.053.252-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102152  
Devedor: PEDRO SILVA DAMACENO  
CPF/CNPJ: 348.630.362-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102153  
Devedor: PEDRO VIANA  
CPF/CNPJ: 283.065.202-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102154  
Devedor: PEDRO VIANA  
CPF/CNPJ: 283.065.202-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102155  
Devedor: PEDRO VIANA  
CPF/CNPJ: 283.065.202-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102156  
Devedor: PEDRO VIANA  
CPF/CNPJ: 283.065.202-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102157  
Devedor: PEDRO VIANA  
CPF/CNPJ: 283.065.202-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102158  
Devedor: PEDRO VIANA  
CPF/CNPJ: 283.065.202-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102159  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 021.260.853-33  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102160  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 021.260.853-33  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102161  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 021.260.853-33  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102162  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 021.260.853-33  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102163  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 021.260.853-33  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102164  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 021.260.853-33  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102165  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 021.260.853-33  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102166  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 021.260.853-33  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102167  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 021.260.853-33  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102168  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 021.260.853-33  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102169  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES  
CPF/CNPJ: 079.877.302-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102170  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES  
CPF/CNPJ: 079.877.302-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102171  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES  
CPF/CNPJ: 079.877.302-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102172  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES  
CPF/CNPJ: 079.877.302-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102173  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES  
CPF/CNPJ: 079.877.302-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102174  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES  
CPF/CNPJ: 079.877.302-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102175  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES  
CPF/CNPJ: 079.877.302-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102176  
Devedor: RAFAEL BRULINGER DA SILVA  
CPF/CNPJ: 897.142.612-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102177  
Devedor: RAFAEL BRULINGER DA SILVA  
CPF/CNPJ: 897.142.612-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102178  
Devedor: RAICLIN LIMA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 339.601.192-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102179  
Devedor: RAICLIN LIMA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 339.601.192-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102180  
Devedor: RAICLIN LIMA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 339.601.192-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102181  
Devedor: RAICLIN LIMA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 339.601.192-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102182  
Devedor: RAICLIN LIMA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 339.601.192-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102183  
Devedor: RAIMUNDA ALVES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 202.683.602-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102184  
Devedor: RAIMUNDA COSTA MARTINS KAXARAR  
CPF/CNPJ: 959.238.292-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102185  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ  
CPF/CNPJ: 203.807.042-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102186  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ  
CPF/CNPJ: 203.807.042-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102187  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ  
CPF/CNPJ: 203.807.042-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102188  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ  
CPF/CNPJ: 203.807.042-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102189  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ  
CPF/CNPJ: 203.807.042-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102190  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ  
CPF/CNPJ: 203.807.042-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102191  
Devedor: RAIMUNDA PIO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 981.275.512-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102192  
Devedor: RAIMUNDA PIO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 981.275.512-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102193  
Devedor: RAIMUNDA PIO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 981.275.512-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102194  
Devedor: RAIMUNDA PIO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 981.275.512-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102195  
Devedor: RAIMUNDA PIO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 981.275.512-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102196  
Devedor: RAIMUNDA PIO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 981.275.512-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102197  
Devedor: RAIMUNDA PIO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 981.275.512-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102198  
Devedor: RAIMUNDA PIO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 981.275.512-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102199  
Devedor: RAIMUNDO ALEX DIAS VENTURA  
CPF/CNPJ: 673.099.842-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102200  
Devedor: RAIMUNDO ALEX DIAS VENTURA  
CPF/CNPJ: 673.099.842-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102201  
Devedor: RAIMUNDO ALEX DIAS VENTURA  
CPF/CNPJ: 673.099.842-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102202  
Devedor: RAIMUNDO ALEX DIAS VENTURA  
CPF/CNPJ: 673.099.842-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102203  
Devedor: RAIMUNDO ALEX DIAS VENTURA  
CPF/CNPJ: 673.099.842-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102204  
Devedor: RAIMUNDO COELHO DE MACEDO  
CPF/CNPJ: 277.192.002-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102205  
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA  
CPF/CNPJ: 969.310.352-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102206  
Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 204.386.992-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102207  
Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 204.386.992-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102208  
Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 204.386.992-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102209  
Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 204.386.992-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102210  
Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 204.386.992-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102211  
Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 204.386.992-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102212  
Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 204.386.992-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102213  
Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 204.386.992-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102214  
Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 204.386.992-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102215  
Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 204.386.992-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102216  
Devedor: RAIMUNDO DE JESUS SOARES  
CPF/CNPJ: 079.196.032-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102217  
Devedor: RAIMUNDO DE JESUS SOARES  
CPF/CNPJ: 079.196.032-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102218  
Devedor: RAIMUNDO DE JESUS SOARES  
CPF/CNPJ: 079.196.032-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102219  
Devedor: RAIMUNDO DOS SANTOS CRUZ  
CPF/CNPJ: 051.795.052-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102220  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 162.799.302-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102221  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 162.799.302-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102222  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 162.799.302-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102223  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 162.799.302-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102224  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 162.799.302-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102225  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 162.799.302-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102226  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 162.799.302-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102227  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 162.799.302-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102228  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 162.799.302-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102229  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 162.799.302-97  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102230  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA  
CPF/CNPJ: 632.810.742-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102231  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA  
CPF/CNPJ: 632.810.742-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102232  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA  
CPF/CNPJ: 632.810.742-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102233  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA  
CPF/CNPJ: 632.810.742-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102234  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA  
CPF/CNPJ: 632.810.742-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102235  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA  
CPF/CNPJ: 632.810.742-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102236  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILH  
CPF/CNPJ: 009.554.782-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102237  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILH  
CPF/CNPJ: 009.554.782-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102238  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILH  
CPF/CNPJ: 009.554.782-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102239  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILH  
CPF/CNPJ: 009.554.782-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102240  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILH  
CPF/CNPJ: 009.554.782-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102241  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILH  
CPF/CNPJ: 009.554.782-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102242  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILH  
CPF/CNPJ: 009.554.782-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102243  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILH  
CPF/CNPJ: 009.554.782-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102244  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILH  
CPF/CNPJ: 009.554.782-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102245  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILH  
CPF/CNPJ: 009.554.782-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102246  
Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE SANTO  
CPF/CNPJ: 710.094.262-49  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102247  
Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE SANTO  
CPF/CNPJ: 710.094.262-49  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102248  
Devedor: RAIMUNDO NONATO BOTELHO VEIGA  
CPF/CNPJ: 952.640.272-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102249  
Devedor: RAIMUNDO NONATO BOTELHO VEIGA  
CPF/CNPJ: 952.640.272-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102250  
Devedor: RAIMUNDO NONATO BOTELHO VEIGA  
CPF/CNPJ: 952.640.272-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102251  
Devedor: RAIMUNDO NONATO BOTELHO VEIGA  
CPF/CNPJ: 952.640.272-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102252  
Devedor: RAIMUNDO NONATO BOTELHO VEIGA  
CPF/CNPJ: 952.640.272-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102253  
Devedor: RAIMUNDO NONATO BOTELHO VEIGA  
CPF/CNPJ: 952.640.272-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102254  
Devedor: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DOS R  
CPF/CNPJ: 674.854.722-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102255  
Devedor: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DOS R  
CPF/CNPJ: 674.854.722-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102256  
Devedor: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DOS R  
CPF/CNPJ: 674.854.722-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102257  
Devedor: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DOS R  
CPF/CNPJ: 674.854.722-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102258  
Devedor: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DOS R  
CPF/CNPJ: 674.854.722-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102259  
Devedor: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 183.443.232-40  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102260  
Devedor: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 183.443.232-40  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102261  
Devedor: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 183.443.232-40  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102262  
Devedor: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 183.443.232-40  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102263  
Devedor: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 183.443.232-40  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102264  
Devedor: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 183.443.232-40  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102265  
Devedor: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 183.443.232-40  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102266  
Devedor: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 183.443.232-40  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102267  
Devedor: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 183.443.232-40  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102268  
Devedor: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 183.443.232-40  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102269  
Devedor: RAIMUNDO RICARDO DE LIMA  
CPF/CNPJ: 192.171.292-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102270  
Devedor: RAIMUNDO RICARDO DE LIMA  
CPF/CNPJ: 192.171.292-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102271  
Devedor: RAIMUNDO RICARDO DE LIMA  
CPF/CNPJ: 192.171.292-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102272  
Devedor: RAIMUNDO RICARDO DE LIMA  
CPF/CNPJ: 192.171.292-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102273  
Devedor: RAIMUNDO RICARDO DE LIMA  
CPF/CNPJ: 192.171.292-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102274  
Devedor: RAIMUNDO RICARDO DE LIMA  
CPF/CNPJ: 192.171.292-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102275  
Devedor: RAIMUNDO RICARDO DE LIMA  
CPF/CNPJ: 192.171.292-91  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102277  
Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 203.955.312-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102278  
Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 203.955.312-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102279  
Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 203.955.312-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102280  
Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 203.955.312-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102281  
Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 203.955.312-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102282  
Devedor: RAIMUNDO SEBASTIAO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 421.713.342-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102283  
Devedor: RAIMUNDO SEBASTIAO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 421.713.342-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102284  
Devedor: RAIMUNDO SEBASTIAO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 421.713.342-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102285  
Devedor: RAIMUNDO SEBASTIAO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 421.713.342-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102286  
Devedor: REGINA ALVES FRUTUESO  
CPF/CNPJ: 003.644.002-77  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102287  
Devedor: REGINALDO CAMPOS FERREIRA  
CPF/CNPJ: 639.204.412-49  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102288  
Devedor: REGINALDO CAMPOS FERREIRA  
CPF/CNPJ: 639.204.412-49  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102289  
Devedor: REGINALDO CAMPOS FERREIRA  
CPF/CNPJ: 639.204.412-49  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019



Protocolo: 1102290  
Devedor: REGINALDO CAMPOS FERREIRA  
CPF/CNPJ: 639.204.412-49  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102291  
Devedor: REGINALDO CAMPOS FERREIRA  
CPF/CNPJ: 639.204.412-49  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102292  
Devedor: REGINALDO CAMPOS FERREIRA  
CPF/CNPJ: 639.204.412-49  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102293  
Devedor: REGIS SILVEIRA NOBRE DE ARAUJO  
CPF/CNPJ: 262.915.923-04  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102294  
Devedor: REGIS SILVEIRA NOBRE DE ARAUJO  
CPF/CNPJ: 262.915.923-04  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102295  
Devedor: REJANE NEVES VIEIRA  
CPF/CNPJ: 938.768.902-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102296  
Devedor: REJANE NEVES VIEIRA  
CPF/CNPJ: 938.768.902-68  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102297  
Devedor: RENATA MONTEIRO PAULINO  
CPF/CNPJ: 349.258.302-44  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102298  
Devedor: RENATA MONTEIRO PAULINO  
CPF/CNPJ: 349.258.302-44  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102299  
Devedor: RENATO MILOMES BARROS  
CPF/CNPJ: 438.369.502-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102300  
Devedor: RENATO MILOMES BARROS  
CPF/CNPJ: 438.369.502-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102301  
Devedor: RENATO MILOMES BARROS  
CPF/CNPJ: 438.369.502-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102302  
Devedor: RENATO MILOMES BARROS  
CPF/CNPJ: 438.369.502-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102303  
Devedor: RENATO MILOMES BARROS  
CPF/CNPJ: 438.369.502-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102304  
Devedor: RENATO MILOMES BARROS  
CPF/CNPJ: 438.369.502-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102305  
Devedor: RENATO MILOMES BARROS  
CPF/CNPJ: 438.369.502-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102306  
Devedor: RENATO MILOMES BARROS  
CPF/CNPJ: 438.369.502-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102307  
Devedor: RENATO MILOMES BARROS  
CPF/CNPJ: 438.369.502-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102308  
Devedor: RENATO MILOMES BARROS  
CPF/CNPJ: 438.369.502-78  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102309  
Devedor: RENE REDI ALMEIDA SILVA  
CPF/CNPJ: 565.349.302-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102310  
Devedor: RICARDO FERREIRA DE LIMA  
CPF/CNPJ: 000.228.782-03  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102311  
Devedor: RICARDO FERREIRA DE LIMA  
CPF/CNPJ: 000.228.782-03  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102312  
Devedor: ROBERTO LEANDRO DA ROCHA  
CPF/CNPJ: 626.307.842-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102313  
Devedor: ROBERTO LEANDRO DA ROCHA  
CPF/CNPJ: 626.307.842-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102314  
Devedor: ROBERTO LEANDRO DA ROCHA  
CPF/CNPJ: 626.307.842-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102315  
Devedor: ROBERTO LEANDRO DA ROCHA  
CPF/CNPJ: 626.307.842-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102316  
Devedor: ROBERTO LEANDRO DA ROCHA  
CPF/CNPJ: 626.307.842-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102317  
Devedor: ROBERTO MARCAL DE LIMA  
CPF/CNPJ: 112.061.387-69  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102318  
Devedor: ROBERTO MARCAL DE LIMA  
CPF/CNPJ: 112.061.387-69  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102319  
Devedor: ROBERTO MARCAL DE LIMA  
CPF/CNPJ: 112.061.387-69  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102320  
Devedor: ROBERTO MARCAL DE LIMA  
CPF/CNPJ: 112.061.387-69  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102321  
Devedor: ROGERIO DA SILVA GOMES  
CPF/CNPJ: 683.108.622-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102322  
Devedor: ROGERIO DA SILVA GOMES  
CPF/CNPJ: 683.108.622-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102323  
Devedor: ROGERIO DA SILVA GOMES  
CPF/CNPJ: 683.108.622-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102324  
Devedor: ROGERIO DA SILVA GOMES  
CPF/CNPJ: 683.108.622-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102325  
Devedor: ROGERIO DA SILVA GOMES  
CPF/CNPJ: 683.108.622-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102326  
Devedor: ROGERIO DA SILVA GOMES  
CPF/CNPJ: 683.108.622-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102327  
Devedor: ROGERIO DA SILVA GOMES  
CPF/CNPJ: 683.108.622-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102328  
Devedor: ROGERIO DA SILVA GOMES  
CPF/CNPJ: 683.108.622-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102329  
Devedor: ROGERIO DA SILVA GOMES  
CPF/CNPJ: 683.108.622-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102330  
Devedor: ROGERIO DA SILVA GOMES  
CPF/CNPJ: 683.108.622-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102331  
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 547.311.862-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102332  
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 547.311.862-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102333  
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 547.311.862-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102334  
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 547.311.862-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102335  
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 547.311.862-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102336  
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 547.311.862-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102337  
Devedor: ROMILDA MARIA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 767.558.432-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102338  
Devedor: ROMILDA MARIA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 767.558.432-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102339  
Devedor: ROMILDA MARIA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 767.558.432-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102340  
Devedor: ROMILDA MARIA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 767.558.432-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102341  
Devedor: ROMILDA MARIA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 767.558.432-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102342  
Devedor: ROMILDA MARIA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 767.558.432-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102343  
Devedor: ROMILDA MARIA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 767.558.432-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102344  
Devedor: ROMILDA MARIA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 767.558.432-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102345  
Devedor: ROMILDA MARIA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 767.558.432-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102346  
Devedor: ROMILDA MARIA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 767.558.432-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102347  
Devedor: ROMILDO SIQUEIRA DA CUNHA  
CPF/CNPJ: 964.117.912-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102348  
Devedor: ROMILDO SIQUEIRA DA CUNHA  
CPF/CNPJ: 964.117.912-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102349  
Devedor: ROMILDO SIQUEIRA DA CUNHA  
CPF/CNPJ: 964.117.912-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102350  
Devedor: RONALDO JOSE PEREIRA  
CPF/CNPJ: 421.658.142-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102351  
Devedor: RONALDO JOSE PEREIRA  
CPF/CNPJ: 421.658.142-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102352  
Devedor: RONALDO JOSE PEREIRA  
CPF/CNPJ: 421.658.142-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102353  
Devedor: RONALDO JOSE PEREIRA  
CPF/CNPJ: 421.658.142-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102354  
Devedor: RONALDO JOSE PEREIRA  
CPF/CNPJ: 421.658.142-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102355  
Devedor: RONALDO JOSE PEREIRA  
CPF/CNPJ: 421.658.142-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102356  
Devedor: RONDINELLI ALVES PEREIRA  
CPF/CNPJ: 882.674.152-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102357  
Devedor: RONDINELLI ALVES PEREIRA  
CPF/CNPJ: 882.674.152-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102358  
Devedor: RONDINELLI ALVES PEREIRA  
CPF/CNPJ: 882.674.152-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102359  
Devedor: RONDINELLI ALVES PEREIRA  
CPF/CNPJ: 882.674.152-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102360  
Devedor: RONDINELLI ALVES PEREIRA  
CPF/CNPJ: 882.674.152-20  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102361  
Devedor: RONI VON ERIVELTO BARBARA  
CPF/CNPJ: 746.141.852-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102362  
Devedor: RONI VON ERIVELTO BARBARA  
CPF/CNPJ: 746.141.852-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102363  
Devedor: RONI VON ERIVELTO BARBARA  
CPF/CNPJ: 746.141.852-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102364  
Devedor: ROSA MARIA PINTO  
CPF/CNPJ: 341.332.832-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102365  
Devedor: ROSA MARIA PINTO  
CPF/CNPJ: 341.332.832-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102366  
Devedor: ROSANA GONCALVES DE MENEZES  
CPF/CNPJ: 004.969.292-59  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102367  
Devedor: ROSANA GONCALVES DE MENEZES  
CPF/CNPJ: 004.969.292-59  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102368  
Devedor: ROSANA GONCALVES DE MENEZES  
CPF/CNPJ: 004.969.292-59  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102369  
Devedor: ROSANA GONCALVES DE MENEZES  
CPF/CNPJ: 004.969.292-59  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102370  
Devedor: ROSANA GONCALVES DE MENEZES  
CPF/CNPJ: 004.969.292-59  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102371  
Devedor: ROSANA GONCALVES DE MENEZES  
CPF/CNPJ: 004.969.292-59  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102375  
Devedor: BERNADETE DIOGO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 106.677.092-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102379  
Devedor: FATIMA TERESINHA CALVI  
CPF/CNPJ: 924.525.669-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102383  
Devedor: THIAGO COSTA SILVA  
CPF/CNPJ: 041.087.271-77  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102386  
Devedor: EDNA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 438.156.262-34  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102403  
Devedor: MARCIO SERGIO DE LIMA  
CPF/CNPJ: 667.986.802-59  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102404  
Devedor: ADEILSON ALVES SILVA  
CPF/CNPJ: 684.776.602-63  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102405  
Devedor: ALDELINO BASTOS SOUTO  
CPF/CNPJ: 048.238.422-00  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102406  
Devedor: MARIA OZANIR VIEIRA RODRIGUES  
CPF/CNPJ: 421.718.492-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102407  
Devedor: JUNIVALDO ALVES DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 895.805.592-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102609  
Devedor: CLAUDIR ANTONIO VALANDRO  
CPF/CNPJ: 334.389.199-15  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102708  
Devedor: CLAUDIO LUIZ DA SILVA  
CPF/CNPJ: 270.606.322-04  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102737  
Devedor: MILTON PEREIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 044.731.592-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102744  
Devedor: HILTON MATEUS DA SILVA  
CPF/CNPJ: 315.622.212-72  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102763  
Devedor: MARIA DAS GRACAS DA SILVA PASS  
CPF/CNPJ: 079.918.002-53  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

Protocolo: 1102781  
Devedor: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 407.979.022-87  
Data Limite para Comparecimento: 12/12/2019

(360 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados,

por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/12/2019, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.  
PORTO VELHO, 10 de dezembro de 2019  
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 55-D FOLHA: 038 TERMO: 10849  
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ALDENIR MONTEIRO DE LIMA e ANA VITÓRIA FRANÇA SERRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de conferente, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de maio de 1994, residente na Rua Salto do Céu, 1988, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO CELESTINO DE LIMA e MARIA NIZIA MONTEIRO, residentes e domiciliados na cidade de Candeias do Jamari-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de maio de 2000, residente na Rua Salto do Céu, 1988, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ ALVES SERRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO e ROSANA FERREIRA FRANÇA (falecida há 06 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: ALDENIR MONTEIRO DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO) e ANA VITÓRIA FRANÇA SERRA MONTEIRO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.  
Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2019.  
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 55-D FOLHA: 039 TERMO: 10850  
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MARCELO OLIVEIRA DE AZEVEDO e SABRINA MARQUES DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de contador, natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 08 de novembro de 1985, residente na Rua Teófilo Otoni, 3227, Tiradentes, Porto Velho, RO, filho de HILTON MOREIRA DE AZEVEDO e MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de advogada, natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de dezembro de 1986, residente na Avenida Rio de Janeiro, 2770, Mato Grosso, Porto Velho, RO, filha de ROMIS MARQUES DE SOUZA, residente e domiciliado na cidade de Candeias do Jamari, RO e ROSA FÁTIMA PEREIRA POSO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MARCELO OLIVEIRA DE AZEVEDO (SEM ALTERAÇÃO) e SABRINA MARQUES DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.  
Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2019.  
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 55-D FOLHA: 040 TERMO: 10851

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: SIDCLEY DE SÁ SOBREIRA e TÂMARA CASTRO DE SOUZA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de consultor comercial, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de novembro de 1973, residente na Rua Jardins, 115, casa 82, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de REGINO ALVES SOBREIRA (falecido há 22 anos) e TARCILA DE SÁ SOBREIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de pedagoga, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de julho de 1986, residente na Rua Jardins, 115, casa 82, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de AMARILDO CASTRO DA SILVA e SENHORA DAS GRAÇAS SOARES DE SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Manaus-AM. E que após o casamento pretendemos chamar-se: SIDCLEY DE SÁ SOBREIRA (SEM ALTERAÇÃO) e TÂMARA CASTRO DE SOUZA SOBREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 521065

Devedor: FRANCISCO VALDO TEOTONIO - ME  
CPF/CNPJ: 63.771.232/0001-63

Protocolo: 521790

Devedor: CLEONIR DA PENHA MARIANELLI VO  
CPF/CNPJ: 19.520.628/0001-46

Protocolo: 521849

Devedor: HELIAN PIEDADE DA SILVA  
CPF/CNPJ: 032.963.612-00

Protocolo: 521981

Devedor: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA  
CPF/CNPJ: 004.740.052-83

Protocolo: 521982

Devedor: RICARDO FERREIRA DE LIMA  
CPF/CNPJ: 000.228.782-03

Protocolo: 521994

Devedor: DEUSDEDITH LIMA GONCALVES  
CPF/CNPJ: 191.445.632-72

-

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2019, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos

relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/12/2019 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato. Porto Velho 10/12/2019

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

## 3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 309325

Devedor: CARMELITA NUNES DE FREITAS CPF/CNPJ: 498.621.382-20

Protocolo: 309338

Devedor: VANESSA MOREIRA PAULO MARTINS SILVA CPF/CNPJ: 751.813.041-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/12/2019 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 10 de dezembro de 2019.

(2 apontamentos)

LUCIANA FACHIN – TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 308437

Devedor: LUIZ CARLOS PEREIRA PORTELA CPF/CNPJ: 792.449.712-91

Protocolo: 308445

Devedor: JUVANDIR SBARAINI CPF/CNPJ: 351.034.262-34

Protocolo: 308480

Devedor: ISAAC VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 805.532.817-04

Protocolo: 308502

Devedor: ALAOR DARCILO FIORI CPF/CNPJ: 164.858.662-72

Protocolo: 308505

Devedor: LUCIANO RODRIGUES CPF/CNPJ: 938.904.431-68

Protocolo: 308507

Devedor: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FARIAS CPF/CNPJ: 138.325.142-87

Protocolo: 308518

Devedor: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA 01140031228 CPF/CNPJ: 22.641.241/0001-52

Protocolo: 308878

Devedor: ANDREIA BONFIM SOUTO CPF/CNPJ: 939.903.672-34

Protocolo: 308880

Devedor: ADEMARILDE FEITOSA DE LIMA CPF/CNPJ: 220.306.382-34

Protocolo: 308917

Devedor: MAURICIO CESAR CLAUDINO DE LIMA CPF/CNPJ: 964.972.032-49

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/12/2019 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 10 de dezembro de 2019.

(10 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 308436

Devedor: CLEDSON FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 645.969.312-91

Protocolo: 308443

Devedor: VERA LUCIA LOPES CPF/CNPJ: 325.508.712-00

Protocolo: 308452

Devedor: MARIA JOSE NOBRE CPF/CNPJ: 011.186.762-20

Protocolo: 308498

Devedor: LUZIMAIRE MALESKI CPF/CNPJ: 469.533.372-49

Protocolo: 308500

Devedor: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 631.877.012-72

Protocolo: 308527

Devedor: ERIKA VENANCIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 049.494.432-32

Protocolo: 308549

Devedor: CRISLANE DOS SANTOS MEIRELIES CPF/CNPJ: 018.220.372-71

Protocolo: 308550

Devedor: EDINEI ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 000.902.962-14

Protocolo: 308551

Devedor: EDINEI ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 000.902.962-14

Protocolo: 308552

Devedor: EDINEI ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 000.902.962-14

Protocolo: 308553

Devedor: EDINEI ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 000.902.962-14

Protocolo: 308554

Devedor: EDINEI ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 000.902.962-14

Protocolo: 308555

Devedor: EDINEI ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 000.902.962-14

Protocolo: 308558

Devedor: OLIVIR GALLINA CPF/CNPJ: 166.291.599-34

Protocolo: 308559

Devedor: ONEZIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 169.757.901-91

Protocolo: 308560

Devedor: ONEZIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 169.757.901-91

Protocolo: 308561

Devedor: ORESMO ARAUJO DE PAULA CPF/CNPJ: 497.681.902-72

Protocolo: 308562

Devedor: ORESMO ARAUJO DE PAULA CPF/CNPJ: 497.681.902-72

Protocolo: 308563

Devedor: ORESMO ARAUJO DE PAULA CPF/CNPJ: 497.681.902-72

Protocolo: 308564

Devedor: ORESMO ARAUJO DE PAULA CPF/CNPJ: 497.681.902-72

Protocolo: 308565

Devedor: ORESMO ARAUJO DE PAULA CPF/CNPJ: 497.681.902-72

Protocolo: 308566

Devedor: ORLEAN PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 690.680.702-15

Protocolo: 308567

Devedor: ORLEAN PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 690.680.702-15

Protocolo: 308568

Devedor: ORLEAN PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 690.680.702-15

Protocolo: 308569

Devedor: ORLEAN PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 690.680.702-15

Protocolo: 308570

Devedor: OSCAR SANTANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 816.959.692-00

Protocolo: 308571

Devedor: OSEIAS MOREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 000.424.292-00

Protocolo: 308572

Devedor: OSMAR ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 818.773.232-68

Protocolo: 308573

Devedor: OSMAR ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 818.773.232-68

Protocolo: 308574

Devedor: OSMAR ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 818.773.232-68

Protocolo: 308575

Devedor: OSMAR ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 818.773.232-68

Protocolo: 308576

Devedor: OSMAR ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 818.773.232-68

Protocolo: 308577

Devedor: OSMAR ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 818.773.232-68

Protocolo: 308578

Devedor: OSMAR ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 818.773.232-68

Protocolo: 308579

Devedor: OSMAR ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 818.773.232-68

Protocolo: 308580

Devedor: OSMAR ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 818.773.232-68

Protocolo: 308581

Devedor: OSMAR FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 162.665.602-91

Protocolo: 308582

Devedor: OSMAR FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 162.665.602-91

Protocolo: 308583  
Devedor: OSMAR FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 162.665.602-91

Protocolo: 308584  
Devedor: OSMAR LIMA ALVES CPF/CNPJ: 039.337.092-53

Protocolo: 308585  
Devedor: OSMAR LIMA ALVES CPF/CNPJ: 039.337.092-53

Protocolo: 308586  
Devedor: OSVALDO RAUBER CPF/CNPJ: 142.913.982-04

Protocolo: 308587  
Devedor: OSVALDO RAUBER CPF/CNPJ: 142.913.982-04

Protocolo: 308588  
Devedor: OZEIR CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 520.185.122-34

Protocolo: 308589  
Devedor: OZEIR CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 520.185.122-34

Protocolo: 308590  
Devedor: OZEIR CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 520.185.122-34

Protocolo: 308591  
Devedor: OZEIR CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 520.185.122-34

Protocolo: 308592  
Devedor: OZEIR CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 520.185.122-34

Protocolo: 308593  
Devedor: OZEIR CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 520.185.122-34

Protocolo: 308594  
Devedor: OZEIR CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 520.185.122-34

Protocolo: 308595  
Devedor: OZEIR CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 520.185.122-34

Protocolo: 308596  
Devedor: OZEIR CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 520.185.122-34

Protocolo: 308597  
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AMARAL CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 308598  
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AMARAL CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 308599  
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AMARAL CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 308600  
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AMARAL CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 308601

Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AMARAL CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 308602  
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AMARAL CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 308603  
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AMARAL CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 308604  
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AMARAL CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 308605  
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AMARAL CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 308606  
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AMARAL CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 308607  
Devedor: PAULINO COSTA DA SILVA KAXARARI CPF/CNPJ: 596.884.162-15

Protocolo: 308608  
Devedor: PAULINO COSTA DA SILVA KAXARARI CPF/CNPJ: 596.884.162-15

Protocolo: 308609  
Devedor: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 526.658.872-15

Protocolo: 308610  
Devedor: PAULO CESAR LEAO CPF/CNPJ: 875.866.142-53

Protocolo: 308611  
Devedor: PAULO CESAR LEAO CPF/CNPJ: 875.866.142-53

Protocolo: 308612  
Devedor: PAULO CESAR LEAO CPF/CNPJ: 875.866.142-53

Protocolo: 308613  
Devedor: PAULO CESAR LEAO CPF/CNPJ: 875.866.142-53

Protocolo: 308614  
Devedor: PAULO CESAR LEAO CPF/CNPJ: 875.866.142-53

Protocolo: 308615  
Devedor: PAULO CESAR LEAO CPF/CNPJ: 875.866.142-53

Protocolo: 308616  
Devedor: PAULO CESAR LEAO CPF/CNPJ: 875.866.142-53

Protocolo: 308617  
Devedor: PAULO CESAR LEAO CPF/CNPJ: 875.866.142-53

Protocolo: 308618  
Devedor: PAULO FREIRE DA SILVA CPF/CNPJ: 142.814.062-04

Protocolo: 308619  
Devedor: PAULO ROGERIO TELESFORO SOARES CPF/CNPJ: 420.176.021-91

Protocolo: 308620  
Devedor: PAULO ROGERIO TELESFORO SOARES CPF/CNPJ: 420.176.021-91



Protocolo: 308621  
Devedor: PAULO ROGERIO TELESFORO SOARES CPF/CNPJ:  
420.176.021-91

Protocolo: 308622  
Devedor: PAULO ROGERIO TELESFORO SOARES CPF/CNPJ:  
420.176.021-91

Protocolo: 308623  
Devedor: PAULO ROGERIO TELESFORO SOARES CPF/CNPJ:  
420.176.021-91

Protocolo: 308624  
Devedor: PAULO ROGERIO TELESFORO SOARES CPF/CNPJ:  
420.176.021-91

Protocolo: 308625  
Devedor: PAULO ROGERIO TELESFORO SOARES CPF/CNPJ:  
420.176.021-91

Protocolo: 308626  
Devedor: PAULO ROGERIO TELESFORO SOARES CPF/CNPJ:  
420.176.021-91

Protocolo: 308627  
Devedor: PAULO ROGERIO TELESFORO SOARES CPF/CNPJ:  
420.176.021-91

Protocolo: 308628  
Devedor: PAULO ROGERIO TELESFORO SOARES CPF/CNPJ:  
420.176.021-91

Protocolo: 308629  
Devedor: PEDRINA BASTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 312.753.112-53

Protocolo: 308630  
Devedor: PEDRINA BASTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 312.753.112-53

Protocolo: 308631  
Devedor: PEDRINA BASTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 312.753.112-53

Protocolo: 308632  
Devedor: PEDRINA BASTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 312.753.112-53

Protocolo: 308633  
Devedor: PEDRINA BASTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 312.753.112-53

Protocolo: 308634  
Devedor: PEDRINA BASTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 312.753.112-53

Protocolo: 308635  
Devedor: PEDRINA BASTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 312.753.112-53

Protocolo: 308636  
Devedor: PEDRINA BASTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 312.753.112-53

Protocolo: 308637  
Devedor: PEDRINA BASTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 312.753.112-53

Protocolo: 308638  
Devedor: PEDRINA BASTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 312.753.112-53

Protocolo: 308639  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 220.953.572-72

Protocolo: 308640  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 220.953.572-72

Protocolo: 308641  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 220.953.572-72

Protocolo: 308642  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 220.953.572-72

Protocolo: 308643  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 220.953.572-72

Protocolo: 308644  
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 220.953.572-72

Protocolo: 308645  
Devedor: PEDRO FERREIRA FORTE CPF/CNPJ: 191.107.152-15

Protocolo: 308646  
Devedor: PEDRO FERREIRA FORTE CPF/CNPJ: 191.107.152-15

Protocolo: 308647  
Devedor: PEDRO FERREIRA FORTE CPF/CNPJ: 191.107.152-15

Protocolo: 308648  
Devedor: PEDRO LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 593.174.422-34

Protocolo: 308649  
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 308650  
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 308651  
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 308652  
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 308653  
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 308654  
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 308655  
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 308656  
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 308657  
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 308658  
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 308659  
Devedor: PEDRO NETO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 322.177.732-91

Protocolo: 308660  
Devedor: PEDRO NETO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 322.177.732-91

Protocolo: 308661  
Devedor: PEDRO NETO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 322.177.732-91

Protocolo: 308662  
Devedor: PEDRO NETO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 322.177.732-91

Protocolo: 308663  
Devedor: PEDRO NETO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 322.177.732-91

Protocolo: 308664  
Devedor: PEDRO NETO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 322.177.732-91

Protocolo: 308665  
Devedor: PEDRO NETO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 322.177.732-91

Protocolo: 308666  
Devedor: PEDRO NETO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 322.177.732-91

Protocolo: 308667  
Devedor: PEDRO NETO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 322.177.732-91

Protocolo: 308668  
Devedor: PERMINO FERREIRA CPF/CNPJ: 191.993.769-20

Protocolo: 308669  
Devedor: PERMINO FERREIRA CPF/CNPJ: 191.993.769-20

Protocolo: 308670  
Devedor: PERMINO FERREIRA CPF/CNPJ: 191.993.769-20

Protocolo: 308671  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ:  
021.260.853-33

Protocolo: 308672  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ:  
021.260.853-33

Protocolo: 308673  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ:  
021.260.853-33

Protocolo: 308674  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ:  
021.260.853-33

Protocolo: 308675  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ:  
021.260.853-33

Protocolo: 308676  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ:  
021.260.853-33

Protocolo: 308677  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ:  
021.260.853-33

Protocolo: 308678  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ:  
021.260.853-33

Protocolo: 308679  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ:  
021.260.853-33

Protocolo: 308680  
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ:  
021.260.853-33

Protocolo: 308681  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES CPF/CNPJ:  
079.877.302-20

Protocolo: 308682  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES CPF/CNPJ:  
079.877.302-20

Protocolo: 308683  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES CPF/CNPJ:  
079.877.302-20

Protocolo: 308684  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES CPF/CNPJ:  
079.877.302-20

Protocolo: 308685  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES CPF/CNPJ:  
079.877.302-20

Protocolo: 308686  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES CPF/CNPJ:  
079.877.302-20

Protocolo: 308687  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES CPF/CNPJ:  
079.877.302-20

Protocolo: 308688  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES CPF/CNPJ:  
079.877.302-20

Protocolo: 308689  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES CPF/CNPJ:  
079.877.302-20

Protocolo: 308690  
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES CPF/CNPJ:  
079.877.302-20

Protocolo: 308691  
Devedor: RAFAEL BRULINGER DA SILVA CPF/CNPJ:  
897.142.612-87

Protocolo: 308692  
Devedor: RAFAEL BRULINGER DA SILVA CPF/CNPJ:  
897.142.612-87

Protocolo: 308693  
Devedor: RAILANDA ROSA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 032.824.102-47

Protocolo: 308694  
Devedor: RAILSON FERREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 359.211.452-20

Protocolo: 308695  
Devedor: RAILSON FERREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 359.211.452-20

Protocolo: 308696  
Devedor: RAILSON FERREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 359.211.452-20

Protocolo: 308697  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 308698  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 308699  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 308700  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 308701  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 308702  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 308703  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 308704  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 308705  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 308706  
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 308707  
Devedor: RAIMUNDA NOGUEIRA GOMES CPF/CNPJ: 438.314.272-91

Protocolo: 308708  
Devedor: RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 326.404.802-78

Protocolo: 308709  
Devedor: RAIMUNDO ALCIFRAN MONTEIRO CPF/CNPJ: 438.030.322-53

Protocolo: 308710  
Devedor: RAIMUNDO ALCIFRAN MONTEIRO CPF/CNPJ: 438.030.322-53

Protocolo: 308711  
Devedor: RAIMUNDO ALCIFRAN MONTEIRO CPF/CNPJ: 438.030.322-53

Protocolo: 308712  
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 308713  
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 308714  
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 308715  
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 308716  
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 308717  
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 308718  
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 308719  
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 308720  
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 308721  
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 308722  
Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 204.386.992-20

Protocolo: 308723  
Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 204.386.992-20

Protocolo: 308724  
Devedor: RAIMUNDO DA SILVA BRAGA CPF/CNPJ: 161.828.632-34

Protocolo: 308725  
Devedor: RAIMUNDO DA SILVA BRAGA CPF/CNPJ: 161.828.632-34

Protocolo: 308726  
Devedor: RAIMUNDO DA SILVA BRAGA CPF/CNPJ: 161.828.632-34

Protocolo: 308727  
Devedor: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 221.217.572-87

Protocolo: 308728  
Devedor: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 221.217.572-87

Protocolo: 308729  
Devedor: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 221.217.572-87

Protocolo: 308730  
Devedor: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 221.217.572-87

Protocolo: 308731  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 308732  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 308733  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 308734  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 308735  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 308736  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 308737  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 308738  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 308739  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 308740  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ:  
632.810.742-00

Protocolo: 308741  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILHO CPF/CNPJ:  
009.554.782-78

Protocolo: 308742  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILHO CPF/CNPJ:  
009.554.782-78

Protocolo: 308743  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILHO CPF/CNPJ:  
009.554.782-78

Protocolo: 308744  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILHO CPF/CNPJ:  
009.554.782-78

Protocolo: 308745  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILHO CPF/CNPJ:  
009.554.782-78

Protocolo: 308746  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILHO CPF/CNPJ:  
009.554.782-78

Protocolo: 308747  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILHO CPF/CNPJ:  
009.554.782-78

Protocolo: 308748  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILHO CPF/CNPJ:  
009.554.782-78

Protocolo: 308749  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILHO CPF/CNPJ:  
009.554.782-78

Protocolo: 308750  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILHO CPF/CNPJ:  
009.554.782-78

Protocolo: 308751  
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA FILHO CPF/CNPJ:  
009.554.782-78

Protocolo: 308752  
Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE SANTOS CPF/CNPJ:  
710.094.262-49

Protocolo: 308753  
Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE SANTOS CPF/CNPJ:  
710.094.262-49

Protocolo: 308754  
Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE SANTOS CPF/CNPJ:  
710.094.262-49

Protocolo: 308755  
Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE SANTOS CPF/CNPJ:  
710.094.262-49

Protocolo: 308756  
Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE SANTOS CPF/CNPJ:  
710.094.262-49

Protocolo: 308757  
Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE SANTOS CPF/CNPJ:  
710.094.262-49

Protocolo: 308758  
Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE SANTOS CPF/CNPJ:  
710.094.262-49

Protocolo: 308759  
Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE SANTOS CPF/CNPJ:  
710.094.262-49

Protocolo: 308760  
Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE SANTOS CPF/CNPJ:  
710.094.262-49

Protocolo: 308761  
Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE SANTOS CPF/CNPJ:  
710.094.262-49

Protocolo: 308762  
Devedor: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA CPF/CNPJ:  
183.443.232-40

Protocolo: 308763  
Devedor: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA CPF/CNPJ:  
183.443.232-40

Protocolo: 308764  
Devedor: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA CPF/CNPJ:  
183.443.232-40

Protocolo: 308765  
Devedor: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA CPF/CNPJ:  
183.443.232-40

Protocolo: 308766  
Devedor: RAIMUNDO QUEIROZ FONSECA CPF/CNPJ:  
035.934.792-49

Protocolo: 308767  
Devedor: RAIMUNDO QUEIROZ FONSECA CPF/CNPJ:  
035.934.792-49

Protocolo: 308768  
Devedor: RAIMUNDO QUEIROZ FONSECA CPF/CNPJ:  
035.934.792-49

Protocolo: 308769  
Devedor: RAIMUNDO QUEIROZ FONSECA CPF/CNPJ:  
035.934.792-49

Protocolo: 308770  
Devedor: RAIMUNDO QUEIROZ FONSECA CPF/CNPJ:  
035.934.792-49

Protocolo: 308771  
Devedor: RAIMUNDO QUEIROZ FONSECA CPF/CNPJ:  
035.934.792-49

Protocolo: 308772  
Devedor: RAIMUNDO QUEIROZ FONSECA CPF/CNPJ:  
035.934.792-49

Protocolo: 308773  
Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ:  
203.955.312-68

Protocolo: 308774  
Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ:  
203.955.312-68

Protocolo: 308775  
Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ:  
203.955.312-68

Protocolo: 308776  
Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ:  
203.955.312-68

Protocolo: 308777  
Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ:  
203.955.312-68

Protocolo: 308778  
Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ:  
203.955.312-68

Protocolo: 308779  
Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ:  
203.955.312-68

Protocolo: 308780  
Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ:  
203.955.312-68

Protocolo: 308781  
Devedor: RAIMUNDO SILVA CAETANO CPF/CNPJ:  
621.277.132-49

Protocolo: 308782  
Devedor: RAMIRO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ:  
595.604.282-68

Protocolo: 308783  
Devedor: RAMIRO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ:  
595.604.282-68

Protocolo: 308784  
Devedor: RAMIRO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ:  
595.604.282-68

Protocolo: 308785  
Devedor: RAMIRO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ:  
595.604.282-68

Protocolo: 308786  
Devedor: RAMIRO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ:  
595.604.282-68

Protocolo: 308787  
Devedor: RAMIRO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ:  
595.604.282-68

Protocolo: 308788  
Devedor: RAMIRO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ:  
595.604.282-68

Protocolo: 308789  
Devedor: REGINA GOMES DANTAS LIMA CPF/CNPJ:  
000.615.992-39

Protocolo: 308790  
Devedor: REGINA GOMES DANTAS LIMA CPF/CNPJ:  
000.615.992-39

Protocolo: 308791  
Devedor: REGINA GOMES DANTAS LIMA CPF/CNPJ:  
000.615.992-39

Protocolo: 308792  
Devedor: REGINA GOMES DANTAS LIMA CPF/CNPJ:  
000.615.992-39

Protocolo: 308793  
Devedor: REGINA GOMES DANTAS LIMA CPF/CNPJ:  
000.615.992-39

Protocolo: 308794  
Devedor: REGINA GOMES DANTAS LIMA CPF/CNPJ:  
000.615.992-39

Protocolo: 308795  
Devedor: REGINA GOMES DANTAS LIMA CPF/CNPJ:  
000.615.992-39

Protocolo: 308796  
Devedor: REGINA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ:  
907.445.432-15

Protocolo: 308797  
Devedor: REGINA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ:  
907.445.432-15

Protocolo: 308798  
Devedor: REGINA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ:  
907.445.432-15

Protocolo: 308799  
Devedor: REGINA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ:  
907.445.432-15

Protocolo: 308800  
Devedor: REGINA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ:  
907.445.432-15

Protocolo: 308801  
Devedor: REGINA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ:  
907.445.432-15

Protocolo: 308802  
Devedor: REGINA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ:  
907.445.432-15

Protocolo: 308803  
Devedor: REGINA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ:  
907.445.432-15

Protocolo: 308804  
Devedor: REGINA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ:  
907.445.432-15

Protocolo: 308805  
Devedor: REGINALDO CAMPOS FERREIRA CPF/CNPJ:  
639.204.412-49

Protocolo: 308806  
Devedor: REGINALDO CAMPOS FERREIRA CPF/CNPJ:  
639.204.412-49

Protocolo: 308807  
Devedor: REGINALDO CAMPOS FERREIRA CPF/CNPJ:  
639.204.412-49

Protocolo: 308808  
Devedor: REGINALDO CAMPOS FERREIRA CPF/CNPJ:  
639.204.412-49

Protocolo: 308809  
Devedor: REGINALDO CAMPOS FERREIRA CPF/CNPJ:  
639.204.412-49

Protocolo: 308810  
Devedor: REGINALDO CAMPOS FERREIRA CPF/CNPJ:  
639.204.412-49

Protocolo: 308811  
Devedor: REGINALDO DE OLIVEIRA PENA CPF/CNPJ:  
000.869.452-46

Protocolo: 308812  
Devedor: REGINALDO DE OLIVEIRA PENA CPF/CNPJ:  
000.869.452-46

Protocolo: 308813  
Devedor: REGINALDO DE OLIVEIRA PENA CPF/CNPJ:  
000.869.452-46

Protocolo: 308814  
Devedor: REGINALDO DE OLIVEIRA PENA CPF/CNPJ:  
000.869.452-46

Protocolo: 308815  
Devedor: RENALDO LUIZ MUNIZ CPF/CNPJ: 686.661.442-20

Protocolo: 308816  
Devedor: RENALDO LUIZ MUNIZ CPF/CNPJ: 686.661.442-20

Protocolo: 308817  
Devedor: RENALDO LUIZ MUNIZ CPF/CNPJ: 686.661.442-20

Protocolo: 308818  
Devedor: RENALDO LUIZ MUNIZ CPF/CNPJ: 686.661.442-20

Protocolo: 308819  
Devedor: RENALDO LUIZ MUNIZ CPF/CNPJ: 686.661.442-20

Protocolo: 308820  
Devedor: RENATA MONTEIRO PAULINO CPF/CNPJ:  
349.258.302-44

Protocolo: 308821  
Devedor: RENATA MONTEIRO PAULINO CPF/CNPJ:  
349.258.302-44

Protocolo: 308822  
Devedor: RENATA MONTEIRO PAULINO CPF/CNPJ:  
349.258.302-44

Protocolo: 308823  
Devedor: RENATA MONTEIRO PAULINO CPF/CNPJ:  
349.258.302-44

Protocolo: 308824  
Devedor: RENATA MONTEIRO PAULINO CPF/CNPJ:  
349.258.302-44

Protocolo: 308825  
Devedor: RENATA MONTEIRO PAULINO CPF/CNPJ:  
349.258.302-44

Protocolo: 308826  
Devedor: RENATA MONTEIRO PAULINO CPF/CNPJ:  
349.258.302-44

Protocolo: 308827  
Devedor: RENATO DA SILVA CPF/CNPJ: 752.780.572-20

Protocolo: 308828  
Devedor: RENATO DA SILVA CPF/CNPJ: 752.780.572-20

Protocolo: 308829  
Devedor: RENATO DA SILVA CPF/CNPJ: 752.780.572-20

Protocolo: 308830  
Devedor: RENATO DA SILVA CPF/CNPJ: 752.780.572-20

Protocolo: 308831  
Devedor: RENATO DA SILVA CPF/CNPJ: 752.780.572-20

Protocolo: 308832  
Devedor: RENATO DA SILVA CPF/CNPJ: 752.780.572-20

Protocolo: 308833  
Devedor: RENATO DOS SANTOS VICENTE CPF/CNPJ:  
644.656.242-04

Protocolo: 308834  
Devedor: RENATO DOS SANTOS VICENTE CPF/CNPJ:  
644.656.242-04

Protocolo: 308835  
Devedor: RENATO DOS SANTOS VICENTE CPF/CNPJ:  
644.656.242-04

Protocolo: 308836  
Devedor: RENATO DOS SANTOS VICENTE CPF/CNPJ:  
644.656.242-04

Protocolo: 308837  
Devedor: RENATO MILOMES BARROS CPF/CNPJ:  
438.369.502-78

Protocolo: 308838  
Devedor: RENATO MILOMES BARROS CPF/CNPJ:  
438.369.502-78

Protocolo: 308839  
Devedor: RENATO MILOMES BARROS CPF/CNPJ:  
438.369.502-78

Protocolo: 308840  
Devedor: RENATO MILOMES BARROS CPF/CNPJ:  
438.369.502-78

Protocolo: 308841  
Devedor: RENATO MILOMES BARROS CPF/CNPJ:  
438.369.502-78

Protocolo: 308842  
Devedor: RICARDO NUNES RODRIGUES CPF/CNPJ:  
438.054.422-20

Protocolo: 308843  
Devedor: RIDSON WALLAS FIGUEIREDO NETO CPF/CNPJ:  
600.703.072-53

Protocolo: 308844  
Devedor: RIDSON WALLAS FIGUEIREDO NETO CPF/CNPJ:  
600.703.072-53

Protocolo: 308845  
Devedor: RIDSON WALLAS FIGUEIREDO NETO CPF/CNPJ:  
600.703.072-53

Protocolo: 308846  
Devedor: RIDSON WALLAS FIGUEIREDO NETO CPF/CNPJ:  
600.703.072-53

Protocolo: 308847  
Devedor: RIDSON WALLAS FIGUEIREDO NETO CPF/CNPJ:  
600.703.072-53

Protocolo: 308848  
Devedor: RIDSON WALLAS FIGUEIREDO NETO CPF/CNPJ:  
600.703.072-53

Protocolo: 308849  
Devedor: RITA RODRIGUES MOURA CPF/CNPJ:  
622.063.542-68

Protocolo: 308850  
Devedor: RITA RODRIGUES MOURA CPF/CNPJ:  
622.063.542-68

Protocolo: 308851  
Devedor: RITA RODRIGUES MOURA CPF/CNPJ:  
622.063.542-68

Protocolo: 308852  
Devedor: ROBERTO PAULO DA SILVA CPF/CNPJ:  
181.545.302-87

Protocolo: 308853  
Devedor: ROBERTO PAULO DA SILVA CPF/CNPJ:  
181.545.302-87

Protocolo: 308854  
Devedor: ROBERTO PAULO DA SILVA CPF/CNPJ:  
181.545.302-87

Protocolo: 308855  
Devedor: ROBERTO PAULO DA SILVA CPF/CNPJ:  
181.545.302-87

Protocolo: 308856  
Devedor: ROBERTO PAULO DA SILVA CPF/CNPJ:  
181.545.302-87

Protocolo: 308857  
Devedor: ROBERTO PAULO DA SILVA CPF/CNPJ:  
181.545.302-87

Protocolo: 308858  
Devedor: ROBERTO PAULO DA SILVA CPF/CNPJ:  
181.545.302-87

Protocolo: 308859  
Devedor: ROBSON ANTONIO SOARES CPF/CNPJ:  
046.125.067-58

Protocolo: 308860  
Devedor: ROBSON ANTONIO SOARES CPF/CNPJ:  
046.125.067-58

Protocolo: 308861  
Devedor: ROGERIO DA SILVA GOMES CPF/CNPJ:  
683.108.622-53

Protocolo: 308862  
Devedor: ROMILDA MARIA DOS SANTOS ALVES CPF/CNPJ:  
767.558.432-53

Protocolo: 308863  
Devedor: ROMILDA MARIA DOS SANTOS ALVES CPF/CNPJ:  
767.558.432-53

Protocolo: 308864  
Devedor: ROMILDA MARIA DOS SANTOS ALVES CPF/CNPJ:  
767.558.432-53

Protocolo: 308865  
Devedor: ROMILDA MARIA DOS SANTOS ALVES CPF/CNPJ:  
767.558.432-53

Protocolo: 308866  
Devedor: ROMUALDO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ:  
907.712.302-49

Protocolo: 308867  
Devedor: ROOSEVELT SILVA DA COSTA CPF/CNPJ:  
220.716.602-34

Protocolo: 308868  
Devedor: ROOSEVELT SILVA DA COSTA CPF/CNPJ:  
220.716.602-34

Protocolo: 308869  
Devedor: ROOSEVELT SILVA DA COSTA CPF/CNPJ:  
220.716.602-34

Protocolo: 308870  
Devedor: ROOSEVELT SILVA DA COSTA CPF/CNPJ:  
220.716.602-34

Protocolo: 308871  
Devedor: ROOSEVELT SILVA DA COSTA CPF/CNPJ:  
220.716.602-34

Protocolo: 308872  
Devedor: ROOSEVELT SILVA DA COSTA CPF/CNPJ:  
220.716.602-34

Protocolo: 308873  
Devedor: ROOSEVELT SILVA DA COSTA CPF/CNPJ:  
220.716.602-34

Protocolo: 308874  
Devedor: ROOSEVELT SILVA DA COSTA CPF/CNPJ:  
220.716.602-34

Protocolo: 308875  
Devedor: ROOSEVELT SILVA DA COSTA CPF/CNPJ:  
220.716.602-34

Protocolo: 308876  
Devedor: ROOSEVELT SILVA DA COSTA CPF/CNPJ:  
220.716.602-34

Protocolo: 308877  
Devedor: ROSANGELA DA ENCARNACAO MELO CPF/CNPJ:  
139.406.352-00

Protocolo: 308884  
Devedor: JOEL DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ:  
524.556.539-00

Protocolo: 308886  
Devedor: REGIANE OLIVEIRA MERELES CPF/CNPJ:  
008.036.152-80



Protocolo: 308895

Devedor: ROSELENE CHAGAS DE NOVAES FERREIRA CPF/  
CNPJ: 485.580.872-53

Protocolo: 308903

Devedor: EVERALDO ANASTACIO FARIAS CPF/CNPJ:  
749.848.452-87

Protocolo: 308924

Devedor: IOLANDA APARECIDA BARBOSA CPF/CNPJ:  
957.740.762-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/12/2019 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10 de dezembro de 2019.  
(338 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

#### 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE PORTO VELHO  
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010  
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13875  
Livro nº D-66 Fls. nº 185

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DEUSDETE BELARMINO MOREIRA e VALDA DA SILVA DIAS. Ele é natural de Lugar denominado Doinã, Município de Lábrea-AM, nascido em 20 de dezembro de 1981, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Beatriz, 2, s/n, Bairro Teixeira, nesta cidade, filho de MARIA RAIMUNDA MOREIRA. Ela é natural de Lábrea-AM, nascida em 15 de janeiro de 1973, solteira, sitiente, residente e domiciliada na Rua Beatriz, 2, s/n, Bairro Teixeira, nesta cidade, filha de VALDEMAR ALVES DIAS e MARIA DA SILVA DIAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DEUSDETE BELARMINO MOREIRA e VALDA DA SILVA DIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de dezembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13876  
Livro nº D-66 Fls. nº 186

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: MARCELO BATISTA DA SILVA e MARIA DO CARMO GOMES FRANCO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de maio de 1979, solteiro, servente (construção civil), residente e domiciliado na Rua Edgar Graeff,

4895, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de TRINDADE BATISTA CAMPOS e MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Ela é natural de Itacoatiara-AM, nascida em 10 de outubro de 1978, solteira, cozinheira, residente e domiciliada na Rua Edgar Graeff, 4895, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filha de DORVAL CORDEIRO FRANCO e MARIA GOMES FRANCO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCELO BATISTA DA SILVA e MARIA DO CARMO GOMES FRANCO SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de dezembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13877  
Livro nº D-66 Fls. nº 187

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO NONATO XAVIER DE FREITAS e FRANCISCA SALDANHA. Ele é natural de Plácido de Castro-AC, nascido em 11 de fevereiro de 1971, divorciado, metalúrgico, residente e domiciliado na Rua Sapoti nº 1513, bairro Cohab Floresta III, nesta cidade, filho de RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e MARIA APARECIDA XAVIER DE LIMA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 02 de setembro de 1963, solteira, domestica, residente e domiciliada na Rua Sapoti nº 1513, bairro Cohab Floresta III, nesta cidade, filha de MARIA LUIZA SALDANHA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO NONATO XAVIER DE FREITAS e FRANCISCA SALDANHA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de dezembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13878  
Livro nº D-66 Fls. nº 188

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDMILSON GOMES FERNANDES e MARINETE FERREIRA DOS SANTOS. Ele é natural de Distrito de Antonio Ferreira, Município de Franciscópolis-MG, nascido em 15 de janeiro de 1981, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Aruana nº 4150, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de HELENA GOMES FERNANDES. Ela é natural de Mantena-MG, nascida em 21 de novembro de 1974, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Aruana nº 4150, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de ELIAS FERREIRA DOS SANTOS e MAURA FERREIRA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDMILSON GOMES FERNANDES e MARINETE FERREIRA DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de dezembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13879  
Livro nº D-66 Fls. nº 189

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTÔNIO QUADROS DA SILVA e CÁTIA QUEIRÓS DE AZEVEDO. Ele é natural de Porto Velho-

RO, nascido em 10 de setembro de 1981, divorciado, fiscal de loja, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, Bloco 11, Apartamento 104, Quadra 587, bairro Mariana, nesta cidade, filho de RAIMUNDO BATISTA DA SILVA e MARGARIDA QUADROS. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 22 de dezembro de 1980, solteira, diarista, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Bloco 11, Apartamento 104, Quadra 587, bairro Mariana, nesta cidade, filha de RAIMUNDO DE AZEVEDO e HILDA DA SILVA QUEIRÓS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTÔNIO QUADROS DA SILVA QUEIRÓS e CÁTIA QUEIRÓS DE AZEVEDO QUADROS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de dezembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 160 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.117

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONAS ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1999, residente e domiciliado à Rua Jasmim, 2662, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JONAS ALVES DE SOUZA REIS, , filho de MARINALDO DE SOUZA REIS e de LUCIMAR ALVES MACHADO; e SHEILA CRISTINA ALVES DOS REIS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Goiabeira, 60, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SHEILA CRISTINA ALVES DOS REIS, , filha de ELIAS DAVI DOS REIS e de CRISTIANE ALVES LAERT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de dezembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 161  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.118

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCUS LEL VENANCIO, de nacionalidade brasileira, industrial, divorciado, natural de Mogi Guaçu-SP, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1974, residente e domiciliado à Rua Itatiba, 70, Itacolomy, em Mogi Guaçu-SP, continuou a adotar o nome de MARCUS LEL VENANCIO, , filho de APARECIDO VENANCIO e de TEREZINHA ALMEIDA VENANCIO; e GLAUCIMARA PRESTES DO MONTE de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1986, residente e domiciliada à Rua São Cristóvão, 680, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GLAUCIMARA PRESTES DO MONTE VENANCIO, , filha de ADELMO VITALINO DO MONTE e de JANE PRESTES VERAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Mogi Guaçu/SP, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 09 de dezembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 161 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.119

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGERIO RIBEIRO SOARES, de nacionalidade brasileira, beneficiário do inss, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1982, residente e domiciliado na 2ª Linha, Luz Campo, s/n, Zona Rural do Distrito de Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROGERIO RIBEIRO SOARES, , filho de JOSÉ RIBEIRO SOARES e de MARIA VALDELI SOARES; e CATIANE CHICOL DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, cuidadora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1980, residente e domiciliada à Rua Triângulo Mineiro, 1775, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CATIANE CHICOL DE CARVALHO RIBEIRO, , filha de VALTER ALFREDO DE CARVALHO e de ROSINEIDE CHICOL DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de dezembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficiala

### 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2009/2019 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXSANDRO LIMA ALVES CPF/CNPJ: 687.372.702-49

Protocolo: 51131 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANANIAS PEREIRA CPF/CNPJ: 796.052.492-00

Protocolo: 51132 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANDRE ALVES DA COSTA NETTO CPF/CNPJ: 760.550.782-87

Protocolo: 51120 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: FRANCISCO LEANDRO NETO CPF/CNPJ: 253.331.272-04

Protocolo: 51124 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: INDUSTRIA KAPE LTDA CPF/CNPJ: 84.709.831/0001-27

Protocolo: 51123 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ISRAEL CANDIDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 242.470.812-68

Protocolo: 51119 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JACONIAS VIANA DA COSTA CPF/CNPJ: 349.932.742-20 Protocolo: 51130 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JEFFERSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 907.575.212-15 Protocolo: 51122 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: LURDES PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 598.756.072-15 Protocolo: 51129 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: MARCOS PAULO DE SOUZA FONSECA CPF/CNPJ: 975.533.952-34 Protocolo: 51142 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: OUTCON VESTUARIO E ACESSORIOS EIREL CPF/CNPJ: 27.688.770/0001-25 Protocolo: 51106 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: PAULO JERONIMO DA SILVA CPF/CNPJ: 325.615.202-34 Protocolo: 51143 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: PAULO JERONIMO DA SILVA CPF/CNPJ: 325.615.202-34 Protocolo: 51144 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: PEDRO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 003.513.068-70 Protocolo: 51121 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: WALDERSON ALVARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 865.740.511-34 Protocolo: 51118 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. JI-PARANÁ - RO, 10 de Dezembro de 2019 CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA JUNIOR TABELIÃO SUBSTITUTO

## COMARCA DE ARIQUEMES

### 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Bel<sup>a</sup>. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 105 TERMO 001732

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.732

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO BRUNORIO MIRANDA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Empresário, de estado civil divorciado, natural de Linhares, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 30 de julho de 1973, residente e domiciliado à Rua Sergipe, 3990, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Carteira de Habilitação nº 01460790610-DETRAN/RO, 1ª habilitação 21/10/1994, emitida em 08/05/2015, válida até 26/04/2020, onde estão consignados a Cédula de Identidade nº 453729-SSP/ROe o CPF/MF nº 422.339.172-00, filho de JORGE EXPEDITO BIAO MIRANDA e de MERCEDES BRUNORIO MIRANDA; e ANA PAULA SOARES de nacionalidade Brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Itamaraju, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 10 de abril de 1985, residente e domiciliada à Rua Sergipe, 3990, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Carteira de Habilitação nº 05756042220-

DETRAN/RO, 1ª habilitação 16/04/2013, emitida em 15/08/2017, válida até 13/08/2022, onde estão consignados a Cédula de Identidade nº 891296-SSP/RO e o CPF/MF nº 846.896.842-00, filha de MARIA LAURA SOARES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MARCELO BRUNORIO MIRANDA e a contraente passará a adotar o nome de ANA PAULA SOARES BRUNORIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 106 TERMO 001733

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.733

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS LIMA DE ANDRADE, de nacionalidade Brasileira, de profissão monitor de garantia de qualidade, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de maio de 1996, residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, 4071, Apartamento 03, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade RG. nº 1432646-SSP/RO, emitida em 08/08/2014, onde está consignado o CPF/MF nº 027.616.142-40; Título de Eleitor nº 016775312372, Zona 007, Seção 0014, emitido em 03/07/2013, município Ariquemes/RO, filho de ADILSON CAETANO DE ANDRADE e de CLÁUDIA ALVES DE LIMA; e ERLANI MORAES PEREIRA de nacionalidade Brasileira, de profissão atendente de caixa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Monteiro Lobato, 4071, Apartamento 03, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.639.932-42, portadora da Cédula de Identidade nº 1313390-SSP/RO, emitida em 05/06/2012. Título de Eleitor nº 017510102348, Zona 025, Seção 0008, emitido em 25/01/2016, município Ariquemes/RO, filha de ADILSON DE SOUZA PEREIRA e de EDNALVA SANTOS DE MORAES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LUCAS LIMA DE ANDRADE e a contraente continuará a adotar o nome de ERLANI MORAES PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

### TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas

abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A DE OLIVEIRA MARTINS EIRELI CPF/CNPJ: 84.643.881/0001-59 Protocolo: 33005/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ADAO JOSE ROMANZINI CPF/CNPJ: 414.794.089-72 Protocolo: 34084/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ADEFLOR VENENO DUARTE CPF/CNPJ: 520.504.242-72 Protocolo: 33827/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ADEILTON DETHAMN DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 974.484.782-49 Protocolo: 33393/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ADEILTON DETHAMN DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 974.484.782-49 Protocolo: 33391/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ADILSON APARECIDO CAMBITO CPF/CNPJ: 298.415.772-91 Protocolo: 33969/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ADRIANA MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.265.592-06 Protocolo: 33111/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ADRIANA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 925.221.732-00 Protocolo: 33132/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ADRIANO DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 890.921.392-20 Protocolo: 34052/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ALDENIR LEITE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 808.409.572-20 Protocolo: 33582/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ALDENIR LEITE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 808.409.572-20 Protocolo: 33575/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ALDENIR LEITE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 808.409.572-20 Protocolo: 33569/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ALESSANDRO CARDERARI CPF/CNPJ: 686.993.792-34 Protocolo: 33012/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ALEX FERNANDO PAROLIN DE SOUZA CPF/CNPJ: 967.496.872-53 Protocolo: 33806/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ALEX RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 965.869.231-15 Protocolo: 34005/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ALICE MARTINS LIMA REIS CPF/CNPJ: 679.430.042-72 Protocolo: 33329/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ALICE MARTINS LIMA REIS CPF/CNPJ: 679.430.042-72 Protocolo: 33330/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ALLISSON DE MENEZES SOUSA CPF/CNPJ: 484.574.776-68 Protocolo: 33139/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ANA MARIA DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 350.774.762-68 Protocolo: 33953/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ANA MARIA FERREIRA CPF/CNPJ: 421.524.102-20 Protocolo: 33875/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ANA MARIA ROSA SILVA CPF/CNPJ: 519.761.372-68 Protocolo: 33155/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ANDREIA APARECIDA RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 001.678.562-27 Protocolo: 32925/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ANGELICA TEIXEIRADA SILVA CPF/CNPJ: 988.550.932-15 Protocolo: 33815/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ANTONIEL BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 271.654.422-00 Protocolo: 33797/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: AUGUSTO THEODORO DE PAULA CPF/CNPJ: 632.135.832-00 Protocolo: 33490/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: AUGUSTO THEODORO DE PAULA CPF/CNPJ: 632.135.832-00 Protocolo: 33491/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: AUGUSTO THEODORO DE PAULA CPF/CNPJ: 632.135.832-00 Protocolo: 33494/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: AUGUSTO THEODORO DE PAULA CPF/CNPJ: 632.135.832-00 Protocolo: 33488/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: AUGUSTO THEODORO DE PAULA CPF/CNPJ: 632.135.832-00 Protocolo: 33487/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: BARBARA DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 645.918.752-53 Protocolo: 33824/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CACILDO PEREIRA FILHO CPF/CNPJ: 667.188.489-72 Protocolo: 33162/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CAMILA ARAUJO ALVES CPF/CNPJ: 000.257.822-07 Protocolo: 34047/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CANDIDA EVANGELISTA DA LUZ CPF/CNPJ: 441.273.329-72 Protocolo: 33476/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CANDIDA EVANGELISTA DA LUZ CPF/CNPJ: 441.273.329-72 Protocolo: 33485/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CANDIDA EVANGELISTA DA LUZ CPF/CNPJ: 441.273.329-72 Protocolo: 33482/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CARINA SILVA FRANCA AVILA CPF/CNPJ: 013.897.322-90 Protocolo: 33044/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CICERO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 420.418.132-53 Protocolo: 33902/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CLEUDINETE DE SOUZA PINHEIRO CPF/CNPJ: 001.317.872-50 Protocolo: 33558/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CLEUDINETE DE SOUZA PINHEIRO CPF/CNPJ: 001.317.872-50 Protocolo: 33563/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CLEUDINETE DE SOUZA PINHEIRO CPF/CNPJ: 001.317.872-50 Protocolo: 33561/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CLEVERSON DEORGENES VANZELLA CPF/CNPJ: 033.439.339-61 Protocolo: 34059/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CLOVIS DOMINGOS RAMOS CPF/CNPJ: 420.498.732-04 Protocolo: 34022/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CREMILSON SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 875.221.442-72 Protocolo: 33475/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CREMILSON SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 875.221.442-72 Protocolo: 33472/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CREMILSON SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 875.221.442-72 Protocolo: 33473/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: DANIEL PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 011.369.192-01 Protocolo: 33837/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: DANIEL RAMOS CPF/CNPJ: 164.335.858-84 Protocolo: 33947/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: DANIELA MIRANDA DA CRUZ CPF/CNPJ: 014.490.892-16 Protocolo: 33916/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: DAURENI GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 583.118.902-34 Protocolo: 33056/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: DEVANIR ZIRONDI CPF/CNPJ: 421.585.672-87 Protocolo: 33899/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: DIEGO DOS SANTOS IAREKO CPF/CNPJ: 035.198.101-23 Protocolo: 33505/2019 Data Limite Para Comparecimento: 19/12/2019

Devedor: DIEGO DOS SANTOS IAREKO CPF/CNPJ: 035.198.101-23 Protocolo: 33509/2019 Data Limite Para Comparecimento: 19/12/2019

Devedor: EDIENIFA TEIXEIRA MARIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 031.715.532-60 Protocolo: 33045/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: EDILAINA DE SOUZA MOTTA CPF/CNPJ: 806.947.992-20 Protocolo: 33870/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: EDIVAN ARAUJO DOS REIS CPF/CNPJ: 159.023.903-20 Protocolo: 32988/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: EDNALDO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 771.761.972-53 Protocolo: 32949/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: EDSON ASSIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.230.282-07 Protocolo: 33536/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: EDSON DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 734.208.402-68 Protocolo: 33960/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: EDVAN CARDOSO REIS CPF/CNPJ: 837.671.502-04 Protocolo: 33898/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ELIZEU RODRIGUES CPF/CNPJ: 654.285.872-53 Protocolo: 34048/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: EUREDES ATAÍDE SANTOS CPF/CNPJ: 625.590.442-34 Protocolo: 33013/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: FABRICIO SMAHA CPF/CNPJ: 032.629.509-71 Protocolo: 33002/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: FELIPE SIMAO PEREIRA E MARCILENE DA CPF/CNPJ: 133.494.491-15 Protocolo: 33527/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: FELIPE SIMAO PEREIRA E MARCILENE DA CPF/CNPJ: 133.494.491-15 Protocolo: 33555/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: FELIPE SIMAO PEREIRA E MARCILENE DA CPF/CNPJ: 133.494.491-15 Protocolo: 33518/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: FELIPE SIMAO PEREIRA E MARCILENE DA CPF/CNPJ: 133.494.491-15 Protocolo: 33530/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: FELIPE SIMAO PEREIRA E MARCILENE DA CPF/CNPJ: 133.494.491-15 Protocolo: 33562/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: FELIPE SIMAO PEREIRA E MARCILENE DA CPF/CNPJ: 133.494.491-15 Protocolo: 33522/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: FELIPE SIMAO PEREIRA E MARCILENE DA CPF/CNPJ: 133.494.491-15 Protocolo: 33532/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: FELIPE SIMAO PEREIRA E MARCILENE DA CPF/CNPJ: 133.494.491-15 Protocolo: 33549/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: FELIPE SIMAO PEREIRA E MARCILENE DA CPF/CNPJ: 133.494.491-15 Protocolo: 33540/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: FERNANDO CRISTINO DE FARIAS CPF/CNPJ: 999.170.412-49 Protocolo: 33164/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: FLAVIANA GONCALVES FERNANDES CPF/CNPJ: 009.306.372-59 Protocolo: 33857/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: GENALDIL LOURDES DA CUNHA CPF/CNPJ: 204.341.032-68 Protocolo: 33161/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: GERARDO SAMPAIO DAS NEVES CPF/CNPJ: 389.596.072-15 Protocolo: 33936/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: GILBERTO BRAGA DE SOUZA CPF/CNPJ: 438.287.602-87 Protocolo: 33841/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: GILBERTO CRUZ BATISTA CPF/CNPJ: 671.334.602-20 Protocolo: 33140/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: GILBERTO LUIZ MONTAGNA CPF/CNPJ: 107.067.472-91 Protocolo: 34017/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: GILBERTO PETRY CPF/CNPJ: 808.871.042-15 Protocolo: 33945/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: GUIOMAR MARIA MIOTTO CPF/CNPJ: 143.646.039-53 Protocolo: 33789/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: HELIO TOMASINI DA SILVA CPF/CNPJ: 712.826.962-20 Protocolo: 33004/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JAISA MACHADO CPF/CNPJ: 045.695.097-46 Protocolo: 33962/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JANDER PAULINO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 718.432.302-59 Protocolo: 33147/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JEFFERSSON RAFAEL AQUINO DA SILVA CPF/CNPJ: 004.488.402-86 Protocolo: 33914/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOAO ALVES MENDES CPF/CNPJ: 079.573.352-68 Protocolo: 33196/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOAO FRANCISCO PINHEIRO CPF/CNPJ: 004.716.492-10 Protocolo: 33608/2019 Data Limite Para Comparecimento: 19/12/2019

Devedor: JOAO FRANCISCO PINHEIRO CPF/CNPJ: 004.716.492-10 Protocolo: 33610/2019 Data Limite Para Comparecimento: 19/12/2019

Devedor: JOAO FRANCISCO PINHEIRO CPF/CNPJ: 004.716.492-10 Protocolo: 33607/2019 Data Limite Para Comparecimento: 19/12/2019

Devedor: JOAS ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 728.588.852-49 Protocolo: 33039/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOEDISON CHAGAS CPF/CNPJ: 498.222.172-34 Protocolo: 33200/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JONAS JOSE SANTANA CPF/CNPJ: 033.993.939-70 Protocolo: 33970/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JONAS NASCIMENTO RAFALSKI CPF/CNPJ: 470.816.002-04 Protocolo: 33408/2019 Data Limite Para Comparecimento: 19/12/2019

Devedor: JONAS PONTES SANTANA CPF/CNPJ: 134.495.915-68 Protocolo: 33379/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JONAS PONTES SANTANA CPF/CNPJ: 134.495.915-68 Protocolo: 33373/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JONATHAN DA SILVA CPF/CNPJ: 703.846.372-13 Protocolo: 32940/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JONATHAN DA SILVA CPF/CNPJ: 703.846.372-13 Protocolo: 33081/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JORGE JOSE NASCIMENTO CPF/CNPJ: 219.764.572-20 Protocolo: 33877/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSE ADAUTO FRANKLIN CPF/CNPJ: 349.081.962-49 Protocolo: 33890/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSE ANTONIO CELESTINO CPF/CNPJ: 716.472.282-04 Protocolo: 33904/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSE ANTONIO DE PAULA CPF/CNPJ: 111.583.791-53 Protocolo: 33921/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSE ANTONIO PEREIRA CPF/CNPJ: 191.909.302-82 Protocolo: 33839/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSE GERALDO LIMA CPF/CNPJ: 328.790.329-20 Protocolo: 33176/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSE MARIA MIRANDA NAZARETH CPF/CNPJ: 062.257.802-20 Protocolo: 32864/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 316.712.412-15 Protocolo: 33981/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 927.634.722-49 Protocolo: 32928/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSE NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 120.683.493-53 Protocolo: 33990/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSE PASCOAL DA SILVA CPF/CNPJ: 006.727.368-88 Protocolo: 34060/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSE RODRIGUES NOVAIS CPF/CNPJ: 115.079.262-00 Protocolo: 32932/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSIANE DA SILVA FELIPE CPF/CNPJ: 001.802.742-36 Protocolo: 34056/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSIENE MARIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.831.922-49 Protocolo: 33894/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOYSE CRISTIANE DE OLIVEIRA BONAZZA CPF/CNPJ: 938.686.002-30 Protocolo: 33047/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JUSCELINO JOSE NORBERTO CPF/CNPJ: 284.110.999-20 Protocolo: 33880/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JUSCINEY DIAS PEREIRA CPF/CNPJ: 550.419.572-15 Protocolo: 33795/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: LAURO DOS ANJOS ROQUE CPF/CNPJ: 948.113.857-72 Protocolo: 33918/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: LEANDRO ADERSON VIGATO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 657.205.392-04 Protocolo: 33977/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: LEANDRO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 737.044.072-91 Protocolo: 33855/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: LEONIR JOSE NEUHAUS CPF/CNPJ: 744.995.052-91 Protocolo: 33956/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: LUCAS ELIAS LIMA CPF/CNPJ: 957.263.652-91 Protocolo: 33022/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: LUCAS ELIAS LIMA CPF/CNPJ: 957.263.652-91 Protocolo: 33011/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: LUCINEIA DOS REIS CPF/CNPJ: 919.274.712-49 Protocolo: 33826/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: LUIZ AUGUSTO MARTINELLI CPF/CNPJ: 201.472.877-15 Protocolo: 34082/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: LUIZ CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 555.669.369-20 Protocolo: 33584/2019 Data Limite Para Comparecimento: 19/12/2019

Devedor: LUIZ CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 555.669.369-20 Protocolo: 33590/2019 Data Limite Para Comparecimento: 19/12/2019

Devedor: LUSINETE MARIA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 497.515.732-20 Protocolo: 33983/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: LUZIASANTIAGOALEXANDRE CPF/CNPJ: 788.087.152-72 Protocolo: 33851/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MANOEL BARAUNA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 122.493.512-87 Protocolo: 33939/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MANOEL BARROS BARBOSA CPF/CNPJ: 758.341.463-68 Protocolo: 33836/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MANOEL MESSIAS BARBOSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 723.878.582-04 Protocolo: 33821/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 006.044.952-77 Protocolo: 33892/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARCOS DE LIMA CPF/CNPJ: 604.014.512-91 Protocolo: 33964/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARGARETE CRISTINA DA SILVA PEDRO CPF/CNPJ: 977.673.952-00 Protocolo: 33036/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARIA DAS NEVES TENORIO BRITO CPF/CNPJ: 084.937.232-15 Protocolo: 33198/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARIA LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 287.939.862-20 Protocolo: 33390/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARIA LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 287.939.862-20 Protocolo: 33384/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARIA LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 287.939.862-20 Protocolo: 33380/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARIELY ALVES EIRELI - ME CPF/CNPJ: 28.208.014/0001-14 Protocolo: 33121/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARIELY ALVES EIRELI - ME CPF/CNPJ: 28.208.014/0001-14 Protocolo: 33122/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARILURDES DO NASCIMENTO SOARES CPF/CNPJ: 509.096.812-87 Protocolo: 33792/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARIO MORAIS DE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 128.539.334-15 Protocolo: 34077/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARITANIO LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 030.562.733-31 Protocolo: 33951/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: NAMIR ALQUIERI CPF/CNPJ: 597.626.082-91 Protocolo: 33207/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: NATANAEL AUGUSTO VIANA SIMOES CPF/CNPJ: 003.397.082-39 Protocolo: 34074/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: NEILTON RIBEIRO BORGES DE SOUZA CPF/CNPJ: 912.284.842-87 Protocolo: 33774/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: NEY REZENDE BUENO CPF/CNPJ: 569.139.909-87 Protocolo: 33872/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: NILSON HENRIQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 590.638.402-25 Protocolo: 34085/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: NILTON MACHADO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 220.206.322-68 Protocolo: 34086/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: NILTON SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 885.589.752-72 Protocolo: 33129/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: NIVALDO SANTOS SIMAO CPF/CNPJ: 062.894.105-63 Protocolo: 33984/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ODETE BERNADINO PINTO CPF/CNPJ: 27.261.388/0001-30 Protocolo: 33719/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: OZIEL FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 473.763.256-20 Protocolo: 34083/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: PAULO DAMIAO SANTOS CPF/CNPJ: 439.579.945-00 Protocolo: 33950/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: PEDRO CISCESKI CPF/CNPJ: 242.336.412-15 Protocolo: 33392/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: PEDRO CISCESKI CPF/CNPJ: 242.336.412-15 Protocolo: 33557/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: PEDRO CISCESKI CPF/CNPJ: 242.336.412-15 Protocolo: 33386/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: PEDRO CISCESKI CPF/CNPJ: 242.336.412-15 Protocolo: 33388/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: PEDRO CISCESKI CPF/CNPJ: 242.336.412-15 Protocolo: 33559/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: RENATO SEVERINO CPF/CNPJ: 623.509.352-72 Protocolo: 34073/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: RODINALDOROQUE SOARES CPF/CNPJ: 988.660.442-53 Protocolo: 33927/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 710.255.452-49 Protocolo: 33212/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: RONALDO SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 786.305.092-87 Protocolo: 33213/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ROSANGELA VEIGA MUDESTO CPF/CNPJ: 808.096.932-91 Protocolo: 33165/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ROSINALDA DOS SANTOS MACEDO CPF/CNPJ: 631.725.182-72 Protocolo: 33883/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SANDRA MICHEL MAZO CPF/CNPJ: 585.490.482-91 Protocolo: 33128/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS CPF/CNPJ: 095.489.632-72 Protocolo: 33958/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SUELI APARECIDA FILETTI DALTIBA CPF/CNPJ: 632.871.882-91 Protocolo: 33225/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SUELI APARECIDA FILETTI DALTIBA CPF/CNPJ: 632.871.882-91 Protocolo: 33221/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SUELI APARECIDA FILETTI DALTIBA CPF/CNPJ: 632.871.882-91 Protocolo: 33224/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SUELI APARECIDA FILETTI DALTIBA CPF/CNPJ: 632.871.882-91 Protocolo: 33226/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SUELI APARECIDA FILETTI DALTIBA CPF/CNPJ: 632.871.882-91 Protocolo: 33227/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SUELI APARECIDA FILETTI DALTIBA CPF/CNPJ: 632.871.882-91 Protocolo: 33222/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SUELI APARECIDA FILETTI DALTIBA CPF/CNPJ: 632.871.882-91 Protocolo: 33228/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SUELI APARECIDA FILETTI DALTIBA CPF/CNPJ: 632.871.882-91 Protocolo: 33223/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SUELI PEREIRA CPF/CNPJ: 976.280.692-15 Protocolo: 33840/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: TAINARA MONTEIRO ARAUJO CPF/CNPJ: 017.522.972-45 Protocolo: 33236/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: TAIS APARECIDA REIS LEME CPF/CNPJ: 413.125.008-08 Protocolo: 33237/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: TANIA REGINA MARTINS VASCONCELOS CPF/CNPJ: 108.394.037-63 Protocolo: 33241/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: TANIA REGINA MARTINS VASCONCELOS CPF/CNPJ: 108.394.037-63 Protocolo: 33242/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: TANIA REGINA MARTINS VASCONCELOS CPF/CNPJ: 108.394.037-63 Protocolo: 33243/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: TATIANE TREVISAN CPF/CNPJ: 092.034.576-07 Protocolo: 33248/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: TATIANE TREVISAN CPF/CNPJ: 092.034.576-07 Protocolo: 33249/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: TEREZINHA RODRIGUES FACHIANO CPF/CNPJ: 623.112.982-91 Protocolo: 33255/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: THAIS MARMENTINI CPF/CNPJ: 007.509.532-76 Protocolo: 33263/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: THATYANA LARISSA FERREIRA MELLO CPF/CNPJ: 023.890.062-21 Protocolo: 33266/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: THATYANA LARISSA FERREIRA MELLO CPF/CNPJ: 023.890.062-21 Protocolo: 33265/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: THATYANA LARISSA FERREIRA MELLO CPF/CNPJ: 023.890.062-21 Protocolo: 33264/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: THIAGO FERNANDES DA ROCHA SILVA CPF/CNPJ: 917.182.012-49 Protocolo: 33269/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: THIAGO FERNANDES DA ROCHA SILVA CPF/CNPJ: 917.182.012-49 Protocolo: 33268/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019



Devedor: THIAGO FERNANDES DA ROCHA SILVA CPF/CNPJ: 917.182.012-49 Protocolo: 33267/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: THIAGO LIMA VIEIRA CPF/CNPJ: 043.105.852-05 Protocolo: 33270/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: THIAGO SANTOS DE LIMA CPF/CNPJ: 015.287.712-65 Protocolo: 33271/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: THIAGO SANTOS DE LIMA CPF/CNPJ: 015.287.712-65 Protocolo: 33272/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: UDENEI GOMES BARROS CPF/CNPJ: 940.833.122-20 Protocolo: 33290/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: UEBERSON SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 987.996.902-25 Protocolo: 33972/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: UMBERTO EUGENIO DELLA LIBERA CPF/CNPJ: 063.437.831-72 Protocolo: 34089/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: V FERNANDES DA SILVA EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.865.455/0001-75 Protocolo: 33292/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: V FERNANDES DA SILVA EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.865.455/0001-75 Protocolo: 33293/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: V FERNANDES DA SILVA EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.865.455/0001-75 Protocolo: 33291/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: V M FERREIRA MODKOWOSKI BORRACHARIA CPF/CNPJ: 12.152.865/0001-52 Protocolo: 33294/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VAGNER PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 001.762.342-17 Protocolo: 33300/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VAGNER PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 001.762.342-17 Protocolo: 33299/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VAGNER PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 001.762.342-17 Protocolo: 33301/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VAGNER PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 001.762.342-17 Protocolo: 33298/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VALDERIA ANGELA CAZETTA CPF/CNPJ: 499.013.469-91 Protocolo: 33319/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VALDETE APARECIDA CORDEIRO CPF/CNPJ: 419.876.752-15 Protocolo: 33323/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VALDETE APARECIDA CORDEIRO CPF/CNPJ: 419.876.752-15 Protocolo: 33324/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VALDETE APARECIDA CORDEIRO CPF/CNPJ: 419.876.752-15 Protocolo: 33322/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VALDETE APARECIDA CORDEIRO CPF/CNPJ: 419.876.752-15 Protocolo: 33325/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VALDINEIA DIAS DE SALES CPF/CNPJ: 015.671.722-02 Protocolo: 33326/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VALDIR CRESPIM MOREIRA CPF/CNPJ: 457.654.132-34 Protocolo: 33327/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VALDIRENE VILARIM DOS PASSOS CPF/CNPJ: 421.246.622-87 Protocolo: 33853/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VALDIVINO BISPO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 068.833.379-62 Protocolo: 33566/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VALDIVINO BISPO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 068.833.379-62 Protocolo: 33571/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VALDIVINO BISPO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 068.833.379-62 Protocolo: 33574/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VALSON BATISTA DE ALCANTARA CPF/CNPJ: 705.634.112-87 Protocolo: 33887/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VILSON DE SOUZA CPF/CNPJ: 626.318.022-68 Protocolo: 33946/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VITORIA RABELO CASTILLO CPF/CNPJ: 039.737.682-00 Protocolo: 33077/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: WADSON KUNDZINS CPF/CNPJ: 389.590.892-49 Protocolo: 33963/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: WADSON KUNDZINS CPF/CNPJ: 389.590.892-49 Protocolo: 33980/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: WALDOMIRO CAMARGO BRANDAO CPF/CNPJ: 489.179.909-91 Protocolo: 33994/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: WALTER DOS SANTOS LOURENCO CPF/CNPJ: 015.381.852-29 Protocolo: 33755/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: WELINGTON CHARLES LOPES RODRIGUES CPF/CNPJ: 007.567.692-30 Protocolo: 33441/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: WELINGTON CHARLES LOPES RODRIGUES CPF/CNPJ: 007.567.692-30 Protocolo: 33440/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: WELINGTON CHARLES LOPES RODRIGUES CPF/CNPJ: 007.567.692-30 Protocolo: 33442/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: WEMERSON DOS SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 009.998.002-99 Protocolo: 33974/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: WESLEY MARQUES SILVEIRA CPF/CNPJ: 004.698.922-69 Protocolo: 33587/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: WESLEY MARQUES SILVEIRA CPF/CNPJ: 004.698.922-69 Protocolo: 33588/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: WESLEY MARQUES SILVEIRA CPF/CNPJ: 004.698.922-69 Protocolo: 33589/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. ARIQUEMES-RO, 10 de Dezembro de 2019

Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

**CUJUBIM**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora  
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00  
Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 260 TERMO 001260

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.260

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVAN RAUNIL DE SOUZA SPADETTO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1999, residente e domiciliado na 7ª Linha, Lote 16, Assentamento Sol Nascente, Lado Esquerdo, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de EDIVAN MARTINS SPADETTO e de ANGELA MARIA DE SOUZA SPADETTO; e LENI DA LUZ GONÇALVES de nacionalidade, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Palmital-PR, onde nasceu no dia 17 de março de 1999, residente e domiciliada na 7ª Linha, Lote 16, Assentamento Sol Nascente, Lado Esquerdo, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de JOÃO MARIA GONÇALVES e de LIDIA DE JESUS GONÇALVES.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de EDIVAN RAUNIL DE SOUZA SPADETTO, e a contraente, passará a adotar o nome de LENI DA LUZ GONÇALVES SPADETTO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 28 de novembro de 2019.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

**COMARCA DE CACOAL****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

José Hamilton Beleti – Tabelião e Registrador  
Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO  
CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3441-3381  
E-mail: notas\_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 061 Termo: 021891

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00060 061 0021891 95

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHIONATAN MARIANO ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, fiscal de loja, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, 2021, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de DHIONATAN MARIANO ANDRADE VOLKWEIS, filho de JOÃO PEREIRA DE ANDRADE e de SANDRA MARIANO;

NATASHA TENORIO VOLKWEIS, de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Anísio Serrão, 1560, Centro, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de NATASHA TENORIO VOLKWEIS

ANDRADE, filha de RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS e de FRANCISCA PEREIRA TENORIO VOLKWEIS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). \* \*

Cacoal-RO, 09 de dezembro de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

José Hamilton Beleti – Tabelião e Registrador  
Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO  
CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3441-3381

E-mail: notas\_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 060 Termo: 21890

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00060 060 0021890 97

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CICERO AMARAL RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, técnico em enfermagem, divorciado, natural de Loanda, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1971, residente e domiciliado na Rua Pau Brasil, 5964, Bairro Residencial Paineiras, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CICERO AMARAL RIBEIRO, filho de JOSÉ RIBEIRO e de MARIA PONTILI RIBEIRO;

EDINA GABRECHT, de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, divorciada, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1974, residente e domiciliada na Rua Pau Brasil, 5964, Bairro Residencial Paineiras, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de EDINA GABRECHT RIBEIRO, filha de FLORENTINO GABRECHT e de OLGA GABRECHT;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Cacoal-RO, 09 de dezembro de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

José Hamilton Beleti – Tabelião e Registrador  
Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO  
CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3441-3381

E-mail: notas\_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 059 Termo: 21889

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00060 059 0021889 00

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER PLÁCIDO MAESTÁ, de nacionalidade brasileira, administrador de garantia, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Vinicius de Moraes, 1843, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VAGNER PLÁCIDO MAESTÁ, filho de DONIZETE APARECIDO MAESTÁ e de MARIA DE LOURDES PLÁCIDO MAESTÁ;

MAIANA GUIMARÃES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco, Estado do Acre, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1989, residente e domiciliada na Rua Vinicius de Moraes, 1843, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de MAIANA GUIMARÃES, filha de MARIA ROSICLEIDE LOPES GUIMARÃES;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).  
Cacoal-RO, 09 de dezembro de 2019.  
José Hamilton Beleti  
Oficial

**1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA**

José Hamilton Beleti – Tabelião e Registrador  
Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO  
CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3441-3381  
E-mail: [notas\\_cacoal@tjro.jus.br](mailto:notas_cacoal@tjro.jus.br)  
Livro: D-060 Folhas: 058 Termo: 21888  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula 096313 01 55 2019 6 00060 058 0021888 02  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO HENRIQUE PRADO PASTROLIN, de nacionalidade brasileira, representante comercial, solteiro, natural de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 15 de julho de 1985, residente e domiciliado na Rua Pioneiro Claudio B Magalhães, 431, Bairro Vila Verde, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FERNANDO HENRIQUE PRADO PASTROLIN, filho de APARECIDO PASTROLIN e de MARIA ISABEL PRADO PASTROLIN;  
VANESSA PLÁCIDO MAESTÁ, de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de junho de 1995, residente e domiciliada na Rua Pioneiro Claudio B. Magalhães, 431, Bairro Vila Verde, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de VANESSA PLÁCIDO MAESTÁ, filha de DONIZETE APARECIDO MAESTÁ e de MARIA DE LOURDES PLÁCIDO MAESTÁ;  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).  
Cacoal-RO, 09 de dezembro de 2019.  
José Hamilton Beleti  
Oficial

**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL**

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO  
Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO  
Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: [tabelionatocacoal@hotmail.com](mailto:tabelionatocacoal@hotmail.com)  
[protestocacoal@gmail.com](mailto:protestocacoal@gmail.com)  
Maria Julieta Ragnini  
Tabeliã  
EDITAL DE INTIMAÇÕES  
Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: PAULO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 478.796.702-97  
PROTOCOLO:15773/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

DEVEDOR: PAULO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 172.659.912-49

PROTOCOLO:15774/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

DEVEDOR: PAULO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 172.659.912-49

PROTOCOLO:15775/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

DEVEDOR: PAULO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 172.659.912-49

PROTOCOLO:15776/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

DEVEDOR: PAULO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 172.659.912-49

PROTOCOLO:15777/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

DEVEDOR: PAULO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 172.659.912-49

PROTOCOLO:15778/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

DEVEDOR: RICARDO NORIKAZO FUJII CPF/CNPJ: 085.385.128-03

PROTOCOLO:15784/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

DEVEDOR: ROBERTO RAASCH CPF/CNPJ: 283.830.442-91

PROTOCOLO:15785/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

DEVEDOR: RODRIGO KRAUZE CPF/CNPJ: 019.010.022-25

PROTOCOLO:15786/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

DEVEDOR: ROGERIO DA COSTA MARTINHAGO CPF/CNPJ: 005.574.882-14

PROTOCOLO:15787/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

DEVEDOR: ROGERIO DA COSTA MARTINHAGO CPF/CNPJ: 005.574.882-14

PROTOCOLO:15788/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

DEVEDOR: ROGERIO DA COSTA MARTINHAGO CPF/CNPJ: 005.574.882-14

PROTOCOLO:15789/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.  
Cacoal, 11 de dezembro de 2019.

NAYARA RAGNINI BERNARDO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO

Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO  
Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: [tabelionatocacoal@hotmail.com](mailto:tabelionatocacoal@hotmail.com)  
[protestocacoal@gmail.com](mailto:protestocacoal@gmail.com)  
Maria Julieta Ragnini  
Tabeliã

## EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacao/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: VANUZA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 840.518.842-87

PROTOCOLO:15823/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: JEFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 23.542.553/0001-71

PROTOCOLO:15834/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: JOSEFA MARINHO DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 589.989.932-87

PROTOCOLO:15836/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: MANAZZESI CIRIOLIS BRANDAO CPF/CNPJ: 051.969.492-91

PROTOCOLO:15842/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48

PROTOCOLO:15849/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: DIVINO ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 113.457.562-91

PROTOCOLO:15851/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: DIVINO ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 113.457.562-91

PROTOCOLO:15852/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: D F DE PAULA CIA LTDA CPF/CNPJ: 20.050.617/0001-29

PROTOCOLO:15853/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: ADEMILSON JOAQUIM DA SILVA CPF/CNPJ: 672.372.582-49

PROTOCOLO:15854/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: ALCIR DELDOTI DA SILVA CPF/CNPJ: 155.517.168-05

PROTOCOLO:15855/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: VANDERSON EUGENIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.916.872-36

PROTOCOLO:15856/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: LAZARO LUCIANO EMILIATO CPF/CNPJ: 023.478.622-19

PROTOCOLO:15858/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: JOSE GERALDO BATISTA GOMES CPF/CNPJ: 350.038.202-91

PROTOCOLO:15859/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: ANACLETO SERAFIM CPF/CNPJ: 656.792.297-49  
PROTOCOLO:15860/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: JOSE CARLOS JESUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 711.668.312-72

PROTOCOLO:15861/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: NATAL FERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 115.153.921-04

PROTOCOLO:15863/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 106.364.392-91

PROTOCOLO:15864/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: MARCIEL DE SANTANA CPF/CNPJ: 578.911.092-49

PROTOCOLO:15865/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: CARLOS CESAR DA SILVA CPF/CNPJ: 499.290.622-20

PROTOCOLO:15866/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: KAMYLLA DAYANNE MARIANO CPF/CNPJ: 962.773.352-00

PROTOCOLO:15868/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: GILVANI RAMOS SILVA CPF/CNPJ: 420.507.312-72

PROTOCOLO:15869/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: IRENEU ACCO CPF/CNPJ: 492.938.009-00

PROTOCOLO:15870/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: JUSCELINO NUNES GONCALVES CPF/CNPJ: 824.264.572-87

PROTOCOLO:15871/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: ALDICLEI DA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 003.902.972-75

PROTOCOLO:15872/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: ADAIR RODRIGUES CPF/CNPJ: 428.794.262-00

PROTOCOLO:15873/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: LAERTE AGULHARI GUTIERRES CPF/CNPJ: 859.348.958-34

PROTOCOLO:15874/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: OTILIO PONCIANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 962.554.982-04

PROTOCOLO:15884/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: PAULO FRANCISCO SANTANA CPF/CNPJ: 661.805.972-00

PROTOCOLO:15888/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 599.917.982-34  
 PROTOCOLO:15890/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: MARIA LIMA SOARES CPF/CNPJ: 593.981.832-34  
 PROTOCOLO:15891/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: WILSON RIBEIRO CPF/CNPJ: 034.126.976-05  
 PROTOCOLO:15893/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: EVANILDO SOARES FILHO CPF/CNPJ: 945.756.572-04  
 PROTOCOLO:15916/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: JOSEMAR ANTONIO SANTOS CPF/CNPJ: 030.831.438-77  
 PROTOCOLO:15921/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: ADILSON CORES DA SILVA CPF/CNPJ: 710.952.332-20  
 PROTOCOLO:15929/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: EDSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 456.891.212-15  
 PROTOCOLO:15930/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: SERGIO ELIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.086.817-70  
 PROTOCOLO:15931/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: MARISTELA MOREIRA COUTO CPF/CNPJ: 643.937.719-15  
 PROTOCOLO:15932/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: UBERALDO SCHIMIDT CPF/CNPJ: 242.140.862-87  
 PROTOCOLO:15933/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: ROBSON FERREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 962.981.202-97  
 PROTOCOLO:15950/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: RONIVALDO COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 004.072.142-67  
 PROTOCOLO:15969/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: REGINALDO CARLOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 916.192.542-04  
 PROTOCOLO:15970/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: MARIA GENECY DE SOUZA CPF/CNPJ: 418.766.522-68  
 PROTOCOLO:15997/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: ROBERTO GOMES VIEIRA CPF/CNPJ: 386.840.042-72  
 PROTOCOLO:15999/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: JAIR JOSE DA ROCHA CPF/CNPJ: 219.819.812-68  
 PROTOCOLO:16000/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: LUCIANA FERREIRA DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 831.159.862-20  
 PROTOCOLO:16003/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

DEVEDOR: LUCIANA FERREIRA DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 831.159.862-20  
 PROTOCOLO:16004/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:12/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 11 de dezembro de 2019.

NAYARA RAGNINI BERNARDO  
 ESCREVENTE AUTORIZADA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO  
 Rua São Luiz, nº 1064, Bairro Centro - CEP: 76963-884 – Cacoal/RO

Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com  
 protestocacoal@gmail.com  
 Maria Julieta Ragnini  
 Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS CPF/CNPJ: 09.296.295/0001-60  
 PROTOCOLO:15028/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. CPF/CNPJ: 07.170.938/0015-02  
 PROTOCOLO:15030/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: JOELMA PEREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 792.749.942-49  
 PROTOCOLO:15038/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:09/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 07 de dezembro de 2019.

NAYARA RAGNINI BERNARDO  
 ESCREVENTE AUTORIZADA



1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO  
Rua São Luiz, nº 1064, Bairro Centro - CEP: 76963-884 – Cacoal/RO

Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com  
protestocacoal@gmail.com

Maria Julieta Ragnini

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: NELIDA CRISTINA AMARO REJES CPF/CNPJ: 268.002.798-11

PROTOCOLO:15680/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:10/12/2019

DEVEDOR: MARIA ROSANGELA CORREA DOS SAN CPF/CNPJ: 252.295.402-49 PROTOCOLO:15682/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:10/12/2019

DEVEDOR: ANA LAURA LOPES SA MEIRA CPF/CNPJ: 282.148.078-40

PROTOCOLO:15683/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:10/12/2019

DEVEDOR: MARIANA GUTIERREZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.129.269/0001-66 PROTOCOLO:15690/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:10/12/2019

DEVEDOR: WALISSON DE MEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 28.331.829/0001-96

PROTOCOLO:15712/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:10/12/2019

DEVEDOR: HELIO RODRIGUES DAMASCENO CPF/CNPJ: 723.034.682-72

PROTOCOLO:15722/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:10/12/2019

DEVEDOR: ESMERALDA DE MESQUITA GOMES MC CPF/CNPJ: 681.081.842-15

PROTOCOLO:15725/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:10/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 07 de dezembro de 2019.

NAYARA RAGNINI BERNARDO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO

Rua São Luiz, nº 1064, Bairro Centro - CEP: 76963-884 – Cacoal/RO

Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com  
protestocacoal@gmail.com

Maria Julieta Ragnini

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: PALINE SURUI CPF/CNPJ: 644.626.332-53

PROTOCOLO:15770/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

DEVEDOR: PALINE SURUI CPF/CNPJ: 644.626.332-53

PROTOCOLO:15771/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

DEVEDOR: PALINE SURUI CPF/CNPJ: 644.626.332-53

PROTOCOLO:15772/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

DEVEDOR: SEBASTIAO FRANCISCO VIRTUOSO CPF/CNPJ: 751.011.657-00

PROTOCOLO:15820/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:11/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 07 de dezembro de 2019.

NAYARA RAGNINI BERNARDO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO

Rua São Luiz, nº 1064, Bairro Centro - CEP: 76963-884 – Cacoal/RO

Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com  
protestocacoal@gmail.com

Maria Julieta Ragnini

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: DALCY CORDEIRO VERBENO ESPÉCIE:DMI

CPF/CNPJ: 260.497.832-68 Nº DO TÍTULO:0745660101  
PROTOCOLO:15686/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:10/12/2019

DEVEDOR: SEBASTIAO TIBURCIO FREIRE ESPÉCIE:DMI

CPF/CNPJ: 689.120.726-68 Nº DO TÍTULO:55370-1  
PROTOCOLO:15701/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:10/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 06 de dezembro de 2019.

NAYARA RAGNINI BERNARDO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO  
 Rua São Luiz, nº 1064, Bairro Centro - CEP: 76963-884 – Cacoal/RO  
 Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com  
 protestocacoal@gmail.com  
 Maria Julieta Ragnini  
 Tabeliã

#### EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: JOAO CARLOS DA SILVA MORAES ESPÉCIE:DMI  
 CPF/CNPJ: 712.318.542-00 Nº DO TÍTULO:22603  
 PROTOCOLO:15620/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: EDEMILTON DE SOUZA PASSOS ESPÉCIE:DMI  
 CPF/CNPJ: 730.426.172-20 Nº DO TÍTULO:068802  
 PROTOCOLO:15647/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: WILLIAM PEREIRA DA SILVA ESPÉCIE:CDA  
 CPF/CNPJ: 439.428.497-04 Nº DO TÍTULO:20190200461  
 PROTOCOLO:15663/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: ISAIAS AMANCIO DE SOUZA ESPÉCIE:CDA  
 CPF/CNPJ: 204.289.102-97 Nº DO TÍTULO:20190200463  
 PROTOCOLO:15664/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: ROBSON CARLOS FERREIRA ESPÉCIE: NP  
 CPF/CNPJ: 440.003.402-04 Nº DO TÍTULO:SL.004/2018-14  
 PROTOCOLO:15670/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: ROBSON CARLOS FERREIRA ESPÉCIE: NP  
 CPF/CNPJ: 440.003.402-04 Nº DO TÍTULO:SL.004/2018-15  
 PROTOCOLO:15671/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: VANDO GIL NOBRE ESPÉCIE: NP  
 CPF/CNPJ: 013.089.411-70 Nº DO TÍTULO:SL.001/2018-17  
 PROTOCOLO:15672/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: VANDO GIL NOBRE ESPÉCIE: NP  
 CPF/CNPJ: 013.089.411-70 Nº DO TÍTULO:SL.001/2018-18  
 PROTOCOLO:15673/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: JOÃO PEDRO DA SILVA ALVES ESPÉCIE: NP  
 CPF/CNPJ: 014.442.872-57 Nº DO TÍTULO:SL.007/2019-07  
 PROTOCOLO:15674/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: JOÃO PEDRO DA SILVA ALVES ESPÉCIE: NP  
 CPF/CNPJ: 014.442.872-57 Nº DO TÍTULO:SL.007/2019-08  
 PROTOCOLO:15675/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: JOÃO PEDRO DA SILVA ALVES ESPÉCIE: NP  
 CPF/CNPJ: 014.442.872-57 Nº DO TÍTULO:SL.007/2019-09  
 PROTOCOLO:15676/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:09/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 06 de dezembro de 2019.

NAYARA RAGNINI BERNARDO  
 ESCREVENTE AUTORIZADA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO  
 Rua São Luiz, nº 1064, Bairro Centro - CEP: 76963-884 – Cacoal/RO

Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com  
 protestocacoal@gmail.com  
 Maria Julieta Ragnini  
 Tabeliã

#### EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: DALCY CORDEIRO VERBENO ESPÉCIE:DMI  
 CPF/CNPJ: 260.497.832-68 Nº DO TÍTULO:0745660101  
 PROTOCOLO:15686/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:10/12/2019

DEVEDOR: SEBASTIAO TIBURCIO FREIRE ESPÉCIE:DMI  
 CPF/CNPJ: 689.120.726-68 Nº DO TÍTULO:55370-1  
 PROTOCOLO:15701/2019 DATA LIMITE DO  
 COMPARECIMENTO:10/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 06 de dezembro de 2019.

NAYARA RAGNINI BERNARDO  
 ESCREVENTE AUTORIZADA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO  
 Rua São Luiz, nº 1064, Bairro Centro - CEP: 76963-884 – Cacoal/RO

Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com  
 protestocacoal@gmail.com  
 Maria Julieta Ragnini  
 Tabeliã

#### EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:



DEVEDOR: JOAO CARLOS DA SILVA MORAES ESPÉCIE:DMI  
CPF/CNPJ: 712.318.542-00 Nº DO TÍTULO:22603  
PROTOCOLO:15620/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: EDEMILTON DE SOUZA PASSOS ESPÉCIE:DMI  
CPF/CNPJ: 730.426.172-20 Nº DO TÍTULO:068802  
PROTOCOLO:15647/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: WILLIAM PEREIRA DA SILVA ESPÉCIE:CDA  
CPF/CNPJ: 439.428.497-04 Nº DO TÍTULO:20190200461  
PROTOCOLO:15663/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: ISAIAS AMANCIO DE SOUZA ESPÉCIE:CDA  
CPF/CNPJ: 204.289.102-97 Nº DO TÍTULO:20190200463  
PROTOCOLO:15664/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: ROBSON CARLOS FERREIRA ESPÉCIE: NP  
CPF/CNPJ: 440.003.402-04 Nº DO TÍTULO:SL.004/2018-14  
PROTOCOLO:15670/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: ROBSON CARLOS FERREIRA ESPÉCIE: NP  
CPF/CNPJ: 440.003.402-04 Nº DO TÍTULO:SL.004/2018-15  
PROTOCOLO:15671/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: VANDO GIL NOBRE ESPÉCIE: NP  
CPF/CNPJ: 013.089.411-70 Nº DO TÍTULO:SL.001/2018-17  
PROTOCOLO:15672/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: VANDO GIL NOBRE ESPÉCIE: NP  
CPF/CNPJ: 013.089.411-70 Nº DO TÍTULO:SL.001/2018-18  
PROTOCOLO:15673/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: JOÃO PEDRO DA SILVA ALVES ESPÉCIE: NP  
CPF/CNPJ: 014.442.872-57 Nº DO TÍTULO:SL.007/2019-07  
PROTOCOLO:15674/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: JOÃO PEDRO DA SILVA ALVES ESPÉCIE: NP  
CPF/CNPJ: 014.442.872-57 Nº DO TÍTULO:SL.007/2019-08  
PROTOCOLO:15675/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:09/12/2019

DEVEDOR: JOÃO PEDRO DA SILVA ALVES ESPÉCIE: NP  
CPF/CNPJ: 014.442.872-57 Nº DO TÍTULO:SL.007/2019-09  
PROTOCOLO:15676/2019 DATA LIMITE DO  
COMPARECIMENTO:09/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.  
Cacoal, 06 de dezembro de 2019.  
NAYARA RAGNINI BERNARDO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

## 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriodavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 097 0000497 26  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÉDER VILAS-BOAS CAMPOS, de nacionalidade brasileiro, engenheiro civil, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1996, portador do CPF 029.994.372-00, e do RG 1303873/SESDC/RO - Expedido em 10/04/2012, residente e domiciliado à Rua Anísio Serrão, 1327, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WÉDER VILAS-BOAS CAMPOS, filho de Edemir Moura Campos e de Silvani Flor Vilas-Boas Campos; e LARISSA CAMPANA, de nacionalidade brasileira, dentista, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1997, portadora do CPF 026.327.622-86, e do RG 1274192/SESDC/RO - Expedido em 14/09/2011, residente e domiciliada na Linha 10 Lote 82 Gleba 09, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de LARISSA CAMPANA CAMPOS, filha de Marcos Roberto Campana e de Vanderlea Sesquim Campana. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriodavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 098 0000498 24  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDENIR LEMOS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, divorciado, natural de Tangara da Serra-MT, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1973, portador do CPF 029.046.111-18, e do RG 20545584/SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Ji-Parana, 1457, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de VALDENIR LEMOS DOS SANTOS, filho de Horacio Lemos dos Santos e de Nervina Eugenio dos Santos; e SUELI APARECIDA JANJOB, de nacionalidade brasileira, Técnica previdenciária, divorciada, natural de Pompéia-SP, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1955, portadora do CPF 561.706.532-72, e do RG 108687/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Ji-Parana, 1457, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de SUELI APARECIDA JANJOB, filha de Antonio Janjob e de Laura Ribeiro Janjob. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriodavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 099 0000499 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEVALDO BENIGNO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Firmino Alves-BA, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1978, portador do CPF 629.146.262-15, e do RG 647610/SSP/RO - Expedido em 19/03/1997, residente e domiciliado à Rua Clodoaldo de Almeida, 1663, Jardim Bandeirante, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ADEVALDO BENIGNO DE ALMEIDA, filho de Edivaldo Fernandes de Almeida e de Claudi Benigna de Almeida; e MARIA MADALENA CARDOSO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1978, portadora do CPF 846.040.772-15, e do RG 667882/SESDC/RO - Expedido em 26/07/2019, residente e domiciliada à Rua Clodoaldo de Almeida, 1663, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARIA MADALENA CARDOSO DA SILVA, filha de Pedro Cardoso Pereira e de Maria Ilda Rodrigues Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 100 0000500 50

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALDECY LOURENÇO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, técnico em cabelereiro, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1973, portador do CPF 621.367.552-34, e do RG 503946/SESDC/RO - Expedido em 21/07/2010, residente e domiciliado na Travessa Marfim, 1007, Jardim Bandeirante, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WALDECY LOURENÇO DA SILVA, filho de João Lourenço da Silva e de Maria Batista da Silva; e ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1976, portadora do CPF 622.390.402-97, e do RG 688431/SSP/RO - Expedido em 18/08/1998, residente e domiciliada na Travessa Marfim, 1007, Jardim Bandeirante, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO, filha de Antonio Pereira figueiredo Filho e de Maria do Carmo Bonfa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

**COMARCA DE CEREJEIRA****CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 043 TERMO 006443

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.443

MATRÍCULA

095828 01 55 2019 6 00022 043 0006443 55

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ELIAS PEREIRA FILHO, de nacionalidade brasileira, lavrador/aposentado, divorciado, natural de Itabira-MG, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1953, portador da Cédula de Identidade nº 204303/SSP/RO - Expedido em 26/08/1981 inscrito no CPF/MF 079.899.031-72 residente e domiciliado à Rua Maranhão, 1005, Primevera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de JOSÉ ELIAS PEREIRA e de MARIA ELEODORA ANTUNES PEREIRA; e EUNICE PANTALEÃO ALMEIDA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Santa Rita D'Oeste-SP, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1970, portadora da Cédula de identidade nº 520778/SSP/MT - Expedido em 24/08/1984, inscrita CPF/MF379.997.611-68, residente e domiciliada à Rua Maranhão, 1005, Primevera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de EDINALDO PANTALEÃO DE ALMEIDA e de ODETE DOS SANTOS ALMEIDA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de JOSÉ ELIAS PEREIRA FILHO e ela continuou a adotar o nome de EUNICE PANTALEÃO ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 09 de dezembro de 2019.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras - Ro, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 517.450.979-53 Protocolo: 67978 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 113.457.482-72 Protocolo: 67846 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 113.457.482-72 Protocolo: 67847 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANGELA MARIA FERREIRA VERONEZ CPF/CNPJ: 340.718.302-04 Protocolo: 67921 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 351.418.752-53 Protocolo: 67979 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ANTONIO MIUDO RIBEIRO 17306701134 CPF/CNPJ: 11.982.422/0001-26 Protocolo: 67851 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: AROLDO FERNANDO BECHER CPF/CNPJ: 457.521.092-72 Protocolo: 67929 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: CARLOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 635.184.302-20 Protocolo: 67943 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: CLEIDIANE LORES FERREIRA CPF/CNPJ: 012.664.132-35 Protocolo: 67903 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: CLEZIO CLARO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 286.448.752-72 Protocolo: 67977 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: DAIANI CAROLINI GOMES CIA LTDA CPF/CNPJ: 09.383.018/0001-94 Protocolo: 67857 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: DANIEL FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 869.926.941-20 Protocolo: 67965 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: DARI MOREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 859.155.992-49 Protocolo: 67853 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: DAVI DA COSTA LEITE CPF/CNPJ: 691.723.312-91 Protocolo: 67898 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: DIRCEU PAULO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 121.094.988-11 Protocolo: 67917 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: DIRCEU PAULO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 121.094.988-11 Protocolo: 67912 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.734.602-05 Protocolo: 67946 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: EMERSON DA SILVA CPF/CNPJ: 024.742.302-54 Protocolo: 67915 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: EMERSON DA SILVA CPF/CNPJ: 024.742.302-54 Protocolo: 67914 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: EMERSON DE PAULA FARIAS CPF/CNPJ: 714.309.702-00 Protocolo: 67886 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: EMIDIO APARECIDO ALVES CPF/CNPJ: 565.858.532-53 Protocolo: 67849 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ERIVELTON BENEDICTO NAVARRO CPF/CNPJ: 053.461.639-99 Protocolo: 67845 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: EUCLIDES TEOTONIO DE CASTRO CPF/CNPJ: 485.978.722-68 Protocolo: 67960 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: FABIO ROBERTO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 612.711.952-91 Protocolo: 67891 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: FABIO ROBERTO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 612.711.952-91 Protocolo: 67889 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: FLAVIO UALISOM SILVA CPF/CNPJ: 027.454.312-50 Protocolo: 67932 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: GECIRLEY AMANCO CPF/CNPJ: 766.864.932-87 Protocolo: 67937 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: GECIRLEY AMANCO CPF/CNPJ: 766.864.932-87 Protocolo: 67918 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: GECIRLEY AMANCO CPF/CNPJ: 766.864.932-87 Protocolo: 67919 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: GILBERTO EVANGELISTA CPF/CNPJ: 285.390.525-04 Protocolo: 67900 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: GILCIMAR GOMES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 191.197.802-06 Protocolo: 67855 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: GILMAR CAVALCANTE PAULA CPF/CNPJ: 654.717.922-20 Protocolo: 67951 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: GILVANASOARES BORGES CPF/CNPJ: 049.188.985-21 Protocolo: 67940 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: GUILHERME CALDAS CPF/CNPJ: 708.773.861-53 Protocolo: 67955 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: HUGO PEDRO FERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 575.939.142-91 Protocolo: 67867 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: HUGO PEDRO FERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 575.939.142-91 Protocolo: 67868 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: HUGO PEDRO FERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 575.939.142-91 Protocolo: 67865 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ISAMARA VANESSA NEIVA COSTA 3765623 CPF/CNPJ: 24.992.622/0001-01 Protocolo: 67840 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ISMAEL NIFOSSI RAMOS CPF/CNPJ: 013.713.022-86 Protocolo: 67945 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: IVANO LOURENCO DA SILVA CPF/CNPJ: 002.352.992-00 Protocolo: 67941 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JAKSON JANDREY MARTINS CPF/CNPJ: 006.726.412-32 Protocolo: 67848 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JANDIR APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 036.862.159-69 Protocolo: 67944 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JEFERSON RODOLFO SCHWANTES BRONDANI CPF/CNPJ: 10.748.206/0001-58 Protocolo: 67953 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JEFERSON SOVIERZOSKI CPF/CNPJ: 033.513.659-18 Protocolo: 67974 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOAO CARLOS STRAPAZZON CPF/CNPJ: 924.447.501-44 Protocolo: 67874 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOAO CARLOS STRAPAZZON CPF/CNPJ: 924.447.501-44 Protocolo: 67872 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOAO CARLOS STRAPAZZON CPF/CNPJ: 924.447.501-44 Protocolo: 67858 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOAO LOPES DE MOURA CPF/CNPJ: 221.145.132-20 Protocolo: 67933 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOAO VALDIR SKOVRONSKI CPF/CNPJ: 700.103.909-87 Protocolo: 67935 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOSE AFONSO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 419.421.672-53 Protocolo: 67862 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOSE CANDIDO DE SOUZA FILHO CPF/CNPJ: 212.445.881-72 Protocolo: 67964 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 961.513.822-34 Protocolo: 67910 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOSE CLAUDIO FILHO CPF/CNPJ: 178.920.821-15 Protocolo: 67884 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOSE CLAUDIO FILHO CPF/CNPJ: 178.920.821-15 Protocolo: 67861 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOSE CLAUDIO FILHO CPF/CNPJ: 178.920.821-15 Protocolo: 67863 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOSE CLAUDIO FILHO CPF/CNPJ: 178.920.821-15 Protocolo: 67882 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOSE CLAUDIO FILHO CPF/CNPJ: 178.920.821-15 Protocolo: 67883 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOSE ROBERTO FELIPE SANTOS CPF/CNPJ: 942.246.332-72 Protocolo: 67866 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOSE ROBERTO FELIPE SANTOS CPF/CNPJ: 942.246.332-72 Protocolo: 67887 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOSELAINE TAVARES DA SILVA CPF/CNPJ: 003.831.522-08 Protocolo: 67939 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO CPF/CNPJ: 515.560.492-34 Protocolo: 67841 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: LEANDRO CHAVES SANTOS CPF/CNPJ: 798.668.082-20 Protocolo: 67913 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: LEONARDO DE JESUS CPF/CNPJ: 009.705.662-63 Protocolo: 67860 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: LILIAN ARROYO DA ROCHA CPF/CNPJ: 788.033.142-53 Protocolo: 67947 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: LIOSETE COELHO GUIMARAES CPF/CNPJ: 979.038.507-25 Protocolo: 67942 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: LUCILEIA DA SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 728.766.202-78 Protocolo: 67893 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: LUCIMARIA DIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 003.533.352-90 Protocolo: 67923 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: LUCIMARIA DIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 003.533.352-90 Protocolo: 67925 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: LUCIMARIA DIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 003.533.352-90 Protocolo: 67924 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: LUIZ CARLOS BISCASSI CPF/CNPJ: 038.350.788-01 Protocolo: 67877 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: LUIZ HILTON DE LIMA CPF/CNPJ: 595.514.612-15 Protocolo: 67922 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: LUIZ MAMEDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 823.435.602-00 Protocolo: 67837 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: MARCIO JOSE LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 713.817.242-72 Protocolo: 67885 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: MARGARIDA FERREIRA DE MORAES CPF/CNPJ: 533.757.421-34 Protocolo: 67931 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 277.321.018-20 Protocolo: 67938 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: MARIA LEONT ELIAS RAMOS ROCHA CPF/CNPJ: 716.545.852-20 Protocolo: 67961 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARIA SOUZA RAMOS CPF/CNPJ: 675.875.182-15 Protocolo: 67906 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: MARILEIDE DOS SANTOS CARVALHO CPF/CNPJ: 652.740.912-53 Protocolo: 67888 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: MARLI CAVALCANTE SANTOS CORDEIRO CPF/CNPJ: 622.236.152-87 Protocolo: 67948 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: MOACIR BATISTA CARVALHO CPF/CNPJ: 945.882.362-53 Protocolo: 67927 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: MOACIR IZIDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.198.227-73 Protocolo: 67869 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: MOACIR IZIDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.198.227-73 Protocolo: 67871 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: MOACIR IZIDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.198.227-73 Protocolo: 67870 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: MOISES PEREIRA DA VEIGA CPF/CNPJ: 348.236.202-59 Protocolo: 67928 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: MOIZES FERNANDES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 272.565.452-15 Protocolo: 67890 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: PATRICIA APARECIDA LINHARES VIEIRA CPF/CNPJ: 017.987.611-22 Protocolo: 67904 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: PEDRO MACHADO CPF/CNPJ: 390.143.042-34 Protocolo: 67950 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: R DE SOUZA SILVA COM. PROD. AGROPEC CPF/CNPJ: 25.206.149/0001-52 Protocolo: 67843 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ROBSON CLEMENTE DA SILVA CPF/CNPJ: 006.809.412-40 Protocolo: 67926 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ROBSON RIBEIRO CAVALCANTE CPF/CNPJ: 035.642.732-39 Protocolo: 67894 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: RUBENS BARBOSA SANTOS CPF/CNPJ: 865.727.092-72 Protocolo: 67976 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: RUBENS BARBOSA SANTOS CPF/CNPJ: 865.727.092-72 Protocolo: 67975 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: RUDISLEY GUIDO AMANCO CPF/CNPJ: 019.348.422-65 Protocolo: 67936 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: RUDISLEY GUIDO AMANCO CPF/CNPJ: 019.348.422-65 Protocolo: 67895 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: TALLIS HENRIQUE ALMEIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 031.533.762-12 Protocolo: 67934 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: TATIANE DE OLIVEIRA NUNES CPF/CNPJ: 027.335.722-02 Protocolo: 67907 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: TATIANE DE OLIVEIRA NUNES CPF/CNPJ: 027.335.722-02 Protocolo: 67908 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: TATIANE DE OLIVEIRA NUNES CPF/CNPJ: 027.335.722-02 Protocolo: 67909 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: VALDEMIR BARRETO DE LUCENA CPF/CNPJ: 752.022.202-00 Protocolo: 67905 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: VALDEMIR BARRETO DE LUCENA CPF/CNPJ: 752.022.202-00 Protocolo: 67916 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: VILMA MARIA DOS SANTOS LOPES CPF/CNPJ: 701.022.362-91 Protocolo: 67973 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: WAGNER NUNES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 314.314.868-33 Protocolo: 67920 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: WAGNER NUNES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 314.314.868-33 Protocolo: 67930 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: WAGNER NUNES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 314.314.868-33 Protocolo: 67911 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: WARLI PACHECO CASSIMIRO CPF/CNPJ: 673.249.912-20 Protocolo: 67875 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: WARLI PACHECO CASSIMIRO CPF/CNPJ: 673.249.912-20 Protocolo: 67873 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: WARLI PACHECO CASSIMIRO CPF/CNPJ: 673.249.912-20 Protocolo: 67881 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: WARLI PACHECO CASSIMIRO CPF/CNPJ: 673.249.912-20 Protocolo: 67876 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: WARLI PACHECO CASSIMIRO CPF/CNPJ: 673.249.912-20 Protocolo: 67878 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: WARLI PACHECO CASSIMIRO CPF/CNPJ: 673.249.912-20 Protocolo: 67879 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: WARLI PACHECO CASSIMIRO CPF/CNPJ: 673.249.912-20 Protocolo: 67880 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: WARLI PACHECO CASSIMIRO CPF/CNPJ: 673.249.912-20 Protocolo: 67864 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: WEVERTON NEVES DA COSTA CPF/CNPJ: 003.299.032-41 Protocolo: 67892 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. CEREJEIRAS - RO, 09 de Dezembro de 2019 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

## CORUMBIARA

LIVRO D-003

FOLHA 214

TERMO 001367

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.367

095752 01 55 2019 6 00003 214 0001367 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EZEQUIEL LORENÇO RAPOSO e LARISSA CARLA ALVES BORTH,

Ele, de nacionalidade Brasileiro, trabalhador agrícola polivalente, solteiro, natural de Goiania-GO, onde nasceu no dia 18 de março de 1994, residente e domiciliado à Rua Pedro Alvares Cabral, n. 2110, Distrito Vitória da União, em Corumbiara-RO, filho de JOAQUIM CASSIMIRO RAPOSO e de CREUZA LORENÇO RAPOSO;

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Juruena-MT, onde nasceu no dia 19 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Pedro Alvares Cabral, 2110, Distrito Vitória da União, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de NILSON BORTH e de MARLUCIA ALVES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 09 de dezembro de 2019.

LIVRO D-003

FOLHA 213 vº

TERMO 001366

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.366

095752 01 55 2019 6 00003 213 0001366 42

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

UEDERSON DA SILVA SOUZA e LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA,

Ele, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 15 de abril de 1993, residente e domiciliado na linha 04, km 12, da 3ª p/ 5ª eixo, rumo ao Guarajus, Zona Rural, em Corumbiara-RO, filho de MARCOS ANTONIO DE SOUZA e de LUCIENE DA SILVA SOUZA;

Ela, de nacionalidade brasileira, Lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 2002, residente e domiciliada na Linha 05, Km 8, da 3ª para 4ª Eixo, Zona Rural, em Corumbiara-RO, filha de VAIR PINTO DE OLIVEIRA e de CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 09 de dezembro de 2019.

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/8494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste - Ro, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDES LAZARETTI CPF/CNPJ: 203.740.702-53 Protocolo: 72827 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: FRANCIELLY ANANIAS PADILHA CPF/CNPJ: 995.943.582-20 Protocolo: 72804 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: GIONICLER TASINASSO CPF/CNPJ: 615.416.562-53 Protocolo: 72841 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: HERMAN DOUGLAS PIOVOVAR CPF/CNPJ: 011.974.352-39 Protocolo: 72791 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOEL DA CONCEICAO PESSOA CPF/CNPJ: 011.156.512-00 Protocolo: 72778 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOEL DA CONCEICAO PESSOA CPF/CNPJ: 011.156.512-00 Protocolo: 72794 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: S AQUINO DOS SANTOS EIRELI CPF/CNPJ: 20.085.848/0001-78 Protocolo: 72837 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: UBERLANDO TIBURTINO LEITE CPF/CNPJ: 931.384.744-20 Protocolo: 72766 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: UBERLANDO TIBURTINO LEITE CPF/CNPJ: 931.384.744-20 Protocolo: 72779 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: UBERLANDO TIBURTINO LEITE CPF/CNPJ: 931.384.744-20 Protocolo: 72786 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: UBERLANDO TIBURTINO LEITE CPF/CNPJ: 931.384.744-20 Protocolo: 72793 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: WANCELEI FIRMINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 390.119.252-20 Protocolo: 72839 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. COLORADO DO OESTE - RO, 09 de Dezembro de 2019 ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO



**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****ESPIGÃO D'OESTE****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTOS E NOTAS da Comarca de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, nos termos do art. 15 da lei 9.492 de 10/09/97, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, o título apontado para protesto, com as seguintes características:

Prot: 6381/2019 - Título: CCJ/C0102922019 - Valor: 382,90

Devedor: ADMILSON FERREIRA NETO

Credor: FUNDO DE INFORMATIZACAO, EDIFICACAO E APERFEI

Comparecimento: 11/12/2019

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-015 FOLHA 199 vº TERMO 007873

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.873

095844 01 55 2019 6 00015 199 0007873 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDEMIRO HENRIQUE LIMA e ROSA NASCIMENTO DE SOUZA. Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador do RG nº 387743/SSP - Expedido em 27/10/1988, CPF/MF nº 687.216.502-25, natural de Cedro-CE, onde nasceu no dia 16 de junho de 1967, residente e domiciliado à Avenida Dos Bandeirantes, 3312, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, filho de JOSE NASCIMENTO LIMA e de MARIA HENRIQUE LIMA. Ela, de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, portador do RG nº 9292 92.707/ SSP-RO- Expedido 12/10/1988, CPF/MF nº 096.211.482-096.211.482-00 natural de lata-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1958, residente e domiciliada à Avenida Dos bandeirantes, 3312, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, filha de FRANCISCOCHAGASDONASCIMENTOedeJOANAFRANCISCA DE SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALDEMIRO HENRIQUE LIMA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ROSA NASCIMENTO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 09 de dezembro de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 200 TERMO 007874

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.874

095844 01 55 2019 6 00015 200 0007874 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO SÁVIO LIMA LOBATO e INGRID DA SILVA ARAÚJO. Ele, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, solteiro, portador do RG nº 11881244/SESDEC/RO, CPF/MF nº 016.930.832-48, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1994, residente e domiciliado à Av. Duque de Caxias, 1554, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de FRANCISCO SALVIO NUNES LOBATO e de ELOIZA SILVA LIMA. Ela, de nacionalidade brasileira, Pedagoga, solteira, portador do RG nº 1337064/SESDEC/RO, CPF/MF nº

008.416.792-07, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1996, residente e domiciliada à Av. Julião Gomes, 1290, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de REGINALDO FIGUEIREDO DE ARAÚJO e de IRISNEIDE MORAES DA SILVA ARAÚJO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de BRUNO SÁVIO LIMA LOBATO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de INGRID DA SILVA ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 09 de dezembro de 2019

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 200 vº TERMO 007875

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.875

095844 01 55 2019 6 00015 200 0007875 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISMAEL NOGUEIRA DA SILVA e CLEONICE DE SOUZA. Ele, de nacionalidade brasileiro, pintor, solteiro, portador do RG nº 264545, CPF/MF nº 204.135.212-49, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1965, residente e domiciliado à Av. Dr. Lewerger, 3235, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de JOÃO CARLOS MATIAS DA SILVA e de AMÉLIA NOGUEIRA DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, portador do RG nº 940735, CPF/MF nº 927.269.922-34, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1979, residente e domiciliada à Av. Dr. Lewerger, 3235, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de OLIVIO PEREIRA DE SOUZA e de AMÉLIA ANTONIA DE SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ISMAEL NOGUEIRA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CLEONICE DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 09 de dezembro de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 201 TERMO 007876

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.876

095844 01 55 2019 6 00015 201 0007876 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS DA SILVA RABELO e JENNIFER DA SILVA SANCHES. Ele, de nacionalidade brasileiro, barbeiro, solteiro, portador do RG nº 1550599/SESDEC/RO - Expedido em 21/09/2016, CPF/MF nº 136.073.144-03, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 2000, residente e domiciliado à Avenida Domingos Correia de Araujo, 4020, Nossa Senhora de Fatima, em Guajará-Mirim-RO, filho de MARCELO REBOUÇAS RABELO e de IRIÇIANE MORAES DA SILVA RABELO. Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portador do RG nº 1477883/SESDEC - Expedido em 10/06/2015, CPF/MF nº 039.599.732-17, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1999, residente e domiciliada à Avenida Domingos Correia de Araujo, 4020, Nossa Senhora de Fatima, em Guajará-Mirim-RO, filha de JOSUÉ SANCHES e de VANÊZA COELHO DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MATHEUS DA SILVA RABELO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JENNIFER DA SILVA SANCHES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 09 de dezembro de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 201 vº TERMO 007877

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.877

095844 01 55 2019 6 00015 201 0007877 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROLMAN MONTEIRO BATE e FRANCISCA ELENILDA ASSUNÇÃO FRANCO. Ele, de nacionalidade brasileiro, técnico em eletrônica, solteiro, portador do RG nº 262209/SSP - Expedido em 04/10/2018, CPF/MF nº 179.930.162-15, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1966, residente e domiciliado à Avenida Domingos Correia de Araújo, 3770, Nossa Senhora de Fatima, em Guajará-Mirim-RO, filho de DÉLIA MONTEIRO BATE. Ela, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, portador do RG nº 000896964/SESDEC - Expedido em 16/10/2003, CPF/MF nº 846.035.342-72, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1981, residente e domiciliada à Av. Capitão Alípio Silva, 2982, Nossa Senhora de Fatima, em Guajará-Mirim-RO, filha de JOAQUIM CONSTANTINO FRANCO e de ALZIRA ASSUNÇÃO FRANCO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ROLMAN MONTEIRO BATE. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de FRANCISCA ELENILDA ASSUNÇÃO FRANCO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 09 de dezembro de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

**TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARA-MIRIM - ESTADO DE RONDONIA**

Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJARA-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideoc@hotmail.com com Eneide Oliveira CavalcanteTabeliã

**EDITAL DE INTIMAÇÕES**

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajará Mirim, FAZ SABER as pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO EIRELE CPF/ CNPJ:33.185.484/0001-40

Protocolo: 224440

Devedor: IVONE CONCEIÇÃO LEITE CARREIRO CPF/ CNPJ:420.664.922-72 Protocolo: 224456

E, para que conste e chegue ao conhecimento do (s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até às 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 10/12/2019, ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m) o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, e a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARA-MIRIM, 09 de dezembro de 2019.

LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA – Tabeliã Substituta

**TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARA-MIRIM - ESTADO DE RONDONIA**

Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJARA-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideoc@hotmail.com Eneide Oliveira CavalcanteTabela

**EDITAL DE INTIMAÇÕES**

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajara Mirim, FAZ SABER as pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos

apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: MARCIO GUSTAVO LOURENCO DIAS CPF/ CNPJ:710.621.222-91 Protocolo: 224502

Devedor: JOSE FRANCISCO FIORES VARGAS MEDINA CPF/ CNPJ:934.362.4 62-04 Protocolo: 224516

Devedor: ROSILENE MARQUES BERNARDO CPF/CNPJ: 349.225.122-66 Protocolo: 224517

Devedor: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS CPF/ CNPJ:315.628.332-00 Protocolo: 224521

E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 11/12/2019, ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m) o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, e a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARA-MIRIM, 09 de dezembro de 2019.

LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA - Tabela Substituta

**TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARA-MIRIM - ESTADO DE RONDONIA**

Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJARA-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideo8hotjail.com com Eneide Oliveira CavalcanteTabela

**EDITAL DE INTIMAÇÕES**

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajará Mirim, FAZ SABER as pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA CPF/ CNPJ:486.162.493-20 Protocolo: 224465

E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 10/12/2019, ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m) o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, e a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARA-MIRIM, 09 de dezembro de 2019.

LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA – Tabeliã Substituta

**COMARCA DE JARU**

**JARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172242/2019

Devedor: OSEIAS SOUZA SILVA CNPJ/CPF: 666.020.092-49

Protocolo: 172267/2019

Devedor: LEANDRO DE JESUS BRITIS CNPJ/CPF: 799.276.702-06

Protocolo: 172268/2019



Devedor: LEANDRO DE JESUS BRITIS CNPJ/CPF: 799.276.702-06

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 11/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto. Jarú, 10 de dezembro de 2019. (3 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172235/2019

Devedor: IVANETE ALVES DE SOUZA CNPJ/CPF: 408.021.832-04

Protocolo: 172236/2019

Devedor: JOSUE OLIVEIRA SILVA CNPJ/CPF: 724.823.622-53

Protocolo: 172245/2019

Devedor: PAULO RAMOS CNPJ/CPF: 201.424.807-97

Protocolo: 172247/2019

Devedor: INACIO LIMA GONCALVES CNPJ/CPF: 919.272.185-00

Protocolo: 172259/2019

Devedor: JORGE BATISTA DE SIQUEIRA CNPJ/CPF: 413.946.749-53

Protocolo: 172260/2019

Devedor: VALDEMIR DA SILVA CNPJ/CPF: 010.186.182-60

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 11/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto. Jarú, 09 de dezembro de 2019. (6 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172304/2019

Devedor: ALEXANDRE LUIZ CORDEIRO CNPJ/CPF: 781.474.841-00

Protocolo: 172306/2019

Devedor: ANCELMO ALVES VIEIRA CNPJ/CPF: 717.399.802-63

Protocolo: 172309/2019

Devedor: IRANILDO PEREIRA DOS SANTOS CNPJ/CPF: 896.484.552-87

Protocolo: 172311/2019

Devedor: GILSON DO CARMO MOREIRA CNPJ/CPF: 002.718.837-07

Protocolo: 172316/2019

Devedor: DYEMES ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: 869.616.592-68

Protocolo: 172318/2019

Devedor: ADJAIME LAURINDO DE MELO CNPJ/CPF: 336.184.539-49

Protocolo: 172319/2019

Devedor: LUCIANO LOPES GONZAGA CNPJ/CPF: 351.162.852-00

Protocolo: 172321/2019

Devedor: MAX MARCIO MOURA CNPJ/CPF: 736.314.262-91

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 12/12/2019 comparecer(em) no

Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto. Jarú, 10 de dezembro de 2019. (8 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172285/2019

Devedor: MANOEL OLIVEIRA BISPO CNPJ/CPF: 370.836.009-53

Protocolo: 172288/2019

Devedor: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES CNPJ/CPF: 021.079.662-65

Protocolo: 172289/2019

Devedor: WILLIAN DA SILVA SANTOS CNPJ/CPF: 048.416.732-45

Protocolo: 172293/2019

Devedor: RODRIGO ANTONIO COELHO CNPJ/CPF: 607.616.362-34

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 12/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto. Jarú, 10 de dezembro de 2019. (4 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172283/2019

Devedor: FRANCISCA MARIA TRINDADE DE MIRANDA CNPJ/CPF: 006.351.356-04

Protocolo: 172307/2019

Devedor: RONEY SANTOS DE ARAUJO CNPJ/CPF: 008.836.882-39

Protocolo: 172310/2019

Devedor: IVONE SILVA DE SANTANA MARTINS CNPJ/CPF: 732.386.602-25

Protocolo: 172313/2019

Devedor: ROSINEIDE BRAZ DOS SANTOS CNPJ/CPF: 420.663.872-15

Protocolo: 172314/2019

Devedor: TIAGO ALVES DA SILVA CNPJ/CPF: 031.815.092-13

Protocolo: 172317/2019

Devedor: JUNIOR SPIROTTA STEIN CNPJ/CPF: 674.117.702-72

Protocolo: 172320/2019

Devedor: ROGINALDO DE SOUZA GARCIA CNPJ/CPF: 713.360.522-87

Protocolo: 172322/2019

Devedor: PEDRO CAMPOS DA SILVA CNPJ/CPF: 283.891.662-91

Protocolo: 172325/2019

Devedor: MARCIONILIO MENDES RODRIGUES CNPJ/CPF: 988.092.292-15

Protocolo: 172327/2019

Devedor: ELCIR RIBEIRO NOGUEIRA CNPJ/CPF: 162.352.232-34

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 12/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para

efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto. Jaru, 09 de dezembro de 2019. (10 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172233/2019

Devedor: CLELIOMAR MARTINS DIAS CNPJ/CPF: 204.717.342-68

Protocolo: 172238/2019

Devedor: IVAN GOMES LEITE CNPJ/CPF: 648.574.412-68

Protocolo: 172241/2019

Devedor: ROSELI MARCAL DE OLIVEIRA TEIXEIRA CNPJ/CPF: 829.405.682-00

Protocolo: 172243/2019

Devedor: EDSON ROMANZINI CNPJ/CPF: 983.843.842-15

Protocolo: 172246/2019

Devedor: WELINGTON PEREIRA GONCALVES CNPJ/CPF: 832.981.342-87

Protocolo: 172248/2019

Devedor: ROQUE RODRIGUES PINA CNPJ/CPF: 325.436.702-20

Protocolo: 172258/2019

Devedor: AGEU SOARES BATISTA CNPJ/CPF: 853.500.282-00

Protocolo: 172263/2019

Devedor: ADILSON RODRIGUES DA SILVA CNPJ/CPF: 438.267.172-87

Protocolo: 172264/2019

Devedor: CRISTIANO ALVES DE SOUZA CNPJ/CPF: 044.701.762-49

Protocolo: 172266/2019

Devedor: JUNIOR FERNANDES DA SILVA CNPJ/CPF: 019.473.352-19

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 11/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto. Jaru, 10 de dezembro de 2019. (10 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172149/2019

Devedor: VALMI JOSE ROCHA CNPJ/CPF: 003.290.807-50

Protocolo: 172197/2019

Devedor: VANDERSON PEREIRA DE SALES CNPJ/CPF: 937.806.302-06

Protocolo: 172200/2019

Devedor: GEDIEL WECKWERTH CNPJ/CPF: 678.561.792-87

Protocolo: 172209/2019

Devedor: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: 409.670.852-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 11/12/2019

comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto. Jaru, 10 de dezembro de 2019. (4 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### OURO PRETO DO OESTE

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 137681/2019

Devedor: GEILIANE GON ALVES GOUVEA CPF/CNPJ: 010.054.072-40

Protocolo: 137693/2019

Devedor: GIRLEY BASTO DE SOUSA CPF/CNPJ: 826.730.042-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/12/2019 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019.

(2 apontamentos)

LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 137840/2019

Devedor: ERICA MENDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 007.388.692-01

Protocolo: 137850/2019

Devedor: EDIMILSON VALENTIM CPF/CNPJ: 991.817.547-87

Protocolo: 137851/2019

Devedor: CARLOS DE CAMPOS JUNIOR CPF/CNPJ: 832.577.562-91

Protocolo: 137852/2019

Devedor: CLEBER CELSO CAETANO MENDES CPF/CNPJ: 625.850.022-68

Protocolo: 137874/2019

Devedor: ELIZETE ODORICO BAPTISTA CPF/CNPJ: 665.285.262-49

Protocolo: 137951/2019

Devedor: CUSTODIO METALURGICA E VIDRACARIA LTDA CPF/CNPJ: 14.836.651/0001-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/12/2019 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019.

(6 apontamentos)

LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****PIMENTA BUENO****TABELIONATO DE PROTESTO****DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA**

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E Pioneiros CEP: 76970000 Pimenta BuenoRO

Fone/Fax: (69) 34512869 email: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

**EDITAL DE INTIMAÇÕES**

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

MARDISI KLAIS 588.598.53915 220688

CARLOS CESAR DE ASSIS 326.168.64215 220693

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 12/12/2019 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

VALDIRENE BETINE NEVES TABELIÃ SUBSTITUTA

**TABELIONATO DE PROTESTO****DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA**

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E Pioneiros CEP: 76970000 Pimenta BuenoRO

Fone/Fax: (69) 34512869 email: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

**EDITAL DE INTIMAÇÕES**

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

ROSIMEIRE NEVES DA SILVA 565.790.39272 220667

ANTONIO ALVES FEITOSA 478.918.15291 220668

ALCINEI PEREIRA DOS SANTOS 198.189.98200 220669

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 11/12/2019 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

VALDIRENE BETINE NEVES TABELIÃ SUBSTITUTA

**TABELIONATO DE PROTESTO****DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA**

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E Pioneiros CEP: 76970000 Pimenta BuenoRO

Fone/Fax: (69) 34512869 email: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

**EDITAL DE INTIMAÇÕES**

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo

relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

SEBASTIAO EUGENIO 437.141.45168 220662

DILCEU FERNANDES MACHADO 204.014.26220 220663

DEILSON FERREIRA DE OLIVEIRA 743.271.00234 220664

FERNANDO MARCOS BARBOSA 934.655.56291 220666

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 11/12/2019 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

VALDIRENE BETINE NEVES TABELIÃ SUBSTITUTA

**TABELIONATO DE PROTESTO****DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA**

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E Pioneiros CEP: 76970000 Pimenta BuenoRO

Fone/Fax: (69) 34512869 email: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

**EDITAL DE INTIMAÇÕES**

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

NELSON VANDO QUEIROZ SILVA 437.973.26220 220651

JOAQUIM BARBOSA DE BRITO 612.762.51220 220652

IVANI SAAR 219.943.31291 220653

JOACY SANDES RAPOSO FILHO 172.649.52215 220660

MARIA CONCEICAO MACIEL SOUZA 085.389.72200 220661

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 11/12/2019 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

VALDIRENE BETINE NEVES TABELIÃ SUBSTITUTA

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****ROLIM DE MOURA****COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO****1ª VARA CÍVEL**

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.983- JOSÉ DOS SANTOS com ROSEANE DE ARAÚJO NERES.

Ele, divorciado, Motorista, natural de Mundo Novo - MS.

Filho de MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, e dona TEREZA MARIA DE SOUZA SANTOS.

Ela, solteira, Do lar, natural de Novo Horizonte do Oeste - RO.

Filho de ALCIDES DE JESUS NERES, e dona MARTA ANTONIA DE ARAÚJO NERES.

Residentes Neste Município.

Nº-17.984- EVANILDO PEDRO DA SILVA com NECY ALBINA DOS SANTOS.

Ele, divorciado, Agricultor, natural de Maracá - SP.

Filho de PEDRO SEBASTIÃO DA SILVA, e dona JOSEFA TEODORA DA SILVA.

Ela, divorciada, Costureira, natural de Umuarama - PR.

Filho de ARCISIO ALBINO DOS SANTOS, e dona PERPÉTUA DUARTE DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº-17.985- ANTONIO CASTILHO com BENICIA ALVES DE FREITAS.

Ele, viúvo, Funileiro, natural de Jandaia do Sul - PR.

Filho de JOÃO CASTILHO, e dona ANGELINA DE LOURDES BRAZ CASTILHO.

Ela, divorciada, Diarista, natural de Rondonópolis - MT.

Filho de OLAVO ALVES DE FREITAS, e dona NILDA ALVES DE FREITAS.

Residentes Neste Município.

Nº-17.986- VALMIR FARIAS GALVÃO com MARIA ELIZABETE DE ARAÚJO DANTA.

Ele, solteiro, Vendedor, natural de Laranjeiras do Sul - PR.

Filho de AFONSO ALVES GALVÃO, e dona ALCINDA FARIAS GALVÃO.

Ela, solteira, Arteza, natural de Umuarama - PR.

Filho de PEDRO DANTA DE CARVALHO, e dona MARIA DA NPENHA DE ARAÚJO DANTA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.987- MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES com JHEINILLY CHRISTYNA SANDIM CANDIOTO.

Ele, solteiro, Veterinário, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOPSÉ DE RIBAMAR LOPES, e dona ZENI PINTO DE CARVALHO.

Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de DANIEL CANDIOTO, e dona HOSANA CRISTINA SANDIM CANDIOTO.

Residentes Neste Município.

Nº-17.988- WELLINGTON SILVA DO NASCIMENTO com ANA PAULA DA SILVA COELHO.

Ele, solteiro, Aux. de Produção, natural de Niterói - RJ.

Filho de EDCARLOS SOLIDADE DO NASCIMENTO, e dona LAUDILENI VICENTINA SILVA.

Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VANDERLEI FRANCISCO COELHO, e dona MÁRCIA DA SILVA MANHÃES COELHO.

Residentes Neste Município.

Nº-17.989- JÂNIO OSÓRIO SILVA com AMANDA DE LIMA FERREIRA.

Ele, solteiro, Impressor, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de ODILON OSÓRIO DA SILVA, e dona MATILDE FLAUSINA PEREIRA DA SILVA.

Ela, solteira, Op. de Caixa, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ALTAIR AMERICO FERREIRA, e dona MARIA APARECIDA DE LIMA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.990- JOSÉ GARCIA com ODETE ZANIZ.

Ele, divorciado, Aposentado, natural de São Lourenço do Oeste - SC.

Filho de JOÃO GALDINO GARCIA, e dona MARIA AUGUSTO GARCIA.

Ela, divorciada, Func. Pública, natural de Rio do Sul - SC.

Filho de MARCELINO ZANIZ, e dona ANA ZANIZ.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

## TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2472/2019 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura - Ro, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON SANTOS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 611.258.732-72 Protocolo: 10099/2019 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: AGNALDO COSME VITORINO CPF/CNPJ: 614.939.292-91 Protocolo: 10161/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: AGROPECUARIARMLTDA CPF/CNPJ: 05.062.574/0001-08 Protocolo: 10124/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ALAIDE DOS REIS CPF/CNPJ: 331.073.432-34 Protocolo: 10117/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: AMARILDO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 350.055.212-91 Protocolo: 10164/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ANA MARIA NERY CPF/CNPJ: 221.078.602-97 Protocolo: 10125/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 748.590.992-49 Protocolo: 10089/2019 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: DARLI ZULSKÉ CPF/CNPJ: 389.304.122-20 Protocolo: 10157/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: DIEGO GUTEMBERG GAEDE CPF/CNPJ: 870.630.002-25 Protocolo: 10113/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: EDVALDO FERREIRA CPF/CNPJ: 003.783.832-64 Protocolo: 10135/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ELI SAMPAIO CPF/CNPJ: 390.550.602-59 Protocolo: 10091/2019 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ELISANDRA FRANCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 701.890.802-72 Protocolo: 10122/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ELIZEU CARLOS VIEIRA CPF/CNPJ: 841.296.972-34 Protocolo: 10086/2019 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: EZEQUIAS FELIX DE LIRA CPF/CNPJ: 528.857.122-87 Protocolo: 10142/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JAILSON RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 007.362.276-10 Protocolo: 10146/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOAO ROSA CARDOSO CPF/CNPJ: 385.968.572-49 Protocolo: 10088/2019 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOSE HELIO ALMEIDA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 654.359.152-87 Protocolo: 10119/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JULIANA GALDINO ALMEIDA CPF/CNPJ: 752.712.222-68 Protocolo: 10133/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: LUZENI PAULA DA SILVA CPF/CNPJ: 586.739.202-30 Protocolo: 10096/2019 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: MARCIA GOMES MARTINS CPF/CNPJ: 835.279.822-72 Protocolo: 10129/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARCOS DIONES CARVALHO CPF/CNPJ: 762.073.312-49 Protocolo: 10092/2019 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: MARILZA JOSE DA SILVA PAULO CPF/CNPJ: 590.011.942-49 Protocolo: 10118/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: NELSON CORREIA CPF/CNPJ: 909.756.502-20 Protocolo: 10112/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.246.672-04 Protocolo: 10182/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.246.672-04 Protocolo: 10181/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.246.672-04 Protocolo: 10183/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.246.672-04 Protocolo: 10180/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SANDRO DUARTE ACOSTA CPF/CNPJ: 581.926.622-68 Protocolo: 10140/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: TALITA APARECIDA MIOTTI CPF/CNPJ: 946.011.002-91 Protocolo: 10123/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ZILMA PEREIRA SALDANHA CPF/CNPJ: 626.829.702-49 Protocolo: 10153/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. ROLIM DE MOURA - RO, 10 de Dezembro de 2019 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE VILHENA

### VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 091 TERMO 014691

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.691

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANTONIO MARQUES JUNIOR, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Amapa, 2211, Setor 19, Residencial Moria, em Vilhena-RO, CEP: 78.931-100, , filho de ANTONIO MARQUES e de MARIA ELI MARQUES; Ela: TATY HELLEN CHRISTINA COELHO MACEDO, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 2002, residente e domiciliada à Rua Amapa, 2211, Setor 19, Residencial Moria, em Vilhena-RO, CEP: 78.931-100, , filha de DEJAIME COELHO MACEDO e de ELIANE CRISTINA CARDOSO ARAÚJO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTONIO MARQUES JUNIOR. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de TATY HELLEN CHRISTINA COELHO MACEDO MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 05 de dezembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 092 TERMO 014692

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.692

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ESAEL GOMES DOS SANTOS, solteiro, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade , agricultor, natural de Mundo Novo-MS, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1976, residente e domiciliado à Av. Curitiba, 4520, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de OVIDIO BRITO DOS SANTOS e de RITA GOEMS DOS SANTOS; Ela: PAULA PEREIRA DOS SANTOS, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Piracolino, s/n, Chacareiro, Zona Rural, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de MAURI JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e de SOLANGE MARIA GONÇALVES DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ESAEL GOMES DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de PAULA PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 05 de dezembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E

## TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 093 TERMO 014693

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.693

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ÉLISSON GOMES DE OLIVEIRA, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, monitor de produção, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1983, residente e domiciliado à Avenida Brasil, 6440, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filho de WALMIRO GOMES DE OLIVEIRA e de MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA; Ela: FERNANDA FREITAS DA SILVA, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, refiladora, natural de Juina-MT, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1988, residente e domiciliada à Avenida Brasil, 6440, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filha de ADAIR JOSE DA SILVA e de CARMEN LUCIA PAULO DE FREITAS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de ÉLISSON GOMES DE OLIVEIRA FREITAS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FERNANDA FREITAS DA SILVA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 05 de dezembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

## 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 094 TERMO 014694

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.694

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WILLIAM ALVES PINTO, divorciado, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, montador de móveis, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1994, residente e domiciliado à Rua 102-07, 2580, Residencial Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filho de MILTON PINTO e de MARIA ALVES GOMES PINTO; Ela: ELISANGELA GOMES DA SILVA, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Técnica Enfermagem, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1986, residente e domiciliada à Rua 102-07, 2580, Residencial Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filha de ELIAS BENTO DA SILVA e de MARIA LUCIA GOMES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILLIAM ALVES PINTO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELISANGELA GOMES DA SILVA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 06 de dezembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

## 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 095 TERMO 014695

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.695

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WALLAN JHONES TOMAZ DA

SILVA, divorciado, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua 2700, 3305, Setor 27, em Vilhena-RO, , filho de SÉRGIO MOREIRA DA SILVA e de ELISA TOMAZ DA SILVA; Ela: NAIÁRA DE OLIVEIRA GONÇALVES, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Rua 2700, 3305, Setor 27, em Vilhena-RO, , filha de BELMIRO DOS SANTOS GONÇALVES e de MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WALLAN JHONES TOMAZ DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NAIÁRA DE OLIVEIRA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 06 de dezembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

## 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 096 TERMO 014696

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.696

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CICERO VICENTE MONTEIRO, divorciado, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, natural de BodocóPE, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1974, residente e domiciliado à Rua Ceara, 2155, Setor 19, Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de VICENTE DE SOUZA MONTEIRO e de MARIA BATISTA MONTEIRO; Ela: CLAUDICEIA GESSI PEREIRA, divorciada, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, costureira, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1979, residente e domiciliada à Rua Sergipe, 2308, Setor 19, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de ANTONIO FLORENTINO PEREIRA e de IRACEMA GESSI PEREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CICERO VICENTE MONTEIRO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CLAUDICEIA GESSI PEREIRA MONTEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 06 de dezembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

## 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 097 TERMO 014697

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.697

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FÁBIO JÚNIOR ALVES DE SOUZA, divorciado, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 11 de julho de 1982, residente e domiciliado à Rua 903, nº2198, Nova Esperança, em Vilhena-RO, , filho de ELIAZER VENÂNCIO DE SOUZA e de MARINALVA ALVES DE SOUZA; Ela: LUCIANE DA ROSA, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade

brasileira, do lar, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada à Rua 903, nº2198, Nova Esperança, em Vilhena-RO, , filha de RENI DA ROSA e de TEREZINHA DA ROSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FÁBIO JÚNIOR ALVES DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCIANE DA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 09 de dezembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 098 TERMO 014698

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.698

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ELIEL RAMOS VIEIRA, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Madeireiro Destopador, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Av. Armenio Gasparian, 1459, Bela Vista, em Vilhena-RO, , filho de JOSIEL RODRIGUES VIEIRA e de IZABEL GONÇALVES RAMOS VIEIRA; Ela: JOSIANE SOARES DA SILVA, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, representante comercial, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1987, residente e domiciliada à Av. Armenio Gasparian, 1459, Bela Vista, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ APRÍGIO SOARES DA SILVA e de CARLENE CRUZ SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIEL RAMOS VIEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOSIANE SOARES DA SILVA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 09 de dezembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

### TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi [protestovilhena@gmail.com](mailto:protestovilhena@gmail.com)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena - Ro, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO MARQUES PEREIRA CPF/CNPJ: 596.870.451-91 Protocolo: 475830 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475764 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475763 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 475762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019



COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena - Ro, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI CPF/CNPJ: 022.548.568-04 Protocolo: 475720 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: CLAUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI CPF/CNPJ: 022.548.568-04 Protocolo: 475723 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: CLAUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI CPF/CNPJ: 022.548.568-04 Protocolo: 475724 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: CLAUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI CPF/CNPJ: 022.548.568-04 Protocolo: 475725 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: CLAUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI CPF/CNPJ: 022.548.568-04 Protocolo: 475727 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. VILHENA - RO, 10 de Dezembro de 2019 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena - Ro, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALHO FRITO LTDA CPF/CNPJ: 12.861.907/0001-24 Protocolo: 475696 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: DEVANIR BATISTA GONCALVES CPF/CNPJ: 420.921.832-49 Protocolo: 475734 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: GIZELENE ROMANO SALVALAGGIO CPF/CNPJ: 127.374.608-24 Protocolo: 475665 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOSE RAIMUNDO COSTA PEREIRA 3900730 CPF/CNPJ: 14.596.162/0001-49 Protocolo: 475710 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JVN INDUSTRIA METALURGICA LTDA CPF/CNPJ: 04.304.983/0001-00 Protocolo: 475666 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: KLEYDMAR DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.113.281-00 Protocolo: 475686 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: THIAGO MARANGONI PACHECO CPF/CNPJ: 664.939.512-91 Protocolo: 475664 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. VILHENA - RO, 10 de Dezembro de 2019 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena - Ro, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALHO FRITO LTDA CPF/CNPJ: 12.861.907/0001-24 Protocolo: 475696 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: DEVANIR BATISTA GONCALVES CPF/CNPJ: 420.921.832-49 Protocolo: 475734 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: GIZELENE ROMANO SALVALAGGIO CPF/CNPJ: 127.374.608-24 Protocolo: 475665 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOSE RAIMUNDO COSTA PEREIRA 3900730 CPF/CNPJ: 14.596.162/0001-49 Protocolo: 475710 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JVN INDUSTRIA METALURGICA LTDA CPF/CNPJ: 04.304.983/0001-00 Protocolo: 475666 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: KLEYDMAR DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.113.281-00

Protocolo: 475686 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019  
Devedor: THIAGO MARANGONI PACHECO CPF/CNPJ: 664.939.512-91 Protocolo: 475664 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. VILHENA - RO, 10 de Dezembro de 2019  
GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO  
COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena - Ro, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A J GUERO COMERCIO DE PRODUTOS ALIM CPF/CNPJ: 18.768.387/0001-96 Protocolo: 48550 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ANASTACIO JOAQUIM DE ARAUJO CPF/CNPJ: 295.038.092-15 Protocolo: 48530 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CARLOS RIBEIRO DA SILVA 17628383890 CPF/CNPJ: 16.764.857/0001-18 Protocolo: 48545 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CLEVERSON CESAR DA SILVA CARMINATTI CPF/CNPJ: 023.516.672-39 Protocolo: 48651 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: HERICSSON AIRES MENDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 25.018.668/0001-97 Protocolo: 48628 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: HILTON OLIVEIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 204.317.402-91 Protocolo: 48532 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ISACH LAURENTINO CPF/CNPJ: 239.034.492-53 Protocolo: 48559 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JANETE DE FATIMA DOS SANTOS FONSECA CPF/CNPJ: 736.715.092-87 Protocolo: 48410 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JANETE DE MATOS CPF/CNPJ: 065.260.828-07 Protocolo: 48405 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JUSSINEI MIEIS PEREIRA CPF/CNPJ: 031.977.097-48 Protocolo: 48423 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MANOEL BATISTA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 114.865.542-53 Protocolo: 48426 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MOACIR BRITO RIBEIRO CPF/CNPJ: 357.027.598-18 Protocolo: 48412 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019  
Devedor: PERBOARIO ADERALDO SARAIVA CPF/CNPJ: 153.137.515-49 Protocolo: 48420 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: REINALDO DE ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 29.378.560/0001-66 Protocolo: 48404 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: RUTE SARAIVA FREITAS CPF/CNPJ: 520.145.091-15 Protocolo: 48406 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VERA LUCIA LOPES CRUZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 325.900.752-00 Protocolo: 48411 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. VILHENA - RO, 10 de Dezembro de 2019  
DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.392

LIVRO D-015 FOLHA 192

Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 192 0004392 01

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. ISAQUE FERREIRA DE CARVALHO e GEISIANE LOPES SANTOS. O contraente é brasileiro, solteiro, lavrador, com vinte e nove (29) anos de idade, natural de Cerejeiras-RO, nascido aos três dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa (03/08/1990), residente e domiciliado à Rua Marechal, s/nº, Setor 03, no município de Mirante da Serra-RO, filho de; OSVALDO FERREIRA e de IRACEMA FERREIRA DE CARVALHO, ambos brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados à Rua Marechal Rondon, s/n, Setor 03, no município de Mirante da Serra/RO. A contraente é brasileira, solteira, lavradora, com trinta (30) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (08/02/1989), residente e domiciliada na Linha TN-21, Lote 177, Poste 82, s/n, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: GENESIO PEREIRA DOS SANTOS e de NILMA VIEIRA LOPES SANTOS, ambos brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha TN-21, Lote 177, Poste 82, s/n, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ISAQUE FERREIRA DE CARVALHO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GEISIANE LOPES SANTOS. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro

o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil de Mirante da Serra/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alvorada do Oeste-RO, 09 de dezembro de 2019.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

LIVRO D-023 FOLHA 001

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.501

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JAIRO CARDOSO, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1989, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.041.007/SSP/RO - Expedido em 26/10/2006, inscrito no CPF/MF 001.056.642-27, residente e domiciliado à Rua Parecis, 2470, Setor 04, em Buritis-RO, filho de AVELINO CARDOSO e de IRACEMA CARDOSO; e KARINY DUARTE MEDEIROS de nacionalidade brasileiro, do lar, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.435.576/SSP/RO - Expedido em 04/09/2014, inscrita no CPF/MF 033.079.772-70, residente e domiciliada à Rua Parecis, 2470, Setor 04, em Buritis-RO, filha de ROMILDES MEDEIROS e de MARIA DE FÁTIMA DUARTE, passou a adotar o nome de KARINY DUARTE MEDEIROS CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 09 de dezembro de 2019.

Guilherme José de Almeida

Oficial

LIVRO D-023 FOLHA 002

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.502

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: SEBASTIÃO TELES DE PROENÇA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Rio Bom-PR, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1952, portador da Cédula de Identidade RG nº 121.241/SSP/RO - Expedido em 18/02/1952, inscrito no CPF/MF 085.362.522-00, residente e domiciliado à Rua 15 de Novembro, 1920, Setor 08, em Buritis-RO, filho de ANTONIO TELES DE PROENÇA e de PALMIRA ANTONIA DE JESUS; e TEREZINHA CAMARGO CAETANO DOS REIS de nacionalidade brasileira, auxiliar geral, divorciada, natural de São Luiz de Montes Belos, em São Luís de Montes Belos-GO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1966, portadora da Cédula de Identidade RG nº 65780/SSP/RO,

inscrita no CPF/MF 739.918.212-49, residente e domiciliada à Rua Rua 15 de Novembro, 1920, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de AUGUSTO ISIDORIO DE CAMARGO e de ISOLINA DE CAMARGO, passou a adotar o nome de TEREZINHA CAMARGO CAETANO DOS REIS DE PROENÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 09 de dezembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 298

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.498

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WESLEY DE LIMA INACIO, de nacionalidade brasileiro, servente de pedreiro, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 2000, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.509.363/SSP/RO - Expedido em 15/01/2016, inscrito no CPF/MF 703.731.442-02, residente e domiciliado à Rua Niterói, 1525, Setor 06, em Buritis-RO, filho de VALTER INACIO e de CLAUDETE DE LIMA; e AGATTA ALMEIDA SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.614.904/SSP/RO - Expedido em 13/10/2017, inscrita no CPF/MF 058.032.052-90, residente e domiciliada à Rua Niterói, 1525, Setor 06, em Buritis-RO, filha de JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS e de MAUGRACATIA ALMEIDA BENTO, continuou a adotar o nome de AGATTA ALMEIDA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 09 de dezembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 299

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.499

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOÃO DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de São Silvestre-PR, onde nasceu no dia 13 de maio de 1960, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.959.269/SSP/SP - Expedido em 05/05/1981, inscrito no CPF/MF 670.442.042-87, residente e domiciliado na Linha 02, Km 06, Lote 39, Gleba 03, PA São Domingos, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de IZAU BORGES DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA; e NEUZA MARIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1970, portadora da Cédula de Identidade RG nº 853.749/SSP/RO - Expedido em 03/04/2019, inscrita no CPF/MF 935.318.932-20, residente e domiciliada na

Linha 02, Km 06, Lote 39, Gleba 03, PA São Domingos, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de NICOMEDIO SILVA E SOUZA e de LUZIA MOREIRA DE SOUZA, continuou a adotar o nome de NEUZA MARIA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 09 de dezembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 300

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.500

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ELIZEU SILVA BATISTA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1986, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.467.925/SSP/RO - Expedido em 06/05/2015, inscrito no CPF/MF 025.321.562-52, residente e domiciliado à Rua Belém, s/n, Setor 07, em Buritis-RO, filho de JOÃO BATISTA e de ANA DIRCE DO NASCIMENTO; e ALIANA LUCAS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1982, portadora da Cédula de Identidade RG nº 937.609/SSP/RO - Expedido em 15/09/2004, inscrita no CPF/MF 855.969.222-34, residente e domiciliada à Rua Rua Belém, Setor 07, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de JONAS MARÇAL DE SOUZA e de MARIA CARMO DE SOUZA, passou a adotar o nome de ALIANA LUCAS DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 09 de dezembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 300/2019 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques - Ro, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DERCI SILVEIRA DE AVILA CPF/CNPJ: 550.928.291-68 Protocolo: 2529/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARIA LIZ VILLCA TEJERINA CPF/CNPJ: 542.117.272-49 Protocolo: 2539/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARIA LIZ VILLCA TEJERINA CPF/CNPJ: 542.117.272-49 Protocolo: 2540/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SEBASTIANA AUGUSTA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 654.499.672-68 Protocolo: 2531/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VALDECI PAES GOMES CPF/CNPJ: 842.001.542-34 Protocolo: 2534/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. COSTA MARQUES - RO, 09 de Dezembro de 2019 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 301/2019 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques - Ro, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALLAN PIMENTA MIRANDA CPF/CNPJ: 013.299.742-80 Protocolo: 2528/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: EDINILZADEARAUJOSOARESCPF/CNPJ: 914.222.132-34 Protocolo: 2530/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VALDINEI PESSOA CPF/CNPJ: 327.630.502-04 Protocolo: 2527/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. COSTA MARQUES - RO, 09 de Dezembro de 2019 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - Ro, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DAIANE ANTONIA LOPES CPF/CNPJ: 687.227.102-72 Protocolo: 2135/2019 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 06 de Dezembro de 2019 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - Ro, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 967.332.682-72 Protocolo: 2134/2019 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 09 de Dezembro de 2019 DANIELLE CHIODI NOGUEIRA OFICIALA SUBSTITUTA

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****ALTO ALEGRE DOS PARECIS**

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

Livro D-005 Folha 064v Termo 001726

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ OSVALDO TEMPORINI, de nacionalidade brasileira, Operador de Máquinas, divorciado, natural de São João do Caiuá-PR, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1957, residente e domiciliado na Linha P-44, Km 20, Dist. de Flor da Serra, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de ROMUALDO TEMPORINI e de ELIZA FRANCISCO TEMPORINI; e

ELISA MADALENA CARVALHO, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Sete Léguas, em Santa Cruz do Sul-RS, onde nasceu no dia 26 de abril de 1969, residente e domiciliada na Linha P-44, Km 20, Dist. de Flor da Serra, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ROMALINO CARVALHO FILHO e de LOURDES CARVALHO.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de JOSÉ OSVALDO TEMPORINI e a declarante manterá o nome de ELISA MADALENA CARVALHO.

Proclamas afixado em mural nesta mesma data e enviado para publicação no Diário da Justiça.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 10 de dezembro de 2019.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

## EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 294 TERMO 001194

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VOLMIR RODRIGO DE MATTOS, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas pesadas, divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1986, residente e domiciliado na Rua Maria Julia, 3483, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de OSMINDO DE OLIVEIRA MATTOS e de IVONETE ALVES PINHEIRO; e VITORIA CRISTINA XAVIER TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, consultora de vendas, solteira, natural de Goiania-GO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1996, residente e domiciliada na Rua Getulio Vargas, 3856, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ABGAIL XAVIER TEIXEIRA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

São Francisco do Guaporé-RO, 09 de dezembro de 2019.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

## OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: [cartorio.arijoel@hotmail.com](mailto:cartorio.arijoel@hotmail.com)

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

## TABELIÃO

## EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 295 TERMO 001195

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARON VITTOR PEREIRA BISPO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1999, residente e domiciliado na Linha 029, Km 06, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de ARON DE OLIVEIRA BISPO e de MARIA HELENA PEREIRA BISPO; e HELEN LUIZA GALVÃO GONÇALVES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 2001, residente e domiciliada na Linha 062, Km 010, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de JOEL GONÇALVES e de DÉBORA DE OLIVEIRA GALVÃO GONÇALVES. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

São Francisco do Guaporé-RO, 09 de dezembro de 2019.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 222/2019 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé - Ro, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEFRAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTD CPF/CNPJ: 84.637.982/0001-17 Protocolo: 32835 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ERIVALDO FEITOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 639.404.502-00 Protocolo: 32847 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: FARMACIA ATLANTICA LTDA - ME CPF/CNPJ: 04.751.909/0001-32 Protocolo: 32836 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: FREDSON CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 723.035.492-72 Protocolo: 32867 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOSE VERGILIO CPF/CNPJ: 615.481.542-53 Protocolo: 32864 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: LATICINIOS GUAPORÉ LTDA CPF/CNPJ: 84.750.496/0001-00 Protocolo: 32840 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: LUCAS DHIONE PEGORETE CPF/CNPJ: 012.839.262-29 Protocolo: 32781 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: OSEIAS MERLO CORREIA CPF/CNPJ: 579.908.242-72 Protocolo: 32838 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: OSMAIR ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 669.480.532-20 Protocolo: 32820 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: RODRIGO CAVALCANTE VERGILIO CPF/CNPJ: 555.543.692-00 Protocolo: 32783 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: SALVES DE SALES EIRELI CPF/CNPJ: 25.425.010/0001-08 Protocolo: 32770 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: SILEIA PRATES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 927.567.352-72 Protocolo: 32831 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO, 10 de Dezembro de 2019 FABIANA JANE GENEROSO ESCREVENTE AUTORIZADA